



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 234/2020 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAXIMILIANO ARIELARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIELARCOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 17.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 17.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSAROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSA S/A.

## DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribuiu competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002658-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade. Anote-se.

2. Os honorários advocatícios não fazem parte do valor da causa em uma demanda previdenciária. Também não resta totalmente claro como o autor chegou ao valor pretendido de parcelas vincendas, já que se convém adotar 12 parcelas, e o autor parece ter adotado 13. Tem 15 dias para retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento.

3. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 SUPRA, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide.

4. Com a contestação, dê- vista à autora para réplica em quinze dias, oportunizando-se às duas partes, no mesmo prazo comum de quinze dias, especificação de provas (intimação a ser feita futuramente por ato ordinatório).

5. Int. Cumpra-se

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008596-48.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

## DES PACHO

Vistos em cumprimento de sentença.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Execução embargada pelo Conselho, cuja sentença foi proferida às fls. 228/229, atualmente no ID 27621794.

Pedido do exequente para solicitar a expedição de RPV em seu desfavor no ID 27057773.

**É o breve relatório.**

Não é caso de expedição de requisição de pagamento.

Isto porque, cf. tema 877, REPERCUSSÃO GERAL, do STF: “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios” (grifei).

No mesmo sentido recentes julgados do TRF3 apontam em relação à execução de pequenos valores (RPV):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. PRECATÓRIO E RPV. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 938.837/SP. 1. O c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional". 2. Em pese o julgado tenha tratado de precatório, a jurisprudência não faz qualquer distinção quando o caso é de RPV, visto que o entendimento firmado pela Suprema Corte declara é de que os conselhos fiscalizatórios, por sua natureza possuem orçamento próprio e que, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressamente disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018704-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 15/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO OU RPV. RE Nº 938.837. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução dos débitos de pequeno valor dos Conselhos Profissionais nos termos dos artigos 534 e 535, ambos do Código de Processo Civil. 2. De fato, da leitura da ementa do RE nº 938.837 julgado pelo Supremo Tribunal Federal pelo regime da repercussão geral, poder-se-ia dizer que a questão ficou restrita ao sistema de precatório, não se estendendo aos pagamentos efetuados por meio de Requisitório de Pequeno Valor – RPV. No entanto, ao contrário do alegado pelo agravante, pela leitura do inteiro teor dos votos vencido e vencedor, verifica-se que aquela Corte Superior analisou o caso à luz da aplicação ou não do regime previsto no artigo 100, da Constituição Federal, aos Conselhos de Fiscalização, concluindo pela sua inaplicabilidade em se tratando de débito de Conselho, motivo pelo qual a execução não deve seguir o procedimento previsto no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. A execução dos débitos, dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, devem seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Nesses termos, tema parte executada quinze dias para pagamento do valor em cobro (a ser atualizado até a data do efetivo depósito), sob as penas do art. 523 do NCP/C em caso de mora/inadimplemento, atentando-se o Conselho que já houve superação da fase de impugnação/embargos ao cumprimento de sentença.

Efetivado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

1- Petição ID 37999794: defiro a liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios conforme extrato de pagamento ID 38344424, que deverão ser transferidos à conta bancária indicada pela beneficiária. O valor foi requisitado em cumprimento à r. sentença ID 26314215, que transitou em julgado conforme ID 33557336.

2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado nº **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por mensagem eletrônica, à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, em Araçatuba.

5. Após o cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Petição ID 37316646: aguarde-se.

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas pelo autor até a presente data.

Determino, então, que o autor, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da demanda, recolha o valor das custas judiciais iniciais.

Eventual pedido de gratuidade deverá ser acompanhado das declarações de imposto de renda dos autores dos últimos cinco anos.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, novamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme a r. sentença ID 33609736, mantida no v. acórdão ID 43166826, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-21.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764, ANTONIO CROSATTI - SP43786

#### DESPACHO

1. Id 33016565 - Pág. 1: indefiro, pois o BACENJUD já foi feito, o que parece não ter sido atentado pela PFN.
  2. Diligencie a d. Serventia para que venhamos autos os comprovantes de depósito judicial comandados pelo sistema BACENJUD.
  3. Com a juntada, intime-se a executada da penhora.
  4. No silêncio, autorizo a conversão em renda, com posterior intimação das partes exequentes para manifestação em termos de suficiência ou não do crédito.
- Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-21.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764, ANTONIO CROSATTI - SP43786

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, em embargos de declaração de ofício.

A executada já fora intimada do bloqueio, bem como de que seu silêncio importaria em indisponibilidade e conversão em penhora sem necessidade de termo (art. 854, NCPC, v. ID 28819558 - Pág. 262).

Caso não bastasse, o art. 525, § 11, NCPC, diz expressamente que: "§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato."

Isto posto, tenho por desnecessária nova intimação da executada cf. determinado nos item 3, ID 43378301, pelo que, vindo aos autos comprovante do depósito judicial, intímem-se as exequentes para fornecer o necessário para fins de conversão do depósito em renda.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDMAR SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS EM BIRIGUI - IFESP (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO)

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de liminar** em mandado de segurança impetrado por **Edmar Santos** contra ato do **Diretor Geral do Campus em Birigui – IFESP (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada permitir ao Impetrante a entrega do plano de aula na data de 17/12/2020, até 12h, e participação da prova no dia 18/12/2020 e as demais sucessivas do concurso.

Narra a parte impetrante que se inscreveu na Seleção Pública do IFESP em PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, EDITAL nº 446, de 18/11/2020, inscrição nº. 158.083.208-36, para o cargo de professor substituto em Birigui.

Diz que em 09/12/2020 teve sua inscrição indeferida sob o argumento de que não possuía a formação exigida no edital, ato que reputa ilegal e abusivo, já que, além de preencher os requisitos do edital, suplanta a exigência, pois possui especialização em Educação e Informática, Mestrado e doutorado na área.

Pugna pelo deferimento da liminar já que as provas serão realizadas amanhã, 18/12/2020.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

**Pois bem.**

Analisando somente neste momento, ante a impetração ter ocorrido somente na data de hoje, no período da tarde.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a demonstração de insuficiência de recursos (ID. 43552778).

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora permita a entrega do plano de aula na data de 17/12/2020, até 12h, e realização da prova no dia 18/12/2020 e as demais sucessivas do concurso.

Cotejando os documentos acostados à inicial – é possível verificar a existência do edital (ID. 43552781); a inscrição da parte impetrante em 03/12/2020 (ID. 43552790); o indeferimento em 09/12/2020 (ID. 43552791) e a denegação do recurso administrativo em 16/12/2020 (ID. 43552796).

A razão do indeferimento se encontra assim exposta na decisão de ID. 43552796:

*"...Em resposta ao recurso ao indeferimento da inscrição no Edital 446/2020 informamos que de acordo com o referido edital a formação exigida no item 3, para a vaga de professor substituto de informática do campus Birigui é a seguinte:*

*Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Bacharelado em Engenharia de Software ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Bacharelado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnólogo em Ciência da Computação ou Tecnólogo em Sistemas de Informação ou Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnólogo em Processamento de Dados."*

*E a formação apresentada no ato de inscrição foi a de Licenciatura em Ciências Licenciatura em Ciências.*

*Assim sendo considero indeferido o recurso..."*

Como se pode observar no item 4.4, item 03, e Tabela I, do edital, foi exigido para inscrição a comprovação de *Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Bacharelado em Engenharia de Software ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Bacharelado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnólogo em Ciência da Computação ou Tecnólogo em Sistemas de Informação ou Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnólogo em Processamento de Dados*. O Bacharelado do impetrante é no curso de Ciências (ID. 43552790 – fl. 15).

Devo observar, contudo, que a jurisprudência das instâncias superiores tem flexibilizado o rigor na análise dos requisitos em edital, com base no decantado princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Por isso, passo a analisar detalhadamente as considerações a respeito da formação da parte autora.

A despeito de o impetrante não possuir o curso especificamente exigido no edital, tem bacharelado em Ciências, e comprovou possuir, Doutorado em Ciências (pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Informática em Saúde), Mestrado em Ciência da Computação e Especialização em Tecnologias Interativas Aplicadas à Educação, consoante se inferem dos diplomas e históricos escolares, juntados no ID. 43552790, demonstrando possuir qualificação superior à exigida no Edital, sendo pacífica a jurisprudência quanto à habilitação a concurso público daquele com qualificação técnica ou acadêmica superior à exigida no edital.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS.** 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 0007027-50.2011.4.01.3600, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:418., grifei)

**ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO. CURSO DE Mestrado. HABILITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS.** 1. O art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) exige curso de licenciatura plena para os docentes atuarem na educação básica. Por seu turno, o art. 66, do mesmo diploma legal, determina que o exercício do magistério superior far-se-á em nível de mestrado ou doutorado. 2. Hipótese em que o impetrante, bacharel em geografia, mesmo possuindo título de mestre, teve anulada sua posse no cargo de professor de geografia do instituto recorrente por não possuir licenciatura naquela área, o que não pode ser mantido, em razão de sua qualificação acadêmica ir além do especificado no edital do concurso. 3. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00026860720124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:21/11/2012 - Página.:259. grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRÁS. ARTS. 36-A, B, C E D DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA PERMANÊNCIA NO CERTAME SE O CANDIDATO DETÉM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES: AGR NO AGR NO RESP. 1.270.179/AM, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.2.2012 E OUTROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A questão referente ao art. 36-A, B, C e D da Lei 9.394/96 não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201202261967, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2015 ..DTPB:.. grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/FÍSICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO O "CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA". COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM FÍSICA - LICENCIATURA PLENA E DE Mestrado EM ENGENHARIA ELÉTRICA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Remessa oficial, tida por interposta, visto que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. "Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público." (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013) 3. Na hipótese, tendo sido exigido pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Informática, a formação em "Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico", tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diplomas de Curso Superior de Graduação em Física - Licenciatura Plena e de Mestrado em Engenharia Elétrica, uma vez que o seu nível de escolaridade é superior ao exigido para o cargo. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (APELAÇÃO 0000715-94.2012.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2014 PAGINA:84.)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO QUE POSSUI FORMAÇÃO ACIMA DA EXIGIDA PELO EDITAL. NOMEAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.** 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - O impetrante possui diploma de Licenciatura em Química pela Universidade Estadual Paulista - UNESP -, porém foi desqualificado do concurso por não ter cursado ensino técnico em química. 4 - Ocorre que o curso de ensino superior possui carga horária maior, além de os alunos ingressarem mais maduros e com mais conhecimento, o que possibilita uma formação mais completa. 5 - Portanto, ofende o princípio da razoabilidade a exigência editalícia que não permite a posse de candidatos que possuem qualificação superior à exigida. 6 - Negado provimento a agravo inominado. (AMS 00080844720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)

Sendo assim, em que pese adentrar no mérito de decisão administrativa, em atenção à reiterada posição das instâncias superiores, considera-se a formação da parte impetrante, pelo menos nesta análise perfunctória, suficiente para fins de cumprimento da exigência presente no edital, razão pela qual verifico que há verossimilhança nas alegações.

A urgência, embora não demonstrada pela impetrante, que não juntou aos autos comprovação da data da prova, foi verificada por este Juízo (até para evitar perecimento de direito) por meio da rede mundial de computadores, conforme documento que anexa (consultado pela última vez dia 17.12.2020, às 16:57, <https://drive.ifsp.edu.br/s/0yXQjO7oXzkcjgU#pdfviewer>).

Verifico, outrossim, que o Mandado de segurança foi impetrado após o horário indicado pelo impetrante como limite para a entrega do Plano de Aula. Logo, o pedido feito pela parte autora de recebimento de plano de aula até meio dia da data de hoje se faz impossível, considerando que, snj, ela só conseguiu distribuir a presente derrada às 13h. Reputo, porém, superada esta data/horário, já que não houve convocação do impetrante para a prova, condição para o início da contagem do prazo (item 5.3.1 do edital).

Por fim, é obrigação do impetrante estar disponível no sistema escolhido pela organização para realização de prova (<https://drive.ifsp.edu.br/s/0yXQjO7oXzkcjgU#pdfviewer>), desde às 8:30 horas da manhã do dia 18.12, no aguardo de comunicação da autoridade impetrada a respeito do horário de sua prova.

É prerrogativa da autoridade impetrada definir o horário da prova do impetrante. É obrigação da autoridade impetrada comunicá-lo diretamente, pelos meios eletrônicos disponíveis, e permitir seu acesso ao google meet/microsoft teams, ou outra plataforma virtual em que a prova será aplicada.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora receba o plano de aula do impetrante, bem como permita a realização da prova no dia 18/12/2020, com referência ao concurso público objeto do EDITAL nº 446, de 18/11/2020, inscrição nº. 158.083.208-36.

**Intime-se para cumprimento urgente, com ciência ao senhor Oficial de Justiça Plantonista.**

Dê-se ciência ao **Diretor Geral do Campus em Birigui – IFESP (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo)**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, 17/12/2020, 17.06.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000024-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No ID 35131041, os autos foram baixados em diligência para que a embargante/executada esclarecesse se ainda havia interesse na produção de provas.

No ID 36486368, a parte ratificou seu interesse na produção de provas, e ainda sustentou a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes "sejado dado início à produção probatória".

**É o relatório.**

Item 7 da petição ID 36486368: anote-se.

Considerando que a parte embargante pede não apenas a produção de provas e a suspensão da exigibilidade do crédito, mas também junta documentos, não tenho outra opção que não seja conceder prazo de 15 dias úteis à Fazenda Nacional para manifestação (art. 437, § 1º, NCPC).

Sem prejuízo, e a fim de evitar alegação de nulidade por decisão surpresa, têm ambas as partes, no mesmo prazo comum de 15 dias úteis, a oportunidade de oferecer manifestação sobre eventual incompatibilidade entre os atos de parcelar o débito e insistir nos embargos, sendo necessário reconhecer que, historicamente, a jurisprudência pátria comumente entendeu o pedido de parcelamento como ato de reconhecimento da dívida, o que se faz presente, inclusive, de forma literal em várias das Leis que permitiram ao particular o parcelamento dos débitos com o Fisco.

Decorrido o prazo, novamente conclusos para decisão de saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme Comunicação de Acórdão no ID 43487620, fixando a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Solicite-se do d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP a restituição dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (ID. 43452235).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora como pagamento recebido.

Tendo em vista que houve homologação de acordo em audiência de conciliação (ID 42950621), sem custas remanescentes, em razão do disposto no art. 90, § 3º, do CPC.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "ação monitoria" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIKEL LIMA GENEROSO – ME e MAIKEL LIMA GENEROSO.

A CAIXA informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram objeto de pagamento/reembolso na via administrativa, bem como a parte contrária ressarcir as custas desembolsadas pela Caixa.

Intimada quanto ao pedido da CAIXA, a parte ré ficou-se inerte.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do CPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora como pagamento recebido.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PALMIRA DE LUCAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora ajuizou ação como mesmo pedido perante o JEF - Araçatuba (feito nº 0001964-27.2020.403.6331), que foi extinta sem resolução de mérito (ID. 43616300).

Por ocasião do ajuizamento no JEF, atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (ID. 43616299), em 17/04/2020.

A esta ação deu valor de R\$ 64.476,49.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça a disparidade de valores, apresentando planilha de cálculos, justificadamente.

Caso o valor apresentado seja inferior a sessenta salários mínimos, determino, desde já, a remessa ao JEF, até em razão da prevenção com o feito anterior (artigo 286, II, do CPC), além da incompetência absoluta deste Juízo.

Caso seja justificado e mantido o valor da causa, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE NILTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELINA SOARES DE SOUZA - GO44621, FREDERICO HONORIO DE MORAES - GO26466, CECILIA ROSSI PIRES - GO35552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o endereço informado pelo autor na inicial é diverso do indicado na procuração e declaração IDs 43104006 e 43104037, respectivamente.

Não obstante o comprovante juntado no ID 43104287, intime-se o autor para esclarecimento e regularização, se o caso, em quinze dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2020.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002138-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO ROBERTO PULZATTO, SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de petição de IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - ID - 43414772, estando os autos aguardando manifestação do Embargante nos termos do despacho proferido ID 40920693, parte final, a saber:

... "Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença. Intime-se. Cumpra-se. "

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIETA RODRIGUES PRATES SALGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE GOMES - SP198087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 43531415), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAIMUNDO RODRIGUES ALVES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 74.

O INSS prestou informações às fls. 79, dizendo que o pleito havia sido analisado, indeferido e remetido à Instância Superior, para análise e prosseguimento.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que não e requereu a extinção, conforme fls. 82/83.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO PELARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FLÁVIO ROBERTO PELARIN** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a reimplantação e pagamento de atrasados, em benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme decisão proferida pela esfera administrativa do próprio INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 59.

O INSS prestou informações às fls. 66, dizendo que o pleito havia sido analisado, com cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos e prorrogação do benefício por incapacidade do autor.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que não e requereu a extinção, conforme fls. 94/95.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001732-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ISADORA AGATELLI CASTILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de petição de IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - ID - 43171012, estando os autos aguardando manifestação do Embargante nos termos do despacho proferido ID - 41276745, parte final, a saber:

*... "Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença. Intime-se. Cumpra-se."*

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 43387849.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 44.

O INSS prestou informações às fls. 58, dizendo que o recurso da parte autora já teria sido analisado e indeferido.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que não e requereu a extinção, conforme fls. 166/167.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO FREDERICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ FELÍCIO FREDERICO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 53.

O INSS prestou informações às fls. 59, dizendo que o recurso da parte autora já teria sido analisado e provido, implantando-se em seu favor o benefício almejado.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que não e requereu a extinção, conforme fls. 167/168.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI

**Vistos, em DECISÃO.**

**Fls. 409/437 (arquivo do processo, baixado em PDF):** Trata-se de pedido apresentado pela parte autora, TECAUTAUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, no sentido de que seja imediatamente emitida em seu favor pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL a chamada CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Para tanto, narra a autora, em apertadíssima síntese, que no mês de março deste ano de 2020, lhe foi deferida tutela provisória de urgência, por este Juízo, nos seguintes termos:

*I. Conforme se extrai do comprovante anexado à petição ora em apreço, juntado à fl. 127 (ID 29519018), a autora efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 36.531,56.*

*Em que pese tal depósito não sirva, por si só, para afastar a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da FAZENDA NACIONAL (consoante, inclusive, pontuado na decisão interlocutória de fls. 120/122 – ID 29290976), ele é suficiente para, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário colocado em cobrança.*

*Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que alude o Documento de Arrecadação de Receitas Federais juntado à fl. 119 (ID – 29186988), ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor; bem como obrigada ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à demandante e à retirada do nome desta de eventuais cadastros restritivos (ex.: CADIN), caso não haja outras pendências diversas da reportada nos presentes autos.*

Aduz agora que, não obstante a determinação judicial supra, que determinou a imediata expedição da CPEN, e apesar de a requerente ter apresentado requerimento administrativo da expedição da referida certidão em 24/11/2020, até o presente momento o referido documento não foi expedido, causando-lhe enormes prejuízos, eis que está impedida de participar de processos licitatórios e, além disso, de conseguir empréstimos/credenciário na praça, dificultando enormemente o exercício de suas atividades profissionais.

Plêiteia, assim, em caráter de urgência, que provimento jurisdicional para “*determinar à Receita Federal do Brasil, por meio de ofício eletrônico, que expeça a CPEN requerida pela empresa ora requerente, pois que não haverá nenhum prejuízo ao erário em virtude da empresa ter efetuado o depósito do valor integral do débito, ressaltando que não existem outros débitos, restrições ou pendências que impeçam a expedição da CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).*”

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Conforme já expresso na decisão anterior, que deferiu a tutela provisória de urgência, houve depósito do valor em cobro, o que automaticamente suspende a exigibilidade do crédito em questão.

Se não bastasse isso, na mesma decisão já se determinou expressamente o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à demandante e à retirada do nome desta de eventuais cadastros restritivos (ex.: CADIN), caso não haja outras pendências diversas da reportada nos presentes autos.

Ante o exposto, comunique-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL e também à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, promovam o imediato cumprimento da decisão prolatada no ID 29549076, proferida em 12/03/2020, emitindo em favor da parte autora TECAUT a já mencionada CPEN, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que poderá ser majorada, em caso de descumprimento, até o limite do crédito em discussão neste feito. Intimem-se as rés, pelo meio mais célere, para que de imediato cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BONAFE & BONAFE LTDA - ME, EUNICE BONAFE MAGALHAES, MARIA BONAFE DE NADAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de verba honorária, promovido pelo advogado LUIZ ANTONIO DE NADAI em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido a título de verba honorária o valor total de **R\$ 4.165,22, em abril de 2019** (conforme petição inicial do feito – vide fls. 07/41, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou **impugnação** à execução (fls. 44/67). No mérito, sustentou ocorrência de excesso de execução e disse que seria devido apenas o valor de **RS 434,06 em abril de 2019**. Tal valor refletiria exatamente a coisa julgada, que a condenou ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, que era de RS 4.340,56, em abril de 2019. Requereu, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso de execução apontado.

A autora manifestou-se em réplica, fls. 68/71, ocasião em que disse que as contas da UNIAO estariam erradas, porém retificou a sua própria conta de liquidação, dizendo que, na verdade, teria a receber apenas a quantia de RS 1.553,35.

Na sequência, diante da falta de concordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 73/77, informando que o valor da execução seria de **RS 435,06 em junho de 2019**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a UNIAO FEDERAL com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 79) e a parte exequente deixou de apresentar qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a presunção legal de hipossuficiência acostada com a petição inicial e levando em conta que até o presente momento o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO ADVOGADO EXEQUENTE, ANOTANDO-SE.**

No mais, considerando que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO O PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 73/77, PARA QUE SURTASEUS REGULARES E JURÍDICOS EFEITOS.**

**O quantum debeatur** que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, **verba honorária de RS 435,06 em junho de 2019**.

Diante da sucumbência total, condeno a parte exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, **suspendendo tal condenação na forma do CPC, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.**

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002391-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YASMINGRID LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO YASMINGRID LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 66.560.921/0001-17 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, com pedido de liminar, por meio da qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao próprio PIS e Cofins. Constitui, ainda, objeto do presente *writ*, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e a COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, instituída pelas leis 10.637/02 e 10.833/02, cujas exações devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”) e artigo 12, § 5º, do decreto-lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de PIS, COFINS, o qual, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue a recolher o PIS e a COFINS, incluindo na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao próprio PIS e COFINS. Requer, conseqüentemente, lhe seja assegurado o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Eis o pedido da parte Impetrante:

“(…)

5. *Julgar, ao final, PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a Cofins na base de cálculo do PIS e da Cofins, seja no regime cumulativo, seja no não-cumulativo;*

6. *Declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos E NO CURSO DA DEMANDA, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº. 11.941/09);*

“(…)”

A inicial (ID 41735847), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 330.048,73), foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 41751716).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (id 42066276).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 42358050), no seio da qual pede, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela via inadequada do mandado de segurança para julgar lei em tese. No mérito, simplesmente informou que não existe ato coator pois as Impetrantes devem se submeter à regra das leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento de PIS e Cofins. Finaliza fundamentando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das referidas exações fiscais.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42537393).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme disposto no artigo 1º §§ 1º e 2º, da lei 10.637 (PIS) e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei 10.833/03 (COFINS), *in verbis*:

Lei 10.637/02

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

“(…)”

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Isto porque os dispositivos legais supramencionados estabelecem que o conceito de receita bruta é aquele estabelecido no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Conseqüentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIA LUCIANA VIDEIRA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 43519639: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o que restou determinado no despacho.

Ultrapassado o prazo, com ou sem esclarecimentos da parte autora, voltem à conclusão.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE ASSIS, SP

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Antônio Carlos de Pontes em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Visa a parte impetrante a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.717.897-4), de modo que lhe seja implementado o benefício de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do Acórdão nº 3.587/2014, com trânsito em julgado, proferido pelo Conselho de Recursos do Seguro Social.

Relata o impetrante que o Conselho de Recursos do Seguro Social (4ª CAJ), última instância administrativa, por meio do Acórdão nº 3.587/2014, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria especial e que, embora tal decisão já tenha transitado em julgado, a agência do INSS de Assis/SP recusa-se a lhe dar cumprimento e implementar o benefício conquistado. Aduz ter requerido, em 20/07/2019, na via administrativa, o cumprimento daquela decisão definitiva; porém, seu pedido foi indeferido ao argumento de ter havido equívoco da relatora do recurso administrativo quando do cálculo do tempo de contribuição em condições especiais. Sustenta, por fim, que é cabível o mandado de segurança quando a autoridade age fora dos limites de sua competência, violando direito líquido e certo, o que efetivamente se amolda ao caso ora posto sob análise.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID nº 39971654 ao 39972046).

Por meio da decisão do ID nº 40162379, este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a ordem liminar requerida, por entender ausente o *periculum in mora*, uma vez que renda mensal do segurado está garantida pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 159.717.897-4.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 40518518 e o órgão de representação judicial do INSS tão-somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 41104759).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 41884755, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

Conforme se verifica no ID nº 39972017, no termos do Acórdão da 4ª CAJ, datado de 04/08/2014, reconheceu-se que o impetrante havia completado os 25 (vinte e cinco) anos de atividades em condições especiais, atendendo, portanto, ao contido no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, segundo as informações prestadas no ID nº 40518518, a Autarquia previdenciária não deu cumprimento à decisão exarada no referido Acórdão, sob o argumento de que:

*"(...) a revisão administrativa foi indeferida, tendo em vista que, em que pese decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social ter reconhecido a atividade em condições especiais, para o período de 06/03/1997 a 10/06/2011 e não de 06/03/1997 a 18/10/2012 como alega a parte, na apuração do tempo considerado especial, foi verificado o total de 24 anos, 01 mês e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, portanto, embora tenha obtido decisão favorável da CAJ, aquele colegiado incorreu em erro na apuração do tempo de contribuição".*

Sustenta o Ministério Público Federal que, de acordo com o artigo 308, §2º, do Decreto nº 3.048/99, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e, do mesmo modo, as decisões definitivas proferidas pelo CRPS, bem como reduzir ou ampliar seu alcance ou, ainda, executá-las em sentido diverso. Além desse dispositivo, cita, também, o artigo 56, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017), o qual dispõe que o prazo para que o INSS dê cumprimento às decisões daquele Conselho Recursal é de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do processo de origem, prazo esse que, excepcionalmente, pode deixar de ser cumprido, segundo o § 2º do mencionado artigo, caso fique demonstrado pela Autarquia, mediante comparativos de cálculos, que o beneficiário teve deferido outro benefício mais vantajoso, o que não é o caso destes autos.

Além disso, aduz o *Parquet* que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou em duas apelações cíveis (5002804-92.2019.4.03.6134 e 5002315-81.2020.4.03.6114), nas quais foi concedida a ordem em favor dos impetrantes para cumprimento de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Recurso da Previdência Social pela autoridade coatora (INSS).

E ainda que isso não bastasse, destaca que se tem, em favor do impetrante, o entendimento jurisprudencial de que o tempo trabalhado depois da decisão deve ser contado para fins de aposentadoria especial, perfazendo, portanto, o tempo superior a 25 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De fato, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão, resta evidente que foi violado direito líquido e certo do impetrante, o qual obteve decisão final favorável à sua pretensão em sede administrativa - a revisão do seu benefício (alteração de "aposentadoria por tempo de contribuição" para a "especial").

Não há dúvidas quanto ao dever de a Autarquia Previdenciária cumprir as decisões definitivas proferidas pelo CRPS, em prazo razoável.

No caso em apreço, mais que o excesso de prazo, verifica-se a própria negativa em cumpri-la, nos moldes em que proferida. Negativa que se mantém mesmo após a requisição das informações.

As normas estabelecidas pelo Decreto nº 3.048/99 e pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, como as acima citadas, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários, razão pela o próprio artigo 56, § 1º, estabelece que "É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento".

A autoridade previdenciária deve seguir os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo, em todas as suas instâncias, de modo que não lhe cabe "corrigir" eventuais incongruências. Nesse sentido é o artigo 308, §2º, do Decreto nº 3.048/99, que estabelece a vedação ao INSS de "(...) deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido".

Portanto, o mero inconformismo com o Acórdão proferido pela Conselho de Recursos da Previdência Social, eventuais dúvidas ou questionamentos ou mesmo a simples alegação de que houve "erro de cálculo" não justificam negativa de cumprimento, nem a materialização da ordem lá contida de implementação do benefício (aposentadoria especial), em detrimento do direito do impetrante.

Essa recusa da autoridade impetrada a cumprir decisão administrativa não manifestamente ilegal tomada por autoridade hierarquicamente superior infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e constitui ilegalidade passível de ser corrigida pela via mandamental.

Hipótese, portanto, apta a caracterizar o interesse de agir em face da autoridade impetrada, para que obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação de benefício previdenciário devido à parte impetrante, como já reconhecido em última instância recursal administrativa.

Logo, mostra-se demonstrado o direito do impetrante à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.717.897-4), de modo que lhe seja implantado o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do Acórdão nº 3.587/2014, como postulado.

### 3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que cumpra, integralmente, o Acórdão nº 3.287/2014 proferido pela 4ª CaJ, no prazo de 10 (dez) dias, e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.717.897-4) do impetrante e implemente em seu favor o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, nos exatos termos da decisão proferida pela autoridade administrativa superior.

A sentença tem eficácia imediata, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.  
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116  
EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.  
Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.  
Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: BELMIRO ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da respeitável decisão (ID 39695545) que não admitiu recurso especial em face do venerando acórdão (ID 39695524) que negou provimento à apelação da autora para manter a r. sentença prolatada que julgou improcedente o pedido (ff. 246/247- ID 10280122) e considerando que a condenação da parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais sujeita-se a condição suspensiva, ante o deferimento da gratuidade da Justiça, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.  
Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-38.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVONE JORDAN SEGATELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136, EDNEI FERNANDES - SP128402

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que satisfeito o crédito, fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que possa fornecer os dados bancários, contendo o banco, número de agência, tipo e número da conta de titularidade da executada, para fins de devolução dos valores bloqueados em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 18 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4133489793 PARCIAL:

“(…) Coma juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional(…)”

BAURU, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33273792 PARCIAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora(…)”

BAURU, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003291-17.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: ILDA GIOVANNI VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los “incontinenti”.

Em prosseguimento, considerado que o patrono já tomou ciência do pagamento da RPV suplementar de honorários, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO expedido e correspondente à fl. 432 do processo físico de referência - ID 42997613, permanecendo o processo suspenso em Secretaria.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000856-55.2017.4.03.6108

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e também pelo INSS, intímam-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002045-46.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, observo que o Ofício Precatório acostado no Id 34532498 já possui uma cessão de crédito em favor da Sociedade Alvarenga & Leone Advogados Associados, devidamente abatida no momento da requisição e no valor de R\$ 21.595,06, levando em conta a data da conta elaborada nos autos (31/07/2018).

O saldo remanescente da Autora NEIDE IMACULADA FRANCISCO, no total de R\$ 50.388,50, sendo este o valor de referência também para a data da conta acima.

Dos 70% do crédito da Autora no Ofício Precatório em apreço, foi juntado um documento de cessão de crédito de R\$ 55.295,12, atualizados até julho de 2020. O referido precatório será pago na ordem de requisição do crédito no TRF3, com atualização até a data do efetivo depósito. Nesses termos, informe a Autora/cedente se ratifica a cessão total do crédito requisitado no precatório ou, se no momento do pagamento, deve ser liberado apenas o valor cedido (R\$ 55.295,12), como apontado no documento Id 43021650. Neste caso, eventuais valores remanescentes seriam pagos à Autora. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Sem prejuízo, inclua-se como terceira interessada a JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS inscrita no CNPJ 30.808.087/001-99, representada pela gestora JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA - CNPJ 13.966.641/001-47, incluindo, ainda, para fins de intimação a advogada Rosely Cristina Marques Cruz, OAB/SP 178.930, que deverá regularizar sua representação processual também em 10 (dez) dias. Encaminhe-se os autos ao SEDI para providências.

Se em termos e na ausência de impugnações, **comprovada a cessão integral do crédito da Autora Neide decorrente do Precatório Id 34532497**, ou tão-somente o valor especificado no documento Id 43021650 (R\$ 55.295,12), aguarde-se o pagamento a ser efetuado para as transferências pertinentes, podendo o processo ser encaminhado à Contadoria, se o caso, para indicação do valor correspondente à data do efetivo depósito.

Após ratificação e regularização da representação processual, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o pagamento do ofício seja disponibilizado à ordem deste Juízo, conforme previsão do artigo 21, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do CJF.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2020-SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as peças correspondentes ao precatório e documentos referentes à cessão do crédito, no aguardo tão somente dos esclarecimentos acima.

Noticiado o pagamento do precatório, será oportunizado vista à parte credora para manifestação, inclusive acerca da liberação do montante total depositado, de forma atualizada, ao(s) titular(es) do crédito(s), podendo valer-se da previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se, dando-se ciência via Imprensa Oficial e Sistema PJe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003305-90.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DE SOUZA ALVES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SPI70720**

**IMPETRADO: DIRETOR DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLAUCIA APARECIDA DE SOUZA ALVES DE CARVALHO em face do DIRETOR DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que busca provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proceder ao necessário para o restabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência.

Notícia que desde o dia 13/12/2020 o fornecimento de energia restou interrompido e que, apesar de diversos contatos com a concessionária CPFL (protocolos nºs 0658581631, 0658727151 e 9177859170), o problema persiste.

Afirmo ter contratado eletricitista particular para verificar a situação e que o profissional lhe afirmou que o defeito na prestação do serviço ocorre por rompimento da rede cuja manutenção é da concessionária de energia elétrica CPFL.

Menciona as dificuldades que tem passado junto com seus familiares e pede a ordem liminar para que a Autoridade coatora seja compelida a resolver o problema em caráter urgente.

Em petição superveniente, pediu a gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, verifico que a fatura com vencimento em 18/11/2020 não menciona qualquer débito da autora para com a CPFL, o que a coloca em situação de adimplência, até que se prove o contrário.

A narrativa, a seu turno, denota a urgência da medida e, ademais, estamos a tratar de serviço de prestação essencial nos dias atuais.

Por esta condição de imprescindibilidade é que se consagrou na doutrina e na jurisprudência o princípio da continuidade dos serviços públicos, os quais somente podem ser suspensos por motivada questão e devem ser restabelecidos com primazia sobre as demais questões.

Ressalte-se, ainda, que estamos diante de serviço prestado em caráter consumerista, cuja norma também estabelece a continuidade da prestação e/ou a resolução de problemas em razoável tempo. (artigo 22 do CDC).

Mas não é só, outras normas também estabelecem critérios acerca da continuidade, da regularidade, da segurança, da atualidade, da eficiência e da generalidade na prestação do serviço público, como no caso da Lei nº 8.987 de 1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas proceda ao necessário para o retorno do fornecimento de energia na residência da Impetrante, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Ainda que haja apontamento de endereço da autoridade coatora em Campinas-SP, trata-se de equívoco, pelo que a notificação e a intimação devem ser **direcionadas à autoridade com sede neste município de Bauru**, a fim de que cumpra a decisão em 24 (vinte e quatro horas) e preste os esclarecimentos que entender necessários em dez dias.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao MPF e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009756-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: H. D. M. P., GISLAINE MARQUES PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Antes que se dê cumprimento às demais deliberações contidas no despacho de ID 43209124, intime-se a parte impetrante a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das informações já prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 43532430).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002680-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DESPACHO

(serve como OFÍCIO-SM01 - URGENTE)

Petição ID 43460336: acolho a emenda à inicial, para determinar retificação da autuação, em razão da alteração do apontamento da autoridade impetrada, ora indicada como sendo o Presidente da 17ª Junta de Recursos do INSS. Se necessário, tal providência deverá ser realizada pelo SEDI.

Sem prejuízo, proceda-se à NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação processual do INSS.

Oportunamente, com a vinda das informações, intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO-SM01, para atendimento em 10 dias, a ser encaminhado por correio eletrônico à autoridade coatora (17a.juntarecursos@previdencia.gov.br), com a observação de que todos os documentos constantes dos autos deverão ser visualizados/baixados através do acesso ao link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86D3B95D1>

Bauru, dada da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do "direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos valores pagos a seus empregados a título de (i) Quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; (ii) Aviso Prévio Indenizado; (iii) Terço Constitucional de Férias (indenizadas ou pagas em dobro); (iv) Auxílio-creche; (v) abono pecuniário de férias (no limite da legislação vigente); (vi) folgas não gozadas; (vii) vale transporte pago em pecúnia; (viii) Auxílio-cesta-alimentação – vale alimentação e (ix) auxílio ou reembolso combustível ou quilométrico; C) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos sobre as referidas verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida." Postula-se, ainda, seja reconhecido "o direito de a Impetrante realizar a compensação do seu indébito deve se dar sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação".

Há pedido de liminar.

Nota, além disso, inobstante a petição inicial tenha vindo desacompanhada das custas iniciais, veio a suprir tal omissão, anexando o comprovante de pagamento da importância correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa (ID 435414197).

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, haja vista que a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta, no caso concreto, o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a esclarecer eventual ocorrência de prevenção/conexão relacionada com os processos elencados na certidão de ID 43212287.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia seja declarado "o direito da Impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições." Postula-se, ainda, o reconhecimento do "direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, de modo que a Impetrante possa optar pela compensação do indébito com tributos de natureza previdenciária ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou pela restituição através de precatório".

Há pedido de liminar.

Afasta a possibilidade de conexão com o processo informado na certidão de ID 43198470, na medida em que o assunto tratado naquele feito é absolutamente distinto do tema aqui em estudo.

Lado outro, não obstante a inicial tenha vindo desacompanhada das custas iniciais, a parte impetrante supriu tal omissão em oportunidade posterior, anexando aos autos o comprovante de pagamento das custas, no patamar de 0,5% do valor atribuído à causa (ID 43359101).

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, inclusive porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta, no caso concreto, o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003288-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDINALDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINALDO MOURA DA SILVA** contra ato coator omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que seu recurso foi distribuído em 19/09/2020 à 15ª JRPS e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir, de imediato, decisão do recurso administrativo. Há pedido de justiça gratuita.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência (ID 43449909).

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003212-30.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA** contra ato coator omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que seu recurso foi distribuído em 09/09/2020 à 15ª JRPS e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001877-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pela petição id. 42885389, o SESI/SENAI embarga de declaração a decisão id. 41870518, aduzindo que há contradição a ser sanada, visto que "o pedido de intervenção também é objeto de recurso interposto pelas entidades, devendo ser julgado pelo juízo de admissibilidade que será realizada pelo Tribunal *ad quem*", tendo este Juízo de primeiro grau usurpado de sua competência. Pedem, assim, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e a remessa de seu recurso para que o Tribunal Regional Federal avalie a pertinência de seu requerimento de intervenção no feito.

Vênias todas ao propalado pelos embargantes, a verdade é que o SESI e o SENAI não fazem parte deste processo, seja como impetrado, seja como assistente, seja de qualquer outra forma.

Assim, não há que se falar em usurpação do juízo de admissibilidade de recurso de pessoa jurídica que não litiga.

A apreciação posta limitou-se a refutar o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo da demanda, em total consonância com as competências que são atribuídas a este juízo.

Nesta esteira, por consequência lógica, todos seus requerimentos, seja direcionado ao primeiro grau, seja ao segundo, não fazem parte do processo, pois foram aviados pela via correta.

Nestes termos, deixo de conhecer os novos embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, pela não incidência de qualquer hipótese de integração do SESI e do SENAI à lide posta, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

As partes (nas quais não se incluem SESI e SENAI) já apresentaram seus recursos (ids. 42426090 e 43241751), sendo o caso de intimação das partes adversas para oportunizar o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001888-05.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANAMERE MARIGO KILLER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Pelos embargos de declaração opostos, a União pretende o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal dos créditos, vez que os Impetrantes não realizaram o requerimento de restituição no prazo do artigo 168 do CTN.

Ante a infringência patente do recurso, prudente a oitiva da parte Impetrante antes de se decidir.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o lapso ou advindo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001935-40.2020.4.03.6120**

**IMPETRANTE: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Pela petição id. 42859149, o SESI/SENAI embarga de declaração a sentença, aduzindo a existência de erro material e omissões no julgado. Por omissão, defende a falta de verificação da "pertinência da relação jurídica do interveniente no processo e balizar sua atuação, coibindo eventuais exacerbações, mas preservando-lhe o direito a ter sua lesão ou ameaça a direito levados à apreciação do Judiciário, ainda que como terceiro interveniente, tendo em vista que não há qualquer óbice legal para tanto". Requer, assim, o acolhimento de seu recurso, com efeitos infringentes, para que os embargantes possam figurar no polo passivo da presente. Defende, em suma, que a União litiga com base em legitimação extraordinária, visto que as exações combatidas pertencem às entidades terceiras embargantes, deste modo, a concessão da ordem lhe causa prejuízos e, por este motivo, seria legitimada a ocupar o polo requerido.

Pois bem, inicialmente ressalto que a falta de legitimidade, já declarada na sentença e que será reafirmada nesta decisão, ocasiona a impossibilidade de o SESI e o SENAI embargarem de declaração o mérito da sentença proferida.

Por este motivo, baixo o feito em diligência, prolatando decisão com os fundamentos abaixo.

O SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, eis que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). A atuação da União, portanto, seria na condição de legitimada extraordinária (artigo 18 do CPC).

Defendem, neste contexto, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

Assim, como o devido respeito ao posicionamento contrário, entendo de rigor não ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, a falta de legitimidade para a interposição dos embargos de declaração ora analisados.

Conforme mencionei na sentença vergastada, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumariamente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeis dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do ERESP 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAI, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Sobre o específico caso do artigo 996 do CPC, início citando sua redação legal:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Já o artigo 115 do CPC dispõe que “o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

Cotejando a norma acima citada com o quanto argumentado na decisão embargada, observo que houve o enfrentamento necessário acerca do interesse jurídico e a titularidade do direito a que se refere a pretensão exordial.

A questão atinente à impossibilidade de intervenção de terceiros no Mandado de Segurança, argumento que reforça o indeferimento do pedido do SESI e do SENAI, pode ser aduzida em reforço as demais já ventiladas e suficientes para o indeferimento dos pedidos. Observe-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Nestes termos, mantendo congruência com o pensamento que já expressei em momentos anteriores, deixo de conhecer os embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

Ante a apelação apresentada pela Impetrada (id. 43093355), intime-se a parte adversa para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Advindo, ainda, apelação por parte da Impetrante, proceda-se da mesma forma como acima delineado.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUSTAVO BELISARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RAMOS - SP108889

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DESPACHO

(SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA nº 117/2020-SD01)

(SERVE COMO MANDADO JUDICIAL SD01)

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS ajuizada por GUSTAVO BELISÁRIO RAMOS em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma a parte requerente, em síntese, que firmou com as demandadas, em outubro de 2016, "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, com garantia de entrega pela segunda Requerida, no empreendimento "New Wave Nações III" em Bauru/SP

Alega, de outra parte, que o prazo avençado para a conclusão das obras haveria sido, há muito, superado, sem justificativa plausível, e que a construtora, por último informe que concluirá as obras somente em 2021, o que representaria flagrante desrespeito ao pactuado e ensejaria cessação das cobranças das prestações periódicas, em sede liminar, e a rescisão do contrato, com a imposição, às requeridas, da restituição do valor despendido, bem assim da indenização por danos morais que aduz haver suportado.

Postula ainda os benefícios da justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que afirmada a hipossuficiência.

Todavia, compreendo que, ao menos neste primeiro momento, de modo inaugural, não se afigura útil a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC, haja vista que não há registro, em casos análogos, de sucesso de composição amigável envolvendo a ré Casaalta Construções LTDA, em relação à qual, vale ressaltar, há decreto de recuperação judicial - autos nº 0004549-98.20198.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.

Lado outro, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado após a vinda das contestações, quando então será possível avaliar, no caso concreto, a plausibilidade do direito invocado e as razões expostas na inicial.

Diante disso, dispense, por ora, a audiência de tentativa de conciliação e postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior à resposta das rés.

Citem-se às rés, para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, expedindo-se o necessário,

Para tanto, com vistas à citação das rés, sob pena de revelia, cópia do presente servirá como:

1. **MANDADO JUDICIAL**, para citação da ré e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e

2. **CARTA PRECATÓRIA nº 117/2020-SD01**, a ser encaminhada por malote digital a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para citação de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, com endereço na Rua Fernando Simas, 1222, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP: 80710-660, na pessoa de seu representante legal.

Fica a observação de que a contrafé e demais documentos constantes dos autos poderão ser visualizados e baixados pelas partes, pelo prazo de 120 dias, na rede mundial de computadores, através do acesso ao seguinte link: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D81221E5>).

**Com a vinda das contestações, voltem-me à imediata conclusão, para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais deliberações.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5002452-81.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS ENRIQUE FRABETTI**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por id. Luis Enrique Frabetti em face da decisão id. 42111614. Sustenta que estão inadimplentes apenas as prestações relativas a setembro, outubro e novembro de 2020 e não desde novembro de 2019, tal qual constou na decisão vergastada. Requer-se, com base na narrativa, que seja sanado o vício e seja retificada a ordem judicial para fazer constar que o depósito deverá abarcar o período de setembro de 2020 até a presente data, além de aguardar-se a contestação para a verificação do real montante a ser depositado.

Recebo os embargos eis que tempestivos, porém, deixo de apreciá-los, por ora, visto exatamente a questão final constante do parágrafo anterior (isto é, verificação do real montante a ser depositado).

Ainda que haja robusta documentação que ateste a adimplência contratual, a contestação e os documentos colacionados pela ré servirão para dirimir qualquer dúvida a respeito do *quantum* devido, da existência ou não de atrasos e outras questões marginais.

Ademais, é de se pontuar que a consignatória tramita por conta exclusiva do consignante, que apresenta o pagamento que entende correto sob o risco de não ser aceito pela parte consignada.

Considerando depósitos já constam dos autos, **cite-se** a CEF.

Na sequência, nova vista ao Requerente e, ao final, tomem conclusos para decisão, momento em que serão apreciadas as questões levantadas pelas partes, inclusive a do id. 43142250.

Cópia da presente poderá servir de mandado de citação, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILVAN NOGUEIRA SLAGHANOUFI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

(SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA nº 116/2020-SD01)

(SERVE COMO MANDADO JUDICIAL SD01)

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **GILVAN NOGUEIRA SLAGHANOUFI** em face de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirma a parte requerente, em síntese, que firmou com as demandadas, em 30 de Junho de 2016, compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, tendo como objeto o imóvel constituído pelo apartamento nº 25-11 a ser construído no empreendimento denominado Residencial Recanto dos Pássaros, situado na Avenida Maria Ranieri, 12-10, Bauru - SP.

Alega, de outra parte, que o prazo avençado para a conclusão das obras haveria sido há muito superado, sem justificativa plausível, o que representaria flagrante desrespeito ao pactuado e ensejaria cessação das cobranças, das prestações periódicas, em sede liminar, e a rescisão do contrato, com a imposição, às requeridas, da restituição do valor despendido, bem assim da indenização por danos morais e materiais que aduz haver suportado.

Postula ainda os benefícios da justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que afirmada a hipossuficiência.

Todavia, compreendo que, ao menos neste primeiro momento, de modo inaugural, não se afigura útil a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC, haja vista que não há registro, em casos análogos, de sucesso de composição amigável envolvendo a ré Casaalta Construções LTDA, em relação à qual, vale ressaltar, há decreto de recuperação judicial - autos nº 0004549-98.20198.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.

Lado outro, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado após a vinda das contestações, quando então será possível avaliar, no caso concreto, a plausibilidade do direito invocado e as razões exposta na inicial.

Diante disso, dispense, por ora, a audiência de tentativa de conciliação e postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior à resposta das rés.

Citem-se às rés, para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, expedindo-se o necessário,

Para tanto, com vistas à citação das rés, sob pena de revelia, cópia do presente servirá como:

1. **MANDADO JUDICIAL**, para citação das rés JIMIM PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2. **CARTA PRECATÓRIA nº 116/2020-SD01**, a ser encaminhada por malote digital a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para citação de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, comendereço na Rua Fernando Simas, 1222, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP: 80710-660, na pessoa de seu representante legal.

Fica a observação de que a contrafé e demais documentos constantes dos autos poderão ser visualizados e baixados pelas partes, pelo prazo de 120 dias, na rede mundial de computadores, através do acesso ao seguinte link: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q594B91D66>).

**Com a vinda das contestações, voltem-me à imediata conclusão, para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais deliberações.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILVAN NOGUEIRA SLAGHANOUFI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### DESPACHO

(SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA nº 116/2020-SD01)

(SERVE COMO MANDADO JUDICIAL SD01)

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILVAN NOGUEIRA SLAGHANOUFI em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma a parte requerente, em síntese, que firmou com as demandadas, em 30 de Junho de 2016, compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, tendo como objeto o imóvel constituído pelo apartamento nº 25-11 a ser construído no empreendimento denominado Residencial Recanto dos Pássaros, situado na Avenida Maria Ranieri, 12-10, Bauru - SP.

Alega, de outra parte, que o prazo avençado para a conclusão das obras haveria sido há muito superado, sem justificativa plausível, o que representaria flagrante desrespeito ao pactuado e ensejaria cessação das cobranças, das prestações periódicas, em sede liminar, e a rescisão do contrato, com a imposição, às requeridas, da restituição do valor despendido, bem assim da indenização por danos morais e materiais que aduz haver suportado.

Postula ainda os benefícios da justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que afirmada a hipossuficiência.

Todavia, compreendo que, ao menos neste primeiro momento, de modo inaugural, não se afigura útil a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC, haja vista que não há registro, em casos análogos, de sucesso de composição amigável envolvendo a ré Casaalta Construções LTDA, em relação à qual, vale ressaltar, há decreto de recuperação judicial - autos nº 0004549-98.20198.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.

Lado outro, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado após a vinda das contestações, quando então será possível avaliar, no caso concreto, a plausibilidade do direito invocado e as razões exposta na inicial.

Diante disso, dispensei, por ora, a audiência de tentativa de conciliação e postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior à resposta das rés.

Citem-se às rés, para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, expedindo-se o necessário,

Para tanto, com vistas à citação das rés, sob pena de revelia, cópia do presente servirá como:

1. **MANDADO JUDICIAL**, para citação das rés JIMIM PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2. **CARTA PRECATÓRIA nº 116/2020-SD01**, a ser encaminhada por malote digital a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para citação de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, com endereço na Rua Fernando Simas, 1222, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP: 80710-660, na pessoa de seu representante legal.

Fica a observação de que a contrafé e demais documentos constantes dos autos poderão ser visualizados e baixados pelas partes, pelo prazo de 120 dias, na rede mundial de computadores, através do acesso ao seguinte link: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q594B91D66>).

**Com a vinda das contestações, voltem-me à imediata conclusão, para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais deliberações.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-71.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO ULISSES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, GABRIEL ARMANDO FREITAS DA SILVA - SP445387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43273884 PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CESARAUGUSTO DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42193770 PARCIAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal (…).”

BAURU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada no quadro Id 43337479 pois, pela simples leitura dos autores cadastrados nos processos, verifico que se tratam de partes distintas.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte IMPETRANTE e também pela UNIÃO FEDERAL, intime(m)-se o(s) ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, considerando que o MPF não possui interesse recursal, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003189-29.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada pela parte Credora com relação aos cálculos trazidos pelo INSS em execução invertida, intime-se o réu para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia e atento às diferenças apontadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos das partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000790-82.2020.4.03.6108**

**AUTOR: WILSON CONSTANCE JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do valor devido pelo Autor (id. 33031809), devendo a Contadora informar se todos os documentos necessários estão acostados aos autos.

Vindo o parecer contábil, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1306981-47.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI, LUIS ALBERTO GONFIANTINI, EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI, TERESA CRISTINA GONFIANTINI, CARLOS CESAR GONFIANTINI, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONFIANTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41919764 - TRASLADO DE EMBARGOS, PARTE FINAL:

"...Em seguida, abra-se nova vista às partes para manifestação em 5 dias."

BAURU, 18 de dezembro de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 43504687.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Via do presente servirá de ofício, que poderá ser remetido ao Delegado da Receita Federal de Bauru por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

No mais, prossiga-se na forma deliberada no ID 42935968, aguardando-se a vinda da manifestação da impetrante, na forma deliberada ("Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada").

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comunicação de Decisão	Comunicações	2012160728160000000039350472

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003187-17.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818**

**REU: DOMINGOS MILLANE**

#### Pessoa a ser citada/intimada:

**Nome: DOMINGOS MILLANE**

**Endereço: Rua Valentim Álvares, 1176, Centro, PALESTINA - SP - CEP: 15470-000**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a autora **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Domingos Millane** a renovação do contrato de locação e a revisão do aluguel.

Narra ter celebrado com o Requerido, em 19/08/2016 o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - Nº 41/2016" (anexo), referente ao imóvel situado à Rua Primeiro de Maio nº 1164, Centro, Palestina/SP, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com vigência a partir de 01/09/2016 e término em 01/09/2021, para funcionamento da Agência de Correios de Palestina. Tendo em vista a previsão de término do "Contrato de Locação de Imóvel nº 41/2016" para 01/09/2021, a Autora consultou o proprietário acerca do interesse em continuar a locação em tela, mediante Carta enviada em 09/10/2020 (doc. anexo), tendo resposta positiva quanto ao interesse, porém com discordância quanto ao valor a ser fixado para o aluguel.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Arbitro os aluguéis provisórios no valor atualmente pago de R\$ 1.498,39 (mil e quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/01/2021, às 14h30min**, a qual se dará por videoconferência, por meio do endereço [videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br), ID 80079. Eventuais dúvidas sobre acesso deverão ser dirigidas à secretaria deste juízo, pelo e-mail - [bauru-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cite-se e intime-se o réu. Via desta deliberação poderá servir de mandado de citação e intimação.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20120412500170600000038808702
Inicial em PDF	Petição inicial - PDF	20120412500176900000038808707
crpj ect	Documento de Identificação	20120412500181400000038808710
Procuração- Subs	Procuração	20120412500190400000038808715
Docs	Outros Documentos	20120412500194800000038808997
Certidão	Certidão	20120415325126300000038822284

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-36.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ZAIRA BASSO LOVIZUTTO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;
- b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-09.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA CECILIA WOLFF BUENO**

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo que comprove o alegado no ID 43533511.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSED**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de manifestação da parte autora/exequente, promovo o desbloqueio do valor arretado através do sistema SISBAJUD.

Sobreestejam-se os autos, consoante determinado no despacho proferido na ID 41553155.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-85.2020.4.03.6108

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN KARLLA DE PAULA LIMA - SP266639

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Em 15 dias:

(i) Emende a autora a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico;

(ii) Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, pois a procuração acostada no Id 42089772, além de ser datada de 06 de junho de 2019, contém poderes para representar a autora em processo monitorio perante a Comarca de Agudos/SP e

(iii) Promova a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (que poderá integrar a procuração, como feito na que consta do Id 42089772).

Silente, tomem conclusos para indeferimento da petição inicial.

Regularizadas as pendências, cite-se e intime-se os réus.

A análise da viabilidade de conciliação será feita oportunamente, após manifestação dos réus.

Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-07.2019.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEY CORREIA

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 43557554: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça em relação a ré Urbanizemais.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002233-05.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO**

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora, em até 05 (cinco) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003298-98.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRATTINI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU  
Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Em sede liminar, requer o impetrante a "IMEDIATA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E INCLUIR TODO O PERÍODO DOS CARNÊS APRESENTADOS, DANDO-SE TOTAL CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO nos exatos termos fixados no acórdão de nº 0780/2020, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS".

O extrato juntado no Id 43483704 é insuficiente a comprovar o andamento processual, a definitividade da decisão proferida em sede recursal e a comunicação à autoridade impetrada para cumprimento.

Ademais, diante da arguição de mora no cumprimento da decisão proferida em sede recursal, há que se ouvir a autoridade impetrada.

**Indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121613502750100000039318417
MANDADO DE SEGURANÇA- Carlos Roberto Frattini	Petição inicial - PDF	20121613502756000000039330733
PROCURAÇÃO	Procuração	20121613502761400000039330911
DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA E HOLERITE	Documento Comprobatório	20121613502770200000039330915
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	20121613502781300000039330932
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Comprobatório	20121613502790000000039330933
ACORDÃO	Documento Comprobatório	20121613502797300000039330935
ESPELHO DO PROCESSO	Documento Comprobatório	20121613502815800000039330987
Certidão	Certidão	20121615281973300000039342499
Certidão	Certidão	20121618314143400000039364710

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-98.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 43/1771

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO- SENTENÇA

Vistos.

**José Paulo da Silva** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compile a autoridade a lhe exibir o procedimento administrativo nº 42/153.162.708-8, como também as cópias de sua carteira de trabalho, encartadas no citado procedimento.

Alega o impetrante que, no dia 31 de maio de 2010, deu entrada em requerimento administrativo para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 153.162.708-8), o qual, em um primeiro momento, chegou a ser acolhido, tendo havido a implantação do benefício, posteriormente suspenso pela autarquia federal, em virtude de erro da Administração Pública na apreciação do pedido.

Por conta da suspensão do benefício previdenciário, alega o impetrante ter dado entrada em outro pedido administrativo no dia 2 de setembro de 2016 (benefício nº 42/179.431.195-2), o qual foi indeferido sob o argumento de que o impetrante não contava com o tempo de contribuição mínimo exigido e também porque deixou de exibir suas carteiras de trabalho.

Dando sequência à exposição dos fatos, esclareceu a parte autora que as suas carteiras de trabalho (as vias originais do documento) ficaram em poder do INSS, em razão do primeiro pedido administrativo de concessão de benefício formulado em maio de 2010.

Por conta do ocorrido, solicitou vista/carga do procedimento administrativo nº 42/153.162.708-2, o qual foi negado pelo INSS sob o argumento de que o processo encontrava-se no INSCOB - Setor de Inscrição e Cobrança, BRDP/628/2014 de 09/05/2014.

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Liminar indeferida, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao impetrante a Justiça Gratuita.

Informações da autoridade coatora, tendo o impetrado esclarecido, dentre outros pontos, o seguinte: *"... Em atenção ao processo em epígrafe, esclarecemos que aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/153.162.708-8 em nome do impetrante não foi localizado em nossos arquivos, no entanto localizamos dossiê de cobrança administrativa encaminhado para Parecer e inscrição em dívida ativa a Procuradoria Federal em Bauru, o qual nos envia uma cópia e, acrescentamos o resumo de concessão, extrato de tempo, telas do cadastro de informações sociais em seu nome, a qual encaminhamos nesta oportunidade. ..."*

Instado o impetrante a manifestar-se, a parte autora reiterou o pedido de concessão da segurança, no sentido de que o impetrado seja compelido a exibir o procedimento administrativo.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O impetrante afirmou, em suas informações, que houve o extravio do procedimento administrativo cuja exibição foi solicitada.

Ante a alegação feita pelo impetrante, como também considerando que a via procedimental eleita não se revela adequada para apurar, mediante instrução processual, se ocorreu ou não de fato o extravio, não mais ostenta o impetrante interesse jurídico no prosseguimento da ação, sendo de rigor a sua extinção.

Posto isso, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002479-64.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO- SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos pela terceira **CÉLIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS** em face da **União**, postulando a decretação de insubsistência da penhora, pois em desrespeito à sua meação, de maneira que, no mínimo, a parte ideal total correspondente a 1/14 do valor obtido na arrematação seja resguardada e, quando da expropriação, seja observada a regra prevista no artigo 843 *caput*, parágrafos primeiro e segundo.

Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do feito executivo quanto à penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/7 do bem imóvel constrito matriculado sob n.º 37.481 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru - S. Paulo (Id 40016797).

Parecer do MPF pelo normal prosseguimento do feito (Id 40081395).

A embargante adequou o valor atribuído à causa (Id 40279656).

A União não se opôs à redução da penhora para preservar o direito de propriedade de meação da embargante, restando penhorada apenas a fração ideal correspondente a 1/14 do imóvel acima citado. (Id 40590919).

A petição foi recebida como emenda à inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 41623381).

Requeru a embargante a procedência do pedido e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (Id 42046188).

A União informou não ter interesse na produção de provas (Id 41911957).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 40279656.

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas emaudiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo judicial.

No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com a redução da constrição judicial.

A procedência dos embargos é medida natural.

Em que pese tenha a embargada reconhecido a procedência do pedido, não deverá arcar com honorários advocatícios, pois a União se manifestou favoravelmente à redução da penhora na primeira oportunidade que lhe coube se manifestar nos autos e, no feito executivo, requereu a penhora sobre bens de propriedade do executado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial que exceda a fração ideal correspondente a 1/14 do imóvel matriculado sob n.º 37.481 do 1º CRI de Bauru de propriedade do executado.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Custas *ex lege*.

Junte-se esta sentença na execução fiscal 0000523-40.2016.403.6108 e, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria providenciar a adequação da constrição judicial.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000050-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE NEME

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada (ID 43107310 - fl. 54/57), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005626-28.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: PENAPOLIS PREFEITURA**

**Advogado do(a) REU: MAURO CESAR CANTAREIRASABINO - SP300466**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) patrono(a) subscritor(a) das petições de ID 43255556 e 43256254, Dr. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO, OAB/SP 367.751, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar o Exequente em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000871-31.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada no prazo legal (art. 1010, §1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-86.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42864153 - fl. 18, foi determinada a suspensão destes autos até julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0002859-85.2014.403.6108.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais suspensas, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003838-42.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005574-42.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: J. ARENA & FILHOS LTDA - ME, ADALBERTO MATHEUS ARENA, EMERSON MATHEUS ARENA, JESUS ARENA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004464-66.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005212-30.2016.4.03.6108**

**AUTOR: ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Em nada sendo requerido e já havendo trânsito em julgado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305056-16.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: QUADRATO DECORACOES LTDA - ME, ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008350-98.1999.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BAURU COUNTRY CLUB, JOSE MARIA GONCALVES VALE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA - SP52846**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 43105553 - fl. 37, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 1301590-77.1998.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 1301590-77.1998.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciência às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006651-72.1999.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCAS/C LTDA, MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE, UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000756-32.2019.4.03.6108**

**AUTOR: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MANUEL - SP381778**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43316435: Defiro a dilação de prazo da presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003030-08.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE - SP152362**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42947405, fl. 15: Indeferido. Diligência já realizada no ID 42947403, fl. 29, resultando positiva.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e expressamente, requeira o que de direito, para prosseguimento do presente feito.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003505-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SORAIA NEME DE BARROS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Soraia Neme de Barros.

Postula o exequente extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a certidão de dívida ativa foi cancelada por decisão administrativa do exequente (Id 43001947).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ante o cancelamento administrativo do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Via desta poderá servir de mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à deliberação Id 42161992.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sema angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002859-85.2014.4.03.6108**

**AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644**

**REU: ANS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual do presente feito para Embargos à Execução Fiscal (1118). Cumpra-se.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que toca à decisão contida no ID 42864157 - fls. 78/79.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-45.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOEL TORRENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MURCA PIRES - SP388015

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do presente feito, intime-se o executado, através de seu advogado, para que forneça seus dados bancários para devolução dos valores existentes na conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF/PAB JF Bauru.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-13.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAR ENGENHARIA TERMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 43588768 e ss...intime-se a parte autora

Julgado. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006768-77.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEL REI & XAVIER REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Rita Xavier Del Rei à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo inicialmente ajuizada em face de Del Rei & Xavier Representações e Distribuição de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Id 42095837).

O exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos e a procedência do pedido da excipiente. Pugnou pela redução dos honorários advocatícios ao percentual de 5%, nos termos dos artigos 90, §4º e 85, §3º inciso I, ambos do Código de Processo Civil (Id 43275202).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reconhecida a procedência do pedido formulado pela excipiente, não remanesce litígio.

Ante todo o exposto, **acolho a execução de pré-executividade, pronuncio a prescrição do crédito tributário** e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor executado, a cargo do exequente, nos termos dos artigos 90, §4º e 85, §3º inciso I, ambos do Código de Processo Civil

Custas de lei.

Transitada em julgado, promova-se o levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandados de levantamento e intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-40.2016.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONTSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente a esclarecer o pedido contido no ID 43365492 (aplicação do art. 601, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a exequente, ainda, para que se manifeste, em igual prazo, acerca da proposta da empresa executada no ID 42832082 e requeira o que de direito, em prosseguimento, diante dos leilões negativos.

Quanto à multa por ferimento do art. 77, do CPC, deixo de aplicá-la, diante dos argumentos apresentados no ID 42832082.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-19.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTYLOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Plastylos Plásticos Eirelli – EPP** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** para cobrança dos valores representados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 17 026533-58.

A União pugnou pela rejeição, diante do parcelamento firmado, que configura causa interruptiva do prazo prescricional (Id 41518575).

Instada a se manifestar, a executada quedou-se inerte (Id 41559579).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os créditos tributários executados, objeto da CDA estão compreendidos no período de 01/01/2014 a 01/12/2015.

Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, § 5º, e artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como que são infundadas as alegações apresentadas.

Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, §7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa.

A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscreitos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), *juris tantum*, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

Conforme arguido e comprovado pela União, o contribuinte requereu o parcelamento das dívidas do Simples Nacional ora ajuizadas em 23/08/2017, que posteriormente veio a ser rescindido em 19/06/2018. Aderiu a novo parcelamento que perdurou de 27/06/2018 a 11/05/2019, situação que configura hipótese de suspensão do crédito tributário.

A adesão ao parcelamento em 23/08/2017 configura causa interruptiva da prescrição, que foi rescindido em 19/06/2018. Na fluência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso.

A execução fiscal foi proposta em 16/12/2019, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial e determinada a citação em 02/04/2020 (Id 30491520), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do primeiro parcelamento em 2018 (reinício do prazo interrompido).

Quanto ao **encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69**, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:

“O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.

Cumpram-se as determinações que constam do Id 37600965.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-98.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 43050309), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-44.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 43049468), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-85.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE INSS BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, -de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Cardoso** em face do **Chefe INSS Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, “*determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO pela Autoridade Coatora – Gerência Executiva do INSS de Bauru – Agência da Previdência Social de Itatinga (subordinada à referida Gerência), da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante- NB: 42/175.284.706-4, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 668/2018, exarado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social-JRPS, fixando-se multa diária por descumprimento,*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos que decidiu pela concessão do benefício postulado na forma integral (Id 43317735).

Provou que o recurso especial interposto pelo INSS não foi conhecido pela 4ª Câmara de Julgamento (Id 43317735) e os embargos declaratórios foram rejeitados (Id 43317735 - Pág. 8).

A última e definitiva decisão foi proferida em 20/07/2007, quando houve o encaminhamento à agência, conforme extrato que consta do Id 43317736.

Não há prova do cumprimento da decisão e nem consta do extrato de movimentação processual diligência pendente de cumprimento pelo impetrante.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

**Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento, em julho de 2020, e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, “*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS**

1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos, nos autos do processo administrativo 44233.418199/2018-06 (Id 43317735 - Pág. 1).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012141145045600000039180743
MANDADO DE SEGURANÇA - PAULO S. CARDOSO	Petição inicial - PDF	20121411450460500000039180754
Procuração	Procuração	20121411450465600000039180757
Declaração de insuf. e CNIS	Documento Comprobatório	20121411450471500000039180765
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121411450496500000039180766
Acórdão	Documento Comprobatório	20121411450504200000039180772
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121411450526300000039180773
Certidão	Certidão	20121415441346800000039207555

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ALDONIS ANTONIO CROTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIDO DO INSS EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIDO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aldonis Antonio Crotti** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru**, por meio do qual postula, liminarmente, “*determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO pela Autoridade Coatora – Gerência Executiva do INSS de Bauru – Agência da Previdência Social de Itatinga (subordinada à referida Gerência), da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante- NB: 42/174.287.010-1, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 11787/2019, exarado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência social-JRPS, fixando-se multa diária por descumprimento;*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

- Pág.) O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício postulado (Id 43304760

A última e definitiva decisão foi proferida em 06/07/2007, quando houve o encaminhamento à agência para cumprimento, conforme extrato que consta do Id 43304770.

Não há prova do cumprimento da decisão e nem consta do extrato de movimentação processual diligência pendente de cumprimento pelo impetrante.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

**Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento, em julho de 2020, e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS**

1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos autos do processo administrativo 44233.716407/2018-21 (Id 43317735 - Pág. 1).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121408571851300000039169017
MANDADO DE SEGURANÇA - ANTONIO CARLOS NEVES	Petição inicial - PDF	20121408571861100000039169019
Procuração	Procuração	20121408571865800000039169020
Declaração de insuf. de renda e CNIS	Documento Comprobatório	20121408571871900000039169022
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121408571887200000039169023
Acórdão	Documento Comprobatório	20121408571895200000039169026
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121408571910500000039169035
Certidão	Certidão	20121415314288400000039205803
Custas	Certidão	20121515195443800000039272721

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-12.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: GILSON ANTONIO DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Diante da informação que consta do extrato de movimentação processual que o processo foi recentemente encaminhado à APS para cumprimento de acórdão com implantação do benefício em 03/12/2020 (Id 43241444), **indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121111515043100000039112372

MANDADO DE SEGURANÇA- Gilson Antonio de Souza	Petição inicial - PDF	20121111515051300000039112837
Procuração	Procuração	20121111515059900000039112843
Declaração de insuf. e CNIS	Documento Comprobatório	20121111515069500000039112847
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121111515096100000039112865
Acordão	Documento Comprobatório	20121111515105600000039112869
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121111515138600000039112872
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20121112563090900000039117110
MANDADO DE SEGURANÇA- Gilson Antonio de Souza	Petição inicial - PDF	20121112563098900000039117112
Procuração	Procuração	20121112563108600000039117130
Declaração de insuf. e CNIS	Documento Comprobatório	20121112563121000000039117337
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121112563153600000039117342
Acordão	Documento Comprobatório	20121112563170200000039117344
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121112563204900000039117349
Certidão	Certidão	20121115080268000000039127465
Custas não recolhidas-pede AJG	Certidão	20121414494622800000039199756

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-44.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – PESQUISA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento da Carta Precatória consubstanciada no ID 40860318, encaminhada pelo Malote Digital em 28/10/2020, conforme segue.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LETICIA ARQUEJADA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVA GODOY - SP179093**

**EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

ID 41438232: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (art. 272 do NCPC), para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme prevê o § 1º do artigo 523 do NCPC.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-54.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIDO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos ID 42705472 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (JOSÉ CARLOS CAMPOS), será realizada em 29 de janeiro de 2021, às 14h00min, por videoconferência presidida pelo magistrado deste juízo federal, mediante o fornecimento de sala remota pelo juízo deprecado, Vara Única da Comarca de Agudos, nos termos da Resolução CNJ nº 341/2020.

Em face do consagrado no *caput* art.455 do CPC/2015, cabe ao advogado do autor intimar a testemunha para que compareça à sala remota do Fórum Estadual de Agudos no dia e horário designado (29/01/2021 às 14 horas).

Os advogados/procuradores participarão por videoconferência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MALULEY VALLIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002410-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru**

**IMPETRANTE: ROSANGELA XAVIER FOGLIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ATER DE FREITAS - SP361541**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS**

**DECISÃO**

Face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para manifestar-se, até 15/1/2021, sobre a intervenção fazendária aos autos lançada em 14/12/2020, informando que foi gerado o boleto de indenização do período 04/95 a 12/97 conforme decisão da Junta de Recursos, esclarecendo se subsiste interesse jurídico à causa, seu silêncio traduzindo extinção superveniente do feito, por falta de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-53.2009.4.03.6319 / 3ª Vara Federal de Bauru**

**EXEQUENTE: ANTONIO ESTEFANO GERMANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELY FELIPPE - SP13772**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

*Extrato: Cumprimento de sentença – Prevalência do cálculo da Contadoria – Parcial procedência à impugnação do INSS*

Autos n.º 0003464-53.2009.4.03.6319

Exequente: Antonio Estéfano Germano

Executado: INSS

Terceiros Interessados: Luis Fernando Andrade Vidal de Negreiros, Luiz Gustavo Alves de Souza, Maria Auxiliadora Prado Montanher e Rodrigo Cesar Prado Montanher

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Antonio Estéfano Germano em face do INSS, visando a receber, a título de principal, R\$ 1.163.569,34, atualização para maio/2019, decorrentes de título judicial transitado em julgado.

ID 19156933, petição de Luis Fernando Andrade Vidal de Negreiros, Luiz Gustavo Alves de Souza, Maria Auxiliadora Prado Montanher e Rodrigo Cesar Prado Montanher, aduzindo que o processo, na fase de conhecimento, foi patrocinado pelos Advogados Luis Fernando, Luiz Gustavo e por Clóvis Luiz Montanher, falecido. Após a apelação, houve notificação do segurado revogando os poderes constituídos, olvidando, porém, que o Advogado Clóvis, por ser amigo do polo exequente, pactuou honorários verbalmente (20% do valor líquido em razão da procedência da ação), deixando o operário de reconhecer o acordo então entabulado, estando o tema em litígio perante a Justiça Estadual, autos 1018324-75.2018.8.26.0071. Requer seja destacado, do montante apurado do precatório, o importe de 20%, que deverá permanecer à disposição do Juízo, até o julgamento da contenda em sede estadual.

Impugnou o INSS, aduzindo haver excesso de execução, sendo devidos R\$ 628.563,34, atualização para abril/2019. Informou que o exequente continuou a trabalhar em atividade especial prejudicial à saúde, o que vedado, pugnano por autorização para cessação da aposentadoria. Por fim, sobre o tema honorários, considera que referida discussão não lhe diz respeito, ID 22784381.

Concordou o polo exequente com o pleito dos terceiros interessados, ID 23117499.

Réplica, ID 32041199.

Intervenção da Contadoria, firmando devidos R\$ 727.954,23, atualização para abril/2019, ID 35922839.

Assentiu o INSS, ID 36735881.

Concordou o polo exequente com a Contadoria, ID 36869865.

Repisaram os terceiros interessados a necessidade de destaque de valores, ID 36989850.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das raízes estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado.

Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vícios nas álgebras do exequente e do executado, os quais, ao final, concordaram com a apuração do Setor de Cálculos.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a aritmética lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 727.954,23, atualização para abril/2019, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Tomando-se o valor requerido pela parte segurada (R\$ 1.163.569,34) e o que reconhecido devido (R\$ 727.954,23), patente o amplo decaimento privado à lide, devendo ser fixados honorários advocatícios em prol do INSS, no importe de 8% sobre referida diferença, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre a continuidade de labuta em condição especial, figura o INSS, na presente demanda, como executado, portanto inadequada a via para realizar pretensões.

Ainda que assim não fosse, compete ao polo autárquico seguir o quanto decidido em Repercussão Geral, RE 791961 (tema 709), Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020.

Por fim, com razão os terceiros interessados em sua pretensão por apresamento de litígados 20% do proveito econômico aqui ambicionado, ante a pendência de lide que a tratar de honorários contratuais.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS**, na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório do valor aqui reconhecido, **em sua integralidade e à disposição do Juízo**, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se ofício/alvará de levantamento, em favor do polo segurado, no valor correspondente a 80% do crédito a ser pago, ficando o restante, 20%, à disposição do Juízo, até a definitiva solução do processo 1018324-75.2018.8.26.0071, incumbindo-se as partes envolvidas de, quais sejam, terceiros interessados e polo exequente, sobrevindo trânsito em julgado daquela demanda, imediatamente comunicar e provar aos autos referido estágio, para que providências possam ser adotadas, para fins de liberação do dinheiro restante.

Comunique-se ao E. Juízo dos autos 1018324-75.2018.8.26.0071 sobre o presente teor.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON LUIZ ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

**BAURU, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003568-80.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIRCE LODINO NICOMEDES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Certidão ID 42125062: considerando o certificado, determino que a Secretaria exclua a 2ª digitalização de peças processuais efetuadas pela CEF.

Após, intimem-se as demais partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002791-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIEL DE SOUZA, VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA, SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 dias.

Int.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BASSOI VICENTINI - SP434540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Conforme despacho proferido nos autos físicos, o cumprimento de sentença deve preservar o nº de autuação e registro dos autos físicos, no caso, 0004032-62.2005.403.6108.

Cumprido o acima exposto, intime-se a exequente para ali inserir as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A seguir, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento na distribuição.

Int.

**BAURU, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002789-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA, JOSE MAURO NIERO, APARECIDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Int.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: WALDIR PIANOSI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA OLIVA - RJ231628

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

**BAURU, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DILCEIA PINHEIRO DA SILVA SONEGO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

**BAURU, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005226-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MARCO A ANTONIAZZI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 34769205: ... INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004272-75.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372, CAMILA SENTO SE VALVERDE - BA56228, VICTOR RODRIGUES RAMOS - BA25722, MARCELO DE ARAUJO FERRAZ - BA25716

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 34715722: ... INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-47.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES PEREIRA - SP400895

REU: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC), bem assim manifestar-se acerca do teor da certidão ID 43413084: anotação de divergência entre o nome do autor no cadastro PJE/Receita Federal e petição inicial.

Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.

**BAURU, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002858-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL GAS ENGENHARIA LTDA - EPP, MILTON SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

DECISÃO

ID 43269877: Deferida a dilação requerida pela parte executada até o dia 26/01/2021, intimando-se-a.  
Concluso o feito em 27/01/2021.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003121-37.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ELIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

DECISÃO

Deferida a Gratuidade Judiciária, ante os documentos apresentados.

Face a todo o processado, intimação pessoal ao Jurídico do INSS, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, em regime de plantão, até a próxima 3ª feira, dia 22/12/2020, para que esclareça sobre a omissão da Autoridade em prestar informações e, notadamente, para informar sobre a disponibilização do exame em questão, este o objeto da impetração, nos termos dos autos, até o dia 15/01/2021.

Concluso o feito em 18/01/2021.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

**Processo com réu preso.**

Vistos etc.

Pela decisão ID 38107286, este Juízo: a) determinou a expedição de edital de citação do corréu **SÍLVIO** acerca do aditamento da denúncia, bem como (b) a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória – CDP de São José do Rio Preto/SP, requisitando-lhe providências; c) indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva de **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal; d) manteve o recebimento da denúncia ofertada em face de **GUILHERME** e rejeitou a ocorrência de hipótese de absolvição sumária; e) concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu **GUILHERME** manifestar-se sobre determinadas provas; f) determinou abertura de vista ao MPF para manifestar-se sobre possível desmembramento destes autos com relação ao corréu **SÍLVIO** e/ou sobre possível determinação da produção antecipada da prova oral quanto ao referido corréu, colhendo-se a prova nestes autos em face de ambos os acusados, nos termos do que faculta o art. 366 do CPP.

Edital de citação de **SÍLVIO**, ID 40227850.

Relatório de saúde do corréu **GUILHERME**, juntado como ID 40678859, em resposta ao ofício enviado ao CDP de Rio Preto.

Manifestação da defesa do corréu **GUILHERME**, no ID 40834825, pela qual: a) informa impossibilidade de valer-se de colaboração premiada; b) informa endereço e dados de testemunha; c) dispõe-se a realizar a coleta de material genético para fins de perícia, desde que seja previamente juntada aos autos a identificação de todos os materiais biológicos/genéticos já colhidos pelas autoridades, para que, após a colheita do material de **GUILHERME**, tenha-se transparência quanto à comparação desejada e que seja garantido o acompanhamento do defensor em todos os momentos que envolverem o procedimento de colheita do material biológico; d) reitera o pedido de perícia grafotécnica; e) requer a realização de exame de reconhecimento/perícia facial a fim de comparar a identidade do condutor do veículo Celta (ID 31818656) com o acusado **GUILHERME**, por meio do confronto de imagens.

Instado, o MPF, no ID 41089108, juntou documentos demonstrando a realização de diligências infrutíferas acerca do paradeiro do réu **SÍLVIO**, assim como manifestou não se opor aos pedidos de produção de prova, formulados pelo corréu **GUILHERME**, e ao acompanhamento, pela sua defesa, da coleta de seu material genético.

Decido.

**I) ID 40678859**

Ante o teor do prontuário e do relatório médicos apresentados pelo CDP de São José do Rio Preto, sem novas arguições da defesa a respeito, **reputo que o setor de saúde daquela unidade prisional está conseguindo prestar os devidos atendimentos ao detento provisório GUILHERME com o apoio do ambulatório de Urologia do Hospital de Base local**, não havendo nada mais a ser providenciado de competência deste Juízo.

**II) Corréu Sílvio**

Devidamente citado por edital acerca do aditamento da denúncia, o corréu **SÍLVIO**, novamente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta à acusação, não tendo constituído defensor nos autos (ID 42623469).

O MPF também demonstrou que foram infrutíferas as diligências realizadas para a localização de **SÍLVIO** com base nas últimas informações obtidas acerca de seu paradeiro (*recebimento de auxílio-emergencial em Londrina/PR* – Ids 40680437, 41089110 e 41089111).

Logo, **cabe a aplicação do disposto no art. 366 do CPP, devendo ficar suspenso o processo e o curso do prazo prescricional com relação ao referido acusado.**

No entanto, ainda que não tenha havido manifestação expressa por parte do MPF, ante a faculdade oferecida pela parte final do art. 366, **determino a produção antecipada da prova oral com relação ao corréu SÍLVIO**, devendo, assim, as testemunhas de acusação serem ouvidas com relação a todos os fatos imputados a ambos os réus, **na presença de defensor dativo nomeado para o referido acusado.**

Com efeito, não se justifica a determinação unicamente em mero decurso do tempo (Súmula n. 455 do STJ), pois são **várias outras as circunstâncias que a fundamentam de forma concreta.**

Primeiramente, haverá economia processual, evitando-se a realização de atos em duplicidade, já que a prova oral será colhida numa mesma audiência com relação a ambos os réus, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Também será evitado o perigo, em concreto, de perecimento da prova e de prejuízo à busca pela verdade real, porquanto:

a) os fatos ocorreram há mais de dois anos (*entre setembro e outubro de 2018*) e, mesmo com a decretação da prisão preventiva de **SÍLVIO** em 31/07/2019, não se obteve êxito em localizá-lo desde então, sendo imprevisível quando o curso do processo poderá ser retomado regularmente;

b) são 26 testemunhas arroladas pela acusação, que, atualmente, já residiriam em sete Municípios diferentes, sendo justo o receio de que, quanto maior a demora para serem ouvidas (*repise-se, novamente*), maior será o risco de mudarem de residência e, assim, de não serem mais facilmente localizadas e reunidas para novas audiências, em detrimento de profícua persecução penal;

c) segundo a denúncia, seis das testemunhas arroladas teriam tido contato pessoal com **SÍLVIO**, sendo que cinco delas teriam descrito indivíduo com características semelhantes às do acusado e/ou o reconhecido por meio de fotografia, havendo, assim, legítimo receio de que a demora para novas oitivas e novas tentativas/ confirmações de reconhecimento poderá prejudicar a lembrança daquelas características, ainda mais considerando que o contato entre testemunhas e réu teria se dado no contexto da rotina diária de uma imobiliária - *tratativas para contrato de locação e busca de chaves de imóvel alugado*, podendo facilmente, com o decurso do tempo, haver confusão de memórias, em razão da frequência de tais atos, naquele ambiente, ou da semelhança com outros atos da mesma natureza;

d) oito das testemunhas são policiais militares, que, em razão da atuação profissional, expõem-se a inúmeras situações de conflito, razão pela qual, com o decurso do tempo, poderão acabar esquecendo ou confundindo particularidades das variadas ações das quais participam, mas as quais poderão ser decisivas para comprovação da atuação de determinada organização criminoso (*no caso específico, detalhes importantes como tipo e quantidade de veículos envolvidos, conforme a peça acusatória*);

e) também segundo narra a denúncia, o réu **SÍLVIO** teria agido conjuntamente com **GUILHERME** na locação dos imóveis usados pelos assaltantes para apoio logístico e na extorsão praticada contra o proprietário da imobiliária Top Imóveis, sendo, por isso, recomendado que a prova testemunhal de tais fatos seja colhida em único momento, com relação a ambos os réus, evitando-se que, com o decurso do tempo, provável esquecimento ou confusão de memórias gere discrepantes versões, por parte de uma mesma testemunha, em relação a cada réu.

Desse modo, a nosso ver, **está caracterizada a urgência (utilidade/ necessidade para garantia da busca da verdade real) na produção antecipada da prova oral (testemunhas de acusação) com relação ao réu SÍLVIO, juntamente com a audiência de instrução a ser designada quanto ao corréu e suposto comparsa, GUILHERME**, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Saliente-se que, encontrando-se **SÍLVIO** e sendo retomado o curso do processo em face dele, testemunhas de acusação poderão ser novamente ouvidas na sua presença e/ou de advogado por ele constituído, se assim requerer, indicando eventual prejuízo ocorrido (*ex: questionamento que gostaria de fazer e não teria sido feito pelo advogado dativo*).

Na mesma linha do exposto, trago jurisprudência do e. STJ:

**“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, **pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.**

2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, **não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo.** O processo penal permite ao Estado exercer seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob *dúplice vertente* - *proteção do acusado e proteção da sociedade* - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. **É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).**

3. A Lei n. 9.271/1996 - cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal - buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasses a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.

5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.

7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.

8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...".

9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo insito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido."

(RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

### III) Provas periciais

Devem ser deferidas as provas periciais requeridas pelas partes, pois pertinentes ao esclarecimento dos fatos imputados ao acusado e, assim, à busca da verdade real.

Requeriu a defesa de GUILHERME:

a) em sua resposta à acusação, a produção de perícia grafotécnica, para afastar a alegação trazida na denúncia de semelhança entre assinaturas de GUILHERME e a constante no contrato de locação, firmado junto à imobiliária Top Imóveis, em nome de (falso) Miguel Gerardo da Costa;

b) em manifestação posterior, perícia de reconhecimento facial, tendo em vista a alegação trazida na denúncia de que se observa certa coincidência em algumas características físicas de GUILHERME com o motorista do veículo Celta, conforme informação policial datada de 14/10/2019 (Id 31818656).

O MPF não se opôs aos pedidos, mas, a princípio, alegou entender que não seria este o momento apropriado para análise a respeito da produção desse tipo de prova, o que poderia ser analisado por ocasião do art. 402 do CPP.

Em que pese o respeito pelo referido posicionamento, reputo ser este o momento adequado tanto para a defesa pleitear quanto para se analisar a produção de tal prova, porque, de acordo com interpretação conjunta dos artigos 396-A e 402 do CPP, cabe ao acusado especificar, na resposta à acusação, as provas pretendidas com relação a tudo que interessar à sua defesa, por força do narrado na denúncia, sendo possível requerer, ao final da audiência, na fase do citado art. 402, apenas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Logo, tendo sido narrados na denúncia, com base em informações policiais, os fatos que se busca afastar com as provas periciais requeridas, é de direito o deferimento de sua realização neste momento, de preferência antes mesmo da realização da audiência de instrução, a fim de que tais provas possam servir de base para questionamentos às testemunhas.

Saliente-se que, embora o pedido de perícia de reconhecimento facial tenha sido formulado em petição diversa da resposta à acusação, não vejo óbice ao seu acolhimento, considerando sua pertinência para melhor deslinde dos fatos, em busca da verdade real.

Quanto à perícia genética a partir de coleta de material biológico de GUILHERME, requerida pelo Parquet, também não vejo impedimento à sua realização no bojo da ação penal, ante a concordância do acusado e sua utilidade/ necessidade para busca da verdade real, sendo a identificação criminal, por meio de perfil genético, essencial à persecução penal em tela, já que encontrados e colhidos materiais biológicos que podem ser dos infratores no cenário dos crimes perpetrados pela organização criminosa armada da qual o acusado seria integrante (art. 3º, IV, e 5º, parágrafo único, da Lei 12.307/2009).

Deverá ser permitido o acompanhamento do defensor durante todo o procedimento de coleta do material biológico de GUILHERME, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Quanto à ressalva da defesa de GUILHERME acerca da necessidade de identificação, nestes autos, de todos os materiais biológicos/genéticos já colhidos pelas autoridades, para que, após a colheita do material do réu haja transparência com relação à comparação desejada, reputo razoável e mesmo necessária, pois somente provas juntadas neste específico feito poderão ser utilizadas para eventuais pedido e édito condenatórios, ainda que seja derivado do inquérito policial n.º 0001237-29.2018.403.6108, ainda em andamento.

De qualquer forma, já foram encartados, nestes autos eletrônicos, certos laudos oriundos da investigação criminal que contém as identificações (números de lacres e swabs) de determinados objetos com material biológico ou de elementos biológicos coletados ou extraídos do cenário criminoso, em especial de veículos utilizados para a empreitada delitiva – vide laudos periciais n.ºs 372.262/2018, (id 17650072 - Pág. 110), 263/2018 UTEC/DPF/MII/SP (id 17650076 - Pág. 134), 271/2018 UTEC/DPF/MIUSP (id 17650076 - Pág. 149) e 275/2018 UTEC/DPF/MII/SP (id 17650078 - Pág. 620).

O MPF, por sua vez, na manifestação em que requereu a prova em exame, consignou que, no inquérito policial principal, nº 0001237-29.2018.403.6108, haviam sido juntados, recentemente, diversos laudos periciais com resultados das análises dos materiais biológicos colhidos na cena do assalto e da fuga.

Desse modo, cabe ao MPF/ acusação juntar a este feito eletrônico cópia dos referidos laudos e de outros que eventualmente serão utilizados na perícia requerida e aqui deferida, para fins de comparação, com o perfil genético a ser extraído do material biológico a ser coletado do acusado GUILHERME, de modo a garantir à defesa prévio conhecimento dos resultados dessas perícias (pressuposto da próxima/cadeia de custódia).

### IV) Prova oral

Deverão ser designadas audiências, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu GUILHERME, a serem realizadas, pela plataforma digital Microsoft TEAMS, em ambiente total ou parcialmente virtual (telepresencial e/ou presencial com videoconferência), a depender da necessidade e/ou disponibilidade das partes e testemunhas (impossibilidade técnica ou instrumental de participação), nos termos autorizados pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 n. 05/2020, art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e Resoluções CNJ n.ºs 329/2020, 341/2020 e 354/2020 e/c arts. 3º, 185, §2º ao 9º, e 222, §3º, do CPP.

Com efeito, mostra-se necessária, inevitável e indispensável a realização de audiência de instrução de modo telepresencial e/ou por videoconferência, considerando:

a) a permanência da grave situação nacional de emergência em saúde pública de importância internacional, decretada em decorrência da pandemia de COVID-19, de duração incerta e imprevisível, a exigir a manutenção do distanciamento social e de restrições parciais de ingresso nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, entre outras medidas sanitárias de proteção à vida e à saúde (vide Portaria GM/MS nº 188/2020, Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020);

b) a necessidade de garantir a continuidade, com celeridade e efetividade, da atividade jurisdicional, de natureza essencial, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, partes e usuários em geral;

c) a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar, de maneira segura e hígida, a realização de atos processuais por meio eletrônico/ virtual;

d) a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadrar como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185, §2º, IV, do CPP (Resolução CNJ n.º 329/2020), e, a nosso ver, também deve ser considerada como estado de calamidade pública (vide Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020) ou força maior para fins de aplicação do art. 3º, V, da Resolução CNJ n.º 354/2020 (designação, de ofício, de audiência telepresencial).

Desse modo, devidamente justificada a designação de audiência de instrução para realização em ambiente total ou parcialmente virtual.

**Dispositivo:**

Ante todo o exposto:

1) Defiro e determino a realização das seguintes **provas periciais** pelos peritos oficiais da Polícia Federal:

- 1.1) **Perícia grafotécnica** com relação às assinaturas do contrato de locação de imóvel, junto à imobiliária Top Imóveis, em nome de Miguel Geraldo da Costa (id 17650078 - Pág. 18-30), a fim de verificar se partiram, ou não, do punho do réu **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, devendo serem utilizados, para padrão de comparação, a assinatura constante na CNH do acusado (id 31818656 - Pág. 2) e/ou escritos a serem obtidos do punho dele, o que for melhor para o exame, nos termos do art. 174 do CPP;

- 1.2) **Perícia de reconhecimento facial** com relação às imagens, obtidas por câmeras de segurança, do condutor do veículo Celta, que teria seguido o proprietário da imobiliária Top Imóveis (id 31818653 e id 31818656), a fim de verificar se tal condutor pode ser reconhecido como sendo, ou não, o acusado **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA** ou se com ele, ao menos, possui características físicas semelhantes, devendo serem utilizados, para padrão de comparação, fotografias e/ou imagens de vídeo do rosto do réu, o que for melhor para o exame, nos termos do art. 174 do CPP; por analogia;

- 1.3) **Coleta de material biológico e perícia de identificação de perfil genético** com relação ao acusado **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, a fim de comparar o perfil genético do réu com outros perfis extraídos de materiais biológicos coletados no cenário dos crimes aqui em exame, cujos laudos já constem nestes autos (id 17650072 - Pág. 110, id 17650076 - Pág. 134, id 17650076 - Pág. 149, id 17650078 - Pág. 620) ou que serão juntados a este feito pelo MPF, oriundos do inquérito policial principal ainda em andamento.

2) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes **formularem eventuais quesitos** a serem respondidos pelos peritos e para **indicarem eventuais assistentes técnicos**, que somente deverão se manifestar depois da conclusão dos exames e entrega dos laudos pelos peritos oficiais (art. 159, §§ 3º e 4º, CPP).

No mesmo prazo, **deverá o MPF providenciar a juntada, nestes autos eletrônicos, dos laudos periciais com resultados das análises dos materiais biológicos colhidos na cena do assalto e da fuga** que constem apenas do inquérito policial n.º 0001237-29.2018.403.6108, mas que serão utilizados para fins da perícia de comparação genética.

3) Como o decurso do prazo ou, antes, com a manifestação do item '2', **oficie-se à Polícia Federal, requisitando-lhe a realização das perícias determinadas no item '1' e a entrega de todos os laudos no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, por se tratar de processo com réu preso.

Consigne-se no ofício que deverá ser facultado ao defensor do réu **GUILHERME** o acompanhamento do procedimento de coleta do material biológico para fins da perícia genética, devendo a Polícia Federal comunicar a data e o horário da coleta diretamente ao causídico ou a este Juízo para que seja o mesmo intimado.

Instrua-se o ofício com cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes e dos documentos Ids indicados nos itens '1.1' e '1.2'.

4) Tendo sido o corréu **SILVIO** citado por edital e não comparecido aos autos nem constituído advogado, estando em local incerto e não sabido e commandado de prisão pendente de cumprimento, nos termos do art. 366 do CPP, determino a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional** com relação a ele, mas também determino a **produção antecipada da prova oral (oitiva das testemunhas de acusação)** por considerá-la urgente, nos termos da fundamentação do item 'II' (*economia processual, logística, provável risco de perecimento e prejuízo à busca da verdade real*).

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, nomeio, como **defensor dativo do acusado SILVIO**, para acompanhamento do processo e das audiências, o **Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649**. Intime-se o causídico para que, no prazo de 5 (dias), confirme a aceitação do encargo, servindo **cópia desta de MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Ultimada a coleta da prova oral (*testemunhas de acusação*), **desmembrem-se os autos** com relação ao acusado **SILVIO** para que se aguarde seu comparecimento ou prisão, sem prejuízo da continuidade deste processo quanto ao réu **GUILHERME**.

Consigno, ainda, que, sendo retomado o curso do processo em face de **SILVIO**, testemunhas de acusação poderão ser novamente ouvidas na sua presença e/ou de advogado por ele constituído, se assim requerer, indicando eventual prejuízo ocorrido.

5) Nos termos autorizados pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 n. 05/2020, art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e Resoluções CNJ n.ºs 329/2020, 341/2020 e 354/2020 c/c arts. 3º, 185, §§2º ao 9º, e 222, §3º, do CPP, **designo audiências**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu **GUILHERME**, a serem realizadas, **pela plataforma digital Microsoft TEAMS, em ambiente total ou parcialmente virtual (telepresencial e/ou presencial com videoconferência), a depender da necessidade e/ou disponibilidade das partes e testemunhas (impossibilidade técnica ou instrumental de participação)**, para as seguintes datas:

- 5.1) **Dia 1º de fevereiro de 2020, às 13h30min**: testemunhas de acusação, policiais militares lotados em Bauru/SP:

a) **Luiz Carlos de Alcântara Capelin**, 1º Tenente da Polícia Militar, Matrícula n.º 132384-9, lotado e em exercício no 4º BPMI/Bauru/SP (Doc. Id 17650064 - Pág. 96);

b) **Genivaldo de Souza**, Cabo da Polícia Militar, Matrícula n.º 112366-1, lotado e em exercício no 40 BPMI/1ª CIA/Bauru/SP (Doc. Id 17650064 - Pág. 98);

c) **Gabriel Alves de Lima**, Cabo da Polícia Militar, RE n.º 1058380, lotado no 4º BPMI / 1ª CIA /BASE SUL, sito na Praça Portugal, em Bauru/SP, telefone (14) 3227-6266 (Doc. Id 17650061 - Pág. 20);

d) **Rodrigo Fabiano Ortiz**, Soldado da Polícia Militar, Matrícula n.º 143140-4, lotado e em exercício no 4º BPMI/1ª Cia, em Bauru/SP (Doc. Id 17650064 - Pág. 100);

e) **José Eduardo Trevizan**, Tenente da Polícia Militar, R.E. n.º 1219235, lotado no 4º BPMI, situado na Av. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 3-1094, Bauru/SP, telefone (14) 3203-3193. (Doc. Id 17650061 - Pág. 23);

- 5.2) **Dia 1º de fevereiro de 2020, às 16 horas**: testemunhas de acusação, policiais militares lotados em Jaú/SP:

a) **André Luiz Pavan dos Santos**, 1º Tenente da Polícia Militar, RE 138889-4, lotado no 27º Batalhão da Polícia Militar do Interior, na Rua 24 de Maio, 943, bairro Vila Nova, Jaú/SP (Doc. Id 17650061 - Pág. 12);

b) **Cristiano Nicolau**, Policial Militar, documento de identidade n.º 243453619/SSP/SP, CPF 170.482.998-43, residente na Rua Riachuelo 941, Centro, Jaú/SP, celular (14) 99622-3692 (Doc. Id 17650061 - Pág. 14);

- 5.3) **Dia 1º de fevereiro de 2020, às 17 horas**: testemunha de acusação, policial militar lotado em Botucatu/SP:

a) **Rodrigo César da Conceição**, Policial Militar, RG 42368412 - SP, com endereço comercial na av. Universitária, n.º. 1, Altos do Paraíso, em Botucatu/SP (Doc. Id 17650069 - Pág. 12);

- 5.4) **Dia 3 de fevereiro de 2020, às 14 horas**: testemunha de acusação residente em Campinas/SP

a) **Renata Toledo Veloso de Almeida**, Setor de Segurança da Caixa Econômica Federal, Bancária, documento de identidade n.º 24.994.300-1/SSP/SP, CPF 221.620.448-03, com endereço comercial na Rua Barão de Jaguará, 1500, GISEG, Centro, CEP 13015-002, Campinas/SP, fone (14) 32355750, fone (19) 33434201 (Doc. Id 17650061 - Pág. 56 e id 17650064 - Pág. 67);

- 5.5) **Dia 3 de fevereiro de 2020, às 14h30min**: testemunhas de acusação residentes em Bauru/SP

a) **Wanderlei Aparecido dos Santos**, Motorista, documento de identidade n.º 10969558/SSP/SP, CPF 709.265.308-87, residente na Rua Pastor Eduardo Alves Leite, 3-113, Jd Eldorado II, Bauru/SP, fone (14) 32383462, celular (14) 996976846 (Doc. Id 17650064 - Pág. 9, e 17650069 - Pág. 10);

b) **Victor Iury Eziderio**, Técnico Instalador, documento de identidade n.º 54122202/SSP/SP, CPF 445.263.118-55, residente na Rua Cussy Júnior, 5-7, Centro, CEP 17015-020, Bauru/SP, celular (14) 998934863 (Doc. Id 17650061 - Pág. 9);

c) **Wagner Sena de Moraes**, vigilante, com endereço na Rua Miguel Simão, 2-57, Parque Jaraguá, Bauru/SP, celular (14) 99866-9934 (Doc. Id 17650064 - Pág. 43);

d) **Gilberto Ferreira Costa**, Motorista, com endereço na Avenida Sorocabana, 1-70, BIG, apto 22, Vila Industrial, Bauru/SP, celular (14) 99762-4815 (id 17650069 - Pág. 184, e Id 17650061 - Pág. 58);

e) **Marcos Rodrigues Gonçalves**, CPF 118.069.398-19, com endereço na Rua José Cardoso Júnior, 2-90, Samambaia, Bauru/SP, celular (14) 981221313, proprietário do imóvel situado na Rua Amazonas, 3-08 (id 17650069 - Pág. 141);

f) **Joaquim Eduardo Serra Neto Zucari**, CPF 827.668.788-15, com endereço na Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, 5-44, ap. 82C - Jardim Aeroporto, Bauru/SP, proprietário do imóvel situado na Rua José Fernandes, 7-22, Bauru; atendeu a pessoa que queria alugar e a apresentou ao proprietário da imobiliária Top Imóveis (id 17650078 - Pág. 18);

- 5.6) **Dia 8 de fevereiro de 2020, às 14 horas**: testemunha de acusação residente em Manduri/SP:

a) **Miguel Geraldo da Costa**, documento de identidade n.º 8162120/SSP/SP, CPF 007.650.848-05, com endereço na Av. Brasil, 623, Centro, Manduri/SP (Doc. Id 17650074 - Pág. 20);

- 5.7) **Dia 8 de fevereiro de 2020, às 14h30min**: testemunha de acusação residente em São Paulo/SP:

a) **Anderson Cunha da Costa**, brasileiro, filho de Miguel Geraldo da Costa, identidade n.º 48.077.328-2- SSP/SP, CPF 234.383.668-0, com endereço na Rua Padre Bruno Ricco, 488, Parque São Lucas, São Paulo/SP, telefone (11) 94960-4961 (Doc. Id 17650074 - Pág. 37);

- 5.8) **Dia 8 de fevereiro de 2020, às 15 horas**: testemunhas de acusação residentes em Bauru/SP:

a) **Paulo Kazuo Shoda**, proprietário da imobiliária Top Imóveis, Corretor de Imóveis, documento de identidade n.º 34530948/SSP/SP, CPF 226.341.948-97, residente na Rua Reverendo Mano de Abreu Aharenga, Lote T09, bairro Colonial Fechado, Bauru/SP, celular (14) 99135-4077, endereço comercial na Avenida Orlando Ranieri, 4-06, bairro Jardim Marambá, CEP 17030-671, Bauru/SP, fone (14) 3879-5000 (Doc. Id 17650078 - Pág. 10 e 12, e id 31818653);

b) **Aline Campos Padovini**, Auxiliar Administrativo, funcionária da imobiliária Top Imóveis, documento de identidade n.º 473902333/SSP/SP, CPF 385.871.298-13, residente na Rua João Garcia Villar, 3-90, Quinta da Bela Olinda, Bauru/SP, celular (14) 99861-3690, endereço comercial na Avenida Orlando Ranieri, 4-06, Jardim Marambá, Bauru/SP, fone (14) 3879-5000 (Doc. Id 17650078 - Pág. 8 e 28);

c) **Leda Letícia Gonçalves Francisco**, Corretora de Imóveis e funcionária da imobiliária Seven, documento de identidade n.º 33532837/SSP/SP, CNH 01187725987, CPF 286.158.388-60, residente na Rua Pedro Oliveira Tavares, 1-89, Apto 21, Jd Colonial, Bauru/SP, celular (14) 99882-4005, endereço comercial na Rua Eng. Saint Martin, 22-02, Vila Santa Tereza, Bauru/SP, fone (14) 3202-7777 (Doc. Id 17650069 - Pág. 169 e 208);

d) **Haydolen Cristina de Carvalho**, autônoma e funcionária da imobiliária Seven, documento de identidade n.º 41271262/SSP/SP, CNH 06246551546, CPF 359.604.288-73, residente na Rua Natal Fomazari, 3-17, Jd Tangará, Bauru/SP, celular (14) 99158-3038, endereço comercial na Rua Engenheiro Saint Martin, 22-2, Vila Santa Tereza, Bauru/SP, fone (14) 3202-7777 (Doc. Id 17650069 - Pág. 172 e 179);

e) **Karla Mariana de Amorim Leite**, recepcionista, funcionária da imobiliária Seven, documento de identidade n.º 41881518-5/SSP/SP, CNH 06233399866, CPF 455.926.398-13, residente na Rua Gustavo Soares Schroeder, 1-39, Bauru XXII, CEP 17031-591, Bauru/SP, celular (14) 996954417, endereço comercial na Rua Saint Martin, 22-02, Vila Santa Tereza, Bauru/SP, fone (14) 3202-7777 (Doc. Id 17650069 - Pág. 203 e 205);

- 5.9) **Dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h30min**: testemunhas de acusação residentes em São José do Rio Preto/SP

a) **Maria Aparecida Gonçalves Pereira** (proprietária do veículo Celta utilizado na extorsão), CPF nº 070.708.608-62, nascida aos 10/06/1950, com endereço na Rua Gonçalves Velho Cabral, nº 33 – Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP (Id 31818653, p. 10);

b) **Humberto Alves Pereira**, CPF nº 223.346.258-09, com endereço na Av. José da Silva Sé, nº 2008, casa 43, Parque da Liberdade, São José do Rio Preto/SP (proprietário da oficina X Power e usuário do veículo Celta utilizado na extorsão – Id 31818653, p. 10);

c) **funcionário, mecânico da oficina X Power, mencionado pela testemunha Humberto Alves Pereira**, que, segundo este, teria se recordado que o veículo Celta havia sido pego pelo réu GUILHERME no dia 12/10/2018, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça no momento da intimação de Humberto (Informação nº 21/2019, Id 31818656, p. 1-2);

- 5.10) **Dia 10 de fevereiro de 2020, às 15 horas**: testemunha comum (acusação e defesa), APF:

a) **Arthur Pimentel de Godoy**, Agente de Polícia Federal, lotado na DPF em Bauru, Matrícula 10.754 (ids 31818656, 31818654, 31818655, 31818657 e 32259714);

- 5.11) **Dia 10 de fevereiro de 2020, às 15h30min**: testemunha da defesa de GUILHERME (infomante):

a) **Luiz Nicolete Sant'anna**, genitor do acusado, endereço à Rua João Bassit, nº 173, Jardim Soraya, CEP 15075-110, São José do Rio Preto/SP, fone (17) 996752112, e-mail luiznicolete.j22016@gmail.com (id 40834825 - Pág. 1);

- 5.12) **Dia 10 de fevereiro de 2020, às 16 horas**: interrogatório do réu GUILHERME.

Ressalte-se, mais uma vez, que as audiências serão realizadas em ambiente virtual, utilizando-se de ferramenta disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft TEAMS), que viabiliza a transmissão de sons e imagens em tempo real e permite a participação de partes, procuradores e testemunhas, observando-se o disposto no §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ, nos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e, subsidiariamente, na regulamentação trazida pela Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020.

Com efeito, conforme já fundamentado, em razão da situação de emergência em saúde pública enfrentada, as audiências serão realizadas, preferencialmente, em ambiente totalmente virtual, por meio da plataforma TEAMS, e, excepcionalmente, de forma mista, com a presença de algumas pessoas no Fórum e participação virtual (*remota*) de outras que tenham condições para tanto (*caso desta magistrada*), observando-se o disposto nas normativas de regência já citadas.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual poderá ser dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular tipo *smartphone*, com internet e dispositivo de câmera e som instalados, clicando-se no link da audiência que será enviado a cada participante.

Deverão o representante do MPF e os defensores indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares e/ou *WhatsApp*, aos quais poderão ser enviados os links de acesso às audiências, sendo-lhes facultado, porém, caso preferirem, o comparecimento à sala de audiências disponibilizada no térreo do Fórum da Justiça Federal e preparada, de acordo com as medidas sanitárias necessárias, para coleta de prova oral por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n.º 341/2020.

**Por ocasião do cumprimento do mandato de intimação, ainda que em sede de carta precatória, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:**

a) prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão;

b) certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual em seu próprio ambiente e/ou se prefere ser ouvida no ambiente do Fórum de seu Município ou Comarca;

c) em caso de disponibilidade tecnológica e concordância do(a) intimando(a), (c.1) anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail para o qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado, (c.2) alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, e (c.3) informar-lhe que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e/ou número de telefone celular fornecidos para o fim de envio do link e de instruções acerca do acesso ao sistema;

d) em caso de indisponibilidade tecnológica e/ou preferência do(a) intimando(a) em ser ouvido no ambiente do Fórum:

- d.1) tratando-se de residente em Bauru/SP, deverá ser instruído(a) a comparecer, no dia e horário designados, ao Fórum da Justiça Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, térreo) para o fim de participar da audiência virtual, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados em sala, no térreo, preparada de acordo com as medidas sanitárias necessárias, bem como alertado que deverá observar os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70º; [iii] deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar a esta 3ª Vara Federal, por e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (14-2107-9513), com a antecedência possível, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) intimando(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer o horário da audiência, chegando ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no link <http://www.jf3p.jus.br/retorno-seguro/>;

- d.2) tratando-se de intimando(a) de fora de Bauru/SP, deverá ser intimado: (a) para comparecer, na data e no horário designados, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido(a) em audiência virtual, pelo sistema Microsoft TEAMS, utilizando-se dos equipamentos a serem lá fornecidos, no caso de disponibilidade do Juízo deprecado; ou (b) para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido em audiência por videoconferência com este Juízo, no caso de indisponibilidade do Juízo deprecado disponibilizar instalações para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados.

Ressalte-se, desde já, que, nos dias e horários agendados:

a) réu (por meio da unidade prisional onde se encontra), MPF, defensores e testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo link que será gerado e enviado pelo e-mail e/ou número de celular fornecidos;

b) deverão aguardar no lobby virtual para que seja autorizado seu ingresso ao ato, permanecendo com vídeo e áudio habilitados;

c) os participantes serão chamados sucessivamente e, portanto, deverão aguardar, durante todo o período de audiência, até que seja autorizado seu ingresso ao ato;

d) também deverão estar munidos de documentos de identificação para exibição com clareza à câmera do dispositivo a ser utilizado, caso seja solicitado;

e) será assegurada a entrevista pessoal e reservada do réu com o defensor antes do início da audiência, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional, assim como será assegurada a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ.

**Dos mandados de intimação**, ainda que em sede de precatória, deverão constar, além dos requisitos legais, todas as informações acima destacadas que possam esclarecer o procedimento da audiência virtual, principalmente que (art. 9º, Resolução CNJ 329/2020):

a) o ato ocorrerá em ambiente virtual por meio da ferramenta Microsoft TEAMS, disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados;

b) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;

c) caberá a eventual vítima do crime e/ou testemunha informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft TEAMS, deverão os participantes se comunicarem por meio de petição nos autos, por contato pelo e-mail institucional [bauru-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:bauru-se03-vara03@trf3.jus.br) e, excepcionalmente, pelo telefone (14) 2107-9513, alertando-se que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretária o necessário para realização da audiência virtual, especialmente:

a) agendamento no sistema TEAMS, com oportuna criação do *link*;

b) expedição dos mandados de intimações e eventuais cartas precatórias, bem como de requisições quando necessárias;

c) no caso de testemunha de fora de Bauru/SP, constar na precatória que, caso não puder/ quiser participar da audiência em ambiente local totalmente virtual, deverá:

- c.1) em caso de disponibilidade do Juízo deprecado, ser intimada para comparecer ao Fórum local para ser ouvida em audiência, de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, no mesmo dia e horário por este Juízo designados;

- c.2) em caso de indisponibilidade do Juízo deprecado disponibilizar instalações para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados, deverá ser intimada para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvida em audiência por videoconferência com este Juízo;

d) expedição de ofício ao estabelecimento prisional, requisitando-lhe a participação do acusado nas audiências designadas, a serem realizadas em ambiente virtual pelo sistema Microsoft TEAMS, por meio dos *links* a serem oportunamente fornecidos, em razão da pandemia de COVID-19, devendo a participação do acusado se dar em sala reservada e destinada à realização de ato processual por sistema de videoconferência, bem como livre de intimidação, ameaça ou coação;

e) oportunamente, informados e-mails e telefones dos participantes, providenciar a criação do *link* de acesso e seu encaminhamento, por correio eletrônico e/ou WhatsApp, juntamente com outras instruções que se fizerem necessárias.

Cópia desta deliberação poderá servir como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e MANDADO DE INTIMAÇÃO, destacando-se a parte pertinente.

Também fica, desde já, autorizado o uso de e-mail, telefone ou *WhatsApp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais (*estado de calamidade pública/força maior*) e observando-se o disposto nas Resoluções CNJ 329/2020 e 354/2020.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002381-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por primeiro, comunique-se ao E. Tribunal sobre o inteiro teor da intervenção fazendária, a qual notícia julgou aos pedidos administrativos veiculados.

Após, intime-se a parte autora a manifestar-se até 15/01/2021, sobre exatamente a informação fazendária supra, seu silêncio traduzindo extinção terminativa do feito por falta superveniente de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto.  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002925-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário e sobre a remuneração, o que engloba as parcelas de IRRF e contribuição social do empregado/autônomo, verbas estas últimas decotadas do próprio trabalhador, por disposição legal o efetivo sujeito passivo da obrigação destas últimas tributações – Papel impetrante o de fonte retentora, sujeito passivo indireto, já que a riqueza atingida na retenção é do trabalhador, sujeito passivo direto – Liminar indeferida*

### **Autos n.º 5002925-67.2020.4.03.6108**

Impetrantes: Menegazzo & Cia Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Menegazzo & Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, defendendo a ilegalidade da inclusão do IRRF e da contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo das contribuições patronais incidentes sobre a folha de salário, requerendo:

a) liminarmente, a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições para SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, INCRA e RAT sobre as parcelas referentes à contribuição previdenciária e do imposto de renda do empregado/funcionário, ambas retidas e recolhidas na fonte pelo empregador,

No mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Certidão de prevenção, ID 41949732.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 43240554.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos.

No mérito, defende o polo contribuinte a ilegalidade da inclusão do IRRF e da contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo das contribuições patronais incidentes sobre a folha de salário, o que não procede.

Ora, se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Em outras palavras, os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

É dizer, se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelo operário.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

Logo, a tentativa impetrante de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese impetrante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo empresarial a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

Portanto, a incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/ a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de excluir o IR e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição patronal.

II. A questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR não guarda relação com a matéria discutida nos autos.

III. Naqueles autos, a Corte Suprema assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PISE da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento".

IV. A argumentação utilizada pelo STF foi no sentido de que o ICMS não integra a receita da empresa, e tampouco o seu patrimônio, por isso a sua exclusão da base de cálculo denominada receita bruta ou faturamento.

V. Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais não se constitui em receita, mas em despesa, qual seja, a folha de salários dos empregados.

VI. Trata-se, portanto, de duas situações completamente distintas que não possuem relação entre si.

VII. Assim sendo, em face da ausência de fundamento relevante, requisito essencial para sua concessão, deve ser indeferida a liminar pleiteada.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006472-09.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

Ou seja, a parte autora exerce o papel de fonte retenidora, sujeito passivo indireto, responsável tributário por destacar e recolher a retratadas receitas em nome do contribuinte, este sujeito passivo direto, o titular da relação material, art. 121, CTN, para ambos os sujeitos.

Logo, não há plausibilidade jurídica ao intento contribuinte.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO REZENDE - MG146552, DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475, MARIO SERGIO ALVES DA COSTA - MG101556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Moratória – Portaria MF 12/2012 – Pandemia Covid-19 – Inexistência de lei autorizando o desejo contribuinte – Denegação da segurança*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

## **Autos n.º 5000911-13.2020.4.03.6108**

Impetrante: Reta Rápido Transportes Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Reta Rápido Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo o reconhecimento, à luz da Portaria MF 12/2012, do direito à prorrogação do prazo para recolhimento de tributos e parcelamentos, face ao estado de calamidade proporcionado pela Covid-19.

Custas recolhidas parcialmente, ID 30666723.

Manifestou-se a União, aduzindo que o pedido não pode ser dirigido em face da autoridade impetrada, competindo o pleito às autoridades centrais, sendo que a moratória a ser matéria reservada à lei, não se aplicando a Portaria nº 12 de 20/01/2012.

Informações pela autoridade impetrada, ID 31035780, aduzindo inadequação da via eleita e que a Portaria MF 12/2012 não foi editada em cunho geral, mas decorreu de desastres naturais ocorridos no período, inexistindo ato do Executivo instituindo moratória geral em razão da atual pandemia. Mencionou a Portaria/ME 139/2020 e a IN/RFB 1.932/2020, tendo a primeira prorrogado prazo para pagamento de alguns tributos, não todos, não se confundindo com moratória.

Liminar deferida, ID 32482473.

Agravou de instrumento a União, logrando obter deferimento de efeito suspensivo, ID 32978554.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34112129.

Réplica, ratificando o particular sua pretensão exordial, ID 36054503.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, adequada a via eleita, ante o debate específico de norma pelo contribuinte, tanto quanto presente legitimidade passiva, pois a autoridade em prisma a deter competência para a cobrança dos tributos a que visa prorrogar vencimento o contribuinte.

Prosseguindo-se, como causa genuína de suspensão da exigência do crédito, por parte do próprio Estado, põe-se a moratória a significar uma dilação de prazo para pagamento do crédito tributário, a dependerem seus contornos específicos exatamente da lei instituidora para cada exação, da lavra de cada membro da Federação.

Em referido contexto, então, sempre desfrutou o legislador de liberdade para, segundo critérios até de política fiscal, de análise do panorama arrecadatório, eleger a ou as modalidades de conteúdo da retratada dilação de tempo: ora mantendo único o valor a pagar e com dilação de prazo para seu acerto, ora também permitindo fracionamento do valor devido, ao longo de certo prazo, a este última situação se consagrando como parcelamento.

Assim, ao longo de toda a existência do CTN, desde 1966 até 2001, foi concebida a moratória, coerentemente, no mais das vezes, como a adoção, pelo Poder Público, de modalidade parceladora dos créditos devidos, como genuíno parcelamento, pois.

Desta forma, a disciplina legislativa geral, preconizada pelo CTN, distingue entre a moratória geral e a individual, nos termos dos incisos do seu art. 152, autorizando seu parágrafo limitação territorial do benefício, isso a consoar até como princípio da uniformidade geográfica.

Já seu art. 153 elenca um rol mínimo de preocupações de conteúdo, para as leis específicas adotarem, dentro do qual seus incisos I e II se apresentam com significativa importância, ao se referirem ao prazo de duração (visto que sua etimologia soaria inadmissível, por evidente) e às condições impositivas ao beneficiário.

Todavia, a ressalva lançada em seu inciso III, especificamente no referente à sua alínea *a*, apresenta-se sem sentido, pois patente deva necessariamente fixar a lei da espécie o(s) tributo(s) de seu objeto e não "sendo o caso", como ali "sugerido".

De sua parte, estatui o seu art. 154 sobre a abrangência da moratória apenas relativamente aos créditos já formalizados (com força, assim, ao passado), já documentados, embora ressaltando dita disposição geral.

No caso concreto, por primeiro, a Portaria MF 12/2012 não tem a natureza de conceder moratória, porque não atende aos preceitos do princípio da legalidade; por segundo, os ditames de referido normativo não se aplicam ao quadro pandêmico hodierno, seja em razão de sua pretérita edição, seja porque o artigo 1º, § 1º, a ser claro a tratar de municípios específicos ao tempo de sua edição, envolvendo, aquele tempo, desastres naturais, ao passo que a norma, outrossim não é autoaplicável, conforme o art. 3º, que impôs a necessidade de regulamentação pela Receita Federal; por terceiro e por fim, não regulando a Portaria o problema atual, descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, muito menos adentrar em seara de domínio do Executivo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

Assim - reformulando pontual entendimento deste 2020 - sem razão o impeto impetrante, conforme pacífica orientação jurisprudencial do C. TRF3 :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 12/2012. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 152, do CTN, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que depende de lei, a qual deve dispor sobre os requisitos aplicáveis, tais como prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se refere, garantias, número de prestações, vencimentos.
2. A Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, não tem aplicação na hipótese. A prorrogação de prazos autorizada pelo ato normativo está condicionada à existência de um decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública em determinados Municípios, e dirige-se a contribuintes específicos, residentes nesses Municípios atingidos por desastres naturais.
3. O Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim o fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. Inexiste fundamento legal a autorizar a concessão de moratória à Impetrante em decorrência do atual estado de calamidade pública, não sendo possível que o Poder Judiciário atue como legislador positivo e proceda à criação de direitos sem fundamento normativo, fundando-se, tão somente, em razões de natureza principiológica.
5. A matéria veio a ser objeto de regulação específica, pela Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, cujo teor corrobora a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/12 à hipótese.
6. Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de COVID-19, os quais não são ignorados pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este substituir os demais Poderes da República, intervindo e criando, por meio de decisões individuais e episódicas, hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.
7. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015926-13.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento.
- 2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020).
- 3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal", sendo certo que, "a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita" (STJ, REsp 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como "interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)" (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009).
- 4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal.
- 5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la.
- 6 - Esse é o entendimento do e. STF, sendo-lhe pacífica a jurisprudência "no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).
- 7 - A portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceitua seu artigo 3º: "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".
- 8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela.

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002152-04.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORATÓRIA – PANDEMIA DE COVID-19 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA MF Nº. 12/2012 – IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.
2. Ocorre que a portaria de 2012 não tem por objeto a disciplina da pandemia mundial de 2020. A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.
3. A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.
4. Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória. Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.
5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.
6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011854-80.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

Por conseguinte, reafirmados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída, **sem efeito a liminar do ID 32482473**.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao recolhimento de custas.

Comunique-se ao C. TRF3 sobre a prolação da presente, autos 5013163-39.2020.4.03.0000, ID 32978554.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE VITOR GIMENES MENNOCCHI - PR102265

## DECISÃO

### Processo com réu preso.

**ID 43315619 e seguintes:** Vistos etc.

O réu **CARLOS ADRIANO** apresentou resposta à acusação, pleiteando sua absolvição sumária e/ou rejeição da denúncia, alegando, em suma, (a) inépcia da inicial acusatória, (b) ausência de justa causa e (c) ausência de provas mínimas de autoria ou de lame dos fatos ao acusado.

Também requer revogação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: a) primariedade; b) emprego lícito como motorista; c) residência fixa; d) ser provedor da família, constituída por esposa, desempregada, e quatro filhos menores; e) em razão da pandemia, escolas e creches estão fechadas, impossibilitando a sua companheira de buscar emprego, que precisa ficar em casa, principalmente para cuidados da filha caçula de sete meses; f) sua companheira sofre de depressão e há grandes despesas com medicamentos, precisando sua família de seu apoio financeiro e afetivo, consoante provas novas juntadas aos autos; g) inexistência dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP; h) princípio da presunção de inocência; i) vedação de prisão com efeito de futura pena em condenação; j) desnecessidade da sua custódia corporal; k) eventual futura condenação não ultrapassaria oito anos de reclusão; m) excepcionalidade da prisão preventiva.

Alega, ainda, nulidade do seu interrogatório policial, ante a ausência de advogado, embora tivesse solicitado “assessoria de defesa pública”, razão pela qual, com base no art. 573, §1º, do CPP, requer que sejam renovados todos atos dependentes ou derivados daquele ato, especialmente decisões quanto à revogação da preventiva e a denúncia.

Por fim, aduz ser desnecessária a fixação de valor pecuniário para reparar suposto prejuízo com a prática infracional, conforme requerido na denúncia.

Em réplica, o MPF refutou as alegações de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa e de nulidade do interrogatório policial, como também se manifestou contrário à revogação da preventiva, aduzindo que “as condições socioeconômicas e familiares não são motivos que retirem ou anulem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que nortearam a decisão de custódia cautelar do acusado”.

É a síntese do necessário. Decido.

#### 1) Nulidade do ato de interrogatório policial

**Não há qualquer nulidade no interrogatório realizado em sede policial sem a presença de advogado indicado ou, na falta deste, de defensor público, ainda que o preso tenha requerido assessoria de defesa pública.**

Primeiro, porque o interrogatório na esfera policial, por se tratar de inquérito de procedimento administrativo, é de cunho eminentemente inquisitivo, distinto do interrogatório e de outros atos praticados em juízo, não podendo, por isso, o advogado ou defensor intervir nas perguntas ou reformular as perguntas.

No caso, da leitura do auto de prisão em flagrante (ID 41482946, p. 6, 11 e 28/29), constata-se que **CARLOS EDUARDO** foi informado de todos os seus direitos constitucionais, entre os quais (a) de permanecer calado, do qual, inclusive, fez uso, (b) de comunicar a sua prisão a alguém da família, no caso, sua esposa, a fim de lhe garantir assistência familiar, e (c) de contatar advogado, sendo que, por não possuir nenhum contato com advogado naquele momento, solicitou assessoria de defesa pública, a qual foi devidamente comunicada de sua prisão, como fim de lhe assegurar assistência de advogado, tudo nos termos do art. 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal.

Com efeito, o que a **Carta Maior garante é a assistência, ao preso, de advogado público, na falta de indicação ou de impossibilidade de constituir um particular, mas não, necessariamente, a presença de defensor durante a lavratura do flagrante e da realização de seu interrogatório**, porque, consoante já ressaltado, trata-se de ato essencialmente inquisitivo, cuja presença de advogado não influi na condução das perguntas a serem realizadas, ante a ausência de contraditório.

Por sua vez, a assistência de defensor público, para eventual e posterior representação dos interesses do preso, inclusive para arguir eventual irregularidade durante o flagrante e pedido de liberdade provisória, foi garantida ao réu como envio de cópia do auto à Defensoria Pública da União (ID 41482946, p. 28/29).

Aliás, na nota de ciências das garantias constitucionais, recebida e firmada pelo preso, constava expressamente que, caso não tivesse ou não informasse o nome de advogado, seria encaminhada cópia do auto de prisão à Defensoria Pública da União, o que foi devidamente efetivado.

Logo, em nosso entender, não houve qualquer desrespeito a dispositivo constitucional.

Saliente-se que o disposto no art. 7º, XXI, da Lei 8.906/94 (EAOAB), não lhe socorre neste caso, pois não houve qualquer vedação concreta à assistência do preso por qualquer advogado.

Muito menos houve ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF, já que não foi negado a qualquer defensor do réu, então preso, amplo acesso aos elementos de prova documentados no inquérito policial.

Por fim, ainda que se entendesse ter sido ilegal a falta da presença de advogado durante o interrogatório policial, **não** haveria que ser declarada qualquer nulidade do ato e muito menos daqueles dele decorrentes ou supervenientes, pois **não demonstrado qualquer prejuízo concreto ao preso**, que, ciente de todos os seus direitos constitucionais, permaneceu em silêncio justamente porque estava desprovido de advogado – “*com relação aos fatos de sua prisão exerce o direito constitucional de permanecer calado, mesmo porque não está presente qualquer patrono em sua causa*” (41482946 - Pág. 6).

Acrescente-se, ainda, que, no primeiro momento em que se manifestou nos autos, pleiteando a revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo, o defensor constituído pelo réu não arguiu qualquer nulidade do interrogatório policial nem relaxamento do flagrante por ausência de advogado (id 41100883).

Desse modo, o disposto no art. 566 do CPP impede o reconhecimento de eventual nulidade.

Na mesma linha do exposto, trago jurisprudência das Cortes Superiores e do TRF 3ª Região:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INQUISITORIAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.245/2016 NA LEI 8.906/1994 IMPLICAM REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA, SEM CONSTITUIR DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(...) II – Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do *opinio delicti*, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes.*

*III – Em que pese a alteração do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), promovida pela Lei 13.245/2016, ter implicado reforço das prerrogativas da defesa técnica, a falta desta na fase pré-processual não configura automaticamente nulidade do inquérito, mormente como no caso sob exame em que o próprio indiciado dispensou a presença de advogado para acompanhar seu interrogatório.*

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STF, RHC 171571 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 06/08/2019, Publicação: 16/08/2019).*

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO*

*(...) 2. Quanto à nulidade do interrogatório por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar de inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.*

*O advento da Lei n. 13.245/15 não tem o condão de alterar o entendimento acima consagrado, porquanto o diploma se limitou a promover alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94 -, criando novos direitos para o advogado atuando na esfera extrajudicial. In casu, todavia, não há notícia de que o paciente tenha indicado ou apresentado defensor por ocasião de seu interrogatório, não havendo falar, desse modo, na propalada nulidade.*

*(...) Habeas corpus não conhecido.”*

*(STJ, HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. LUGAR RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. ACESSO A DADOS. ROL DE TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. OPERAÇÃO RACER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE.*

*2. É prescindível a presença de defensor no interrogatório policial, por se tratar de inquérito de procedimento administrativo de natureza inquisitiva, cujos atos observam os direitos fundamentais dos investigados, mas diferem dos atos processuais praticados em Juízo (STJ, HC n. 474322/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.02.19; RHC 88496/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.08.18; HC n. 382872/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 09.05.17).*

*(...) 14. Apelações de Diogo, Felipe e Bruno parcialmente providas. Apelação de Luiz Barone desprovida. Apelação da acusação provida.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77483, 0003232-46.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019).*

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão somente a investigar os fatos noticiados e seu trancamento é medida excepcional, somente autorizada quando há certeza da inexistência dos fatos ou de sua atipicidade.*

(...) 5. **O inquérito policial é procedimento administrativo informativo que não se submete ao princípio do contraditório e, assim, a ausência de defensor constituído ou nomeado para assistência do paciente no momento de seu interrogatório policial não implica nulidade.**

(...) 7. **Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para conceder parcialmente a ordem, truncando o inquérito policial em relação à conduta descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.**

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6332, 0042409-25.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).

## **2) Inépcia da inicial acusatória, ausência de justa causa e ausência de provas mínimas de autoria ou de liame dos fatos ao acusado: artigos 395 e 397 do CPP**

A inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (*capitulação legal*) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado quanto à alegada autoria do réu em tudo quanto narrado.

Da mesma forma, faz-se presente a justa causa para a persecução criminal, uma vez que a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados na vestibular, a qual aponta e imputa, com base em provas que a instruem, que:

a) na data dos fatos, **CARLOS ADRIANO** foi abordado por policiais militares rodoviários, próximo à cidade de Avai/SP, conduzindo veículo caminhão trucado, de propriedade de terceiro, tendo demonstrado nervosismo e inicialmente negado que estava trazendo consigo produtos ilícitos, ao dizer que teria um carregamento de sacolas plásticas, vindo de São José do Rio Preto (Id 41482946, pp. 02-11);

b) em vistoria no veículo e na carga transportada, os policiais militares rodoviários constataram que a carroceria estava carregada de grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai – total de 215 mil maços, sem quaisquer notas fiscais;

c) **CARLOS** teria confessado aos policiais que havia pegado o caminhão carregado em Cianorte/PR e o estaria levando até Bauru, bem como que ganharia aproximadamente R\$ 3.000,00 pela viagem;

d) conforme Auto de Infrção com Apreensão de Cigarros nº 0810300.112610/2020 e laudo pericial, os maços de cigarros foram avaliados em US\$ 190.296,50, equivalentes a R\$ 1.075.000,00, estimados os tributos iludidos em R\$ 816.717,28 e se trata de produto estrangeiro que pressupõe que o importador deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e o fornecimento de selos de controle obtidos perante a Receita Federal (IN/SRF nº 770/2007 e Lei nº 9.532/1997, arts. 47 e 48; Decreto-Lei nº 1.593/77, art. 1º), além da obrigatoriedade do registro da ANVISA (ids 42066576 e 41482946, pp. 55-64);

e) **CARLOS** teria recebido, ocultado e utilizado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Logo, na peça acusatória destes autos, conforme salientado, existe a descrição de dados probatórios mínimos, bem como de condutas concretas que vinculam **CARLOS ADRIANO**, a princípio, ao evento delituoso narrado e a ele imputado.

### **Consequentemente, não há razão para rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, I ou III, do CPP.**

Refutadas as preliminares, examinando-se, quanto ao mérito, a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo também não estar evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, a nosso ver, no presente caso.

## **3) Pedido de revogação da prisão preventiva**

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, §6º, CPP), situação que não verifico no presente feito, pois:

a) os alegados “fatos novos”, em tese, demonstrados pelos documentos juntados com a resposta à acusação (ids 43316145 a 43316523), a nosso ver, são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e, principalmente, da ordem pública, verificada por ocasião da decretação da prisão;

b) não houve qualquer modificação das circunstâncias que motivaram e ainda motivam a custódia cautelar.

Com efeito, não houve a demonstração de nenhum fato novo bastante a afastar o *periculum libertatis* do acusado assentando em três decisões anteriores (duas deste Juízo, ids 41084685, 42753020 e 42459702, e outra de juiz plantonista, id 41112399).

É certo que, desde a primeira decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, o réu comprovou documentalmente possuir filhos menores, bem como juntou documentos que, ao menos em tese, poderiam demonstrar que sua companheira está com problemas de saúde que a impossibilitariam de laborar.

Contudo, cumpre salientar que a questão de saúde da companheira (id 43316145, p. 1) do acusado (*tratamento médico com diagnóstico compatível de episódio depressivo moderado e ansiedade generalizada*, ids 42001226 43316507, p. 2) e o fato de possuir quatro filhos menores (ids 42001224, 42001220, 42001218 e 42001217) já foram analisados por este Juízo, por ocasião da decisão de ID 42753020, revista e complementada pela de ID 42459702, que ainda está sob exame do TRF 3ª Região, em sede do Habeas Corpus n.º 5032017-81.2020.4.03.0000, pendente de julgamento (id 43263394 – Pág. 4), e não foram considerados motivos suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva para resguardo da ordem pública nem para concessão de prisão domiciliar.

Por sua vez, a declaração de trabalho de id 43316509, que indicaria, em tese, a possibilidade de o réu obter ou possuir ocupação lícita caso fosse posto em liberdade, é demasiadamente antiga, datada de 29/04/2020 e contemporânea ao flagrante anterior vivenciado por **CARLOS**, em 22/04/2020 (ID 41081405). Ao que tudo indica, foi apresentada ao Juízo Federal de Marília/SP, como prova de possível ocupação lícita, para concessão de liberdade provisória cumulado com medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais a fiança.

Acontece, porém, que **CARLOS**, não obstante aquela declaração de abril de 2020, reiterou, em praticamente seis meses, no final de outubro de 2020, a mesma espécie de fato delituoso pelo qual já havia sido preso em flagrante, quebrando a fiança que lhe havia sido concedida pelo Juízo Federal de Marília/SP e demonstrando, desse modo, **menos cabo para com a Justiça, ou seja, para com a aplicação da lei penal.**

De fato, como bem salientado pelo MPF em sua réplica, num espaço de tempo de pouco mais de seis meses, o réu foi preso duas vezes em flagrante delito, praticando, em tese, o crime de contrabando de cigarros estrangeiros, de importação relativamente proibida, em grande quantidade, transportando-os em veículos pesados, a indicar **habitualidade criminosa, em perigo concreto à ordem pública.**

Portanto, o fato de ser arrimo de família, possuir filhos menores e já ter exercido trabalho informal como motorista, bem como o fato de ter sido agraciado por fiança, não o impediram de reiterar atividade criminosa em pouco período de tempo, o que, em nosso sentir, inviabiliza a concessão, novamente, de medidas cautelares diversas da prisão e indica a manutenção da preventiva como a providência mais adequada para afastar risco à ordem pública e ao descumprimento da lei penal.

Com efeito, repise-se, as circunstâncias em questão apontam que o acusado pode estar inserido em rede organizada de distribuição e revenda ilícita de cigarros de procedência estrangeira no interior de São Paulo, em grave detrimento da administração e saúde públicas, como também que podia estar desenvolvendo, como meio lícito de vida, a atividade de transportar expressiva quantidade de cigarros, com nítida finalidade comercial, em proveito próprio e alheio, pondo em risco, assim, a ordem pública.

Nesse contexto, condições pessoais favoráveis (*primariedade, residência fixa, provedor do lar, possível pena inferior a oito anos*) e condições socioeconômicas desfavoráveis do seu núcleo familiar não são, por si sós, justificativas bastantes para a concessão da liberdade, visto que são fortes os motivos para a manutenção da prisão com fundamento no art. 312 do CPP.

Em outras palavras, “as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu” (STJ, AgRg no RHC 118.741/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).

Do mesmo modo, “a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos” (STJ, HC 225.792/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012).

Na mesma linha, trago julgado do e. TRF 3ª Região:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGOS 334, § 1º, III, E 334-A, § 1º, IV, AMBOS DO CP. INDEFERIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PACIENTE QUE FAZ DO CONTRABANDO/DESCAMINHO SEU MEIO DE VIDA. INVIALIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA QUE INDIQUEM QUE O PACIENTE PERTENÇA AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19. ORDEM DENEGADA.

- *O paciente foi preso em flagrante, aos 13.09.2020, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334-A, §1º, III, c.c art. 334-A, §1º, IV, ambos, do Código Penal.*

- *Verifica-se que o crime, em tese, imputado ao ora paciente é grave e possui pena máxima em abstrato ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que está preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal e, deste modo, cabível a decretação da prisão preventiva.*

- A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente não padece de qualquer ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas no artigo 319.

- Presente o *funus commissi delicti*, uma vez que a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pela situação de flagrância.

- Quanto ao *periculum libertatis*, o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da decretação da prisão cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

- Segundo a jurisprudência, “a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime” (Cf. STJ, HC 506.958/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

- Correta a decisão impetrada que manteve a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que o paciente teria sido preso pela mesma infração em 14.02.2020, ocasião em que foi libertado, após pagamento de fiança. Resta presente também o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, haja vista que o paciente possuiria habitualidade na conduta criminosa.

- Trata-se a prisão preventiva de medida cautelar necessária, uma vez que tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o paciente possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade concreta do suposto autor do crime.

- Patente, portanto, o risco à ordem pública, tendo em vista a manifesta probabilidade de que, caso o paciente seja solto, voltará a praticar delitos da mesma natureza.

- Verifica-se que a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam ineficazes, eis que insuficientes e inadequadas, a teor do preconizado pelo artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

- Segundo entendimento das Cortes Superiores, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade da prisão cautelar, pois demonstrada sua necessidade no caso concreto (Cf. STF, HC 171377 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019 e STJ, HC 540.907/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

- Eventual existência de residência fixa e o suposto exercício de atividade lícita não impediriam o paciente de praticar o crime de contrabando, o que deixa claro que tais condições não constituem circunstâncias de que a ordem pública estará acautelada ou a lei penal e a instrução criminal estarão asseguradas com a concessão da liberdade ou mesmo com eventual imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

- Devidamente justificada a prisão cautelar imposta em desfavor do paciente, nos termos dos artigos 5º, inciso LXI e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

(...) - Ordem denegada.”

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5026109-3.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2020).

Assim, em que pese o respeito pela situação afiliva vivenciada pelo núcleo familiar do acusado (a demandar auxílio de rede de apoio e de assistência social privada ou pública), indefiro o pedido de revogação da preventiva e mantenho o decreto prisional.

#### 4) Fixação de valor mínimo para reparação do dano

A fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela prática criminosa é capítulo decisório que faz parte da sentença (art. 387, IV, CPP).

Logo, somente serão analisados o pedido ministerial e a resistência da defesa por ocasião da prolação da sentença, único momento adequado para tanto.

#### 5) Prova oral

Deverá ser designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (a defesa não arrolou) e para interrogatório do réu, a ser realizada pela plataforma digital Microsoft TEAMS, em ambiente total ou parcialmente virtual (telepresencial e/ou presencial com videoconferência), a depender da necessidade e/ou disponibilidade das partes e testemunhas (impossibilidade técnica ou instrumental de participação), nos termos autorizados pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 n. 05/2020, art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e Resoluções CNJ n.ºs 329/2020, 341/2020 e 354/2020 c/c arts. 3º, 185, §§2º ao 9º, e 222, §3º, do CPP.

Com efeito, mostra-se necessária, inevitável e indispensável a realização de audiência de instrução de modo telepresencial e/ou por videoconferência, considerando:

a) a permanência da grave situação nacional de emergência em saúde pública de importância internacional, decretada em decorrência da pandemia de COVID-19, de duração incerta e imprevisível, a exigir a manutenção do distanciamento social e de restrições parciais de ingresso nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, entre outras medidas sanitárias de proteção à vida e à saúde (vide Portaria GM/MS n.º 188/2020, Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020);

b) a necessidade de garantir a continuidade, com celeridade e efetividade, da atividade jurisdicional, de natureza essencial, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, partes e usuários em geral;

c) a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar, de maneira segura e hígida, a realização de atos processuais por meio eletrônico/virtual;

d) a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadrando como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185, §2º, IV, do CPP (Resolução CNJ n.º 329/2020), e, a nosso ver, também deve ser considerada como estado de calamidade pública (vide Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020) ou força maior para fins de aplicação do art. 3º, V, da Resolução CNJ n.º 354/2020 (designação, de ofício, de audiência telepresencial).

Desse modo, devidamente justificada a designação de audiência de instrução para realização em ambiente total ou parcialmente virtual.

#### Dispositivo:

Ante todo o exposto, passo a assim deliberar:

1) Indefiro o pedido de revogação da custódia cautelar e mantenho a prisão preventiva de CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2) Afasto a alegação de nulidade do interrogatório policial, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em face de CARLOS ADRIANO e rejeito a ocorrência de hipótese de absolvição sumária do referido réu, reputando necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

3) Nos termos autorizados pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 n. 05/2020, art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e Resoluções CNJ n.ºs 329/2020, 341/2020 e 354/2020 c/c arts. 3º, 185, §§2º ao 9º, e 222, §3º, do CPP, designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, a ser realizada pela plataforma digital Microsoft TEAMS, em ambiente total ou parcialmente virtual (telepresencial e/ou presencial com videoconferência), a depender da necessidade e/ou disponibilidade das partes e testemunhas (impossibilidade técnica ou instrumental de participação), para:

- 3.1) Dia 27 de janeiro de 2021, às 14h30min: testemunha de acusação residente em Campinas/SP:

a) Guilherme Fernando da Silva, CPF 440.822.778-11 (proprietário do caminhão apreendido), Rua Doutor Mario Yann, 42, Vila Castelo Branco, Campinas/SP, CEP: 13061-230 (id 42407127 - Pág. 3);

- 3.2) Dia 27 de janeiro de 2021, às 15 horas: testemunha de acusação, policiais militares rodoviários lotados em Bauru/SP:

a) Fagner Duque, 3º Sgt PM 115.825-2, lotado e em exercício na 1ª Cia/PM do 2º BPRv, situado na Rodovia SP 300, km395 + 200, fone (14) 3227-4779 (Doc. Id 41482946 - Pág. 2);

- 3.3) **Dia 27 de janeiro de 2021, às 15h40min**: interrogatório do réu.

Ressalte-se, mais uma vez, que as **audiências serão realizadas em ambiente virtual**, utilizando-se de ferramenta disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências (**Microsoft TEAMS**), que viabiliza a transmissão de sons e imagens em tempo real e permite a participação de partes, procuradores e testemunhas, observando-se o disposto no §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ, nos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e, subsidiariamente, na regulamentação trazida pela Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020.

Com efeito, conforme já fundamentado, em razão da situação de emergência em saúde pública enfrentada, as audiências serão realizadas, **preferencialmente**, em ambiente totalmente virtual, por meio da plataforma TEAMS, e, **excepcionalmente**, de forma mista, com a presença de algumas pessoas no Fórum e participação virtual (*remota*) de outras que tenham condições para tanto (*caso desta magistrada*), observando-se o disposto nas normativas de regência já citadas.

Registre-se que o **acesso ao ambiente virtual poderá ser dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular tipo *smartphone*, com internet e dispositivo de câmera e som instalados, clicando-se no link da audiência que será enviado a cada participante.**

Deverão o representante do MPF e o defensor indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares e/ou *WhatsApp*, aos quais poderá ser enviado o *link* de acesso à audiência, sendo-lhes facultado, porém, caso prefiram, o comparecimento à sala de audiências disponibilizada no térreo do Fórum da Justiça Federal e preparada, de acordo com as medidas sanitárias necessárias, para colheita de prova oral por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 341/2020.

**Por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, ainda que em sede de carta precatória, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:**

- a) prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão;
- b) certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual em seu próprio ambiente e/ou se prefere ser ouvida no ambiente do Fórum de seu Município ou Comarca;
- c) em caso de disponibilidade tecnológica e concordância do(a) intimando(a), (c.1) anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail para o qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado, (c.2) alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, e (c.3) informar-lhe que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e/ou número de telefone celular fornecidos para o fim de envio do *link* e de instruções acerca do acesso ao sistema;

d) em caso de indisponibilidade tecnológica e/ou preferência do(a) intimando(a) em ser ouvido no ambiente do Fórum:

- d.1) tratando-se de **residente em Bauru/SP**, deverá ser instruído(a) a comparecer, no dia e horário designados, ao Fórum da Justiça Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, térreo) para o fim de participar da audiência virtual, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados em sala, no térreo, preparada de acordo com as medidas sanitárias necessárias, bem como alertado que deverá observar os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar a esta 3ª Vara Federal, por e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (14-2107-9513), com a antecedência possível, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) intimando(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer o horário da audiência, chegando ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no link <http://www.jf3p.jus.br/retorno-seguro/>;

- d.2) tratando-se de intimando(a) de **fora de Bauru/SP**, deverá ser intimado: (a) para comparecer, na data e no horário designados, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido(a) em audiência virtual, pelo sistema Microsoft TEAMS, utilizando-se dos equipamentos a serem lá fornecidos, **no caso de disponibilidade do Juízo deprecado**; ou (b) para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido em audiência, de modo telepresencial (TEAMS) ou por videoconferência com este Juízo, **no caso de indisponibilidade do Juízo deprecado disponibilizar instalações para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados.**

Ressalte-se, desde já, que, nos dias e horários agendados:

- a) réu (*por meio da unidade prisional onde se encontra*), MPF, defensores e testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será gerado e enviado pelo e-mail e/ou número de celular fornecidos;
- b) deverão aguardar no *lobby* virtual para que seja autorizado seu ingresso ao ato, permanecendo com vídeo e áudio habilitados;
- c) os participantes serão chamados sucessivamente e, portanto, deverão aguardar, durante todo o período de audiência, até que seja autorizado seu ingresso ao ato;
- d) também deverão estar munidos de documentos de identificação para exibição com clareza à câmera do dispositivo a ser utilizado, caso seja solicitado;
- e) será assegurada a entrevista pessoal e reservada do réu com o defensor antes do início da audiência, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional, assim como será assegurada a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ.

**Dos mandados de intimação**, ainda que em sede de precatória, deverão constar, além dos requisitos legais, todas as informações acima destacadas que possam esclarecer o procedimento da audiência virtual, principalmente que (art. 9º, Resolução CNJ 329/2020):

- a) o ato ocorrerá em ambiente virtual por meio da ferramenta Microsoft TEAMS, disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados;
- b) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;
- c) caberá a eventual vítima do crime e/ou testemunha informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft TEAMS, deverão os participantes se comunicarem por meio de petição nos autos, por contato pelo e-mail institucional [bauru-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), excepcionalmente, pelo telefone (14) 2107-9513, alertando-se que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail (Portaria Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual, especialmente:

- a) agendamento no sistema TEAMS, com oportuna criação do *link*;
- b) expedição dos mandados de intimações e eventuais cartas precatórias, bem como de requisições quando necessárias;
- c) no caso de testemunha de fora de Bauru/SP, **constar na precatória** que, caso não puder/quiser participar da audiência em ambiente local totalmente virtual, deverá:
  - c.1) **em caso de disponibilidade do Juízo deprecado**, ser a testemunha intimada para comparecer ao Fórum local para ser ouvida em audiência, de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, no mesmo dia e horário por este Juízo designados;
  - c.2) **em caso de indisponibilidade do Juízo deprecado para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados**, deverá a testemunha ser intimada para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvida de modo telepresencial (TEAMS) ou por videoconferência com este Juízo;

d) expedição de ofício ao estabelecimento prisional, requisitando-lhe a participação do acusado na audiência designada, a ser realizada em ambiente virtual pelo sistema Microsoft TEAMS, por meio do *link* a ser oportunamente fornecido, em razão da pandemia de COVID-19, devendo a participação do acusado se dar em sala reservada e destinada à realização de ato processual por sistema de videoconferência, bem como livre de intimação, ameaça ou coação;

e) oportunamente, informados e-mails e telefones dos participantes, providenciar a criação do *link* de acesso e seu encaminhamento, por correio eletrônico e/ou *WhatsApp*, juntamente com outras instruções que se fizerem necessárias.

Cópia desta deliberação poderá servir como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e MANDADO DE INTIMAÇÃO, **destacando-se a parte pertinente.**

Também fica, desde já, autorizado o uso de e-mail, telefone ou *WhatsApp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais (*estado de calamidade pública/força maior*) e observando-se o disposto nas Resoluções CNJ 329/2020 e 354/2020.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AMANDA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Extrato: Pensão por morte – concessão in itinere – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Empresgoimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VITOR MANUEL RIBEIRO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os vencimentos da parte autora, R\$ 5.168,50 - base de cálculo do IRRF, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No entanto, ante o valor atribuído à causa, R\$ 261.608,22, concedo o prazo de três meses para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, dentro do referido prazo, segundo seu prudente critério, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

BAURU, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILINGTON MARCELO DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Aba associados: inexistente prevenção, pois se trata dos mesmos autos, antes do desmembramento ocorrido o JEF local (nº 00049387120134036108). Quanto ao outro processo ali apontado (nº 501618-73.2018.403.6100), não possui qualquer relação com estes.

Ciência às partes do retorno destes autos desmembrados para esta 3ª Vara Federal.

Manifestem-se as partes sobre a competência deste Juízo para apreciar esta demanda, considerando que o único autor restante aqui, César Pereira, ao que parece, possui contrato entre particulares, sem anuência/participação das rés - ID 40358944, fl. 73 (numeração dos autos físicos).

Int.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAUMERINDA BORGES CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VAUMERINDA BORGES CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/02/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 24566336 - Pág. 119). A demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24566336 - Pág. 121/122).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24566336 - Pág. 123), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 24566336 - Pág. 127/189).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24566336 - Pág. 190/202).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 24566337 - Pág. 5/28).

O despacho saneador deferiu a produção de prova pericial (id. 25987777 - Pág. 4/6), o qual foi parcialmente reformado para designar perito de confiança do Juízo (id. 25987777 - Pág. 24).

Laudo pericial foi apresentado (id. 25987777 - Pág. 49/124). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 25987777 - Pág. 126/131).

Intimados acerca da eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados após o ajuizamento da demanda (id. 38407846), as partes concordaram com eventual inclusão destes períodos (id. 38555427 e id. 42358052).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24566336 - Pág. 64/111) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Martiniano Calçados Esportivos S.A	Sapateira		24/09/1980 a 19/03/1983
Calçados Samello S.A	Sapateira		01/06/1983 a 17/10/1988
Calçados Samello S.A	Sapateira		18/10/1988 a 29/05/1992
Calçados Samello S.A	Cortadora		01/06/1992 a 31/08/1995
São Paulo Alpargatas S.A	Cortadora	PPP id. 24566336 - Pág. 210/212	01/07/1998 a 06/07/2000
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda	Cortadora	PPP id. 24566336 - Pág. 153/155	13/03/2001 a 02/09/2002
Calçados Ruffato Ltda - ME	Cortadora		26/03/2004 a 13/08/2004

Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda	Cortadora de vaqueta		01/10/2004 a 29/11/2004
Nova Marcus Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME	Cortadora		03/01/2005 a 29/07/2005
Torrenezzi Indústria de Calçados Ltda – EPP	Cortadora		02/02/2006 a 29/11/2006
Cintia M. F. Camargo Confecções – ME	Passadeira		01/11/2007 a 29/01/2008
Isabel de Fátima Donzeli Calçados – ME	Cortadora		24/03/2008 a 22/05/2008
J.A. Luís Calçados EPP	Cortadora		01/07/2008 a 14/12/2008
J.A. Luís Calçados EPP	Cortadora		02/02/2009 a 19/03/2009
Cassiano Salvim ME	Cozinheira		01/10/2009 a 10/02/2010
Calçados Triunfo Ltda – EPP	Cortadora		11/02/2010 a 18/06/2010
Teófilo & Tonin Ltda	Cortadora		16/11/2010 a 15/12/2010
Teófilo & Tonin Ltda	Cortadora		02/05/2011 a 17/12/2011
Calçados Montelli Indústria e Comércio Ltda – EPP	Cortadora		01/02/2012 a

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

#### **.ALPARGATAS S.A**

Período: 01/07/1998 a 06/07/2000, laborado na função de cortadora de ferro.

O PPP apresentado (id. 24566336 - Pág. 210/212) consta que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 83,6 dB(A).

Informa, no campo observações, que o PPP é embasado no LTCAT emitido e assinado em maio de 2000. Relata que durante toda jornada de trabalho a empresa não possui em seus arquivos nenhum registro ou fato indicando modificação no *layout* e/ou máquinas/equipamentos que viessem alterar as condições de trabalho.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição da atividade laborada pelo autor a agentes agressivos (id. 25987777 - Pág. 54, item 5.5.2). Foi aferido índice de ruído de 84,4 dB(A) na empresa paradigma.

Entendo que os dados colhidos na perícia por similaridade não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

**Conclusão:** a atividade de cortadora de ferro **não possui natureza especial**, uma vez que a intensidade de ruído a que estava exposta é inferior a intensidade prevista no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

#### **.DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Período: 13/03/2001 a 02/09/2002, laborado na função de cortadora de ferro.

O PPP encartado (PPP id. 24566336 - Pág. 153/155) atesta que a autora desempenhou sua atividade exposta a ruído na intensidade de 88,7 dB(A).

A perícia realizada na empresa (id. 25987777 - Pág. 55, item 5.5.3) constou que o ambiente de trabalho não é o mesmo do período de labor da parte autora. Foi aferido índice de ruído de 87,4 dB(A).

Conclusão: a atividade de cortadora de ferro não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

**. CALÇADOS TRIUNFO LTDA – EPP**

Período: 11/02/2010 a 18/06/2010, laborado na função de cortadora.

O laudo técnico relata que o ambiente de trabalho não é o mesmo do período de labor da autora (id. 25987777 - Pág. 60, item 5.5.7). Foi apurado índice de ruído na intensidade de 84,4 dB(A), que é inferior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por se tratar de ambiente de trabalho diverso daquele em que a autora exerceu suas atividades, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto se trata de perícia realizada por similaridade. Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade desempenhada pela parte autora neste período não possui natureza especial nos termos da fundamentação supra.

**. TEÓFILO & TONIN LTDA**

Períodos: 16/11/2010 a 15/12/2010, e 02/05/2011 a 17/12/2011, laborados na função de cortadora.

O laudo técnico relata que o ambiente de trabalho não é o mesmo do período de labor da autora (id. 25987777 - Pág. 61/62, item 5.5.8). Foi aferido índice de ruído na intensidade de 79,2 dB(A), que é inferior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por se tratar de ambiente de trabalho diverso daquele em que a autora exerceu suas atividades, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto se trata de perícia realizada por similaridade. Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade desempenhada pela parte autora nestes períodos não possuem natureza especial nos termos da fundamentação supra.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - MG58840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113,

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por MANOEL DE JESUS PACHECO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e do direito de prorrogação da dívida.

Aduz que os contratos de mútuo celebrado entre as partes, formalizados por meio de Cédulas de Crédito Rural, conteria várias cláusulas ilegais. Além disso, afirmou que não conseguiu auferir renda com a atividade agrícola em razão de problemas climáticos, consistentes em deficiência hídrica durante a fase vegetativa e excesso de chuva no período da colheita, razão porque teria, na forma de normativos editados pelo Banco Central do Brasil (Manual de Crédito Rural) direito à prorrogação da dívida.

Indeferida a liminar, a decisão de ID nº 1807858 determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Noticiada a impossibilidade de conciliação na audiência, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação à pretensão do autor, por meio da petição de ID n.º 2967808.

Foi deferida a produção de perícia contábil, requerida pela parte autora, para a comprovação de supostas irregularidades na execução do contrato, bem assim, a produção de prova pericial, realizada por engenheiro agrônomo, para comprovar a alegada frustração de safra que teria afetado a capacidade de pagamento do financiamento rural.

As partes se manifestaram sobre os laudos.

É o breve relatório do necessário. **Decido.**

Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e o reconhecimento do direito de prorrogação da dívida, consubstanciada em cédula de crédito rural.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que o autor celebrou 2 contratos com a instituição financeira ré, abaixo relacionados, ambos com data de vencimento fixada em 18/06/2017:

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, contrato n. 295618/76/4185/2016, valor R\$ 159.959,97, com **vencimento em 18/06/2017** (id 1775378)
- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, contrato n. 266842-41/4185/2016, valor originário de R\$ 850.159,68 com **vencimento em 18/06/2017** (id 1775383)

Por sua vez, a única solicitação de prorrogação da dívida encartada aos autos é posterior ao seu vencimento e data de **30/06/2017 (id 1775401)**.

Como cediço, a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, é modalidade de cédula de crédito rural, conforme previsto no art. 9º, do DL 167/67:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

O Manual de Crédito Rural, no item 2.6.9, prescreve as hipóteses em que é possível a prorrogação da dívida, *verbis*:

2.6.9. Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Conforme entendimento sufragado no verbete sumular 298 do E. STJ, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na legislação de regência, o devedor possui direito subjetivo à renegociação da dívida:

Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei

Entretanto, o mesmo Manual de Crédito Rural invocado pela parte autora para fundamentar o direito ao alongamento da dívida, relaciona no item 3.2.25 os requisitos que devem ser observados para o seu exercício, dentre eles, a formalização do pedido de prorrogação **antes da data do vencimento do contrato**, e a manutenção do produto armazenado, mantendo-o como **garantia** do financiamento:

25 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições: (Res 4.580 art 3º; Res 4.726 art 1º e 8º)

- a) **o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento;** (Res 4.580 art 3º)
- b) revogada; (Res 4.726 art 8º)
- c) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário; (Res 4.726 art 1º)
- d) **o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;** (Res 4.580 art 3º)
- e) para operações com recursos controlados, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte de recursos não controlados. (Res 4.726 art 1º)

A jurisprudência tem reconhecido de forma pacífica que a não observância do prazo para a solicitação da renegociação da dívida constitui óbice ao reconhecimento do direito ao seu alongamento, consoante se infere dos arestos abaixo colacionados:

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. A LONGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Apesar de ser direito do devedor, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias.

**2. A obrigatoriedade em alongar a dívida, nos termos da Súmula 298 do STJ, somente ocorre, quando requerido até seu vencimento.**

3. Estando prevista a discricionariedade da instituição em aceitar o alongamento da dívida, não falar em obrigação à concordância.

(TRF4, AC 5003900-21.2019.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/09/2020)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. A LONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA PREENCHIMENTO REQUISITOS.

Apesar de ser direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula 298 do STJ, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural (2.6.9), quais sejam: a) incapacidade de pagamento em virtude de a) dificuldade de comercialização dos frutos; b) frustração de safras; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Além disso, a teor do item 25 do MCR, **tal requerimento de ser realizado antes do vencimento da dívida.**

(TRF4, AC 5005301-68.2018.4.04.7013, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/09/2020)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. AÇÃO REVISIONAL. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. A LONGAMENTO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.

- **Apesar de ser direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula 298 do STJ, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural (2.6.9), além disso, a teor do item 25 do MCR, tal requerimento deve ser realizado antes do vencimento da dívida.**

- As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 167/67), prevalece o art. 1º, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano.

(TRF4, AC 5001711-79.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLINI, juntado aos autos em 05/11/2020)

Deve ser observado, ainda, que consta do laudo respectivo (id 2967960), que a fiscalização efetivada em 16/08/2017 para comprovar a incapacidade de pagamento do produtor e a situação das garantias, teria sido frustrada por culpa do mutuário, que teria alienado as garantias em sua totalidade, e se negado a prestar informações ou apresentar as notas fiscais de venda ou armazenamento, *verbis*:

O mutuário nega a fornecer informações devido a querer uma prorrogação e a caixa não quer, comentou que quaisquer informação procurar seus advogados (sic).

Não foi possível verificar as garantias devido a lavoura ter sido colhida em sua totalidade. Solicitamos nota fiscal de venda ou armazenamento, mas mutuário não forneceu, informou os telefones do advogado se quiséssemos qualquer informação.

Tais documentos igualmente não foram acostados a estes autos judiciais, e as informações efetivas sobre a alienação dos produtos que constituíam a garantia do contrato não foram prestadas pela parte autora, que pretende comprovar o valor obtido com a venda das mercadorias por meio de estimativas efetivadas por meio de perícia, ao invés de apresentar as notas fiscais correspondentes.

Tal conduta, além de poder caracterizar, em tese, infração ao contrato em execução, pode constituir impedimento ao reconhecimento do direito ao alongamento da dívida, em razão da disposição constante no item 3.2.25, alínea d, do Manual de Crédito Rural.

Assim, em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre as matérias indicadas acima, iniciando pela parte autora.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, instruir a sua manifestação com as notas fiscais de venda das mercadorias, bem assim, com comprovantes dos valores dispendidos para o custeio da safra, informando a totalização de tais montantes.

A seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Franca/SP, assinada e data eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002644-96.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ESMAEL CORREA DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311**

**REU: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002642-29.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ROSIMAR SANTANA ALVES CINTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003212-49.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001658-45.2020.4.03.6113**

**AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002481-19.2020.4.03.6113**

**AUTOR: WALTER MARQUES RAFAEL DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002109-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME, CARLOS DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES - SP103019

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES - SP103019

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização do leilão designado para o período de 04 a 11 de fevereiro de 2021.

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002640-59.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002638-89.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MOACIR APARECIDO MARIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5002604-17.2020.4.03.6113**

**AUTOR: APARECIDO ANTONIO SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00015943620184039300, 00035747920144036318, 00020365320204036318, 00060827120094036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício objeto da revisão na presente demanda.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5002597-25.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETE PIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00022915520134036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) / 5002592-03.2020.4.03.6113**

**REQUERENTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI - SP181226**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002584-26.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDNA PRISCILA DE ANDRADE - SP417918**

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**/ Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Antes de apreciar a preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça e a inclusão da União no polo passivo da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral das duas últimas declarações de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5002569-57.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DANIEL DE ANDRADE MENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5002548-81.2020.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO CELSO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Maniféstese a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0003556-68.2008.403.6318 e 0002099-59.2012.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5002566-05.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00037407220184036318, 00017829020144036318, 00004160620204036318 e 00018417320174036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002554-88.2020.4.03.6113**

**AUTOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **IVANETE DOS SANTOS SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento e averbação de atividades exercidas e não reconhecidas pela autarquia previdenciária.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2) mediante os favores do art. 344 do CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada PROCEDENTE para, conforme mencionado no TÓPICO I - DOS FATOS e fundamentação do TÓPICO II - DO DIREITO, reconhecer, inclusive para fins de carência, a integralidade dos seus contratos de trabalho como empregada, devidamente anotados na 1ª via de sua CTPS, às fls. 10, 11 e 12, bem como o período descrito em CTC de n.º 010450-2019, expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Franca, mais especificamente nos seguintes períodos: a) M.F. Vidal Diniz, de 13.06.1972 a 31.05.1973; b) Feira do Calçado Bergamini Ltda., de 01.08.1975 a 12.02.1976; c) Ademir Teixeira Lemos, de 01.05.1976 a 07.06.1976; e, d) Estado de São Paulo, de 29.05.1991 a 27.11.2006. 3) finalmente, impor ao INSS que averbe ou faça computar os períodos mencionados nas alíneas do item 2, acima, com os demais períodos tidos como incontroversos em sede administrativa, para condenar aquele instituto de seguridade social na concessão de APOSENTADORIA POR IDADE em prol da autora, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e/ou com os diplomas legais retroinvocados, a partir da DER (Data de Entrada do Requerimento) do indevido indeferimento do benefício n.º 192.638.145-6, de 21 de novembro de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da autora o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, com os devidos abonos, pagando-se os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por idade em **21/11/2019** (NB 192.638.145-6), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer períodos anotados em CTPS e o período exercido como professora no Estado de São Paulo.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.031,86.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, nesta fase ainda incipiente do processo, não verifico a possibilidade de afirmar a probabilidade do direito sem a formalização mínima do contraditório.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

5002593-85.2020.4.03.6113

**AUTOR: CARLOS ROBERTO HIPOLITO**

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMARYPEREIRAROCHA - SP352311

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00002828620144036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas;
- b) Especifique as atividades exercidas que deseja ver reconhecidas como especiais;
- c) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive quanto a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo almejado na demanda;
- d) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamara

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002228-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EURÍPIA DE FATIMA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à r. Decisão id. 40557635, promovo a intimação do MPF e da parte impetrante:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

...

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001392-58.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à r. Decisão id. 35367434, promovo a intimação do MPF e da parte impetrante:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

...

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAURO DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Decisão id. 35573764, promovo a intimação do MPF e da parte impetrante:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

...

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISA HELENABOVO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002469-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Promovo a intimação da parte exequente, nos termos do r. Despacho id. 41419069: "...Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO OTAVIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove que a somatória das parcelas vencidas apuradas na planilha anexada aos autos e das 12 parcelas vincendas perfazem o valor da causa apresentado na petição de ID nº 43569374 e complemente as custas judiciais devidas, cuja base de cálculo dever ser o valor da causa devidamente apurado.

Int.

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5001353-66.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

#### DESPACHO

O banco Bradesco S/A, como terceiro interessado, requer o desbloqueio do veículo Ford de placa FVM 1075, posto que tal bem encontra-se com alienação fiduciária ao referido banco e mandado de busca e apreensão cumprido. Juntou cópia do referido mandado de busca e apreensão realizado no juízo estadual.

Decido.

Quando do bloqueio de transferência realizado sobre o veículo FVM1075, o extrato do Renajud já demonstrava a existência de alienação fiduciária (id.18954810).

Importante destacar que em face da alienação fiduciária do referido bem não é possível sua penhora pois o bem não pertence ao executado, o qual alienou ao banco fiduciante. O executado detém apenas direitos advindos desse contrato fiduciário.

Por outro lado, referido veículo não foi localizado e está em posse da referida instituição financeira, conforme mandado de busca e apreensão cumprido juntado aos autos.

Dessa forma, defiro o pedido de liberação do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo Ford, placa FVM1075.

Ademais, manifeste-se a exequente sobre o valores bloqueados nos autos (Id. 18952998), bem assim requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Cumpra-se. Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5002379-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

Nome: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP

Endereço: RUA FRANCISCO MARIA LUIZ, 142, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: JAMILTON JUNQUEIRA POLO

Endereço: RUA FRANCISCO MARIA LUIZ, 142, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

#### DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte da exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-34.2009.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319, PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 31642384: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e revisão do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001588-26.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVIALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 10554191 pag. 05/10 e id 10554193 pag. 01/06), Acórdão (id 34589873 fls 233/242 e id 34589874 fls. 242º/243) da decisão id 34589876 da certidão de trânsito em julgado (id 34589878) e dos documentos pessoais do autor (id 34589871, fls. 39/43), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000341-39.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NADJAMARIASOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 349074493 fls. 194/199), Acórdão (id 349074494 fls. 220/227 e 238/241) da certidão de trânsito em julgado (id 34907497) e dos documentos pessoais do autor (id 34907490, fls. 39/40), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002064-98.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIO ALEMAR VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 35322942 fls. 202/207), Acórdão (id 35322943 fls. 277/300) da certidão de trânsito em julgado (id 35322946) e dos documentos pessoais do autor (id 35322942 fls. 41/44), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para que comprove o cumprimento integral da decisão id 33190035, ou seja, a averbação dos períodos reconhecidos no julgado e implantação do benefício concedido à parte autora, sob pena de aplicação de multa diária, no prazo de quinze (15) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAZARO OLADIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1141D115B>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**FRANCA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR CAMARA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, como seguinte teor:

*"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."*

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006083-07.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELEUNICE SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FLAUSINO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

#### DESPACHO

Id. 42087254: Tendo em vista o comprovante da transferência da quantia depositada, intime-se o patrono da autora para comprovar o repasse do valor devido à mesma, nos termos do despacho id. 34781441, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para ciência da transferência da quantia depositada em seu nome para a conta do advogado, conforme autorizado no referido despacho.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

#### DESPACHO

Id. 43029331: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, para cancelamento do ofício requisitório – RPV (id. 42947199), por suposto erro na data da conta informada no documento, pois, conforme decisão id. 28699718, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado na execução, consistente em R\$ 5.914,00, **para janeiro de 2019**.

Assim, correta a data da conta informada no requisitório expedido (31/01/2019), que é a data da base de cálculo dos honorários fixados.

Após intimação das partes, aguarde-se o pagamento do requisitório em secretaria.

Int.

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição/documento id. 43534958/69, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 36.096,34 (trinta e seis mil, noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)** e requereu a remessa da ação para o Juizado Especial Federal, promovendo a secretaria a retificação da autuação.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002545-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

#### DESPACHO

Diante da manifestação de id 43462942, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, retifique o endosso ao seguro garantia, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002026-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA INEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

#### SENTENÇA

##### **I-RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Ivone da Silva Inez**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de sua aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de setembro de 2019, que até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 39039932).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 39146754).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 40792918).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 03 de setembro de 2019, ainda não foi analisado.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

Com efeito, é certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente a parte impetrante comprovou que protocolizou requerimento de revisão de sua aposentadoria em 03/09/2019 e ainda não foi analisado, consoante documento de Id. 38853689.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019). “

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido, estando presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da impetrante (NB 170.556.606-2), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOYCE MARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, / GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DE RIBEIRÃO PRETO

## **DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A96AE5AF>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à) Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS da Agência da Previdência Social- Gerência Executiva Ribeirão Preto/SP.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002380-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 43117865: diante dos esclarecimentos prestados, afastado a prevenção apontada.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44B4DF4E6>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA/SP.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 41555186, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005135119560 (ID 42853378), para a conta informada na petição ID n. 42288670:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 6520-X

- Número da Conta com dígito verificador: 1200-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS- CNPJ: 20.433.180/0001-02

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 41555186, 42288670, 42853378, 42980388, 43188432.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-58.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DURVAL QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de RPV em nome do exequente Durval Quintino para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 42734768).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

**Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 42734768, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em 15 (quinze) dias úteis.**

Assim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 3600128373119 para a conta informada na petição ID n. 42734766:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995 (Justiça Federal)

- Número da Conta com dígito verificador: 2643-4

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - CPF: 382.952.498-60

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos anexados nos IDs n. 41436326, 41564534, 41564536, 42734766 e 42734768.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-70.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DULCE HELENA BERDU GARCIA, EWERTON EDGARD TOZZI, IDALICE RIBEIRO SPINELLI, ERIVAN RIBEIRO SPINELLI, ELMER RIBEIRO SPINELLI, EBER RIBEIRO SPINELLI, ERCEL RIBEIRO SPINELLI, EULER RIBEIRO SPINELLI, FERNANDO DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO ENCISO, ITAMAR FALEIROS DE PADUA, NEIDE TOMAZ DAVID, ROMULO TOMAZ DAVID, GABRIELA TOMAZ DAVID, GRAZIELA TOMAZ DAVID, JOSE QUERINO DE SOUZA, FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID, ALENCAR ROSSI E RENATO CORREDA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

#### DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 42504189, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 50% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n. 43318586;

- Banco: BANCO SANTANDER S.A.

- Agência: 0374

- Número da Conta com dígito verificador: 92000157-4

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: IDALICE RIBEIRO SPINELLI - CPF: 745.825.858-68

n. 43318586: b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10 % do valor depositado na conta n. 400128334791 (fs. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 2415-5

- Número da Conta com dígito verificador: 110.515-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EULER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 122.167.338-65

43318586: c) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10 % do valor depositado na conta n. 400128334791 (fs. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO CREDITRUS - 756

- Agência: 3188

- Número da Conta com dígito verificador: 342140-6

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERIVAN RIBEIRO SPINELLI - CPF: 122.167.328-93

43318586: d) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10 % do valor depositado na conta n. 400128334791 (fs. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 2415-5

- Número da Conta com dígito verificador: 5.277-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ELMER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 150.727.688-56

43318586: e) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10 % do valor depositado na conta n. 400128334791 (fs. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 2430

- Número da Conta com dígito verificador: 275-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EBER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 159.845.748-96

43318586: f) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10 % do valor depositado na conta n. 400128334791 (fs. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 2430

- Número da Conta com dígito verificador: 523-1

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERCEL RIBEIRO SPINELLI - CPF: 159.845.158-81

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento de fs. 481 dos autos físicos e dos documentos de ID 42504189, 42504190 e 43318586.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002601-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCELO SALMAZO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de id 43382458, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a prevenção com o feito 0005025-32.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal, juntado cópia da petição inicial e da sentença, se houver.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001802-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação (ID 42048038) prestada pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca/SP.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002596-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RODOGHEL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias úteis para que esclareça o valor atribuído à causa, juntando a competente planilha de cálculos, bem como para recolher as custas processuais pertinentes.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a hipótese de prevenção com o feito 5001280-94.2017.4.03.6113 em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção, juntado cópia da petição inicial e da sentença, se houver.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001891-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Curtume Della Torre** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a suspensão da exigibilidade da tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde 1º de julho de 2015, inclusive os que vencerem durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta para tanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e do Decreto 8.426/2015. Juntou documentos.

Instada, a impetrantes manifestou-se acerca da prevenção apontada, bem como juntou procuração atualizada.

O pedido liminar foi indeferido (id 38639454).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id 39612031).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 39672798).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo acerca da legislação de regência e, aduzindo, em suma, que o tributo em questão foi instituído com todos os seus requisitos por lei, sendo que o Decreto apenas regulamentou redução de tributação autorizada também pela Lei (id. 39756478).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceção ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

#### **E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência da tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras e compensação, após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante seja declarada a inexistência da tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras. Sustenta para tanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e do Decreto 8.426/2015. Juntou documentos.

Prevê o art. 1º do referido Decreto 8.426/2015:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.”

De outro lado, o §2º, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina:

*"Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1º omissis

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".*

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites.

Com efeito, o PIS/COFINS não-cumulativos foram estabelecidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não havendo ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, porquanto, repiso, foram definidas em decreto por força de autorização legislativa, observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Desta forma, não há que se falar em majoração do tributo, mas, sim, em restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS.

Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, § 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica que serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional.

Ora, tendo o regime não cumulativo do PIS e da COFINS sido relegado à disciplina infraconstitucional, a lei pode modificar o regime, introduzindo ou revogando hipóteses de creditamento, uma vez que não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Por fim, embora entenda que um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade.

Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia.

No presente caso, a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, não se revela inconstitucional, porquanto, como visto, não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se firmando no sentido de se afastar qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas em questão:

#### **Ementa**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015)Parte superior do formulário.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.". 3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Ap – Apelação Cível - 368182 0009592-64.2015.4.03.6130, Desembargadora Federal Diva Marlerbi, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/03/2018)

#### EMENTA

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. 1. Nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Apelação desprovida.

(Apelação Cível 5000489-46.2018.4.03.6128, Relatora Desembargadora Denise Aparecida de Avelar, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 09/09/2020.)

Assim, não há que se falar em inextinguibilidade das da tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vittia Fertilizantes e Biológicos S.A.** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

O embargante alega ter havido omissão e contradição no referido *decisum* no tocante à irrelevância do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973/14 para fins de exclusão dos créditos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, à autorização de compensação tão somente dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação, bem como a existência de vício na parte dispositiva da r. sentença embargada uma vez que, em que pese a sentença ter discorrido sobre a impossibilidade de tributação dos "incentivos fiscais de ICMS" pelo IRPJ e CSLL (objeto do presente *mandamus*), na parte dispositiva constou "créditos presumidos de ICMS" (id 35526322).

Intimada, a União manifestou-se pelo não provimento dos embargos e anulação da sentença por considerá-la extra petita (id 40443914).

Conheço do recurso porque tempestivo.

No que tange à autorização para compensação dos créditos gerados a partir do ajuizamento, não vislumbro a ocorrência de omissão é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Os posicionamentos jurisprudenciais citados pela embargante tratam do direito à compensação e à restituição, entretanto este magistrado adota o posicionamento de que o mandado de segurança se trata de via inadequada para tanto, o que restou devidamente fundamentado no *decisum*.

Notadamente, quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Da mesma forma, não há omissão quanto à aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973/14, que também restou devidamente fundamentado no *decisum* no seguinte parágrafo:

"O art. 30 da Lei 12.973/2014 exclui da apuração do lucro real das empresas as subvenções para investimento que define, mediante condição:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social".

Quanto a estes tópicos, a embargante, na realidade, insurge-se contra os posicionamentos adotados pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

No que tange ao "vício" no dispositivo, assiste razão à embargante porquanto o pedido foi pedido a exclusão da base de cálculo de IRPJ/CSLL os incentivos fiscais obtidos com isenção e redução da base de cálculo, ambas do ICMS.

Desta forma cumpro-me tecer algumas considerações:

As receitas decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelos Estados em relação ao ICMS, independentemente de sua natureza (crédito presumido, redução de alíquota ou redução da base de cálculo, por exemplo), devem ser afastadas da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pouco importando sua destinação.

Com efeito, os incentivos e benefícios fiscais referentes ao ICMS não se submetem mais à discussão sobre a classificação contábil: se subvenção para investimento ou para custeio. A Lei Complementar nº 160, de 2017, definiu como subvenção para investimento.

Desta forma, integro a fundamentação do *decisum* nos termos acima e retifico o dispositivo, nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, o pedido ACOLHO PARCIALMENTE da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou da aplicação de qualquer penalidade pela exclusão do crédito de ICMS da base de cálculo das Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Aqui se incluem a vedação à autoridade fiscal que impeça a emissão de CPD-EN, bem como a inclusão em banco de dados de inadimplentes.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SONIA REGINA MIRANDA MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a petição de id 43107752.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID 42855547, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005135119544 (ID 42854077), para a conta informada na petição ID n. 43307535:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 6520-X

- Número da Conta com dígito verificador: 1200-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS- CNPJ: 20.433.180/0001-02

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 42854077, 42855547, 42855550, 43307535.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002615-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSEALCIDES AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora no prazo de quinze dias úteis a juntada da procuração e documentação anexa que instruem à inicial estarem em nome do Sr. Aparecido Antônio Soares.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002608-54.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE DE PAULA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis à emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) retificando ou justificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, com a planilha demonstrativa de cálculos, notadamente devendo ser representado a soma das prestações vencidas, **computando-se as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação;**

b) juntando procuração com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastamos exigências da lei genérica;

c) anexando cópia integral com a numeração da C.TPS do autor;

d) informando o endereço eletrônico do autor.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002612-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ADRIANA LUCIA ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR:ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) juntando procuração atualizada com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94, afastamos exigências da lei genérica e;

b) declaração de hipossuficiência atualizada;

c) anexando aos autos cópia do comprovante de endereço.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-85.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MATEUS CORREA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTIAGO - MG84098, LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA - MG136466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACEF S/A.

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, tendo em vista a petição do autor (ID n. 42888224) retificando o valor da causa para R\$ 16.486,84, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELI BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Borges de Oliveira** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Alega que em 27/08/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao argumento de que o documento médico apresentado não se adequava às normas legais.

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que preenche todos os requisitos legais, bem como encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (id 40942281).

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa (id 41521648)

O pedido liminar foi deferido (id 41645045).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 42406734).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da decisão liminar (id 42792389).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 42861057).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de antecipação de auxílio-doença. Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante relembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial, e sim de um direito assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão é necessário ponderar que o segurado da antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através dos documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que a impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carências restam incontroversos, pois a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença até 16/07/2020.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20: está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e prevê o tempo de afastamento necessário, *in casu*, 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, o impetrante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício em comento.

A antecipação do auxílio-doença será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante a antecipação do auxílio-doença, com DIP em 28/10/2020, devendo ser mantido por 03 (três) ou até que seja realizada a perícia na esfera administrativa.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio" os valores retroagrão à DER.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar (id 41645045).

**Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.**

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

#### DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Concedo às partes o prazo de 05 dias úteis para que se manifestem em alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000210-37.2020.4.03.6113

AUTOR:ASSOCIACAO TERAPEUTICA CANNABIS MEDICINALFLOR DA VIDA

Advogados do(a)AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que proceda à complementação do valor das custas judiciais (que deverá ser de no mínimo R\$ 10,64), nos termos da Tabela I da Lei n. 9.289/96, comprovando nos autos, em quinze dias úteis.
2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para decisão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001051-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogados do(a)AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA DE QUEIROZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais e a sua conversão em atividade comum, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 42965537 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum, bem como ao recebimento de indenização por danos morais..

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem estar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

## DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Lorena - 01.9.1993 a 28.2.2008;
- b) Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - 09.5.2007 a 15.5.2019.

### Período de 01.9.1993 a 28.2.2008

Verifica que não há documentos nos autos que comprovem o vínculo de trabalho na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Lorena no período mencionado.

### Período de 09.5.2007 a 15.5.2019

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36082417 - Pág. 38/39), o Autor laborou na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no cargo de motorista, exposto a bactérias, vírus e doenças infectocontagiosas e a ruído de 80 dB(A), sendo esse último inferior ao parâmetro estabelecido na legislação previdenciária. Não há informação a respeito da eficácia do uso do EPI.

O Decreto n. 83.080/79, no item 1.3.4 de seu anexo, classifica como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, aquela com exposição a contato com “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES”, de modo que deve ser reconhecido como laborado em atividades especiais o período mencionado.

Assim, o Autor passa a acumular o tempo laborado em atividades especiais de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por JOÃO BATISTA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 09.5.2007 a 31.12.2019, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

## SENTENÇA

ANTONIO SANTIAGO MAIA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (Num. 21247080).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a ocorrência da decadência, da prescrição e requer a improcedência do pedido (Num. 2258745). Informa não desejar a produção de outras provas (Num. 27778205).

A parte Autora apresentou réplica (Num. 28505196).

Manifestação do Réu (Num. 34531783) e do Autor (Num. 40113681).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27.06.1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28.06.1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria:

1. período até 27/6/1997: Não havia previsão legal, sem prazo.
2. período de 28/6/1997 a 22/10/1998: MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, prazo de dez anos.
3. período de 23/10/1998 a 19/11/2003: MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, prazo de cinco anos.
4. A partir de 20/11/2003: MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, restabelece o prazo de dez anos

Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita.

Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que “a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos” (AMS 297497 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter do Amaral – DJF 3 04/06/2008).

No caso concreto, o benefício foi concedido em 25/03/2002 (Num. 34531793), tendo o Autor apresentado pedido de revisão administrativa em 24/07/2002 (Num. 34531793 - Pág. 78).

E, embora conste no processo administrativo o indeferimento do pedido revisional em 19/09/2002 (Num. 34531793 - Pág. 101), não há comprovação de que o Autor foi intimado de tal decisão, de modo que não se iniciou a contagem do prazo decadencial para ele.

Neste sentido:

*E M E N T A* PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REVISÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No tocante à decadência, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício. Relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489). II- O benefício previdenciário da parte autora requerido em 14/4/97 foi concedido em 20/5/97 (id. n. 107360143 - pag. 72), tendo a parte autora pleiteado administrativamente a revisão de seu benefício em 5/11/97 (id. n. 107360143 - pag. 91), a qual foi indeferida em 20/1/10 (id. n. 107360143 - pag. 100). Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação deu-se em 26/5/10, não há que se falar em decadência. III- No que tange à prescrição quinquenal, destaco que, consonte entendimento pacífico da jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo. In casu, o comunicado referente à decisão que indeferiu a revisão administrativa foi emitido em 20/1/10 (id. n. 107360143 - pag. 100). Tendo a presente ação sido ajuizada em 26/5/10, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal. IV- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. VII- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. A parte autora faz jus à revisão de seu benefício. VIII- O termo inicial da revisão deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício na esfera administrativa, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. XI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. XII- Preliminares de decadência e prescrição quinquenal rejeitadas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0041426-84.2016.4.03.9999. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;. ..RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020. ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgamento do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

**No caso dos autos**, verifico que o Autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1978 a 22/08/1980, de 01/05/1981 a 23/08/1984, de 06/05/1987 a 29/06/1988 e de 06/03/1997 a 05/02/2002 como trabalhados em condições especiais.

Com relação aos períodos de 02/01/1978 a 22/08/1980, de 01/05/1981 a 23/08/1984, de 06/05/1987 a 29/06/1988, o laudo técnico de Num. 34531793 - Pág. 79/80, informa que no período o Autor trabalhou como apropriador/controlador de manutenção e, embora conste exposição a ruído com média de 84 dB(A), há a informação de que o contato com o agente agressivo é eventual. Portanto, tais períodos não podem ser considerados como especiais para fins previdenciários.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 12/07/2001 consta no formulário DSS 8030 de Num. 34531793 - Pág. 24, que o Autor esteve exposto a ruído (LEQ) de 83 dB(A), abaixo do parâmetro legal para o período. Com relação ao período de 13/07/2001 a 05/02/2002, não houve comprovação de exposição a agentes nocivos.

Portanto, tais períodos também não podem ser considerados como especiais para fins previdenciários.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO SANTIAGO MAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOLANDA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENEDITA DE SOUZA FEICHAS - MG155579, RONALDO ALESSANDRO FEICHAS - MG76952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

IOLANDA MARIA RODRIGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 41323588 - Pág. 32.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 41608410 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter aposentadoria rural por idade.

Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural (ID 41323583 - Pág. 8/9).

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, **em especial produção de prova testemunhal**, razão pela qual neste momento não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

ID 42635668 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada com os autos n. 001457-10.2018.4.03.6340.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001295-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AGUINALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSÉ AGUINALDO ELEUTÉRIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, bem como ao recebimento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 41032785 - Pág. 1/3).

O Autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 42965226 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, bem como ao recebimento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

#### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem estar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

#### DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

No caso em tela, cabe elucidar que a atividade de frentista, até 05/03/1997, enquadra-se no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. De 06/03/1997 até 06/05/1999 a mesma atividade pode ser enquadrada, por analogia, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 (TRF 4ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 199904010450526-RS – SEXTA TURMA – REL. DES. FED. JOÃO SURREAUX CHAGAS – DJU 30/08/2000, P. 478). Da mesma forma, de 07/05/1999 até 30/01/2000 o enquadramento ocorre, por similitude, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

#### DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01.5.2010 a 22.10.2019.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - ID 39465586 - Pág. 13 e ss, o Autor laborou na empresa Teberga & Fernandes Ltda., com exposição aos agentes nocivos: gasolina, álcool, diesel e ruído de 75 dB(A), sendo esse último abaixo do parâmetro estabelecido na legislação.

Com relação aos agentes nocivos como gasolina, álcool e diesel, não há informação que o uso do EPI se demonstrou eficaz.

Dessa forma, o período de 01.5.2010 a 22.10.2019 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial, uma vez que o Autor esteve exposto a agentes nocivos tais como gasolina, os quais se enquadram como hidrocarbonetos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. USO DE EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Consta da CTPS que, no período de 01/07/1979 a 21/02/1981, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 06/11/1981 a 26/11/1982, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 14/09/1983 a 01/11/1984, o autor trabalhou no Posto de Combustível Oliveira Carvalho e Cia Ltda no cargo de "frentista"; e no período de 01/11/1984 a 10/09/1986, o autor trabalhou no Posto Dom Bosco Ltda no cargo de "lubrificador", cargo este que, pelas atribuições, assemelha-se ao de "frentista". 5. Ressalte-se que pelo cargo e pelas atividades típicas praticadas por "frentistas" e "lubrificadores", fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, nos períodos de 01/07/1979 a 21/02/1981, 06/11/1981 a 26/11/1982, 14/09/1983 a 01/11/1984 e 01/11/1984 a 10/09/1986. Precedentes. 6. O PPP de fls. 32/34 revela que, nos períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 01/07/2001, o autor trabalhou no Posto de Combustível Fagiolo & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Também o PPP de fls. 35/37 aponta que, no período de 01/07/2002 a 03/04/2012, o autor trabalhou no Posto de Combustível Shiraiishi Matsubara & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, ficam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 01/07/2001 e 01/07/2002 a 03/04/2012. 7. Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. Portanto, o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente. No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 9. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice. 10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 11. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária (mesmo constante do Manual de Cálculos na Justiça Federal), não pode subsistir a sentença na parte em que determinou sua aplicação, porque em confronto com o índice declarado aplicável no julgado acima mencionado (IPCA-e), impondo-se a modificação da decisão de primeiro grau, inclusive, de ofício. 14. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 15. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260155 0003170-80.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, somado ao tempo reconhecido administrativamente, o Autor passa a acumular o tempo de trinta e cinco anos, onze meses e sete dias, conforme planilhas em anexo, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, insuficiente para aposentadoria especial, uma vez que restou computado o tempo exclusivamente laborado em atividade especial de doze anos, nove meses e cinco dias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ AGUINALDO ELEUTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial o período de 01.5.2010 a 22.10.2019, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DES PACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843

Advogado do(a)AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001385-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 41256605 - Pág. 1/10.

Intimado a se manifestar, o Réu quedou-se inerte (ID 42137159 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Embargante alega existência de contradição em relação ao período de 04.12.1998 a 30.9.2003, o qual foi reconhecido administrativamente. Aduz ainda que, em relação ao período de 06.5.2008 em diante, devem ser considerados os laudos apresentados.

No tocante ao período de 04.12.1998 a 30.9.2003, reconheço a existência da contradição apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

##### *DO PERÍODO LABORADO*

*O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais, laborado na empresa Basf S.A., o período de 08.1.1987 a 09.3.2012.*

*Consoante os documentos ID 21664274 - Pág. 120 e ss e ID 21358195 - Pág. 28 e ss, verifica-se que os períodos de 08.1.1987 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 30.9.2003 já foram reconhecidos como especiais pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.*

##### *PERÍODO DE 01.10.2003 A 28.2.2012*

*Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21664274 - Pág. 27 e ss, que o Autor laborou na referida empresa, com exposição a agente nocivo ruído de 87 dB(A), no período de 01.10.2003 a 12.9.2007; e ruído de 85,89 dB(A) no período de 13.9.2007 a 28.2.2012. Consta ainda que foi exposto a benzeno no período de 01.10.2003 a 28.2.2012.*

*Entretanto, tal documento informa a existência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais somente nos períodos de 05.12.1988 a 04.5.2008 e em 05.5.2008, de modo que entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais no período de 06.5.2008 a 28.2.2012. Nesse sentido, o julgado a seguir.*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUIDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissionalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019) (grifei)

Dessa forma, entendo que nos períodos de 01.10.2003 a 12.9.2007 e de 13.9.2007 a 05.5.2008, o Autor foi exposto ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal.

Ademais, o Decreto n. 83.080/79, Anexo II, classificava a atividade como especial aquela com exposição a hidrocarbonetos como benzeno, tolueno e clorofórmio (item 1.2.10).

Dessa forma, considerando a informação do PPP mencionado, entendo que apenas o período de 01.10.2003 a 05.5.2008 deve ser considerado como laborado em atividades especiais.

Ressalto que os demais documentos, não comprovam a exposição do Autor a agentes nocivos, de modo não serem aptos a caracterizar atividade especial.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule o tempo exclusivamente como trabalhado em condições especiais de vinte e um anos, três meses e vinte e oito dias, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Contudo, verifico que o Autor acumula o tempo de trinta e cinco anos, quatro meses e vinte e três dias, de modo que prospera o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha em anexo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 08.1.1987 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 30.9.2003.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.10.2003 a 05.5.2008. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 09.3.2012 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 06.5.2008 a 28.2.2012.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ID 42080603 - Pág. 1/2, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001264-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE:OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente a decisão administrativa concessiva mencionada na inicial, sob pena de extinção.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001632-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSCAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS apresentadas pelo autor, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**5001569-07.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARIA JOSE GUIMARAES DE FREITAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 42461430, em relação aos autos 0000912-37.2018.4.03.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001554-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 43548217), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001587-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com as **diferenças** entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, como respectivo **somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001651-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FERNANDO KAMADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254, LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243

IMPETRADO: AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE LORENA/SP

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

2. Int.

**Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGENOR MAURICIO DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

**S E N T E N Ç A**

A Exequirente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 42885262).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**S E N T E N Ç A**

Homologo o parecer da Contadoria Judicial (Num. 36691422) e julgo EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Expeça-se alvará em favor dos interessados, nos percentuais que constam no parecer Num. 36691422.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

O Autor opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 42710305.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor aponta a existência de omissão no que se refere ao não recebimento do aditamento de Num. 39971318, apresentado antes da notificação da Autoridade Impetrada.

Reconheço a existência da omissão e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

(...)

*Argumenta que o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também o sejam.*

*Inicialmente, recebo o aditamento de Num. 39971318.*

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando o dispositivo na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias ao exequente para que cumpra o despacho de ID 40897692.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos os autos eletrônicos conclusos para sentença de extinção.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-11.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001415-60.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000403-69.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001475-57.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41278418), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado pelo Exequente (Num. 42477083).

O Executado não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O Exequente alega que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente, não na forma determinada na sentença, mas nos termos declarados no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 do STF).

Observo que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, **quando oriundas de relações jurídico-tributárias**, por violar o direito fundamental de propriedade e o princípio constitucional da isonomia.

No caso dos autos, o Exequente pretende o recebimento de verbas de cunho previdenciário, de modo que não se aplica o entendimento pretendido, já que restou fixado no V. Acórdão que: *“nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado”*.

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.** 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).*

Portanto, correto o parecer da Contadoria Judicial, de modo que HOMOLOGO o cálculo elaborado (Num. 41406556).

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à obtenção de quitação de seu contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo Garantidor da Habitação. A título de antecipação de tutela pleiteia a suspensão da cobrança das prestações do financiamento, até que seja concluída a perícia nos autos do processo de nº 0001334-12.2019.8.26.0323, em trâmite na 02ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 40488719) e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 41671898).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 43177144).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré.

Narra que firmou com a Ré contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária por meio do programa "Minha Casa Minha Vida", com cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação (FGHAB) para o caso de invalidez permanente.

Informa que sofreu acidente veicular grave que o deixou impossibilitado para o exercício de qualquer atividade profissional, e que ajuizou ação visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e a concessão de aposentadoria por invalidez (processo de nº 0001334-12.2019.8.26.0323 em trâmite na 02ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP), aguardando a designação de perícia para a provar sua incapacidade total e permanente.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A cobertura pretendida consta no inciso II da cláusula vigésima do contrato (Num. 40387113 - Pág. 11) que assim dispõe:

*CLAUSULA VIGÉSIMA – DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:*

*(...)*

*II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela administradora CAIXA por meio de perícia médica.*

A Ré informa que:

*Em relação ao acionamento administrativo de MIP/Invalidez em nome do Sr. Raphael Henrique Milet Freitas pelo Agente Financeiro, importa salientar que a CN Operação de Fundos Garantidores e Sociais - CEFUS recebeu o dossiê com a solicitação de cobertura e procedeu a análise da documentação apresentada. Em 13/10/2016, solicitou ao Agente Financeiro CAIXA (CEHMA), a Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente do autor; documento necessário à comprovação da invalidez permanente do mutuário. Em 17/04/2017, pelo não atendimento daquela Unidade, a Administradora do FGHAB indeferiu a cobertura da garantia MIP/Invalidez ao Agente Financeiro, por motivo de descumprimento do disposto no subitem 3.9.1.5 do FP 270.*

Sendo o Autor segurado da Previdência Social, entendo que a ele se aplica o parágrafo primeiro da cláusula vigésima do contrato, que dispõe que a cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial.

E, conforme informado na petição inicial, o Autor não obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está sendo pleiteado na esfera judicial.

Sendo assim, não estando presente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, devendo ambas as partes especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 41188579 - Pág. 1/5.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42872439 - Pág. 1/2 a Ré às fls. 41011603 - Pág. 1 e da União à fl. 43387643 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA, representada por Valter José Ferreira de Oliveira e Aline Maria Doratêa Vitorino de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO às Rés que forneçam à Autora o medicamento SPINRAZA TM (NUSINERSENA), conforme receita médica de fls. 4237236 - Pág. 1, bem como o tratamento fisioterápico e aparelhos necessários para acompanhamento de fisioterapia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ID 42830768 - Pág. 1/2, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: V. F. M. S. P.

REPRESENTANTE: JOYCE ESTEFANI DOS SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRANCA HENRIQUE PEREIRA - SP363160, ANNA CAROLINA KLINKERFUSS MARTINS - SP441792, LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE - SP325088,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALENTINA FERNANDA MUNHOZ SENNE PORTES, menor impúbere, representada por sua genitora Joyce Estefani Dos Santos Munhoz, em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do Impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

A Impetrante pretende obter benefício de auxílio-reclusão. Alega que seu pai David Matheus Senne Lemes Portes foi preso em 05.9.2020 e que seu último vínculo de trabalho se deu em 16.1.2020. Relata que estava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão, o que lhe confere o direito ao benefício.

Aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento da "renda média apurada nos 12 meses anteriores a prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda" (ID 43326999 - Pág. 47).

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

(...)

*§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

O artigo 5º da Portaria n. 914, de 13.1.2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, traz a seguinte redação:

*Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2020, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.*

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.

No caso, o pai da Impetrante foi recolhido no estabelecimento prisional em 04.9.2020 (ID 43326955 - Pág. 1), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último vínculo empregatício do segurado se deu de 02.5.2015 a 16.1.2020 (ID 43326999 - Pág. 44), sendo possível constar que, na data da prisão, o pai da Impetrante ainda ostentava a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça.

Assim sendo, não há que se valorar a renda média dos 12 meses anteriores a prisão, mas sim considerar a renda atual do recluso, assim como avaliar se este ainda possui a qualidade de segurado.

A finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia, não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados.

*AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por encontrar-se desempregado quando do seu encarceramento, a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu o auxílio reclusão. II - O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou o seguinte posicionamento: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Tema nº 896). IV - Agravo improvido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000628-53.2018.4.03.6142 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. - Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 30.04.2015 e ele foi recolhido à prisão em 14.07.2015. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não estar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365114 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0003117-40.2015.4.03.6115 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201561150031171 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:2015.61.15.003117-1, ..RELATORC; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/01/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Desse modo, vislumbro relevantes os argumentos da Impetrante, de modo que a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada por VALENTINA FERNANDA MUNHOZ SENNE PORTES, menor impúbere, representada por sua genitora Joyce Estefani Dos Santos Munhoz, em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO que esse último providencie a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Impetrante.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-68.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VERGILIA CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar, em 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência financeira, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA BORGES DE CARVALHO - SP444205, LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO ALVES DE ARAÚJO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do pedido administrativo de expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n. 1767467778.

Custas recolhidas (ID 42799172 - Pág. 3).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 42862696 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 43481658 - Pág. 1 e ss.

O Impetrante requereu a extinção do feito (ID 43550724 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n. 1767467778.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi deferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIA RODRIGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 28558486 em que pleiteia pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 39015653 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (ID 40800546 - Pág. 1 e ss).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 39967857 - Pág. 1/2.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 40090046 - Pág. 1 e ss).

O Impetrado informou o cumprimento da decisão com a implantação do benefício em favor da Impetrante (ID 41491953 - Pág. 1 e ss).

Instada a se manifestar, a Impetrante quedou-se inerte (ID 41494797 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 28558486 em que pleiteia pensão por morte.

Considerando a informação de que o benefício foi concedido na via administrativa, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

DECISÃO

periciais. ID 42400990: Considerando o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido formulado pelo Demandado de determinar que o Demandante efetue o pagamento dos honorários

Cumpra o Demandado, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID 34155810 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

PAULO CESAR DE PAULA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 41998743 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

O Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

#### DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06.3.1997 a 12.11.2019.

Consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários ID 39857796 - Pág. 26 e ss e ID 43387298 - Pág. 1 e ss, o Autor laborou na empresa EDP São Paulo, nas funções de eletricista de rede e de técnico eletrotécnica, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Não há informação que o uso do EPI se demonstrou eficaz.

Dessa forma, o período de 06.3.1997 a 02.4.2019 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial, uma vez que o Autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE APOSENTAÇÃO E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TESE FIRMADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts ensaja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 5. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 6. Optando o autor em retornar às atividades especiais, não fará jus à aposentadoria especial. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, ainda que, à época, desenvolvesse atividade de cunho especial. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. 9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001454-24.2018.4.03.6128 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, somado ao tempo reconhecido administrativamente, o Autor passa a acumular o tempo de trinta e cinco anos, onze meses e sete dias, conforme planilhas em anexo, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, insuficiente para aposentadoria especial, uma vez que restou computado o tempo exclusivamente laborado em atividade especial de doze anos, nove meses e cinco dias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por PAULO CESAR DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial o período de 06.3.1997 a 08.10.2019, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-42.2017.4.03.6118

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista ao autor/exequente para que requeira o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLEIDE ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando “*que seja dado andamento ao benefício de reativação de benefício de pensão por morte e em seguida seja concedido*”.

Deferida a gratuidade da justiça.

A gerência executiva de Guarulhos informou que “*a unidade de Manutenção do Benefício de Pensão por Morte, NB 112.134.525-2, é a Agência da Previdência Social São Paulo - Ermelindo Matarazzo*”, vinculada à “*Gerência Executiva São Paulo - Leste*” (ID 42505136).

Prestadas informações pelo Gerente da APS Ermelino Matarazzo no ID 43488744 informando que procedeu à reativação do benefício, agendando perícia médica para 15/01/2021.

#### Passo a decidir.

Considerando o teor das informações prestadas no ID 42505136, o polo passivo deve ser integrado pelo **Gerente Executivo São Paulo-Leste**.

Em razão disso, verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A **competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “*as decisões que “permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*”.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**”

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

**Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovidimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante a atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’ (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.’ (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.’ (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impropriação de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), **aposta com relação ao procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 145/1771

#### DESPACHO

Defiro expedição de certidão conforme requerido no ID 43259188. Prejudicado pedido de cópia autenticada da procuração, tendo em vista tratar-se de feito digital.

Cumpra-se e intím-se. Após, retomemos autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

#### DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (ID 43068786), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, cumpra-se o já determinado na decisão saneadora (ID 31259707).

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Em informações, vê-se esgotada a pretensão inicial.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009818-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NUBIA PORTELA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO SAD MATHIAS - BA10348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a emendar a petição inicial para: a) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, II, CPC; b) juntar planilha de evolução da dívida do imóvel em questão; c) quanto ao pedido de consignação em pagamento, esclarecer se pretende depositar o valor da dívida, nos termos do art. 539, CPC (quantia devida), bem como se houve recusa da ré em receber os valores que pretende consignar a título de pagamento, já que faz menção apenas ao valor mensal de R\$ 5.600,65, sem fazer qualquer alusão às prestações vencidas que levaram à consolidação da dívida e posterior realização de leilão e, d) justificar o interesse processual, tendo em vista que pretende discutir cláusulas contratuais do imóvel cuja consolidação de propriedade em nome da CEF/EMGEA ocorreu em julho de 2018.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia e consequente extinção.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-86.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325, DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: FIRMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME, JOSE RONALDO DA SILVA, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, SAMIR CAVALHEIRO

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS SOUZA - SP170981

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada ante o teor da petição do INSS de ID 43371512 no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009437-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CACHOEIRA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Recolhidas as custas processuais (docs. 14/16).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 17/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É a síntese do necessário.

Primariamente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 10, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Decreto o sigilo dos documentos fiscais acostados à inicial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011653-91.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Designo o dia **04/03/2021, às 16h00**, para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO ABISSAMRA, JACKSON CARLOS DOS SANTOS e JOSÉ DE FARIA SOUZA, bem como para o interrogatório do acusado JORGE ABISSAMRA.

A audiência se dará de forma virtual, considerando o momento atual de pandemia.

Nesse cenário, intime-se a Defesa para que adite o arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

**AUTOS N° 5005772-77.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao r. despacho de doc 70, intimo o exequente acerca da manifestação do INSS as fls. retro.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003035-44.2011.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELLA - SP177041

**DECISÃO**

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2021-16h00**

ID 33848164, fls. 04/11: Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO e NÚBIA MARIA DAS MASCARENHAS pela alegada prática dos delitos tipificados no art. 1º, I, da lei nº 8137/90, na forma do art 71, e/c art.29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 26/10/2018 ID 33848164, fls267/269).

O acusado WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, (ID 38109240), alegando, em síntese, prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, além disso, adentrou em questões de mérito, ao afirmar que embora figurasse formalmente como sócio da empresa, não era o responsável pela escrituração e pelo pagamento de tributos.

A corré NÚBIA MARIA DAS MASCARENHAS foi citada por edital.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de prescrição virtual, instituto já rechaçado pelo ordenamento jurídico.

As demais alegações versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Ausentes, dessa forma, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório do réu) para o dia **02 DE MARÇO DE 2021, às 16h00.**

Para a realização da audiência, intimem-se/ requisitem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trb.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>

Intime-se a Defesa, ainda para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.

Com relação à corré, NÚBIA MARIA DAS MASCARENHAS, determino o desmembramento do feito. Anote-se a exclusão do presente feito.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009348-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que, em 06/09/2016, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/615.778.878-3, cessado em 21/02/2020, tendo o autor protocolado novo requerimento em 06/2020 sob nº 31/632.176.660-0, indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 08, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

**Proceda a Secretaria às diligências necessárias para o agendamento de data para a realização da perícia médica.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer; indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie **O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009833-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009342-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convalidando-o em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que, em 22/09/2017, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/620.188.847-4, cessado em 09/03/2020, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/17).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

**Proceda a Secretaria às diligências necessárias para o agendamento de data para a realização da perícia médica.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie o **PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-27.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO JOSE MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação dos cálculos de sentença, apresentada pela executada, para que se manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005956-89.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLITO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTELIDIALUIZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cite-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (doc. 43), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a gratuidade da justiça.

Alega a autora, em breve síntese, que em 05/03/2018 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 42/186.558.087-0, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/10).

Intimada para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como juntar o comprovante do requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do feito (doc. 13), a parte autora atendeu a determinação do juízo (doc. 14/16).

Extrato do CNIS (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 14/16 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 18) que a autora está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009494-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso ordinário interposto em 27/07/2020, sob nº 1751578288. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Inicial com documentos (02/08).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013717-74.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009725-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILTON SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milton Severo da Silva* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada proceda à restituição dos saldos de IRPF dos exercícios de 2016 a 2019, sem submetê-los à compensação de ofício com os débitos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.1.16.044292-22 e 80.1.14.051488-0, em razão de se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força da tutela de urgência concedida nos autos nº 5003191-21.2020.4.03.6119. Pediu justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 02/13).

Intimado a emendar a inicial (doc. 16), o impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 17/19).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição docs. 17/19 como emenda à inicial.

A despeito das alegações do impetrante, considerando a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 14/12/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 192.367.734-6, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/13).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 17) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009732-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA RAILDA BENEVENUTO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA - SP377460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito relativo ao benefício assistencial (LOAS) NB 127.245.075-6 do período de 31/08/2015 a 04/11/2020. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da autora ser pessoa com deficiência.

A autora alega que, em 27/11/2002, lhe foi concedido benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 127.245.075-6), com início de vigência a partir de 10/10/2002.

Relata que, em 25/09/2020, o INSS comunicou-lhe para apresentação de defesa, em razão da constatação de início de irregularidade na manutenção do benefício assistencial consistente no fato de que a renda do grupo familiar era superior a 1/4 do salário mínimo por pessoa.

Narra que a defesa apresentada pela autora não foi acolhida pela autarquia federal, tendo sido cessado o benefício assistencial em 01/12/2020, com a emissão da cobrança da quantia de R\$ 64.687,73 correspondente à devolução dos valores de 31/08/2015 a 04/11/2020, sob o fundamento de recebimento indevido pela autora.

Inicial com documentos (docs. 01/10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de impugnação à decisão administrativa de suspensão de benefício assistencial fundada em irregularidade na sua manutenção decorrente da renda do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo por pessoa, é necessária a prévia oitiva do réu ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, no caso concreto, quanto à suspensão da cobrança dos valores indevidamente recebidos, observo que os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.

Com efeito, não há elementos nos autos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento administrativo, suficientes a infirmar o caráter de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, salientando que a matéria demanda análise mais cautelosa, concedendo-se à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da autora ser pessoa com deficiência.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009669-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metal Latina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* e do *Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que seja disponibilizado o acesso ao programa especial de quitação, disciplinado na Lei nº 13.988/19, Portaria nº 247/2020 e Portaria 14.402/2020, a fim de liquidar o lançamento tributário relativo ao auto de infração nº 0817800/05402/12.

Inicial com documentos (docs. 01/14).

Recolhidas as custas processuais devidas (docs. 17/18).

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *funus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares das autoridades coatoras, as quais deverão ser prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Inclua-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos no pólo passivo do presente feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009852-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BORGES ESTACIONAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GERALDES DE ABREU - SP425682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo da Silva Borges Estacionamento-ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo que excluiu a impetrante do Simples Nacional, em razão da declaração de inaptdão decorrente da ausência de apresentação de DCTFs relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020.

Inicial com documentos (docs. 02/18).

Intimado a recolher as custas judiciais (doc. 21), a impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 23/25).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição docs. 23/25 como emenda à inicial.

A despeito das alegações do impetrante, considerando a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004352-35.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO DE PAULA SAUEIA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004000-09.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDEMBERG DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008398-62.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA SILVA LOPES - SP363148, DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA - SP341470

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a realização de consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Petição ID 43413494: Primeiramente, promova a autora a juntada da guia paga de custas. Após, expeça-se certidão de objeto e pé com a informação de que não fora promovida a execução judicial nestes autos.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

AUTOR: EMERSON SIMONATO DE OLIVEIRA, KELVIN DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, indique, se for o caso as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009571-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANETE PIMENTEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a gratuidade da justiça.

Alega a autora, em breve síntese, que em 23/11/2018 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 189.878.476-8, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que a autora está recebendo benefício de pensão por morte e auxílio acidente, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009738-77.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANO SAMPAIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005157-04.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009736-10.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA SALES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5009866-97.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: RENATA MAGGION

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: JOSE RODRIGUES CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória sob nº 0006472-61.2020.8.26.0278 na 3ª Vara de Itaqucetuba/SP, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

**ATO ORDINATÓRIO**

Notifica-se a parte interessada da expedição de certidão de inteiro teor.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-71.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42343237: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

***Terezinha Zanquini*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 03.10.2019 (NB 194.666.139-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, e determinando a citação do réu (Id. 37893631).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não teria comprovado o exercício de atividades para o Estado de São Paulo e para o Município de Guarulhos (Id. 38647013).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 39954263) e requereu a intimação do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos para prestar esclarecimentos caso o juízo entendesse que os documentos apresentados não seriam suficientes para a prova do alegado (Id. 39954297).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora, qualificada como servidora pública, esclarecesse o motivo do requerimento de aposentadoria ter sido efetuado junto ao RGPS (Id. 40166516).

A parte autora desistiu da ação (Id. 43298048).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A manifestação da parte autora deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Desse modo, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Paulo Silva dos Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado entre 20/05/1988 a 05/06/2016 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 23/07/2019.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30600450).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 30763651).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 31532614-31532906).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal para comprovar a utilização de arma de fogo em serviço quando do exercício das atividades de vigilante/guarda patrimonial, bem como de perícia ambiental para avaliação das condições perigosas que o requerente esteve exposto.

Verifica-se que a empregadora emitiu PPP para o período laborado pelo autor, no qual consta a utilização de arma de fogo e exposição ao ruído de 87,5 dB(A) (Id. 30366030, pp. 11-12), tendo sido juntado cópia do LTCAT e do PPRA da empresa FIRPAVI (Id. 31532905-Id. 31532906), não tendo sido aventada pela parte autora qualquer insurgência em face da referida documentação.

De qualquer modo, a questão resta prejudicada, considerando a decisão do STJ sobre a temática.

Assim, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido no prazo concedido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-70.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a representante judicial da parte exequente para que informe se opta pela manutenção do benefício concedido na via administrativa ou se pretende a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observe que a RMA do benefício concedido administrativamente é superior a do benefício que seria concedido judicialmente (Id. 40824970, p. 22).

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009355-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Jorge Luiz Zacharias ajuizou ação contra o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.700.139-7), desde a DER, em 24.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora para justificar, documentalmente, o valor atribuído à causa, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/177.561.910-6) e emendar a petição inicial para esclarecer o que foi computado de diferente nesse PA em relação ao outro requerimento administrativo (NB 42/186.700.139-7), além de retificar o polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 42806347).

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 100.236,31, bem como juntou documentos que já constavam da inicial, requerendo prazo para juntada do processo administrativo ou a notificação do INSS para que apresente o PA (Id. 43334900 - Id. 43336109).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Id. 43334900:** Recebo como emenda à inicial.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, para que passe a constar Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

O autor não cumpriu integralmente a decisão de Id. 42806347, porquanto não apresentou cópia integral do processo administrativo (NB 42/177.561.910-6), não esclarecendo o que foi computado de diferente nesse PA em relação ao outro requerimento administrativo (NB 42/186.700.139-7). Além disso, não justificou documentalmente o valor retificado da causa.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor** para cumprimento integral da decisão de Id. 42806347, atentando-se para o fato de que deverá anexar planilha do **cálculo da RMI**, do valor das prestações atrasadas acrescidas das 12 (doze) vincendas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009466-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 167/1771

*Wilson dos Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos de 16.07.1984 a 25.04.1985 (CONDOMÍNIO ILHAS MEDITERRÂNEO), 01.05.1985 a 18.06.1987 (EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR LTDA.), 15.09.1987 a 16.02.1989 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A), 09.10.1990 a 15.04.1991 (DUPONT DO BRASIL S/A), 11.09.1991 a 16.07.1992 (CELULOSE IRANI S/A), 08.03.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 28.04.1995 (FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR FURP), bem como do período comum de 27.04.2006 a 07.05.2010 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP), e incluir no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição do referido período de acordo com as contribuições calculadas na reclamação trabalhista n. 0116600-24.2007.5.02.0311 e CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fato previdenciário, mediante a reafirmação da DER para 30.10.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 43190402).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/187.945.296-8 e emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 54.545,06, considerando o abatimento dos proventos de aposentadoria (Id. 43352639-Id. 43353871).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 54.545,06.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *FJB Construtora - EIRELI – ME* e *Kledy Cortez Klein* visando a cobrança do valor de R\$ 203.825,40, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados foram citados (Id. 22343578, p. 57)

A executada *FJB Construtora – EIRELI – ME* opôs embargos à execução (Id. 22343578, p. 61).

A CEF requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud, bem como a busca de bens por meio do RenaJud (Id. 22343578, pp.64-65).

A penhora “online” foi parcialmente frutífera (Id. 22343578, pp. 69-71).

Petição da executada *Kledy Cortez Klein*, requerendo a liberação do bloqueio que recaiu sobre suas contas bancárias (Id. 22343578, pp. 75-98).

Decisão deferindo em parte o pedido, para determinar o desbloqueio da conta corrente n. 2001000250042, Agência 2712, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada *Kledy Cortez Klein*, mantendo o bloqueio da conta do Banco do Brasil (Id. 22343578, pp. 99-100), o que foi cumprido (Id. 22343578, pp. 101-102).

A executada *Kledy Cortez Klein* informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 22343578, pp. 110-121).

Foi mantida a decisão de Id. 22343578, pp. 99-100 (Id. 22343578, p. 122).

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, bem como a pesquisa de bens via RenaJud (Id. 22343578, p. 130), o que foi deferido (Id. 22343578, p. 131) e cumprido (Id. 22343578, pp. 133-138).

Petição dos executados informando que foi proposta pela CEF a renegociação do saldo devedor, e pedindo a liberação do valor de R\$ 34.023,43 para a Caixa Econômica Federal, com a consequente extinção do processo de execução, pelo pagamento do débito (Id. 22343578, pp. 144-147).

Junta da acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada *Kledy Cortez Klein*, bem como a certidão de trânsito em julgado (Id. 22343578, pp. 178-186).

A CEF requereu o prosseguimento do feito e a busca patrimonial via sistema InfoJud (Id. 22343578, pp. 199-200).

Foi designada audiência de conciliação (Id. 22343578, p. 201), restando frustrada a tentativa de acordo (Id. 22343578, p. 213-216).

Traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução, julgando improcedentes os pedidos, no Id. 22343578, p. 219-228.

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 22343578, p. 232-234).

A CEF requereu a renovação das pesquisas eletrônicas de bens via sistema BacenJud, RenaJud e pesquisa via InfoJud (Id. 26370255), sendo indeferido o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, e deferidas as pesquisas via BacenJud e InfoJud (Id. 27156353).

Traslado de cópias do acórdão que negou provimento à apelação interposta nos autos dos embargos à execução, bem como certidão de trânsito em julgado (Id. 27422013-Id. 27422032).

Foi realizada penhora "online", parcialmente frutífera (Id. 27507963), e pesquisas via InfoJud (Id. 27507964-27507969).

A executada *Kledy Cortez Klein* foi intimada do bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (Id. 27877038), requerendo sua liberação (Id. 28322809- 28322820), o que foi deferido (Id. 28355915) e cumprido (Id. 28419234).

A CEF juntou planilha de débito atualizada, requerendo a renovação das pesquisas via RenaJud (Id. 29534244 - 29534245).

Decisão indeferindo o pedido e determinando a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 29847589).

A CEF requereu a expedição de alvará para apropriação dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (Id. 31480191), sendo deferida a apropriação, em seu favor, dos valores bloqueados das contas localizadas em nome da sociedade empresária *FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME* (Id. 31701403).

Foi juntada a informação de cumprimento da decisão judicial (Id. 35175253- 35175275).

A CEF juntou planilha de débito atualizada, requerendo a renovação das pesquisas via RenaJud e InfoJud (Id. 37296825 - 37296833), o que foi indeferido, determinando-se a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 38980356).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 43421781).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em auto-composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007971-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Cyberglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.*, opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante aponta que a decisão seria omissa, por não ter apontado em que aspecto a embargante descumpriu o título executivo judicial.

Não foi dito que a embargante descumpriu o título executivo judicial, mas sim que o suposto descumprimento do título executivo judicial veiculado na exordial deveria ser objeto de comunicação ao juízo prolator da decisão transitada em julgado.

A embargante indica ainda que a sentença seria obscura, porque não poderia este Juízo inquirir-se no mérito da decisão transitada em julgado proferida por outro Juízo.

Nesse ponto, não se trata de obscuridade, mas sim de contrariedade, o que comporta outro recurso, mas não o recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Id. 42967366 - **Intime-se o representante judicial da CEF**, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009838-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILARIO ADELIO JARDIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ilario Adelio Jardim de Almeida** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 26.05.1987 a 31.08.1987 (Cerâmica São Caetano), de 21.08.1989 a 22.05.1990 (Linhas Corrente Ltda.), 05.10.1996 a 04.02.1997 (Triel Trifilação Ind. e Com. Ltda.) e de 25.10.2004 a 28.09.2018 (Luminar Tintas e Vernizes Ltda.), dos vínculos empregatícios comprovados através das Carteiras de Trabalho, em especial os de 27.07.2004 a 24.10.2004 (Avant Assessoria e Recursos Humanos Ltda.) e de 25.10.2004 a 05.12.2018 (Luminar Tintas e Vernizes Ltda.) e a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER reafirmada entre 17.05.2018 e 24.03.2020.

Inicial com documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por *Rita de Cássia Valentim dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Gerson Laranja.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo a filha da autora (Id. 28475984), o que foi cumprido (Id. 29062601).

Decisão reputando desnecessária a inclusão da filha da autora, uma vez que havia completado 21 (vinte e um) anos de idade e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 29070833).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 29145484).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 29509245).

Designada audiência de instrução (Id. 34011824).

As testemunhas foram ouvidas. Deferida a juntada de documentos. E concedido prazo para alegações finais escritas, a pedido das partes (Id. 40517015).

A parte autora apresentou alegações finais (Id. 41231237) e o INSS não se manifestou (Id. 41923019).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o Sr. *Gerson Laranja* era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/621.967.242-2 – Id. 40530781, p. 1).

A controvérsia diz respeito à qualidade de companheira da autora.

A prova produzida **não** autoriza a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, na audiência foram ouvidas Gislaíne Laranja e Zélia Maria Inácio.

Gislaíne é mãe do Sr. Gerson Laranja. O Sr. Gerson tinha 5 (cinco) filhos. Apenas uma filha em comum com a autora. O Sr. Gerson trabalhava em Minas Gerais há muitos anos. Ficava cerca de 1 (um) ano em Minas Gerais, e passava uma semana por ano em Guarulhos, SP. Ninguém da família nunca foi o visitar em Minas Gerais, nem a autora.

Zélia, genitora do Sr. Gerson, apontou que seu filho trabalhava em Minas Gerais. A depoente nunca foi visitá-lo em Minas Gerais, e declarou que Rita nunca foi para Minas Gerais.

Pelo que depreende da prova oral, o Sr. Gerson vivia em Minas Gerais há muitos anos. Vinha cerca de uma vez por ano para Guarulhos, SP, para visitar os parentes. A autora nunca foi para Minas Gerais.

A autora alegou que o Sr. Gerson trabalhava em Minas Gerais. É verdade, mas o Sr. Gerson não regressou para Guarulhos quando passou a perceber proventos de auxílio-doença previdenciário, em 21.02.2017, mais de 1 (um) ano e meio antes de seu passamento, como pode ser aferido no extrato do sistema “*Plemis*” encartado no Id. 40530781.

Dessa maneira, não restou caracterizado a “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009836-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMARA EVA SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Gilmara Eva Sant'Anna** ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SERASA, SCPC, SISBACEN. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para declarar e/ou determinar: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda, reconhecendo a responsabilidade objetiva da Requerida, inclusive com inversão do ônus da prova (com juntada dos contratos, extratos e demonstrativos de pagamentos efetuados) e competência territorial da moradia da requerente; b) A inexistência do débito de R\$ 2.799,66, (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) lançado pela requerida em 30.11.2019 e R\$ 6.406,95 (seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) lançado pela ré em 16.12.2019, totalizando a quantia de R\$ 9.206,61 (nove mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos) referente às 6 (seis) parcelas cobradas indevidamente c) A condenação da requerida a indenização por danos morais, no patamar a ser estabelecido pelo Juízo, podendo seguir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já sugerido, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 19.206,61** (dezenove mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA**

**COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou havendo desistência, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos\_jef\_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007919-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DIMAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se, novamente, a representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a opção entre o benefício de aposentadoria especial concedido na sentença e implantado em sede de tutela antecipada (NB 46/168.148.270-0 - Id. 40596447, pp. 127-137) e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do acórdão (Id. 40596447, pp. 269-277).

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CREUSA FERREIRA GONCALVES DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU - SP353396, MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43380285 – o recurso de agravo de instrumento interposto nesta instância deve ser tido como **inexistente**, eis que o recurso de agravo de instrumento deveria ter sido interposto diretamente na instância superior.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABENILTON MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o último parágrafo da decisão de Id. 41558654 e considerando que foi designada perícia por similaridade em relação ao período trabalhado na "SATA" na empresa "Swissport Brasil Ltda.", nos autos n. 5007474-58.2018.4.03.6119, no dia 02.12.2020, ainda sem laudo juntado, também para a função de "auxiliar de serviços aeroportuários", traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5007474-58.2018.4.03.6119, apondo-se etiqueta, para que posteriormente o laudo ambiental a ser elaborado seja encartado também nestes autos.

Observe que o representante judicial do autor é o mesmo em ambos os processos, e que o autor deste feito também poderá comparecer na perícia. Informe-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista o teor da certidão de Id. 43199158, a prova documental pretendida em relação à "ARZ Mão de Obra" está preclusa, tal como consignado no Id. 41558654.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora informe a existência de empresa ativa, em Guarulhos ou São Paulo, SP, **comprovando documentalmente** (certidão da JUCESP ou extrato do CNPJ junto à RFB etc.) a similaridade de objeto com a "ARZ Mão de Obra Especializada Ltda." e a "Empreiteira Cerqueira Cruz Ltda.", para a realização de perícia por similaridade. **Caso a parte autora informe endereço inexistente, a prova será tida como preclusa.**

Desde logo fica consignado que em caso de nova indicação de endereço inexistente, sem nenhuma pesquisa prévia no Google Maps ou sites similares por parte do requerente, com a subsequente prática de ato presencial e desnecessário por Oficial de Justiça, a parte autora será condenada por litigância de má-fé.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009805-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 173/1771

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J & C Indústria Mecânica Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar que a autoridade coatora se abstenha da prática de exigir a contribuição previdenciária patronal prevista na Lei n. 8.212/1991, incidente sobre a contribuição previdenciária devida ao empregado pagas pela Impetrante, bem como de incluir o aludido valor na base de cálculo da indigitada contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 1.000,00.

E não recolheu as custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009850-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Carlos Moreira* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial laborados na CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DE 27.02.1989 a 14.02.1991, E EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA, DE 01.09.1994 a 27.07.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.09.2018 (NB 190.180.668-2). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Os autos indicados na certidão de prevenção são de homônimos.

Observo que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

AUTOR:JOSE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Conceição dos Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 18.02.1985 e 23.01.1987, 01.09.1987 e 10.12.1987, 14.01.1988 e 20.06.1996, 05.09.2000 e 13.06.2001, 16.06.2002 e 05.01.2006, 01.01.2006 a 05.07.2006, 29.06.2006 a 07.05.2012, 01.05.2015 a 06.10.2013, 01.10.2013 a 07.10.2019 e de 16.03.2016 a 29.06.2017, como tempo especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 29.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo o pedido de AJG e determinando a citação do réu (Id. 2394557).

O INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tramitação processual e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (24105860).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de provas (Id. 24557747).

Este Juízo sobrestou o andamento do feito, em razão da determinação do STJ no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 25044465).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que no dia 09.12.2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.831.371-SP, fixando a seguinte tese: *É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032.1995 e do Decreto 2.172.1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o prosseguimento do feito.*

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

A. Período de 18.02.1985 a 23.01.1987

Empresa: H C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.

Atividade: ajudante geral em estabelecimento INDUSTRIAL (CTPS – Id. 23756183, p. 3)

B. Período de 01.09.1987 a 10.12.1987

Empresa: TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA.

Atividade: ajudante de motorista em estabelecimento: transporte rodoviário de cargas (CTPS – Id. 23756183, p. 4)

C. Período de 14.01.1988 a 20.06.1996

Empresa: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Atividade: ajudante geral (CTPS – Id. 23756182, p. 3 e PPP no Id. 23756562, pp. 1-2)

D. Período de 05.09.2000 a 13.06.2001

Empresa: MONACE TECNOLOGIAS A

Atividade: cabista - CBO 85720 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa-tensão - rede aérea (CTPS – Id. 23756183, p. 4)

E. Período de 16.06.2002 a 05.01.2006

Empresa: ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 4, e PPP no Id. 23756570, pp. 1-2)

F. Período de 01.01.2006 a 05.07.2006

Empresa: WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 4, e PPP no Id. 23756551, pp. 60-61)

G. Período de 29.06.2006 a 07.05.2012

Empresa: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 5)

H. Período de 01.05.2012 a 06.10.2013

Empresa: SECURITY SEGURANÇA LTDA.

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 5)

I. Período de 01.10.2013 a 07.10.2015

Empresa: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 6)

J. Período de 16.03.2016 a 29.06.2017 (data do agendamento – DER)

Empresa: SECURITY SEGURANÇA LTDA.

Atividade: vigilante (CTPS – Id. 23756184, p. 6)

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) Prova pericial direta nas empresas H C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA., TRANSPORTES BRUSVILLE e MONACE TECNOLOGIA S/A; 2) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que forneçam documentos; 3) Ofício aos empregadores H C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., MONACE TECNOLOGIA S/A, TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA., GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SECURITY SEGURANÇA LTDA., GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. para que: a) exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc., realizados pelo autor, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b) exibam cópia do PPP, caso ainda não tenham fornecido, LTCAT, PPRA, PCMAT e PCMSO do período de trabalho;

**Indefiro** a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Com relação aos períodos laborados anteriormente a abril de 1995, que a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial **pela função exercida**.

No caso concreto, são três os períodos laborados antes de abril de 1995: i) 18.02.85 a 23.01.87 - H C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. - ajudante geral (em estabelecimento: industrial) - CTPS no Id. 23756183, p. 3); ii) 01.09.87 a 10.12.87 - TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA. - ajudante de motorista (em estabelecimento transporte rodoviário de cargas) - CTPS no Id. 23756183, p. 4) e iii) 14.01.88 a 20.06.96 - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA. - ajudante geral - CTPS no Id. 23756182, p. 3).

Com relação aos dois primeiros períodos, observo que os ARs. não servem como prova de nada.

Com efeito, nenhuma empregadora vai postar correspondência às suas expensas para encaminhar documentos de interesse exclusivo do ex-empregado.

Desse modo, considerando que as empresas se situam em São Paulo e Guarulhos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove que requereu o fornecimento de PPP nas respectivas empresas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Por outro lado, quanto à empregadora GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA., há PPP nos autos (Id. 23756562, pp. 1-2), sendo as alegações do autor meramente especulativas.

Com relação à empresa MONACE TECNOLOGIA S.A., na qual exerceu atividade de cabista - CBO 85720, conforme anotação em CTPS – Id. 23756183, p. 4, verifica-se que tal CBO refere-se a instalador de linhas elétricas de alta e baixa-tensão - rede aérea e que a empresa está baixada (Id. 23756566), de modo que eventual perícia deverá ser realizada por similaridade.

Nesse aspecto, convém ressaltar os termos do artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/2014, com redação dada pela Resolução CJF n. 575/2019:

Art. 30-A. A perícia indireta por similaridade em local de trabalho realizada em empresa paradigma da encerrada anteriormente, do mesmo ramo de atividade, será paga uma única vez, podendo ser utilizada como prova emprestada nos demais processos, ainda que não seja da mesma vara da Subseção Judiciária ou Comarca.

Destaco, ainda, que nos anos de 2018 e 2019 por volta de agosto/setembro não havia mais verba para o pagamento de honorários periciais, o que indica a necessidade de cautela para o deferimento dessa modalidade de prova, notadamente em ambiente de recursos escassos, ponderando, ainda, que haverá recessão mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, e, ainda, que desde 2015 esse será o terceiro ano com PIB negativo no país, sendo 2020 recorde histórico da medição.

Assim, o autor deve comprovar documentalmente (extrato do CNPJ, por exemplo) a similaridade entre as empregadoras que não mais estão em atividade, e entre as funções desempenhadas pelo autor, com outras empregadoras em atividade, para as mesmas funções, e apresentar eventual laudo técnico.

No que se refere às empregadoras GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SECURITY SEGURANÇA LTDA., GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. deve ser ressaltado, novamente, que os ARs. não servem como prova de nada.

Com efeito, nenhuma empregadora vai postar correspondência às suas expensas para encaminhar documentos de interesse exclusivo do ex-empregado.

Desse modo, considerando que as empresas se situam em São Paulo e na Grande São Paulo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove que requereu o fornecimento de PPP nas respectivas empresas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Quanto à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA., deve ser dito, ainda, que é a atual empregadora do autor, cabendo ao autor comparecer ao RH e solicitar o documento de seu interesse.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **sob pena de preclusão**:

a) apresente suporte probatório documental idôneo mínimo que justifique a insurgência ao PPP emitido pela empregadora GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA. (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador da mesma empresa que seja divergente etc.);

b) comprove documentalmente (contrato social; extrato do CNPJ na RFB etc.) a similaridade entre a empregadora que não mais está em atividade MONACE TECNOLOGIA S/A, e entre as funções desempenhadas pelo autor, com outras empregadoras em atividade, para as mesmas funções, e apresente eventual laudo técnico.

c) comprove documentalmente que o autor ou procurador com poderes especiais compareceu perante as empregadoras H C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA., GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SECURITY SEGURANÇA LTDA. e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e requereu o fornecimento de PPP, sob pena de preclusão da prova pretendida. Eventual AR apresentado ou a ser apresentado será desconsiderado, eis que nenhuma ex-empregadora é obrigada a postar correspondência, às suas expensas, para reter documentos que são do interesse exclusivo do ex-empregado.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004845-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

João da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.02.1982 a 02.02.1985 e de 01.03.1997 a 16.08.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 17.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora para justificar o valor atribuído à causa (Id. 20103367), o que foi cumprido (Id. 20247927).

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20414010).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 20625351, requerendo a juntada de PPP com data de emissão atualizada.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 20874738).

O autor impugnou a contestação (Id. 22335962) e postulou pela produção de provas (Id. 22335962).

Decisão reputando desnecessária a produção de provas (Id. 22688329).

Proferida sentença julgando procedente o pedido (Id. 24999053).

Decisão determinando a anulação a sentença por cerceamento de defesa decorrente da não produção de necessária prova pericial (Id. 43361943).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: "*Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da necessária prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito*".

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia ambiental nas empresas "GOCIL-Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." e na "Usina Central do Paraná S/A" (Id. 22335962).

Dessa forma, para cumprimento do determinado pelo TRF3, **determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Londrina/PR para realização de perícia ambiental** (função trabalhador rural no período de 01.02.1983 a 02.02.1985) na empresa **Usina Central do Paraná S/A** localizada no Parque Industrial, s/n. Porecatu/PR, CEP 86160-000, devendo ser instruída com cópia da inicial e dos documentos Id. 19582479, pp. 60-72. Consigne-se na carta precatória que a parte autora é beneficiária da AJG.

**Além disso, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa **Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.**, onde a perícia localizada na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 109, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-020, (função de vigilante no período de 01.03.1997 a 16.08.2018).

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i) A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii) A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232.2016, artigo 2º, § 1º, C.JF, para a perícia designada neste Juízo.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Kauane Silva Macedo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, Sra. Maria Nilza Alves da Silva, ocorrido em 17.11.2014. A DER da pensão por morte é 25.07.2017 (Id. 27951063, p. 6).

Decisão deferindo os benefícios da AJG, afastando a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção de Id. 27953299, intimando o representante judicial da autora para que regularize a petição inicial, trazendo o termo de interdição da autora e determinando, caso a autora não seja interdita, que retifique o polo ativo e a procaução, haja vista que não é legalmente incapaz, sendo desnecessária, portanto, a representação processual (Id. 27987692).

A parte autora requereu a retificação do polo ativo, eis que não é legalmente interdita (Id. 28374201).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 28490702).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 29249019).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 31694962).

Juntado o laudo médico pericial (Id. 37287585), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 37939025) e o INSS permaneceu silente.

Decisão determinando a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos complementares informando se do ponto de vista médico a enfermidade da autora se caracteriza como deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz (Id. 40816950).

Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (Id. 41445784), acerca dos quais as partes permaneceram silentes (Id. 41883236).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

Não há controvérsia, quando à **qualidade de segurada da instituidora** Sra. Maria Nilza Alves da Silva, uma vez que era titular do benefício de aposentadoria (NB 164.997.091-6).

No que tange à qualidade de dependente, a autora nasceu em 22.08.1990 (Id. 27951056, p. 4) e na data do óbito da genitora, em 17.11.2014, contava com 24 anos.

Dessa forma, a análise da qualidade de dependente passa pela verificação da existência de invalidez ou deficiência.

Com efeito, estabelecia o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 na época do óbito da genitora da demandante:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;" – foi grifado e colocado em negrito.

O Sr. Perito, imparcial e de confiança do Juízo, consignou que: "*de acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de sequela neurológica constatada ao nascimento definida clinicamente por uma hemiparesia à direita, desproporcionada, de predomínio braquial, por uma afasia de expressão e por epilepsia. A autora sempre manteve acompanhamento médico e tratamento através do uso de medicações anticonvulsivantes e da realização de processo de reabilitação evoluindo com melhora parcial. Exames complementares demonstram a presença de foco extenso de gliose em hemisfério cerebral esquerdo justificando o déficit motor apresentado pela autora e a disfunção cortical evidenciada em eletroencefalograma. Ao exame neurológico a pericianda apresenta uma marcha do tipo parética, hemiparesia à direita com prejuízo funcional dos membros superior e inferior direitos e uma afasia de expressão. Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que exponham si mesma e outros a risco de perda da integridade física ou com demanda de esforço para o aparelho locomotor. Não há restrições para as funções já exercidas pela autora*".

Nos esclarecimentos o Perito Judicial consignou: "*Considerando-se as doenças apresentadas pela autora, fica definida uma incapacidade **parcial** e permanente com restrições relativas em consequência de uma deficiência motora (física) e de um déficit de linguagem caracterizado por uma afasia de expressão*"- foi grifado e colocado em negrito.

Pelo exposto, não restou caracterizada a invalidez ou deficiência intelectual ou mental, exigidas pela lei, que torne a parte autora absoluta ou relativamente incapaz.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS DINIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Mateus Dini, da Fonseca ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A, atual TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., de 08.02.1979 a 30.04.1979 e de 01.06.1985 a 09.10.1995, além do reconhecimento administrativamente (01.05.1979 a 31.05.1985), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30.07.2019 (NB 42/190.039.373-2), por ter atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição e mais de 98 pontos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a data da EC 103/2019, se necessário for considerando que o Autor permaneceu trabalhando e contribuindo.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação e indeferindo o pedido de AJG (Id. 38755670).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 39282607-Id. 39282637)

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 39354080).

O INSS não apresentou contestação.

A parte autora indicou não ter outras provas a produzir (Id. 43170470).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 43170470).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrReg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende a conversão dos períodos de **08.02.1979 a 30.04.1979** e de **01.06.1985 a 09.10.1995** em que trabalhou na “Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda. atual razão social de *Olivetti do Brasil S/A*.” exercendo as funções de “analista de qualidade”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 38652811, pp. 8-10, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), ou seja, em intensidade superior à prevista na legislação previdenciária no período referido.

Existe responsável técnico em todo o período laborado.

Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especial.

No processo administrativo, o INSS reconheceu o período de 01.05.1979 a 31.05.1985 como tempo especial (Id. 38652811, p. 85).

Desse modo, a parte autora na DER (30.07.2019) computava 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **08.02.1979 a 30.04.1979** e de **01.06.1985 a 09.10.1995** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.039.373-2), como pagamento das diferenças a contar da DER (30.07.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **08.02.1979 a 30.04.1979** e de **01.06.1985 a 09.10.1995** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.039.373-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007985-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que julgue o Pedido Eletrônico de Ressarcimento n. 22546.16413.071019.1.1.18-0112 e n. 07132.32791.071019.1.1.19-0130, em razão dos termos aduzidos na inicial, aplicando a Taxa Selic para a correção do crédito da Impetrante, tendo como início para a correção a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40667145).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre o termo de prevenção de Id. 40667990 (Id. 40743384), o que foi feito através da petição de Id. 41472263.

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40667990 e determinando que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 41508835).

A autoridade prestou informações (Id. 42143356).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 42461019).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição (Id. 42682338).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 42738280).

O recurso foi conhecido e rejeitado (Id. 24792568).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 43079961).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 43479956).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O pedido de restituição foi realizado pela impetrante aos **07.10.2019** (Id. 40667120 e Id. 40667134).

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A impetrante aponta que com relação ao pedido de fixação de correção do crédito tributário restituível, já que na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo, é devida a correção monetária do crédito pela Taxa Selic, tendo em vista que este estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte. Quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária, indica que deve ocorrer a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).

Nesse passo, deve ser dito que o pleito vai ser analisado administrativamente, não cabendo a esse Juízo definir os critérios da análise, eis que houve apenas o não reconhecimento da mora administrativa. Não se sabe, inclusive, se o pleito da contribuinte vai ser deferido pela Administração.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise definitiva do pedido de restituição de Id. 40667115 e Id. 40667130, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais para o impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil (REsp n. 1.138.206/RS).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta sentença para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5033343-76.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP154537

Id.42785126: Tendo em vista que até a presente data o representante judicial da CEF não indicou conta para que o IPREF efetue diretamente o depósito do valor descontado mensalmente dos proventos da executada, **oficie-se ao PAB-CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando seja feita a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Informada a conta, **cumpram-se** as determinações da decisão id. 34237301.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 152/2020 (Id. 38095111).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009615-79.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MATHEUS BARRETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

**Id. 43383291:** trata-se de **pedido de revogação da prisão ou liberdade provisória** formulado por **Matheus Barreto**, preso em flagrante delito no dia **10.12.2020**, em tese, pela prática do delito previsto nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o requerente afirma (i) a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão; (ii) a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) a situação de calamidade pública decorrente da proliferação do vírus Covid-19, o que justificaria a aplicação da Recomendação 62/2020, do CNJ (Id. 43383291). O pedido veio instruído com os documentos Id. 43382757 a 43383261. Intimado por este Juízo, o requerente complementou os documentos, com a juntada da certidão de distribuições da Justiça Estadual (Id. 43543851).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (Id. 43444402).

A Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional encaminhou certidão de movimentos migratórios em nome do autuado (Id. 43568725).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O pedido **não** merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos o segregado foi preso em flagrante delito no dia **10.12.2020**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo ET 504, da companhia aérea *Ethiopian*, na posse de substância entorpecente, com destino a Adís Abeba/Etiópia (Id. 43182045, pp. 2-6). O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para **cocaína**, com massa líquida total de **2.996g** (dois mil, novecentos e noventa e seis gramas) – Id. 4382045, pp. 7-9. A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (Id. 43264508).

Inicialmente, destaco que as **“condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade”**,<sup>[1]</sup> conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça.<sup>[2]</sup>

No caso concreto, verifico que **Matheus Barreto** foi surpreendido em flagrante delito no momento em que se preparava para deixar o país levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína.

Chama atenção o fato de o autuado **não ter comprovado o exercício de ocupação lícita**. Depreende-se, dos documentos apresentados pela defesa, que **Matheus** teria deixado o seu último emprego aos **15.05.2019** (Id. 43383147). No boletim de vida progressa preenchido na ocasião do flagrante (Id. 43182046, p. 7), o autuado teria se declarado “Consultor de TI”, com remuneração média de R\$ 1.500,00, porém, **desempregado**. Contudo, apesar de ter se declarado desempregado, tendo deixado o seu último trabalho em maio de 2019, **entre os dias 22.01.2020 e 18.02.2020, Matheus empreendeu viagem internacional**, conforme certidão de movimentos migratórios Id. 43568725. Tal informação é corroborada pelos carimbos de seu passaporte, indicando que ele passou pelo **Suriname** e pela **Guiana Francesa**, destinos bem atípicos para turistas brasileiros (Id. 43182046, pp. 11-13). Ademais, cuida-se de viagem internacional com custo elevado, **sendo totalmente incompatível com as condições de fortuna do segregado**, verificadas por meio dos documentos trazidos aos autos até o momento. Desse modo, mesmo em um juízo de conhecimento superficial, **há indícios consistentes sugerindo que Matheus Barreto** adotava práticas incompatíveis com sua renda, tendo empreendido, anteriormente, ao menos uma viagem internacional, tudo a indicar que a viagem tinha a mesma finalidade da que ensejou sua prisão.

Além disso, saliento que houve a apreensão de praticamente **três quilos de cocaína**, o que, somado às demais circunstâncias, evidencia a gravidade concreta do delito. Note-se que a **natureza e quantidade** da substância são circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade **concreta** do crime de tráfico de drogas, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a “grande quantidade de substância entorpecente apreendida”. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acatutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]”. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).*

Ainda nessa esteira, saliento que se trata de delito praticado, em tese, com **“modus operandi”** sofisticado, envolvendo, além da grande quantidade de entorpecente, a aquisição de moeda estrangeira, reserva de hotéis, compra de passagens internacionais, bem como o inevitável contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde a droga seria entregue. Nesse contexto, considero que as circunstâncias específicas do caso denotam **possível atuação de organização criminoso, de âmbito internacional**, o que, por ora, também recomenda a custódia cautelar do requerente como medida necessária e adequada para resguardar a ordem pública.

As circunstâncias anteriormente mencionadas denotam que outras medidas cautelares, diversas da prisão, **não** seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, ao menos por ora.

No que concerne ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, destaco, inicialmente, que **Matheus Barreto** é pessoa jovem e **não** declarou possuir quaisquer comorbidades que o **inclua** no chamado **“grupo de risco”** das pessoas contaminadas pelo vírus.

Por outro lado, verifica-se que o crime foi praticado, em tese, aos **10.12.2020**, ou seja, **durante a pandemia de Covid-19**. Cabe salientar que este Juízo, em atenção aos termos da Recomendação CNJ n. 62/2020, revisou a situação processual de diversos presos que se achavam segregados por fatos praticados **antes do início da pandemia**. Todavia, **no caso concreto, Matheus Barreto, em tese, praticou o delito já em meio à pandemia de Covid-19**. De tal sorte, é forçoso concluir que a situação de emergência pública e a necessidade de distanciamento social **não foram bastantes para impedir a consumação do crime** (tendo o investigado se submetido a realizar viagem internacional em meio a uma pandemia mundial) não se mostrando razoável, portanto, o acolhimento do pedido de revogação da prisão amparado nesses motivos.

Por todo o exposto, ao menos por ora, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva**, mantendo a custódia cautelar do investigado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o advogado do investigado para ciência, bem como para que **regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada do competente **instrumento de procuração**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

[1] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Trata-se de ação proposta por **Valdir Krause** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba** objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a validade do diploma do autor no curso de pedagogia. Ao final, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39489622, pp. 59-63).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual (Id. 394989622, pp. 80-122- Id. 39489630, p. 22).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 39489630, pp. 24-35).

Decisão indeferindo a AJG e determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 39736928).

Petição da parte autora requerendo o retorno dos autos para a Justiça Estadual em razão da ausência de interesse da União no feito, arguindo a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido e por fim alegando a redução dos rendimentos com a perda do cargo em face do cancelamento do registro do diploma e requerendo a concessão dos benefícios da AJG (Id. 41146615-Id. 41146616).

Decisão deliberando que não se verifica no caso a competência do Juizado Especial Federal, bem como que a princípio se verifica o interesse da União. Mantém, por fim, a decisão que indeferiu a AJG, determinando o cumprimento do determinado no Id. 39736928 (Id. 41398124).

As custas foram recolhidas (Id. 42072565-42072568).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra integralmente o determinado no Id. 39736928, emendando a inicial para requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 42390177).

Petição do autor requerendo a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo (Id. 43375204).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Id. 43375204:** Recebo como emenda à inicial.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão da União no polo passivo.**

Conforme relatado, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão, em síntese, concluiu que o diploma teria sido invalidado porque emitido irregularmente, e que a irregularidade põe em dúvida se o autor teria cumprido a grade curricular e a carga horária necessários para a obtenção do título de graduação em pedagogia. Aduz, ainda, não ser possível impelir a UNIG à manutenção do registro do diploma do autor porque a sua autonomia universitária estaria suspensa, conforme o art. 2º da Portaria MEC n. 738/2016 (Id. 39489622, pp. 59-63).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso concreto**, a parte autora anexou o Diploma emitido pelo Faculdade da Aldeia de Carapicuíba do curso de Pedagogia, concluído em **09.12.2015**, com colação de grau em **10.12.2015**, com renovação de reconhecimento pela Portaria SERES N. 1.092, de 24.12.2015, publicada no DOU de 30.12.2015 (Id. 39489622, pp. 39-40). O Diploma foi registrado, em 29.09.2016, pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 1407 (Id. 39489622, p. 40).

A parte autora juntou também o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 39489622, pp. 36-38).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular (Id. 39489622, p. 42).

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto n. 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (negritei)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguaçu- UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu- UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguauçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES, dentre as quais o Faculdade da Aldeia de Carapicuípa, Curso de Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento n. 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da parte autora foi emitido em **30.08.2016**, 3 (três) meses antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corrê UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

**Convém destacar, ainda, que à parte autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma**, o que, ao menos neste exame prefacial, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há mais de 4 (quatro) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **de firo o pedido de tutela de urgência**, para determinar à UNIG que providencie o necessário para regularizar o registro do diploma, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, ratifico os demais atos processuais praticados na Justiça Estadual.

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferta de contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Providencie a Secretaria o necessário para nova tentativa de citação da corrê CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA no endereço constante no Id. 39489622, p. 69, tendo a vista a anotação: "não procurado".

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42481529 – Ciência às partes acerca da juntada da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5008200-22.2019.4.03.0000.

Considerando os termos contidos no artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a(s) conta(s) bancária(s) para crédito(s) dos valores concernentes ao principal e o remanescente referente à verba honorária.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PRADO NEVES - SP79509, HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007273-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdeci Silva* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.07.2019, sob nº 1970052444.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39423501).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 39535278).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40220222).

Foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.735.960-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante (Id. 40517244).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do processo (Id. 40663718).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento 1970052444 foi concluída, resultando no deferimento do pedido de Revisão ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 187.735.960-0 (Id. 41445790).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo e efetuou a revisão da RMI do benefício é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 217-222 e 273-278 em que a *Caixa Seguros* foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à *Caixa Econômica Federal - CEF*, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro, e a CEF condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, a Caixa Seguros S/A juntou guia de depósito judicial no montante de R\$ 33.768,72 (pp. 285-290) e a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92 de principal e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais, referente a 119 parcelas pagas após a ocorrência do sinistro e requereu a intimação das executadas para pagar (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

A Caixa Seguradora S/A juntou nova guia de depósito judicial no montante de R\$ 142.833,31 e alegou que o julgado já foi cumprido (pp. 311-312).

A parte exequente aduziu que a impugnação da Caixa Econômica Federal não foi instruída com memória de cálculo e requereu o imediato levantamento do crédito e a extinção da execução em relação ao crédito, salvo com relação à obrigação de fazer (p. 322).

Intimada a CEF para se manifestar acerca do descumprimento da obrigação de fazer (p. 323), esta afirmou que efetuou os lançamentos no contrato, mas requereu prazo suplementar para apresentar o efetivo cumprimento da sentença e alegou que nos cálculos apresentados pela autora foram utilizados índices da SELIC Capitalizada, o que significa juros sobre juros, ou seja, em desacordo com a sentença (p. 330).

A Caixa Seguros S/A requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (pp. 331-333), após o que juntou um recibo de pagamento, realizado em 28.11.2017, no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato do cônjuge da autora Pedro Antônio Caraca e requereu a extinção da execução (pp. 334-335).

A exequente concordou com o pedido de extinção do feito e requereu a liberação do valor depositado (p. 338).

A CEF informou acerca das diligências para cumprimento da sentença, uma vez que demanda ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em 02.2018, como que o contrato estará apto para a quitação. Aduziu, ainda, que a par disso caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, conforme determinado em sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em 02.2018. Esclareceu, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28.01 já efetuada) e 180 (28.02), quando forem geradas. Na ocasião a CEF juntou cálculo com atualização até dezembro de 2017 (p. 339).

Por fim, a Caixa Seguradora S/A aduziu que efetuou o pagamento de quantia muito superior àquela estipulada na sentença, cumprindo com obrigações que não lhe foram impostas e requereu o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, o envio à Contadoria para análise do real valor devido, devendo o montante em excesso ser devolvido à seguradora dentro dos limites a que foi condenada, bem como a intimação da CEF para que realize o cumprimento da obrigação de fazer, outorgando a quitação do imóvel à autora (pp. 340-342).

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela CEF de geração antecipada das parcelas oriunda do sistema, uma vez que a última parcela seria em 28.02.2018, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação da quitação do contrato de arrendamento em favor da autora, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, para juntar aos autos comprovação da quitação do contrato em favor da parte exequente, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 344-345).

A CEF juntou aos autos planilha contratual para comprovar a quitação do contrato 672570000476-1, bem como Resumo da Diferença de Taxa – RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, “considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato”. A CEF informou, ainda, que há saldo credor em favor da mutuária de R\$ 8.795,74, calculado para 13.03.2018. (pp. 347-358v.)

A exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 344-345 (pp. 359-371).

Decisão abrindo vista à autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF nas folhas 347-358, para requerer o que entender pertinente, bem como mantendo a decisão agravada (p. 372).

A exequente impugnou os cálculos apresentados pela CEF nas folhas 347-358 e requereu a homologação dos apresentados por ela nas folhas 291-303.

Em 29.08.2018, foi proferida decisão, determinando, diante da divergência existente nos demonstrativos de cálculo apresentados pela autora (pp. 291-303) e os apresentados pela CEF (pp. 347-358), que se encaminhem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o montante devido pela CEF à autora, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 376-377v.).

Em 13.06.2019, os autos retornaram da contadoria e o processo foi virtualizado (p. 380 - Id. 22511785, p. 177).

O cálculo da Contadoria Judicial foi juntado nas folhas 381-385 (Id. 22511785, p. 179, Id. 22511786, pp. 1-4).

A Caixa Seguradora S.A. concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (Id. 23918789).

A exequente impugnou o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 25803158).

Decisão na qual este Juízo: i) indeferiu os pedidos da autora de levantamento dos valores depositados em Juízo pela Caixa Seguradora, em seu favor, porquanto, segundo fundamentado, nenhuma quantia é devida pela Caixa Seguradora à autora, mas apenas pela CEF; ii) consignou que o cálculo apresentado pela autora nas folhas 291-303 não deve ser homologado, haja vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, estão super majorados, porquanto foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas, devendo ser ressaltado que a taxa SELIC já abarca correção monetária e juros; iii) determinou a expedição de Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de R\$ 33.768,72 e de R\$ 142.833,81, respectivamente, em favor da própria Caixa Seguros; iv) determinou a intimação do representante judicial da CEF para que, em complemento à petição de folhas 339-339v informe a atualização do contrato até sua quitação efetiva, ressaltando-se que seus cálculos devem ser atualizados pela SELIC; v) com a apresentação do cálculo, determinou a intimação da parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 28294412).

Petição da CEF apresentando cálculo, no valor de R\$ 9.852,77 (Id. 29560087), como qual a parte exequente não concordou (Id. 29819060).

Decisão determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 30421737).

Informação da Contadoria Judicial apresentada no Id. 37245379, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação (Id. 37275382).

A exequente manifestou-se (Id. 37521980) e a CEF pediu prazo (Id. 37849381).

A Caixa Seguradora S.A. requereu a expedição dos alvarás judiciais (Ids. 32174194 e 37881161).

Decisão homologando o cálculo da Contadoria Judicial de folhas 381-385 (Id. 22511785, p. 179, Id. 22511786, pp. 1-4), no importe de R\$ 49.231,01, sendo R\$ 44.755,48, atualizados para 03/2018, de principal e R\$ 4.475,55 de honorários advocatícios sucumbenciais, valor este devido pela CEF à exequente, bem como intimando o representante judicial da Caixa Seguradora S.A. para que informe os dados bancários para transferência dos valores (Id. 38102028).

A Caixa Seguradora S.A. informou os dados bancários (Id. 38674718), foi expedido ofício de transferência (Id. 40458058) e informado seu cumprimento (Id. 40799234).

A CEF juntou comprovantes de depósito judiciais nos valores de R\$ 50.909,72, referentes ao valor devido à executada, segundo a atualização via Selic, e de R\$ 5.090,97, relativos aos honorários do advogado da exequente (Id. 40990382), com os quais a executada concordou (Id. 41146644), informando os dados bancários para transferência (Id. 41520983).

Foi expedido ofício de transferência (Id. 42365927) e informado seu cumprimento (Id. 43498721).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento integral impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de republicação da decisão id. 43581792, em razão da inserção ulterior dos advogados da corrê UNIG, que segue:

"Trata-se de ação proposta por Valdir Krause contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a validade do diploma do autor no curso de pedagogia. Ao final, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39489622, pp. 59-63).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual (Id. 39489622, pp. 80-122- Id. 39489630, p. 22).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 39489630, pp. 24-35).

Decisão indeferindo a AJG e determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 39736928).

Petição da parte autora requerendo o retorno dos autos para a Justiça Estadual em razão da ausência de interesse da União no feito, arguindo a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido e por fim alegando a redução dos rendimentos com a perda do cargo em face do cancelamento do registro do diploma e requerendo a concessão dos benefícios da AJG (Id. 41146615-Id. 41146616).

Decisão deliberando que não se verifica no caso a competência do Juizado Especial Federal, bem como que a princípio se verifica o interesse da União. Mantém, por fim, a decisão que indeferiu a AJG, determinando o cumprimento do determinado no Id. 39736928 (Id. 41398124).

As custas foram recolhidas (Id. 42072565-42072568).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra integralmente o determinado no Id. 39736928, emendando a inicial para requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 42390177).

Petição do autor requerendo a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo (Id. 43375204).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Id. 43375204:** Recebo como emenda à inicial.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão da União no polo passivo.**

Conforme relatado, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão, em síntese, concluiu que o diploma teria sido invalidado porque emitido irregularmente, e que a irregularidade põe em dúvida se o autor teria cumprido a grade curricular e a carga horária necessários para a obtenção do título de graduação em pedagogia. Aduz, ainda, não ser possível impelir a UNIG à manutenção do registro do diploma do autor porque a sua autonomia universitária estaria suspensa, conforme o art. 2º da Portaria MEC n. 738/2016 (Id. 39489622, pp. 59-63).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso concreto**, a parte autora anexou o Diploma emitido pelo Faculdade da Aldeia de Carapicuíba do curso de Pedagogia, concluído em **09.12.2015**, com colação de grau em **10.12.2015**, com renovação de reconhecimento pela Portaria SERES N. 1.092, de 24.12.2015, publicada no DOU de 30.12.2015 (Id. 39489622, pp. 39-40). O Diploma foi registrado, em 29.09.2016, pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 1407 (Id. 39489622, p. 40).

A parte autora juntou também o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 39489622, pp. 36-38).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular (Id. 39489622, p. 42).

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto n. 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (negrite)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguaçu- UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguaçu- UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES, dentre as quais o Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento n. 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da parte autora foi emitido em **30.08.2016**, 3 (três) meses **antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corrê UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

**Convém destacar, ainda, que à parte autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma**, o que, ao menos neste exame prefacial, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há mais de 4 (quatro) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar à UNIG que providencie o necessário para regularizar o registro do diploma, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, ratifico os demais atos processuais praticados na Justiça Estadual.

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferta de contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Providencie a Secretaria o necessário para nova tentativa de citação da corrê CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA no endereço constante no Id. 39489622, p. 69, tendo a vista a anotação: "não procurado".

Oportunamente, voltem conclusos."

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007036-61.2020.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o decurso de prazo para a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009312-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL SIPIONI POLVERINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG90073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Diante da peculiaridade do caso concreto, e tendo em vista que autoridade impetrada foi comunicada via sistema e via correio eletrônico (id. 42853945 e 43620243), **aguarde-se a vinda de informações**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Marcos Daniel da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 20.02.1995 a 29.05.1995 e de 06.03.1997 a 28.10.2015 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 23.11.2015. Requer, ainda, a reafirmação, se necessário.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 40363643).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 39282607-Id. 39282637)

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 39354080).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (Id. 40855746).

A parte autora impugnou os termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42185690-Id. 42185691).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 42185691).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende a conversão dos períodos de **20.02.1995 a 29.05.1995** e de **06.03.1997 a 28.10.2015** em que trabalhou na “Santa Constância Tecelagem Ltda.” exercendo as funções de “ajudante geral, ajudante estampanaria, ajudante estampanador, estampanador, operador de máquina reggiane”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 40060222, pp. 20-21, nos períodos de **20.02.1995 a 29.05.1995** e de **06.03.1997 a 31.12.2003** o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A). Entre **31.12.2003 a 01.02.2012** de 88 dB(A); de **01.02.2012 a 01.10.2014** de 81 dB(A); entre **01.10.2014 a 01.10.2015** de 86 dB(A) e por fim entre **01.10.2015 a 25.10.2015** a exposição era de 83 dB(A).

Existe responsável técnico pelos registros ambientais, com exceção do curto espaço de tempo compreendido entre período de 02.01.2009 a 09.02.2010.

Pelo exposto, devem ser considerados como especial os períodos de **20.02.1995 a 29.05.1995**, **31.12.2003 a 01.02.2012** e de **01.10.2014 a 01.10.2015** em que a exposição se dava intensidade superior à prevista na legislação previdenciária no período referido.

No processo administrativo, o INSS reconheceu os períodos de 06.04.1988 a 28.01.1994 e de 30.05.1995 a 05.03.1997 como tempo especial (Id. 40060222, p. 7).

Desse modo, a parte autora na DER (28.10.2015), mesmo com a conversão dos períodos acima indicada, computava 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

De outra parte, não obstante meu entendimento pessoal, no sentido de que o Judiciário deveria apenas e tão somente analisar o ato administrativo, deve ser dito que o STJ autoriza a reafirmação da DER, em entendimento esposado em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), e que o segurado continuou trabalhando (extrato CNIS no Id. 40363647), é forçoso concluir que na data da citação, efetivada aos **26.10.2020**, o segurado computava tempo suficiente para aposentação, com direito adquirido antes da EC 103/2019.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **20.02.1995 a 29.05.1995**, **31.12.2003 a 01.02.2012** e de **01.10.2014 a 01.10.2015** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.228.079-2), com fixação da DIB na data da citação, efetivada aos **26.10.2020**, nos termos da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **20.02.1995 a 29.05.1995**, **31.12.2003 a 01.02.2012** e de **01.10.2014 a 01.10.2015** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.228.079-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILIA D ARC RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA, BEKY SERRANO

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957

SENTENÇA

**Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e Sidnei da Cruz Luz** propuseram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, como fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando a parte autora para que informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, bem como para que justifique a inclusão do coautor Sidnei da Cruz Luz no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora Emília D'Arc Rodrigues de Camargo (Id. 11370195).

Petição da parte autora notificando a interposição de agravo de instrumento; requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG; informando que o Sr. Sidnei e a Sra. Emília são casados, razão pela qual o Sr. Sidnei está no polo ativo, pois a ação versa sobre o direito real imobiliário, conforme artigo 73 do CPC, mas que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desconsideração do Sr. Sidnei do polo passivo; requerendo prazo suplementar de 15 dias para juntar aos autos a certidão de casamento (Id. 12049766).

Petição da parte autora juntando certidão de casamento e documentos que comprovam sua hipossuficiência (Id. 12100548).

Este Juízo manteve a decisão Id. 11370195; determinando que os autos permaneçam sobrestados até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000; consignando que o coautor Sidnei da Cruz Luz é parte ilegítima para figurar no polo ativo e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Id. 12209265).

No Id. 20235576 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo, para o fim de conceder a AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente a decisão Id. 11370195, informando se o imóvel foi arrematado, a fim de se verificar se há litisconsórcio passivo necessário, bem como para que junte a matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 26051986).

Petição da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta que o imóvel foi vendido a terceiro (Id. 28051954).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, intimando a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o adquirente do imóvel objeto desta ação, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, e consignando que, em pesquisa realizada no andamento processual do agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, verificou-se que ainda não foi julgado (Id. 28073453).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA, casado com BEKY SERRANO TOZI COELHO, (Id. 29289367).

Petição da parte autora notificando a interposição de recurso de agravo de instrumento (n. 5005441-51.2020.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo sua reconsideração (Id. 29289367).

Decisão deferindo a inclusão de OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e BEKY SERRANO TOZI COELHO no polo passivo e mantendo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (Id. 29454029).

A CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos, arguindo preliminar de carência de ação e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id. 31801629).

A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF (Id. 41843198).

Os corréus OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e BEKY SERRANO TOZI COELHO apresentação contestação, suscitando preliminarmente a ilegitimidade da corré BEKY para figurar no polo passivo, porquanto são casados pelo regime de separação absoluta e total de bens. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos (Id. 42303477).

Na fase de produção de provas, a CEF requereu a juntada do AR comprovando o envio e recebimento de notificação referente aos leilões realizados, demonstrando que houve a correta intimação nos termos da lei 9514/97 (Id. 43166576).

A autora manifestou-se sobre a contestação dos corréus OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e BEKY SERRANO TOZI COELHO, ocasião em que requereu que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/1997. (Id. 43366911).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que autora, no Id. 43366911, requereu que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei n. 9.514/1997.

O pedido resta prejudicado, haja vista que, com a contestação e com a petição de Id. 43166576, a CEF já anexou aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo realizado com base na Lei n. 9.514/1997.

Com relação à preliminar suscitada pela CEF, de carência da ação em razão da consolidação da propriedade, deve ser rejeitada, uma vez que o ponto controvertido da presente demanda é, justamente, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da CEF.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré BEKY SERRANO TOZI COELHO, haja vista que o imóvel foi adquirido apenas pelo corré OTNIEL DE FREITAS BARBOSA (Id. 42305655), que é casado com a corré em regime de separação total e absoluta de bens (Id. 42304301).

No mérito, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 28073453).

Os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Irixuma, 26, apartamento 05, Bairro Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07162-331. Conforme contrato, a ré CEF, credora fiduciária, recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. O contrato de financiamento foi firmado nas seguintes condições: a) – Valor do financiamento: R\$ 102.818,53; b) – Sistema de amortização: SAC; c) – Prazo de amortização: 360 meses d) – Taxa de Juros (%) ao ano: 7,3997%. Afirma que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada por suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela ré.

Asseveram que estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento, ocorre que entraram por um período de grande dificuldade financeira. Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autores, as parcelas referentes ao financiamento foram vencendo e não conseguiram honrar os pagamentos. Alegam que agora foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e que foi designado leilão extrajudicial dia 27.09.2018. Afirma que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência; pelo contrário, possuem real intenção em saldar sua dívida e solicitam autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Na atualidade, os autores reúnem condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada como inicial, foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 30.05.2018 (Id. 11189481), após o que foi designada a data para realização do 1º leilão para 27.09.2018, conforme Edital de Leilão Público n. 0034/2018 (Id. 11189482). No próprio edital, consta, no item 13, previsão do direito de preferência, nos seguintes termos:

- 13.1 – Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97).
- 13.2 – A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra.
- 13.3 – O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do valor total à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato.
- 13.3.1 – Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "inter vivos" e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos (incluído pela Lei n. 13.465/2017).

**A CEF comprovou que a parte autora foi pessoalmente intimada**, no dia 27.09.2018, da data dos leilões, o que permitiu o exercício do direito de preferência, até a data do segundo leilão, em 11.10.2018, o que, todavia, não foi feito pela autora (Id. 43166576).

Destaco que após a edição da Lei n. 13.465/2017 não se cogita mais de purgação da mora após a consolidação da propriedade, mas apenas de direito de preferência na alienação. Nesse sentido:

#### “TERCEIRA TURMA

**Processo: REsp 1.649.595-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020**

**Ramo do Direito:** DIREITO CIVIL

**Tema:** Alienação fiduciária de imóvel. Lei n. 9.514/1997. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Purgação da mora. Após vigência da Lei n. 13.465/2017. Impossibilidade. Assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência.

**Destaque:** Nos contratos de mútuo imobiliário compacto adjeto de alienação fiduciária, com entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, não se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sendo assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência.

**Informações do Inteiro Teor:** Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997.

Sobrevindo a Lei n. 13.465/2017, que introduziu o art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

Desse modo: I) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; II) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 681, de 20 de novembro de 2020)

Ademais, as afirmações da parte autora no sentido de que possui real intenção em saldar sua dívida e atualmente possui condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, não se confirmaram, haja vista que, ao longo dos dois anos do trâmite desta ação, a autora sequer manifestou interesse em realizar, por exemplo, depósitos judiciais e alegou, inclusive, que não tinha condições de pagar as custas processuais. Deve ser dito que, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial, a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência. Portanto, não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a CEF seguiu os trâmites da Lei n. 9.514/1997.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação à corré BEKY SERRANO TOZI COELHO e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o representante judicial da CEF e o representante judicial dos corréus. A cobrança deverá observar o quanto for decidido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005441-51.2020.4.03.0000.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005441-51.2020.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009880-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GENESIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**Id. 43616242**; nada a deliberar.

Ressalto que, como afirmado na petição inicial, a mercadoria está armazenada nas dependências do Aeroporto desde setembro, de modo que a urgência foi criada pela própria impetrante.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005412-53.2006.4.03.6119

AUTOR: MARIA ETELVINA SANDER

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Diante da notícia de cessão de direitos creditórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, nos termos do artigo 43 da resolução nº 405/2016-CJF.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

ID 42485264: Considerando os novos endereços encontrados redesigno a audiência para o dia 03/02/2021, às 15h30, para a oitiva da testemunha WESCLEY LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha WESCLEY LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA para a audiência ora designada, nos dois endereços fornecidos pelo MPF, devendo constar do mandado que, se a Secretaria não lograr contato com a testemunha até a véspera da data da audiência, a fim de orientá-la sobre a participação por videoconferência, ou se ela estiver ausente novamente na data da audiência, a testemunha será conduzida à sede da Justiça Federal em Guarulhos, em conformidade com o art. 455, §5º, do Código de Processo Civil, e seu depoimento será tomado de forma presencial, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, art. 2º, §1º.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjVjNTI4ZWItMGVhYy00OWJmLWJlZTYtMjMwNDMzZmNlYmQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Td%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjVjNTI4ZWItMGVhYy00OWJmLWJlZTYtMjMwNDMzZmNlYmQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Td%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d)

Comunique-se à Polícia Federal.

CUMPRA-SE, com urgência.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DEUSDETE DE C. COSTA - ME, DEUSDETE DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) REU: MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERARI - SP133810, ANDRE LUIZ GALEMBECK - SP52113

Advogados do(a) REU: MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERARI - SP133810, ANDRE LUIZ GALEMBECK - SP52113

Outros Participantes:

ID 43428564: Vista à CEF pelo prazo de 24 horas.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006965-93.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos do r. despacho id 41309371, fica intimada: "(...) a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. (...)".

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009610-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

#### **DESPACHO**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Santa Isabel SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 38.461,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009744-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: E. V. D. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 13.579,59 (Treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. Q. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

O valor do dano moral deve ser estimado conforme critérios de razoabilidade, podendo ser alterado de ofício se constatado o propósito claro de burlar regra de competência.

Em regra, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais justificadas pela parte autora na petição inicial. Nesse sentido:

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL. INCOMPATIBILIDADE "IN CASU". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Além das hipóteses previstas no art. 1.105 do CPC, cabe agravo de instrumento em face de decisão que julgar parcialmente o processo, sem resolver-lhe o mérito, ou nos casos em que, havendo resolução do mérito o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, e, ainda, homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; a transação; ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. É o que dispõe o art. 354, parágrafo único do CPC.

2. Na espécie, o Juízo "a quo" julgou parcialmente extinto o processo, em virtude do reconhecimento de inépcia da inicial, visto que o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido de dano moral, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 30.11.2018 (NB.: 42/189.941.506-5), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 28.200,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

3. Quanto ao pedido de danos morais, trata-se de requerimento, ao menos, legalmente possível. Contudo, analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não descreve os fatos que dariam ensejo à referida indenização, limitando-se a fundamentar acerca da responsabilidade estatal, na concessão do benefício.

4. A jurisprudência tem afirmado que "No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral" - (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5065428-62.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/10/2020, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020).

5. Por sua vez, preconiza o Art. 330 do CPC que "A petição inicial será indeferida quando": (...) II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...)"

6. O requerimento de compensação por dano moral pode ser arbitrado pelo juiz, entretanto, a petição inicial deve conter elementos que permitam, no decorrer do feito, a compreensão dos fatos, e o mesmo se dizendo no que tange ao dano material, para a quantificação do prejuízo sofrido.

7. É cediço, por outro lado, que o valor do dano moral possa ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável.

8. Consoante entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.

9. No caso subjacente, merece ser mantida a decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial, mas ainda que assim não fosse, o valor do dano material apurado que corresponde a soma das parcelas do benefício é de R\$ 28.200,00 e a indenização por dano moral requerida é de R\$ 40.000,00 (valor da causa é de R\$ 68.200,00), não sendo, ao menos em tese, plausível, diante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - dezembro de 2019 -, o salário mínimo correspondia a R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando-se parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora, restando correta a decisão também no que tange ao reconhecimento da incompetência absoluta e encampamento do feito ao Juizado Especial Federal.

11. Agravo de instrumento não provido.  
mma

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002965-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - O valor do dano moral pleiteado é inferior ao das parcelas em atraso, resultando numa soma abaixo de 60 salários mínimo e não ficando caracterizada manobra artificiosa com o escopo de inflar o valor da causa apenas para impedir o deslocamento da competência para os Juizados Especiais Federais.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018570-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Observa-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.925,00, correspondente à soma das prestações vencidas de 16/05/2019 (R\$ 18.810,00), de doze prestações vincendas (R\$ 12.540,00) e de danos morais no valor de 35 salários de benefício, no total de R\$ 36.575,00.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à título de danos morais, devendo retificar o valor da causa, se o caso, e requerer o que entender de direito, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de causas no valor de até sessenta salários mínimos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005540-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.098.013-2, desde a DER (13/12/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 22/04/1980 à 31/05/1980; 30/04/1980 à 30/06/1980; 07/10/1980 à 16/04/1981; 11/11/1982 à 24/11/1982; 05/12/1985 à 17/03/1986; 22/01/1988 à 02/03/1988; 23/08/1988 à 12/04/1989; 19/06/1989 à 15/08/1989; 25/07/1989 à 17/10/1989; 07/11/1989 à 01/02/1990; 02/01/1990 à 05/02/1990; 12/02/1990 à 09/06/1991; 16/07/1991 à 14/09/1992; 13/06/1995 à 02/01/1997; 14/12/2000 à 03/09/2001; 01/02/2002 à 22/04/2002; 23/09/2002 à 24/02/2003; 25/11/2003 à 11/06/2007; 01/06/2009 à 13/07/2012; 02/01/2018 à 27/04/2018; 04/06/2018 à 13/12/2019 e o computo do tempo comum de contribuição trabalhado de 22/04/1980 à 29/04/1980 e 22/02/2000 à 12/04/2000.

Ocorre que, com relação a diversos períodos pleiteados, não apresentou formulários produzidos para fins previdenciários indicando as condições ambientais a que estava exposto. Além disso, alguns PPPs, como aqueles em nome de TRANSVILLE (ID. 35782239) e SÃO LUIS (ID. 35781820) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscritores e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs apresentados têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para que cumpra os demais comandos do final do despacho de ID. 35859076.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

Tendo em vista o informado pela parte autora (ID 42748414) e considerando-se que já houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, confirmada em Superior Instância, estando tal decisão, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal da UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informe a situação fática atual no que se refere ao cumprimento dos termos da aludida sentença, cuja cópia deverá seguir acompanhando os mandados de intimação, sob pena de eventual responsabilização das autoridades encarregadas por ato de improbidade administrativa e por crime de desobediência.

Determino, ainda, que não cesse o fornecimento dos medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que acomete a autora.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais dos respectivos representantes judiciais.

Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, abra-se nova vista à parte autora.

Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007613-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALCIDES DE SA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a inscrição no CNPJ de nº 24.123.000/0001-47, pertencente ao contribuinte SKZ CONTABILIDADE LTDA., foi restabelecida para situação cadastral ATIVA, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Sempre juízo, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

ID 42080832: Concedo ao perito judicial o prazo adicional de 30 dias para elaboração do laudo.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Mantenho o despacho retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se por eventual efeito suspensivo, devendo a secretaria promover pesquisas periódicas acerca do julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-08.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e Filiais** em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Inkra, Sest, Senat e ao Sebrae), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Alternativamente, requereu o afastamento da contribuição no que exceder o limite global à base de incidência de 20 salários-mínimos, por estabelecimento.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Esta, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A análise do pedido liminar foi postergada para aguardar a vinda de informações preliminares.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade da tributação e teceu considerações sobre a compensação (ID. 42549279).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo íntegro o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

*Lei 6.950/81:*

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

*Decreto-Lei 2.318/86:*

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento da contribuição no que exceder o limite global à base de incidência de 20 salários-mínimos, por estabelecimento, verifica-se do contrato social da impetrante que possui estabelecimentos empregados não abrangidas pela atribuição da autoridade impetrada indicada no polo passivo (ID. 37902183).

Cumpra-se destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCR, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”*

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz, como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: **Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Caetano, e-DJF 1 de 13.04.2018, desta quei).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Nesse prisma, deverá a impetrante justificar a inclusão de todas as filiais elencadas em seu contrato social no polo ativo, sob pena de manutenção apenas dos estabelecimentos com localização abrangida pela atribuição da autoridade impetrada.

Assim por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Intime-se a impetrante a justificar, no prazo de 15 dias, a inclusão de todas as filiais elencadas em seu contrato social no polo ativo.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXTRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias amparadas pelos AWBs 125.6939.7985 WPY 2007004 e 125.6939.7926 WPY 2007003.

Afirma que as mercadorias amparadas pelas AWB's mencionadas foram importadas, mas não registrada a Declaração de Importação, não se verificando o fato gerador de tributos. Aduz que o negócio foi desfeito com o exportador e pretende devolver a mercadoria, conforme permissão da Portaria MF nº 306/1995 e da Instrução Normativa nº 680/2006, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o interesse na devolução das mercadorias não estava previsto no Regulamento Aduaneiro, de modo que ausente embasamento legal para autorizar a devolução e indicação de canal vermelho no caso de registro de DI.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40924282 e seguintes).

A análise da liminar foi inicialmente postergada para aguardar a vinda das informações, mas na sequência houve reconsideração e deferimento da liminar (ID. 41267077).

Considerando a notícia de descumprimento da ordem liminar (ID. 42144070), a Receita Federal foi intimada a prestar informações no prazo de 72 horas, ao que informou que a impetrante registrou Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA), referentes às mercadorias amparadas pelas AWBs 125.6939.7985 WPY 2007004 e 125.6939.7926 WPY 2007003, para remoção das cargas para outra unidade aduaneira da RFB. Ressalta que, no curso do despacho de trânsito, a fiscalização direcionou a carga para procedimentos complementares de investigação dos intervenientes da operação por suspeita de possíveis irregularidades, detectando-se indícios de aplicação de procedimento aduaneiro especial previsto no artigo 1º da IN RFB 1.169/2011, resultando na determinação de submissão a despacho de importação, com registro de Declaração de Importação (DI). Aduz que o pedido de devolução da carga veio após o indeferimento do trânsito e quando já determinado o direcionamento da carga para procedimento de importação. Enfatiza que a devolução de mercadorias insere-se na discricionariedade da autoridade fiscal. Afirma que a empresa possui procedimento especial de controle aduaneiro instaurado em 14 de setembro de 2020 pela Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, com proposta de aplicação da pena de perdimento pela constatação de contrafação. Sustenta que a carga abrangida pelo conhecimento aéreo 125.6939.7926 WPY 2007003 foi autorizada a devolução ao exterior, porém as mercadorias abrangidas pelo conhecimento aéreo 125.6939.7985 WPY 2007004, permanecerão sob custódia fiscal para aplicação da pena de perdimento, tendo em vista laudo da ANATEL que apontou que a carga contém produtos com finalidade de burla ao serviço de TV por assinatura (ID. 42538046).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante esclareceu que a ausência de início de procedimento especial de fiscalização impede a penalização da impetrante por ato inexistente e sem motivação para existir. Acrescenta que as mercadorias objeto de fiscalização em Itaguaí/RJ tiveram curso regular e já foi registrada DI em 28/09/2020, com posterior desembaraço aduaneiro. Argumenta possuir certificados que atestam que os produtos de telecomunicação estão em conformidade com as normas, pretendendo realizar a nacionalização do equipamento em si, pois no conversor de mídia há aplicativos que podem ser instalados ou excluídos a qualquer tempo pelo consumidor, esses que não são de propriedade da empresa importadora (ID. 43048991).

Na sequência, informou novamente o descumprimento da decisão judicial (ID. 43169032).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Discute-se eventual descumprimento de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos seguintes termos:

*DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de devolução das mercadorias amparadas pelos AWBs 125.6939.7985 WPY 2007004 e 125.6939.7926 WPY 2007003 à origem, ressalvado o poder da autoridade impetrada de verificar a regularidade da carga em relação à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual outra irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento.*

A negativa de devolução das mercadorias abrangidas pelo conhecimento aéreo 125.6939.7985 WPY 2007004 está fundamentada em laudo da ANATEL, no sentido de que a carga contém produtos com finalidade de burla ao serviço de TV por assinatura, sujeitando-se à custódia fiscal para aplicação da pena de perdimento.

Nesse prisma, não vislumbro descumprimento da decisão liminar que, apesar de determinar o prosseguimento do procedimento para a devolução das mercadorias à origem, ressalvou o poder da autoridade fiscal de verificar a regularidade da carga em relação à declaração de conteúdo ou ocorrência de outra irregularidade ensejadora da aplicação da pena de perdimento.

E nem poderia ser diferente, porquanto o próprio artigo 65 da IN SRF nº 680/2006, §§1º e 3º dispõe que a autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida, não sendo autorizada a devolução de mercadoria com qualquer outra irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento.

No caso dos autos, consoante informações complementares da autoridade impetrada, a mercadoria não autorizada a voltar para o país de origem pode estar sujeita à pena de perdimento em razão de burla ao serviço de TV por assinatura.

Nesse contexto, a verificação das mercadorias foi expressamente prevista pela norma de regência, bem como a discricionariedade da autoridade fiscal na concessão da autorização para a devolução das mercadorias ao exterior.

Veja-se que ainda que se tratasse de ato vinculado, seria necessário o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que não ocorreu.

Ademais, embora o mérito do ato possa ser analisado pelo Poder Judiciário em algumas hipóteses, não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade para afastar as conclusões adotadas no âmbito administrativo, especialmente em uma análise superficial típica desta fase do procedimento.

Ainda que assim não fosse, a discussão a respeito do conteúdo da carga e das razões que embasam o laudo da ANATEL não são objeto de discussão nestes autos, conforme causa de pedir expandida na inicial.

Como se vê, a decisão da autoridade fiscal foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na legislação aduaneira, bem como está em consonância com a decisão que deferiu a liminar, prevalecendo a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.**

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007050-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: L. L. C. T., BIANCA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 41515004: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

ID 42618606: em vista do teor das informações prestadas, DETERMINO seja realizada a emenda da inicial, para o fim de incluir no polo passivo da presente demanda o DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE VETERANOS E PENSIONISTAS - SDVP (antiga SUBSECRETARIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SDIP), subordinada à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL da FORÇA AÉREA BRASILEIRA.

Notifique-se a autoridade recém incluída acerca da presente ação, assim como para que, querendo, preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Inteiro teor da presente ação poderá ser encaminhado via link para o endereço eletrônico [protocolo.dirap@fab.mil.br](mailto:protocolo.dirap@fab.mil.br)

Oportunamente, ao MPF para, se entender ser o caso, apresentar novo parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005877-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025724-95.2020.4.03.0000, que deferiu a liminar, retomem os autos à Secretaria para cumprimento.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO OFICIAL DA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (IFSP) - CAMPUS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME em face do PREGOEIRO OFICIAL da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) – CAMPUS GUARULHOS, objetivando a imediata anulação dos atos administrativos que a desclassificaram do Pregão Eletrônico nº 04.348/2020 e indeferiram o processamento regular da intenção de recurso apresentado por si contra a aprovação de concorrente, com a suspensão do certame até o processamento e julgamento desta ação.

Narrou, em síntese, que participou de licitação, na modalidade pregão eletrônico, o qual foi fracionado em duas situações. Na primeira, a impetrante alega ter sido irregularmente desclassificada, tendo interposto recurso por meio do qual a empresa YOKOGAWA também foi desclassificada. Com o retorno do procedimento, foi declarada vencedora a empresa MAX COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS EIRELI.

Sustenta que, na proposta da vencedora, constavam fotos que não atendiam aos objetivos do pregão e que a autoridade coatora, ao negar o direito ao recurso pela impetrante, cerceou seu direito de defesa. Assim, a impetrada teria habilitado a adjudicante mesmo com a apresentação de fotos que não correspondem ao descritivo do pregão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38528519 e seguintes), emendada pelo ID. 39558270 e ss.

Em informações preliminares, a autoridade coatora reiterou a desclassificação da impetrante por critérios de habilitação técnica (ID. 41992844).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, afirma a impetrante ter participado do Pregão Eletrônico nº 04.348/2020, que tem como objeto a “*escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uma planta didática de controle multivariável de processos industriais para o Campus Guarulhos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*” (ID. 38528525).

Requer, em sede liminar, a anulação/suspensão dos atos administrativos que a desclassificaram com base na análise de elemento gráfico que não integrava a proposta técnica, mas classificou a empresa MAX COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS EIRELI, e indeferiram o processamento regular da intenção de recurso apresentada pela impetrante.

Com relação à desclassificação da impetrante, consta na ata da 1ª fase do pregão (ID. 41992845) os seguintes motivos:

*“Para VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - Sr. fornecedor, informo que sua proposta será desclassificada por não atender aos requisitos técnicos.*

*Para VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - Com base em uma análise técnica alinhada às especificações requisitadas no edital, o item apresentado pela empresa Vivacity Tecnologia Ltda. não atende os requisitos técnicos básicos, uma vez que a imagem 3D, o diagrama de instrumentação e processos (P&ID) e o texto apresentado no catálogo são conflitantes.*

*Para VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - Além disto, avaliando o diagrama de instrumentação e processos e a imagem 3D apresentados no catálogo, a bancada proposta não atende a especificação do item 23.12.1 - Anexo I - Termo de Referência do edital de 4 tanques (são apresentados somente 2 - T1 e T2), 4 bombas (é apresentada somente 1 - M1), 2 resistências de aquecimento (é apresentada somente 1 - R1*

*Para VIVACITY TECNOLOGIA LTDA -), 2 sensores/transmissores de vazão - 1 do tipo vortex e 1 do tipo magnético (é apresentado somente 1 - FIT 01), 2 rotâmetros (é apresentado somente 1 - FI 01), 1 sensor de pH (não é apresentado no diagrama). A especificação apresentada no catálogo como um todo é ambígua e imprecisa, sendo somente apresentado o range (a faixa de operação)*

*Para VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - dos instrumentos e dos itens, e seria necessário a especificação exata de cada item”*

Assim, a autora apresentou o recurso de ID. 41992848, impugnando a sua desclassificação e a habilitação da licitante YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. Com relação à sua desclassificação, argumentou que: “*não há conflito, pois a proposta conforme submetida atende integralmente ao especificado, os fluxogramas e imagens fornecidos são exemplos de bancadas similares já fornecidas anteriormente similares a esta em questão. A desclassificação baseada unicamente na imagem ou fluxograma despreza a proposta técnica. Se a base para fazer a aquisição de um equipamento é um figura então o edital deveria ter imagem e não um descritivo técnico.*”

A autoridade impetrada, então, manteve seu posicionamento, nos seguintes termos: “*Em Edital foi citado no item 9.11.2 a necessidade do envio do catálogo contendo: todas as características e detalhes técnicos; diagramas/imagens do todo e detalhes da planta didática; descrição de materiais e dados físicos/dimensionais aproximados; opcionais e acessórios. Diante disto, a Recorrente afirma “Entendemos que se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora”. Vejamos que o catálogo, neste certame, é um requisito de qualificação técnica, justamente incluído para dar clareza à Administração sobre o equipamento a ser fornecido. Os erros e diferenças entre a proposta e catálogo da Recorrente só demonstraram que a solução oferecida seria diferente da solução a ser entregue, além de apresentar ambigüidades e imprecisões.”* (ID. 41992849)

Efetivamente, o item "Qualificação Técnica" constante no edital de ID. 38528525, p. 12 prevê, como requisitos, o envio de catálogo técnico com todas as características e detalhes técnicos, diagramas/imagens de todo e detalhes da planta didática, descrição de materiais e dados físicos/dimensionais aproximados e opcionais acessórios.

Logo, a impetrante foi desclassificada por não atender a requisitos técnicos efetivamente dispostos no edital da licitação, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade por parte da autoridade coatora. Assim, não cabe ao Judiciário, neste momento processual, adentrar na análise do mérito da decisão impugnada.

Quanto ao requerimento de prosseguimento de seu recurso em face da habilitação da vencedora do certame, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade denominada pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece o seguinte:

*"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*(...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;" (destaquei)*

Vale lembrar também os princípios norteadores do *pregão*, estampados no art. 4º do Decreto 3.555/2000, *in verbis*:

*"Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.*

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (destaquei)*

Em resumo, nesta modalidade de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração mediante a competitividade entre os participantes, atendendo-se para tanto os princípios que a disciplinam.

Subsidiariamente, oportuno destacar que as disposições da Lei nº 8.666/2003 aplicam-se subsidiariamente, dentre as quais:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*(...)*

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."**

Lado outro, o edital da licitação trazido aos autos dispôs sobre o julgamento a fase recursal (ID. 38528525, p. 13) da seguinte forma:

**"11. DOS RECURSOS**

**11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

**11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer; para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

**11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.**

**11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.**

**11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

**11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.**

**11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."**

Nesse viés, compulsando a ata do pregão em análise, verifica-se que a impetrante se manifestou pela intenção de recurso dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro (19/06/2020, às 10:16), com o seguinte fundamento: *"Temos a intenção de interposição de recurso visto não fomos aceito se baseando em fotos e a foto do licitante aceito também não condiz com o descritivo"* (ID. 41992846, p. 2).

Todavia, o Sr. Pregoeiro, recusou a manifestação de recurso ao argumentar que a impugnação *"Não atende aos pressupostos recursais de interesse e motivação."* (ID. 41992846, p. 2).

Assim, em uma análise não exauriente do feito, não verifico ilegalidade na atuação do pregoeiro, que não adentrou ao mérito da questão suscitada pela impetrante e apenas se manifestou em relação aos requisitos de admissibilidade do recurso, em conformidade com o estabelecido pelo edital.

Por tais razões, em juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidades nos atos impugnados, objetos do pregão eletrônico nº 04.348/2020, não tendo o impetrado excedido a sua competência decisória consoante os dizeres do próprio edital do pregão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se a União e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009442-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA MARINA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA MARINA LIMA DE OLIVEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Em síntese, afirma a impetrante que fez o requerimento em 21/04/2020, e houve determinação para cumprimento de exigência mediante o comparecimento da requerente a uma agência do INSS. Aduz a impossibilidade de comparecimento em razão da pandemia, tendo requerido a desconsideração de alguns documentos em 01/12/2020, a fim de dar celeridade ao procedimento, mas o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares e concedida a gratuidade de justiça (ID. 42918717).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento nº 439172764 já foi analisado, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 43136114).

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Preende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo para a obtenção de benefício assistencial ao idoso.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de nova carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDENICE DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDENICE DOS SANTOS CORREIA em face do GERENTE executivo DO INSS em Guarulhos/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento à análise do requerimento 201394956, transformado no 2015341478, referente a auxílio doença.

Relata o impetrante que solicitou o benefício em 21/02/2020, tendo passado por perícia médica em 05/03/2020, mas que, desde então, não obteve resposta acerca de sua implantação.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 41129818 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 41227204).

Em informações preliminares (ID. 42004264), a autoridade impetrada afirmou que o requerimento 2015341478 se encontra pendente de conclusão, aguardando adequação dos sistemas corporativos do INSS em virtude das inovações trazidas pela EC 103/2019. Assim, abriu a subarefa 1848072243 para parecer na área técnica, a fim de sanar a ocorrência de crítica.

Intimada para se manifestar, a impetrante declarou a permanência do interesse no prosseguimento do feito.

### É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua o processo administrativo referente ao protocolo nº 201394956 (ID. 41129828), transformado no 2015341478 em 11/03/2020 para acerto pós perícia (ID. 41129829), a fim de conceder ou não o benefício de auxílio acidente. Nos IDs. 41129832 e 41129833 consta que o requerimento continua em análise

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma:

*Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.*

*§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

*§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*

*Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.*

*Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.*

*Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.)*

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois o acerto pós perícia tem como data 11/03/2020 (ID. 41129829) e não há notícia dos autos de sua análise até o momento.

Neste contexto, não se mostra razoável a espera da demandante de que o INSS conclua a adequação do seu sistema às inovações trazidas pela EC 103/2019, conforme informações preliminares (ID. 42004264), ainda mais considerando a natureza do benefício em comento.

Assim, o *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise dos requerimentos administrativos, sob nsº 201394956 e 2015341478, referentes ao benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009602-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NADJA FEITOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Serve a presente de ofício.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009640-92.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ZORAYA COUTINHO ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja realizada a análise imediata dos laudos e receitas apresentadas pela impetrante de modo a possibilitar a concessão do benefício de auxílio doença.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como da concessão da justiça gratuita

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009648-69.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:LUCI MARAPERRELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja apreciado administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de justiça gratuita

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009230-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OCIMAR DE CICCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OCIMAR DE CICCIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar para a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2019, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento 866604732 foi analisado e resultou em carta de exigência para apresentação de documentos

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua seu processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006428-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: TUNDE AJIBOLAAFOLABI

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FABIO GOMES DA COSTA - SP436266, LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO - SP416817

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **TUNDE AJIBOLA AFOLABI, também conhecido como BABATUNDE AJIBOLA AFOLABI, vulgo “TONY”**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 40119570).

Mesmo antes da notificação do réu, a DPU apresentou defesa prévia (ID n. 40885008 e ID n. 41871180).

Notificado, o acusado declarou possuir advogado para sua representação processual (ID n. 42045483).

O advogado constituído apresentou defesa preliminar. Negou que o réu tenha se envolvido em fatos delituosos. Deixou para apresentar teses defensivas em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 43091253).

**Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado como o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva (ID n. 38697264).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **TUNDE AJIBOLAAFOLABI, também conhecido como BABATUNDE AJIBOLAAFOLABI, vulgo “TONY”**.

### 3. Do Juízo de Absolução Sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EDERSON DOS SANTOS DIAS**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### 4. Dos provimentos finais.

4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 15 HORAS**. E, considerando os termos das Portarias do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YzmZTlONGYtNTEsZC00OGJmLWl3ZDEtNWRIY2M1MGZjOTc%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-af0e-0f48591e2a7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzmZTlONGYtNTEsZC00OGJmLWl3ZDEtNWRIY2M1MGZjOTc%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-af0e-0f48591e2a7%22%7d)

Deverá o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 56, “caput” da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

4.6. Proceda a secretaria a **exclusão da petição inicial apresentada pela DPU (ID n. 40885008), porquanto ainda não havia sido oportunizado ao réu o direito de constituir advogado de sua confiança, algo, inclusive, feito em momento posterior (ID n. 43091253), cuja manifestação foi devidamente considerada por este juízo.**

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULAMARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 35933474), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no polo ativo da ação, do peticionário constante no ID nº 35932550 – XCAPITAL INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20200128594 (Ofício requisitório nº 20200060856), tomando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2021, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

#### DESPACHO

1. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LILIAN MARIA GALHARDO - ME, LILIAN MARIA GALHARDO

#### DESPACHO

Num 43423885: Determino o desbloqueio dos valores pelo sistema Sisbajud em razão da extinção do feito (Num 39562547).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Considerando que o acordo apresentado Num. 43399383, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados Num. 29322487 para CEF pelo sistema Sisbajud.

Assim, de modo a assegurar a satisfação do débito e aplicação do princípio da menor onerosidade determino e autorizo à CEF a apropriação independentemente de ofício dos valores necessários para pagamento do acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes para manifestação sobre a satisfação do débito.

Intem-se, Cumpram-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

#### DESPACHO

Considerando que o acordo apresentado Num. 43477878, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados Num. 37933974 para CEF pelo sistema Sisbajud.

Assim, de modo a assegurar a satisfação do débito e aplicação do princípio da menor onerosidade determino e autorizo à CEF a apropriação independentemente de ofício dos valores necessários para pagamento do acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes para manifestação sobre a satisfação do débito.

Intem-se, Cumpram-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001147-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACACARI - SP408675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, impetrado por **EMPRESAAUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando que as contribuições ao INCRA, SESIS, SENAI, SEBRAE e o salário educação sobre a folha de salários sejam calculadas sobre sua base de cálculo, limitada a 20 (vinte) salários-mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.815.029,76 (um milhão, oitocentos e quinze mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante a **ausência de recolhimento das custas judiciais**, conforme certidão de Id. 43567154, passo ao exame da competência.

A impetrante, pessoa jurídica de direito privado, possui sede na Avenida Comendador Ítalo Mazzei, nº 550, Distrito Industrial IV, Jaú/SP, CEP nº 17208-550, inscrita no CNPJ sob o nº 50.747.757/0001-11/SP, e indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

*“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.” (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)*

Ainda que este Magistrado entenda aplicável ao caso dos autos o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Conflito de Competência 163821/DF**, admitindo a impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado a impetrante, como sustentado na exordial deste *Mandamus*, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece inalterada, conforme se observa de recente julgamento de caso similar impetrado em face de decisão oriunda desta Subseção (destaquei):

**TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício.** (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

**- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.**

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

**- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.**

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)

Ressalvado o entendimento deste Magistrado, assento que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP.

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar este mandado de segurança e **declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo do teor desta decisão e considerando a necessidade de imprimir celeridade, providencie a impetrante a comprovação, perante o Juízo competente, do recolhimento das custas judiciais, sob as penas legais.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ZULEIDE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURU, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARIRI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Zuleide de Lima** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, sob pena de incidência de multa por dia de descumprimento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a retificação da autoridade coatora para Chefe da Agência da Previdência Social Demandas Judiciais de São José dos Campos e concedeu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada fornecesse cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, facultando-lhe a respectiva juntada no processo (id. 36758315).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que o NB 87/611.428.520-5 foi implantado judicialmente pela Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauru, em 06/08/2015, atendendo determinação judicial da Vara Estadual de Bariri e esclareceu que a Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de São José dos Campos efetuou somente a cessação do benefício nº 87/611.428.520-8, conforme determinado pela Procuradoria Seccional Federal de Bauru, processo nº 0014732-78.2016.4.03.8888, razão pela qual não possui a cópia do processo administrativo solicitada (id. 36862911).

Cientificada, a impetrada requereu a inclusão do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauru e do Chefe da Agência da Previdência Social de Bariri, para fornecimento da cópia do processo administrativo.

Decisão que retificou a autoridade coatora para Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauru e determinou sua notificação para fornecer cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, facultando-lhe a respectiva juntada no processo (id. 37122989).

Em suas informações, a autoridade coatora juntou aos autos cópia digital do processo concessório do benefício 87/611.428.520-8 e informou que o benefício foi concedido em atendimento de ordem judicial expedida no processo nº 0000081-06.2013.8.26.0062, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri/SP e cessado em razão de ordem judicial expedida no recurso de apelação (id. 37390802).

Despacho que retificou a autoridade coatora para Chefe da Agência da Previdência Social de Bariri e determinou sua notificação para fornecer cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, facultando-lhe a juntada no processo (id. 37388285).

Sucessivamente, sobreveio despacho que determinou a intimação da impetrante para manifestar-se sobre a cópia digital do processo concessório do benefício fornecida nos autos (id. 37467482).

Cientificada, a impetrante requereu a juntada de cópia do processo administrativo no bojo do qual foi juntado o recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Despacho que determinou o prosseguimento do processo até apreciação do mérito, por remanescer interesse processual e determinou fosse aguardada a vinda de informações e, após, a remessa ao Ministério Público Federal (id. 38444032).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito por ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id. 4053927).

Despacho de conversão em diligência, a fim de que a autoridade coatora fornecesse cópia do processo administrativo que deu origem ao recurso constante do documento id. 36737048, ao fundamento de que o procedimento apresentado se refere a um primeiro pleito de benefício, que contou com judicialização e acabou mal sucedido, ao passo que o procedimento pleiteado se refere a um segundo pleito, desta vez administrativo, o qual deu origem ao recurso constante do documento id. 36737048 (id. 41885785).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, sob a justificativa de que, no sistema informatizado, há apenas dois requerimentos de amparo assistencial cadastrados em nome da impetrante, sendo o primeiro o NB 87/553.217.350-4, indeferido em 2012, e o segundo o NB 87/611.428.520-8, cuja cópia já foi carreada aos autos (id. 42672059).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **acolho** a petição de id. 38301997 como emenda da inicial, a fim de incluir o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo que deu origem ao recurso ordinário sob o protocolo 1794651061, datado de 12/05/2020 (id. 36737048).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

**No caso dos autos**, a impetrante busca sanar ilegalidade da Administração Pública, que negou o serviço de cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, requerido pelo “Atendimento à distância”.

O pedido de medida liminar foi deferido nos termos em que requerido no item 4 da petição inicial (id. 36737009), para ordenar à autoridade impetrada que fornecesse cópia do processo administrativo NB 611.428.520-8, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a respectiva juntada no feito, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar ao Juízo o cumprimento da determinação.

Em suas informações, a autoridade coatora, Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauru apresentou, nos próprios autos, cópia digital do processo administrativo concessório do benefício de prestação continuada assistência social NB 87/611.428.520-8, conforme requerido na petição inicial e deferido em pleito liminar (id. 37390802 e id. 37390816 – Pág. 1-25).

Assim, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Portanto, com relação a esse pleito, posto que já fornecida a cópia requerida, impõe-se a denegação da segurança e a extinção do processo, sem resolução do mérito.

De outra sorte, na derradeira informação prestada nos autos, a autoridade coatora, Chefe da Agência da Previdência Social de Bariri, informou que a impetrante possui apenas dois requerimentos de amparo assistencial cadastrados em seu nome: NB 87/553.217.350-4 e NB 87/611.428.520-8 (id. 42672059).

Em relação ao **NB 87/611.428.520-8**, objeto do presente writ, cumpre ressaltar o seguinte ponto à vista dos documentos carreados aos autos pelas autoridades coatoras: trata-se de benefício concedido judicialmente nos autos nº 0000081-06.2013.8.26.0062, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri e implantado pela Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Bauri em 06/08/2015. Posteriormente, esse mesmo benefício foi cessado por decisão judicial em sede de recurso de apelação e, conseqüentemente, foi cessado pela Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de São José dos Campos, conforme determinação da Procuradoria Seccional Federal de Bauri, nos autos do processo nº 0014732-78.2016.4.03.8888 (id. 36862911 – Pág. 1-11 e id. 37390802 e id. 37390816 – Pág. 1-25).

Feitas essas considerações, verifica-se que o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo que deu origem ao recurso ordinário sob o protocolo nº 1794651061 (id. 36737048) refere-se justamente ao **NB 87/611.428.520-8**, objeto do writ e cuja cópia digital já foi fornecida nestes autos (cópia do processo concessório do benefício no id. 37390816 – Pág. 1-25 e cumprimento da ordem de cessação nos ids. 36862911 – Pág. 2-11, ressaltando-se que se trata de benefício concedido e cessado judicialmente).

Extrai-se a informação acima mencionada do protocolo de requerimento nº 1794651061 carreado aos autos pela própria impetrante (id. 36737048, Pág. 1), especificamente na parte “Campos Adicionais”, em que faz expressa menção ao NB 611.428.520-8.

Logo, o processo administrativo que deu origem ao recurso ordinário sob o protocolo 1794651061, datado de 12/05/2020 (id. 36737048) é o **NB 87/611.428.520-8**, concedido e cessado judicialmente e cuja cópia já se encontra carreada aos autos pelas autoridades coatoras.

Dessa sorte, nesse particular pedido, impõe-se a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que tange ao pleito de fornecimento de cópia do processo administrativo NB 87/611.428.520-8, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Outrossim, quanto ao pedido remanescente de fornecimento de cópia do processo administrativo que deu origem ao recurso administrativo juntado aos autos (id. 36737048), **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria de Fátima Mina Kouroutzakis** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade apontada coatora que proceda à reanálise do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 13/10/2020.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42642287).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que foi identificado um erro na análise da Certidão 21023040.1.00061/14-5, conforme exposto pelo impetrante. Tal erro já foi corrigido, bastando o interessado emitir uma nova via da Certidão via Meu INSS” (id. 42884772 – Pág. 1) e juntou a versão da consulta da certidão já corrigida (id. 42884773 – Pág. 1).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42884781), a impetrante consignou que “de fato a Certidão de Tempo de Contribuição foi revisada e emitida conforme documentos acostados aos autos. No entanto, tal providência somente foi adotada em razão do mandado de segurança interposto, mediante pedido de informação determinado por esse r. Juízo. Dessa forma, S.M.J., entende-se que no caso em tela seja dado prosseguimento ao feito, culminando-se com a procedência da ação, concedendo-se a segurança pleiteada” (id. 43105798).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como adiantado no relatório, **a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS**, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, datada e assinada eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ERICA FERNANDA VOLTOLIN CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Erica Fernanda Voltolin Carrara** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauú/SP**, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade apontada coatora que proceda à instrução e análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade *NB 199.182.970-9*, requerido em 14/10/2020, alegando que não houve, até esta data, a análise do benefício pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42263222).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “a tarefa 1257787042 foi finalizada, resultando na concessão do benefício 199.182.970-9” (id. 42604029) e juntou aos autos a carta de concessão (id. 42604032).

Notificado, o Ministério Público Federal declarou sua ciência (id. 42991540).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42604046), a impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42999394).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, datada e assinada eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA HUNGER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAN DOS SANTOS - SP405968

IMPETRADO: 10º JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por **Tania Aparecida Hunger dos Santos** em face da **Conselheira Relatora, Marcelle Mourelle Perez Dios Borges, da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a análise do recurso ordinário que interpusera, sob o protocolo do requerimento administrativo nº 582713195, em 30/03/2019 e, e do protocolo do recurso ordinário nº 1810720781, em 09/01/2020, dada a inércia da Administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42126895).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou *“que o processo 44233.009688/2020-87 NB 42/187.867.739-7, de titularidade de Tania Aparecida Hunger dos Santos CPF nº 120.101.448-48 foi incluído na Sessão de Julgamento nº 0634/2020 – 15/12/2020 (tal como consta do andamento em anexo), sendo este um procedimento para a instrução complementar do processo previsto no Regimento Interno do CRPS”* (id. 42376475).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42399386), a impetrante requereu o sobrestamento do processo até o efetivo julgamento e determinação de que o INSS proceda à juntada de cópia da decisão e consignou que a impetrante é pessoa pobre, com tempo de contribuição já atingido para fins de aposentadoria (id. 42832771).

Notificado, o Ministério Público Federal declarou ciente (id. 42467492).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pela autoridade coatora, pois houve julgamento do recurso interposto e distribuído à Relatora Marcelle Mourelle Perez Dios Borges em **27/10/2020** (id. 42376478), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORAES CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando-se o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, manifeste-se previamente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive sobre o prejuízo causado pela irregularidade noticiada nos embargos e, na sequência, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1023, § 2º do CPC).

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000280-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ANA CRISTINA BACHEGAMASIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO BACHEGAMASIERO - SP222761

#### DESPACHO

Promovido pela executada depósito de valor superior ao montante integral da dívida, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, nos termos do artigo 151, II, CTN, e sobre o curso da execução.

Com fundamento no dispositivo legal citado, e tendo em vista a oposição de embargos à execução (feito n. 5000695-25.2020.4.03.6117), determino o encaminhamento da execução ao arquivo provisório, em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, até o deslinde da ação desconstitutiva.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000019-70.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) ESPOLIO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

#### DESPACHO

Vistas as partes da decisão em superior instância, para requeriam o que de direito.

Após, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001532-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEBER GONCALVES PERES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU sob nº 7000056-70.2020.403.6117.

**Jaú, 18 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000633-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERLANIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU.

**Jaú, 18 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Em face da opção da autora (id. 43164996), comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001621-85.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade como julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a vinda dos cálculos, voltemos autos conclusos para a fixação da verba honorária.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficamos executados intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarmos custas finais do processo, no valor de **R\$ 317,55 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-93.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EURIPEDES AVELAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado **EURIPEDES AVELAR** intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 19,47 (dezenove reais e quarenta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000557-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA  
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA

#### DESPACHO

Em face da informação da CEF (id. 43173962), manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-95.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SALES PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007395-58.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARLINDO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retomaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 1002419-25.1998.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de atuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes (id. 42703192) para aqueles, bem como todas as decisões proferidas nestes Embargos e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo feito e tendo em vista que não houve condenação das partes em honorários advocatícios nestes autos, arquivem-se com a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-77.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AUGUSTO BOTELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595, ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com indicação de todos os seus vínculos de trabalho que pretende ver aproveitados para a implantação dos benefícios postulados.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 189.207.437-8, especialmente da contagem de tempo de serviço que subsidiou seu indeferimento.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-20.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-06.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: EDGAR DE JESUS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-04.2020.4.03.6111

AUTOR: MARLI PAULINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO**

Vistos.

Como dito na decisão do id. 42723076, há indicativos de depósitos na conta da autora. A autora nega de forma veemente ter autorizado ou solicitado os empréstimos consignados a esses relativos (id. 43473670).

**Recebo a emenda da inicial a fim de inserir no polo passivo o Banco do Brasil. Anote-se.**

A tutela de urgência funda-se nos requisitos do risco da demora e da aparência do bom direito ou da verossimilhança da alegação. Trata-se de juízo de cognição sumária, portanto.

O risco que os requeridos possam ter com a tutela, podem ser revertidos pelos meios próprios de cobranças das dívidas, ainda que a autora seja realmente a devedora dos empréstimos consignados. Outrossim, na eventualidade de os empréstimos terem sido celebrados pela autora é hipótese em que quem assume o risco do não-pagamento das dívidas, com os acréscimos pertinentes, é a própria autora. Lado outro, na eventualidade de a pretensão ser procedente, a autora tem já o prejuízo decorrente dos descontos indevidos de seu benefício de pensão por morte, de caráter alimentar, cuja supressão ou redução pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Quanto à verossimilhança do alegado, a despeito do informado na decisão do id. 42723076, a parte autora manteve a versão de desconhecer os empréstimos e, por fim, há a possibilidade de que a conta bancária da autora tenha também sido objeto de fraude.

Logo, ponderando esses argumentos, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência consistente em determinar ao INSS a suspensão dos descontos a título de empréstimo consignado dos bancos ITAÚ CONSIGNADO S/A; BANCO BANRISUL e BRADESCO PROMOTORA no benefício da parte autora, tal como requerido.

Citem-se. Intím-se. Cumpra-se.

Para a serventia fazer incluir o Banco do Brasil no polo passivo, nos termos da emenda à petição inicial.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 43128716: defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte exequente.

Após, cumpra-se o despacho id. 42348219.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-98.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SADY SCHILELA, LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, EVERSON SCHILELA CHANAN

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS RAGIOTTO - PR25029

Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

Advogado do(a) REU: MARISA FIGUEIRA DE AZEVEDO - PR67789

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio das Resoluções nºs 314, 329 e 354/2020, estabeleceu-se as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência.

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, não obstante o despacho de ID 34152956, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 10 de maio de 2021, às 15h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus).

No entanto, considerando o teor da informação de ID 43494389, a audiência será realizada de forma semipresencial, nos seguintes termos:

1. O acusado Ludeverson Aparecido Theodoro e as testemunhas Leo Monteiro de Carvalho, Danilo Cardoso Pereira e Vania Maria Moreira, serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Marília/SP, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS;
2. Os acusados Sady Schilela e Everson Schilela Chanan, e as testemunhas Walter Luis dos S. Rojas, José da Silva e Débora Aparecida da Cunha, participarão da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências. Em caso de inviabilidade técnica ou de falta condições para a participação por videoconferência, o depoimento desses réus e/ou das testemunhas por eles arroladas poderão ser realizados no escritório profissional do ilustre advogado(a) respectivo(a), caso em que, cumprirá ao r. causídico(a) providenciar a incomunicabilidade das partes e das testemunhas na forma do artigo 210 e parágrafo único, do CPP, em observância, ao princípio da lealdade processual; além de tomar as cautelas de higiene e de distanciamento recomendadas na forma da legislação em vigor;
3. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
4. Os advogados dos réus participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seus escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência Microsoft TEAMS, acessível por celular, computador/notebook.

As defesas deverão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à data designada para audiência, peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) dos acusados Sady e Everson, caso a opção seja na própria residência;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas Walter Luis dos S. Rojas, José da Silva e Débora Aparecida da Cunha, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

No dia e horário supra agendados, os participantes deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso do acusado e as testemunhas que realizarão a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não participação na audiência.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação dos acusados e das testemunhas lá domiciliadas acerca da designação do ato e da forma de realização, bem assim para que informem o número do celular com Whatsapp, a fim de resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

Por mandado, intem-se o réu e a testemunha, ambos residentes neste município. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) – Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

TERCEIROS INTERESSADOS: V.R.D.S.C e B.R.D.S.C

Advogado dos TERCEIROS INTERESSADOS: DURVAL MACHADO BRANDÃO - SP46622

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se a presente de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de MRBX – Indústria de Esquadrias em Alumínio Ltda.; Vicente Pereira de Souza Filho e Espólio de Daniele Ruzza de Souza Carvalho (inicialmente Daniele Ruzza de Souza Carvalho) para o recebimento de valores oriundos de contrato de cédula de crédito bancário.

Citados os executados (ID 13358053, pág. 110ss e 13358054, pág. 42), não pagaram o débito e, por esta razão, foram penhorados bens da pessoa jurídica (ID 13358053, pág. 120ss – veículos de placas EPD-5996; ERD-6436 e ERD-6438).

Certificado o decurso para oposição de embargos (ID 13358054, pág. 44), a execução prosseguiu com bloqueio de ativos (ID 13358054, pág. 54/57), cujos valores posteriormente foram depositados nos autos (ID 13358054, pág. 95ss).

Ocorre, todavia, que quando do cumprimento de mandado de intimação à coexecutada e sócia majoritária da pessoa jurídica, Daniele Ruzza de Souza Carvalho, o meirinho certificou seu falecimento com informação vinda de outros autos (ID 13358055, pág. 4/5).

Empreendimento, foi intentada a via conciliatória para a solução da contenda, sem êxito (ID 13358055, pág. 16), tendo a exequente postulado o prosseguimento da execução.

O Juízo, contudo, suspendeu o iter processual ante o falecimento da coexecutada Daniele Ruzza de Souza Carvalho, para regularização do polo passivo, o que foi ultimado no despacho de ID 26635728, que determinou a citação do Espólio.

Regularizada a relação processual com a citação do espólio na pessoa do inventariante, compareceu ele aos autos, representando e assistindo seus filhos menores, postulando a declaração e reserva de um imóvel específico como bem de família, juntando documentos (ID 32372068).

Instada a se manifestar, a exequente discordou do pleito e postulou o prosseguimento dos atos executórios em face dos herdeiros (ID 33352487).

Intimado o Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II, CPC, o *parquet* se alinhou aos argumentos da exequente, uma vez que nenhum documento foi apresentado para demonstrar a qualidade de bem de família do imóvel indicado. Neste sentido, postulou a intimação da executada para apresentar documentação a corroborar suas postulações (ID 34828171) – o que foi acolhido por este Juízo (ID 35974941).

Contudo, intimados, os postulantes nada disseram.

É a síntese do necessário.

O pedido sob análise é o requerimento de ID 32372068, dos filhos menores da falecida coexecutada Daniele Ruzza de Souza Carvalho e seu viúvo e inventariante do espólio, em que postulama declaração e reserva do imóvel situado na Avenida Portugal, 2800 – Apto 824, Ribeirão Preto/SP como bem de família, tomando-o, de consequente, impenhorável.

O art. 1º da Lei 8.009/90 disciplina a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Logo, extrai-se do texto legal que a impenhorabilidade recairá, portanto, sobre o **imóvel residencial da entidade familiar**.

Pois bem

Analisando os documentos que instruíram o pedido, os interessados não acostaram qualquer documentação relativa ao imóvel que pretendem tomar impenhorável e sua destinação como morada da família para análise e subsunção à hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. Ao contrário: intimados a fazê-lo, quedaram-se inertes.

Lado outro, noto que nos instrumentos de mandato outorgados a seu procurador consta expressamente a residência do genitor e menores na Rua Coroados, 621 – cidade de Marília/SP (ID 32372068, pág. 3/4), o que infirma a tese pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de declaração e reserva de bem de família.

De igual forma, indefiro o prosseguimento da execução em face dos herdeiros, uma vez que não há informação de partilha dos bens do espólio.

Intimem-se as partes, requerendo a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000875-59.2020.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta deste juízo, **re designo** para o dia **31 de maio de 2021, às 15h00min**, a audiência agendada pelo despacho de ID 40246513.

Renovem-se os atos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000132-49.2020.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RASPINI PREMOLI

Advogado do(a) REU: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta deste juízo, **re designo**, para as **15h00min** do dia 21 de maio de 2021, a audiência agendada pelo despacho de ID 43473911.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004205-96.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDECI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 18 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TRIANA HELENA MOLINA

REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 35204346, item 7, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 18 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-98.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em causa própria por MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA.

Sustenta o impetrante a demora na apreciação de seu recurso administrativo. Pede liminar e final concessão para o prosseguimento do processo administrativo e o julgamento de seu recurso.

Sem liminar, o impetrado prestou as informações do id. 42029607. Disse, em suma, que houve, de fato, demora no encaminhamento do recurso administrativo e, em razão disso, o impetrado encaminhou o recurso em 17.11.2020 ao órgão recursal competente.

Manifestação do Ministério Público na forma do id. 42258443.

Sobre as informações, conforme despacho proferido no id. 42266767, determinou-se vista ao impetrante para manifestação, oportunidade em que este juízo salientou que o silêncio significaria concordância quanto a seu teor.

Sem manifestação do impetrante.

**É a síntese. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O pedido da parte impetrante foi no seguinte sentido:

*Seja julgada procedente a presente ação, com o deferimento liminar do pedido, à expedição de mandado determinando ao impetrado para que, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contado de sua intimação/citação, promova o andamento e consequente julgamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com o arbitramento de astreintes pelo descumprimento*

No entanto, a autarquia e o agente administrativo que dela faz parte não detém competência para **julgamento do recurso**, eis que o recurso é apreciado pelos órgãos do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (art. 126 da Lei 8.213/91) pertencente à Administração Pública Direta. Assim, a única atribuição do impetrado a ser cumprida nesta questão é o encaminhamento do recurso administrativo.

Em que pese a não concessão de liminar, o impetrado assumiu a existência de demora no encaminhamento do recurso e, assim, nos termos da informação do id. 42029607, que não foi questionada pela parte impetrante, fez o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS.

Portanto, há ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de julgamento do recurso e, concernente ao pedido de "andamento" do processo, há parcial procedência em razão do reconhecimento do pedido feito pelo impetrado.

E, considerando o encaminhamento do recurso administrativo, descabe a fixação de qualquer cominação na sentença, a não ser o acolhimento deste reconhecimento.

## **III - DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, por ilegitimidade passiva quanto ao pedido de julgamento do recurso (art. 485, VI, CPC) e PROCEDENTE na parte em que pede o prosseguimento do processo administrativo, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo impetrado (art. 487, III, a, CPC).**

**Custas na forma da lei. Sem honorários em mandado de segurança.**

**Ante o reconhecimento da parte conhecida do pedido, sem remessa oficial.**

**Publicada e Registrada digitalmente. Intimem-se. Oficie-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-88.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ROYAL GALIA CONVENIENCIA E COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

ROYAL GÁLIA CONVENIÊNCIA E COMBUSTÍVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo, objetivando, inclusive em sede liminar, provimento judicial para determinar que a Autoridade Coatora e/ou a ANP, em até 48 (quarenta e oito) horas, promova (i) o registro dos atos societários da Impetrante para comércio varejista de combustíveis e, consequentemente, autorize a Impetrante ao exercício da atividade, e, ato contínuo, determine (ii) a emissão de todos os documentos pertinentes à operação da Impetrante. Disse que o cadastramento da impetrante como empresa de comércio varejista de combustível foi indeferido porque uma de suas sócias foi também sócia de outra empresa que possui débito para com a ANP. Afirmou que desde 2005 não é mais sócia de tal empresa e que detinha apenas 1% do capital social, não sendo responsável pelo aludido débito, que se formou após ter deixado a empresa. Aduziu que a empresa devedora continua existindo e em atividade. Alegou que a Resolução nº 41 da ANP que prevê tal possibilidade fere o princípio da legalidade e da motivação.

O pedido liminar foi indeferido no id 38273696.

A ANP pediu o ingresso no feito (id 38649233).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no id 41565258, alegando ausência de interesse de agir pela concessão da autorização em 01/10/2020. No mérito, alegou ausência de direito líquido e certo, a legitimidade de sua atuação e a sua autonomia normativa. Falou que se trata de decisão técnica e pediu ao final a improcedência dos pedidos.

O MPF se manifestou no parecer de ID 41922922.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar de mérito (id 41927400), a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o id 42250674 – Pág. 7, a autoridade impetrada foi notificada em 04/11/2020.

Antes disso, em 01/10/2020, foi publicado o despacho ANP nº 816, autorizando a empresa impetrante a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos (id 41565262).

Segundo a autoridade impetrada, tal ato se deu em virtude de cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5004603-52.2018.403.6120 impetrado perante a 2ª Vara Federal de Araraquara. Haja vista o ano da impetração, concluo que aquela se deu em oportunidade diversa da presente, por estabelecimento filial ou matriz da impetrante. Porém, entendeu a parte impetrada que aquela decisão surtia efeitos no caso em exame, por se tratar da mesma pessoa jurídica.

Nesse caso, quando da propositura da ação, o interesse processual estava presente. Porém, antes mesmo da ciência da parte impetrada acerca do ajuizamento, a pretensão resistida deixou de existir.

Assim, houve perda superveniente do objeto, de modo que não mais persiste o interesse da parte no presente *mandamus*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em vista da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, combinado com o art. 485, VI, do CPC.

Custas processuais iniciais já recolhidas pela impetrante. Sem custas processuais finais, haja vista a isenção e a ausência de sucumbência da parte impetrada (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-64.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Autos nº 5001489-64.2020.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA promovida por KAFÉ SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA.

Allega a incompatibilidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da Emenda Constitucional nº 33, desde 12.12.2001. Pede, assim, que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sem liminar, foram colhidas as informações do impetrado. Essas foram apresentadas no id. 41828754.

O Ministério Público manifestou-se na forma do id. 43244113.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

O questionamento que se havia sobre a aludida contribuição quanto à inexistência de persistência do objeto que justificava a sua instituição já possui pacificação no âmbito da Suprema Corte, em conformidade com o julgamento do RE 878.313, consistindo no tema de repercussão geral 846 daquela Corte:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”

Todavia, a questão que traz a impetrante aqui é outra. Ela pretende reconhecer a incompatibilidade da aludida contribuição aos dizeres específicos da Emenda Constitucional nº 33/01 sobre o assunto.

Adotando a mesma *ratio decidendi* dos julgamentos que tratam das contribuições sociais sobre o domínio econômico, tem-se entendido que a previsão do §2º do artigo 149 da Constituição, introduzido pela aludida emenda constitucional, não estabelece taxativamente as bases-de-cálculo das contribuições constitucionalmente admissíveis.

É certo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo das exações mencionadas poderiam ser sobre “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições “podem ter alíquotas” (g.n.), afastando a exegese de incompatibilidade com a legislação ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Confira-se a exegese sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico, *mutatis mutandis* aplicável ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

### III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: THAIS PATRICIA NEVES BERNUY

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277, DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS - SP303160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 43404311 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário (salário-maternidade) requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 13/07/2020 e até o presente momento não houve apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 05 (cinco) meses, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, "in casu", não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

## DECISÃO

1. RAUDENIS MANSIP PEREZ ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a possibilidade de participação e concorrência a vaga no Programa Mais Médicos Brasil - PMMB, preferencialmente no Estado de seu domicílio. Afirmou que é médico formado no país de Cuba e que, por ocasião da reabertura do PMMB, por meio da Medida Provisória 890/2019, convertida na Lei nº 13.958/19, seu nome não constou na lista de médicos aptos à adesão divulgada pelo Ministério da Saúde, o que o impediu de se inscrever no Edital MS nº 09/2020 de chamamento público de médicos intercambistas. Disse que cumpre todos os requisitos previstos legalmente para participação no programa.

É o breve relatório.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, pois em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a probabilidade do direito deve estar suficientemente evidenciada, o que aqui não se verifica.

Os requisitos para a reincorporação dos médicos intercambistas ao PMMB estão previstos no art. 23-A da Lei nº 12.871/09, incluído pela Lei nº 13.958/19, quais sejam:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

De início, verifico que anteriormente a esta ação, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 5000565-53.2020.4.03.6111 em face de ato praticado pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, objetivando provimento judicial para reconhecer a ilegalidade, e consequente nulidade da exigência de que o nome do(a) impetrante figure em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), ordenando-se à autoridade coatora que permita ao(à) impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital (id 30495671 - Pág. 7 do MS).

Naqueles autos, a autoridade impetrada informou que o médico impetrante encerrou suas atividades no PMMB em razão da ruptura do 80º Termo de Cooperação Técnica e, segundo informação fornecida pela OPAS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, o médico foi repatriado, pois retornou para a República de Cuba em voo franqueado pela Organização em comento no dia 26/11/2018, no aeroporto de São Paulo/SP, no Voo nº 08 (id 38005879 - Pág. 2 da anterior ação).

De fato, consta nos autos o ingresso do autor no Brasil em 17/01/2019 (id 43431155 - Pág. 2), o que evidencia que quando da ruptura do Termo de Cooperação Técnica, se ausentou do país.

A segurança pleiteada no Mandado de Segurança acima mencionado foi denegada, justamente por esse fundamento (id 38804971 daqueles autos), e a sentença transitou em julgado em 13/11/2020 (id 41915925 do MS), sem recurso da parte impetrante.

Não se está com isso a avaliar a justiça ou injustiça daquela decisão, mas a segurança jurídica - que é princípio constitucionalmente assegurado - impede que se vá a Juízo mais de uma vez em razão dos mesmos fatos, pleiteando o mesmo bem jurídico.

Nesta ação, o autor preferiu não mencionar que chegou a ser repatriado para Cuba, que ajuizou anterior ação de Mandado de Segurança, que teve liminar negada, da qual não recorreu, que teve a segurança denegada, e igualmente não recorreu, deixando a decisão transitar em julgado.

A causa de pedir, a parte ré e o bem da vida buscado - reinserção no PMMB - são idênticos, sendo imprescindível perquirir acerca da existência de coisa julgada. A propósito da possibilidade de se reconhecer a coincidência de ações entre mandado de segurança e ação sob rito ordinário, cito os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUXILIAR LOCAL. EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO "WRIT". PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - Nos termos do art. 301, § 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.*

*III - Ocorre a litispendência na hipótese em que auxiliar local impetra mandado de segurança visando ao reconhecimento de eventual estabilidade, bem como de enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8112/90, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes.*

*IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto à causa de pedir da ação ordinária anteriormente proposta.*

*V - Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDeI no AgRg no MS 9.010/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 208)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. LITISPENDÊNCIA. A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 337, do NCPC. De fato a ação ordinária autoriza a instrução probatória, espaço inexistente no âmbito do mandado de segurança. Entretanto, fosse intenção do então impetrante o ajuizamento de ação ordinária para discutir os mesmos fatos e, ainda, garantir a ampla produção probatória, era imprescindível que o autor tivesse ao menos desistido do mandamus para possibilitar que todas as suas alegações fossem analisadas na esfera ordinária. Não o fazendo, possibilitou que o primeiro feito fosse julgado com exame de mérito. Assim, correta a sentença que extinguiu por litispendência a ação ordinária enquanto pendente de análise o recurso de apelação naquele mandamus. (TRF4, AC 5000226-12.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Há identidade de polo passivo, para fins de litispendência, entre a ação ordinária ajuizada contra a Universidade e o mandado de segurança impetrado em face de ato do respectivo Reitor. Precedentes. 2. Mostra-se incompatível o comportamento processual do autor em requerer a desistência de um processo e, no mesmo dia, ajuizar demanda idêntica, sem apresentar qualquer justificativa ou sequer informar ao Juízo, na petição inicial, a existência da ação mandamental pendente. Demonstrada a tentativa de burla ao Juiz Natural, resta caracterizada a má-fé processual. (TRF4, AC 5001744-37.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)*

Com efeito, de acordo com o art. 19 da Lei de Mandado de Segurança, apenas quando a sentença denegar a segurança sem decidir o mérito, é que o impetrante poderá intentar nova ação para pleitear seus direitos.

Não é o caso dos autos. E essa omissão na petição inicial põe em xeque, inclusive, a boa-fé do autor em reproduzir ação com idêntica finalidade sem comunicação ao Juízo.

Assim, uma vez que o pedido de reinserção ao PMMB já foi negado em ação anteriormente ajuizada pelo autor porque o Juízo concluiu que este não permaneceu em território nacional, não está presente a probabilidade do direito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, ausente a probabilidade do direito, tal é suficiente ao indeferimento.

Não fosse isso, os fatos narrados na petição inicial se referem ao Edital MS 09, de 26/03/2020, mais de 8 meses atrás, os quais já foram objeto de anterior ação denegada, e para a qual não houve recurso, não havendo como reconhecer, portanto, recio de dano irreparável hábil a conferir urgência ao pleito.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida**. Intime-se a parte autora.

4. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente sobre a ocorrência de coisa julgada nos autos nº 5000565-53.2020.4.03.6111, justificando em que esta ação difere daquela anteriormente ajuizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e do art. 485, V, do CPC.

5. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência. Anote-se no sistema informatizado.

Marília, 17 de dezembro de 2020.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004794-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ARNALDO DE MORAES VALENTIN

Advogados do(a)AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 43564561: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela autora (ID 43502523).

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANAMARIA ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (ID 43381476).

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARILIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002183-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORIVALINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 43558478 - fs. 298/301) ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARILIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-19.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RENATO GRISELDO HORN

#### DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida para citação de RENATO GRISELDO HORN (CPF/CNPJ: 041.935.390-91) na RUA ARTHUR BERNARDES, 530 DISTR. DE PORTO MENDES em MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, haver retornado sem ter sido o réu encontrado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de ID's 43394998, 43243767 e 43242335, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

#### DESPACHO

Considerando que a planilha de ID 43246028 traz os mesmos valores já cobrados no despacho de ID 40711218, esclareça a exequente se abriu mão da cobrança da multa de 10%, bem como dos honorários de 10% já determinados no despacho de ID 42225072, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-81.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIEME INOUE - SP324709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 01/2020, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-06.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

valor da causa na data da distribuição da ação R\$616,888.23

FREDERICO ALBERTO BLAAUW OAB/SP 34 845

FREDERICO A. HENCKLAIN BLAAUW OAB/SP 137 261

LUANA PARDO FERNANDES OAB/SP 253 670

**DESPACHO**

Trata-se de petição dos arrematantes, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 55.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº0006067-94.2002.403.6109, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 55.327 (Av. 2/55327).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Cumpra salientar que a penhora foi realizada quando os autos transitavam na 2ª Vara Federal deste juízo, sob nº 2002.61.09.00712-6, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

Em relação aos emolumentos para cancelamento da averbação, indefiro o requerido pelo arrematante.

Revedo posicionamento anterior e considerando a decisão proferida no Processo MS 000264861.2005.403.6109 (REsp nº 1571986 / SP), que reconheceu a isenção das custas da União, nos termos do DL1537/77, seu recolhimento ficará a cargo de qualquer interessado.

Publique-se para os subscritores da petição ID. 2049856.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 364/365 ID 21612731

Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007261-03.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO, MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

#### DESPACHO

Trata-se de petição ID 23266487, fls. 236, solicitando o cancelamento da penhora averbada (av 6) sobre o imóvel de matrícula nº 55.860, do 2º CRI local.

Defiro o requerido pela Exequirente.

Considerando-se que a sentença de fls. 222/225 anulou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como declarou nula a a constrição que recaiu sobre seus bens, determino que se levante a averbação da penhora sobre o imóvel matrícula 55.860.

Fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, **autorizado**, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 55.860 (Av. 6/55860).

Intime-se o sócio da empresa executada acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Em relação aos emolumentos para cancelamento da averbação, revendo posicionamento anterior e considerando a decisão proferida no Processo MS 000264861.2005.403.6109 (REsp nº 1571986 / SP), que reconheceu a isenção das custas da União, nos termos do DL1537/77, seu recolhimento ficará a cargo de qualquer interessado.

Publique-se. Intime-se

Sem prejuízo, apresente os executados as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequirente. (fls. 231/233)

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087

#### DESPACHO

ID 37987811: manifestação subscrita por advogado sem procuração, noticiando haveres creditícios titularizados pelo executado, perante a Receita Federal, relacionados a contribuições previdenciárias.

ID 40767865: intimação à exequirente, para que se manifestasse sobre "requerimentos específicos formulados pelo interessado".

ID 41326158: exequirente nada diz sobre a compensação de créditos pretendida, apresentando um itinerário ao executado, caso tenha interesse em parcelamento do débito.

#### É o relato do essencial.

Registro, de saída, que a compensação de créditos representa procedimento administrativo, a ser requerido pela parte interessada, segundo os trâmites administrativos próprios. Caso exitoso e suficiente, seu resultado é comunicado ao juízo, para fins de extinção do feito.

Antevejo, desde já, a impossibilidade de compensação de créditos, nos moldes pretendidos pelo executado, pois são haveres de natureza distinta (tributos previdenciários, de um lado; multa ambiental decorrente de infração administrativa, de outro lado).

Além das naturezas jurídicas distintas, não há identidade formal entre UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, responsável pelos tributos, e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA - CNPJ: 03.659.166/0001-02, responsável pelas multas dessa natureza.

Ante o exposto:

**Deixo de conhecer** do pedido de compensação de créditos, pois transborda do objeto dos presentes autos.

**Intime-se o advogado**, para que apresente procuração outorgada pelo executado. Prazo: 15 dias. Pena: ineficácia dos atos processuais (CPC, art. 104).

Sem prejuízo, **intime-se a exequirente**, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, dada a citação positiva e a ausência de pagamento ou garantia. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento do feito (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.12.2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON ASSIS LOSSAVARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art. 109, I, CF:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)*

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIAS. EMPREGADOS PUBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIARIOS NÃO EFETUADOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUIZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Ficam revogados os termos da r.decisão anteriormente prolatada (ID 31332907).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ELIAS NONATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art. 109, I, CF:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)*

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIAS. EMPREGADOS PUBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIARIOS NÃO EFETUADOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUIZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Ficam revogados os termos da r. decisão anteriormente prolatada (ID 31006589).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante (apelante) cientificada, no prazo de **cinco dias**, acerca das contrarrazões apresentada pela União ID 37521822, bem como de que os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, oportunamente, como deliberado no despacho ID 36744489.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-91.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EGBERTO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art. 109, I, CF:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)*

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIARIOS NÃO EFETUADOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUIZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Ficam revogados os termos da r. decisão anteriormente prolatada (ID 31390669).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002786-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Não havendo oposição da União (ID 43363576), defiro o ingresso do SESI e do SENAI como assistentes simples (ID 42248170 - item b - página 38) da entidade federal acima mencionada, nos termos do artigo 121 do CPC. Anote-se.

Intimem-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004341-85.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da efetivação da transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos (ID 42234621).

**Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002551-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

ID 40536417: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 40751635 (Embargos de Declaração): Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Informações ID 40798702: Vista às partes no prazo de cinco dias, especialmente a impetrante acerca da preliminar.

ID 41032282: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do SESI e do SENAI de ingresso neste "writ" como assistentes (itens "a" e "b" - páginas 26/27).

Fica, também, cientificada a(o) impetrante acerca da peça processual acima mencionada (ID 41032282).

ID 41603119: Mantenho a decisão ID 39966958 por seus próprios fundamentos.

ID 43079777: Ciência às partes.

Sem prejuízo, por ora, proceda-se o cadastramento no sistema PJe, como terceiros interessados, do Serviço Social da Indústria - SESI, CNPJ nº 03.779.133/0001-04 e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.819/0001-02, bem como da advogada Priscila de Hedi Mena Barreto Silveira, OAB/SP 154.087.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA EDILENE SANTOS SOTERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 42603367: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, voltemos autos conclusos para sentença de extinção (ID 43446662).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 41257337 e 41831978: Nada a deliberar.

Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 40692892.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIALIKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DESPACHO

Informações ID 40353366: Vista às partes no prazo de cinco dias.

ID 40536005: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID 40797392 (Embargos de Declaração): Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

ID 41020434: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do SESI e do SENAI de ingresso neste "writ" como assistentes (itens "a" e "b" - página 57).

ID 41054745: Mantenho a decisão ID 39945146 por seus próprios fundamentos.

Fica, também, cientificada a impetrante acerca da peça processual acima mencionada (ID 41020434).

Sem prejuízo, por ora, proceda-se ao cadastramento no sistema PJe como terceiros interessados do Serviço Social da Indústria - SESI, CNPJ nº 03.779.133/0001-04 e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.819/0001-02.

Outrossim, proceda advogada Priscila de Held Mena Barreto Silveira, OAB/SP 154.087 a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procaução.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42837874: Ciência ao INSS.

ID 42884914: Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora/exequente, Dra. Natália Luciana Bravo, OAB/SP 282.199, relativamente ao valor dos **honorários sucumbenciais**, cujo pagamento do RPV consta no ID 40353828, sendo que a beneficiária deverá, oportunamente, proceder a impressão do referido alvará por meios próprios junto ao sistema PJe e comprovar o recebimento/quitação.

Quanto a **verba principal** (ID 40353829), considerando que na **decisão ID 31319698** houve condenação de honorários advocatícios em favor do INSS, **primeiramente**, expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, a fim de que proceda a conversão do montante acima referido em favor do INSS em código apropriado, observando que tal importância correspondente ao percentual de **1,7080901% do RPV disponibilizado no ID 40353829**, sendo o saldo remanescente liberado em favor da parte autora/exequente por alvará de levantamento, oportunamente, que fica desde já autorizada a expedição.

Após, se em termos, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADAIR ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, determino que a **parte autora** junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo: quinze dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo a(o) n. causídica(o) cadastrar como sigiloso(s) se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito comum na qual o demandante pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 182.053.285-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03.07.2017 ou em momento posterior, em reafirmação da DER.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que foi expedida carta de exigência (ID 31183532, p. 40) para regularização de documentos apresentados pelos empregadores Espólio de Alfred Johann Liemert, Movepa Motores de Veículos de São Paulo S/A e Prudentrator Indústria e Comércio Ltda., providência não cumprida pela parte autora, deixando a autarquia previdenciária de conhecer e avaliar tais períodos.

Verifico que o despacho ID 31183532, pp. 41/43 também aponta a existência de disfunção no preenchimento no formulário expedido por Interpool Transportes Urgentes Ltda. (período de 01.12.2003 a 01.10.2004) registrando que tal interstício também não foi encaminhado para avaliação da perícia médica.

Verifico ainda que o PPP expedido pelo empregador Prudentrator Indústria e Comércio Ltda. também apresenta desconformidade com as anotações na CTPS do demandante, que informam alterações de cargo em 01.04.94 (auxiliar de fundição - ID 31183532, p. 13) e a partir de 01.04.95 (operador de furadeira - ID 31183532, p. 14), sendo oportuna a retificação do formulário.

Registro, por fim, que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 31183532, p. 46, aponta ainda outras irregularidades nos documentos que instruíram o pedido administrativo de benefício.

Nesse contexto, concedo prazo de 20 dias para que o demandante promova a regularização dos apontados documentos.

Cumprida a determinação, vista à ré para manifestação.

Intime-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

**DESPACHO**

**ID 36001112**- Por ora, comprove a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição da subscritora do instrumento de procuração juntado à fl. 77 dos autos físicos (**ID 25315511**) de representante legal da empresa executada.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 41101966**- À vista dos documentos anexados como **ID 41223546**, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Autarquia ré.

**ID 41223546**- Diga o Exequente/Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório por notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (**ID 43305961**).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007913-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ABIMAEL LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a certidão ID 43340328 e anexos, bem como a petição ID 33441875, sem olvidar que o acórdão ID 33441877 anulou a sentença proferida em 1ª instância, por ora, ficam as partes cientificadas, **no prazo de cinco dias**, acerca das peças acima mencionadas (ID 43340328 e anexos) e, oportunamente, voltemos autos conclusos para **sentença de extinção**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007411-38.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 41830779**- Ante o informado pela União, por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela efetivação da medida constritiva pleiteada nos autos do processo 0008728-46.2016.4.03.6112, restando sobrestado o cumprimento da determinação anteriormente exarada nestes autos (**ID 41346447**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009592-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 42490205**- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006646-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 43360170**- À parte apelante (Instituto Nacional do Seguro Social), para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º, do CPC), relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 43268778**- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENCA, DULCE MARIA FERVENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-59.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARRION FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IDs 30386346 e 32214746**- Trata-se de pedido de habilitação de sucessoras do segurado Pedro Carrion Franço.

Ante o interesse de incapaz (art. 178, CPC) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIRIAN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

**ID 43110152**- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-74.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: THOR LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO FRANCISCO RIBEIRO, SIMONE DA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

Providencie a **autora (Caixa Econômica Federal)**, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001879-49.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERMELINDA GADOTTI GALINDO, ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI, HELIO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante, solicite-se ao Juízo deprecado a nomeação de novo Perito, a fim de que seja realizada a perícia agrária no imóvel objeto da demanda.

Solicite-se, ademais, que a devolução dos honorários periciais seja depositada em conta vinculada àqueles autos, para pagamento ou abatimento dos honorários fixados quando da nomeação do novo *expert*.

Cumpra-se com urgência, bem como rogue-se ao Juízo deprecado prioridade no cumprimento da medida, haja vista o tempo de tramitação da deprecata e o fato de o presente estar incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADRIANA MAZETTO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 43343898 e anexo ID 43344796.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 43267630 e ID 43537995).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 43544101 : À parte apelada (impetrante Distrib de Alimentos Francisco Ikeda) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 39854735**:- Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, verifique o alegado pela parte autora no tocante às divergências apontadas na petição e documentos apresentados (**IDs 41322563, 41322089 e 43399297**).

Oportunamente dê vista à parte Exequente/Autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 43401341**:- Defiro. Considerando que os documentos anexados como **ID 42516915** não atendem ao despacho **ID 41456876**, visto que não promovida a simulação da RMI dos benefícios previdenciários aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de opção pelo Autor da sistemática mais vantajosa, reitere-se o ofício expedido (**ID 41765427**).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-96.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 43203349**- Defiro. Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, verifique a divergência quanto à data de início do benefício - DIB, constante nos documentos apresentados (**ID 41578355 - páginas 1 a 3**), e apontados pela parte autora, e sendo necessário, proceder às devidas retificações, nos exatos termos do julgado.

Oportunamente, coma resposta dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37867031: Ante a devolução da correspondência, informe a parte autora o endereço atual da empresa TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, reitere-se o ofício conforme ID 37370311. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR - SP443548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que JOSE GOMES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o restabelecimento do seu auxílio suplementar por acidente de trabalho nº 070.603.112-1..

Após a distribuição, sobreveio manifestação do demandante desistindo do pedido e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 43560459), tendo o advogado poderes para tanto (ID 43547030).

Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que não citada a ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATTI MARTINS**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003160-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, bem ainda promovendo a regularização da representação processual (art. 287, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003156-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: GERALDO ROCHA

#### DESPACHO

Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos dos artigos 2º e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5000311-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos documentos comprobatórios de pagamento do débito exequendo apresentados pela Caixa Econômica Federal (**ID 42742453**).

**Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-58.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BALDO DE CARVALHO - ME, ISABEL CRISTINA BALDO DE CARVALHO

**DESPACHO**

**ID 43279984**- Mantenho a decisão agravada (**ID 42620031**), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pela União (feito nº 5033272-74.2020.4.03.0000), cabendo a credora, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002764-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à execução (IDs 42925522 e 43271545), manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002120-66.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

**DESPACHO**

**ID 42831964**- Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias por resposta ao ofício expedido nos autos (**ID 41923050**).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à exequente União para manifestação, conforme requerido.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006481-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS

Advogado do(a) REU: AMANDA DOS SANTOS COSTA - SP424255

#### DESPACHO

**ID 41058930**- Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de não fazer opção pela realização de audiências de tentativa de conciliação, e considerando que por ora, não há pauta disponível para agendamento de audiências de conciliação pela Central de Conciliação (**ID 43406871**), mantenho o entendimento firmado na decisão anteriormente proferida (**ID 26244973**), e determino que, nos termos do disposto nos artigos 139, V, e 334 do CPC, seja designada pela secretaria audiência de tentativa de conciliação, por ocasião do restabelecimento pleno das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ante a pandemia Covid-19, devendo as partes serem cientificadas em tempo hábil para a realização do ato.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005819-36.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007466-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FILE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

**IDs 32348964 e 37736917:** Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pleito de pagamento do débito exequendo, conforme requerido pelo INSS, conforme manifestação de peça 43143914.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-17.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor Roberto de Souza Affonso intimado(a) para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em decisão de ID 41294091.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017129-15.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados da conta bancária, conforme determinado em despacho proferido (ID 42109256).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-78.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se neste feito conforme determinado em despacho proferido (ID 39759282). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada (**União**) intimada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar acerca dos **embargos de declaração apresentados pela impetrante** (ID 43585022).

Ficam, na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, as **partes** intimadas para manifestarem acerca das informações ID 43404947.

Fica, também, cientificado o MPF.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### **DESPACHO**

ID 36084197: Providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais em favor do Sr. Eduardo Villa Real Júnior.

Após, em mais nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

IMPETRANTE: NATALINO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

### I – Relatório:

NATALINO APARECIDO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP a fim de que lhe seja assegurado seu direito líquido e certo quanto à declaração de irrepetibilidade de valores cobrados pela Autarquia Previdenciária a título de ressarcimento pelo pagamento indevido dos benefícios de auxílio-doença NB 31/528.136.634-0, recebidos no período de 11/2011 a 01/2016, com a consequente decretação de nulidade da Execução Fiscal nº 5001213-30.2020.4.03.6112.

Sustentou, em síntese, que ajuizou demanda em face do INSS autuada sob nº 0015729-63.2008.4.03.6112 na qual pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, concedido por liminar em 27.1.2009, todavia julgado improcedente em 26.11.2010 e transitado em julgado em 27.10.2011. Alegou que o INSS, por erro administrativo, manteve o pagamento do benefício até que em 10.9.2014, em revisão administrativa, constatou esse erro e cessou o pagamento, tendo promovido a cobrança dos valores recebidos a partir do trânsito em julgado por meio da Execução Fiscal nº 5001213-30.2020.4.03.6112. Asseverou que no processo administrativo anexado à Execução há o reconhecimento de erro administrativo, que é pessoa extremamente simples, trabalhador braçal sem acesso à *internet* e sem os conhecimentos acerca do processo. Defendeu sua boa-fé no recebimento do benefício uma vez que de fato se encontrava ainda incapaz para o trabalho, somado ao fato de que se trata de verba alimentar e de que houve erro do INSS e não fraude, dolo ou má-fé de sua parte, pelo que o recebimento é legítimo, nos termos dos entendimentos do STJ. Requereu ao final a concessão da segurança. Juntou documentos.

Foi determinado que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de decadência, à vista da regra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em conta o ato impugnado e sua ciência desse ato (ID 41294093), em face do que apresentou manifestação no sentido de que não teria havido a caducidade do direito porque a impetração se deu “*contra o ato do INSS de ajuizar a execução fiscal em face do impetrante*” uma vez que o Tema nº 979, tratado neste *writ*, está suspenso no STJ, de modo que não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal, pois versa sobre a temática afetada pelo Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.381.734. Disse que foi citado em 22.9.2020 acerca da execução fiscal, portanto, antes de decorrido o prazo de 120 dias previstos na LMS (ID 42412231).

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

É caso de extinção desta impetração e de denegação da segurança, dada a manifesta decadência.

Instado o Impetrante a esclarecer a chamativa extemporaneidade do *mandamus*, justamente porque se voltava contra a execução fiscal e não contra um ato administrativo, veio a confirmar justamente esse fato, o de que o remédio constitucional estava sendo usado para defesa em face do ajuizamento da dívida ativa porquanto, suspenso o trâmite de processos que tratem do Tema nº 979 do e. Superior Tribunal de Justiça, configurar-se-ia ato coator o ajuizamento de execução fiscal derivada dessa controvérsia.

Há triplo engano na tese, *data vênia*.

Primeiro, porque é necessário observar a norma de direito público que trata do prazo para a impetração de mandado de segurança, sabidamente de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado – art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No caso, o ato impugnado é a cobrança administrativa dos valores considerados irrepelíveis pelo Impetrante, pela simples razão de que mandado de segurança é cabível em face de ato de Autoridade – art. 1º.

No caso, essa cobrança já era conhecida do Imperante desde maio de 2016 (ID 41122654, pp. 78/89), sendo esse o ato administrativo, em tese, passível de mandado de segurança.

Segundo, porque a tese veiculada na resposta ID 42412231, no sentido de que a impetração se volta em face do ajuizamento de execução fiscal – daí porque estaria no prazo, contado dessa citação – não prospera, uma vez que propositura de demanda não é ato coator, mas sim exercício do direito de ação.

Ato coator pressupõe, primeiramente, ato administrativo, o qual, de sua parte, somente pode ser praticado por Autoridade; já o exercício do direito de ação assiste a todos, particulares e Autoridades Públicas. Logo, não cabe mandado de segurança em face da prática de ato que não é privativo de agente público, como já adverte o § 2º do art. 1º, ainda que trate de situação diversa.

Terceiro, porque, a se insistir na tese, a própria legitimidade passiva haveria também de ser levantada, porquanto é de conhecimento notório que não são as Autoridades Administrativas, como a ora apontada como coatora, que promovem e ajuizam as execuções fiscais, mas sim os Procuradores Federais, de modo que também por esse motivo não prosperaria a presente impetração. De todo modo, a intempestividade do ajuizamento precede essas questões.

Destaque-se, por fim, que eventual oposição à cobrança dos valores deve ser procedida pela via própria, somente não se podendo valer o Impetrante da estreita via do mandado de segurança para esse escopo.

### III – Dispositivo:

Dessa forma, por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO em razão da decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.  
Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.  
Sem prejuízo, oficiem-se as autoridades impetradas dando-se ciência do desfecho da lide.  
Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AMMAD YOUSEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão do HC nº 5032093-08.2020.4.03.0000 (ID nº 42802986), nada a deferir quanto à petição ID nº 42660833.

Certidão ID nº 43424477: Tendo em vista que no feito originário nº 0006848-62.2011.4.03.6112 já foram adotadas as providências mencionadas no parecer ministerial de ID nº 4283850, tomem os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017860-11.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIORES SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelas partes, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-63.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS CRISTOVAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 262/1771

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

#### DESPACHO

ID 43483075

Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados por tempo indeterminado, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANGELO DE SOUZA - SP364707

#### DESPACHO

Ante o extrato juntado no Id. 4346671, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Santander em nome do Executado, constantes do comprovante do Sisbajud de Id. 43478464.

Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Considerando que foi(ram) tomado(s) indisponível(is) valor(e)s através do sistema Bacenjud, fica a Senhora MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON intimada da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, solicite-se a transferência do(s) ativo(s) financeiro(s) para conta judicial.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

**DESPACHO**

ID 43506391

À CEF para providências diretamente junto ao Juízo Deprecado, para que evite a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001935-38.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLINDO VIEIRA BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011466-22.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo da execução provisória nº 50029256020174036112 e requeira o que entender de direito neste e no mencionado processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me estes e aqueles autos conclusos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP

### SENTENÇA

Sentenciados os embargos e remetido o processamento para o feito principal, a CEF requereu o desarquivamento destes autos e promoveu o cumprimento de sentença relativamente à verba honorária sucumbencial. (Ids. 39197932 a 39197935).

Processado o cumprimento de sentença e constatada a inexistência de bens da parte executada, tendo ela, inclusive, sido patrocinada por advogada dativa, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o sobrestamento do processo, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno. No mesmo ensejo, restou pontuado que decorrido o prazo sem manifestação da exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. (Ids. 40968339 e 43128446).

Sobreveio manifestação de desistência da CEF. (Id. 43476326).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela CEF/exequente e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELA WIRRIES VENTURIN

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112

AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013), a partir da data do requerimento administrativo NB 189.925.708-7/42, ou seja, 08/07/2019, aplicando-se as leis vigentes e utilizando-se da regulamentação dada pelo Decreto nº 8.145/2013 ou, alternativamente, de critério internacionalmente aceito (CIF) para determinação do grau de deficiência da parte autora (Portaria Interministerial AGU/MPS/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25025520 a 25026520).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do réu (ID nº 25033933).

O INSS contestou e juntou extrato do Portal CNIS (IDs 28199784 e 28199787).

A parte autora juntou novos documentos médicos (IDs 28285016 a 28285037 e 28330855 a 28330862).

Manifestou-se em réplica à contestação no ID nº 29196994.

Juntou-se aos autos cópia da Portaria Interministerial 01/2014, Anexo e Manual IF-Br (IDs 33575453 a 33575467).

No despacho registrado no ID nº 33577321, nomeou-se perito médico e assistente social.

Posteriormente, nova documentação médica foi juntada pelo autor (IDs 34143999 a 34144209, 34245169 a 34245195 e 34905405 a 34905430).

Sobrevieram ao feito laudo pericial médico (ID nº 35611278) e socioeconômico (IDs 36398730 a 36398740).

A parte autora pediu esclarecimentos quanto ao laudo pericial e juntou novo documento médico (IDs 36642036 a 36642047). Manifestou-se sobre o laudo socioeconômico (ID nº 36647960).

O INSS, por sua vez, opinou sobre o laudo pericial e juntou Extrato de Dossiê Previdenciário (IDs 36894573 a 36894574).

Juntado o laudo pericial complementar (ID nº 40502237), as partes não se manifestaram a respeito.

Foram arbitrados os honorários da assistente social e requisitado o pagamento (IDs 36929365 e 37027555).

Por fim, arbitrados honorários do perito e requisitado o pagamento (IDs 42364741 e 42521977).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento NB 189.925.708-7/42, ou seja, 08/07/2019, indeferido administrativamente já que, "após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº. 142/2013."

O demandante alega ser acometido de deficiência moderada.

Portanto, a questão em debate consiste na possibilidade de caracterizar a parte autora como portadora de deficiência moderada, nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 142/2013, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Pela análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o postulante ingressou no RGPS em 01/06/1984 e, em 08/07/2019, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tendo sido o benefício negado porque, segundo a Autarquia-ré, após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve enquadramento da deficiência como "leve, moderada ou grave".

Pois bem, a Lei Complementar nº 142/2013, a qual entrou em vigor 6 (seis) meses após sua publicação oficial, realizada em 09/05/2013, regulamentou parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim estabelece o art. 2º do referido Diploma Legal:

Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Complementar nº 142/2013 garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.

São beneficiários desta Lei os segurados da Previdência Social com deficiência intelectual, mental, física, auditiva ou visual.

Na aposentadoria por idade os critérios legais são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; ter deficiência na data do agendamento/requerimento, a partir de 4 de dezembro de 2013; ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Na aposentadoria por tempo de contribuição os critérios legais para percepção do benefício são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; ter deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do pedido de agendamento; comprovar carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição; comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme o grau de deficiência. Se de grau leve, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; se deficiência moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; e, se deficiência grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher.

Assim estatui o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A classificação da deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada mediante avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

O segurado será avaliado pela perícia médica, que levará em consideração os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

No caso dos autos, não restou comprovada a deficiência alegada pela parte demandante.

Aduziu o autor na inicial:

(...)

“E possui mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço e contribuição, tendo trabalho para diversas empresas e em diversas funções (Doc. Anexo), o que com o passar do tempo vieram ocasionar a deficiência física que o mesmo possui hoje, atualmente, o autor é pequeno comerciante, trabalhando no pequeno comércio Ricardo de Freitas Barbosa Pizzaria (PIZZARIA MAMMAROSA) CNPJ n.º 13.344.859/0001-60, onde o próprio é o pizzaiolo, trabalhando com a família e no máximo 01 ou 02 colaboradores, localizado na Rua João Fregonezi, n.º 164 – Bairro Jardim Vale do Sol no município de Presidente Prudente – SP., desde 01/01/2012, sendo que em seu comércio ele tenta fazer diversas atividades, tenta ser pizzaiolo, fica no caixa, tenta repor os produtos, tenta carregar lenha para o forno, acende o forno, tenta carregar caixas de bebidas, tenta repor a geladeira com as bebidas, tenta atender mesas, mas geralmente não consegue e precisa de 01 ou 02 colaboradores para lhe ajudar, pois quando insiste em fazer essas atividades passa uma semana de cama, tendo que muitas vezes fechar seu pequeno comércio nesta semana em que se recupera do esforço praticado.

Com o passar do tempo, desenvolveu comprometimento físico, caracterizado por CID10 M 50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia, CID10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID10 H18.6 Ceratocone – realizou cirurgia de transplante de córnea em olho esquerdo com enxerto, Artrose cirúrgica anterior caracterizada pela presença de placa e parafuso nos níveis C5, C6 e C7, leve recuo do muro posterior para o canal de C6 para o canal vertebral que toca a face ventral do saco dural, desidratação discal nos níveis cervicais caracterizados por hipersinal na sequência T2, complexos disco-osteofitários em c2-c3 e c3-c4 com protusões discais centromediana que tocam a face ventral do saco dural, complexo disco-osteofitário em c6-c7 que associado ao recuo do muro posterior de c6 toca a face ventral do saco dural, Alteração de sinal intramedular no nível c6-c7 caracterizado por hipersinal na sequência T2 compatível com mielomieloma, estenose inicial do canal vertebral no nível c3-c4 e c6-c7, o que ocasionou seu afastamento laboral junto a Autarquia Previdenciária pelo Nb n.º 531.416.286-1/31 em 27/07/2008 até 15/11/2008 e Nb n.º 542.212.955-1/31 em 15/08/2010 até 15/01/2011, entretanto, a deficiência persiste conforme comprova os documentos médicos do autor ora acostado.” (sic)

Afirmou ainda o vindicante:

(...)

“Inclusive, o autor teve que passar por avaliação de deficiência física e/ou visual junto ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do estado de São Paulo (Doc. anexo), onde foi concluído que o autor é pessoa com deficiência física em decorrência de seqüela de hérnia discal cervical e lombo sacro com artrose cirúrgica, estenose de canal, evolui com hemiparesia à esquerda, podendo apenas dirigir veículos automáticos e com direção hidráulica, sendo considerado pessoa com deficiência, fazendo uso de diversos medicamentos para suportar as dores diárias que sente”

(...)

“Sendo que inclusive o autor foi considerado beneficiário isento de recolhimento de ICMS e IPI, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para aquisição de veículos automotores adaptados a pessoa com deficiência – docs. Anexos.” (sic)

É indiscutível que o autor trouxe farta documentação aos autos com a finalidade de comprovar os requisitos para o benefício ora pleiteado, conforme consta do relatório deste *decisum*.

Por outro lado, a deficiência moderada por ele apontada não foi constatada em perícia técnica realizada por profissional nomeado nos autos.

Após analisar todos os documentos médicos constantes do feito e apresentados no ato pericial, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho, inexistindo a deficiência informada pelo autor na exordial, sendo, inclusive, o prognóstico favorável à melhora clínica, encontrando-se a patologia declinada em situação estável (ID nº 35611278).

De maneira enfática, posicionou-se o perito da seguinte forma, acerca da condição clínica do demandante:

“Sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando as manifestações clínicas relatadas, e apenas as comuns e esperadas para a idade, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, também com resultados aguardados para a idade, correlacionando-os com a atividade laborativa comprovada em registro em carteira de trabalho, ou declarada como sendo a que por mais tempo desenvolveu, e até a que por fim estaria desempenhando, considerando o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, além do fato de não ter demonstrado uma regularidade de tratamentos, e com isso, analisando o histórico de tratamento pregresso e atual, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, importante ressaltar que algumas das patologias são comuns na população em geral, e esperadas para a faixa etária, e o fato da parte Autora apresentar idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo, referente as patologias Cervicobraquiálgia, Sinais de Artrose Cervical em Níveis C5, C6 e C7, Osteofitos Marginais, Abaulamentos Disciais L2-L3 e L3-L4 e Hérnia Discal Lombar L4-L5, Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual.” (sic)

Em laudo pericial complementar, o perito reafirmou que não há incapacidade laborativa nem limitações de vida diária, sendo que o autor conseguirá voltar a desenvolver sua atividade habitual de pizzaiolo em igualdade de condições com os demais concorrentes no mercado de trabalho, não havendo prejuízo ao seu quadro de saúde. Enfim, que poderá voltar a exercer sua atividade habitual de pizzaiolo ou de proprietário de pizzaria sem limitação, condição ou restrição alguma, não havendo deficiência (ID nº 40502237).

O estudo socioeconômico constatou que o autor reside em imóvel próprio, em ótimas condições (tudo plano, portão eletrônico, sem escadas), na companhia de sua esposa e da filha, não se utilizando de instrumento de apoio, possuindo um carro automático (ID nº 36398740).

É requisito para o benefício pleiteado a deficiência do demandante, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, não sendo exigida a incapacidade laborativa, sendo esta imprescindível quando o pleito objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O benefício em questão nestes autos tem caráter social e incluir a incapacidade dentre os requisitos para a sua concessão desvirtuaria o seu propósito, transformando-o em algum dos benefícios por incapacidade ou até mesmo em um instituto assistencial (LOAS), tomando, assim, inútil a criação da Lei Complementar nº 142/2013.

O dispositivo legal invocado pelo autor considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Reitero que a Lei Complementar nº 142/2013 não traz a incapacidade laborativa em seus requisitos, tratando, sim, da concessão de aposentadoria específica à pessoa com deficiência.

Incabível, portanto, qualquer discussão ou questionamento sobre a incapacidade do demandante para o trabalho.

Ocorre que não foi constatada deficiência pelo perito médico.

Sabe-se que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão (CPC, artigo 371).

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à inexistência da deficiência aduzida pelo demandante de forma a justificar a concessão do benefício por ele pretendido.

Ausente, portanto, requisito essencial a embasar o pleito do autor, o seu pedido inicial resta prejudicado.

Ante o exposto, **rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda** de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência na forma da Lei Complementar nº 142/2013.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa.

No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora (ID nº 25033933).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006606-67.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 43532585

Alternativamente ao pedido de suspensão, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial. (Id. 21859123 – folhas 01/10)

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 21859123 – folhas 11/31).

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal; os atos praticados no JEF foram ratificados; foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 21859123 – folhas 100/103 e Id. 22458395).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera. (Id. 27510409).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido levantando preliminares de: falta de interesse processual da parte autora porque os reparos já teriam sido realizados pela Construtora Menin; de ilegitimidade de parte passiva decorrente da lei e do contrato; e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou prescrição e refutou todas as alegações deduzidas pela parte autora na inicial. Apresentou procuração e documentos. (Id. 28050099 e 28050853).

A requerida HLTS Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação, suscitando preliminares de: decadência; falta de interesse de agir pela necessidade de requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial pela ausência de laudo pericial individualizado – ausência de pressuposto de regular validade do processo. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito refutou as alegações da petição inicial e forneceu documentos. (Ids. 28367288; 28367289 a 28367656).

Instada, a autora apresentou réplicas às contestações, reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 30241561; 30832138 e 30832158).

A CEF requereu a juntada de substabelecimento e indicou a produção de prova testemunhal e documental. (Ids. 31050470; 31050472).

A corré HLTS Engenharia e Construções Ltda. pugnou pela produção da prova testemunhal e documental. Requereu a prolação de despacho saneador para deliberar sobre as questões preliminares suscitadas. (Id. 31180515).

Foi indeferida a prova oral e determinada a realização da prova pericial. (Id. 31242660).

A Construtora HLTS Engenharia e Construções Ltda., trouxe aos autos, cópia de perícia e sentença proferida em processo semelhante, movido por outros mutuários em seu desfavor (processo n. 1000343-32.2016.8.26.0482 / Julgado pela 5ª Vara Cível de Presidente Prudente), a fim de exemplificar ao juízo o acerto dos fundamentos da improcedência pleiteada, que reiterou. (Ids. 38271143; 38271129 a 38271148).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial acompanhado de documentos (Id. 41002539) e sobre ele as partes se manifestaram (Ids. 41003701; 41457376; 41457386; 42114516; 42322538).

Por fim, acerca do parecer técnico apresentado pela CEF, os autores se limitaram a se dar por cientes. (Ids. 42145410 e 42360615).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, nada mais tendo sido requerido, promoveram-se os autos à conclusão. (Ids. 42615826 e 42937288).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a parte autora, em breve síntese, que no ano de 2015 foi contemplada com imóvel no “Conjunto Habitacional ‘João Domingos Netto’”. Afirma que logo após a entrega surgiram problemas estruturais, de acabamento e estéticos no imóvel em virtude da péssima qualidade de mão de obra e material utilizados. Requer a condenação das requeridas a reparar os danos apresentados no imóvel, além de indenização por danos morais.

Das preliminares.

Primeiramente, afásto a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo o que dispõe o artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pela parte ré, a peça inaugural encontra-se redigida com a clareza mínima necessária a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa pelas requeridas, preenchendo todos os requisitos previstos no §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é de se exigir laudo pericial individualizado como documento essencial à propositura da ação, porquanto, trata-se de prova que pode e deve ser produzida durante a instrução processual.

As requeridas alegam prescrição/decadência.

Segundo a jurisprudência do C. STJ prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas consequências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo.*

6. *Agravo interno desprovido. ..EMEN:*

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte demandante por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO.*

1. *A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

2. *In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro.*

3. *As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses.*

4. *In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda.*

5. *Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta).*

6. *Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.*

7. *Apelação desprovida.*

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente – MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel – DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo – a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item “A – Qualificação das Partes”, o Vendedor/Cedente/Doador é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva “ad causam” da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJE 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal – CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção.”

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inc. VIII, do CDC.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em demandas dessa natureza, a responsabilidade do construtor deve ser determinada através da prova técnica.

Elaborado o laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo, aferiu o jusperito que o imóvel em questão “Está em boas condições de moradia e não é considerado um local insalubre. Também não apresenta problemas estruturais, e a obra está de acordo com o projeto arquitetônico”. Afirma que as manutenções foram realizadas e o imóvel se encontra em bom estado de conservação (Id. 41002539).

Segundo informações do laudo da perícia judicial, todos os serviços listados no laudo de vistoria da construtora foram efetivamente prestados à autora dentro do prazo de garantia, encontrando-se o imóvel em bom estado de conservação.

Quanto à responsabilidade dos moradores na manutenção do imóvel, o jusperito esclareceu que "toda obra necessita de uma manutenção preventiva e não existem comprovações de manutenção preventiva, sendo certo que toda falta de manutenção preventiva acarreta em deterioração do imóvel".

Reiterou em mais de uma resposta que "Não foram encontrados danos no dia da vistoria", não havendo risco de futuro comprometimento das estruturas, telhados, assoalhos, pisos e paredes.

Todos os quesitos apresentados obtiveram respostas negativas para a existência de dano decorrente de vício de construção, seja pela qualidade de mão de obra, seja pela natureza dos materiais empregados na construção.

Pelo menos na data da vistoria não existia qualquer dano material cuja responsabilidade pudesse ser imputada às requeridas.

Complementou dizendo que os defeitos reclamados anteriormente pela autora foram corrigidos pela HLTS Engenharia e Construções Ltda., conforme fichas de manutenção apresentadas neste processo, não havendo mais nenhum dano a ser reparado, exceto manutenção de rotina, encargo do morador.

Sendo assim, não restou comprovada a existência de danos materiais a serem indenizados pelas demandadas, restando provado que os problemas relatados pela autora já foram sanados em momento precedente ao ajuizamento desta ação pela Construtora.

Por consequência, improcede o pedido de indenização por dano moral, que decorreria do prejuízo patrimonial se houvesse sido comprovado.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-17.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSENILDA BARBOSA FRANCO DE SOUZA, P. H. F. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que foi ajuizada em 22/03/2012.

Alega a parte exequente que em virtude de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS reconheceu o erro administrativo na apuração da renda de benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrente e se comprometeu a revisar os benefícios concedidos a partir de 17/04/2002.

O INSS ofereceu impugnação, levantando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito afirmou a necessidade de se aguardar o cronograma de pagamento na esfera administrativa.

O cumprimento de sentença é procedente.

Conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução:

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação subjacente foi distribuída inicialmente em 13/12/2017, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ACP). - Em resumo, tratando-se de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo, assim, jus a parte exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

Ocorre que no caso em tela o benefício de aposentadoria do falecido esposo da Exequente foi recalculado na competência de janeiro de 2013, todavia, a data prevista para pagamento dos valores retroativos somente ocorreria em 05/2017, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial (cf. carta de comunicação – ID 39498675).

Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando alega a ocorrência de prescrição para os Autores para pleitearem o recebimento das parcelas devidas em favor do segurado falecido, tendo em vista que não decorreu o prazo quinquenal entre a data prevista para o pagamento dos valores devidos decorrentes da revisão e a data da distribuição da presente execução individual.

No mais, conforme alegado pelo exequente:

*É indubitoso que a Autarquia se encontra em mora, tanto que o INSS deixou de apresentar nos autos qualquer comprovante de pagamento ou de disponibilização de valores decorrentes da aludida revisão. Assim sendo, uma vez fixados no título executivo judicial os critérios previstos para pagamento, e sendo indubitoso o escoamento do prazo, até mesmo em razão da ausência de impugnação específica neste particular, impossível se torna a modificação dos mesmos na fase de execução, uma vez que acobertado pelo manto da coisa julgada. Dessa maneira, devido os valores executados nos autos, visto que a Autarquia sequer apresentou resistência a conta de liquidação apresentada pelos Autores, não apontando qualquer excesso de execução. Logo, considerando que os Autores apuraram corretamente as diferenças devidas, aplicando os índices de correção monetária e juros moratórios segundo o título executivo judicial e entendimento jurisprudencial, cabível a homologação dos cálculos e a posterior expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos.*

De fato, como visto, embora o INSS alegue excesso de execução, sequer apresentou seus cálculos para demonstrar como e onde estão os elementos indicadores do excesso alegado, o que implica em concordância tácita com a conta apresentada pelo exequente.

Ante o exposto, homologo a conta apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 29.986,35 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até setembro de 2020 (id. 39498699 - Pág. 1) e julgo procedente o incidente de cumprimento de sentença.

Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão.

Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007098-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Manoel Goulart, 505, - até 529/530, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal (executada) intimada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

#### DESPACHO

A pesquisa INFOJUD em relação ao coexecutado BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA está no id 42102265. Assim, somente proceda a Secretaria à pesquisa de bens da coexecutada KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP (CNPJ: 22.469.781/0001-09) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

ID 43485952: Defiro a inclusão da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

ID 43485169: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ao MPF, nos termos da manifestação judicial de ID 42983240.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-04.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VEPP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 43489728: Defiro a inclusão da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

ID 43488794: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ao MPF, nos termos da manifestação judicial de ID 42991292.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-71.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHRISTIANE ROSATI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY BASSO DA SILVA - SP306787

**DECISÃO**

Trata-se de ação monitória, alegando a autora que o(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA, dois CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, totalizando R\$ 47.131,31, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

A ré foi citada pessoalmente (id id. 25499489 - Pág. 36), porém, posteriormente não foi localizada, tendo sido intimada por edital, para pagamento e nomeada curadora (id. 25499489 - Pág. 99).

Em embargos à ação monitória, alegou nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios necessários à localização da requerida.

Em conclusão requer: a) Que seja recebido e processado o presente Embargos nos autos desta Ação Monitória nos termos do Art. 702 do CPC; b) Que seja determinada a intimação da Embargada para, querendo, responder aos presentes embargos no prazo legal, nos termos do Art. 702, §5º do CPC; c) Que a eficácia da decisão que expediu o mandado de pagamento de Num. 25499489 - Pág. 87, seja suspensa, nos termos do Art. 702 § 4º do CPC; d) Preliminarmente, seja declarada a nulidade da citação por edital, Num. 25499489 - Pág. 97, em razão da ausência de esgotamento dos meios de localização da Embargante, e seja determinado o regular processamento do feito; e) Requer ainda que seja aplicado o disposto no Art. 258 do CPC, conderando o Embargado no pagamento de multa de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo, em razão de ter requerido a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, sendo que não haviam sido esgotadas todas as vias possíveis; f) Caso V. Excelência não acolha a preliminar de nulidade arguida, o que não se espera, requer seja aplicado o disposto no Art. 700 § 5º do CPC, convertida esta ação monitoria em procedimento comum, sendo a Embargada intimada para adaptação; g) Caso V. Excelência não acolha a preliminar de nulidade arguida, o que não se espera, requer que o pedido inicial seja improcedente, nos termos do Art. 487, I do CPC, pelas razões explanadas; h) Seja o Embargado conderado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, em favor da Embargante, nos termos do Art. 702 § 10 do CPC, em razão da propositura de ação monitoria indevida e de má fé.

Foi ratificado em parte o despacho de ID. 38988918, para receber os embargos apresentados pela curadora como impugnação (id. 39841295 - Pág. 1).

Pois bem

Primeiramente, cabe esclarecer que a requerida foi citada pessoalmente, conforme certidão constante do id. 25499489 - Pág. 36, não havendo que se falar em nulidade de citação por edital.

Como não pagou e nem ofereceu embargos à monitoria, foi intimada por edital, visto que, apesar das inúmeras diligências da Caixa na tentativa de tentar localizá-la, todas resultaram infrutíferas. (ids. 25499489 - Pág. 93 e 25499489 - Pág. 97).

É nula a intimação/citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. Essa forma de citação só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

Foi o que ocorreu no caso dos autos. Apesar das várias tentativas no sentido de se localizar a requerida, não foi possível a sua localização, tendo sido justificada sua intimação (não citação) por edital.

O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma existente no artigo 231, II, do CPC/1973, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

E foi exatamente isso que se cumpriu nos presentes autos. Apesar de todos os esforços, não foram suficientes para possibilitar a intimação pessoal da requerida.

Note-se que ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. (id. 25499489 - Pág. 38).

Ante o exposto, rejeito as alegações da Curadora.

Atualize, a Caixa, o débito, no prazo de 15 dias.

Em seguida, cumpra-se o despacho constante do id. 25499489 - Pág. 43, observando-se, agora, o disposto no artigo 523 e parágrafos do CPC.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003171-51.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pedida dos benefícios da gratuidade judiciária e de tutela de evidência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (46), considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física – de 01/05/2019 a 19/08/2019, data da DER –, e cujo requerimento apresentado à autarquia em 19/08/2019, fora indeferido porque o INSS não reconheceu o referido período de atividade como insalubre, a despeito de ter sido exercido na mesma atividade e na mesma empresa. (Id. 43209670).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43209690 a 43211237).

Instado, o autor fez prova documental da inexistência de litispendência entre este processo e aqueles indicados na aba associados do PJe. (Ids. 43290081; 43463342; 43463347 e 43463350).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, ratificados pela documentação comprobatória trazida conjuntamente, reconheço inexistência de prevenção entre este processo e aqueles constantes da aba associados do PJe e, portanto, determino o regular processamento desta demanda. Proceda-se à desassociação.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Conforme informação do demandante, seu requerimento de aposentadoria especial apresentado ao INSS no dia 19/08/2019, foi indeferido pela Autarquia "sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que somente reconheceu somente um dos períodos trabalhados em atividade especial, relatando ainda que o Autor possuísse somente 06 anos e 12 dias de atividade especial até a data da DER" – NB nº 192.494.344-9.

A controvérsia no presente caso diz respeito ao reconhecimento do lapso temporal de 01/05/2019 a 19/08/2019 (DER), período de trabalho exercido em atividade especial para efeito de conversão e averbação, contagem do tempo de contribuição/carência e concessão de benefício de espécie 46 (aposentadoria especial) –, circunstância que reclama análise mais acurada dos documentos apresentados.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária dos valores devidos, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Até porque, o contrato de trabalho do demandante com a empregadora "UNOE Bioenergy S.A." permanece ativo, conforme informação constante do extrato do CNIS juntado aos autos, circunstância que conduz à conclusão de que permanece em atividade e percebendo remuneração mensal. (Id. 43485998).

Segundo alega o demandante, o pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque um dos períodos por ele laborado em atividades insalubres – de 01/05/2019 a 19/08/2019, data da DER – data do requerimento –, não foi considerado prejudicial à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica da Autarquia Previdenciária.

Assim, entendo que a questão deva ser melhor analisada depois do regular processamento da demanda com ampla instrução processual, observados os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, artigo 334, inciso II).

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.**

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação da CEF de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, não remanescendo débito relativo ao contrato controvertido nos autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 43496063).

Custas e honorários já foram quitados pelos requeridos.

Nada a deliberar quanto à pretensão dos requeridos, de opção de compra do imóvel, pretensão que deve ser deduzida na esfera administrativa, porque desborda o objeto desta demanda.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA COSTA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF as 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010230-11.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545

#### DESPACHO

ID 43531360

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-54.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDENIL SOARES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da gratuidade judiciária e de tutela provisória de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Busca a parte demandante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.184.845-2), considerando, para isso, o tempo em que trabalhou em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física – de 29/04/1995 a 01/08/1997; de 02/03/1998 a 31/01/2010.

Contudo, assevera que o requerimento administrativo apresentado à autarquia em 06/12/2017, foi indeferido porque o INSS não reconheceu os referidos períodos como atividade especial, a despeito de constarem do PPP e laudos técnicos corretos, juntados ao processo administrativo. (Id. 43540842).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43540845 a 43541032).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Conforme informação do demandante, agregadas por aquelas constantes do procedimento administrativo juntado aos autos, seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.184.845-2, apresentado ao INSS no dia 06/12/2017, foi indeferido pela Autarquia, que não reconheceu como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/08/1997; e de 02/03/1998 a 31/01/2010. (Id. 43541027).

A controvérsia no presente caso diz respeito ao reconhecimento dos lapsos temporais de 29/04/1995 a 01/08/1997; e de 02/03/1998 a 31/01/2010, períodos trabalhados em atividade especial para efeito de conversão e averbação, contagem do tempo de contribuição/carência e concessão de benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) –, circunstância que reclama análise mais acurada dos documentos apresentados.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária dos valores devidos, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Até porque, o contrato de trabalho do demandante com a empregadora “Hengel Prudente Gases e Solda Ltda.” permanece ativo, conforme informação constante da CTPS, circunstância que conduz à conclusão de que permanece em atividade e percebendo remuneração mensal. (Id. 43541027 – folha 42).

Segundo alega o demandante, o requerimento administrativo de aposentadoria foi indeferido pelo INSS porque alguns dos períodos por ele laborados em atividades insalubres – de 29/04/1995 a 01/08/1997; e de 02/03/1998 a 31/01/2010 –, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica da Autarquia Previdenciária.

Assim, entendo que a questão deva ser melhor analisada depois do regular processamento da demanda com ampla instrução processual, observados os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, artigo 334, inciso II).

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.**

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital (17/12/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS LUCILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 43558991.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-41.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE TEBAR MEDINA & FILHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR - SP307841

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, que expirar-se-á em 21/01/2021, conforme dados do expediente processual.

Depois, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-59.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AMENCO AGROINDUSTRIALLTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, que expirar-se-á em 21/01/2021, conforme dados do expediente processual.

Depois, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo e que a parte exequente silenciou a despeito de regularmente instada a se pronunciar acerca da satisfação da dívida, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 41449200; 41449551; 42163390 e 42165327).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-89.2020.4.03.6112

AUTOR: MAURO SANCHES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$90,169.79

#### DESPACHO

Não há prevenção. Proceda-se à desassociação dos autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002598-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL KENEDY SOARES

Advogados do(a) REU: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao contido na certidão retro e informações prestadas pela autoridade policial.

Faculto às partes o comparecimento à Secretaria, mediante prévio agendamento, para extração de cópia do conteúdo do DVD acautelado em Secretaria.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007927-72.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, GENESIO MARRAFON, EDMO DONIZETI RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Em vista da arrematação do veículo Placa BTR 0178 informada por meio do ofício ID 41815355, determino a liberação das restrições que recaíram sobre referido veículo. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud.

Sem prejuízo, ante o restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (ID 41912316), determino a indisponibilidade de bens dos executados.

Comunique-se a CNIB.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRACEMA CAMILO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETELE - SP261725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 43279603, de 11/12/2020, fixou-se prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo Instituto réu, bem como especificar provas.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 43415978, de 15/12/2020.

Requeru a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas.

Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada, ao argumento de que a autora passa por privações financeiras.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso dos autos, a questão cinge-se na comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido José Adelson dos Santos, haja vista que INSS já reconheceu a qualidade de segurado mesmo em sua contestação.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento do requisito mencionado capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Destaco que não se trata de ausência de provas, mas sim de robustez.

Assim, ausente o supracitado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais.

Também não verifico o alegado *periculum in mora*.

Conforme a própria parte autora noticiou em sua peça de impugnação à contestação, a mesma recebe proventos de aposentadoria, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença.

Por outro lado, não tendo as partes apresentado preliminares, passo a analisar o pedido de provas.

Pois bem, entendo pertinente a produção de prova oral, visando a verificação quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao extinto.

Dessa forma, **designo audiência para o dia 23/02/2021, às 14h30**, visando a tomada de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas por ela arroladas.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de sua advogada.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se o INSS quanto à designação do ato.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

**Por fim, providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO, NESTA DATA, ASSENTADA DAAUDIÊNCIA, COM REDESIGNAÇÃO DO ATO.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: M. A. T.

REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 41147460).

Coma petição Id 4200243, o INSS requereu a homologação dos valores e a extinção da execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 42161290), atestando equívocos nos cálculos apresentados.

**DECIDO.**

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 42161290.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Pelo exposto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 42161290 – item “3.a”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 186.230,64 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) como principal, e R\$ 18.623,05 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELISABETE SILVA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**MARIA ELISABETE SILVA RICARDO** ajuzou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de auxílio-doença (DER EM 24/10/2016 ou 20/02/2020).

Discorreu sobre os problemas psiquiátricos e os diversos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos desde o ano de 2009.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Emsíntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão de benefício por incapacidade e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício cessado em 2016, ou seja há 04 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intemem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Tratando-se de pedido subsidiário, após a realização da perícia médica, no saneador, será analisada a necessidade de produção de provas no que tange ao benefício assistencial.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS.

Instado a apresentar o contrato social (id 43445565), o demandante o apresentou no id 43512685.

Os autos vieram conclusos.

### **Delibero.**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com a Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreveu-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo o pedido antecipatório**, determinando que a União que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

#### DESPACHO

À vista dos blocos "on line" - ID 43219816, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva, sendo desnecessária, de fato, a expedição de carta precatória, nas linhas do artigo 854, § 2º do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003230-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (FARMACIA PRIVATIVA UNIMED) e UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (PRONTO ATENDIMENTO UNIMED) contra ato do Ilmo. Sr. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o total da folha de salários, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se às impetrantes o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, posto não ter sido revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7F0A64384">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7F0A64384</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZAMIOLA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para transferência do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que mantém junto ao curso de Odontologia, para o de Medicina da mesma Instituição de Ensino Superior (IES), qual seja, Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE).

Pelo despacho id. 39874773, de 07/10/2020, fixou-se prazo para que a parte autora emendasse a inicial, excluindo a União do polo passivo da demanda e incluindo o FNDE, o que foi realizado (id. 40483236, de 07/10/2020).

Indeferido o pedido liminar, determinou-se a citação das rés (id. 40588056, de 21/10/2020).

A CEF ficou-se inerte.

O FNDE apresentou contestação sustentando preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Nada falou acerca da produção de provas.

Réplica sobreveio aos autos, rechaçando os argumentos expostos pela parte autora (id. 42782091, de 02/12/2020).

Também não requereu provas.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primariamente, no que diz respeito à alegada preliminar arguida pelo corréu FNDE, observo que a questão já foi apreciada na manifestação judicial id. 39874773, de 07/10/2020, sendo desnecessária nova apreciação pelo Juízo.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, as partes não especificaram as provas que entendem pertinentes.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos.** Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763

DESPACHO

À vista dos bloqueios "on line" - ID 43380813, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, para, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos empenhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME RONALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**GUILHERME RONALDO DE OLIVEIRA** ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício assistência a pessoa portadora de deficiência (DER 29/05/2015), ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença (DER 03/09/2020), ou ainda, auxílio-acidente.

Discorreu que no ano de 2013 foi atropelado e, diante do quadro clínico, em 27 de janeiro de 2014 foi internado, ficando 78 dias na UTI, em decorrência do agravamento e resultando infeccioso. Em 2015 foi atestado com "deformidade da cabeça femural bilateral".

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

*"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão de benefício por incapacidade e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício indeferido em 2015, ou seja há 04 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Como o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Tratando-se de benefício assistencial, faz-se também necessária a realização de estudo social.

Assim para realização da prova, nomeio a assistente social PAULO ALEXANDRE LOPES ([paulolopespresidenteprudente@hotmail.com](mailto:paulolopespresidenteprudente@hotmail.com)), telefone: 98132-6060.

Intime-se a profissional da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico.

Questões do juízo: 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade); 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

Apresentado o laudo social, intimem-se as parte para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação do assistente social e das partes.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEUSMIRIO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEUSMIRIO CÂNDIDO PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA, SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada remeta seu processo administrativo para o setor de manutenção, a fins de que seja feito o encontro de contas do benefício de aposentadoria concedido NB 176.546.131-3/42.

Pediu gratuidade processual.

Com vistas, o MPF requereu sua intimação após as informações da Autoridade Impetrada (id. 42697804, de 01/12/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que o impulsionamento do feito, com a realização do encontro de contas pretendido pelo impetrante, bem como a autorização para recebimento do crédito pelo segurado (id. 452995024, de 07/12/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 43060981, de 08/12/2020).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que teve sua pretensão atendida pela Autoridade Impetrada (id. 42980427, de 07/12/2020).

Com novas vistas, o MPF requereu a intimação do Impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (id. 43194863, de 10/12/2020).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito, ressalvando, entretanto, que a Autoridade Impetrada somente cumpriu a determinação após ser notificada.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, defiro a gratuidade processual ao Impetrante, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por outro lado, na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA, SP.**

Cópia desta Sentença servirá de carta precatória para a Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003108-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PAULO STRASSER, RAQUEL MARIA STRASSER FERREIRA NORBIATO, ANTONIO GUARIZI FILHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

A despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, tratando-se de bem disponível, entendo por bem a realização do ato.

Para tanto, designo o dia **15 de MARÇO de 2021, às 15:30 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003108-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PAULO STRASSER, RAQUEL MARIA STRASSER FERREIRA NORBIATO, ANTONIO GUARIZI FILHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DECISÃO

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

A despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, tratando-se de bem disponível, entendo por bem a realização do ato.

Para tanto, designo o dia **15 de MARÇO de 2021, às 15:30 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003224-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5002380-82.2020.4.03.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:ANA CRISTINA LUVIZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício eletrônico de transferência à instituição bancária, CAIXA Econômica Federal para a transferência dos valores depositados (ID42703030) para o advogado beneficiário observando os parâmetros apresentados na petição ID 42789134.

Comunicada a transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002553-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

À vista da manifestação da exequente (ID 42782418) intime-se a exequente para que corrija a digitalização dos autos 0006046-60.2012.4.03.6112, bem como apresente cópia da matrícula do imóvel 43.624 do CRI de Presidente Prudente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003120-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:ROCAL - ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

**ROCAL - ELETRÔNICA LTDA** ajuizou os presentes embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo a exclusão das verbas de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, e todos os reflexos do aviso prévio nas verbas relativas a 13º salário; 1/3 constitucional e férias) da base de cálculo da contribuição social patronal e das contribuições destinadas a terceiros.

**Delibero.**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a apreciação do pedido antecipatório.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006027-11.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

**DES PACHO**

Ciência as partes da reavaliação do imóvel penhorado nos autos matrícula 496 do CRI de Itapeva, SP (ID 43574119)

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

REU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HENRIQUE DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

**DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA**

Vistos, em decisão.

Expedido carta precatória para a Justiça Estadual de Martinópolis, visando a designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva dos herdeiros habilitados da falecida Sandra Regina da Silva, bem como da testemunha Maria Eunice de Souza, sobreveio manifestação daquele Juízo deprecado, informando a impossibilidade de realização do ato em decorrência da suspensão das audiências presenciais, motivada pelo pandemia do novo coronavírus (id. 41992188, de 17/11/2020).

Suscitou, ainda, a possibilidade de realização da audiência virtualmente, entre este Juízo deprecante e as partes.

Assim, o Juízo deprecado determinou a devolução da deprecata.

Delibero.

Ante o contido na r. decisão proferido pelo Juízo deprecado, **designo**, para o dia **18/02/2021, às 16h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como da parte corré José Henrique da Silva e Stefany Cristina da Silva, herdeiros da extinta Sandra Regina da Silva, além da oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos Maria Eunice de Souza.

Ficam as partes (autora/réus) intimadas da data e horário designados, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte requerida (herdeiros habilitados) incumbida de providenciar para que a testemunha Maria Eunice de Souza compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intime-se, ainda, as partes, para manifestação, **no prazo de 05 dias**, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, ocasião em que deverão fornecer e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como telefone para eventual contato.

Esclareço que para a realização do ato faz-se necessário, tão somente, a utilização de notebook ou computador equipado com câmera e microfone, bem como acesso à internet.

Intime-se o Município de Martinópolis, na condição de terceiro interessado, acerca da designação do ato, bem como para, também, manifestar-se acerca da possibilidade de realização da audiência no formato virtual, e informar o e-mail para envio do link.

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, visando a intimação do Município acerca do aqui deliberado.*

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com vistas acerca do laudo pericial, a parte autora reclama nova complementação para sanar as dúvidas que reputa ainda pairar. Indefiro tal pedido, pois a questão técnica restou satisfatoriamente elucidada.

Expeça-se solicitação de pagamento do honorários periciais, ora fixados em uma vez o valor da tabela correspondente.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **JOSÉ MAURO GIROTTI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E CENTER CALHAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por dependência ao feito principal de nº 0000497-93.2017.403.6112, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2013/2014, prata, Placa FVO-7349, Renavam 01015238480. Para tanto alega que inicialmente arrendou o veículo e depois o adquiriu, por meio de contrato de compra e venda, na data de 24 de março de 2018, tendo pago parte do valor a vista e assumido o restante do financiamento. Afirma que foi surpreendido com a ação de busca e apreensão do veículo, proposta pelo Bradesco S/A, e restrição de transferência do veículo nesta execução fiscal. Afirma que é terceiro de boa-fé, devendo ter o veículo inteiramente liberado nesta execução fiscal. Discorreu sobre a propriedade do bem. Juntou documentos. Pediu tutela de urgência.

Foi determinada a juntada de cópia integral da execução fiscal respectiva, o que foi feito aos Ids 29200971 e 292000988. A decisão de Id 29350073 concedeu a gratuidade da justiça, mas indeferiu a tutela.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ao Id 31623533 (em 30/04/2020), alegando que a fraude à execução é manifesta, cabendo a improcedência dos presentes embargos. Disse também que há necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a executada na execução fiscal. Em caso de condenação, pediu não fosse condenada em honorários ante o reconhecimento do princípio da causalidade.

Réplica ao Id 33012104. As partes não pediram a realização de novas provas, além das já constantes nos autos.

O despacho de Id 35063037 determinou a juntada de documento da execução fiscal nos autos, o que foi feito ao Id 35176023.

Manifestação do embargante, às fls. 171/176.

O feito foi saneado, com exclusão da Center Calhas (Id 40323225 – em 21/10/2020). Desta decisão não houve recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não tendo as partes requerido provas no momento em que instadas expressamente a tanto, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de constrição ou ameaça de constrição sobre bens, em ação em que não figura como parte.

No mais, lembre-se que os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial, razão pela qual a parte autora, atual proprietária e possuidora do bem constrito, tem plena legitimidade ativa para a propositura da ação.

Conforme se observa dos autos, o veículo que motiva os presentes embargos foi objeto de arrendamento por parte do Embargante em 2018 (Id 28265313), sendo objeto de venda ainda no mesmo ano (Id 28265320).

O embargante comprovou também que pagou as parcelas da aquisição (Id 28265328) e que teve a sua propriedade reconhecida em Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco (Id 28265335), no ano de 2019.

Comprovou, ainda, que tem utilizado o veículo para seu próprio trabalho, realizando fretes (Id 28265986).

Conforme se observa da execução fiscal (Id 29200988), esta foi proposta em 2017, não se obtendo de imediato a citação, mas somente em junho de 2017 (fs 26 verso da execução), na modalidade de hora certa. Ainda em 2017 foi determinada a pesquisa Renajud.

Ainda em 2017 (fs. 43 da Execução Fiscal) não foi efetivada a penhora do veículo que motiva os presentes embargos, ante a sua não localização na posse do executado Center Calhas. O executado informou que os veículos foram vendidos há bastante tempo.

O Embargante, por sua vez, alega em sua inicial que adquiriu o veículo antes da penhora, por meio da tradição do bem, e só não promoveu a transferência imediata em razão de que precisou terminar de pagar as parcelas devidas da alienação fiduciária do veículo.

Observe-se que quando da aquisição do bem já pendia restrição de transferência sobre ele, o que poderia ser facilmente constatado.

Embora numa leitura preliminar o simples fato de haver execução fiscal ajuizada, bem como dívida ativa devidamente inscrita, contra o devedor já fosse suficiente para restar configurada fraude a execução fiscal, tem-se que a presunção de fraude a execução fiscal é relativa, ou seja, pode o adquirente demonstrar de forma inequívoca que adquiriu, de boa-fé, bem móvel de terceiro, e com isto afastar a presunção de fraude existente.

Pois bem. No caso dos autos, o embargante comprovou de forma cabal que adquiriu o veículo, em 2018, e, portanto, antes da penhora, estando, assim, de aparente boa-fé.

Ao que tudo indica, o embargante, realmente só não tentou promover a transferência em função de que precisava terminar de pagar as parcelas da alienação fiduciária do veículo. Lembre-se, neste ponto, que os bens móveis se adquirem pela tradição e não pela efetiva transferência.

Sobressai dos autos, portanto, que por ocasião da tentativa de formalização da penhora a titularidade do veículo penhorado já pertencia a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, à embargante.

Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o veículo teve sua titularidade transferida para o embargante, mesmo antes da formalização da penhora, deve ser promovida a sua integral desconstrução. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença em sede de embargos de terceiro julgou procedente o pedido para desconstituir a restrição imposta ao veículo automotor, efetivada nos autos da ação civil pública nº. 000003321-17.2011.4.05.8102, salvo se existir gravame por outro motivo. 2. A propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa), a teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil. 3. No caso em tela, o automóvel objeto da discussão é um bem móvel e como tal a transferência de sua propriedade se operou com sua entrega ao adquirente. O procedimento de registro da propriedade junto ao órgão de trânsito - DETRAN constitui em mera formalidade que atende à política nacional de trânsito, exigido para o controle do tráfego e para facilitar a Fazenda na identificação de bem de valor para fins de arrecadação do IPVA. 4. O embargante logrou demonstrar nos autos que adquiriu o veículo por meio de contrato de compra e venda, conforme declaração datada em 27 de abril de 2012, com firma reconhecida, acostada aos autos, bem assim com o pagamento das parcelas que restavam da trigésima segunda a sexagésima, por meio de sua conta bancária, à BV Financeira S.A., no financiamento realizado pelo antigo proprietário, atestando também o cumprimento integral do financiamento. 5. O fato do veículo se encontrar no nome do antigo proprietário quando da constrição judicial não tem o condão de afastar a propriedade operada com a tradição pelo adquirente (embargante) de boa-fé. 6. Precedente: Primeira Turma, AC nº. 08009598120154058100, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, julg. 30/06/2016, decisão unânime. 7. Quanto aos honorários advocatícios, há de se aplicar a Súmula 330, do STJ segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 8. Como nenhuma das partes deu causa à constrição indevida, é incabível a condenação em honorários sucumbenciais. 9. Apelação improvida. (TRF5. AC 0000212-802014.4058107. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Jamilson Bezerra de Siqueira. DJE 12/12/2016).

O caso, portanto, é de procedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **Julgo Procedente** os Embargos De Terceiro e tomo insubsistente a restrição de transferência/penhora do veículo FORD/Cargo 1119, ano/modelo 2013/2104, cor prata, Placas FVO-7349, Renavam01015238480.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça e por ser a União delas isenta.

Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários, uma vez que quando da aquisição já pendia restrição de transferência, razão pela qual a ação só existe por falta de cautela do próprio embargante.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000497-93.2017.403.6112 neles prosseguindo-se.**

Considerando as peculiaridades do caso concreto, **mantenho a restrição de transferência determinada. Como trânsito em julgado dê-se baixa no Renajud.**

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003680-77.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO SEMEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018-UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018-UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para trazer aos autos planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação movida por VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido antecipatório, objetivando a declaração de validade do contrato de cessão de direitos, firmado com Debora de Oliveira Bonfim que, por sua vez, adquiriu os direitos possessórios de Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida, tendo como objeto imóvel urbano financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Para tanto, argumentou que a Lei n. 12.424/2011, deu nova redação à ao § 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permitindo a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, de modo que não pode ser expulso de sua moradia. Acrescentou que está adimplente com todas as obrigações contratuais.

Às fls. 59 dos autos físicos digitalizados o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa apresentou contestação trazendo esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os Arrendatários. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 12.424/2011, sustenta que o dispositivo legal em questão (art. 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001), faz referência ao imóvel que “**não foi arrendado**”, situação diversa da presente, visto que o imóvel em comento encontra-se arrendado à Senhora Andréia Aparecida de Oliveira e, em consequência, vinculado às cláusulas contratuais. Destacou que a Senhora Andréia possui apenas a posse e não a propriedade do imóvel, sendo-lhe negado negociar o que não lhe pertence e que o contrato foi firmado em 10/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.424/2011, pelo que esta seria inaplicável ao caso. Na sequência teceu considerações sobre a autonomia da vontade e o exercício regular do direito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido (fls. 63/76 dos autos físicos digitalizados).

Às fls. 79/87 dos autos físicos digitalizados, a CEF apresentou reconvenção objetivando, em suma, reintegração da posse do imóvel em questão.

A parte autora contestou a reconvenção às fls. 103/110 dos autos físicos digitalizados, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu sua improcedência.

Às fls. 111/132 dos autos físicos digitalizados, a parte autora apresentou réplica à contestação. Às fls. 136/138 dos autos físicos digitalizados foi prolatada sentença de procedência.

Após a anulação da sentença pelo TRF 3 (Id 33728471), o feito foi devolvido a esta Vara para que a parte autora pudesse comprovar que cumpriu os requisitos necessários e imprescindíveis à aquisição do imóvel no âmbito do PAR.

A parte autora não compareceu em audiência (Id 41764862) e não atendeu o despacho Id 41824205.

É o relatório. Decido.

### 2. Decisão/Fundamentação

Observe inicialmente que se prola esta sentença em obediência à anulação da anterior.

Transcrevo trecho de interesse da sentença anteriormente prolatada:

#### **“FUNDAMENTAÇÃO**

*Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.*

*Pois bem, é incontroverso o fato de que Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida (arrendatários originário do imóvel) transferiram/cederam seus direitos a terceiro (Débora de Oliveira Bomfim) que os transferiu à autora, dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do inciso III, da cláusula décima nona do contrato por ele firmado com a ré (v. fl. 44).*

*Todavia, a previsão legal que amparava a apontada condição resolutiva ao tempo em que foi firmado o contrato, foi modificada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. Vejamos:*

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)*

(...)

*§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)”*

*Assim, considerando a alteração legislativa que passou a autorizar a cessão de direitos, há de se reconhecer a possibilidade de transferir/ceder o direito a terceiros, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa. Nesse sentido:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.424/2011.*

*1. A documentação juntada aos autos comprova que os arrendatários originários transgrediram cláusula contratual do arrendamento ao ceder a terceiros a posse do imóvel arrendado - o que ensejaria a sua rescisão, nos termos de cláusula contratual expressa, amparada por previsão legal.*

*2. Cumpre referir, no entanto, que a Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR.*

*3. Tendo sido reconhecida a validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual - até mesmo porque os demandados prosseguiram adimplindo corretamente as prestações e as taxas condominiais, inclusive depositando tais valores em juízo. Bem por isso, não se justifica a reintegração da CEF na posse do imóvel.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.035333-0/PR; RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA; TRF 4ª Região; D.E. Publicado em 02/12/2011)*

*No presente caso, a parte autora juntou aos autos certidão negativa de débitos, demonstrando boa-fé em arcar com as obrigações para com o imóvel e o intuito de permanecer no mesmo.*

*A par disso, conforme acima destacado, para que a cessão seja legítima se faz necessário que o beneficiário seja pessoa que preencha os requisitos para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, os quais não são possíveis de serem verificados no presente feito, cabendo à Caixa averiguá-los.*

*Passo, então, a analisar o pedido de **reconvenção**.*

*Sem maiores delongas, o objetivo da presente reconvenção limita-se à reintegração da posse do imóvel. Assim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte reconvinde, visto que embora a Caixa somente reconheça Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida como parte no contrato de arrendamento, a posse do imóvel está em poder da parte reconvinde e o objeto da reconvenção limita-se à reintegração de posse, de modo que a reconvinde (Vanessa de Oliveira Bomfim) tem legitimidade para compor o polo passivo da reconvenção.*

*No que toca ao mérito, têm-se que a base da fundamentação da Caixa está na impossibilidade de transferir/ceder o direito ao Programa de Arrendamento Residencial a terceiros, de modo a, com base na cláusula décima nona, inciso III, do contrato, rescindi-lo. Dessa forma, com o reconhecimento da validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual neste momento e, em consequência, a pretendida reintegração da posse.*

*Por óbvio, vindo a Caixa verificar que a autora/reconvinde não preenche os requisitos para desfrutar do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, poderá rescindir o contrato, quando então lhe assistirá direito à reintegração da posse do imóvel. Certo é que, nesse momento, a questão resolvida nestes autos, limitou-se à possibilidade de transferir direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa, até porque não houve alegação por parte da Caixa de que a parte reconvinde não preenchia tais requisitos.*

#### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a validade dos contratos firmados pela autora com Débora de Oliveira Bomfim, bem como daquele firmado por esta com Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida, que teve por objeto a cessão dos direitos do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” (fls. 40/46), sob a condição de que satisfaça os requisitos para ingresso no Programa, o que deverá ser averiguado pela ré.*

*Faculto à CEF analisar a situação cadastral da autora-, ficando desde já autorizada, somente em caso de não enquadramento nos critérios previstos, a promover eventual pedido autônomo de reintegração de posse.*

*No tocante à ação reconvenicional, conheço o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.*

*Ante a sucumbência mínima, condeno à ré-reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho”.*

Após a anulação da sentença pelo TRF 3 (Id 33728471), o feito foi devolvido a esta Vara para que a parte autora pudesse comprovar que cumpriu os requisitos necessários e imprescindíveis à aquisição do imóvel no âmbito do PAR.

Contudo, a parte autora não comprovou que preenche os requisitos, pois não compareceu em audiência designada para esta finalidade.

Da mesma forma, não atendeu a intimação de Id 41824205. Segue: “Pelo MM. Juiz foi deliberado: “Devidamente intimada, a parte autora não compareceu e tampouco justificou a ausência, o que, em tese, constituiria situação de confissão quanto à matéria de fato. Contudo, dada a natureza social do contrato e o decidido pelo TRF 3, por ocasião da anulação da sentença, concedo o prazo de 15 dias para a autora comprovar documentalmente que se enquadra nas regras do PAR, especialmente no que tange a: 1- venda familiar mensal de até R\$ 1.800,00; 2- não ser promitente comprador ou proprietário de imóvel residencial na cidade; 3- não possuir financiamento habitacional em qualquer local do País; 4- não estar no cadastro de inadimplentes; 5- não ter contrato anterior de arrendamento rescindido por inadimplência ou outra falta contratual”.

Logo, é confessa quanto ao fato de que não cumpriu os requisitos para a cessão, na forma da legislação do PAR, sendo improcedente o seu pedido.

#### **Da Reconvenção**

Registro que o objetivo da presente reconvenção limita-se à reintegração da posse do imóvel.

Assim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte reconvinida, visto que embora a Caixa somente reconheça Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida como parte no contrato de arrendamento, a posse do imóvel está em poder da parte reconvinida e o objeto da reconvenção limita-se à reintegração de posse, de modo que a reconvinida (Vanessa de Oliveira Bonfim) tem legitimidade para compor o polo passivo da reconvenção.

No que toca ao mérito, têm-se que a base da fundamentação da Caixa está na impossibilidade de transferir/ceder o direito ao Programa de Arrendamento Residencial a terceiros, de modo a, com base na cláusula décima nona, inciso III, do contrato, rescindi-lo.

Dessa forma, com o não reconhecimento da validade da cessão de direitos, subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual, com o que é de ser deferida a reintegração da posse.

Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de “força nova”.

Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC):

- a) *deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;*
- b) *a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;*
- c) *perda da posse em razão do esbulho.*

Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.

#### **Posse anterior pela Autora da Ação**

A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).

E a posse está provada, uma vez que a própria inicial narra as circunstâncias da posse direta da autora e indireta da CEF (arrendatária do imóvel pelo PAR). Do mesmo modo, a defesa da CEF também demonstra sua posse indireta.

Assim, a CEF provou ser legítima possuidora indireta do imóvel, em razão arrendamento residencial de interesse social formalizado no âmbito do PAR.

#### **Ocorrência do esbulho**

Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos juntados pela CEF e em face da não comprovação de que a autora cumpre os requisitos para a cessão imobiliária.

#### **Perda da posse em razão do esbulho**

Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse indireta em razão do esbulho do imóvel se apresenta evidenciada, pois a autora, mesmo não cumprindo os requisitos para a cessão contratual está ocupando o imóvel da CEF.

Portanto, no que tange ao pedido de Reconvenção, tendo sido julgado improcedente o pedido da autora, resta a reintegração de posse deferida.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, em relação à CEF e, extingo presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à ação reconvenção, conheço o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a reintegração de posse do imóvel pela CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Impponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003238-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA KHATER - PR06269

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, conforme certidão id. 43598010, de 17/12/2020, recolha a parte autora as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003907-43.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004261-97.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005018-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003999-79.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFER, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005521-73.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO MESSAGE  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFER, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-08.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARTIRA AGROPECUARIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFER, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IVO DONIZETE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000345-16.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002973-80.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: ERONDINA LIMA MORETI

AUTOR: MARCIO DE LIMA MORETTI, LUCIANE LIMA MORETI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003927-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010067-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DARCI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIO HIGSBURG  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JAIR BORGES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002278-31.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002651-94.2011.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VADILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009732-60.2012.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-92.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BIZERRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA SILVEIRA - SP278112, MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF - id 43552125 - e voltem-me conclusos diante do silêncio da ré quanto à realização de audiência de conciliação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual pretende o autor a percepção dos valores atrasados relativos à revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados no meio rural, apresentando conta de liquidação.

O INSS impugnou a conta da parte autora, sob o argumento de que a mesma aplicou índices de juros e correção monetária em desacordo com o título judicial e apresentou planilha dos valores que entende devidos (ID 9674464), da qual discordou a autora (ID 11644501).

Restando a controvérsia sobre os índices de correção monetária devidos sobre as parcelas em atraso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados naquela Seção (ID 12532520).

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados no item 3 do parecer contábil (ID 13133623), ao passo que o INSS pugnou pela aplicação da lei 11.960/09, observado o quanto disposto na decisão proferida no RE 870.947/SE (ID 13159702).

### DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

*“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

*“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*[...]*

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

*[...]*

*4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

No caso concreto, a decisão monocrática em segunda instância determinou a aplicação dos termos “da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)”, e transitou em julgado em 09/03/2018. E a v. decisão monocrática condicionou a aplicação da Lei n. 11.960/09 ao quanto decidido no RE 870.947/SE, no qual foi reconhecida a ocorrência de tema de repercussão geral. O acórdão proferido pelo STF naqueles autos, em 20/09/2017, reconheceu a inconstitucionalidade de referida lei. Portanto, ao caso concreto aplica-se o entendimento firmado no julgamento do RE 870.974/SE, dada a inexistência de coisa julgada em sentido diverso.

Portanto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12532520 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 163.618,32 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) como principal e R\$ 10.388,79 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para fevereiro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a deprecata acostada aos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJIM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

**DESPACHO**

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para as defesas dos réus DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI apresentarem as alegações finais, sob pena de ser nomeado defensor dativo aos respectivos réus.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006104-05.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 27.097,85, em 10/2020, referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005464-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME, PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Recurso Num. 43158540: os embargos de declaração interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sob o pretexto de OMISSÃO, pretende a exequente, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão vergastada.

Conforme se denota da decisão Num. 41221270, o requerimento de inclusão no SERAJUD foi indeferido porque não se trata de providência que necessite de intervenção judicial.

Cumprir destacar que a exequente não demonstrou que não consegue, sem intervenção do Juízo, proceder a inclusão da parte executada no SERAJUD, sendo certo que a norma do art. 782, § 3º, do CPC, faculta (nos termos da lei, o juiz "pode" - o que é diferente de "deverá") a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, considerando as peculiaridades de cada caso, não sendo obrigação do Juízo acatar todo e qualquer requerimento, tendo em mira que tal procedimento sobrecarrega os serviços da Secretaria e vai de encontro à norma constitucional que determina a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88).

Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da LEF), nos termos do despacho Num. 40329692.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a deprecata acostada aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-66.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a Carta Precatória expedida foi distribuída e despachada, conforme arquivo em anexo, aguarde-se seu retorno por mais 60 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RANCHARIA CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MELHADO SANCHES - SP111414

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da distribuição da Carta Precatória, bem como para providenciar o recolhimento de eventuais despesas processuais diretamente no Juízo Deprecado.  
Aguarde-se por mais 60 dias o retorno da Carta Precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005584-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO DONIZETE BALDO - ME, MARCIO DONIZETE BALDO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente da distribuição da Carta Precatória, bem como para providenciar o recolhimento de eventuais despesas processuais diretamente no Juízo Deprecado.  
Após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida por mais 60 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002171-05.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA, RUBENS TIEZZI, RICARDO TIEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766, RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença Num. 42064326, intimo os executados para pagamento das custas pendentes, conforme certidão Num. 42165636.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005667-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SETIMA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JUSSANIA SABINO BRASIL

### DESPACHO

Requerimento Num. 43366904: reconsidero o despacho Num. 42499729, tendo em vista a expressa concordância da exequente.

Promova-se a transferência do valor de R\$ 45,70 (custas e despesas processuais devidas até o momento, considerando a expedição 2 duas Cartas-AR, no valor unitário de R\$ 14,75 cada, mais metade do valor das custas iniciais devidas no valor de R\$ 16,20), liberando-se o saldo remanescente do bloqueio Num. 29906857.

Determino, desde já, a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005380-88.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

### DESPACHO

Num. 42845671: Anote-se.

Intime-se a parte executada para apresentar a documentação contábil pertinente ao mês de novembro, bem como para comprovar o depósito de 10% do faturamento bruto daquele mês no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000624-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001194-25.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CHRISTIE ROSARIA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003387-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD (ID nº 10520736). A parte executada foi regularmente intimada e não opôs embargos à execução.

Por meio da petição ID nº 41576406, a executada noticiou o pagamento do valor remanescente do débito – R\$ 111,95 (guia de depósito acostada no ID nº 41576415), consoante informação trazida pelo INMETRO no ID nº 28997758.

A exequente foi instada a se manifestar sobre o pagamento do valor remanescente, tendo se quedado inerte.

Assim, tendo em vista que houve a conversão em renda do bloqueado pelo sistema BACENJUD, consoante ID nº 16438082, bem ainda que a diferença apurada pelo INMETRO foi depositada pelo executado (ID nº 41576415), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do inciso II, do artigo 924 e artigo 925, ambos do CPC.

Determino à exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor depositado consoante documento ID nº 41576415, seja convertido em pagamento definitivo do INMETRO.

Adimplido o item supra, expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado seja convertido em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pelo exequente.

Transitada em julgado, promova-se a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 27731185, através do sistema RENAJUD.

Comunique-se imediatamente ao Juízo deprecado a prolação desta sentença, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002925-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP, JOSE RENATO ROCHA, ELAINE MARIA ROCHA BOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010798-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007244-75.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 42333943, 42333944, 42334863) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 42334869) para os autos da execução fiscal nº 0008197-78.2002.4.03.6102 (autos físicos) que deverá ser desarquivada para prosseguimento.

3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002093-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS PEREIRA - SP214015

### DESPACHO

Conforme fls. 235 dos autos físicos, foi bloqueado, em 23/08/2016, o montante de R\$2.055.195,48 em contas da executada.

Em razão do pedido da executada e mediante comprovação quanto a necessidade de pagamento de salários a funcionários, foi deferida, em setembro de 2016, a liberação do valor de R\$1.283.611,89 nos termos da decisão de fls. 487.

Posteriormente, nos termos dos despachos de fls. 567 e 575, foi determinada nova liberação no montante correspondente a 50% dos ativos bloqueados.

Considerando o montante depositado nos autos, foi expedido alvará no valor de R\$414.263,22 a favor da executada, que foi devidamente levantado (fls. 591/592).

Conforme documentação apresentada pela exequente (fls. 650/652), o parcelamento do débito foi realizado em data posterior ao bloqueio de numerário.

Não há portanto, óbice quanto à transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado nos autos, considerando, inclusive a manifestação da executada ID nº 43499540 neste sentido.

Sendo assim, defiro o pedido da exequente ID nº 43507060. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo a favor da exequente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, do valor integral depositado na conta nº 2014.635.00003011-5 (fls. 576), vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequente.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010147-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUI JOSE CASAGRANDE BARBOSA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 42104217.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada no ID nº 13185271.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006840-45.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Petição nº 42175512: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312440-65.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1. Dê-se vista a exequente do depósito relativo à penhora de faturamento, bem como, para que, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002078-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Sem prejuízo, fica o executado intimado, através de seu defensor constituído nos autos, acerca da penhora aqui realizada (ID nº 42340223), para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Tendo em vista que o executado está sendo intimado através do presente despacho acerca da penhora realizada, fica indeferido, por ora, o pedido de transformação em pagamento dos valores bloqueados nos autos (ID nº 42211947)

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011058-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO AGUILAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004163-42.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO NOGUEIRA ROCHA, JULIANO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LOURENCO DE CARVALHO FALEIROS - SP186728

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LOURENCO DE CARVALHO FALEIROS - SP186728

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista não haver previsão legal para o desbloqueio.

Conforme se verifica dos autos, o parcelamento entabulado entre as partes (04/11/2020 - ID 41827032) ocorreu em data posterior ao bloqueio (16/09/2020 - ID 39921824). Destarte, a suspensão dos atos de construção prevista no art. 151, III, do CTN, somente passou a ser eficaz a partir daquela data, não englobando os valores já penhorados.

De qualquer forma, e considerando que o próprio executado concordou com a conversão em renda dos valores penhorados, fica a exequente intimada a informar os parâmetros necessários à conversão no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço, por fim, que este Juízo não determinou bloqueio de contas do executado, mas tão somente a penhora dos ativos financeiros existentes naquele momento, de maneira que eventual dificuldade do executado para administrar a pessoa jurídica, como alegado na petição ora analisada, não é decorrente da providência adotada por este Juízo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002352-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

ID nº 41690952: Tendo em vista que não há informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, nada a decidir no tocante a este ponto.

De outro lado, defiro o pedido formulado pela exequente em seu arazoado constante no ID nº 41939953, e, para tanto, determino que seja oficiada a **agência 2527** da Caixa Econômica Federal – CEF, servindo esta de ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o desmembramento dos valores de R\$ 131.572,80, relativos a guia de depósito judicial constante no ID nº 40942685, conta 2527.280.0006032-3, da seguinte forma:

- Manter o valor de R\$ 100.189,98 na referida conta, mas com código de operação nº 280 e código de receita n. 4396;

- Segregar o valor de R\$ 31.382,82 para conta vinculada a estes autos, mas com código de operação nº 005.

**Deverá ainda**, no mesmo prazo, promover a transferência do importe de R\$ 1.915,38, a título de restituição, do valor constante na conta nº 2527.280.0006032-3, para a conta indicada pelo arrematante, ou seja, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0364, operação 001, Conta nº 00016003-0, em nome de MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA, CPF: 325.220.928-47.

Para tanto, tendo em vista a complexidade das determinações, o presente ofício deverá ser instruído com cópia das guias constantes no ID nº 40942685.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

#### DESPACHO

Promova a serventia a associação do presente feito com os Embargos de Terceiro nº 006696-71.2020.403.6102.

ID nº 42524009: Aguarde-se o cumprimento do item 6 da decisão ID nº 36613777 e solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001370-33.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pelo Juízo nos autos dos Embargos a Execução nº 5004804-30.2020.403.6102, os quais foram julgados improcedentes por este Juízo.

Referidos Embargos se encontram com prazo para eventual recurso a ser interposto pelas partes, e, em razão de tal fato, requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005376-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Valor da causa: R\$ \$1,064,294.65

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4B9DE064>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CONSTATAÇÃO

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Manifestação ID nº 42470248: Defiro, parcialmente. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** de quais máquinas e estrutura se encontram no endereço sito à Av. Marginal Antonio Waldir Martinelli, 1760, Sertãozinho, com a certificação do estado de referidas máquinas, especialmente se são antigas ou novas e, caso o Sr. Oficial de Justiça já tenha cumprido mandados no referido local anteriormente, se seriam as mesmas máquinas e estrutura utilizadas pela executada SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - CNPJ: 62.838.610/0001-16. E, em caso de serem usadas e/ou sendo as mesmas utilizadas pela executada, seja questionada a administradora da empresa que hoje ocupa o local para que informe a que título utiliza as máquinas e estrutura;

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. **Determino ainda**, a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço sito à Rua: Sete de Setembro, 590, sala 51-V, Centro, em Ribeirão Preto/SP, outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local, indagando se os administradores ou funcionários da executada trabalham no local ou nele se apresentam rotineiramente e seja constatado se o local serve como mero endereço fiscal e, sendo o caso, quantas empresas possuem endereço fiscal no mesmo local

5. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019365-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, PAULO SERGIO PUPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

**DESPACHO**

ID nº 42216159: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos nº 5006789-34.2020.403.6102.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

**DESPACHO**

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$952,79 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), bloqueada pelo sistema SISBAJUD conforme ID nº 20200005290438, e convertida em depósito judicial na data de 20/11/2020 por meio do ID nº 072020000120238257 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

“a) CASO O AGENTE FINANCEIRO UTILIZE A MODALIDADE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED-GRU)

Banco: 001 – Banco do Brasil S/A; Agência: 170.500-8 – Governo Federal; Unidade Gestora: 193034; Gestão: 19211 – Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis.; Código de Recolhimento: 20056 (PARA AUTO DE INFRAÇÃO); Código Identificador: 1930341921120056 (dezesseis dígitos); CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02; Número de Referência: CNPJ ou CPF do depositante - MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP - CNPJ: 66.930.942/0001-87.

b) CASO O AGENTE FINANCEIRO UTILIZE A MODALIDADE – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU); Acessar o endereço eletrônico: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp); Preencher os seguintes dados: Unidade Gestora: 193034; Gestão: 19211 – Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis; Código de Recolhimento: 28830-6 – Serviços Administrativos; Número de Referência: Número do processo informado no Ofício; Competência (mm/aaaa): Mês e ano da transferência do recurso ao IBAMA; Vencimento (dd/mm/aaaa): A definir pelo agente financeiro; CNPJ ou CPF: preencher com os dados do contribuinte; Nome do Contribuinte/Recolhedor: preencher com o nome do contribuinte; Valor: valor a ser repassado ao IBAMA”

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.  
Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001546-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifique uma anotação de sigilo.

2. Fica a executada DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. - CNPJ: 55.992.358/0001-30 intimada, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio nº ID nº 42393382, em reforço, no valor de R\$ 50.058,83 (26/05/2020), em cumprimento à decisão ID nº 31537358, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, sem reabertura de prazo para embargos tendo em vista já terem sido apresentados anteriormente - embargos à execução nº 0006873-04.2012.403.6102 (fs. 472), em razão do primeiro bloqueio determinado (fs. 456/460).

3. Sem prejuízo, considerando o quanto determinado no despacho ID nº 33448917, bem como o fato de que, até o momento a exequente não apresentou o valor incontroverso do débito, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003278-21.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F53084C6>

#### DESPACHO/ ADITAMENTO

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031495-54.2020.4.03.0000 (ID nº 42334427), foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, determinando-se a redução da penhora para 5% sobre o faturamento da empresa.

Assim, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do referido recurso, fica **reduzida** a penhora ID nº 40915496, para 5% sobre o faturamento da empresa executada SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10.

Sendo assim, **encaminhe-se cópia deste despacho**, que servirá de **aditamento**, ao Juízo Deprecado - Sertãozinho (IDNº 41587984), para:

a) **INTIMAÇÃO** da depositária, Sr CLAUDIO ROBERTO ZANINI - CPF: 103.465.478-06, com endereço residencial à Rua R GUILHERME VOLPE, nº 650, Sertãozinho, CEP 14170-060 e comercial à RUA CARLOS ANCHESCHI, nº 290, sala 01, Sertãozinho, CEP 14175-003, acerca de sua nomeação como depositário da penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10, ficando ciente de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo;

b) **INTIMAÇÃO** do depositário e representante legal da empresa, Sr CLAUDIO ROBERTO ZANINI - CPF: 103.465.478-06 para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pessoal:

b1) informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

b2) comprovar, até o dia 10º de cada mês o faturamento mensal da empresa executada SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10 e efetuar o respectivo depósito no valor em conta vinculada 5% do faturamento mensal da empresa, em conta vinculada ao feito à ordem deste Juízo, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Eslareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002313-48.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Petição ID 42296003: Proceda a serventia ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo VW/GOL, placas EIZ-7846 (fls. 151), ficando o executado intimado do levantamento da penhora por meio de seu procurador constituído.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002749-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, na qual consta que houve o parcelamento do débito exequendo, em 60 parcelas mensais, consoante documento acostado às fls. 48 dos autos físicos.

A última informação do exequente acerca da regularidade do pagamento do parcelamento ocorreu em 30 de janeiro de 2018 (fls. 62 dos autos físicos).

A parte executada requereu o desarmamento do feito e alegou ter havido a quitação do débito, em face da conclusão do parcelamento administrativo (ID nº 40206580).

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

Tendo em vista que compete à ANS a verificação da regularidade do pagamento do parcelamento formalizado, bem ainda a esclarecer se há débito remanescente, determino à exequente que se manifeste sobre o pagamento alegado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação do exequente, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005153-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado. O embargante requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com caráter infringente, para que seja reconhecida a contradição na sentença proferida, “*afastando a tese de que o crédito tributário deve sobrepor a alienação fiduciária e, em ato contínuo, procedendo o levantamento da construção sobre referidos imóveis, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao Embargante.*”

### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 42384509, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há contradição na sentença proferida, na medida em que o embargante pretende a revisão do *decisum*, consoante alegações constantes da inicial e já analisadas por este Juízo por ocasião da decisão dos embargos de terceiro.

No ponto, restou esclarecido na sentença proferida que “*a decisão proferida na execução fiscal associada deve ser mantida, uma vez que, apesar de comprovada a realização do contrato de mútuo antes da inscrição do débito na dívida ativa, a alienação fiduciária em questão funciona apenas como garantia real do cumprimento da obrigação, em operação de mútuo comum, à guisa da garantia hipotecária, e não de alienação fiduciária em aquisição de imóvel a que se destina especificamente a Lei 9.514/97, de forma que, não importando a data da constituição do ônus, não pode gozar de privilégio em face da garantia legal outorgada ao crédito tributário, segundo a inteligência do art. 184 do CTN, a seguir transcrito:*

“*Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*”

*Desta maneira, em havendo concurso de créditos, tem preferência o crédito tributário, restando ao credor fiduciário a execução de sua garantia, em procedimento próprio, conforme previsto nos art. 26 a 27 da Lei 9.514/97, mas tão somente em relação aos imóveis que não sejam eventualmente executados em processos de execução fiscal, para o correspondente pagamento da dívida tributária, como no presente caso, por força do art. 184 do CTN.*”

Com efeito, friso que a sentença não é contraditória e nem há erro material a ser corrigido, apenas transparece o inconformismo do embargante com o deslinde do feito, que persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, cabe ao Juízo decidir a lide, não se sujeitando a acolher as alegações do embargante. Assim, o que pretende o embargante é que seja proferida outra decisão, que julgue procedente o pedido formulado no presente feito, sendo que o reexame da matéria não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, como explanado acima, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007545-43.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

F. C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como que seja retirada da cobrança, o encargo do Decreto-lei nº 1025/69, em face de sua ilegalidade.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 43561787).

### É o relatório. Decido.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo próprio embargante, não sendo o caso de “*declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez da CDA nº 80 7 17 042950-27, que aparelha a execução fiscal nº 5005017-07.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação da referida Certidão, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Afasto a alegação de que não restou comprovado o excesso de execução, uma vez que referido excesso é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Ademais, eventual necessidade de se adequar a certidão de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Em acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, devendo ser rejeitado o pedido da Fazenda Nacional para que se aguarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que “*a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*” (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019).

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto Isto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.17.042950-27, relativa à cobrança de PIS, adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005017-07.2018.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CODERPCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS PEREIRA - SP214015

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000838-64.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: CARLOS BRONDI NETO JUNIOR

#### DESPACHO

Petição ID nº 42321271: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 2.770,70 (dois mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004209783, e convertida em depósito judicial na data de 18/03/2020, por meio do ID nº 072020000003783178, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: BANCO: Banco do Brasil; Agência: 1897-X; Conta Corrente: 62000-9 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP - CNPJ 15.131.560/0001-52. Processo Judicial Eletrônico n.º 5000838-64.2017.4.03.6102, movido por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP - CNPJ 15.131.560/0001-52 em face de CARLOS BRONDI NETO JUNIOR - CPF 291.275.518-22.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003300-79.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, ROBERTA TERRA CURY - SP153367

#### DESPACHO

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004433-64.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:FILAUTO POSTO RP LTDA, LUIS ROGERIO THEODORO, FABIO ADAMO CUNALE

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LUIS ROGERIO THEODORO - CPF: 300.664.078-00, já citado(s) nos autos (ID nº 13970108), até o limite de R\$ 224.714,74 (ID nº 36818326), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007380-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação específica com relação à manutenção da penhora efetivada nos autos, proceda a Secretaria à remoção da restrição pendente sobre o veículo VOLVO/NL10 340, placas BWQ8089 - ID 31011851 - por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao depositário do bem, para ciência da liberação de seu ônus.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - CNPJ: 12.956.547/0001-44, já citado(s) nos autos (fls. 20 dos autos físicos), até o limite de R\$122.339,70 (ID nº 42233527 e 42233532), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008331-03.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA, LUIZ FERREIRA LIMA, JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

#### DESPACHO

1. Considerando a notícia da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 38.105 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fs. 279/290 dos autos físicos), bem como a concordância da exequente (ID nº 42300543), DEFIRO o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da penhora referente ao presente feito nº 0008331-03.2005.4.03.6102, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.105.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0310826-88.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, assim como do despacho de fs. 429 do processo físico (ID nº 43541063).

Após, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo do despacho supra, remetendo-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017753-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

#### DESPACHO

ID nº 42229600: Anotado.

Sem prejuízo, considerando o presente feito está pensado aos autos do processo piloto nº 0017724-25.2000.4.03.6102 (ID nº 21174692), encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da partes interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002014-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Considerando que não foram realizadas diligências (ID nº 19519876 e ID nº 39713245) no endereço do imóvel indicado a penhora (ID nº 42405521), bem como o fato de que consta da matrícula do imóvel a indicação quanto a residência do executado (R02/11.407) no mesmo endereço do bem (Av. 03 e Av. 04/11.407), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o bem indicado é o único de natureza residencial em nome do executado, devendo, ainda, no mesmo, prazo requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008272-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PAULO CEZAR CORDEIRO

**DESPACHO**

1. Considerando o pedido da exequente quanto à suspensão do feito (ID nº 42383916), não tendo sido esclarecido se houve parcelamento do débito, bem como o fato de que não houve citação do executado, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

2. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

**DESPACHO**

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos Embargos à Execução nº 0002094-93.2018.4.03.6102.

2. Sem prejuízo, considerando o quanto observado no despacho ID nº 36225599, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos desta execução fiscal nº 0000050-72.2016.4.03.6102 para nova digitalização e juntada dos documentos de fls. 81/85 de forma legível, de modo a possibilitar a análise da situação descrita na certidão ID nº 29698174 quanto ao bem arrematado.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0011494-05.2016.4.03.6102

Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBERTO SANTOS PIMENTEL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO SANTOS PIMENTEL  
Endereço: desconhecido  
Nome: RSP PARTICIPACOES LTDA  
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 479, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005

Valor da causa: R\$ \$201,888.71

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B78B6417>

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: RSP PARTICIPACOES LTDA  
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 479, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BEBEDOURO/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITACÃO** do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR A DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO** por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003223-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

**DESPACHO**

ID nº 42358019: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias sobre o quanto alegado pela executada.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006227-59.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:JLM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

Manifestação ID nº 42486228: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) JLM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME - CNPJ: 04.879.295/0001-79, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 41.637,60 - atualizado em 11/09/2020.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005394-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

DESPACHO

Manifestação ID nº 43420533: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) IDENI DA SILVA MARTINS, CPF nº 260.144.048-13, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 16.243,03 em 09.10.2020.

Aguardem-se os leilões já designados nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito integral dos valores ora executados (ID 42758711 e 42758713), declaro a suspensão da exigibilidade o crédito tributário ora executado até o julgamento definitivo dos embargos à execução 0005481-53.2017.403.6102, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Traslade-se via desta decisão aos referidos Embargos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento do feito.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0307202-70.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CARLOS BIAGI

Endereço: Rua José Bianchi, 555, sala 1104, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-730

Nome: CARLOS BIAGI

Endereço: Rua José Bianchi, 555, sala 1104, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-730

Nome: LEONARDO BIAGI

Endereço: ABRAO BOAINAIM, 407, NOVARIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-700

Valor da causa: R\$ 840,778,322.75

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A1B5EED1>

#### DESPACHO/OFÍCIO

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, aos Cartórios de Registro de Imóveis abaixo indicados, por meio de malote digital, para:

**a) 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP:** Em resposta à nota de devolução (prenotação 513914 - ID 39599697), proceda o(a) Senhor(a) Registrador(a), em cumprimento dos mandados n.º 5000.2020.04836/ 5000.2020.04837, o registro da penhora sobre a totalidade da parte ideal pertencente ao executado CARLOS BIAGI - CPF 023.335.038-15, dos imóveis de Matrículas 73.165 e 73.166, sendo tal ato decorrente da transposição da penhora realizada sobre o imóvel originário, de Matrícula 14.679 (R.126/14.679) - Prazo: 15 (quinze) dias;

**b) Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos/SP:** Fica intimado o(a) Senhor(a) Registrador(a) para que promova a transposição da penhora realizada no imóvel de Matrícula 14.679 (R.126/14.679), do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, para os imóveis desmembrados n.º 9.783 e 9.784 do CRI de Cravinhos/SP, englobando a totalidade parte ideal pertencente ao executado CARLOS BIAGI - CPF 023.335.038-15, excluída a parte do cônjuge Manoelita Maria Avelino da Silva Biagi - Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

#### DESPACHO

Diligencie-se junto à CEF o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos.

Caso não tenha sido pago e tendo em vista o transcurso do prazo desde a expedição do mesmo, promova a serventia seu cancelamento.

Após, diligencie-se junto ao sistema sisbajud visando localizar conta em nome do executado. Sendo localizada, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica em favor do executado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

Diligencie-se junto à CEF o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos.

Caso não tenha sido pago e tendo em vista o transcurso do prazo desde a expedição do mesmo, promova a serventia seu cancelamento.

Após, diligencie-se junto ao sistema sisbajud visando localizar conta em nome da executada. Sendo localizada, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica em favor da executada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006151-98.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

## DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004441-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

## DESPACHO

Face ao constante nos ID's nº 43101716 e 43408859, expeçam-se cartas de intimação acerca do inteiro do despacho ID nº 42334649 aos co-proprietários **RAFAEL MASIERO**, CPF 206.248.458-50, no endereço sito à Rua Pintassilgo, 185, apartamento 163, bloco 2, Moema, São Paulo-SP, CEP: 04514-030; **ZULEIKA TASSOVAC FUZER**, CPF 090.069.758-00 e seu esposo **NELSON FUZER**, CPF 660.114.188-72, no endereço sito à Rua Padre Luís Alves Siqueira Castro, 98 A, Jardim Parnaíba, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06501-210; **MARIA SILVIA BARROSO MASIERO DE FREITAS**, CPF 015.655.948-00 e seu esposo **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**, CPF 190.272.818-15, no endereço sito à Av. Julio de Mesquita, 930, apto. 04, em São Paulo-SP, CEP: 13025-061; e **LAÉRCIO PERONI**, CPF 025.322.558-20 e sua esposa **STELA MARIA LUCIA PERONI**, CPF 200.580.578-54, no endereço sito à Rua Rubem Aloysio Monteiro Moreira, 155 - apartamento 131, Ribeirão Preto/SP, CEP 14021-686.

Deixo consignado, por fim, conforme já assinalado no item 2 do despacho ID nº 42334649, que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

Assim, guarde-se a realização dos leilões designados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004656-12.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 335/1771

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Endereço: Avenida Alberto Caill, nº689, Distrito Industrial II, Barretos/SP, saída para Guairá

Valor da causa: R\$ 5607.539,27

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F702B0E5>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 43360447, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da **Subseção Judiciária de Barretos-SP**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência** (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço acima indicado ou a outro local e, sendo aí:

**a) CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 1 do despacho ID nº 42856232, **com exceção do item G**, que já foi avaliado nos autos, no endereço sito à Avenida Alberto Caill, nº689, Distrito Industrial II, Barretos/SP, saída para Guairá;

**b) CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, **fica a exequente novamente intimada** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização dos leilões designados, bem como, no processamento da presente execução fiscal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Solicite-se, mais uma vez, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010592-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FERREZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### DESPACHO

ID nº 43418025: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Esclareço, de pronto, que embora o veículo esteja registrado em nome da requerente, o CPF constante do sistema é o do executado, como comprova o documento ID nº 36493288, o que motivou o bloqueio cujo levantamento se requer.

Assim, aguarde-se a manifestação da exequente. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004424-07.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

**ID nº 4279388: Defiro pelo prazo requerido.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007527-22.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

**ID nº 42409489: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0001855-26.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

**DESPACHO**

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0000670-26.2012.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido formulado por meio do ID nº 43612563.

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-87.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI - SP279925, BRUNALIMA - SP339190, CAMILA LEME BELUZZO - SP334762, DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI - SP244595, DANIEL PAZETO BASSI - SP214279, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497, JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, PAMELA MORETO - SP280605, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, GUILHERME REMOTTO MENEZES - SP303191, FRANCINE ZITEI - SP290551, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001675-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVANA BRICHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003554-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007857-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMARGO SCIENCE SOLUCOES DIAGNOSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Id. 43535929: mantenho a decisão Id. 43328940 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006948-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

**ATO ORDINATÓRIO**

Disponibilização de Certidão de Objeto e Pé nos autos para os devidos fins.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Disponibilização de Certidão de Objeto e Pé nos autos para os devidos fins.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006057-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TULIO DANILO DAVID

Advogado do(a) REU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

**SENTENÇA**

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou TÚLIO DANILO DAVID, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no artigo 299 do Código Penal, combinado com o artigo 304 do mesmo diploma. A denúncia foi recebida, determinando a citação do réu, o qual foi devidamente citado, vindo a apresentar Resposta Escrita à Acusação, preliminares. Deu-se vistas dos autos à Acusação, a qual se manifestou pelo prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Realizou-se audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo requerido. O réu iniciou o comparecimento em Secretária, dando continuidade ao mesmo até o momento em que houve a suspensão dos trabalhos presenciais em virtude de pandemia. Retomou o comparecimento no mês de agosto de 2020. Sobreveio a digitalização dos autos. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela comprovação do recolhimento das cestas básicas conforme acordado. Intimado, o réu acostou documentos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (ID 43148133).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.

Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.

Diante disso, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TÚLIO DANILO DAVID**, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.

P.I. e C.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COBERCRYLL - INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

COBERCRYLL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos decorrentes de sentença prolatada em processo coletivo, independentemente da comprovação da data de sua filiação à entidade que atuou como substituta processual.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já há algum tempo pacificou-se no sentido de que a decisão prolatada em demanda judicial onde associação atua como substituta processual de seus filiados aproveita a todos aqueles integrantes dos quadros da substância e que se encontrem na situação jurídica que foi objeto do debate. Dizendo por outro giro, a data da filiação do substituído à entidade substituída é irrelevante, bastando a demonstração do vínculo entre eles. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Recurso especial com origem em embargos ajuizados pela União contra a execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro contra a União, que reconheceu aos associados o direito à Vantagem Pecuniária Especial (VPE), criada pela Lei n. 11.134/2005. II - Execução promovida por pensionista de militar do antigo Distrito Federal que não figurava na relação de filiados à associação impetrante, razão pela qual foi declarada parte ilegítima. III - Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. IV - Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo, para alcançar os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela objeto da impetração, não exige a comprovação de filiação à associação impetrante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 19/6/2019; AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019; REsp 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/5/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019; AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e afastar a ilegitimidade. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1462605 2019.00.63470-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisor, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. 2. No presente caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça (Terceiro-Sargento), razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no REsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, inviável em sede de recurso especial. 5. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1424403 2019.00.03185-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2019..DTPB:.)*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, sendo oriundos de Tribunal Superior, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Já o perigo no demora exsurge da notória crise econômica vivida por todos os setores produtivos de nossa economia, que certamente trará inúmeras dificuldades à autora acaso os recursos aqui perseguidos sejam disponibilizados com grandes atrasos.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos do despacho decisório no. 1.069/2020 (doc. 43459426) e determinar à D. Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao pleito administrativo da impetrante, afastando-se a condição aqui enfrentada.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007971-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Id. 43554943: mantenho a decisão Id. 43002267 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

A seguir, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogados do(a)AUTOR: MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA - SP421227, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELA PEREIRA NARDI - SP414205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte informou que já distribuiu a presente ação perante o Juizado Especial Federal e pediu sua extinção.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a distribuição em duplicidade, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora, em razão da duplicidade de distribuição. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313)Nº 5008336-12.2020.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO:CLAYTON ALVES CASSIANO, JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, ONILTON JOSE DA SILVA, OSVALDO ROSA FERREIRA, WALID EL KHOURI

Advogado do(a)ACUSADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para eventuais requerimentos e, em termos, informe-se nos autos principais e arquite-se o presente incidente.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008002-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora não verifico os requisitos para a concessão da tutela de urgência para levantamento do sequestro deferido liminarmente, uma vez há risco de lesão reversa, dado que a liberação de valores bloqueados poderia inviabilizar futuros bloqueios, caso procedente ao final a medida.

Ademais, não se demonstra risco de lesão, uma vez que a parte embargante tem ocupação regular de trabalho e não demonstrou a essencialidade dos recursos bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** nestes embargos.

Dê-se vistas à parte embargante quanto à defesa da União e documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008002-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora não verifico os requisitos para a concessão da tutela de urgência para levantamento do sequestro deferido liminarmente, uma vez há risco de lesão reversa, dado que a liberação de valores bloqueados poderia inviabilizar futuros bloqueios, caso procedente ao final a medida.

Ademais, não se demonstra risco de lesão, uma vez que a parte embargante tem ocupação regular de trabalho e não demonstrou a essencialidade dos recursos bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** nestes embargos.

Dê-se vistas à parte embargante quanto à defesa da União e documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008003-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora não verifico os requisitos para a concessão da tutela de urgência para levantamento do sequestro deferido liminarmente, uma vez há risco de lesão reversa, dado que a liberação de valores bloqueados poderia inviabilizar futuros bloqueios, caso procedente ao final a medida.

Ademais, não se demonstra risco de lesão, uma vez que a parte embargante tem ocupação regular de trabalho e não demonstrou a essencialidade dos recursos bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** nestes embargos.

Dê-se vistas à parte embargante quanto à defesa da União e documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANCORÁ SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Petição ID 43162889: defiro o pedido de transferência dos valores pagos à título de condenação em honorários advocatícios. Assim, solicite-se junto ao banco depositário, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, extrato de pagamento e pedido da parte interessada de transferência dos valores depositados na conta Judicial nº 2014.005.86406073-7, no importe de R\$968,67 (Novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para o Banco Itaú (341), Agência 7031, Conta Corrente 04812-2, de titularidade de Samuel Eduardo Tavares Ulian, CPF n.º: 368.118.218-33.

Comprovada a transferência e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANCORA SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Petição ID 43162889: defiro o pedido de transferência dos valores pagos à título de condenação em honorários advocatícios. Assim, solicite-se junto ao banco depositário, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, extrato de pagamento e pedido da parte interessada de transferência dos valores depositados na conta Judicial nº 2014.005.86406073-7, no importe de R\$968,67 (Novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para o Banco Itaú (341), Agência 7031, Conta Corrente 04812-2, de titularidade de Samuel Eduardo Tavares Ulian, CPF n.º: 368.118.218-33.

Comprovada a transferência e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008176-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008422-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL NUNES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:**

**(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: S. R. F.

REPRESENTANTE: SONIA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, menor com 17 anos, assistida por sua genitora, sustenta o direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, como reconhecimento da qualidade de segurado do mesmo. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido e requer a tutela de urgência. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Por sua vez, a questão da manutenção da qualidade de segurado do falecido, em razão de doenças, ainda demanda dilação probatória.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Indefiro a expedição de ofícios para requisição de prontuários médicos do falecido, uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para tanto, cabendo à parte diligenciar no sentido de obter cópia dos mesmos, uma vez que se trata de parente de primeiro grau, não havendo prova de recusa das instituições.

Cite-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF em razão da presença de menor no polo ativo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008425-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:**

**(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008414-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das possíveis prevenções noticiadas nos autos (aba associados).  
Sempre juízo, concedo o prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento das custas processuais devidas.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008402-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja autorizada a Impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS (regime cumulativo e não cumulativo) com a exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos e foram esclarecidas as prevenções apontadas.

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

#### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCİ FARINHA, ALEXANDRE CICCİ GONCALVES FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: NEW AGE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, JULIANA CICCİ FARINHA MOURA, JOAO PAULO DA SILVA MOURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

Advogado do(a) REU: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

Advogado do(a) REU: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **R.G.F. Participações e Administrações de Imóveis Ltda., Lucélia Aparecida Cicci Farinha, Alexandre Cicci Gonçalves Farinha e Maria Ignes Gonçalves Farinha** em face da **União, New Age Participações Imobiliárias Ltda., Juliana Cicci Farinha Moura e João Paulo da Silva Moura**, objetivando anular a transferência de patrimônio da empresa RGF Participações e Administração de Imóveis Ltda. para a empresa New Age Participações Imobiliárias Ltda. Em sede de tutela provisória, pretende suspender os atos de transferência ou, no mínimo, bloquear os bens transferidos e garantir que os frutos dos imóveis transferidos continuem sendo administrados pela empresa RGF ou pela autora Lucélia, que depende deles para sobreviver.

Junta documentos com a petição inicial.

Os autores foram instados a esclarecer seu interesse de agir e a União a manifestar se tem interesse na demanda (id 37239083).

Manifestação dos autores (id 37968663).

Pelo id 38328071, foi informado a 6ª Vara local, para a qual havia sido distribuído o processo de nº 5005546-55.2020.4.03.6102, a fim de se analisar eventual redistribuição por conexão. O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção.

A União esclareceu não ter interesse na ação, haja vista a indisponibilidade de bens decretados nos autos de nº 0311571-05.1997.4.03.6102 (execução fiscal).

Autores insistem no prosseguimento do feito (id 40187504) com a participação da União (id 40905955).

Os réus apresentaram contestação (id 43221486).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 17), sendo que o interesse se desdobra no conhecido binômio necessidade-adequação. Vale dizer, necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação entre o provimento requerido e o procedimento escolhido.

No caso dos autos, falta aos autores interesse de agir.

A União foi integrada ao polo passivo em razão de seu interesse na execução fiscal, especificamente nos bens cuja indisponibilidade fora decretada. Contudo, os autores não têm legitimidade para defender os interesses da União (CPC. art. 18). Ela, por sua vez, intimada afirmou não ter interesse na demanda (id 38411455).

Quanto ao pedido de mérito, formulado para que se declare a inexistência ou nulidade dos atos de transferência de todo o Patrimônio da R.G.F. Participações e Administrações de Imóveis Ltda. para a empresa New Age Participações Imobiliárias Ltda., é o mesmo formulado nos autos de nº 5005546-55.2020.403.6102, redistribuídos a este Juízo e cujo polo passivo se diferencia apenas pela presença da Jucesp, no lugar da União.

Considerando a ausência de interesse da União, corroborada inclusive por ela mesma, ao contrário da Jucesp, que pode ter a nulidade de algum de seus atos apreciados neste Juízo, o mais razoável é que se processo o feito de nº 5005546-55.2020.403.6102, embora mais recente, o que acarreta a extinção deste.

De fato, excluindo a União, dada a absoluta falta de interesse de agir dos autores em relação a ela, não remanesce interesse algum de agir por parte deles, pois seus eventuais direitos serão tutelados nos autos de nº 5005546-55.2020.403.6102, que é mais amplo, em razão da presença da Jucesp no polo passivo.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a despeito da contestação, pois não foram citados para integrar a relação processual. Custas pelos autores.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALECIO DONIZETI RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

ID 43382586: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001523-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MICHELLE CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA FORTE

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Feita a intimação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, vista ao requerente para fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA BELA VISTA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30285194: diante da concordância manifestada pelo INSS com o cálculo apresentado pelo exequente (ID 28660488), intime-o para que informe se a grafia de seu nome, cadastrado nos autos, coincide com o constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006665-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR TRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos César Traglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 42888449 e id 42888651).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Federal. Detemino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006665-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR TRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos César Traglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 42888449 e id 42888651).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Federal. Detemino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004423-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Vieira de Moraes, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 13260515 e id 35998334).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008301-52.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRAVINHOS

**DECISÃO**

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

## **ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005583-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: LUZIA GALLAO FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, CAMILA MARQUES FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, REGINA CELIA DE CARVALHO FRANCOI, RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas devidas à Justiça Federal e apresentar procuração legível, tendo em vista que a juntada aos autos está cortada (id 36955738, p. 28).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS VIEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

REU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Thais Vieira Melo** em face de **Uniesp S.A., FNDE e Banco do Brasil S.A.**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do seu contrato de FIES e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do FIES.

Informa, ainda, que após a colação de grau, a instituição de ensino, até o momento, não se manifestou sobre o descumprimento do contrato ou o pagamento do FIES. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia e informa que as parcelas lhe estão sendo cobradas, sem que a instituição de ensino se manifeste.

Documentos acompanham a petição inicial.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da presença do FNDE no polo passivo (id 40981894, p. 13). Distribuída para o Juizado Especial Federal local foi redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa (mesmo id, p. 33).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 41485059), a inicial foi aditada para regularização da representação processual da autora.

O FNDE manifestou seu interesse na causa (id 43231467).

É o relatório. **DECIDO.**

A responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Unesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o certificado de garantia de pagamento do Fies (id 40981891, pp. 23/24), a declaração de atividades sociais (mesmo id, pp. 19/22 e 45), entre outros documentos juntados.

Observo, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela possível inscrição de nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato do Fies, ela acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **de firo a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato do Fies nº 684.201.866 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar que o nome da autora não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento deste contrato.**

**Intime-se** o Banco do Brasil informando o deferimento da tutela provisória.

**Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.**

**Apresente a autora cópia do contrato de FIES e do seu histórico escolar.**

Citem-se e intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FABIO FERNANDES, CARMEN LUCIA COLOSIO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF esclarecer o polo passivo, tendo em vista que a ação de cobrança foi proposta em face de Fabio Fernandes, conforme petição inicial, no entanto, consta, na autuação, além de Fabio Fernandes, Carmen Lucia Colosio.

Comos esclarecimentos, cite(m)-se, retificando-se a autuação, se for o caso.

No silêncio, cite-se apenas Fabio Fernandes.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009884-36.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS - EPP, IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS, PAULO HENRIQUE MATTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

## SENTENÇA

Considerando o acordo realizado nos autos dos embargos à execução (5002194.2017.403.6102), bem ainda a indagação dos embargantes, naquele feito, quanto à aos dados para a realização do pagamento, manifeste a CEF em 15 (quinze) dias se houve o cumprimento do acordo.

Com a manifestação de cumprimento ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para extinção.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAYANA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Mayana Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como impedir a prática de qualquer ato tendente a consolidar a propriedade ou de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes.

Informa ter adquirido, em 25.09.2015, o imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e que, pelo contrato, houve aquisição do terreno, onde seria construído o imóvel no prazo de vinte e quatro meses. Em razão do atraso na construção do imóvel, aduz ter ajuizado ação para rescisão do contrato em face da Construtora, que foi julgada procedente na Justiça Estadual. Entende que o acessório segue o principal, de forma que o contrato de financiamento também deve ser rescindido.

Junta documentos com a petição inicial.

A inicial foi aditada no id 40931674.

Antes da apreciação da tutela provisória, houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id 43278503), o que ensejou a oposição de embargos de declaração (id 43085436).

DECIDO.

De início, recebo o aditamento à petição inicial (id 40931674) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem ser apresentados cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, constato a probabilidade do direito, haja vista a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado com a Construtora, por decisão transitada em julgado (id 39216335), no bojo do processo de nº 1017691-20.2018.8.26.0506 que tramitou na Justiça Estadual (id 39216334).

O perigo de dano consiste na exigência de pagamento das parcelas do financiamento celebrado com a CEF, para a aquisição de bem cujo contrato inicial já foi rescindido.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária nº 8.7877.0009903-8 (id 39216338)**. Em razão da decisão ora proferida, a CEF não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes ou efetivar atos tendentes à consolidação da propriedade em seu favor.

Cite-se a CEF.

Prejudicados os embargos de declaração (id 43085436).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juiza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0006847-98.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Defiro o sobrestamento no arquivo pelo prazo de um ano, ematenção ao requerido pela parte autora, após o que deverá requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de abandono.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008429-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSA MARIA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEIDE RUFINO INHAUSER - SP181441, ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

1. Id 42806113: prejudicado o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que proceda à juntada do processo administrativo referente ao autor, uma vez que referido documento já se encontra juntado aos autos, pelo próprio autor, nos Ids 35583903 e 35583905.

Outrossim, mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova oral e pericial, em razão da desnecessidade. Nos períodos em que o autor exerceu a função de tratorista e motorista, até 28.4.1995, o caráter especial das atividades decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964).

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que os PPPs juntados pelo autor, às f. 59-60 do Id 35583903, e às f. 1-2, 3-4 e 5-6 do Id 35583905, para comprovar que os períodos de 1.º.5.2008 a 18.11.2008, 15.4.2009 a 3.12.2009, 1.º.4.2010 a 16.11.2010 e de 2.5.2011 a 26.10.2011 foram exercidos em atividades especiais, encontram-se incompletos (em especial, sem a indicação do responsável técnico ambiental).

Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, apresentar novos PPPs,

referentes aos períodos supramencionados, a fim de que se possa verificar se esses períodos foram efetivamente exercidos em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.10.2019, f. 13 do Id 39321953) ou do momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.8.1989 a 23.10.1990, 1.º.3.1992 (*sic*, o correto é 1.º.6.1992 – f. 42 do Id 39321953) a 31.1.1995, 2.5.1995 a 30.4.1997, 3.1.1998 (*sic*, o correto é 5.1.1998 – f. 43 do Id 39321953) a 26.11.1999, 3.1.2000 a 30.6.2009 e de 1.º.9.2009 a 31.8.2017 como trabalhados em atividade especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o pedido da gratuidade da justiça, bem como foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos por ele requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais (Id 39522839).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id 40610504).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 43008338).

É relatório.

DECIDO.

#### Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-68 do Id 39321953), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (f. 25-28, 29 e 30-31 do Id 39321953) são suficientes para a comprovação dos períodos, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 – ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, conforme o PPP juntado às f. 30-31 do Id 39321953, o autor, no período de 1.º.8.1989 a 23.10.1990, ficou exposto ao agente físico, ruído, em níveis iguais ou acima de 94 decibéis, e ao agente químico, óleo solúvel, ambos, de modo habitual e permanente, conforme exigência da legislação previdenciária vigente à época dos fatos. Portanto, esse período deve ser reconhecido como exercido em atividade especial.

Em relação ao PPP juntado às f. 25-28 do Id 39321953, verifico que a parte autora, nos períodos de: a) 1.º.6.1992 a 28.2.1994, ficou exposta ao agente físico, ruído, em níveis iguais ou acima de 85,42 decibéis, e ao agente químico, óleo solúvel, ambos, de modo habitual e permanente, conforme exigência da legislação previdenciária à época dos fatos; b) 1.º.3.1994 a 31.1.1995, 2.5.1995 a 30.4.1997 e de 5.1.1998 a 30.9.1998, ficou exposta ao agente físico, ruído, em níveis iguais ou acima de 90,8 decibéis, e ao agente químico, óleo solúvel, ambos, de modo habitual e permanente, conforme exigência da legislação previdenciária à época dos fatos; e c) de 1.º.10.1998 a 26.11.1999 e de 3.1.2000 a 30.6.2009, a parte autora ficou exposta ao agente físico ruído, em níveis iguais ou acima de 90,8 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme exigência da legislação previdenciária à época dos fatos. Portanto, todos esses períodos também devem ser tidos como exercidos em atividade especial.

Por último, de acordo com o PPP juntado à f. 29, o autor, no período de 1.º.9.2009 a 31.8.2017, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou acima de 90,8 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Assim, igualmente, este período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, de acordo com a fundamentação expendida, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.8.1989 a 23.10.1990, 1.º.6.1992 a 31.1.1995, 2.5.1995 a 30.4.1997, 5.1.1998 a 26.11.1999, 3.1.2000 a 30.6.2009 e de 1.º.9.2009 a 31.8.2017.

(DER em 25.10.2019, f. 13 do Id 39321953) ou do momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão, mediante o reconhecimento dos períodos de **1.º.8.1989 a 23.10.1990**, **1.º.6.1992 a 31.1.1995**, **2.5.1995 a 30.4.1997**, **5.1.1998 a 30.9.1998** – f. 43 do Id 39321953) **01.10.1998 a 26.11.1999**, **3.1.2000 a 30.6.2009** e de **1.º.9.2009 a 31.8.2017**

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (15.10.2019, f. 13 do Id 39321953), possuía 25 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/08/1989	23/10/1990		-	-	-	1	2	23
Esp	01/06/1992	31/01/1995		-	-	-	2	8	1
Esp	02/05/1995	30/04/1997		-	-	-	1	11	29
Esp	05/01/1998	26/11/1999		-	-	-	1	10	22
Esp	03/01/2000	30/06/2009		-	-	-	9	5	28
Esp	01/09/2009	31/08/2017		-	-	-	8	-	1
				0	0	0	22	36	104

				0	9.104		
				0	0	0	25 3 14
				25	3	14	9.104,000000
				25	3	14	

#### Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial os períodos de 1.º.8.1989 a 23.10.1990, 1.º.6.1992 a 31.1.1995, 2.5.1995 a 30.4.1997, 5.1.1998 a 26.11.1999, 3.1.2000 a 30.6.2009 e de 1.º.9.2009 a 31.8.2017, e para determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, com início na DER (15.10.2019, f. 13 do Id 39321953).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/195.648.682-5;
- nome do segurado: FABIANO DA SILVA;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 15.10.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 10.5.2019, f. 1 do Id 37264819) ou a partir de quando preencher os requisitos para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de 17.12.1984 a 31.5.1985, 1.º.6.1985 a 16.5.1986, 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 30.6.2014, 1.º.7.2014 a 19.11.2015 e de 10.8.2016 a 21.12.2018, como exercidos em atividade especial e, posteriormente, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, bem como foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 37289738).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER ou, subsidiariamente, a impossibilidade de reafirmação de DER após a Emenda Constitucional n. 103/2019. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 38429533).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 40789989).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Da preliminar

Inicialmente, verifico que a preliminar suscitada pelo INSS entrelaça-se com o mérito e, portanto, nele será decidido.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 40-42 do Id 37264819), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 1-2, 6, 7-8, 9, 10-11 e 12 do Id 37264806 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do artigo 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o autor, durante os períodos de 17.12.1984 a 31.5.1985 e de 1.º.6.1985 a 16.5.1986, de acordo com o PPP juntado às f. 1-2 do Id 37264806, ficou exposto ao agente físico, ruído, em níveis iguais ou superiores a 98 decibéis, e a radiação não ionizante, ambos de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

DER em 10.5.2019, f. 1 do Id 37264819) ou a partir de quando preencher os requisitos para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de **17.12.1984 a 31.5.1985, 1.º.6.1985 a 16.5.1986, 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 30.6.2014, 1.º.7.2014 a 19.11.2015** e de **10.8.2016 a 21.12.2018**,

Do mesmo modo, o autor, durante os períodos de 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 31.10.2006, 1.º.11.2006 a 19.11.2015 e de 10.8.2016 a 21.12.2018, ficou exposto ao agente físico, ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima dos exigidos pela legislação previdenciária: 91,7 decibéis (f. 6 do Id 37264806); 92,2 decibéis (f. 7-8 do Id 37264806); 89,4 decibéis (f. 9 do Id 37264806); 89,4 decibéis (f. 10-11 do Id 37264806); 87,8 decibéis (f. 10-11 do Id 37264806); e, 93,5 decibéis (f. 12 do Id 37264806), respectivamente. Desse modo, também esses períodos devem ser reconhecidos como trabalhados em atividades especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 17.12.1984 a 31.5.1985, 1.º.6.1985 a 16.5.1986, 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 30.6.2014, 1.º.7.2014 a 19.11.2015 e de 10.8.2016 a 21.12.2018.

#### Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais tempos laborados em atividades comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (10.5.2019, f. 1 do Id 37264819), possuía 35 anos e 4 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	Saída	registro	A	m	d	a	m	d

	01/07/1981	20/09/1982		1	2	20	-	-	-
	01/03/1984	07/12/1984		-	9	7	-	-	-
Esp	17/12/1984	31/05/1985		-	-	-	-	5	15
Esp	01/06/1985	16/05/1986		-	-	-	-	11	16
Esp	02/05/1989	13/03/1990		-	-	-	-	10	12
Esp	27/06/1994	01/12/1999		-	-	-	5	5	5
	17/04/2000	18/11/2003		3	7	2	-	-	-
Esp	19/11/2003	10/03/2004		-	-	-	-	3	22
	01/06/2005	29/09/2005		-	3	29	-	-	-
Esp	03/10/2005	30/06/2014		-	-	-	8	8	28
Esp	01/07/2014	19/11/2015		-	-	-	1	4	19
Esp	10/08/2016	21/12/2018		-	-	-	2	4	12
	22/12/2018	02/05/2019		-	4	11	-	-	-
				4	25	69	16	50	129
				2.259			7.389		
				6	3	9	20	6	9
				28	8	25	10.344,600000		
				<b>35</b>	<b>0</b>	<b>4</b>			

DER em 10.5.2019, f. 1 do Id 37264819) ou a partir de quando preencher os requisitos para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de **17.12.1984 a 31.5.1985, 1.º.6.1985 a 16.5.1986, 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 30.6.2014, 1.º.7.2014 a 19.11.2015 e de 10.8.2016 a 21.12.2018,**

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem. E, no presente caso, uma vez que na data da entrada do requerimento do benefício na esfera administrativa o autor já preenchia o requisito para a concessão de seu benefício, seu início deverá coincidir com a DER (10.5.2019, f. 1 do Id 37264819).

#### Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 17.12.1984 a 31.5.1985, 1.º.6.1985 a 16.5.1986, 2.5.1989 a 13.3.1990, 27.6.1994 a 1.º.12.1999, 19.11.2003 a 10.3.2004, 3.10.2005 a 30.6.2014, 1.º.7.2014 a 19.11.2015 e de 10.8.2016 a 21.12.2018; bem como para determinar que o réu, após a conversão dos períodos ora reconhecidos especiais em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 10.5.2019, f. 1 do Id 37264819).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/193.487.253-6;
- nome do segurado: DORIVAL MAXIMINO;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 10.5.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do início do benefício (10.3.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das condições de trabalho do período de 3.2.1986 a 10.3.2011. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 36975553).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando: preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material; impugnou a concessão da justiça gratuita; e, ainda, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 38101898). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 40755326).

É o relatório.

### DECIDO.

A parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DIB (10.3.2011, Id 36463611, f. 35), mediante o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho do período de 3.2.1986 a 10.3.2011, com a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente.

### Da coisa julgada suscitada

O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, consigna que *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.

No caso dos autos, observo que a sentença proferida nos autos do processo n. 0006999-70.2011.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, reconheceu a especialidade das condições de trabalho exercido pela autora, no período de 6.3.1997 a 10.3.2011; e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. A referida sentença transitou em julgado (Id 3646346, f. 15-22).

Nesse contexto, no que tange à averbação de tempo de serviço especial, que foi reconhecido na sentença proferida nos autos do processo n. 0006999-70.2011.403.6302, os efeitos da coisa julgada material não podem ser afastados.

No entanto, cabe ressaltar que, no mencionado feito, a demanda cingia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que é irrelevante o fato de a parte autora optar, neste processo, pelo não recebimento do benefício que lhe foi concedido judicialmente, a fim de receber benefício mais vantajoso a que faz jus. Com efeito, inexistiu impedimento ao pedido. Nesse sentido: TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 0012699-06.2006.403.6301, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 18.11.2016; e TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApCiv 5001720-80.2019.4.03.6126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema em 3.7.2020).

Não há óbice, portanto, que o pleito formulado neste feito seja devidamente analisado.

### Da assistência judiciária gratuita

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, alegando que a parte autora auferia rendimentos líquidos que, somados, não justificam a concessão da assistência judiciária gratuita.

Conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, *“a pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A parte autora declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. A referida declaração presume-se verdadeira, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do INSS, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

No presente caso, entendo que o valor da renda mensal da autora, conforme apontado pelo INSS, não é suficiente para infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita.

Destarte, deve ser mantida a concessão da gratuidade da justiça.

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

A autora pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do início do benefício administrativo (10.3.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das condições de trabalho do período de 3.2.1986 a 10.3.2011.

Conforme registrado anteriormente, a sentença proferida nos autos do processo n. 0006999-70.2011.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, reconheceu a especialidade das condições de trabalho exercido pela autora, no período de **6.3.1997 a 10.3.2011** como exercido sob condições especiais (Id 3646346, f. 15-22).

Portanto, o mencionado período deve ser considerado especial.

Observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 36463611, f. 38-39), acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 36463611, f. 29-32) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o próprio INSS reconheceu a especialidade das condições de trabalho desempenhado pela autora, no período de **3.2.1986 a 5.3.1997**, o qual foi enquadrado no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, que contemplava o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, referente ao labor dos médicos, dentistas e enfermeiros como atividade especial (Id 36463611, f. 39).

Dessa forma, passo a analisar o **pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No dos autos, somando-se o período especial reconhecido na sentença proferida nos autos do processo n. 0006999-70.2011.403.6302 (6.3.1997 a 10.3.2011) com o período especial reconhecido na esfera administrativa (3.2.1986 a 5.3.1997), tem-se que a parte autora, na DIB (10.3.2011, Id 36463611, f. 35), possuía mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

admissão	saída	a	m	d	a	m	d
03/02/1986	10/03/2011	25	1	8	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		25	1	8	0	0	0
		9.038			0		
		25	1	8	0	0	0
		0	0	0	0,000000		
		25	1	8			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que o réu converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 160.101.458-6) em aposentadoria especial, a contar da DIB (10.3.2011, Id 36463611, f. 35), tendo em vista o período de 3.2.1986 a 10.3.2011 efetivamente trabalhado em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, procedendo-se aos descontos dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: NB 160.101.458-6;
- nome do segurado: ELIANA CORDEIRO;
- benefício revisado: de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: DIB (10.3.2011, Id 36463611, f. 35).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008364-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE APARECIDOS SANTOS BROCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-71.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 165.992,43, atualizado para setembro de 2020. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 145.296,37, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 154.383,63, atualizado para setembro de 2020 (Id 42030452).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA CARRARO FISCHER  
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA VENANCIO BASTIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001683-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A decisão proferida, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento 5019636-46.2017.4.03.0000 interposto pela parte exequente, não conheceu do recurso.

2. De outra parte, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, prossiga-se.

3. Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0014377-87.2005.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito.

4. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008474-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DERISVALDO ROCHADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 236.482,36, atualizado para outubro de 2020 (Id 41165401).

Ficou consignado na sentença que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004590-03.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JERUSA FERNANDA DOS SANTOS MOTA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 43285783, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia técnica do trabalho) juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia médica) juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
  2. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
  3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
  4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
  5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
  6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
  7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
  9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006640-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

## DESPACHO

1. Tendo em vista divergência no nome do cessionário WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF 116.037.408-21, uma vez que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil "WILLIAM DA SILVA" para o CPF informado, intime-se o TERCEIRO INTERESSADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a referida divergência no nome e junte aos autos os documentos pessoais do cessionário.
  2. Cumprida a determinação acima, será apreciado o pedido de cessão de crédito decorrente do precatório previdenciário (ofício requisitório 20200063186 e protocolo de requisição 20200125882), documento Id 34848837.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005024-07.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284, FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo mais 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

SUCEDIDO: OZELIA VIANNAITSO

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNAITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos de conta bancária, se houver, do falecido MANOEL GOUVEA FILHO, CPF 081.301.028-46, a partir de janeiro de 2013 em diante.

2. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002153-91.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO ALVES BALDAN

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO BONFANTE

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não havendo alteração do quadro anterior, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. No caso de a parte autora discordar de informações constantes no PPP, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

3. Em caso de a parte autora ainda não ter juntado aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002612-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo mais 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos ou formulários), aptos a demonstrar que os períodos de 16.1.1989 a 31.10.1989, 7.1.1990 a 7.7.1990, 25.2.1992 a 16.3.1992, 13.1.1993 a 22.12.1993 e de 3.1.1994 a 28.4.1995 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007386-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009700-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEVANIR REDONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 195.978,45, atualizado para novembro de 2020 (Id 41771266).

Ficou consignado no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005681-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA MARIA ZEQUIM BERTOLLAZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social **MARINA DE ALMEIDA BORGES** para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1, de 27 de janeiro de 2014, como preenchimento dos respectivos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a perita.

3. Ante a ausência de perito Otorrinolaringologista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, **mantenho** a nomeação do perito, **Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR**, clínico geral, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se o perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004942-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia por seus próprios fundamentos.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY S GUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. A decisão, com decurso de prazo, homologou os cálculos da Contadoria Judicial e fixou o total do valor devido pela CEF em R\$ 4.887,28.

2. Assim, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor total de **R\$ 4.887,28** (à parte exequente o valor de **R\$ 4.442,98** a título de diferenças de correção e juros do FGTS e multa, e ao patrono da parte exequente, o valor de **R\$ 444,30** a título de honorários advocatícios sucumbenciais), tudo devidamente atualizados até a data dos depósitos (pagamentos).

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema **SIBAJUD** de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 4.887,28**.

4. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

5. Com o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

6. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

7. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, SILVANE CIOCARI - SP183610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados por WILLIAM DA SILVA ROCHA, empresário, CPF 116.037.408-21 (cessionário), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório 2020091614 e protocolo de requisição 20200174419), documento Id 37900751, no valor R\$ 108.431,63, em nome da parte exequente JOSE WILSON BARRETO, CPF 041.184.888-76 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de JOSE AFFONSO CARUANO, OAB/SP 101.511 e CPF 164.578.898-91, no valor de R\$ 46.470,70.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual do cessionário, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail [precatóriotrf3@trf3.jus.br](mailto:precatóriotrf3@trf3.jus.br), para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 37900751.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de **JOSE AFFONSO CARUANO**, OAB/SP 101.511 e CPF 164.578.898-91, no valor de **R\$ 46.470,70**, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome de **WILLIAM DA SILVA ROCHA**, empresário, CPF 116.037.408-21 (cessionário), no valor de **R\$ 108.431,63**, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

7. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor mais 60 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos ou formulários) aptos a demonstrar que os períodos de 1.º.7.1977 a 24.2.1978, 1.º.3.1978 a 14.1.1980, 1.º.6.1984 a 12.9.1984, 5.3.1999 a 14.10.1999, 22.3.2000 a 13.11.2000, 10.1.2006 a 10.3.2006, 1.º.4.2008 a 12.12.2008, 4.5.2009 a 30.11.2009, 1.º.4.2010 a 27.12.2010, 28.3.2011 a 14.11.2011, 9.4.2012 a 31.12.2012, 1.º.1.2013 a 1.º.12.2013, 1.º.1.2014 a 31.12.2014 e de 1.º.1.2015 a 15.12.2015 foram efetivamente exercidos em atividades especiais.

2. Caso a empresa em que o autor trabalhou já se encontre fechada ou para os casos, ainda, em que a empresa não possua os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, faculto, em caráter excepcional, a juntada de documentos (laudos, PPPs, Formulários) por similaridade.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de prova técnica por seus próprios fundamentos.

3. Concedo à parte autora mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para juntada de documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL ROMANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA LACERDA, MARCELO SANTOS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se a decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007561-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO SERGIO AGEGE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araraquara a este Juízo.

2. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinadas pelo autor CELSO APARECIDO DA SILVA, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

3. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar, também, em forma de planilha, a contagem de tempo de serviço que possui a parte autora (empresa e período), indicando os períodos controversos (aqueles em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial) e os incontroversos (reconhecidos como especiais pelo INSS).

4. Após, se em termos, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008409-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR ALEXANDRE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados".

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela antecipada, ajuizada por EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher os valores atinentes à Taxa SISCOMEX, nos moldes do quanto estabelecido pela Portaria MF n. 257/2011.

O autor aduz, em síntese, que: a) sociedade empresária que tem como objeto social a importação e comércio de aparelhos e materiais médicos hospitalares e cirúrgicos, destinados à procedimentos oftalmológicos; b) em razão da sua atividade, está obrigado a proceder o registro, por meio das Declarações de Importação, razão pela qual está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pelo art. 3.º da Lei 9.716/98; c) seu art. 3.º, especialmente no § 1.º, incisos I e II, dispunha que a taxa em comento seria equivalente à R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescida de mais R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à mencionada declaração de importação. Os valores acima delineados não sofreram qualquer modificação durante 12 (doze) anos de vigência da lei em comento; d) nos idos de 2011, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257, majorou a taxa em comento, a qual passou a ser devida na razão de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação, acrescida de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadoria à referida declaração; e) embora a Lei 9.716/98, em seu art. 3.º, § 2.º, admita a majoração por meio de ato normativo secundário, não fora fixado limites máximos e mínimos, os quais balizariam a atuação do Poder Executivo, afrontando, sobremaneira, o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I da Constituição Federal. Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho (Id 38821473), a parte autora procedeu à regularização da inicial.

Foi deferida parcialmente a tutela para obstar que a ré pratique quaisquer atos atinentes a cobrança, relativa à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, bem como proceder ou manter o nome da empresa inscrito nos cadastros de inadimplentes e, não podendo o mencionado tributo ser impeditivo da expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND, caso não existam outros débitos tributários ativos.

Devidamente citada, a União não contestou o pedido relativo à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011. No entanto, pugnou pelo reconhecimento da necessidade da atualização monetária oficial do período sobre a mencionada Taxa, requerendo, pois, a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, não havendo condenação da ré em honorários advocatícios.

A União protestou pelo reconhecimento da atualização monetária oficial do período sobre a mencionada Taxa, em sede de embargos de declaração, opostos em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela,

A parte autora apresentou resposta aos embargos de declaração da União.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifico que, na oportunidade de apresentar contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e apenas requereu a não condenação ao pagamento da verba honorária.

Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004, dispõe:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(omissis)

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;”

Outrossim, os §§ 1.º e 2.º da mencionada norma, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844/2013, estabelecem

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

Da análise dos autos, verifico que o direito alegado tem por fundamento o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1085 – Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Segundo o RE n. 1.258.934, objeto do Tema 1085: “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 1085, reiterou os termos da jurisprudência, que declarou inconstitucional a majoração realizada pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF n. 257/2011, no entanto, não impossibilitou que os valores do tributo fossem atualizados, observados os índices oficiais de correção monetária.

Dessa forma, como já mencionado na decisão de tutela antecipada, restou inconstitucional a majoração realizada pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF n. 257/2011, sem prejuízo de que a União proceda à devida atualização monetária oficial, no decorrer do período, sobre a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, de inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, podendo a ré proceder apenas a atualização monetária oficial, incidente sobre o tributo, assim como fica autorizada a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), observada a legislação vigente, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.

Resta prejudicado os embargos de declaração (Id 41414763) apresentados pela União, em face da tutela antecipada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAERCIO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista o requerido, expeça-se a certidão de atuação do advogado, na qual deverá constar que ele tem poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se.
2. A parte interessada deverá imprimir a referida certidão e apresentar junto à instituição financeira depositária, para fins de direito.
3. Dê-se ciência ao patrono da expedição da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-29.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ELIAS HENRIQUES - SP279692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DES PACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

A propósito do requerimento de notificação das autoridades vinculadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito:

Comefeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Nesse sentido, ainda, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, fixando que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de ação judicial. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI." (STJ, EREsp nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6), Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10 de abril de 2019, Data da publicação 16 de abril de 2019.)

4. Assim, proceda a Secretaria à exclusão das referidas entidades do polo passivo do feito.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não obstante os argumentos da União (Id 42673449), fica mantido o deferimento da inspeção judicial, nos termos do despacho Id 42375904.

2. Em 30 (trinta) dias, voltemos autos conclusos para a designação da referida diligência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA

#### SENTENÇA

Considerando o teor do Id 39912300, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, pela forma mais expedita, a devolução da carta precatória n. 101227-98.2020.8.26.0586, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008455-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VENCESLAU FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FECHINO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos em que se litiga a respeito.
2. Sendo assim, em cumprimento à determinação superior, suspendo o curso desta demanda até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004450-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000316-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS VITOR ABDUCH, WILLIAM ABDUCH NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

**DESPACHO**

Vistos.

1. Designo o dia **23.02.2021**, às **15h30**, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), dos réus e do advogado (id 40919949, p. 1).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002717-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Por reputar necessário, converto *novamente* o julgamento em diligência.

Conforme alegado pelo MPF no ID 39762809, **não há certeza** sobre eventual conclusão do processo administrativo, razão pela qual não é possível afirmar que a decisão administrativa invocada pelo impetrante tenha *caráter definitivo*, tampouco constitua direito líquido e certo, a ser amparado por esta via.

Assim, intime-se novamente a autoridade coatora para que junte informação sobre o andamento processual e eventual decisão proferida em julgamento definitivo pelo *Conselho de Recursos da Previdência Social*, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Com a resposta, nova vista ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) N° 5006333-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTANISLAU DONIZETTI MERMEJO

Advogados do(a) REU: DANIELLE MARTINS AGOSTINHO - SP330421, TIAGO LUCHI DA SILVA - SP219910

**DESPACHO**

ID 43378897: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

**DESPACHO**

1 - ID 42139000: as matrículas não se referem a imóveis pertencentes à devedora.

2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro (IDs 37926431 e 39718715), de veículo penhorável (IDs 37930014, 37930017 e 37930019) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (IDs 37936109), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 31058681, 42599564 e 42616738), de veículo com interesse pela CEF (ID 30728563) e de imóveis em nome do devedor (IDs 27857514), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006862-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o cumprimento da decisão administrativa proveniente da 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição[1].

O impetrante alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 22/03/2019, restando indeferido por falta de tempo de contribuição. Insatisfeito, interpôs recurso por meio do qual obteve o provimento do seu pleito.

Encerrado o julgamento, o processo foi remetido para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Duque de Caxias/RJ, em 20/11/2019. Contudo, mesmo protocolando solicitação de implantação de benefício, em 20/02/2020, o impetrante segue sem recebê-lo.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 39944438).

A autoridade coatora prestou informações (ID 40098553), aduzindo que o recurso nº 44234.119605/2019-13, referente ao benefício nº 42/187.944.993-2 encontra-se em análise na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Duque de Caxias, e que a APS de Duque de Caxias não possuiu gestão sobre as demandas ali pendentes.

O INSS manifestou-se no ID 40295905, arguindo preliminar de incompetência absoluta do foro, uma vez que a sede da autoridade coatora se encontra em Duque de Caxias/RJ.

Parecer do MPF pelo reconhecimento da incompetência (ID 41593477).

É o relatório. Decido.

Como devido respeito às manifestações do INSS e MPF, **rejeito a preliminar de incompetência absoluta do foro.**

O Órgão Especial do E. TRF da Terceira Região, interpretando o artigo 109, § 2º, da CF/88, adotou o posicionamento no sentido de que o impetrante pode optar entre ajuizar o mandado de segurança no foro de seu domicílio ou no da sede funcional da autoridade impetrada. (CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, por maioria, DJe de 16.09.2020).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal também possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio.

Considero que a autoridade impetrada indicada pelo segurado - *Gerente Executivo Da Agência da Previdência Social de Duque de Caxias/RJ* - possui legitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

Embora na resposta ao ofício de notificação, a autoridade tenha informado a APS de Duque de Caxias não possui gestão sobre as demandas pendentes na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Duque de Caxias (ID 40098553), entendo que segurado não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos no INSS possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que o pedido seja examinado.

No mérito, **reconheço** que o impetrante **possui direito líquido e certo** ao cumprimento da decisão administrativa proveniente da 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prazo razoável.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o processo encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/11/2019 (ID 39772478) e se encontra **paralisado** há mais de um ano, aguardando cumprimento da decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - que reconheceu que o segurado possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição (ID 39772462).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, **não agride** outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que o impetrante faz jus ao cumprimento da decisão administrativa proveniente da 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

A autoridade deverá tomar providências para que a análise do processo administrativo seja concluída em **30 dias**, a contar da intimação, **comunicando o juízo.**

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[\[1\] ID 39772462](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007409-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONNIE DO BEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERRANA

### SENTENÇA

Vistos.

ID 43430951: trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *contradição* na sentença ID 43113394.

O embargante alega, em síntese, que a sentença foi contraditória ao denegar a segurança, consignando que se encontrava pendente diligência instrutória imprescindível – perícia médica para avaliação da incapacidade para o trabalho alegada – uma vez que proferida em 09/12/2020, e a perícia realizada dias antes, em 03/12/2020.

Sustenta que, inexistindo qualquer pendência a ser cumprida pelas partes na fase instrutória do procedimento administrativo no momento da prolação da sentença, não existe razão para a ausência de resposta da embargada acerca da solicitação de auxílio-acidente nº 478730014, eis que já ultrapassado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99 desde a solicitação realizada pelo embargante.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito aos argumentos do embargante, **não existe** contradição sanável nesta via.

Conforme consignado na sentença, “O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez, por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório”. (g.n.)

Ainda que, por poucos dias, quando da prolação da sentença, a instrução já estivesse concluída pela realização da perícia, o prazo de até 30 dias começou a fluir da referida data (03/12/2020) - e não da data da solicitação realizada, razão pela qual, **não há** demora excessiva.

Assim, reafirmo **não** haver *contradição* para ser esclarecida ou modificada nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007043-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HIJ HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 40376885).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40948754).

A autoridade coatora prestou informações (ID 41818311).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42494876).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 40376885) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 41261681 e 42422116: tendo em vista os argumentos apresentados e a ausência de pronunciamento da executada, nada de irregular observo na construção sobre o automóvel (Id. 40252527 – p. 2).

A impugnant **não esclarece** qual atividade profissional exerce, tampouco comprova *em que medida* o veículo penhorado representa *instrumento necessário* ao desempenho de suas atividades laborativas.

Neste quadro, mostra-se **imviável** reconhecer a impenhorabilidade do bem móvel (art. 833, V, do CPC) - que, neste processo, destina-se a salvaguardar os interesses do credor.

No mesmo sentido, precedente do E.TRF da 3ª Região: AI nº 5021282-23.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 04/09/2020.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido, mantendo a penhora (Id. 40252527 - p. 2).

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada e eventual eventual litispendência em relação aos processos nº 5000656-24.2017.403.6120, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, 5000957-34.2018.403.6120, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP e 5007829- 51.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007043-05.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ADRIANO GUARNIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GUARNIERI - SP303139

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID 43584229: vista ao impetrado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

**DESPACHO**

Vistos.

1 - ID 43560661: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 43054602.

3 - Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008025-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRAVINHOS/SP

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade responsável pelo órgão do INSS que teria praticado o ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007946-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BELMAC - COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, BELARMINO OLIVEIRA SOUSA

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008481-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MINERACAO STELA MARIS LTDA - ME, MARIA STELA BEVILAQUA FONSECA

#### DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

**DESPACHO**

IDs 43402794 e 43587132: desconstituo a(s) penhora(s) de ID 19438092, fls. 95/97 e 104/108 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Antônio Rodrigues Soares.

ID 43402794: voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGER ALBERTO CECILINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

**DESPACHO**

ID 43570812: prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 41436461.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

**DESPACHO**

IDs 43240410 e 43337436: as matrículas não se referem a imóveis do devedor.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (IDs 39074154 e 42584612), de veículo com interesse pela CEF (IDs 39327190 e 40792885) e de imóveis em nome do devedor (IDs 39334211, 39334215 e 43240410), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313838-47.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MACHADO RINO, MARA LUCIA BACALA, REGINA BORGES DE ARAUJO, SONIA MARIA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**DESPACHO**

ID 43218627: a execução apresentada refere-se à obrigação de pagar reconhecida como exigível nos **Embargos à Execução - Cumprimento de Sentença - PJe nº 0004299-76.2010.403.6102**, em trâmite neste Juízo e em momento oportuno para seu prosseguimento.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção (ID 43022712 - fl. 597 - autos digitalizados).

Após, ao arquivo (FINDO).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCÉLIA DA SILVA BARATO

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 42425714: intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, informe se houve o pagamento do valor entabulado com a corré Cetelem.

No mesmo prazo deverá a autora requerer, em relação à corré CEF, o que entender de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012783-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO MÉDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 43512600) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007479-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JORGE LUIZ BORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### SENTENÇA

##### Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por JORGE LUIZ BORELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando o levantamento do valor de R\$ 1.230,46, bloqueado em sua conta salário, por meio do Bacenjud. Alega a impenhorabilidade, conforme determina o artigo 833, IV, do CPC. Requer o levantamento desse valor e a concessão da justiça gratuita.

Certidão Id 41332121.

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, advém do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que, quanto à utilidade deve se observar a escolha correta do pr. No presente caso, é clara a inadequação da via eleita, devendo a discussão acerca da penhora ocorrer nos próprios autos da Execução Fiscal n. 0002251-37.2016.403.6102.

De outro lado, conforme se verifica dos documentos trazidos pelo executado, ora embargante (Ids 41309940, 41309945 e 41310166), o bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos da referida execução fiscal recaiu sobre o executado. Assim, imperioso seu desbloqueio.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, ficando **determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.230,46** (protocolo n. 20200000642257).

Sem condenação em honorários.

Traslade-se, imediatamente, cópia desta decisão para os autos principais, para cumprimento da ordem de desbloqueio desse valor.

Tendo havido bloqueio sobre outros ativos financeiros, prossiga-se no cumprimento do determinado no Id 26884754 dos autos principais.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-67.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MAGELLAN MENDES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 43402601: Providencie a secretaria o agendamento de nova data para a realização da perícia médica.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002660-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 43518970: Dê-se ciência.**

**Após, tornem.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 43505558: Dê-se ciência às partes.**

**Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024374-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BOMBAY ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Bombay Alimentos Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005288-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSINEIDE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO - SP381063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar recurso administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

**É preciso, inclusive, que se verifique a legitimidade da autoridade indicada como coatora, na medida em que os recursos administrativos são, em regra, analisados pelas Juntas de Recurso da Previdência Social e não pelo Gerente Executivo.**

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004479-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

REPRESENTANTE: ADA JIMENEZ LATORRE, ADEMIR MARCIANO LATORRE

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a manifestação de ID 42298107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004485-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

O juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Redistribuído o feito, foram requisitadas as informações.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, por impetrante com domicílio na cidade de Diadema.

Em razão da reestruturação da Receita Federal do Brasil com a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, aquele Juízo determinou que a retificação do polo passivo.

A impetrante indicou o Delegado da Receita Federal de Santo André como autoridade coatora.

O Juízo de São Bernardo declinou da competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de Mauá.

Aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargo de declaração contra decisão que suscitou conflito de competência, na qual se alega que este juízo também é competente para apreciar o feito. Pugna pela apreciação do pedido liminar, a fim de evitar perimento de direito.

Decido.

Os embargos demonstram mero inconformismo da parte embargante.

Não está presente o alegado perigo de dano irreparável, na medida em que possível a suspensão da exigibilidade do crédito por outras vias, como o depósito judicial. Ademais, caberá ao E. TRF 3ª Região indicar o juiz competente para decidir provisoriamente no feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDINA GALDINO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de Mauá.

O juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.
2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.
4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Mauá, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004728-97.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão dos documentos IDs 39797132 a 39797638, juntados incorretamente, uma vez que tratam-se dos autos dos embargos à execução fiscal 0002852-34.2017.403.6126.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004778-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO HAAG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS - SP217756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

RICARDO AUGUSTO HAAG, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. História, em síntese, que é piloto de avião e que foi prejudicado com a pandemia, sofrendo redução salarial. Requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a possibilitar fazer frente às despesas ordinárias. Afirma que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar o saldo total de sua conta fundiária, sendo o pleito obstado sob o fundamento de que a MP 946/20 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00. Defende a possibilidade de sacar o valor integral.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei 8.036/1990 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assim dispõe no artigo 29-B:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”* [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)

Como se vê, o dispositivo supratranscrito veda expressamente a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta vinculada.

No mais, a Medida Provisória 946/2020 autorizou saque de recursos do FGTS, limitado ao montante de R\$ 1.045,00 por trabalhador, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública. Assim, ausente o periculum in mora, para saque imediato do valor total existente na conta da impetrante.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que, até a presente data, perito judicial não confeccionou o laudo pericial ainda que reiteradamente tenha sido intimado para tanto.

Não existe outra documentação a ser entregue pela parte autora, estando o profissional de posse de todos os documentos necessários para a produção da prova técnica.

Assim e tendo em conta que o profissional nomeado tem reiteradamente inobservado os prazos concedidos, neste e em outros feitos, **determino que o perito judicial efetue o protocolo do laudo pericial, improrrogavelmente, até as 12 horas do dia 7 de janeiro de 2021, sob pena de destituição, sem pagamento dos honorários respectivos.**

Intime-se o perito judicial com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 26021378 e Id 34906794 - Conforme constou do laudo pericial, a autora é portadora de epilepsia.

Epilepsia não importa em limitação na prática dos atos da vida civil. Logo, a autora não depende de procurador para recebimento do benefício concedido nesta ação.

Assim, intime-se o INSS, com urgência para restabelecer imediatamente o benefício, nos termos da antecipação de tutela concedida no ID 21315596 e sentença do ID 21314928.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIASTUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

DIASTUR TURISMNO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores a serem recebidos pelo Município de São Bernardo do Campo a título de indenização.

Narra a impetrante que foi vencedora de licitação e firmou com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, o contrato nº 062/2015, para execução de serviços de transporte escolar de alunos de educação infantil, fundamental e especial para o turno regular e, em atividades educacionais suplementares e estudo de meio, bem como transportes dos alunos da EJA da rede municipal de ensino. Alega que foram efetuadas diversas renovações contratuais e que, diante da defasagem do valor, informou ao Município a necessidade do reajustamento do valor avençado, conforme previsão contratual. Aduz que lhe foi deferida a restituição de R\$ 27.500.000,00, a título de indenização, a ser paga pela Municipalidade em duas parcelas, novembro e dezembro de 2020. Para recebimento dos valores emitiu notas fiscais, mas, foi obrigada a indicar a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária. Sustenta que o valor recebido do Município é indenização para reequilíbrio econômico do contrato e que não há retribuição a serviço prestado. Afirma que o Município tem até 18/12/2020 para repassar aos cofres federais o valor retido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

A petição inicial e documentos a ela anexos denotam que a empresa impetrante firmou com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contrato para execução de serviços de transporte escolar de alunos de educação infantil, fundamental e especial para o turno regular e em atividades educacionais suplementares e estudo de meio, bem como transportes dos alunos da EJA da rede municipal de ensino, no ano de 2015.

O documento ID 43538682 denota que a Prefeitura deferiu à impetrante o pagamento do valor de R\$ 27.500.000,00, referente aos reajustes contratuais de preço e custo fixo não efetuados em época própria. Logo, trata-se de indenização para recomposição do aumento de custos no decorrer do tempo e não de retribuição por serviço prestado.

Constou do documento que a importância será paga em duas parcelas, em novembro e dezembro de 2020.

As importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

Assim, faz jus a impetrante ao recebimento dos valores sem o destaque da contribuição, conforme postulado.

De outra banda, considerando o disposto pelo artigo 129 da Instrução Normativa 971/2009, a Municipalidade tem até o dia 18/12/2020 para recolher o valor retido referente a nota fiscal 1049 e, até o dia 20/01/2020 para recolher o valor referente a nota fiscal 1050. Dessa forma, patente a urgência no deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores a serem recebidos pela impetrante do Município de São Bernardo do Campo, a título de indenização para reequilíbrio econômico do contrato de concorrência, conforme documento ID 43538682 e recebido via emissão das notas fiscais 1.049 e 1.050, de modo que a Municipalidade de São Bernardo do Campo não seja obrigada a retenção e repasse dos valores à Receita Federal.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrada e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo acerca desta decisão, com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO PAULO LTDA - ME, C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, bem como todo processado, nomeio em substituição para a realização de prova pericial, o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szuk, CPF no.037.199.298-25 (fone: 4992-9209).

Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.

Int

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ARC Engenharia e Construções Ltda. opôs embargos de declaração contra decisão que reconheceu a incompetência em virtude do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial sediado nesta Subseção Judiciária.

Afirma que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, o feito não deve ser encaminhado àquele juízo.

Decido.

Com razão o embargante. A competência do Juizado Federal, em relação às pessoas jurídicas, se estende somente às micro empresas e aquelas de pequeno porte.

Por tal motivo, reconsidero a decisão embargada e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pugna a parte autora que lhe seja reconhecido o direito à declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e aviso prévio indenizado (cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT).

Pugna pela concessão da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo orientação vinculante do STJ, o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de remuneração, conforme assentado nos autos do REsp 1.230.957/RS.

No que toca ao salário-maternidade, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade no conceito de remuneração (RE 576.967/PR).

Nos termos do artigo 311, do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante

Isto posto, concedo a tutela da evidência para suspender a exigibilidade das contribuições discutidas neste feito, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e salário-maternidade pagos pela autora a seus empregados ou trabalhadores avulsos.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 43522804: Dê-se ciência à exequente acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora alega que a Receita Federal cometeu erro ao analisar seus pedidos de restituição, uma vez que constatou omissão de receitas por desconsiderar que foi sócia ostensiva de sociedade em conta de participação no ano de 2008. Sustenta que nesse período, as notas fiscais emitidas pela sociedade em conta de participação foram emitidas com o CNPJ da autora e que os tomadores de serviço certamente prestaram informações equivocadas nas DIRFS.

Assim, conforme constante da petição ID 38583671, os pontos controvertidos são a omissão de receitas e a escrituração de operações de Sociedade em Conta de Participação.

Dessa forma, a análise pericial consiste na abordagem contábil, a ser realizada por profissional das ciências contábeis, vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade. Assim, considerando o teor da manifestação do ID 32910501, destituiu o perito Sr. Paulo Sérgio Guaratti e nomeou o perito contador o Sr. Alexandre Pinho Campelo, contador inscrito no CRC 020640 SSP, com escritório na Av. Paulista, 726, conj. 1704 D, Bela Vista, São Paulo-SP (telefone: 11- 3254-7420 – Ramal 146).

Dê-se ciência ao sr. Paulo Sérgio Guaratti acerca da destituição.

Uma vez que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e indicar o prazo aproximado para realização da perícia.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-41.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-03.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo documento ID 43418908, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-91.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo documento ID 43475523, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMETRIOS CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 43499057/Id 43499066: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5033650-30.2020.4.03.0000.

**Intime-se o autor:**

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WILLIANS MARCELO MARTORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que requereu o benefício de auxílio-doença em 11 de setembro de 2019 e, que o pedido foi indeferido por falta de período de carência. Sustenta que trabalhou na empresa General Motors de 16/05/1994 a 20/10/2016, quando teve encerrado o contrato de trabalho. Aduz que tinha direito a estabilidade no emprego, diante das doenças que sofre e, que ajuizou reclamação trabalhista. Alega que a reclamação trabalhista foi julgada procedente e, que foi reintegrado ao trabalho em março de 2018. A empresa recorreu e obteve provimento ao recurso. No entanto, trabalhou de março de 2018 a março de 2019 e, no período da rescisão, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo.

É o relatório. Decido.

Diante da concessão da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025703-22.2020.403.0000, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem ser impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora já percebe o benefício de auxílio-acidente. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afirma o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na petição inicial e a indicação de assistentes técnicos.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MALBEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA PRADO ZERLOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005344-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: KOSTALETROMECÂNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717, MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento e diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

**Santo André, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004529-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**S E N T E N Ç A**

ID 43574740- Inexiste omissão quanto ao exame da exclusão do salário maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Consta da causa de pedir o seguinte:

*Dessa maneira, ao contrário da interpretação do Fisco Federal, os valores pagos pela IMPETRANTE a seus empregados a título de (1) Aviso Prévio Indenizado (códigos 58/22/69); (2) Terço Constitucional de Férias, inclusive de Férias proporcionais (códigos 43/61/28/29/15267) e (3) 15 (quinze) Dias de Afastamento por Doença ou Acidente (códigos 5/6/8696/8697/45), não integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias Patronais e laborais, porque possuem natureza indenizatória e não são incorporados à remuneração do segurado para fins de concessão de benefícios previdenciários.*

De igual sorte, o pedido foi formulado dessa maneira:

**c) E ao final a Segurança Definitiva**, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade das cobranças em tela, eximindo a IMPETRANTE de recolher as contribuições previdenciárias (patronais e laborais) dispostas nos arts. 195, I, "a", II, da Constituição Federal, 11, parágrafo único, "a" e "c" e 20, 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre (1) aviso prévio indenizado (código 58/22/69); (2) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais (código 43/61/28/29/15276); (3) quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (código 5/6/8696/8697/45); **bem como declarar o direito a restituição por meio de compensação ou mesmo devolução os valores pagos indevidamente obedecendo a prescrição quinquenal.**

REJEITO os aclaratórios.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005045-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDISON PORTELA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS.

Designo o dia 18 de Janeiro de 2021, às 15:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

**Para a perícia social será realizada na residência do autor, com data combinada posteriormente, entre a perita e a parte autora**

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversa e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### V – AUTO-CUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

**VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS**

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

**VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:**

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

**IX – VIDA ECONÔMICA:**

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

**QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIBRAN JOAO TARANTINO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO KUSZLEWICZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISTOTELA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor é empregado na empresa BRASKEN QPAR SA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 20.566,12 (11/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TALITA PEREIRA ROCHA ARAUJO, CLAYTON RICARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TABITA PEREIRA ROCHA - SP333157

Advogado do(a) AUTOR: TABITA PEREIRA ROCHA - SP333157

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que os autores são empregados nas empresas Telefônica Serviços de Ensino e na Knorr Sistema de Veículos, cuja renda mensal familiar é de cerca de R\$ 11.096,03 (11/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprovemos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

No mesmo prazo, diga os autores se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor é empregado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 11.236,67 (11/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005086-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS VINICIUS BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005342-15.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 42927428).

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF, conforme determinado na decisão ID 42412363.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005093-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUGUSTO RESENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consigno que o autor pede antecipação de tutela, quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005087-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIANS ROGERIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELCIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 dias, procuração e comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE MARCOS DEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005161-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005109-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUSIMEIRE SCABUZZI RODRIGUES BEDELEG

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

#### DESPACHO

Verifico que o autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, determino a realização de perícia médica e perícia social a ser realizada com assistente social.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18/01/2021, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, devendo empreender as diligências junto ao periciando para realização dos trabalhos.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

#### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

## QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003528-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO MARCOS DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão da co-autora no pólo ativo destes autos.

Tendo em vista que a matéria admite composição, digam os autores se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA PACHECO DE AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA PACHECO DE AMARAL contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar encaminhamento ao recurso ordinário interposto, referente ao benefício NB nº 31/629.480.332-6.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as informações em ID nº 43062405, alegando que o benefício foi indeferido em 14/01/2020 e o recurso administrativo foi recebido em 08/09/2020. Informou, ainda, que o procedimento encontra-se pendente de distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

#### DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Desta feita, há necessidade do preenchimento destes dois requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso concreto, verifico que a autoridade impetrada já encaminhou o recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

É importante ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia e representado pela União Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIANA VEIGA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Petição ID n.º 43440560:** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003994-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DUOMAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, EMERSON EDGAR DUO

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005246-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULPERAN COMERCIO E MONTAGENS LTDA - EPP, RENATO GERMANO DOS ANJOS, ERTARIAMA TORRES DE ANDRADE GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: 19ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO NOBRE

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RINALDINI & BERTTI COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, RAQUEL CRISTINA BERTTI RINALDINI

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, FELIPE FERNANDES - SP303856  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, FELIPE FERNANDES - SP303856

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL SEABRA PAPELARIA LTDA - EPP, PRISCILA ARANTES FARIA TAMASSIA, EDUARDO GALASSO FARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002328-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MWGALIAO CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GALIAO, MARCOS DE BRITO GALIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição retro: Defiro o requerido pelo prazo de 15 dias. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Outrossim, no mesmo prazo, comprove que o signatário da procuração possui poderes para outorgar, isoladamente, os poderes.

Não obstante, dada a natureza do pleito, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA ROSA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

#### **DESPACHO**

Petição retro: Defiro o requerido pelo prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATRATIVA DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE

Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005212-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDELCEIDE SANCHES ARTEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o ofício juntado em ID n.º 43268223, esclareça o impetrante se persiste o interesse nos Embargos de Declaração interpostos.

Silente, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005289-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORISVALDO NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Regularize também, o documento ID 43430537, pois encontra-se ilegível.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003448-25.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: JOAO NILTON FELIPE</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSIO TARICANO - SP276358</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667</b>
<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOAO NILTON FELIPE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de auxílio-doença (NB 31/626.904.004-7) e conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que sofre de lesão crônica da medula espinhal, compressão medular, hérnia de disco e espondilodiscoartropatia, que ocasionou a sua incapacidade para o trabalho.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida, contudo, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, que o autor, portador de discopatia, apresentando tetraparesia e dificuldade de deambular, com indicação de tratamento cirúrgico, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, foi concedida antecipação pretendida, para que o auxílio-doença fosse restabelecido.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de auxílio doença NB 32/626.904.004-7, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerido em 23/02/2019 e cessado em 01/11/2019, com o pagamento de todos os atrasados (vencidos e vincendos), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. perito judicial, emperícia realizada em 21/09/2020:

*"No caso em tela, o Autor alega ser portador de discopatia lombar e cervical desde 2015 alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*O exame físico clínico é compatível com sua queixa, apresenta tetraparesia e dificuldade de deambular:*

*Aguarda tratamento cirúrgico.*

*Há uma incapacidade total e temporária."*

Fixada a data do início da incapacidade – DII em abril de 2019, ainda segundo o laudo pericial, e considerando que referido marco é anterior à data da cessação do benefício, desnecessária a análise do requisito carência e qualidade de segurado.

Assim, diante do teor do parecer médico, considerando que na DCB (31/626.904.004-7) o autor encontrava-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91.

Ademais, diante do laudo pericial que sugere a reavaliação do autor em 12 (doze) meses, **acolho** a sugestão do perito judicial para postergar a possível cessação para 12 (doze) meses após a data da perícia, ou seja, para 21/09/2021, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, mantendo a antecipação concedida, condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 31/626.904.004-7, desde a data da cessação indevida (01/11/2019), por mais doze meses, contados da perícia, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

Dispens-o o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a manutenção do benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

**Santo André, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAFAEL MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a matéria admite composição, diga o autor se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, solicite-se data à CECON.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Inicialmente recolla o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

#### DESPACHO

Verifico que o autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, determino a realização de perícia médica e perícia social a ser realizada com assistente social.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01.02/2021, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, devendo empreender as diligências junto ao periciando para realização dos trabalhos.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

#### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTO-CUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5005102-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO HOMEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 442/1771

Verifico que o autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, determino a realização de perícia médica e perícia social a ser realizada com assistente social.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01/02/2021, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, devendo empreender as diligências junto ao periciando para realização dos trabalhos.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

#### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### V – AUTOUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8)**.
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

**QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) N.º 5001514-61.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do presente feito até 09/02/2021, data agendada para audiência de formalização de acordo de não persecução penal.

Decorrido, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES  
CURADOR: JOSE LOPES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,  
Advogado do(a) CURADOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos antigos patronos, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos (ID 31516949).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELITA BERGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerida.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pelo autor.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não está juntado nos autos cópia da procuração.

Tendo em vista o período de tempo transcorrido, esclareça o autor se já procedeu o levantamento dos valores.

Caso persista o interesse na certidão, junte aos autos cópia da procuração outorgada.

Cumprido, expeça-se a Secretaria a certidão solicitada.

Itm.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001837-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.

Outrossim, providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos da Execução Fiscal n.º 0005983-22.2014.403.6126.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE LIMA FELICE, AGNALDO FERREIRA DE LIMA, RINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 5000128333670 – Banco do Brasil (precatório nº 20190020382), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000958-72.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, LUIZ GONZAGA FERNANDES, MANOEL FERNANDES FILHO, MARIA DAS GRACAS FERNANDES, VALDECIO JOSE FERNANDES, VANDELSON JOSE FERNANDES, TOM KLEBER FERNANDES, TELMA CATIA FERNANDES, TANIA KELER FERNANDES, ADRIANO GONCALVES FERNANDES, ALINE FERNANDES DE SOUSA, ANDREA FERNANDES DE SOUZA, THAIS LANEZA FERNANDES CELESTINO, VERONICA GONCALVES FERNANDES, ERICA AMELIA FERNANDES GOMES, ADONIS FERNANDES GARCIA, ARIANE FERNANDES GARCIA, CAIO CARRARO GARCIA, BEATRIZ CARRARO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se a CEF a fim de comprovar o alegado estorno do numerário, vez que não é possível inferir tal fato à vista dos extratos carreados.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA, SIDNEIA MORENO VENTURA  
REQUERENTE: AGNALDO MOREIRA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie a secretaria ao TRF-3, conforme determinado no despacho ID 31456385, no tocante aos créditos deixados pelo *de cuius* ARISTIDES, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento/ofício de transferência.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537  
Advogados do(a) REU: GERLANDO DA SILVA LIMA - PB17582, CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429  
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501  
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794  
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva, decorrente da expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **ELIUDE DE SOUZA**, diante dos fatos investigados que indicam, em tese, a prática de inúmeros fatos delituosos, todos relacionados a um esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistemas informatizados – PRISMA e SEFIP – como objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, além do crime de coação no curso do processo, decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código Penal.

Apresenta-se o réu, por intermédio de seu advogado, alegando ser primário, possuir bons antecedentes, possuir domicílio certo e ocupação lícita, não havendo risco à aplicação da lei penal, não demonstrar risco à ordem pública se em liberdade, não ser reincidente, não haver possibilidade de voltar a delinquir, tampouco não há indícios de que o réu em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos, posto que a suposta fraude cessou com a prisão dos demais corréus, tendo a suposta quadrilha desarticulada, bem como não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a qual deverá ser substituída por medidas alternativas comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão de ELIUDE DE SOUZA (ID43504047).

Fundamento e decido.

As alegações da defesa são matérias de mérito e não se confundem com os requisitos da prisão preventiva, sendo que serão analisadas no momento oportuno.

Para a decretação da prisão preventiva foi considerada a base empírica, qual seja, que se encontra em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS como objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e também para assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código Penal.

Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem como a individualização da conduta dos seus integrantes.

Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva.

As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática de delitos contra os cofres do INSS, inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS, requerem uma pronta resposta à Sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

A segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e também acautelará o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social.

Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos.

A custódia de ELIUDE é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa.

Costa dos autos que, entre 24/05/2016 e 31/05/2017, em comunhão de designios com Andrea Delfino, agindo por influência de promessa de paga, em violação a dever do ofício de contador, ELIUDE inseriu por oito vezes dados falsos em documentos contábeis e guias de recolhimento de contribuição destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social e no sistema informatizado Sefip. Entre 20/01/2017 e 08/06/2017 ELIUDE efetivamente recebeu de Andrea a paga prometida como remuneração pela falsificação dos documentos.

Entre 22/11/2016 e 28/11/2017, ELIUDE, em comunhão de designios com Andrea, auxiliou Heidi, Isabela, Karine, Priscila e Thais a induzir erro o INSS e assim obter, por seis vezes, para si e para outrem, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, vantagem indevida de R\$207.224,80 (Duzentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

ELIUDE, Técnico em Contabilidade, responsável pela empresa INTERCONT Assessoria Empresarial Ltda, fazia uso de uma "carteira" de empresas de fachada, juntamente com Andrea Delfino, adulterando CTP's e forjando documentos societários, documentos contábeis, documentos fiscais e guias de arrecadação e documentos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social para simular a operação das empresas de fachada e, com isso, dar aparência de legitimidade aos falsos períodos de contribuição criados para os clientes da quadrilha.

Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, ELIUDE confessou a falsificação dos documentos, afirmando que o fazia a pedido de Andrea Delfino e mediante remuneração consistente em parcela dos valores a serem obtidos com a concessão indevida dos benefícios.

Além disso, ELIUDE, valendo-se da certificação digital conferida em razão do ofício de técnico em contabilidade, inseriu dados falsos no sistema informatizado SEFIP e em guias GPS e GFIPweb, documentos públicos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social, forjando vínculos empregatícios e períodos de contribuição falsos.

Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nitida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de petrechos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso. Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos.

A prisão preventiva impõe-se ante à estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que torne provável a reiteração criminosa da atividade da organização.

Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto de prisão preventiva de ELIUDE DE SOUZA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004548-42.2016.4.03.6126

AUTOR: GISELE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Ré, no montante de **RS 34.256,31, atualizado até a competência 09/2020**, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais como requerido, bem como a requisição em nome da Sociedade de Advogados (Amstalden Sociedade Individual de Advocacia), registrada na OAB/SP nº 18036 e CNPJ nº 24.960.960/0001-61, com as devidas anotações.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005203-84.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5001911-28.2019.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

##### **Fundamento e decido.**

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 5001911-28.2019.4.03.6126 já tramita de forma eletrônica no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5001911-28.2019.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MRK AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, KAUE ZINATTO OGIDO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato de Crédito Direto n. 2159.001.00020089-0**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

O embargante foi citado por edital.

A Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora e apresenta embargos monitorios em que sustenta a ausência de liquidez, falta de comprovação dos juros e negativa geral da ação

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Na fase de provas o embargante requereu perícia contábil.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (ID [2462250](#)).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES e Caixa Econômica Federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID [2462249](#)).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

### Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

### Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STJ, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...).*" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- *Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.*" (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Direto n. 2159.001.00020089-0**, a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001700-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004162-82.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000253-37.2017.4.03.6126

AUTOR: G. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004689-68.2019.4.03.6126

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-31.2007.4.03.6126

AUTOR: OSVAIR CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-57.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-69.2020.4.03.6126

AUTOR: CICERO LINDOMAR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO LUNGO V

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-47.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO PARIZATO SULATTO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-48.2020.4.03.6126

AUTOR: MANOEL AMÉRICO FERREIRA

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-82.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001865-66.2015.4.03.6126  
AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126

AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-44.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-40.2020.4.03.6126

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**MARINALVA APARECIDA DA SILVA**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Chamado o feito à ordem para que a autora esclarecesse o ajuizamento do presente feito diante da prevenção apontada nos autos. É o breve relato.

**Decido.**

A presente ação possui a mesma causa de pedir e pedido formulado na ação nº 0000649-06.2020.403.6126, atual nº 5004137-69.2020.403.6126, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal.

Intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

**Dispositivo.**

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005050-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**SERGIO RAYMOND SALUM**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **presidente da 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SANTO ANDRÉ/SP** para determinar que a autoridade coatora “decida no processo administrativo do NB 631.236.787-1, sob o recurso nº 44233295284/2020-04 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”. Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante apresentou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004027-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO - ME, SERGIO DEMETRIO TONETO

**DESPACHO**

ID 43475332 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004387-05.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006834-90.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALFA FERRO AÇO E METAIS EIRELI

REPRESENTANTE: VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

#### DESPACHO

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005039-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO BERMEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

SERGIO BERMEDES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para "determinar a imediata CONCESSÃO e IMPLANTAÇÃO do pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.564.756-7, formulado pelo Impetrante, tendo em vista encontrar-se desde 09/07/2020, na Seção de reconhecimentos de direitos, em razão de provimento pela CAJ. Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Geral Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004143-76.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A., em face de IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar "(...) à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP) que possibilite à impetrante indicar/confessar no parcelamento simplificado da Lei Federal nº 10.522/2002 as divergências de GFIP x GPS das competências de 01/2016 a 13/2017 (relacionadas nos docs. 02/03), afastando-se a restrição trazida pelo caput do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 (limite de R\$ 5.000.000,00)(...)".

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente perda do objeto.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004994-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SORAIA DAREZZO CASSIN ABRUCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**SORAIA DAREZZO CASSIN ABRUCIO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR** para que a autoridade coatora "encaminhe o Recurso Ordinário no protocolo de requerimento 1102343241 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação". Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a impetrante recolheu custas processuais. Vieram para exame da liminar.

**Decido.**

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005096-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDNO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EDNO APARECIDO DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que a autoridade coatora "dar integral cumprimento à decisão da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Previdência Social para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pagando os créditos advindos do pedido.". Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

#### Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WANDERSON REIS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZRAK - SP357079

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**WANDERSON REIS BORGES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade coatora "promova a análise do requerimento administrativo em 72 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais)". Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante apresentou documentos. Vieram os para exame da liminar.

#### Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

**M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICALTDA**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...)a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)". Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.12.2020.

### Decido.

No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo dos tributos à 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a possibilidade de danos irreversíveis, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para que "(...)para autorizar a Impetrante o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "RE(603.624)As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam-se: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004766-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DECISÃO

SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., já qualificada na inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "reconhecer o direito da Impetrante da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza não salarial e indenizatória, introduzidas com as mudanças na Lei n. 8.212/91, pela Medida Provisória n. 1.523/97 e Lei n. 9.528/97, especificamente no tocante ao § 2º do art. 22 e alíneas 'd' e 'e' do § 9º do art. 28 da destacada Lei Ordinária, incidente sobre as verbas abaixo relacionadas, quais sejam: a) Auxílio-Doença e Acidente (primeiros 15 dias); b) Um Terço Constitucional de Férias; c) Aviso-Prévio Indenizado; d) Salário-maternidade." Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.12.2020.

### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22.**.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

**II** .....

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreendo que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim, no **terço de férias gozadas** incide contribuição previdenciária. No **terço de férias indenizadas**, não incide contribuição previdenciária, por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/1991), conforme **Tema 737 do STJ**.

**"FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.** (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020), PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)"

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgrRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

O chamado **aviso prévio indenizado** corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **aviso prévio indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/ repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Por fim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário-maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **"terço de férias indenizadas, primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade"** e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIVAL PEDRO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte Impetrante a guia de recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004276-21.2020.4.03.6126

REQUERENTE: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO LAGROTHERIA JUNIOR - SP186739, FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO LAGROTHERIA JUNIOR - SP186739, FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**CESAR DE MORAES E LILIAN CRISTIANE DE MORAES**, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação anulatória de leilão e arrematação c/c tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para anular a arrematação e leilão do imóvel de matrícula 28.763 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André. Constatada a existência de prevenção, foi redistribuído a esta 3ª Vara. É o breve relato.

**Decido.**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, a qual possui a mesma causa de pedir e pedido formulado na ação nº 0004552-79.2016.403.6126, migrada para o PJE com o nº 5003624-72.2018.403.6126, com sentença de extinção proferida, bem como encontrando-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

**Dispositivo.**

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual, diante da ausência de citação da ré.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-21.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: LAUDEMIR CALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003216-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918

**DESPACHO**

Regularizada a representação processual, anote-se.

Em que pese a manifestação apresentada pela parte Executada incidente nos presentes autos descrever como embargos à execução, referida ação deverá ser distribuída por dependência, em autos apartados.

Dessa forma recebo a manifestação de defesa como exceção de pré-executividade, vista a parte contrária para defesa no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

**WILSON DOS SANTOS ROFINO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para que a autoridade coatora "refaça a contagem com os períodos especiais reconhecidos no pedido administrativo, ou seja, de 04/08/1986 a 18/09/1992, somando-o aos períodos de 01/02/1980 a 15/07/1982 e de 01/12/1992 a 07/03/2013, reconhecidos como especiais pelo órgão recursal, para revisar o ato de concessão com o consequentemente reconhecimento ao impetrante da Aposentadoria Especial, vez que se trata de direito líquido e certo, conforme previamente fundamentado nos autos, desde a data da entrada do requerimento, ou seja, desde 07/03/2013; b) cancelar o Complemento Negativo gerado pela Revisão do benefício que transformou a Aposentadoria Especial em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no importe de R\$ 28.007,61, bem como devolver ao Impetrante todos os descontos que porventura já tenham sido realizados pelo Impetrado no seu benefício; c) concluir o processo de auditoria que não havia ainda autorizado o Pagamento Alternativo de Benefício, cujo complemento Positivo (R\$ 103.081,86) estava pendente de autorização da gerência executiva e foi cancelado após a Revisão "às avessas" do benefício do Impetrante". Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a impetrante recolheu custas processuais. Vieramos para exame da liminar.

### Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Geral Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005282-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

PACIENTE: CAIO RODRIGUES DE LASCIO

Advogados do(a) PACIENTE: CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN9314, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA - RN17966

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Carla de Moraes Coutinho e Kryсна Maria Medeiros Paiva, em favor do paciente **Caio Rodrigues Di Lascio**, contra possíveis atos ilegais iminentes de serem praticados pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de salvo-conduto a fim de que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o seu tratamento medicinal por condutas supostamente enquadráveis na Lei de Drogas, ante a prescrição e laudo médicos para utilização dos princípios ativos existentes no extrato de *Camabis Sativa*.

O paciente pleiteia a importação de substância entorpecente - sementes de *Camabis* - para consumo pessoal (uso medicinal) contra doença crônica, qual seja, enxaqueca migrânea com aura. A importação seria necessária em razão do tipo de semente *Camabis* específica para a doença do paciente.

Com a prescrição médica, o paciente fez seu cadastro junto à ANVISA para viabilizar a importação do óleo *Cannabis Medicinal* para o seu tratamento e obteve a Autorização de Importação nº 036687.0652508/2020. No entanto, o medicamento à base de *Cannabis* tem um custo muito alto, o que está inviabilizando o seu tratamento, subsistindo o risco de sofrer intervenção estatal na sua liberdade de locomoção em face do cultivo para fins medicinais que possui em sua residência.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem ao paciente Caio Rodrigues, nos termos pleiteados, posto que a conduta consistente em importar sementes de maconha para fins de cultivo próprio não é revestida de tipicidade penal, não contendo as sementes o princípio ativo do tetrahydrocannabinol (THC), não sendo aptas a produzir dependência física e/ou psíquica.

Ademais, permanece proibido o cultivo da planta em território nacional, por ausência de regulamentação, não obstante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tenha retirado a *Cannabis sativa* da lista de drogas proibidas.

Opina, ainda, o Ministério Público Federal acerca do efeito positivo da utilização do óleo de *Cannabis* no tratamento de saúde do paciente, sendo a melhor opção de tratamento existente no momento, restando comprovado pelos documentos anexados à inicial, além de que plantas psicotrópicas tenham seu emprego considerado lícito quando utilizadas para fins medicinais e para objetivos terapêuticos, desde que devidamente autorizado e quando indispensável para o alívio da dor e do sofrimento (ID43492736).

O salvo conduto pleiteado pelo paciente diz respeito ao cultivo, uso, porte e produção artesanal da *Cannabis*, bem como a importação da *Cannabis* para uso terapêutico.

No presente caso, há pedido expresso de salvo conduto para importação, bem como a impetração foi formulada em face de autoridade federal (Superintendente de Polícia Federal em São Paulo), justificando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, para autorização para a importação da planta (internacionalidade da conduta do agente), nos termos do artigo 109, VII, da Constituição Federal. A simples presença conjunta de autoridades estaduais no polo passivo não desloca a competência para a Justiça Estadual, em razão da conexão entre o suposto crime de competência federal (importação de sementes) e os de competência estadual (cultivo da planta para consumo pessoal), o que atrai a competência de todos os delitos para a Justiça Federal.

Não obstante a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de se recorrer à importação, o paciente alega que para que o seu tratamento seja efetivo, há necessidade de importação de uma semente de *Cannabis* específica junto ao mercado internacional.

A concessão da ordem não depende da análise da constitucionalidade ou não da criminalização da importação e cultivo de sementes de *Cannabis* para consumo pessoal, eis que mesmo que houvesse declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.343/2006, subsistiria a possibilidade de enquadramento do paciente no artigo 334-A do Código Penal (contrabando). O paciente age movido por estado de necessidade.

A conduta pretendida pelo paciente encontra enquadramento no artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006. A conduta criminalizada não é consumir droga, mas semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Assim, a prescrição médica da substância não afeta esta tipicidade formal, até porque o médico não prescreveu a semeadura, cultivo ou colheita da planta, mas apenas o consumo da substância, o que, por si só, não é crime. A semeadura, o cultivo e a colheita são apenas os meios buscados pelo paciente para ter acesso às substâncias que busca para tratar sua própria saúde.

A *Cannabis sativa* foi incluída pela própria ANVISA na lista de plantas medicinais das Denominações Comuns Brasileiras – DBC pela Resolução RDG 156/2017 e o plantio para fins medicinais pode ser autorizado, como previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006.

O paciente requer a importação das sementes não para fins recreativos, mas medicinais. Para tanto, junto relatório e receita médica em que se atesta o seu quadro clínico e a ineficácia dos medicamentos convencionais.

Conforme artigo 196 da Constituição Federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado”.

A possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação, não é admitida licitamente no Brasil.

O paciente age por estado de necessidade, razão pela qual não pode ser punido criminalmente, nem preso preventivamente. Além disso, as sementes de *Cannabis* não se qualificam como droga, já que a semente isoladamente considerada não é capaz de causar dependência, por não possuírem a substância psicoativa (THC), conforme vem se entendendo (ARE 1013705 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Julgado em 04/02/2020, Processo Eletrônico DJe-065, Publicação 20/03/2020).

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas e seus subordinados que se abstenham de prender, conduzir ou indiciar o paciente pelas condutas de importar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, semear, cultivar e fazer a colheita de sementes, plantas ou óleos extraídos de *Cannabis* e de apreender tais sementes, plantas e óleos por razões de natureza penal, desde que o paciente se limite a importar sementes de *Cannabis*, para plantio exclusivo em seu endereço e apenas para fins medicinais (extração de óleo artesanal e consumo pessoal, conforme prescrição médica).

Expeça-se **salvo-conduto** em favor do paciente **CAIO RODRIGUES DI LASCIO**, fazendo constar as autoridades impetradas, posto que a importação, transporte e cultivo de sementes da planta *Cannabis* tem natureza penal, na medida em que a prática de quaisquer condutas mencionadas pode implicar a prisão ou a limitação de liberdade do paciente, por incursão nas penas da Lei de Drogas, sendo iminente o risco de o paciente ser detido e denunciado criminalmente por importar e cultivar sementes de *Cannabis*, mesmo para o fim medicinal objetivado.

Decreto o **SIGILO** dos autos, uma vez que o acesso a eles pode levar o paciente a ser exposto indevidamente, bem como o local onde é realizado o cultivo. Cultivar maconha em sua própria casa, devido à sua condição pessoal de saúde, é um dado que diz respeito apenas à própria pessoa e não ao público em geral.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLAVO DE SOUZA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECISÃO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente

mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO OSWALDO BARROS HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO OSWALDO BARROS HORTA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005269-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE OLIVEIRA E SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativo, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A t i p o A**

1. Trata-se de demanda intentada por Lucas Fidel de Souza Rodrigues, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2016.

2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

3. Relata que sofreu acidente automobilístico em 05/06/2016, na condição de passageiro, que lhe trouxe sequelas irreversíveis, vindo a receber auxílio-doença, em razão do infortúnio, no período de 20/06/2016 a 30/09/2016 (NB 31/614.893.400-4).

4. Informa que possui: "*sequelas definitivas bácia de bacia à direita, com encurtamento de 1,75 cm do membro inferior direito afetando gravemente as articulações afetadas, evoluindo com claudicação, dor e limitação de movimentos dos membros inferiores, além de parestias e parestesias nos membros lesionados, sem melhora sintomática ao tratamento clínico conservador com ortopedista, cirurgia ortopédica, neurologista e fisioterapeuta, com sequelas físicas permanentes para o desempenho profissional. Cid= S.72+S.82*".

5. Alega, portanto, que as aludidas sequelas impedem a realização de suas atividades laborativas habituais.

6. À inicial foram carreados documentos.

7. Indeferiu-se o pedido de tutela, sem prejuízo de nova análise, após a realização de perícia médica, determinada na ocasião. Determinou-se a citação do réu (Id 15171419).

8. Foi apresentada contestação, pugnano-se pela improcedência do pedido (Id 15503265).

9. Realizada a perícia médica, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 19501297).

10. Ante o resultado da perícia, novamente foi indeferido o pedido de concessão de tutela, oportunidade em que restou determinada a intimação das partes para especificação de provas, bem como, o autor foi instado a apresentar réplica. Determinou-se, ainda, ciência às partes do laudo pericial (Id 20295494).

11. O réu reiterou os termos da contestação, salientando a ausência de incapacidade para o trabalho, informada pelo perito (Id 20645670).

12. O autor apresentou réplica à contestação e quesitos complementares, a serem respondidos pelo perito judicial. Deixou ao alvitre do magistrado a realização de nova perícia judicial. Juntou documento (Id 20744009 e anexo).

13. Intimado a prestar esclarecimentos (Id 20963135), o perito judicial apresentou manifestação (Id 28517158).

14. Não satisfeito com as respostas apresentadas, o autor pleiteou a realização de nova perícia judicial, a ser realizada por outro perito de confiança do juízo (Id 29081515), requerimento indeferido (Id 29227400).

15. O demandante informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 32436981 e anexos), motivo pelo qual, determinou-se o sobrestamento do feito, no aguardo de decisão a ser proferida (Id 33435624).

16. Anexou-se à lide, decisão em que restou negado provimento ao recurso (Id 39117309 e anexos), da qual deu-se ciência às partes (Id 40973440).

17. O réu manifestou-se, salientando que a perícia foi categórica ao informar que inexistia incapacidade ou mesmo redução da capacidade para o trabalho (Id 41422882).

18. Veio-me o feito para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

19. Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, requeridos na inicial.

20. Ante a ausência de preliminares, passo à análise de mérito.

21. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 30/09/2016.

22.A Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

23.Em cumprimento às disposições constitucionais, os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, trataram da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

24.Já o benefício de auxílio-acidente encontra-se previsto no art. 18, inc. I, alínea "h" e art. 86, ambos da Lei nº 8213/91.

25.Conforme as disposições contidas no art. 86 da Lei nº 8213/91:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)."*

26.Observa-se que o benefício em questão é considerado como uma indenização em razão da consolidação de seqüelas que reduzam capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

27.Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes do acidente.

28.Para o benefício em comento, não se exige carência, conforme se depreende do art. 26, inc. I, da Lei nº 8213/91.

29.Além disso, para a concessão não se faz necessária a existência de incapacidade para o trabalho, mas apenas a redução da capacidade para as atividades laborativas habituais, em razão da consolidação de seqüelas oriundas de acidente de qualquer natureza.

30.No caso em apreço, informou o laudo pericial, documento elaborado pelo Dr. Washington Del Váge, como destacado na decisão de indeferimento de tutela, que a parte não se encontrava incapaz para as atividades habituais de trabalho (Id 19501297).

31.Segundo o laudo pericial:

*"Conclusão: (...) Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta haste intramedular alto bloqueada, sinais de fratura progressa no terço médio do fêmur direito com boa formação de calo ósseo (fratura consolidada), articulação coxo-femoral preservada, haste intramedular na tíbia direito, sinais progressos de fratura no terço proximal da tíbia com calo ósseo formado, cortical óssea preservada no foco de fratura, articulação tibio talar se encontra preservada. Diante disso, cumpre esclarecer que as fraturas anteriormente descritas as quais foram motivadas em decorrência de acidente de trânsito, considerand os dados obtidos no exame físico não trazem repercussão do ponto de vista a incapacitar ou mesmo reduzi-lo para atividades de trabalho, qualquer trabalho que seja, inclusive o que o mesmo atuava na época dos fatos de repositor de supermercado, como também para as atividades habituais mencionada pelo mesmo de barbeiro por conta própria." (Negritei).*

32.Em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial relatou não ter aferido incapacidade, do ponto de vista osteoarticular (quesito de nº 2, apresentado pelo juízo).

33.Insta destacar, ainda, que, por ocasião da perícia judicial, foram realizados exames físicos, bem como, apresentados exames subsidiários.

34.Uma vez que não constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, o pleito não merece acolhida.

35.No mesmo sentido:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS. LAUDO MÉDICO. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRME O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCICIDO. INOCORRÊNCIA DE INFORTÚNIO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 12 - Igualmente, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente. 13 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, na a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, seqüelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexos causal entre ambos. 14 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício. Aliás, sequer foi demonstrado suposto infortúnio que a demandante sofreu, sendo indevida a benesse também por essa razão. 15 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 16 - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível – proc. 0043025-58.2016.4.03.9999 – 7ª Turma TRF3 – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020). (negritei).*

*"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - NÃO DEMONSTRADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), poderá ser pago ao requerente que comprovar, nos autos, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. 3. No caso dos autos, o perito oficial concluiu que, não obstante o acidente que vitimou a parte autora, não houve redução da capacidade para o exercício da atividade que exercia naquela ocasião, como se vê do laudo oficial, como se vê do laudo oficial. 4. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem os artigos 436 do CPC/73 e artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 5. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 6. Não demonstrada a redução da capacidade para a atividade habitual, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da redução da capacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 7. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 8. Desprovido o apelo interposto na vigência da nova lei, mas não tendo sido a parte apelante, em primeira instância, condenada em honorários advocatícios, não há que se falar, no caso, em majoração da verba honorária de sucumbência (STJ, AgInt no AREsp nº 1.300.570/ES, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/08/2018). 9. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Sentença mantida." (Apelação Cível – proc. 6078808-04.2019.4.03.9999 – 7ª Turma TRF3 – Relatora: Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020). (negritei).*

36.Desta feita, a pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente não merece acolhimento, uma vez que, da perícia realizada por determinação deste juízo, não restou reconhecida a redução da capacidade para o exercício das funções laborativas habituais.

37.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

38.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.

39.Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

40.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cuntram-se.

41.Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005696-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA PEREIRA BARREIROS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002768-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, ISAQUE NOGUEIRA MARTINS, JOSE LUCIANO DE BRITO, LOURENCO FERREIRA DE BRITO, MARIA JOSE DA SILVA MATTOS, PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **39803028**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012202-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento (ID 40300963 - págs. 1 a 6), remetam-se os autos ao contador judicial a fim de reelaborar a conta nos termos ali estabelecidos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-69.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reconhecido ao autor o direito à percepção do benefício mais vantajoso, uma vez que no curso da lide, concedeu-se administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS prestou informações sobre a implantação do benefício, depois de proferida a sentença (Id 30831352 e anexo).
2. Nada mais requerido pela parte, quanto a eventuais valores em atraso, determinou-se a remessa da demanda ao arquivo, no aguardo de manifestação (Id 37325951).
3. Por iniciativa própria, o réu apresentou os cálculos para a execução invertida (Id 37957620 e anexos).
4. Intimado (Id 37986245), o autor deixou de se pronunciar sobre as contas apresentadas.
5. Tendo em vista que a execução de eventuais valores em atraso depende do reconhecimento do benefício mais vantajoso, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se reconheceu o benefício informado pelo INSS (Id 30831352 e anexo) como o benefício efetivamente devido.
6. No caso de aceitação do benefício informado pela autarquia, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre aos cálculos apresentados pelo réu, para a execução dos valores em atraso (Id 37957620 e anexos).
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008959-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38223738 e ss., 39593654 e ss. e 40540064 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000366-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TELMA ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

1. Em sede de contestação, o réu apresentou preliminar de incompetência do juízo, alegando exacerbação do valor atribuído à causa, no que diz respeito à inclusão de pedido de dano moral, com o intuito de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
2. Apresentou, ainda, impugnação à concessão de gratuidade ao autor, alegando que a parte recebe salário de valor incompatível com o benefício de gratuidade concedido (Id 39416906 e anexos).
3. Em réplica, a autora reiterou a pretensão de recebimento de indenização por dano moral e se insurgiu em relação à impugnação, argumentando que o réu considerou a renda bruta paga pelo empregador, diferentemente da renda líquida percebida. Reiterou o pedido de manutenção do benefício da gratuidade (Id 40034475).
4. **Decido.**
5. Em relação à alegação de incompetência do juízo, uma vez reafirmada a pretensão de recebimento de indenização por danos morais, em razão da inércia administrativa para a concessão do benefício pretendido, o montante pretendido deve compor o valor atribuído à causa, nos termos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, afasto a preliminar aduzida.
6. Quanto à impugnação à gratuidade, diante das alegações de ambos, determino que seja promovida a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais ou apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, com vistas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas concernentes ao feito.
7. Coma juntada das declarações, providencie a CPE o sigilo dos documentos, dando posterior ciência dos mesmos à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Após, volte-me concluso para análise da impugnação.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010184-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS - SP205493-B

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF face à decisão de id 29360301 que indeferiu o pedido de restituição do valor de R\$ 1.313,19 depositado a maior, levantado pelo exequente.
2. Alega a CEF a ocorrência de erro material na decisão proferida, tendo em vista que a sentença determinou o rateio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios entre a corrês.
3. Instado a se manifestar, o exequente silenciou.

**Decido.**

4. Merecem acolhimento as alegações da CEF.
5. Consta expressamente na sentença:

*"Condeno as rés, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, a serem divididos pro rata."*

6. Outrossim, da análise mais atenta do parecer da Contadoria Judicial, verifica-se o apontamento no sentido de que foi pago ao autor, pela CEF, o valor a maior de R\$ 1.313,19, "em virtude de haver reembolsado integralmente as custas sozinho" (id 12393159).

7. Sendo assim, a restituição à CEF de referido valor é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela CEF e, reconsiderando a decisão de id 29360301, determino ao exequente a restituição, em favor da CEF, da quantia de **R\$ 1.313,19 (um mil, trezentos e treze reais e dezanove centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido monetariamente desde a data do levantamento.

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Impugna o INSS a concessão da gratuidade de justiça sob o argumento de que o autor auferir renda mensal superior a R\$ 15.000,00 reais. Não obstante a declaração de necessidade goze de presunção de veracidade, esta não possui caráter absoluto, podendo ser elidida por elementos trazidos pela parte contrária. No caso em tela, o réu alegou, com base em dados do CNIS, que o autor auferir renda incompatível com a alegada miserabilidade. Nesse passo, compete ao autor demonstrar documentalmente a veracidade de sua declaração.

2- Por essa razão, apresente o autor, no prazo de trinta dias seu "holerite" atualizado, assim como cópia da última declaração de renda (IRPF).

3- Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pelo autor. A prova pericial não se mostra despicienda, conforme alega a autarquia, pois, como é sabido, o preenchimento de documentos tais como o perfil profissional gráfico previdenciário, assim como a elaboração do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) não são de responsabilidade do trabalhador, de modo que não se afigura razoável acarretar-lhe prejuízo em razão de eventuais inconsistências havidas nesses documentos.

4- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistente técnico.

5- Ainda, sem prejuízo, oficie a secretaria à empregadora do autor, no endereço fornecido na petição ID 39196493 solicitando-lhe que envie a este juízo, no prazo de trinta dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional gráfico (PPP) do autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO PAIVA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 474/1771

DECISÃO

- 1- Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pelo autor.
  - 2- Nomeio perita judicial ÍRIS MARQUES NAKAHIRA, que deverá ser intimada a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo assim como que, em caso positivo, seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.
  - 3- A perita deverá, também, designar data para a realização da prova com razoável antecedência a fim de permitir a intimação das partes e a comunicação à empresa.
- Int. e cumpra-se.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004842-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento enviado pelo OGMO por meio do e-mail (ID 37333562) não atende ao solicitado, tendo em vista tratar-se de documento genérico que não diz respeito especificamente ao autor. Oficie-se ao OGMO para que envie a este juízo, no prazo de trinta dias, o LTCAT específico do autor MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009521-53.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (ID 46/122.779.484-O) nos termos da decisão do TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias.
  - 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
  - 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
  - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
  - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em fase de especificação de provas, preliminarmente, o réu pleiteou a suspensão do feito, em razão da pendência do tema 1031 STJ.
2. Em sede de recursos repetitivos, foi determinada a suspensão dos feitos em trâmite, no aguardo decisão acerca da "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".
3. Todavia, no dia 09/12/2020 foi proferida decisão sobre a matéria em comento, motivo pelo qual, entendo prejudicada a preliminar aduzida.
4. No mais, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id 39057167) e, o réu, requereu que se oficiasse às empregadoras do autor, com vistas a determinar a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
5. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços de todas as empregadoras referentes aos interregnos especiais pretendidos para que, posteriormente, seja determinada a apresentação dos documentos em questão.
6. Após a juntada das informações, oficie-se à(s) empresa(s) em comento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's da parte.
7. Em seguida, vista aos contedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Por fim, nada mais requerido, se em termos, venha-me o feito concluso para sentença.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 476/1771

## DESPACHO

1. Pende de levantamento o requisitório de Id 30217766 e anexos, colocado à disposição deste juízo, uma vez informada a cessão do crédito.
2. O patrono da parte requer o levantamento de 30% do montante, por meio de alvará, a título de honorários advocatícios contratuais, e informa não se opor ao levantamento do restante (70%), pela cessionária, reconhecendo a cessão do crédito (Id 40074391).
3. A cessionária não apresentou oposição ao pedido do patrono da parte e requereu o levantamento dos 70% remanescentes (Id 40187400).
4. Consta da demanda a juntada de contrato de honorários advocatícios (Id 12490331 - fls. 15/21).
5. Preliminarmente, proceda a CPE à expedição de alvará de levantamento, em favor de Bork Advogados Associados, correspondente a 30% (trinta por cento) do montante relativo ao requisitório colocado à disposição do juízo – requisitório de nº 20180186789 (Id 30217766 e anexos).
6. Quanto aos 70% remanescentes, antes de determinar o levantamento em favor da cessionária, necessária sua intimação para a regularização da cessão.
7. Intime-se a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (terceiro interessado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito o contrato de cessão do crédito em seu favor, promovido pela cessionária original - Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., eis que, à época do pedido de habilitação, informou-se a juntada que, efetivamente, não foi promovida (Id 19123487 e anexo).
8. No mais, intime-se o executado (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação relativo ao requisitório expedido em favor da outra exequente (Adriana Maria de Oliveira Vieira) e cancelado, em razão de seu óbito (Id 41257866 e anexos).
9. Intimem-se todos acerca do presente despacho. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO - SP77578

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO - SP77578

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANALUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- O laudo pericial, não obstante tenha apontado relativa incapacidade da autora, não denota necessária urgência a justificar a apreciação da tutela neste momento. Por essa razão, o requerimento será apreciado em sentença.

2- Venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000782-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE DORGI VAL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 176.664.048-3) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- À vista do apontado pelo autor na petição ID 38725112, oficie-se ao OGMO para que envie a este juízo, no prazo de trinta dias, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissiográfico do autor.

2- Dê-se vista ao réu dos documentos acostados pelo autor (ID 38725536 e 38725550).

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a data agendada (27/11/2020), intime-se o perito a manifestar-se a respeito da realização da prova.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000911-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

1- Petição ID 40098035: assiste razão ao réu. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal, o réu goza do prazo em dobro para oferecer contestação conforme disposto no art. 183 do Código de Processo Civil. A contestação, portanto, é tempestiva.

2- Manifeste-se o autor em réplica.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003006-31.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

SUCESSOR: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

#### DESPACHO

1. Ante o tempo decorrido desde a homologação do parcelamento do débito, considerando-se o número de parcelas que remanesçam e, na ausência de manifestação das partes, conforme determinado anteriormente (Id 29256488), cumpre ser retomado o curso da demanda, pendente de extinção.
2. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga à lide a comprovação de pagamento das parcelas remanescentes.
3. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Por fim, nada mais requerido e, em termos, volte-me o feito concluso para sentença de extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intentada demanda perante este juízo da Subseção de Santos/SP, observo dos documentos anexados à inicial que o autor reside na cidade de São Vicente/SP, sede de subseção da Justiça Federal.
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura do feito em subseção diversa daquela correspondente ao município em que reside.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010526-52.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes acerca da juntada das peças referentes aos Embargos à Execução (Id 38684687 e anexos), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, retorne-me o feito concluso.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-54.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a impugnação do executado em relação aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (Id 24422229 e anexo) e prestados os esclarecimentos acerca da divergência dos valores apontados na petição e nas contas que a acompanhavam (Id 40295920), a demanda deve retornar à contadoria, para manifestação acerca da impugnação apresentada.
2. Intimem-se. Após, remeta-se a lide à contadoria. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARU CONTAINERS BRASIL LOCACAO E COMERCIO DE CONTEINERES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CARU CONTAINERS BRASIL LOCAÇÃO E COMERCIO DE CONTEINERES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional liminar que determine a liberação das cargas constantes na Declaração de Importação nº 20/1724153-8, sem caução. Requer, ainda, a aplicação dos benefícios do Ex-Tarifário contemplados na Resolução CAMEX nº 14/2019.

Despacho de id 42604798 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Informações prestadas sob o id 42740814, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

O Regime de ex-tarifário é um mecanismo para redução de custo na aquisição de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT). Ele consiste na redução temporária do imposto de importação desses bens (assinados como BK e BIT, na Tarifa Externa Comum do Mercosul), quando não houver a produção nacional. É uma exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), sendo condição essencial a inexistência de produção nacional do produto beneficiado com o regime.

A concessão do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEX). O CAEX – Comitê de Análise de ex-tarifários, formado no âmbito do MDIC, composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que o presidirá e da Secretaria de Comércio Exterior e da Secretaria Executiva da CAMES, realiza a análise de mérito dos pleitos apresentados ao Ministério.

A referida resolução é um ato normativo, editado com a finalidade de concretizar o disposto no art. 153, §1º, da Constituição Federal, consistindo em mecanismo pelo qual o Poder Executivo altera as alíquotas do imposto de importação.

Trata-se, portanto, de norma complementar (legislação tributária, conforme art. 96, do CTN), abstrata e genérica, pela qual o Poder Executivo exerce poder regulatório sobre a economia nacional, em atenção ao caráter extra-fiscal do imposto de importação, alterando as alíquotas do tributo a serem aplicadas às importações realizadas a partir de sua vigência.

Por se tratar de norma jurídica, a redução tarifária não se restringe a um bem específico ou importador. As exceções são usufruídas por qualquer interessado que demonstre importar mercadoria que preencha as especificações previstas no ato normativo.

Conforme previsão expressa do caput artigo 121 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o reconhecimento da isenção parcial em cada caso será efetivado pela autoridade aduaneira, que deverá analisar se o interessado preenche as condições para usufruir do benefício fiscal. Vejamos:

*Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).*

O ex-tarifário é um importante instrumento para o desenvolvimento industrial e econômico do país. Por isso, em geral é concedido para bens novos sem produção nacional equivalente.

Tratando-se de benefício fiscal, cabe ressaltar que sua interpretação deve ser sempre literal, nos termos do art. 111 do CTN. Assim, é necessário que o produto importado se enquadre perfeitamente na descrição constante no ato, pois se trata de uma exceção tarifária, atribuída a um produto com características específicas.

Por fim, como destacado pela autoridade impetrada em suas informações, em 29 de agosto de 2019, o Poder Executivo editou a PORTARIA ME nº 324/2019, que regulamenta os arts. 13, 14 e 15 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, cabendo destacar seu art. 3º: "Art. 3º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados."

Desta forma, conclui-se que o Ex tarifário não contempla os contêineres usados indicados pela Declaração de Importação nº 20/1724153-8.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **inde fire o pedido liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006670-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Não houve formulação de pedido liminar.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - Com a vinda das informações, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal** para apresentação de parecer e, após, venham conclusos para sentença.

5 - **Cumpra-se**.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006731-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.**

**2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.**

**4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da impetração do "mandamus".**

**5 - Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006742-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos relacionados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006743-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos anotados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006766-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos relacionados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANA VICENTE CAPELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.
3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da CEF.

4. **Cite-se.**

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da CEF.

3. **Cite-se.**

4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a analisar o direito à assistência judiciária gratuita pela autora.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pelo elementos dos autos.

No caso dos autos, a autora recebe, desde 2018, rendimentos de sua aposentadoria que, segundo documentos por ela apresentados, foi concedida com renda mensal de R\$5.375,59.

Da mesma forma, constato que a autora também é advogada - inclusive atuando em causa própria, o que leva a crer que auferir outros rendimentos além de sua aposentadoria.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Assim, antes de sua análise, entendo necessária a manifestação da parte, a fim de que traga aos autos elementos que confirme sua alegação.

**Assim, esclareça a autora seu pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando seus comprovantes de rendimentos ou documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 dias.**

**Faculto à parte, entretanto, recolher as custas processuais.**

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS

Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995  
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

#### DECISÃO

1. À vista do que já foi firmado em audiência, notadamente o compromisso do réu a não realizar acréscimos nas edificações, não alienar a área e sinalizar adequadamente a existência de questão "sub judice", não vejo risco iminente de perecimento do direito.
2. Por outro lado, em caso de deferimento da medida antecipatória, a ordem ensejaria providência irreversível (demolição).
3. Diante desses fatos, aliados à complexidade da causa e à quantidade de documentos trazidos à colação, tenho por bem deferir parcialmente o pedido de prazo requerido pelo réu no id 37429302, fixando o termo final para manifestação em 15/01/2021.
4. Considerando a já mencionada ausência de risco de perecimento do direito, postergo a análise das petições de id 41819204 e 42821395 para após essa data.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-70.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL DOMBIDAU

Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES PATRIOTA - SP253848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor (NB 42/128.871.096-5) conforme determinado pelo TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL - EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 488/1771

1. Esclareça a parte autora, em 15 dias, o ajuizamento do feito, pelo rito ordinário, em face autoridade, ou aponte objetivamente a classe processual adequada. No mesmo prazo, se o caso, promova a emenda à exordial. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## **2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERTAMARIA ESTEVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

ID. 38053234: Primeiramente, providencie a C.P.E., a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença", bem como a intimação do Sr. Ricardo Neves Cardoso (Perito Gemólogo), com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 - A, Bairro Marapé, CEP: 11070-370, Santos - SP, que deverá ser comunicado, via correio eletrônico (umcard@gmail.com), para demonstrar sua aceitação para exercer seu mister no presente feito.

Encaminhem-se as seguintes cópias digitalizadas: id. 35386986, id. 38053707, id. 38053717 e id. 38053723.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

### **SENTENÇA**

Tendo em vista a petição id. 32099835, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que "proceda imediatamente, em até 24 horas, à conclusão do despacho de importação dos bens objeto das DIs nºs 20/0905423-6, 20/0905536-4, 20/0921380-6, 20/0930191-8, 20/0884566-3, 20/0931086-0, 20/0922606-1, 20/0890519-4, 20/0913732-8, 20/0950566-1, 20/0950140-2, 20/0957045-5 e 20/0956411-0, com a liberação dos bens, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha de interromper futuras importações, uma vez que as operações estão albergadas pela coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0001351-82.2015.4.03.6104, inclusive para a filial de CNPJ nº 59.546.515/0004-87".

Sustentam as impetrantes fazerem jus ao quanto restou decidido nos autos do processo acima referido, que teria reconhecido o direito destas a não inclusão das despesas de capatazia, no cálculo dos impostos de importação.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorde que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Inicialmente, cumpre traçar um breve panorama para melhor compreensão da controvérsia estabelecida nestes autos.

O presente mandado de segurança foi impetrado por duas pessoas jurídicas distintas, matriz e filial, quais sejam **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 59.546.515/0001-34)**, bem como a filial, **NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 59.546.515/0004-87)**, com o objetivo de concretizar o que restou decidido no mandado de segurança nº 0001351-82.2015.4.03.6104.

Ocorre que somente a **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 59.546.515/0001-34)** figurou como impetrante naquele feito.

É cediço o entendimento jurisprudencial, no sentido de que matriz e filial se constituem em pessoas jurídicas autônomas para fins tributários. Colaciono:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º. I DO NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl. 71), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante. 2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º. I do NCPC ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceram a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito. 6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento."*  
(APELAÇÃO CÍVEL - 369529 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0003325-02.2016.4.03.6111 ..PROCESSO ANTIGO: 201661110033252 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.61.11.003325-2, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018. ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Assim sendo, a filial **NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 59.546.515/0004-87)**, não faz jus ao provimento proferido no *writ* mencionado, porque se trata de pessoa estrangeira ao feito.

Nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil/2015: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Nessa esteira de raciocínio, para que a filial fizesse jus ao provimento proferido no mandado de segurança nº 0001351-82.2015.4.03.6104, deveria ter feito parte dele, com o seu próprio CNPJ, momento em se considerando a sua autonomia, como pessoa jurídica diversa da matriz.

Em complemento, considerando o quanto fundamentado na exordial, passo à análise do mérito do pedido, em relação à filial.

Em 19/05/2020, nos autos do Recurso Especial nº 1799306, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1014), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro, para o fim de cálculo da base de cálculo do Imposto de Importação -II. Confira-se o teor de referido julgado:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.*

*I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.*

*II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.*

*III – Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.*

*IV – Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.*

*V – Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

*(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.799.306/RS (2019/0009507-7), Ministro Gurgel de Faria, publicado em 19/05/2020).*

Enfim, com relação ao pedido de liberação das mercadorias pela impossibilidade de retenção para o fim de cobrança de tributos, em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Em conclusão, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, porque pautada na orientação do Supremo Tribunal Federal.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002550-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO PROOSTRODOVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **43321695** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C6 ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à atuação do sócio da empresa autora, Sr. Carlos Andrade Souza, e que ensejou o parcelamento indicado no documento id. 15839597.

Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes dos tributos recolhidos pela empresa C6 Esportes e Eventos Ltda., tendo em vista que os documentos id. 15839598, 15839599 e 19294742 trazem expressa observação de que "A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação".

Com a juntada dos comprovantes, dê-se nova vista à União e tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008541-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41183401 e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-07.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRISMATEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PRISMATEC FABRICAÇÃO DE EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à Declaração de Importação nº 20/1756040-4, mediante a realização de depósito no processo administrativo, conforme valor a ser indicado pela autoridade impetrada, ou a imediata lavratura do respectivo Auto de Infração.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação de soquetes e suportes para lâmpadas, e que no exercício de suas atividades, importou mercadorias relacionadas a sua atividade (abraçadeiras de nylon/adição 001 e soquetes para lâmpadas/adição 003).

Afirma que durante o procedimento de despacho aduaneiro, o agente alfândegário entendeu que a documentação apresentada pelo impetrante era insuficiente para comprovação do preço declarado, razão pela qual procedeu ao arbitramento do preço.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em face das informações da autoridade dita coatora, não verifico o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

Os elementos de cognição trazidos aos autos apontam para a ocorrência de subfaturamento.

Sobre os fatos discutidos neste writ, cumpre transcrever, pela clareza, o relato da impetração contido nas informações:

"A DI acima mencionada foi selecionada no canal CINZA pelo SERAD nos termos da legislação vigente, com alerta de verificação e adequação dos preços praticados. A conferência física foi realizada e considerada regular. Trata-se da importação de abraçadeiras de nylon, soquetes e anéis de ferrite. Levantamento inicial constatou que a DI em análise possui valores superiores aos praticados em operações semelhantes de outros importadores, com mercadorias iguais/semelhantes, provenientes do mesmo país de origem (China) e dos mesmos exportadores (ZHEJIANG CHENGCHENG PLASTIC CO. LTD. e FUZHOU MEILINDA IMPORT AND EXPORT LTD.) Diante da diferença dos valores apresentados, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN nº 1.169/2011.

Da análise das informações constantes nos sistemas da RFB e da dívida com relação ao valor da mercadoria importada, concluímos pela necessidade de uma análise mais aprofundada, motivo pelo qual decidiu-se esclarecer alguns pontos da referida importação.

O itens abaixo da Adição N° 001 da DI acima mencionada referem-se à importação das mercadorias descritas na NCM 3926.90.90 e na NCM 8536.61.00 como:

Adição: 20/1756040-4/001 Exportador/Fabricante/Produtor Nome: ZHEJIANG CHENGCHENG PLASTIC CO., LTD

País de Origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR

Classificação Tarifária NCM 3926.90.90 - Outras NBM 3926.90.90

Condição de Venda INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD VCMV: 15.187,34 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 7.691,00000 Kg

Adição: 20/1756040-4/003

Exportador/Fabricante/Produtor Nome: FUZHOU MEILINDA IMPORT AND EXPORT LTD

País de Origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR

Classificação Tarifária NCM 8536.61.00 -- Suportes para lâmpadas NBM 8536.61.00

Condição de Venda INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD

VCMV: 8.344,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 14.910,00000 Kg

Qtde: 280.000,00000 UNIDADE VUCV: 0,0298000 DOLAR DOS EUA

Descrição detalhada da mercadoria: VD519 - SOQUETE CONICO PARA SUPORTE DE LAMPADA COMUM, MODELO: VD519, BASE E27, BORNE EMBUTIDO EM LIGA DE ZINCO, CORPO EM PORCELANA BRANCA, PARAFUSOS PHILIPS PARA APERTO EM LIGA DE ZINCO, CORRENTE 4A, VOLTAGEM: ATÉ 250V, ALTURA DO SOQUETE: 4,5 CM, CIRCUNFERENCIA BOCA: 4 CM, PARAFUSO DA CONCHA EM ALUMINIO, CENTRO DO CONTATO EM FERRO, TERMINAL EM LIGA DE ZINCO PARA UTILIZACAO EM ABAJUR, PLAFON, LUSTRE

O Interessado tomou ciência no SISCOMEX do Termo de Intimação SEPEA, para apresentar esclarecimentos, documentos e demais provas referentes à importação dos materiais submetidos a despacho na DI 20/1756040-4.

O importador respondeu à intimação com os seguintes argumentos:

- "a negociação foi desenvolvida através de viagens à China em 2.016, conforme mensagem..."

- juntou e-mails que não trouxeram ao processo informações sobre os preços e demais condições de venda;

- não juntou contrato de câmbio ou contrato de compra e venda das mercadorias

- juntou notas fiscais eletrônicas de vendas no mercado brasileiro; - afirmou que não existe condição especial de venda e que a negociação foi feita por e-mails (embora não os tenha enviado à Fiscalização).

A resposta do importador não trouxe em si informações esclarecedoras sobre a negociação com os exportadores, principalmente com relação aos valores acordados. Não houve juntada de contrato de compra e venda e contrato de câmbio. O importador não trouxe ao processo elementos que comprovassem o efetivo valor da negociação, como preconiza o art. 1º do GATT. Ademais, houve duas importações recentes de dois importadores brasileiros, como veremos a seguir, que adquiriram abraçadeiras de nylon e soquetes para lâmpadas, cujos preços foram muito superiores aos preços registrados na DI 20/1756040-4.

Tais DI's paradigmas referem-se a materiais iguais/semelhantes em relação a descrição, modelo, oriundos da China, mesmos fabricantes/exportadores e em quantidades compatíveis.

A Auditoria da RFB considerou as informações fornecidas pelo importador Prismatec Fabricação de Extensões Elétricas Ltda insuficientes.

(...)

Tendo em vista que os preços da DI paradigma (20/021939-5) estão superiores na faixa de 120 a 190% (cento e vinte e cinco por cento) aos preços registrados na DI 20/1756040-4, vamos comparar os preços FOB/kg das duas importações:

DI 20/1756040-4: valor VUMV registrado de US\$ 15.187,34; peso líquido 7.691 Kg., portanto o preço FOB/Kg = US\$ 1.9746; DI 20/021939-5: valor VUMV registrado de US\$ 4.824,00; peso líquido 1.114 Kg., portanto o preço FOB/Kg = US\$ 4,33.

Calculando-se a variação de preços entre as duas Declarações de Importação concluímos que a DI paradigma registrou em média preços acima da DI 20/1756040-4 em torno de 119% (cento e dezenove por cento). Destaca-se que as duas importações foram atendidas pelo mesmo fabricante/exportador chinês: ZHEJIANG CHENGCHENG PLASTIC CO. LTD.

Diante dos fatos, a auditoria efetua arbitramento de preço, utilizando o método das mercadorias similares, art. 3º do GATT (...)."

Consoante anota a autoridade impetrada, identificando-se operações de importação de mercadorias similares, verificou-se considerável discrepância dos valores indicados pela impetrante na Declaração de Importação especificada na inicial.

Nesta sede de cognição cêlere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão:

"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, perde de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vemse mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou "os preços médios FOB de apenas 1,19 US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) e ] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados". A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento" (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010).

Outrossim, não foram apresentados documentos hábeis a corroborar a versão afirmada pela impetrante, no que concerne à correção dos valores informados, apesar da concessão de oportunidade, no âmbito administrativo, de demonstração de sua regularidade.

Cumprir ressaltar ainda que, conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações, não houve manifestação de discordância por parte da impetrante, no que se refere às exigências registradas no Siscomex, razão pela qual o procedimento de despacho aduaneiro não evoluiu para a lavratura do competente auto de infração.

Portanto, concluo que a atuação da autoridade aduaneira se encontra amparada na legislação de regência. Transcrevo, por oportuno, o teor do artigo 570, "caput", parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 6759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

...

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.

§ 3o Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).

§ 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência."

De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros.

Ressalto, por oportuno, que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de subfaturamento das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira.

Fixada a premissa de idoneidade da atuação dos agentes alfândegários, importa sopesar a pretensão veiculada pelo impetrante.

Na medida em que nos casos como o da espécie, não há previsão de aplicação de pena de perdimento das mercadorias, e sim de pagamento de multa, não vejo óbice à prestação de garantia pelo importador, desde que no exato valor arbitrado pela impetrante, considerando-se, inclusive, as multas cabíveis.

É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO A MENOR DE VALOR ADUANEIRO. DESEMBARÇO MEDIANTE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 323/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo que, sob enfoque eficaz, a medida fosse entendida como equivalente à apreensão, não se chegaria à conclusão diversa. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei

1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tempor escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva.

3. O prosseguimento do despacho aduaneiro prescinde, a rigor, de pagamento do tributo exigido, já que, nos casos em que o único óbice ao desembarço aduaneiro for a existência de crédito em aberto a favor da Administração, o procedimento pode ser concluído mediante a apresentação de simples garantia, nos termos da Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda (sendo admitida para tal fim, inclusive, fiança-bancária). Desta feita, não há que se dizer ser imposta a quitação das diferenças que a autoridade aduaneira entende devidas, para fim de conclusão do despacho aduaneiro.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5003545-70.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de autorizar a realização de depósito administrativo na totalidade dos valores fixados pela impetrada, nos termos da legislação aplicável à espécie, como garantia da liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 20/1756040-4.

Prejudicados os embargos de declaração ID 42997833.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, NEIDE SABINO LIMA - SP427058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

HELA INGREDIENTES BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE Mercante nº 152005148476264, por não haver sido caracterizado o abandono da carga pela impetrante. Requer, outrossim, a prorrogação de prazo para realização do despacho aduaneiro das mercadorias em que as Licenças de Importação foram deferidas, até que haja o desmembramento da carga pelo agente de carga, ou até devolução do lote irregular contido na Licença de Importação indeferida (nº 20/2732780-2).

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais, no ramo de produtos alimentícios, realizou a importação de insumos (produtos perecíveis), acobertadas pelo CE-Mercante nº 152005148476264.

Alega que em razão de exigência legal, as mercadorias devem ser submetidas a órgãos anuentes, como ANVISA e MAPA, e que por força do indeferimento do produto "Cod. 76100560010031- Condimento a base de azeite sabor limão", pela ANVISA, foi determinada a sua devolução ao país de origem.

Aduz haver solicitado o desmembramento da carga, bem como a prorrogação do prazo para conclusão do despacho aduaneiro por 30 (trinta) dias.

Insurge-se contra a decisão proferida pela autoridade aduaneira, nos autos do processo administrativo nº 13032.628892/2020-34, que determinou o bloqueio total da carga, sob o fundamento de abandono, requerendo o seu afastamento, bem como seja obstada a destinação das mercadorias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

#### **No caso, a liminar deve ser deferida.**

Segundo se depreende dos autos, o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à configuração do abandono das mercadorias importadas, durante o procedimento de fiscalização e despacho aduaneiro destas.

Ocorre que segundo afirmado pela autoridade aduaneira, as mercadorias liberadas e as não liberadas já foram desmembradas, e que igualmente não mais subsiste o bloqueio por interdição da ANVISA, e tampouco aquele motivado pelo abandono da carga. Confira-se o trecho que segue, extraído das informações da impetrada:

"Em razão da emissão da ficha de mercadoria abandonada FMA nº 35/2020, a fiscalização registrou o bloqueio do CE nº 152 005 148 476 264 por motivo de "ABANDONO" em 04/11/2020. Conforme dito anteriormente, após o efetivo pagamento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante pelo consignatário do CE nº 152 005 148 476 264 (13/11/2020), e comprovação documental no processo nº 11128.722520/2020-17, a Aduana desblocou o CE no sistema aos 16/11/2020. Tal desbloqueio abrangeu não só o bloqueio de interdição da ANVISA, mas também o bloqueio motivado pelo abandono da carga:

(...)"

Contudo, vale considerar as afirmações da impetrante na petição ID 42429465, no que se refere à indisponibilidade do sistema após o pagamento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, para o fim de retificar o Conhecimento de Embarque – CE-Mercante, inclusive com apresentação de tela do sistema informatizado da Receita Federal.

Assim, instaurou-se um dilema entre ambas as partes, na medida em que a autoridade anuncia a necessidade de tomada de providências pela impetrante, ao passo que o próprio sistema informatizado da Alfândega não permite seja dado andamento ao despacho aduaneiro.

Contudo, é importante frisar, que não há óbice para a nacionalização dos produtos conforme pretendido pela impetrante, e que aqueles que deveriam retornar ao país de origem já foram destacados, e ainda, a urgência que a hipótese reclama, já que se trata de produtos perecíveis com data de vencimento próxima.

Sendo assim, **de firo o pedido de liminar**, para que seja levantada a indisponibilidade do sistema, franqueando-se a retificação do Conhecimento de Embarque nº 152005148476264, de modo a que se viabilize o procedimento de nacionalização das mercadorias, sem prejuízo da possibilidade de eventuais atos fiscalizatórios e de condução do respectivo despacho aduaneiro subsequentes por parte da impetrada, no cumprimento de sua missão institucional.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006272-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nºs 09119.81190.271119.1.2.15-9202, 18765.34879.271119.1.2.15-5238, 12235.53248.271119.1.2.15-4846, 18882.92235.271119.1.2.15-8609, 07500.13308.271119.1.2.15-6507, 32149.93068.271119.1.2.15-4199 e 04597.46483.271119.1.2.15-5564, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados em 27/11/2019.

Aduz que a administração tributária se omite em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 27/11/2019.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decísium que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".*

*(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)*

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, 09119.81190.271119.1.2.15-9202, 18765.34879.271119.1.2.15-5238, 12235.53248.271119.1.2.15-4846, 18882.92235.271119.1.2.15-8609, 07500.13308.271119.1.2.15-6507, 27/11/2019, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de análise dos questionamentos formulados pela autora, a saber, o pedido de devolução do prazo e correção do prazo do trânsito em julgado do acórdão perante o TRF3.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na decisão com relação à preclusão da autora quanto à possibilidade de desconstruir a coisa julgada neste processo, uma vez que não arguida a suposta nulidade na primeira oportunidade em que a ela coube falar nos autos, nos termos do art. 278 do CPC.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a autora não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma da decisão, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação/restituição, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Em que pese o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, no que concerne à inclusão do PIS e da COFINS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, esta não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica de referido julgado.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)"

Assim sendo, "contrario sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, há de se incluir a inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

O pedido de compensação/restituição será oportunamente apreciado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005005-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PAULO ANDRADE MOREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter resposta ao requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (protocolo nº 398014308).

Alega, em síntese, haver apresentado referido pedido na agência do INSS em Santos, no dia 14/07/2020, sem que tenha sido proferida qualquer retomo, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando cópia do processo administrativo.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve apresentação da documentação requerida, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Em que pese o impetrante tenha manifestado interesse pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a certidão não expressaria os períodos pretendidos por este, é importante frisar que o presente remédio constitucional foi manejado como o fim de afastar a mora administrativa na expedição de dito documento.

Eventual controvérsia supervenientemente surgida, no que se refere ao conteúdo da certidão, merece ser objeto de lide autônoma, em que se possibilite a verificação da correção das informações prestadas pelo impetrante, bem como a eventual negativa dos agentes autárquicos.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004175-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUIDOTTI & ROSSI INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, JULIANA MENDES CAPP - SP191548

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUIDOTTI & ROSSI INFORMÁTICA LTDA.** contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF NA BAIXADA SANTISTA**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a realização de cadastro, com abertura de conta e disponibilização do crédito proveniente do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE.

Afirma haver providenciado todo o necessário para obtenção da linha de financiamento disponibilizada pelo Governo Federal, tendo-lhe sido obstado o crédito por ato ilegal da impetrada, que o teria fundamentado em hipótese não prevista na legislação de regência.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

De fato, consultando os autos, verifico que a impetrante sustenta a existência de direito líquido e certo à obtenção de crédito de financiamento com recursos do PRONAMPE.

Ocorre que, em que pese se tratar de linha de crédito que conta com o respaldo da União, por meio do Fundo de Garantia de Operações – FGO, é certo que as instituições financeiras participam do programa com recursos próprios.

Referido fundo tem como objetivo incrementar a precariedade de garantias em certos setores econômicos, de modo a fomentar e democratizar a concessão de créditos.

Assim sendo, considerando que o ente financeiro concede empréstimo com recursos próprios, não se tratando de mero repasse de dinheiro público, em que pese a previsão de requisitos na legislação de criação do programa, não se pode afastar o crivo da instituição bancária, no que se refere à análise dos riscos da concessão do empréstimo, na medida em que não lhe foi suprimida a discricionariedade para tanto, em observância aos princípios da liberdade de contratar e da autonomia de vontade.

Na hipótese dos autos, conforme assinalado pela impetrada em suas informações complementares (ID 42539713), o impetrante conta com diversas restrições de crédito e anotações de inadimplência nos órgãos de proteção, tanto em seu CNPJ quanto em seu CPF, o que fundamenta a não concessão da linha de crédito.

Sendo assim, em sede de cognição superficial, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação do agente financeiro, que atuou no exercício de sua autonomia de vontade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PROSERV SYSTEMS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PROSERV SYSTEMS LTDA – ME.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nºs 07711.75318.221019.1.2.15-0575, 38035.39147.221019.1.2.15-1165, 27964.01191.221019.1.2.15-7499, 32448.39418.221019.1.2.15-9001, 39616.41831.221019.1.2.15-8026, 27847.43355.221019.1.2.15-6081, 05755.84531.221019.1.2.15-8668, 35922.34939.221019.1.2.15-2009, 04538.86610.221019.1.2.15-6511, 04247.92242.231019.1.2.15-5969, 16096.18552.231019.1.2.15-8594, 00699.62664.231019.1.2.15-3941, 09949.80534.231019.1.2.15-9254, 36159.94418.231019.1.2.15-2105, 13602.76107.231019.1.2.15-0522, 08734.40690.231019.1.2.15-5059, 33197.97787.231019.1.2.15-0254, 05491.85736.231019.1.2.15-8038, 29387.51057.231019.1.2.15-5691, 36371.39881.231019.1.2.15-1807, 38456.60870.231019.1.2.15-1704, 28513.02594.231019.1.2.15-6720, 07385.96375.231019.1.2.15-0434, 23294.05155.231019.1.2.15-5951, 32832.85038.231019.1.2.15-1002, 06668.28080.231019.1.2.15-9736, 38540.65302.231019.1.2.15-0423, 05074.57473.231019.1.2.15-9505, 20233.13174.231019.1.2.15-0200, 34276.66615.231019.1.2.15-8703, 42336.98268.231019.1.2.15-0684, 13305.12008.231019.1.2.15-9407, 42649.84459.231019.1.2.15-6081, 00066.54536.231019.1.2.15-8203, 10112.16787.231019.1.2.15-9091, 38714.23211.231019.1.2.15-3023, 14093.00974.231019.1.2.15-9095, 04496.51178.241019.1.2.15-0920, 19392.07698.241019.1.2.15-8776, 41557.36578.241019.1.2.15-2055, 05045.65284.241019.1.2.15-0655, 19010.77704.251019.1.2.15-3668, 01448.69211.251019.1.2.15-2608, 10465.68271.251019.1.2.15-4057, 21588.88250.251019.1.2.15-4169, 16940.90679.251019.1.2.15-0099, 36603.41864.251019.1.2.15-6260, 27186.74216.251019.1.2.15-2796, 20085.97861.251019.1.2.15-9102, 22152.54437.251019.1.2.15-5203, 26858.52749.251019.1.2.15-4545, 03532.49986.251019.1.2.15-3039, 10018.53692.251019.1.2.15-0002 e 19815.75879.251019.1.2.15-3200, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou os pedidos de restituição/ressarcimento especificados, protocolados no período de 22/10/2019 a 25/10/2019.

Aduz que a administração tributária se omite em apreciar referidos pedidos de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 27/11/2019.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º; LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decismum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".*

*(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)*

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, 07711.75318.221019.1.2.15-0575, 38035.39147.221019.1.2.15-1165, 27964.01191.221019.1.2.15-7499, 32448.39418.221019.1.2.15-9001, 39616.41831.221019.1.2.15-8026, 27847.43355.221019.1.2.15-6081, 05755.84531.221019.1.2.15-8668, 35922.34939.221019.1.2.15-2009, 04538.86610.221019.1.2.15-6511, 04247.92242.231019.1.2.15-5969, 16096.18552.231019.1.2.15-8594, 00699.62664.231019.1.2.15-3941, 09949.80534.231019.1.2.15-9254, 36159.94418.231019.1.2.15-2105, 13602.76107.231019.1.2.15-0522, 08734.40690.231019.1.2.15-5059, 33197.97787.231019.1.2.15-0254, 05491.85736.231019.1.2.15-8038, 29387.51057.231019.1.2.15-5691, 36371.39881.231019.1.2.15-1807, 38456.60870.231019.1.2.15-1704, 28513.02594.231019.1.2.15-6720, 07385.96375.231019.1.2.15-0434, 23294.05155.231019.1.2.15-5951, 32832.85038.231019.1.2.15-1002, 06668.28080.231019.1.2.15-9736, 38540.65302.231019.1.2.15-0423, 05074.57473.231019.1.2.15-9505, 20233.13174.231019.1.2.15-0200, 34276.66615.231019.1.2.15-8703, 42336.98268.231019.1.2.15-0684, 13305.12008.231019.1.2.15-9407, 42649.84459.231019.1.2.15-6081, 00066.54536.231019.1.2.15-8203, 10112.16787.231019.1.2.15-9091, 38714.23211.231019.1.2.15-3023, 14093.00974.231019.1.2.15-9095, 04496.51178.241019.1.2.15-0920, 19392.07698.241019.1.2.15-8776, 41557.36578.241019.1.2.15-2055, 05045.65284.241019.1.2.15-0655, 19010.77704.251019.1.2.15-3668, 01448.69211.251019.1.2.15-2608, 10465.68271.251019.1.2.15-4057, 21588.88250.251019.1.2.15-4169, 16940.90679.251019.1.2.15-0099, 36603.41864.251019.1.2.15-6260, 27186.74216.251019.1.2.15-2796, 20085.97861.251019.1.2.15-9102, 22152.54437.251019.1.2.15-5203, 26858.52749.251019.1.2.15-4545, 03532.49986.251019.1.2.15-3039, 10018.53692.251019.1.2.15-0002 e 19815.75879.251019.1.2.15-3200, no período de 22/10/2019 a 25/10/2019, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MARCIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULIANA DOS SANTOS MARCIC** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CUBATÃO/SP**, para o fim de que seja proferida decisão no requerimento administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença, protocolado em 08/10/2020.

A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão de tutela de urgência em caráter liminar, determinando que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arca

Alega, em síntese, haver apresentado referido pedido na agência do INSS em Santos, no dia 14/07/2020, sem que tenha sido proferida qualquer retomo, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando cópia do processo administrativo.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve apreciação do requerimento protocolado pela impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da sua pretensão.

Em que pese a impetrante tenha manifestado interesse pelo prosseguimento do feito, apresentando argumentos de insurgência em relação ao indeferimento do seu pedido, é importante frisar que o presente remédio constitucional foi manejado com o fim de afastar a mora administrativa na prolação de decisão no âmbito autárquico.

Eventual controvérsia supervenientemente surgida, no que se refere ao mérito da decisão administrativa, merece ser objeto de lide autônoma, em que se possibilite a verificação da correção das providências adotadas pela impetrante, bem como da negativa dos agentes autárquicos, ressaltando-se, ainda, a via estreita do mandado de segurança e a consequente impossibilidade de dilação probatória.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006331-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos cuja importação foi amparada pela DI nº ° 20/0240291-3, com a consequente liberação das mercadorias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importou regularmente insumos necessários a sua atividade comercial no ramo de fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de empilhadeiras, máquinas e equipamentos destinados ao manuseio e compactação de materiais, bem como de suas peças e acessórios.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão, na medida em que implicaria em diferença de tributos.

No que concerne à diferença de tributos, em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Portanto, no que concerne à atuação dos representantes da autoridade coatora, uma vez pautadas na legislação de regência e posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não verifico a indigitada ilegalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5000728-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"Ficam as partes intimadas da deliberação da audiência (id 43575417)"

**Deliberação: "Defiro o prazo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se as partes. Encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença."**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-76.2020.4.03.6104

AUTOR: AMARILDO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à empresa PETROBRÁS, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente ao autor Amarildo Alves do Amaral, CPF 052.062.858-62.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-06.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E, MAXIMINO PEDRO - SP149155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Expert Adelino Baena (abaena@uol.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende, e informe nos próprios autos, data para realização dos trabalhos periciais.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIANA JULIAO FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID. 37928132: Defiro.

Providencie a C.P.E., a intimação do Sr. Ricardo Neves Cardoso (Perito Gemólogo), comendereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 - A, Bairro Marapé, CEP: 11070-370, Santos - SP, que deverá ser comunicado, via correio eletrônico (umcard@gmail.com), para demonstrar sua aceitação para exercer seu mister no presente feito.

Encaminhem-se, em anexo, as seguintes cópias digitalizadas: id. 4552239, id. 35368741, id. 37213010, id. 37928132, bem como do presente despacho.

Arbitro seus honorários em R\$ 372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-87.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ GONZALEZ DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 32089009: Certifique-se a C.P.E., o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003336-72.2018.403.0000, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo demandante.

Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12394485 - fls. 201/203), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001653-19.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

EXECUTADO: ANS

#### DESPACHO

ID. 37876512: Primeiramente, dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca do pleiteado pela demandante.

ID. 39152430 (id. 39151344): Sem prejuízo, intime-se a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-42.2020.4.03.6104

AUTOR: ELIAS BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o Expert Adelino Baena (abaena@uol.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende data para realização da perícia técnica.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-94.2020.4.03.6104

AUTOR: ADAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça o autor o endereço completo e e-mail das empresas, para as quais pretende a expedição de ofício para apresentação do LTCAT e do PPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-83.2020.4.03.6104

AUTOR: SERGIO ALVES SPINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 39695253, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5009124-03.2018.4.03.6100, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 19 de abril de 2018 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.055.516/0001-48, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional de isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11; deles verificou constar: que em 11/12/2018 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA** (CNPJ: 14.055.516/0001-48), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final..." (id. 10460562). Que em 19/12/2018, **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, interps embargos de declaração (id. 13270919). Que em 06/06/2019 foi dado provimento ao recurso, conforme sentença: "Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de compensação do indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA** (CNPJ: 14.055.516/0001-48), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação". No mais, mantenho a sentença tal como lançada..." (id. 18159908). Que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/07/2019. Que em 11/10/2019 foi proferida a seguinte decisão: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra..." (id. 25369511). Que em 08/11/2019 a decisão transitou em julgado (id. 25369515). Que em 01/07/2020, **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, requereu a homologação da desistência do seguimento à execução do título judicial. Que em 15/10/2020, foi homologado o pedido de desistência: "Tendo em vista a petição ID 34692238, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C." (id. 38723435). Que em 28/10/2020, **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, interps embargos de declaração (id. 41003600). Que em 11/11/2020 foi proferida sentença: "Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, em face da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança impetrado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Alega o embargante que há erro material na sentença, tendo em vista que declarou não ter interesse na execução do título judicial. (...) Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..." (id. 41573113). Que em 18/11/2020, **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA** requereu expedição de certidão de inteiro teor (id. 42021788). Que em 16/12/2020 foi deferida a expedição da certidão solicitada: "Expeça-se certidão de objeto e pé. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo..." (id. 43442677). Que em 17/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 17/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **VERÔNICA MARTINS MALTA**, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício, confiri e assinei.

**VERÔNICA MARTINS MALTA**

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício

## 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**VERÔNICA MARTINS MALTA**, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5008662-97.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 02 de dezembro de 2019 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por **HAYER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob nº 44.000.941/0001-09, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia com apresentação de pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos; deles verificou constar: que em 25/03/2020 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário..." (id. 29419302). Que a impetrante **HAYER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, bem como a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, interpus recursos de apelação (id. 32019746 e id. 34408264). Que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/08/2020. Que em 13/09/2020 foi proferida decisão: "...A impetrante apelou (ID 140136720). Pugna pela reforma da r. sentença quanto à correção da Taxa SISCOMEX pelos índices oficiais. A União Federal também interps apelação (ID 140136729). Questiona a possibilidade de a autora restituir eventual indébito tributário na via administrativa e/ou judicial. (...) Não há óbice, todavia, a que a empresa – seja por opção, seja porque poderá não haver débitos próprios a serem compensados com os créditos que apurar – possa se valer da regra do art. 100 da CF, desde que seja observada a via ordinária e o art. 165 do CTN. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932 do CPC/15, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal e à remessa necessária e **nego provimento** à apelação da impetrante..." (id. 40573243). Que em 07/10/2020 a decisão transitou em julgado (id. 40573247). Que em 04/11/2020, **HAYER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como a expedição de certidão de inteiro teor (id. 41264127). Certifica por fim, que em 16/12/2020, foi deferida a homologação requerida: "Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Em seguida, intime-se a impetrante para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo..." (id. 43444232). Que em 17/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 17/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **VERÔNICA MARTINS MALTA**, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício, confiri e assinei.

**VERÔNICA MARTINS MALTA**

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-62.2019.4.03.6104

AUTOR: JORGE CARLOS AGUIAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Adelino Baena Fernandes Filho (abaena@uol.com.br), para que agende data para realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007016-52.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO JOSE FLOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço das empresas ARTES GRAFICA PROGRESSO LTDA, IMPRESSOS RAPIDOS – EIRELI, APOLO GRAFICA E EDITORA LTDA e J R LEITÊ MARQUES LTDA e TIPOGRAFIA PLANETA LTDA.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-73.2020.4.03.6104

AUTOR: JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra os termos do provimento ID 39359224.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-60.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor integralmente os termos da decisão ID 27890915.

No mais, forneça o endereço atualizado da empresa ENESA - ENGENHARIA LTDA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

## 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

**CERTIFICA**, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **5000801-60.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, distribuído em 13 de fevereiro de 2019 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **61.558.037/0001-24**, contra ato praticado pelo **INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11; deles verificou constar: que em 30/08/2019 foi proferida sentença conforme trecho transcrito: “...*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 61.558.037/0001-24), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação*”. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...” (id. 20406638). Que em 25/09/2019 a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, interpôs recurso de apelação (id. 22454006). Que apresentada contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 09/10/2019). Que em 07/08/2020, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, conforme v. acórdão: “*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reformar em parte a sentença e determinar a utilização do INPC, do período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, como índice de reajuste da taxa SISCOMEX, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram os Des. Fed. MARLI FERREIRA e MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*” (id. 38491077). Que em 11/09/2020 o v. acórdão transitou em julgado (id. 38491080). Que **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** requereu certidão de inteiro teor (id. 39386672 e 40378003). E que em 16/12/2020 foi proferido despacho deferindo a expedição requerida: “*Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Em seguida, intime-se a impetrante para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se.*” (id. 43445321). Que em 17/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 17/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **VERÔNICA MARTINS MALTA**, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício, confiri e assinéi.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012729-06.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID. 43488535: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104

AUTOR: JULIANO FUJII

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 43431692: Vistos.

Acolho os argumentos apresentados e determino a expedição de novo ofício de transferência, para que o valor depositado nos autos (ID 40910104), seja repassado para a conta informada pelo patrono do autor (ID 43431692), observando-se a sistemática do imposto de renda pessoa jurídica.

No mais, cancele-se o ofício ID 41691001, excluindo-o.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005740-49.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DELNERO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

O impetrante apresenta pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar.

Contudo, não verifico a existência de fatos ou fundamentos novos a ponto de justificar a revisitação do quanto já restou decidido.

Em que pese eventual inexistência de diferença de tributos a recolher, conforme sustentado pelo impetrante na petição ID 42880405, é certo que, nos termos do provimento anteriormente proferido (ID 42705742), a divergência de classificação demanda a anuência do INMETRO, o que por si só justifica a interrupção do despacho aduaneiro até o atendimento da exigência pela parte interessada.

No mais, o TRF da 3ª Região proferiu decisão nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferimento o pedido de tutela recursal (ID 43355165).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006469-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006668-97.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SIMONE DELGADO FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006730-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FEVA CARGO (NINGBO) CO., LTD.

REPRESENTANTE: SEAWAY SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução PRES, de 10 de setembro de 2020, sob pena de extinção do feito.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006711-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução PRES, de 10/09/20, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, observando o art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006747-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006806-64.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: A.F.G.S. COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006794-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001549-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDEMIR LOPES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Os autores pleiteiam a concessão de medida liminar a fim de suspender leilão designado para o dia 31/08/2020, às 10 horas, e 14/09/2020, às 10 horas, alegando que a autora é portadora de câncer. Ademais, requerer a possibilidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

A CEF manifestou-se pela não concessão da tutela, tendo vista o trânsito em julgado.

Verifica-se dos documentos id. 14908790 que foi proferida sentença que com fundamento no inciso II, do artigo 487, do CPC/2015, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação ao pedido de quitação do contrato pelo seguro formulado em face da Caixa Seguradora S/A; e julgou improcedente os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, restando revogada a medida cautelar anteriormente concedida. A sentença transitou em julgado em 04/06/2019 (id. 18053446).

A CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório a fim de dar baixa na matrícula do imóvel (id. 18569873) o que foi cumprido (id. 31734386).

Assim, nada a ser decidido com relação ao pedido de antecipação de tutela, posto que a questão desborda dos limites desta ação e deve ser discutida em ação própria.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006796-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-91.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 41813951: Intime-se a autora / exequente, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Semprejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca do restabelecimento do benefício da parte autora/exequente (id. 39970677), nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se, com a devida urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006753-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES ALBINO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS**, representado por seu genitor Zacardi Valinhos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas na qualidade de adido, com pagamento de todos os benefícios correspondentes, bem como tratamento médico até sua total recuperação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todos os soldos e 13º salários, acrescidos de juros e correção monetária desde 07/08/2015, bem como as prestações vincendas, e indenização por danos morais de R\$ 500.000,00.

Afirma o autor haver ingressado no Exército em março de 2014 a fim de prestar o serviço militar na Brigada General Samuel Teixeira Primo, em Guarujá.

Alega que no período chamado de "internato" sofreu pressão física e psicológica a fim de montar e desmontar o fuzil, sendo que seu instrutor "gritava junto a seu ouvido o tempo todo para que montasse e desmontasse o armamento "mais rápido", não importando o quanto fosse rápido era chamado de lesma e abobado".

Após concluir o internato passou a trabalhar na cozinha, sob o comando do soldado conhecido como "Salviano". Afirma que soube que "Salviano vinha desferindo mordidas nas recrutas a longa data, não demorou muito, passou a atacar alguns recrutas da turma do autor, dois deles, de nomes de guerra Alan e Junior", e que obrigou o autor a manter as mãos nos "freezers entre congelados".

Relata que iniciou o treinamento básico de sobrevivência na mata, ficando embrenhado por 05 dias, "com ordens de não retirar as roupas ou calçados no período o que lhe causou uma grande infecção do dedão do pé esquerdo, sendo obrigado a fazer uma cirurgia do dedão do pé poucos dias depois" e que "em dado momento do treinamento, foram trazidos alguns animais (coelhos e galinhas) para o local e determinado que os soldados os abatessem a pauladas, abrissem as barrigadas e consumissem o sangue e vísceras dos animais, ainda que crus. Ao final, foram obrigados a comer um preparado com as carcaças dos animais fervidos em água".

O autor declara que passou a ser zombado pelos colegas e que ficou muito abalado psicologicamente, e passou a "se mutilar com agulhas embebidas em tinta esferográfica".

Como o final do treinamento na selva voltou à cozinha e alega ter sofrido agressões de "Salviano" que lhe mordeu nas costas, permanecendo as cicatrizes até o momento. Alguns dias depois, ao saber que "tiraria serviço de guarda por doze horas em companhia de Salviano" se descontrolou e abriu "todos os registros dos fogões, e antes que pudesse acender o piloto e explodir o local, foi contido por um soldado que estava na cozinha". Foi levado à enfermaria e passou a receber tratamento psiquiátrico, tendo sido diagnosticado como "síndrome compatível a esquizofrenia" e permaneceu em tratamento durante o serviço militar, tendo sido posteriormente dispensado. Em 16/06/2015 foi emitido laudo reconhecendo o autor como "Esquizoide", com tratamento estimado de 06 meses a "indeterminado". Em julho de 2015 foi notificado de que teria garantido o tratamento pela Organização Militar de Saúde até a recuperação, porém em 07/08/2015 foi licenciado do Exército, apenas com direito a acompanhamento médico, sem receber valores que garantissem seu sustento.

Relata que anteriormente ao serviço militar tinha uma vida normal, não tinha doença psicológica. Portanto, de rigor sua recondução ao cargo de soldado/adido, recebendo o soldo equivalente ao período em que ficou afastado, bem como devendo ser indenizado pelos danos morais.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a União contestou. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o autor não é militar de carreira e, sim, militar na condição de praça, sendo autorizado o licenciamento nos termos do art. 121 do Estatuto dos Militares. Ademais, o ressarcimento devido ao militar acidentado é o previsto no art. 106, da Lei 6880/80, aplicável ao militar que for julgado incapaz definitivamente para a vida castrense e civil. Em não se tratando de praça estável ou considerado definitivamente inválido, não há que se falar em reforma. Ressalta que o autor não é incapaz e que sua patologia é preexistente, como restou demonstrado no âmbito castrense. Não restou demonstrado que o autor sofreu qualquer anomalia psíquica em razão de uma ação ou omissão estatal, não estando caracterizado o dano moral. Assim, deve ser a ação julgada improcedente (id. 372294).

Réplica (id. 427867).

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu perícia médica, prova testemunhal e documental e a União requereu a produção de prova testemunhal.

Determinou-se que o autor comprovasse documentalmente a qualidade de curador de seu genitor. O autor informou não ter o genitor a curatela e juntou procuração.

O MPF requereu a produção de prova pericial e posterior vista.

O autor juntou o termo de curatela (id. 2246263).

Em razão da regularização da representação processual do autor, o feito foi dado por saneado, nomeou perito, indicou quesitos e aprovou os quesitos do MPF (id. 2271590).

O autor indicou quesitos.

O laudo foi juntado (id. 12767391).

A União se manifestou e o autor requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia por outro expert.

O laudo foi complementado (id. 21951582) e as partes intimadas, tendo o autor se manifestado.

O MPF manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, há de ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade de ação indenizatória com vistas ao recebimento de danos materiais e morais decorrentes de serviço militar. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE PREGRESSO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO DEMONSTRADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas.

- No que concerne à reforma do militar temporário não estável, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapaz apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

- Aplica-se ao caso a legislação de regência, sem as alterações da Lei nº 13.954/2019, posterior aos fatos tratados no feito.

- Não foi constatada pela perícia incapacidade temporária ou definitiva do apelante para o serviço nas Forças Armadas. As conclusões técnicas foram corroboradas pelas declarações da testemunha arrolada pela UNIÃO. As sequelas deixadas pelo acidente preexistente ao serviço militar não têm qualquer relação com as atividades realizadas pelo apelante no âmbito da caserna. Também foi evidenciado que o recorrente, ao ser licenciado, não se encontrava incapacitado para as atividades seja no âmbito militar seja no civil, ficando afastadas, por conseguinte, todas as suas alegações no que concerne à reintegração para fins de tratamento médico-hospitalar.

- Não comprovada a incapacidade do apelante no ato de seu licenciamento do Exército por término do serviço militar obrigatório, tem-se como legítima a ação da Administração que é discricionária. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração ao decidir pelo licenciamento ex officio da parte-apelante. Consequentemente, fica prejudicado o pedido recursal de reforma militar.

- O pedido de indenização por danos morais resta afastado, tendo em vista o depoimento da testemunha da parte-apelada no sentido de que nunca houve xingamento ao apelante.

- O recorrente não comprovou de forma cabal qualquer dano de natureza moral a ensejar a responsabilidade da Administração, até porque não foi demonstrada incapacidade para o serviço militar, em que pesem as sequelas decorrentes de acidente progressivo sofrido pelo apelante.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008616-98.2011.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 28/06/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REMUNERAÇÃO DA ATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

4. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal.

5. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se forem considerados incapazes para o serviço militar, quando a incapacidade for adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108, da Lei nº 6.880/1980.

6. Dos documentos juntados ao processo, especialmente do laudo pericial verifica-se que o autor é portador de acometimento no menisco do joelho direito, o que o incapacita total e temporariamente para as atividades militares. Concluiu ainda que a lesão no joelho do autor é decorrente das atividades militares.

7. É certo reconhecer, nesse passo, que não se encontrava o militar em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão.

8. Entretanto, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar e para as atividades laborativas da vida civil, o que não foi constatado.

9. Contudo, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou a sua reintegração.

10. A remuneração deverá ser baseada no soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, sendo devidos os soldos atrasados a partir do licenciamento ex officio, observada a prescrição quinquenal, conforme jurisprudência do E. STJ.

11. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.

12. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

13. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

14. Quanto aos danos morais, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.

15. Observo, entretanto, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

16. E, conforme entendimento do E. STJ, as lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido em serviço somente gerarão direito à indenização por dano moral ou estético quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere.

17. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou a ocorrência de dano de natureza moral, até mesmo porque a sua incapacidade é temporária e apenas para as atividades militares, bem como não houve exposição a riscos acima do esperado para as atividades por ele desenvolvidas, vez que a lesão ocorreu quando o autor praticava atividades corriqueiras militares. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, devendo a r. sentença ser mantida neste ponto.

18. Apelações a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000102-28.2017.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Passo ao exame do mérito.

O autor baseia seu pedido inicial na existência de nexo causal entre a doença incapacitante que sustenta ser acometido, e o exercício da função de militar.

Foi instaurada sindicância que concluiu pela preexistência da doença do autor, e que, com base no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), corroborado pelo art. 429 do RISG, o autor "poderá ser licenciado, devendo ter o tratamento assegurado até a efetivação da alta, pois o mesmo encontra-se apto para exercer atividades laborais civis, conforme ata de inspeção de saúde 20/2015" (id. 372343-p.9).

Há entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Assim, haverá a reintegração na condição de *adido* para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:..)".

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido. 2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes. 3. A questão do reconhecimento do requerente como *adido*, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:..).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..).

No mesmo, sentido, o TRF3:

*AGRAVO LEGAL - INCAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de haver eclodido a incapacidade para a prestação do serviço militar durante o interregno de prestação do serviço militar conduz ao reconhecimento do direito à reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde. 2. Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 3. No caso em questão, a despeito da inspeção médica atestando a incapacidade do agravado, o militar acabou sendo excluído das Forças Armadas, à revelia da determinação legal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como agregado para receber tratamento médico até sua cura ou estabilização da doença, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa civil. 5. Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".*

Com relação à incapacidade, a perícia feita nos autos concluiu que o autor é portador de "transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo borderline (CID 10:F60.31), além de Produção intencional ou invenção de sintomas ou incapacidades físicas ou psicológicas (transtorno factício) (C10:F61.1) e concluiu que não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (id. 1276391).

O perito respondeu os esclarecimentos solicitados pelo autor:

*"Os múltiplos diagnósticos recebidos pelos diversos psiquiatras corroboram e não conflituam, com o diagnóstico de transtorno factício (de produção de sintomas);fazendo-o, até mesmo, receber diagnósticos que são excludentes entre si(p. ex.: não se pode diagnosticar esquizofrenia-F20-enquanto alterações de humor presentes-F32).*

*Quanto ao questionamento sobre quais aspectos psiquiátricos podem dificultar a atividade laborativa do periciando no mercado de trabalho seria nenhuma, exceto por deliberação do mesmo.*

*A ação impulsiva não está desprovida do entendimento das consequências, tampouco de capacidade de determinar-se de acordo. Acontece que o periciando simplesmente não se importa com as consequências, como opção. Eventualmente, tal opção se é feita para garantir a busca de ganhos primários (atenção e afeto), comuns ao transtorno factício.*

*Os transtornos de personalidade são maneiras de ser do indivíduo, que costumam ser desarmonicas com o meio. Maneiras de ser não são desprovidas de consciência autorreflexiva, tampouco carecem de entendimento ou capacidade de determinar-se perante fatos, não acarretando os prejuízos sugeridos pela impugnação.*

*Ainda, reitera-se que o surgimento destes transtornos são relacionados ao desenvolvimento, mas a formalização diagnóstico só é permitida aos 18 anos de idade" (id. 21951582).*

Com relação ao questionamento da relação de causa e efeito entre o estado de saúde do autor e o serviço do Exército, o perito respondeu que

*"Considerando, ainda, todos os elementos da perícia, seja a ID 254.133, já mencionada, bem como o documento sob o ID 214.074, no qual, verificasse a aprovação do periciado nos exames de seleção para o serviço militar, é certo dizer que, tudo indica que a aptidão do periciado estava presente até o momento do alistamento militar; uma vez que esse tipo de doença não é controlável ou passível de simulação?*

*A primeira doença consolida-se aos 18 anos de idade. A segunda, não é chamada de simulação, pois não é consciente e não é para ganho secundário, mas é chamada de factício, por ser inconsciente e para ganho primário (id. 12767391-p.11).*

...

*i) Há nexos de causalidade entre a "pressão psicológica e física" relatada pelo autor e a incapacidade?*

*Não. Conforme explicado, o transtorno de personalidade o fez interpretar o tratamento rígido típico de caserna como tortura".*

O militar temporário é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar as razões de fato que justificaram a decisão da Administração de não prorrogar o tempo de serviço militar temporário.

O Estatuto dos Militares determina que a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo *ex officio*, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 121. (...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva."

No que toca à reintegração, a Lei n. 6.880/80 prevê:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Restou demonstrado nos autos, pela perícia realizada, que não há incapacidade para atividades laborais em razão do diagnóstico do autor, bem como que não há nexos causal entre a doença e a prestação do serviço militar.

A documentação acostada pela União demonstra que houve o acompanhamento do autor, proporcionando-lhe o acompanhamento médico psicológico enquanto necessário.

Verifica-se da informação id. 372346-p. 1/2, de 04/07/2016 que "desde a data do licenciamento, o militar não compareceu para realização de acompanhamento e tratamento médico fornecido em Organização Militar de Saúde, conforme relatado no DLEX 59-SEc. Sal/1º Bda. AAe, de 20 JUN 16, não sendo possível realizar a avaliação do estado atual do ex-militar". E que "por diversas vezes foi notificado através de contato telefônico que deveria comparecer à Seção a cerca de seu tratamento de saúde, porém, desde a data de seu licenciamento não veio mais realiza-lo em Organização Militar de Saúde".

A preexistência da doença pode ser verificada do depoimento prestado no âmbito militar, senão vejamos:

*"...Refere que, em 2012, houve o falecimento de uma amiga que lhe afetou muito, deixou muito triste e que sente a mesma tristeza dessa época. Acredita que a partir deste acontecimento de 2012 passou a modificar seu comportamento, passou a se isolar mais de suas atividades ("bular aula") e também de relacionamento com amigos e familiares. Foi gradativamente abandonando suas atividades de lazer, como tocar violão e ir na casa dos amigos jogar video game. Acredita que também, a partir de 2012, gradualmente, foi ficando predominantemente triste, astênico, e sem "saber o que fazer". Paciente relata que os sintomas pioraram em 2014, durante o período que passou trabalhando na copa, pois queria se manter isolado das pessoas e não conseguia e se incomodava com perguntas como "por que você é tão quieto?"..." (id. 372325 - Pág. 12 e 372330 - Pág. 1).*

Diante da constatação de ausência de incapacidade e preexistência da doença, conseqüentemente, não há como acolher a pretensão de reintegração às Forças Armadas na condição de adido. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. APTIDÃO. LESÃO OU DOENÇA COMPATÍVEL. REINTEGRAÇÃO E REFORMA INDEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Apelação interposta pelo autor contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados que julgou improcedente o pedido para anular o ato de licenciamento de militar e determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, com posterior reforma e pagamento de danos morais. Condenado ao autor ao pagamento de honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 93 do CPC*

2. *Lei n. 6.880/80: O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).*

3. *A hipótese cuida de militar temporário incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar inicial em 01.03.2014. Relata que em 02.09.2014, sofreu acidente de trânsito quando se deslocava em missão de formatura, "Chama da Pátria", junto com outros militares, para a cidade de Antônio João/MS, quando o condutor do viatura perdeu o controle, vindo a capotar. Segundo o relato, o autor estava na carroceria e foi lançado para fora do veículo, sofrendo "Fratura de Diáfise de Tibia e Fíbula Direita".*

4. *Em Juízo, a perícia médica realizada em 22.01.2018, concluiu que o autor possui sequelas não definitivas e incapacidade temporária para atividades físicas militares. Refere, ainda, que a doença não impede atividades na vida civil, nem atividades militares na área administrativa, que o mesmo não faz tratamento, mas que haveria possibilidade de retorno a todas atividades militares (corridas, marchas ou com acentuado esforço físico).*

5. *Cotejando o parecer que fundamentou o licenciamento do autor com o laudo pericial produzido em Juízo, nota-se que eles convergem em pontos importantes: a) ambos são categóricos em afirmar que não há invalidez, nem incapacidade definitiva; b) o laudo pericial ao afirmar que há possibilidade de retorno às atividades militares corrobora o parecer dos médicos do Exército quanto ao estado mórbido constatado quando licenciamento, vale dizer; que o autor mesmo apresentado lesão, no caso ortopédica, estabilizada, estava apto para atividades militares.*

6. *Dessa forma, legítimo o ato de licenciamento e indevida a reintegração para posterior reforma, sendo de rigor a manutenção da sentença. Sentença mantida.*

7. *Recurso não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000016-84.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)*

Passo à análise do pedido de danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade.

Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).

Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.**

*I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*

*II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.*

*III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifei)*

**PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. *O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.*

*Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio").*

3. *Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada."*

*(TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232)*

A respeito da não comprovação dos danos morais, confira-se:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Angelo de Souza visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por alegado dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2-A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada nesse sentido. 3- O apelante traz, apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. Não se trata de prova direta de atos de tortura, como supõe o autor, mas alguma prova referente a tratamento médico, atendimento psicológico ou mesmo declaração do profissional de saúde que o atendeu e que pudesse confirmar seu estado físico e psicológico à época dos fatos, a vista da alegação de sequelas físicas e psíquicas temporárias. 4. Não foram demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado, portanto, o dever de indenizar. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026151-07.2006.403.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015) (grifei)*

Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos por lei para a responsabilização pretendida, o pedido não comporta acolhimento.

Não restou demonstrado que a instabilidade emocional decorreu do serviço militar. Ademais, o autor foi plenamente atendido e acompanhado enquanto prestou o serviço militar, como se verifica da documentação acostada nos autos.

Com relação aos fatos narrados na inicial, de que passou a ter problemas psicológicos em razão de fatos ocorridos na cozinha (mordida por seu superior), bem como no treinamento na selva, narra a decisão de arquivamento do Ministério Público Militar (id. 372392):

“..

*O que se conclui é que o ex-soldado Valinhos foi vítima de um trote, no qual um recruta mais antigo teria mordido suas costas. Ele não comunicou formalmente o fato aos superiores e, embora reiteradamente indagado a respeito, recusou-se peremptoriamente a indicar o responsável pelas agressões, o que inviabilizou a apuração dos fatos.*

*A militância na justiça militar tem revelado quão difícil é, na prática, conseguir comprovar a efetiva ocorrência de trotes no interior dos quartéis, até porque as próprias vítimas, frequentemente, não colaboram para a elucidação dos fatos que, no mais das vezes, restam impunes. É o que ocorreu no caso em epígrafe. Decorridos quase dois anos dos fatos, já não é viável a comprovação da materialidade delitiva, o que inviabiliza a responsabilização penal.*

“..

*Com efeito, com relação ao sacrifício de animais que, conforme a narrativa dos pais do ex-soldado Valinhos, teria provocado danos psicológicos a este, apurou-se que isso se deu durante Instrução de Sobrevivência, realizada no período de Instrução Individual Básica do Efetivo Variável, no período de 31 de março a 4 de abril de 2014 (documentos de fls. 170/202). A esse respeito, o próprio ex-soldado Valinhos esclareceu que ao final de um treinamento militar, alguns soldados foram escolhidos para matar coelhos e galinhas e que, após os animais serem abatidos, foi feita uma sopa, distribuída a todos os presentes (fl. 52). Enfim, o procedimento de abate de animais estava inserido num contexto de circunstâncias peculiares a treinamentos militares, não se vislumbrando nisto nenhum indicio de crime militar.*

“..”

Assim, da análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a indenização pretendida. Além disso, a indenização por danos morais somente seria justificável se efetivamente fosse comprovado que a conduta da Administração foi contrária àquela considerada normal no contexto da vida militar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 5009755-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**SUCCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190**

**SUCCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804**

#### DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

**Autos nº 5006686-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: AR GEO CAMILLO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

Autos nº 5006247-10.2020.4.03.6104 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

#### DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, como requerido.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA

**JORGE PEREIRA DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 602112778.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou o pedido do benefício de aposentadoria especial em 04/09/2019, o qual não teria sido analisado até o ajuizamento da demanda.

Pugna o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a autarquia previdenciária requereu seu ingresso no feito. Na oportunidade, afirmou que a Administração tem se movimentado para modernizar o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com a adoção de fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos. Salientou, porém, que há anos a autarquia previdenciária vem sofrendo os efeitos da notória falta de servidores para a prestação dos serviços de sua competência, de modo que os prazos legais invocados na inicial demandam uma interpretação histórica, especialmente quando evidenciada a confluência de princípios constitucionais como os da duração razoável do processo, isonomia, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou, assim, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnano pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestação de informações.

A liminar foi deferida (id 33853059).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 34019409).

Noticiado o descumprimento da liminar pelo impetrante, foram solicitadas informações pela autoridade impetrada que, diante da ausência de informações conclusivas, foi instada a cumprir a decisão liminar, sob pena de pagamento de multa diária (id 40533151).

A autoridade impetrada informou que houve análise do requerimento administrativo, com o indeferimento do pedido (ids 41182711/41182735).

Ciente, o impetrante nada requereu.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não conheço da preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que se trata de matéria de mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de aposentadoria especial.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento e indeferimento do pedido (ids 41182711/41182735).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004950-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## **S E N T E N Ç A**

**DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A** (matriz e filiais descritas na inicial) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** e do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi reconhecida a **ilegitimidade** do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e determinada sua exclusão do polo passivo e deferida parcialmente a liminar (id 38601452).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38943764), sustentando, em síntese, que no julgamento do RE n. 1.258.9 34/SC não houve um afastamento integral da aplicação da Portaria n. 257/2011, uma vez que o julgado declarou a inconstitucionalidade apenas da majoração excessiva fixada por ato infralegal, a partir de delegação legislativa defeituosa, razão pela qual não assiste razão à impetrante com a tese da inviabilidade total da portaria questionada, pois, limitada a atualização do valor da taxa em conformidade com os índices oficiais de correção monetária, corrige-se a delegação legislativa defeituosa. No mais, não é possível à autoridade impetrada alterar ou dar comandos ao Siscomex, por questões de ordem técnica, protestando pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.9 34/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39048603).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados, ressaltando as restrições do sistema Siscomex (id 39119147).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003763-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**BRASIL FRANCHISING PARTICIPAÇÕES S/A** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro e o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0683578-4.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que promoveu a importação de livros infantis, provenientes do Reino Unido, corretamente descritos na Declaração de Importação nº 20/0683578-4, que contém quinze adições, amparados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra “d”, da CF 88.

Afirma que as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e o despacho aduaneiro foi posteriormente interrompido, com exigência para que a impetrante promovesse a retificação da classificação fiscal das adições 07 a 14 (do NCM 4901.99.00 para o 4903.99.00), providenciasse as licenças de importação decorrentes da reclassificação (INMETRO) e recolhesse as multas incidentes (art. 706, I, “a” e 711, I, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09).

Relata que promoveu a regularização, mas pugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/97 em relação à multa exigida pela importação de mercadoria sem licença de importação (art. 706, I, “a” do Regulamento Aduaneiro), em razão da correta descrição das mercadorias e da ausência de má-fé.

Todavia, a autoridade fiscal manteve a aplicação da multa, por entender inaplicável a ADN nº 12/97.

Tratando-se de mero erro na classificação da mercadoria e ausente o intuito doloso de se abster aos controles aduaneiros, entende que seriam incabíveis a exigência de multa e a paralisação do despacho aduaneiro.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em prazo reduzido para 05 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade da ação administrativa. Na oportunidade, esclareceu que a mercadoria não está apreendida, nem retida, mas sim aguardando o cumprimento da exigência registrada no SISCOMEX. Em relação à multa questionada pelo impetrante, sustenta que o caso não se adequaria à ADN COSIT nº 12/97, em razão da ausência de obtenção anterior de licença, não sendo, portanto, o caso de obtenção de nova licença (id 34854529).

A União, ciente, requereu o ingresso no feito a e denegação da segurança (id 34881241).

A liminar foi deferida (id 34956041).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35022191).

Sustentando omissão na decisão que apreciou a liminar, a União opôs embargos de declaração (id 35900073), os quais, após a contraminuta apresentada pela impetrante (id 38603727), foram rejeitados (id 38912445).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 39577595), a respeito do que as partes tiveram ciência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, ante a específica situação concreta, vislumbro a presença de direito líquido e certo que autoriza a concessão da segurança.

Com efeito, pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 20/0683578-4, independente do recolhimento de multa aplicada pela autoridade fiscal.

De fato, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, multas e apresentação de toda a documentação necessária, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Assim, somente é cabível o prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias se afastada a exigência da multa.

Nesse contexto, reputo que procedem as alegações da impetrante, em razão da existência de forte corrente jurisprudencial (judicial e administrativa) entendendo que deve ser afastada a penalidade de multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, quando a incorreção na classificação fiscal decorrer do cometimento de erro escusável e inexistir indícios de má-fé do importador, que é a razão fundamental da edição da ADN COSIT nº 12/97.

No caso, segundo consta das próprias informações, a impetrante procedeu corretamente à descrição das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0683578-4, classificando as adições 007 a 014, equivocadamente, no NCM 4901.99.00, que dispensaria o licenciamento.

Todavia, após conferência física das mercadorias, a autoridade fiscal entendeu que a correta classificação das mercadorias descritas nas adições 007 a 014 seria no NCM 4903.00.00, que exige licenciamento, comanância do INMETRO.

Segundo consta das informações, o importador providenciou a reclassificação e o licenciamento foi obtido, mas a multa foi mantida (id. 34854529-p.07):

*EM RAZÃO DO EXPOSTO ACIMA, MANTENHO A EXIGÊNCIA PARA QUE O IMPORTADOR PROMOVA PARA AS ADIÇÕES 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013 E 014, O RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 706, INCISO I, ALÍNEA A DO DECRETO 6759/2009, POR TER SIDO A LEI EMITIDA APÓS O EMBARQUE DA MERCADORIA (grifei).*

Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da multa, como reconheceu a própria autoridade impetrada.

Nestes termos, embora não haja dúvida do equívoco por parte do importador, fato este incontroverso, há de ser avaliada a existência de culpabilidade, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade aplicada (30% do valor aduaneiro).

Diante desse quadro fático, não sendo hipótese de má-fé, nem comportamento doloso do importador, entendo que há fundamento na alegação de que não há razoabilidade e proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 20/0683578-4 e que deve ser afastada a exigência de recolhimento da penalidade de multa imposta pelo licenciamento posterior ao embarque da mercadoria.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*" (...) A suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e composição. No caso, entende-se que as descrições dos produtos nas Declarações de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.*

*Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização ou no Laudo técnico qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte nas DIs. Nos presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte nas DIs e aquela que entendeu adequada a fiscalização atuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.*

*Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:*

*Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)*

*"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (...)"*

*(Processo nº 11128.006674/2006-00, 3ª Seção, 4ª Câmara, Rel. Maria Aparecida Martins de Paula – DJ 19/11/2019).*

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também há precedente favorável ao importador:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO EM SUBCLASSIFICAÇÃO DO NCM. MULTA DE 30% DO VALOR DAS MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT.*

1. A Administração Fazendária questiona a errônea subclassificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), chamado de Destaque, efetivada pela apelante, a qual, a seu ver, demandaria a anulação do DECEX para importação.

2. Ocorre que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 21/01/97, o equívoco na classificação de Destaque "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro".

3. Como o caso em tela não versa sobre importação efetivada sem a documentação exigida, não se mostra justificável a incidência a multa da alínea "a", do inciso I, do art. 706, do Regulamento Aduaneiro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no patamar fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), devidamente atualizados.

5. Apelação provida.

(AC 2207959/SP, Rel. Juíza Conv. LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 10/10/2017).

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/0683578-4, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira, e para autorizar a liberação das mercadorias correspondentes, se não houver óbice de outra natureza.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. **5027208-48.2020.4.03.0000** (id 39577952).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004094-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**VAIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a reapreciação de requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.722884/2019-55, atestando-se o óbice que inviabilizou a análise do mérito do pedido.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autoridade impetrada arquivou o pedido de habilitação de crédito requerido pelo contribuinte, ao argumento de que a impetrante não poderia se aproveitar do título judicial que escorou sua pretensão, visto que não integrava os quadros da ABFM (Associação Brasileira dos Franqueados do McDonalds) por ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo (processo nº 0041411-96.2007.4.01.3400/JFDF).

Entende equivocada a recusa, haja vista que a conclusão confronta com a Constituição Federal (art. 5º, LXX) e com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Recolheu custas prévias (id 35873347).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 36779454).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36898141), oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa, firme em que a impetrante não ostenta a condição de substituído nos autos do mandado de segurança coletivo que embasou o pedido de habilitação, uma vez que ingressou no quadro de associados da impetrante em 29/05/2013.

Sustenta a autoridade que a decisão denegatória da habilitação do crédito judicial no PAF 11128.722884/2019-55 encontra respaldo no Tema nº 82 do STF e no Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015.

A liminar foi deferida (id 37819982).

Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 38099823).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 38335330).

Foi noticiado pela impetrante o não cumprimento da liminar, bem como mero equívoco quanto ao número do PAF informado na inicial, informando que o correto é o de número 1128.722885/2019-08 (id 40129533).

A impetrada, notificada, informou que houve análise do pedido de habilitação de crédito (id 40554616), a respeito do que a impetrante manifestou ciência (id 41837360).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão à impetrante.

Inicialmente, destaco que ao caso não se aplica o entendimento fixado na Tese nº 82 de Repercussão Geral, que assim dispõe:

*I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;*

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Vale destacar que a questão discutida no Tema nº 82 referiu-se *exclusivamente* à *representação* de associações emações ordinárias:

*Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.*

Na hipótese, a pretensão veiculada pela impetrante administrativamente está respaldada em *ordem judicial formada em mandado de segurança coletivo* (MSC nº 0041411-96.2007.401.3400/JFDF e Ação Rescisória nº 0070752- 41.2014.401.0000).

Na supracitada demanda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS MCDONALDS – ABFM vindicou e obteve provimento jurisdicional que assegura às suas associadas o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensar os pagamentos realizados indevidamente (id 35596363).

Entendeu a autoridade (PAF 1128.722885/2019-08) que a impetrante não ostenta a condição de substituído no Mandado de Segurança Coletivo, em virtude de ser associado somente a partir de 29.05.2013, data posterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo, ocorrido em 28.11.2007.

Todavia, não assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança coletivo consiste em ação constitucional de rito especial, prevista no art. 5º, inciso LXX da Carta Magna, por meio do qual “entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano” pode promover a “*defesa dos interesses de seus membros ou associados*” (alínea “b”).

Não há previsão constitucional de prévia autorização dos associados ou de apresentação de listas de substituídos no momento da propositura da ação, uma vez que não se trata de representação (legitimação ordinária com autorização da assembleia), mas sim de substituição processual (legitimação extraordinária com previsão constitucional).

Nesta medida, salvo se constar de forma diversa no próprio provimento, para se aproveitar de título judicial formado em mandado de segurança coletivo basta a comprovação da condição de associado (id 35596134, p. 5 – associado 127), sendo irrelevante o fato de não ter sido juntada a lista de associados ou do interessado ter se vinculado à associação em momento ulterior ao ajuizamento.

Embora promulgada após o ajuizamento da demanda originária, o entendimento encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 12.016/09 (“a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”).

No mesmo sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez configurado caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação *alcançam todos os associados*, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados. Precedentes: AREsp 1.462.605/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; e AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1856186/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 13/05/2020, grifei)

Por fim, destaco que houve o cumprimento da liminar, com a análise do mérito do pedido de habilitação de crédito requerido nos autos PA n. 11128.722885/2019-08 e respectivo deferimento (ids 40554616/40555340).

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de apreciação do pedido de habilitação de crédito requerido nos autos do PAF 11128.722885/2019-08, levando em consideração sua condição de substituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0041411-96.2007.401.3400.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Comunique-se a prolação da presente sentença à e. relatora do agravo de instrumento n. **5025075-33.2020.4.03.0000** (id 38335330).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOLEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, desde junho de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOLEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 39521301).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39666602).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 39714047), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, protestou pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 39861423).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.*

*4. Apelação provida.*

*(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).*

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: EDITHE MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisões exaradas (id 12383522 – p. 161/163, 171/173 e 175/182), e autuação do presente para prosseguimento da execução em relação a **EDITHE MARIA DE SOUSA**.

A executada impugnou o cálculo apresentado e o exequente concordou com seus termos (id 12383522 – p. 229). Com o acolhimento da impugnação, o exequente foi condenado às verbas sucumbenciais (id 12383522 – p. 247).

Expedido os ofícios requisitórios (ids 12383523 p. 01/02), veio notícia de pagamento (12383523 - p. 13/14).

A exequente, por sua vez, comprovou o depósito da verba honorária em favor da União (id 12388039 – p. 12).

Instada a se manifestar, a União informou que o valor devido é inferior ao depositado, sendo convertido em renda o respectivo montante. Com relação ao excedente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (id 19388588).

Cumpridas as determinações (ids 26727778 e 43123458), as partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627**

## DESPACHO

Consoante disposto no artigo 98, § 6º, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas.

Proceda a embargada à comprovação do pagamento da primeira parcela, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006702-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCEDIDO: MAURO LOURENCO JUNIOR**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 43038794: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BRAMPAC S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 43267791: Anote-se a penhora no rosto dos autos (autos nº 0002180-48.2016.403.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco) e dê-se ciência às partes.

Ante o informado sob id 43360201, indefiro o levantamento pela exequente dos valores depositados nos autos (conta judicial 2206.635.00014675-3 - id 15516244 - p. 99).

Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, solicitando informações quanto a manutenção da penhora no rosto dos autos proveniente dos autos nº 0000589-17.2017.403.6104.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008865-28.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NILTON DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista da notícia de falecimento do exequente Nilton da Silva, suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se a União, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969**

**DESPACHO**

Verifico que os coexecutados THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES e DIOGO MARINELI VASQUES já foram citados, conforme consta da p. 28, do id 11185707.

Verifico, ainda, que o endereço situado na Avenida Rangel Pestana 115, Jd. Cocaja II- Santos/SP, já foi diligenciado, conforme consta da certidão negativa à p. 73, do id 11185707.

Portanto, expeça-se carta precatória (Praia Grande) para citação da coexecutada DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP, na Avenida João Batista de Siqueira 32139, Loja 1, Vila São Jorge, Praia Grande/SP.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MONITÓRIA (40) 5006610-94.2020.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: REGINA MARIA DE SOUZA**

**DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000410-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA, HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO**

**DESPACHO**

Ante a manifestação sob id 41140868, certifique-se a não interposição de embargos à execução.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5008553-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BRAZ DE ARAUJO, CLEA DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Id 30167048: À vista da contestação apresentada pela União, manifestem-se os autores em réplica.

Ids 35472418 e ss: Ciência sobre a informação e documentos enviados pela SPU.

Com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002868-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 43571224 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-74.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-67.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

**Autos nº 5006777-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SEVERINA DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005953-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006535-55.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCO ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do quanto informado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (id 43432770), no sentido de que o pleito foi apreciado e foram formuladas exigências, manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004748-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores por ela recebidos a título de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (regime geral) e do Município de São Paulo (regime próprio), em razão da isenção tributária decorrente do fato de ser portadora de doença grave, consoante previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Requer ainda a condenação da ré à repetição da parcela de imposto recolhida indevidamente após a constatação da doença grave, conforme detalhamento apresentado na exordial, bem como à liberação das restituições a que teria direito, conforme simulações e cálculos anexos à inicial.

Requer, ademais, seja determinado o cancelamento das Notificações de Lançamento - IRPF nº 2012/181567944821676, 2014/178203394813097 e 2015/178203577453707, relativas às quotas de imposto de renda não pagas, e, por consequência, do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.1.19.110797-17.

Afirma a autora que é aposentada pelo regime geral de previdência social e pelo regime próprio do Município de São Paulo.

Informa que na data de 15/03/2010 foi diagnosticada como portadora de coronariopatia (CID I20), classificada como doença grave segundo laudo médico oficial, enquadrando-se desde então, portanto, na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Sustenta, porém, que, mesmo diante da comprovação da gravidade da doença por meio de laudos médicos, tanto a municipalidade de São Paulo quanto a Receita Federal do Brasil, indevidamente, acabaram por não reconhecer se tratar de hipótese de doença grave para fins de aplicação da isenção tributária.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.1.19.110797-17, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora veicula, na inicial, pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ela recebidos tanto pelo regime geral (INSS) quanto pelo regime próprio (Município de São Paulo).

Considerando, porém, que ao Município pertence o produto da arrecadação do IRPF proveniente de rendimentos por ele pagos aos seus servidores ativos e inativos (art. 158, inciso I, da CF), há que se reconhecer que a municipalidade possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo em relação a essa verba.

Logo, a União é parte ilegítima em face dessa pretensão.

Ressalto, outrossim, que não é caso de integração do Município à lide, uma vez que se revela incabível a cumulação subjetiva de pedidos, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para julgar ações de interesse da municipalidade (art. 109, inciso I, da Constituição e art. 327, § 1º, inciso II, do CPC).

Nesse sentido o seguinte precedente, no qual se discutia hipótese de isenção do IRPF exclusivamente em relação aos proventos de aposentadoria recebidos da municipalidade:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.*

*1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.*

*2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.*

*3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.*

*4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.*

*(TRF3 – Apelação Cível 5013943-17.2017.4.03.6100 – Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma, DJe 07/10/2019)*

De rigor, portanto, o indeferimento parcial da inicial em relação à pretensão declaratória relativa à parcela do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora pelo regime próprio do Município de São Paulo.

Feita tal consideração, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Comefeito, os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 condicionam o deferimento da isenção à comprovação das doenças graves nele elencadas, reconhecidas por laudo médico especializado.

Nessa perspectiva, revela-se indispensável a avaliação da situação clínica da autora e a análise dos relatórios e exames médicos, carreados com a inicial, por perito judicial ou da Administração Pública.

Nesse ponto, num juízo sumário, próprio desta fase processual, há que se reconhecer que não restou suficientemente comprovada a gravidade da doença, para fins de enquadramento na hipótese legal de isenção de IRPF, nemo enquadramento em uma das doenças relacionadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Ressalto, for fim, que as isenções constituem exceções à regra geral de incidência tributária, de modo que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, nos moldes preconizados no art. 111, inciso II, do CTN, descabendo ao intérprete promover a ampliação do alcance da norma instituidora, na hipótese de sua expressão não autorizar que assim se faça.

Assim, em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a demonstração de efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência.

À vista de todo o exposto:

i) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, no que tange à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à parcela do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora pelo regime próprio do Município de São Paulo, com fundamento no art. 330, inciso II, do CPC.

ii) **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial.

Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006760-75.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: WANDA DOS SANTOS FEFIM**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.  
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.  
Em termos, tomem imediatamente conclusos.  
Intime-se.  
Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

**Autos nº 0001663-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ADALTINO DA SILVA CALIXTO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se os requisitos em relação aos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para conferência, consoante determinado no id 34395728.  
Após a transmissão dos requisitórios, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.  
Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 43569430 - Recebo como pedido de reconsideração e, em face da alegada urgência, reduzo, excepcionalmente, o prazo para prestação de informações para 05 (cinco) dias.  
No prazo supra, esclareça a impetrante sobre o interesse em oferecer garantia, nos termos do art. 51, § 1º do DL nº 37/66.  
Comunique-se, eletronicamente, **com urgência**, à autoridade impetrada.  
Em termos, venham conclusos para apreciação.  
Santos, 17/12/2020  
Int.  
Décio Gabriel Gimenez  
Juiz Federal

**Autos nº 5006710-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA BRUSSI**  
**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**  
**REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, inciso I, do CPC.

Verifico que não consta dos autos planilha de cálculo que justifique o valor correspondente à pretensão repetitória, sendo certo que a soma dos valores que constam da tabela inserida no bojo da inicial são bem inferiores ao valor atribuído à causa.

Dessa forma, apresente a autora planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá corresponder ao montante total atualizado do indébito.

Regularizado, tomem imediatamente conclusos.

Intím-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Como o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006544-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Embora regularizada a inicial, verifico que a autora pretende se valer dos efeitos de ação coletiva.

Todavia, emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida a suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006583-14.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Embora regularizado o recolhimento de custas, verifico que a demanda não reúne condições de imediata admissibilidade.

Com efeito, em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006577-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Embora regularizado o recolhimento das custas (id 43578980), verifico que a demanda não reúne condições de imediata admissibilidade.

Isso porque em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nº 0817800/05164/18 (PAF nº 11128.720613/2018-84), 0817800/05427/18 (PAF nº 11128.721484/2018-41) e 0817800/05842/16 (PAF nº 11128.723472/2016-90), decorrentes da imputação de “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do valor cobrado.

Afirma a autora, inicialmente, que os autos de infração combatidos são ineptos, vez que desacompanhados de elementos probatórios indispensáveis à demonstração do ilícito alegado, em afronta ao quanto estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/75, que dispõe acerca do Processo Administrativo Fiscal.

Aduz ainda que é parte ilegítima para responder pelas infrações impugnadas, uma vez que atuou nas operações marítimas objeto das autuações na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, tampouco com o agente de carga.

Sustenta que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas impugnadas. Nesse ponto, ressalta que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/07, que serviram de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas.

Aponta, outrossim, o descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato, por ausência de amparo legal e desrespeito ao princípio do “non bis in idem”.

Aduz, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Alega, por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, a necessidade de redução da penalidade, na medida em que trata de informações acerca de cargas transportadas em sete embarcações, com a mesma data de operação, razão pela qual as penalidades aplicadas deveriam ser reduzidas para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito judicial do valor total atualizado do débito em discussão.

É o relatório.

## DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa das multas objetos dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 43537781) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/05164/18 (PAF nº 11128.720613/2018-84), 0817800/05427/18 (PAF nº 11128.721484/2018-41) e 0817800/05842/16 (PAF nº 11128.723472/2016-90), ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, **cite-se a União** para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006537-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DES PACHO

Embora regularizado o recolhimento de custas, verifico que a demanda não reúne condições de imediata admissibilidade.

Com efeito, emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006619-56.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS MINOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO:

Id 43425770: Recebo os comprovantes de recolhimento das custas processuais como emenda à inicial.

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, assim como pelo fato da pretensão autoral não se encontrar anparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se o réu**, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Uma vez que o autor trouxe cópia integral do processo concessório, com a contestação, esclareça o INSS a situação do recurso interposto, em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-09.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05653/09 (PAF nº 11128.007647/2009-99), decorrente da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", mediante autorização para depósito judicial do montante integral cobrado.

Preliminarmente, sustenta a autora a ocorrência de preclusão temporal quanto à constituição definitiva do crédito por parte da União, haja vista que a impugnação por ela ofertada nos autos do PAF nº 11128.007647/2009-99, na data de 09/12/2009, somente foi julgada na data de 14/03/2018, não tendo sido observado pela administração tributária, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela Lei 11.457/2007.

No mérito, alega que atuou como agente de carga, que não se confunde como transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Aduz ainda que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas pelo representante do armador à fiscalização, a qual não enfrentou dificuldades para a realização da sua atividade ou a apuração do crédito destinado ao erário.

Sustenta, ademais, que, pelo fato das informações em questão terem sido prestadas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aponta, ainda, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando sua exigência violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Alega, por fim, que a atuação e penalização nos termos praticados pela União, sem qualquer distinção ou critério de individualização, fere princípio internacional firmado pelo Brasil e internalizado no direito pátrio por meio do Decreto nº 9.326/2018.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor atualizado do crédito em discussão.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 20041000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 43238419) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05653/09 (PAF nº 11128.007647/2009-99), ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024032-94.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DECISÃO:**

**GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.721387/2020-73.

Narra a inicial que a impetrante foi atuada no processo administrativo fiscal supracitado, sob o fundamento de ter atrasado a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, *por mais de três vezes dentro do mesmo mês*.

Afirma a impetrante que, não obstante tenha apresentado impugnação administrativa à conduta a ela atribuída, a autoridade impetrada concluiu pela aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Alega que o art. 34-B da IN 800/07 dispõe sobre obrigação para que o *operador portuário* (indicado pela agência marítima) registre o início e o fim de cada operação de carga e descarga, além da conclusão de suas operações na escala.

Sustenta que a aplicação de tal penalidade é indevida, uma vez que atuou nas operações em questão como agente de carga, que não se confunde com o operador portuário, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações, por não existir norma que lhe atribua tal responsabilidade.

Entende que a conduta da autoridade impetrada seria abusiva, por ferir princípios da reserva legal, da taxatividade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Aduz que a aplicação da pena de advertência não prescinde da regular apuração e definitiva constituição do crédito tributário, o que ainda não teria ocorrido, uma vez que o processo administrativo fiscal de nº 11128.721179/2020-74, ainda está em trâmite, visando à apuração de infração punível com pena de multa, praticadas no mesmo contexto fático da infração apurada no PAF nº 11128.721387/2020-73.

Alega, assim, que estaria sendo punida com duas penalidades pelos mesmos fatos, o que encontraria óbice no princípio da vedação *ao bis in idem*.

Subsidiariamente, alega que deixou de prestar uma única informação, sendo irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos desconsolidados numa mesma prestação de informações.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721387/2020-73.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Inicialmente distribuído à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este juízo em razão de decisão de declínio de competência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações detalhadas, na qual sustenta a regularidade da ação fiscal (id. 43182052) e a conclusão do contencioso administrativo. Na oportunidade, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende que seja declarada a nulidade da pena de advertência aplicada no bojo do processo administrativo n. 11128.721387/2020-73 (Auto de Infração de Advertência, com vinculação ao processo administrativo fiscal n. 1128.721.179/2020-74), lavrado com fulcro no art. 76, I, h, da Lei n. 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 76. Os *intervenientes* nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, **consideram-se intervenientes** o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (grifo nosso).

Consta do Auto de Infração de Advertência, no campo “descrição sumária e enquadramento legal”, ao fazer menção à impetrante, que esta atrasou “por mais três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular a destempe documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos), incorrendo na sanção prevista na alínea “h”, inciso I do artigo 76, Lei 10.833, de 2003: (...) A descrição detalhada foi realizada no Termo de Constatação que é parte integrante do presente Auto, conforme dispõe o parágrafo 9º, art. 76 da supracitada Lei.” (id 42328952 – p. 3).

Por sua vez, consta do referido “termo de constatação” que, “examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com os registros da conclusão das desconsolidações, que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) os conhecimentos eletrônicos acima descritos, a empresa GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 52147923000174”.

Analisando o Termo de Constatação (id. 42328952) verifico que a impetrante apresentou informações fora do prazo de quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, em relação aos seguintes Conhecimentos Eletrônicos:

I - Cargas objeto de desconsolidação trazidas ao Porto de Santos pelo Navio **MV CAPSAN AUGUSTIN** (viagem 943S), com atracação registrada em 16/11/2019 03:09:00:

- a) CE nº 151905254462895 - HBL/MHBL 151905257336440 (na data de 14/11/2019 - 14:19:50);
- b) CE nº 151905254462895 - HBL/MHBL 151905257336360 (na data de 14/11/2019 - 14:19:50);
- c) CE nº 151905254462976 - HBL/MHBL 151905257336955 (na data de 14/11/2019 - 14:19:53);
- d) CE nº 151905254301298 - HBL/MHBL 151905257420409 (na data de 14/11/2019 - 14:51:16);
- e) CE nº 151905253287313 - HBL/MHBL 151905257497533 (na data de 14/11/2019 - 15:23:24);
- f) CE nº MHBL 151905254187304 - HBL/MHBL 151905257549789 (na data de 14/11/2019 - 15:37:28).

II - Cargas objeto de desconsolidação trazidas ao Porto de Santos, pelo Navio **MV CAPSAN LORENZO** (viagem 944S), com atracação registrada em 23/11/2019 00:39:00:

- a) CE nº 151905261361780 - HBL/MHBL 151905261990214 (na data de 21/11/2019 11:22:18);
- b) CE nº 151905258823213 - HBL/MHBL 151905262683846 (na data de 21/11/2019 17:43:44);
- c) CE nº MHBL 151905260163772 - HBL/MHBL 151905262962990 (na data de 22/11/2019 08:52:25);
- d) CE nº 151905260169037 - HBL/MHBL 151905262998081 (na data de 22/11/2019 09:34:31).

Fixado esse quadro, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Como se observa acima, as informações extemporâneas se referem a duas operações (cargas objeto de desconsolidação trazidas ao Porto de Santos pelo Navio M/V CAP SAN AUGUSTIN - viagem 943S, com atracação registrada em 16/11/2019 03:09:00; e trazidas pelo Navio M/V CAP SAN LORENZO, (viagem 944S), com atracação registrada em 23/11/2019 00:39:00), cujos registros foram efetivados em horários muito próximos.

A clara intenção do legislador na aplicação do art. 76, I, ‘h’ da Lei 10.833/2003 é coibir comportamento reiterados, dentro de um mesmo mês, em operações diversas, tanto que utilizou a expressão “mais de três” atrasos.

Em que pese a inteligência dada pela fiscalização ao dispositivo, não parece razoável a aplicação da penalidade de advertência, quando os ilícitos ocorrem *em razão de uma mesma operação*, como no caso dos autos, em que se referem a cargas que estavam consolidadas numa mesma viagem e foram movimentadas num mesmo dia.

A prevalecer a interpretação fiscal, caso o agente de carga, por alguma razão, atrasasse a informação sobre desconsolidação de mais de três cargas, transportadas em um mesmo navio, estaria sujeito à penalidade de advertência, o que não parece atingir o escopo legal.

Portanto, tratando-se de atraso de informações em duas atracações, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado, ante a ausência de congruência dos aspectos fáticos apontados na inicial, sob a perspectiva da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação dada à aplicação da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, ‘h’ da Lei 10.833/2003.

Assim, em cognição sumária, tratando-se de dois atrasos na prestação de informações sobre cargas movimentadas num mesmo contexto, vislumbro a demonstração efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência.

Presente ainda no caso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de imposição de pena de suspensão ou de cassação dos registros da empresa autora e, consequentemente, de suas atividades, em caso de reincidência do mesmo procedimento.

Deste modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos da pena de advertência estabelecida no art. 76, I, ‘h’ da Lei 10.833/2003, no bojo do Processo Administrativo nº 11128.721387/2020-73, em relação ao autor.

Oficie-se, eletronicamente, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABRICIO DA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 43582282: Prossiga-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não obstante, **faculto** desde já ao autor a **realização de depósito judicial**, integral e em dinheiro, **do valor atualizado do crédito tributário em discussão**, para fins de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, tal como requerido subsidiariamente na inicial.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Comprovado o depósito nos autos, dê-se ciência à União, para fins de anotação da suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos, ressalvado o direito do ente de verificar a exatidão e integralidade do valor.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se a União**, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006784-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Como o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006786-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SPI39684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-31.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 43448860 e 43447774 (informação da autoridade impetrada sobre o reagendamento da perícia par04/01/2021, às 10:40 na APS Santos): ciência ao impetrante.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006804-94.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECHNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se eletronicamente a autoridade impetrada, na pessoa do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Porto de Santos (SVA-SNT/SP - Rua Julio de Mesquita, 222 - Vila Mathias - Santos - [andre.okubo@agricultura.gov.br](mailto:andre.okubo@agricultura.gov.br) - 13 3219-2225), para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Ao final do expediente, encaminhem-se os autos ao plantão.

Com a vinda das informações, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006775-44.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RICARDO TAVARES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária a implantação em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da alta administrativa do benefício por incapacidade.

Afirma o autor que, enquanto empregado, acabou por sofrer grave acidente que o deixou com sequelas definitivas, incapacitando-o para o trabalho ao menos de forma parcial.

Informa que após a cessação do benefício por incapacidade, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, previsto no artigo 86 da Lei 8213/1991 (NB 36/707.618.061-9), o qual não fora concedido pela autarquia previdenciária.

Ressalta que, apesar da adesão à medicação e tratamento propostos, as sequelas incapacitantes progrediram, não havendo melhora que justifique seu retorno ao trabalho de forma plena, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Sobre o auxílio-acidente, dispõe a lei de benefícios (Lei 8.213/91):

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

Portanto, para a obtenção do benefício em questão faz-se necessário reunir três requisitos: 1) anterior recebimento do benefício de auxílio doença em virtude de acidente de qualquer natureza; 2) consolidação das lesões decorrentes e 3) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em relação ao último aspecto, de se notar que a lei não exige incapacidade total para o trabalho, mas tão somente redução dessa capacidade para o trabalho que o segurado exercia quando do acidente, e que esta redução da seja de caráter permanente, irreversível (consolidada).

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que a efetiva constatação das alegadas sequelas incapacitantes sofridas pelo autor necessita de uma análise mais acurada, inclusive a realização de prova pericial, conforme reconhecido na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Destarte, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, sem prejuízo de ulterior reanálise da medida.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, previamente à citação da ré, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, esclareça o autor os cálculos elaborados para fins de atribuição do valor à causa (id 43580865), tendo em vista que o disposto no § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício. Na oportunidade, deverá ainda o autor esclarecer quando ocorreu a alta administrativa do benefício por incapacidade, ajustando seus cálculos, se necessário, à pretensão e à documentação acostada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Além disso, anoto que, em ação individual, a autora pretende se valer dos efeitos de decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Todavia, nesse aspecto, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Além disso, verifico que, em ação individual, a autora pretende se valer dos efeitos de decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Todavia, nesse aspecto, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006579-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 43623161), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008166-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO DA COSTA FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### DECISÃO

Para fins de apreciação da capacidade da parte em arcar com o valor das custas e despesas processuais, defiro o requerido subsidiariamente pela União no id 39797725 (p. 11/12) e determino que a executada apresente cópia da última declaração de ajuste anual do IRPF.

Juntada a declaração, submeta-se o documento a sigilo.

Após, dê-se ciência à União.

Ao final, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

### DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Sem prejuízo, intime-se mais uma vez a defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Cumprido o deliberado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos-SP, 17 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006726-03.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

## DECISÃO

Vistos.

Em razão da especificidade da questão posta, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso XV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de cinco (5) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento conferindo poderes de representação judicial aos petionários do pedido de ID 43516885.

Intimem-se.

Santos-SP, 17 de dezembro de 2020.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

*Juiz Federal Substituto*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIASTUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005848-85.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A

EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003975-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: OVIDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-35.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ERNESTO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a concessão de benefício previdenciário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com IDs 32984436 e 41003741, deixando de cumprir integralmente o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-69.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO DARDUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002405-34.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela autora para, com fundamento nos arts. 805, parágrafo único c/c 835, §2º do CPC, seja autorizada a substituir o depósito judicial realizado por seguro garantia no valor integral dos débitos previdenciários discutidos nestes autos.

Manifestação da Ré, sob ID nº 43297129, arrolando argumentos visando a demonstração da impossibilidade de substituição do depósito judicial por seguro garantia/fiança bancária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do Tema 120 do STJ, "*A substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria fazenda exequente*".

Destarte, embora não faça referência ao seguro garantia, deve-se entender que ele está contemplado no enunciado, visto que na data do julgado do REsp 1090898/SP, 12/08/2009, quando foi adotada a tese acima citada, ainda não estava vigente a Lei 13.043/2014 que alterou o inciso II do art. 9º da Lei de Execução Fiscal para incluí-lo como garantia da execução.

Entretanto, a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015.

Destarte, considerando que a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, necessário que autora apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) para que se possa deferir a substituição.

Nesse sentido o disposto no Tema 578 do STJ que de forma indireta se aplica ao caso presente: "*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC*".

Assim, considerando a alegação de que "*o fluxo de caixa experimentado pela Autora foi negativo em mais de USD 23 MILHÕES (o que, na cotação atual do dólar, equivale a R\$ 123 MILHÕES)*", providencie a autora prova do alegado, como, por exemplo, a DFC, (Demonstração de Fluxo de Caixa) ou outro documento que comprove o alegado com vista a analisar o cabimento da providência requerida.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005962-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:RODNEY WILLIAMS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

IMPETRADO:GERENTE DA CEF - AGÊNCIA VERGUEIRO - SBC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante liminar para a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS.

Relata que, estando fora do regime fundiário por três anos, após o encerramento do contrato de trabalho no período de 14/06/2012 a 16/07/2017, realizou duas tentativas para levantamento do saldo do FGTS, contudo, sem sucesso.

Aduz que a cada solicitação surgem novas exigências, sendo que os documentos solicitados foram devidamente enviados.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais sob ID nº 43506850.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Na espécie, os documentos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegação de que "todos os documentos solicitados foram enviados de forma fiel", não sendo possível verificar o real motivo da resistência do Impetrado no que concerne a liberação da conta vinculada do Impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000310-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRI S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão de ID 43496212.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso de apelação pela parte ré.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000083-36.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO CAMELO FILHO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos de número 0001358-81.2008.403.6181, arquivando-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005967-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000697-83.2000.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos de número 0003419-97.2000.403.6114, arquivando-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA C ASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 43536681: Verifica-se que os valores constantes do ofício de transferência eletrônica atenderam aos percentuais fixados pela Contadoria no ID 31582617, tendo como referência a data do depósito, que ocorreu em 04/04/2003, conforme determinado na decisão de ID 38599441. Dessa forma, a rentabilidade demonstrada no extrato juntado no ID 43536684 deverá ser rateada de forma proporcional aos valores indicados no referido ofício de transferência eletrônica.

Quanto ao imposto de renda, o mesmo deverá ser deduzido tão somente do valor pertencente à patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130.874, conforme informado no referido ofício.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AKL COMERCIAL ELÉTRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI-495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: RAFAEL SANTOS BORAZIO

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Iniciada a execução, requereu a Ré a juntada de cópias dos autos, sustentando serem indispensáveis para confecção do cálculo.

Com a documentação juntada, a Ré apresentou sua impugnação e cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer ID nº 31214622.

Após manifestação da Ré e decorrido o prazo sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A decisão que transitou em julgado assegurou ao Autor a restituição dos valores descontados na fonte sobre a verba recebida a título de "indenização estabilidade", acrescida de juros e correção monetária pela SELIC.

Consoante bem observou a Contadoria Judicial, o Autor aplicou indevidamente a SELIC capitalizada de forma composta, apurando valor superior ao devido. De outro lado, constatou estarem corretos os cálculos da Ré.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Ré tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 198.069,00 (cento e noventa e oito mil e sessenta e nove reais), para novembro de 2018, conforme ID nº 31653064, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará à parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE ABREU ZILINSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 34033350 e 34118203.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A decisão que transitou em julgado considerou que os valores percebidos pelo Autor no momento da transferência de local de trabalho são de natureza indenizatória, condenando a Ré à repetição do indébito, com juros e correção monetária pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 34118203.

O Autor deixou de fazer o ajude de declaração anual de 2012/2013 e utilizou, indevidamente, a SELIC com capitalização composta, apurando valor superior ao devido.

De outro lado, a Ré sustentou não haver valores a restituir, pois ajustou a declaração de 2012/2013, apurando saldo a pagar de R\$3.136,46, que acrescentou ao valor restituído indevidamente de R\$ 11.138,35, totalizando o saldo de R\$14.657,57 a pagar, incluídos juros e multas.

Todavia, a Contadoria Judicial realizou o ajuste da declaração de 2012/2013 e apurou valor a restituir de R\$ 16.048,55, acrescido do valor pago indevidamente de R\$ 3.136,46, além de juros e multa proporcional sobre este último no valor de R\$ 2.383,39, totalizando o montante de R\$ 21.568,75, que atualizados pela SELIC corresponde a R\$ 32.861,07 a restituir ao Autor.

No mais, a condenação da Ré comporta, ainda, honorários e custas, que devidamente atualizados, somam o valor de R\$ 2.336,07 e R\$ 345,05.

Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram confeccionados de acordo com o julgado e possui presunção de veracidade, deve ser acolhido.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 35.542,19 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), para setembro de 2019, conforme ID nº 34118203, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 42877754: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004723-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e das contribuições a terceiros o montante correspondente à participação dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, assistência médica e odontológica, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requerem ainda, que a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos que obriguem a Impetrante ao pagamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Pois bem

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa é o total das remunerações devidas, pagas ou creditas ao empregado, abrangendo todas as circunstâncias nele previsto, excluídas vantagens arroladas no § 9º do art. 28 da mesma lei. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*grifou-se*)

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Vê-se que a contribuição devida pela empresa para o financiamento da Seguridade Social tem como suporte material a remuneração do empregado devida como retribuição do trabalho. Desse modo, todos os valores pagos, devidos ou creditados ao empregado como contraprestação do serviço prestado é levado à tributação, ressalvada as hipóteses contidas no § 9º do art. 28 na já citada lei.

#### Vale transporte

O impetrante argui que a parcela do vale-transporte custeado pelo empregado não integra a base de cálculo da contribuição patronal, pois não constitui retribuição do trabalho, mas mero desconto.

O art. 28, § 9º, "f" da Lei 8.212/1991 faz referência ao vale-transporte nos seguintes termos:

Art. 28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

O vale-transporte vem disciplinado na Lei 7.418/1995 e no seu art. 2º expressamente excluí da base de cálculo de contribuição previdenciária:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

O Decreto 95.247/1985, que regulamento a citada lei, definiu o que o vale-transporte seria custeado pelo empregado no importe de 6% do seu salário básico, e o empregador pelo que exceder àquela parcela:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Posto isto, fica claro que a exclusão prevista no art. 28, § 9º, “f”, da Lei 8.212/1991 se refere ao vale-transporte pago ao empregado e não ao valor descontado de seu salário para custeá-lo. Somente pode custear algo quem tem disponibilidade sobre o valor utilizado para essa finalidade, por isso não se pode negar que o 6% fornecido pelo empregado possui inequívoca natureza remuneratória.

#### Vale Alimentação/Vale refeição

No que se refere ao valor referente ao vale alimentação e vale refeição a conclusão é semelhante. O art. 28, § 9º, “c” da Lei 8.212/1991, exclui do âmbito do salário-de-contribuição as refeições fornecidas como parcelas in natura pelo empregado no âmbito de programa de alimentação:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

Esse dispositivo, porém, não autoriza a exclusão do valor alocado pelo empregado para financiar o programa de alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O Decreto 5/91, que regulamenta a Lei nº 6.321, em seu art. 2º, § 1º, estatui que o empregado não poderá participar com valor superior a 20% do custo da refeição fornecida pelo programa de alimentação.

Como foi exposto acima, a possibilidade de contribuir com o programa pressupõe que esses valores pertencem à remuneração do empregado, da qual é feito o desconto. O valor que foi descontado do salário recebido como retribuição do trabalho, por isso somente o que lhe reverte para parcela *in natura* através de refeição está excluído da incidência da contribuição previdenciária.

#### Assistência Médica/ Odontológica

A matéria encontra-se prevista expressa no artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

O dispositivo é claro ao dizer que somente o valor relativo à assistência de saúde prestada pela empresa ou por ou entidade por ela conveniada está excluído do salário-de-contribuição. Não importa como a legislação trabalhista trata esse benefício fornecido pelo empregador, no âmbito tributário ele não constitui remuneração sujeita a incidência tributária.

Situação distinta é a veiculada pelo impetrante, que deseja retirar da órbita de incidência da contribuição previdenciária o valor da coparticipação do empregado. O empregado participa do plano de assistência médica/odontológica com parte de seu salário, valor que lhe foi pago pela empresa como resultado da disponibilização do seu tempo e energia, por isso compõe o salário-de-contribuição para cálculo das contribuições sociais que a utiliza como base de cálculo.

Posto isso, numa primeira análise não vislumbro a probabilidade do direito justificador da concessão da medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, o Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROZELI GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE LOPES - SP403928

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Considerando as manifestações da Autoridade Coatora, diga a Impetrante se tem algo mais a requerer nestes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-87.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 560/1771

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais para o dia 28/02/2021, defiro o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise da possível expedição da carta precatória.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que na data designada para perícia em 16/02/2021 não haverá expediente, de acordo com a PORTARIA CATRF3R Nº 14, de 14 de agosto de 2020, **REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 02 de março de 2021, às 09h30, mantidas todas as cominações e determinações do despacho de ID 41678374.**

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-43.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não merece prosperar o pedido de cumprimento provisório da sentença, conforme pretendido pela parte Autora.

A sentença prolatada sob ID nº 33349809 concedeu à Autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo concessão da tutela antecipada.

Ambas as partes apresentaram recursos de apelação, que deverão ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto não incidir, no caso concreto, as hipóteses do art. 1.012, §1º e 2º do CPC.

Vale ressaltar que além das hipóteses do art. 1.012, o cumprimento provisório somente é admitido na sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa, nos termos dos art. 520 e seguintes, não podendo ser utilizado para o fim de obrigação de fazer.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001389-71.2018.4.03.6114

AUTOR:ADAUTO OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000665-96.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006122-46.2019.4.03.6114

AUTOR:PATRICIA RENATA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004838-03.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSEVAL MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-14.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003385-49.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: NEWTON CARLOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho ID nº 32084948, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a representação processual dos petionários, tendo em vista que não foi juntada a cópia do substabelecimento ao advogado subscritor de ID nº 29144929, ausente também as cópias do trânsito em julgado da sentença de mérito, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004403-92.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO AGRIPINO CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IRIS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-79.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON DE JESUS NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização, cumpra-se integralmente o despacho anterior, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-03.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. S. C., BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 39236219 e 39236220.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 39236220.

O Autor utilizou RMI superior a devida, considerando que a decisão transitada em julgado fixou a RMI em um salário mínimo, o Autor calculou, ainda, os honorários equivocadamente em 20%.

De outro lado, o INSS corrigiu os valores pela TR no período de 07/2009 a 03/2015 e após pelo IPCA-E.

Neste ponto, vale mencionar que a questão da inconstitucionalidade da TR já restou decidida pelo STF, todavia, não houve determinação para que, em seu lugar, fosse aplicado o IPCA-E.

Destarte, a atualização deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que indica o INPC para correção monetária dos benefícios previdenciários a partir de 2006, conforme item 4.3.1.1.

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram confeccionados de acordo com o julgado e possui presunção de veracidade, deve ser acolhido.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 34.434,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para junho de 2019, conforme cálculos sob ID nº 39236220, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DENILSON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$286.452,64 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para setembro de 2020, conforme cálculos de ID 42057652, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-65.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, informe a parte autora o nome e nº de CPF do titular da conta informada na petição retro, para correto cumprimento da transferência.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 39925044.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004909-68.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIAARLETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002471-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE EDNO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia à pretensão manifestada pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003692-87.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO DO CARMO ANDRADE FILHO

Advogado do(a)AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001203-77.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS PANINI

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005944-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO CAMPOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- Esclarecer os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade e seus enquadramentos legais.
- Esclarecer o pedido constante do item 7 "DOS PEDIDOS", no tocante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, considerando o documento acostado à fl. 54, ID 43401511;
- Apresentar o processo administrativo do benefício requerido nestes autos.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006946-13.2007.4.03.6114

AUTOR: MAURY SCHIAVETTE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006564-73.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-05.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: WASHINGTON MARSIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNA BRAGA FERNANDES - SP182974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância da parte autora, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-69.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LADISLENE BEDIM - SP101823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “*suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)*”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-41.2020.4.03.6114  
AUTOR: AMARILDO MARCELO APARECIDO STURARO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-82.2020.4.03.6114  
AUTOR: DJALMA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-70.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE HILDEMACO MOREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL ENEAS TOGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica.

Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

### DECISÃO

ID nº 40637099: Anote-se.

ID nº 4078680: Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça. Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004216-77.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
EMBARGANTE: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### TIPOA

CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EP E - massa falida por seu Administrador Judicial na falência - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** por intermédio dos quais pugnou, pela reclassificação da multa moratória; a exclusão dos juros moratórios posteriores à data da quebra. Requer as condenações de estilo.

Os Embargos foram recebidos e processados. O efeito suspensivo da execução foi concedido naqueles autos (fs.398, voll , digitalizado ID25717000).

Intimada a Embargada preliminar, questionou a tempestividade dos embargos e no mérito, concordou com o pleito da embargante, (fs.400/402, voll , digitalizado ID25717000).

As partes manifestaram-se da digitalização, reiterando os termos prefaciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, a afiação a preliminar arguida pela embargada, à fl. 396, vol. 1, digitalizado ID25717000, consta certidão trasladada dos autos da execução fiscal atestando a tempestividade dos presentes embargos.

**Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial procedência.**

#### **A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art. 83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência depende da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, em que pese a manifestação favorável por parte da embargada, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

#### **OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art. 124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art. 124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser passado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.11.2010). Por outro lado, "torna a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de reclassificação da multa, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC. Deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários em favor da parte embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000561-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

## DESPACHO

ID nº 41897896: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha **completa e atualizada** da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000390-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOC

**CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.** opôs embargos à execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 006801-39.2016.403.6114.

Com a inicial vieram documentos.

A própria embargante notícia o parcelamento do débito pretendia ver desconstituído nestes autos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.**

**A Embargante notícia o parcelamento dos créditos sob execução, ID nº 36390668, o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas.**

A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC – carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

**1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.**

2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos.

3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.

5. Apelação provida.”

(TRF3 – AC 1625994 – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Publicado no DJF3 de 13/10/2011).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

3. Apelação prejudicada.”

(TRF3 – AC 1170612 – 4ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo – Publicado no DJF3 de 09/12/2010).

Desta forma, ausente interesse de agir e ante o reconhecimento extrajudicial da pertinência das dívidas em cobro no autos de nº 006801-39.2016.403.6114, de rigor a extinção deste feito e não a sua suspensão.

**Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:**

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-e. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000517-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**T I P O C**

**METALURGICA NHOZINHO LIMITADA** opôs embargos à execução fiscal em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, requerendo em síntese que seja declarado a a inexigibilidade dos débitos cobrados na execução nº 0004368-62.2016.403.6114.

Como inicial vieram documentos.

O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 156, autos digitalizados, ID 25824874 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 155.

O embargante, devidamente intimado aos 22/11/2019, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 156.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

**Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004368-62.2016.403.6114.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002635-57.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312, ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879

## DESPACHO

Diante da determinação de fls. 732 e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 736/737 (ID: 25921639), nomeio como depositário, PARA FINS DE REGISTRO, o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO CPF/MF 164.996.598-27, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Expeça a Secretaria o necessário.

Após, se em termos, oficie-se ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para o competente registro da penhora.

ID: 29371096 Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 41.597), em sua totalidade.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008415-89.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS SERV FREITAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ANTONIO FREITAS DA SILVA  
ESPOLIO: ANTONIO FREITAS DA SILVA

## DESPACHO

ID nº 41927121: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005620-23.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 575/1771

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 803 04 001126-26 e 803 04 001127-07.

À fl. 103, autos digitalizados, ID25628853, sobreveio decisão cancelando a CDA 803 04 001126-26 (PA 13819 50160912004-61) e determinando o sobrestamento do feito com relação à CDA nº 803 04 001127-07 (PA 13819 50151012004-95), enquanto pendente de decisão na via administrativa.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que houve homologação do pedido de compensação efetuado pela executada, ID nº 36491280 e o cancelamento do débito noticiado pela exequente, **ID 36357465, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que o pedido de cancelamento se deu após a citação do executado, condeno a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC (conforme AgRg no AREsp791465/SP).

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO M

ID nº 39503854:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da sentença, ID 38970377, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade e contradição.

A embargada foi intimada através do despacho ID nº 40093695.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Com razão o Embargante.

A sentença merece ser corrigida para sanar as irregularidades apontadas, passando a parte da sentença que discorreu sobre a multa, a seguinte redação:

"(...)

DAMULTA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

(...)"

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### TIPOA

A massa falida de **BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da prescrição e decadência do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (, desmembramento da multa moratória, exclusão dos juros de mora após a data da quebra e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs.39, ID nº 25829673).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou documentos (41/42, ID nº 25829673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresse e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Refêrido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provida a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001718-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

EMBARGANTE:MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPOA**

A massa falida de **MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o, desmembramento da multa moratória, exclusão dos juros de mora após a data da quebra e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida.

Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.63, ID nº 25829097).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou documentos (65/66-verso, ID nº 25829097).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida, os documentos juntados pelo embargante são suficientes para a apreciação dos requerimentos apresentados pela parte.

Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial procedência.

#### **AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

#### **OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000117-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

#### DESPACHO

Id. 43286779: Indefiro o requerimento do executado, sendo incabível seu pedido quanto à expedição de ofício ao órgão de proteção ao Crédito - SERASA, uma vez que este Juízo não tem qualquer vínculo com tal órgão, por se tratar de empresa privada com a função de prestação de informações ao público em geral. Deverá o interessado requer tal pleito junto ao órgão que o incluiu nos citados órgãos, não necessitando do intervenção do Judiciário para tanto.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se as informações requeridas (Id. 42654160), no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001266-05.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELISABETH VIEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 43499020 e 43526738: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Santander e Caixa Econômica Federal, posto se tratar de verbas provenientes recebimento de salário e depositado em caderneta de poupança, respectivamente, sendo portanto impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

Colaciona aos autos extrato da conta corrente do banco Santander, documentos pessoais e do bloqueio judicial

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a devedora executada foi devidamente citada Id. 38074070.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 29934280.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi então realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema SISBAJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Em que pesem a falta dos extratos bancários da conta da Caixa Econômica Federal, os documentos carreados aos autos (ID. 43499047, pg. 10), comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança (CEF) a qual a executada percebe o recebimento de pensão alimentícia determinado pelo Juízo Estadual, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada nas demais contas correntes da executada. As quais não ficaram demonstradas documentalmente que são impenhoráveis.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 2.979,97 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavos), bloqueados pelo sistema SISBAJUD, da conta poupança mantida pela executada junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008418-73.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos no ID nº 43088533, ante a não aceitação da substituição do bem penhorado pela Exequente, conforme manifestação ID nº 43569117.

Em prosseguimento, intime-se a Executada para que, em havendo interesse, regularize o parcelamento da integralidade do débito exequendo, sob pena de regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMAAUTOMOTIVAS/A, PROEMAAUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

#### DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: S. G. FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

#### DESPACHO

ID nº 41488151: intime-se a Exequente para cumprimento do despacho ID nº 39790151, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados, bem como que esclareça o seu pedido, considerando o disposto no enunciado de súmula 435 do STJ. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003767-56.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

## DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-77.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

## DESPACHO

Ante a manifestação da Exequente ID nº 43266925, determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os veículos de placa BTS9006 e BTS9072 penhorados nesta execução fiscal, indicados no ID nº 40500565, conforme documento de fs. 100/103 dos autos digitalizados ID nº 25628428.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Após, voltemos autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-79.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que o desarquivamento do presente feito somente se dará por meio de manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504418-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945, RUBENS SILVA - SP14512

#### DESPACHO

ID nº 40205957: proceda a Secretaria à alteração no endereço cadastral da Executada junto ao sistema PJ-e.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão ID nº 39097453, a qual deferiu a penhora sobre o imóvel indicado na matrícula de fls. 862/863 dos autos ID nº 25924082.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001526-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPOA

A massa falida de **BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da prescrição intercorrente, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.34, ID nº 25946125).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou documentos (36/38-verso, ID nº 25946125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar arguida pela embargante:

A parte embargante requer a extinção do executivo fiscal que embasa o presente feito. A prescrição intercorrente começa a fluir a partir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. No entanto, a parte embargante não indica os períodos em que o feito teria ficado paralisado. Assim, ante a afirmação aleatória e genérica da parte, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade. Os autos não ficaram parados por inércia da exequente, tampouco houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente.

**Afastada a preliminar, passo ao exame de mérito e quanto ao mérito, os embargos merecem parcial procedência.**

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indeferido o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirográficos. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e compete ao Juízo Universal a classificação dos créditos.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DAMASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a alegada ilegitimidade da CEF, nada a apreciar visto que o executivo fiscal buscar receber crédito tributário, oriundo de contribuição previdenciária e não FGTS.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004683-63.2020.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal, ID 43612345, mantenho em todos os seus termos a decisão anteriormente proferida (ID 43453607).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal, ID 43610330, mantenho em todos os seus termos a decisão anteriormente proferida (ID 43454306).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI  
5016164-03.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002941-93.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT

ADVOGADO do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809

ADVOGADO do(a) REU: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937

ADVOGADO do(a) REU: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Vistos,

Os embargos previstos no artigo 130 do Código de Processo Penal devem ter seu processamento em autos apartados, com classe própria (Embargos do Acusado), distribuídos por dependência ao processo onde foram determinadas as constrições patrimoniais.

Dessa forma, determino a intimação do investigado, por sua defesa técnica, para que regularize o pedido, NÃO CONHECENDO dos pedidos contidos na petição ID 43235815.

Retomemos presentes autos ao arquivo sobrestado.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005970-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARIANILZAJESUS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de produção antecipada de provas, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que antes de propor ação judicial para concessão da aposentadoria, seja promovida a oitiva das testemunhas arroladas e apresentação de documentos que estão em posse do INSS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005162-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:LUCILENE VICTORINO MONTEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476

IMPETRADO:2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida (Id 42923208).

Recebo os presentes embargos de declaração (Id 43325798), porquanto tempestivos.

#### **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**

Consoante a parte dispositiva da sentença: "*Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 41/193.996.961-9 - Processo: 44233.849043/2020-80, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.*"

Sendo assim, na parte dispositiva da sentença, não consta que foi determinado ao INSS a análise e conclusão do pedido de revisão do recurso administrativo em questão. Consta determinação à autoridade coatora, que no presente caso, é a **2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a qual faz parte das 28 Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

**No entanto, há, de fato, erro material na parte da fundamentação da sentença proferida, que merece correção a fim de que passe a constar autoridade coatora, e não Autarquia, da seguinte forma:** "Decorridos mais de 14 meses desde a data do protocolo do recurso (24/09/2019) e a data de encaminhamento para Junta de Recursos (26/11/2020), e diante da informação do INSS, constata-se que realmente ainda não houve conclusão, devendo, assim, a **Autarquia (digo, autoridade coatora)** finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão."

Nos termos do artigo 11 da PORTARIA MPAS N° 2.740, DE 26 DE JULHO DE 2001: "Compete às Juntas de Recursos julgar em 1ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do art. 16, do Decreto n° 1.744, de 8 de dezembro de 1995."

Incumbe ao Presidente da Junta de Recursos, consoante o artigo 54, parágrafo único, inciso III, da PORTARIA MPAS N° 2.740, DE 26 DE JULHO DE 2001: "encaminhar ao órgão local da Advocacia-Geral da União as decisões proferidas pelo judiciário concedendo liminar em mandado de segurança impetrado contra ato da Junta, bem assim, as decisões de mérito concedendo a segurança pleiteada, no prazo de quarenta e oito horas".

Por fim, registro que, consoante certidão juntada aos autos no Id 43343737, já foi cientificado o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, no dia 14/12/2020, por e-mail, acerca da Notificação expedida no Id 43276055.

Nos termos explicitados, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo, no mais, íntegra a sentença impugnada.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005992-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO HILARIO MASARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise e defira o pedido efetuado na esfera administrativa, referente ao protocolo nº 1019597014 de 09/09/2020, diante do decurso de tempo do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou para requerer a desistência da presente ação (ID 43516895), tendo em vista a propositura de ação idêntica anteriormente (autos nº 5005992-22.2020.4.03.61140).

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003893-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDIR ROSA CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na Inicial, objetivando a análise do recurso interposto no processo 44234.078447/2019-34 para concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.618.331-8.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2019 ocasião em que lhe fora gerado o NB 195.618.331-8, o qual foi indeferido por ter um benefício suspenso, sendo necessário que seja cancelado o benefício indevido - 42-187.412.821-6.

Afirma o impetrante que requereu em 26/04/2020 o recurso administrativo, com o pedido de cancelamento, do benefício que se encontra suspenso.

Ressalta o impetrante que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Constata-se que o impetrante protocolou em 26/04/2020 Recurso Ordinário Administrativo (ID 36813357), solicitando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se o pedido de revisão sem solução até a data de hoje.

Destarte, a autoridade coatora, por sua vez, informou que o recurso do benefício E/NB.: 195.618.331-8 do impetrante, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 07/12/2020.

E no dia 09/12/2020, consta encaminhamento do recurso para 1ª CA 27 JR (Id 43281400).

Cumpra mencionar que independentemente do tipo de requerimento ou número, o prazo da autoridade coatora, fixado em lei para analisar e decidir, restou em muito superado.

Decorridos mais de 07 meses desde a data do protocolo do recurso (26/04/2020) e a data de encaminhamento para Junta de Recursos (07/12/2020), e diante da informação do INSS, constata-se que realmente ainda não houve conclusão, devendo, assim, o órgão competente finalizar análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao **NB 42/195.618.331-8** - Processo: 44233445493/2020-05, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005652-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na Inicial, objetivando que a autoridade coatora julgue o recurso ordinário protocolizado pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, e que, em 13/02/2020 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência.

Ressaltou que houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020, e desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora junto ao Id nº 43416261 e Id nº 43412020, o pedido do impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 27/07/2020.

Assim, a conclusão acerca da apreciação do pedido do impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 140 (cento e quarenta) dias.

No entanto, o procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Ademais, consta nas Informações Prestadas (Id 43412020) que "O CRPS mantém uma fila única de processos, de modo que possam ser distribuídos às Unidades Julgadoras de forma equilibrada, garantindo-se maior celeridade e respeitando a ordem cronológica dos recursos. As exceções são os casos de prioridade previstos em lei ou em nosso Regimento Interno, como, por exemplo, aqueles referentes a pessoas idosas ou inválidas (Regimento Interno, art. 38, §1º e Lei 10.741/03, art. 3º, §1º, I). Ocorre que não vislumbramos no presente caso elemento que torne possível o atendimento prioritário, seja pela idade do segurado, seja pela ausência de documentos que demonstrem invalidez ou incapacidade".

Portanto, verifica-se que no presente caso está sendo dado andamento ao processo administrativo em questão.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível - com exceção dos casos prioritários, previstos em lei, os quais possuem prioridade na tramitação, o que não é o caso dos autos em questão.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005548-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na Inicial, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do recurso ordinário protocolizado pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, e que, em 20/02/2020 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência.

Ressaltou que houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020, e desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Pelo que se depreende dos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora junto ao Id nº 43417371, o pedido do impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 27/07/2020.

Assim, a conclusão acerca da apreciação do pedido do impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 140 (cento e quarenta) dias.

No entanto, o procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Ademais, consta nas Informações Prestadas (Id 43417371) que “*O CRPS mantém uma fila única de processos, de modo que possam ser distribuídos às Unidades Julgadoras de forma equilibrada, garantindo-se maior celeridade e respeitando a ordem cronológica dos recursos. As exceções são os casos de prioridade previstos em lei ou em nosso Regimento Interno, como, por exemplo, aqueles referentes a pessoas idosas ou inválidas (Regimento Interno, art. 38, §1º e Lei 10.741/03, art. 3º, §1º, I). Ocorre que não vislumbramos no presente caso elemento que torne possível o atendimento prioritário, seja pela idade do segurado, seja pela ausência de documentos que demonstrem invalidez ou incapacidade*”.

Portanto, verifica-se que no presente caso está sendo dado andamento ao processo administrativo em questão.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sairá-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei n. 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível - com exceção dos casos prioritários, previstos em lei, os quais possuem prioridade na tramitação, o que não é o caso dos autos em questão.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **SULENE PIRANA** em face do **GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com o objetivo de que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo do n. **1961958274**.

Em apertada síntese, afirma que em 18/06/2019 procedeu a entrada de pedido administrativo de Aposentadoria Especial com o direito de continuar exercendo as atividades profissionais ou alternativamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Conversão de Tempo Especial em Comum, conforme demonstra Protocolo de Requerimento n. 1961958274.

Registra o impetrante que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, mas que na data de 01/10/2019, para dar andamento ao referido processo, foi solicitado Cumprimento de Exigência, que foi tempestivamente cumprida em 14/11/2019, conforme demonstra o site “Meu INSS” e documentos anexos.

Contudo, esclarece a parte autora que a impetrada deixou de profirir qualquer decisão no prazo legal, o que se depreende da consulta ao site “Meu INSS”, no qual consta “EXIGENCIA”, mas que na verdade está em “ANÁLISE”, porquanto a exigência já foi cumprida.

Dessarte, consignar a impetrante que a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, há mais de um ano, viola direito líquido e certo da Impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora, intimada por duas vezes, manteve-se inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão do benefício foi requerido em 18/06/2019, ou seja, há mais de um ano. Cumprida exigência em 14/11/2019, o processo administrativo não teve mais andamento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para apreciar o pedido do impetrante.

Assim, **CONCEDO a LIMINAR** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo, n. 1961958274, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo n. 1961958274.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Aguarde-se decisão no AI  
5001654-48.2019.4.03.0000.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0001351-09.2002.403.6114.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intímese o perito para designar data para perícia.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES  
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE JOSI PAVELOSQUE OAB/SP 357048A; ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)**

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005128-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA CAROLINE LIMA CRUZ, JULIANA LIMA DA CRUZ, LEANDRO LIMA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Princiramente, reconsidero o despacho Id 43380798, eis que proferido por equívoco.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, no qual a parte autora objetiva o recebimento de indenização de seguro de vida por cobertura do evento morte.

Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento pacificado do STJ.

Com efeito, o STJ manifestou-se no sentido de que para as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

No presente caso, no item 19 do Contrato de Financiamento do imóvel em questão (ID 41305836), consta que é obrigatória a contratação pelo Devedor de seguro com cobertura no mínimo de MIP, Morte e Invalidez Permanente e DFI – danos físicos ao imóvel ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11.

Ainda segundo informações prestadas pela CEF (Id 42876431), “a Caixa só representa o seguro habitacional no caso de tratar-se de apólice do SH/SFH (ramo 6600) o que não é o caso da apólice relativa ao contrato descrito na inicial, que é apólice do ramo privado (61) conforme se verifica das planilhas dos contratos onde consta expressamente o número da apólice. Assim, embora tais considerações, a rigor, sejam desnecessárias, pois poderia se arguir diretamente a ilegitimidade passiva “ad causam” da CEF, essas são feitas por tratar-se de questões de certa complexidade, e relativamente novas, até mesmo em razão da edição da MP 478/2009 – que, aliás, há perdido eficácia, em 01/06/2010 –, que determinava que a CEF defendesse o Seguro Habitacional no caso de tratar-se de Apólice do SH/SFH (que não é o caso dos autos, repita-se). Dessa forma, NÃO TEMA CAIXA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, porquanto não estará representando interesse do SH e, por via reflexa, do FCVS, na medida em que as apólices de seguros dos contratos “sub iudice” não foram pactuadas sob a cobertura do SH, pois se trata de APÓLICE LIVRE”.

A propósito, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Seguradora e pelo particular contra sentença que deferiu parcialmente o pedido para fins de se proceder à quitação de contrato de arrendamento mercantil, bem assim à devolução de todas as prestações pagas pela autora, em decorrência do evento de invalidez permanente por parte da mutuária. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, pacificou o entendimento segundo o qual, “nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento”**, (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 25/05/2009, DJe 25/05/2009). 3. In casu, não responde o agente financeiro pelas obrigações do seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua exclusão da lide. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(TRF5 – Segunda Turma - AC 0003185120124058000 – Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE – Data 30/04/2015 - Página:145).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.100/2014 categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCVS, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal. 2. **O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade “pública”; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade “pública”, ou seja, “ramo 66”, ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes**. 3. No caso dos autos, o contrato entre Arlete Aguiar Novais e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS foi assinado em 04/03/2002, portanto, em período no qual as apólices poderiam ser tanto públicas quanto privadas. 4. Esclarecendo a questão, a CRHIS respondeu ao ofício expedido pelo MM. Juízo a quo, informando que “o imóvel em questão foi originalmente financiado para Valmiria Aguiar Novais e s/m. Agenor Novais, mediante contrato firmado em 04.12.1993, sendo certo que em 04.03.2002 foi objeto de transferência, com renegociação, para o nome de Arlete Aguiar Novais, com antecipação da responsabilidade do FCVS e outras alterações econômicas, a partir de quando tal financiamento perdeu a cobertura do FCVS, deixando de pertencer à apólice pública, migrando para a Apólice de Mercado, ramo 68, tendo como seguradora líder a Companhia Escelesior de Seguros”. 5. **Comprovada a vinculação da apólice contratada ao ramo privado, resta afastado o interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação originária**. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI nº 5012757-18.2020.4.03.0000 - Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade “pública”, bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade “pública” (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS**. II. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. III. No caso em tela, os contratos foram assinados em 1993, dentro do período referenciado, o que legitima o interesse da CEF em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 – AI 5012863-77.2020.4.03.0000 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020).

Ademais, a CAIXA SEGURADORA peticionou requerendo seu ingresso nos autos (ID 43077117).

Diante do exposto, determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação, eis que o contrato em questão se discute a cobertura securitária, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal.

Contudo, excluída a CEF do pólo passivo da presente lide, ainda resta, assim, a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...).

A Caixa Seguradora S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado.

Por conseqüência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, declaro a incompetência deste Juízo Federal e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo**, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar as devidas anotações.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 09/02/2021.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Renajud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Manifêste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da Caixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 85.785,43 (ID 43506328).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJL DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Vistos.

Dê-se ciência ao executado do valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 152.173,25 (ID 43510372).

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da Ford.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante da indagação do banco da Caixa no Id 43451766, informe à gerência, que o ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos, **deverá ser cumprido pelo seu valor total**, que hoje equivale a **R\$ 13.442,04**, ou seja, o valor do depósito inicial (R\$ 13.201,77) com as devidas correções, desde a data da abertura do depósito que foi em 01/07/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Petição do INCRA no Id 43551385.

Atente a parte que as pesquisas ao Renajud já foram diligenciadas, resultando negativas, consoante certidão Id 43364582.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005573-02.2020.4.03.6114

AUTOR: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 596/1771

Advogado do(a)AUTOR:ALOISIO MASSON - SP204390

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004136-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CREDICASA PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a(o) Ré(u) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011204-66.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE MELO FOGACA DE ALMEIDA, EDILMA PIRES DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

Advogado do(a)AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a)REU: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, LUIS PAULO SERPA - SP118942

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da manifestação da CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO (Id 43579156), atuando como terceira interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006733-41.2006.4.03.6114

AUTOR: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a)AUTOR: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Manifeste-se a parte, no prazo de 05 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-53.2020.4.03.6114

AUTOR: HEMAI SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a União Federal as determinações anteriores, manifestando-se sobre os pagamentos efetuados e comprovados nos autos pelo autor.

Prazo - 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HBA BOMBAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE ZURAWSKI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-36.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Intime-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Reitere-se o pedido para manifestação do Juízo Deprecante, solicitando informações sobre a perícia, tendo em vista as manifestações IDs 41040582 e 41628999.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003116-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: SERGIO ROSA DO PRADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Vistos.

Intime-se o perito sobre a documentação apresentada.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005664-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: GIRNALDO GOMES SARAIVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do perito sobre a data da perícia.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006989-37.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI, VICENTE ALEXANDRE RODRIGUES PANETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria as anotações necessárias em relação aos advogados do autor.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia na empresa Transportadora Julio Simões.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o prazo de sessenta dias requerido pelo INSS.

O INSS deverá se manifestar em cinco dias.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para 22/02/2021.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURO AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUILMARDES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono da parte autora o CNPJ da sociedade de advogados a fim de possibilitar a expedição do RPV conforme solicitado no ID 42042183.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA, VANIA LUIZA PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOAO PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE CARAJEASC OV

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003717-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA AVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON SANTIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005980-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DAMIAO DE SOUSA ALVES

Vistos

Esclareça a CEF a propositura do feito nesta subseção tendo em vista que o réu reside na subseção de Santo André.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004159-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos

A pesquisa INFOJUD encontra-se nos autos no id 26298138.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio tomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000271-94.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos

Oficie-se ao Renajud em busca de possíveis endereços.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Caso negativo cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002949-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos

Reitere-se o ofício id 39090676.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a habilitação de Maria Aparecida Estacio Ferreira como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos

Os autos ficam suspensos até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5004792-77.2020.403.6114.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114

AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Verifico que quando do bloqueio Renajud efetuado nestes autos, na data de 23/09/2020 (ID 39120554), já constava o nome de FABIO MORAES DE OLIVEIRA como proprietário do veículo em questão, que não faz parte do pólo passivo da presente ação.

Portanto, constata-se que o antigo proprietário Mauricio Avelino (coexecutado) vendeu o veículo em questão antes da construção Renajud efetuada por este Juízo. No entanto, não procedeu a transferência do veículo.

E diante da petição ID 43508657, verifica-se que em **16 de abril de 2020**, foi entregue o **Certificado de Registro de Veículo** (n. 015983113627 - 61549886513) pelo próprio vendedor Nelson, com firma reconhecida de **Maurício Avelino**, uma vez que o Certificado ainda se encontrava em nome do antigo proprietário.

Sendo assim, oficie-se imediatamente ao Renajud para desbloqueio do veículo: HONDA CIVIC LX, ano/fab/mod. 2001/2001, placa DDE 2425, bem como solicite-se a Serventia a devolução de mandado/carta precatória para penhora do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001947-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: E V CRUZ COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, EDINALVA VIEIRA CRUZ

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 43501302.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5005887-16.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Providencie a certidão da procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos

ID 42260427: Indeferido tendo em vista que a sociedade empresarial não faz parte do presente feito e sua eventual liquidação deverá ser promovida em ação própria.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intimem-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De-se ciência às partes sobre os documentos apresentados.

Providencie a secretaria a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF - SETOR DE PRECATÓRIO informando a cessão de crédito para as providências cabíveis para que o depósito do precatório fique à disposição do Juízo.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004292-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAMMA PRESTADORA DE SERVICOS CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, ESEQUIEL ELIAS DA SILVA, OSINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida em 10 dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004502-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002371-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SUELI ALEGRETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud tendo em vista que este pedido foi atendido nestes autos há menos de 02 anos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008583-28.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002515-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RINALDO CASSIANO REIS

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40) Nº 5005262-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAO - CENTRO AVANÇADO DE ODONTOLOGIA EIRELI - ME, ROMULO OLIVEIRA FAUSTINO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 43549558 desde ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos periciais juntados, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ENEIDA MARIA HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003411-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRIMO BONAFINI NETTO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002075-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESPEDITO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDON LOMBARDI - SP34980, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido.

Após, expeça-se ofício para transferência do depósito.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, LEONARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43501305), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008993-18.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão nos embargos à execução.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009478-18.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: G. M. G. R., AMILE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, bem como intime-se para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001544-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211  
Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979  
Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572  
Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

Vistos,

Ofício ID 43516036: Providencie a secretaria criação de link com a íntegra desta Ação Penal, remetendo ao Juízo solicitante.

Após, retomemos autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005133-38.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON SUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da decisão, requiera o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEANDRO RACA - SP407616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TARIJA LOUZADA POZO - SP316323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAMIAN VILUTIS - SP155070  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MUCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMMAK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VALERIA KASSAI - SP347927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZA CLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MUCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SUELI SUSTER - SP110243  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA LIMA MARUJO - SP330289  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMMAK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZA CLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: C AIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL TUCHERMAN - SP206184  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJIM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULANUNES DOS SANTOS - SP365277  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RACHEL LERNER AMATO - SP346045  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAÍSSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE ANGEL - SP130664  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS DIAS - SP16009  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANGELA TOME LOPES - SP159008  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTHA DELIBERADA MICKOSZ LUKIN - SP132616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 41514725), **determino a restituição** dos bens relacionados nos autos de apreensão a seguir descritos:

I) CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI (Auto de Apreensão nº 3105/2016);  
II) CONSÓRCIO ENGERHAGAPLAN-PLANSESVI (Auto de Apreensão nº 3111/2016);  
III) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3113/2016);  
IV) SECRETARIA DE OBRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3116/2016);  
V) SECRETARIA DE CULTURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3117/2016);  
VI) OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (Auto de Apreensão nº 3109/2016);  
VII) SÉRGIO SUSTER (Auto de Apreensão nº 3104/2016);  
VIII) MINISTÉRIO DA CULTURA (Auto de Apreensão nº 858/2016).  
IX) ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE (Auto de Apreensão Apreensão sem número - fls. 1047 - numeração do processo físico)

A retirada dos bens se dará a partir do dia **11/01/2021**, por cada parte interessada, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, condicionada a prévio agendamento através do email **ADMSP-SURJ@trf3.jus.br** junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo.

Os bens apreendidos nos órgãos de governo devem ser restituídos por ofício, através de agente de segurança, diretamente às autoridades competentes, devendo a secretaria providenciar o necessário.

Em contrapartida, **determino a manutenção do acautelamento** dos bens abaixo descritos, até ulterior deliberação do juízo:

I) ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS (Auto de Apreensão nº 3103/2016);  
II) EDUARDO DOS SANTOS (Auto de Apreensão nº 3099 e Auto de Apreensão nº 3108);  
III) FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (Auto de Apreensão nº 3101/2016);  
IV) ILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (Auto de Apreensão nº 3100/2016);  
V) ALFREDO LUIZ BUSO (Auto de Apreensão nº 3107/2016);  
VI) BRASILARQUITETURA LTDA. (Auto de Apreensão nº 3102/2106);  
VII) CONSTRUTORA CRONACON LTDA. (Auto de Apreensão nº 3106/2016).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMANN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARA A SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEANDRO RACA - SP407616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TARIJA LOUZADA POZO - SP316323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAMIAN VILUTIS - SP155070  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MUCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMMAK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VALERIA KASSAI - SP347927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZA CLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MUCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SUELI SUSTER - SP110243  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA LIMA MARUJO - SP330289  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMMAK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZA CLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: C AIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL TUCHERMAN - SP206184  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE D'AROSA CAVALCANTI - RS95937  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJIM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULANUNES DOS SANTOS - SP365277  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RACHEL LERNER AMATO - SP346045  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE D'AROSA CAVALCANTI - RS95937

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAÍSSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE ANGEL - SP130664  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS DIAS - SP16009  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANGELA TOME LOPES - SP159008  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTHA DELIBERADA MICKOSZ LUKIN - SP132616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 41514725), **determino a restituição** dos bens relacionados nos autos de apreensão a seguir descritos:

I) CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI (Auto de Apreensão nº 3105/2016);  
II) CONSÓRCIO ENGERHAGAPLAN-PLANSEVI (Auto de Apreensão nº 3111/2016);  
III) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3113/2016);  
IV) SECRETARIA DE OBRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3116/2016);  
V) SECRETARIA DE CULTURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Auto de Apreensão nº 3117/2016);  
VI) OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (Auto de Apreensão nº 3109/2016);  
VII) SÉRGIO SUSTER (Auto de Apreensão nº 3104/2016);  
VIII) MINISTÉRIO DA CULTURA (Auto de Apreensão nº 858/2016).  
IX) ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE (Auto de Apreensão Apreensão sem número - fls. 1047 - numeração do processo físico)

A retirada dos bens se dará a partir do dia **11/01/2021**, por cada parte interessada, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, condicionada a prévio agendamento através do email [ADMSP-SURJ@trf3.jus.br](mailto:ADMSP-SURJ@trf3.jus.br) junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo.

Os bens apreendidos nos órgãos de governo devem ser restituídos por ofício, através de agente de segurança, diretamente às autoridades competentes, devendo a secretaria providenciar o necessário.

Em contrapartida, **determino a manutenção do acautelamento** dos bens abaixo descritos, até ulterior deliberação do juízo:

I) ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS (Auto de Apreensão nº 3103/2016);  
II) EDUARDO DOS SANTOS (Auto de Apreensão nº 3099 e Auto de Apreensão nº 3108);  
III) FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (Auto de Apreensão nº 3101/2016);  
IV) ILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (Auto de Apreensão nº 3100/2016);  
V) ALFREDO LUIZ BUSO (Auto de Apreensão nº 3107/2016);  
VI) BRASILARQUITETURA LTDA. (Auto de Apreensão nº 3102/2106);  
VII) CONSTRUTORA CRONACON LTDA. (Auto de Apreensão nº 3106/2016).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-68.2020.4.03.6114

AUTOR: CALISMAR BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-93.2020.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO LUIZ BELHOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR FICHTNER

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido e julgamento do tema 1050 STJ.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito dos documentos apresentados.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-33.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EFIGENIO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de manifestação do autor (Id 42791800) acerca da opção pelo benefício concedido em âmbito administrativo ou pela via judicial, no presente feito.

A questão da "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." foi afetada por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça ao regime de julgamento de recursos repetitivos, sob o **Tema 1018** (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS)

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019), **determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLENTA, ALICE SAVORDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-19.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO GOMES LEONCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-74.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114

AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WESLLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, designo nova data para perícia dia 22/02/2020, às 15 horas.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Semprejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILDO APARECIDO RAMELLA FINCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção destes autos com os indicados no Termo de Autuação.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados autos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, esclareça se existe coincidência de pedidos entre os presentes autos e os de nº 00016041620104036114 que tramitaram na 1ª Vara Local, especialmente o período laborado no SENAI.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAO GONZAGA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo de atividade rural, conforme requerido pelo autor na petição Id 43081936.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, em atenção ao artigo 357, §4, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 139.762,77, atualizado para a competência 08/2020.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente, que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (Id 39306918 e Id 42014769).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 124.788,19 e R\$ 14.974,58 (Id 37136516), em agosto de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais - Id 37136517).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001713-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO LOURENCO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretária o verso da página 122 do processo físico.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006206-79.2012.4.03.6114

AUTOR: COSMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Cumprimento pelo INSS no ID 43171982 páginas 166/168.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006511-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ 116.640,20, atualizado até a competência 11/2020 (ID 41591281).

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS (42484984).

Remetidos os autos à Contadoria, manifestou-se o contador que o INSS, incorretamente, não excluiu da conta os meses em que o exequente recebeu seguro desemprego, em desconformidade com o art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O Contador elaborou os cálculos e apurou um crédito de R\$ 98.897,39, atualizado em 11/2020 (ID 42850134).

As partes apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 98.897,39, atualizado em 11/2020 (ID 42850134)**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, (com destaque dos honorários contratuais - Id 42486068).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGIANE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que a autora reside em Osasco/SP.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELCIO NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, no valor total de R\$ 151.327,90, atualizado até a competência 10/2020 (ID 41516662), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42537192).

A parte não se manifestou quanto aos cálculos.

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 140.652,64 e R\$ 10.675,26 (ID 41516662)**, em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANALUCIA BALMISA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação constante do Id 42063429, porquanto a planilha juntada no Id 43437081 contempla valores desde 10/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001673-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROBERTO ABILA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE RUMAN - SP176468

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001250-83.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:SAULO COUTINHO DURSO

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

Rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004884-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:RENAN ALVES DE LACERDA

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO SCARIOT - SP321391

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 26/11/2020.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)Nº 0003266-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ADEVALDI BERNARDO

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0005342-41.2012.403.6114 do TRF3.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-08.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA IVONETE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando se foi realizada a perícia no dia 11/12/2020.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Dê-se ciência as partes sobre a decisão no agravo de instrumento.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CRISTIANE DANIEL MACHANOQUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança proposto por **CRISTIANE DANIEL MACHANOQUER**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

**DOS FATOS**

A Impetrante ingressou com pedido ao INSS em 08.01.2020 para requerer a concessão de licença maternidade de mãe adotante da criança Thanize Gabriela Marinho, CPF 578.454.988-07, sob o NB 80/193.671.552-7.

Pois bem, em 08.01.2020 foi aberta a exigência para apresentação dos documentos necessários a concessão do benefício, sendo os mesmos apresentados em 30.01.2020 conforme protocolo aberto pelo INSS em 08/01/2020 sob nº 1509438251, que desde 21.02.2020 se encontra no status "indeferido" conforme prints em anexo.

Desesperada pela falta de liberação do benefício já ligou no 135 várias vezes e a resposta é que tem que esperar, e a Autora está esperando desde 10.03.2020, ou seja, há 8 meses, a finalização do recurso ordinário "1ª instância" sob protocolo nº 1456987334, ainda sem análise com status "em análise".

Ocorre Excelência, que passados por 08 (oito) meses da entrega da documentação solicitada o INSS não finaliza a análise do recurso, e a beneficiária precisa mensalmente desse salário maternidade pois é seu direito o recebimento pela autarquia previdenciária.

Mesmo bastando uma simples conferência dos documentos apresentados, por parte do Impetrado, para se concluir o processamento do mesmo, já que o de benefício em questão de licença maternidade adotante não depende de grande análise já foi devidamente comprovada a adoção no requerimento 1509438251, bem como foram apresentados os documentos faltantes no recurso de nº 1456987334, que está em análise desde 10/03/2020.

Desta forma, o trabalho que seria despendido pelo Impetrado, data máxima vênua, seria muito rápido, e mesmo assim, já se passaram 08 (OITO) MESES, sem que a Autarquia desse um único andamento no benefício.

Averigua-se que não houve qualquer movimentação, tendo em conta que o requerimento da autora ainda nem teve número de benefício designado (constatado pelo CNIS).

Ora, é cediço que a todos é garantido um trâmite processual razoável e o acesso a todas as vias que assegurem agilidade na sua apreciação, seja na esfera judicial ou administrativa, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC 45/2004, que segue:

ART 5º, LXXVIII, CF/88 "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (grifamos)

De forma mais específica, prevê o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias. Outrossim, não bastasse a legislação supracitada, no mesmo sentido dispõe a Lei Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 49 do Capítulo XI – Título "Do Dever de Decidir":

ART. 49 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifamos)

Por fim, não seria lógico concluir que os processos administrativos, em especial os previdenciários, não tem prazo algum para a conclusão da instrução.

Assim, à míngua de norma específica, por analogia, deve-se considerar que a instrução dos processos administrativos previdenciários também deve estar concluída em 45 dias.

Conclui-se de todo exposto, que o ato da Autoridade Coatora fere direito líquido e certo da Impetrante, consolidado pela DESÍDIA da Autarquia em concluir o processamento do pedido de concessão de benefício, conforme dispõe a legislação em referência.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em concluir a o processamento do recurso interposto), pugna a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade impetrada assim o fizesse.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho ID 4178053 determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. No mais, concedeu a gratuidade processual à impetrante.

A Procuradoria do INSS rogou por seu ingresso nos autos (ID 41976599).

Informações prestadas (ID 42149264).

Manifestação da impetrante alegando que o recurso ainda não fora julgado pelo CRPS (ID 43334095).

Manifestação do MPF pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 43351463).

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em informações de Id 42149264, o INSS, apresentou informação no seguinte sentido:

"MM – Juiz(a),

Atendendo ao que foi determinado no Mandado de Segurança acima, está Agência da Previdência Social de Reconhecimento de Direito informa que o recurso da autora, protocolado sob número 44233.271113/2020-81, referente ao benefício de Salário-maternidade nº 80/193.671.552-7, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 20/11/2020, conforme demonstrativo em anexo.

Aproveitamos o ensejo, para informar que o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social tem sua sede em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 04 Bloco “K” 7º Andar – Brasília/DF - CEP: 70.070-924, e tem jurisdição em todo território nacional.

Não há condições administrativas para que se proceda a análise conclusiva do requerimento, pois aguarda o pronunciamento do referido órgão externo.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pois bem

Como se sabe o INSS e o CRPS são órgãos distintos sem relação hierárquica. Que a remessa de recurso administrativo ao CRPS instaura um verdadeiro contencioso administrativo para o órgão que é colegiado para se promover o julgamento com a expedição de um acórdão, com as consequentes vias recursais posteriores (Embargos de Declaração e Uniformização etc), não se tratando o CRPS de mero órgão de extensão do INSS.

Pois bem

Em que pese o CRPS não fazer parte da estrutura do INSS, ao tempo da distribuição da demanda havia mora da APS/INSS em encaminhar o recurso administrativo à Junta de Recursos, **omissão que se encerrou com a propositura do presente (remessa do recurso em 20/11/2020).**

Nesses termos, assiste razão ao MPF quanto à perda do objeto superveniente.

Apenas ponto que não é possível acolher o pedido feito pela impetrante – ID 43334095 – intimação do CRPS “para que finalizem o presente recurso já sob análise há 1 (um) mês sem conclusão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência”, por duas razões. A primeira, é que o pedido inicial não foi direcionado à mora do CRPS; a segunda, é o fato de a autoridade posta como coatora não ter competência para proferir o julgamento do recurso interposto, mas, apenas a obrigação legal de encaminhá-lo à instância competente (o que efetivou após a propositura da lide).

Ademais, o CRPS, neste momento, não está em mora, como bem lembrado pelo MPF, levando-se em conta o disposto no art. 59, §1º da Lei n. 9784/99.

Em sendo assim, **neste momento**, falta ao impetrante interesse processual, na modalidade de perda de objeto superveniente.

Se o andamento de seu recurso e, conseqüente julgamento a partir do quanto explanado, não for julgado em prazos razoáveis, havendo novo atraso injustificável, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição na busca de seu direito.

Relembro, apenas, que a parte não é obrigada a esgotar as instâncias administrativas para obter a tutela de seu direito material (discussão da legalidade ou não do ato administrativo de não concessão do benefício em tela perante o Poder Judiciário).

Nessa conformidade e pelos fundamentos expostos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-49.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RAIMUNDO VILASBOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

#### Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO (rectius: GERENTE) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP** pleiteando ordem judicial, inclusive em caráter liminar, para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial).

Em síntese, alega o impetrante, *in verbis*:

“(…)

#### DOS FATOS

O impetrante realizou o protocolo administrativo de seus benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com número de protocolo: 1535840024, na DER 07.03.2019, perante a Gerência Executiva do INSS impetrado, atua na condição de Gerente Executivo.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende dos comprovantes expressos de pesquisa do benefício, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível do autor, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.”

”

Com a inicial juntou documentos e, depois de instado, regularizou representação processual.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (ID 39914884).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações (ID 40437717).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 43464522) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## II - Fundamentação

A Autoridade impetrada apresentou informações, em 19/10/2020, nos seguintes termos:

“...MM. Juiz,

1. Em atenção ao Mandado expedido nos autos do processo acima mencionado, vimos por meio deste informar que o requerimento em questão foi devidamente analisado administrativamente, todavia, para haver sua conclusão, aguarda a análise dos períodos especiais pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal (fls. 151 do processo em anexo), sendo este órgão subordinado diretamente ao Ministério da Economia conforme Lei 13.846 de 18/06/2019.

2. Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.....”.

Pois bem

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Conforme se vê das informações prestadas nos autos, a estrutura administrativa do INSS está a dificultar até mesmo a conclusão da análise do requerimento pleiteado, uma vez que a análise do período de tempo especial é feita por órgão técnico alheio à estrutura da autarquia federal (Setor de Perícia Médica Federal).

No entanto, destaco que a Autarquia Previdenciária (INSS) tem a responsabilidade pelos processos administrativos relativos à concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, ou pelos demais requerimentos formulados pelos segurados.

A circunstância de ter havido atribuição do exame de um dos requisitos para o gozo do benefício a outro órgão interno, não afasta a responsabilidade do INSS e, especificamente, da agência (APS) de origem onde requerido o benefício, a qual esse está vinculado.

Desse modo, cabe ao Gerente da APS responsável pelo recebimento do requerimento administrativo dar o devido encaminhamento interno para a resposta do requerimento administrativo formulado perante a autarquia. Outrossim, nos casos de decisão judicial deverá cumpri-las ou, se o caso, se reportar formalmente a setores internos competentes a fim de que haja a solução do quanto decidido e no prazo determinado.

A autoridade responsável admite que o requerimento administrativo ainda não foi analisado pelo INSS, pois pendente manifestação do Setor Técnico de Perícias Federais. O encaminhamento para o Setor Técnico se deu em 16/10/2020, cf. documento Id 40437730, pág. 151.

O requerimento formulado pelo impetrante se deu em 07/03/2019. Somente em 16/10/2020, o INSS remeteu para órgão interno o requerimento do autor para análise do pedido de tempo especial.

Analisando-se o histórico do andamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante apenas uma conclusão se extrai: o INSS está em mora injustificável no processamento/análise/conclusão do requerimento do benefício pleiteado pelo impetrante.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP (ou outros órgãos internos do INSS, conforme reportado pelo Gerente da APS), em decidir o requerimento administrativo formulado perante tal APS.

O requerimento transita nos setores da autarquia sem qualquer solução de definitividade desde a entrada (07/03/2019), ou seja, há mais de 1 ano e 9 meses.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Outrossim, quando necessária a instrução do processo administrativo, regula o art. 42 do normativo referido:

"Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento."

Outrossim, aduz o art. 43 da lei referida:

**Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.**

Por fim, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Assim, regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Ora, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do instituto previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela legislação.

Por essa razão, tem aplicado uma tolerância maior aos prazos acima referidos. **Por exemplo**, conforme se vê do Fórum Interinstitucional Previdenciário do TRF da 4ª Região se tem entendido como razoável diante da estrutura do INSS um prazo de 120 dias para análise de requerimentos administrativos (reunião realizada em 29/11/2019).

Também, a título de exemplo, estão os prazos estabelecidos no acordo homologado pelo Min. Alexandre de Moraes no RE n. 1171152 (a ser referendado pelo plenário do STF), que, em regra, estabeleceu o prazo de 90 dias para encerramento da instrução do requerimento administrativo e julgamento do pedido do segurado.

No caso concreto, contudo, o segurado já espera há 1 ano e 9 meses, de modo que nada justifica a demora da APS de Ribeirão Preto/SP em dar solução interna ao requerimento e encaminhar ao segurado o resultado de seu requerimento administrativo (**positivo ou negativo**).

Logo, o INSS, por meio de sua estrutura organizacional, não age conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS – inclusive admitida pelo teor das informações prestadas), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento/conclusão) do requerimento administrativo aviado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

Daí, ser de rigor o acolhimento do pleito do impetrante.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (**Gerência da APS de Ribeirão Preto/SP**), a decidir ou providenciar que se emita decisão sobre o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, em 07/03/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo o cumprimento dentro do prazo fixado acima.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001301-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA** em face de ato omissivo do **CHEFE (rectius: GERENTE) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP** pleiteando ordem judicial, inclusive em caráter liminar, para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Em síntese, alega o impetrante, *in verbis*:

“(…)

### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O impetrante requereu benefício assistencial a pessoa com deficiência perante a Agência da Previdência Social de São Carlos/SP em 31/05/2019, o qual não foi analisado e concluído até a presente data, conforme se vê nos documentos anexos.

Ocorre Excelência, que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, o impetrante sempre recebeu informações evasivas!

Decorridos mais de 12 meses da data do requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência do impetrante, o processo continua sem conclusão, conforme prova os documentos anexos.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de doença psiquiátrica grave, análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

A pretensão do impetrante em receber o benefício assistencial encontra-se devidamente amparada pela LEI MAIOR, especificamente no artigo 203 da Constituição Federal, vejamos:

“Artigo 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos: independentemente de contribuição à seguridade social.

(…)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.”

Com efeito, a Lei nº 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, aduz que:

“Artigo 2.º a assistência social, tem por objetivo (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família.”

Ademais, o retardamento ilegal e indevido no pedido pleiteado pelo impetrante constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei Regulamentar nº 12.016/09, que garantem o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abuso de poder, ou omissão, que viole ou ameace esse direito.

O mandado de segurança é garantia constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo. É cabível quando houver ameaça de violação ou violação a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que é o caso dos autos.

Pois bem. Os segurados têm direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, podendo ser penalizados pela inércia da Administração.

Neste sentido, dispõe a Lei de Procedimento Administrativo (Lei nº 9.784/99):

“Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Não é por demais destacar que a demora do impetrado fere o princípio da razoável duração do processo administrativo, inserto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Destaca-se ainda, que se trata de benefício de natureza existencial que ainda não foi concedido, o que culmina por impedir ou limitar o cumprimento das necessidades primordiais do impetrante, desrespeitando o princípio previdenciário da NECESSIDADE.

Ademais, a não concessão do benefício pelo Instituto fere ainda, o PRINCÍPIO DA Celeridade, vez que as necessidades básicas de subsistência do impetrante são imediatas, contínuas e permanentes.

[...]

Assim, conclui-se de todo exposto, que o ato do Instituto fere direito líquido e certo do impetrante, consolidado pela decisão da Autarquia em localizar e concluir a análise do benefício pleiteado.”

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 35568897, antes de decidir sobre o pedido de liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações. No mais, deferiu ao impetrante a gratuidade processual.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (ID 35818693).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações (ID 36538553).

A decisão ID 36597886 deferiu o pleito liminar determinando ao INSS promover a convocação do impetrante para realizar estudos periciais necessários e decidir o requerimento administrativo em 60 dias.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 43335779) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

A Autoridade impetrada, em suas informações, foi muito **precisa e correta** ao esclarecer com transparência o exato andamento do benefício pleiteado pelo impetrante, nos seguintes termos:

*“...O processo digital foi protocolizado em 05/06/2019 na Agência da Previdência Social São Carlos SP, sendo em 14/06/2019 transferido em lote para o repositório único da Central de Análise da Gerência Executiva do INSS em Araraquara para distribuição, pois essa era a rotina organizacional na ocasião, visto que todos os requerimentos de benefícios eram (e são até hoje) analisados remotamente por servidores de várias localidades, os quais são portariados para compor Centrais Especializadas de Análise de Benefícios, organizadas conforme suas expertises.*

*Em 28/08/2019 o requerimento foi novamente transferido em lote para outra unidade de atendimento centralizado, a 21001800: Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direito – SRI (Superintendência Regional Sudeste I – São Capital), conforme Resolução n. 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, em razão de alterações havidas nas rotinas organizacionais.*

*Em 11/09/2019, estando o processo já distribuído para análise, foi emitida uma exigência ao segurado solicitando a apresentação de documentação complementar. O interessado agendou seu comparecimento para o dia 01/10/2019 e nesse dia compareceu na agência apresentando a documentação solicitada.*

*Depois dessa data a próxima informação que temos no processo é que em 13/03/2020 o processo foi novamente redistribuído para uma fila de análise especializada, 21150001: Setor Técnico-Administrativo, também pertencente à Capital Paulista, onde estariam agrupados apenas Benefícios Assistenciais.*

*Porém em 08/04/2020 o processo retorna para 21001800 para análise, onde recebe novo responsável pelo processo, que dá prosseguimento à análise, embora não chega a concluir, visto que em 02/05/2020, o processo foi transferido para a unidade 21150912 – Seção de Gerenciamento da Rede de Atendimento, em São Paulo, e, por fim, em 04/06/2020 foi transferido para 23001240 – Agência da Previdência Social de Automatização de Processos, agência virtual de Brasília-DF, que lida com uma fila de análise de requerimentos em âmbito nacional.*

**Informamos que o processo atualmente se encontra (desde 09/06/2020) aguardando agendamento para comparecimento presencial do segurado em uma Agência da Previdência Social para a realização de Parecer Social – Estudo Social.**

*Entretanto, no momento não está sendo possível realizar esse agendamento pois as unidades de atendimento do INSS permanecem fechadas em razão da pandemia de importância internacional de Covid-19, impedindo o prosseguimento da análise, visto que após a emissão desse Parecer, poderá ser necessário ainda o agendamento de Avaliação Social e Perícia Médica, ambos de cunho presencial, impossíveis de serem realizadas a distância, por imposição legal.*

*Por derradeiro, cabe esclarecer que essas transferências de processos para diferentes unidades de atendimento ocorrem de forma, muitas vezes, automática e alheia ao conhecimento e/ou aval das Agências da Previdência Social, conforme vão sendo editados normativos organizacionais pela Direção Central, o que torna APS (como são chamadas) meramente unidades de atendimento ao cidadão e receptoras dos requerimentos, visto que a análise e conclusão dos mesmos não é mais de responsabilidade das mesmas, mas sim das diversas Centrais de Análise, geralmente centralizadas nas Superintendências Regionais ou na própria Direção Central....”*

Pois bem

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando **não** se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Conforme se vê das informações prestadas nos autos, a estrutura administrativa do INSS está a dificultar até mesmo a conclusão da análise do requerimento pleiteado diante das várias redistribuições entre setores internos da Autarquia previdenciária do processo administrativo do impetrante.

No entanto, destaco que a Autarquia Previdenciária (INSS) tem a responsabilidade pelos processos administrativos relativos à concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, ou pelos demais requerimentos formulados pelos segurados.

A circunstância de ter havido atribuição do exame de um dos requisitos para o gozo do benefício a outro órgão interno, não afasta a responsabilidade do INSS e, **especificamente**, da agência (APS) de origem onde requerido o benefício, a qual esse está vinculado.

Desse modo, cabe ao **Gerente da APS responsável** pelo recebimento do requerimento administrativo dar o devido encaminhamento interno para a resposta do requerimento administrativo formulado perante a autarquia. Outrossim, nos casos de decisão judicial deverá cumpri-las ou, se o caso, se reportar formalmente a setores internos competentes a fim de que haja a solução do quanto decidido e no prazo determinado.

Diante do minucioso histórico do andamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante apenas uma conclusão se extrai: o INSS está em mora injustificável no processamento/análise/conclusão do requerimento do benefício pleiteado pelo impetrante.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

**No caso em tela**, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP (ou outros órgãos internos do INSS, conforme reportado pelo Gerente da APS), em decidir o requerimento administrativo formulado perante a **APS de São Carlos/SP**.

Nota-se que a demora se dá, ao menos, desde **01/10/2019** quando o impetrante atendeu exigência da Autarquia. O protocolo do requerimento, como informado, se deu em **05/06/2019**; em 11/09/2019 foi emitida carta de exigência ao segurado prontamente atendida em **01/10/2019**. Desde então, o benefício teve apenas tramitação burocrática interna entre vários setores sem qualquer conclusão a respeito, sendo que somente com a notificação para informações houve a informação de que o processo administrativo está aguardando (desde 09/06/2020) agendamento de comparecimento presencial do segurado em uma Agência da Previdência Social para a realização de Parecer Social – Estudo Social, o que no momento sequer pode ser feito em razão da pandemia do COVID-19.

O requerimento transita nos setores da autarquia sem qualquer solução de definitividade desde **05/06/2019**, ou seja, há mais de **1 ano e 2 meses**.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Outrossim, quando necessária a instrução do processo administrativo, regula o art. 42 do normativo referido:

"Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento."

Por fim, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Assim, regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Ora, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do instituto previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela legislação.

Por essa razão, tem aplicado uma tolerância maior aos prazos acima referidos. **Por exemplo**, conforme se vê do Fórum Interinstitucional Previdenciário do TRF da 4ª Região se tem entendido como razoável diante da estrutura do INSS um prazo de **120 dias para análise** de requerimentos administrativos (reunião realizada em 29/11/2019).

No caso concreto, contudo, o segurado já espera há **1 ano e 2 meses**, de modo que nada justifica a demora da APS de São Carlos/SP em encaminhar ao segurado o resultado de seu requerimento administrativo (positivo ou negativo).

Logo, o INSS, por meio de sua estrutura organizacional, não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão **irrazoável** do INSS – inclusive admitida pelo teor das informações prestadas), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento/conclusão) do requerimento administrativo aviado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

**Contudo**, este Juízo, **neste momento**, não pode estar alheio e desconhecer a excepcional situação de dificuldade na manutenção/fornecimento de serviços públicos decorrentes das medidas de contenção e isolamento sociais determinadas em busca da prevenção e controle da COVID-19, sobretudo do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia ainda em curso.

É fato que as APS estão, nesta data, fazendo atendimentos apenas virtuais o que implica em dificultar a análise do requerimento do impetrante que, como informado pela APS São Carlos, requer a realização de Perícia Social e Médica.

Como foi noticiado, por meio da Portaria Conjunta n. 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS que, **possivelmente**, a partir de **24 de agosto** desse mês corrente haverá o retorno do atendimento presencial das agências, com abertura gradual, sendo retomados os serviços que não podem ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, como **perícia médica e avaliação social**, entendo que é o caso de, **excepcionalmente**, ser fixado prazo especial de **(60) sessenta dias** para a Autarquia convocar o impetrante e realizar os estudos periciais necessários e emitir decisão sobre seu requerimento, a fim de cessar a omissão indevida e irrazoável que se arrasta há muito tempo.

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, requerida para ordenar à autoridade impetrada (Gerência da APS de São Carlos/SP), conforme acima estabelecido, a **CONVOCAR** o impetrante e realizar os estudos periciais necessários (Social e Médico, se o caso) e **EMITIR** decisão ou providenciar que se emita decisão sobre o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de **60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

**Oficie-se, com urgência**, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem no prazo estipulado.

Decorrido o prazo determinado e com a informação do INSS, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

**Defiro** o ingresso da PGF no feito, conforme requerido (ID 35818693). **Anote-se** para futuras intimações.

Publique-se. Intimem-se."

Para evitar tautologia e, porque posteriormente à decisão liminar concedida não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, adiro aos termos externados, utilizando-os como fundamentação desta sentença.

Daí, ser de rigor o acolhimento do pleito do impetrante.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, que determinou ao INSS **CONVOCAR** o impetrante e realizar os estudos periciais necessários (Social e Médico, se o caso) e **EMITIR** decisão ou providenciar que se emita decisão sobre o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de **60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos – SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

## **Decisão**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **NICOLA JANOTTI & CIA LTDA** nos autos da execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nos autos com a consequente extinção do executivo fiscal.

Em síntese, alega a excipiente a existência de nulidade insanável nos autos, qual seja, o auto de penhora lavrado deixou de mencionar o dia em que realizado o ato construtivo, ferindo disposição constante do art. 838 do CPC. Esse fato, segundo a excipiente, inviabilizou o direito de regular defesa da executada, de modo que viu cerceado o seu direito em apresentar os embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias contados da lavratura da penhora.

Intimada, a União impugnou a exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição.

### **Relatados brevemente, decidido.**

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso em tela, a excipiente não discute questões passíveis de serem conhecidas por meio da exceção. Pleiteia, apenas, a nulidade e desconstituição do auto de penhora realizado pugnano por sua nulidade em razão de faltar a menção à data da realização do ato construtivo. Essa alegação poderia ser feita por mera petição nos autos.

Não obstante, análio o pleito.

De fato, no auto de penhora realizado (Id 24466238, pág. 48), embora tenha constado o mês e ano (setembro/2018) de sua realização, não constou o dia.

Inobstante isso, todos os demais requisitos do art. 838 do CPC foram devidamente cumpridos. Inclusive, a representante legal da empresa executada assinou o auto de penhora, o que comprova sua efetiva ciência sobre o ato processual realizado.

Outrossim, o Oficial de Justiça responsável pela lavratura do auto de penhora, certificou e deu fé que penhorou, depositou, avaliou e INTIMOU a empresa executada, INCLUSIVE SOBRE O PRAZO DE EMBARGOS, datando o ato em **13/09/2018**.

A parte executada deixou transcorrer o prazo legal para embargos à execução e somente em **18/06/2019** aviou a presente objeção.

Desse modo, em que pese a irregularidade formal do auto, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da parte executada que, ciente do ato construtivo e do prazo para embargos, deixou transcorrer o prazo legal *in albis*.

Somente meses depois do decurso do prazo para embargos é que resolveu opor-se à penhora por meio da objeção ora analisada.

Fazendo-se uma análise concreta do processo e da situação fática, entendo que não é o caso de decretar-se qualquer nulidade.

**Diante da ciência pessoal da penhora realizada e da intimação (pessoal) do prazo para embargos**, não se pode falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Não havendo esse prejuízo não há se decretar qualquer nulidade do ato.

O Novo Código de Processo Civil, à exemplo do anterior, consolidou a máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), por meio do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277), segundo o qual "*quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*".

Repito, dos autos não se vê nenhum prejuízo à defesa da parte executada. Teve ciência do ato construtivo e do prazo para embargos (de forma pessoal), deixando transcorrer muito mais de 30 dias, de modo que não se pode admitir alegação de prejuízo pelo fato do mero erro (formal) de não constar o dia no auto de penhora, embora tenha constado o mês e ano de sua realização.

A ausência de referência ao dia não prejudicou a parte executada, pois foi identificada, ao menos, do mês e ano da penhora. Mesmo se levássemos em conta que o ato, por ausência de menção ao dia, teria ocorrido no último dia de setembro/2018, ainda assim a parte executada estaria inerte, pois sua manifestação somente ocorreu em junho/2019.

O direito de defesa nunca foi prejudicado pelo erro formal, de modo que o ato realizado deve ser preservado. No sentido de que a mera irregularidade do auto de penhora não afeta o ato realizado:

**AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA. LAVRATURA DO ATO. REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRUTIVO. MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.*

*2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório imobiliário, uma vez que este não configura requisito para o aperfeiçoamento da construção judicial, mas providência que confere publicidade ao ato de construção judicial, tornando-a oponível a terceiros. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência.*

**3. A ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade sanável. Precedentes.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp 298.558/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019) – grifei

**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA IRREGULARIDADES NO AUTO DE PENHORA - NULIDADE DO AUTO DE PENHORA NÃO RECONHECIDA. A ausência de assinatura do depositário no auto de penhora constitui irregularidade sanável, não devendo ser reconhecida sua nulidade, por excessivo rigor e em razão de ir de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas. O mesmo entendimento é aplicável à tese de irregularidade do auto de penhora por ausência de intimação do cônjuge, que é vício sanável e não leva a nulidade da penhora efetuada.**

[omissis]

(TJSP; Apelação Cível 9000972-70.2008.8.26.0506; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2014; Data de Registro: 16/09/2014)

### **De todo o explanado:**

**I – REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **NICOLA JANOTTI & CIA LTDA**;

**II** – em termos de prosseguimento, providencie a Secretaria o agendamento de datas para os leilões, vindo os autos a seguir conclusos para o devido despacho designatório.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002320-69.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

Sentença

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-61.610,14

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução e requereu a extinção do feito.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.

Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizada, providenciando-se a secretaria o necessário, notadamente devendo diligenciar se há saldo remanescente a ser restituído à parte devedora diante da informação (v. fs. 82, autos físicos), certificando-se o necessário.

Oportunamente, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000855-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 37023781: homologo a desistência do Município de São Carlos ao recurso de apelação por ela interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id 20958262) e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-41.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO FURCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

#### DESPACHO

Id 430642237: o executado postula a substituição do veículo penhorado nos autos (placa DSE-5025) por outro (placa EPF-4051), como que concordou a União (id 40551240).

Isso consignado, determino a substituição da penhora lavrada sobre o veículo placa DSE-5025 pelo veículo GM/Zafira, placa EPF-4051. Expeça-se mandado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento da restrição do veículo placa DSE-5025 e a inclusão da restrição de transferência do veículo placa EPF-4051, com brevidade.

Tudo cumprido, suspendo a feito por umano, como determinado no despacho id 40031438.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-16.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA, JOSE COSTA BARROS, JORGE SIQUEIRA

#### DESPACHO

A União requereu às fls. 299-300, após a constatação realizada a fl. 297 (id 24266459), o reconhecimento da sucessão empresarial da empresa executada pela empresa IMART MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA. Juntou documentos.

Pelo despacho de fl. 309 (id 24266459) foi determinada a citação da IMART para impugnar a pretensão da União.

IMART apresentou defesa às fls. 318-32 sustentando que sua sede localizada à Rua João Abdehnur, n. 350, Distrito Industrial ficava ao lado da sede da executada, localizada no n. 354 na mesma rua, ou seja, em imóveis vizinhos. Asseverou que não houve a aquisição do fundo de comércio da executada, porque nunca se utilizou da sede, de equipamentos, funcionários e clientes da executada. Argumentou que não há que se falar também em confusão patrimonial porquanto nunca houve identidade de sócios entre as empresas e unidade de gerência. Juntou documentos.

Intimada, a União (fls. 459-60, id 24266459) requereu nova constatação, considerando a defesa da executada e o constante da informação do Contador da IMART, Sr. Adalberto Manoel Martinez, nos termos da certidão de fl. 297, de que os imóveis de n. 300 e 350 foram incorporados pela IMART.

Pelo despacho de fl. 463 fora indeferida nova constatação nos termos requeridos pela União.

Nova manifestação da União às fls. 465-66 reiterando a existência de fortes indícios com relação à sucessão empresarial bem como quanto à confusão patrimonial entre a executada e IMART. Juntou novos documentos.

Pelo despacho de fl. 486 foi determinada a constatação a fim de se aferir quem ocupa o imóvel de n. 354 da Rua João Abdehnur, Distrito Industrial, matrícula n. 55.140 do RI local, sede da executada.

A diligência foi cumprida nos termos da certidão de fl. 492.

Intimada, a União salientou que a constatação de fl. 492 só corrobora com os indícios da existência de sucessão. Alternativamente, pontuou que, caso não reconhecida a existência de sucessão, deve-se reconhecer a existência de grupo econômico.

A constatação realizada a fl. 492 foi novamente carreada a fl. 497.

Pelo despacho id 35812530 foi dada ciência às partes da digitalização dos autos e facultada à União a manifestação sobre a certidão de fl. 497.

A União (id 35989301), considerando que a constatação de fl. 492 é a mesma de fl. 497, reiterou sua manifestação de fl. 494.

**Decido.**

Afere-se que, com a virtualização dos autos, a empresa IMART MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA não fora incluída nos autos como terceira interessada e, via de consequência, não fora intimada para se manifestar sobre a constatação de fl. 492.

Isso consignado, providencie a Secretaria a regularização dos autos e a intimação da referida empresa para se manifestar sobre a constatação de fl. 492, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão sobre o pedido de sucessão/confusão patrimonial entre a executada e a IMART.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000577-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROSELEI APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELEI APARECIDO FRANCO - SP416494

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

**"D E S P A C H O**

Considerando a inércia do CREA frente ao despacho id 40217055, defiro o parcelamento requerido pelo executado, nos termos do art. 916 do CPC.

Intime-se o executado para depositar a segunda parcela em 05 dias e as sucessivas em 30 dias da parcela anterior.

Sem prejuízo, intime-se o CREA para indicar como se dará a conversão em renda.

Por fim, cobre-se a devolução do mandado, independente de cumprimento.

Intimem-se."

**São Carlos , 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001555-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALENTIM APARECIDO SANDRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de mandado de segurança proposto por VALENTIM APARECIDO SANDRIN, com qualificação nos autos, inicialmente em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – RIBEIRÃO PRETO/SP, em razão da demora na análise de requerimento administrativo formulado pela impetrante (REVISÃO DE BENEFÍCIO)

Em síntese, aduz que no dia 14/11/2019 o Impetrante requereu junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade rural, que foi concedido no valor de 1 salário mínimo.

Refere que não concordando com a decisão administrativa, optou por não receber o benefício e pleiteou sua revisão administrativa no dia 14/05/2020 (protocolo n. 1053692866 – v. Id 38599491).

Que para sua surpresa, em 17/06/2020, foi comunicado que o pedido aguardaria adaptação do sistema pela Dataprev e que o INSS e o segurado nada poderiam fazer, de modo que deveria aguardar a implementação do sistema, cujo prazo para tanto estava indefinido.

Aduz que a conduta do INSS agride o direito líquido e certo da impetrante, notadamente quando sua omissão descumpra prazos regulamentares e o princípio da duração razoável do processo.

Pugna por concessão de ordem mandamental para determinar ao INSS a análise do requerimento de revisão, determinando-se a conclusão do requerimento administrativo.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 38661689, determinou a notificação da autoridade impetrada. Deferiu ao autor a gratuidade processual.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, peticionou seu ingresso nos autos (Id 39768721)).

Notificada, a APS-RIBEIRÃO PRETO/SP, informou ao Juízo que a APS responsável pelo benefício do autor, objeto do pedido de revisão, era a APS de DESCALVADO/SP.

A notificação foi encaminhada para a autoridade correta (GERENTE APS – DESCALVADO/SP), conforme certidão ID 43185200, que se manteve inerte, conforme certidão da Secretaria deste Juízo.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 43335778), no sentido de se determinar à Autoridade Administrativa promover a análise do requerimento administrativo.

**É o relatório.**

## II – Fundamentação

Primeiramente, diante do quanto retratado nos autos, determino a correção do polo passivo para constar a autoridade correta, qual seja, o **GERENTE DA APS-DESCALVADO/SP**, autoridade a qual foi devidamente endereçada a notificação para prestação de informações após esclarecimentos da APS-Ribeirão Preto/SP.

Assim se determina porque restou esclarecido que o **Gerente da APS de DESCALVADO/SP**, é a autoridade responsável pelo recebimento e processamento do requerimento administrativo do benefício requerido.

Pois bem

O impetrante alega que fez requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural. Que instruiu o requerimento como o necessário. No entanto, o INSS está omissa em decidir o requerimento alegando que o sistema precisa ser corrigido pela Dataprev e que não há prazo para tanto.

O pedido se deu em 14/05/2020 e até o momento não há informação de sua análise.

Primeiramente, não há se falar em decisão judicial determinando a concessão/revisão do benefício, sem análise administrativa, pois em sendo assim o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à competência atribuída à Administração Pública, notadamente porque no caso o impetrante optou pelo pedido de revisão administrativa.

No entanto, em razão de omissão indevida da Administração Pública, pode o Poder Judiciário intervir para cessar a inércia a fim de que o segurado tenha analisado o pleito regulamentarmente aviado perante a Administração Previdenciária.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Por sua vez, emanando ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

**No caso em tela**, cuida-se de impetração de segurança contra ato **omissivo** da Agência da Previdência Social de **Descalvado/SP**.

Notificada, a autoridade impetrada sequer se importou em apresentar informações ao Juízo, o que leva a concluir que, de fato, está omissa em atender/analisar a solicitação do segurado/impetrante.

O impetrante alega e comprova que protocolou o requerimento de revisão em 14/05/2020, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Grosso modo, se estabeleceu um prazo de análise em torno de 90 dias (há especificações a casos concretos), após o encerramento da instrução do requerimento administrativo.

Desse modo, nada justifica a demora de mais de 7 meses (atualmente) para a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao (à) impetrante a razão da demora.

Também já se extrapolou, em muito o prazo de 90 dias, estabelecido no acordo (utilizado nessa decisão como parâmetro).

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (**omissão irrazoável do INSS**), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

Também não pode aguardar, como referido no âmbito administrativo, indefinidamente, até que a Dataprev atualize os sistemas. Isso não se mostra razoável, devendo a autarquia dar cabo a suas demandas.

A concessão da ordem é de rigor.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerência da APS de DESCALVADO/SP), a decidir o requerimento de revisão formulado pelo impetrante em 14/05/2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sub pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo o cumprimento dentro do prazo fixado acima.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, onde a impetrante, liminarmente, busca, para si e filiais, ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta na exordial, determinando-se que a autoridade fiscal se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança das parcelas não recolhidas até final decisão desta ação (art. 151, inciso IV, CTN).

Ao final, pugna pela concessão da segurança, nos seguintes termos: *"seja concedida a segurança para que cesse, em caráter definitivo, a inclusão do valor correspondente ao ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos pela Impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do julgamento do RE 574.706/PR, bem como para que seja reconhecida a possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente a este título ainda não alcançados pelo decurso do quinquênio legal;"*.

Deu à causa o valor de R\$1.580.494,38, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

A liminar foi deferida nos moldes da decisão - Id 42159069.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou nos autos (ID 42229284). Solicitou ingresso no feito. Aduziu que não interporia recurso da decisão liminar, mas, que a questão poderia ser tratada em eventual apelação. No mais, rogou a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 74.706.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 42299715). Preliminarmente, suscitou o não cabimento do mandado de segurança no caso concreto, pugnando pela extinção do feito. Quanto ao mérito, aduziu ter conhecimento do RE 574.706/PR. No entanto, argumentou que ainda encontra-se pendente o trânsito em julgado e, principalmente, o esclarecimento quanto ao critério a ser utilizado para apuração do ICMS. Nesses termos, entende que não há direito líquido e certo a ser protegido. Pontuou, ainda, que emparecer da PGR, o MPF pugnou por concessão de efeitos prospectivos aos Embargos de Declaração opostos pela União. Argumentou, também, que deve ser aplicado o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições em tela é o ICMS a recolher (a ser pago) e não o destacado na nota fiscal. No mais, defendeu a legalidade da cobrança, no entendimento da Secretaria da Receita Federal. Pugnou pela denegação da ordem.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que basta. Decido.**

### II - Fundamentação

#### 1. Do sobrestamento do feito suscitado pela PFN

Não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliente, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017.

Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

#### 2. Do não cabimento do mandado de segurança suscitado pela autoridade impetrada

Não se sustenta a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese.

Considerando o caráter preventivo do mandado de segurança, visando a impedir ato da autoridade impetrada em direção ao cumprimento de seu poder-dever de cobrar os tributos impugnados, e observando que a impetrante juntou prova do recolhimento dos tributos em disputa, que têm natureza permanente, no sentido de terem fatos geradores esperados no futuro, percebe-se o cabimento do *writ*, conforme jurisprudência de muito tempo a respeito.

#### 3. Mérito

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão nos seguintes termos:

##### "Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela provisória** calcada na evidência, exigidos pelo art. 311 do CPC, notadamente levando-se em conta a decisão já proferida pelo STF no RE 574.706. Outrossim, presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória calcada na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a evação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingressado nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)"

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celerum jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais, a esta altura, lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a impetrante.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n)

### III - Dispositivo

#### Diante do exposto:

I – **FIXO** a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida.

II – **DEFIRO A LIMINAR** postulada para o fim de, **APARTIR DESTA DECISÃO**, autorizar a impetrante (matriz e filiais) a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emitem, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, volem conclusos para sentença, oportunidade em que será decidido também sobre o pedido de restituição/compensação.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tendo que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, no sentido de autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

#### **Da compensação – últimos 5 anos**

A impetrante, na exordial, pede também o reconhecimento da possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos moldes ora reconhecidos, recolhidos nos últimos cinco anos.

Ajuizada a presente ação em **19/11/2020**, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF), observada a prescrição quinquenal, na forma da LC 118/2005.

Observe que a compensação deve ser feita com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada unicamente mediante aplicação da taxa Selic.

Neste sentido, destaco recente julgado da Terceira Turma do TRF da 3ª. Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.*

[...]

*6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.*

*7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.*

*8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida." (grifei) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371511 - 0010227-66.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)*

Friso que na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996).

#### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **rejeito** o pedido de suspensão do feito nesta instância e a preliminar arguida pela autoridade impetrada e **julgo o processo com exame** do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de **suspender**, a partir da decisão liminar, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, tudo no moldes do quanto decidido.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, que deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Em 28/01/2019 foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

#### **“III. Dispositivo**

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/05/2015, devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.*

**REJEITO** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

*As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.*

*Independente do trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para que providencie a adequação do cadastro do benefício de auxílio-doença NB 31/624.977.538-6, concedido por força da tutela antecipada, nos moldes acima definidos, devendo comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/610.399.287-0 e 31/624.977.538-6.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Por sua vez, o acórdão transitado em julgado em 12/11/2019, alterou a sentença apenas no tocante à correção monetária. Os demais elementos foram mantidos.

Com efeito, consta do acórdão que "A contrario sensu, pode a parte autora, sim, exercer um sem número de atividades compatíveis com as limitações apontadas na perícia. Ora, segundo a Lei n.º 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, medida já imposta na r. sentença, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença somente até a conclusão de tal prestação."

A parte autora reiteradamente pleiteia seja determinado ao INSS a reimplantação do benefício concedido por determinação judicial (NB 624.917.538-6) até que haja a reabilitação profissional, nos termos do comando judicial.

Já em petição de 06/08/2019 o autor informou nestes autos que embora o INSS tenha implantado o benefício de auxílio-doença na forma determinada, convocou o autor para perícia e cessou o benefício em 25/04/2019, sem submetê-lo à reabilitação profissional.

Outrossim, a referida cessação também foi objeto de discussão na ação de cumprimento provisório de sentença, distribuída sob nº 5002022-45.2019.4.03.6115, posteriormente arquivada para tramitação nestes autos, ante o trânsito em julgado do supracitado acórdão, tudo conforme se verifica da certidão Id 28765192.

É certo que no cumprimento provisório de sentença foi juntado pelo INSS um comunicado de desligamento do programa de reabilitação profissional do autor, datado de 25/04/2019 (Id 28766001, fls. 07).

Contudo, considerando que o referido documento não explicitava o motivo do desligamento e que o autor insistia não ter sido sequer convocado à reabilitação profissional, foram proferidos despachos determinando a intimação do INSS para que se manifestasse sobre as informações de cessação do benefício sem efetiva sujeição do autor à reabilitação profissional (despacho de Id 31225515 e despacho de Id 37890526)

Intimado do despacho de Id 31225515, o INSS requereu fosse encaminhado ofício à APSADJ/CEAB, a qual seria real detentora das informações solicitadas (Id 31389440).

Já em cumprimento ao despacho de Id 37890526, veio aos autos informação da Agência da Previdência Social de São Carlos no seguinte sentido:

"(...) cabe-nos informar o mesmo de fato se encontra cessado pela perícia médica, como pode ser observado no documento que junto ao presente Ofício, no entanto tal ato administrativo não foi praticado nesta unidade do INSS, visto que não somos os detentores da manutenção do benefício.

O benefício em questão foi concedido pela APSDJ Araraquara mediante determinação judicial, no entanto desde o início a sua manutenção ficou a cargo da APS Porto Ferreira.

Conforme consultas na base nacional de pagamento de benefícios, o comando de cessação do benefício foi processado em 18/07/2019, por perícia médica realizada na APS Porto Ferreira, onde foi informado como data de cessação do benefício 25/04/2019."

Ora, em que pese ainda não haja nos autos informações do INSS acerca da sujeição do autor a reabilitação profissional e os motivos para o seu alegado desligamento, o fato é que todo o teor dos autos, sobretudo a supracitada informação da APS de São Carlos, convergem para o fato de que INSS teria convocado o autor para perícia médica e cessado o benefício NB 31/624.977.538-6, em 25/04/2019, sem tê-lo submetido efetivamente à reabilitação profissional, o que afronta a decisão judicial proferida nestes autos.

Assim, determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nestes autos, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 100 dias-multa, incidente após o transcurso do referido prazo de cinco dias, sem comprovação nos autos do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe.

Sem prejuízo, determino a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Porto Ferreira, para que no prazo de 10 (dez) dias informe este Juízo se o INSS convocou o autor para perícia médica e cessou o benefício NB 31/624.977.538-6, em 25/04/2019, sem tê-lo submetido ou convocado para reabilitação profissional, o que, reitero, afronta a decisão judicial proferida nestes autos. Caso o autor tenha sido submetido à reabilitação profissional, deverá ser informado o motivo de seu desligamento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado à supracitada agência de Porto Ferreira. O endereço de e-mail a ser encaminhado o ofício é o indicado nos autos: [aps21035100@inss.gov.br](mailto:aps21035100@inss.gov.br).

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

Int.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-55.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WBS ENERGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

Intime-se o autor para manifestação sobre petição e documentos (id 43593157), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO  
CURADOR: ANA LUCIA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458,  
Advogado do(a) CURADOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO em face do INSS na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu avô Antônio Carlos Galhardo, ocorrido em 17/02/2011.

Saneio o feito.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente do segurado Antônio Carlos Galhardo, cujo óbito ocorreu em 17/02/2011, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte NB 185.993.244-1, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Assim **de ofício** a produção de prova oral.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entenderem pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida, se o caso.

Outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participaram do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NELSON DOUGLAS MONTE REY

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Ciência às partes acerca do ofício de implantação do benefício (id 42668177).
3. Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
8. Efetuo o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSELI GARBUGLIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSELI GARBUGLIO SCARANO**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário que deu origem (42/078.782.721-5, DIB: 18/11/1986) à pensão por morte por ela titularizada (NB 21/153.422.014-0, DIB: 06/07/2010) para o fim de adequá-lo aos novos tetos constitucionais implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas.

Narra a parte autora na inicial que o seu benefício foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001327-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ALTENIZIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALTENIZIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do *de cuius*.

A autora protocolizou requerimento na via administrativa em 04/07/2019, para concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Ary Trajano de Araújo, em 12/01/2017, indeferido pela falta da qualidade de dependente.

Alega a autora que conviveu maritalmente como de cujus por 50 anos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 40350712).

Réplica ao id 42588726.

É o relatório.

### **Saneio o feito.**

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o falecido Sr. Ary Trajano de Araújo, cujo óbito ocorreu em 12/01/2017.

Para a comprovação de suas alegações, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas.

Desse modo, **de firo** a produção da prova oral requerida pela autora.

As testemunhas já foram arroladas pela autora ao id 42588726.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

**São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

**S E N T E N Ç A**

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista a manifestação do Exequente ao id 42691638, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-18.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GERALDO PICCOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RANIEL AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, pedida de tutela de urgência, ajuizada por Raniel Amaral dos Santos em face do INSS em que pretende que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao seu pai, Sr. Serafim Pereira dos Santos, falecido em 17/03/2015 e, em seguida, lhe seja concedido o benefício de pensão por morte.

Intimada, a parte autora providenciou a regularização da inicial.

A decisão id 34700516 indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para pleitear a extensão do benefício de auxílio-doença cessado em 2010 e da ausência de interesse de agir para buscar judicialmente o benefício de pensão por morte e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício ora ventilados, em especial a qualidade de segurado necessária do *de cuius* no momento da morte.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório.

**Sancio o feito.**

Principlamente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 18/07/2017 (NB nº 21/166.747.433-0) e que a presente ação foi ajuizada em 29/01/2020, perante o Juízo Estadual de Pirassununga – SP, não há que se falar em prescrição.

No mais, as demais alegações do INSS em sede preliminar serão analisadas quando da prolação da sentença, pois envolve questões que se confundem com o mérito.

No caso, o ponto controvertido reside em saber se há qualidade de segurado do falecido Serafim Pereira dos Santos, pai do autor, cujo óbito ocorreu em 17 de março de 2015.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradições e omissões da sentença de Id 40287847.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

A sentença embargada expressamente analisou a validade do ato impugnado, com base na legislação vigente, chegando à conclusão de que a revisão da remuneração do autor atendeu à estrita legalidade.

A parte embargante se limitou a reiterar alegações já apresentadas na inicial, que foram consideradas por este Juízo quando da decisão de mérito. Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradições e omissões da sentença de Id 40315063.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

A sentença embargada expressamente analisou a validade do ato impugnado, com base na legislação vigente, chegando à conclusão de que a revisão da remuneração do autor atendeu à estrita legalidade.

A parte embargante se limitou a reiterar alegações já apresentadas na inicial, que foram consideradas por este Juízo quando da decisão de mérito. Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000816-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradições e omissões da sentença de Id 40279003.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade como o resultado da lide.

A sentença embargada expressamente analisou a validade do ato impugnado, com base na legislação vigente, chegando à conclusão de que a revisão da remuneração do autor atendeu à estrita legalidade.

A parte embargante se limitou a reiterar alegações já apresentadas na inicial, que foram consideradas por este Juízo quando da decisão de mérito. Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002234-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VLADimir DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 36839253: A controversa afetada ao Tema 979 do STJ (Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação ou erro da Administração da Previdência Social), não se aplica ao caso dos autos uma vez que se trata de valores percebidos de boa-fé, não aqueles percebidos por intermédio de fraude, sinalizada na hipótese dos autos.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado pela CEF ao id 37750635.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para a designação de **audiência mista** para a colheita do depoimento pessoal do autor.

Int.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSANA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 37224530: Pede o INSS o processamento, nestes autos, da cobrança dos valores pagos em virtude da tutela antecipada revogada, em virtude da rescisão do julgado, a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do **Tema 692** do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito da QO no REsp nº 1.734.685/SP e, após retomada, a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com a intimação do autor nos termos do art. 523 do CPC.

Regularmente intimado, manifestou-se o autor ao id 38845451.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O E. Tribunal Regional Federal já decidiu que a pretensão de ressarcimento dos valores pagos em razão de antecipação de tutela deve ser veiculada pelo INSS nos próprios autos em que foi proferida tal decisão. Assim constou no julgamento da Ação Civil Pública n. **0005906-07.2012.4.03.6183**, conforme acórdão proferido em **26.06.2017**, cuja ementa, na parte de interesse, colaciono:

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIEDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.

(...)

7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.

9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.

10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.

11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.

12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*.

13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.

14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.

15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais).

16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS.

(ApReeNec - 1982555 / SP, Autos n. 0005906-07.2012.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017) GRIFEI

Outrossim, verifico que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, no julgamento do **Tema 692**, firmou a seguinte tese: “**A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**” (REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJE de 13/10/2015).

No entanto, a Corte Superior, através de decisão proferida em questão de ordem nos Recursos Especiais nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, acolheu a proposta de revisão da tese firmada, nos termos do voto do Ministro Relator, e, assim, determinou a “**suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional**”, ressaltando os “incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.” (acórdão publicado no DJE de 03/12/2018).

**Diante do exposto**, nos termos acima delineados, **determino** a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Anote-se a indicação da suspensão com a etiqueta “Tema 692”.

Após, **levantar-se** o sobrestamento do feito e remetam-no à conclusão para análise do requerimento da Autarquia Previdenciária.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: APROCAB ASSOCIACAO DE PROTECAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE DE BROTAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O STJ sumulou recentemente o entendimento de que o fato de se cuidar de associação sem fins lucrativos (como é o caso) não dispensa a associação da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481 do STJ). Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

A mera alegação de que a autora é entidade assistencial não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

A autora deverá, portanto, proceder ao recolhimento das custas processuais de ingresso.

Isto posto, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, como acima referido, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002748-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075, ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI - SP302045  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **GILDO ALEXSANDRO LANZELOTTI** contra a **União Federal**, rogando o autor pela determinação de retificação de seu ato administrativo de reforma, com consequente reequacionamento nas espécies indicadas no art. 108, IV (doença –nexo causalidade atividade militar) e V (alienação mental) c.c. arts. 110 e §§ da Lei n. 6.880/90, com consequente efeito remuneratório calculado com base no soldo correspondente ao de Terceiro-Sargento, grau hierárquico superior ao do autor (Cabo). Pede, ainda, incorporação a seus proventos das cotas de voo não incluídas, referentes aos anos de 2000 e 2001, no valor total de 8%, bem como sobre a perspectiva de continuidade caso sua vida militar não houvesse sido cerceada, perfazendo o total de 20% sobre seu soldo. Por fim, em razão de assédio moral sofrido, pugna pela condenação da União em danos morais no importe de R\$500.000,00.

Em síntese, alega que quando de sua incorporação tinha perfeitas condições de saúde. Que dentro da caserna fez cursos e evoluiu na carreira militar, graduando-se Cabo, na especialidade Eletrônica. Possuindo nível muito acima do normal, capacitou-se no treinamento e fez parte da equipe SAR, sendo honrado com referência elogiosa e indicado à equipe de Segurança da Presidência da República.

Alega que a partir daí começaram seus problemas com Superiores hierárquicos. Por ter a qualificação SAR, em Boletins Internos dos anos 2000 e 2001, publicou-se em favor do autor o direito à exclusão das demais escalas de serviço, de modo que passaria a compor apenas a escala do alerta SAR.

Afirma, no entanto, que essa ordem publicada pela Autoridade Maior da AFA, nunca foi observada por seus Superiores imediatos, pois era escalado para escalas SAR, SOBREAVISO e som. Além disso, determinaram que também cumprisse uma quarta escala – Telefonista do Dia. Nesse momento, fez pedido de reconsideração a seus Superiores, notadamente em relação a essa quarta escala.

Relata que também chegou a ser escalado para pomeite, por perseguição do Chefe do Setor SSCO(SIE), além de sofrer punições disciplinares indevidas por transgressão disciplinar por não ter comunicado ao escalante estar em férias e não ter sido localizado em seu dia de descanso, quando acionado para prestar serviço na telefonia.

Refere perseguições impostas pelo Major Donizete, notadamente por sua retirada da escala SAR, sem as devidas formalidades, quando tentou pedir reconsideração pelo excesso de escalas.

Assevera que nesse momento sua saúde mental e física sofreu grande abalo, de modo que começou a ser acompanhado por profissionais da área de saúde.

Relata que, embora doente, sofreu questionamentos de seus superiores sobre a veracidade de seu quadro, notadamente do Ten Cel. Ayrton da Silva Lamellas Junior, sendo obrigado a prestar explicações a cada 30 dias. Decorreu desses fatos o agravamento de sua saúde.

Aduz que num certo dia foi chamado em uma sala em que estavam o Ten Cel Lamellas e os Militares Cap. Caraça, Sgt Ramalho, Sgt Adailson e mais um Cabo, onde o Tenente Cel. expressou sua opinião perante os demais dizendo que o autor não estava doente, que estava "com frescuras", que "isso não era nada", "que estava fazendo corpo mole", ocasionando situação de constrangimento, humilhação, vergonha e dor íntima, gerando ainda mais agravamento em sua situação de saúde.

Refere que sempre teve avaliações acima da média, ingressando nos quadros da Força Aérea com plena saúde, mas saindo com sua saúde totalmente debilitada.

Insurge o autor quanto ao enquadramento para reforma no art. 108, VI da Lei n. 6.880/80 com a alegação de que a doença psiquiátrica que o acometeu guardava relação de causalidade com o serviço castrense. Assim, a reforma efetuada deveria ter observado o direito ao recebimento de proventos na graduação superior (Terceiro-Sargento).

Pleiteia também danos morais em razão da imposição, por seus Superiores imediatos, de escalas de forma arbitrária que impuseram ao autor um desrespeito a sua dignidade, além de atos de constrangimento.

Por fim, pugna por reconhecimento de seu direito à incorporação de cotas de voo aéreas referentes aos anos de 2000 e 2001.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de fls. 454 (autos físicos) deferiu a concessão de gratuidade processual ao autor e determinou a citação da União.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 460/466v – autos físicos). Inicialmente, em relação à incorporação das cotas de voo não inclusas, referentes aos anos de 2000 e 2001, pugna pela decretação da prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, pela prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alegou não assistir razão ao autor. Em relação às escalas de serviço, aduz a União que não houve desrespeito aos direitos do autor, enquanto era escalado em concomitância na escala SAR e nas escalas de sobreaviso à Telefônica e de Som. Que o autor era especialista em Eletrônica (BET). Desse modo, segundo o ICA 37-178, item 3.1, tal especialidade tem suas funções. Em sendo assim, por ser Auxiliar da Subseção de Comunicações, não podia ficar de fora das escalas de Som e Sobreaviso Telefônica, pois decorrentes de sua especialidade, o que é diferente das escalas de serviço comuns. Dessas, o autor, como Cabo, podia ser escalado para Cabo de Guarda, Cabo de Dia, Motorista de Dia e Despachante de Dia, mas como publicado em Boletim foi devidamente excluído. Reforça a União que as escalas estão vinculadas a sua habilitação em razão da sua formação e dos cursos que realizou, de forma que não são excluídos. Em relação às demais escalas de serviço (comuns), foi excluído e pagava escala de acordo com a rotina da administração. Em relação às perseguições sofridas, aduz ser uma inverdade as alegações de ter sido punido por conta de mera perseguição. Afirma que o autor cometeu as seguintes transgressões: (a) não ter cientificado seu escalante sobre sua impossibilidade de comparecimento por motivo de férias; e (b) não ter comunicado o órgão competente de sua OM o seu endereço domiciliar para ser acionado quando preciso. No entanto, instauradas as devidas FATDs, e oportunizada a devida defesa ao autor, ele não foi punido nos moldes do art. 14 do RDAER. Isso é comprovado por meio de suas folhas de alterações, onde não consta nenhuma punição. Refuta a União, ainda, a afirmação de que o autor foi “arbitrariamente expulso” da escala SAR, uma vez que foi afastado, por volta do final do 2º semestre de 2006, por ser o mais moderno da escala, diante da existência de uma baixa quantidade de horas de voo e um número elevado de componentes da escala. Afirma que isso é verdade só pelo fato de se observar que nos anos de 2004 e 2005 o autor, mesmo concorrendo à escala, não fez nenhuma hora de voo, tendo seu último voo ocorrido em 23/12/2003. Posteriormente, não foi reincluído na escala SAR em virtude de julgamentos em inspeções de saúde, para fins da letra G (suspeita de doença física ou mental), tendo culminado com sua incapacidade definitiva em 18/03/2009 que o levou à reforma. Refuta a União, também, as alegações do autor de que seu Chefe – Ten Cel Av. Lamelas - o perseguiu determinando seu comparecimento a cada 30 dias, mesmo estando em afastamento médico. Esclarece a União, que o autor aduz outra inverdade quando refere que mesmo apresentando atestado médico, ainda assim era escalado. Em relação a esse fato, a União sustenta que a escala de Telefonista de Dia tinha sido elaborada em 31/03/2004 e o julgamento da Junta de Saúde foi realizado em 07/04/2004. Assim, o escalante não tinha conhecimento da dispensa médica, sendo que tão logo comunicado providenciou a substituição. Afirma a União, ao que parece, que o autor criou uma certa repulsa à escala de Telefonista de Dia, escala essa que era inerente a sua especialidade e não às escalas de serviço que das quais fora retirado após a conclusão do Curso de Pronto Socorrista e Resgate. No tocante às horas de voo não inclusas referentes aos anos de 2000 e 2001 aduz a União que a afirmação constante da inicial não é verdadeira. O autor afirma que ultrapassou as 30 horas mensais regulares. No entanto, o relatório referido indica o total de 63h55min reais de voo, mas no período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Afirma a União que o autor, durante o período em que concorreu à escala SAR, acumulou as seguintes horas de voo: (i) ano 2000 – 9h40min; (ii) ano 2001 – 1h25min; (iii) ano 2002 – 41h50min; (iv) ano 2003 – 65h55min. Que para fazer jus à incorporação da hora voo, deveria ter cumprido o mínimo de 30h/ano, conforme Portaria EMAER n. 16/3SC1, fato não ocorrido nos anos de 2000 e 2001. Outrossim, afirma a União que descabe o pedido no tocante à alegação de que, em razão das perseguições que culminaram com sua exclusão, ele completaria 10 anos como aeronavegante, o que lhe daria um adicional de 20% em seu soldo, simplesmente porque esse adicional não é automático e depende de vários requisitos, vários dos quais não foram preenchidos pelo autor mesmo ainda quando não estava incapacitado e era escalado. Depois, por conta das incapacidades do autor, que ensejaram sua incapacidade laborativa definitiva, não foi mais escalado, o que o levou à reforma, ato que não foi ocasionado por nenhuma perseguição. Conclui a União negando qualquer assédio moral. Pugna a União pela total improcedência da ação.

Em réplica (fls. 490/492 – autos físicos), o autor insiste na tese de que as ordens ilegais e o excesso de escala (trabalho) lhe ocasionaram danos à saúde que culminaram com seu desligamento, por reforma, mas com enquadramento equivocado. Pugna pela retificação do ato, bem como pelas demais condenações requeridas na inicial.

As partes foram intimadas a especificarem provas. A União (fls. 495 – autos físicos), informou não ter outras provas a produzir. O autor (fls. 496) solicitou a produção de prova pericial médica para provar que sua incapacidade decorreu da atividade castrense.

Por meio da petição de fls. 502, a União promoveu a juntada de informações do Comando Militar respectivo sobre o autor.

Decisão de saneamento (fls. 519 – autos físicos). Afastou-se a prescrição do fundo de direito, admitindo a prescrição quinquenal em relação a parcelas vencidas. No mais, fixou como ponto controvertido e objeto de prova pericial médica o “nexo de causalidade entre as atividades militares que desenvolvia quando integrante do serviço militar e a alegada alienação mental”.

Decisão (fls. 536), substituindo o perito.

Laudo médico pericial anexado aos autos (fls. 551/556 – autos físicos).

A União aquiesceu ao teor do laudo (fls. 561).

O autor ofertou manifestação sobre o laudo (fls. 563/574), aduzindo, em resumo, que a perícia concluiu que o “agente estressor” que desencadeou os problemas de saúde no autor teve origem endógena à caserna. Assim, a procedência do pedido é de rigor.

Os autos foram digitalizados e não houve alegações de equívocos ou ilegibilidades.

Vieram conclusos para sentença.

Eis a síntese do necessário.

## II - Fundamentação

Não há preliminares a serem enfrentadas neste momento.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O julgamento do feito é possível, uma vez que já foi produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não pugnam pela produção de outras provas para fundamentar suas alegações.

O autor foi reformado pela entidade militar a que servia. A reforma se deu por conta de julgamento/decisão da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que deliberou o seguinte sobre as condições de saúde do autor (v. documento de fls. 516 – autos físicos):

**Diagnóstico:** F33.1 – Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado

**PARECER:** INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ESTA IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. NÃO PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO É ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ESTÁ ENQUADRADO NO ARTIGO 108 ITEM VI DA LEI Nº 6880/80.

Não obstante a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, insurge o autor quanto ao enquadramento de sua reforma ter se dado com base no art. 108, VI da Lei n. 6.880/80 (doença/moléstia/enfermidade sem relação de causa e efeito com a atividade castrense).

O ponto fulcral de seu pedido é de que a doença psiquiátrica que o acometeu guarda relação direta de causalidade com o serviço castrense. Assim, deveria ter sido reformado com base no art. 108, inciso IV ou V que cumulado como art. 110, §1º, todos da Lei n. 6.880/80, o que lhe daria o direito ao recebimento de proventos na graduação superior (Terceiro-Sargento) e não como Cabo (sua graduação).

Pleiteia também danos morais em razão da imposição, por seus Superiores imediatos, de escalas de forma arbitrária que impuseram ao autor um desrespeito a sua dignidade (o que ocasionou seus problemas de saúde), além de atos de constrangimento.

Por fim, pugna por reconhecimento de seu direito à incorporação remuneratória de quotas de voo aéreas referentes aos anos de 2000 e 2001.

### 1. Da reforma

Inicialmente, convém deixar claro que o ato de reforma do autor foi devidamente publicado em Bol Int e registrado na ficha de alterações do autor em 04/08/2011, tendo o mesmo sido efetivamente desligado em 29/08/2011 (v. fls. 435 – autos físicos).

Como se sabe, o Estatuto dos Militares, inclusive quanto aos requisitos para a reforma, sofreu alterações contundentes na redação trazida pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, cuja entrada em vigor se deu na data de sua publicação (texto publicado no DOU em 17/12/2019).

No caso dos autos, a legislação a ser aplicada é a legislação vigente à época do fato (reforma), ou seja, o Estatuto dos Militares na redação anterior ao da Lei n. 13.954/2019, uma vez que o fato gerador de eventual direito do autor, ocorreu antes das alterações legais, devendo ser privilegiado o princípio do *tempus regit actum*.

No que toca à reintegração e à reforma, a Lei n. 6.880/80 disciplina o seguinte (antes das alterações da Lei n. 13.954/2019):

*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...)

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

**IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;**

V - tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

**VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado **total e permanentemente para qualquer trabalho.**" (g.n.)

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo **imprescindível a demonstração da incapacidade definitiva para o serviço militar.**

Entretanto, se a moléstia/lesão, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, gerar **incapacidade parcial** e/ou **temporária**, o militar deverá permanecer agregado - se militar de carreira - ou **adido** - no caso de militar temporário - às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, até o pleno restabelecimento laboral e/ou estabilização do quadro de saúde.

Nos dois últimos incisos do referido artigo (art. 108), hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a **incapacidade** confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável ou, no caso de militares que ainda não tiveram estabilidade assegurada, mediante **prova de invalidez, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.**

Assim, de regra, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, "**impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**"

No caso dos autos, a Administração Militar classificou o autor com incapacidade definitiva para o serviço militar e, também, para atividades civis (qualquer trabalho). No entanto, não reconheceu alienação mental ou qualquer doença especificada no inciso V do art. 108. Entendeu que ele fazia jus à reforma com base no art. 108, VI c.c. art. 111, inciso II do Estatuto dos Militares.

Para solucionar a controvérsia médica, ou seja, se a doença/enfermidade do autor tem **relação direta** de causa e efeito com a atividade castrense, foi determinada perícia judicial.

Realizado trabalho técnico, a perícia médica judicial concluiu o seguinte:

"7-CONCLUSÃO: Periciando é portador de CID 10: F43.2 e F32.2 prévios, atualmente sob controle com o tratamento instituído e se encontra capaz para desempenhar atividades laborativas civis. Para atividades laborativas militares sua capacidade se encontra prejudicada total e permanentemente. Para gerir-se e gerir seu patrimônio sua capacidade se encontra preservada.

Quanto aos quesitos do Juízo, no que interessa ao ponto controvertido, responder:

"(...)

2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?

**R. Periciando apresentou quadro compatível com CID 10: F43.2 e F32.2, atualmente sob controle com o tratamento instituído não configurando incapacidade laborativa para atividades civis.**

(...)

4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave?

**R. Não.**

8. (na verdade quesito 10). A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?

**R. O transtorno de ajustamento para ser diagnosticado necessita da presença de fator estressor, no caso em tela, a mudança de função conforme descrito no item 4 - ANAMNESE BIOGRÁFICA. Porém vale ressaltar que existem fatores predisponentes como aspectos de personalidade, situação social e familiar e aspectos culturais que colaboram para a manifestação da reação de adaptação. O transtorno depressivo tem causas genéticas, ambientais e situacionais. Vide item 6 - CONSIDERAÇÕES - do presente laudo pericial.**

Destaco que nenhuma das partes se insurgiu quanto às conclusões do expert do Juízo, pontuando qualquer erro na avaliação do periciando.

Saliente que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que **não** demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo.

Pois bem

Primeira conclusão a que se chega: o autor **não é alienado mentalmente**. Foi diagnosticado com **transtorno de adaptação (CID 10: F43.2) e depressão (F32.2)**.

Assim, em que pese a menção da existência de fator estressor (retirada do autor das escalas SAR), no que toca à patologia referente ao transtorno de adaptação, é fato que a perícia menciona que existem fatores predisponentes como aspectos da personalidade, situação social e familiar e aspectos culturais que colaboram para a manifestação da reação de adaptação. Já o transtorno depressivo tem causas genéticas, ambientais e situacionais.

A vida na caserna se caracteriza com a total exigência de submissão a um modelo disciplinar diferenciado, cabendo pontuar que o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Dissabores e frustrações, haverá a todo momento.

No caso, em que pese todo o nosso respeito a condição de saúde do autor e seu subjetivismo que lhe é peculiar, é fato que não se pode determinar – dentro do contexto das Forças Armadas - que o mero fato de uma escolha hierárquica superior de tirar o autor da escala SAR possa ser aceito como um motivo estressor **bastante** para desencadear todos os problemas de saúde. **Não há como admitir isso como nexos de causalidade único e direto.**

Analisando a ficha clínica do autor, bem antes dos fatos trazidos na causa de pedir, já se nota que o autor tinha sintomatologias que o predispunham a ter problemas em casos de frustração ou alteração situacionais em sua vida (v. fls. 325/326 – autos físicos).

Ao que parece, houve uma evolução de sua moléstia no decorrer de sua vida que ensejou a reforma.

Desse modo, não se pode afirmar, com certeza mínima que se requer, que o quadro de saúde do autor é (foi) decorrente, ou seja, teve relação direta de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar.

O ato administrativo realizado pela Administração Militar goza de presunção de legitimidade, de modo que caberia ao autor infirmar as conclusões dadas pela Organização Militar ao seu caso concreto, fato que ele não conseguiu demonstrar após a realização da prova técnica realizada nestes autos.

Concluo, portanto, que o ato administrativo de reforma, como o enquadramento dado pela Administração Militar, **não se mostra ilegal e apto de sofrer intervenção judicial.**

Registro, apenas, que o objeto dessa ação é a revisão do ato administrativo de reforma para (re)enquadramento no dispositivo legal pleiteado pelo autor pelo fato de ele defender ter sua condição de saúde relação de causa e efeito com a atividade militar. Mesmo que admitíssemos eventual razão ao autor, **ainda assim o efeito remuneratório buscado não poderia ser concedido.**

Explico.

Como se sabe, nos moldes do art. 110, §1º do Estatuto dos Militares, a reforma com soldo superior, no caso do inciso V do art. 108 do mesmo estatuto, só se dá se verificada a incapacidade definitiva e o militar for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. **No caso**, a perícia judicial descartou essa incapacidade nesse momento.

## 2. Do dano moral

O autor pleiteia, também, a condenação da União no importe de R\$500.000,00 imputando condutas ilegais a seus Superiores imediatos com atribuições de escalas arbitrárias que impuseram ao autor um desrespeito a sua dignidade, além de atos de constrangimento.

Inicialmente, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega.

Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, "Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que "dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13).

O Desembargador Ruy Trindade, diz que dano moral "é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito" (RT 613/184).

Para Carlos Alberto Bitar, "são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)" (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24).

Segundo Maria Helena Diniz, "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81).

De todas estas definições, vê-se algo em comum: que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A fixação de uma indenização em casos tais, se justifica e objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator.

**No caso dos autos**, embora o autor tenha alegado condutas ilegais de seus superiores hierárquicos, inclusive com atos de constrangimento, fato é que não se desincumbiu da devida prova.

Oportunizada especificação de provas para tanto, o autor nada requereu para a comprovação dos alegados danos morais.

Proferida a decisão de saneamento (fls. 519), também não se manifestou em termos de esclarecimentos, ajustes ou necessidade de provas complementares.

Assim, da análise da documentação até aqui juntada e dos esclarecimentos da União, entendo que não foram comprovadas as ocorrências de fatos dos quais se pudesse concluir que o autor foi vítima de perseguição ou que teve outro direito subjetivo violado (dignidade da pessoa humana).

A questão das escalas foi esclarecida pela União e o autor sequer se deu ao trabalho de trazer prova (documental e oral) de que para outros militares havia conduta diferenciada na escala.

Outrossim, o assédio (constrangimento) sofrido por conta de seus Superiores imediatos, conforme referido na exordial, não encontra qualquer outro elemento de prova nos autos.

Repito: o assédio moral nas Forças Armadas apenas pode ser reconhecido se violar a dignidade humana, não se caracterizando como tal a exigência de submissão a um modelo disciplinar diferenciado, cabendo pontuar que o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos não de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas.

A conclusão final a que chego é a de que as condutas impostas ao autor não evidenciam perseguições no âmbito castrense, pois não foram desarrazoadas nem desproporcionais – ao menos não há elementos de prova nos autos que demonstrem isso.

## 3. Das quotas de voo

Busca o autor, por fim, o reconhecimento de seu direito à incorporação remuneratória de quotas de voo aéreas referentes aos anos de 2000 e 2001, bem como condenação da União pela "perda" de uma chance na incorporação total de tais valores em razão das perseguições que culminaram com sua exclusão.

A União se contrapôs aos pedidos do autor alegando não serem verdadeiras as alegações.

O autor afirma que ultrapassou as 30 horas mensais regulares. No entanto, o relatório referido indica o total de 63h55min reais de voo, mas no período de **01/01/2003 a 31/12/2003**.

Assim, afirma a União que o autor, durante o período em que concorreu à escala SAR, acumulou as seguintes horas de voo: (i) ano 2000 – **9h40min**; (ii) ano 2001 – **1h25min**; (iii) ano 2002 – 41h50min; (iv) ano 2003 – 65h55min.

Que para fazer jus à incorporação da hora voo, deveria ter cumprido o mínimo de **30h/ano**, conforme Portaria EMAER n. 16/3SC 1, fato não ocorrido nos anos de 2000 e 2001.

Pois bem

Segundo o Decreto n. 4.307/2002 que regulamenta a MP 2.215-10, de 31/08/2001, o adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de várias atividades especiais, dentre elas, voo em aeronaves militares, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico (art. 4º, I).

Ainda segundo o Decreto cada quota de adicional de voo será incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar **tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios**. Os Comandantes de cada Força, no âmbito de suas competências, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento de quotas.

Segundo a União, nos termos de normativos do Comando da Aeronáutica, para ter direito a uma quota o autor deveria ter cumprido o mínimo de 30h/ano, sendo que nos anos objeto do pedido - 2000 e 2001, respectivamente, ele somente efetuou 9h40min e 1h25min, não fazendo jus à incorporação de nenhuma quota.

O autor não se contrapôs à alegação e prova documental trazida pela União nessa questão.

Assim, no que toca a esse pedido, o autor também não trouxe prova documental alguma para comprovar o direito alegado, sendo de rigor sua rejeição também.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos pedidos formulados nesta demanda por **GILDO ALEXSANDRO LANZELOTTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, extinguindo o processo, com solução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

**Condene** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Custas *ex lege*.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DECISÃO

**JOÃO DE FERNANDES TEIXEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, visando a sustação dos efeitos do ato da UFSCAR que ordenou a dedução dos dias não trabalhados referente às competências agosto a novembro de 2015, inclusive 13º Salário.

A ré foi citada e contestou aduzindo que os descontos levados a cabo na remuneração do autor decorrem da observância da Lei n. 8.112/190 (art. 44, inc. 1). Relata ainda a UFSCAR que foi instaurado PAD por abandono do cargo.

Às fls. 210/211 do id 24347460 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência da presente ação com a ação n. 0002053-34.2011.403.6115, cuja apelação encontrava-se pendente de julgamento neste Tribunal, nos termos do art. 485, inciso V, CPC/2015. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apelou. Com as contrarrazões, os autos foram remetidos ao Eg. TRF3.

O v. acórdão proferido às fls. 135/140 ao id 24347306 deu provimento à apelação, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que tenham regular prosseguimento.

Recebidos os autos, as partes se manifestaram especificando as provas que pretendiam produzir.

**É o relatório.**

**Saneio o feito.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido diz respeito acerca da legalidade dos valores descontados da folha de pagamento do autor dos dias não trabalhados referente às competências agosto a novembro de 2015, inclusive 13º salário.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento do direito, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, **de firo** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 155/182 do id 24347306.

Neste sentido, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devê-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Ademais, ciência ao autor acerca da certidão id 42489987.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em que pese o teor das decisões já proferidas, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/06/1986 a 19/09/1986, 25/09/1986 a 04/11/1987, de 11/11/1987 a 12/06/1988, de 01/06/1988 a 08/04/1989, de 02/05/1989 a 28/02/1991 e de 16/02/1993 a 24/03/1995, coma consequente condenação da Autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/09/2016, ou desde a data de prolação da sentença, em razão da existência de períodos de labor após aquela.

O despacho de Id 9913781 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER em juízo. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 11277911). Juntou cópia de processo administrativo relativo a terceiro.

Houve réplica (Id 12284699).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes.

Foi proferida decisão de saneamento (Id 16990887), sobre a qual o autor manifestou-se nos termos da petição de Id 18731784.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência a fim de que fossem juntados aos autos os processos administrativos relativos ao autor: NB 169.914.053-4, DER 19/09/2016 (objeto do pedido) e NB 186.346.187-3, DIB:07/03/2019 (concedido administrativamente no curso da demanda).

O processo administrativo n.º 169.914.053-4 foi anexado ao feito em 20/03/2020.

Após reiteração da determinação judicial o processo administrativo n.º 186.346.187-3 foi anexado ao feito em 26/08/2020.

Após vista às partes, os autos retomaram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

## Prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### **Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aforesse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meios formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Como o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

- a) de 16/06/1986 a 19/09/1986, trabalhado no cargo de serviços gerais, para o empregador Dr. Clarence Noble Capas, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agropecuária";
- b) de 25/09/1986 a 04/11/1987, trabalhado no cargo de serviços gerais, para o empregador Fazenda Jarapuara, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agropecuária";
- c) de 11/11/1987 a 12/06/1988, trabalhado no cargo de serviços gerais, para o empregador Botujuru S/A, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agropecuária";
- d) de 01/06/1988 a 08/04/1989, trabalhado no cargo de serviços gerais, para o empregador Espólio de Carlos Ludovico Schinyder, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agropecuária";
- e) 02/05/1989 a 28/02/1991, trabalhado no cargo de serviços gerais, para a empregadora Fazenda do Ribeirão do Pinhal, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agropecuária";
- f) de 16/02/1993 a 24/03/1995, trabalhado no cargo de trabalhador rural, para Agro Pecuária Nello Morganti S/A, cuja espécie de estabelecimento foi registrada como "agrícola e pastoril".

Todos os vínculos empregatícios acima enumerados, constam do CNIS e foram devidamente computados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos referidos vínculos empregatícios.

Pois bem

O reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na **agropecuária**.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. VINCULOS LANÇADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL. MOTORISTA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. MATÉRIA FÁTICA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.*

*1 - A atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial pelo simples enquadramento, isto porque a atividade prevista no código 2.2.1. do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, abrange apenas os rurícolas que se encontram expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde.*

*2. A atividade laboral exercida para empresa atuante no ramo da agropecuária deve ser enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.*

*3. Atividade de motorista. Laudo pericial apresentado pela parte autora em confronto com laudo pericial judicial. Matéria fática. Manutenção do entendimento com base no parecer do laudo técnico apresentado nos autos do procedimento administrativo, atestando a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB na condução do caminhão de marca Mercedes. Possível o enquadramento diante da submissão ao agente agressivo ruído no patamar acima do permitido em todo período pleiteado.*

*4 - Agravos legais da parte autora e do INSS improvidos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698684 - 0008443-64.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/05/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)*

No caso dos autos, portanto, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, em função da espécie de estabelecimento das empresas empregadoras (ramo agropecuário), somente dos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, de 25/09/1986 a 04/11/1987, de 11/11/1987 a 12/06/1988, de 01/06/1988 a 08/04/1989 e de 02/05/1989 a 28/02/1991.

Em relação ao período de 16/02/1993 a 24/03/1995, observo que para comprovar a alegada especialidade do referido vínculo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 01/09/2016, segundo o qual exerceu a função de “trabalhador rural”, exposto ao agente agressivo “calor (sol)”. Consta do PPP, ainda, a seguinte descrição de suas atividades laborais: “*executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana-de-açúcar; tais como corte de cana queimada ou crua utilizando facão, seguindo normas pré-determinadas tais como: corte rente ao solo, desponte correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob os montes, etc. Para o plantio são cortadas canas crua, para serem utilizadas como mudas; o corte da cana queimada só ocorre na safra, podendo também cortar cana crua para a moagem, também realizam serviços de limpeza de canaviais com enxada e enxadação, onde a equipe desloca pelo interior do canavial, localizando os focos de ervas daninhas, capinando com o auxílio das ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior.*”.

Ora, de acordo com o PPP apresentado, no período 16/02/1993 a 24/03/1995 o autor trabalhou apenas na agricultura. Logo, não é possível o enquadramento como especial em razão da categoria profissional.

Outrossim, a simples exposição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento do labor rural como especial.

#### **Do período contributivo do autor**

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com o tempo especial já reconhecido administrativamente, tem-se um total de **26 anos, 01 mês e 02 dias** de atividade exercida sob condições especiais, suficientes, portanto, à concessão de aposentadoria desde a DER em 19/09/2016.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade da atividade analisada nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por fim, conforme consta dos autos, verifica-se que a parte autora atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.346.187-3), com DIB em 07/03/2019.

Desse modo, fica assegurado o direito da parte autora à opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Ressalto que se a parte autora optar pela manutenção do benefício que recebe atualmente, não haverá pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão. Por outro lado, se a parte requerente optar pela percepção do benefício concedido nesta sentença, na apuração das prestações vencidas deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício atualmente usufruído (NB 186.346.187-3).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de **16/06/1986 a 19/09/1986, de 25/09/1986 a 04/11/1987, de 11/11/1987 a 12/06/1988, de 01/06/1988 a 08/04/1989 e de 02/05/1989 a 28/02/1991**, condenando o INSS a averbá-los, com consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do NB 169.914.053-4 (19/09/2016), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

No mais, REJEITO o pedido de reconhecimento de labor especial durante o período de 16/02/1993 a 24/03/1995.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Após o trânsito em julgado**, providencie a Secretaria o necessário que a CEAB-DJ implante o benefício, respeitada a opção da parte autora, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Tópico síntese do julgado:

Autora: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL

Data de nascimento: 14/11/1971

CPF: 150.823.258-09

Nome da mãe: Vera Lúcia dos Santos Miguel

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos especiais reconhecidos: **16/06/1986 a 19/09/1986, de 25/09/1986 a 04/11/1987, de 11/11/1987 a 12/06/1988, de 01/06/1988 a 08/04/1989 e de 02/05/1989 a 28/02/1991**

Data de início do benefício (DIB): 19/09/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

**Decisão**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP** por meio da qual a parte autora pretende a retrocessão do imóvel objeto da matrícula CRI local n. 126.038, desapropriado amigavelmente, com declaração de nulidade dos Decretos Municipais n. 582/2008 e 192/2009 que declararam referido imóvel como sendo de utilidade pública, destinado à implantação da Cidade da Bioenergia, ante a falta da destinação especificada nos atos jurídicos efetuados pela Municipalidade. Em consequência, pugna pelo cancelamento dos registros imobiliários efetuados em decorrência dos Decretos referidos. Em tutela de urgência, pugna pela imposição de obrigação de não fazer, sob pena de multa diária, no sentido de impedir eventuais tratativas negociais e/ou não negociais do Município com a iniciativa privada ou parceiros públicos em relação à área objeto da demanda, salvo a específica finalidade condicionada no texto expresso dos Decretos mencionados. Requer, ainda, autorização para depósito judicial do valor atualizado da quantia recebida a título de indenização pela “desapropriação amigável”.

Em resumo, sustenta a parte autora que em 15 de setembro de 2008, o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, por intermédio de seu Prefeito Municipal à época, Sr. Newton Lima Neto, encaminhou o **Ofício n. 198/2018** ao Presidente da Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) com cópia ao Presidente da EMBRAPA, comunicando a decisão da Prefeitura na implantação da “**CIDADE DA BIONERGIA**”, bem como da anuência do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, quanto ao pedido de aporte financeiro da União de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) para realização de obras de infraestrutura da “cidade”, **CONDICIONADO** à apresentação de projeto elaborado pela Prefeitura de São Carlos, reafirmando no documento que “*o executivo municipal se compromete a entregar a infraestrutura concluída para a realização da edição da AGRISHOW para abril/maio de 2010.*” Que, em 08 de dezembro de 2008, o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, por intermédio de seu Prefeito Municipal à época, Sr. Newton Lima Neto, encaminhou o **Ofício n. 324-A/2018** ao Presidente da EMBRAPA, informando a expedição do **DECRETO MUNICIPAL N.º 582**, de 1º de dezembro de 2008, “**DECLARANDO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE**” da EMBRAPA “**CONSISTENTE EM PARTE DA FAZENDA CANCHIM**”, **VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DA BIONERGIA**, bem como solicitando a possibilidade de desapropriação amigável do imóvel, em parcelas mensais, considerando “**O ELEVADO INTERESSE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO PROJETO**”.

Afirma a autora que para o cumprimento das etapas primeiras da “**Cidade da Bioenergia**”, a EMBRAPA ajustou com o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** em **10/12/2009** a desapropriação amigável de parte de imóvel de sua propriedade no valor de **R\$ 2.472.800,00**, área essa integrante da área total registrada na **Matrícula 126.038** no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Que a área expropriada fora justificada especificamente para a implantação do **Projeto “Cidade da Energia”**.

Afirma que passados os anos, o **MUNICÍPIO** não adotou qualquer medida tendente à implantação da Cidade da Energia e partir de janeiro de 2015 a municipalidade assentou formalmente a intenção de “ampliar a finalidade de uso da área”, conforme ofício n. 001/2015. Alega, ainda, que em reunião anterior a esse ofício junto à municipalidade já havia sido pontuado pela impossibilidade jurídica de modificação da destinação do imóvel, cf. retratado emato interno da própria EMBRAPA (C. CGE 171/2014).

Alega que ainda assim, em resposta ao ofício n. 01/2015, a EMBRAPA encaminhou em 17.03.2015 a carta n. 37/2015 ao Município indicando a impossibilidade de se alterar a finalidade de uso da área desapropriada. Nessa oportunidade questionou o Município da intenção de se implantar ou não o projeto que justificou a desapropriação da área em questão.

Relata que, meses depois, recebeu manifestação da municipalidade sobre a alteração da finalidade enfiçada na desapropriação amigável, como encaminhamento do **Ofício 173/2015**, datado de 06/08/2015, onde foi registrado expressamente a **dissolução do “objetivo essencial que motivou a destinação da área”** para implementação do projeto da “Cidade da Bioenergia”, bem como destacou a possibilidade, a partir de estudos formulados pela equipe da própria Prefeitura Municipal, para **UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE UM PÓLO INDUSTRIAL COM EXPANSÃO DE INDÚSTRIAS LIGADAS AO SETOR DA AERONÁUTICA, CONJUGADA A UM CENTRO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS DIRIGÍVEIS MAIS LEVES QUE O AR**. Que em novo ofício (Ofício n. 105/2018) o Município reiterou solicitações anteriores de alteração da finalidade para exploração da área desapropriada da EMBRAPA, agora destacando que uma das iniciativas de maior interesse do município de São Carlos seria a instalação física de empresa privada na área objeto dos autos – empresa ARSHIP DO BRASIL.

Afirma a autora que diligenciou junto ao Município de São Carlos, até mesmo em reunião direta para tratar da possível reversão da área com devolução da quantia recebida, mas não houve sucesso nas tratativas, de modo que ingressa com a presente demanda para garantia de proteção ao interesse público desviado do ato desapropriatório materializado nos Decretos Municipais 582/2008 e 182/2009.

Assevera, ainda, que a municipalidade, contraditoriamente, em 13/05/2019 (ofício n. 112/2019), declarou expressamente sua clara intenção de desvirtuamento da finalidade da desapropriação amigável, registrando objetivo ilícito de oportunizar a área pública à instalação de indústrias de alta tecnologia.

Enfatiza a autora que se não há interesse público, não pode persistir a desapropriação devendo o imóvel ser restituído ao *status quo ante* com a nulidade dos Decretos e consequente devolução à autora, mediante o retorno da pecúnia recebida.

Defende que não se pode admitir a redestinação ilícita, conforme se verifica da intenção externada pela municipalidade, de modo que faz jus a autora o direito à retrocessão.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico e recolheu a taxa judiciária de ingresso.

A decisão ID 25207993, deferiu tutela provisória de urgência no sentido de impor ao município a obrigação de não fazer substanciada na obrigação de não instalar na área expropriada qualquer empreendimento, salvo o relativo ao motivo ensejador dos decretos expropriatórios municipais ns. 582/2008 e 192/2009. Desde logo, autorizou a EMBRAPA promover o depósito judicial do valor atualizado da indenização recebida a título de “desapropriação amigável”.

A autora efetuou o depósito judicial da quantia de R\$4.233.835,12 (ID 26807109).

O Município ofertou contestação (ID 28088063). Inicialmente, impugnou o valor da causa, pois a autora depositou a quantia de R\$4.233.835,12, alegando ser esse o valor atualizado da quantia indenizatória recebida, mas deu à causa apenas o valor de R\$2.472.800,00. Quanto ao mérito, após tecer um histórico sobre o que consistia a “proposta” Cidade da Bioenergia e por quais razões a mesma não foi finalizada, informou o município estar respeitando a finalidade para a qual a área foi desapropriada, qual seja, desenvolvimento de tecnologias voltadas a energias alternativas, pois iniciou projeto para desenvolver no local a chamada “Cidade Inteligente”. Que esse projeto é de interesse social e engloba o objetivo inicialmente definido para a área desapropriada, contudo, com maior amplitude e se adequa a atual realidade da cidade, tanto social, como financeira, tendo em vista que quase doze anos após a desapropriação, sem apoio da ABIMAQ, não existem mais razões e viabilidade para levar em frente a proposta no formato inicial. Defendeu, ainda, a decadência/prescrição do direito de ação da EMBRAPA tendo em vista que o decreto expropriatório concretizou-se em 2008. Argumentou também que a redestinação referida é lícita; que na época da desapropriação não existia um projeto pronto e acabado da Cidade da Bioenergia. Partindo dessa premissa, pode o poder público municipal implantar na área qualquer projeto voltado ao aproveitamento de energias alternativas, incluindo um distrito industrial, o que se cogitou em certo momento, o que estaria dentro da finalidade inicial. Defendeu que o Poder Público pode implantar qualquer projeto na área que julgue de interesse público, ainda que sem conexão com a proposta inicial, e por ser decisão de mérito, ato de gestão governamental, o Poder Judiciário não pode intervir. Asseverou que após um longo período de tentativas inexitosas, de várias administrações municipais, hodiernamente está em pleno desenvolvimento a nova proposta da “**Cidade Inteligente**”, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação, datada de 15/07/2019, retiradas do processo administrativo 27142/2008, transcrita na peça de defesa. Afirmou que se mostra evidente que o Município deu destinação de interesse público à área desapropriada, estando o projeto em andamento com apoio de governos estrangeiros. Frisou, na eventualidade deste último projeto também não vingar, que pela legislação o Município pode dar qualquer outra destinação à área que seja de interesse público, sem qualquer anuência da autora, segundo autorização do art. 519 do CC. Por fim, defendeu o Município que a destinação primária da área desapropriada era de interesse público e a atual também o é. O fato de o Município não ter finalizado a implantação na área da proposta inicialmente prevista pela ausência de recursos financeiros, inclusive ocasionadas pela mudança partidária no governo federal, pela desistência da ABIMAQ e até por línas judiciais, não legitima a retrocessão pretendida, principalmente porque existiu justa razão para o projeto não findar. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso o juízo entenda ser o caso de retrocessão, defende o município que o valor do preço da retrocessão deve ser calculado segundo o preço atual da coisa, nos exatos termos do art. 519 do CC, a ser fixado por meio de perícia judicial, não na forma de mera atualização monetária dos valores pagos a título de desapropriação, conforme sustentado pela autora. Com a contestação juntou documentos.

Réplica (ID 31446825). Em linhas gerais, aduziu a autora que as condições que a motivaram a ceder amigavelmente parte da propriedade foram estabelecidas nos Decretos 582/2008 e 192/2009. No entanto, ao longo do tempo, o Município, objetivamente, demonstrou querer ceder o imóvel para exploração empresarial de terceiros, sem qualquer relação com os fins iniciais propostos. Eis a motivação e objeto da presente ação. Que as manifestações do Secretário do Meio Ambiente, em meros projetos, ideias, não podem justificar o fato de que os Decretos expropriatórios estão sendo descumpridos. Aliás, defendeu a EMBRAPA, que a própria contestação confessa que os Decretos Municipais 582/2008 e 192/2009 não mais se sustentam. Que, na verdade, o município de São Carlos agora idealiza outros Projetos para serem implementados na área desapropriada e que tais ideias enfiavam-se num suposto interesse público, mas um memorando de entendimento (protocolo de intenções) não tem nenhum valor jurídico, uma vez que não há nada a comprovar que, de fato, haja um projeto palpável e viável de alinhamento com os fins delineados nos Decretos Municipais expropriatórios.

Intimadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo imediato julgamento (ID 33468242). O Município (ID 33490247) pugnou pela produção de prova oral para comprovar os fatos que determinaram a edição dos atos expropriatórios, as circunstâncias fáticas que tornaram o primeiro projeto inviável e fatos que comprovam o interesse público do segundo projeto. Por fim, requereu a produção de prova pericial para avaliação do valor atual do imóvel expropriado.

Por meio da petição ID 35871870, o Município juntou informação prestada por sua Comissão de Avaliação Imobiliária, segundo a qual o valor atual da área é da ordem de R\$8.542.801,75. Requereu o acolhimento da impugnação do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

### 1. Da impugnação ao valor da causa

A autora atribuiu à causa o valor de R\$2.472.800,00.

Em observação à decisão que autorizou o depósito judicial do valor atualizado da indenização recebida a título de “desapropriação amigável”, a autora depositou o valor de R\$4.233.835,12.

O Município impugnou o valor dado à causa diante da contradição dos valores da causa e do depositado e, posteriormente, alegou que o valor de mercado do bem está em torno de R\$8.500.000,00.

Pois bem

O valor da causa atribuído pela autora não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico retratado pela causa de pedir, notadamente se observarmos o valor por ela própria depositado em juízo.

Por outro lado, a impugnação aviada pelo município indicando o valor da causa/imóvel expropriado como sendo da ordem de R\$8.500.000,00 demanda melhor análise, inclusive eventual prova pericial, quiçá, a ser feita em eventual liquidação de sentença.

Outrossim, neste momento, não se deu oportunidade de contraditório à parte autora sobre essa indicação.

Como se sabe, o valor da causa deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão na causa ou o seu proveito econômico, devendo o juiz, inclusive, corrigir de ofício quando o valor da causa não guardar essa relação.

Como ainda não se sabe o valor atual da área, questão controvertida, **entendo** que, neste momento, o mais razoável e adequado é, no mínimo, fixar-se o valor da causa no patamar dos valores já depositados em juízo.

Nesses termos, acolho parcialmente a insurgência da parte ré, e **fixo** o valor da causa em R\$4.233.835,12.

### 2. Da alegação de prescrição/decadência

Alega o Município que o Decreto expropriatório concretizou-se no ano de 2008, tendo havido concordância por parte da autora.

Em sendo assim, eventual prazo para a requerente se insurgir, admitindo-se tal possibilidade em decorrência de sua anuência, estaria prescrito/decaído.

Pois bem

O pedido é de retrocessão.

A retrocessão é um instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. É considerada por abalizada doutrina e decisões judiciais um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, não proposto à finalidade pública declarada.

Assim, tanto o STJ, quanto o STF a consideram um direito real, aplicando as normas do Código Civil, afastando o prazo quinquenal do Dec. 20.910/32.

Nesse sentido:

#### PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE DE BEM DESAPROPRIADO - PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF adotou corrente no sentido de que a ação de retrocessão é de natureza real e, portanto, aplica-se o art. 177 do CC/16 e não o prazo quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial provido.

(REsp 868.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 14/03/2007, p. 241)

No caso, das provas documentais juntadas, observa-se que a escritura de desapropriação amigável foi lavrada em **10/12/2009**.

Assim, contando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo art. 205 do CC/2002, conclui-se que quando da propositura da ação (**25/11/2019**) ainda não havia transcorrido o prazo fatal.

**Rejeito**, pois, a alegação de prescrição.

### 3. Do mérito

O imóvel objeto da demanda foi declarado de utilidade pública (Decretos Municipais n. 582/2008 e 182/2009), para fins de desapropriação, como o intuito de implementação do Projeto **Cidade da Bioenergia**.

Conforme se vê da manifestação das partes, referido projeto não se implementou (não há controvérsia sobre isso), tanto é assim que a municipalidade, conforme ofícios endereçados à parte autora (expropriada), buscou, primeiramente, “ampliar a finalidade do uso da área” (ofício n. 001/2015), o que foi reafirmado pela Direção da EMBRAPA, conforme Carta/Resposta n. 37/2015.

Não obstante, em nova manifestação (Ofício n. 173/2015), a municipalidade deixou claramente registrado que o objetivo essencial que motivou a destinação da área não se realizou, de modo que o Município enveredou estudos para implantação de um polo industrial do setor aeronáutico, conjugado com um centro de formação de pilotos, intenção reforçada pelo Ofício n. 105/2018 em que a municipalidade expressamente solicitou à EMBRAPA a “liberação do uso da área da Prefeitura Municipal de São Carlos, para a promoção e instalação de empresas de base tecnológica, de baixa ou nula poluição e degradação ambiental e com sustentabilidade ambiental e econômica” indicando que o maior interesse do Município era a instalação de uma empresa privada (AIRSHIP DO BRASIL) a fim de obter maciço investimento financeiro no Município, inclusive com a geração de inúmeros empregos.

Já em sua contestação, a municipalidade informa que está desenvolvendo um outro projeto: “**Cidade Inteligente**”, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação, datada de 15/07/2019, retiradas do processo administrativo 27142/2008.

Afirmou a parte ré que se mostra evidente que o Município está buscando dar destinação de interesse público à área desapropriada, estando o projeto em andamento com apoio de governos estrangeiros.

No entanto, frisou, na eventualidade deste último projeto também não vingar, que pela legislação o Município pode dar qualquer outra destinação à área que seja de interesse público, sem qualquer anuência da autora, segundo autorização do art. 519 do CC e sem ingerência do Poder Judiciário por se tratar de atos de gestão pública.

Há debates, ainda, em relação ao eventual valor da área em caso de procedência da demanda.

Da manifestação das partes, denota-se que a **controvérsia** está centrada nas seguintes questões:

- a) a possibilidade de retrocessão;
- b) a possibilidade de destinação da área expropriada para qualquer outro fim que seja de **interesse público**, nos termos do art. 519 do CC, sem ingerência da autora e interferência do Poder Judiciário;
- c) a existência ou não de **redesignação ilícita** da área (cessão/intenção de cessão do imóvel para exploração empresarial de terceiros);
- d) se o município está respeitando a finalidade para a qual a área foi desapropriada, qual seja, o desenvolvimento de tecnologias voltadas a energias alternativas, notadamente pelo desenvolvimento do projeto “Cidade Inteligente”; e
- d) subsidiariamente, a solução do valor da área em caso de procedência do pedido.

Como se vê, na sentença, o Juízo deverá enfrentar matérias de cunho eminentemente de direito e, também, de cunho fático.

No tocante à situação fática (itens “c” e “d”), neste momento, pendem oportunizar-se eventual interesse das partes na produção probatória por meio de documentos (**além dos já juntados aos autos**), uma vez que, em princípio, despendida a oitiva de testemunhas nessas questões.

A dinamicidade do ônus da prova pode implicar que as exigências probatórias sejam feitas conforme o que seja possível a cada parte produzir em termos de **prova**.

Dessa maneira, **cabem à autora** por meio da juntada de documentos que estiverem ao seu alcance a prova das questões controvertidas acima mencionadas.

Na mesma medida, no que diz respeito aos documentos, **o município** deverá fazer contraprova das alegações da autora, sendo que, especificamente em relação ao item “d” acima, deverá comprovar, efetivamente, querendo, o estado em que se encontra o suposto projeto “Cidade Inteligente”.

Por fim, **neste momento**, não há se falar em designação de prova pericial para se aferir eventual valor do imóvel expropriado. A solução deste ponto, por meio de prova pericial, será importante somente em caso de eventual procedência da demanda, após definição do direito das partes, de modo que nada impede que haja a postergação de sua realização para o momento de liquidação de sentença, se o caso.

#### Do exposto:

**I – acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o no importe de R\$4.233.835,12. Anote-se.**

Não há custas iniciais a recolher em complementação, pois elas já foram recolhidas à taxa de 50% do máximo legal, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (ID 25151685);

**II – rejeito** a alegação de prescrição do direito de ação, na forma do fundamentado;

**III – Indeferido** a colheita de prova oral testemunhal requerida pelo Município, nos termos do decidido, bem como a **indeferido** a realização de perícia avaliatória, neste momento.

**IV – concedo** às partes o prazo de 15 dias para eventual juntada de documentos complementares.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Juntados documentos pelas partes, dê-se ciência à parte contrária, nos moldes do art. 437, §1º do CPC. **Prazo para eventual manifestação: 15 dias.**

Oportunamente, venham conclusos prolação de sentença ou deliberação que couber.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-59.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DECISÃO

Considerando que o objeto dos autos diz respeito sobre a validade da autuação e respectiva multa consubstanciada no auto de infração **AI 21.526.443-6**, lavrado pela Fiscalização do Trabalho, em 13/08/2018, que gerou a inscrição em DAU 80 5 19 005084-75, cujo fundamento legal calcado no **art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90**, verifico que não compete a este Juízo e, sim, ao Juízo Trabalhista com jurisdição na sede da parte autora processar e julgar a presente ação.

Ademais, neste sentido manifestaram-se as partes aos id 42130252, id 42225687 e id 42225687.

Por consequência, ratificando a decisão id 41649326, **declino** da competência em favor da Vara do Trabalho de Pirassununga – SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São CARLOS, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-54.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: M J DA SILVA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP112173

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão, transitado em julgado, para providenciar a inclusão das inscrições de nº 8020405540980 e 8060407308676 na consolidação dos débitos no Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000330-63.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) REU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI ingressou, inicialmente, com medida cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da publicidade dos efeitos do protesto do título levado a tal ato, sob o protocolo n. 447079-11/03/2020-65, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Carlos/SP, tendo como apresentante a OAB/SP, cujo prazo limite de pagamento foi o dia 16/03/2020.

Em sua petição inicial aduziu *in verbis*:

“1 – No último dia 13 de março, a Autora foi surpreendida com a Notificação de protesto emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP.

Ao buscar esclarecimento junto à Subseção da OAB local (30ª Subseção), foi informada que se refere à anuidade não paga. Na Notificação consta que o título foi emitido em 16/01/2017, com vencimento na mesma data.

Acontece que a Autora nunca exerceu a profissão, não obstante sua inscrição em 05/04/1989, sob n. 98.191. Sua filha, LUISA POZZI MARQUES NOVO, com poucos meses de vida, 7 meses, começou a convulsionar com alguma frequência, isso no ano de 1990, que exigiram da mãe cuidados exclusivos, sempre necessitando de socorros médicos, exames, medicamentos de uso contínuo, até hoje. Constatou-se que é Pessoa com Necessidades Especiais (PNE). Completa hoje 30 anos de vida.

Desde então, para atender a filha, abandonou os planos profissionais, tendo requerido à época a suspensão de sua inscrição. Também digno de nota, que desde o ano de 1998 até 2011, não residiu em São Carlos, tendo morado em Campinas por quase 2 anos, e mais 11 anos em Juiz de Fora/MG, onde seu marido foi Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF. Voltou a residir em São Carlos no ano de 2011, mas nunca exerceu a advocacia, pois, repita-se, dedica-se unicamente à filha.

Em razão destes fatos, pagou a anuidade da OAB apenas no 1º ano, o de sua inscrição. Portanto, causa surpresa a notificação em apreço. Segundo lhe informaram verbalmente, ela teria feito pedidos de parcelamento de débitos pendentes em 15/09/1998 e 19/05/2000, o que também causou surpresa porque nunca fez tal solicitação. Nessa época, morava noutro estado, em MG, e ali tampouco pediu sua inscrição para a OAB local.

Por isso, causa espécie que decorridos mais de 30 anos do pedido de suspensão, sem nunca ter pago ou lhe tendo sido cobrado anuidades, venha agora a entidade lhe cobrar valores pendentes de pagamento.

Destaque-se que o inciso XXIII do art. 34 do ESTATUTO DA OAB aponta para “notificação” ao Advogado que não está em dia com as contribuições: Constitui infração disciplinar **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo**”. Evidencia-se, assim, a **necessidade de notificação, que nunca foi recebida pela Requerente**. Por isso, o protesto em foco fere a boa-fé objetiva e caracteriza abuso do direito de demandar (C. Civil, arts. 113, 187).

2. Se alguma dívida pudesse haver a respeito da referida suspensão, ela (dívida) seria afastada pelo fato de a OAB haver deixado de cobrar as anuidades por 30 anos. Afinal, como declarava nosso Código Comercial, “o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato” (art. 131, 3). O Código não dizia que esse comportamento ulterior das partes é uma das explicações, tão valiosa quanto as outras possíveis, mas que é a melhor explicação.

(...)

No caso vertente, o comportamento da OAB posterior ao pedido de suspensão da inscrição da ora requerente, está a gritar que, realmente, tal inscrição estava suspensa.

3. Ainda que assim não fosse, a inércia da OAB durante 30 anos, que em momento algum cobrou anuidade da ora requerente, caracteriza a situação da *suppressio* e da *reurrectio*, capazes de *fulminarem* o seu direito, se houvesse.

(...)

Assim, na espécie, o longo transcurso de tempo, sem a cobrança da referida anuidade, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da OAB de exigir essa prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para a ora requerente, consubstanciada na aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada pelo comportamento da OAB.

(...)

4. A OAB apresenta comportamento contraditório. Com efeito, há mais de 30 anos ela não exige o pagamento de anuidade da ora requerente.

Nota-se, por isso, *contradição* em seu comportamento, caracterizando-se como *venire contra factum proprium*. Isso porque ela investe contra ato que consentiu (suspensão da inscrição), o que atrai a incidência da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos *tu quoque* e *venire contra factum proprium*, segundo a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

(...)

5. Finalmente, tem-se por inexistente o valor pretendido pela OAB. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, cobra-se o valor de R\$ 1.537,65 a que corresponde, possivelmente, à anuidade de 2016.

(...)

Por óbvio, se a lei determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, proíbe, também, o protesto de dívida desse mesmo valor e natureza. Afinal, o que se a lei proíbe a realização de determinado ato diretamente, também proíbe que ele seja realizado indiretamente, e o protesto, nesses casos, tem função de cobrança.

(...)

A decisão de Id 29871001 oportunizou a comprovação da situação de hipossuficiência da autora e indeferiu a concessão da medida cautelar em caráter liminar.

Intimada, a parte autora peticionou nos autos informando que não exerce atividade laborativa remunerada, sendo “dependente” de seu esposo, juntamente com os filhos, na declaração de imposto de renda do cônjuge, conforme espelho da declaração anexada. No mais, em relação à observação do juízo sobre a residência da autora estar situada em bairro de notório padrão de classe média-alta, a autora informou que o imóvel fora adquirido por meio de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Com a petição anexou declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Antes de qualquer decisão definitiva sobre o pedido cautelar, a autora apresentou o pedido principal, por meio da petição Id 32272255. No mais, reiterou o pedido aviado em sede cautelar de suspensão dos efeitos do protesto.

A decisão de Id 32186673 indeferiu a gratuidade requerida e determinou o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, foi proferida decisão que manteve o indeferimento da tutela provisória requerida, recebeu o pedido principal conforme deduzido pela autora na petição de Id 32272255, determinou a citação do réu e a correção da classe processual (Id 33398639).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou contestação na qual, após discorrer sobre a natureza jurídica da entidade e da anuidade por ela cobrada, aduziu a ausência de pedido administrativo de cancelamento da inscrição, que permanece ativa; a regularidade do protesto realizado; e a inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 à OAB. Requeceu a improcedência do pedido (Id 35839719).

Sobreveio réplica (Id 37325467).

É a síntese do necessário.

### Decido.

De início cumpre asseverar que o objeto da presente demanda ordinária é “a declaração da inexistência da cobrança da anuidade da OAB/SP consubstanciada no título protestado, e o reconhecimento da inexistência daqueles compreendidos nos últimos 5 anos e nos subsequentes, à vista da suspensão de sua inscrição, condenando-se a Ré ao pagamento de honorários de advogado segundo os parâmetros do par. 8º do art. 85 do CPC, e nas despesas processuais”.

Por ocasião do pedido que apreciou o pedido liminar da medida cautelar inicialmente proposta foi decidido o seguinte:

#### “2. Da tutela de urgência

Sem prejuízo do quanto supra, desde já aprecio o pedido de tutela provisória cautelar antecedente.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada e concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

A ação proposta é de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015, com pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

Sustenta a autora que há mais de 30 anos, por não exercer a advocacia, solicitou a suspensão de sua inscrição perante a OAB, sendo que nesse período nunca fora cobrada por anuidades não pagas.

Desse modo, causa-lhe total surpresa o apontamento a protesto de uma suposta cobrança de anuidade referente ao ano de 2017, além do que a atitude da OAB/SP vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, infringindo institutos correlatos, tais como: *supressio, surrectio* e *venire contra factum proprium*. Por fim, sustenta que a OAB não pode, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ajuizar ação de execução para cobrança de dívida inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Desse modo, conclui que também não pode promover o protesto de dívida inferior a esse valor.

A tutela cautelar antecedente, estabelecida no art. 305 do CPC determina que: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ainda, como já referido, dispõe o artigo 300 do CPC que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Primeiramente, é sabido que o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo Conselho, independentemente do exercício da profissão.

A autora admite ter efetuado a inscrição junto à OAB e solicitado sua suspensão. No entanto, não traz nenhum elemento de prova para indicar tal pedido de suspensão, de modo que, nesta análise preliminar, diante da informação da autora de cobrança da anuidade (2017) tem-se que sua inscrição, em tese, permanece ativa.

No mais, a autora constrói argumentação de que não pode ter de pagar a anuidade pelo fato da OAB nunca lhe ter cobrado anuidades, em 30 anos de inscrição, suscitando a aplicação de institutos referentes à boa-fé objetiva.

Primeiro, no caso concreto, de duvidosa aplicação tais institutos uma vez que a relação jurídica da autora para com a OAB é diversa de uma relação jurídica contratual, ou seja, não se trata de um negócio jurídico propriamente dito, onde deve-se guardar entre as partes do contrato uma simbiose de padrão ético de confiança e lealdade sobre as cláusulas da negociação efetuada.

A relação jurídica da autora para com a OAB é de outra natureza. Embora a OAB não seja classificada como uma típica entidade de classe, conforme o STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006 que definiu que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitando aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta, restou o entendimento fixado pelo STJ de que a OAB, embora não seja congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, ela não deixa de ser um Conselho de Classe (leitura que se extrai do conteúdo do julgado no AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013).

Portanto, a alegação de que não houve a cobrança de anuidades pretéritas, seja lá por qual motivo, não influencia na eventual cobrança de anuidades ainda não prescritas, uma vez que a obrigação do pagamento de anuidades é decorrência da lei (art. 46 c.c. 58, IX do Estatuto da OAB atentando-se, ainda, aos ditames atuais da Lei n. 12.514/2011).

Por fim, a argumentação de que a OAB não pode ajuizar execução para cobrar valores inferiores a 4 anuidades e, portanto, não pode protestar valores abaixo desse patamar esbarra em dispositivo expresso da própria Lei n. 12.514/2011.

Aduz o art. 8º da lei mencionada:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Resta claro que a vedação é para o ajuizamento de ações e não para outras medidas extrajudiciais de cobrança.

Por todo o explanado, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigidos para a concessão (liminar) da tutela cautelar antecedente requerida, notadamente a demonstração do *fumus boni juris*.

Pois bem.

Após a supracitada decisão não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto. Assim, para evitar tautologia, adiro e tomo as razões daquela decisão como fundamentos desta sentença.

Com efeito, o dever de pagar as anuidades decorre da inscrição, independentemente do exercício ou não da profissão, sendo certo que apenas o cancelamento desta gera o efeito de obstar o fato gerador das anuidades.

Considerando que a autora admitiu sua inscrição perante ré e não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe aos autos nenhum elemento de prova para indicar o alegado remoto pedido de suspensão, há que se entender devida a cobrança de anuidade (notadamente 2017) pois sua inscrição permaneceria ativa.

Por ser devida a cobrança de anuidade, verifica-se não haver nenhum vício ou ilegalidade no protesto levado a efeito.

Por outro lado, considerando que a autora também formulou pedido de reconhecimento da inexistência de anuidade em período prospectivo, concluo ter a requerente o direito de obter a suspensão de seu registro junto à OAB a partir da citação (05/07/2020), momento em que se tomou litigiosa a discussão da questão posta. Por conseguinte, a ré deverá se abster de cobrar anuidades a partir de então e enquanto vigente a suspensão.

Não há motivo para suspensão de tal inscrição em data anterior, pois, reitero, não há nos autos prova de requerimento administrativo de suspensão anterior ao ajuizamento da demanda.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer à autora o direito de obter a suspensão de seu registro junto à ré, a partir da citação (05/07/2020) e, por conseguinte, a ré deverá se abster de cobrar anuidades a partir de então e enquanto vigente a suspensão.

Rejeito, no mais, os pedidos de declaração de inexistência de cobrança da anuidade da OAB/SP consubstanciada no título protestado e de reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores à citação.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, CONDENO tanto a autora quanto a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

As custas deverão ser rateadas.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão das disposições do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001711-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

**DESPACHO**

1. Id 42636119: Acolho a emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa.
2. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3. Recolhidas as custas, cite-se a ré para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.
4. Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.
6. Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.
7. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Id 42637542: Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3. Recolhidas as custas, cite-se a ré para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.
4. Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.
6. Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.
7. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RONALDO BRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

**São Carlos, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001732-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOAO MILTON MARINI

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

**São Carlos, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001677-45.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:RINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

**São Carlos, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000811-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDIR MARINS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-95.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MANOEL SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Int.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-04.2020.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

**No presente caso**, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42969286), os quais equivalem a **RS 3.066,32**, referente ao mês 11/2020 razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001829-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ERNESTO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

No tocante ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, a CEF depositou o valor da condenação no importe, atualizado, de **RS1.607,20**, mais **RS160,72** a título de honorários (guias Ids 41786135 e 41786138).

**Diga**, pois, a parte credora se de acordo com os valores depositados.

Após, **em relação ao valor pertencente à empresa**, oficie-se ao juízo universal da recuperação judicial da empresa (1ª Vara de Direito de Descalvado/SP), solicitando-lhe informações se o valor pertencente à empresa, depositado nestes autos, lhe deve ser encaminhado ou se autoriza o levantamento diretamente pelo patrono da autora nestes autos.

**No mais**, aguarde-se o prazo determinado à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002040-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RICRIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 676/1771

## **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária c.c. antecipação de tutela e repetição de indébito movida por **RICRIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO**, na qual deduz os seguintes pedidos:

*“DOS PEDIDOS*

*Com base em tudo quanto fora exposto, requer:*

*1 - Com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil, sejam concedidos os Efeitos da Tutela de Urgência com a finalidade de suspender o recolhimento de tributos sobre o valor referente às gorjetas, abstendo-a, ainda de quaisquer medidas que possam consistir na inclusão de seu nome no CADIN, até que haja o julgamento definitivo da presente demanda.*

*2 - Seja a ré regularmente citada para querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.*

*3 - A condenação da Ré a restituir à autora a integralidade dos valores que recebeu indevidamente, com seus respectivos acréscimos, juros e correção monetária, todos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, por este douto Juízo.*

*4 - No mérito, seja confirmada a tutela de urgência, com a TOTAL PROCEDÊNCIA da ação, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão no faturamento bruto dos valores relativos á gorjeta, de que trata o art. 3º, §1º, da Lei Complementar 123/2006.*

*5 - Seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, observada a abstenção legal, no que couber.*

*6 - protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. (...)”*

À causa deu o valor de R\$30.809,52 (sic), de acordo com planilha de cálculo dos valores a restituir no quinquênio que antecede a demanda, não obstante a planilha indicar o valor líquido como sendo da ordem de R\$43.673,54.

Coma inicial juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. D E C I D O.**

### **Do recebimento da ação**

Quanto à competência, disciplina a Lei n. 10.259/2001 que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Já o artigo 6º do normativo legal citado, aduz que podem ser partes nos JEFs:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Pois bem

**No caso dos autos**, a parte autora trava discussão voltada a questões de lançamentos tributários.

Outrossim, indica ser classificada como microempresa, o que se reforça pelo seu cadastro de CNPJ, cuja cópia anexo a esta decisão.

Por fim, indica que o conteúdo econômico da demanda é da ordem de R\$30.809,52 (ou se houve erro material, o valor de R\$43.673,54), de acordo com memória de cálculo trazida com a inicial – v. Id 43073960.

Não obstante tudo isso, embora haja JEF nesta Subseção, a ação foi distribuída/endereçada perante uma das Varas Comuns, conforme se verifica da petição inicial.

Em princípio, a competência para o processamento desta demanda, de forma absoluta, é do Juizado Especial Federal local pelas razões citadas por ser a matéria adstrita a questão tributária, a parte autora classificada como “ME” e a demanda ter conteúdo econômico abaixo de 60 salários mínimos.

**Nesses termos**, atentando-se às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, diante do quanto acima mencionado, **oportuno** à parte autora manifestação no sentido de esclarecer o porquê da distribuição da ação perante esta Vara.

Diga, pois, a parte autora, nos termos supra, **no prazo de 15 dias**, atentando-se objetivamente ao quanto ao pontuado, sob pena de declínio da competência.

São Carlos, data registrada no sistema.

Int.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-47.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA ROSANGELA RINCK

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

**No presente caso**, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 43093413), os quais equivalem a **R\$ 2.593,33**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (**NB 159.065.168-2**) prevista na Lei Complementar nº 142/2013, sob o fundamento de que se enquadra na condição de deficiente e possui tempo contributivo suficiente para a concessão do benefício. Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de **10/11/1986 a 25/06/1993**, com sua conversão em tempo comum.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se o INSS (id [37534369](#)) e o autor (id 37856251).

É o relatório.

#### Sancio o feito.

Não existindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

**No presente caso**, a condição de deficiente do demandante é ponto incontroverso, afigurando-se desnecessária a realização de perícia médica.

Com efeito, o autor foi avaliado por perito do INSS, em perícia médica realizada no dia 30/08/2019, nos autos do procedimento administrativo NB 42/193.992.782-7 e ficou constatada a deficiência em grau leve (cf. fl. 79 do PA id 35973725).

Assim, a controversa se restringe ao reconhecimento da atividade especial no período de 10/11/1986 a 25/06/1993, trabalhado para a empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-18.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE LUIS FINOCCHIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a inicial é genérica, apenas mencionando que os registros constantes da CTPS do autor somam 39 anos e 05 meses e 10 dias de tempo de serviço e que as contribuições não foram efetuadas corretamente pelo empregador e, por isso, o INSS considerou somente 06 anos de tempo de serviço.

Com efeito, o autor em nenhum momento especificou quais períodos eram controversos ou seja, não haviam sido considerados pelo INSS na contagem administrativa.

Nos termos do artigo 322 do CPC o pedido deve ser certo, a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, com plenitude, o direito de defesa, bem como para delimitação do julgamento.

Diante deste quadro, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, de forma específica e pormenorizada, quais períodos comuns não reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo constituem objeto da presente demanda.

Emenda a inicial ou decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tornemos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BRANDAO LEMOS - SP209740

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## **DECISÃO**

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO ALFREDO MAFFEI S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato **DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, visando o obter ordem mandamental, inclusive em tutela de urgência, para determinar: pelas razões a seguir expostas: (i) o registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária, objeto deste pedido de segurança, alterando e elegendo a nova diretoria da Companhia, ainda sem o DBE, de modo que tal circunstância não constitua óbice à regularidade societária e fiscal da Impetrante; e (ii) Determinar para todos os fins de direito que AGE, anexa ("Doc. 02"), surta seus efeitos imediatos, evitando maiores prejuízos à sociedade.

Em relação à situação fática, aduz o seguinte:

"1 – DOS FATOS

Em 24 de julho de 2020, o Diretor Presidente da Impetrante, Sr. Mario Maffei, que era casado, brasileiro, portador da Cédula de Identidade – RG nº 3.874.886-1 (SSP/SP) e inscrito no CPF/ME sob nº 016.156.618-91, veio a óbito, nos termos da Certidão anexa ("Doc. 01") e, por essa razão, as Acionistas da Impetrante realizaram uma Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da Companhia ("Doc. 02"), por meio da qual, por unanimidade de votos, os acionistas elegeram uma nova Diretoria para a Impetrante.

Ocorre que, em decorrência do falecimento do Sr. Mario Maffei, o seu CPF/ME foi cancelado e, por consequência, a Impetrante viu-se impossibilitada de realizar os registros de seus atos societários, já que o Sr. Mario Maffei era o representante legal da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil ("RFB") e JUCESP.

Assim, a Impetrante foi obstada de registro da nova nomeação de novo representante legal, restando neste momento, sem poder exercer nenhum ato.

Isto porque, como condição precedente ao registro de certos atos societários, especificamente aqueles que implicam em mudanças de diretoria e representantes legais, é necessária a transmissão do Documento Básico de Entrada ("DBE"), emitido pela RFB, haja vista que o e-CNPJ da Companhia também perdeu sua validade por ausência de representante, com a supramencionada baixa.

Ressalta-se também que nas diversas tentativas de aprovação do DBE, perante a RFB, a Impetrante não teve sucesso, pelas seguintes razões:

a. não há qualquer procurador para realizar a transmissão; e

b. não há como dar-se a transmissão do DBE sem as respectivas autenticações digitais, justamente por exigência do REDESIM, tendo em vista que a Companhia possui inscrição Estadual – que, nos termos do acima exposto foram invalidadas -.

É importante mencionar que a Impetrante tentou sanar o problema de todas as formas possíveis, inclusive via e-CAC, contudo sem sucesso.

Em contato com os responsáveis perante o Posto Fiscal da RFB, unidade São Carlos - SP e nos termos da cadeia de e-mails anexa ("Doc. 03"), foi esclarecido que o meio de resolução seria, possivelmente, administrativo.

Em atenção à orientação da própria RFB, a Impetrante protocolou petição explicando os pontos aqui suscitados em 02/09/2020, sob nº 13857.720124/2020-38 (Doc. 04), para que a alteração se efetivasse via ofício, ocorre que até o presente momento a Impetrante não recebeu qualquer resposta, adicionalmente ao caso em tela, os analistas da RFB estimam um prazo médio de, no mínimo, 3 meses, para que fosse emitido algum parecer.

Diante do exposto e com respaldo da própria RFB, a Impetrante levou seus atos para análise e registro perante a JUCESP, explicando via petição seus motivos e obstáculos acerca da certificação digital para a emissão do DBE e que a forma de resolução, também sugerida pela RFB era o registro do ato perante a JUCESP, elegendo a nova diretoria, para posterior encaninhamento para a RFB apenas para refletir os previamente eleitos em sua base de dados. No entanto, a JUCESP negou prosseguimento, mencionando que para registro da alteração contratual, o DBE seria parte essencial ou autorização emitida pela RFB para que o registro pudesse ser feito sem documento em questão ("Doc. 05").

Por tudo, Excelência, a Companhia encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades e operações rotineiras, perante terceiros, incluindo Bancos, e até mesmo impossibilitada de entregar obrigações fiscais e tributárias, entre outras.

Toda essa situação provoca consequências insuperáveis e extremamente negativas e por essa razão a impetrante ressalta a URGÊNCIA na análise do Órgão competente, qual seja, JUCESP, do documento em questão.

Como se pode verificar na Ata de AGE, a alteração pleiteada baseia-se tão somente na eleição, reeleição de alguns membros e substituição do único representante perante terceiros da Companhia, haja vista seu falecimento e o falecimento de outros com poderes de representação.

Sendo assim, a Impetrante encontra-se de mãos atadas, diante das negativas e inércia da JUCESP, se eximindo da responsabilidade de tratar casos excepcionais.

Nestes termos, D. Juízo, não restou outro caminho que não fosse a busca pela tutela jurisdicional, a fim de que a presente demanda fosse apreciada, pleiteando pela determinação do registro da referida alteração deliberada na ata em questão, na qual a diretoria da Companhia é alterada. Ressalta-se que as Juntas Comerciais, dentre outras incumbências, executa os serviços de registro das sociedades empresárias, nos termos do artigo 8, i e 32, II, alínea "a" da lei nº 8.934/94, devendo, desta forma, auxiliar os empresários e companhias em suas formalizações e não torna-las insuperáveis, ainda mais quando há a impossibilidade de uma rede sistêmica que deveria funcionar de forma integrada, como proposto, apresentar-se de maneira absolutamente antônima."

Coma inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

### **1. Do valor da causa e da regularização da representação processual.**

A impetrante deu à causa o valor de R\$1.000,00.

A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Outrossim, o valor da causa deve representar, ainda que minimamente, o conteúdo patrimonial da demanda ou o proveito econômico perseguido.

No caso, a discussão diz respeito a registro de AGE perante a JUCESP.

Não há parâmetro de delimitação do exato valor da causa, mas, por óbvio, o valor dado à causa se mostra insignificante, o que implica em supressão desmedida da taxa judiciária de ingresso.

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser **retificado** pelo juiz, **de ofício**, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Entendo que no caso, diante do pedido, um valor razoável e proporcional à demanda proposta é atribuído à demanda o valor da causa, para efeitos fiscais, a quantia de R\$10.000,00.

**Corrijo, de ofício**, o valor da causa para o importe mencionado. **Anote-se**.

Outrossim, refere o artigo 104 do CPC que "*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*".

No presente caso, não houve a juntada de instrumento de procuração.

Em sendo assim, oportunizou o prazo de 15 dias para a juntada de procuração, assinada pelo Diretor Presidente, segundo a AGE, outorgando poderes de representação aos signatários da inicial.

Não trazido o devido instrumento no prazo legal, será caso de aplicação do disposto no art. 104, §2º do CPC.

### **2. Da liminar**

Afirma a impetrante que é uma empresa S/A e, em decorrência da morte de seu Diretor Presidente, houve a realização de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), por meio da qual houve a eleição de nova Diretoria.

Relata, em síntese, que o pedido de arquivamento do referido ato societário foi negado sob o argumento de que era necessária a exibição do DBE (Documento Básico de Entrada).

Sustenta irrazoabilidade na demora dos procedimentos administrativos perante a RFB e ausência de amparo legal pela não recepção do documento perante a JUCESP por falta de DBE.

Desse modo, aduz que a Companhia não pode ficar à deriva, sem o registro do ato societário, uma vez que, legalmente, está sem representante legal, embora a AGE já tenha sido realizada.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da "AGE", realizada em 18/07/2020, **sem apresentação do DBE**.

Primeiramente, consigno que a Justiça Federal é competente para o processamento do mandado de segurança, no que toca ao pedido perante a JUCESP.

Nesse sentido:

- Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

- "Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Conseqüente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim (STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000)."

- Agravo de instrumento provido para a manutenção dos autos na Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005315-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018)

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE para o arquivamento da ata de assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 18/07/2020 em que foram, dentre outros assuntos, eleitos novos membros da diretoria e deliberação sobre a forma de representação da Companhia.

Pois bem

A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, dispõe:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Redução dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 9.841, de 1999\)](#)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; [\(Redução dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

E o artigo 32, da mesma lei, está assim redigido:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”

Ora, não há **previsão legal** sobre a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro societário ou da administração da sociedade empresária.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

Em casos semelhantes, ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.**

- A Lei nº 11.598/2007, dentre outras disposições, estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. Com base no art. 2º dessa Lei nº 11.598/2007, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP nº 6/2013.

- O REDESIM busca simplificação, otimização, eficiência e celeridade na prática dos atos administrativos relativos à concessão do NIRE e às alterações contratuais (JUCESP), às alterações cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (RFB), à concessão da Inscrição Estadual - IE (Estados) e à emissão de alvará de funcionamento (Municípios)- Contudo, mesmo não sendo feita a publicação de demonstrações financeiras, Juntas Comerciais não podem se negar a acolher e realizar registros de atos societários, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015, sob pena de ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários.

- O Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP nº 6/2013.

- Adotado o entendimento desta Corte, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, no sentido de que à míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5004450-79.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.**

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal.

O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS.

O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 301424, 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 17/05/2012, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

Por sua vez, o Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, em seu art. 34, aduz:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - instrumento original, particular, certidão ou publicação de autorização legal, de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresário individual, e de sociedade empresária, de cooperativa, de ato de consórcio e de grupo de sociedades, e de declaração de microempresa e de empresa de pequeno porte, datado e assinado, quando for o caso, pelo titular, sócios, administradores, consorciados ou seus procuradores testemunhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

III - ficha do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

IV - comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.395, de 2000\)](#)

b) para o imigrante, empresário individual ou administrador de sociedade empresária ou cooperativa, a identidade conerá a comprovação da condição de residente no País; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;

d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido dos empresários individuais e das sociedades empresárias, salvo expressa determinação legal, reputadas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

Assim, em princípio, o arquivamento das alterações contratuais perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de DBE.

Portanto, me parece ilegal a exigência posta pela JUCESP. Entendo, pois, ser desnecessária a apresentação do DBE para o arquivamento dos atos societários da impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de promover o regular exercício de sua atividade econômica como sustentado na inicial.

Já quanto ao pedido de decisão deste Juízo para determinar para todos os fins de direito que AGE, surta seus efeitos imediatos, evitando maiores prejuízos à sociedade quanto à sua administração, entendo carecer esta Justiça Federal de competência para tanto. Este pedido, se necessário, nos termos do art. 49 do Código Civil, deve ser aviado perante o Juízo Competente, no caso, a Justiça Estadual.

#### **Do exposto:**

I – altero o valor da causa para R\$10.000,00, nos moldes do decidido. Determino à impetrante a complementação da taxa judiciária de ingresso. **Prazo: 5 dias.**

II – determino a regularização da representação processual, com juntada do devido instrumento de procuração. **Prazo: 15 dias**, sob pena de aplicação do disposto no art. 104, §2º, CPC

III - **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que registre e arquite a ata de assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 18/07/2020, afastando-se a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE, na forma do fundamentado. **Comunique-se a Autoridade impetrada pelo meio mais expedito, com urgência.**

No **mais**, proceda a secretaria sua notificação para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), se o caso.

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria os prazos para a parte impetrante cumprir os itens I e II supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF, em especial, quanto aos ofícios referentes aos honorários sucumbenciais fixados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COM DE COUROS E CALÇADOS PRIMAVERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS PRIMAVERA LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 34617964 a 34618157), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 35501555).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 35973605).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 36222420).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 37495598), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Requeveu, ainda, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, alegou que o acolhimento do pleito formulado na inicial implicaria violação ao princípio da legalidade tributária. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 40436241).

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que é descabido falar em decadência da impetração que veicula pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cujo ato coator se renova mensalmente (Cf. STJ, REsp 1108515/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25.6.2009).

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o *valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

**Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).**

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Vou além. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020669-66.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004926-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSY MARIANO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Constato que a autora não considerou, no valor atribuído à causa na petição inicial, as parcelas vincendas, como consta na planilha de cálculo sob Id/Num. 43020125, págs. 8/17, o que, então, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 162.584,91**.

Retifique a Secretaria a autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, **assim como esclareça sua atual situação, pois na petição inicial consta que está “desempregada”, na declaração de hipossuficiência afirma que é “diretora de escola” e no extrato previdenciário do CNIS, que, desde 2009, é “empregada” no Serviço Social da Indústria Sesi, com última remuneração em 10/2020 (Id/Num. 43019593, 43019735 e 43050491, respectivamente)**, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Com o cumprimento, retomemos autos conclusos.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do esclarecimento apresentado pela CPFL Paulista (Id. 43575048).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do LTCAT fornecido pela empresa Agropecuária CFM Ltda. (Id. 43571551).

Certifico, ainda, que abro vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo, sobre a petição apresentada pelo autor, juntada sob Id. 42791789.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002969-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO DE SOUZA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito está COM VISTA À PARTE EXEQUENTE, para que **providencie a distribuição** junto ao Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob Id./Num. 43444668, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4208

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos.

Em face da remessa da Guia de Recolhimento ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marabá/PA, deixou este Juízo de ser competente para análise do pedido formulado às fls. 367/374, o qual deverá ser direcionado àquele para apreciação, como bem alegou o Ministério Público Federal às fls. 415.

Cumpra-se as comunicações determinadas na decisão de fls. 343 e, após, arquivem-se aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **UNIMED SÃO JOSÉ RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a suspender a exigibilidade dos crédito tributários de PIS e COFINS, relativos ao período de competência de 3/2020, com a consequente retirada da inscrição no CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que, na elaboração da DCTF original nº 31.22.16.63.98-35, enviada em 16/07/2020 às 11:37:56, do período de 03/2020, foram informados, equivocadamente, os valores dos débitos de R\$ 163.273,68 de PIS, código receita 8109, e R\$ 1.036.939,79 de COFINS, código receita 2172, do período de apuração 04/2020, conforme EFD Contribuições. Diante disso, logo em seguida, para corrigir o equívoco, sustentou ter enviado a DCTF retificadora nº 01.59.11.58.15-78, em 16/07/2020, às 11:43:11, a qual apresentou os valores de débitos de R\$ 47.967,73 de PIS, código receita 8109, e R\$ 379.843,90 de COFINS, código receita 2172. Apesar disso, constam débitos de PIS e COFINS na relação de pendências, relativos ao período de 03/2020, o que tem obstado a emissão da certidão de regularidade fiscal, além de ter gerado inscrição no CADIN. Daí, sustentou ter protocolado em 22/9/2020 pedido de revisão de débito para alertar o equívoco corrigido na DCTF de março de 2020, todavia, o impeditivo manteve-se inerte, o que tem lhe causado prejuízos.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante e a documentação juntada, verifico, num juízo sumário próprio do momento, estar demonstrado **relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

Os documentos que instruem o pedido revelam que a impetrante elaborou a DCTF nº 31.22.16.63.98-35, enviada em **16/07/2020, às 11:37:56**, relativa ao período de 03/2020, na qual foram informados os valores dos débitos de R\$ 163.273,68 de PIS e R\$ 1.036.939,79 de COFINS (Id/Num. 43360801).

Constatei, ainda, que após o envio da mencionada DCTF, a impetrante elaborou imediatamente DCTF retificadora nº 01.59.11.58.15-78, enviada em **16/07/2020, às 11:43:11**, relativa ao período 03/2020, na qual apresentou os valores de débitos de R\$ 47.967,73 de PIS e R\$ 379.843,90 de COFINS (Id/Num. 43360805).

Dessa forma, há plausibilidade na argumentação quanto ao equívoco na elaboração da DCTF de **março de 2020**, ainda mais porque consta no recibo de "entrega de escrituração fiscal digital – contribuições", relativo a **abril de 2020**, os valores de contribuição social a recolher de R\$ 163.273,68 e R\$ 1.036.939,79 (Id/Num. 43360446), os quais coincidem com os valores indicados incorretamente na DCTF original nº 31.22.16.63.98-35, de tal forma que é relevante a alegação da impetrante quanto à inexigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, relativo ao período de março de 2020 (Id/Num. 43360818 e 43360825).

Por outro lado, há também **risco de ineficácia da medida de segurança**, uma vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode a autoridade impetrada dar continuidade no procedimento de cobrança de crédito, com a inscrição em dívida ativa do tributo questionado, aliado ao fato de que a impetrante já foi inscrita no CADIN (Id/Num. 43360818).

Além do mais, a impetrante juntou despacho administrativo emitido em 14/12/2020 pelo Ministério Público do Trabalho condicionando o pagamento de faturas à apresentação de certidão de regularidade fiscal (Id/Num. 43360840), o que evidencia ainda mais que a demora do Fisco em decidir o "pedido de revisão de débito" tem efeitos práticos financeiros que refletem na subsistência econômica da impetrante, que é operadora de plano de saúde e atende a milhares de usuários, de tal forma que a manutenção de crédito tributário poderá implicar grave dano a ela e a seus filiados, tendo em vista as restrições administrativas e fiscais impostas às operadoras de planos que saúde que estejam com débito exigível junto ao Fisco.

POSTO ISSO, **concedo** a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no Termo de Intimação nº 100000047290868 (Id/Num. 43361022), referente a débitos de PIS e COFINS, apurados em 03/2020, obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste *writ*, garantindo-se à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice sejam os mencionados débitos discriminados no Termo de Intimação nº 100000047290868.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Afasto** a prevenção apontada na certidão Id/Num. 43370025, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIS SILVIA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito encontram-se com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, Id nº 43386005.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NANSI DA SILVA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré-CEF acerca do pedido de habilitação de sucessores, ID nº 33112586 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON APARECIDO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**Sentença Tipo M-ER**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Wilson Aparecido de Araujo**, em relação à sentença ID 30171108, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria analisado preliminar e questão atinente à matéria de fundo.

Dada vista ao embargado, quedou-se inerte.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões foram devidamente analisadas.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: PATRICIA HELENA MARTINS VALIM

Advogado do(a) REU: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte requerida, com urgência, inclusive comparecendo na agência da CEF para formalizar o acordo, se o caso, tendo em vista a nova proposta apresentada pela CEF no ID nº 43110012.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005743-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: WILSON CAMERA, ADELAIDE LOVO CAMERA

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A autora **TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** opôs embargos de declaração em face da r. sentença, alegando ter o julgado incorrido em omissão quanto à data do laudo pericial, bem como por não ter determinado “que o valor ofertado inicialmente fosse corrigido, foi omissa na fixação do valor da condenação como também, sob qual título” (id 34579283).

De igual modo, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** opôs embargos de declaração em face da r. sentença, suscitando omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria o Juízo ter se manifestado de ofício. Alega que, à luz do art. 927, II do CPC, incide sobre o caso o decidido na ADIN 2332 pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao afastamento dos juros compensatórios em casos de desapropriação em que não haja perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, conforme § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 (id 34771363).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (id 41572255 e 41572277).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

**Embargos da Transbrasiliana:**

Com relação à data do laudo, não se verifica qualquer omissão da decisão embargada, visto que a sentença levou em conta o valor da avaliação fixado a partir da data da vistoria do imóvel (24/07/2018 – id 22011289 - Pág. 102), ocasião em que o perito tomou conhecimento das condições em que o imóvel se encontrava para fins de lhe atribuir um valor econômico. Qualquer insurgência da parte expropriante quanto ao ponto diz respeito ao mérito da demanda, passível de reforma pela via recursal adequada.

De outro lado, verifica-se, de fato, obscuridade em relação à apuração do valor a ser depositado a título de complemento de indenização, pelo que passo a prestar esclarecimentos destinados a sanar qualquer possível incompreensão.

A parte autora depositou em juízo o valor de R\$4.528,43 a título de indenização prévia (id 22011289 - Pág. 7), montante automaticamente sujeito a correção monetária nos termos da lei.

Portanto, o complemento de depósito consistirá na diferença entre o valor fixado em sentença (R\$ 48.500,00), devidamente atualizado nos termos do julgado, e o valor depositado em juízo, automaticamente atualizado pela instituição financeira que o custodia, conforme extrato a ser por ela fornecido na data em que a expropriante for realizar a complementação do depósito.

#### **Embargos da ANTT:**

De fato, a falta de manifestação do Juízo sobre ponto sobre o qual deva se manifestar de ofício configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios (art. 1022, II do CPC).

E as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade devem ser observada pelos julgadores, ainda que de ofício (art. 927, II do CPC).

Portanto, considerando que a r. decisão embargada deixou de apreciar o cabimento de juros compensatórios à luz do decidido pelo e. STF na ADIN 2332, passo a sanar a omissão em que incorreu este Juízo.

O e. STF declarou, em 17/05/2018, a constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual, em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, *“os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário”*.

Considerando que no presente caso, não houve a produção de qualquer elemento de prova nesse sentido, não há que se falar em condenação do ente público ao pagamento de juros compensatórios.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **CONHEÇO** de ambos os embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os embargos de **TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.** para prestar esclarecimentos, e **ACOLHER** os embargos de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, a fim de lhes conferir efeitos infringentes e excluir a condenação da União ao pagamento de juros compensatórios, nos termos do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

No mais, mantenho na íntegra a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003676-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE RICARDO SELEGUINI, MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI

Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620

Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

**DESPACHO**

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/03/2021, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/03/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a falta de interesse da Parte Autora em demandar contra a União Federal na Justiça Comum (processo iniciou sua tramitação pelo JEF), conforme expressamente demonstrado no ID nº 42468390, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em virtude do irrisório valor dado à causa, no importe de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a União Federal para, caso queira, promover a execução do julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: JAIME PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados ("alvará") em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e relativos ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego, proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação, refutando a tese da exordial.

Por incompetência absoluta, houve declínio, e o feito foi redistribuído a esta Vara.

Inicialmente, foi deferida a gratuidade e deu-se vista para réplica.

O requerente se manifestou, com documentos.

Instou-se a Caixa acerca da petição e documentos juntados, a esclarecer e comprovar a discrepância existente no saldo da(s) conta(s) vinculada(s), objeto desta ação.

Peticionou o requerente uma vez mais, mas a requerida quedou-se inerte, pelo que foi determinado o envio à sentença.

Após a conclusão, peticionou o Banco, com documentos.

### **Decido.**

A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da requerida, que, por sua vez, apresentou contestação, impugnando o pedido, fatos que demonstram a existência de lide, incompatível com a via eleita.

Todavia, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável.

Assim, chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito processual para procedimento comum, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes.

Assim, proceda a Secretaria à conversão.

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos ID 42680284 e seguintes, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Esvaído o prazo e não havendo alegações e juntada de documentos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0012780-21.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, JORGE LUIZ DA SILVA, WELLINGTON CESAR DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA DE CARVALHO, ELAINE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sempre juízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 15/2020** – Ao Juízo de Direito da Comarca de **Olimpia/SP** – Depreco a **CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

**Fica o(s) citado(s) ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.**

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/executora, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMA WAIDEMAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 31517740 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 16:30 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: [sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito os extratos de consulta ao sistema do INFOJUD, que seguem.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Executada no ID nº 31676532/31676549, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, ante a perda do objeto da referida defesa, já que apresentou embargos à execução.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, havendo, inclusive, a comprovação, nos autos, de apresentação de defesa (embargos à execução nº 50020462220204036106, conforme certificado documento ID nº 31676549).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

REU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### DESPACHO

**Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, com a indicação do órgão de representação judicial da Polícia Rodoviária Federal.**

**No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.**

**Cumpridas a contento as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005016-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: PATRICIA LUNARDELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SEBASTIAO BARBOSA - SP371566

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento de jurisdição voluntária, proposta por **Patrícia Lunardello Furtado** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao saque do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O valor aproximado dos depósitos informados pela autora na petição inicial são de R\$ 3.000,00, sendo que esta promoveu a distribuição da ação para Vara Federal, desconsiderando, para definição do Juízo competente para distribuição, o proveito econômico perseguido na ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o proveito econômico perseguido na ação, e que deve corresponder ao valor da causa, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder ao saque da referida conta, há conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, por conseguinte presente está a lide.

Portanto a presente ação não pode seguir outro procedimento que não o procedimento comum cível. Anote-se a alteração do rito.

Diligencie a Secretaria para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, com o envio imediato deste feito, sem a necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

## Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003849-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON LUIS SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

## Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2873

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001744-30.2017.403.6106 - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho de 16/12/2020 (fl. 260):

Homologo o pedido de desistência formulado pela Parte Impetrante às fls. 253/255, no que se refere à eventual execução da verba a que teria direito neste processo. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 253/255 e 257/259, comunicando-se para retirada da respectiva certidão (através de agendamento, visto que ainda vivenciamos a Pandemia COVID-19). Retirada a Certidão de Objeto e Pé e nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Informação de Secretaria de 16/12/2020:

INFORMO à parte impetrante que está disponível para retirada a certidão de objeto e pé expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que para realizar a retirada da referida certidão deve ser agendado horário através do e-mail da Secretaria desta 2ª Vara (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br), lembrando que o recesso forense vai de 20/12/2020 a 06/01/2021 (não havendo expediente neste período).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: V. M. P.

REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo INSS no ID nº 36078128, suspensão do andamento desta ação, em virtude de ação rescisória, uma vez que entendo que na própria rescisória notificada, caso existam elementos suficientes, referida suspensão poderá ser deferida.

Por cautela, eventuais valores devidos nesta ação serão colocados à disposição do juízo, no momento oportuno.

Prossiga-se.

Intime-se o INSS (executado), para, caso queira, impugnar a execução (ID nº 36820750/36821052), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005040-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALENCAR RODRIGUES DA SILVA, MARIA LONGHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro aos liquidantes os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Defiro parte do pedido, e determino a INTIMAÇÃO da União Federal, para que se manifeste no prazo de 30 (quinze) dias, bem como traga os documentos solicitados na petição inicial, bem como se manifeste acerca das demais pretensões dos liquidantes.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista aos liquidantes para que promovam a apresentação dos cálculos dos valores que entenderem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverão, inclusive, se o caso, aditar a inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser liquidada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ECOSISTEMA - SISTEMA DE RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

principal. ID 37667011 e seguintes: Esclareça a impetrante, já que, quanto à alteração do valor da causa, há vedação processual após a triangulação e, quanto à reanálise da liminar, houve concessão *in totum* do pedido

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000679-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante no ID nº 43267347 e homologo sua declaração de inexistência de interesse quanto à execução do título judicial referente a este feito.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, com urgência, intimando-se para ciência e retirada digital da Certidão expedida, devendo constar expressa a declaração de inexistência de interesse quanto à execução do título judicial e a presente homologação.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

[43267347 - Petição Intercorrente \(Petição DECLARAÇÃO 11.12.2020\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000679-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que, tendo em vista seu pedido no ID nº 43450222 e o determinado no despacho ID nº 43449246, os autos estão à disposição para ciência/impressão da certidão de objeto e pé expedida (ID nº 43591579).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO

REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos da parte impetrante nos IDs nº 42311719 a 42311740, conforme requerido pela APSDJ no ID nº 41982350, comunique-se o INSS (APSDJ) para que cumpra o determinado no despacho ID nº 41085216, na sentença ID nº 38638728 e na decisão ID nº 38079590, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005034-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, GUILHERME PERES PRADO - SP424484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **COBB-Vantress Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto** que objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação a débitos que estariam com a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial efetivado no Procedimento Comum 5000021-85.2017.4.03.6106, perante a 4ª Vara desta Subseção, em que a impetrante, em face da União Federal, busca a anulação de tais débitos.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram e documentos.

Após a impetração, foram recolhidas as custas processuais, cuja suficiência foi atestada pela serventia.

### Decido.

Na ação da 4ª Vara, a impetrante visa à anulação dos débitos:

- PER/DCOMP nº 09578.19574.300605.1.7.04-4450 (processo nº 10850-900.065/2009-46);

- PER/DCOMP nº 40265.98416.050705.1.7.04-8880 (processo nº 10850-902.105/2009-94).

- PER/DCOMP nº 31885.99413.260705.1.3.04-6875 (processo nº 10850-902.106/2009-39).

Naquele feito, em 19/05/2017, **efetivou o depósito integral das dívidas, consoante ID 1378535 e 1378536**, pelo foi deferida tutela de urgência, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos acima relacionados, até decisão final da presente ação.

A Receita Federal do Brasil manifestou-se nos seguintes termos (ID 1568903, do mesmo processo):

“Primeiramente, importa esclarecer que os processos administrativos 10850-900.065/2009-46, 10850902.105/2009-94 e 10850-902.106/2009-39 controlam créditos informados pelo contribuinte em DCOMPs. E, para cada um deles, corresponde um processo de cobrança. Assim, para cada processo de compensação, há, vinculado a ele, um processo com débito:

o processo de crédito nº 10850-900.065/2009-46 está vinculado ao processo de cobrança nº 10850900.499/2009-46;

o processo de crédito nº 10850902.105/200994 está vinculado ao processo de cobrança nº 10850-902.525/2009-71;

e, finalmente, o processo de crédito nº 10850902.106/2009-39 está vinculado ao processo de cobrança nº 10850-902.526/2009-15.

A consolidação do montante a pagar dos processos de cobrança números 10850-900.499/2009-46, 10850-902.525/2009-71 e 10850-902.526/2009-15, até a data da realização do depósito judicial por parte do contribuinte, em 19/05/2017, foi de R\$ 1.660.264,05 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e cinco centavos), exatamente o valor depositado pelo contribuinte através de DJE – Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, satisfazendo, assim, a integralidade do débito e ensejando a hipótese do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Como resultado, realizamos a suspensão da exigibilidade do processo administrativo de cobrança nº 10850-902.525/2009-71 (vinculado ao processo de crédito nº 10850902.105/200994), em razão do deferimento da tutela de urgência (art. 151, V do CTN) e do depósito do montante integral (art. 151, II do CTN) nos autos da ação ordinária nº 50002185.2017.4.03.6106.

Quanto aos processos administrativos de cobrança números 10850900.499/2009-46 e 10850902.526/2009-15, antes da tutela e do depósito judiciais, os autos já se encontravam com suas exigibilidades suspensas nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que os respectivos processos de crédito números 10850900.065/2009-46 e 10850-902.106/2009-39 encontram-se no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, pendentes de julgamento.

Em anexo, seguem os seguintes documentos: 1) a decisão do CARF de 29 de março de 2017, nos autos do processo administrativo nº 10850.902105/200994; 2) a tela do depósito judicial (DJE – Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), no valor de R\$ 1.660.264,05 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e cinco centavos), realizado em 19/05/2017 pelo contribuinte; 3) a consolidação dos débitos referentes aos processos de cobrança números 10850.900499/2009-46, 10850.902525/2009-71 e 10850.902526/2009-15; 4) o comprovante da suspensão da exigibilidade do processo de cobrança nº 10850-902.525/2009-71”. (grifei)

Adveio sentença em 05/10/2017 que decretou a improcedência da demanda, mas não deliberou expressamente sobre os efeitos da tutela de urgência após tal comando judicial (ID 2905126 daquele feito) e o processo aguarda análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal.

A impetrante possui CPD-EN válida até 28/12/2020 (ID 43486239 dos presentes autos) e apresenta, com a inicial, relatório da RFB, impresso em 25/11/2020, apontando a suspensão da exigibilidade do processo de cobrança nº 10850902.525/200971 (processo de crédito nº 10850902.105/2009-94), **mas registrando Pendência - Processo Fiscal (SIEF)** em relação aos outros dois: processo de cobrança nº 10850-900.499/2009-46 (processo de crédito nº 10850900.065/2009-46) e processo de cobrança nº 10850902.526/2009-15 (processo de crédito 10850902.106/200939).

Diante do iminente vencimento da CPD-EN e de tais registros perante o órgão fazendário, busca a impetrante o deferimento de liminar, sob o argumento de que o depósito integral do crédito, na outra ação, cuja suficiência já foi atestada, suspende a exigibilidade da dívida.

Pois bem.

O *periculum in mora* se delinea nos efeitos nefastos da pendência de débitos não suspensos perante o Fisco, dentre eles, execução fiscal, inscrição no CADIN e vedação de contratar com órgãos governamentais, além do iminente vencimento da certidão e do registro atual perante a RFB.

Já o *fumus boni juris* é evidente, pois, na ausência de fato conhecido que aponte para a falta de suficiência do depósito ou de decisão judicial a revogar expressamente a liminar concedida na ação judicial 5000021-85.2017.4.03.6106, penso que o procedimento administrativo manejado pela RFB para reativar a exigibilidade dos créditos, já devidamente garantidos, sob anparo da clara dicção do artigo 151, II, do CTN, caracteriza um ato manifestamente ilegal e abusivo.

Aqui, a propósito, resta clarividente que o objeto da presente ação é distinto do daquela, pois, nesta, o ato ilegal e abusivo surgiu no momento em que o impetrado registrou, nos sistemas, que os débitos não estão suspensos, quando estão (pelo depósito judicial). Lá, busca a impetrante-autora a anulação de tais dívidas.

Nesse passo, ainda que na análise destinada a este momento processual, há plausibilidade no direito invocado pela impetrante.

Todavia, justamente por se afastarem os provimentos jurisdicionais buscados nas ações judiciais em questão, a concessão, aqui, será parcial, sob pena de invadir a jurisdição almejada no outro processo. Naturalmente, a suspensão só alcançará as dívidas reativadas.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender a inserção, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dos registros que suprimiram a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, desde que não haja motivo outro, relativo a fatos não noticiados na exordial, a obstar tal providência, e, assim, determinar que o impetrado promova os devidos apontamentos e expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa em relação a tais débitos, a saber:

- processo de cobrança nº 10850-900.499/2009-46 (processo de crédito nº 10850 900.065/2009-46); e

- processo de cobrança nº 10850 902.526/2009-15 (processo de crédito 10850 902.106/2009 39).

Notifique-se, **com urgência**, para cumprimento desta decisão e para prestação de informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DESPACHO

ID 36616687: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a carta precatória juntada sob ID 42608262 não foi cumprida integralmente, devolva-a ao Juízo Deprecado, via e-mail, solicitando o seu integral cumprimento.

Considerando-se a averbação da penhora da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nº's 16.227, 17.540 e 15.134 do CRI da comarca de Tanabi-SP (ID's 42970289, 42970290 e 42970291) manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista, outrossim, que não foi trazida aos autos cópia da matrícula nº 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP, fica prejudicada a análise do pedido de penhora do referido imóvel até que a providência seja cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005142-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FERNANDES LOBIANCO - SP414178

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilliane Antunes Francisco Gabaldi Pereira com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Alega que o município de Álvares Florence/SP, empregador da impetrante, alterou o regime jurídico de contratação dos servidores públicos municipais, passando-os do regime celetista (CLT) para o regime estatutário, através da Lei Complementar nº 2000, de 17/04/2018.

Diz que a extinção de seu vínculo de trabalho celetista se deu por motivo de força maior com a edição da Lei Municipal, contudo, a impetrada recusa a liberação da conta vinculada da impetrante, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Em id. 24964951 foi intimada a impetrante a regularizar a representação processual e promover emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Houve emenda à inicial (id.25594102), que foi recebida e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id. 22267087).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id.26670161).

A impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas (id. 27631373).

Em decisão id. 28354513 foi deferido o pedido liminar.

A Caixa se manifestou em id. 24478312, informando ser necessário a autora comparecer a uma agência para liberação dos valores depositados.

O MPF manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial (id 28463729).

Foi dada ciência à impetrante da manifestação da Caixa (id. 24628741).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

Observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;”*

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º, § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

*“(…) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)\(...\)](#)

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (DJ 02/10/85).”

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo RecNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).”

No caso dos autos o empregador da impetrante, Município de Alvares Florence instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais com a edição da Lei Complementar Municipal nº 2000/2018, tendo a impetrante feito sua opção de mudança do regime celetista para o regime estatutário em 30/11/2018, conforme termo de opção id. 24754989, que foi deferido em 06/12/2018 conforme declaração id 24754992, bem como fez requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS junto à Caixa id.24755360, que foi negado.

Assim, está caracterizada a hipótese do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, devendo ser concedida a segurança.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA, até a data de mudança de regime celetista para estatutário, ocorrida em 06/12/2018, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), custas pela impetrada em reembolso.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exercer atos coercitivos de cobranças.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recebidas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36506579).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 38029069).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições impugnadas (ID 38695259).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar quanto ao mérito (ID 338988520).

O Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (ID 39954195).

Os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições combatidas (ID's 39157220 e 38862432).

O Gerente do Serviço Social do Comércio – SESC prestou informações com preliminar de legitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao SESC (ID 39105858).

O Gerente do SEBRAE-SP prestou informações com preliminar de necessidade de citação do SEBRAE Nacional. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (ID 40948577).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38449720). Já o FNDE e o INCRA apresentaram manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam (ID 38700729).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (ID 42666368).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE e pelo Superintendente do INCRA, vez que o FNDE e o INCRA são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.*

*I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.*

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Presidente do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE não tenham arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Também, pelos fundamentos já explicitados acima, concluo pela ilegitimidade passiva do Gerente do Serviço Social do Comércio – Sesc, bem como afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

## 2-Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

*Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Comefeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

*(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

*Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.*

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).*

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 388232288.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN - SP262164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência visando a nulidade de leilão extrajudicial.

Alega o autor que celebrou o contrato de financiamento nº 855552696541, referente à aquisição do imóvel sito na Rua Stanilas Baruffi, nº 161, Bady Bassit/SP, objeto da matrícula nº 137.990, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Afirma que está inadimplente com a Caixa, e disposto a negociação de forma que os valores sejam compatíveis com sua renda, que foi surpreendido com ordem de despejo, vez que seu imóvel foi arrematado em leilão, sem sua ciência ou possibilidade de participação.

Diz que por diversas vezes tentou regularizar o atraso com a Caixa, sem sucesso e que não houve notificação quanto ao leilão extrajudicial.

Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, intimado o autor a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação (id 32890990).

Houve emenda à inicial (id 33740694).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 37561435) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a propriedade foi consolidada em favor da ré e após os leilões negativos realizados em conformidade com a Lei 9514/97, o imóvel foi vendido. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 41527145).

É o relatório. Decido.

Inicialmente analiso a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré em contestação.

O objeto destes autos é a anulação do leilão extrajudicial e retomada da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 137.990 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto,

O que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que estava inadimplente, pelo menos desde o ano de 2017 quando foi consolidada a propriedade, não purgou a mora, nem efetuou qualquer depósito do valor do débito, nem mesmo após a propositura da presente demanda, vez que pretende renegociar o contrato com parcelas que lhe permitam o pagamento.

Conforme consta da averbação na matrícula do imóvel (av. 07, id 37561677), houve notificação para purgação da mora, não atendida, de forma que foi consolidada a propriedade em nome da Caixa em agosto de 2018.

No documento id. 32531510 consta que foi enviada notificação de realização do leilão para o endereço do contrato, contudo, o autor não foi localizado, vez que estava ausente nas 3 tentativas.

Ainda na matrícula do imóvel é possível verificar que os leilões realizados em 2018 foram negativos, sendo que em fevereiro de 2020 o imóvel foi vendido a Gabriel Martins Zana (averbação 9).

Verifico que somente após a venda do imóvel a terceiro é que o autor ingressou com a presente ação, fato que merece destaque, vez que a alienação para terceiros do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária põe fim, extingue o contrato.

Observo que o contrato que a parte autora pretende discutir nestes autos não mais existe e produz efeitos, uma vez que o imóvel alienado fiduciariamente foi devidamente incorporado, mediante consolidação da propriedade ao patrimônio do agente financeiro e posteriormente, alienado a terceiro, pondo fim ao contrato definitivamente.

A carência da ação, portanto, é de ser reconhecida, vez que a parte autora busca a anulação de leilão relativo a contrato que não mais existe, e mais, de contrato que não mais existia na época da propositura da demanda.

Neste sentido, trago julgado recente:

*E M E N T A APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE. ARREMATACÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.
2. Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorrerá por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do credor fiduciário.
3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".
4. Os devedores fiduciários, devidamente intimados, deixaram decorrer o prazo sem que houvesse purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme registro na matrícula do imóvel em 29 de fevereiro de 2016.
5. A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes.
6. Não obstante a regularidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade, não há nos autos documentação hábil a comprovar a intimação pessoal dos mutuários quanto à designação da data do leilão.
7. Reconhecida a nulidade no procedimento, vez que o leilão do imóvel foi realizado sem a prévia intimação pessoal da parte autora. No entanto, já arrematado o bem dado em garantia fiduciária por terceiro de boa fé.
8. Destarte, com a alienação do imóvel em leilão, a parte autora é carecedora da ação tanto no que diz respeito à nulidade desse procedimento, quanto ao pedido de restabelecimento do contrato e cancelamento do registro da consolidação da propriedade, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.
9. Tendo sido reconhecido o vício no procedimento de execução extrajudicial, fica resguardado o direito de parte autora em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. Precedente da Segunda Turma: AC 0023987-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.
10. No caso, o valor da garantia fiduciária indicado no item 6 da letra "c" do contrato foi R\$ 97.000,00, sendo que o parágrafo oitavo da cláusula vigésima nona prevê que, no segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada, não ficou demonstrado que o imóvel tenha sido alienado por preço vil, vez que o bem foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 193.000,00.
11. Extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC). Prejudicada a apelação.

(TRF-3 - ApCiv: 50038428120184036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 17/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

Ressalto que eventual nulidade deve ser buscada em ação própria que, em caso de procedência, se resolverá em perdas e danos.

Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço a falta de interesse de agir e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Com a extinção do processo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Proceda a secretaria a baixa no agrupador de liminares e tutelas no sistema processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

**DESPACHO**

ID 41759748: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 25374652), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema Sisbajud, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema Sisbajud, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Sisbajud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Sisbajud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista que o executado manifestou interesse no pagamento da dívida de forma parcelada (ID 30912395), e, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário, haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dívidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: J. C. COMERCIO DE CDS E DVDS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

#### DESPACHO

ID 42032731: Considerando o pagamento da dívida, proceda a Secretaria ao estorno da quantia de R\$ 2.602,34, bloqueada em conta do coexecutado José Carlos da Silva Netto no Itaú Unibanco S/A, à conta de origem.

Quanto ao valor de R\$ 876,19, tendo em vista que já transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal (ID 37515396), intime-se o coexecutado acima para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES), visando a expedição de ofício para transferência, haja vista os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001705-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

EXECUTADO: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA

Advogados do(a) REU: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca das certidões dos senhores oficiais de justiça.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE DE SOUZA

CURADOR: MICHELE ALINE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, considerando que não há risco de perda do objeto, e considerando ainda que o problema que afeta o autor existe há anos e não há informação de risco.

Intime-se o autor para que emende a inicial para constar as pessoas jurídicas de direito público que tenha personalidade jurídica, bem como para indicar com precisão contra qual a obrigação de fornecer os remédios ele deseja a atuação estatal, pois a falta de indicação pode gerar dúvidas quando de eventual execução da medida, caso venha a ser concedida. Considerando também que o autor optou por formular a pretensão em litisconsórcio passivo, deve delinear quais as condenações deseja contra cada réu, sob pena de indeferimento da inicial por falta de formulação de pedido determinado quanto ao sujeito passivo.

Deverá ainda o autor emendar a inicial vez que a causa de pedir não se sustenta sob o enfoque da falta de registro na medida em que a ANVISA permitiu o registro e já autorizou até a comercialização de canabidiol produzido no Brasil. Assim, basta uma receita do tipo B para que o autor possa obtê-lo em farmácias dentro do território nacional. (Canabidiol Prati-Donaduzzi)

Destaco ainda que o autor é ciente de tal registro e liberação tanto que já possui o orçamento de farmácias, juntados no id. [43267342](#), [43267606](#), [43267611](#).

<https://www.drogariasaopaulo.com.br/canabidiol-200mg-ml-prati-donaduzzi-solucao-oral-30ml/p>

<https://www.panvel.com/panvel/canabidiol-200mgml-solucao-oral-30-ml-b1/p-112243>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-autoriza-primeiro-produto-a-base-de-cannabis>.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Coma emenda, citem-se.

Comas contestações, ou vencido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO BAIONI  
REPRESENTANTE: CELIA MARINHA BUENO BAIONI  
ESPOLIO: GILBERTO BAIONI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B,  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

**DESPACHO**

Considerando a concordância da UNIÃO em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 43108522) defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 38225949).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000005-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a concordância da UNIÃO em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 36970151) defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 41676590).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que atribuam à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá, ainda, emendar a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, para constar as pessoas jurídicas de direito público que tenha personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, adequando a ação para o procedimento comum ordinário.

Deverá o autor juntar aos autos a íntegra do processo administrativo que tramitou pela Receita Federal do Brasil e culminou com o perdimento do veículo (artigo 319, VI do CPC/2015).

Regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração anexada aos autos confere ao causídico poderes para impetrar mandado de segurança.

Finalmente, e em especial, deverá o autor emendar a inicial vez que a informação de que foi aplicada a pena de perdimento no veículo é incompatível com o pedido de restituição, vez que a pena de perdimento afeta a propriedade do veículo, frustrando assim o direito à sua restituição.

Neste sentido, deverá também o autor emendar a inicial para que a causa de pedir não tenha lastro na decisão judicial de arquivamento, vez que não foi por conta do processo criminal - mas sim pelo administrativo tributário - que o veículo foi expropriado do autor. Assim, é completamente irrelevante a determinação judicial de devolução, vez que somente afeta a apreensão processual criminal (prova do crime), mas não afeta de qualquer forma os trâmites tomados dentro do processo de infração tributária que culminou com o perdimento.

Sem a emenda, da fundamentação não decorre logicamente o pedido, vez que as premissas envolvidas no silogismo não são interligadas.

Faculto ao autor, considerando a impossibilidade de saneamento da inicial por simples emendas e considerando o número de falhas, a apresentação de nova inicial em substituição.

O pedido de tutela de urgência resta prejudicado por ora.

Indefiro a gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

A profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade da gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a emenda à inicial e recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas e apresentação das emendas, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005557-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela União Federal, distribuídos por dependência aos autos n. 0005916-88.2012.403.6106, nos quais alega que não há valores a serem restituídos à exequente, ora embargada, uma vez que o montante a ser restituído a título de Imposto de Renda se esgotou em abril de 2005.

A embargada apresentou impugnação aos cálculos da União, afirmando que estão em contrariedade ao acórdão proferido nos autos (fs. 44-47 do id 221860743).

Remetidos os autos à contadoria, houve concordância com os cálculos apresentados pela União (fs. 53 do mesmo id).

A embargada impugnou os cálculos e os autos retornaram à contadoria, que ratificou seus cálculos (fs. 66 do mesmo id).

Acolhida, em parte, a impugnação da embargada, este Juízo determinou a liquidação do julgado devendo-se somar os valores pagos a título de IR nos recebimentos das complementações a partir de setembro de 2007 (fs. 78 do mesmo id).

A União opôs embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados (fs. 85 do mesmo id).

A embargada juntou declarações de IRPF de 2007 a 2009, como requerido pela contadoria e esta apresentou novos cálculos (fs. 110/112 do mesmo id).

Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos e determinado o recálculo do valor devido (fs. 120 do mesmo id).

A embargada peticionou informando que a União faltou com a verdade e que o cálculo efetuado pela contadoria estava correto (fs. 122/123 do mesmo id).

Finalmente, houve a determinação para que a contadoria evoluísse o cálculo apresentado inicialmente (fs. 136/137 do mesmo id).

A contadoria apresentou os cálculos (fs. 157/160 do mesmo id).

Novamente determinada a retificação, a contadoria apresentou os cálculos (fs. 180/184 do mesmo id).

A União requereu a homologação do valor (fs. 191 do mesmo id).

A embargada manifestou inconformidade com aqueles, ao argumento de que foi considerado prescrito o período de maio/2007 a agosto/2007, levando em consideração seu salário integral, mas que a dedução jamais pode ser feita considerando o valor total recebido de benefício mensal, pois apenas uma proporção do salário foi declarada isenta e/ou não tributável. Com base nisso, ela pede que seja determinado o retorno à contadoria judicial para refazer os cálculos, deduzindo apenas o valor proporcional (24,71%) da isenção declarada nos autos e requerendo, ainda, a condenação da União por litigância de má-fé (fs. 194/196 do mesmo id).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento da embargada para remessa do feito à contadoria judicial, eis que a tese de que seja deduzida apenas o correspondente a 24,71% da isenção não foi acolhida em nenhuma das instâncias, não fazendo parte, portanto, do título executivo judicial, como, aliás, já decidido às fs. 56 (ou fs. 78 do id 21860743) e às fs. 108/109 (ou fs. 137/138 do id 21860743).

Da mesma forma, não lhe socorre a insurgência contra a prescrição já declarada até agosto de 2007, conforme decidido às fs. 78 do id 221860743.

Portanto, não havendo outra discordância a respeito dos cálculos efetuados pela contadoria, **homologo-os**.

E, nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

### Litigância de má-fé

Afirma a embargada que houve má-fé por parte da embargante ao afirmar que não teria havido alteração dos critérios de liquidação fixados na sentença, mesmo depois do julgamento dos recursos pelo e. TRF da 3ª Região.

Essa afirmação da União foi realizada às fs. 118/119 do id 21860743).

Sustenta a embargada que a alteração dos critérios de liquidação restaram consignados como o provimento de seu recurso (fs. 179/181 e 199 dos autos principais).

De fato, houve a aludida alteração de critérios, como já afirmado na decisão de fs. 85 do mesmo id).

Todavia, não reconheço a afirmação da embargante como atuação de má-fé, mas sim a dificuldade de compreensão dos critérios definidos após o julgamento do recurso interposto pela embargada e explanados por este Juízo. Emsuma, não vislumbro dolo de sua parte.

E, por consequência dessa ausência de dolo é que tampouco verifico má-fé na oposição desses embargos à execução, até porque não foi acolhido, aqui, o pedido de dedução formulado pela embargada, a denotar que havia, ainda, controvérsia a ser sanada por este Juízo.

Por tais motivos, deixo de reconhecer a litigância de má-fé requerida pela embargada, porquanto ausente qualquer das hipóteses do artigo 80, do CPC/2015.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos nos termos do artigo com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas indevidas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor apurado e homologado nestes embargos e a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015, tudo devidamente corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, VERA JUNQUEIRA LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO WHATELY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404991-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004490-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

#### DESPACHO

Considerando que o investigado outorgou procuração (ID 42867564), e em especial considerando que o o mesmo foi cientificado da investigação em curso com a realização da busca ordenada por este juízo, não mais subsiste a necessidade de sigilo, motivo pelo qual defiro o pedido dos advogados para que tenham acesso aos autos.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, à D.P.F para continuidade, retomando a tramitação direta entre MPF e DPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5004491-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

#### DESPACHO

Considerando que estes autos são dependentes dos de nº 5004090-72.2020.403.6106, defiro vista aos mandatários, pelos mesmos fundamentos lá lançados.

Prazo de 05 dias.

Intím-se. Após, à D.P.F.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004630-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. GONCALVES PRODUTOS PARA ANIMAIS - ME

### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001869-10.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ADRIANO DONISETE BELTRAME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO KAMINISHI - SP78587

### DECISÃO

Concedo ao Executado a gratuidade da justiça.

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos com a petição ID 43178336 (ID 43178343), determino a liberação da importância de R\$ 1.468,16, bloqueada junto à CEF, via sistema Bacenjud.

Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-24.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: PRISCILLA GALISTEU DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

**DESPACHO**

ID 42362894: Considerando que o veículo indisponibilizado encontra-se alienado fiduciariamente, providencie a Secretaria, com PRIORIDADE, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao referido bem (fl. 94 dos autos digitalizados), por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002155-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA SANTA ISABELS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerido, ante a existência de embargos correlatos pendentes de julgamento.

Aguarde-se, pois, no arquivo, sem baixa na distribuição até provocação do Exequente.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003443-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004536-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE MENEZES - SP279290, WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005615-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: NILCE ROSANGELA MAGOSSO

**DESPACHO**

Face ao recolhimento das custas, cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004366-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004474-98.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

#### ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md904665fa310b7ce17fb41cc49f263>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar como seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem

**NÃO É POSSIVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-50.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA EVELYN FACIO E SILVA - SP442694, JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROVLTD - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, tendo em vista que houve erro material no despacho de designação da audiência onde constou a data de 15.02.2020 e o correto seria 15.12.2020 (doc.41170933), a certidão anterior foi cancelada e já tendo passado esta data, a audiência fica **reagendada para o dia 25.02.2021, às 14h10.**

#### INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma9488447129f57ec06e4646fd7d218e8>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar como seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem

**NÃO É POSSIVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

### Seção Judiciária de São Paulo

#### 3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000165-85.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEYLLER LOUZADARIOS, DENZEL SILVA FREITAS

ADVOGADO do(a) REU: LUIZ FERNANDO BERNARDES - SP168980

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;
- b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tornei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;
- c) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados em mídias ou outros meios nos processos físicos, bem como os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização e aqueles recebidos em meio físico ou eletrônico enquanto o feito estava na Central de Digitalização;
- d) em relação às mídias à fl. 105 do IPL (ID 37102624 - fl. 63), por se tratar de arquivos incompatíveis com o sistema PJE deixo de juntá-los aos autos, ficando disponíveis para consulta nos autos físicos;
- e) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;
- f) junto aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- g) junto aos autos termo de comparecimento dos acusados;
- h) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102646 - fls. 71/77) e termo de comparecimento dos acusados;

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006726-74.2018.4.03.6103

AUTOR: ROMILSON SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de cumprimento de sentença do feito 5001071-87.2019.4.03.6103.

A r. sentença julgou conjuntamente os processos 5001071-87.2019.4.03.6103 e 5005847-67.2018.4.03.6103 (ID 35637409), ambos propostos por MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI e JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, nos seguintes termos:

*"1. julgo procedente o pedido formulado nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a invalidade do 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SF1 0065/2018//CPA/BU, quanto ao lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, e para assegurar aos autores o direito de preferência na aquisição do imóvel.*

*Condeno a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial, Iris Regine Ribeiro Frade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, segundo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*

*2. dou por extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, por perda superveniente de objeto.*

*Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, que arbitro no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A exigibilidade da verba está suspensa enquanto vigorar a condição que pautou a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC)."*

Com trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (ID 38403930) e juntou depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 14.204,49 (ID 38403949).

A parte autora requereu a expedição de ofício de transferência do valor depositado (ID 39820827).

É a síntese do necessário.

Da análise da r. sentença, observa-se que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, com condenação dos autores às custas e honorários advocatícios, que restou suspensa diante da concessão da justiça gratuita.

Ademais, compulsando os autos 5005847-67.2018.4.03.6103, é possível observar que houve também o depósito do valor dos honorários pela Caixa Econômica Federal (ID 40370793 – conta 2945.005.86403651-0, no valor de R\$ 20.321,15), referente àquele feito.

Assim, tomo sem efeito o despacho que deferiu a transferência de valores no presente feito, diante da inexistência de condenação da ré a verba honorária.

Deverá a parte interessada pleitear diretamente no feito 5005847-67.2018.4.03.6103 o que entender devido com relação ao cumprimento da sentença e levantamento dos valores.

Intimem-se as partes.

Com o decurso do prazo para manifestação das partes, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta 2945.005.86403633-1, iniciada aos 11/08/2020 (ID 38403949), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista a previsão do art. 266 do Provimento CORE 01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato deverá ser comprovado nos autos pela parte no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO SABARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIARUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO FICSA S/A., CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, aforada por PAULO SERGIO SABARA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO FICSA S/A. e CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, pelo que se requer a desconstituição de empréstimos consignados, supostamente contratado fraudulentamente, e a condenação das instituições financeiras à devolução em dobro de valores que entende indevidamente descontados. Pleiteia ainda a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos mensais em sua folha de pagamento referentes a empréstimos consignados, a expedição de ofício às instituições financeiras para apresentar cópias dos contratos de empréstimos vinculados a seu número de CPF e autorização para depósito de judicial de montante recebido.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 43210395).

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 43431133 aponta que não há identidade de partes ou pedidos entre os feitos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação que acompanha a inicial limita-se a demonstrar a existência dos empréstimos impugnados, mas não é apta a comprovar, de plano, qualquer vício de consentimento.

O autor não comprovou nem mesmo ter questionado os negócios jurídicos na via administrativa, ou ter solicitado às instituições financeiras cópias dos contratos correspondentes, a fim de obter maiores esclarecimentos. Nota-se que o requerente encontra-se representado por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa das empresas em fornecer cópias dos contratos.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não há elementos suficientes para a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá se manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns e período laborado em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Afasto a existência de prevenção com o processo nº 50052125120204036102, pois as partes são diversas, conforme consulta ao CPF na aba Associados. Também não há prevenção com o feito nº 00015276620184036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa. Ademais, o objeto de ambos é distinto (id 43352876).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível aferir a probabilidade do direito, pois há necessidade de emenda da inicial, conforme se verá a seguir.

Diante do exposto:

1. **indefiro a tutela de urgência.**

2. A parte autora afirma na inicial que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do trabalho no período de 02.09.1989 a 28.04.1995. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que requer o reconhecimento do tempo especial, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito** em relação ao período citado acima, por falta de interesse de agir, em face da ausência de pretensão resistida.

3. No mesmo prazo supra, deverá anexar a cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na(s) qual(is) conste(m) o(s) vínculo(s) em que pretende o reconhecimento do tempo comum, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão.**

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-86.2020.4.03.6103

AUTOR: KHALIL IBRAHIM CHAHINE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê encaminhamento ao recurso administrativo interposto aos 21.07.2020 contra o indeferimento de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso em questão foi julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (ID 43159143) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANDERLAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça, bem como determinada a comprovação do ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar o requerimento administrativo, para caracterizar o ato coator alegado, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005941-08.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO JALDIN ZARATE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

IMPETRADO: ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP

**DESPACHO**

ID 42821727: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não foram apresentados fatos novos. A insurgência deve ser veiculada pela via processual adequada.

Prosiga-se nos ulteriores termos.

Intime-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004119-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 43540239: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência** e determino a remessa imediata destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002814-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 43552230: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006795-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO PINTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos fatos que versem sobre a aplicação da *“regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”* Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Ademais, para a análise do pedido é suficiente a cópia da carta de concessão com a memória de cálculo do benefício, a qual foi anexada por meio do ID 43168701.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista que o Município de Lorena pertence à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

5. Após, tomemos autos conclusos para decidir sobre o prosseguimento do feito e eventual suspensão do processo, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006814-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, AV. PRES. VARGAS, Nº 41, CENTRO, CEP: 20071-000 - RIO DE JANEIRO-RJ8  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente pedido administrativo de fornecimento de cópias.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO - CENTRO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84920A58F>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008047-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28 (ID nº 28804012), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4173

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001583-15.2006.403.6103** (2006.61.03.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPAE SP242960 - CASSIA MARIA GALVÃO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.5, XVII da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: CERTIDÃO Certifico e foi feito que expedi certidão de objeto e pé, conforme cópia em anexo, estando a via original disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, mediante agendamento por e-mail.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006770-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: POSTO SOL DA DUTRALTA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR VIANA DE AZEVEDO - RJ141439

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente aforado por **POSTO SOL DA DUTRALTA** contra **CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A** e **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pelo que se requer a liberação dos acessos localizados na Rodovia Presidente Dutra Km 129+741 e Km 129+648 – Norte Caçapava.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a concessionária que administra a rodovia bloqueou o referido acesso sem previamente notificá-la.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve decisão declínio de competência, remetidos os autos a este Juízo (ID 43189156).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Verifico a conexão com o processo nº 5004612-94.2020.4.03.6103, em trâmite nesta Vara, pois o pedido e causa de pedir são os mesmos, como demonstramos extratos processuais de ID 43370322 e seguintes.

Assim, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, assumo a presidência do feito. Determino à secretaria que proceda à associação pertinente entre os feitos no sistema PJe.

Quanto ao pedido de medida cautelar, sua análise está prejudicada. No processo mencionado, houve interposição de agravo de instrumento pela União contra decisão que concedeu tutela de urgência para liberação dos acessos (5004612-94.2020.4.03.6103). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para autorizar o seu fechamento. (ID 43370332). Desta forma, como o pedido já foi analisado pelo Tribunal, e à míngua de fatos novos, não pode este Juízo examiná-lo novamente.

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá se manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0005205-58.2013.4.03.6103

AUTOR:ADRIANA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006057-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ANTONIO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário, requerido aos 15.01.2020.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0404314-02.1995.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SJCAMPOS, MIRIAM MARY JORGE GONCALVES, FRANCISCO JOSE GONCALVES, TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID [36058906](#), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43387790: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 43106320.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ID 38865130: Tendo em vista os esclarecimentos acerca do interesse de agir quanto às ferias indenizadas e abono pecuniário, salário-família e convênio saúde, **de firo a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as referidas verbas, adotando a fundamentação da decisão de ID 37568066.

Quanto ao pedido relativo à ajuda de custo, indefiro a medida liminar, pois a verificação do direito do impetrante, como exposto na decisão de ID 37568066, demanda dilação probatória acerca da habitualidade de pagamento, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Determino à secretaria que dê seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 37568066 (itens 3 a 6).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SHEILA AMORIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

REU: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos, movida por **SHEILA AMORIM DE CARVALHO**, em face de PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA e de Caixa Econômica Federal.

A autora narra, em síntese, que em 26.10.2016, celebrou contrato de compra e venda de lote com a Ethos Imobiliária, para aquisição do lote nº 14 da quadra 30, do Loteamento Parque dos Sinos no município de Jacareí/SP. Afirma que o referido terreno foi adquirido de André Marcelo Maia, pelo preço de R\$ 86.900,00 (oitenta e seis mil e novecentos reais), a serem pagos com R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie e R\$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos), mediante financiamento bancário perante a Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, informa ter contratado os serviços de PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA, para construção de imóvel, pelo valor de R\$ 62.765,95 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo que tal pagamento também seria feito com financiamento da CEF, tendo para tanto sido celebrado CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CFCFGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR.

Entretanto, alega que a obra foi parcialmente executada com inúmeros vícios de construção, extrapolando-se o prazo contratual, apresentando infiltrações e cômodos construídos em tamanho inferior ao mínimo previsto na legislação. Aduz a legitimidade passiva da CEF, como gestora do PMCMV e requer a realização de audiência de tentativa de conciliação.

No mérito, pleiteia a condenação da empreiteira ré a retomar a obra, no prazo de 15 (quinze) dias e concluí-la às suas expensas, nos 30 (trinta) dias seguintes. Após o que, se não for satisfeita a obrigação, a contento, **que seja convertida a presente obrigação em indenização de perdas e danos**, em valor fixado inicialmente em R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) **a ser confirmado no caso da perícia constatar vícios ocultos**. Outrossim, requer a condenação das rés no pagamento de indenização por **dano moral** no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Valorou a causa e juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés (ID 9567479).

Em contestação (ID 13703774), a primeira ré afirma ter concluído a obra e nega as irregularidades apontadas. Aduz que a parte autora pretende ampliar a casa construída, com habite-se já expedido e quer atribuir tais custos a ré, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Ademais, apresentou reconvenção, alegando que a parte reconvinde deve à reconvinde o valor de R\$ 3.931,60 (três mil novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), oriundo de contrato celebrado em 28.10.2016, bem como do aditamento contratual, firmado em 17.12.2016 e multa contratual correspondente a 10% sobre o valor da avença, requerendo sua condenação. Valorou a reconvenção, apresentou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Citada (ID 12438108), a CEF não apresentou resposta.

Em réplica, a autora reitera os argumentos iniciais e impugna a pretensão deduzida em reconvenção (ID 16459277).

Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência, para intimar a parte autora a esclarecer a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (ID 30163474).

A CEF juntou procuração (ID 32239129 e seguintes).

A demandante aduziu que a empresa pública ré, além de atuar como agente financeiro, era responsável por fiscalizar a execução da obra, tendo sido negligente em manter o repasse de valores em uma obra irregular, requerendo, portanto, a manutenção da CEF no polo passivo do feito. Ademais, reiterou a necessidade de realização de perícia técnica na edificação (ID 32681325).

Os autos vieram conclusos.

### Promovo o saneamento do feito.

**Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, verifica-se do contrato (ID 8757055 e seguintes), que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Lei nº 11.977/09.

Nesse programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos ou como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, §14 e 9º do mencionado diploma legal:

*“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:*

(...)

*§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.”*

*“Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.”*

Em casos como esse, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a CEF não atua apenas como agente financeiro, mas como agente executora de políticas públicas federais, para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a atrair a legitimidade passiva para figurar no polo passivo em que se discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EXISTENTES EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART. 6º, VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, a empresa pública não atua exclusivamente como agente financeiro, mas sim como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que atrai sua legitimidade passiva na ação proposta pelo MPF em que se discute a ocorrência de vícios construtivos existentes nos conjuntos habitacionais Colinas, e Alda Carolina I e II, situados no município de Assis - SP. 2. O Juízo de origem considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, entendeu ser o caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. 3. Cabível a inversão também em sede de ação civil pública, por força do disposto no art. 21 da LACP - Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5013523-42.2018.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DA CEF. RECURSO PROVIDO. 1. Competindo à CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FGHab - o qual, por sua vez, é responsável pela garantia securitária do imóvel -, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do agente financeiro no âmbito de ação indenizatória proposta por mutuários em virtude de vícios de construção do edifício. 2. Apelação provida. (ApelRemNec 5001274-90.2017.4.03.6112, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento o que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, e-DJF3 11/11/2016 Pub. Jud. I - TRF).

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ASSERÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). 2. Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, pela teoria da asserção, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016530-98.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 31/03/2017 Pub. Jud. I - TRF).

**Sendo assim, mantenho a empresa pública no polo passivo e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.**

Cumpra assinalar, por oportuno, que há uma relação de consumo subjacente à causa de pedir da demanda. Antes disso, porém, a relação é fruto de política pública com regimento próprio, a que estabelece o PMCMV e que, portanto, é lei especial. Dito de outra forma, será aplicado o CDC naquilo que não for incompatível com as regras que determinam a política vinculada ao SFH.

Sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e os meios de prova admitidos, extrai-se dos documentos apresentados por ambas as partes, ser controversa a data de conclusão e entrega da obra, bem como a existência dos vícios de construção alegados, quais sejam: a instalação de revestimento trocado, colocado no banheiro o que era para a cozinha e na cozinha instalado apenas parcialmente; a instalação de portas e janelas diferentes das contratadas; a inversão na instalação do vitró do banheiro; a sujeira de restos de cimento deixada nos alambrados da porta da sala; a realização de emenda aparente na textura do local; a infiltração no banheiro e no quarto, causada por instalação incorreta no banheiro; a instalação irregular de cano de alimentação de água, causando infiltrações e marcas no revestimento; a realização de calçada sem grelha para escoamento da água; a elaboração de cômodos menores do que o contratado e do que permitido pela legislação sobre o tema, e a existência de eventuais vícios de construção ocultos.

A CEF não contestou a ação, sendo, portanto, revel.

Assim, nesse contexto, concluo que a prova deverá recair sobre a existência dos vícios de construção aparentes alegados e outros ocultos, eventualmente identificados em perícia técnica.

Antes, porém, de estabelecer o ônus da prova e de designar a perícia, tão onerosa às partes e ao Poder Judiciário, vislumbro a possibilidade de composição consensual e dialogada do conflito, requerida pela parte e não recusada pela ré.

Assim, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação** deste Fórum. Ressalte-se que a tentativa de composição judicial do conflito tem por finalidade primar pela solução eficiente e econômica da demanda. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas".

Caso reste infrutífera a composição por meio de conciliação, abra-se conclusão para a distribuição do ônus da prova e a designação de perícia.

Intime-se a parte reconvinente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de pagamento de custas, uma vez que juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 13651378), porém não formulou pedido expresse de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 37101566. A embargante alega obscuridade e contradição, ao argumento de que teria sido deferida a medida liminar sem o respectivo requerimento (ID 38050851).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, não foi formulado pedido de medida liminar. Assim, reconheço a existência de erro material e **acolho os presentes embargos** para tornar sem efeito a decisão de ID 37101566 no que tange à concessão da medida.

Fica mantida a decisão quanto às demais determinações.

Publique-se. Intime-se.

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007442-75.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 43509455: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-03.2019.4.03.6103

AUTOR: APPARECIDA VICTORINO AKRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006842-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: V. H. B. L.

CURADOR: LEIDIANA BATISTA LUCINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Quanto à tutela liminarmente pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de protocolo dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar.**

### **2 Providências em prosseguimento**

2.1. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D155F415ED>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

#### DECISÃO

IDs 43237824 e 43444993: **Chamo o feito à ordem.**

Apesar de a CEF não ter cumprido expressamente o comando judicial, sob a advertência de desbloqueio dos valores, observa-se que, de fato, o levantamento da constrição somente seria cabível, na espécie, se a parte executada demonstrasse a impenhorabilidade, o que não ocorreu.

Pelo que foi alegado pelo devedor quando intimado do bloqueio, pairam dúvidas sobre a exigibilidade do título, em razão da possível novação, o que motivou a decisão ID 41315511.

Todavia, essa matéria deveria ser deduzida pela via adequada, qual seja, a defesa por meio dos embargos do devedor. Com efeito, a demonstração da novação demanda dilação probatória, de tal forma que não cabe o conhecimento de ofício pelo magistrado e não há prova pré-constituída da quitação da dívida.

Já as condições da ação - como o interesse processual consubstanciado na necessidade e, no caso, na adequação do procedimento - são matérias de ordem pública, cujo conhecimento cabe em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo que foi dito, não demonstrada a impenhorabilidade da verba constricta, defiro o pedido da exequente. Transfiram-se os valores bloqueados para conta à disposição do juízo.

Por outro lado, tendo em vista os indícios da possibilidade de composição amigável do litígio, remeta-se o feito para a Central de Conciliação, para a designação de audiência.

Intím-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006759-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DO LIMOIEIRO I

REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, aforada por RESIDENCIAL MIRANTE DO LIMOIEIRO I contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelo que se requer indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios de construção de imóvel. Pede ainda a produção antecipada de prova consistente em perícia para avaliação dos danos na construção.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Indefiro o pedido de produção antecipada de prova, pois não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 381 do Código de Processo Civil. Ressalto que não foi demonstrada a inviabilidade de se realizar a prova pericial em momento posterior, ou que a espera pela fase de instrução vá gerar risco ao resultado útil do processo.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária se aplica tanto às pessoas físicas como jurídicas. No entanto, de acordo com o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Tratando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo (Súmula 481 do STJ).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira.

No mesmo prazo (quinze dias), deverá justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos. Friso que, no caso dos autos, tanto o autor como a ré podem ser partes no Juizado Especial Federal, e a competência se define pelo valor da causa. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019)

Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência, ou análise do pedido de gratuidade da justiça e citação da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-20.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, RAFAEL JOSE DA SILVA, MIZAEI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIZAEI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

#### DESPACHO

ID 31957686: dado o restabelecimento do atendimento presencial nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo mediante agendamento prévio, concedo prazo de 15 (quinze) dias para conferência da digitalização efetuada.

Sem prejuízo, verifico que razão assiste à exequente, de modo que integro a decisão de ID 30744847 para constar o que segue: "*Deiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, todavia para a expedição de ofício requisitório de honorários contratuais se faz necessária a expedição do valor principal, porquanto aquele é dependente deste*".

No mais, mantenho a decisão inalterada. Prossiga-se nos ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-49.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEX JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-54.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do "Delegado da Receita Federal Federal do Brasil em Taubaté/SP", objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial de Ressarcimento Antecipado instituído pela Portaria MF n. 348/2010 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto no seu art. 2º, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento nº 24606.31740.200220.1.1.01-8908, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia do seu respectivo protocolo, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante. Requereu, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar definitivamente.

Houve decisão de declínio da competência e os autos vieram conclusos.

#### Pedido liminar e prévio contraditório

Observo que não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Assim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedor na ação, o impetrante alcance a análise conclusiva de seu pedido de restituição, ora vindicada, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Retifique-se o polo passivo e notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 para prestar as informações no prazo de 10 dias;

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo;

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003617-55.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ADEMIR DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSAMARIA CLEMENTE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 43314581: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001582-49.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR FUJARRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-92.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA BONAFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GAUTIER PEREIRA BONAFE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000243-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:LP GUIZILIM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003967-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:SAO JOSE DE SALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002158-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:SLAVKO DA SILVA PARES REGALI

Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, CPC. Esvaído o prazo ou após a resposta, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38700948: **Indefiro** o ingresso do Sesi/Senai, bem como a intimação das demais entidades terceiras, pois não há relação jurídico-tributária entre os contribuinte e as referidas entidades, existindo, apenas, interesse econômico, incapaz configurar a legitimidade ad causam. Tais entidades são destinatárias das contribuições, as quais ingressam em seu patrimônio sob forma de subvenção.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional

3. O presente recurso veicula a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Intimem-se

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, par ao fim acostar aos autos os documentos referentes ao contrato discutido nos autos, tendo em vista que os que foram apresentados sob os IDs 42535875 e 42535876 referem-se a contrato diverso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-37.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5006754-71.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: N. DE O. GALVAO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, NESTOR DE OLIVEIRA GALVAO

**DESPACHO**

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

N. DE O. GALVAO UTILIDADES DOMESTICAS - ME - CNPJ: 11.258.730/0001-03

NESTOR DE OLIVEIRA GALVAO - CPF: 040.805.478-62

Endereço:

RUA AUDEMO VENEZIANI, 213, ALTO DA PONTE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12212-372

RUA BENEDITO ERAS, 288, JARDIM AMERICANO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12225-070

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02A973ACE>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DA GRACA TOMASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados, requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus genitores em virtude de estarem acometidos de hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeciam de hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de seus genitores. Expõe que nasceu no Sanatório Cacaís, no município de Casa Branca/SP, e, ainda bebê, foi retirada de seus pais e encaminhada ao Educandário Santa Terezinha, até ser transferida para o Educandário Jacaré. Afirma que sofreu, dentre outras consequências, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como o sigilo do feito e a intervenção do Ministério Público Federal. Sustenta a imprescritibilidade do pedido.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos, mas levantado o sigilo dos autos e indeferida a intimação do MPF. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, em decisão já transitada em julgado.

A União apresentou contestação. Alega conexão com a Ação Civil Pública oposta pela DPU no Estado do Maranhão (processo n. 69995-68.2015.4.01.3700). Faz impugnação à gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Reitera ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Traz jurisprudência sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Fundamento.

**1 Questões pendentes e questões preliminares ou prejudiciais**

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, porque a União fez somente alegações genéricas, sem trazer nenhum elemento que possa infirmar a condição de hipossuficiência econômica.

Indefiro também o pedido de reunião do processo com o da ação civil pública sobre a mesma causa de pedir, ajuizada no Estado do Maranhão. Trata-se de tutela de direitos individuais homogêneos. Para esses casos, o sistema da tutela coletiva prevê, por meio dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, a autonomia entre as ações individuais e coletivas. Faculta-se ao autor da ação individual a tramitação regular do processo respectivo. A parte autora não manifestou interesse em se vincular ao julgamento coletivo.

Quanto à prescrição, o objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição da República e por tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "não há caráter protelatório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).**

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que trazid inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10. DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de Servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar ERsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).**

Ressalta-se que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior ao regime militar instaurado em 1964, o afastamento foi mantido durante o regime, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos fundamentais são, por si só, imprescritíveis.

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, passo ao mérito do pedido.

## **2 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré**

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...).

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar nessa hipótese são: I. ação ou omissão do agente; II o dano; III. o nexo de causalidade entre conduta e dano; e IV. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

*Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).*

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, é necessária a prova de fato objetivo causador do dano moral para que este seja reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputa-se que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O isolamento compulsório dos portadores de hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: "A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...)".

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de hanseníase vinha expressa no artigo 15 da mesma lei: "Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais".

Porém, o fato de haver previsão legal para a violação do direito fundamental não isenta o Estado de responsabilidade pela prática de condutas desumanas a fim de se realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de hanseníase era cruel, uma vez que criou pensão especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

Vê-se, pois, a necessidade de responsabilização do Estado de forma a compensar, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade humana.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, a autora, nascida em 24/05/1951, filha de Olinda Tomassoli, foi separada compulsoriamente da mãe, conforme prova documental. Há nos autos a ficha de internação da genitora Olinda no asilo-colônia Santo Ângelo em 11/06/1943 (ID 31674402), antes mesmo do nascimento da autora. Há também documento em que se comprova a transferência da parte autora, quando ainda era criança, da Associação Terezinha para o Educandário Jacarei, documento este datado de 17/09/1956, quando a autora tinha cinco anos de idade.

Inquestionável, portanto – ainda que desnecessário dizer, por ser tratar de nítida situação de dano moral *in re ipsa* – o abalo psicológico da autora, que teve sua infância e juventude preenchidas pela impossibilidade de convivência com a mãe.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico ao presente:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filho de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez anparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam nessa intensidade a dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio, responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral *in re ipsa*, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve se revestir de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer os valores de compensação por danos morais decorrentes de responsabilidade do Estado em caso de morte de familiar por acidente de ônibus, por exemplo, costuma oscilar entre 200 e 600 salários mínimos.

Para caso semelhante ao ora em apreço, aquela Corte manteve indenização de R\$ 50.000,00 para cada irmão separado dos pais (<https://www.redebrasilatal.com.br/cidadania/2020/07/quando-criancas-foram-tiradas-dos-pais-agora-lutam-por-justica/>).

Na AC n. 5001730-07.2018.4.03.6144 do eg. TRF3, de relatoria da Des. Federal Diva Malerbi, foi mantida sentença pela qual foi fixada a indenização no patamar de R\$ 80.000,00.

Deve ser tomado ainda em consideração o lapso temporal entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao menos desde aquela data, a parte autora já poderia ter buscado a compensação pelo dano moral que lhe foi pessegado.

Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de compensação por violações a direitos fundamentais ocorridas durante a Ditadura Militar (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015) – e correção monetária desde a presente data.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno** a União a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral por ela sofrido, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015).

Atenta aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLGA FRANCHINI DE ALMEIDA

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados, requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus genitores em virtude de estarem acometidos de Hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeciam de Hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de seus genitores. Expõe que nasceu no Sanatório Pirapitingui, no município de Itú/SP, e, ainda bebê, foi retirada de seus pais e encaminhada ao Educandário Santa Terezinha, até ser transferida para o Educandário Jacaré. Afirma que sofreu, dentre outras consequências, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como o sigilo do feito e a intervenção do Ministério Público Federal. Sustenta a imprescritibilidade do pedido.

Coma inicial foi juntada ampla documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos, mas levantado o sigilo dos autos e indeferida a intimação do MPF. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, em decisão já transitada em julgado.

A União apresentou contestação. Alega como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Reitera ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Por fim, retorna e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Traz jurisprudência sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Fundamento.

## 1 Prejudicial de mérito

Quanto à prescrição, o objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição da República e por tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "não há caráter protetório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que traduz inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de Servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).

Ressalta-se que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior ao regime militar instaurado em 1964, o afastamento foi mantido durante o regime, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos fundamentais são, por si só, imprescritíveis.

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, passo ao mérito do pedido.

## 2 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...).

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar nessa hipótese são: I. ação ou omissão do agente; II o dano; III. o nexo de causalidade entre conduta e dano; e IV. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar:

*Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).*

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, é necessária a prova de fato objetivo causador do dano moral para que este seja reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “*in re ipsa*”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputa-se que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O isolamento compulsório dos portadores de hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: “*A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...).*”.

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de hanseníase vinha expressa no artigo 15 da mesma lei: “*Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.*”.

Porém, o fato de haver previsão legal para a violação do direito fundamental não isenta o Estado de responsabilidade pela prática de condutas desumanas a fim de se realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de hanseníase era cruel, uma vez que criou pensão especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

*Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).*

Vê-se, pois, a necessidade de responsabilização do Estado de forma a compensar, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade humana.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, a autora, nascida em 17/05/1943, filha de Julio Dias de Almeida e Olga Franchini, foi separada compulsoriamente dos pais, conforme prova documental. Há nos autos a ficha de internação dos genitores (ID 31695734 e ID 31695736) em 1929 e 1930 no asilo-colônia Aymorés, antes mesmo do nascimento da autora. No ID 31695734, p. 5, há ofício de encaminhamento da autora, recém-nascida, ao educandário do Asilo Santa Terezinha onde permaneceu pelo menos até 9/01/1951, conforme ofício de f. 12. desse mesmo ID.

Inquestionável, portanto – ainda que desnecessário dizer, por ser tratar de nítida situação de dano moral *in re ipsa* – o abalo psicológico da autora, que teve sua infância e juventude preenchidas pela impossibilidade de convivência com seus pais.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico ao presente:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filho de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam nessa intensidade a dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)” 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral *in re ipsa*, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer os valores a título de compensação por danos morais decorrentes de responsabilidade do Estado em caso de morte de familiar por acidente de ônibus, por exemplo, costuma oscilar entre 200 e 600 salários mínimos.

Para caso semelhante ao ora em apreço, aquela Corte manteve indenização de R\$ 50.000,00 para cada irmão separado dos pais (<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/07/quando-criancas-foram-tiradas-dos-pais-agora-lutam-por-justica/>).

Na AC n. 5001730-07.2018.4.03.6144 do eg. TRF3, de relatoria da Des. Federal Diva Malerbi, foi mantida sentença pela qual foi fixada a indenização no patamar de R\$ 80.000,00.

Deve ser tomado ainda em consideração o lapso temporal entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao menos desde aquela data, a parte autora já poderia ter buscado a compensação pelo dano moral que lhe foi pespegado.

Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de compensação por violações a direitos fundamentais ocorridas durante a Ditadura Militar (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015) – e correção monetária desde a presente data.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno** a União a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral por ela sofrido, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015).

Atenta aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE

### DESPACHO

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício Id 36097063, expedido em cumprimento à decisão Id 31251385.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a autoridade preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**Gerente Executivo da Agência do INSS em São Vicente - SP**

**Av Pérsio De Queiroz Fl, 38, São Vicente - SP - CEP 11370-300.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B4B65BD1>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-16.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

#### DESPACHO

ID 43404474: intime-se a parte executada acerca do informado pela exequente.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para análise dos demais pedidos firmados pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAMUEL LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 43427284: Defiro o prazo de 30 dias requerido para regularização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Como inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que acompanham a inicial (ID 43066147 e fls. 21/27 – ID 43066307) não contém informações acerca de todo o período pleiteado nesta ação. Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Não obstante, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto:

**1. indefiro a tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como: Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 43066147 só contém informações sobre agentes nocivos até a data de sua emissão, em 24.11.2018. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

6. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006777-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAYANE DE PAULA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO - SP205901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No presente caso**, a parte autora aduz que apresentou requerimento de benefício de auxílio-doença junto ao INSS e que chegou a receber o referido benefício no mês de julho de 2020. Porém, após esse mês não foi efetuado mais nenhum pagamento, tampouco foi agendada perícia médica para constatação de sua incapacidade laborativa.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a veracidade das alegações da parte autora, pois esta não anexou aos autos o requerimento administrativo do benefício. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora.

Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto:

**1. indefiro a tutela de urgência.**

2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

3.1. ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos;

3.2. trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na proposição da ação;

3.3. esclarecer a divergência do nome da parte autora constante da inicial e documentos comaquele constante do cadastro no sistema PJe.

4. Após, tomemos autos conclusos para decidir sobre a competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-41.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir como o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

## DESPACHO

IDs 32468911 e 35685321: Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003319-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001606-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 30854281) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE WALTER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído (ID 35661831) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001711-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO PEREIRA JUNHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 37518048) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006811-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em 04.06.2014, o qual foi deferido até 23.07.2018. Após esse prazo a parte autora não comprovou ter formulado outro requerimento administrativo.

A presente ação foi ajuizada somente em 10.12.2020.

Sendo assim, na hipótese, não ficou demonstrada a situação de perigo na demora. A verba pleiteada, embora de caráter alimentar, poderá ser paga retroativamente, se for o caso.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para verificar a existência da enfermidade e seu estágio atual.

Diante do exposto:

**1. indefiro a tutela de urgência.**

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. **Designo perícia médica** com a Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado, psiquiatra, CRM 127.685, a ser realizada em **29.01.2021, às 17horas**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Intím-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

4. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos.

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

9. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 43252495: indefiro por ora, os pedidos de estudo social e de vistoria no local de trabalho, pois ainda impertinentes para o deslinde do feito.

Da mesma forma, indefiro o pedido de encaminhamento do autor à reabilitação profissional, tendo em vista que não se subsome às hipóteses do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007397-32.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intím-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intimem-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a inclusão como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida, do valor da renda mensal do benefício de auxílio-acidente nº 159.998.275-4.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como há necessidade de dilação probatória. Quanto ao inciso III, também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela da evidência.**

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vencidas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

3. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de id 43287311 não contém informações acerca do agente nocivo ruído no período de 19.11.2004 a 04.04.2005, tal como pleiteado. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a auto-composição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007701-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ademar Cesar Fernaine EPP em face da União (Fazenda Nacional). A parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela de urgência/evidência (ID 24854338).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ainda, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA:28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, destacado da nota fiscal de saída, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é para suspender a exigibilidade destas contribuições ou, subsidiariamente, limitar a vinte salários-mínimos a sua base-de-cálculo.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Determinada a emenda à inicial (ID 37801251), a impetrante retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (ID 38363583).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 38707940).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi deferida (ID 40440675).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 40849317).

A autoridade coatora prestou informações, em que refutou a tese da limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos (ID 40865590).

O Sesi e o Senai apresentaram peça de defesa na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal e notificaram interposição de agravo de instrumento.

#### Decido.

**Indefiro o ingresso do Sesi/Senai, bem como a intimação das demais entidades terceiras**, pois não há relação jurídico-tributária entre os contribuinte e as referidas entidades, existindo, apenas, interesse econômico, incapaz configurar a legitimidade *ad causam*. Tais entidades são destinatárias das contribuições, as quais ingressam em seu patrimônio sob forma de subvenção.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", **não possuem legitimidade passiva** em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e **são apenas destinatários das contribuições referidas**, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal **entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça**, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de **interesse reflexo ou meramente econômico** que **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional**

3. O presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alíquota ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexistíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de nome asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No mérito, cabe replicar os argumentos já expendidos por ocasião da análise liminar do pedido.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Sesi. Senai. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inca, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adotarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissão, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

*De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consistiu o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."*

*(Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Do voto do Relator, colho ainda o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

*"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento e Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento*

*"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)*

*"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)**

*Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."*

*Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"*

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

*"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014.00046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).*

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

#### **Sobre a compensação dos valores recolhidos:**

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### **3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a medida liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e “sistema S”) e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto da decisão concessiva da medida liminar.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIBAL DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de processo sob rito comum em que se pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisão da RMI da aposentadoria por idade, como reconhecimento de tempo de serviço urbano e da natureza especial das atividades indicadas na inicial.

Em síntese, afirma a parte autora que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 16.08.2011 (NB 157.841.372-6). No entanto, o INSS não reconheceu os períodos laborados em atividades especiais como médico, de 03.04.1976 a 15.09.1977, 02.03.1977 a 15.09.1977, 22.10.1979 a 01.12.1988, 01.08.1989 a 02.01.1990, anotados na CTPS; de 01.10.1989 a 28.02.1991, 01.05.1991 a 31.08.1991 e 01.10.1991 a 28.04.1995, como médico autônomo, bem como não reconheceu como tempo comuns períodos de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 06/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 03/2006, 06/2006 a 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 06/2007 a 12/2007 e de 01/2008.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a juntada de cópia integral da CTPS, do requerimento de revisão administrativa e do processo originário do benefício, bem como de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência (id 391667).

A parte autora manifestou-se por meio da petição de id 598686 e seguintes e requereu a juntada de cópia da CTPS, do processo administrativo que concedeu a aposentadoria e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 6375612). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição e impugna a gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 16338712).

O julgamento foi convertido em diligência para afastar a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que houve o recolhimento das custas, bem como para determinar a intimação da parte autora, a fim de se manifestar acerca da conclusão administrativa do requerimento de revisão e interesse no prosseguimento do feito, bem ainda anexar as guias de recolhimento do INSS, relativas aos períodos que não foram considerados como tempo comum e juntar documentos para comprovar a atividade especial nos períodos em que alegou trabalhar como médico autônomo (id. 29844733).

A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prescrição em relação aos benefícios previdenciários incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No presente feito, a DER/DIB da aposentadoria da parte autora (NB 157.841.372-6) se deu em 16.08.2011 (id 368148). A parte autora efetuou pedido administrativo de revisão do benefício para reconhecimento dos períodos ora pleiteados em 31.08.2012 (fl. 5 do id 368122), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional até a comunicação da decisão ao segurado, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010). Todavia, segundo o autor, não houve a análise administrativa do pedido de revisão. Ademais, o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17.11.2016, ou seja, antes de transcorridos cinco anos desde o requerimento de revisão administrativa. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Benefício de aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício são:

- ser o requerente segurado da Previdência Social;
- ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher;
- carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

#### 2.3 Caso dos autos

Na hipótese dos autos, a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por idade com DIB em 16.08.2011 e pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão dos períodos laborados em atividades especiais como médico de 03.04.1976 a 15.09.1977, 02.03.1977 a 15.09.1977, 22.10.1979 a 01.12.1988, 01.08.1989 a 02.01.1990, anotados na CTPS; de 01.10.1989 a 28.02.1991, 01.05.1991 a 31.08.1991 e 01.10.1991 a 28.04.1995, como médico autônomo, bem como de tempo comum nos períodos de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 06/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 03/2006, 06/2006 a 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 06/2007 a 12/2007 e de 01/2008.

A atividade especial de médico, hipótese de enquadramento por categoria profissional, encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, que reconhecia a atividade em seu código 2.1.3.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigia o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de médico.

Da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (id 598698), é possível verificar que ele exerceu a atividade de médico nos períodos de 03.04.1976 a 15.09.1977, junto à Fundação de Saúde do Município de Osasco; concomitantemente, de 02.05.1977 a 15.09.1977 (e não 02.03.1977, como consta no pedido), trabalhou junto à Clínica Pedrosa de Moraes S/C Ltda; de 22.10.1979 a 01.12.1988, laborou junto à Amico Nacional S/C Ltda e de 01.08.1989 a 02.01.1990, junto à Policlín S/A.

Assim, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos a condição especial do labor exercido como médico, nos períodos de 03.04.1976 a 15.09.1977, 22.10.1979 a 01.12.1988 e 01.08.1989 a 02.01.1990, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional de médico, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente a comprovação da atividade médica.

Nos períodos de 01.10.1989 a 28.02.1991, 01.05.1991 a 31.08.1991 e 01.10.1991 a 28.04.1995, em que alega ter trabalhado como médico autônomo, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois ele não comprovou tal atividade, não obstante instado a anexar documentos (id 29844733).

Impende salientar, todavia, que muito embora o autor faça jus à averbação da atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 03.04.1976 a 15.09.1977, 22.10.1979 a 01.12.1988 e 01.08.1989 a 02.01.1990, a atribuição de regime especial a tempo de serviço não produz efeitos no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que o autor é titular. Isso porque, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, para os critérios de cálculo do benefício em questão, diferentemente do que ocorre na aposentadoria por tempo de contribuição, importam apenas os grupos de 12 contribuições previdenciárias e não o tempo de serviço. Desse modo, sendo o reconhecimento da especialidade um tempo laborativo especial, dele não resulta, no caso, majoração da RMI da aposentadoria por idade.

No que tange ao reconhecimento do tempo comum nos períodos de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 06/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 03/2006, 06/2006 a 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 06/2007 a 12/2007 e de 01/2008, não é possível o cômputo de tais períodos, tendo em vista que o autor não logrou comprovar os recolhimentos efetuados.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Anibal Domingos Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 03.04.1976 a 15.09.1977, 22.10.1979 a 01.12.1988 e 01.08.1989 a 02.01.1990, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002859-66.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTTIERREZ DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO PEDRO LIMA GUTTIERREZ DE SOUSA  
Advogado do(a) REU: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão do termo inicial de pensão por morte.

Em síntese, narra a parte autora que, após o falecimento de seu pai, requereu, por intermédio de sua mãe, pensão por morte, a qual foi deferida a partir do requerimento administrativo, em 06.05.2014. Relata que, por ultrapassar o requerimento administrativo os 30 dias do óbito, não recebeu os valores retroativos à data de falecimento de seu pai, havido em 18.01.2011. Afirmo que, por ser menor absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição e portanto, não se aplica o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus aos valores atrasados a partir da data do óbito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 20 – id 20832694), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 22/27 – id. 20832694.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 28 – id. 20832694).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/57 – id 20832694). Em caráter preliminar, argui a existência de litisconsórcio necessário em relação ao outro beneficiário da pensão por morte. No mérito, narra que o autor se habilitou tardiamente e, como o meio-irmão da parte autora recebeu o valor que lhe era devido, pois, à época, não havia outro dependente habilitado a receber a pensão por morte, não pode ser penalizado pelo atraso do autor em requerer o benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica e aduziu a inexistência de litisconsórcio passivo e reafirmou os termos da inicial (fls. 61/64 – id 20832694).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e intimação do autor para regularizar a representação processual (fls. 67/73 – id 20832694).

Foi determinado ao autor a inclusão no polo passivo de João Pedro Lima Guttierrez de Souza, beneficiário da pensão por morte, bem como que providenciasse a regularização da representação processual (fl. 75 – id 20832694). O cumprimento ocorreu por meio das petições de fls. 80/82 e 89/90 – id 20832694.

Citado, João Pedro Lima Guttierrez de Souza apresentou contestação (id 22897525). Narra, em síntese, que recebeu os valores referentes à pensão na sua integralidade de boa-fé e que, pela sua natureza alimentar, não podem ser restituídos.

O autor apresentou réplica (id 30210509), na qual afirma o seu direito a receber a pensão desde o óbito de seu pai.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a intimação do corréu para regularizar a representação processual e anexar documento de identificação com foto (id 39444186), tendo ocorrido sua manifestação por meio do id 40082693 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

#### MÉRITO

#### 2.2 Beneficiários previamente habilitados

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 06.05.2014. A partir dessa data, a pensão por morte passou a ser rateada com o corréu João Pedro Lima Guttierrez de Souza, irmão unilaterial da parte autora, titular da pensão por morte desde a data do óbito do pai.

Embora o autor fosse menor ao tempo do óbito do instituidor do benefício, não pode ser acolhido o pleito autoral para declarar a existência do direito à percepção dos valores retroativos e a revisão do benefício desde a data do óbito de seu genitor.

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1655424/RJ, em 21/11/2017. O julgado foi relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, publicado no DJe de 19/12/2017).

Transcrevo a ementa respectiva:

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido.

Estabelece o artigo 76, da Lei nº 8.213/1991:

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Com a existência de beneficiários habilitados anteriormente, a regra de que os dependentes incapazes fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor é afastada. Assim, evita-se o pagamento em dobro de tais verbas e o inevitável prejuízo à Autarquia, uma vez que o beneficiário prévio já percebia a pensão instituída.

Portanto, o dependente habilitado posteriormente tem direito ao benefício somente a partir da DER.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO.** 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. 2. No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada. 3. De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito. 4. Dessarte, considerando o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte pelo MM. Juízo de origem, bem como a ausência de oposição do INSS quanto a este direito - já que se restringiu a alegar a falta de interesse de agir da parte autora -, indevida a anulação da sentença pretendida pela autarquia. 5. Quanto ao mérito, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte. 6. Relativamente ao termo inicial do benefício, conforme entendimento recente do C. STJ, ainda que comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte - hipótese em que faria jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício mesmo não tendo postulado administrativamente no prazo de trinta dias -, caso existam outros dependentes já beneficiários da pensão, como é o caso dos autos, deve ser aplicado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que prevê que o dependente que se habilitar posteriormente apenas terá direito ao benefício a partir da data do requerimento. 7. Não havendo nos autos prova de requerimento na via administrativa, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS (16/03/2012), momento em que a autarquia foi constituída em mora (art. 240 do CPC/2015). 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios. (TRF3, ApelRemNec 0007406-43.2011.4.03.6119, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, implantado o benefício em âmbito administrativo desde a DER, não há valores retroativos a serem pagos.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual dos réus, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente proposta a ação perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, houve declínio de competência, remetidos os autos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-53.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTO POSTO 4 RLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

ID 38747530: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado na decisão de ID 37423749.

ID 38884965: Desentranhe-se a petição de ID 38882845 e documentos, tendo em vista tratar-se de parte estranha ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005486-82.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA - SP245807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 43428368: para prosseguimento do feito se faz necessária a digitalização dos autos físicos e inserção da cópia digitalizada ao PJe. Desta forma, concedo à parte prazo de 15 (quinze) dias para efetuar tal providência.

Caso transcorrido "in albis" o prazo acima, retorne o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISMAR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA - SP315031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007227-60.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402510-04.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE JOAO UCHOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007401-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008664-05.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMADEU REINATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950, FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006937-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Guararema/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005220-27.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUTECIA ACCIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 43504644: Manifeste-se a parte executada quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remeta-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-98.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BATALHA ROCHA - SP264633, LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002940-54.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos, em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

BUSCA E PRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007028-33.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

ID 37297299: Retifique-se a classe processual.

INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

**ADRIANA APARECIDA FERRANTTI CPF: 138.283.148-05**

Rua: Dr. João Batista de Queiroz Jr., 781. Jd. das Indústrias, CEP: 12240-000, São José dos Campos/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B039D4C4E8>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005322-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR PAULINO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007255-57.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, DEJAIR ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

ID 37586536: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-90.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-29.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176392385-9, com DIB em 15.06.2016, com a finalidade de que seja convertido em aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto à Johnson & Johnson Industrial Ltda, de 11.03.1993 a 12.11.2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 43421567, pois conforme consulta na aba "Associados", tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora pretende o reconhecimento da especialidade de **período posterior à DIB do benefício a ser revisado** – e que tal período seria indispensável para a revisão nos moldes postulados.

Não obstante tenha a parte autora adotado outra designação, a "revisão" pretendida nada mais é que uma espécie de "desaposentação", já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, **alcançando os requisitos legais em momento posterior à aposentação**, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, a autora está aposentada e recebendo remuneração mensal, não estando em desamparo material, o que afasta a urgência.

Diante do exposto:

#### 1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista o documento de ID 43329629, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vindicadas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob a tese firmada pelo c. STF ao julgar os Recursos Extraordinários nº 381367, 827833 e 661256:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

6. Após, venham conclusos para a improcedência liminar do pedido, se for o caso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003070-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP, RODOLFO CORREA, PALOMA ANDREZA CORREA

#### DESPACHO

ID 37972631: Indeferido, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça ao diligenciar no referido endereço (ID 21402829).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-96.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para requerimentos que entenderem pertinentes.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Como cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007611-57.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006707-05.2014.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA SILVA, RODRIGO APARECIDO VIEIRA, GISLAINE FRANCIÉLE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001813-91.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA MARIA VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38614398: A intimação da autoridade coatora se deu via sistema, conforme se verifica na aba expedientes.

ID 38609416: Indefiro o ingresso do Sesi/SENAI, bem como a intimação das demais entidades terceiras, pois não há relação jurídico-tributária entre os contribuinte e as referidas entidades, existindo, apenas, interesse econômico, incapaz de configurar a legitimidade ad causam. Tais entidades são destinatárias das contribuições, as quais ingressam em seu patrimônio sob forma de subvenção.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional

3. O presente recurso veicula a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006720-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA, GISLAINE APARECIDA PAVIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA - SP232676

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE GODOYNETO

#### DECISÃO

ID 43543355: verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ressalto que a presença de empresas privadas no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com empresa pública federal, não exclui o feito da competência dos juizados especiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006939-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODRIGO PADOVANI LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO PADOVANI LUIZ, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço do Brasil. Requer o trancamento ou suspensão de processo administrativo que apura transgressão disciplinar até o trânsito em julgado do processo criminal militar nº 7000298-19.2020.7.02.0002. A medida liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Relata, em síntese, que é militar S2 Soldado da Aeronáutica e foi-lhe aplicada a sanção de licenciamento a bem da disciplina por introduzir substância entorpecente em Organização militar sem autorização. Pelo mesmo fato, está respondendo processo criminal por posse de entorpecente (art. 290 do Código Penal Militar). Argumenta que há vedação à persecução administrativa disciplinar quando a conduta é tida como criminoso.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Dispõe o Decreto 76.322/1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER), quanto às transgressões disciplinares (grifei):

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça.

Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

(...)

90 - introduzir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou similares em Organização Militar sem que para isso esteja autorizado;

Já o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) tipifica a seguinte conduta:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

No caso dos autos, o impetrante está respondendo tanto pelo crime acima descrito como pela transgressão disciplinar mencionada.

O RDAER prevê que o militar sem estabilidade será licenciado quando “condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença” (art. 27, item 06).

O art. 8º, parágrafo único, por sua vez, prevê que a “transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça”.

Assim, havendo condenação pelo crime militar, aplica-se o art. 27. Em caso de absolvição, mantém-se a penalidade apurada pela via administrativa. Disso, conclui-se não haver óbice legal à concomitância dos procedimentos.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que recolha as custas processuais.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para apresentação das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retomo, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

\* Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço do Brasil

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A079A6DD42>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006956-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANA DENARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Quanto à tutela liminarmente pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de protocolo dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

## 2 Providências em prosseguimento

2.1. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intímeme-se.

## **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

### **\* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: [h http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84FC45485](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84FC45485)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE HAMILTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 30139459:4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENA NIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-25.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO EUFROSINO LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA MARCIA HENSEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Decisão

Houve o indeferimento da tutela de urgência requerida nos autos, ao fundamento de que se trata de benefício previdenciário que demanda a comprovação de incapacidade para o trabalho, fato que somente poderia ser verificado por meio de perícia, de tal forma que prevaleceria a conclusão da perícia administrativa.

A parte autora veio aos autos (ID 43544694) informar que a decisão se pautou em premissa equivocada, porque o resultado da perícia administrativa lhe teria sido favorável.

### Decido.

Assiste razão à autora. A petição ID 43544694 pode ser conhecida como embargos de declaração, para sanar a contradição acerca da prevalência do resultado da perícia médica oficial.

O INSS foi instado a se manifestar expressamente, em contestação, sobre qual seria a decisão judicial que motivou a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, porém não o fez.

Dessa forma, pende o esclarecimento sobre a regularidade da cessação do benefício. Pela perícia realizada na via administrativa, realmente se constatou a incapacidade da autora. Assim, há a plausibilidade do direito invocado.

A verba do benefício requerido tem caráter alimentar e a longa espera pelo desfecho da controvérsia denota mesmo a situação de urgência alegada pela autora. Essa mesma urgência inviabiliza a oportunidade de contraditório prévio ao INSS para a integração da decisão ID 43500789.

Sendo assim, rejeito a decisão ID 43500789, para reconhecer a contradição sobre a conclusão administrativa e passo a integrá-la para, em observância do que dispõe o art. 300 do CPC, **deferir a tutela de urgência**, a fim de que seja restabelecido, no prazo de 15 dias, o pagamento do benefício cessado, pelo menos até o resultado da perícia a ser realizada judicialmente, ocasião em que esta decisão poderá ser revista.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006870-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.525.227-9, com DIB em 09.01.2012, com a finalidade de que seja convertido em aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto à Johnson & Johnson Industrial Ltda, de 04.01.1988 a 01.04.2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de **período posterior à DIB do benefício a ser revisado** – e que tal período seria indispensável para a revisão nos moldes postulados.

Não obstante tenha a parte autora adotado outra designação, a “revisão” pretendida nada mais é que uma espécie de “desaposentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, **alcançando os requisitos legais em momento posterior à aposentação**, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, o autor está aposentado e recebendo remuneração mensal, não estando em desamparo material, o que afasta a urgência.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista o documento de ID 43331395, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob a tese firmada pelo e. STF ao julgar os Recursos Extraordinários nº 381367, 827833 e 661256:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reapostentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

6. Após, tomemos autos conclusos para a improcedência liminar do pedido, se for o caso, ou para recebimento da emenda à inicial e análise da documentação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: MARIA CATARINA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO - SP160847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”*

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A parte autora alega na inicial que postulou junto à 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, ação de reconhecimento de união estável. No entanto, os autos não estão corretamente instruídos. Os documentos anexados com a inicial não permitem a adequada compreensão dos fatos. Não é possível concluir se já houve sentença e trânsito em julgado.

Ainda que assim não fosse, observo que não foi apresentada a cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido.

Diante do exposto:

### **1. indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

3. No mesmo prazo supra, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, tais como:

3.1. Cópia da sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o *de cujus* e certidão de trânsito em julgado da sentença, se houver;

3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício pretendido;

3.3. Quaisquer outros documentos aptos a comprovar a união estável entre a autora e o Sr. Clóvis Alberto Conduto à época do óbito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para decidir sobre a competência deste Juízo, extinção, ou prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução, se o caso, e citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Ivan Pereira dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças decorrentes.

Como a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que, antes da distribuição do presente feito, foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP ação idêntica, de número 5002157-05.2020.4.03.6121 (ID 42556946). Como ainda não foi homologado pedido de desistência e a ação continua em tramitação (ID 43615893), caracteriza-se a litispendência, conforme art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se completou a relação processual.

A parte autora deverá arcar com as custas processuais. Contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004152-81.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BATALHA ROCHA - SP264633, LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007066-45.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CORTEZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43544731: defiro o prazo suplementar pleiteado de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 39188001.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004716-86.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinem-se as partes da decisão que **deu parcial provimento ao agravo de instrumento**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5024927-22.2020.4.03.0000, juntada sob ID [43630837](#)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Nº 5005624-46.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MJR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinem-se as partes da decisão que **deferiu parcialmente a liminar**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5030404-26.2020.4.03.0000, juntada sob ID

[43591491](#))."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006377-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO RIVELINO RIBEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

## SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 179, do CP (ID 22067306).

O representante do Ministério Público Federal propôs o benefício da transação penal em favor de MARCELO RIVELINO RIBEIRO (ID 22066350), o qual aceitou a proposta (ID 41225048 e ID 41352622).

O Procurador da República pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal (ID 43606872).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

No caso concreto, as condições impostas para a transação penal estão descritas nos IDs 41225048 e 41352622, com as quais o investigado concordou.

Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas com o pagamento da prestação pecuniária (ID 43497781).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, *in verbis*:

*Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.*

*§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.*

*§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:*

*I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;*

*III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.*

*§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.*

*§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.*

*§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.*

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do delito imputado a MARCELO RIVELINO RIBEIRO, com fundamento nos artigos 76 e 89, §5º, ambos da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se.

Dou por registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa "**METALÚRGICA IPÊ**", com endereço na **Rua Rodolfo Anselmo, 385, Jardim Emilia, Jacarei/SP, CEP 12321-510**, a fim de que junte aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços de LUIZ CARLOS GONÇALVES (CPF 060.386.948-38), por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como empregado da referida empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, serve a **cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, observando-se ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Jacarei/SP que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.**
3. Cientifique-se a empresa interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R68EAD11F1>
4. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
5. Solicite-se, ainda, informação ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Manaus/AM acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de intimação da empresa **SSC DISPLAYS (ATUAL DENOMINAÇÃO DA LG PHILIPS DISPLAY)**.

6. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

REU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

Advogado do(a) REU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte ré do recurso interposto pela parte autora.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA ELIZA DE LIMA TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos pelo Ministério Público do Trabalho, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a informação do falecimento do autor Paulo Sergio Batista dos Santos, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 17/12/2020, às 14 horas.
2. Comunique-se, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, às partes e ao Sr. Perito.
3. Aguarde-se a juntada da documentação para habilitação dos sucessores do autor, conforme requerido pelo advogado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO ALCANTARA SGUARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, inclusive quanto ao indeferimento da concessão da tutela de evidência.
3. Considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se o autor para apresentação de réplica, bem como as partes para que especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURECY FERREIRA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Note-se que, embora a autora postule a concessão do benefício desde a data requerimento administrativo em 25/07/2020, a planilha que instruiu a inicial menciona a data de início do benefício como 01/02/2019.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURANDIR FIRMINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Baixo os autos em diligência.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho (com conversão) e também averbação de períodos de recolhimento como *contribuinte individual*.

A fim de dirimir todas as dúvidas que a demanda suscita, à vista do teor dos documentos de fls. 32/33 do id 21519092, esclareça a parte autora acerca de seu vínculo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de modo a aclarar a indicada filiação como contribuinte individual do RGPS. Deverá esclarecer, ainda, se os recolhimentos efetuados nas competências entre 07/2016 a 01/2018 (indicadas na exordial), deram-se todas na condição de Microempreendedor Individual (MEI), sendo que, em caso negativo, deverá também demonstrar que houve o complemento das contribuições realizadas abaixo do valor mínimo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005694-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS BENEDITO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Baixo os autos em diligência.**

A fim de viabilizar o escoamento deslinde da causa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para traga aos autos cópia da decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (mencionada na inicial), por meio da qual teria sido enquadrado como especial o período de trabalho entre **03/12/1998 e 24/07/2014, na AMBEV S/A.**

Após, cientifique-se a parte contrária e tomem cl.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000495-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Baixo os autos em diligência.**

Analisando os autos, observo que, em relação ao período de trabalho do autor na empresa **GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (16/08/2004 a 22/09/2008)**, foram apresentados 03 (três) PPPs: id 27742156 – fs.10/12- e id 27742169 e id 28241183). Embora todos constem com data de emissão em 14/02/2016, apenas o terceiro (*que foi assinado pela mesma pessoa que assinou o segundo*) fez inserir, no campo "responsáveis pelas informações", a seguinte observação: "*trabalhou de modo habitual e permanente na área produtiva, portanto não sendo ocasional*", o que foi reforçado pela advogada do autor na petição sob id 28241180.

À vista da divergência de informações em três PPPs emitidos na mesma data (subscrito, inclusive, por pessoas diversas), necessário dirimir a dúvida sobre a aptidão de tais documentos como elemento(s) de prova do tempo especial alegado.

Assim, considerando que tal documento (PPP) deve ser obrigatoriamente emitido pela empresa (sob as penas da lei) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que o autor diligencie a apresentação do laudo técnico no qual baseada a emissão dos PPPs em questão, podendo servir-se, para tanto, de cópia do presente despacho para postular a apresentação do documento junto à (ex)empregadora.

Este Juízo somente intervirá no caso de injusta recusa da empregadora, a ser devidamente demonstrada pela parte.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006916-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ANTONIO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LAIS DA SILVA GODOI - SP423638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado em ação de rito comum, no sentido de que seja implantado em favor do autor o benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2019.

Alega o autor que é portador de tetraparesia, com dificuldade deambulatoria severa e forte instabilidade postural. Conta que chegou a receber o benefício em 2013 por alguns meses, mas que, ao requerer novamente em 2019, foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de tetraparesia, com dificuldade deambulatoria severa e forte instabilidade postural e que não possui condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Para a realização da perícia, no caso, nomeio, desde já, o **Dr. JOSE HENRIQUE RACHED, médico Neurologista** cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO (ou venha a apresentar) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, à parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**No entanto, previamente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia simples sob id 43447458; esclarecendo o endereço correto de sua residência, uma vez que o documento de id 43447474 indica localidade diversa daquela declinada no preâmbulo da exordial; e justificando documentalmente o valor atribuído à causa (inclusive a remuneração considerada para o cálculo da RMI do benefício postulado).**

**APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, SE EM TERMOS:**

- 1) Providencie a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.
- 2) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006915-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da própria PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa e apresentar guia de recolhimento das custas processuais.

Vieram autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da própria PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões). Tampouco do externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Tema 994).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recedados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006909-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

Juíz Federal Substituto

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006945-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE RODOLFO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC relativa ao período em que o impetrante trabalhou, sob o regime celetista, na Prefeitura de São José dos Campos, consoante requerido no pedido de revisão sob protocolo recebeu o nº 1598094254, apresentado em 29/11/2019.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que constar registro de empresário (firma Empório Santana) no período de 17/10/1985 a 31/12/2008, tem imposto, como exigência à emissão da aludida CTC (com o período celetista trabalhado na Prefeitura), a comprovação de baixa da empresa no período anterior à admissão na Prefeitura ou, na impossibilidade disso, a quitação do débito do período de débito de 08/1987 a 12/1992, com base no parágrafo único do art. 444 da Instrução Normativa INSS/Pres. Nº 77, de 21/01/2015.

Aduz que embora a empresa em questão tenha sido baixada na Receita Federal somente em 2008, desde o início das atividades na Prefeitura de São José dos Campos, não mais exerceu a atividade de empresário, tendo, inclusive, alienado a referida empresa, não havendo que se falar em atividade concomitante.

Sustenta que não possui mais documentos e que independentemente do recolhimento exigido, tem direito à revisão da CTC, para inclusão do período trabalhado sob regime celetista na Prefeitura local, em relação ao qual não há nenhuma discussão.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando que o indeferimento do pedido de revisão de CTC, contra o qual se insurge o impetrante, data de 01/10/2020 (id 43509095 – fls.130), tenho que a impetração está dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto pela lei.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

**No caso concreto**, o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que retifique a CTC anteriormente emitida, mediante a inclusão do período no qual trabalhou sob regime celetista na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao fundamento de que a condição imposta pela autoridade impetrada (*comprovação de baixa da empresa da qual o impetrante foi titular, no período imediatamente o início da atividade laborativa na Prefeitura, ou o pagamento das contribuições referentes ao período de contribuinte individual em aberto*) viola direito líquido e certo, já que não possui mais nenhum documento que demonstre a baixa, bem como que o que está pleiteando é apenas a inserção, na CTC, do período de trabalho celetista na Prefeitura e não o referente à atividade empresarial anteriormente exercida.

Analisando os argumentos apresentados na inicial e a documentação anexada, não vislumbro presente nenhuma situação concreta de perigo a justificar o deferimento da medida em caráter liminar, inclusive considerando que o pedido de revisão de CTC foi formulado há mais de um ano atrás e que, no respectivo processo administrativo, houve a formulação de vários pedidos de dilação de prazo (id 43509095).

Ainda que assim não fosse, o imediato acolhimento do pedido do impetrante poderia, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

#### **Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia simples sob id 43508091.

Requise-se informações à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – id 43509095 – fls.130), ficando facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0E0C77BF7>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS (PGF) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDNEA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007764-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA

SUCESSOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o perito nomeado para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes, no prazo de 15 dias, apresentando laudo complementar, caso necessário.

Após, dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, subam os autos para apreciação do recurso interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006917-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO EDUARDO PULGA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E, SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 27/08/2020, tendo em vista ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria nos termos anteriores à Emenda Constitucional 103/2019, indeferido em razão de não ter atingido tempo de contribuição.

Afirma que o INSS não considerou o período de 01/08/1996 a 31/08/2020, em que trabalhou na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apurando 34 anos, 8 meses e 7 dias de contribuição.

Sustenta que a responsabilidade pelos recolhimentos é do empregador e que o recolhimento em atraso não afasta o direito ao reconhecimento do período efetivamente trabalhado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de **tutela de evidência**, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que se possa falar em prova documental dos fatos e não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Além disso, o vínculo de emprego não reconhecido pelo INSS, consta do CNIS com indicativo de pendência, que deverá ser melhor esclarecido.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006438-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NELSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e trinta primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante juntou procuração e recolheu as custas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVONE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001958-80.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Id. 43493745: Conforme informação prestada pela autoridade apontada como impetrada, a apreensão do veículo objeto do presente processo ocorreu no município de Santa Isabel, o qual se encontra sob a jurisdição da ALF-São Paulo para fins de vigilância e repressão, definida pela Portaria RFB nº 1215/2020, art. 8º, III.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional no município de São Paulo, este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais de São Paulo, observadas as formalidades legais.

À SUDP para retificação do polo passivo do feito, para que conste DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007480-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre o informado pelo Oficial de Justiça na diligência ID 43530846, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 41703817.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006897-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA SHIGUEMI HAYASHI TRANI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, WILIAN DE ARAUJO ROCHA, FERNANDO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000365-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

**DECISÃO**

Vistos etc.

I – ID nº 42497109: em face da renúncia do Dr. Murilo Reboúças Aranha - OAB/SP nº 388.367, retifique-se a autuação.

II - ID nº 43216308: em face do decurso de prazo certificado, renovo o prazo para a defesa do réu, IVAM RODRIGUES apresentar resposta à acusação.

III - Decorrido tal prazo, sem apresentação da referida resposta, intime-se pessoalmente o réu para constituição de novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - E, finalmente, em caso de não cumprimento dos itens II e III nos prazos assinalados, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do artigo 366-A, § 2º do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: SYLVIO CARNEIRO GOMIDE

Advogados do(a) REU: KARLA TAYUMI ISHIY - SP273850, SONIA REGINA ARROJO E DRIGO - SP41308

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: RUY RODRIGUES DORIA FILHO, PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS

Advogados do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - SP219341, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - SP219341, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 42956250: remetam-se os autos à tarefa "Suspensão ou Sobrestamento de Processos", pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual dever ser dada nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a situação do parcelamento tributário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: VILMA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REU: LUCAS ELIAS DOS SANTOS - SP349287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória criminal nº 5002046-19.2019.4.03.6133, expedida para o cumprimento da suspensão processual por parte da ré, VILMA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES, em tramite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes SP.

Anote-se o sobrestamento do feito, arquivando-se na tarefa pertinente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002604-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TSAUYAW MIEN

Advogado do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004214-63.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SYLVIO CARNEIRO GOMIDE

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a secretaria a associação destes autos aos autos de nº 0002778-40.2003.4.03.6103.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002778-40.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SYLVIO CARNEIRO GOMIDE

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006921-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por **dano moral**, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Caso o autor se manifeste justificando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000262-31.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DE BENEDETTI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 43020542: diga a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na eventual formalização do Acordo de Não Persecução Penal. Em caso positivo, suspendo a tramitação dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, em caso negativo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001841-25.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO GOMES DE ALVARENGA, ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS

Advogados do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900, MARIA DA GRACA ANTONIO - SP89824

Advogado do(a) REU: PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS - SP121354

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acatamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006881-22.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL CELIO MARCELINO, ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS

Advogados do(a) REU: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

Advogado do(a) REU: PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS - SP121354

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acatamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002783-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI GOMES DE SOUZA, NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria consulta junto ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida - ID nº 35206141 para citação dos réus.

Dê-se ciência ao MPF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007446-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

#### DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal, considerando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a cobrança da reposta ao ofício 456/220 – ID nº 35309067.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001406-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON JUSTINO DA COSTA

Advogados do(a) REU: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931, LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguarde-se a intimação do réu da sentença condenatória, bem como o decurso de prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

Proceda a secretaria a juntada das mídias referentes à audiência de instrução e julgamento realizada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003066-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FABRICIO PINTO, JOAO DOUGLAS GOMES ROSA, MARCIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do correu, João Douglas Gomes Rosa, para constituição de novo patrono.

Proceda a secretaria a retificação da autuação, excluindo-se dos registros os antigos patronos do correu, João Douglas Gomes Rosa.

Proceda a secretaria a juntada das mídias referentes à audiência de instrução e julgamento realizada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-09.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE GALVAO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004965-35.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, ROBINSON RENATO PEREIRA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KLEBER FERNANDES PORTA - SP212984

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, cumpra a secretaria o despacho de fls. 111 – ID nº 36957846.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003667-71.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA - SP260716, ROBERTO TADEU TELHADA - SP146232

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 50-84 do ID nº 37027084 e às fls. 1-43 do ID nº 37027085.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, ADILSON JOSE FERREIRA, PORTO DE AREIA SU EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguardem-se as tentativas de citação e intimação dos corréus, Adilson José Ferreira e PORTO DE AREIA SU EIRELI - ME.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-20.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESIEL MARTINS GOMES, WALTER TOSCANO, ANTONIO MARCELO TOSCANO, T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, ISADORA AMENDOLA - SP376081

Advogados do(a) REU: ISADORA AMENDOLA - SP376081, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231

Advogados do(a) REU: SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, ISADORA AMENDOLA - SP376081

Advogados do(a) REU: ISADORA AMENDOLA - SP376081, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

**Indefiro** os quesitos nº 4, 5, 6, 7, 8 e 12 apresentados pela Defesa nas páginas 5-6 do ID 37384559. O quesito 4 pretende manifestação sobre documentos formalizados, o que não é a finalidade da prova pericial (art. 464, § 1º, I, CPC). Os quesitos 4 a 7 pretendem manifestação sobre interpretação de normas jurídicas, o que também não é admissível por meio de prova pericial (art. 464, § 1º, I, CPC). Os quesitos 8 e 12 não têm relação com o caso concreto analisado, pois pretendem a apuração de situações fora da área descrita na Denúncia.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao setor pericial da Polícia Federal de São José dos Campos para apresentação de laudo pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos complementares nº 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16 apresentados pela defesa às fls. 3-6 do ID nº 37384559.

Com a apresentação das respostas aos quesitos formulados, abra-se vista às partes para manifestação, bem como para que as mesmas apresentem memoriais, no prazo legal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001515-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, cumpram as partes as determinações contidas no Termo de Audiência de fls. 102-103 - ID nº 37640709.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003927-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

37-38. Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento pelo réu das condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 27/06/2019 - ID nº 37168163, às fls.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000183-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN HENRIQUE PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) REU: RUBENS APARECIDO GONCALVES DE CAMPOS - SP70988

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, e, antes de designar audiência de instrução, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de não persecução penal, considerando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 43434421: manifestem-se às partes sobre o laudo médico pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001046-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, manifeste-se a requerente conforme já determinado às fls. 29 do ID nº 37200357.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000268-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, aguarde-se em secretaria o cumprimento pelo réu das condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003545-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO TARCIZO DA SILVA, EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogado do(a) REU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, diga o Ministério Público Federal acerca do cumprimento das condições por parte do réu, EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inerentes à suspensão processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERCIO RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Determinação de id nº 34342354:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001011-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRONDI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 06/04/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não dispõem de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO OTAVIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os processos apontados, por se tratar de pedidos diferentes.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.** Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: AIRTON RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte interessada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 43593730.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao fixar a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o feito, observo que os advogados signatários da petição de id nº 43004421 atuaram no feito desde o início até o presente momento. Entretanto, logo na inicial, foi juntado por estes patronos substabelecimento SEM reserva de poderes à ANA LAURA DEL SOCORRO O. PEREZ (id nº 610769)

Assim, determino que seja a parte autora intimada a regularizar sua representação processual com a juntada de novo mandado ou substabelecimento.

Após, se em termos, poderá a secretária expedir a certidão requerida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007532-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MARCELO DO PRADO PIANISSOLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Entendo necessária a realização de perícia ortopédica em relação ao autor, uma vez que também foram mencionadas patologias de natureza ortopédica (Anterolistese (CID 10 M 43.1), Acromegalia (CID 10 E 22), Tendinopatia no joelho direito, Tendinopatia, Artrose e Bursite nos ombros (CID 10 M75.8).

Nomeio perito médico o DR. (A) FLÁVIO HENRIQUE MEDEIROS, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos já formulados nos autos.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **27 de janeiro de 2021, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006832-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO GOMES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.05.2018, que foi indeferido sob a justificativa de não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia do INSS.

Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, nos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2009 e 01.12.2012 a 10.07.2014, prestado à empresa GERDAU S/A; em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) – NB nº 187.857.559-4, cessada em 31.07.2020 (ID 43248836).

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Observe, porém, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se há deficiência e qual o seu grau, conquanto o autor tenha apresentado documentação clínica visando à comprovação da existência da alegada deficiência.

Além disso, tendo em vista que o autor pretende a comprovação de atividade especial, entendo que faltam os laudos técnicos relativos aos alegados períodos.

Por essas razões, falta ao autor a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, de 19.11.2003 a 30.04.2009 e 01.12.2012 a 10.07.2014, prestado à empresa GERDAU S/A, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS  
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS  
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALDO HONORATO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 13% sobre o valor apurado até a data da sentença.

O exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou o INSS, que elaborou outros cálculos em impugnação de sentença.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 460.371,57 (quatrocentos e sessenta mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor principal e R\$ 59.848,30 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS MARTINELLI BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações (Id. 42815133) no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006906-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer a aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, à conceder o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária).

Afirma ser portador de síndrome do pânico, transtornos ansiosos, transtorno depressivo e de personalidade/esquizofrenia.

Informa que seu primeiro afastamento previdenciário foi em janeiro de 2002 até outubro de 2007, tendo sido beneficiário de aposentadoria por invalidez, porém, em julho de 2018 aquele foi cessado.

Narra que propôs ação judicial pedindo o restabelecimento do benefício em 2018, mas a perícia médica concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Diz que seu quadro clínico piorou, tendo apresentado recurso administrativo perante o INSS, mas foi dispensado de seu emprego por justa causa, portanto, vem por meio deste processo requerer a aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIACRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

(a). Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FS LOGISTICALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaía com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional n° 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC n° 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.** 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n° 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão do EREsp n° 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp n° 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei n° 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC n° 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratió decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda n° 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratió decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei n° 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei n° 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei n° 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, pelo advento da Lei n° 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.** 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n° 3.807/60, com redação dada pela Lei n° 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n° 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).**

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, *indefiro* o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-82.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC) e que seria deliberado, depois do trânsito em julgado, o destino a ser dado ao depósito realizado nestes autos. Como o trânsito em julgado e as informações prestadas pela União, cumpre decidir tais questões.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexecução quanto aos valores discutidos nos autos, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido. Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

Com relação ao depósito ID 28058262, informa a União que, tendo o contribuinte efetuado totalmente o pagamento referente ao Processo 16095-720.063/2013-37 (Auto de infração - Digital), ora revisado, deverá solicitar o devido reembolso da diferença dos valores pago a maior à Receita Federal do Brasil (doc. ID 40515248).

Assim, ficam as partes intimadas a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICOLE BRENDA CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006970-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICOLE BRENDA CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a presente ação é idêntica à de nº 5006920-06.2020.4.03.6103, providencie a Secretaria o seu encaminhamento para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Intimado, o autor apresentou réplica, requerendo a manutenção da gratuidade processual concedida.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou a lista de remunerações do autor, que demonstra que auferiu R\$ 16.664,00 em março de 2020 (ID 31643381, fl. 06).

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofriam descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (Id. 42517758).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006951-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO PERRUT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-17.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO VITAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada dos PPPs mencionados na inicial e de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres nas empresas INTRANSCOL – GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA, de 07/05/1997 a 04/12/2007, e SERVENG CIVILSAN S.A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 04/01/2017 a 03/08/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: NOSSA CAIXA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação para que a CEF informe nos autos o exato saldo atualizado de todos os depósitos efetuados pelo exequente, na mesma data dos cálculos do Banco do Brasil (30/03/2020).

Com a juntada das informações, retomem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição 43611341: Manifeste-se o coexecutado HILTON PESSOA DE OLIVEIRA sobre as alegações da exequente, devendo esclarecer se houve a venda parcial ou total dos veículos penhorados.

Com a resposta ou decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.5.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.9.1992 a 11.4.1994, na função de ajudante; de 07.11.1994 a 23.8.1999, na função de meio oficial fômeiro; e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 09.8.2010 a 30.5.2019, na função de auxiliar de produção, sempre exposto a ruído superior ao nível tolerado, agentes químicos e biológicos.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum de 01.3.1988 a 09.5.1988 e o reconhecimento das datas de saída do período de 01.10.1983 a 31.01.1985, ambos períodos trabalhados na empresa FREITAS E LOBATO LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de reafirmação da DER e, em caso de procedência do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais; que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo, bem como, requer que os juros de mora seja aplicados conforme a Lei 11.960/09 e alterações posteriores (juros variáveis/critério de poupança), desde a citação, aplicando-se o INPC como indexador de correção monetária.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.7.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.5.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.9.1992 a 11.4.1994, na função de ajudante e de 07.11.1994 a 23.8.1999, na função de meio oficial fêmeiro; e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 09.8.2010 a 30.5.2019.

Verifico que os períodos de 01.6.2013 a 14.4.2014, 16.6.2015 a 11.7.2016, e 29.3.2017 a 22.5.2019, já foram enquadrados administrativamente.

Para a comprovação das atividades na empresa FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.9.1992 a 11.4.1994, na função de ajudante e de 07.11.1994 a 23.8.1999, na função de meio oficial fêmeiro, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 35072231, p. 56). Reconheço como especial o período de 01.9.1992 a 11.4.1994, uma vez que restou comprovada a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, ao contrário do afirmado pela autarquia.

Quanto ao período de 07.11.1994 a 23.8.1999, não o reconheço como especial, tendo em vista que o formulário se encontra incompleto, não contendo a aposição de assinatura e identificação do subscritor do mesmo, inclusive, tendo sido essa a razão para o não reconhecimento da atividade especial junto ao INSS (ID 35072231, p. 53). Intimada a parte, não foram apresentados outros documentos aptos a comprovar tal período.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., não vejo razão para o fracionamento do reconhecimento administrativo do tempo especial, como pretendeu o cálculo do INSS, uma vez que o autor se submeteu a ruído superior ao tolerado durante todo o vínculo laboral, de forma habitual e permanente, tendo sido a nocividade medida e registrada por profissionais devidamente habilitados e identificados no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID 35072231, p. 23). Assim, reconheço como especial o período de 09.8.2010 a 30.5.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao período de atividade comum, entendo comprovados os períodos de 01.01.1985 a 31.01.1985 e de 01.3.1988 a 09.5.1988, conforme anotação na CTPS (Id. 35072231).

Nesses termos, verifico que, somados os períodos de atividade comum e os já reconhecidos como especiais administrativamente, aos reconhecidos nestes autos, o autor soma 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (30.5.2019).

Em 30.5.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo comum os períodos de 01.01.1985 a 31.01.1985 e de 01.3.1988 a 09.5.1988 na empresa FREITAS E LOBATO LTDA., bem como reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FAÉ S.A. IND. E COM. DE METAIS, de 01.9.1992 a 11.4.1994 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 09.08.2010 a 30.05.2019, implantando em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Luiz Donizeti da Cunha

Número do benefício: 196.358.259-1.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 30.5.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 111.087.688-22

Nome da mãe: Marcília de Abreu Cunha

PIS/PASEP: 121.663.253-9

Endereço: Rua João Caio Pierre, 43, Nova Caçapava, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005981-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO VILKAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Entendo que o autor envidou esforços no sentido de obter o laudo relativo à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, porém, sem sucesso.

Oficie-se à referida empresa para que entregue nos autos o laudo técnico relativo ao autor no que tange ao período de 16.03.1989 a 06.01.2004, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação no prazo de dez dias.

Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006913-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a retificar o valor da causa, bem como a recolher as custas processuais, a impetrante se manifestou nos autos e juntou a guia de recolhimento.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Considerando que há pedido de compensação, é perfeitamente possível a impetrante estimar o proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido.

Por tais razões, no prazo último de 10 dias, retifique o valor da causa e recolha a diferença de custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos, e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 43599147: Verifico que, devidamente intimado a se manifestar sobre a impossibilidade de a parte autora solicitar a prorrogação do seu benefício (doc. ID 39288489), o INSS ficou-se inerte.

Assim, considerando que o benefício foi cessado em 07.10.2020, comunique-se com urgência ao INSS, para que reative e mantenha ativo o auxílio doença concedido judicialmente, até que a autora seja submetida à perícia administrativa de reavaliação, onde se constate eventual cessação da sua incapacidade apurada nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Pede-se, subsidiariamente, a **revisão da aposentadoria** deferida na via administrativa.

Sustenta que, em 27.11.2013 foi deferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 05.9.2013, não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Foi determinada a apresentação de laudo pericial, tendo o autor requerido dilação de prazo, que foi deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de reafirmação da DER.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo técnico juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.4.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.11.2013, **há** parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 05.9.2013.

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos o PPP e o laudo técnico (Id. 42132169, fls. 10-22), que comprovam a exposição a ruídos superiores ao tolerado em todo o período, acima de 91 decibéis na maior parte do tempo, devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 29 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (27.11.2013).

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 05.9.2013, **convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.11.2013).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, **obedeceida à prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sebastião Benedito Custódio.
Número do benefício:	166.219.742-7.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.11.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.911.068-03.
Nome da mãe	Maria do Carmo da Silva.
PIS/PASEP	121.02249.10-9.
Endereço:	Rua Agenor de Varanda, nº 91, casa 01, Vila Cândida, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007532-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição id 43558187: Após os levantamentos determinados no itens "a" e "b" da decisão id 4264737, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.07.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.01.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício da atividade especial prestado à empresa CARREFOUR COM. E IND. S/A, de 22.07.1992 a 15.09.2017, sujeito ao agente nocivo frio (câmaras frias).

Designo o dia **06 de abril de 2021, às 16 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006910-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALERIA AFONSO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GILBERTO SILVERIO - SP169544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APS/INSS) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição, para fins de obtenção de aposentadoria no Instituto de Previdência do Servidor Municipal.

Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal e que necessita da emissão da certidão de tempo de contribuição, referente ao período que trabalhou sob regime celetista, de 04/03/1991 a 18/12/1992, antes da criação do regime próprio, para dar andamento do pedido, por exigência fundamentada no artigo 96, VIII, da Lei nº 8.213/91.

Narra que requereu a aludida certidão ao INSS em 24/09/2020, tendo sido exigida a regularização de um período em que a autora estava cadastrada como empresária (06/02/1991 a 31/12/2008), por haver período concomitante com o período pretendido.

Acrescenta que essa atividade perdurou por cerca de 3 meses e que mesmo havendo a comprovação de contribuições regulares para o regime geral referente ao período pretendido, o INSS indeferiu seu pedido de expedição de CTC, sob o fundamento de que “no caso de atividades concomitantes, quando segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular” – art. 444, IN 77/2015).

Sustenta que a decisão da autoridade é ilegal e impede a impetrante de dar continuidade no seu pedido de aposentadoria, apesar de possuir muito mais do que o tempo necessário para se aposentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à emissão de CTC, referente ao período filiada na categoria empregada, de 04/03/1991 a 18/12/1992.

O pedido da impetrante, protocolado sob o nº 509939261 em 24/09/2020, foi indeferido em 03/11/2020, com fundamento no art. 444, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015:

*Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445.*

*Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.*

A Lei nº 8213/91 prescreve a esse respeito:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;*

*VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;*

*VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;*

*VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição*

Com efeito, instruções normativas não podem criar, nem restringir direitos, o que é função do legislador ordinário, de modo que, não havendo lei que imponha objeção, no sentido de não permitir que o segurado tenha direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, em razão de irregularidade em período concomitante, não poderá uma norma hierarquicamente inferior fazê-lo.

O INSS tem obrigação de fiscalizar o não cumprimento das obrigações previdenciárias e utilizar dos meios legais para impor o cumprimento, não podendo restringir um direito, como consequência do não cumprimento de uma obrigação.

Entendo, portanto, que há plausibilidade jurídica atual que autoriza o deferimento da liminar.

O perigo de demora caracteriza-se em razão de a CTC pretendida destinar-se à instrução de requerimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, além do acometimento da impetrante de doença grave.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias à expedição a certidão de tempo de contribuição em nome da impetrante, fazendo constar expressamente o período de contribuição ao RGPS, 04/03/1991 a 18/12/1992, laborado como empregada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, disponibilizando-a da forma mais expedita possível.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue à autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **01/3/2021, às 13h30min**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS relativos à parcela do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração.

Pede-se, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividade comercial e o ICMS que incide sobre as mercadorias que comercializa, em sua maior parte, é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária.

Sustenta que a substituição tributária em questão está autorizada pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e que, em sua área de negócios, seus fornecedores atuam como responsáveis tributários (substitutos tributários), enquanto a impetrante é o substituído tributário. Assim, o ICMS-ST já gravou o preço de compra que pagou pelas mercadorias, já que o tributo foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, de tal modo que ambos os tributos incidente sobre seu faturamento, assim considerado o total de suas receitas auferidas.

Alega que o entendimento firmado pelo STF no recurso extraordinário nº 574.706 também deve ser aplicado ao caso da substituição tributária, dado que igualmente são valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte, mas não pertencem a este.

Acrescenta que, na sistemática de substituição tributária, quem sofre a repercussão jurídica do tributo é o substituído, mesmo que o recolhimento do tributo seja feito pelo substituto. Afirma que é também o substituído quem arca com o ônus econômico do ICMS-ST, que já vem calculado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores.

Assim, os valores que ingressam em seu caixa, como reembolso do ICMS-ST recolhido por seus fornecedores, também não podem ser considerados receitas, devendo ser excluídos das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, aplicando-se a este caso a mesma orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao ICMS próprio.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas processuais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, certificando-se.

Observe que, ao contrário do alegado, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos tem **valor certo**, que pode ser perfeitamente apurado pela impetrante.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL GOULART DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

REU: INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha ficado absolutamente silente quanto a uma possível coisa julgada, tenho que esta não está caracterizada nestes autos. Em primeiro lugar, porque há um pedido de retroação dos efeitos da revisão administrativa (de 2016 para 2013), que não era objeto da ação anterior.

Mesmo quanto ao tempo especial, tenho que não há coisa julgada a ser reconhecida.

Em casos assim, tenho me filiado ao entendimento, estabelecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia (**Tema 629**), de que, em matéria previdenciária, a improcedência decorrente de falta de provas deve ser considerada como verdadeira extinção do processo, sem resolução do mérito.

O aludido julgado está assim ementado:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)*

Trata-se de tese de observância obrigatória neste grau de jurisdição, ante o que estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo certo que esta ação está alicerçada em **prova nova** (o laudo produzido em reclamação trabalhista por outra empregada da mesma empresa), admito o processamento do feito, que, em razão do valor da causa, deve transitar perante este Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006650-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALICE DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício, que foi concedido em 03/04/2020 – NB 704.880.729-7, porém, a ré não emitiu a carta de concessão, impossibilitando-a de receber o benefício.

Narra que que entrou em contato telefônico com o INSS (protocolo CRU 202042472176), funcionária Solange, informou que a impetrante deveria agendar horário na agência do INSS e que compareceu na agência do INSS, tendo sido atendida pelo estagiário JORGE WILSON, que informou que o INSS não está aceitando protocolo de petição.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, veio a este Juízo, por reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a implantação do benefício LOAS, concedido em 03/04/2020.

A análise do processo administrativo comprova que o benefício NB 704.880.729-7 foi efetivamente concedido a partir de 10/02/2020 (ID 42712133, p. 90 e seguintes) e acabou cessado em 06/8/2020 por não ter havido saque por mais de 60 dias (p. 114).

É de se lamentar que a autoridade impetrada não tenha prestado informações que permitissem solucionar definitivamente a controvérsia.

Mas, pelo que se extrai dos autos, provavelmente houve um desencontro de informações, quer por não ter o INSS comunicado o deferimento, indicando a instituição bancária responsável pelo pagamento, quer por não ter a impetrante recebido tal comunicação.

De toda forma, tratando-se de pessoa idosa, bem como da natureza social e alimentar do benefício, em consagração ao princípio da ampla tutela jurisdicional e do dever do juiz apreciar todas as questões do processo (*da mihi factum, dabo tibi ius*), além da economia processual, é o caso de conceder a liminar para determinar o restabelecimento do benefício.

Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, em razão da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso seja privada, por tempo ainda maior, do benefício que já foi reconhecido como de direito.

Em face do exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada (NB 704.880.729-7) em favor da impetrante, conforme já reconhecido na esfera administrativa, prestando todas as informações necessárias para o efetivo recebimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006099-68.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### DESPACHO

ID 33357515, págs. 115/119. Trata-se de requerimento da executada no sentido da suspensão do curso da execução fiscal enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Em que pesem as dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19 que se impõem sobre a executada, indefiro a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos requeridos, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.

Se a crise sanitária impôs dificuldades aos entes privados, também o fez em relação aos entes públicos, cujos orçamentos foram severamente impactados com a implementação das medidas emergenciais em socorro da sociedade.

ID 29706248. Trata-se requerimento da executada no sentido da suspensão do curso da execução até o julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ.

A penhora de percentual de faturamento foi determinada pelo juízo em 25 de novembro de 2015, nos termos da decisão proferida à pág. 164/165 do ID 19807195, não recorrida, sendo cumprida em 10 de abril de 2019, por meio de auto de penhora lavrado à pág. 262/263 do ID 19807195, o que afasta a suspensão a que se refere o Tema Repetitivo 769 do STJ, afetado em 05 de fevereiro de 2020, cujos efeitos são *ex nunc*.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão do curso da execução, até o julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ.

ID 30382282. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, *verbis*:

*FRAUDE PROCESSUAL – ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de três meses a dois anos e multa.*

Para tanto, intime-se o depositário e administrador ISLAND PEREIRA TIAGO DA SILVA, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de maio de 2019 a novembro de 2020, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra.

Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007425-31.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS AEROSPACIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE - SP344436

#### DESPACHO

ID 33944957. Ante o comparecimento espontâneo da executada nos autos, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Indefiro a suspensão do curso da execução nos termos requeridos pela executada no ID 33944957, tendo em vista a ausência de previsão legal.

ID 36977920. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora ID 38614957.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002476-11.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, CESAR MARINO RUSSO - SP167966, MATEUS MAGAROTTO - SP127646, ANTONIO RUSSO FILHO - SP108206, ODAIR FILOMENO - SP58927, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280

## DESPACHO

ID 19954086, pág. 108/109. Trata-se de requerimento dos executados BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, pleiteando a suspensão dos atos expropriatórios, em razão do processo de recuperação judicial nº 0211083-24.2012.8.04.0001, da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em Manaus - AM, cujos efeitos foram estendidos aos sócios, conforme certidões de objeto e pé de pág. 252/253 e 255/256 do ID 19954086.

A Fazenda Nacional manifestou-se às págs. 263/270 do ID 19954086, rebatendo os argumentos deduzidos pelos executados, requerendo o prosseguimento da execução em face dos mesmos por meio de penhora *on line* com utilização do SISBAJUD, bem como o redirecionamento da execução às demais empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico, reconhecido em decisão proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103 EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, RENÉ GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA).

DECIDO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, *in verbis*:

*“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”*

Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução.

A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de contração ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, **especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação**, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI nº - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: 'a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal'. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a 'Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal', ao afetar os REsp nºs 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. **A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação.** 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI nº - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019)

Nesse sentido, em observância à v. decisão, defiro o pedido dos executados BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, especificamente quanto à prática de atos construtivos em face dos mesmos, restando indeferido, desta forma, o pedido de utilização do sistema SISBAJUD.

Quanto ao redirecionamento da execução às demais empresas integrantes do grupo econômico, reconhecido em decisão proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103, defiro o pedido em relação às pessoas jurídicas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e VIAÇÃO REAL LTDA, uma vez que os demais já integram o polo passivo da execução.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003469-63.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENILDA DA SILVA MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649, WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da petição ID 40505159 e documentos ID 42933568.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004164-24.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTOS PINCHELLI - SP196105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a embargante o pedido formulado na inicial, tendo em vista que na matrícula ID 39383206, bem como no documento anexado ao ID 40360326, não consta ordem de indisponibilidade sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (matrícula nº 150.033), oriunda dos autos da EF nº 0004740-83.2012.4.03.6103, em apenso.

Após, dê-se ciência à embargada.

Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006216-90.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DA SILVA CONCEICAO

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor no termo de atendimento inicial na Defensoria Pública da União. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).*

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Outrossim, tendo em vista o caráter sigiloso do documento acostado aos autos em ID 41718321 - Págs. 46/48, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.

Atento à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335 CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39884022, alegando obscuridade quanto a inobservância do disposto na Lei nº 6.830/80 e os fatos apresentados. Requer seja reconhecido o seguro garantia como modalidade idônea e suficiente para garantir o executivo fiscal em substituição à penhora de ativos financeiros.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

A matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e devidamente fundamentada, não apresentando a decisão embargada obscuridade.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Parte superior do formulário / Parte inferior do formulário

Erro:"

Message:  
Stack Trace:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022403-89.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003756-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**MARIA APARECIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 63.401, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ocorrida na execução fiscal nº 0000469-41.2006.4.03.6103.

Sustenta que adquiriu o imóvel do executado **ALTAIR GONÇALVES**, conjuntamente com seu ex-cônjuge, Fábio da Rocha Oliveira, em 26 de setembro de 1996, através de Contrato de Compra e Venda com FGTS. Afirma que na época da compra, não dispunha de recursos financeiros para levar a registro o referido contrato.

Aduz, ainda, que em 17 de março de 1999, por ocasião do divórcio, seu ex-cônjuge lhe doou a parte que lhe cabia do imóvel em questão e em consequência a embargante tornou-se proprietária da totalidade do bem.

Ao final, alega que o imóvel em questão é o único que lhe pertence e destinado à sua residência e de sua família.

Em ID 19598183 decisão que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que a embargante emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa, diligência que restou cumprida em ID 31280179, conforme decidido em ID 32146009.

Intimada, a embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do ato declaratório PGFN nº 7, de 1/12/2008 (que autoriza a dispensa de apresentação de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes), ao argumento de que os débitos exequendos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 28/12/2004, posteriormente à data de alienação do imóvel em questão, bem como que o fato de não haver registro do contrato particular de aquisição do imóvel não impede que seja reconhecido o pedido da embargante (ID 39475636).

Ao final, requereu que não haja condenação em honorários advocatícios.

ID 41276611. A embargante apresentou nova manifestação, oportunidade em que reiterou o acolhimento dos pedidos anteriormente formulados, bem como concordando que a embargada não seja condenada em honorários de sucumbência.

É o que basta ao relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 63.401, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, indisponibilizado na Execução Fiscal nº 0000469-41.2006.4.03.6103, seja da construção liberado.

O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelas cópias do Contrato de Compra e Venda, firmado em 26 de setembro de 1996 (ID 17486562), anteriormente à decretação da ordem de indisponibilidade no executivo em apenso, realizada em 20/05/2016 (ID 17486559), das contas de consumo de titularidade da embargante (ID 17486580 Pág. 02/14 e 17486583 – Págs. 01/02) e petição inicial bem como termo de audiência referente ao divórcio da embargante (ID 17486556).

Ao encontro da pretensão da embargante, a manifestação da embargada que, embora não tenha expressamente reconhecido o pedido formulado pela autora, deixou de contestar a ação, não se insurgindo a respeito das alegações e dos documentos trazidos pela embargante, bem como deixou consignado que os débitos foram inscritos em DAU posteriormente à data de alienação do imóvel.

Resta claro, assim, que a construção sobre o bem em questão não merece subsistir.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade nos autos da execução fiscal nº 0000469-41.2006.4.03.6103, a qual recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 63.401, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Sem custas.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, insculpido na Súmula 303 do STJ e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Com efeito, a própria embargante deu causa à propositura da demanda, por não ter providenciado o registro do Contrato de Compra e Venda na matrícula do imóvel anteriormente ao decreto de indisponibilidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004688-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ANDREYDE OLIVEIRA FIGUEIREDO** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença ID 39606484, alegando contradição e julgamento *extra petita* com relação à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (ID 40340160).

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional manifestou-se, pugnando pelo não conhecimento dos Embargos, ao argumento de que o executado pretende modificar a sentença (ID 43193789).

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece dos vícios alegados.

A matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e devidamente fundamentada com o mérito da causa, não apresentando a sentença embargada contradição ou julgamento *extra petita*.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

Erro:"

Message:

StackTrace:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022403-89.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006253-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BRASILINA INACIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA, PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359

## DECISÃO

1. Realizada, nesta data, audiência de custódia, por videoconferência (sistema Teams), com participação do MPF e da defesa do investigado – Dr. Arthur Davis F. Ribeiro – OAB/SP 289.278.

Apresentado, pela Polícia Federal, o laudo corporal cautelar atestando a integridade física do preso (ID 43104228).

2. Paulo da Silva foi denunciado pelo suposto cometimento do delito tratado no artigo 149, *caput* e § 2º, inciso I, do Código Penal.

O denunciado teve sua prisão preventiva decretada neste feito ID 40002795, a fim de assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, sendo citado por edital ID 3648265.

O Mandado de prisão foi cumprido no dia 08/12/2020 – ID 43087465.

3. A defesa fez pedido de revogação da prisão preventiva (ID 43083835) alegando, em síntese, que Paulo reside há mais de 02 (dois) anos no mesmo endereço, que chegou a informar seu atual endereço às Polícias Militar e Civil do município de Boituva, bem como à Justiça Eleitoral em Boituva.

Alega, ainda, que não foram esgotadas todas as medidas para localização do denunciado e também que possui quatro filhos pequenos (menores de 12 anos) que dependem diretamente de sua assistência.

Anexou documentos e contrato de locação residencial (ID 43083836 e 43083832).

Em audiência, o MPF opinou favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao denunciado, mediante a imputação de medidas cautelares.

Relatei. Decido.

4. O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:

*“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).”*

No caso dos autos, não permanecem mais os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

O denunciado demonstrou possuir residência fixa, conforme documentos anexados aos autos.

Nesse passo, ausentes as situações elencadas no art. 313 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares**, nos moldes dos arts. 310, III, e 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos no art. 319, I e V, do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;

d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 8 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado;

e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) – caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.

**Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, Parágrafo 1º, do CPP).**

5. **Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado PAULO DA SILVA, mediante o comprometimento em cumprir as medidas cautelares antes expostas.**

Expeçam-se “Termo de Compromisso” e “Alvará de Soltura Clausulado”.

Quando do cumprimento, deverá o denunciado, na mesma oportunidade, informar à autoridade policial **se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.**

Caso esteja de acordo, deverá ser cumprido o **“Alvará de Soltura Clausulado”.**

6. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7. Intime-se a defesa do denunciado PAULO DA SILVA para que, no prazo de dez (10) dias, junte instrumento de procuração, bem como apresente defesa preliminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-77.2020.4.03.6110

AUTOR: PEDRO LUIZ GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA - MG124210

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos na presente data, em substituição legal.**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por PEDRO LUIZ GUTIERRES em face da UNIÃO, pleiteando o imediato fornecimento do medicamento NINTEDANIBE (OFEV), 150 MG (uma caixa com 60 capsulas ao mês), sob pena de multa diária pelo descumprimento. Subsidiariamente, requereu seja a demandada compelida a disponibilização de valor suficiente para a aquisição do referido medicamento na rede privada, sob pena de sequestro de verbas públicas em montante suficiente para a compra do fármaco.

Relata o demandante na inicial ser portador de Fibrose Pulmonar Intersticial Fibrosante Progressiva, ou Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), moléstia caracterizada pela perda progressiva e irreversível da função pulmonar.

Assevera que, por ter histórico de doença gástrica (pangastrite), foi-lhe prescrito, pelo especialista que lhe acompanha, o medicamento objetivado, visto ser o anti-fibrosante que menos causa lesão ao aparelho digestivo e, conseqüentemente, a única opção que realmente diminui os efeitos da moléstia que o acomete.

Afirma que, por não ter condições de arcar com o custo do tratamento em questão, solicitou seu fornecimento aos órgãos públicos, deles recebendo a informação que deveria arcar com os custos do medicamento ou trocá-lo por outro com menor custo.

Juntou documentos.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor pretende a concessão do remédio Nintedanibe de 150 mg para tratamento de Fibrose Pulmonar Intersticial Fibrosante Progressiva, ou Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), medicamento com registro na ANVISA, mas não constante da lista do SUS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1657156 RJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

A obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras de adquiri-lo também está sendo apreciada no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.471 (Tema 6 das repercussões gerais), sendo pertinente observar que, até este momento, embora não tenha a questão sido definida, consta do sistema processual daquela vários Ministros já manifestaram seu entendimento, sendo estas as anotações existentes, até este momento, as seguintes posições foram externadas:

*Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que fixava a seguinte tese (tema 6 da repercussão geral): "O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil"; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que fixava tese no seguinte sentido: "Na hipótese de pleito judicial de medicamentos não previstos em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT's), independentemente de seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá previamente - inclusive da análise da tutela de urgência -, o cumprimento dos seguintes requisitos, para determinar o fornecimento ou ressarcimento pela União: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; (c) certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de deferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias. Atendidas essas exigências, não será necessária a análise do binômio custo-efetividade, por não se tratar de incorporação genérica do medicamento"; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que fixava a seguinte tese: "O Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, independentemente de custo, salvo hipóteses excepcionais, em que preenchidos cinco requisitos: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, que é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema. Ademais, deve-se observar um parâmetro procedimental: a realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde tanto para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, quanto, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.*

Desta forma, entendo que o deferimento da medida urgente pretendida pelo autor exige, a uma, comprovação, mediante laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; a duas, a demonstração da incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; a três, a existência de registro do medicamento na ANVISA; e, em quarto lugar, a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

Os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes ao atendimento das exigências mencionadas, visto que o laudo/atestado ID 43537054 e o receituário ID 43537073 não estão datados, não mencionam tratamentos já experimentados pelo autor e os resultados obtidos, quais os protocolos ofertados pelo SUS para o tratamento que necessita, inclusive no que pertine à possibilidade de substituição do medicamento requerido por terapia existente no SUS, não havendo ainda, quanto aos demais exames juntados ao feito, esclarecimentos acerca das mesmas questões.

Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno

1. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, determino a realização de nova prova pericial médica.

Para realização da perícia, nomeio como perito o médico o Dr. Dr. Leonardo Oliveira Franco, e-mail: [ofranco.leonardo@gmail.com](mailto:ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, cujos honorários ficam arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), **restando o demandante dispensado do pagamento em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.**

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização do exame pericial, informando este juízo com pelo menos 60 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação do periciando para comparecimento ao local do exame (Justiça Federal em Sorocaba, situada à Avenida Antônio Carlos Cômite n. 298, Campolim, Sorocaba/SP).

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III, do artigo 465 do CPC.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (quais)?
2. É possível estabelecer desde quando é portador da moléstia e qual foi a sua evolução?
3. Quais as opções de tratamento na rede pública para a moléstia em questão?
4. O demandante já foi submetido a todas elas?
5. É possível estabelecer correlação entre a atual situação do periciando e a ausência ou ineficácia do tratamento a que foi submetido?
6. Quais os sintomas e o quadro clínico atual do periciando?
7. É possível dizer a severidade do quadro clínico verificado?
8. O quadro clínico do periciando apresenta restrições às suas atividades, decorrentes da moléstia verificada? Há possibilidade de evolução que venha a acarretar restrições de alguma natureza?
9. O medicamento pleiteado judicialmente representa a única alternativa eficaz para melhora do quadro do periciando ou há tratamentos similares com perspectiva de remissão da moléstia?
10. A moléstia em questão pode evoluir para quadro causador de incapacidade ou oferecer risco à vida do demandante? De que forma?

Deverá o perito judicial, ainda, responder aos quesitos das partes, sem prejuízo de prestar outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

2. CITE-SE e INTIME-SE a União Federal (AGU) - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

3. Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

4. Intime-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

UNIÃO FEDERAL (AGU)

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitê, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-23.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIO DE CEREAIS YOKOTOB I EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

##### Vistos na presente data, em substituição legal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO DE CEREAIS YOKOTOB I EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10855-724.003/2019-53 (e-processo n. 10855-726.957/2020-34), relativo às operações de aquisição de produção do produtor rural empregador pessoa física nos exercícios 2015/2016, bem como dos créditos tributários relativos aos fatos geradores do mesmo tributo ocorridos até 12/2017.

Em breve síntese, argumenta que a atribuição, a si, da condição de responsável por sub-rogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR somente surgiu a partir da vigência da Lei n. 13.606/2018, pelo que a exigência guerreada, porque fundada no Decreto n. 566/92, é ilegal por afronta aos artigos 121, parágrafo único, II c.c. art. 128, ambos do Código Tributário Nacional.

Relata ter aderido ao Programa de Quitação de Dívidas Fiscais Rurais (PRR - Lei nº 13.606/18), para pagamento de valores ao Funnural e SENAR, mas em razão do impedimento legal da inclusão da contribuição ao SENAR no referido programa, o crédito tributário a ele relativo foi desmembrado e encaminhado para cobrança (e-processo n. 10855-726.957/2020-34), tendo a impetrante sido intimada, por meio da Carta de Cobrança 023/2020, em 12.11.2020, para pagamento em trinta dias, sob pena de encaminhamento para cobrança judicial.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário dos fatos geradores decorrentes da aquisição da produção de produtores rurais empregadores/segurado especial pessoa física, no período de 2015 a 12/2017, especialmente o crédito tributário representado no AHIM n. 10855-724.003/2019-53.

Juntou documentos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurados os requisitos, pelas razões que passo a expor.

A contribuição ao SENAR foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei 8.315/92, tendo por objetivo financiar a organização, administração e execução de ensino da formação profissional rural, assim como a promoção social do trabalhador rural.

O art. 3º, inciso I, da norma em comento, instituiu a contribuição de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçams atividades agroindustriais; agropecuárias; extrativistas vegetais e animais; cooperativistas rurais; e sindicais patronais rurais.

Quanto ao produtor rural pessoa física e segurado especial, a contribuição ao SENAR foi instituída pelo art. 6º da Lei 9.528/97, incidindo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural à alíquota de 0,2%.

A exigência foi regulamentada, num primeiro momento, pelo Decreto 566/92, e alterada pelo Decreto 790/93, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficaram sub-rogados nas obrigações do produtor, nos termos reproduzidos a seguir:

*Art. 11. Constituem rendas do SENAR:*

*I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*a) agroindustriais;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*b) agropecuárias;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*c) extrativistas vegetais e animais;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*d) cooperativistas rurais;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*e) sindicais patronais rurais;* [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

...

*§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:* [\(Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

*a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;*

(...)

No entanto, é certo que artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal não revestido da condição de contribuinte será o responsável assim apontado por disposição expressa de lei.

Mais, o artigo 128, também do CTN, estabelece que a lei, e não o decreto, pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, excluído a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo.

A atribuição de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, ora debatida, é hipótese de substituição tributária, em que atribui-se ao o adquirente da produção a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário cujo fato gerador foi praticado pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, e do segurado especial.

Cuida-se, assim, de tema que reclama, por força de expressa determinação legal, a edição de lei para sua instituição, sendo insuficiente a legislação infralegal – no caso, os Decretos alhures mencionados – para tal fim.

Somente com a edição da Lei n. 13.606/18, que incluiu o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 6º da Lei 9.528/97, passou a existir norma legal apta à atribuição de a responsabilidade tributária ao adquirente, da seguinte forma:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero virgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Nem se alegue que a sub-rogação atacada teria por fundamento legal o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, porquanto este dirige-se às contribuições descritas no artigo 25 da mesma norma, sendo pertinente ressaltar que as "outras importâncias devidas à Seguridade Social", a meu ver, não incluem o SENAR, na medida em que as normas elencadas nos incisos do prelado artigo 30 não remetem ao tributo telado.

Também insuficiente para legitimar a instituição da sub-rogação a disposição contida no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.315/91, que determina seja a arrecadação da contribuição do SENAR feita juntamente com a devida à Previdência Social.

Desta feita, entendo que a exigência atacada efetivamente viola direito líquido e certo da impetrante, na medida em que, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, não havia norma válida instituindo o regime de substituição tributária descrito no artigo 11, § 5º, "a", do Decreto nº 566, de 1992, pelo que não há como, com base em tal Decreto, obrigar o adquirente da produção rural à retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR, instituída pela Lei nº 8.315/91.

No mesmo sentido, observo o julgado recentemente proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.839.986 – AL, colacionado ao feito pela impetrante (ID 43403546).

**Presente, também, o risco de dano, na medida em que os documentos colacionados ao feito demonstram estar o crédito tributário em vias de ser inscrito na dívida ativa da União.**

Ademais, observo que a medida de urgência pleiteada pode ser revertida sem prejuízos à parte demandada, caso durante o tramitar do feito seja verificada situação apta a ensejar a alteração do entendimento neste momento manifestado.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários devidos a título de contribuição ao SENAR em virtude da aquisição, pela impetrante, da produção de produtores rurais empregadores/segurado especial pessoa física, objeto do e-processo n. 10855-726.957/2020-34.

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação.**

2. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

3. Intime-se, ainda, a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, extinção do feito e revogação da liminar ora concedida.

4. Cumprida a determinação supra e prestadas as informações a serem solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

## **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F18D821AE>, com validade de 180 dias a partir de 10/12/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

## **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004541-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.  
Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXSANDRE NOGUEIRA POSSATO, RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 31455892), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que teria sido desconsiderada a pretensão formulada por um dos litisconsortes ativos, a qual, cumulativamente, ultrapassaria o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (doc. ID 31860516).

Solicitado novo parecer à Contadoria Judicial, apurou-se o valor da causa em R\$ 85.063,33 em novembro de 2019 (doc. ID 37189524).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (04/05/2020 - aba "expedientes") e a data do protocolo da peça recursal (07/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o vício apontado na peça recursal.

Compulsando o parecer contábil inicial, verifica-se claramente que o valor apurado de R\$ 27.263,08 refere-se tão somente à pretensão formulada por ALEXSANDRE NOGUEIRA POSSATO (doc. ID 29196846).

Apresentados os cálculos em relação à pretensão cumulada de RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO, num total de R\$ 57.800,25 (doc. ID 37189531), conclui-se ter sido superado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de, superando o erro material contido no parecer contábil ID 29196846, reconsiderar a decisão ID 31455892 e corrigir o valor da causa para **R\$ 85.063,33**, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, mantendo o feito sob a competência deste juízo.

1. Anote-se o valor corrigido da causa.

2. Petição datada de 20/07/2020 (doc. ID 35675119): comprovada a situação de desemprego superveniente, tomo sem efeito o despacho ID 35581308 e concedo aos autores o benefício da **gratuidade da justiça** (art. 98 do CPC). Anote-se.

3. Em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso aos 06/09/2019 no pedido de medida cautelar na ADI 5.090/DF, foi determinada a **suspensão nacional dos processos** que versam sobre correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Confira-se:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deftro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Ressalto, no ponto, que o feito foi retirado das pautas de julgamento de 12/12/2019 e 06/05/2020, estando ainda pendente de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-27.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MATIELI EDEN CASA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à contestação apresentada e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-56.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INEIDE PINHEIRO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0009018-67.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002760-14.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001524-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO GODOY MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GELSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000680-03.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JOSIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GERALDO DE MOURA - SP116000, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 1º da portaria acima mencionada. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAURO BORGES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por LAURO BORGES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 05/02/1976 a 11/03/1980, 05/01/1983 a 02/09/1985, 09/10/1985 a 24/06/1986 e de 18/02/1991 a 15/05/2007; (b) a conversão do período de atividade comum em atividade especial, aplicando-se o coeficiente 0,71 em relação ao período de 01/07/1986 a 26/09/1990; e, (c) a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.166.205-7) para aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2007. Aduz que o INSS reconheceu alguns períodos de atividade como especial e, assim, concedeu-lhe o aludido benefício previdenciário. Contudo, não reconheceu como labor especial os períodos de 05/02/1976 a 11/03/1980, 05/01/1983 a 02/09/1985, 09/10/1985 a 24/06/1986 e de 18/02/1991 a 15/05/2007 (doc. ID 461264).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 461270-461273).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que alega divergências entre os PPPs apresentados no processo administrativo e neste processo judicial. Aduz que não há exposição a ruído acima dos limites legais após 06/03/1997 (doc. ID 856882).

A parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo (doc. ID 1982571).

Parecer da Contadoria Judicial acompanhada das contagens de tempo de acordo com pedido do autor postulado nestes autos (docs. ID 3887002-3887092).

Instada a manifestar-se em razão das divergências entre os PPPs apresentados pelo autor nos processos administrativo e judicial (doc. ID 8409016), a empresa Schaeffler informou que o PPP a ser considerado válido é o emitido em 08/07/2016, o qual retificou o PPP emitido em 16/03/2007. Ademais, juntou cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (doc. ID 26319520).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 05/02/1976 a 11/03/1980, 05/01/1983 a 02/09/1985, 09/10/1985 a 24/06/1986 e de 18/02/1991 a 15/05/2007, verifico, em consulta à contagem de tempo realizada na via administrativa (NB nº 42/145.166.205-7), que o INSS acolheu tal pretensão em relação aos períodos de 05/02/1976 a 12/03/1980, 05/01/1983 a 02/09/1985, 09/10/1985 a 24/06/1986, 18/02/1991 a 01/03/1996, e de 02/03/1996 a 05/03/1997 (doc. ID 1982571, p. 53). Assim, tendo em vista a desnecessidade do pedido formulado em juízo, reconhecendo, de ofício, a falta de interesse processual da parte autora nesse ponto.

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: reconhecida:

I – A concessão de benefícios previdenciários depende de **requerimento do interessado**, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e **indeferimento** pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que **a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas**;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Terra RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de **concessão de benefício** previdenciário só se verifica quando há o **indeferimento** do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou quando há **excesso de prazo** na análise do que pleiteado perante a autarquia previdenciária. Em relação à **revisão de benefício** anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, verifica-se o interesse-necessidade da parte autora se a matéria de fato já foi levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/05/2007, nenhuma das hipóteses, todavia, se verifica no presente caso, tendo em vista que o autor instruiu o processo administrativo (NB nº 42/145.166.205-7) com o PPP emitido em 16/03/2007, que apontou níveis de ruído de 83 dB(A) a partir de 01/03/1996 e de 77 dB(A) a partir de 31/01/2004 (doc. ID 1982571, p. 24), abaixo dos limites legais de tolerância para o período a partir de 06/03/1997.

Por seu turno, a parte autora instruiu este processo judicial com PPP emitido em 08/07/2016, o qual informou nível de ruído com intensidade de 92 dB(A) (doc. ID 461270, p. 13/14), vale dizer, acima do limite legal. Logo, configura-se situação fática diversa daquela analisada no processo administrativo anterior (NB nº 42/145.166.205-7) e não submetida à apreciação administrativa do INSS.

Saliento que a parte autora esteve representada por **advogado** no processo administrativo perante o INSS, razão pela qual se presume que tinha ciência do procedimento e dos documentos necessários à análise do pedido de averbação de atividade laboral.

O caso é, portanto, de **falta de interesse processual** da parte autora nesse ponto, visto não competir ao Poder Judiciário a apreciação de questões de fato não submetidas previamente ao crivo da autarquia previdenciária.

Resalto que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é **favorável** à parte autora em tais circunstâncias, uma vez que não lhe obstará de formular requerimento perante o INSS, instruído com início de prova material, e até mesmo em juízo, caso tenha seu pleito indeferido indevidamente na via administrativa.

Em relação ao pleito do autor visando à conversão do período de atividade comum de 01/07/1986 a 26/09/1990 em atividade especial, aplicando-se o coeficiente redutor de 0,71, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1310034/PR, submetido à sistemática de recurso especial repetitivo (DJ: 26/11/2014, DJE: 02/02/2015), firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/1995.

No caso em apreço, não há possibilidade de conversão de tempo comum em atividade especial, pelo fator redutor de 0,71, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/05/2007.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação aos seguintes períodos: 05/02/1976 a 12/03/1980, 05/01/1983 a 02/09/1985, 09/10/1985 a 24/06/1986, 18/02/1991 a 01/03/1996, 02/03/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/05/2007 e

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação no tocante à conversão de tempo comum (01/07/1986 a 26/09/1990) em atividade especial, pelo fator redutor de 0,71, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa, suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003572-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0008484-26.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos, no prazo legal.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003177-64.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEVALDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001070-52.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) nestes autos, fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 1º da portaria acima mencionada.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003009-62.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000431-63.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS - SP317122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) nestes autos, fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 1º da portaria acima mencionada.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005190-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF17042, LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF01296/A, RHAEL VASCONCELOS DANTAS - DF55362

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER LEMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0907095-45.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO, ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA, DIMAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 08/11/2020 (doc. ID 41439200): tendo em vista o falecimento do exequente Dimas Ferreira, comprovado pela certidão de óbito ID 41439312, p. 86, e o pedido de habilitação de Ivone Constantino Ferreira como sua herdeira, intime-se a parte interessada a, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de dependentes habilitados para fins de pensão emitida pelo INSS.

1.1. No silêncio, suspenda-se o curso da presente ação, em relação ao exequente falecido, até a regular habilitação dos herdeiros, acautelando-se os autos em acervo sobrestado.

2. Havendo a juntada do documento, intime-se o INSS, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros ID 41439312, p. 8, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007096-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, tendo em vista que os advogados do réu não se encontravam cadastrados, fica a parte ré intimada a especificar, justificadamente, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000516-20.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STULZ BRASILAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXX, fica a parte interessada intimada da expedição da certidão de inteiro teor que segue em anexo.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0007138-45.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da liquidação do ofício de transferência eletrônica, conforme ofício e comprovante(s) que junto a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5000767-33.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir.

1.1. No mesmo prazo, poderá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados com a impugnação.

2. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AUTOR: STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE GUEDES SEGAMARCHI - SP77293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas do ofício nº 642/2020 da CEF, que junto a seguir:

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: L. C. DOS ANJOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por L. C. DOS ANJOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 43239813).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 43239824-43240244).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tomentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "**receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos **ingressos provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por L. C. DOS ANJOS LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0004426-43.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Superada a fase da conferência, aguarde-se os autos no **acervo** sobrestado, conforme determinado.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5000388-34.2016.4.03.6110**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIALTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido do impetrante (Id 42818216) e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", oficie-se ao PAB da CEF de Sorocaba/SP, pelo correio eletrônico, para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 1181.005.135023261, conforme extrato de pagamento de RPV, para de titularidade de PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIALTDA - CNPJ: 58.005.513/0001-75, agência 0265, conta corrente 52889-3, Banco Itaú - 341, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do impetrante/credor.

Semprejuízo, manifeste-se o impetrante acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007619-73.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700, AMANDA CRISTINA DE BARROS - SP241981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Observo que o exequente pretende dar início ao cumprimento de sentença dos autos nº 0000290-08.2014.403.6110 que tramita eletronicamente neste Juízo.

Assim, o início da execução deverá ser requerido no bojo dos autos principais e não com a distribuição de um novo processo.

Portanto, cancela-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004706-19.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA FERREIRAS OARES

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se novamente o INSS, para ciência do documento apresentado pela parte autora/exequente (Id 29767221), para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias, acerca dos valores recebidos no processo 0000246-08.2007.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, esclarecendo se o valor exequendo deste feito possui alguma relação com os valores já recebidos naqueles autos, tendo em vista o ofício do E.TRF da 3ª Região (Id 25092204- fls. 303/304), referente ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, em razão de eventual duplicidade de pagamento.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WENDEL BIANCARDINI MARQUES e NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 “caput”, c.c.o artigo 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c artigo 29 do Código Penal.

O denunciado WENDEL BIANCARDINI MARQUES apresentou defesa preliminar por meio da DPU (Id 43469934) e, posteriormente, por meio de seu advogado constituído ( Id 43505898), na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas. Arrolou 05 testemunhas ( as mesmas da acusação).

O denunciado NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR apresentou defesa preliminar (Id 43401327), na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas. Arrolou 05 testemunhas ( as mesmas da acusação).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, registre-se que a defesa prévia de WENDEL BIANCARDINI MARQUES apresentada pela DPU ( Id 43469934), resta prejudicada, em razão da constituição de advogado, o qual apresentou defesa prévia nestes autos, conforme Id 43505898.

Verifica-se que WENDEL BIANCARDINI MARQUES, em sua defesa prévia, em preliminar, formulou novo pedido de liberdade provisória.

Destaque-se que o pedido de liberdade provisória já foi apreciado e negado nestes autos, conforme decisão Id 42838728.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** decretada na decisão ID 38316399.

Outrossim, as preliminares arguidas pelas defesas não têm o condão, neste momento processual, de absolver sumariamente os réus, devendo ser melhor analisadas quando da prolação da sentença.

Em relação à petição 43416965, verifica-se que o pedido de RESTITUIÇÃO DA AERONAVE PR-OLE ROBSON MODELO R44, já se encontra distribuído em autos apartados ( Id 40013347 – processo 5005962-96.2020.403.6110), motivo pelo qual não conheço do pedido nestes autos.

Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** e **NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR**.

Determino a citação e intimação de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de VALTUIR LOUREANO MARQUES e MIRAMAR CATARINA BIANCARDINI MARQUES, nascido(a) aos 04/12/1977, natural de Goiânia/GO, instrução superior completo, profissão piloto, CPF nº 828.042.731-72, CNH nº 00538310427, residente na(o) Rua 116B, nº 8, bairro Setor Sul, CEP 74085-370, Goiânia/GO, fone(s) (62) 78133768 / (62) 981956173, preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, e de **NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR**, brasileiro, união estável, filho de NELSON JOGO GALEOTTI e MARGARIDA CONCEIÇÃO ALVES GALEOTTI, nascido aos 05/03/1975, natural de São Paulo/SP, fundamental completo, empresário, CPF nº 403.870.368-14, CNH nº 01299937924, residente na Rua Maria Cecília França Luz, nº 156, Condomínio Granja Olga, Sorocaba/SP, telefone (11) 73326254. *(cópia deste servirá de Mandado de Citação e Intimação).*

Tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, deverá ser realizada audiência para **oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, do Juízo e o interrogatório dos réus, sendo que Wendel se encontra preso no CDP de Sorocaba/SP.**

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 354/2020, é permitida a realização de **audiência virtual** em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Em razão do Comunicado nº 07/2020-NUAJ, em que as audiências por meio de videoconferência com as unidades prisionais será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, e conforme Comunicado CG nº 317/2020-TJSP, solicite-se data ao DEECRIM Sorocaba para realização do ato processual, conforme formulário disposto no referida Comunicado CG, preferencialmente para o **dia 21 de Janeiro de 2021, às 15:00hs, ou dia 22 de janeiro de 2021, às 15:00hs (horário de Brasília).**

A designação da audiência se faz necessária em uma das datas supra em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias à diversas localidades do país, a falta de qualificação das testemunhas e dos contatos de telefone e e-mail para envio de link de ingresso à audiência virtual

Assim, nos termos da Resolução nº 354/2020-CNJ em que compete à parte qualificar suas testemunhas arroladas, bem como de acordo com o artigo 406, §3º, do CPP, em que compete à parte interessada fornecer corretamente ao Juízo os dados das testemunhas arroladas, mesmo no caso em que a testemunha compareça independentemente de intimação (RSE nº 00000026620008050062-TJ/BA), deverá tanto o MPF quanto à defesa dos réus apresentarem, com urgência, os dados qualificativos das testemunhas arroladas (filiação, data e local de nascimento, nºs RG e CPF, endereço, nº de telefone para contato e de e-mail), para fins de expedição das cartas precatórias aos juízos competentes, destacando-se a necessidade do endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Com a confirmação da data agendada, tomemos autos conclusos.

Com a informação, expeçam-se as cartas precatórias, ofícios e mandados de intimação necessários, solicitando urgência em seus cumprimentos.

Em razão da complexidade do caso e nos termos do artigo 209 do CPP, conforme requerido pelo MPF, serão ouvidas como testemunhas do Juízo:

a-) **Marcos Antonio Cattani Ribeiro** (ID 38231377 - págs. 4/5);

b-) **Tiago Pereira dos Santos** (ID 38231377 - págs. 6/7);

- c-) **Wagner de Oliveira Guedes** (ID 38231377 - págs. 8/9);  
d-) **Adilson Santos de Oliveira** (ID 39772190 - pág. 37), sócio da empresa AERO AGRÍCOLA GERAIS LTDA;  
e-) **Lucivania Pires Santana da Silva** (ID 42029548), sócia da empresa Comercial Helicentro Manutenção Aeronáutica;  
f-) **Nayara de Moraes Santana** (ID 39772190 - P.ÁG. 32).

*Remetam-se os autos ao SEDI.*

*Ciência ao MPF.*

*Ciência à DPU acerca da sua substituição por advogado constituído nos autos, em relação à **WENDEL BIANCARDINI MARQUES**.*

*Int.*

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WENDEL BIANCARDINI MARQUES e NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 "caput", c.c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c artigo 29 do Código Penal.

O denunciado WENDEL BIANCARDINI MARQUES apresentou defesa preliminar por meio da DPU (Id 43469934) e, posteriormente, por meio de seu advogado constituído (Id 43505898), na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas. Arrolou 05 testemunhas (as mesmas da acusação).

O denunciado NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR apresentou defesa preliminar (Id 43401327), na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas. Arrolou 05 testemunhas (as mesmas da acusação).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, registre-se que a defesa prévia de WENDEL BIANCARDINI MARQUES apresentada pela DPU (Id 43469934), resta prejudicada, em razão da constituição de advogado, o qual apresentou defesa prévia nestes autos, conforme Id 43505898.

Verifica-se que WENDEL BIANCARDINI MARQUES, em sua defesa prévia, em preliminar, formulou novo pedido de liberdade provisória.

Destaque-se que o pedido de liberdade provisória já foi apreciado e negado nestes autos, conforme decisão Id 42838728.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** decretada na decisão ID 38316399.

Outrossim, as preliminares arguidas pelas defesas não têm o condão, neste momento processual, de absolver sumariamente os réus, devendo ser melhor analisadas quando da prolação da sentença.

Em relação à petição 43416965, verifica-se que o pedido de RESTITUIÇÃO DA AERONAVE PR-OLE ROBSON MODELO R44, já se encontra distribuído em autos apartados (Id 40013347 – processo 5005962-96.2020.403.6110), motivo pelo qual não conheço do pedido nestes autos.

Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** e **NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR**.

Determino a citação e intimação de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de VALTUIR LOUREANO MARQUES e MIRAMAR CATARINA BIANCARDINI MARQUES, nascido(a) aos 04/12/1977, natural de Goiânia/GO, instrução superior completo, profissão piloto, CPF nº 828.042.731-72, CNH nº 00538310427, residente na(o) Rua 116B, nº 8, bairro Setor Sul, CEP 74085-370, Goiânia/GO, fone(s) (62) 78133768 / (62) 981956173, preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, e de **NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR**, brasileiro, união estável, filho de NELSON JOGO GALEOTTI e MARGARIDA CONCEIÇÃO ALVES GALEOTTI, nascido aos 05/03/1975, natural de São Paulo/SP, fundamental completo, empresário, CPF nº 403.870.368-14, CNH nº 01299937924, residente na Rua Maria Cecília França Luz, nº 156, Condomínio Granja Olga, Sorocaba/SP, telefone (11) 73326254. *(cópia deste servirá de Mandado de Citação e Intimação).*

Tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, deverá ser realizada audiência para **oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, do Juízo e o interrogatório dos réus, sendo que Wendel se encontra preso no CDP de Sorocaba/SP.**

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 354/2020, é permitida a realização de **audiência virtual** em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Em razão do Comunicado nº 07/2020-NUAJ, em que as audiências por meio de videoconferência com as unidades prisionais será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, e conforme Comunicado CG nº 317/2020-TJSP, solicite-se data ao DEECRIM Sorocaba para realização do ato processual, conforme formulário disposto no referida Comunicado CG, preferencialmente para o **dia 21 de Janeiro de 2021, às 15:00hs, ou dia 22 de janeiro de 2021, às 15:00hs (horário de Brasília).**

A designação da audiência se faz necessária em uma das datas supra em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias à diversas localidades do país, a falta de qualificação das testemunhas e dos contatos de telefone e e-mail para envio de link de ingresso à audiência virtual

Assim, nos termos da Resolução nº 354/2020-CNJ em que compete à parte qualificar suas testemunhas arroladas, bem como de acordo com o artigo 406, §3º, do CPP, em que compete à parte interessada fornecer corretamente ao Juízo os dados das testemunhas arroladas, mesmo no caso em que a testemunha compareça independentemente de intimação (RSE nº 0000026620008050062-TJ/BA), deverá tanto o MPF quanto à defesa dos réus apresentarem, com urgência, os dados qualificativos das testemunhas arroladas (filiação, data e local de nascimento, nº's RG e CPF, endereço, nº de telefone para contato e de e-mail), para fins de expedição das cartas precatórias aos juízos competentes, destacando-se a necessidade do endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Com a confirmação da data agendada, tomemos autos conclusos.

Com a informação, expeçam-se as cartas precatórias, ofícios e mandados de intimação necessários, solicitando urgência em seus cumprimentos.

Em razão da complexidade do caso e nos termos do artigo 209 do CPP, conforme requerido pelo MPF, serão ouvidas como testemunhas do Juízo:

- a-) **Marcos Antonio Cattani Ribeiro** (ID 38231377 - págs. 4/5);
- b-) **Tiago Pereira dos Santos** (ID 38231377 - págs. 6/7);
- c-) **Wagner de Oliveira Guedes** (ID 38231377 - págs. 8/9);
- d-) **Adilson Santos de Oliveira** (ID 39772190 - pág. 37), sócio da empresa AERO AGRÍCOLA GERAIS LTDA;
- e-) **Lucivania Pires Santana da Silva** (ID 42029548), sócia da empresa Comercial Helicentro Manutenção Aeronáutica;
- f-) **Nayara de Moraes Santana** (ID 39772190 - P.ÁG. 32).

*Remetam-se os autos ao SEDI.*

*Ciência ao MPF.*

*Ciência à DPU acerca da sua substituição por advogado constituído nos autos, em relação à WENDEL BIANCARDINI MARQUES.*

*Int.*

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004253-26.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSUE GOMES DE QUEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id - 43411815 - Tendo em vista que a sentença de Id 42794194 não determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor e a informação da implantação nos autos (Id 43094460), intime-se o INSS para que proceda a imediata cessação do benefício implantando, até decisão ulterior.

Em seguida, considerando que a parte autora apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação da autarquia federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007677-76.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007648-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALVARO CHIMATTI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALVARO CHIMATTI MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período em que laborou em atividade especial nos períodos de 02/05/2000 a 18/03/2008; 01/11/2008 a 09/04/2014 e de 10/10/2018 a 12/11/2019, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

A parte autora emendou a inicial par atribuir à causa o valor de R\$ 64.556,96 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) (Id 43536361).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 43536361 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004741-15.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007659-55.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO INCALADO SOBRINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007662-10.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5005875-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INES APARECIDA TOCHETTON FALCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

#### **SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INÊS APARECIDA TOCHETTON FALCI** contra suposto ato ilegal praticado pelo **Gerente Executivo do INSS**, objetivando que seja o impetrado condenado na obrigação de fazer consubstanciada em decidir no procedimento administrativo do benefício n.º 41/191.868.899-8, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A impetrante sustenta, em síntese, que formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade, com NB 191.868.899-8, em 27/11/2019, perante a Gerência Executiva do INSS Cerquillo/SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Esclarece que O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, no entanto, em 03/03/2020 seu pedido foi indeferido o pedido, com fundamento em falta tempo de contribuição.

Anota que, em 13/03/2020, protocolou Recurso Ordinário (1ª Instância), todavia, não teve qualquer resposta até data da impetração do *mandamus*.

Entende que a conduta do impetrado afasta o seu direito líquido e certo de ter analisado seu recurso administrativo em tempo hábil, nos termos da Lei 9784/99.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 39679410/39679420.

Em Id. 33886384, foi determinado a impetrante que emendasse a inicial, nos seguintes termos: *I) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento. II) No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise e julgamento do pedido administrativo em questão, conforme consta no protocolo constante nos autos sob Id 39679418, o recurso foi protocolizado em Boituva. b) Para fins de notificação informe o endereço da autoridade impetrada, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do CPC. III) Intime-se.*

Regulamente intimada (evento 8406804), o impetrante ficou-se em silêncio.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 40848610, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006177-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BEATRICE HASSON SVERNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRICE HASSON SVERNER** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP**, objetivando *“a imediata correção do “status” do débito, passando esta a constar com exigibilidade suspensa, com a consequente emissão de CPEN”*.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 40825007 a 40825023. Emenda à exordial sob Id 41207293 a 41207294 e 41942740 a 41942744.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 43382763, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 10855-725.119/2019-18, em razão de impugnação tempestivamente apresentada, com a consequente liberação para emissão de CPEN.

No entanto, conforme informações de 43382763, a autoridade impetrada noticiou:

*“As informações obtidas junto ao setor competente dão conta de que foi realizada a suspensão a exigibilidade do crédito e encaminhado o processo respectivo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente para a apreciação da impugnação apresentada. Sendo assim, o débito questionado na inicial não se apresenta mais como óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual poderá ser obtida pela impetrante diretamente por meio da Internet, pelo que considera-se atendido o que requerido no presente mandamus.”* Grifos nossos

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida, a ser enviado via sistema processual.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007382-39.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEXSANDRO BIMONTI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Preliminarmente, afastando uma possível litispendência com o processo número 5005480-51.2020.4.03.6110, tendo em vista que o impetrante requereu a desistência da ação, a qual foi homologada em 27/11/2020.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Juntando aos autos documentos que comprove ato coator por parte do CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, ou seja, a data do recebimento do processo administrativo em exame. Para que se possa verificar o decurso do prazo legal para a autoridade realizar a análise técnica dos períodos de atividade especial.

b) Comprove a data do retorno do processo administrativo em questão, da Perícia Médica Federal, a fim de verificar se verificar o início do prazo legal para o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006973-63.2020.4.03.6110**

**Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: WALTER VERONESE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MANOELALVES DA SILVA FILHO - SP69014**

**REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN**

**DESPACHO**

Cumpra o requerente integralmente o despacho de Id 42355921, visto que a petição de Id 25/11/2020, não atendeu ao determinado nos seguintes itens:

*"b) Visto que a mãe Regularizando a sua representação processual, visto que o instrumento de procuração acostado aos autos foi outorgada com poderes específicos para atuação em processo judicial da 2ª Vara Cível de Tatuí-SP. Bem como constar data posterior ao ajuizamento da presente ação (14 de dezembro de 2020)."*

Juntou a mesma procuração.

*"d) Esclarecendo como que o órgão editor na norma não observada que constituiria a ilegalidade da infração é parte legítima na relação material e processual (DENATRAN) e se por esse motivo também seria demandado na lide principal.*

*Em mantendo-se ou esclarecendo a questão acima, regularize-se o polo passivo da ação, visto que o DENATRAN não possui personalidade jurídica para figurar no polo, uma vez que é órgão interno da Administração Pública que regulamentou a infração."*

O Diretor do Denatran, também não possui personalidade jurídica para figurar no polo da ação.

*"e) Informando se a multa foi lavrada por um Departamento Municipal, Estadual ou Federal.*

*Acaso a lide principal se trate de anulação do ato de infração, também deve compor o polo passivo da ação a pessoa jurídica responsável pela atuação, já que somente ela sofrerá alteração na sua esfera jurídica com a anulação eventualmente determinada em sede judicial. Não obstante, o autor da extorsão (conforme alega o autor), acaso o autor intente reparação de danos, também deve compor o polo passivo. Assim, se o caso, emende a inicial para constar também essas pessoas no polo passivo."*

Visto que a lide principal será de reparação de danos, se faz necessário a inclusão no polo passivo do órgão que lavrou a multa.

*"II) Esclareça, ainda, o autor, e emende a inicial se o caso, quanto à natureza de cautelar de antecipação de provas referente à inicial ajuizada. Isto porque há pedido de realização de prova pericial para constatação de fraude para possibilitar ajuizamento de ação futura (reparação de danos). Tal pleito se compatibiliza com a ação prevista no artigo 381 do CPC. Em sendo o caso, o autor deverá aditar a inicial para que conste como fundamento desta ação algumas das causas previstas nos incisos do artigo 381 do CPC, além de observar o artigo 382 do mesmo código, sob pena de indeferimento."*

Não houve manifestação quanto a este ponto.

II) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA  
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: GERALDO GALLI - SP67876

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA** em face de ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP** visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, diante do exaurimento de sua finalidade.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende devidos, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC ou outro índice que a substituir, no prazo de cinco anos que antecede ao ajuizamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Assinala, contudo, que houve significativa alteração da situação fática, de modo que a cobrança da contribuição, visando à supressão das perdas inflacionárias acima descritas, se deu regularmente até 2012. Isto porque, em 20/04/2012, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Portaria STN nº 278, alterando os procedimentos operacionais para o recolhimento da contribuição de LC 110/2001, atribuindo os valores em questão à Conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, alterou-se a sistemática e, sobretudo, a alocação de tais recursos, modificando a finalidade a que estava constitucionalmente vinculada (originalmente justificada pelo art. 4º de LC 110/2001).

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01, quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Com a inicial vieram os documentos de 31439210/31454643.

Por decisão de Id 31677539, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *“em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”*

Por despacho de Id 34473673, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

Diante da ausência de pedido liminar na exordial, a decisão de Id. 35879370 determinou a notificação da autoridade coatora para informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36561886).

Notificada, a CEF ofertou informações, através de sua Superintendência Regional em Campinas, em Id. 36669483. Preliminarmente, sustenta que não tem competência para aprovar LEI que determine o fim de vigência de outra Lei, no caso, a LC 110/2001; tampouco foi da CAIXA a iniciativa da citada LC 110/2001, ora atacada; refere que também não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições, mas apenas arrecadar, de modo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*. No mérito, tece comentários acerca da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e requer seja denegada a segurança.

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 41144947. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 41411520, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

## EM PRELIMINAR

Sustentam o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba serem parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)*

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)*

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba, razão pelo qual refuto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e acolho, pelo mesmo motivo, a preliminar do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, na medida em que a CEF é mero órgão arrecadador *in casu*.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, eis que esgotou a sua finalidade em 2012 e passou a ser utilizada em finalidades diversas, emitida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Pois bem, a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

**I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.**

**II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei**

**III. Recurso desprovido.**

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

**"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.**

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. J. 23/02/2016, p. 03/03/2016).

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não se vislumbra que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento das perdas inflacionárias.

Não prospera, ainda, a alegação de a “Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desviou do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos motivos acima elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito sem apreciação de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL SINGER NETTO - SP421225

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por **JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO EM SOROCABA**, objetivando o reestabelecimento do seguro-desemprego e a suspensão da cobrança de valores já recebidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa "MRV CONSTRUÇÕES LTDA" desde 05/08/2019, tendo o contrato de trabalho encerrado em 04/06/2020.

Aduz que após sua demissão requereu o benefício de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual foi concedido em três parcelas no valor de R\$1.813,03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), com previsão de liberação da primeira para o dia 22 de julho de 2020.

Alega que em razão do seu interesse em se aposentar, continuou realizando o pagamento das contribuições previdenciárias. Contudo, tendo em vista os conhecimentos escassos em relação ao tema, o pagamento da guia gerada se deu como o código 1163, que corresponde à categoria de contribuinte individual, o que acarretou na cessação de seu seguro-desemprego sob o fundamento de "percepção de renda própria: contribuinte individual. Início da contribuição: junho/2020". Além disso, foi "notificado a restituir a 1ª parcela do Requerimento número 7775251800", o que só agrava sua situação de desemprego e de falta de renda para subsistência.

Assevera que o pagamento da contribuição previdenciária não se deu em razão do exercício de atividade remunerada e que o recolhimento da contribuição não é prova de existência de renda suficiente à manutenção própria e da família, portanto, continua com o preenchimento de todos os requisitos para a manutenção do seguro-desemprego.

Afirma, ainda, que não possui segundo grau, ensino superior e conhecimento técnico para o exercício de outra atividade, bem como que sua vida laborativa pode ser resumida em atividades desenvolvidas em obras de construção, o que, inclusive, acarretou problemas graves em suas pernas e braços.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Entretanto, o juízo declarou a sua incompetência, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01, sendo redistribuído a esta Vara Federal.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id. 38426481-pág. 07/43.

Por decisão proferida nos autos sob Id. 38720531 - Pág. 1/8, foi indeferida a liminar requerida. Na mesma oportunidade foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 411449040/41144942), asseverando que o impetrante, José Ribamar dos Santos, protocolou Recurso Administrativo em 08/10/2020, onde comprovou a alteração da categoria de recolhimento no INSS para facultativo, razão pela qual o recurso foi deferido e suas parcelas foram retornadas, consoante comprovante de pagamento acostado aos autos sob Id. 41144943.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos, por não vislumbrar interesse público primário a ensejar sua intervenção (Id. 41411521).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão da alegação de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/0001-63", em face do requerimento apresentado em 04/11/2015.

Dos documentos acostados aos autos, em especial a CTPS do impetrante, observa-se constar como data de saída da empresa MRV Construções 03/06/2020; Termo de Rescisão de Contrato consta como data de Aviso Prévio e afastamento 04/06/2020; requerimento de Seguro Desemprego data de 12/06/2020 e; na Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego consta: Motivo: "Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7775251800/Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 06/2020".

A Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, 4º, 7º e 8º prescrevem que:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) *por menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) *cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

V - *não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

V1 - *matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º *A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Grifei*

§ 2º *O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

§ 3º *A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

(...)

Art. 4º *O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

Art. 7º *O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

I - *admissão do trabalhador em novo emprego;*

II - *início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

III - *início de percepção de auxílio-desemprego.*

IV - *recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

Art. 8º *O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

I - *pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

II - *por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

III - *por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

IV - *por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Feita a transição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses, ou, pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação, ou, cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações e, ainda, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Pois bem, no caso em exame, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que implica na perda do objeto da presente demanda, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada nos autos (Id. 411449040/41144942), afirmando que o impetrante, José Ribamar dos Santos, protocolou Recurso Administrativo em 08/10/2020, ocasião em que comprovou a alteração da categoria de recolhimento no INSS para segurado facultativo, motivo pelo qual o recurso foi deferido e suas parcelas foram retomadas, consoante comprovante de pagamento acostado aos autos sob Id. 41144943.

Destarte, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, conclui-se que o impetrante é carecedor do direito de ação, diante da ausência de interesse de agir, o que importa na extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

IMPETRANTE: MARIA DOLORES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO - SP272728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DOLORES OMETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE/SP**, objetivando a conclusão e análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolo nº 387.553.667.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente, em 10 de abril de 2020, a concessão da pensão por morte a seu favor, na qualidade de companheira e genitora da filha do casal (menor de idade), bem como informou que o Segurado falecido pagava alimentos a sua ex-cônjuge para que fosse reservada a cota parte que lhe é de direito.

Afirma que até o presente momento não houve análise de seu pedido, ultrapassando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 39950152 a 39949876.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi deferido em Id. 40031774.

A autoridade impetrada, intimada acerca da decisão de deferir a liminar requerida, informa em Id. 40859981 que *foi concedido o benefício de pensão por morte nº 196.709.481-8 à segurada Maria Dolores Ometto, com data de início do benefício em 28/03/2020. Informamos ainda que os valores atrasados encontram-se disponíveis para saque pela segurada a partir de amanhã, 27/10/2020.*

Em Parecer de Id. 42516228, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter quase 06 (seis) meses do protocolo do pedido administrativo (Id 39949871), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

(...)

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 06 (seis) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApRecNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela impetrante - protocolo nº 387.553.667, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007643-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais sob Código de Recolhimento 18710-0 e UG/Gestão 90017/00001, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLANGE ANDRADE DAROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002272-56.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO GOMES VIEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI ERNESTINA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005327-78.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.W. BARBOSA TRANSPORTES LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011806-92.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MACARI CONFECÇÕES - ME, PAULO ROGERIO MACARI

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000586-73.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009767-59.2013.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005815-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MARCELO BENEDITO ZANIOLO, CRISTIANE PORFIRIO ZANIOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006679-13.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA MARTINIANO PALASON - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000362-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CECILIA MARTINIANO PALASON

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004953-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, PEDRO GENESIO ANDREATO, MAURICIO DONIZETE COUTINHO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004118-65.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA - ME, ORIVALDO FINATO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007274-46.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005151-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001737-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000284-05.2013.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010179-24.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006503-34.2013.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON JOSE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010779-16.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010329-05.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA - SP306929, MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-46.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. J. MONTMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005601-76.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: P. J. MONTMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002411-62.2003.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA - ME, VICENTE FARIA, REGINALDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO JUNIOR - SP254609

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003508-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732.

#### DECISÃO

**ID 43197394: Trata-se de pedido da parte executada na qual se pretende, em resumo, o levantamento da penhora existente nos autos, sob a justificativa de que haveria inobservância do Tema 987 do c. STJ e invasão da competência do Juízo responsável pela Recuperação Judicial, o que significaria ilegalidade da constrição patrimonial decretada nestes autos.**

**Consta, ademais, pedido para que valores constrictos nos autos sejam considerado para fins de "pagamento das DARFs em anexo representando cumprimento da Transação Tributária celebrada entre Requerente e PGFN".**

**A União Federal foi cientificada do pleito e se manifestou, conforme consta de ID 43556772.**

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**No que concerne aos pedidos relativos à suposta ilegalidade da penhora, anoto que o tema já foi objeto de Agravo de Instrumento (5025294-46.2020.4.03.0000) ao qual não foi concedido efeito suspensivo, conforme consta dos autos.**

E entendo que no caso em tela não há que se falar em suspensão do feito com base no Tema 987 do c. STJ ("Possibilidade da prática de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."), uma vez que não há semelhança suficiente entre as questões fáticas e jurídicas delineadas nestes autos e aquelas que levaram à ordem de suspensão nacional no bojo do Tema 987. Isso porque a constrição ocorreu sobre valores não contemplados no plano de recuperação judicial e que não influenciarão no cumprimento do referido plano. Os feitos que levaram o c. STJ a construir o Tema 987 do c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos envolvem questão diversa: saber se créditos fiscais - que não integram por força de lei o regime de recuperação judicial de empresas - podem gerar constrições e alienações do patrimônio de pessoa jurídica sob recuperação judicial e, em caso afirmativo, qual a autoridade judicial competente para ordená-las. Note-se que o Tema 987 tem como pano de fundo o princípio da "preservação da empresa", evitando que o patrimônio de pessoas jurídicas sob recuperação seja comprometido à revelia do Juízo por ela responsável, frustrando a própria razão de ser do instituto.

A situação posta nestes autos é diversa. Repito: os valores penhorados não integravam o plano de recuperação e, principalmente, não influenciarão no seu cumprimento. E digo isso com esteio em pronunciamento do próprio e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no caso concreto, decidiu o quanto segue: "(...) Embora o acordo celebrado entre Inepar e Furnas seja posterior ao pedido de recuperação judicial, tal fato, por si só, não comprova que o crédito dele derivado não esteja de alguma forma atrelado ao cumprimento do plano de recuperação e soerguimento da empresa. Isso porque, ainda que a transação tenha ocorrido em data posterior à recuperação, os valores nele contidos poderiam se referir a créditos já existentes na data em que apresentado o plano, com os quais as devedoras contavam para pagamento dos credores. Contudo, não é essa a situação dos autos. Afinal, o plano de recuperação judicial da Inepar não vincula os créditos oriundos da relação jurídica travada com a Furnas, objeto do acordo, para pagamento do concurso de credores. Dessa forma, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 4801 do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o MM. Juízo da recuperação sequer detinha competência para apreciar a constrição sobre os créditos decorrentes do acordo, não podendo determinar o cancelamento da penhora. 4. Como o crédito em discussão não estava abrangido pelo plano de recuperação da Inepar, mostra-se descabida a decisão do juízo da recuperação que determinou o cancelamento da constrição anteriormente efetuada. Porém, ainda que se admitisse a competência do juízo recuperacional para exame da penhora em análise, não seria o caso de determinar o seu levantamento, na medida em que os elementos presentes nos autos demonstram que a manutenção da constrição em nada afetará o regular cumprimento do plano de recuperação e o soerguimento da empresa. (...) (grifei).

**Conclui-se, pois, que a autoridade judiciária competente para a própria recuperação judicial da parte executada, declara em segundo grau de jurisdição que os valores penhorados nestes autos - decorrentes de créditos da executada frente à Furnas Centrais Elétricas S/A - não são relevantes no deslinde da recuperação judicial em curso.**

Portanto, rejeito os pedidos de suspensão do feito e de declaração de ilegalidade da penhora nele decretada.

E em relação ao pedido de consideração dos valores penhorados para fins de pagamento de parcela inicial de transação tributária (Lei 13.988/20), verifico que o pedido não procede, conforme corretamente manifestou-se a União Federal. Há expressa vedação, por força do regime legal que disciplina a transação tributária no âmbito da Lei 13.988/20. O artigo 14, II, do diploma legal estabelece:

"Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial."

E em cumprimento da delegação conferida pela lei, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu ato normativo (Portaria 14.402/20) do qual destaco:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 2º São objetivos da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos créditos inscritos;

II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos devedores pessoa jurídica; e

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os devedores pessoa física.

#### CAPÍTULO II

##### DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União será mensurado a partir da verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento dos devedores inscritos.

§ 1º A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica ou no comprometimento da renda das pessoas físicas.

§ 3º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º Considera-se impacto no comprometimento da renda das pessoas físicas a redução, em qualquer percentual, da soma do rendimento bruto mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma do rendimento bruto mensal do mesmo período de 2019.

§ 5º Considera-se rendimento bruto da pessoa física qualquer rendimento, tributável ou não, recebido de pessoa jurídica, de pessoa física, de representações diplomáticas ou de organismos internacionais localizados no Brasil, com ou sem vínculo empregatício, sujeito à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), a exemplo de salários e ordenados (inclusive férias), proventos de aposentadoria, de reserva ou de reforma, pensões, gratificações, participações no lucro, verbas de representação, benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, pro labore ou qualquer outra remuneração recebida por titulares/sócios de pessoa jurídica, rendimento de alugueis, rendimentos de profissões (inclusive de representante comercial autônomo), honorários de autônomos, emolumentos e custas de serventários da Justiça, resultado da atividade rural, rendimentos isentos ou sujeitos à tributação exclusiva definitiva.

§ 6º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados das pessoas jurídicas de direito público, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita corrente líquida mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma da receita corrente líquida mensal do mesmo período de 2019.

Art. 4º Para mensuração da capacidade de pagamento dos sujeitos passivos, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

- receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições);
- informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
- valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;
- informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);
- receita corrente líquida informada à Secretaria do Tesouro Nacional por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

II - para os devedores pessoa física:

- valores dos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- valores de bens e direitos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

§ 1º Tratando-se de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) apresentada em conjunto, serão consideradas, para aferição da capacidade de pagamento do devedor pessoal física, as informações do titular e dos dependentes incluídos na declaração.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.

Art. 5º. Observada a capacidade de pagamento dos devedores inscritos e para os fins da transação excepcional prevista nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV - créditos tipo D: créditos considerados irreuperáveis.

§ 1º São considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União de titularidade de pessoas jurídicas com falência decretada, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou em intervenção ou liquidação extrajudicial, independentemente da data de sua ocorrência.

§ 2º As situações descritas no parágrafo anterior em relação às pessoas jurídicas devem constar na base do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

Art. 6º. Para os fins da transação excepcional prevista nesta portaria, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica ou no comprometimento da renda das pessoas físicas será representado como fator redutor na capacidade de pagamento de que trata o § 2º do art. 3º, em percentual equivalente à redução de que tratamos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo.

Art. 7º Quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

### CAPÍTULO III

#### DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 8º São passíveis de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União os créditos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

§ 1º A transação excepcional de que trata esta Portaria envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação e o previsto nesta Portaria.

§ 2º A transação de créditos cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for superior ao limite de que trata o caput deverá ser objeto de proposta individual, nos termos da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, respeitados os limites e as condições previstos nesta Portaria.

Art. 9º São modalidades de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União:

I - para os empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

a) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

b) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

c) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

d) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

e) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 (cento e trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

II - para as demais pessoas jurídicas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

a) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

b) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

c) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

d) pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

III - para as pessoas físicas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 (cento e trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 5% (cinco por cento) do rendimento bruto do mês imediatamente anterior e o valor correspondente à divisão do valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

IV - para os empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 (cento e trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

V - para as demais pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

VI - para os devedores com personalidade jurídica de direito público, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de parcelamento de que trata o caput, após a quitação da entrada, será de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor das parcelas previstas nos no caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 3º Os valores correspondentes à entrada das modalidades de transação previstas nos incisos I a VI do caput serão calculados sobre o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 4º Os descontos ofertados nas modalidades de transação previstas nos incisos I a VI do caput serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO PARA ADEÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

##### Seção I

Do procedimento para adesão à proposta de transação excepcional

Art. 10. **A transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na rede mundial de computadores (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado.**

Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

Art. 12. Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Art. 13. **A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pela portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão, sob pena de cancelamento da negociação.

Art. 14. **Finalizada a indicação das inscrições que o contribuinte deseja incluir no acordo, a primeira parcela mensal da entrada corresponderá a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado das inscrições indicadas e deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão.**

§ 1º Não havendo o pagamento da primeira parcela da entrada, nos termos do caput, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo de que trata o art. 11 desta Portaria.

§ 2º O valor de cada parcela da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 15. O contribuinte deverá recolher mensalmente as demais parcelas da entrada, calculadas nos termos do art. 14, até a realização do pagamento correspondente à última parcela da entrada, passando a realizar o pagamento das parcelas subsequentes, corrigidas na forma do § 2º, do art. 14, nos demais termos e condições pactuados.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

##### Seção II

Do procedimento para prestação das informações necessárias à consolidação da negociação proposta pela PGFN

Art. 16. No período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

§ 1º **A formalização da transação excepcional fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas da entrada e, cumulativamente, à prestação das seguintes informações:**

I - no caso de devedor pessoa jurídica:

- a) endereço completo;
- b) nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- c) receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- d) quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- e) quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- f) quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- g) valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

II - no caso de devedor pessoa física:

- a) endereço completo;
- b) número do PIS/PASEP/NIT/NIS;
- c) nome empresarial e CNPJ do(s) empregador(es) atual(ais);
- d) nome empresarial e CNPJ do(s) último(s) empregador(es), caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido no exercício de 2020;
- e) nome e CPF dos dependentes declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- f) rendimento bruto mensal nos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de adesão;
- g) valor total dos bens e direitos declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- h) valor total das dívidas e ônus reais declarados na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF).

§ 2º Para os fins do disposto na alínea g do inciso I do § 1º deste artigo, considera-se:

I - bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

II - direitos: são os recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros;

III - obrigações: são as dívidas que devem ser pagas a terceiros.

§ 3º O não pagamento da integralidade dos valores das parcelas relativas à entrada de que trata o art. 9º, desta Portaria, acarretará o cancelamento da transação.

§ 4º Durante a vigência do acordo, o devedor se obriga a prestar e atualizar mensalmente e/ou sempre que solicitado pela PGFN as informações referidas neste artigo, relacionadas aos eventos ocorridos após a formalização da transação.

**Art. 17. A formalização da transação fica igualmente condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:**

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - declarar que as informações prestadas nos termos do art. 16 desta Portaria são verdadeiras e que não simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

V - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tomarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 18. No ato de conclusão da adesão e após a prestação das informações de que trata o art. 16, o devedor terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada pela PGFN e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das modalidades de propostas para adesão disponíveis para transação excepcional, com indicação dos prazos e/ou descontos ofertados.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a conclusão da adesão mediante aceitação a uma das modalidades de transação por adesão propostas.

§ 2º Não concluído o procedimento no prazo e forma previstos no art. 16 desta portaria, o pedido de adesão à proposta de transação será considerado sem efeito.

**CAPÍTULO V**

**DARESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO**

Art. 19. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 20. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 21. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e observará o disposto nos arts. 50 e seguintes da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 22. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23. A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.**

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.**

Art. 24. Os optantes pela modalidade de transação extraordinária de que tratam as Portarias PGFN n. 7.820, de 18 de março de 2020, e n. 9.924, de 14 de abril de 2020, poderão, até 29 de dezembro de 2020, efetuar a desistência da modalidade vigente e efetuar o requerimento para adesão às modalidades de transação excepcional de que trata esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidos.

Art. 25. Os contribuintes com parcelamentos em atraso e cujos procedimentos de exclusão foram suspensos em razão do art. 3º da Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, poderão renegociar os débitos parcelados mediante desistência dos parcelamentos em curso e adesão à transação de que trata esta Portaria ou, conforme o caso, a Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e os requisitos exigidos nesta Portaria.

Art. 26. Havendo comprovação de que o contribuinte prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do devedor, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 27. Os créditos considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação que forem inscritos em dívida ativa da União dentro do prazo previsto no art. 11 desta Portaria poderão ser transacionados com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observados os termos desta Portaria e os limites máximos previstos na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e, quando for o caso, os limites da respectiva modalidade.

Art. 28. À transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União aplicam-se as vedações previstas nos arts. 14 a 17 da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, e, no que couber, os demais dispositivos da referida Portaria de regulamentação.

Art. 29. A transação excepcional prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 30. A Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

Parágrafo único. Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação." (NR)

"Art. 36. ....

§ 2º. Os documentos relacionados nos incisos III a XII do caput deste artigo poderão ser dispensados quando a proposta envolver apenas concessões indicadas nos incisos IV, V e VI do artigo 8º ou quando envolver devedores fálidos e pessoas jurídicas de direito público." (NR)

"Art. 48. ....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no art. 17 desta Portaria."

"Art. 58. ....

§ 1º. ....

e) cláusula de reversão da cessão quando remanescer saldo a ser devolvido ao devedor-cedente, nos termos do art. 61."

"Art. 59. A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, poderá ocorrer total ou parcialmente, ainda que em valor superior aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Consideram-se créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, o valor líquido devido ao beneficiário, descontados eventuais tributos incidentes na fonte."(NR)

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, interpretação sistemática do ato normativo acima transcrito permite concluir que, conforme delegação legal, **não há possibilidade de uso dos valores penhorados neste feito para pagamento da parcela necessária à adesão do regime de transação tributária**, estabelecido pela Lei 13.988/20. Interpretação do artigo 23 e parágrafo único da Portaria PGFN 14.402/20, **sob o influxo do artigo 111 do CTN**, não permite concluir que a garantia de execução fiscal possa ser utilizada para o pagamento permissivo da adesão ou inclusão no regime de transação tributária, somente para amortização e liquidação de eventual saldo devedor.

Deste modo, **rejeito** o pedido formulado pela parte executada por ausência de amparo legal.

Int.

**ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002039-30.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPVALLE- SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-19.2003.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DROGAFACIL LTDA- ME, ROSANGELA MARIA VELLUDO DE FIGUEIREDO, OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002090-43.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004045-15.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO

SUCESSOR: THASSIARAMOS LIMA, THAIS LIMA BARNES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

Advogado do(a) SUCESSOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

Advogado do(a) SUCESSOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-28.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDICTA APARECIDA DOS SANTOS RUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MALAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: SILVADO PRADO GOMES

EXEQUENTE: G. R. D. S.

TESTEMUNHA: CARLOS RAMOS GARNICA, MAIRA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: LEONARDO MATTEO DONATO, SERGIO DONATO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008688-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMARIO TRANSPORTES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002983-86.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FEDERICCI & FEDERICCI LIMITADA, CASSIA RITA FEDERICCI, MARIA CRISTINA FEDERICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000195-02.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001274-79.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002561-77.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002090-61.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO FRANCISCO BELINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001993-61.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VILMA MARIA ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000868-24.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILY ANTONIETA APARECIDA CAVALCANTI KUBICEK

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000247-71.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDA BRAGANCA GRAFICA LTDA - ME, REGINA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000809-70.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES RESTAURANTE LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002989-84.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002118-29.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000691-94.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MAGAZINE LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000569-67.2005.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC STIL INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DI NIZO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001301-62.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO AP QUALIDADE E PROJETOS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002504-59.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. P. C. DOS SANTOS - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000772-43.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. AGUIAR MINIMERCADO, MANUEL ROCHA AGUIAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002324-77.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T B C BEZERRA SECURITY - ME, TAMARA BETTINI CARVALHO BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000187-88.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI - SP115393, MARCOS CESAR MAZARIN - SP128813

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000708-33.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KW LIMA EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA - ME, AGNALDO DE OLIVEIRA, ESTELA RODRIGUES LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002269-29.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS, JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001276-49.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, ROBERTA GOMES GASPAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002318-70.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDA. ATELIER EIRELI - ME, ALCIRIS DUTRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000780-83.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURA RUTH GREENBERGER BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MATTOS LOURENCO - SP183706

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001842-95.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, JOSE VASSO BATISTA DA SILVA, MARCIA GRAZIELA DO NASCIMENTO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001009-48.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T B C BEZERRA SECURITY - ME, TAMARA BETTINI CARVALHO BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000052-76.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000357-02.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVAL DA SILVA, JOSE PAULA DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000482-91.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK CONSTRUTORA LTDA - ME, JULIO CESAR LEITE, KELLI CRISTINA LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002144-27.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEAUT INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA - ME, CARLOS CESAR GUTIERRE SIMÕES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001292-03.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUILIBRIUM CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS LTDA, LINDAMIR KAISER

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000762-62.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 000062-23.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITALIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA - EPP, RAMON ENRIQUE MAROSSI COROMINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001387-82.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001399-57.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ISMARA SACCHETTI CLARET

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000519-02.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: EDSON GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001344-33.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABBAS - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002941-41.2017.4.03.6002  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON OCTAVIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000534-58.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINGA CALHA E COIFA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000544-44.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA, ROBERIO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, VANESSA ARBULU PITOL FERREIRA - SP350231, LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073, GRACE RIBEIRO DE MOURA - SP299889, RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, VANESSA ARBULU PITOL FERREIRA - SP350231, LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073, GRACE RIBEIRO DE MOURA - SP299889, RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000258-56.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR BOMB-AUTCOMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, ROBERTA GOMES GASPAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000584-16.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME, LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000710-66.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M. DA CRUZ TRANSPORTES - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000760-92.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUMAR METALURGICALTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento nº 5032694-14.2020.4.03.0000 (id 43229689), oficie-se ao INSS para cumprimento do *decisum*.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001639-46.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - ME, ELISA IGNACIO LESSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000499-98.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000829-27.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONSECA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, RICARDO NICOLETTI FONSECA, RENATO NICOLETTI FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000767-84.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002593-82.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR MAZARIN - SP128813, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI - SP115393

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001497-32.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: INELVE TERESINHA ZILIO TTO VEIGA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000963-25.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARALICE DE CASTRO HUMMEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001454-08.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791

EXECUTADO: ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000726-74.2004.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO ALFANO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON MONTEIRO - SP304003, RENATO LUIZ DIAS - SP30181

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000414-44.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO TADEU BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-28.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417, CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, BLANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, TATIANA PARMIGIANI - SP231094, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: JOSE CARLOS FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001362-93.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME, MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - SP167105, ARNALDO GALVAO GONCALVES - SP168122, ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-32.2020.4.03.6123

AUTOR: REINALDO JOSE CANHASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDALIS BOADANTAS - SP180139

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O laudo pericial de id nº 41428894 concluiu pela utilização do medicamento inicialmente solicitado pela parte requerente.

De outro lado, considerando que a **parte** requerente noticiou e **solicitou a substituição por medicamento diverso do inicialmente pleiteado** (ids nº 41387747, nº 41388160 e nº 42991891), intime-se o senhor perito para complementação do laudo apresentado, esclarecendo categoricamente qual medicamento/tratamento deve ser ministrado no caso do requerente.

Após, vista às partes e, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo: **15 dias**.

Intime-se com a máxima urgência.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

IMPETRANTE: SIRLEY REGINA DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY FELIPPE DE AZEVEDO BARBOSA - SP418622, LETICIA GOMES ROSSETO - SP427520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirley Regina de Azevedo Barbosa em face do Chefe da Agência do INSS em Bragança Paulista, com pedido de medida liminar para que a autoridade coatora promova "a realização da perícia médica para a liberação do auxílio-doença" e "proceda a IMEDIATA concessão do auxílio-doença no prazo de 48 horas".

Alega, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu recurso administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o extrato CNIS de id nº 43443631, que informa o recebimento pela parte impetrante de renda líquida inferior a três salários, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao requerimento de recurso administrativo formulado pela parte impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002223-76.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BRANDAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **1)** em razão de dificuldades financeiras, em tempos de pandemia da Doença Covid-19, utilizou o saque limitado de R\$ 1.045,00 previsto na MP 946/2020; **2)** em 09.12.2020, com sua empregadora, efetuou acordo judicial, tendo sido liberado o saque do FGTS; **3)** apresentou alvará de liberação de FGTS emitido pela 33ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1001007-31.2020.5.02.0033), cuja liberação foi negada, sob o argumento de que já teria feito "o SAQUE ANIVERSÁRIO em 08/2020"; **4)** trata-se de saques diferentes, pois que o saque realizado é referente à Medida Provisória 946/2020, que prevê o pagamento único de R\$ 1.045,00, e o outro é o previsto pela lei nº 13.932/2019; **5)** tem direito ao saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

**Decido.**

Considerando que a parte impetrante declarou estar desempregada, bem como o extrato CNIS de id nº 43418073, que informa que a última renda líquida da parte foi inferior a 3 salários mínimos (novembro de 2020), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o imediato saque do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Assevero ainda que se houve determinação da Justiça do Trabalho autorizando o saque do FGTS decorrente de um contrato de trabalho específico, o não cumprimento da ordem judicial enseja medidas junto ao Juízo do qual emanou a ordem. Notes-e que não foi apresentado nos autos o alvará mencionado na petição inicial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002154-44.2020.4.03.6123

AUTOR: R. H. COSTA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS **destacado nas notas fiscais** e incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a presente como ação de conhecimento sujeita ao procedimento comum, haja vista a manifesta indicação da União no polo passivo do feito e a sua distribuição como ação comum, apesar de constar na petição inicial expressão como "segurança pleiteada" e pedido de notificação da autoridade coatora.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

##### (1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 70/91 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: "considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Emsíntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Emsíntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.

Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS.

Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa.

##### (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea "a", parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo "total das receitas auferidas" e em seguida a conceituação desta expressão: "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.

Feito o registro da divergência em relação a tese que se consolidou na jurisprudência, passo a analisar o caso concreto.

#### DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo Código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documental e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **Tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à exploração do ramo de “Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados” (id nº 42614391 - p. 1), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmentemente (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao **ICMS destacado nas notas fiscais**, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002127-61.2020.4.03.6123

AUTOR: SUPERMERCADO DONINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao **ICMS destacado nas notas fiscais** e incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a presente como ação de conhecimento pelo rito comum, haja vista a manifesta indicação da União no polo passivo do feito e a sua distribuição como ação comum, apesar de constar na petição inicial expressão como “segurança pleiteada” e pedido de notificação da autoridade coatora.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

## (1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 70/91 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo *faturamento* significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo *faturamento líquido nem receita líquida*, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, **o ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é uma característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto o IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto **o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando **o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o **ICMS** da base de cálculo do PIS, porquanto este se **integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa**.

## (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange a COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “*total das receitas auferidas*” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), **o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

**Feito o registro da divergência em relação a tese que se consolidou na jurisprudência**, passo a analisar o caso concreto.

### DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo Código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documental e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **Tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à exploração do ramo de “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados” (id nº 42330679 - p. 1), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documental e (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter **liminar**.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao **ICMS destacado nas notas fiscais**, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123

AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id. 37682611, reiterada no id. 40956040.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001068-72.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDERSON MARTINS LIMA, BEATRIZ MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218

REU: THAUPE INCORPORADORA - EIRELI, VELEDA WIEDTHAUPE, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

□

**DESPACHO**

Considerando manifestação do perito nomeado (id. 43474450), dê-se ciência às partes da data e hora indicadas para realização da perícia, quais sejam, **19 de fevereiro de 2021, às 9h30m**.

Outrossim, providencie as partes, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelo sr. expert.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002228-98.2020.4.03.6123

AUTOR: GILMAR FURQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que o extrato CNIS (id nº 43498741) demonstra que possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

**Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002219-39.2020.4.03.6123

AUTOR: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora detalhadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, bem como adequando as respectivas custas, se o caso.

Ademais, manifeste-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 5004141-03.2020.4.03.6128 e nº 5004212-05.2020.4.03.6128, indicados na aba "associados"

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002192-56.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PINTO

□

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96 e artigo 2º-A, §2º da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002200-33.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ENI TEIXEIRA MAGRI

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96 e artigo 2º-A, §2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000293-21.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRAGANTINA LTDA - ME, ANDRE LEITE, GERSON LEITE

□

**DESPACHO**

Sobre a notícia de pagamento integral do débito, mediante depósito judicial (id 37986063), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, observando que a atualização da dívida alcança a data do depósito.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado do executado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002467-39.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FILOMENA BASSAN ALVINO

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42831707 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000937-97.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ERICA SARACHINI SALEMA

□

#### **DESPACHO**

O cancelamento da indisponibilidade lançada sobre os ativos financeiros da parte executada, mesmo que tenha como fundamento serem os valores decorrentes de depósito em conta-poupança da requerente, deve ser submetida ao contraditório.

Assim, manifeste-se a exequente sobre a impugnação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado da executada no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002350-80.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA CORREA - SP308424, FRAMIR CORREA - SP282583, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de ID nº 40098783 - fls. 175 dos autos em epígrafe, INTIMO o executado da conversão em renda do valor penhorado a fls. 169 em favor do exequente.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes e ao MPF acerca do laudo pericial Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001897-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GLAUCO TERCIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO**

Devidamente notificada, a Gerência da Executiva prestou informações dando conta que o processo administrativo do impetrante está a cargo da APS de São Paulo, direcionando a determinação do juízo ao responsável.

Outrossim, por meio de consulta ao Sistema SAT, foi encontrado P.A relativo ao NB 162.020.731, que ora, anexo à presente decisão.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001310-98.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001208-15.2019.4.03.6121

AUTOR: NEUZALEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Setor de Conciliação desta Subseção, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo que concedeu o benefício da pensão por morte, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a implantação, encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e a sua conversão em permanente.

A análise da tutela foi postergada para depois da realização do laudo pericial.

Laudo juntado (ID 34406698).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Frise-se que para a concessão dos benefícios previdenciários alicerçados na incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela legislação de regência.

Em apertada síntese, exigem-se a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento administrativo, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses legais e a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

No caso dos benefícios por incapacidade repise-se acerca da capacidade laborativa que deve estar comprometida, de forma total, permanente ou temporária,

Acolhendo a realização da perícia médica realizada em 12/11/2020 (ID 42012094), assevera o *expert*, a despeito da patologia indicada na região lombar (M54-5), pela ausência de incapacidade laboral ou da presença de sequelas no periciado.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito, sobretudo no que tange à análise perfunctória das provas carreadas aos autos, **indefiro a concessão da tutela de urgência.**

Vistas às partes do laudo pericial.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Ressalvo que as partes poderão requerer eventuais provas para o deslinde da questão, devendo requerer-las de forma objetiva.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-32.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599

DECISÃO

Concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o INSS e o Bradesco cumpram a decisão anterior em sua integralidade (ID 2030467).

Silentes as partes, os autos serão conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121

AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão que declinou a competência desta Subseção (ID 35446162), tendo em vista a publicação do Provimento CJF3 nº40 que alterou as regras de competência do Provimento anterior.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003733-60.2016.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO COMICIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE XAVIER - SP253095

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - EPP

## DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-50.2020.4.03.6121

AUTOR: SANDRO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/130.587.396-0) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, de 01/02/1985 a 31/01/1988 e entre 01/01/1998 e 31/12/2007, com DER em 13/10/2015.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 158.760,11.

Assim, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa indicado, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado** na inicial, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-12.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte, mediante o reconhecimento da união estável como *de iure*, segurado da previdência social.

Juntou aos autos documentos relativos à união estável declarada e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.255,37.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência da autora, conforme indicado na inicial, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-94.2020.4.03.6121

AUTOR: NATANAEL GUILHERME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício por Incapacidade Permanente, além do acréscimo de 25% decorrente da necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Aduz ter sido indeferido o benefício da incapacidade temporária (NB 621.753.408-1) em 15/01/2018.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 192.687,49.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-19.2020.4.03.6121

AUTOR: ADILSON CESAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Esclareça o autor quais períodos de trabalho devem ser enquadrados como especiais, adequando-se o pedido à causa de pedir.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-55.2020.4.03.6121

AUTOR: WILSON TOSHIHICO GIMBO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor a discrepância existente entre a guia de recolhimento (ID 42692267) e a guia carreada sob emenda (ID 435483940, haja vista a diversidade encontrada nos valores e nos códigos de barra.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-30.2020.4.03.6121

AUTOR: DENILSON CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Custas recolhidas.

Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-77.2020.4.03.6121

AUTOR: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/154.810.636-1) em Aposentadoria Especial.

Pugna pelo reconhecimento do período entre 01/01/1976 e 31/12/1977, como atividade rural, e entre 09/10/2009 e 10/01/2011, laborado sob condição insalubre.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 114.800,74.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

VI – Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

O presente feito é duplicidade dos autos nº 5000370-47.2020.403.6118. Naqueles autos já foram cumpridas as determinações do E. STJ, sendo que a ação está em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, em razão do foro de domicílio do impetrante.

Nesse passo, determino o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, V, do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-96.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA LUCIA FIGUEIRA PAVANETTI, PLINIO ANGELO PAVANETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao arrematante para manifestação acerca da certidão, avaliação do oficial de justiça.

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-80.2013.4.03.6122

SUCESSOR: MARCILENE APARECIDA CALANCA, MARCELO APARECIDO CALANCA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDIR TIETZ

### DESPACHO

ID 43492113. Providencié a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Por outro lado, a petição apresentada no ID 39984986, **não esclarece se o pagamento noticiado decorre da transferência judicial de montante depositado nos autos, realizado pela instituição financeira no ID 40118802, como resultado da conversão em renda da exequente de valores provenientes da penhora no rosto da Reclamação Trabalhista.**

Assim, mais uma vez, intime-se a exequente para esclarecer, **no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento noticiado decorre da transferência judicial dos valores depositados nos autos.**

Providenciando o valor atualizado da dívida, oficie-se ao Juízo Trabalhista, como requerido.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-09.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR MARCOS FALTZ ALVES TRANSPORTADORA - ME, VALDIR MARCOS FALTZ ALVES

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 41731558. Não demonstrou a CEF o recolhimento das custas processuais.

Outrossim, melhor analisando, deverá a CEF recolher as custas processuais por meio de GRU, correspondentes a 0,5% sobre o valor da causa, uma vez que não foram recolhidas quando da distribuição da petição inicial. A guia ora juntada representa o pagamento de apenas R\$ 178,75.

Entretanto, o executado fica obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), assim, deverá ser intimado para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a outra metade (0,5% sobre o valor atribuído à causa), atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais), **encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

O Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais realiza o cálculo automaticamente e preenche a GRU com os códigos de recolhimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-39.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o procurador da parte embargante possui poderes para desistir e transigir, e não sendo admitida a desistência da ação após a sentença, recebo o pedido de renúncia ao direito de embargar como direcionado à desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, intime-se a exequente (CEF) a apresentar em 05 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada, indicando a conta para depósito. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de depósito na conta indicada pela CEF.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

**Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença (156).**

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000147-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executado no evento de ID 43347838, referente ao parcelamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Após, conclusos os autos.

Suspendo o cumprimento do mandado expedido até manifestação da exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Após decisão que deferiu a tutela de urgência, o Município de Salmourão compareceu aos autos para prestar informações que infirmam a probabilidade do direito do autor.

Intimado para se manifestar, o autor apresentou petição acompanhada de documentos no id. 43599101.

### Decido.

Preliminarmente, consigno que reputo legítima a intervenção do Município de Salmourão no feito, uma vez que reconheço sua condição de terceiro interessado na demanda. A decisão repercutirá tanto no processo eleitoral do município, quanto na própria pretensão de ressarcimento decorrente da tomada de contas especial.

Assim, admito a intervenção do Município de Salmourão como assistente simples, na forma do art. 121 do CPC.

Pois bem

A decisão no id. 43117808, que deferiu a tutela provisória de urgência, reconheceu a probabilidade do direito, diante da ausência de correta notificação do autor para exercício da defesa em Tomada de Contas Especial promovida pelo TCU.

As comunicações, nos termos da decisão, teriam sido remetidas para o endereço da Prefeitura, quando já encerrado o mandato de JOSÉ LUIZ ROCHA PERES.

No bojo do procedimento, vê-se que o as notificações foram realizadas em duas oportunidades: **15/12/2016** (citação - id. 42656481 - pag. 21) e **02/08/2018** (resultado do julgamento - id. 42656494 - pag. 11), conforme ARs juntados aos autos.

**Ocorre que, as premissas adotadas naquela decisão se pautaram na alegação inicial de que o autor no ano de 2016 (data da citação administrativa) não estava mais ocupando cargo de Prefeito.** Vê-se que a informação consta na exordial em caixa alta e com grifos em amarelo, sendo reiterada em mais de uma oportunidade, acolhida, portanto, por esta julgadora com base na presunção de boa-fé.

Tal premissa, porém, se revelou equivocada, diante da superveniência de elementos probatórios mais robustos, que inviabilizam a manutenção do ato decisório, por **ausência de probabilidade do direito.**

Conforme informações prestadas pelo município e disponíveis no site da própria Prefeitura (acesso em 17/12/2020 - <http://www.salmourao.sp.gov.br/institucional/galeria-de-prefeitos/antonio-dias>), o **mandato do autor se encerrou em 31/12/2016.** Tal informação foi, inclusive, retificada nesta data pelo autor.

Conforme já consignado, o encaminhamento de notificação para exercício do contraditório e da ampla defesa no bojo dos procedimentos administrativos perante o TCU não exige grandes formalidades. Deve observar o disposto no Regimento Interno do TCU que, no art. 179, preceitua o seguinte:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:*

*I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.*

A jurisprudência é tranquila em admitir a comunicação por AR para o endereço do destinatário, independentemente se assinada por terceira pessoa:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. 2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade. 3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes. 4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 34690-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05.10.2018).*

Considerando a condição de Prefeito do município ocupada pelo autor, o TCU em princípio agiu corretamente ao direcionar a comunicação para a Prefeitura Municipal.

O Código Civil estabelece no art. 76, parágrafo único, como sendo domicílio necessário do funcionário público o lugar onde exercer permanentemente suas funções. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO PELO TCU. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ADVOGADO. LEI 8.443/92. REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO N. 170 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra sentença que, em sede de ação ordinária de nulidade de processo administrativo do Tribunal de Contas da União - TCU, julgou improcedente a pretensão autoral. 2. O art. 22 da Lei 8.443/1992 e o art. 179 do Regimento Interno do TCU determinam que a notificação do interessado pode ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento, de modo que, consoante o disposto no art. 4º, II da Resolução n. 170 do TCU, considera-se realizada a notificação com retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário. 3. A notificação impugnada foi devidamente entregue na sede da Prefeitura, sendo este o domicílio funcional da demandante, já tendo ela sido notificada por aviso de recebimento - AR em outra oportunidade. 4. Não há mácula no procedimento realizado pelo TCU, tendo em vista a conformidade com a Lei e o disposto no Regimento Interno do Tribunal e de sua Resolução. 5. O fato de não ter sido assinada pela recorrente, ou por não ter havido intimação do patrono, não é pecha caracterizadora de anulação, tendo em vista que os regramentos detalhados determinam apenas a necessidade de comprovação da entrega da carta registrada no endereço do destinatário, sendo suficiente para a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo a notificação realizada por meio de AR entregue no domicílio funcional. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 543294 0017613-21.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 227.)*

A Prefeitura era, portanto, domicílio do autor no momento da notificação, posto que ocupava a condição de Chefe do Poder Executivo, em hierarquia funcional sobre todos os servidores.

Assim, há evidência de conhecimento do trâmite do processo administrativo, a afastar a probabilidade do direito. Em tese, a opção por não apresentar defesa foi exclusivamente do autor, não havendo falar em malferimento do contraditório.

A Lei Orgânica do TCU (Lei 8443/92), em seu art. 12, §3º, prevê o prosseguimento do processo para o responsável que não atender a citação ou audiência e não há qualquer previsão para nomeação de defensor dativo, o que é replicado no art. 202, §8º do Regimento do TCU.

Desta feita, não vislumbro atentado à ampla defesa pela ausência de nomeação de defensor dativo. Não há previsão legal ou regimental para tal fato.

Vale observar que aos processos administrativos é aplicável de maneira subsidiária o CPC, em vista do disposto no art. 15, o que corrobora a dispensa de nomeação do defensor dativo no processo de tomada de contas especial.

Aplicável de maneira analógica, inclusive, a Súmula Vinculante 5, que preceitua a desnecessidade de nomeação de advogado em processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, precedentes do STF e do TRF3:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 05.6.98; RE 244.027-AgR/SP, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 28.6.2002. II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 24961, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 04-03-2005 PP-00019 EMENT VOL-02182-02 PP-00332 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 96-103 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 217-232 RTJ VOL-00193-01 PP-00347)*

*AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VERBA REPASSADA PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO AUTUADO : VALIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI 9.784/99 - PRAZO DO ART. 14, LEI 8.443/92 (JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SEGUINTE À APRESENTAÇÃO), DESTINADO AOS MEMBROS DO TCU, SEM IMPLICAR EM NULIDADE OU IMPEDIMENTO À APRECIÇÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA - FACULDADE DO INTERESSADO EM EFETUAR DEFESA POR MEIO DE ADVOGADO, NÃO, OBRIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [...] O art. 145 do Regimento Interno do TCU permite a atuação direta da parte ou a nomeação de procurador. Evidente que a iniciativa de apresentar defesa técnica, por meio de Advogado, compete ao interessado, de maneira que a omissão praticada, ao tempo e modo, em nada prejudica o apuratório, por aquele Órgão Julgador. Incorre em infração disciplinar o Advogado que angariar ou captar causa, inciso IV, do art. 34, Lei 8.906/94, o que demonstra competir à pessoa interessada procure o profissional, se assim desejar, e contrate os seus serviços, Em tal linha de raciocínio e se amoldando com perfeição à plena legalidade da direta atuação do polo insurgente naquele procedimento, prevê a Súmula Vinculante nº 5 que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Acatar referida postulação traduziria beneficiar ao polo privado por sua própria torpeza, vênias todas, o que não merece acolhida. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 0014735-02.2007.4.03.6102 ..PROCESSO\_ ANTIGO: 200761020147358 RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)*

As discussões acerca da legitimidade do documento apresentado pelo município, que teriam aptidão para demonstrar ciência do acórdão prolatado em 2018 (id. 43460731), serão realizadas na esfera competente, qual seja, a criminal.

Não reputo imprescindível para legitimação do trâmite processual e o consequente trânsito em julgado da decisão, a notificação do acórdão final. Como já consignado, aplicável os efeitos da revelia, em vista da opção pelo requerido de não participação no processo de tomada de contas especial.

Diante de todo o exposto, afastada a probabilidade do direito, **REVOGO a tutela provisória de urgência deferida nos autos.**

Em vista da iminente diplomação, a fim de evitar prejuízos ao processo eleitoral, **comunique-se com urgência, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO**, o TRE/SP (Gabinete do Juiz Manuel Marcelino –relator do recurso eleitoral nº 0600261-70.2020.6.26.0069), o Juízo Eleitoral em Lucélia/SP, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, a União Federal e o Município de Salmourão.

Considerando a notícia da falsidade do documento utilizado perante este juízo (id. 43460731), vista ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis.

Retifique-se a atuação para inclusão do município de Salmourão como assistente simples.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000375-78.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WESDRA FERREIRA MORAES

#### SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID. 24002764 p.12/13)

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000386-17.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, AMAURI DE SOUZA - SP307211

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 41922357**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. ... **INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir; aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....**”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000418-56.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BC V - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Oscarino Ribeiro dos Santos (id 29829578).

O réu não se opôs à pretensa habilitação.

**HOMOLOGO** o pedido de habilitação, nos termos do CPC, 691, em relação aos herdeiros necessários **LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS**, portador do RG 9.630.324-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF 802.848.928-15, **OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador do RG 15.823.904-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF 272.406.731-20, **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS**, portador do RG 18.713.699-SSP/SP, inscrito no CPF/MF 060.639.148-70, **JULIA RIBEIRO DOS SANTOS**, portadora do RG de n. 001438304-SSP/MS, inscrita no CPF/MF 008.703.321-63, **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, portadora do RG 57.214.683-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF 637.056.481-87 e **LUZIA MARIA DOS SANTOS**, portadora do RG de n. 599.414-SSP/MS, inscrita no CPF/MF 511.139.881-34; deferindo-lhes o pagamento dos haveres de *de cujus*.

Inclua no polo ativo da relação processual os sucessores habilitados no processo.

Com efeito, **DEFIRO** o pedido transferência de R\$ 7.870,23 (valores em 18/06/2019), devidamente atualizado na data da efetiva transferência, da conta 0597.635.00000310-5 (id 072019000007930722), para **ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ**, CPF 170.373.658-31, Caixa Econômica Federal, Agência 3473, Conta Corrente: 001-00020631-7, considerando que a procuração outorgada ao patrono confere poderes especiais para receber valores e dar quitação, tudo na forma do art. 906, parágrafo único, do CPC/15.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES** – PROVIMENTO CORE 01/2020, artigo 262.

Jales, SP, 16 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001689-84.2001.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE PIGARI, GILCINEIA PAZINI PIGARI, ALEXANDRE ALEIXO PIGARI, GUILHERME JOSE PIGARI, ANA LAURA PIGARI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650**

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de PIGARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 64.921,33, em valores de 1998.

Durante o processo foi penhorado o imóvel de matrícula nº 20.300 do CRI de Jales (ID 23790603, p. 127).

Em seguida foi noticiado que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jales processo de falência contra a executada, sob o nº 1.151/98 (ID 23790603, p. 160).

O bem imóvel de propriedade da executada foi arrematado pelo valor de R\$ 1.121.000,00 em 19 de novembro de 2010 (ID 23790282, p. 225) e o montante foi depositado em juízo (ID 23790282, p. 254), sendo a carta de arrematação foi expedida no ID 23790282, p. 274/275.

Em seguida sobrevieram várias notícias de penhora no rosto dos autos quanto ao valor depositado em Juízo, tais como aqueles relatados na decisão do ID 31479340.

Em relação ao crédito em cobrança nestes autos houve a devida conversão em renda em favor da UNIÃO, conforme consta do ID 23790290, p. 177/181.

Também houve utilização dos valores destes autos para o pagamento da dívida cobrada pela UNIÃO no Processo nº 0000451-59.2003.403.6124, conforme comunicado de extinção da execução (ID 23790290, p. 229).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 820.243,04, conforme consta do ID 23790290, p. 232.

A UNIÃO, na petição do ID 23790290, p. 306/308, pugnou pela extinção da presente execução fiscal em razão da satisfação de seu crédito, além de requerer a transferência de parte do saldo remanescente para a satisfação do crédito dos Processos nº 0000674-80.2001.403.6124 e nº 0000528-39.2001.403.6124.

Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos a relação dos créditos fiscais a serem quitados com os valores depositados nos autos, conforme consta do ID 23790397, p. 37/44.

Após certa discussão quanto à conversão de valores em renda, a CEF informou que cumpriu a ordem de conversão em renda em favor da UNIÃO para saldas as dívidas fiscais de outros processos, conforme consta do ID 23790397, p. 141/153, 179, 188, 190/191, 203/207, 208/211, 212/215 e 216.

Em seguida a UNIÃO postulou que o saldo remanescente fosse utilizado para o pagamento de outra dívida fiscal (ID 23790397, p. 220/228).

A CEF informou, então, que existe saldo de R\$ 992.460,39, em montante atualizado até 02/10/2018.

Na decisão do ID 31479340 determinou-se, dentre outros pontos, a intimação da UNIÃO para apresentar guia GPS atualizada para conversão em renda, o que foi efetuado no ID 35601811. A ordem de conversão em renda em favor da UNIÃO foi cumprida no ID 35662341.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o crédito em cobrança na presente execução fiscal já foi plenamente satisfeito, conforme documentos do ID 23790290, p. 177/181

Ademais, a UNIÃO, titular do crédito exequendo, requereu a extinção da presente execução fiscal na petição do ID 23790290, p. 306/308, no que se indica que já houve satisfação do crédito e não há outras discussões pendentes quando ao mérito do processo.

O buslis atualmente pendente se refere à destinação a ser conferida ao saldo remanescente de R\$ 992.460,39 em depósito judicial vinculado a este Juízo, ante a notícia de inúmeras penhoras efetuadas no rosto dos autos.

É o caso, então, de instaurar concurso de credores para avaliar a preferência creditícia, na forma do art. 908 e 909 do CPC/15 (art. 711 e 712 do CPC/73), no que cabe este Juízo a deliberação sobre quais credores receberão os respectivos créditos, em que momento e com qual preferência.

Veja-se que, no presente caso, o imóvel de matrícula nº 20.300 do CRI de Jales (ID 23790603, p. 127) não pertencia à pessoa jurídica PIGARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mas sim dos sócios, de modo que as penhoras no rosto dos autos, quando ao saldo da alienação do bem, devem ser referentes a dívidas a eles concernentes, e não à pessoa jurídica, salvo em caso de desconsideração.

Além disso, saliento que, de fato, tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Jales ação falimentar contra a pessoa jurídica PIGARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Processo nº 0008164-10.1998.8.26.0297). Em consulta ao sítio eletrônico do eJ, TJSP verifico que, naqueles autos, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens dos sócios foi indeferido em decisão datada de 03/09/2009, de modo que os bens dos sócios não são atingidos pelos efeitos da falência.

A falência da pessoa jurídica gera efeitos em relação aos sócios ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da sociedade, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei nº 11.101/05. Lado outro, no que tange aos sócios com responsabilidade limitada, a responsabilidade pessoal é aferida no próprio juízo falimentar (art. 82 da Lei nº 11.101/05). Por isso, como no processo falimentar houve o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, somente dívidas dos sócios podem atingir o saldo decorrente da arrematação, salvo se, igualmente, houver desconsideração ou redirecionamento individual de execuções por cada juízo.

Pois bem

Na decisão do ID 31479340 restou assentado que seria observada a preferência legal dos créditos e, superado isso, seria respeitada a ordem de penhoras, conforme estabelecido pelos arts. 908 e 909 do CPC/15.

Ademais, assentou-se que *“somente os juízos que efetivaram a penhora no rosto destes autos serão beneficiados com o saldo remanescente”* (ID 31479340).

A ordem de preferência, pois, exige o respeito ao privilégio dos créditos trabalhistas, fiscais e, em seguida, os demais credores, o que deverá ser observado no decorrer da liberação dos créditos.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Quanto aos autos, verifico que as Execuções Fiscais nº 0002173-82.2000.8.26.0297 e nº 0001617-51.1998.8.26.0297 estão extintas, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Contudo, não há notícia quanto à extinção das Execuções Fiscais nº 0003243-08.1998.8.26.0297 (penhora no ID 23790397 p. 30/34) e nº 0000674-80.2001.4.03.6124 (penhora no ID 23790290 p. 302).

Assim, **DETERMINO**:

1) **Intime-se a Fazenda Pública exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as guias para quitação do débito referente à Execução Fiscal 0000674-80.2001.4.03.6124 e o Processo nº 0000528-39.2001.4.03.6124, cujas CDA's cobradas são 35.110.287-6 e 35.110.286-8, respectivamente, ou informe quitação, conforme o caso.

1.a) Apresentadas as guias, expeça-se ofício ao banco operador Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento, bem como para que informe saldo na conta judicial.

2) **Após expedição do ofício supra ou decorrido o prazo sem que a Fazenda Pública apresente as guias, OFICIE-SE** à 1ª Vara da comarca de Jales/SP, direcionado ao Processo nº 0003243-08.1998.8.26.0297 (Execução Fiscal), para que encaminhe o valor atualizado do débito.

2.a) Apresentado o cálculo, se houver saldo, expeça-se ofício ao banco operador Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência do valor para conta judicial vinculada àqueles autos.

3. **Após expedição do ofício supra, se houver saldo, expeça-se ofício ao banco operador Caixa Econômica Federal – CEF** para que proceda à transferência para conta judicial vinculada ao Processo 0006436-60.2000.8.26.0297, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, no valor de R\$ 491.927,03, bem como para que informe saldo na conta judicial (primeira penhora gravada no rosto dos autos).

3.a) Comunique-se a 3ª Vara Cível da comarca de Jales/SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

4) **Após, se houver saldo, dê-se continuidade ao cumprimento do determinado na decisão de ID 31479340**, oficiando aos Juízos que efetivaram penhoras no rosto destes autos para que informem o valor atualizado dos débitos, conforme a ordem cronológica estabelecida naquela decisão.

4.a) Com as respostas, oficie-se à CEF para que ela transfira para contas vinculadas aos processos destes juízos os valores para quitação dos débitos nestes representados.

**Caso exaurido o saldo depósito judicial antes da transferência de quaisquer dos créditos, oficie-se aos respectivos Juízos informando o fato.**

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.C.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002054-41.2001.4.03.6124**

**EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA FABIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## **DECISÃO**

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por IRACEMA ALVES DOS SANTOS contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

A demanda tramitou, originariamente, perante a Justiça Comum Estadual, que julgou improcedente o pedido inaugural em sentença datada de 08/12/2003 (ID 23795066, p. 107/115).

Após interposição de apelação o eg. TJSP deu provimento ao recurso para condenar a ré, nos termos de acórdão proferido em 10/04/2007 (ID 23795066, p. 156/164).

A UNIÃO, então, insurgiu-se contra o acórdão assestando que, após Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, houve a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, de modo que, a partir de então, a competência para julgamento do recurso não mais seria da Justiça Comum Estadual, mas, sim, da Justiça Federal.

Após controvérsias acerca da questão, sobreveio decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia no âmbito do RE nº 1.232.711/SP determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento, nos termos do pleito da UNIÃO.

Com o retorno dos autos a este Juízo a UNIÃO pleiteou a remessa dos autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

**É o breve relatório. Decido.**

De fato, assiste razão à UNIÃO.

Quando da prolação da sentença de primeiro grau em 08/12/2003 a Justiça Comum Estadual era competente para julgar a demanda, considerando que figurava no polo passivo a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, o que não ensejava a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF/88).

No entanto, quando do julgamento da apelação pelo eg. TJSP em 10/04/2007 estava em vigor a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07, que extinguiu a RFFSA e operou a sucessão da UNIÃO.

Desse modo, a decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia no RE nº 1.232.711/SP, no que determina a remessa dos autos à Justiça Federal para o exercício da jurisdição cognitiva, deve ser compreendida no sentido de que restou anulado apenas o acórdão do eg. TJSP no julgamento da apelação, permanecendo válida a sentença de primeiro grau, porquanto, à época em que proferida, a Justiça Comum Estadual era competente para o julgamento da controvérsia.

Somente após a intervenção da UNIÃO, na qualidade de sucessora da RFFSA, é que se tem a necessária remessa dos autos à Justiça Federal (cf. Súmula nº 365 do STJ), daí porque permaneceu hígida a sentença de primeiro grau e pendente apenas o julgamento da apelação interposta.

Assim, resta prejudicado o andamento do cumprimento de sentença e impõe-se a remessa dos autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento do apelo.

Por essas razões, **DETERMINO**:

a) promova-se a alteração da classe processual para procedimento comum;

b) em seguida, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução nº 0001052-21.2010.403.6124 e retifique-se a autuação, conforme petição do ID 35118776.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001764-71.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL/SP

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SERGIO ACHILES CASELLATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **SERGIO ACHILES CASELLATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de pensão por morte, NB 183.306.069-2, que auferiu desde 05.06.2018.

Relatou o autor que sua falecida esposa, instituidora do benefício em questão, havia ajuizado reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, autos n. 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39.ª Vara do Trabalho de São Paulo, de modo que fora reconhecido seu direito à percepção das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do comprovado desvio de função, bem como dos reflexos delas decorrentes.

Aduziu que, após longo trâmite processual, em razão dos inúmeros recursos interpostos pelas reclamadas e, quando ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto já na fase de cumprimento de sentença, as partes litigantes teriam chegado a um acordo para pagamento do débito trabalhista, tendo sido homologado pelo Juízo Trabalhista.

O autor sustentou que a União, na condição de assistente da SERPRO, anuira com o direito à revisão das aposentadorias dos reclamantes que já se encontravam aposentados, com o crivo da Procuradoria do INSS e da Procuradoria Geral.

Assim alegou que fora considerado para o cálculo das diferenças devidas, o salário da funcionária paradigma Toyoko Takahashi Vitorato, o qual fora homologado pela Justiça do Trabalho e, em consequência, já teria havido recolhimento das correspondentes contribuições patronais devidas pela reclamada.

Desse modo, invocou o disposto no artigo 201, § 11.º, da CR/88, bem como nos artigos 29, § 3.º, e 43, da Lei n. 8.213/91, para sustentar que deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que era auferida por sua falecida esposa, a fim de ser incluída a parcela majorada dos salários-de-contribuição, decorrente de decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista referida.

E, em consequência, pleiteou seja revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu, com o pagamento dos atrasados, regularmente atualizados.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer o valor atribuído à causa (id n. 19546014).

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 260.007,84 (id n. 20783300).

A emenda da exordial foi acolhida pelo despacho de id n. 21227151.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id n. 23637335). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que entende que apenas a titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teria legitimidade para pleitear sua revisão, conforme entendimento exarado pelo e. STJ. Ainda, aduziu a ausência de interesse de agir, em razão de o autor não ter formulado prévio pedido administrativo. Arguiu, também, a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que, no caso de procedência do pedido inicial, deve ser comprovado o pagamento das diferenças dos salários-de-contribuição para que seja possível surtir efeitos financeiros à revisão pretendida. Assim, com base no artigo 37 da Lei n. 8.213/91, sustentou que deve ser considerado como termo inicial da revisão em questão a data em que o autor comprovar o pagamento das remunerações ou, alternativamente, na data da citação. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, na hipótese de rejeição, que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi apresentada réplica à contestação (id n. 24556804).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 24611063), as partes litigantes permaneceram silentes.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor providenciar a juntada de comprovantes individualizados relativos aos valores reconhecidos mensalmente na Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n. 0204700-25.1989.5.02.0039, indicando a respectiva natureza e competência (mês/ano), de modo que seja possível verificar eventuais reflexos no benefício de pensão por morte, NB 183.306.069-2, ou outro documento probatório dos salários-de-contribuição, como preceitua o art. 35, da Lei nº 8.213/91. Além disso, foi determinado que comprovasse ter formulado prévio pedido administrativo de revisão de seu benefício de pensão por morte, conforme restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia Repetitiva n. 631.240/MG (id n. 28158685).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de id n. 40975981, oportunidade em que juntou cópia do protocolo do requerimento administrativo de revisão por ele realizado (id n. 40975982), bem como dos documentos de id n. 40975984 a 40975991.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão de o autor não ter apresentado provas no pedido administrativo formulado acerca do seu direito à revisão pleiteada (id n. 41093323), apresentando também os documentos de id n. 41093894 a 41093896).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento.**

## 2. Fundamentação

### Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Considerando que o autor pretende a revisão do benefício originário para fazer jus a eventuais diferenças em sua pensão por morte, não vinculando seu pedido ao recebimento dos valores decorrentes da revisão do benefício originário, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo INSS.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. PARTE LEGÍTIMA. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE e RE N.º 937.595/SP. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.*

*- É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade *ad causam* do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte.*

*- A decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício.*

*- Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.*

*- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*- Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há limitação temporal para a aplicação dos julgados nos REs n.º 564.354/SE e n.º 937.595/SP.*

*- A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar ter o benefício da parte autora sofrido qualquer glosa capaz de atrair a aplicação dos julgados do STF supracitados.*

*- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.*

*- Matéria preliminar rejeitada.*

*- Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006522-81.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019) (gn)

### Da preliminar de ausência de interesse de agir

O artigo 5.º, inciso XXXV, da CR/88 dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Por seu turno, o artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pela parte autora.

Nessa ordem, em se tratando de lides previdenciárias, após divergência jurisprudencial, chegou-se ao entendimento do e. STF, manifestado no julgamento do RE 631.240/MG, publicado em 10.11.2014, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631.240, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, d.j. 03/12/2014)

No caso em tela, verifica-se que não se trata de demanda que se enquadra na regra de transição fixada pelo citado recurso repetitivo, uma vez que fora ajuizada em 01.07.2019.

Por outro lado, tem-se que o autor não formulou prévio pedido administrativo de revisão, tendo sido apresentado somente em 13.10.2020 (id n. 40975982), quando já em curso a presente ação e após ter sido determinado pelo Juízo comprovar sua formulação.

Em decorrência, *in casu*, não resta configurado o interesse de agir, mormente porque para o julgamento da lide é imprescindível a análise de matéria de fato não levada ao conhecimento prévio do INSS, a saber: se houve recolhimento específico, em favor da instituidora da pensão por morte *sub judice*, das contribuições previdenciárias vertidas em razão das diferenças salariais reconhecidas devidas em sede da reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (39.ª Vara do Trabalho de São Paulo) e, se estas impactaram ou não os salários-de-contribuição utilizados para fixação da RMI (renda mensal inicial) do benefício a ser revisado.

Em caso semelhante, o e. TRF/3.ª Região consignou:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.*

- *Pretende a parte autora a incorporação das diferenças salariais reconhecidas em sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado perante a Justiça do Trabalho, no período básico de cálculo de seu benefício, a fim de majorar o valor da RMI, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.*

- *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).*

- *Considerando que o caso se trata de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração e tendo sido ajuizada a ação em 2016, de rigor a necessidade do prévio requerimento administrativo, pois em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedente: TRF3, AC 5001478-55.2017.4.03.6106, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. em 21.01.20, Dje 28.01.20.*

- *Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. - Recurso desprovido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5002106-62.2018.4.03.6121 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATOR GILBERTO JORDAN; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida, ante a evidente ausência de interesse de agir.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. **Dispositivo**

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida de falta de interesse de agir e, em consequência, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5001225-73.2018.4.03.6125, fundada no contrato de empréstimo consignação caixa (operação 110) consignado Caixa - Contrato: 240327110002812970.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) ilegalidade da capitalização de juros e falta de previsão contratual; *b*) enriquecimento ilícito da embargada e, *c*) abusividade da cobrança de seguro prestamista, por ser o contrato de adesão. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do despacho de ID 13439668, foi concedido prazo para emendar a exordial, de modo a esclarecer se havia interesse na realização de audiência de conciliação; para apresentar planilha atualizada do valor que entende correto da dívida exequenda; e, ainda, comprovar a tempestividade dos embargos e coligar procuração.

Em cumprimento, a parte embargante emendou a exordial (ID 14099432).

Por meio da deliberação de ID 16147458 foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, deixando-se de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da embargante.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 16831073). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante alegou excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entenda correto, bem como teria deixado de apresentar memória de cálculo, desrespeitando o disposto no art. 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, entre outros argumentos que não se referem à causa em tela, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além de a embargada ter sido instada a apresentar os extratos da conta-corrente da parte embargante, as planilhas de evolução das dívidas e procuração (ID 19113410).

O embargante afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 14099968), ao passo que a CEF manteve-se inerte.

Por meio do despacho ID 26621033, a CEF foi novamente instada a apresentar documentos, tendo ela permanecido silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. Fundamentação

Primeiramente, revejo o despacho ID 26621033, no que concerne à necessidade de regularização da representação processual da CEF, tendo em vista o subestabelecimento coligido no ID 18477353 e a procuração juntada nos autos da execução subjacente (ID 11152873).

#### Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 917.*

*§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.*

Entretanto, observa-se que a parte embargante coligiu demonstrativo como valor que entende devido (ID 14099432).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

#### Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Do mérito**

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.*

*§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.*

Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial.

No caso, o contrato foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, sendo certo que se trata de título executivo extrajudicial.

#### **Da capitalização de juros**

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "há não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*

*1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.*

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

*2. Caso concreto:*

*2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

*2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

*2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

*2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.*

*(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)*

*In casu*, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2017 (ID 11152874, dos autos da execução subjacente). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

#### **Seguro Prestamista**

Alega o embargante que o contrato em questão teria “englobado” o seguro prestamista.

Em que pese a tese repetitiva nº 972, do STJ (“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada”), no caso em apreço, a parte autora não logrou demonstrar que foi compelida a contratar esse produto (art. 373, inciso I, do CPC), presumindo-se, portanto, que a garantia do contrato foi livremente pactuada pelas partes.

Isso porque o seguro prestamista visa garantir a quitação do contrato em caso de morte, invalidez ou outros eventos que ponham em risco a capacidade de pagamento pelo mutuário, sendo sua contratação de seu interesse, de molde que não se trata de prática abusiva, quando assegurada a liberdade de contratar. Pode-se inferir, inclusive, que com a redução dos riscos do inadimplemento, tal contratação pode impactar favoravelmente no tocante às taxas de juros pactuadas.

Por fim, não restou caracterizada a prática proscrita prevista no inciso I, do art. 39, do CDC, pois não restou comprovado a exigência de aquisição do produto “seguro prestamista” para o fornecimento do empréstimo contratado.

Logo, não restou comprovada a abusividade da cobrança do seguro prestamista.

#### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1 - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D N ALIMENTOS EIRELI EPP e DANIEL NJAIME VIVAN, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 788.969,51, atualizada até 22.05.2018. Aduz que a dívida aludida decorre da inadimplência constatada quanto aos contratos firmados entre as partes.

Assim, afirmou que foram firmados, exclusivamente pela empresa ré, os seguintes contratos inadimplidos: (i) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000231-20; (ii) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000251-73; e, (iii) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000268-11. Registrou, também, que aludidos contratos não foram localizados, apesar das diligências realizadas administrativamente.

Ademais, tendo os dois réus como responsáveis, aduziu que foram firmados os seguintes contratos, também inadimplidos: (i) Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – programa PROGEREN n. 2988.717.0000013-73; (ii) Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000190-17; (iii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.2988.690.0000131-16; (iv) cédula de crédito bancário – financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.2988.731.0000211-36; (v) cédula de crédito bancário – financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 24.2988.731.0000260-14; e, (vi) cédula de crédito bancário GIROC/CAIXA instantâneo – op 183 n. 03752988 e seu contrato acessório “cheque empresa” n. 2988.197.00000706-7.

Ao final, requereu a procedência da presente demanda para que a ré seja condenada ao pagamento do montante aludido, ante a inadimplência verificada.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

A autora, por meio da petição de id n. 10556925 esclareceu que, relativamente ao contrato n. 24.2988.731.0000211-36 teria ocorrido o pagamento na via administrativa, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito somente com relação aos demais contratos bancários referidos.

Foi designada audiência prévia de conciliação, conforme despacho de id n. 9767085.

Realizada a audiência, esta resultou infrutífera (id n. 11907136).

Regularmente citados, os réus apresentaram defesa (id n. 12423275). Preliminarmente, aduziram a inépcia da exordial, sob o argumento de que, da narrativa dos fatos, não se extrairia os fundamentos jurídicos para a propositura da demanda, pois a autora deixou de apontar quais valores já teriam sido quitados e não especificou a que se refeririam os contratos citados. Também sustentaram a inépcia da inicial, no tocante aos contratos ns. 24.2988.558.0000231-20, 24.2988.558.0000251-73, e 24.2988.558.0000268-11, em razão de não terem sido apresentados os correspondentes instrumentos contratuais, os quais se configurariam como documentos indispensáveis à propositura da lide, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentaram que a autora não teria considerado vários pagamentos realizados ao longo da relação bancária, inclusive, a quitação do contrato n. 2988.197.0000706-7. Assim, afirmaram ter efetuado o pagamento total de R\$ 677.422,41, por meio de débitos realizados junto à conta-corrente n. 706-7 da agência 2988. Em decorrência, pleitearam que os valores referidos fossem abatidos da dívida cobrada. Impugnaram, ainda, as planilhas de atualização do débito, sob o argumento de não serem passíveis de demonstrarem a origem do débito e, ainda, de terem sido produzidas unilateralmente. Aduzaram que encerraram a conta-corrente, em 04.09.2017, com a realização de um crédito realizado pela autora na importância de R\$ 124.944,80 e que, por conseguinte, fora aberta a conta-corrente n. 0008878-1, por meio da qual também foram realizados pagamentos parciais dos contratos referidos, além de não haver clareza quanto à taxa de juros cobrada a título de “cheque especial”, no período de 01.2015 a 09.2017. Ante a indevida cobrança do contrato n. 24.2988.731.0000211-36, requereu a repetição em dobro, nos termos do artigo 94 do Código Civil. Pleiteou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, argumentou que não foram explicados quais os índices aplicados no cálculo apresentado, e nem fora especificado o valor originário da dívida. Defendeu a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação – TARC e, em razão disso, em sede de pedido contraposto, requereu seja determinado a devolução dos valores pagos. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, seja julgado improcedente o pedido inicial, além de serem acolhidos o pedido de repetição em dobro e o contraposto.

Foi apresentada réplica (id n. 12825862).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id 12909474), os réus pleitearam a produção de prova pericial e oral (id n. 13926880), ao passo que a autora não se manifestou.

Deliberação de id n. 18067898 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu pessoa física. Na oportunidade, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, além de ter determinado a autora manifestar sobre a alegação dos réus acerca do pagamento da quantia de R\$ 677.422,41.

Em cumprimento, a autora manifestou-se por meio da petição de id n. 26499604.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de a autora esclarecer as divergências identificadas nos autos, de modo a apontar, de forma específica e fundamentada, os saldos devedores e as datas de início dos inadimplementos dos contratos em cobrança, detalhando o total devido pelos réus (id 27293454).

Entretanto, a autora permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

**Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte ré é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Da preliminar – inépcia da inicial**

A preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

#### **Do mérito**

Observa-se que a presente ação se funda na cobrança dos seguintes contratos, firmados exclusivamente com a empresa-ré: (i) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000231-20; (ii) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000251-73; e, (iii) empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000268-11.

Entretanto, verifica-se, no tocante aos mencionados contratos, que não foram juntados aos autos, sob a alegação de não terem sido localizados.

Malgrado a CEF não tenha coligido os contratos referidos, referente à disponibilização dos créditos oferecidos, tais documentos revelam-se dispensáveis ao ajuizamento da demanda, pois a ação de cobrança não possui fundamento em prova específica, sendo suficiente, para o processo e julgamento da causa, que se comprove a relação jurídica entre as partes e a existência do débito. O contrato de empréstimo, ademais, não exige forma especial.

A esse respeito, os documentos que acompanham a inicial suprema falta destes instrumentos, pois as planilhas de evolução da dívida, apresentadas por meio dos id's ns. 8364964, 8364965 e 10556926 – p. 5/6, comprovam a disponibilização e utilização do crédito em favor do réu.

A propósito, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA POSSIBILITAR O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos" (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005).

2. O Tribunal de origem considerou que, no caso, não obstante a ausência do instrumento contratual, a documentação acostada pela parte autora comprova a disponibilização dos valores na conta bancária da agravante. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de negativa da ré acerca da contratação alegada pelo autor, julgando comprovado o vínculo contratual entre as partes.

3. Ante a ausência do contrato escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1312796/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018) (grifos nossos)

Observa-se que o contrato referente ao empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000231-20, fora firmado em 21.09.2016, tendo sido disponibilizado o crédito de R\$ 114.999,99, para ser pago em 48 parcelas, com juros remuneratórios de 1,59% a.m. Porém, em razão da inadimplência verificada a partir de 20.11.2017, a quantia em aberto de R\$ 111.447,08, sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual, totalizando a importância de R\$ 127.146,49, até 26.03.2018, a qual foi considerada pela presente ação (ID n. 8364964).

No tocante ao contrato de empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000251-73, contratado em 04.01.2017, fora disponibilizada a importância de R\$ 82.000,00, para ser paga em 48 parcelas, com juros remuneratórios de 1,69% a.m. Inadimplido a partir de 03.12.2017, o saldo devedor de R\$ 77.817,99 fora acrescido de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual, totalizando a importância de R\$ 99.491,60, até 26.03.2018 (id n. 8364965 – p. 1/2).

Quanto ao contrato de empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2988.558.0000268-11, tem-se que foi contraído em 30.03.2017 para empréstimo da quantia de R\$ 100.000,00, a ser paga em 48 parcelas, com juros remuneratórios de 1,69% a.m. Com a inadimplência desde 29.12.2017, foram cobrados juros remuneratórios e moratórios, multa contratual, totalizando a importância de R\$ 108.697,44, atualizada até 26.03.2018 (ID 8364952 – p. 1/2).

Desse modo, não há impeditivo para que sejam considerados os termos pactuados entre as partes quanto aos contratos em tela, pois os documentos apresentados são suficientes para apuração do quanto pactuado.

Cite-se ainda o entendimento abalizado já emanado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. CRITÉRIOS PREVISTOS NA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO.*

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. Embora a ação esteja desacompanhada do contrato ajustado entre as partes, a pretensão da instituição financeira é cabível, especialmente porque coligiu aos autos extratos, confirmando a realização de compras, bem como, discriminação da dívida e sua evolução através de demonstrativos. Precedente STJ.

3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa *debendi*, o que permite no caso a análise do mérito da questão, independentemente da juntada dos contratos, através de todos os meios legais de prova empregados nos autos para influir na convicção do julgador. (artigo 369 do CPC).

4. Segundo o teor da súmula 530 do STJ, é axiomático que a Corte Superior admite a cobrança judicial de dívida decorrente de contrato bancário ainda que desprovida do instrumento contratual. Não poderia o réu locupletar-se indevidamente dos valores disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal.

5. Em razão da não apresentação do contrato firmado, a atualização da dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal.

6. Condena-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

7. Recurso de Apelação provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991162 0003639-68.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Ademais, é importante salientar que as taxas de juros aplicadas nos contratos em tela não se revelam abusivas, conforme entendimento preconizado pela Súmula n. 530 do c. STJ:

*Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

Note-se que a parte ré não logrou demonstrar que as taxas de juros cobradas nos contratos em questão (1,59% a.m. – 24.2988.558.0000231-20; 1,69% a.m. – 24.2988.558.0000251-73; e, 1,69% a.m. – 24.2988.558.0000268-11), superaram a taxa média do mercado.

Assim, não há prova de que houve a cobrança de encargos excessivos por parte da autora, em especial, no que tange à taxa de juros aplicada nos contratos referidos, de modo que inexistente indicativo, conforme já salientado, de que estas tenham sido maiores do que em relação à média de mercado.

Por conseguinte, não há ilegalidade a ser sanada quanto às taxas de juros mencionadas, devendo serem mantidas, sem prejuízo à parte ré.

Logo, apesar de não terem sido apresentados os contratos, no caso em tela, é possível aferir as condições de correção da dívida e os encargos incidentes sobre os débitos originários, o que implica dizer que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da dívida cobrada.

Ademais, é entendimento do c. STJ que em âmbito de demanda de procedimento ordinário, como é o caso da presente ação de cobrança, a mera ausência do contrato firmado entre as partes não implica extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, uma vez que esse procedimento é caracterizado por ampla dilação probatória, a partir da qual se objetiva comprovar as alegações expandidas pelas partes (REsp 1.463.673/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, 06/08/2015).

Quanto ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.2988.690.0000131-16, datado de 26.10.2017, fora contraído o empréstimo de R\$ 71.966,84, para ser pago em 48 parcelas, com a incidência de juros de 1,34% a.m. (id n. 8364953). Em razão de inadimplido o contrato desde 24.02.2018, foram acrescidos juros remuneratórios e moratórios, multa contratual ao saldo devedor de R\$ 73.805,52, o que totalizou até 26.03.2018, a quantia de R\$ 77.796,04 (id n. 8364954).

Com relação à cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo n. 03752988 (2988.003.00000706-7), firmada em 04.05.2015, acompanhada do termo de aditamento id n. 8364959 – p. 21/29, datado de 24.6.2015, tem-se que fora disponibilizado o limite de crédito de R\$ 80.000,00, a título de crédito rotativo fixo, denominado “cheque empresa Caixa” – cláusula primeira (id n. 8364959). Assim, por meio do referido contrato acessório n. 2988.197.00000706-7, fora utilizada a citada linha de crédito, conforme se extrai dos extratos bancários colacionados (id 8364961 – p. 1/64) e, em razão da inadimplência, em 04.09.2017, foi lançado em crédito C.A./CL a quantia de R\$ 124.944,80 (id 8364961 – p. 63), a qual sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 138.177,78, atualizada até 23.11.2017.

Nesse passo, os documentos apresentados, em especial, os mencionados contratos apresentados, os extratos bancários e as planilhas de evolução das dívidas cobradas são suficientes para a comprovação da dívida em cobrança, no tocante aos contratos ns. 24.2988.558.0000268-11, 24.2988.558.0000251-73, 24.2988.558.0000231-20, 24.2988.690.0000131-16, e 2988.003.00000706-7.

Todavia, com relação aos contratos ns. 2988.717.0000013-73, 24.2988.558.0000190-17, e 24.2988.731.0000260-14, verifica-se que, apesar de instada (id n. 27293454), a autora não esclareceu as divergências que foram apontadas no tocante às datas de início do inadimplemento contratual e aos valores dos saldos devedores, o que impede, ao Juízo, analisar se estão corretos os valores apontados na exordial como devidos.

Logo, apesar de apresentados os contratos aludidos, os demais documentos apresentados não são suficientes para comprovação da dívida ora em cobrança.

Ademais, extrai-se dos autos, que os alegados pagamentos realizados pelo réu foram considerados, uma vez que o montante cobrado refere-se apenas às parcelas não adimplidas oportunamente dos empréstimos tomados. De outro vértice, a parte ré limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem apontar qual ou quais as eventuais parcelas do empréstimo foram pagas e não consideradas pela autora, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC.

Destaca-se, ainda, quanto à cédula de crédito bancário – financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.2988.731.0000211-36, que a autora, no início do processo, manifestou-se para noticiar a regularização de pagamento (id n. 10556925). Assim, quanto a este contrato, nada é devido pelos réus.

Superada a questão da comprovação das dívidas que foram consideradas válidas, resta apreciar as demais alegações lançadas pelos réus.

#### **Dos encargos reputados ilegais**

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TAC e de renovação de crédito – TARC.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

*In casu*, constata-se que as cédulas de créditos bancários ns. 24.2988.558.0000190-17 e 24.2988.731.0000260-14 foram firmadas pela embargante pessoa jurídica, tendo sido prevista, no primeiro contrato, a cobrança da TARC e, no segundo, da TAC (id's ns. 8364700 e 8364957).

De igual forma, também foi cobrada a TAC no contrato bancário n. 24.2988.731.0000211-36 (id 8364955), o qual já não é mais objeto de cobrança nos presentes autos.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.**

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...).

No mesmo sentido, correlação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - (...).

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I - (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TAC e da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da autora, visto que as cédulas de créditos bancários referidas pela parte ré e, anteriormente citadas, foram firmadas pela pessoa jurídica. No mesmo sentido, correlação às outras cédulas de crédito bancário em cobrança, pois todas foram firmadas pela empresa devedora.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente.

Portanto, não merecem acolhida as alegações lançadas pela parte ré, de modo que rejeito o pedido contraposto formulado.

Do pedido de repetição em dobro

A parte ré formulou pedido para que a autora seja condenada a restituir em dobro os valores cobrados a título do contrato bancário n. 24.2988.731.0000211-36. Entretanto, a autora, no início do processo, comunicou o Juízo acerca da resolução do contrato na via administrativa, pleiteando o prosseguimento do feito somente com relação aos demais contratos *sub judice*. Destarte, não há de se falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois a autora, antes da apresentação da contestação, registrou o pagamento administrativo da dívida oriunda do contrato mencionado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **julgar parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao réu que efetue o pagamento das quantias devidas à autora, relativas aos contratos bancários inadimplidos, a saber: R\$ 77.796,04 (24.2988.690.0000131-16); R\$ 127.146,49 (24.2988.558.0000231-20); R\$ 108.697,44 (24.2988.558.0000268-11); R\$ 87.721,34 (24.2988.558.0000251-73), atualizadas até 26.03.2018; bem como da quantia de R\$ 138.177,78 (24.2988.003.00000706-7), atualizada até 23.11.2017, com a incidência dos encargos legais devidos.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela parte autora em favor dos réus; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida total ora reconhecida como regular, o qual deverá ser pago pelos réus, em rateio, em favor da autora. Contudo, com relação ao réu pessoa física, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000062-51.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO JORGE

Advogados do(a) REU: ARNALDO NUNES - SP92806, JOSUE COVO - SP61433

### DESPACHO

**ID 40915512:** Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Ozéias Ribeiro de Almeida, ex-funcionário da exequente, em razão de condenação por improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal, ante o interesse público envolvido e a inércia da CEF quanto ao prosseguimento da execução, veio aos autos (ID 39266896), com o fito de promover a continuidade do presente cumprimento de sentença, requerendo inúmeras medidas, dentre as quais a avaliação e alienação dos bens constritos nos autos, bem como a conversão em favor da CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Posteriormente à manifestação do *Parquet* Federal, a CEF manifestou-se através do ID 39706366, reiterando os pedidos do MPF.

Por ora, considerando-se o documento ID 2704987, evidenciando o bloqueio e a transferência de valores de contas do executado, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e da exequente e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores constantes das contas ID nº 072017000011614952, ID 072017000011614979 e ID 072017000011614960 sejam convertidos em favor da CEF, que sofreu os prejuízos causados pelo executado.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, dê-se nova vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, já se descontando o valor convertido em seu favor.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_/202\_\_-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Cumpra-se.

Após, e sem prejuízo, ante a insuficiência dos valores convertidos, defiro, por ora, o pedido de penhora a recair sobre o imóvel constrito, nos seguintes termos:

Fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 3.639, de propriedade do executado OZÉIAS RIBEIRO DE ALMEIDA e registrado no CRI de Ipaussu/SP (ID 2704982).

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do bem.

Nomeio depositário do bem executado Ozéias Ribeiro de Almeida, que deverá ser intimado do encargo e da avaliação através de sua procuradora cadastrada nos autos, por publicação no Diário da Justiça.

Endereço(s) para diligência: Rua Nemer Adas, lado par, em Ipaussu-SP, conforme descrição constante da matrícula, que deverá instruir a Carta Precatória a ser expedida.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2020-SD, a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE IPAÚSSU/SP.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a exequente a promover a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação da providência.

Cumprida a carta precatória supra, proceda a Serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Por fim, realizadas todas as providências acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(xam)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40434396: a parte autora, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Precatório Federal (ID 40434660), com firma reconhecida, cedeu a VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ a totalidade dos seus direitos creditórios (os honorários contratuais já estão destacados do valor total) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20200048774, precatório n. 20200132467 (ID 34617473), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado neste exercício de 2021.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, §1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ n.º 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [“100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)”, sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I.** No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, 'em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade' (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20200048774, precatório n. 20200132467 (ID 34617473). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/202\_\_-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se o necessário para levantamento em favor da cessionária, intimando-o em seguida. Sem prejuízo, expeça-se, ainda, o necessário para o levantamento dos honorários contratuais em favor de Alexandrini Advogados Associados, conforme deferido na decisão ID 25220395.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 40434396:** a parte autora, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Precatório Federal (ID 40434660), com firma reconhecida, cedeu a VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ a totalidade dos seus direitos creditórios (os honorários contratuais já estão destacados do valor total) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20200048774, precatório n. 20200132467 (ID 34617473), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado neste exercício de 2021.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, §1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ n° 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [ "100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)], sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I.** No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, 'em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade' (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20200048774, precatório n. 20200132467 (ID 34617473). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/202\_\_-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se o necessário para levantamento em favor da cessionária, intimando-o em seguida. Sem prejuízo, expeça-se, ainda, o necessário para o levantamento dos honorários contratuais em favor de Alexandrini Advogados Associados, conforme deferido na decisão ID 25220395.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 0001176-88.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARCO ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) REU: REGIS DANIEL LUSCENI - SP272190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSINEI DE FATIMA FERRARI MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: GENI LANTALER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA ANDRADE - SP345910, MONICA JAVARA SALES - SP364261

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO CHEFE DA AGENCIA Nº 21027110 - DO INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENI LANTALER contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRAJU/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, protocolado em 04/11/2019.

Considerando a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4.º, 5.º e 6.º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FRANCISCO RUDINISKI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CORREA - PR76067, ALINE DE CARVALHO ZANACOLI - SP345683

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) - Id 43511872, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (manifestação de **id. 36935882**), com os cálculos apresentados pelo INSS (**id. 36394111**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **id. 38098248**.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 39869175:** ante a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**id. 38954421 e anexos**), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO MACHADO PANCIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado no ID 41646491, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LOURDES MORGADO BASTO

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO

**DESPACHO**

ID 42915382: Defiro. Proceda-se à expedição de certidão, que deverá ser disponibilizada nos autos.

Cumpra-se. Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DOS SANTOS

AUTOR: P. R. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

ID 41538149: o autor pede produção de prova testemunhal para comprovar a situação de desemprego involuntário de seu genitor, o instituidor do benefício que se pretende, o auxílio reclusão, já que o pedido administrativo foi indeferido por ausência da qualidade de segurado no momento da prisão.

Em regra, tal desiderato se prova por documento. Assim, primeiramente concedo o prazo de 15 dias para o autor apresentar documentos relativos ao intento, esclarecendo, ainda, se o instituidor recebeu seguro desemprego, comprovando-se.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-18.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

#### DESPACHO

ID 42698887: os executados lograram demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados através do sistema "Sisbajud", de acordo com a nova orientação do E. STJ.

O E. STJ ampliou a impenhorabilidade de valores até a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, ou seja, atualmente R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), abrangendo contas-correntes de natureza alimentar, conforme julgado AgInt no AREsp 1511070/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020

Dessa forma, determino a liberação de todos os valores bloqueados, **mantendo-se**, apenas e tão-somente o valor de R\$ 4.620,00 da instituição financeira Easyinvest - títulos CVS/A, de titularidade da coexecutada Renata, que excede tal limite.

Considerando o comparecimento dos executados em Juízo, tenho-os por intimados, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado e documentos societários.

Com a efetividade da medida, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

#### DESPACHO

ID 43297759: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-16.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REINALDO LUIZ MALTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende receber auxílio doença desde 12/2019, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Consta dos autos o indeferimento administrativo, relativo ao pedido de prorrogação, datado de 05.12.2019 (id 43238549), de maneira que a última vez que a parte autora se dirigiu ao INSS para pleitear benefício por incapacidade foi há mais de 01 ano.

Assim, considerando as inevitáveis alterações fisiológicas inerentes a todos, o que se tem é que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da parte autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, JULIO GOMES INACIO, JOSIAS DA SILVA, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, MARA ELIAN A BINHOTTI, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARIA AMALIA DOS SANTOS, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, VALCELIA CRISTINA FERRIOLLI PERIM, ANA MARIA PERIM, CLAUDIA PERINE, LUCIANE MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES SOUZA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID's 41469094 e 41543672 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando corrigir o FGTS com substituição da TR.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

#### DESPACHO

ID 43280455: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (verba honorária), na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, anote-se a prolação desta sentença nos autos principais e arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a autora requereu sua extinção tendo em vista a propositura de anterior ação pelo mesmo fato.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução de mandado de citação ou carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

#### DESPACHO

ID 43127380: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA, REGINA DOMINGOS DE FIGUEIREDO COSTA

#### DESPACHO

ID 43246709: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 43203964: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000344-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALADIB LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

**DESPACHO**

ID 43297772: mesmo tendo este Juízo determinado o cancelamento da ordem de alienação dos títulos bloqueados, conforme r. despacho ID 40958750 e ofício expedido no ID 41045269, a alienação ocorreu.

Assim, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando dados bancários para a transferência dos valores da alienação, tais como nome do banco, número da conta, agência, nome do titular, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002065-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MOREIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o conselho exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002067-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA DE CASSIA MARTINELLI

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o Conselho exequente comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 43354163).

**Id. 40791280:** indefiro os pedidos de produção de provas testemunhais e periciais, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por meio documentos.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-52.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

ID 43337228: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, dizendo sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

**DECISÃO**

ID 40809863: Considerando o quanto decidido nos autos da ação anulatória nº 5001514-29.2020.403.6127, defiro o pedido da exequente de determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO LINO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de processo virtualizado em duplicidade.

Decido.

Considerando o exposto e já decidido nos autos (ID 413929533), bem como o silêncio da parte requerente, **declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VX do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HIDRATA PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, HIDRATA PHARMA DROGARIA LTDA - EPP, LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogados do(a) REU: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870, PATRICIA VITALI GOMES CHICONELLO - SP107393, ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003, RICARDO AUGUSTO POSSEBON - SP106778

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, redistribuída da Justiça Estadual, em que a parte autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id 41630685), todavia quedou-se inerte.

Decido.

Como relatado, a parte autora foi intimada, sob pena de extinção do processo, a adotar providência considerada essencial à causa e, embora concedida a oportunidade necessária, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do feito.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-70.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON CAVALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICACOES E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 250331691000003309 e 250331734000070100, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EPTCEL EMPRESA PINHALENSE E C ELETRONICO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO e EZEQUIEL FERREIRA ROMÃO**.

Regulante processada, a Caixa informa que as partes se compuseram na esfera administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 40652985) e esclarecendo que a composição englobou também valores devidos a título de custas e honorários advocatícios.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 43301401 e anexo: manifeste-se a parte exequente (autora) em 05 dias.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000301-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 43313521: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou parcialmente extintos seus embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão de um dos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30095382).

Alega que não foi intimado da sentença e, por economia processual, defende, como razão de seus declaratórios, a obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Em que pese todas as manifestações da Nestle nos autos após a prolação da sentença, bem como o processamento eletrônico, o que pressupõe o total acesso aos autos e ciência dos atos decisórios, dou a Nestle por intimada da sentença que extinguiu os embargos em relação à CDA 87 (Autos de Infração 2978035 e 2978036, PA 52635.004146/2017-18), título previamente discutido na ação anulatória 5018188-03.2019.4.03.6100.

No mais, acerca dos questionamentos da Nestle em face do conteúdo daquela sentença, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Referida sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção parcial dos embargos (id 30095382).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-48.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS FUMENI

#### DESPACHO

ID 33074555: conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.

Assim, retificando o despacho ID 32721159, arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os.

Com relação à vinculação de autos, basta verificar o "alerta" incluído.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXEQUENTE: IDEIAS MONICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-58.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

## DESPACHO

ID 43355488: defiro.

Carree aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo instituto-réu.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 43384830: afasto a hipótese de litispendência.

Sob pena de extinção da ação, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a integralidade do comando exarado no despacho ID 43131656 ou, alternativamente, recorra as custas devidas no âmbito federal.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo de tentativa de rastreamento via sistema bacenjud, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.  
Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282

**DESPACHO**

ID 43366376: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002064-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade à embargante, Santa Casa local sem fins lucrativos. Anote-se.

Considerando a formalização da garantia, mediante penhora de imóvel (id 40891523 e anexos dos autos 5000117-66.2019.403.6127 – execução fiscal), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000117-66.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002066-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade à embargante, Santa Casa local sem fins lucrativos. Anote-se.

Considerando a formalização da garantia, mediante penhora de imóvel ([id 40889276](#) e [anexos dos autos 5000144-49.2019.4.03.6127 – execução fiscal](#)), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000144-49.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALBER GARCIA DA SILVA - SP449763, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43314744: ciente o Juízo.

Aguarde-se a comprovação das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 43386746, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO SABINO FERACINI, JEFFERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331

Advogado do(a) REU: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de dezembro de 2020, às 14h00 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação e ao interrogatório dos réus referente à Ação Penal nº **0000195-48.2019.4.03.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SERGIO SABINO FERACINI** e **JEFFERSON SOUZA DA SILVA**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o advogado dos réus Sérgio Sabino Feracini e Jeferson Souza da Silva - Dr. Felype Marinho Viudes - OAB/SP nº 355.331. Ausentes os réus. A defesa concordou com a oitiva das testemunhas de acusação sem a presença dos acusados.

Foi feita a oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO DOMINGOS ABREU, RODRIGO FENOLIO COQUIERI, GONÇALO ALVES FILHO** e **MARCELO TURGANTI**, conforme gravação que segue.

A seguir, pela **MMª. Juíza Federal** foi dito: "Aguardar o retorno integral da carta precatória nº 0000173-71.2020.8.26.0180 da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Saemos presentes intimados."

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-64.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIDIA DE SOUZA PAULA

#### DESPACHO

Ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000109-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, WILSON ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - SP316821, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de dezembro de 2020, às 17h00 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação referente à **Ação Penal nº 5000109-55.2020.4.03.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR e WILSON ROGERIO DA SILVA**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, a advogada do réu Carlos Alberto Lourenço Júnior, Dra. Thaís Bratífich Ribeiro - OAB/SP nº 407.687 e os advogados do réu Wilson Rogério da Silva, Dr. Rubens Catirce Junior - OAB/SP nº 316.306. Ausente os réus.

Foi feita a oitiva das testemunhas de acusação **AGNELO FRANCO JÚNIOR, RENATA DE FARIA ROCHA e EDUARDO MANFIN SCHMIDT**, conforme gravação que segue.

A seguir, pela **MMª. Juíza Federal** foi dito: "Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, passar-se-á a oitiva das testemunhas de defesa e ao interrogatório dos réus.

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **30 de março de 2021, nos seguintes horários** (horários de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de defesa e para proceder ao interrogatório dos réus:

1. 14:00 – oitiva da testemunha Marcus Vinicius Teles Dos Santos,
2. 14:20 – oitiva da testemunha Renata Aparecida Ananias,
3. 14:40 – oitiva da testemunha Alex José Negro,
4. 15:00 – oitiva da testemunha Elisanita Aparecida Moraes,
5. 15:20 – interrogatório do réu Carlos Alberto Lourenco Junior e
6. 15:40 – interrogatório do réu Wilson Rogério da Silva.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprirá a diligência no Juízo Estadual indagar os testigos e os réus se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial que segue com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e dos réus.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus. Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar dos réus. Saemos presentes intimados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002257-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 39363799 e 43465574: cuida-se de requerimento da parte impetrante para que este Juízo determine à autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, que conclua a análise do processo administrativo de concessão de benefício, bem como a condene no pagamento de multa pelo descumprimento.

Alega, em suma, que a sentença, confirmada pelo Tribunal, concedeu a segurança, mas ainda não houve a conclusão do referido processo administrativo.

Decido.

A autoridade impetrada não se encontra em mora.

A sentença, proferida em 07.02.2020 (id 28024417) e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 39359646), concedeu a segurança e **deferiu a liminar** para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo da parte impetrante João Bosco Rodrigues (NB 42/188.582.736-6), paralisado desde 28.06.2019, no prazo máximo de **90 dias, sob pena de multa**.

A esse respeito, a autoridade impetrada **cumpriu a ordem mandamental** em 07.03.2020, encaminhando o recurso à Câmara Recursal da Previdência Social (id 32130767), de maneira que a autoridade impetrada (local) não tem mais competência para o impulso (para o julgamento do recurso).

Em suma, o processo administrativo (recurso), que estaria ainda paralisado, não se encontra desde 07.03.2020 a cargo da autoridade impetrada.

Desse modo, rejeito os requerimentos da parte impetrante.

Intime-se e, oportunamente, ao arquivo findo.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA JOSE SARTORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### SENTENÇA

ID 43451369: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou extinto o processo, mandado de segurança, sem resolução do mérito, em decorrência da inadequação da via eleita (ID 43049250).

Alega omissão no enfrentamento do tema exposto na inicial, a exclusão da renda do idoso para fruição do benefício assistencial.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença, devidamente fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso: para concessão em Juízo do benefício assistencial há necessidade de produção de provas, como a relativa à renda e à composição do grupo, mediante estudo social a cargo de profissional nomeado pelo Juízo.

Desse modo, ainda que se admita a exclusão da renda de um salário mínimo do idoso, matéria de direito, ainda assim haveria de se produzir o estudo social para a correta aferição da composição do grupo familiar da parte requerente, outras fontes de renda e, por fim, das reais condições em que vive, a caracterizar ou não estado de miserabilidade, este tutelado pelo benefício assistencial.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão, e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE PICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Augusto de Andrade Picoli**, em face de ato do **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal**, em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em recurso administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a liminar (id 40294303).

Sanadas irregularidades atinentes ao polo passivo (id 41415011), a autoridade impetrada foi notificada (id 41744286), mas não prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito (id 42551828).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (id 43409607).

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, pretende-se o andamento no recurso administrativo interposto em face de indeferimento de concessão de benefício, paralisado desde 18.06.2020 (id 39777640), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no recurso administrativo, paralisado desde 18.06.2020 (id 39777640).

Confirmando a decisão que deferiu a liminar (id 40294303).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEON VAN PARYS NADAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leon Van Parys Naday** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada pague valores atrasados provenientes da concessão administrativa de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações (id 42379977), que foram prestadas (id 42516978).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 (id 43082428).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem opinar sobre o mérito (id 43405850).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que a liberação dos créditos devidos em nome do Sr. Leon Van Parys Naday, NB 42/180.753.255-8, decorrentes da concessão recursal do benefício, será priorizada (id 42516978).

Extrai-se que pretende a parte impetrante, por meio de ação mandamental, receber valores em atraso. Está substituindo, pois, a ação de cobrança pela via mandamental, o que não é admitido.

Esses os dizeres das Súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente: “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita para receber valores atrasados, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002094-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO JOÃO BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de pagamento de resíduos de benefício previdenciário.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002085-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inobstante o entendimento de que o seguro garantia apresentado pela parte autora, em tutela de urgência, seja apto a garantir um processo administrativo fiscal e, pois, futura execução fiscal, sem prejuízo de eventual expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a requerida vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Assim intime-se a requerida para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro garantia.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001735-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

PACIENTE: RODRIGO PEDROSO REIS

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANA DE CASSIA REIS - MG187181

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Verifico que não houve a prestação de informações por parte do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente da ANVISA.

Assim, reitere-se a determinação.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Deixo, por ora, de apreciar a manifestação de ID nº 43246653, em razão da falta das informações das autoridades acima mencionadas.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-31.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Ids. 43247932 e 43442804:** tendo em vista o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 e do Comunicado nº 14/2020-NUAJ.

Cumprida a determinação pelo exequente, expeça-se a Secretaria a requerida certidão.

Após a expedição, a certidão de inteiro teor ficará disponível nos próprios autos do Processo Judicial eletrônico – PJe.

No mais, intime-se a União Federal, ora executada, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 43389495: considerando que os autos nº 0000761-70.2014.403.612 já se encontram desarquivados e à disposição em Secretaria, providencie a i. causídico, através do email institucional SJBVIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br, agendamento para atendimento, a fim de retirá-los em carga.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-30.2020.4.03.6127

AUTOR: JORGE NICOLAU VOLOCHKO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002090-22.2020.4.03.6127

AUTOR:MARINA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002064-24.2020.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000763-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA 3 IRMAS LTDA - ME, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões de Dívidas Ativas nºs 350016/17 e 350017/17 (anuidade do ano de 2013 e multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3820/60), ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de DROGARIA 3 IRMÃS LTDA – ME.

A citação da executada foi frustrada ante a mudança de endereço. Em resposta, a exequente solicitou fosse expedido mandado de constatação de funcionamento junto ao endereço constante na Junta – ID 9796369, o que veio a ser deferido.

Ao cumprir o mandado, o sr. Oficial de Justiça constatou que, no endereço da executada, há dois anos funciona uma oficina de motocicletas denominada "Marcelo Motos", deixando de proceder a citação da executada – ID 10958346.

Diante da inatividade da empresa executada, o exequente requereu o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio, Manoel Francisco dos Santos (ID 15021865), o que veio a ser deferido (ID 18825722).

Citado, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e DROGARIA 3 IRMÃS LTDA ME apresenta exceção de pré-executividade alegando ausência de fato gerador, pois desde meados de 2012 a pessoa jurídica encontra-se inativa. Alega que pediu que se procedesse a baixa em sua inscrição, mas que o documento se perdeu. Alega, ainda, que jamais fora notificada para realizar o pagamento da anuidade, dela não tendo tido a chance de se defender em sede administrativa. Por fim, argumenta que, com o encerramento de suas atividades em 2012, não se viu na contingência de manter um farmacêutico em seus quadros, de modo que descabida a multa do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60 – ID 22211459.

O exequente requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via. No mérito, discordou alegando que o executado, ora excipiente, tomou conhecimento das multas impostas, assinando os autos de infração lavrados. No mais, defende que o fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho. Ataca, por fim, a gratuidade da justiça – ID 23283411.

Decido.

#### **Da gratuidade da Justiça**

Diz a excepta que o excipiente não comprovou não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, de modo que não faria jus a gratuidade da justiça.

Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa – conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos.

Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte. Daí as regras de distribuição do ônus da prova: "Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor."

A Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência. Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.

Já nos termos do artigo 98 do NCPC, o requerente da gratuidade da justiça deve provar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, o autor firmou declaração de que é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra (ID 22211858). E a excepta não logrou comprovar o contrário.

Isso posto, rejeito o pedido da Conselho Regional de Farmácia e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

#### **Da adequação da via.**

A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja Alegações que não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título são típicas de embargos do devedor, cuja análise necessita contraditório e dilação probatória.

Por isso, a análise do encerramento de atividades e não observância ao devido processo legal são matérias que não reclamam ampla dilação probatória, sendo admitida sua discussão na via estrita do presente incidente.

#### **Do mérito**

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação colacionada aos autos.

Rejeito os temas preliminares. O título que embasa a execução não é nulo e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito e nem do processo administrativo.

Os documentos apresentados pela excepta indicam que o excipiente ficou ciente da autuação por ausência de farmacêutico registrado em seus quadros (o que implicou a penalidade do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60), inclusive apresentando recurso administrativo – ID 23281330.

Afasto, assim, a alegação de violação ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, a execução se refere à anuidade de pessoa jurídica do ano de 2013 e multa por ausência de profissional farmacêutico registrado.

Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 12.514/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

No regime anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período.

Isso porque, para o exercício das atividades regulamentadas, como a de médico veterinário, à semelhança de tantas outras, é exigida a habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Conforme consta dos autos, em março de 2013 o sr. MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS apresentou recurso administrativo solicitando o cancelamento da infração, alegando que estava em processo de encerramento de atividades.

Entretanto, a ficha de consulta pública ao Cadastro de ICMS mostra a esse juízo que a data início de inatividade se deu em 31 de agosto de 2016 – ID 22211864.

Em suma, os documentos indicam que a empresa executada encontrava-se ativa durante o período abrangido pelo débito, de modo que devida a exigência de anuidade para 2013.

Ante o exposto, **rejeito o incidente**, devendo o feito executivo prosseguir até seus últimos termos.

Condeno o excipiente no pagamento de honorários advocatícios de 10% o valor da causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **Mocoagro Agrícola e Veterinária Ltda** para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 13.840.941-2; 13.840.942-0 e 13.840.943-9.

Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade das certidões por ausência de indicação de processo administrativo do qual se originam. No mais, alega a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao SEBRAE e INCRA sobre a folha salarial da empresa, o que implica inexigibilidade dos títulos executivos – ID 22322432.

A exequente discordou da alegação de nulidade das CDAs e defendeu a inadequação da via eleita quanto aos demais temas (ID 22559687).

Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade não se encontra prevista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa do executado quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo.

No caso dos autos, a executada alega a nulidade das CDAs por não indicarem o processo administrativo do qual se originaram, o que implicaria cerceamento de defesa.

Tenho que as CDA's preenchem os requisitos legais.

As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.

Ademais, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.

Acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica

Os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais; constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.

De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)

Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante.

Pondere-se que os valores em cobrança decorrem de apresentação de GFIP. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, **não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo**, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A DCTF ou GFIP constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.

Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é "ex lege". O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o "quantum" devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, "a priori", a empresa está em débito para com o fisco.

- Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.
2. Ausentes as hipóteses que deflagram incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.
3. Agravo provido”.

(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).

Dai a desnecessidade de, nesses casos, instaurar-se o processo administrativo que, por sua vez, implica a ausência de sua identificação no corpo da CDA (donde se infere apenas a DCGB-DCG BATCH, ou seja, momento em que apuradas diferenças).

Assim, tenho que os títulos não são nulos.

Na sequência, o excipiente discute a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e INCRA.

A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-e. Embora, a princípio, a alegação de inclusão de valores seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo Tratando-se de exceção de pré-executividade, impossível o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. É in

(TRF 4ª – Agravo de Instrumento AG 50455334420204040000 – DJ em 17.11.2020)

Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal.

Isso posto, **rejeito** os incidentes de exceção de pré-executividade.

Sem condenação em verba honorária.

Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente para que traga o valor atualizado das CDA's e formule pedido em conformidade com a realidade dos autos.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002066-91.2020.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intím-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA VIANNA VILLELA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001793-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA SILMAR MOGI MIRIM LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002240-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148, LUIZ FERNANDO LOUSADO MIILLER - SP278516

## DECISÃO

ID 43486627: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, **Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista-SP**, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução em face de 04 CDAs remanescentes (ID 42963515).

Alega contradição, pois a própria exequente requereu a extinção da execução.

### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A parte exequente requereu a extinção da execução, mas apenas em face de uma CDA, a de número 37.075.980-0, decorrente do cancelamento administrativo em 02.04.2020 (id 31412477 e 38329218 e anexos). Tal título instruiu a inicial (id 2599807), de maneira que a tese veiculada em exceção de pré-executividade foi rejeitada pela fundamentada decisão. A esse respeito, a pedido da exequente, mas por razão diversa da invocada pela parte executada, cuidou a decisão de extinguir a execução em face da CDA 37.075.980-0.

A decisão também determinou a suspensão da execução em face das CDAs 37.075.981-8, 37.075.982-6, 37.075.986-9 e 37.075.987-7, objeto de parcelamento feito após o ajuizamento da execução.

Por fim, à evidência, ordenou o prosseguimento da execução em relação aos títulos remanescentes, as CDAs 37.075.983-4, 37.075.988-5, 37.075.989-3 e 37.075.991-5, em face dos quais não há suspensão da exigibilidade.

Em suma, a decisão, devidamente fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, de modo que a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão, e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002113-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ATACADO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS AYMORÉ LTDA** para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 360685/2019 a 360717/19, no importe de R\$ 234.951,44 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade das certidões. Aponta litispendência com o feito nº 0005786-18.2014.8.26.0363, em trâmite o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim. Quanto ao mérito, alega que no endereço Rua Treze de Maio não exerce qualquer atividade comercial, sendo apenas acesso para carga e descarga de mercadorias, de modo que não há o exercício de comércio atacadista, como faz crer a exequente. E, assim sendo, não há necessidade de se contratar um profissional farmacêutico para esse endereço.

Intimada a se manifestar sobre a exceção, o exequente defende o seu não conhecimento, pela inadequação da via. No mérito, defende a necessidade de presença de profissional farmacêutico junto ao comércio da executada – ID 32262222.

### Relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade não se encontra prevista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa do executado quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo.

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito. No caso dos autos, a executada alega a nulidade das CDAs por a) litispendência e b) não exercício de atividade que implique necessidade de contratação de profissional farmacêutico.

#### Da litispendência

O executado defende a necessidade de extinção do feito por litispendência com o feito nº 0005786-18.2014.8.26.0363, em trâmite junto ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim.

Naquele feito, objetiva-se o recebimento dos valores inscritos sob os nºs 29009714, 29009814, 29009914, 29010014, 29010114, 29010214, 29010314, 29010414, 2229010514, 29010614, 29010714, 2

Assim, que se verifique identidade de partes e causa de pedir (audiência de profissional farmacêutico), o pedido difere na medida que em que baseado em fiscalizações diferentes.

Se uma alegada irregularidade se perpetua no tempo, ela dá ensejo a várias fiscalizações e essas, por sua vez, geram autos de infração diferentes.

Afasto, portanto, a alegação de litispendência.

Na sequência, o excipiente discute a legalidade da exigência de presença de farmacêutico em endereço onde não exerce nenhuma atividade comercial, mas é apenas utilizado em sua logística.

A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-e

Embora, a princípio, a alegação de inexistência de fato gerador seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constitu

Tratando-se de exceção de pré-executividade, impossível o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso.

Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal.

Isso posto, **rejeito** os incidentes de exceção de pré-executividade.

Sem condenação em verba honorária.

Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exeqüente para que traga o valor atualizado das CDA's e formule pedido em conformidade com a realidade dos autos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIDRACARIA TROPICO LTDA - ME, EDUARDO LEANDRO, CARLA LEANDRO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 34919700004211, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (id 43476454).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por DANIELA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de valores devidos nos autos da ação nº 0000998-85.2006.403.6127.

Diz que, naquele feito, firmou acordo com o INSS, no qual o mesmo se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 40.533,90 (quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos), valor para 29 de setembro de 2010.

O acordo foi homologado e o benefício, implantado, mas os atrasados nunca foram pagos. Atualiza o valor para R\$ 67.629,49 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Citado, o INSS apresenta sua impugnação na qual aponta que a autora não apresenta memória dos cálculos, tomando a inicial inepta. No mérito, alega que houve a prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos para a parte autora cobrar os valores que lhe eram devidos (Decreto 20.910/32) – ID 18151870.

Em réplica, a autora reitera os termos da peça vestibular.

Relatado, fundamento e decido.

Como bem salientado pelo INSS, é responsabilidade do credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória dos cálculos do valor reclamado. Entretanto, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, poderá valer-se o credor do perito do juízo (artigos 509, parágrafo 2º e 798, I, "b" do CPC).

### Da prescrição

Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, *que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura*. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.

A prescrição se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo decorrente unicamente de desídia da parte credora.

De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o prazo para propositura de ação executiva em face do INSS (hoje cumprimento de sentença) é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com isso, tem-se que a autora possuía o prazo de cinco anos, a contar do término do prazo para pagamento voluntário homologado judicialmente, para inaugurar a fase de cumprimento de sentença em face da autarquia federal.

Não obstante, não o fez dentro do prazo legal. Passados cinco anos, não houve movimentação dos autos.

O acordo havido entre as partes nos autos nº 0000998-85.2006.403.6127 fora homologado em 06 de outubro de 2010, e o presente cumprimento de sentença foi inaugurado somente em 03 de junho de 2019.

À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como instituto iníquo, pois através dele a autora ficou sem usufruir seu direito simplesmente porque foi morosa no exercício do mesmo.

No entanto, tal instituto se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Isso posto, **reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GIACON CABRAL, PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 36729479: Ciência à parte autora.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando corrigir o FGTS com substituição da TR.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

## DESPACHO

ID 43394293: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela períta nomeada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogados do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

**DESPACHO**

ID 43409494: carree aos autos a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita nomeada.

No mais, resta deferido, tal como requerido, o pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo pericial.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001826-66.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARA REGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o acórdão proferido em agravo de instrumento (ID 42940607), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANA TEODORO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KERLI NEVES - SP143334

REU: PRAVALER S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão comunicada no ID 41171638, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais em cinco dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEIDE DONISETE LEAL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE FABIO FERREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-55.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DONIZETI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 10.11.2020.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaplicação para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADEMIR CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

Para o idoso, o Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93) exige a prova da ausência de meios de se prover a sua manutenção (art. 20, § 3º), de maneira que o feito reclama dilação probatória para elaboração estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDERSON MEDEIROS ARCELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende receber auxílio doença, indeferido administrativamente em 17.03.2020, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

O indeferimento administrativo ocorreu em 17.03.2020 (id 43426579), de maneira que a última vez que a parte autora se dirigiu ao INSS para pleitear benefício por incapacidade foi há mais de 08 meses.

Assim, considerando as inevitáveis alterações fisiológicas inerentes a todos, o que se tem é que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da parte autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para extinção.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002105-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BERNADETE RIBEIRO DA CRUZ TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 21.07.2020.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE FERNANDO LEME DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JONATAS DEGOLIN - SP416153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003067-22.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VALDOMIRO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

## DECISÃO

VALDOMIRO COELHO DA SILVA ajuizou ação em face do INSS para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 14 de maio de 2008.

O feito fora julgado parcialmente procedente, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 12.10.96 a 28.05.98, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos em tempo de serviço comum. Em consequência, condeno o INSS a rever o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 15 de abril de 2008, quando o autor já tinha completado a idade mínima, e, se atingido o tempo mínimo, implantar a aposentadoria requerida.

Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 – fls. 267/280 dos autos digitalizados.

Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como ao recurso adesivo do autor, decidindo-se que (fls. 312/316 dos autos digitalizados):

Desta forma, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (14/05/2008), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CIF nos. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para considerar como tempo de serviço comum o período posterior a 10/12/1997, assim como para explicitar os consectários legais, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para reformar a sentença e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação.

Iniciando-se o cumprimento do julgado, o INSS informa que o autor viu ser implantada, em sede administrativa e enquanto tramitava o presente feito, a aposentadoria por tempo de contribuição, e solicita seja o mesmo intimado a manifestar sua opção pelo benefício que entende ser mais vantajoso – fl. 329.

Em resposta, a parte autora requereu fosse o INSS intimado a apresentar o cálculo dos valores devidos referente ao período entre a DIB concedido judicialmente e a DIB concedido administrativamente, devendo ser mantido o benefício mais vantajoso. Esclarece, a posteriori que opta pelo benefício concedido administrativamente, em 04.02.2013, e requer sejam apresentados os cálculos referentes ao valor devido entre as datas de 14.05.2008 e 04.02.2013 – fl. 340.

O INSS defende a inexistência de valores atrasados, uma vez que os benefícios em tela são inacumuláveis.

A parte autora, por sua vez, entendendo pela existência de valores a serem executados, apresenta o valor de R\$ 122.442,86 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 5.102,23 (cinco mil, cento e dois reais e vinte e três centavos) devidos a título de honorários advocatícios – Fls. 348/360.

O INSS apresentou impugnação, defendendo a impossibilidade de execução parcial do julgado, que implicaria desaposestação por vias transversas. Aponta, ainda, erro no cálculo apresentado pelo autor, uma vez que o mesmo usa o INPC como índice de correção monetária. Apresenta como devido, se o caso, o valor de R\$ 61.108,50 (sessenta e um mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), para junho de 2018.

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos que apurou o valor devido de R\$ 86.297,36 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 5.269,04 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios – ID 19693581.

ID 19832529: o INSS não concorda com cálculos apresentados pelo setor de contadoria judicial, alegando que o mesmo aplicou o INPC, quando a sentença exequenda determina a aplicação da Lei 11.960/09. Requer, ainda, a suspensão do feito até julgamento do tema 1018.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se vê, antes de se discutir os índices a serem aplicados em eventual cálculo de valores em atraso, resta saber que esses valores em atraso realmente são devidos, vale dizer, se a parte autora tem direito a executar os valores apurados entre a DIB concedido judicialmente e a DIB concedido em sede administrativa, uma vez que optou por esse último.

Em sessão realizada no dia 21 de junho de 2019, os Recursos Especiais nºs 1.767.789/PR e 1.803.154/RS foram afetados ao rito dos recursos repetitivos sob a seguinte controvérsia (TEMA 1018):

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, considerando ser essa a matéria controvertida nos autos, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, dizendo se teve satisfeita sua pretensão, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

#### DESPACHO

ID 43484984: defiro.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002007-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### SENTENÇA

ID 43494611: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 42753070).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva, ao argumento de omissão, a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DECISÃO

ID 39431362: Trata-se de petição atravessada pela parte autora, no bojo da qual requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel dado em garantia pela demandante.

Em síntese, a parte autora alegou que a ré deu início à consolidação da propriedade do imóvel, ignorando que o contrato de financiamento objeto da referida consolidação estava sob discussão judicial. Aduziu ainda que somente após o seu trânsito em julgado é que a requerida poderia dar prosseguimento à execução extrajudicial e realizar o leilão do bem.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 41351031, foi determinado que o requerente esclarecesse a pertinência do pedido de tutela.

A parte autora apresentou a manifestação de ID 42513799.

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado entre as partes em 29.05.2013 (ID 12913887, páginas 88/109) estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, a devedora assumiu a obrigação de pagar as prestações e que, na hipótese de inpontualidade, seria cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Contudo, tendo procedido à consolidação da propriedade do bem imóvel dado em garantia, em dezembro de 2018, consoante se verifica na certidão de matrícula de ID 39431374, e tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pela CEF para a juntada de documentos nos autos em razão da pandemia, não se afigura legítimo impor ao demandante o ônus de demora no processamento do feito que aproveita apenas a contraparte.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para suspender a execução extrajudicial pelo prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

ID 42407822: Defiro a prorrogação requerida, pelo prazo de 30 dias. No mesmo interregno, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Friso que, conforme já asseverado, cabe ao Juízo deprecante indicar os meios pelos quais será efetivada a audiência (STJ - CC 165.381), sendo que já foi deliberado pelo Juízo da 1ª VF/Mauá que o evento processual deprecado deveria ocorrer pelos meios convencionais (id 28681484).

Assim, inobstante as informações lançadas pelo Juízo deprecado (id 39568774), reitere-se o teor da r. decisão id 28681484, de modo que a audiência de instrução para oitiva das testemunhas do autor ocorrerá pelo meios convencionais e a cargo da Justiça deprecada, sendo a data de realização e as medidas de segurança e higiene dirimidas da melhor maneira pelo Juízo deprecado.

Comunique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001643-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: BARBARA JORGE FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 43358812: Nada a deliberar, uma vez que o feito foi declinado para o JEF/Mauá.

Retornem ao arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANIVERSO EVARISTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177, TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da citação por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio, como curador especial, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da citação por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio, como curador especial, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GERSON DE LIMA GALVAO

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da citação por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio, como curador especial, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001275-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43515206: Intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão proferida em sede de agravo, bem como para cumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados da agravante a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, férias indenizadas e terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e vale transporte.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento de réplica.

**Intime-se, com urgência.**

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003991-81.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME, ANDREIA DE ABREU ALVES

#### DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007086-27.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPORTE FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA GONSALES

#### DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema Sisbajud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-87.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SALOMAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42870199: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-10.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GUEDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41310677: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o transcurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000220-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40596533: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002626-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

ID 42595963: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

**MAUá, d.s**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001721-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CICERO JULIO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40167069: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000963-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:LUIZ BARBOSA, GABRIEL DE MORAIS TAVARES

Advogado do(a)EXEQUENTE:NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42736464: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO MARCALO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33781161: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, sobreste-se o feito e aguarde-se provocação do interessado.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-63.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILSON DE OLIVEIRA MOUTA

**DECISÃO**

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006097-21.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO CARDOSO SILVA

Diante da inércia da parte em recolher as custas processuais, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-46.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: DIMAS SANTOS

#### DECISÃO

Id. 30996223: Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002944-04.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIDE GASPAR DE SOUSA

#### DECISÃO

Id. 23679897 (fl. 32): o pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema Sisbajud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001786-74.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: VANESSA GOMES LAMPERT SEVERO

## DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema SISBAJUD, conveniado com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002231-97.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MADE LTDA, JEFERSON SILVA VALENTIM

## DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000635-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: K G TRAILERS E REBOQUE LIMITADA - EPP

## DESPACHO

Indefiro expedição de carta de citação, uma vez que o exequente não comprova documentalmente que a pessoa indicada se trata da administradora da pessoa jurídica.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007178-05.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de mandado, o endereço apontado na petição exequenda já foi diligenciado, e na ocasião o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que o número apontado não existe no logradouro (página 146 - id. 23681456).

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001549-40.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema Sisbajud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001885-20.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FABIANA PRATES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

O pleito formulado pelo exequente concernente à intimação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema Sisbajud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007082-87.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MICHELLY ANDRIOTTO ALVES - ME

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de folha 111, o ofício apresentado à folha 114 não está assinado, bem como a exequente não informa se o documento foi enviado por correspondência, com aviso de recebimento ou por meio de correio digital com solicitação de confirmação de recebimento. Não há nos autos comprovação de envio, tampouco de recusa.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id 42415661: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 41093740.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que extinguiu o processo sem resolução do mérito padece de erro material, contradição e erro de fato.

Relata que o período em que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A seria o de 10/07/1978 a 24/11/1979 e não de 10/07/1985 a 24/11/1979, como lançado na r. sentença id 41093740.

Sustenta, ainda, que os autos n. 0002479-60.2019.4.03.6343 tratam de outro pedido e causa de pedir, uma vez que na presente demanda foram apresentadas provas novas.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que diviso a ocorrência do erro material apontado pela parte embargante.

De fato, consta do item 6 da inicial o intervalo em comento. Todavia, conforme extrato do CNIS (id 31040589 – Pág. 15), o período laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A foi de 10/07/1978 a 24/11/1979.

A não apreciação das alegações de enquadramento de tempo especial por categoria profissional nos períodos de 10/07/1978 a 24/11/1979, de 14/07/1980 a 28/12/1982, de 16/06/1983 a 14/03/1985 e de 01/04/1996 a 05/12/1996, não decorre de erro de fato, mas do entendimento de que, por se referirem a fatos anteriores a 10/10/2019, deveriam ter sido aduzidos na ação precedente, consoante asseverado na r. sentença.

Por fim, os novos PPP's não têm o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, aplicada por analogia nos presentes autos.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para sanar erro material nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002495-51.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 5000403-68.2020.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BEATRIZ ARAUJO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### **DECISÃO**

ID 39572187: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, postulando a integração da r. decisão de ID 38853284.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, argumentando que restou caracterizado o interesse da União no feito.

Dada vista à parte contrária, essa ficou inerte.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BEATRIZ ARAUJO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DECISÃO**

ID 39572187: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, postulando a integração da r. decisão de ID 38853284.

Emsíntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, argumentando que restou caracterizado o interesse da União no feito.

Dada vista à parte contrária, essa ficou-se inerte.

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 36721416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. decisão de ID 28822752.

Emsíntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que a r. decisão embargada deixou de condenar o sucumbente em honorários.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 40714756.

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

A razão jurídica para a não condenação da parte exequente em honorários de sucumbência decorre da aplicação analógica do artigo 85, § 7º, bem como do artigo 90, § 2º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Tal interpretação é reforçada pela circunstância de que, definir o montante devido a título de repetição de indébito de IRPF não é cálculo que demanda simples apuração pela pessoa física, uma vez que dependia do acerto na declaração de ajuste. Tanto isso é verdadeiro que a própria representação judicial da União teve que se valer de seu órgão técnico para aquilatar o valor a ser restituído.

Ademais, registre-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que reforça sua hipossuficiência técnica.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001578-61.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id 36251470: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. Sentença id 36071958.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a r. sentença condenou o INSS em honorários advocatícios em R\$500,00, sem considerar que, no curso da ação, ocorreu a análise do pedido administrativo, com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Arguiu, ainda, contradição em relação à ausência de condenação da parte autora em honorários de sucumbência, uma vez que lhe foi negada a gratuidade de justiça.

Instada, a parte autora não se manifestou.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois, de fato, padece do vício apontado.

A parte autora, em réplica, informou que o INSS “reconheceu o pedido formulado pelo autor”, uma vez que o pedido administrativo foi apreciado.

De fato, verifico que a parte ré, em sua contestação id 30281100, informou em documento datado de 27/03/2020, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido. Tal informação é corroborada como extrato CNIS da parte autora, cuja juntada ora determino.

Nessas circunstâncias, forçoso concluir que houve o reconhecimento jurídico da pretensão.

Por outro lado, uma vez que o pedido administrativo somente foi apreciado após o ajuizamento da ação, circunstância que autoriza a presunção a respeito da necessidade de ajuizamento, conforme relatado pela parte autora e reconhecido pela parte ré, deve o INSS responder pela sucumbência.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para integrar a r. sentença embargada nos termos supra e, em consequência, retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento jurídico da pretensão deduzida.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por este ato, fica a parte interessada ciente acerca da disponibilização da certidão de procuração válida, conforme id. 43573567.

**MAUÁ, 18 de dezembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-22.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela ré (Id. 43522818), **INTIME-SE** a parte autora para pagar o débito no valor de **R\$45.172,91** (atualizado para dezembro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Fica o executado advertido de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, mantendo-se as partes ativa e passiva nos respectivos polos ante a sucumbência recíproca.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119

IMPETRADO: PREFEITURA DE ANGATUBA - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Luiz Alfredo de Carvalho** contra ato supostamente ilegal da **União, do Estado de São Paulo e do Município de Angatuba**.

Requer o impetrante a concessão de liminar, para determinar aos impetrados que procedam em favor do impetrante à "**imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada**", às expensas dos impetrados, e sob pena de multa por descumprimento em valor não inferior a R\$10.000,00.

Ao final, requer a concessão da segurança, para condenar os impetrados na obrigação de fazer consistente na realização em caráter de urgência em favor do impetrante, no Sistema Único de Saúde ou às expensas dos demandados, sob pena de multa diária por descumprimento.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ter sido acometido de neoplasia maligna nas glândulas salivares (adenoma pleomórfico), e, por esta razão, encaminhado com urgência para avaliação e tratamento.

Sustenta que o risco de metástase e as dores agudas que enfrenta em razão da enfermidade demandam imediata intervenção médica, mas que está "na fila do SUS", sem previsão de marcação de consulta.

Requer ainda a gratuidade de justiça.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Sabe-se que o polo passivo do *mandamus* deve indicar as autoridades que teriam praticado o ato apontado como ilegal, além das pessoas jurídicas em nome das quais ele foi praticado.

Por outro lado, o mandado de segurança se sujeita a prazo decadencial, na forma do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

Ademais, a estreita via do *writ* não permite dilação probatória, seja para a juntada de documentos, ou para a realização de eventual perícia médica.

Por fim, verifica-se que o impetrante, na petição inicial e no Id 43421730, indica documentos médicos e de atendimento que remontam aos anos de 2018 e 2019.

Isso posto:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil;

Determino à parte impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1- APONTAR as AUTORIDADES que teriam praticado o ato supostamente ilegal, bem como as respectivas sedes;
- 2- ESCLARECER e COMPROVAR documentalmente a DATA da prática do ato supostamente ilegal (solicitação de atendimento, sem resposta adequada), inclusive para fins de análise do prazo decadencial;
- 3- ESCLARECER e COMPROVAR documentalmente, por meio de documentação médica adequada, os tratamentos/atendimentos que aguarda serem fornecidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119

IMPETRADO: PREFEITURA DE ANGATUBA - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Luiz Alfredo de Carvalho** contra ato supostamente ilegal da **União, do Estado de São Paulo e do Município de Angatuba**.

Requer o impetrante a concessão de liminar, para determinar aos impetrados que procedam em favor do impetrante à "**imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada**", às expensas dos impetrados, e sob pena de multa por descumprimento em valor não inferior a R\$10.000,00.

Ao final, requer a concessão da segurança, para condenar os impetrados na obrigação de fazer consistente na realização em caráter de urgência em favor do impetrante, no Sistema Único de Saúde ou às expensas dos demandados, sob pena de multa diária por descumprimento.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ter sido acometido de neoplasia maligna nas glândulas salivares (adenoma pleomórfico), e, por esta razão, encaminhado com urgência para avaliação e tratamento.

Sustenta que o risco de metástase e as dores agudas que enfrenta em razão da enfermidade demandam imediata intervenção médica, mas que está "na fila do SUS", sem previsão de marcação de consulta.

Requer ainda a gratuidade de justiça.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Sabe-se que o polo passivo do *mandamus* deve indicar as autoridades que teriam praticado o ato apontado como ilegal, além das pessoas jurídicas em nome das quais ele foi praticado.

Por outro lado, o mandado de segurança se sujeita a prazo decadencial, na forma do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

Ademais, a estreita via do *writ* não permite dilação probatória, seja para a juntada de documentos, ou para a realização de eventual perícia médica.

Por fim, verifica-se que o impetrante, na petição inicial e no Id 43421730, indica documentos médicos e de atendimento que remontam aos anos de 2018 e 2019.

Isso posto:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil;

Determino à parte impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1- APONTAR as AUTORIDADES que teriam praticado o ato supostamente ilegal, bem como as respectivas sedes;
- 2- ESCLARECER e COMPROVAR documentalmente a DATA da prática do ato supostamente ilegal (solicitação de atendimento, sem resposta adequada), inclusive para fins de análise do prazo decadencial;
- 3- ESCLARECER e COMPROVAR documentalmente, por meio de documentação médica adequada, os tratamentos/atendimentos que aguarda serem fornecidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 43403142, expedi a requisição sob número 20200148264, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FERNANDES NANINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **Luiz Fernandes Nanini** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor busca provimento jurisdicional que determine a suspensão de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária, condenando, ao final, a ré a cumprir o termo de acordo extrajudicial firmado em audiência online.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que celebrou "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária" sobre o imóvel matriculado sob nº 8246, no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Taquarituba/SP.

Aduz que ajuizou a Ação Anulatória de Ato Jurídico, distribuída nesta Vara Federal sob nº 0000615-22.2016.403.6139 e que, em 27/02/2019, após mediação online realizada pela plataforma MOL, a partes firmaram acordo pelo qual o requerente deveria desistir da ação judicial e entregar diversos documentos na agência da Caixa Econômica Federal, para formalização da renegociação da dívida.

Narra que, conforme acordado, desistiu da ação judicial e, por 03 vezes consecutivas, entregou os documentos solicitados, mas o acordo não foi efetivado pela ré.

Sustenta que foi surpreendido com a notificação de que o imóvel objeto do processo seria vendido em leilão judicial, com hastas designadas para 15/12/2020 e 29/12/2020.

Afirma, por fim, que se compromete a depositar em Juízo, no prazo de 24 horas, os valores pactuados no acordo celebrado com a ré, de "R\$8.769,45 (honorários advocatícios), R\$12.238,66 (despesas administrativas) e R\$8.769,45 (depósito caução) – total de R\$29.777,56".

Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o leilão designado para dias 15/12/2020 e 29/12/2020, sendo, ao final, a ré condenada a cumprir sua parte no acordo extrajudicial realizado.

Juntou procuração e documentos (43707715/43421155).

O autor efetuou o depósito em Juízo do valor de R\$29.777,56 (Id. 43488672).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da *inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

O pedido do autor amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da *probabilidade do direito*, o *perigo de dano* e a *inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*, conforme dito alhures.

No **caso dos autos**, a questão trazida a juízo se encontra centrada na necessidade de suspensão do procedimento de leilão e venda do imóvel de matrícula 8246, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, para efetividade do cumprimento pelo ré dos termos do acordo extrajudicial realizado em audiência online.

A tutela de urgência deve ser deferida. Senão, vejamos.

A **probabilidade do direito do autor**, sob um juízo de cognição sumária, está demonstrada.

Isto porque o autor desistiu da ação judicial nº 0000615-22.2016.403.6139 como cumprimento da condição que lhe foi imposta no acordo extrajudicial celebrado, acarretando sua extinção, sem julgamento do mérito.

Além disso, consta dos autos mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e a ré, demonstrando a tentativa de cumprimento de sua parte no acordo (Id. 43407722).

Extrai-se do termo de acordo de Id. 43407721 as condições impostas ao devedor para cumprimento da obrigação, a saber: o valor a ser pago, sendo parte à vista e parte de forma parcelada, devendo a parte à vista ser paga imediatamente após o levantamento do depósito em Juízo (feito no bojo do processo nº 0000615-22.2016.403.6139), e a desistência da ação judicial (0000615-22.2016.403.6139).

São as cláusulas acordadas:

“OBJETO DO ACORDO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente acordo tem por OBJETO imóvel localizado na Rua DOMINGOS BENINI, N. 101, TAQUARITUBA, SP, CEP. 18740-000 sendo unidade habitacional com Matrícula nº 8246 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Taquarituba, SP.

CONDIÇÕES DO ACORDO: OBRIGAÇÃO DE FAZER:

CLÁUSULA SEGUNDA - A parte REQUERIDA pagará à parte REQUERENTE o valor total de R\$ 217.586,86 (duzentos e dezessete mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para aquisição do imóvel, da seguinte forma: Pagamento à vista dos valores de honorários advocatícios de R\$ 9.927,81 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) e pagamento de despesas pagas pela Caixa de R\$ 9.102,94 (nove mil cento e dois reais e noventa e quatro centavos), mais o valor mínimo de entrada do parcelamento de R\$ 19.855,62 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), mais 240 parcelas mensais. Os valores de honorários, despesas e a entrada mínima serão pagos à vista, imediatamente após o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo. Vale mencionar que o pedido de levantamento dos depósitos já foi devidamente protocolado nos autos da ação que a parte autora promove em face da ré.

Parágrafo primeiro. A SOLICITADA fica ciente que o valor total a ser pago à SOLICITANTE é composto também do ressarcimento das despesas assumidas pela CAIXA referentes ao imóvel, ao processo de execução, despesas processuais, honorários e custas judiciais envolvidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – A parte SOLICITADA fica ciente de que os valores aqui acordados foram calculados para pagamento imediatamente após o levantamento dos depósitos em juízo e que após essa data poderão ocorrer alterações de tais valores bem como o cancelamento do presente acordo. Parágrafo primeiro. – A parte SOLICITADA fica ciente de que enquanto não for adimplido o valor integral do bem, o legítimo proprietário do imóvel é a CAIXA, sendo a parte SOLICITADA, apenas, detentora da posse.

CLÁUSULA QUARTA – Em razão do acordo firmado, tendo resolvido o mérito por medida autocompositiva, a parte Solicitada já fez o pedido de extinção do Processo nº 0000615-22.2016.4.03.6139, em tramitação na 1ª Vara Federal de Itapeva, SP, deverão as PARTES requerer a homologação judicial do presente acordo e solicitando autorização para levantamento do depósito judicial existente, independentemente de alvará, nos termos do art. 487, III, “b” e “c” do CPC, sob pena de litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 81 e parágrafos do CPC, salvo deliberação diversa do magistrado.

CLÁUSULA QUINTA – Fica acordado que após a comprovação do pagamento mencionado na Cláusula Segunda do presente Termo de Acordo, bem como após a extinção do processo e do levantamento do depósito judicial, a parte SOLICITANTE se obriga a fornecer à parte SOLICITADA o respectivo termo de quitação e a minuta para lavratura da escritura definitiva do imóvel objeto do feito, descrito na Cláusula Primeira do presente Termo de Acordo.

Parágrafo primeiro – As PARTES ficam cientes que após a decisão homologatória do presente acordo extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do CPC, o presente termo terá força de título executivo judicial.

Parágrafo segundo - A parte SOLICITADA arcará com as custas judiciais e desde já fica ajustado que os depósitos realizados perante o juiz o, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do art. 545, Parágrafo Primeiro do CPC, serão levantados pela parte SOLICITADA.

CLÁUSULA SEXTA- As partes reconhecem e declaram que este Termo de Acordo Extrajudicial de Mediação On-line atende os requisitos legais do art. 784 do CPC de 2015, em especial o inciso III, com as respectivas lavraturas.

CLÁUSULA SÉTIMA- Cumprido, as partes reciprocamente dão plena e geral quitação quanto ao objeto do presente acordo estabelecido entre as partes e nada mais tem a reclamar, seja extra e/ou judicialmente, em referência à matéria deste acordo. As partes têm livre disposição para executar este Título em caso de descumprimento desse acordo.”

Em que pese não haja homologação judicial do acordo celebrado, é certo que, até prova em contrário, ele possui validade. Tanto é que nos e-mails trocados com o autor, a Caixa Econômica Federal em diversos momentos menciona o acordo e o descumprimento pelo postulante.

Analisando as provas juntadas aos autos, da leitura das mensagens trocadas entre as partes verifica-se que o autor alega culpa exclusiva da CEF e, em resposta, a ré sustenta que “o acordo firmado em 27/02/2019 através da empresa MOL - Mediação On-Line não foi cumprido exclusivamente pela solicitada”.

Isto é, há acusações recíprocas de descumprimento do acordo.

E da mensagem eletrônica encaminhada pela ré ao autor em 16/06/2020, consta lista de documentos a serem por ele apresentados para habilitação e cumprimento do acordo, conforme transcrição abaixo (Id. 43407723):

1. Conforme solicitação, informamos os valores finais para negociação na modalidade "venda direta ao autor de ação judicial", Art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Valor de venda do imóvel: R\$ 175.389,01 (reduzido de 35,399% sobre o valor de avaliação) Depósito caução: R\$ 8.769,45 Honorários Advocaticios: R\$ 8.769,45 Despesas Administrativas: R\$ 12.238,66 (Despesas de consolidação da propriedade e IPTU 2015 a 2019) Total: R\$ 205.166,57 (duzentos e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

2. A documentação a ser apresentada para habilitação são as seguintes:

a. Declaração Negativa de Propriedade de Imóvel (MO 29.898 anexo);

b. Proposta de Compra de Imóvel da CAIXA – Venda Direta ao Autor de ação judicial (anexo) – entrada mínimo de 10%;

c. Cópia da Declaração do Imposto de Renda 2020 ano-base 2019 e do recibo de entrega à Receita Federal (se for o caso);

d. Declaração de Isenção de IRPF (se for o caso, MO 29.899 anexo);

e. Comprovante de renda atual;

f. CND/IPTU do imóvel;

g. CND/Depto. de água do imóvel;

h. Documento de identidade e CPF do(s) proponente(s);

i. Prova de estado civil: certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de casamento com averbação da separação ou declaração de união estável.

j. 06 (seis) comprovantes de residência, dos últimos 06 (meses), em nome do proponente (conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito)

k. Formulário de encaminhamento de demanda à CICOB/RE (MO19601v002) anexo.

4. Os pagamentos iniciais são:

a. Depósito caução de R\$ 8.769,45, através de bloqueio (94 ou 99) em conta CAIXA de titularidade do proponente (001 ou 013) – este valor é liberado ao proponente na apresentação da matrícula atualizada do imóvel como o registro do contrato de promessa de compra e venda parcelada (digitalizar comprovante);

b. Honorários advocatícios de R\$ 8.769,45 à vista, DLE anexo (digitalizar comprovante);

c. Ressarcimento de despesas pagas pela CAIXA, R\$ 12.238,66, DLE anexo (digitalizar comprovante).

6. Os valores apresentados não consideram tarifas, taxas, impostos e/ou despesas relativas à transferência da propriedade, regularização de construção etc., sendo que estas despesas correrão por conta do ocupante/comprador

7. Eventuais débitos de IPTU, água, condomínio etc. vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel, serão de responsabilidade do ocupante/comprador.

8. Eventual débito de IPTU, água, condomínio etc. que venha a ser pago pela CAIXA deverá ser ressarcido pelo ocupante/ex devedor fiduciante à CAIXA”.

Ocorre que a mensagem foi encaminhada ao autor em 16/06/2020 com prazo de cumprimento para 15/06/2020 .

Como se não bastasse o recebimento de e-mail com prazo já exaurido, alega o postulante que ao “ir na Agência, não foi feito nenhum procedimento”.

Soma-se a tudo isso o depósito realizado nos autos pelo autor, que possui natureza de pagamento, pois realizado no valor descrito pela Caixa no e-mail encaminhado em 16/06/2020 como sendo “os valores finais para negociação na modalidade "venda direta ao autor de ação judicial", Art. 17 da Lei nº 8.666/93”.

Assim, sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado.

O perigo de demora é flagrante, ante a possibilidade de alienação do imóvel em leilão extrajudicial designado para dia 29/12/2020 (2ª hasta), conforme edital de Id. 43421177.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, havendo a reforma da decisão, o bem poderá ser vendido *a posteriori* pela ré.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar à ré que, caso o bem ainda não tenha sido alienado na primeira hasta ocorrida em 15/12/2020, **imediatamente suspenda a sua alienação na segunda, designada para dia 29/12/2020.**

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação e citação da ré, a ser cumprido no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, o INSS manifestou-se concordando expressamente com os valores apresentados - ID 43503535.

Considerando tal manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42231761.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANILDA PIRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43522245 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

DIP;

Inclusão de abono do ano 2017.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277, FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303, CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do parecer do Contador do Juízo (Id. 43527730).

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 10 de dezembro de 2020, às 14h40, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao **Processo nº 5000978-16.2019.4.03.6139**, a ser realizada por meio da técnica de videoconferência (*Microsoft Teams*), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes: **presentes**, por videoconferência: a autora representada por sua advogada **Dra. Marli Ribeiro Bueno - OAB/SP 305.065**; a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representada pelo seu preposto **Milton Ribeiro de Oliveira Júnior**, acompanhado de seu advogado **Dr. Lucas Rodrigues Iglesias - OAB/SP 388.685**; bem como as testemunhas arroladas pela autora.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se à **oitava das testemunhas arroladas pela autora**, a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

**1ª TESTEMUNHA:** Adelino Rodrigues de Oliveira da Silveira, RG nº 42.615.652, CPF nº 338.748.278-79, residente na Rua São Benedito, nº 280, município de Itapeva/SP; e

**2ª TESTEMUNHA:** Francisca Ramos Godoy, CPF nº 336.766.808-71, residente na Rua Anselmo Siqueira Pinto, nº 291, Quadra 14, Morada do Bosque, município de Itapeva/SP.

Dada a palavra às partes, nada foi requerido.

**Logo após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução probatória e, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação:**

*“Concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais escritas, pela parte autora e pela parte ré, nos termos do artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.*

O registro dos depoimentos, do interrogatório e das alegações orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (Microsoft Teams), na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

**NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

**ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória com cumprimento negativo (Id. 43609810).

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do parecer do Contador Judicial de Id. 43602129.

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do parecer do Contador Judicial de Id. 43605427.

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 43479866, bem como acerca da necessidade de apresentação de declaração prevista no art. 24 da EC 103/2019 - ID 43479699.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000778-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

**DESPACHO**

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38088563.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001074-94.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO FERNANDO CHUERI GURGEL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ALFAADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Ante a apresentação de razões finais escritas pelas partes (autora – Id. 43514192; ré – Id. 43432178), tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA KASUYO MORI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015 – ID 43574788.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

EXECUTADO: AGRICALS/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade relativa aos executados **RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA** e **ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA**, no prazo de dez dias (ID 43477241).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000517-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS DONISETE RIDEN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo - ID 43535479.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de valores pagos na via administrativa;

Honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006489-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43534147 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40460545 e ID 40460548.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA GOMES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Após vista do cumprimento negativo do mandado expedido visando a citação da executada, a exequente manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 42384409).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a exequente não comprovou diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte requerida. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte postulante não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000234-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME

**DESPACHO**

Intimada sobre a devolução do mandado de busca e apreensão com cumprimento negativo, a requerente ficou-se silente.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: INST DE ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA ASSISTÊNCIA RURAL INOCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

**DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração de ID 43593687 possui(em) poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS  
SUCESSOR: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS  
SUCEDIDO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória nº 100/2020, com cumprimento positivo (Id. 43347707).

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001051-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**MARINEUSA DE OLIVEIRA** ajuizou ação de imissão na posse em face de **suposto ocupante/esbulhador** do imóvel situado na Quadra 33, Lote 08, do Loteamento denominado Morada do Bosque.

Afirma a autora que firmou junto à CEF contrato de compra e venda do imóvel em epígrafe, como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Narra que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, visando a nulidade do contrato celebrado pela demandante, e pede a distribuição deste processo por dependência ao 0000166-30/2017.403.6139.

Continua narrando que o imóvel foi invadido por pessoa desconhecida.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar a sua imissão na posse do imóvel.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para:

1. esclarecer a competência atribuída a este juízo, na forma do art. 109 da Constituição Federal, e, sendo o caso, retificar o polo passivo da demanda;
2. juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais, além daqueles pertinentes à prova de suas alegações.
3. Juntar instrumento de procuração, na forma do art. 104 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ARELI FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FOGACA DE ALMEIDA - SP441537

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Areli Fogaça de Almeida**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo**.

Requer a parte impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para determinar ao impetrado que profira decisão no processo administrativo referente ao protocolo nº. 21001060.1.01012/20-1, no prazo de 10 dias, sob pena de multa por descumprimento.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que em 09/09/2020 requereu a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 07/08/2020, na Agência da Previdência Social Anhangabaú, em São Paulo (protocolo nº. 21001060.1.01012/20-1).

Sustenta que até a presente data não obteve resposta ao requerimento, e que, na forma da Lei 9.784/99, o impetrado teria o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Observa-se que a ação foi distribuída a esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é São Paulo/SP, conforme qualificação e argumentação constantes da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **“em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”**. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000188-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE BURI - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO BENEDITO LEME DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

#### DESPACHO

Intimadas as partes do laudo pericial de Id. 38635086, o réu fez apontamentos e reiterou os termos da contestação (Id. 42023397); o autor, por sua vez, requereu a complementação do laudo (Id. 42562732).

Aduziu o postulante que, relativamente ao período laborado na empresa Rodoviário Roda de Prata (08.06.95 a 02.06.99), o *expert* realizou a avaliação de ruído de acordo com a metodologia NHO-01 da Fundacentro, responsável por aferir o NEN – Nível de Exposição Normalizado, quando deveria ter observado a metodologia contida na NR15, fazendo a medição em NPS (conforme Enunciado 13 da CRPS).

Sustentou, ainda, não ter sido realizado cálculo com avaliação *in loco* em relação ao agente “vibração de corpo inteiro”, limitando-se o perito a avaliar laudo confeccionado pela própria empresa.

Assiste razão ao autor no que tange à medição do agente “ruído”, que deve ser realizada em Nível de Pressão Sonora, em conformidade com a NR-15 no período anterior a 01/01/2004 (quando então pode ser realizada a medição de acordo com a NHO-01, com medição em Nível de Exposição Normalizado).

Por outro lado, extrai-se do laudo que, relativamente ao agente “vibração de corpo inteiro”, “foi utilizado o medidor de vibração Criffer – Modelo CR 1010. O Acelerômetro utilizado do tipo triaxial, realizando a medição nos três eixos ortogonais simultaneamente. A Análise efetuada tomou por base o valor obtido em relação a cada eixo. O Aparelho programável, utilizou os parâmetros indicados pelas normas ISSO 2631-1 – Versão 1997”, conforme tabela de fl. 16, do laudo pericial de Id. 38635086.

Não restou claro, entretanto, se houve avaliação *in loco* ou se as impressões constantes do laudo foram extraídas de documento fornecido pela empresa onde laborou o autor.

Defiro, assim, a complementação do laudo pericial conforme requerimento do autor.

Intime-se o perito nomeado José Antônio Rodrigues de Camargo pelo endereço eletrônico camargo@assetec.com.br, a fim de responder ao quesito complementar de item “a” apresentado pelo réu no Id. 42562732, a fim de **“informar o NPS obtido para o período de 08.06.95 a 02.06.99, nos termos da legislação previdenciária”**.

Relativamente à vibração de corpo inteiro, deverá o perito **esclarecer se compareceu na empresa a ser periciada e, em caso negativo, responder ao quesito complementar de item “b”, juntando aos autos “os cálculos e medições realizadas acerca do agente de risco vibração de corpo inteiro”**.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias (artigo 477, §1º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000885-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIAAMELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da contestação do INSS (Id. 43580474).

**ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0000192-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE BRITO SILVA, DAVID ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Rosemeire de Brito Silva**, em que o autor requer, liminarmente, a título de "tutela provisória de urgência", seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal.

Os pedidos finais são os seguintes: "4. Ao final, seja julgada procedente a presente ação confirmando-se a tutela provisória deferida, para o fim de: 4.1 Decretar-se a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre o réu e a Caixa Econômica Federal; 4.2 Decretar-se a nulidade do registro de imóveis respectivo, (matricula") do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, ou, nos termos do art. 324, §º, 11 do Código de Processo Civil, proibir-se a efetivação do registro ainda não realizado; 4.3 Proibir-se que o réu obtenha a posse direta e que receba as chaves do imóvel, ou, nos termos do art. 324, §1º, 11 do Código de Processo Civil, expedir-se Mandado de Imissão na Posse, em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel; destinando-se então o imóvel à pronta reinclusão no programa habitacional, 4.4 Condenação do réu, nos termos do art. 324, § V, 11 do Código de Processo Civil, ao pagamento de 11\$700,00 (setecentos reais), pro rata die, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves, até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos à data do pagamento, a título de indenização por danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (CNPJ 03.190.16710001-50); 4.5 Condenação do réu, também a título de indenização por danos materiais, a indenizar prontamente a eventual deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 324, §10, 11 do Código de Processo Civil, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; 4.6 Condenação do réu ao pagamento de valor fixado ao prudente arbítrio jurisdicional, em patamar não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral coletivo, ao Fundo de Arrendamento Residencial FAR; 4.7 Condenação do réu a ser mantido, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos de dados públicos análogos, como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, tal como consta atualmente".

Arrolou como testemunhas "Lidiane Assunção de A. Lima - Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itapeva - CRESS 50.192 -f. 19; 2. Maria Emilia Domingues; Camargo -f. 24125".

Às fls. 108/111, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial.

À fl. 117, o autor apresentou emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo da ação David Rosa da Silva.

À fl. 118, foram certificadas a citação bem como a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar.

Às fls. 119, a ré Rosemeire de Brito Silva apresentou contestação.

Às fls. 130/132, a ré Rosemeire de Brito Silva requereu a juntada de procuração.

Às fls. 134/136, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida.

À fl. 139 foi certificada a citação da ré Rosemeire de Brito Silva.

À fl. 145 foi certificada a intimação pessoal da advogada dativa da ré Rosemeire de Brito Silva acerca da sentença.

Às fls. 146/158 o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação.

À fl. 159 foi determinada a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões e decretada a revelia da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 161/162, a advogada dativa da ré Rosemeire de Brito Silva foi pessoalmente intimada para apresentar contrarrazões.

À fl. 164, a Caixa Econômica Federal foi intimada da sentença e da revogação da medida liminar.

Às fls. 165/170, a ré Rosemeire de Brito Silva apresentou contrarrazões ao recurso da parte ré.

À fl. 171 foi certificado nos autos o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar contrarrazões.

À fl. 172 os autos foram remetidos ao e. TRF3.

Na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 173/176.

À fl. 177, o recurso de apelação foi recebido com efeito suspensivo.

Às fls. 186/189, foi proferida decisão pela egrégia segunda turma do TRF3, que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

À fl. 199 foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pela segunda instância.

À fl. 199-vº os autos foram recebidos do e. TRF3.

Foi proferida decisão de organização e saneamento do processo, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a especificação das provas (25069128 – p. 262/265).

O autor se manifestou protestando pela oitiva da ré em depoimento pessoal e de testemunhas (25069128 – p. 271).

Aré protestou pela oitiva de três testemunhas - Rute Maria de Brito Alencar, Luiz Antonio Pereira, e Aline Cristine Gonçalves da Silva (25069128 – p. 272).

O processo foi chamado à ordem para determinar-se a citação do marido da ré David Rosa da Silva (25069128 – p. 273).

A CEF se manifestou para dizer que não tinha provas a produzir (25069128 – p. 276).

David Rosa da Silva foi citado e apresentou contestação (25069128 – p. 304, 283 e 286/290).

ACAIXA se absteve de contestar o pedido, requerendo para figurar ao lado do autor, aguardando-se o desfecho do processo para eventuais providências (25069129 – p. 24).

Foi realizada audiência onde todas as testemunhas arroladas foram ouvidas.

O autor apresentou alegações finais, pedindo pela procedência dos pedidos (25069129 – p. 32/65).

Aré apresentou alegações finais, pedindo pela improcedência da ação (25068386 – p. 9/13).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

#### Mérito

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tempor finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aláís, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Vê-se, portanto, que o art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº. 11.977/2009 condiciona a indicação de beneficiários do Programa a faixas de rendas definidas pelo Poder Executivo.

O Decreto nº. 7.499/2011, regulamentando a Lei nº. 11.977/2009, prevê:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do [art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009](#), e o **limite de renda familiar mensal** estabelecido no art. 1º deste Decreto. (grifo ausente no original)

Estabelecia ainda o Decreto nº. 7.499/2011:

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012](#)) (...)

Portanto, o limite de renda estabelecido para a participação no PMCMV corresponde à **renda familiar mensal**, que deve ser compreendida como aquela correspondente à soma dos rendimentos dos membros componentes do núcleo familiar do beneficiário.

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser “*vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento*”.

Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos “*parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que “*Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §4º).

Merecem destaques ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à **fixação das diretrizes e condições gerais**;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao **estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica**; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

**I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;**

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o *caput* o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

**b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.**

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

**b) não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.** (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

“Art. 2º Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioria dos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – nenhum membro da família participante poderá:

ser proprietário de bem imóvel;

**ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação; ou**

**ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado.”**

No caso dos autos, o autor afirma que a ré não poderia participar do Programa Minha Casa, Minha Vida porque ela “...é proprietária de um imóvel residencial situado na Rua Salvador Galvão dos Santos, n.º 26, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, mas, muito embora não conste oficialmente como proprietária deste imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis...” e porque “Ela é também coproprietária do imóvel registrado na matrícula 29.465 do RI de Itapeva...”

Sustenta, também, que “Para além de ser proprietária de outro imóvel residencial, a renda declarada no cadastro não condiz com a realidade, isto porque, ao contrário do que alegou por ocasião do cadastro, a ré exercia função de diarista e recolhia as respectivas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual sob o salário de contribuição no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Os recolhimentos foram feitos de 01/11/2014 a 30/09/2015. De outro lado, verifica-se que, David Rosa da Silva companheiro da ré há 15 anos, no mês do cadastro auferia renda de R\$ 1.200,00. Nos meses subsequentes, passou a ter renda superior a R\$ 2.300,00 (f. 36144). Não bastasse isso, o núcleo familiar ainda conta com a renda do benefício pensão por morte do falecido companheiro da ré, desde 18/7/1999 (f. 62).”

Ouvida em juízo, a ré disse que fez a inscrição no programa e mora na rua Salvador, 26; a casa é das filhas; o pai delas faleceu; com dinheiro do “dpvat”, R\$ 6.000,00 comprou a casa; ficou com a casa no nome das meninas porque elas eram menores; quer sair da casa, por isso fez a inscrição; a casa é só recibo, não tem escritura; a casa é das meninas, não é da depoente; mora como marido e com o filho; casou-se em 2005; vive com o marido há 18 anos; quando fez o cadastro tinha a pensão do marido falecido; não trabalhava; o marido estava desempregado na época do cadastro, fazendo bicos; recolhia contribuições para o RGPS, mas não trabalhava; tem o imóvel de herança dos pais, na rua Cruzeiro; são em cinco irmãos e dois moram lá; não recebeu as chaves do imóvel do MCMV, mas paga as prestações; na época do cadastro o marido estava desempregado; esqueceu de trazer a carteira dele para provar isso; pagava as contribuições previdenciárias com o dinheiro que recebia da pensão; não recebe renda do imóvel da rua Cruzeiro; os irmãos moram lá e não pagam nada; o marido fazia bicos.

Ouvido em juízo, David disse que vive com a ré há 17 anos; na época do cadastro morava com a ré na rua Salvador; em 2015 morava a ré ele e os três filhos no mesmo endereço; o falecido marido da ré deixou uma casa que foi trocada por essa em que moram; ela recebia um salário mínimo de pensão das crianças; quando a ré fez inscrição no MCMV estava desempregado e fazendo bicos; não recolhia previdência; a esposa não trabalhava como diarista na época; nessa época estava em uma firma e foi despedido, então fazia bicos; não trouxe a carteira e não se lembra a data de demissão; era porteiro da Santa Casa; entrou em outra firma, a “Fadau”, mais ou menos nessa época, se não engana.

Maria Emília, ouvida em juízo como testemunha, disse que fez uma troca de uma casa com a ré; sua casa valia quinze; entregou a casa da rua Salvador e recebeu uma casa, mediante recibo da ré; não tinha escritura e já até vendeu a casa; teve que voltar dinheiro na transação; devolveu em material; a troca ocorreu em 2002, acha; não se recorda o valor dos materiais; não sabe se a casa era para as filhas da ré.

Lidiane, ouvida em juízo como testemunha, disse que foi funcionária do município de Itapeva; não se lembra de ter feito diligência na casa da ré; fez diligência em várias casas; reconhece sua assinatura no documento que lhe foi mostrado; relatava o que via de acordo com normas técnicas.

Ouvida em juízo, a irmã da ré Rute Maria de Brito Alencar, disse que mora no imóvel da rua Cruzeiro; são em cinco irmãos; o imóvel é herança dos pais; a parte de cada um é insuficiente para comprar outro imóvel;

Luiz Antônio Pereira, ouvido em juízo como testemunha, disse que mora no Bairro Morada do Bosque; conhece a ré a muito tempo porque ela é amiga de sua esposa; conhece David, ele mora com a ré; Eles moram na rua Salvador; a casa que a ré mora é herança das filhas dela; a ré trabalhava, sempre trabalhou; já trabalhou com David em carregamento de madeira, na diária, há uns 5 ou 6 anos; David trabalhou na empresa “Fadau”; não sabe em que época; foi antes ou depois de trabalharem juntos; ele era maquinista; não sabe se em 2015 ele trabalhava lá; depois disso ele trabalhou como diarista

Ouvida como testemunha em juízo, Aline disse que é vizinha da ré há 10 anos; fez cadastro no MCMV, mas não foi contemplada; não foi junto com a ré fazer o cadastro; segundo sabe a casa em que a ré mora é herança que as filhas dela receberam do pai; ao que sabe ela não tem outro imóvel, ela tem um imóvel que é herança dos pais dela.

Compulsando os autos, observa-se que a corré, ao se cadastrar no PMCMV declarou ser “do lar”, ter núcleo familiar formado por quatro pessoas, sendo uma delas menor de idade. Declarou ter renda de R\$ 1.146,20 (25069128 – p. 58).

O documento não possui data, não detalha de onde e tampouco de qual ou de quais componentes do núcleo familiar provém a renda familiar.

A respeito da primeira alegação do autor, de que a corré Rosemeire de Brito Silva seria proprietária do bem imóvel situado na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 26, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, trata-se, a toda evidência, de afirmação teratológica, na medida em que desafia frontalmente o art. 1.245 do Código Civil.

Com efeito, a narrativa acerca da condição jurídica ostentada pela ré em relação ao imóvel mencionado não é verdadeira.

Sabe-se que, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato entre vivos dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário.

O objeto da prova na ação são as alegações deduzidas na causa de pedir, no caso, a propriedade, que se prova pelo registro no CRI.

Referido documento o autor não tem. Aliás, desde a inicial o demandante demonstra desconhecer a distinção jurídica entre posse e propriedade.

Malgrado este juízo tenha indeferido as primeiras petições iniciais de outras ações sobre o mesmo tema, o autor não buscou estudar o assunto e se corrigir antes de propor novas demandas, reiterando o erro.

É evidente que, como má-fé não se presume, este juízo só pode supor que o autor confunde os institutos jurídicos, não havendo a intenção deliberada de criar embaraço à defesa das rés contra quem propôs ações.

Mas, mesmo em se tratando de ignorância, e não de má-fé, a respeito da distinção jurídica entre posse e propriedade, ao juiz é defeso analisar causa de pedir diversa daquela que lhe foi posta, porque isso fere o contraditório, direito individual fundamental, previsto na Constituição (CF, art. 5º, LXV).

Deficiente, portanto, a sentença que analisasse posse, quando a alegação é de propriedade (CPC, art. 492).

Inclusive, em caso idêntico, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo autor na Ação Civil Pública nº 0000183-66.2017.4.03.6139, a 1ª Turma do E. TRF3 julgou improcedente o pedido do autor pelos mesmos fundamentos desta sentença (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006500-79.2017.4.03.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS).

A jurisprudência do TRF3, em demanda com equívoco da mesma natureza, sobre o programa habitacional PMCMV, é exatamente no mesmo sentido: “não se configura a aquisição do domínio de bem imóvel, ainda que existente eventual negócio jurídico, se este não estiver provido do necessário registro do título translativo da propriedade” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248159-0000051-09.2017.4.03.6139, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

A respeito do segundo imóvel, de fato observa-se que a ré é coproprietária de um lote de 99,63m2, doado pelo município de Itapeva a ela e a seus irmãos, Rute Maria de Brito Alencar, Maria Tereza Brito Henrique e Ismael Brito (25069128 – p. 104).

Trata-se, “data venia”, de um lote minúsculo, doado pelo Município, o que indica tratar-se de família carente, a cinco pessoas, tocando para cada uma delas, se dividido, menos de 20m2.

É muito claro que o legislador quando proíbe a mulher proprietária de imóvel de se inscrever no PMCMV não está falando dessa situação, mas da de quem possa usar o imóvel de que é proprietário para morar, fruir ou gozar.

E isso sem dizer que esse pequenino imóvel se encontra ocupado por dois irmãos da ré, conforme se extrai da audiência de instrução.

Restando claro nos autos que a ré NÃO é proprietária do imóvel em que mora, como pretende fazer crer o autor ao ressignificar, com base em sua peculiar visão do Direito, o conceito jurídico de propriedade, e que ela é proprietária da quinta parte de um lote doado pelo Município de menos de 100m2, evidentemente não há impedimento participação no PMCMV.

Resta, pois, analisar o conflito no que atine à renda familiar.

A esse respeito observa-se que a renda a ser considerada para fins de verificação da verdade ou não da informação, é aquela do momento da inscrição no programa.

Ocorre, todavia, que o autor não juntou nenhum documento comprovando que a inscrição da ré se deu no dia 09.03.2015, como ele alega.

Com efeito, a cópia do cadastro que o autor juntou e acima foi referida não contém data.

A única referência a tal data é feita pelo próprio autor durante as investigações, mas isso, claro, não serve como prova, o que já seria suficiente para decretar a improcedência da ação, na medida em que é a renda da data de inscrição que tem relevância para participação no programa (25069128 – p. 104).

Tida a informação como se verdadeira fosse, observa-se que a ré Rosemeire recolheu contribuições ao RGPS de 11.2014 a 09.2015 e recebe pensão por morte de valor ignorado desde 18.07.1999 (25069128 – p. 80 e 121).

A respeito das contribuições recolhidas pela ré, esse fato não induz à conclusão de que ela trabalhasse como faxineira no período, conforme supõe o autor na inicial. Muita gente recolhe contribuição previdenciária e não trabalha fora de casa, notadamente as mulheres.

Ademais, a ré se declarou "do lar" ao se inscrever no programa e durante a instrução o autor não conseguiu se desvincular do ônus de provar que ela trabalhou no curto período que recolheu contribuições ao RGPS.

No que atine à pensão por morte, embora provado que a ré a recebe, o autor também não juntou prova do valor do benefício.

A respeito da renda do marido da ré, afirma o autor que "...verifica-se que, David Rosa da Silva companheiro da ré há 15 anos, no mês do cadastro auferia renda de R\$ 1.200,00. Nos meses subsequentes, passou a ter renda superior a R\$ 2.300,00 ..."

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o marido da ré trabalhou para TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA como empregado de 12/03/2014 a 06/03/2015, com as seguintes remunerações: 04/2014 = 1.309,50; 05/2014 = 1.340,32; 06/2014 = 1.406,70; 07/2014 = 1.470,82; 08/2014 = 1.320,94; 09/2014 = 1.338,57; 10/2014 = 1.289,16; 11/2014 = 1.250,40; 12/2014 = 1.248,48; 01/2015 = 1.293,20; 02/2015 = 1.212,61 03/2015 = 229,24 (25069128 – p. 93).

Depois, segundo o mesmo documento, o marido da ré empregou-se na Bauco Construção e Serviços Ltda, de 05/11/2015 até 09/2016, com salário em torno de R\$ 2.300,00.

Assim, não é verdade que na data que o autor diz que a ré se inscreveu no programa, 09.03.2015, a renda do marido dela fosse de R\$ 1.200,00. Diferente disso, ele ficou desempregado em 06.03.2015 e recebeu, em março daquele ano apenas R\$ 229,24 de saldo de salário, conforme indica o CNIS.

Também a afirmação do autor de que "...Nos meses subsequentes, passou a ter renda superior a R\$ 2.300,00 ..." é, do mesmo modo, falsa, pois nos meses subsequentes a março de 2015, quais sejam, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, o marido da ré esteve desempregado, sem renda alguma, pelo menos ao que consta do CNIS.

Em depoimento pessoal, a ré afirmou que declarou a renda da pensão por morte como sendo a renda familiar porque seu marido estava desempregado naquela ocasião, o que vai ao encontro do CNIS do marido dela juntado aos autos.

E o depoimento do marido da ré, no sentido de que estava desempregado por ocasião dos fatos, mesmo diante da afirmação inverídica do autor, que na audiência lhe afirmou o contrário, também confirma o contido no CNIS dele, curiosamente juntado pelo próprio autor.

A propósito do depoimento de Luiz Antonio Pereira, tem-se nitidamente que ele não tinha segurança a respeito do que declarou, na medida em que não soube sequer ser claro se era parente ou conhecidos da ré e do marido dela, e até sobre seu próprio endereço mostrou-se titubeante. Em várias ocasiões do depoimento a testemunha deu respostas afirmativas e negativas para a mesma pergunta. Ademais, o ponto controvertido a respeito da renda do marido da ré não diz respeito a trabalhos eventuais que ele tenha prestado entre a data da inscrição dela no programa e a contratação com a CEF.

O que alega o autor é que ele tinha renda de R\$ 1.200,00 que evoluiu para R\$ 2.300,00 "nos meses subsequentes".

A duas alegações do autor acerca da renda do marido da ré são manifestamente contrárias à prova documental que ele mesmo juntou aos autos, configurando-se, portanto, violação ao artigo 5º do CPC que estabelece que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

E o grau de reprovabilidade da conduta foi ainda aumentado na audiência de instrução, em que o autor, ciente do desemprego do marido da ré, disse a ele, em sua oitiva, que havia provas no processo de que ele esteve empregado no período da inscrição da ré no MCMV, para induzi-lo a uma falsa confissão.

Ainda que fosse verdadeira a afirmação, a questão do incremento ou diminuição da renda entre a inscrição no programa e a assinatura do contrato é complexa e não permite, repita-se, mesmo quando verdadeira, presumir má-fé das pessoas.

Neste juízo há processos em trâmite, de pessoas pretendendo receber uma casa do PMCMV em que as duas hipóteses ocorreram, e pareceu correto naquelas ocasiões considerar, para efeito de acesso ao programa, a renda da data inscrição e não a da assinatura do contrato.

A respeito dos depoimentos prestados na Procuradoria, evidente que, tratando-se de ato presidido por quem é parte no processo, o MPF, sofre a mácula da parcialidade, o que já é suficiente para não servir como prova, objetivamente.

A propósito da prova inquisitorial, lícitamente coletada, ensina Ferrajoli<sup>[1]</sup>:

"Compreende-se que esta maior autenticidade aparece apenas quando se tornam satisfeitas as garantias do juízo contraditório, da oralidade, da imediatez e da publicidade das provas, que caracterizam, como veremos, a forma do processo acusatório. Falta esta autenticidade, ao revés, no processo inquisitivo, em que as provas são aceitas em segredo e por escrito. Neste caso, as fontes de prova perdem não só vivacidade e degeneram em "documentos" do passado, mas também sofrem uma ulterior deformação subjetiva, aquela que deriva do método não impessoal de sua coleta, constituído pela verbalização. Esta, na realidade, não é um registro mecânico, mas um filtro ulterior inserido no processo de produção das provas e formado pela subjetividade dos declarantes (agentes de polícia, escrivães, secretários, membros do Ministério Público e outros sujeitos distintos do juiz). Estes reformulamos declarações em sua linguagem pessoal, submetendo-as inevitavelmente a seus esquemas jurídico-interpretativos, habitualmente acusatórios." (grifos meus)

Ademais, neste caso, além da parcialidade que se deduz da mera condição de parte do autor da ação, ela se manifesta de outras maneiras, seja pela distorção do significado das provas documentais, seja pela tentativa de indução do marido da ré em sua oitiva em juízo, mediante afirmação falsa. Tudo bastante evidente.

Considerando a teratologia da afirmação de que a ré é proprietária do imóvel em que mora, embora não seja registrada como tal no CRI; que a propriedade da quinta parte de um lote doado pelo município e habitado pelos coproprietários, de menos de cem metros quadrados não desqualifica ninguém à obtenção de uma casa do PMCMV; que a única renda familiar comprovada nos autos no mês de março de 2015 foi de pouco mais de R\$200,00; que ainda que se presuma a renda da pensão por morte em um salário mínimo, ante a desídia do autor em apresentar comprovação, não haveria superação do limite de renda familiar de R\$ 1.600,00 imposto pelo PMCMV, a improcedência da ação é medida de rigor.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não por outra razão, mas exclusivamente pela alteração da verdade dos fatos acerca da situação de desemprego do marido da ré, David Rosa da Silva, em três oportunidades processuais distintas, quais sejam na inicial, na audiência de instrução e em alegações finais, em manifesta contradição comprova documental juntada aos autos pelo próprio autor, visando a induzir o cônjuge da ré a produzir prova contra ela e o juízo em erro, condeno o Ministério Público Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno-o, também, ao pagamento de multa, que fixo, moderadamente, em 2% sobre o valor atualizado da causa. Tudo de acordo com os artigos 18, da Lei nº 7.347/85, 80, II, 81 e 85, §2º do CPC).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Itapeva,

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo, Ed. RT. p. 48/49, 2002

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-40.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMINAE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1017/1771

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por LUMINAE SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), SEBRAE, INCRA, e Sistema "S" (SESI e SENAI) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Consigno que o FNDE (Salário-Educação), SEBRAE, INCRA, e Sistema "S" (SESI e SENAI) são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

Não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SEBRAE, INCRA, e Sistema "S" (SESI e SENAI) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedeu a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.4.03.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido da impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSCAR DA SILVA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR DA SILVA TRIGO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional voltado a expedir certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra a impetrante que transferiu o imóvel registrado sob a matrícula n. 2.633 do 2o Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de de Mara Rosa-GO para COTRILAGROPECUÁRIA LTDA, no ano de 2004. A COTRIL, por sua vez, deu o imóvel em alienação fiduciária ao BRADESCO em 2008. Em 2013, a propriedade foi consolidada ao Bradesco.

Não obstante, em 2020, por ocasião da expedição de certidões necessárias para a venda de outro imóvel, o impetrante foi surpreendido com certidão positiva de débitos de ITR do imóvel referido, segundo consta da certidão, em débito pela não apresentação de declaração e pagamento do ITR nos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Requer, assim, a expedição de CND.

As custas foram recolhidas no ID 43352887.

Relatei o necessário. DECIDO.

É essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá complementar as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dada a proximidade do recesso judiciário, passo à análise do pedido liminar.

A Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 2.633 do Registro Geral de Imóveis de Mara Rosa/GO (ID 43150151) se refere uma gleba de terras que foi denominada Fazenda Santa Rosa. O imóvel foi transferido ao ora impetrante em 11/06/1984 (p. 01/02). O impetrante transferiu a gleba para Cotril Agropecuária Ltda em 09/11/2004 (p. 04). Em 28/01/2013, a propriedade foi consolidada em favor do Banco Bradesco (p. 05/06).

Conforme consta do Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal (ID 43150182), o imóvel de NIRF n. 0.355.081-8, Fazenda Santa Rosa, situado no município de Mara Rosa/GO, permanece vinculado ao nome do impetrante.

O Relatório de Situação Fiscal do impetrante, emitido em 22/09/2019 (ID 43150180), aponta como débitos/pendências junto à Receita Federal tão somente a ausência de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do imóvel de NIRF n. 0.355.081-8 nos exercícios de 2014 a 2018.

O Relatório de Situação Fiscal do impetrante emitido em 09/12/2020 (ID 43150177) indica como pendência junto à Receita Federal a ausência de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do imóvel de NIRF n. 0.355.081-8 nos exercícios de 2015 a 2019. Há, ainda, parcelamento com exigibilidade suspensa em razão do Processo Administrativo n. 10882.401.642/2020-50, referente a IRPF.

Por outro lado, a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel comprova a alienação do imóvel em 2004 e, posteriormente, a consolidação da propriedade em favor do Banco Bradesco, no ano de 2013.

Pois bem

Estabelece o Código Tributário Nacional:

#### SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O CTN também estabeleceu que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, há fortes indícios de que o impetrante não pode ser responsabilizado pelos débitos de ITR nos exercícios de 2014 a 2019, razão pela qual **impõe determinar à autoridade impetrada que, em 05 dias, proceda à expedição de CND em favor da impetrante na hipótese em que o fator impeditivo da certidão seja apenas a ausência de declaração do ITR do imóvel de NIFR n. 0.355.081-8 nos exercícios de 2014 a 2019.**

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada para determinar a expedição de CND nos moldes acima expostos.**

Apenas após a emenda da inicial e o recolhimento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remeta-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP, por meio do qual pretende, em sede de pedido liminar, seja determinado à autoridade coatora que realize a conversão da GPS em DARF, cesse todos os atos de cobrança intentados contra a Impetrante e forneça a Certidão Negativa de Débitos.

Informa, em breve síntese, que emitiu e recolheu a Guia da Previdência Social – GPS, relativa à competência 13/2019, a qual foi paga em 20 de dezembro de 2019. Após realizar o pagamento, constatou que, com o advento da implantação do E-Social e da instituição da obrigação acessória mediante entrega de DCTFWeb, as contribuições anteriormente recolhidas via GPS, passaram a ser arrecadadas mediante emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, pelo código 5041.

Por tal razão, em 17 de março de 2020, instaurou o processo administrativo nº 13896.720548/2020-36 e requereu, nos termos da Instrução Normativa nº 672/2006, a conversão da GPS em DARF.

Após a devida análise do processo, foi proferida decisão terminativa, deferindo integralmente o pedido, determinando-se, por conseguinte, o envio dos autos aos setores responsáveis pela adoção dos trâmites internos necessários, consignando o deferimento da conversão realizada.

Mesmo diante do exposto deferimento do pedido, a Impetrante, em 1 de outubro de 2020, foi surpreendida pela Carta Cobrança extraída do processo nº 13032.56117/2020-91, exigindo o pagamento das contribuições que já haviam sido pagas mediante o adimplemento da GPS, e objeto do requerimento administrativo para conversão em DARF.

Alega que, em consulta ao sistema eletrônico mantido pelo Impetrado, constatou que todos os valores já pagos pela impetrante constam em seu relatório fiscal e estão impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débito – CND, essencial para o desenvolvimento de sua atividade.

É o breve relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente consigno que, ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGEN.

Comefeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN:

*Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.*

*Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.*

(...)

*Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:*

*I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;*

*II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;*

*III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;*

*IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;*

*VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;*

*X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;*

*XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea "a" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;*

*XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;*

*XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;*

*XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);*

*XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus);*

*XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.*

*Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.*

(...)

*Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.*

*§ 1º. Admite-se o PRDI:*

*I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;*

*II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;*

*III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.*

*§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.*

*§ 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.*

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Comefeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA ALIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. **A embargante apresentou pedidos de "Revisão de Débito", que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 3. **Apeleção desprovida".** (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016) (grifos e destaques nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido. III. O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3º Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Por outro lado, verifico, em análise de cognição sumária, a plausibilidade de quitação dos débitos; razão pela qual diante de eventual necessidade ao menos de retificação das respectivas inscrições de dívida antes do ajuizamento das respectivas execuções.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do documento sem a devida verificação administrativa acerca da regularidade dos valores recolhidos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual inércia da autoridade impetrada na baixa de seus débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

**Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos versados no presente feito.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Antes do cumprimento da presente, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium válida, tendo em vista que, de acordo com o documento ID 43285847, p.5, a sociedade será representada por Vasco Faustino de Menezes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005515-48.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: AMILTON DE LARA GERIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA QUEIJA REBOUCAS - SP212721, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o documento ID n. 42892725 - p. 8, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-55.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CLEA RODRIGUES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826, DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA - SP372836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n. 43069537 como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA POSCAI RIBEIRO

REPRESENTANTE: JARBAS CARRACIOLI RIBEIRO, ELENITA POSCAI CARRACIOLI RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECILENO PRADO - SP435317, FILIPPO BLANCATO - SP139251, RONALDO JOSE DE SANTANA - SP364600,

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNOESTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA CRISTINA POSCAI RIBEIRO**, assistida por seus pais, em face de ato do **COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**.

Consta da inicial que a autora foi aprovada no processo seletivo para o curso de MEDICINA, junto à UNOESTE. Alega a impetrante que em razão de não ter condições de arcar com as mensalidades, buscou amparo no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo seu pedido rejeitado sob o argumento de que não teria completado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista. Entende que os limites da razoabilidade foram extrapolados e deixaram de efetivar o direito à educação garantido na Constituição Federal.

Concedida a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou ciente.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

**É o relatório.**

O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

O caso é de ação de obrigação de fazer ajuizada com o escopo de assegurar à autora a sua inclusão no sistema de bolsa integral do PROUNI.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Ademais, o art. 2º, I, determina que o candidato deve preencher o requisito objetivo de ter cursado todo o ensino médio em instituição pública ou privada na qualidade de bolsista integral (art. 2º, I).

*In casu*, a impetrada negou a realização da matrícula tendo em vista que, não obstante a impetrante tenha cursado o ensino médio em instituição privada, recebeu, durante os 3 (três) anos do curso, bolsa de 80% (oitenta por cento), conferida pela própria instituição (conforme Declaração do Colégio – id.28627643).

Embora a letra fria da lei exija que o aluno tenha sido bolsista integral no curso de ensino médio, falta razoabilidade ao impetrado ao não admitir uma estudante que logrou o referido curso com bolsa de 80% (oitenta por cento), sendo filha de dois professores da educação básica e obtendo notas altas no ENEM (id. 28627616) e no colégio (id. 28627627).

A impetrante, com seus incipientes 17 anos, percorre roteiro impecável no espectro acadêmico e honra seus genitores, professores.

Essa digressão é feita para que se compreenda o esforço do impetrante, apesar de todas as dificuldades de ordem financeira, para buscar um futuro melhor através do estudo, o que ele realmente atingiu ao prestar o exame vestibular e ser aprovado no Curso de Medicina da Universidade UNOESTE.

No entanto, quando da apresentação dos documentos para a realização da matrícula houve o indeferimento da bolsa integral com fundamento no artigo 2º da Lei 11096/2005 (que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI), que assim estabelece:

"Art. 2º - A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral" (grifei).

Conforme foi sublinhado, a bolsa da impetrante no ensino médio foi parcial, mas essa exigência legal, a meu ver, é desarrazoada e desproporcional na medida em que retira do estudante hipossuficiente o direito ao ensino superior gratuito ainda que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, conforme prevê o artigo 1º, par. 1º da Lei 11096/2005.

A exigência de que a bolsa do ensino médio tenha sido integral não considera a situação peculiar de cada estudante, que pode ter recebido auxílio financeiro de outras pessoas e tampouco a diferença no valor da mensalidade do ensino médio e da mensalidade de uma Faculdade de Medicina no Estado de São Paulo.

É evidente que o mesmo auxílio recebido no custeio do ensino médio não poderá ser transferido para o ensino superior cujo valor é quase 10 (dez) vezes superior e isso sem se considerar as despesas do curso de medicina e que dificilmente a estudante poderá exercer atividade remunerada concomitantemente ao curso.

Além disso, a educação gratuita aos necessitados é dever do Estado, não se podendo carrear a terceiros (familiares ou não do estudante) o ônus de arcar com essas despesas.

A colaboração deve vir de toda a sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (grifei).

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA IMPETRADA. INCLUSÃO DO IMPETRANTE. Se o termo aditivo do referido Programa compromete a instituição de ensino superior a selecionar os candidatos, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício, o ato tido como coator é de responsabilidade dela, implicando sua legitimidade passiva "ad causam". Não se mostra razoável impedir o acesso do impetrante ao PROUNI tão-somente pelo fato de ter cursado vinte por cento do ensino médio em instituição privada, porque a soma de todos os elementos carreados aos autos demonstra que possui o perfil sócio-econômico alvo do aludido Programa. (AMS 200671110007081, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJ de 08/11/2006, p. 519)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, restou demonstrada, pela documentação, a situação sócio-econômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do ProUni, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200972000023964, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, publ. D.E. 21/10/2009)*

Revela-se, assim, quase um absurdo ceifar o sonho de uma futura médica apenas por seus pais terem se esforçado um pouco mais para possibilitar sua filha cursar o ensino médio em uma escola de qualidade.

Por fim, deve ser lembrado que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e a situação concreta está a indicar, senão exigir, a supressão da exigência de bolsa integral no ensino médio para o restabelecimento da finalidade social da Lei 11096/2005, editada em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança** para determinar a matrícula da impetrante no curso de Medicina da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, Campus Guarujá, com bolsa integral, através do Programa Universidade para todos – PROUNI, afastando a exigência de bolsa integral no ensino médio (art. 2º da Lei 11.096/2005).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por GATAPACK SOLUÇÕES DE EMBALAGENS EIRELI – EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO aos 05/10/2018 objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir das parcelas correspondentes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os valores indevidamente lançados, recalculando as parcelas mensalmente devidas.

Em 11/06/2020, a 5ª Vara Cível da Capital declarou a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (ID 33629762), mormente em razão do reconhecimento da impetrante de que outra autoridade poderia figurar no polo passivo da ação (ID 16350995).

Recebidos os autos neste Juízo, a impetrante indica como autoridade coadora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (ID 42611712).

Relatei o necessário.

Passados mais de dois anos da impetração, não reconheço a existência de periculum in mora apto a ensejar a concessão de liminar.

Proceda-se à retificação da autuação cf. ID 42611712.

Na sequência, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

A União Federal já foi citada e o MPF já manifestou ausência de interesse em intervir na demanda (ID 20528881).

Assim sendo, com a resposta da autoridade coatora, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-36.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERZIAN LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado a declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 40425.99918.171017.1.3.54-2701, relativo ao PIS-importação.

Sustenta, em síntese, que obteve provimento jurisdicional para assegurar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS incidentes sobre operações de importação. Promoveu, então, a habilitação do crédito para fins de compensação.

A Receita Federal teria reconhecido os créditos de PIS/importação no valor originário de R\$ 48.741,87 que, atualizados, remontariam a R\$ 87.472,55. Todavia, o PER/DCOMP não foi homologado sob a alegação de insuficiência de saldo para aproveitamento de R\$ 78.757,32.

A impetrante, alega equívoco da Receita Federal ao deixar de considerar montante suficiente à compensação.

No entanto, ante a urgência própria da questão, a parte procedeu ao depósito judicial de R\$ 106.850,05, a fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, requerendo a concessão de medida liminar com fundamento na suspensão da exigibilidade do crédito integralmente garantido.

Custas recolhidas.

É o relatório.

**Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em análise, conforme consta do documento de ID 42390344, o PER/DCOMP n. 40425.99918.171017.1.3.54-2701 deixou de ser homologado porquanto a autoridade coatora concluiu pela insuficiência de recursos para compensação de débitos nos seguintes montantes: principal de R\$ 78.757,32; multa de R\$ 15.751,46 e juros de R\$ 12.341,27, no total de R\$ 106.850,05.

Segundo evidência o ID 42619445, a impetrante procedeu ao depósito judicial de tais quantias, sendo, então, o caso de deferir liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 40425.99918.171017.1.3.54-2701.

Nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a garantia integral do crédito constitui causa de suspensão, impondo-se o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 40425.99918.171017.1.3.54-2701, relativo ao PIS-Importação, ressalvada à Delegação da Receita Federal a possibilidade de alegar eventual insuficiência do depósito.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e para cumprimento da liminar.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-85.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Osasco por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a exclusão do crédito presumido (decorrente de benefício fiscal de ICMS) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro real.

Juntou documentos. Custas foram recolhidas (id. 4278 2205).

A liminar foi indeferida.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório.

**Decido.**

Assiste razão à impetrante.

Assim, corrijo, de ofício, a decisão anteriormente lançada para corrigir erro material, passando a proferir a que segue:

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese pleiteia a impetrante a exclusão de créditos presumidos de ICMS (decorrente de benefício fiscal estadual referente ao Convênio ICMS nº 106/96) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sobre a sistemática do lucro real (matéria que não se confunde com o Tema nº 1008 de Recursos Repetitivos).

O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492/PR, prevalecendo que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. Ainda segundo o entendimento da Corte, não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

Segundo a Ministra Regina Helena Costa, os créditos presumidos de ICMS ostentam "natureza de renúncia fiscal, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, (...) os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais" (IRPJ e CSLL).

Emidêntico sentido têm sido os precedentes formados no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. CRÉDITOS DE ICMS. PORTARIA CAT 35, DE 26/05/2017. IRPJ E CSL. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL.*

*1. Cabe acolher a questão preliminar de nulidade da sentença, pois a impetração trata da exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL, ao passo que na origem o tema foi tratado como sendo a exclusão do ICMS na apuração de tais tributos, o que não condiz com o pedido formulado. Logo, sendo nula a sentença, restam prejudicadas a apelação fazendária e a remessa oficial, devendo o feito ser objeto de reapreciação diretamente nesta instância, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, CPC.*

*2. No mérito, existe jurisprudência consolidada a respeito da controvérsia. Embora o entendimento da Corte Superior, quanto a benefícios fiscais, tenha sido manifestado, por vezes, em prol da inclusão na base de cálculo de tributos dos valores relativos a benefícios fiscais, na medida em que reduzem carga fiscal e, portanto, aumentam o lucro das empresas, expressão alcançada pela materialidade do IRPJ e CSL (AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.667, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 19/02/2019), é certo que, relativamente a créditos de ICMS, o que se decidiu foi que não seria possível proceder de igual modo na medida em que a inclusão de tais valores na incidência de tais contribuições geraria interferência indevida na política fiscal dos Estados em ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica, razão pela qual as bases de cálculo do IRPJ e CSL não podem incluir tais benefícios fiscais estaduais (EREsp 1.517.492, Rel. Min. REGINA COSTA, DJe 01.02.2018).*

3. Reconhecido o indébito fiscal, referente a valores recolhidos a maior a título de IRPJ/CSL, em razão da inclusão nas respectivas bases de cálculo de créditos de ICMS deferidos com esteio na Portaria CAT 35, de 26/05/2017, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

4. Também procedente o pedido no tocante à revisão de livros fiscais, apurações e declarações do IRPJ e CSL para adequar os lançamentos, anotações e registros à situação fiscal pertinente, segundo a jurisprudência firmada.

5. Apelação do contribuinte provida, prejudicadas a apelação fazendária e a remessa oficial.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5008755-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5000322-46.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Nota-se, portanto, a relevância do fundamento a ensejar a concessão da liminar pleiteada, com efeitos pro futuro

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a exclusão do crédito presumido (decorrente de benefício fiscal de ICMS) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro real.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005560-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43365949, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente “mandamus”.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

## DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)*

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Junto documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43402042, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente “mandamus”.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

## DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)  
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é **unplus** que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é **umminus** que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivos (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43402042, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente “mandamus”.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/P.R., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)*

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é *implus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *unminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSSL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A e suas filiais em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

A autoridade coatora foi alterada para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e os autos foram redistribuídos a esta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a matriz e "suas filiais", porém não trouxe documentos hábeis a comprovar a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento de tributos apenas pela empresa sediada em Barueri e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

Dessa forma, delimito os alcances desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Barueri-SP.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

**DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Propenho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)*

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaca que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, visando à concessão de medida liminar para o fim de "suspender-se a exigibilidade da inclusão da (i) cota laboral da Contribuição Previdenciária, (ii) do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e (iii) dos demais "descontos em folha", como os destinados a custear despesas médicas e parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação devidas pelo empregado na base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros".

Aduz, em brevíssima síntese, que, ao quantificar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, o Impetrado determina que a Impetrante inclua (i) a cota laboral da Contribuição Previdenciária, (ii) o IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e (iii) demais "descontos em folha"; verbas que, obviamente, não representam contraprestação ao trabalho.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante esclarece que seu único estabelecimento abarcado pelo presente mandado de segurança é o inscrito perante o Ministério da Economia sob o nº 07.228.183/0001-46.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo a petição id nº 42940075 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*(...)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social".*

Logo, a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á **sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.**

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Deste modo, os valores correspondentes à contribuição previdenciária, descontados pelo empregador (responsável tributário) dos empregados e demais prestadores de serviços e repassados ao Fisco Federal, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, devidas pela empresa.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA.*

*- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.*

*- É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).*

*- Agravo de instrumento desprovido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020) (sem negritos no texto original)*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.*

*3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.*

*4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes.*

*5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas outras entidades (SAT, Sistema “S”, IN CRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.*

*6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).*

*“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.*

*O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).*

O mesmo se diga em relação aos demais descontos em folha, como os destinados a custear despesas médicas e parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação devidas pelo empregado na base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros

Evidentemente, os valores descontados do salário dos empregados a título de **vale transporte, vale refeição, vale alimentação, plano de saúde e odontológico** não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado pela contratação de seus empregados.

Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.*

(...)

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, “a”, da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, “m”, da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como “benefício” é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela em natura paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991).

- O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.

- Nos termos do art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

- Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.

- Apelação da União Federal que se conhece em parte, desprovida. Remessa oficial e apelação do impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5024643-81.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Importa ressaltar que o entendimento relativo aos mencionados descontos se aplica às contribuições ao GIL/RAT e a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para assegurar, desde o mês de junho e até o final do exercício de 2018, que a Impetrante apure os créditos oriundos do regime especial do REINTEGRA (i) a aplicação do percentual de 3% (três por cento), estabelecido para todo o ano de 2015, nos termos da Portaria nº 428/2014; e (ii) pela aplicação do percentual de 2% previsto pelo Decreto nº 9.148 de 2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que parte da sua produção é destinada ao mercado externo e que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011.

Dizem que o REINTEGRA consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados.

Alegam que a Lei nº 13.046 de 2014, restabeleceu o REINTEGRA, sendo referida norma omissa quanto ao período em que possa ser admitido o ressarcimento de parte do valor exportado e que no dia 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustentam seu direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 2%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até 1º de setembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade geral prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, imprescindível a presença dos pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, acaso concedida apenas ao final.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, caso se reconheça, em sentença, a ilegalidade da redução da alíquota aplicável ao REINTEGRA, as impetrantes poderão aproveitar integralmente o benefício fiscal em questão, não havendo real risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Nestes termos, sem prejuízo de um exame mais aprofundado dessas questões por ocasião da sentença, não há elementos que autorizem a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Retificado o polo passivo da ação para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 41899245).

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que o FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*

*2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*

*3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*

*5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*

*6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*

*7. Agravos legais desprovidos.*

*(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)*

Portanto, desnecessária a inclusão do que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a legalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalcido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Emanálise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado “in casu” o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-82.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI e SESI integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas

**É o relatório. Decido.**

Afasto a aparente prevenção, indicada na aba "associados", com fundamento na certidão ID 43368801; da qual se infere que os processos indicados no termo de prevenção possuem objetos diversos do que o tratado no presente *mandamus*.

Cumpra consignar ainda que o FNDE (Salário-Educação) e demais entidades terceiras são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do que o FNDE (Salário-Educação), e demais entidades terceiras como litisconsortes necessários; razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI e SESI, em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRICÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Portanto, a despeito das alegações da parte impetrante, tenho que tais exações são constitucionais e legais,

## Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temporalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Emanálise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado “in casu” o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUSTENPACK EMBALAGENS SUSTENTAVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção levantada pelo termo global com filcro na certidão ID 42771261, de onde se infere que as ações em questão possuem objeto diverso.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)  
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, ao contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos empreços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, § 12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez como o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT/RAT) e de contribuições para terceiros sobre: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas;

Em síntese, alega a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e da INSS parte empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Acostou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção com base na certidão ID 43207500, uma vez que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Em síntese, a impetrante alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devida pela empresa (cota patronal à alíquota de 20% - RAT/SAT - e contribuições destinadas às terceiras entidades) sobre os valores de retenções de contribuições previdenciárias (INSS) e de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) feitas em nome de seus empregados.

Cita como "precedente" r. sentença da lavra de magistrada vinculada ao Tribunal Regional da 1ª Região.

Em que pese o brilhantismo do presente julgado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reputo legítima a impugnada exação.

Cumprir observar que não há lei, tampouco precedente vinculante, que expressamente respalde o alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

É cediço que há entendimento sedimentado em nossa jurisprudência no sentido de que só é cabível a incidência da exação em apreço se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, de modo que tal montante deve integrar a base de cálculo da contribuição (cf. STJ no Recurso Especial 1.230.957/RS)

Portanto, consoante orientação consolidada, as verbas que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao empregador restringem-se aos rendimentos (não abrangendo verbas de natureza indenizatória).

No caso concreto, não vislumbro o caráter indenizatório de tais verbas, posto que as retenções da contribuição previdenciária (cota do empregado) e do IRPF retidos pelo empregador e repassados ao Fisco possuem caráter remuneratório, não havendo de se falar em não incidência da contribuição previdenciária.

E conquanto tais verbas não representem propriamente uma direta remuneração pelos serviços prestados pelo trabalhador, tais valores compõem a remuneração do empregado e são descontados pelo empregador por força da substituição tributária prevista em lei, não se confundindo o valor líquido percebido pelo empregado e a sua remuneração bruta, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (cota patronal).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 50105138620194036100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (Grifos e destaques nossos).

Outrossim, cumpre observar que conquanto haja precedente vinculante a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (cf. tema de repercussão geral nº 69) não há qualquer tese firmada a respeito da impossibilidade genérica de que um tributo venha a integrar a base de cálculo de outro.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo; tampouco a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Adicionalmente, não constatada, de plano, a evidência do apontado direito da parte impetrante (que traduz pretensão no mínimo controversa), também não vislumbro, in casu, o "periculum in mora"; notadamente porque não resta evidenciado que a não concessão imediata do pleito (antes de ouvir a parte contrária) trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS QUATTRONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto o processo mencionado no ID 42781924 possui ano/objeto distinto, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERSON HENRIQUE ANTAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, DULCE MARIA LEITE SILVA - SP94750

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Por ora, intem-se a União e o Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 24 horas, acerca da alegação de negativa de fornecimento do medicamento TRAMETINIB, em descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, conforme petição de Id 43288284.

Intime-se, em regime de plantão e por Oficial de Justiça, considerando a gravidade da moléstia em questão.

Após, tomem imediatamente os autos conclusos. Oportunamente será analisado o pedido de produção de provas.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ativa Distribuição e Logística Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da exigência de inclusão do ISS, do ICMS (destacado), do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Alga a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Aduz que o ISS, o ICMS (destacado), o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante pronunciou-se em Id's 42797025/42797042.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os fatos relacionados no Id 41506873, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A da CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais), do ISS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTEIRO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTEIRO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTEIRO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005025-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTTO SAMUEL NASCIMENTO PERLATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANILMAROSA COSTA OLIVEIRA RIBEIRO - BA39485, EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 43521392), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Segundo se depreende da análise dos autos, a União cumpriu os termos da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, comprovando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, consoante manifestação datada de 24/03/2020 (Id's 30047514/30047524). O documento apresentado na ocasião fora expedido em 20/02/2020, com vencimento em 18/08/2020.

Nos termos da Portaria MPS n. 204, de 10/07/2008, o CRP terá validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão (art. 2º, §1º).

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer prática irregular por parte da União, considerando-se as datas de emissão e vencimento do mencionado CRP (Id 30047521). Em verdade, vencido o documento, caberia à parte interessada solicitar nova expedição, para os fins pretendidos.

A despeito do vencimento da certidão em 18/08/2020, o demandante curiosamente apresenta manifestação apenas em 16/12/2020, argumentando prática ilegal por parte da União e pretendendo inclusive imposição de multa, todavia não comprova qualquer negativa para a renovação do documento.

Assim, vê-se que foi a própria parte autora que, deixando de ser diligente em relação aos seus interesses, descuidou-se de tal questão, gerando a situação de urgência ora alegada.

Nesse contexto, não há que se falar em imposição de multa, tampouco em intimação emergencial da União, sobretudo porque, repise-se, não há comprovação alguma da negativa de renovação do CRP.

Destarte, determino unicamente a intimação da União para pronunciamento acerca da petição Id 43479099, no prazo de 10 (dez) dias.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002942-28.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RENATA RUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISIA APARECIDA GONCALVES - SP415273

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISIA APARECIDA GONCALVES - SP415273

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR** e **RENATA RUIZ DE CAMPOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretendem, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 5003274-29.2019.4.03.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 60.888 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 43194701 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”.*

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (ID 43194708), recebo os Embargos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão da execução fiscal de nº 5003274-29.2019.4.03.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 60.888 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000031-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892, ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094-A, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por **GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 77.100 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Execução Fiscal de nº 0003241-66.2015.4.03.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES RODOVAL LTDA.

Afirma o embargante, em síntese, que adquiriu referido imóvel de boa-fé, em maio de 2015, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, do executado TRANSPORTES RODOVAL LTDA nos autos principais.

A petição e o documento de ID 25587672 - Págs. 67/71 foram recebidos como emenda à inicial.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso em relação ao imóvel matriculado sob o nº 77.100 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (ID 25587672 - Págs. 73/74).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional se manifestou no ID 25587672 - Págs. 79/88, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de fraude na alienação em debate nestes autos. Alegou, ainda, que existem outros débitos, diversos dos apontados na inicial da execução em discussão, relativos à pessoa jurídica executada TRANSPORTES RODOVAL LTDA, com execuções fiscais ajuizadas desde 2013.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Sabe-se que, em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, eis que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do artigo 789 do Código de Processo Civil - “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” - e do artigo 391 do Código Civil - “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Assim, existindo uma ação de execução, em que o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens à penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar sobre quais bens do executado recairá a constrição.

Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.

Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e pela tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.

A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende como ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação.

O artigo 185 do CTN, referindo-se à presunção *juris tantum* de fraude à execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do CTN passou a ostentar o seguinte teor:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*

Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente a 09/06/2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do artigo 179 do Código Penal:

*Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.*

Além disso, não se exige a intenção de fraudar - a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do artigo 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.

Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, notadamente o instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 25587672 - Págs. 27/34, verifico que a alienação se efetivou em maio de 2015, ou seja, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), devendo-se presumir a fraude à execução se o negócio jurídico suceder a inscrição do débito em dívida ativa, conforme dito anteriormente.

Na hipótese vertente, considerando que o débito foi inscrito em julho de 2015 (ID 25588155 - Págs. 6/63 dos autos principais) e a execução fiscal nº 0003241-66.2015.4.03.6133 foi ajuizada em 14/09/2015, não há que se falar em fraude à execução.

Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que o terceiro embargante tivesse ciência de outras ações de execução fiscal ajuizadas contra o executado TRANSPORTES RODOVAL LTDA, como alega o embargante. De acordo com a documentação colacionada aos autos (ID 25587672 - Págs. 68/71), na data da aquisição do imóvel em questão, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que notificasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento.

Assim, não restou demonstrada a existência de qualquer ato fraudulento.

Ademais, como já mencionado liminarmente, restou devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (ID 25587672 - Págs. 27/34) e da matrícula do imóvel em tela (ID 25587672 - Págs. 68/71).

Portanto, assiste razão à parte autora ao pleitear o cancelamento da penhora do bem em discussão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo embargante para, reconhecendo a posse, determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 77.100 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, eis que a falta de registro da posse na matrícula do imóvel levou a União a requerer a penhora do bem.

Sentença que não se sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 41194318 e anexos: Diante do informado, resta prejudicada a realização da perícia técnica na empresa, CILASI ALIMENTOS S/A.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS - SP333033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo complementar de 10(dez) dias, para juntada aos autos dos documentos. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, B. D. D. S. S., E. G. S. S., H. M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dando prosseguimento ao feito, designo a realização de perícia médica de forma "INDIRETA", para o dia **03 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30min.**

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.<sup>a</sup> BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes no decorrer do processo.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DA AUTORA/SUCESSORA PARA QUE COMPAREÇA NA DATA, HORA E LOCAL AGENDADOS, DEVENDO ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

ID 38301521 e anexos: Ciência ao INSS.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003327-37.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN SALVADOR DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado. Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem: 1) Rua João Vagnotti 186, Centro – Itaquaquecetuba/SP – CEP 08570 220 e 2) Av D Pedro I, 3804, V Luzita – Santo André/SP – CEP 00913 203.

Por fim, informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho ID 40577613.

**Despacho ID 40577613:** Trata-se de ação monitoria distribuída em setembro de 2015, sem êxito na citação do(a)s requerido(a)s até a presente data, sendo certo que, conforme disposto no art. 240, parágrafo 2º do CPC, incumbe a autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária. Conforme ID Num. 35997665 - Pág. 1 e seguintes, as novas tentativas para citação da parte requerida restaram frustradas.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, determino a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s requerido(a)s.

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 22,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CAROLINE DE ALMEIDA CORREA** em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA**, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, objetivando o registro no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica) para que tal informação conste no seu diploma já expedido, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Caso não seja efetivado o referido registro, requer o pagamento de indenização por danos materiais.

Alega a autora que concluiu o curso de Técnico em Radiologia na Instituição ora ré e que foi expedido o respectivo diploma.

Afirma, no entanto, que, o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região foi negado, em razão de não constar no diploma o número do sistema SISTEC.

Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação de tutela (ID 22791627 - Pág. 65). Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do valor da causa, o que foi feito pela autora e recebido como emenda à inicial no ID 22791627 - Pág. 69. O valor da causa foi alterado para R\$ 90.537,96.

A Instituição de Ensino ré apresentou contestação, alegando a incompetência do juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 22791628 - Págs. 2/23).

No ID 22791633 - Págs. 45/46, foi proferida decisão, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pela universidade ré, afirmando o interesse jurídico da União no presente feito e remetendo os autos ao presente juízo, o qual ratificou os atos praticados na Justiça Estadual (ID 22915042 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 28819861 - Págs. 1/27).

Réplica (ID 22791633 - Págs. 28/34 e ID 30750658 - Págs. 1/8).

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, **afasto** a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal.

Com efeito, o pedido da autora não é de expedição de diploma como afirma a referida ré. A demandante requer o número no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), de atribuição da SETEC (Secretaria Nacional de Educação Profissional e Tecnológica) – MEC (Ministério da Educação e Cultura), o qual é representado pela União Federal.

Portanto, **a referida ré deve permanecer no polo passivo desta ação.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, **passo a análise do mérito.**

Pretece a autora o cadastro no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), a fim de obter o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região.

A Instituição de Ensino Braz Cubas afirma que o curso de Técnico em Radiologia é regular, tanto aos alunos inseridos no Programa do Governo Federal denominado Pronatec, como aos alunos que se matricularam de forma particular, que é o caso da demandante.

Afirma, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) não definiu a forma como os alunos que cursaram de maneira particular obteriam o número no do SISTEC.

Por sua vez, a União alegou que não possui competência para emissão nem registro de diploma. Alegou, ainda, que não regula a atuação profissional dos graduados, o que compete ao conselho de classe respectivo.

Da análise dos autos, verifico que a autora concluiu o curso de técnica em radiologia, junto à Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 11/01/2018 (ID 22791627 - Pág. 34).

O artigo 2º da Lei Federal nº. 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê as condições para o exercício da profissão, nos seguintes termos:

*“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:*

*I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)*

*II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.”*

Por seu turno, a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 06/2012 dispõe:

*“Art. 22. A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)*

*§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”*

Verifico, ainda, que a faculdade, ora ré, consultou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do MEC sobre uma solução para cadastramento e emissão do diploma com o número do SISTEC (ID 22791628 - Págs. 65/68).

Em resposta a tal consulta, o referido órgão afirmou:

*“Entendemos os anseios e a preocupação da Universidade Braz Cubas em não prejudicar os alunos, porém ressaltamos que a SETEC está tomando todas as providências necessárias em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC, visando a implementação da funcionalidade da Portaria nº 401/2016, a qual já está em fase de testes e homologação. A previsão de liberação dessa funcionalidade para o público externo é a partir de abril de 2018.”*

Não obstante a mencionada afirmação do MEC de que está tomando as providências necessárias para implementação da Portaria nº 401/2016, não há notícias nos autos de que tal regulamentação, em especial a de viabilizar o cadastro/registo no SISTEC em discussão neste feito, tenha sido realizada.

Além disso, consta, dos autos, que o MEC temtido problemas na geração do código de autenticação no SISTEC para emissão dos diplomas (ID 22791628 - Págs. 69/70).

Ora, restou demonstrado que o sistema SISTEC é mantido pelo MEC e que a Portaria MEC nº 401/2016 que o regulamenta não prevê a maneira como deve ser obtido o número de registro do mencionado sistema para os discentes não vinculados ao Pronatec (ID 22791628 - Págs. 59/60), que é o caso da parte autora.

Assim, diante da mencionada omissão, de rigor impor a União a obrigação de tomar as medidas necessárias para viabilizar o cadastro/registo da parte autora no SISTEC, gerando o código/número respectivo do citado sistema.

Com relação ao pedido de dano moral, não assiste razão à autora.

Com efeito, no caso vertente, não há prova produzida no feito acerca da alegada ofensa à honra da parte da autora perpetrada pela conduta das rés.

O pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Por fim, somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração, o que não ocorreu no caso destes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar a União Federal a **tomar as providências necessárias para cadastrar/registrar a autora no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), a fim de que seja emitido o número (código de autenticação) do referido sistema, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).**

JULGO EXTINTO, sem o julgamento do mérito em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Custas na forma da lei. Condeno as partes autora e União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC, devendo ser observada, em relação à autora, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC. Condeno a autora ainda ao pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda que fixo em 10% no valor atualizado da causa, observada também a condição suspensiva acima.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando endereço atualizado da ré para citação.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-61.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CLAUDINEI PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado o réu/INSS por duas vezes para apresentação do cálculo de liquidação, o mesmo ficou-se inerte.

Sendo assim, para fins de prosseguimento do feito, fica o exequente/autor INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

**DECISÃO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que a autoridade coatora constante no documento de ID 43254062 é a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VAGNER SIMOES DE OLIVEIRA, GILMARA PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual pedida de tutela antecipada proposta por **VAGNER SIMÕES DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré “Contrato Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças” no valor líquido de R\$363.815,80, tendo por contrapartida o pagamento de 415 parcelas com os acréscimos legais e contratuais. Aduz que no contrato constam cláusulas ilegais e, por essa razão, requer a revisão do referido pacto.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 31806139) pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

No caso dos autos, o contrato foi firmado com recursos SBPE e sistema de amortização SAC para o financiamento de R\$363.815,80 com amortização prevista em 415 meses e taxas anuais de juros de 8,7873% (nominal) e 9,1501% (efetiva). O autor aduz que houve cobrança indevida de tarifa de avaliação física e jurídica do imóvel, tarifa de administração mensal do contrato, seguro de morte/invalidez e IOF em desconformidade com a legislação em vigor que resultaram em cobrança excessiva.

Compulsando os autos, observa-se que não houve qualquer alteração nas parcelas cobradas, sendo que os valores constantes das parcelas pagas estão em consonância com os termos propostos no contrato. Trazem os autores alegações genéricas de excesso de cobrança e corroboram suas afirmativas em teorias diversas das disposições contidas no contrato. No entanto, não há nos autos qualquer afirmação ou comprovação de cobrança alheia ao que foi efetivamente pactuado.

Assim, o que se pretende é a relativização da força obrigacional dos contratos, sem que haja sequer menção a qualquer vício na manifestação de vontade das partes. A simples onerosidade acentuada para um dos lados não autoriza, por si só, a decretação da nulidade pretendida, vez que se estaria desprestigiando a realização do negócio jurídico entre particulares, mediante tutela judicial que albergaria uma das preterções apresentadas na lide para, via de consequência, rejeitar a outra parte, bem como o instrumento contratual apresentado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado. Informe, ainda, que os endereços, ainda não diligenciados, encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem: 1) Rua Sete de Setembro, 555, Centro – Suzano/SP – CEP 08673 020; 2) Rua General Francisco Glicério, 1825, Sala 05, Centro – Suzano/SP – CEP 08674-003 e 3) Avenida Odilon de Souza, 295, Jardim Imperador – Suzano/SP - CEP: 08673-250.

Por fim, informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho ID 40590020.

**Despacho ID Num. 40590020:** "Trata-se de ação monitoria distribuída em maio de 2015, sem êxito na citação do(a)s requerido(a)s até a presente data, sendo certo que, conforme disposto no art. 240, parágrafo 2º do CPC, incumbe a autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária. Conforme ID Num. 40583866 - Pág. 1 e seguintes, as novas tentativas para citação da parte requerida restaram frustradas. Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, determino a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s requerido(a)s. Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 22,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural. Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se".

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004225-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMA CARLA ARAUJO REGO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a defesa para apresentação das alegações finais, nos termos da deliberação proferida em audiência realizada em 10/12/2020, que transcrevo abaixo:

**NADA MAIS HAVENDO**, determino a MMª. Juíza Federal, **Dra. Gabriella Cristina Silva Vilela**: "Em que pese tenha sido concedido oralmente o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, a fim resguardar o contraditório, a ampla defesa e o direito da ré de se manifestar por último, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, iniciando-se pelo MPF, que deverá ser intimado via sistema. Após, verham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas".

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003022-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: HILDA CLAUDIO DOS SANTOS BELORTE, LUCIANA ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534

REQUERIDO: SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES, JOSE ROBERIO TELES BERTUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Pela leitura da petição de emenda à inicial, resta evidente a falta de interesse da CEF em figurar no polo passivo desta ação.

Com efeito, existe relação jurídica entre requerentes e requeridos, e entre estes últimos e a CEF, tão-somente. Não há liame entre as requerentes e a CEF apto a justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda. Conforme já mencionado no despacho anterior e informado pelas próprias autoras na petição de emenda, o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação foi celebrado entre os requeridos e a instituição financeira. A controvérsia da presente lide gira em torno da revogação da procuração datada de 26 de março de 2018, outorgada pelos requeridos, situação totalmente estranha à CEF.

Assim, não obstante as alegações das autoras, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal não participou do Contrato de Compra e Venda entabulado entre as partes.

Com efeito, consoante enunciado de Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas.*".

Logo, ante a **ilegitimidade** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, indefiro o pedido para sua inclusão e, ato contínuo, reconheço a **incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Proceda a secretaria à remessa do presente feito a uma das **Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003486-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FORCA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

No ID 41793849 foi proferida decisão, suspendendo o feito em razão do pedido da embargante ser objeto do tema repetitivo nº 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido). Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão no referido julgado (ID 42546523).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão de ID 41793849, nos seguintes termos:

*“Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **FORÇA AMBIENTAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0002674-69.2014.403.6133.*

*Sustenta, em síntese, a nulidade das CDA's que embasaram a execução fiscal, pois despidas de exigibilidade, certeza e liquidez, diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.*

*A petição ID 26382532 foi recebida como emenda à inicial e os presentes embargos foram recebidos (ID 28776150).*

*A embargada apresentou impugnação (ID 30452997).*

*Réplica (ID 32508741).*

*Vieram os autos conclusos.*

**É o relatório. Decido.**

*Converto o julgamento em diligência.*

*Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pela parte embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, § 1º, do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.*

*Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que houve garantia da dívida nos autos principais por meio de penhora de bens, bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

*O *fumus boni iuris* decorre da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, em que restou decidido que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

*Em regra, havendo probabilidade do direito invocado, não se olvida acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal à empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar, ainda, a grave crise econômica vivenciada no presente momento em razão da pandemia do COVID-19, que diminui sobremaneira os rendimentos de todos os setores da economia.*

*Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos à execução fiscal **COMEFITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.*

*Por outro lado, observo que o pedido da parte embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido é objeto do Tema 1008 do STJ (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”), no qual há determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.*

*Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **SUSPENSÃO** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada de ofício da marcha processual.*

*Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.*

*Intime-se. Cumpra-se.”*

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GEDALVA CASSIANO DE BARROS

## DESPACHO

**Petição ID Num. 41149873 - Pág. 1/2:** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000785-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO LEME RONCON

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366, MARCIO PEREIRA - SP248553, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em prosseguimento, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade de restringir a circulação de pessoas, as portarias expedidas pelo TRF-3, e diante da publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/04/2021, às 14:00 horas, a qual será realizada integralmente por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams.**

No dia e horário designados, as partes e os advogados deverão acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Intime-se o defensor constituído para que informe nos autos os dados eletrônicos do réu (celular/e-mail) para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Excepcionalmente, considerando que a vítima/testemunha reside em comarca diversa (Suzano/SP), e que seu depoimento será colhido mediante videoconferência, fica facultada a oitiva de sua própria residência, desde que disponha de condições técnicas para tanto, ou, ainda, no fórum local, ocasião em que deverá esta serventia providenciar as comunicações necessárias como o Juízo da Comarca de Suzano/SP, a fim de que seja disponibilizada uma sala passiva, no prédio do Fórum da Comarca de Suzano/SP, destinada, exclusivamente, para o comparecimento do deponente que não possa, sem o deslocamento para o fórum, ser ouvido por meio virtual.

Espeça-se a competente Carta Precatória para intimação de ATILIO PINTO DE ARAÚJO, consignando no instrumento que o Oficial de Justiça deverá, no cumprimento da diligência, indagar a testemunha acerca do local de sua oitiva (se da residência ou do fórum local), certificando tal circunstância, para que sejam tomadas as providências necessárias para viabilização do ato. Em ambas as situações, deverá ser fornecido pelo participante o contato telefônico ou aplicativo whatsapp, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência.

Saliento, outrossim, que a defesa do réu requereu o acompanhamento da diligência, razão pela qual deverá constar no instrumento os telefones para contato informados pelo patrono do autor em petição de fls. 401/402, (11) 9-6391-3565 - (11) 9-4730-3921 - (11) 9-9183-7308 - (11) 9-6371-2214.

Por fim, caso o(s) participante(s) tenha(m) dúvida quanto ao acesso à ferramenta, poderá(ão) solicitar o envio de orientações por meio do e-mail mogi-vara01-se01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-60.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: DIOGO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA VIDALIA MORONTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA: VIRGINIA VIDALIA MORONTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

Proceda a terceira interessada à extração do Ofício nº 660 /2020-cyn expedido (ID 43517682 ), bem como as peças necessárias e providencie a averbação na respectiva matrícula nº 93.877, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fls. 187/188 dos autos físicos (ID36944457 - pag. 28/29).

Posteriormente, proceda a juntada da matrícula com a devida averbação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009528-84.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE FREITAS - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o terceiro interessado (arrematante) à extração do Ofício nº 659/2020-cyn expedido (ID 43528940), bem como as peças necessárias e providencie a averbação na respectiva matrícula nº 5.149, no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, nos termos da decisão de fls. 665 dos autos físicos (ID 25580920 - Pág. 229).

Posteriormente, proceda a juntada da matrícula com a devida averbação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABIANA CARLA CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIANA CARLA CORTEZ** em face da sentença proferida no ID 39511401, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, denegando a segurança, em virtude da inadequação da via eleita.

Sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, *“haja vista que o fundamento da presente ação não é impugnar resultado de perícia, mas sim a concessão da antecipação do benefício mediante apresentação de laudo, cujo critério é objetivo e não demanda instrução probatória”*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, a tese aventada em sede de embargos de declaração foi expressamente analisada na sentença embargada, que esposou o entendimento de que “o ato administrativo que indeferiu o requerimento da parte impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo. Assim, em que pese a juntada de relatórios e declarações médicas atestando que a impetrante não está apta para o exercício de suas atividades habituais, entendendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental”.

A sentença embargada, portanto, não foi omissa nem contraditória quanto ao ponto. Verifica-se que a intenção da parte autora é a reforma do *decisum*, que deve ser buscada pelos meios próprios, considerando que a sentença não padece de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003666-75.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: ROMEU BIZO DRUMOND

REU: JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR  
ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FREITAS ANDERY

Advogado do(a) REU: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369,

### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo perito, **de firo**, excepcionalmente, a dilação do prazo por **improrrogáveis** sessenta dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se, sucessivamente, Ministério Público e defesa, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002552-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA - SP62909

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA - SP62909

DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Advogado do(a) DEPRECADO: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA - SP62909

Advogado do(a) DEPRECADO: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA - SP62909

### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 42787359: Certidão relatando que o acusado, CARLOS ALBERTO DA SILVA, deixou de dar continuidade ao cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, cujo último comparecimento ocorreu no dia 10.03.2020.

O oportuno e imprescindível esclarecer que, por absoluta excepcionalidade, houve a suspensão da obrigatoriedade de comparecimento pessoal, inclusive, das pessoas em suspensão condicional do processo, nos termos da Portaria MGCR-02 nº 4, de 24 de março de 2020. Considerando que o comparecimento obrigatório nesta Secretaria encerrar-se-ia no mês de junho de 2020, determino:

1) Abra-se vista ao MPF para ciência e eventual manifestação.

2) Após, se em termos, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante, com baixa na distribuição, remetendo cópia da referida Portaria.

Semprejuzo, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor, via DJE.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5002718-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SANDRO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

REPRESENTADO: ISRAEL JULIANO PONTES

**DECISÃO**

Cuida-se de "notitia criminis" endereçada ao "Promotor de Justiça Federal do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes".

Apesar do endereçamento, a peça foi ajuizada na Justiça Federal.

A peça relata supostos crimes contra a honra ocorridos na seara eleitoral. **Cumprir notar que a peça, em si, faz referência expressa à competência da Justiça Eleitoral.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência para a Justiça Eleitoral (ID 43143271).

É o relatório.

Decido.

Aparentemente houve erro no ajuizamento da peça nesta Justiça Federal, sendo que o próprio requerente fala em competência da Justiça Eleitoral.

Embora não se trate nem mesmo de ação, mas de mera "notitia criminis", a Justiça Eleitoral mostra-se competente para a análise do presente caso.

Diante do exposto, **defiro o requerimento do Ministério Público Federal e declino da competência para a Justiça Eleitoral de Mogi das Cruzes.**

Remetam-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário.

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001788-36.2015.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALOISIO DA SILVA GOMES, MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP361779  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP361779

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-46.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME

REPRESENTANTE: ADRIANA LINARES DOS SANTOS, CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em desfavor de **DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME**.

Houve o adimplemento integral do débito, consoante informação fornecida pela parte exequente no ID 42930705.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, **em razão do pagamento integral do débito**.

**Libere-se as constrições de bens eventualmente existentes nos autos.**

Condene o executado ao pagamento das custas judiciais.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-13.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VAGNER MARTINS DOS SANTOS SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

#### SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** em face de **VAGNER MARTINS DOS SANTOS SILVA JUNIOR**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O executado trouxe aos autos guia de depósito judicial devidamente recolhida, contemplando a integralidade do valor executado (ID 35931565).

Instado a se manifestar, o exequente ficou silente (ID 40965531) Decurso em 11/12/2020.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, tal qual informado pelo executado, sem oposição posterior do Exequente.

## DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.415,83 (mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Intime-se o Conselho exequente para que forneça instruções para a conversão em renda, que fica desde já deferida, dos valores depositados.

A CEF deverá comprovar a este Juízo as providências adotadas.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, o qual deverá ser instruído com os documentos pertinentes.

Após, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003023-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MATHEUS SANTOS - SP431405

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar – para a suspensão das medidas constritivas que indica -, opostos por **HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos em epígrafe, em face da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0005590-81.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de **CARLOS EDUARDO VILARES**.

Alega que o imóvel de matrícula nº 42.741, registrado junto ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, foi penhorado indevidamente pela embargada, uma vez que o embargante adquiriu o imóvel, no dia 07/08/2014, de boa-fé, visto que não verificou, à época do contrato de compra e venda, que já existia execução fiscal em face do executado naqueles autos.

Contudo, teria pago ao Sr. Carlos, pelo imóvel, um outro imóvel em permuta, avaliado em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais – em agosto de 2014), que, por si só, já seria superior ao valor inicialmente executado (R\$ 440.971,00 – quatrocentos e noventa e um mil reais; em agosto de 2011). Alega que o valor total do bem imóvel vendido teria sido de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), portanto.

Desta forma, alega que o executado era solvente na época da compra do imóvel e, portanto, encontra respaldo no § único do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Ademais, o imóvel que deu em permuta, em agosto de 2014, foi penhorado por outros débitos do executado, mas até hoje constitui parte do seu patrimônio, razão por que a Fazenda Nacional deve buscar, antes, o patrimônio indicado, e não o que lhe pertence, ante as argumentações expostas. Conclui, por fim, que não houve fraude à execução fiscal.

Requer a concessão da Justiça Gratuita e, com procedência, a condenação da Fazenda Nacional em honorários, nos termos da Súmula 303 do STJ.

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que a Execução Fiscal nº 0005590-81.2011.403.6133 tramita na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

O endereçamento da inicial está correto, como se depreende do ID 42659518, mas houve algum equívoco no cadastramento.

O feito está aqui, por engano.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004900-13.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO:RAIRA ROCHA HEYDER - SP444641, JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002234-05.2016.4.03.6133

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Proceda à secretaria à evolução de classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-47.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo a execução nos autos principais (0004446-72.2011.403.6133).

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação à arrematação na 236ª Hasta Pública Unificada, alegando os executados a ausência de intimação nos termos do art. 889, I, do CPC, bem como o adiamento irregular das hastas, sem que fossem observadas as sequências dispostas nas decisões judiciais.

Requerem os executados seja declarada a nulidade da intimação da r. decisão que designou a primeira hasta pública (ID 30259321) e todas as subsequentes; a nulidade do leilão realizado na 236ª Hasta Pública do veículo IVECO/DAILY, placa ELW-1921; o levantamento do valor da arrematação em favor do arrematante; a designação de novas datas para expropriação do bem, bem como o cadastramento da patrona subscritora, de forma a viabilizar futuras intimações. (ID 43549788).

#### **É o breve relato do necessário.**

Para garantia do contraditório, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID [43549788](#), no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da alegada nulidade, determino o sobrestamento do cumprimento de mandado de ID [43233800](#). Comunique-se.

Ciência ao arrematante, com urgência.

Após o decurso do prazo para manifestação da CEF, concliam-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, SP, 17 de dezembro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TRENCH FALCAO - SP407022

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Ficam INTIMADO(A)S os EXECUTADOS da DECISÃO ID 43533000 neste ato, tendo em vista a regularização da representação processual posterior.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente a isenção de Imposto de Renda relativamente ao benefício NB 150.034.770-9, protocolo nº 743077074 em 19.09.2019 e até a presente data não houve qualquer movimentação (ID 41142104 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte impetrante juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID 41576715.

Manifestação no ID 41878726.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a impetrante para recolher as custas judiciais, ID 42517409.

Recolhimento das custas judiciais, ID 43345990.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 41142105 - Pág. 1/2, datado de 21.10.2020, extrai-se que o requerimento administrativo se encontra "EM ANÁLISE", não tendo sido apreciado seu pedido de isenção, estando pendente, portanto, há mais de 1 (um) ano.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo e dê o devido andamento, promovendo as diligências necessárias para conclusão do processo (protocolo de nº 743077074), no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: HELIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HELIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 095.368.058-47** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora para cumprimento do Acórdão nº 4335/2019, proferido pela 8ª Junta de Recursos, para restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico pelo ID 43068723 - Pág. 2, que o processo administrativo se encontra na 2ª Câmara de Julgamento.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como esclarecer o motivo para o cumprimento do Acórdão nº 4335/2019, tendo em vista a interposição pelo INSS de Recurso Especial (ID 43068718 - Pág. 1).

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002665-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EGLE SAMBRANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIA DO NASCIMENTO MELO - SP447691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EGLE SAMBRANA DE OLIVEIRA**, em face do ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Guarulhos, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 17.04.2020, juntando todos os documentos necessários, contudo até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

Custas recolhidas, ID 41307721.

ID 41567959 determinada a emenda à inicial a fim de que a impetrante indicasse a autoridade coatora correta.

No ID 41588673, a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO.

Decisão ID 42096536 indeferiu o pedido liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 42548337.

ID 42741368 o impetrado informa que "que a análise do requerimento **341581029** foi concluída, resultando na concessão do pedido de benefício de auxílio-doença, nº 631.352.971-9".

ID 42809580 o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão de seu requerimento administrativo com a concessão do benefício.

Assim, vieram os autos à conclusão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID 42809580.

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.*

*1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.*

*2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).*

*3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.*

*4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

*(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)*

#### 3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DOUGLAS DE FARIA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS DE FARIA SANTOS em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo nº 1368851434), protocolado em 08.10.2019.

Alega que requereu administrativamente a revisão do benefício de pensão por morte NB 178.773.321-9 e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos (ID 42848370 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 42848397 - Pág. 1/5, datado de 03.12.2020, extrai-se que se encontra "EMANÁLISE", não tendo sido apreciado seu pedido de revisão, estando pendente, portanto, há mais de 1 (um) ano.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo e dê o devido andamento, promovendo as diligências necessárias para conclusão do processo (protocolo de nº 1368851434), no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante das informações do CNIS (em anexo), verifiquei o impetrante recebeu como remuneração no mês de 12/2020 o valor de R\$ 1.484,15 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PH FIAÇÕES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI ME** e **PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 116.925,34 (cento e dezesseis mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 4959745).

Petição da exequente (ID 43264033), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

**III - DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 43234033.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos veículos constantes do ID 33502351.

Em havendo outras constrições, liberem-se, de forma igual, imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

**D E S P A C H O**

Em tempo, a despeito das alegações do réu – ID 38458012, ressalto que a presente ação foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a reintegração de posse do imóvel referente ao contrato 672570043404-9 – ID 8778825 com fundamento em débitos existentes no anos de 2016 a 2018 - ID 8778830, referentes ao financiamento e taxas condominiais.

O réu alega dificuldades para pagamento das parcelas de janeiro de 2020.

Desta forma, embora as questões ora trazidas à baila digam respeito ao mesmo contrato, devem ser combatidas por meio de ação própria, já que extrapolam os limites da lide deduzida em juízo pela autora.

Diante da apelação interposta pela PARTE AUTORA, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-94.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLEUSA MARIA DA CRUZ INACIO

**DESPACHO**

Diante do retorno do AR positivo - ID 40500884, em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-18.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RICARDO ANDRE ALVES

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação sem manifestação do réu, devidamente citado - ID 40517024, DECLARO SUA REVELIA nos termos do art. 344 do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Observe a exequente que são duas cartas precatórias, restando a distribuição da deprecata ID 40246377 para citação da executada MELISSA DE OLIVEIRA REIS.

Ao que tudo indica, até o momento a parte autora distribuiu somente a deprecata para INTIMAÇÃO do executado AILTON CARLOS LIMA DOS REIS - ID 42371605.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZA TOJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA TOJO PEREIRA**, em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 14.08.2020 a impetrante protocolou recurso ordinário, para a Junta de Recursos da Previdência Social por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por idade urbana, protocolo de requerimento 1444860863, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

De acordo com o documento ID 41113306 verifica-se que o processo administrativo se encontra na Central de Análise do INSS, bem como o protocolo foi realizado na APS de Mogi das Cruzes.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ante a impossibilidade de aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que Mogi das Cruzes não é sede de Junta de Recursos, ID 41560180.

Devidamente intimada, a parte impetrante restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 41560180. Ante a inércia da parte em atender o comando judicial, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Neste sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)*

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002695-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NELSON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NELSON BRAZ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo e estipular a DIB na DER.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 31.07.2019, juntando todos os documentos necessários. Em 20.11.2019 foi solicitado o cumprimento de exigências, tendo o impetrante entregue os comprovantes solicitados, porém só foi digitalizada a guia e não o comprovante de pagamento.

Em 04.12.2019 o benefício foi indeferido e em 30.12.2019 o impetrante solicitou a "abertura de tarefa", contudo até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

ID 41963961: Indeferida a medida liminar, bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

ID 42603396: o INSS requereu seu ingresso no feito. Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia Previdenciária.

ID 42948769: o impetrado informa que procedeu a reanálise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 193.495.293-9 e mesmo fazendo o computo da diferença das contribuições, o impetrante não atingiu a carência mínima.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse público primário ou individual indisponível, ID 43426961.

Autos conclusos para sentença.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos, das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que procedeu "*à reanálise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 193.495.293-9, com a abertura do requerimento, nº 665603572, para o serviço de Revisão de Ofício, onde foram computadas todas as contribuições válidas, efetuadas contemporaneamente à data de conclusão da primeira análise do requerimento, nº 428640202, a saber: 04/12/2019, cujo processo encontra-se disponibilizado nestes autos (Id. 41520668) não atingindo a carência mínima, portanto, indeferido*".

Como vemos a impetrada abriu novo requerimento nº 665603572 para realizar a contagem de tempo com a inclusão das guias devidamente pagas, não tendo o impetrante alcançado o tempo de carência para a concessão do benefício.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar, o que leva à denegação da segurança.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SONIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GIOVANNA CARDOSO - SP425116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SONIA BATISTA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 16.10.2020 e até a presente data não houve qualquer andamento em seu pedido.

Determinada a emenda à inicial para parte impetrante comprovar, de modo objetivo, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Devidamente intimada, a parte impetrante restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 42099079. Ante a inércia da parte em atender o comando judicial, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Neste sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*

## 3.DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DOMINGOS DE SIQUEIRA, em face do ato coator praticado pelo CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que requereu o benefício assistencial ao idoso sob o NB 705.257.950-3 que foi indeferido, tendo interposto Recurso Ordinário Administrativo em 03.05.2020 junto ao INSS, pendente de movimentação até a impetração do presente remédio constitucional.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Emenda a inicial (ID 43105705), para fazer constar que a autoridade coatora é o Gerente da Agência de Mogi das Cruzes, "já que, desde 07/05/2020 o recurso encontra-se inerte, sendo que deveria ter sido encaminhado ao CRPS".

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ID 43105705). Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo, conforme indicado.

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que o autor está desempregado, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 42445388, extrai-se que o impetrante protocolou o recurso ordinário em 03/05/2020, não tendo havido qualquer andamento desde então – isto é, o recurso não foi encaminhado ao CRPS conforme o trâmite normal, considerando 26/11/2020, data constante do documento e do ajuizamento do *mandamus*.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o protocolo de requerimento **210285020**, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSEMARY APARECIDA COLMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMARY APARECIDA COLMAR**, em face do ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo nº 851805210), protocolado em 12.06.2020.

Alega que apresentou administrativamente Recurso Ordinário em relação ao benefício NB 705.821.482-5 e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos (ID 42954888 - Pág. 1/2).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID 42954888 - Pág. 1/2 consta tão somente o protocolo administrativo, junto à APS de Mogi das Cruzes, sem notícia do andamento atualizado. No caso, não é possível aferir a data em que foi realizada a consulta realizada no "Meu INSS" acostada no ID 42954889 - Pág. 1, ante a falta de tal informação no documento.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, na qual verifico que o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004940-92.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA, ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008404-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS RIBEIRO LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar “para que seja suspensa a exigibilidade de seus débitos federais, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

Em apertada síntese, argumenta que as duas únicas inscrições em dívida ativa - impeditivas da obtenção da referida certidão – decorrem de débitos que foram objeto de prévia declaração de compensação, o que evidenciaria a desacerto da medida, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Acrescenta que os pedidos de compensação ainda se encontram pendentes de análise, o que se confirma pelo despacho administrativo proferido no âmbito da PGFN.

Juntou instrumentos societários e demais documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.**

De partida, cumpre fixar que o extrato das “Informações de apoio para Emissão de Certidão” juntado aos autos (id. 43488102) evidencia que a parte impetrante possui duas pendências ativas na PGFN, quais sejam: CDA n. 80.6.20.168060-20 e n. 80.2.20.081382-78, as quais, conforme relatado, decorreriam de débitos com exigibilidade suspensa.

Pois bem.

Como cediço, fixou-se a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da apresentação de pedido de compensação pelo contribuinte, do que resultaria, por via de consequência, o impedimento da inscrição em dívida ativa e demais atos de cobrança. Nesse sentido, leia-se didática ementa de julgado do TRF-3:

EMENTA AÇÃO DE RITO COMUM - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO REALIZADA NO ANO 2000 - PRAZO DECENAL - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, RESP. 1157847/PE É incontroverso nos autos que a compensação ligada ocorreu no ano 2000, portanto nenhuma relação possui com os ditames da LC 118/2005, aplicando-se, assim, a jurisprudência do tempo dos fatos (tese dos cinco mais cinco), EREsp 435.835/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, rel. p/acórdão ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007, p. 287. De se destacar, ainda, que no PA 13804.001904/00-95, houve julgamento administrativo favorável ao contribuinte, afastando a temática prescricional. Já o PA 13804.001905/00-58 teve pleito de restituição/compensação do contribuinte realizado em 21/08/2000, referente a tributos de 06/1990 a 09/1995, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal. **No julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos foi decidido que ainda que sob a égide da redação originária do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva. Dessa forma, dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pela parte Autora, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, não há amparo legal para sustentar as inscrições em Dívida Ativa decorrentes dos PA acima mencionados, ocorridas em 02/02/2005, vinculadas aos processos administrativos nº 10880.527857/2005-81 (CDA 80205016452-74, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 183), PA 10880527858/2005-25 (CDA 80605023051-40, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 185), PA nº 10880.527860/2005-02 (CDA 80605023052-20, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 187) e PA nº 10880527859/2005-70 (CDA 80705007095-77, inscrição em 02/02/2005, ID 107563385 - Pág. 1), alvos de cobrança pela Fazenda Nacional (ID 107563385 - Pág. 191 e seguintes). Remessa oficial e Apelação desprovidas.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv/0016344-94.2005.4.03.6100..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Fixada tal premissa jurídica, cumpre perquirir se a parte impetrante, desde logo, bem demonstrou se os pedidos de compensação apresentados se prestaram a extinguir os débitos objeto das inscrições em dívida ativa e que aqueles antecederam estas.

E a resposta é afirmativa.

Verifique-se de maneira esquemática:

**CDA 80.6.20.168060-20 (Inscrição em dívida ativa na data de 10/06/2020,** conforme extrato juntado no id. 43487304): débito de CSLL, com vencimento em 31/10/2019, e com valor principal de R\$ 80.244,63 (id. 43487310 – Pág. 1).

A declaração n. 41684.16461.211019.1.3.01-1197, **prestada em 21/10/2019** e juntada aos autos, destinou-se, exata e precisamente, à compensação de débito de CSLL com vencimento em 31/10/2019, e com valor principal de R\$ 80.244,63 (id. 43487323 – Pág. 5).

**CDA 80.2.20.081382-78 (Inscrição em dívida ativa na data de 10/06/2020,** conforme extrato juntado no id. 43487304): débito de IRPJ, com vencimento em 31/10/2019, e com valor principal de R\$ 216.901,76 (id. 43487309 – Pág. 1).

A declaração n. 41684.16461.211019.1.3.01-1197, **prestada em 21/10/2019** e juntada aos autos, destinou-se, exata e precisamente, à compensação de débito de IPRJ com vencimento em 31/10/2019, e com valor principal de R\$ 22.107,37 (id. 43487323 – Pág. 5).

A declaração n. 05752.57718.211019.1.3.01-5013, **prestada em 21/10/2019** e juntada aos autos, destinou-se, exata e precisamente, à compensação de débito de IPRJ com vencimento em 31/10/2019, e com valor principal de R\$ 194.794,39 (id. 43487322 – Pág. 4).

Somadas as duas declarações, atinge-se o montante do débito inscrito de R\$ 216.901,76.

Como se pode perceber, verifica-se que a parte impetrante delineou, satisfatoriamente, a correlação entre os débitos objetos das CDA's 80.6.20.168060-20 e 80.2.20.081382-78 e os pedidos de compensação n.ºs 41684.16461.211019.1.3.01-1197 e 05752.57718.211019.1.3.01-5013, que antecederam as inscrições em questão, evidenciando-se o desacerto de tal medida, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Por derradeiro, sublinhe-se, por oportuno, que o extrato de andamento juntado no id. 43488101 evidencia que a análise dos referidos pedidos de compensação remanescente pendente de análise.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** pretendida, para determinar que as autoridades impetradas expeçam, em 5 (cinco) dias, a CPD-EN de débitos à parte impetrante, acaso não existam outras pendências além das CDA's 80.6.20.168060-20 e 80.2.20.081382-78.

**Retifico, de ofício, o polo passivo da impetração, para nele incluir o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais.**

Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005010-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### Embargos de declaração

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a petição inicial por ter transcorrido prazo superior a 120 dias desde o ato questionado. Alega que o mandado de segurança possui nítido caráter preventivo.

Decido.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição, não sendo caso de embargos de declaração.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012212-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR MACHADO JUNIOR, OSCAR MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da impossibilidade de desbloqueio pelo sistema SISBAJUD da penhora dos ativos não precificado efetuado no CPF: 869.405.548-15 pelo Banco Itaú Unibanco S.A., oficie-se, com urgência, àquela instituição para que efetue o desbloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a confirmação do desbloqueio, dê-se ciência ao OSCAR MACHADO JUNIOR (CPF: 869.405.548-15), por meio de seu advogado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a exclusão do CPF 869.405.548-15 do polo passivo deste processo conforme determinado no ID 43521110.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Exequite para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, com urgência, servindo este de ofício. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANA CARLA FREITAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do RE 631240 do E. STF, deve a parte autora buscar a implantação de seu benefício na via administrativa antes de ingressar com pedido judicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o requerimento de seu benefício na via administrativa (coma juntada de cópia integral do P.A.), nos termos do RE 631240 do E. STF, sob pena de extinção.

Ademais, para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS do segurado.

E o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALINE CRISTINA TORRES MARINHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ALINE CRISTINA TORRES MARINHO**.

No id. 43092035, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a expedição de alvará de levantamento ou, se a parte assim desejar, com a expedição de ofício para transferência eletrônica da quantia constrita via Sisbajud (id. 43564199).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002391-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a apropriação dos valores depositados nos autos.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002712-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a apropriação dos valores depositados nos autos.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO ANHOLON COMERCIO E SERVICOS - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007153-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015201-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

EXECUTADO:ARCOPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa efetuada por mandado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002919-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO:FERNANDA GOMES DE LACERDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa efetuada por mandado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:GILVAN DA SILVA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000663-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO:BRUNO YURI CALESTINI VIOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003795-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MAURO SERGIO DOMINGOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa efetuada por mandado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005395-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELIZETI ALVES PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZETI ALVES PINTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/10/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de Beneficial Assistencial ao Idoso.

Alega que a decisão de indeferimento foi ilegal na medida em que, contrariando o quanto estabelece o art. 20, § 14, da lei n. 8.742/1993, **deixou de excluir do cálculo da renda mensal per capita o benefício previdenciário correspondente a um salário-mínimo recebido por sua mãe (pensão por morte)**.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 20, §§ 3 e 14, da lei n. 8.742/1993, assim estabelecem:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

**§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, na análise do requerimento de Beneficial Assistencial ao Idoso, tal disposição não foi observada, computando-se, inadvertidamente, o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 1.045,00 recebido pela mãe da parte impetrante no cálculo da renda mensal per capita.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que profira nova decisão no processo 708.345.822-8 (Interessado: Elizeti Alves Pinto), observando a previsão contida no art. 20, § 3 e 14, da lei n. 8.742/1993, no prazo máximo de 15 dias.**

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005397-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - AGÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO BENTO DE SOUZA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA CEAB/RD DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - AGÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ - SP**

Narra, em síntese, que em 16/09/2020, solicitou junto ao INSS, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/199.333.757-9. No pedido, requereu o reaproveitamento do tempo reconhecido especial no processo administrativo nº 42/179.885.891-3 ou então 42/196.629.933-5, do período de 01/12/1986 a 13/01/1987, bem como o período de 3/03/1987 a 05/03/1997 que teria sido reconhecido como especial pela 8ª Junta de Recursos.

Alega que o INSS não reconheceu o segundo período (3/03/1987 a 05/03/1997) e indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Desse modo impetrou a presente ação mandamental objetivando a reabertura do processo administrativo NB 42/199.333.757-9, incluindo na contagem do tempo de contribuição o período já reconhecido especial pelo CRPS (13/03/1987 a 05/03/1997), concedendo assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Defiro** a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005383-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ORLANDO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORLANDO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/07/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/07/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 43523094 que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 454402541 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005368-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO MARIA DE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, porquanto os processos 00140599820054036304 e 00012639420134036304 possuem causa de pedir diversa destes autos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001915-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA CABRAL - RJ137570

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Marina Makie Bezerra Yamauchi, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Por meio da manifestação requerendo o desbloqueio da quantia constrita via bacenjud, a parte executada demonstrou que foi emitido boleto para quitação de dívida renegociada (combateimento) referente ao contrato em cobrança nestes autos (id. 42075023 - Pág. 1 - contrato 213262110000200331), que foi devidamente quitado pela executada, conforme id. 42075031 - Pág. 1, o que foi corroborado pela mensagem de quitação do contrato anexado no id. 42075042 - Pág. 1.

Diante disso, determinou-se o desbloqueio, o que foi devidamente cumprido, e posterior conclusão dos autos para extinção.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP e JORGE ABBUD IBRAHIM, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43169728), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes dispersadas à luz do Art. 90, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001222-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: LUZIA HELENA DE LIMA REIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO** em face de **LUZIA HELENA DE LIMA REIS**.

Houve bloqueio parcial da quantia devida, que foi objeto de transformação de pagamento definitivo em conformidade com o despacho proferido no id. 323006128.

No id. 43037475, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito remanescente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, **ficando o depositário liberado de seu encargo, especialmente o levantamento da restrição inserida via Renajud (id. 32467128)**.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o recebimento de honorários de sucumbência.

A União concordou com os valores apresentados pela exequente (id. 33986592 - Pág. 1).

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 37863886 - Pág.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 41459563 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a expedição de carta de adjudicação de imóvel, bem como condenação do executado em honorários.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27793873 - Pág. 1.

Carta de adjudicação expedida no id. 34697870 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento do RPV juntado no id. 41606374 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: SOMMAX FOODS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **SOMMAX FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.

Em síntese, sustenta que parte da dívida em cobrança na presente execução fiscal (FGTS) encontra-se prescrita (débito de 2004), bem como que o restante das inscrições em cobrança teriam sido fulminadas em virtude da incidência da prescrição intercorrente.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

#### **PRESCRIÇÃO DO FGTS**

Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e §§ (notadamente o §5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece:

§5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Titulo VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à **prescrição trintenária**. (grifo nosso)

Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha:

“A ação de cobrança das contribuições para o **FGTS** prescreve em trinta (30) anos.”

Por seu turno, em recente decisão, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na modulação dos efeitos, restou decidido que:

“...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE N°. 709.212/df, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)”

Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que se daria em 13/11/2019.

**No caso dos autos** observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores a 11/2014. Ademais, contando-se a partir do referido julgamento, não se passou o prazo de 5 anos até o ajuizamento da presente demanda, que se deu em 07/05/2015.

Tampouco há se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, desde então, não transcorreu o prazo de 5 anos sem qualquer manifestação da parte exequente, que diligenciou nos autos com vistas a lograr a citação da parte executada (id).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sobreste-se nos termos do artigo 40 da lei. 6.830/80, sem prejuízo de a parte exequente requerer eventual diligência útil.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença em que ROLFF MILANI DE CARVALHO objetiva o recebimento de honorário de sucumbência do executado **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**.

O executado efetuou o depósito da sucumbência no id. 27945905 - Pág. 1.

O exequente concordou com o valor (id. 29985862 - Pág. 1).

Expedido ofício de transferência e certificado o levantamento dos valores no id. 43191238 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002843-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. nº 39951901, que julgou improcedentes os embargos de terceiro postos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição consubstanciadas na não apreciação de aspectos que, acaso considerados, levariam à procedência do pedido.

Instada a manifestar-se, a União aduziu que a parte embargante pretende a reforma da sentença, devendo apresentar o recurso apropriado para tanto.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CHEPUCK MIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **HELENA CHEPUCK MIAZZO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em síntese**, a concessão de progressões funcionais, considerando o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no Órgão, com efeitos financeiros imediatos, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004.

Foi determinado que a parte retificasse o valor da causa.

Determinação cumprida no id. 42844969 - Pág. 1.

Custas parcialmente recolhidas (id. 42844999 - Pág. 1).

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 23.478,94. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO ALCIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROBERTO ALCIDES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial** (NB nº 42/181.666.536-0 - DER 19/01/2017).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNALDO ALVES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por EDNALDO ALVES DE LUNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.514.057-1 - DER 06/07/2017)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada com o processo 0002932-75.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise do mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa superior à alçada.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato de contagem de tempo (id. 43539834 - Pág. 25) legível, no prazo de 15 dias.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUEDES CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **GUEDES CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP**, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência *"para que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória"*.

Juntou instrumentos societários, procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado**, suspendendo-se a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato, bem como traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da tutela ora deferida e extinção do feito.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se ação anulatória, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender o correspondendo crédito tributário, por meio da qual a parte autora contesta o AIIM n. 11610.004430/2007-13, lavrado para aplicação de multa por suposta entrega de DCFT a destempo, relativa ao terceiro trimestre de 2004, cujo prazo final foi 12/11/2004, mas que teve a entrega efetiva apenas em 09/11/2005.

Defende que a multa em questão padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida que houve espontaneidade na declaração, realizada antes de qualquer notificação por parte do Fisco, e pagamento do tributo. Acrescenta, ademais, que o valor da multa aplicada evidencia seu nítido caráter confiscatório.

Requeru a suspensão da exigibilidade do débito ante a apresentação de apólice de seguro garantia.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O deferimento da tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso, a medida visada é a garantia do débito por meio de seguro garantia.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Nessa esteira, a apólice de seguro nº 061902020820607750018810 (id. 43586680), cobre o valor do débito do processo administrativo 11610.004430/2007-13 (id. 43587048), mais os 20% relativos aos encargos legais, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, data vencimento, de eleição de foro, sendo certo que, em consulta ao "site" da SUSEP, confirma-se a regularidade do registro da apólice.

**Contudo, não há espaço para o deferimento da tutela pretendida em toda a sua extensão, isto é, acarretando a suspensão da exigibilidade do débito tributário. Com efeito, o oferecimento de seguro-garantia tem o condão de viabilizar a emissão de CPD-EN, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, leia-se didática ementa de julgado do TRF-4:**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O seguro garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, embora confira ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN. 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"). Referida tese (nº 378) já foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no REsp 1.156.668/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconhecendo a taxatividade do art. 151 do CTN. (TRF4, AG 5030930-97.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/03/2020)

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela** requerida para que a Apólice de Seguro 061902020820607750018810 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 11610.004430/2007-13, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento de custas, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.**

**Oficie-se a DRF para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e cite-se a UNIÃO para contestar no prazo legal.**

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005287-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SECOOP) e salário-educação sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação como demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)*

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)*

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, **na espécie, indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007524-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, republico o despacho proferido, por não ter constado o nome do advogado da parte executada:

"VISTOS.

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 249ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/08/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliente que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se."

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ANA MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

Endereçou a inicial ao Juizado Especial Federal e renunciou a eventual valor excedente à competência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 21.322,32, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Resalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

*“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: STEFANY BRESSAN PASSOS

REPRESENTANTE: NEIVA APARECIDA BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STEFANYBRESSAN PASSOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício assistencial.

Sustenta que efetuou o requerimento em 18/05/2019 e que consta pedido de urgência do próprio servidor do INSS que atendeu. Afirma que seu pedido não foi analisado.

Liminar foi postergada, sendo concedida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 42494089 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo expedida carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da CEF ao pagamento das cotas condominiais não pagas (10.04.2018 até 10/02/2019) pela unidade 33 do bloco E do condomínio.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A CEF, sucumbente, informou que as partes firmaram acordo administrativo para pagamento dos atrasados e efetuou o depósito da sucumbência (id. 35905281 - Pág. 1).

Comprovação do levantamento da sucumbência no id. 43190196 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Foi fixado valor de R\$ 6.004,44 o montante devido à exequente (principal de R\$ 2.779,89 e juros de mora de R\$ 3.224,55), atualizado até (07/2019) (id. 33957316).

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 41213955 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.43275205 - Pág. 1

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-85.2019.4.03.6128

AUTOR: ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA** impetrou o presente *'writ'* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT/RAT e contribuição a entidades terceiras, sobre diversas verbas pagas na folha de salário de seus empregados, sob a alegação de terem natureza indenizatória.

Como inicial vieram os documentos.

Custas processuais recolhidas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise de urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023829-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: DEXCAR - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Houve a redistribuição do feito com a retificação da autoridade coatora.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, com documentos de que as contribuições estão majoradas pelo ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrarem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um “**gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos**” [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, o a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, a indicar que as contribuições estão majoradas pelo ICMS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAYNE HUMBERTO ANTONIO, ISABELLA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Wayne Humberto Antonio e Isabella Domingues** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula n. 130.753 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, bem como a revisão do contrato e a consignação do valor das parcelas que entende devido.

Em breve síntese, relata a parte autora que não foi notificada previamente para purgação. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial e a abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, bem como a não observância do devido processo legal.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 18/09/2018 (ID 43346392), sendo esta necessariamente precedida de prova de notificação do devedor. Não há indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária sobre eventual irregularidade na notificação.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Assim, não cabe a suspensão da execução apenas com base no pagamento em consignação dos valores que a parte entende devidos, não demonstrado eventual descumprimento do contrato ou do procedimento legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera, devendo a CEF apresentar ainda na oportunidade o contrato de financiamento imobiliário.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARGO NOW LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **CPRB**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELMO NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adelmo Nunes Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo NB 178.838.636-9 com DER em 12/09/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005353-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Brama Materiais para Construções Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43470978.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GUEDES CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Guedes Construção e Acabamento Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43472507.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DO PRADO CASOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA CRISTINA DO PRADO CASOTE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1358858768.

Sustenta que protocolou o pedido em 29/01/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43312777), o pedido administrativo foi protocolizado em 29/01/2020, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005298-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIEL JOSE BUENO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL JOSÉ BUENO VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 179.885.877-8, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 10/09/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43251688 e ss), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para concessão de aposentadoria e o processo foi encaminhado à APS em 10/09/2020 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: J. J. L. S.

REPRESENTANTE: SILVANI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Versando a questão controversa nos presentes autos sobre o critério de aferição de renda do segurado para fins de análise do direito ao auxílio reclusão - se o último salário de contribuição ou a renda mensal que tinha no momento de seu recolhimento -, de rigor a suspensão do feito, conforme determinação neste sentido proferido no Resp - tema repetitivo 896 - STJ, até resolução da matéria controvertida.

Sobrestem-se os autos até fixação de tese no tema 896 - STJ.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBSON WIEDERKEHR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951, MURILO CESAR ROSSI - SP424639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 41230233: Tendo em vista o ofício do INSS, que informou a implantação do benefício com prazo até 17/02/2021 (ID 40572469), e considerando os termos da decisão de tutela provisória que determinou a implantação do auxílio doença (ID 40429078), com base em perícia judicial realizada quando o pedido tramitava no Juizado Especial Federal, acrescente que a tutela deve ser mantida até reabilitação profissional ou nova perícia que comprove a capacidade laborativa, sendo dever do autor requerer e se submeter à perícia de reavaliação junto ao INSS, inclusive.

Até o deslinde do presente feito, eventual futura perícia realizada no INSS deverá, obrigatoriamente, considerar em suas conclusões, o devido cotejo com a perícia pretérita realizada junto ao JEF, sob pena de nulidade.

Comunique-se ao INSS para manutenção do benefício nos presentes termos.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-61.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40459189: Assiste razão à Fazenda Nacional.

Promova a exequente a devida adequação ao pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005369-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, intime-se o impetrante para comprovar o ato coator omissivo alegado. Foi juntado apenas cópia do processo administrativo, cujo último ato foi o indeferimento do benefício. Não há qualquer documento sobre suposto recurso protocolado e que o processo ainda se encontra na Agência da Previdência Social, sem que tenha sido remetido ao CRPS para julgamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARILDO FERMINO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBIS MURATA - SP407338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

*"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*

Assim, cite-se.

Após, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LIA CRISTINA SIMEI AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIA CRISTINA SIMEI AMARO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 376597805.

Sustenta que protocolou o pedido em 30/10/2020, encontrando-se os autos semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados como inicial (ID 43550010), o pedido administrativo foi protocolizado em 30/10/2020, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMERSON CARESIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO OLIVATO - SP72757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON CARESIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 176.913.225-0, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 10/09/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Requer, ainda, que sejam analisados os documentos sobre os salários de contribuição apresentados pela empregadora Thyssenkrupp Metalúrgica.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43487147 e ss), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para concessão de aposentadoria e o processo foi encaminhado à APS em 19/09/2020 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Quanto à correção dos salários de contribuição, cabe inicialmente à autarquia analisar os documentos antes da implantação do benefício, e não sendo reconhecidos, deve a parte impetrante ajuizar a ação competente.

Por estas razões, DEFIRO parcialmente O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS, bem como para analisar os documentos sobre os salários de contribuição apresentados pelo impetrante, para eventual correção dos salários de contribuição, se estiverem regulares nos termos das normas previdenciárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução por quantia certa intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **TERRAGUA COMERCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA EPP e REINALDO TORRALBO LORITE**.

Homologada a transação entre as partes, foi determinada a suspensão do processo.

Os autos da Execução Extrajudicial nº 5000741-83.2017.4.03.6128 foi associado a estes.

No ID 41944211 a Caixa informou a composição na via administrativa, pugnano pela desistência da ação.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia desta aos autos nº 5000741-83.2017.4.03.6128, fazendo-os conclusos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIETTE LAGE JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**NOMEIO** como perito judicial **WILSON ROBERTO MARTANI** – portador do CPF nº 077.245.398-55, com endereço à Rua Portugal, nº 462, Salto/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 37144068). Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos e advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAN-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43573030: intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MEDICI MORALES - SP247424

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Clinefran Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Embreve síntese, sustenta que, estando vinculada ao e-Social e diante da obrigatoriedade de transmissão da folha de pagamento conforme IN RFB 1.884/2019 pelo sistema DCTFWEB, efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias via DARF. No entanto, por erro do sistema, houve transmissão de SEFIP para o mesmo período, gerando um débito para a competência já paga no valor de R\$ 95.726,58.

Sustenta que buscou a correção nos processos administrativos 16191.001069/2020-42 e 16191.001068/2020-06, obtendo parecer favorável pela Procuradoria da Fazenda, sendo que, no entanto, ainda não teria havido a correção do débito no sistema previdenciário da Receita Federal, o que estaria impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a urgência do pedido, vez que presta serviço de hemodiálise, sendo necessária a renovação da CND junto ao Ambulatório Médico de Especialidades Luiz Roberto Barradas Barata.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante comprova o requerimento de revisão do lançamento e que obteve parecer favorável, confirmando o pagamento da DARF no valor correto por estar na sistemática do e-Social, e que houve adicionalmente a transmissão de GFIP, que culminou no DEBCAD 17.086.787-0 (ID 43512271).

Também verifica-se que o valor originário cobrado, de R\$ 95.726,58, foi pago por DARF em 20/05/19, relativo à competência abril/2019 (ID 43512298).

O perigo de dano está, de igual forma, devidamente demonstrado, ante a necessidade de apresentação da CND para a continuidade da prestação de serviços hospitalares, requerida pelo hospital contratante (ID 43512531).

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que emita no prazo de 48 horas a certidão de regularidade fiscal à impetrante, a menos que haja algum óbice além dos recolhimentos previdenciários para a competência de abril/2019, que a impetrante já teria devidamente recolhido por DARF.

Notifique-se a autoridade impetrada **com urgência (plantão)** para cumprimento imediato da liminar, bem como para prestar informações, estas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AIRTON PANZARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZA ALVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RABELO SAO MIGUEL - MT23676/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Luíza Alvares da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso a partir do requerimento administrativo com DER em **02/10/2015** (NB 7017710925).

Foi apontada prevenção na certidão (ID 43507573).

### É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de benefício assistencial, já foi objeto de ação anterior (n. 0004137-81.2015.4.03.6304), perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, julgada improcedente e com trânsito em julgado em 03/05/2018.

Segue em anexo sentença de improcedência e acórdão da Turma Recursal, em que a situação de hipossuficiência da autora foi analisada para fins de concessão do benefício assistencial.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Ocorrendo modificação da situação fática após o julgamento da ação anterior, a parte autora deve formular novo requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, e somente após seu indeferimento, ingressar com nova ação judicial, tendo como base novo processo administrativo. O seu direito com base no requerimento administrativo de 2015 já foi analisado e julgado improcedente.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE GOBATO RICCHI

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reinaldo Alexandre Gobato Ricchi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/182.974.480-9, com DER em 26/08/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005325-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE FRANCISCO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Francisco Paulino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo NB 172.087.654-9 com DER em 19/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005355-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:JOAN-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Joan Distribuidora de Cimento Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43470989.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cts. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GUEDES CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Guedes Construção e Acabamento Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43472513.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Sebrae, Apex, Abdi, Sistema S) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou-se no feito.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieramos autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

#### Pois bem

#### Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a rejeição do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

#### CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

*(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)*

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

*"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)"*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

*“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.*

*(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.*

*As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)*”

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(…)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

***“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.***

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

*2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

*3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

*4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *“fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.*

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003984-30.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: HUSSEIN AHMAD AYOUB

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

EMBARGADO: ROSIVANIA REGINA MACHADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-32.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO BATISTANETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1120/1771

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

À Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados.

Após, vista às partes e tomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência. Int.

**JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-34.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARABELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DECISÃO**

Ante a divergência verificada, à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

Após, ciência às partes e cls. para decisão.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID39587940, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada, diga a parte adversa em alegações finais e venhamos autos conclusos para sentença.”

**LINS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-19.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA MASCARO OLHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da exequente, **HOMOLOGO os valores apresentados (ID39485478)**, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, com destaque da verba honorária contratual, e sua transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do despacho de ID35210152.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000954-69.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: GINO NERI DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

**DESPACHO**

Diante da manifestação de ID43425896, e considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 61 - ID42433197), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-33.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, considerando que não houve manifestação da procuradora constituída nos autos acerca do despacho de pág. 60-ID43488561, **INTIME-SE IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO, por meio de carta com aviso de recebimento**, a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência da quantia constante em conta judicial, referente ao pagamento do ofício requisitório de reinclusão (v. docs. págs. 52 e 55-ID43488561).

Fornecidos os dados, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 2200128334625 (extrato de pagamento de pág. 55-ID43488561), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da exequente.

No silêncio, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema SISBAJUD, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO e se da aludida consulta for constatada alguma conta bancária, oficie-se conforme já determinado.

Anoto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Após, archive-se o feito no sistema processual, com as anotações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

**MONITÓRIA (40) Nº 5000702-39.2020.4.03.6142**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS

#### DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 124/2020

**Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP**

**Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP**

ID43429737: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

**Considerando que a parte ré reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Cumprida a determinação supra:

Cite(m)-se o(s) réu(s) REU: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS Brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 327.388.058-92, residente e domiciliado(a) na AVENIDA MINAS GERAIS, nº 459, CENTRO, PROMISSÃO - SP - CEP: 16370-000, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$43.009,32, **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 124/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09C768AA7>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s réu, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID42668768), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000605-39.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: LIGIA BEATRIZ RATTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIGIA BEATRIZ RATTO JUNQUEIRA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de benefício. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 72444088).

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 41727181).

Intimado, decorreu o prazo sem que o Chefe da Agência do INSS prestasse informações.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 42303433).

#### É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observe, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA A PRECISAÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento de vido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec: 00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifei).

(TRF-3 - RecNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por LIGIA BEATRIZ RATO JUNQUEIRA na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no **prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

**Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "funus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.**

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-55.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

#### DECISÃO

JBS. S.A., incluída no polo passivo desta Execução Fiscal, ofereceu, em renovação à garantia dos créditos tributários ora executados, seguro-garantia (apólice nº 066532020000107750007223) de ID 29659525.

A controvérsia referente ao valor que deveria ser garantido pelo seguro ofertado foi decidida nos seguintes termos: "A decisão proferida nos autos do MS n. 5012268-82.2018.4.03.6100 (ID. 34085991) defere a liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos identificados pelo DEBCAD n. 35.865.852-7, apenas em relação às contribuições ao FUNRURAL. Portanto, os débitos originários do DEBCAD n. 35.865.852-7, relativos às demais contribuições que não seja FUNRURAL, incluídas no DEBCAD n. 37.530.853-9 por desmembramento, não estão englobadas na suspensão deferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado, de forma que a presente execução deve seguir em seus ulteriores termos quanto a tais dívidas" (doc. 38268395).

Intimada a promover a regularização da apólice de seguro garantia, nos termos estabelecidos naquela decisão, ou seja, quanto ao DEBCAD n. 37.530.853-9, a executada apresentou endosso à apólice anteriormente oferecida para a inclusão do DEBCAD referido e majoração do valor segurado (doc. 41803256, 41803257 e 41803258).

A União a apresentou manifestação pela qual confirma a regularidade da apólice, com cumprimento das exigências constantes da Portaria PGFN n. 164/2014 e não se opõe à aceitação do seguro garantia (doc. 42215420).

Relatado o necessário. Decido.

A executada apresentou apólice de seguro garantia, emitida pela Too Seguros S/A, sob o nº 066532020000107750007223, no valor de R\$ 39.621.381,43, para março de 2020, com início da vigência em 13.06.2020 e término em 13.06.2022, abrangendo o DEBCAD nº 37.069.695-6, a fim de renovar a garantia dos créditos tributários objeto da presente execução (doc. 29659044, 29659525 e anexos).

Em cumprimento à decisão ID 41803258, a executada apresentou um endosso à apólice de seguro garantia, emitida por Too Seguros S/A, CNPJ. 33.245.762/0001-07, Código FIP: 06653, sob o nº 06653.2020.0001.0775.0007223, endosso 0000001, no valor de R\$ 61.108.501,90, para novembro de 2020, com início da vigência em 13.11.2020 e término em 09.11.2022, abrangendo os DEBCADs nº 37.069.695-6 e 37.530.853-9.

Cumpridos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, e levando em consideração, principalmente, a aceitação pela União Federal, titular dos créditos em execução, defiro o pedido da executada e dou por garantida esta específica execução, conforme artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Promova-se a intimação das partes, prosseguindo o feito em seus ulteriores feitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: H. D. GONZALEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 42118859, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada (ID43528399), contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação à preliminar arguida em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000560-35.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: MARILENA SIMONE DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por MARILENA SIMONE DE MELLO em face da UNIÃO, sustentando a ilegalidade da construção de imóvel decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro (Execução Fiscal nº 0002734-83.2012.403.6142).

Pleiteia o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel descrito como apartamento 14, 2º pavimento (designado 1º andar), Edifício Vitória, Condomínio Vale dos Pássaros, matriculado sob nº 71.419 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, nos autos da Execução Fiscal de nº 0002734-83.2012.403.6142.

Na execução em epígrafe, movida pela Fazenda Nacional contra GLS Incorporadora e Construtora Ltda e Antonio Agnaldo Fernandes de Siqueira, houve determinação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos executados.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão de GLS Incorporadora e Construtora Ltda.; o imóvel está quitado desde agosto de 2001 e não foi realizado o registro da escritura devido à impossibilidade de arcar com as custas.

Com a inicial, juntou documentos (ID 39759420).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora procedeu à emenda, tendo juntado documentos e alterado o valor atribuído à causa (ID 41287327).

Houve decisão que corrigiu o polo passivo da demanda e deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade sobre o bem (ID 41387866).

Citada, a União não se opôs à pretensão da parte embargante (ID 42660607).

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

O embargante insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel que estaria em sua posse, uma vez que já teria sido realizada a quitação do bem.

Verifico que consta nos autos escritura de compra e venda do imóvel e termo de quitação, datados de 29/08/2001 (ID 39759444), data anterior ao decreto de indisponibilidade, datado de 20/03/2017 (ID 41287327).

Assim, verifico suficiente a comprovação de que a embargante teria a posse do bem, apesar de não ter regularizado a propriedade como devido registro.

A Fazenda Nacional não se opôs ao deferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por MARILENA SIMONE DE MELLO em face da UNIÃO determinando o levantamento da indisponibilidade levada a efeito nos autos de número 0002734-83.2012.403.6142, relativa ao imóvel descrito como apartamento 14, 2º pavimento (designado 1º andar), Edifício Vitória, Condomínio Vale dos Pássaros, matriculado sob nº 71.419 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação no feito. Anotem-se.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque os embargantes deram causa à demanda uma vez que não efetuaram o registro do imóvel oportunamente (princípio da causalidade). Condeno a parte autora em honorários, que fixo na menor alíquota do artigo 85, §3º do CPC incidente sobre o valor atualizado da causa; condenação suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0002734-83.2012.4.03.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000291-62.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VICTOR HUGO VIANA BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE - SP164516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5001958-18.2017.4.03.0000 (ID43519052), fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000684-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1128/1771

REU: ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI, ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, FABIANO DIAS MARTINS - SP215619  
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.740.234/SP (ID43519731-fl.247), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

#### DESPACHO

ID43503964: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5033326-40.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Outrossim, guarde-se o retorno da Carta Precatória nº 120/2020, observado o prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno da Carta no prazo, conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo assinado para cumprimento, promova a Secretaria a cobrança da devolução do documento devidamente cumprida, certificando o ato e fazendo os autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-87.2020.4.03.6142

AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JULIANA DE SOUZA GOES GOMES e LUCIANO JOSÉ GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pretende, em resumo, a purgação de mora contratual (depósito do valor equivalente a 30% das parcelas inadimplidas de financiamento imobiliário e pagamento do valor restante, de forma parcelada, a partir de 10/01/2021), com a consequente manutenção da posse sobre bem imóvel.

Afirmam, em síntese que firmaram contrato de mútuo habitacional (Programa Minha Casa, Minha Vida) junto à empresa pública federal. Narram que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos das prestações do referido contrato desde dezembro de 2015.

Pleiteiam sustação do leilão extrajudicial designado para 15/10/2020.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para: esclarecer as razões de fato e de direito que amparam as pretensões formuladas e formular pedido certo e determinado; identificar o bem imóvel objeto do litígio; anexar documentos essenciais à lide; ajustar o valor da causa; apresentar notificação extrajudicial de purgação da mora e recolher custas pertinentes ou comprovar a miserabilidade.

Foi apresentada emenda à inicial (ID 41472004).

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada (ID 41800156).

Em resposta, a parte autora apresentou nova emenda à inicial, em que sustenta que o leilão extrajudicial realizado estaria cívado de irregularidades, consubstanciando em ato nulo, uma vez que não teria havido intimação referente à consolidação da propriedade, leilão e arrematação. Ainda, alega que não houve avaliação do bem, não tendo sido contabilizadas as benfeitorias realizadas ao imóvel. Requerem também a alteração do valor da causa para R\$ 48.583,73.

É o relatório do necessário.

De início, atento ao que dispõe o artigo 292, § 3º do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 113.589,55 (cento e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), já que este é o valor pelo qual o bem foi arrematado no leilão extrajudicial que se pretende cancelar. Anote-se.

Ao observar a sentença proferida nos autos 5000533-23.2018.403.6142, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior a esta, nesta mesma Vara Federal de Lins, sob o nº 0000883-67.2016.403.6142, que teve por objeto o mesmo contrato objeto da presente ação, na qual pretendia a consignação em pagamento da quantia devida à CEF sob a alegação de que a instituição financeira teria recusado a emitir os boletos para pagamento das parcelas e recebimento da quantia devido ao argumento de que o imóvel já havia sido retomado, e a suspensão do leilão extrajudicial.

O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que os autores foram regularmente notificados para o pagamento do débito e não promoveram a purga da mora, motivo pelo qual restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula vigésima sétima, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado entre as partes, e a concessão de novo prazo para a purgação da mora carece de previsão legal ou contratual.

Nos autos de nº 000635-21.2017.403.6319, também foi proferida sentença de extinção com fundamento na coisa julgada, por se tratar das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir do feito citado.

Após, nos autos de nº 000728-81.2017.403.6319, a parte repetiu os pedidos de reconhecimento do direito à diluição das prestações em atraso, deferimento da realização de depósito judicial das prestações a vencer e devolução do imóvel.

Da mesma forma, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, por ter sido reconhecida a coisa julgada. Inclusive, nos autos de nº 000728-81.2017.403.6319, a parte autora também pediu a utilização de seguro em razão de seu desemprego involuntário.

Destaco trecho relevante da fundamentação da sentença proferida nos autos de nº 000728-81.2017.403.6319:

*“Em relação aos demais pedidos, outrossim, entendo que, no mínimo, incide o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, isto é, considera-se alegada e repelida toda e qualquer alegação que poderia ter sido feita na primeira ação.*

*A ação anterior considerou legal o ato de consolidação da propriedade em favor da ré, e eventual procedência do pedido no presente feito desrespeitaria a coisa julgada. Seria tornar irrelevante o trabalho judicial, seria fomentar a insegurança, seria tornar o processo uma loteria sem fim.*

*Trata-se de imperativo de segurança jurídica e de decorrência lógica da coisa julgada. Não fosse assim, o autor proporia uma série infundável de ações com o escopo de, fracionadamente, sob diferentes fundamentos, perseguir o mesmo fim: a anulação do ato de consolidação da propriedade objeto do contrato firmado entre as partes. Isso não é compatível com nosso ordenamento jurídico, que prestigia os princípios já citados.”*

Em sua inicial, a parte autora, inicialmente, havia repetido a mesma fundamentação que ensejou a extinção sem julgamento de mérito nos processos anteriores.

Contudo, na emenda à inicial de ID 42745121, a parte autora apresenta nova causa de pedir: a existência de irregularidades no leilão extrajudicial, consistentes na ausência de intimação da consolidação da propriedade, leilão e arrematação, bem como na falta de avaliação do bem, pois as benfeitorias não teriam sido contabilizadas. O pedido apresentado na emenda à inicial seria o cancelamento do leilão extrajudicial, em razão das irregularidades existentes.

Ressalte-se que as demais alegações da autora nas petições de ID 39891356 de que a parte faria jus ao seguro em razão do desemprego e à purgação da mora já foram apreciadas nas sentenças anteriores e, como dito, foram atingidas pela coisa julgada.

Dessa forma, recebo a emenda à inicial de ID 42745121.

Semprejuízo, para regularização do feito e para proporcionar o adequado contraditório à parte ré, intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia dos processos 0000883-67.2016.403.6142, 000728-81.2017.403.6319, 0000635-21.2017.403.6319 e 5000533-23.2018.403.6142, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000565-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada pela parte ré (ID43590204), mantendo-se, portanto, a decretação da sua revelia, conforme despacho de ID43559085.

Outrossim, considerando a apresentação do processo administrativo pelo Conselho Regional de Química da IV Região, retifico parcialmente o referido despacho, para determinar apenas que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 42111812, e tendo em vista a juntada do ofício nº 1340/2020, "... intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de quitação da dívida, fazendo-se constar que no seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da presente Execução Fiscal."

**LINS, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID. 43130095: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA - CPF: 204.152.748-00 por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito (R\$ 496.392,70), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se o necessário para intimação.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIANA MOROSINI BENEZ

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 38563587, e tendo em vista a juntada do ofício nº 1345/2020, "... intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de quitação da dívida, fazendo-se constar que no seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da presente Execução Fiscal. "

LINS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em razão de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em Lins/SP, servidor público pertencente ao quadro de servidores da **União Federal**.

A exordial informa, essencialmente, que a impetrante recolhe contribuições parafiscais destinadas a terceiros – Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SESCOOP. Ocorre que tais contribuições têm sido calculadas sobre a íntegra da folha de pagamentos, inclusive sobre salários superiores a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Conforme tese autoral, tal cobrança seria ilícita, dado que é estabelecido, pela lei 6.950/81, um teto para a base de cálculo das mencionadas contribuições, equivalente aos citados vinte salários-mínimos de maior valor vigente no país.

Indeferida a liminar (ID 40944350), a autoridade coatora foi intimada a prestar as informações devidas. Intimadas a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal.

Em sua manifestação, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão da inexistência da figura da autoridade indicada como coatora em Lins ou porque o domicílio funcional da autoridade que deveria figurar no polo passivo da ação mandamental encontra-se sob a jurisdição do Juízo Federal de Araçatuba (ID 41221784).

O Delegado da Receita Federal de Araçatuba prestou informações (ID 43044758).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda (ID 43435857).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da medida que indeferiu o pedido de liminar.

A Lei Federal n. 5.890/73, que alterou a legislação de previdência social e deu outras providências, estabeleceu duas limitações para a base de cálculo das contribuições: uma para os trabalhadores autônomos, que variava de 01 a 20 salários-mínimos, a depender do tempo de filiação (art. 13), e outra para as empresas, limitada à importância de 10 salários-mínimos (art. 14):

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

- Classe de 0 a 1 ano de filiação = 1 salário-mínimo;
- Classe de 1 a 2 anos de filiação = 2 salários-mínimos;
- Classe de 2 a 3 anos de filiação = 3 salários-mínimos;
- Classe de 3 a 5 anos de filiação = 5 salários-mínimos;
- Classe de 5 a 7 anos de filiação = 7 salários-mínimos;
- Classe de 7 a 10 anos de filiação = 10 salários-mínimos;
- Classe de 10 a 15 anos de filiação = 12 salários-mínimos;
- Classe de 15 a 20 anos de filiação = 15 salários-mínimos;
- Classe de 20 a 25 anos de filiação = 18 salários-mínimos;
- Classe de 25 a 35 anos de filiação = 20 salários-mínimos.

Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei Federal n. 6.332/1976 previu critérios de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição (art. 5º), assim dispondo:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.

§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Num outro passo, mais adiante, a Lei Federal n. 6.950/81 fixou novo limite máximo ao salário-de-contribuição, estendendo-o às contribuições parafiscais (art. 4º):

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Na época, o "salário-de-contribuição" era o parâmetro que tinha influência no cálculo dos valores devidos tanto para o empregador quanto para o segurado, já que a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador (art. 69 da Lei Federal n. 3.807/60, com redação dada pela Lei Federal n. 6.886/80).

Seguindo a incessante movimentação das estruturas normativas, que consubstancia traço peculiar ao Direito, numa visão nomodinâmica, foi editado o Decreto-Lei n. 2.318/1986, tratando das fontes de custeio da Previdência Social. Em seu artigo 3º, previu que o salário-de-contribuição não estaria mais sujeito ao limite de 20 vezes o salário-mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Diante da revogação da cabeça do artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, haja vista a incompatibilidade entre o texto da lei posterior e o texto da lei anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), surgiram vozes defendendo o entendimento de que aquele limite ao salário-de-contribuição (20 vezes o salário-mínimo) teria subsistido para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Data maxima venia a todos quantos pensarem desta forma, a interpretação da Lei Complementar n. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, não permite concluir pela subsistência de um parágrafo único a partir da revogação da cabeça do artigo que lhe é correspondente.

Nos termos do artigo 11, III, alínea “c”, da LC 95/98, os parágrafos servem para expressar aspectos complementares à norma enunciada no “caput” do artigo ou as exceções à regra por este estabelecida:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, se o parágrafo é complementar, significa dizer que a revogação do principal implica, também, na revogação do complemento. Caso contrário teríamos de admitir a existência de um dispositivo complementar sem o dispositivo complementado, quando a lógica recomenda justamente o contrário, ou seja, que a norma principal subsista sem o complementar, mas não esta sem aquela.

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, AC 2009.72.05.000875-2, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 03/08/2011)

Ainda que assim não fosse, a tese de limitação do salário-de-contribuição a 20 salários mínimos para as contribuições para fiscais não resiste a outro argumento, qual seja: o disciplinamento da limitação do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, que assim fez apenas para segurados, não para as empresas/empregadores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, correção dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX – BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. “Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representatividade, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória” (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, “não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. ‘A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.’” (EDAMs 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.)

Quanto à base de cálculo “folha de salário” do empregador/empresa, inexistente qualquer limitação, sendo ela aplicável tanto às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social quanto às contribuições destinadas aos terceiros:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Destes modo, não há que se falar em direito líquido e certo à limitação da base de cálculo (“folha de salários”) das contribuições destinadas a terceiros.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER, KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EXECUTADO: DEJAIR PERES BALEEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418, AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

## DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 40021553, uma vez que é necessária prévia liquidação de sentença, por se tratar de quantia ilíquida.

Tendo em vista a petição de ID 42645172 pelos requerentes, intímam-se os requeridos, na pessoa de seus advogados, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5001102-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SALGUES AGRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1. Certidões de distribuição de eventuais feitos possessórios e/ou dominais, na JUSTIÇA FEDERAL, em face de:

- 1.1.1. AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA;
- 1.1.2. MARIA DE FATIMA SALGUES AGRA OLIVEIRA;
- 1.1.3. HERMÓGENES ANTONIO SALGUES AGRA;
- 1.1.4. JOSNY RIBEIRO GARCIA;
- 1.1.5. JACQUELINE DE PAULA ALVARES GARCIA;
- 1.1.6. JOSE GONÇALVES;
- 1.1.7. LUCILIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES.

2. Certifique a Secretaria:

- 2.1. Ausência de manifestação por parte do confrontante CONDOMÍNIO SUMMER VILLE;
- 2.2. Ausência de manifestação por parte do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP.
- 2.3. Ausência de manifestação de réus em lugar incerto e demais interessados.

3. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-61.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ARMANDO CARLOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000604-39.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY, UNIÃO FEDERAL, AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, CLÉIA APARECIDA MATOS BUENO

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000604-39.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

## DECISÃO

Em 15/01/2013, *Maurício Victor de Faria Ladvoocat* propôs a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. nº 0000208-18.2013.8.26.0587 / 161/13 – 1ª Vara de São Sebastião) para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pág. 67/68), **situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia de Juquehy**, sito na Avenida Mãe Bernarda, na altura do nº 238, cadastrado junto à Municipalidade, sob os números **3133.111.6397.0580.0000** e **3133.111.6397.0421.0000** (id 23155053 documento digitalizado, pág. 30/33), com área perimetral total de **1.932,30m<sup>2</sup>** (*mil, novecentos e trinta e dois metros quadrados e trinta decímetros quadrados*). Atribuiu-se à causa o valor de **RS 408.791,95** (quatrocentos e oito mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de RS 957,89 (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pág. 71).

Na Justiça Estadual, o Processo nº 0000208-18.2013.8.26.0587 foi distribuído por **dependência ao Proc. nº 0007087-75.2012.8.26.0587**, porque o autor já havia proposto ação de usucapião para um terreno menor, com **231,68m<sup>2</sup>** (não se sabe se confinou ao terreno usucapiendo).

Em face do interesse processual da União (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pág. 107), o **Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para o feito e ordenou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pág. 12/13).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos, pela Serventia.

Vieram-nos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

1.º — O autor Maurício apresentou **certidão de casamento com Marisabel Vaz Fini de Faria Ladvoocat** (id 23155053 - Volume 01, pág. 20). Na escritura pública de cessão de direitos possessórios (id 23155053 - Volume 01, pág. 26/29), também consta que já era casado com Marisabel. Contudo, a demanda foi ajuizada somente em nome do varão. **Não se esclarece se Marisabel é também usucapiente e, caso não seja, não se apresentou a outorga uxória**, que é necessária em processos em que se discute aquisição de direito real imobiliário (art. 73, do CPC).

2.º — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de *litiscôncio passivo necessário* entre: (a) o *proprietário que conste da matrícula*; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2 — A segunda situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados”*.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, de 2012** (id 23155053 - Volume 01, pag. 39/40), pesquisa pelo indicador real indica que **não existe transcrição nem matrícula para o terreno** em questão.

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (id 23155053 documento digitalizado, pag. 91), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (id 23155053 documento digitalizado, pag. 93/94 e 160), e em jornal de circulação, no local (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 151/154 e 158/159 e id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 102/110). **Na Justiça Federal, novo edital foi expedido** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 122/123) e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pag. 125/126), e em jornal de circulação local (id 23154629 – doc. digit. Vol. 02 parte B, pag. 01/05).

**Intimaram-se / citaram-se, por carta com A.R.:** (1) a União (id 23155053 documento digitalizado, pag. 98 e 251); (2) o Estado de São Paulo – FESP/PGE (pag. 99); (3) o Município de São Sebastião (pag. 101).

**As primeiras tentativas de citação dos confrontantes resultaram infrutíferas.**

**Não puderam ser citados:** (1) Paulo Américo Sebastião Rufino; (2) Marcos Eduardo Sebastião; (3) Maria Alice Sebastião Rufino; (4) Cléia Aparecida Matos Bueno; (5) Leon Josef Mário Schedlin Czardlinski; (6) o representante do Condomínio Residencial Villa de Juquehy (certidão em id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 137). O oficial de Justiça declara que se trata dos populares imóveis “de temporada”, e terreno baldio.

**Marcos Eduardo Sebastião Rufino deixou de ser citado por ser falecido** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 180 e 185). O autor apresentou novos endereços para que fossem citados (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 162/163 e pag. 192). **Maria Alice Sebastião Rufino não foi citada, porque se mudou** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 183). **Requeru a citação de Maria Alice Sebastião Rufino por edital**, e nova tentativa de citação do Condomínio (id 23155053 documento digitalizado, pag. 245).

**Citaram-se, por carta com A.R.:** (1) **Leon Josef Mario Schedlin Czardlinski** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 188); (2) **Paulo Américo Sebastião Rufino – A.R. firmado por Antônio Soares** (pag. 188); (3) **Cléia Aparecida Matos Bueno – A.R. firmado por outra pessoa** (pag. 189); (4) **Eduardo Marques da Costa Rufino – A.R. recebido por ele mesmo** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 243); (5) **Condomínio Residencial Villa de Juquehy – A.R. assinado por Rudan dos Santos Silva** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 17).

A citação de confrontantes é questão de superlativa importância. **A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a **anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado** (REsp n.º 1.432.579 – MG).

A citação por edital, de pessoa certa, é completamente diferente do edital aos interessados em geral, que se destina a dar a mais ampla ciência da demanda e da pretensão a toda a coletividade.

O art. 256, § 3.º, do CPC, prevê que: — **“o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”**. Esgotadas as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal, do citando, somente então, passa-se a citação, por edital.

Dito isso, devem-se esgotar as tentativas de citação pessoal dos ainda não citados; deve-se citar a Azevedo & Travassos S.A. Engenharia, Construções e Comércio (que pode ter interesse, na demanda); deve-se renovar o ato citatório, nos casos em que o aviso de recebimento foi firmado por outrem (não pode haver dúvida de que tiveram ciência da demanda).

3.º — Citado, **Leon Josef Mario Schedlin Czardlinski** manifestou-se (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 201/202). **Declarou ser ele próprio autor de ação de usucapião do terreno confinante** (inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0584.0000 (Proc. n.º 0004620-26.2012.8.26.0587, da 2.ª Vara de São Sebastião – sentença de procedência, em 08/08/2017), e que as confrontações e dimensões deveriam ser respeitadas. Instruiu a manifestação com contrato de promessa de venda e compra de imóvel (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 206/211), memorial descritivo (pag. 213/215), pet. inicial da ação de usucapião (pag. 217/222), certidão de cadastro fiscal (pag. 230).

**Citado** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 17), o **Condomínio Residencial Villa de Juquehy** apresentou **contestação** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 21/38). Alegou que a inscrição imobiliária cadastral está em nome de pessoa jurídica (Travassos S/A), e que existe servidão de passagem. Diz ter “sofrido um processo de usucapião”, e que, hoje, o imóvel do Condomínio possui a Matrícula n.º 41.187. Apontou outras irregularidades (como confrontação em linha reta, e dentilhada). Instruiu a contestação com cópia da Matrícula n.º 41.187 (pag. 28/35), e imagem aérea do condomínio (pag. 36). Juntou ata da assembleia geral (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 80/82). **Em réplica, manifestou-se o autor** (id 23154628 – doc. digit. Vol. 02 parte A, pag. 43/55); juntou manifestação do engenheiro agrônomo Joel Bento Terra (pag. 45/48 e 49/55).

A autêntica **“servidão”** pressupõe um imóvel **dominante e outro serviente**, sendo comum no caso dos chamados imóveis enclavados (o prédio serviente é gravado com a servidão de passagem de acesso ao dominante). A área da servidão sempre integra a propriedade de um dos prédios confinantes, que tem o dever de manter livre a área para fruição de ambos. No caso dos autos parece que isso não ocorre. Pela descrição e documentos, parece tratar-se de caminho ou passeio público; que não pertence ao Condomínio, tampouco ao autor. Sendo bem público, não é suscetível de usucapião. Se a área está inserida na Matrícula n.º 41.187, então poderia tratar-se de autêntica servidão, que deveria ser averbada, ao pé da matrícula.

4.º — Questiona-se se esse terreno seria ele todo, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião.

**“Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”** (art. 102 do Código Civil). Súmula 340 do STF: **“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”**.

Citada, a **União** apresentou **contestação** (id 23155053 documento digitalizado, pag. 107). Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a impossibilidade de usucapião de terreno de marinha. **Em réplica, manifestou-se o autor** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 119/124). **Em tréplica, a União** (id 23154628 doc. digit. Vol. 02 Parte A, pag. 6/11).

Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Alega Maurício que seu terreno estaria a 287,51m da Praia de Juquehy (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 124); portanto, além da faixa de terrenos de marinha. Isso é verdade, ao que parece; todavia, a mesma imagem indica proximidade com o **estúrio do Rio Juquehy**, que, naquele trecho, seguramente sofre influência das marés, além de ser **Área de Preservação Permanente – APP**. O fato de terrenos contíguos possuírem matrícula não prova de modo absoluto que não existam terrenos de marinha – mas pode indicar descaço da União, em tutelar patrimônio seu. Somente neste processo, há notícia de dois processos de ações de usucapião em que a União não logrou (talvez, nem tentou) deslocar a competência para a Justiça Federal (caso houvesse de fato confrontação ou sobreposição à faixa de marinha).

O **Estado de São Paulo** declarou **desinteresse no feito** (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pag. 128/129).

O feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis para que esclarecesse se o terreno se encontrava inserido na área devoluta, abrangida pela ação discriminatória do Proc. n.º 000001-13.1939.8.26.0587** (decisão em id 23154629 doc. digit. Vol. 02 Parte B, pag. 07/09). O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** respondeu que **não estava inserido** (id 23154629 doc. digit. Vol. 02 Parte B, pag. 12).

5.º — O **instituto da usucapião** foi concebido, e desenvolveu-se, para reconhecer e tutelar a condição fática da pessoa que se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade originária) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: *posse ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

Narra a inicial que o **autor teria adquirido o terreno de dois possuidores distintos**. Parte fora adquirido em 1991, seria a parte adjacente a atual Rua Orlando M. de Oliveira. Outra parte teria adquirido em 1995, do cedente José Paulo Fernandes. Diz não possuir documento escrito que prove a cessão de posse. **As guias de IPTU do 10/01/1991 a 28/06/1991** indicariam como proprietária a **Azevedo Travassos S/A Engenharia, Construções e Comércio**, mas o autor seria apontado, nas guias, como o responsável. A outra parte do terreno lhe teria sido cedida por **José Paulo Fernandes**, em **09/01/1995** (id 23155053 documento digitalizado, pag. 26/29).

Conforme escritura pública de cessão de direitos possessórios: — **“...aos 09/01/1995... como cedente José Paulo Fernandes... empresário... domiciliado em Santos... como cessionário Maurício Victor de Faria Advocat... casado com Marisabel Vaz, Fini de Faria Advocat... direitos possessórios sobre um imóvel situado no Bairro de Juqueí... um terreno, situado na Praia de Juqueí, distrito de Maresias, medindo 6,00m de frente para a margem esquerda da Estrada Bertogoa-São Sebastião, atual Avenida Mãe Bernarda; 90,00m da frente aos fundos do lado direito de quem da frente olha para o terreno, onde confronta com sucessores de Cipriano João dos Santos e Antônia Ana dos Santos, do lado esquerdo, por uma linha dentada, mede 50,00m por uma reta, deflete à esquerda e segue por mais 12,00m, deflete à direita e segue por mais 40,00m, confrontando nos dois primeiros segmentos com terreno de Leon Josef Mario Schedlin Czardlinski; e no último segmento com os sucessores dos herdeiros de Benedito Izidoro dos Santos, tendo aos fundos a largura de 18,00m, onde divisa com o muro de blocos do terreno de Azevedo & Travassos S/A Engenharia... encerrando uma área de 1.020,00m²... cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.111.6397.0580.0000 ”** (id 23155053 - Volume 01, pag. 26/29).

O autor Maurício tem domicílio em Santos – SP (conta de luz em id 23155053 - Volume 01, pag. 20).

Embora a caracterização da posse *ad usucapionem* não exija de forma absoluta o contato corpóreo do possuidor com o bem possuído, é necessário prova robusta de posse *ad usucapionem*, e de efetivo exercício de atos próprios de proprietário, com fruição, uso e abuso do bem. Pouco esclarece o autor sobre o exercício da posse.

Juntou certidão negativa de dívida, de 2012 – dados cadastrais; inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0580.0000 (id 23155053 - Volume 01, pág. 30); e inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0421.0000 (id 23155053 - Volume 01, pág. 31). Valor venal de 2013 da inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0580.0000: R\$ 151.900,00 (id 23155053 - Volume 01, pág. 32); do outro terreno: R\$ 256.883,09 (pág. 33). Juntou guia de IPTU de 2012 (id 23155053 - Volume 01, pág. 45); inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0580.0000; área do terreno: 1.020,00m²; testada 6,00m; área da construção: 0,00m²; valor venal do terreno: R\$ 144.291,46. Endereço de entrega: Santos.

Juntou guia de IPTU de 2012: inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6397.0421.0000; área do terreno: 887,35m²; testada 33,00m; área da construção: 0,00m²; valor venal do terreno: R\$ 244.001,80. Endereço de entrega: Santos (id 23155053 - Volume 01, pág. 45). Guia de IPTU de 2013 (pág. 46).

Esses documentos demonstram que (até 2013), o grande terreno não abrigaria nenhuma edificação.

Para o fim de se provar ausência de oposição, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Maurício Victor de Faria Advocat; Marisabel Vaz Fini de Faria Advocat; Azevedo e Travassos S/A Engenharia, Construção e Comércio; José Paulo Fernandes** (id 23155053 - Volume 01, pág. 41/44). Não se juntaram da Justiça Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

I — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

II — **Determino a citação** das pessoas a seguir relacionadas:

(a) **Azevedo & Travassos S.A. Engenharia, Construções e Comércio**. Rua Vicente Antônio de Oliveira, 1 - Vila Mirante, São Paulo – SP, CEP: 02955-080.

(b) **Paulo Américo Sebastião Rufino**. Rua Pará, n.º 270, São Paulo – SP, CEP: 01243-020.

(c) **Cléia Aparecida Matos Bueno**. Avenida Leomil, n.º 695, Guarujá – SP, CEP: 11410-161.

Depreque-se o ato.

III — Determino a intimação do autor Maurício Victor de Faria Advocat para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) Promova a integração do pólo ativo da relação jurídica processual, como ingresso de *Marisabel Vaz Fini de Faria Advocat* (caso ela seja compossuidora); ou apresente a outorga uxória (caso não seja usucapiente).

(b) Apresente certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Maurício Victor de Faria Advocat; (2) Marisabel Vaz Fini de Faria Advocat; (3) Azevedo Travassos S/A Engenharia, Construções e Comércio; (4) José Paulo Fernandes; (5) Paulo Américo Sebastião Rufino; (6) Maria Alice Sebastião Rufino; e (7) Cléia Aparecida Matos Bueno.

(c) Informe o endereço atual onde poderá ser citada a confrontante Maria Alice Sebastião Rufino. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (id 23155053 doc. digit. Vol. 1, pág. 245), visto que não se esgotaram tentativas de localização.

(d) Esclareça o autor quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno em questão, informe se estabeleceu moradia no terreno; quem vive ali e a que título; quem o ocupa; qual a destinação dada ao terreno; como é utilizado e há quanto tempo; se abriga edificações, quais as características das edificações, se foram aprovadas pela Prefeitura local, e se possuem habite-se; se o é cedido em locação; se há exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, ou pastoril. Juntem-se documentos, e fotografias, aptos a comprovar as respostas.

Cumpridas as determinações, venham novamente à conclusão.

**Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**CARAGUATUBA, 2 de dezembro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) N.º 0007991-85.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES, GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN, LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989, RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989, RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126

Advogados do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178, LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP65724

REU: MUNICIPIO DE UBATUBA, STANISLAV HLUCHAN, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Pela última vez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informemos autores o endereço atualizado do confrontante JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, consoante determinações ID 21015297, item 3º, "c" e ID 39166259, item 3º, "c".

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATUBA, 13 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000021-59.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

SUCESSOR: DANIELA DA PALMA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42546533: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da efetivação do agendamento.

**CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença d extinção de id. 40580666, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: MM 18 LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO ALVARINHO DELGADO, ANA CLARA PEREIRA DELGADO, ANA JULIA PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) REU: CASSIANO PILAN - SP199326

Advogado do(a) REU: CASSIANO PILAN - SP199326

Advogado do(a) REU: CASSIANO PILAN - SP199326

Advogado do(a) REU: CASSIANO PILAN - SP199326

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora juntar aos autos memória de cálculo atualizado do débito, considerando a informação de quitação parcial da dívida juntada sob id. 42006600.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA BIANCA MOLINA & CIA LTDA - ME, LUCIA HELENA DESTRO MOLINA, ERIKA BIANCA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA BIANCA MOLINA E CIA LTDA e outros (Id. 29215028).

Embargos à execução apresentado pela parte executada sob o Id. 41687419.

Empetição sob o Id. 42823822, o exequente requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato levantamento de eventuais penhoras ou valores bloqueados.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação das partes acerca da decisão de Id. 32957839, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico – PJe, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão referida.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000807-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA APARECIDA SACOMANI MARQUES contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Recife – PE, ALESSANDRO JOSÉ VIDAL PAZ DE LIMA, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que lhe determine a concessão da segurança para afastar o ato coator (Id. 41170048) no sentido de manter a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras, que a impetrante já possuía, para fins de aquisição de veículo automotor, principalmente porque já houve a concretização da compra do referido veículo. Junta Documentos.

Liminar indeferida sob o Id. 41205126.

O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência, mas desistiu do recurso, e a desistência foi homologada pelo **Tribunal Regional Federal da 3.ª Região** sob o Id. 43421902.

A autoridade coatora prestou informações sob o id. 42920685.

O impetrante requer a desistência da ação por não haver mais interesse processual (Id.43348205).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este juízo.

Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem impetra e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, com repercussão geral do tema 530, decidiu:

**530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.**

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral - art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 - firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.

3. As regras do art. 104 do CDC não se aplicam ao mandado de segurança.

4. Agravo interno desprovido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. I.

**RONALD GUIDO JUNIOR**

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial id. 5018510 (fls. 356/360 dos autos físicos), que condenou o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte aos beneficiários, **ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA e GIOVANNI DOS SANTOS OLIVERIA**.

O executado apresentou a planilha de cálculo, nos termos da petição anexada sob o id. 9737590.

O Exequente impugnou a conta de liquidação do INSS, pois discorda do valor da RMI apurada (id. 10751234)

Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer sob o id 12653963 e planilhas em anexo.

Tanto exequente como o executado impugnaram o parecer contábil (id. 13190621 e 13866744)

Em razão da decisão registrada sob o id. 13908738 foi determinado o sobrestamento do feito, bem como a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos (id. 15318759; 31205660 e 31324944).

Após o julgamento dos dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947, os autos retomam a tramitação para o julgamento dos valores devidos.

A decisão registrada sob o id. 32087956 determinou a retomo dos autos a Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial apresentou parecer sob o id. 32269874 e 38175891.

As partes apresentaram manifestações sob o id. 41936086 e 41373481.

É o relatório.

### **Decido:**

A controvérsia refere-se a apuração da renda mensal inicial devidamente revisada, nos termos do v. acórdão e nos cálculos do montante atrasado.

Primeiramente, cabe consignar, que os exequentes são apenas ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA e GIOVANNI DOS SANTOS OLIVERIA, razão pela qual os cálculos somente podem incidir sobre a cota parte deles.

O primeiro ponto de divergência entre os cálculos das partes refere-se ao valor da renda mensal inicial (RMI). Em consulta ao DATAPREV – Consulta Informações de Revisão IRSM por NB” (doc. anexo), verifica-se que a RMI revisada do benefício do instituidor é de R\$ 200,24, em razão da inclusão no PBC da variação do IRSM relativo a fevereiro de 1994. A utilização da renda mensal inicial com a revisão do IRSM é a correta, nos termos consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores. Desta forma, homologo a renda mensal inicial do benefício a ser restabelecido em **R\$ 200,24**.

Passa-se agora a analisar a impugnação sobre os consectários sobre o débito em aberto.

A decisão registrada sob o id. 13908738 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**.

Os valores incontroversos foram pagos, nos termos dos documentos anexados sob os id's. 19257454 e 34892512.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 18784981, pag. 15/16 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019”** (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

**“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”** (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devam ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Em razão da expedição de ofício dos valores incontroversos, houve a necessidade dos autos retornarem a Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos a cada exequente.

A Contadoria Adjunta ao Juízo apresentou parecer e planilha de cálculos, considerando a RMI afirmada pelo INSS (R\$ 170,06) e a RMI com a revisão pelo IRSM (R\$ 200,24), *in verbis*:

“Em atendimento à r. decisão (id. 36782672), esta Seção esclarece que em relação à RMI, salvo melhor juízo, cabe ao INSS prestar informações se houve a revisão do benefício ou não, uma vez que no próprio cálculo elaborado pela autarquia consta o valor da RMI implantada (R\$ 170,06) e não o valor de R\$ 200,24, como pede o autor.

Até que seja confirmada a revisão, esta Seção apresenta dois cálculos, um com a RMI no valor de R\$ 170,06 e outro com o valor de R\$ 200,24.

Em relação aos índices de correção monetária, apesar do decidido no julgamento do RE 870.974, o título judicial determina a aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Necessário então a elaboração de novos cálculos.

Em relação aos valores pagos, houve um equívoco no cálculo anteriormente apresentado. Por se tratar de requisição suplementar, deve-se fazer o recálculo da conta originária com atualização nos termos do r. julgado para a mesma data da apresentação das contas (07/2018). A diferença entre o valor apurado e o valor incontroverso é o saldo ainda devido ao autor.

Este método de cálculo consta no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2.020.

O cálculo anteriormente apresentado foi elaborado como requisição complementar em que há o abatimento dos valores pagos. Como não havia pagamento de todos os valores, o saldo remanescente ficou em valor alto, o que não está correto.

Sendo assim, elaborou-se novo cálculo com a RMI de R\$ 170,06 que resultou em atrasados no total de R\$ 107.258,27, praticamente o mesmo valor apurado pelo INSS de R\$ 107.306,24. Nesse caso, descontado o valor incontroverso, nada mais é devido à parte autora.

O cálculo com a RMI de R\$ 200,24 resultou em atrasados no total de R\$ 109.799,94, que descontado o valor incontroverso restou um saldo suplementar de **R\$ 2.493,70** atualizado até 07/2018, a ser pago aos autores, conforme discriminado abaixo.

ADRIANO	R\$ 993,36
GIOVANNI	R\$ 1.270,09
HONORÁRIOS	R\$ 230,25”

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 658 de 10 de agosto de 2020.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, considerando a renda mensal inicial em R\$ 200,24, nos termos da fundamentação supra.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo exequente, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 38175891), para homologar a RMI em R\$ 200,24 e o montante exequendo no valor certo de R\$ 109.799,94 devidamente atualizado para a competência 07/2018.**

Considerando os valores incontroversos já expedidos e quitados, há um saldo suplementar de **R\$ 2.493,70** atualizado até 07/2018, a ser pago aos exequentes nas seguintes proporções: a) para Adriano Astorga de Oliveira o valor de R\$ 993,39; b) para Giovanni dos Santos de Oliveira o valor de R\$ 1.270,09; c) honorários sucumbenciais no valor de R\$ 230,35.

Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, considerando que os exequentes não apresentaram cálculos e o valor homologado foi apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO JORGE FRIEDRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id 22143731), que determinou o restabelecimento de auxílio-doença referente ao período de 04-11-15 a 28-01-19.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 22589976.

O executado apresentou impugnação sob o id. 14769008.

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 27810361.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil e apresentaram impugnação sob o id. 2889112.

Os autos retornaram a Contadoria Judicial nos termos da decisão sob o id. 36144320, que apresentou novos cálculos sob o id. 38070018.

As partes foram intimadas, sendo que exequente (id. 39485177) e executado (id. 41748492) apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e exequente, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

“Em cumprimento à r. decisão do id 36144320, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas de restabelecimento de auxílio-doença referente ao período de 04-11-15 a 28-01-19 (data anterior à implantação do benefício), com abatimento dos valores recebidos pelo seguro-desemprego.

Apurou-se o montante de R\$ 83.434,32, atualizado até 08/2019, mesma data da conta das partes, com aplicação do IPCA-e e na correção monetária, conforme determinado no r. julgado.”

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 38070018), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 83.434,32, atualizado até 08/2019.**

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência ao exequente, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, corroborada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC* (id. 5358641)

*Com o trânsito*, expeça-se requisição de pagamento, devendo, naquela oportunidade, a secretária observar a possibilidade do destaque dos honorários do patrono.

P.L.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-30.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES, BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23444582 - Pág. 255/260 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 23444582 - Pág. 237/241 (fs. 216/218 do processo físico), no valor total de **RS 187.209,26 para 04/2016**, sendo **RS 177.690,43** referente ao montante principal, **RS 9.170,38** referente aos honorários sucumbenciais, e **RS 348,45** referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referido no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5020631-59.2017.4.03.0000, conforme Id. Num. 23444582 - Pág. 263/278.

Através da decisão de Id. Num. 23444582 - Pág. 283/284, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. Num. 23444582 - Pág. 197/200, no valor total de **RS 115.978,19 para 04/2016**, sendo **RS 110.555,44** relativo ao valor principal incontroverso, **RS 5.175,96** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e, **RS 246,79** referente aos honorários periciais incontroversos.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região e foram depositadas nos extratos de Id. Num. 34892538, Id. Num. 34892539 e Id. Num. 34944194, em modalidade cujos saques independem da expedição de alvarás de levantamento.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5020631-59.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS, conforme expediente de Id. Num. 35165166.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. Num. 23444582 - Pág. 237/241 (fs. 216/218 do processo físico), descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de **RS 67.134,99**, uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de **RS 3.994,42**, e, uma requisição relativa aos honorários periciais no valor de **RS 101,66**, valores atualizados até 04/2016.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-15.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEUSA LIBERATO DE MELO, ROBERTO LIBERATO, NEUSA MARIA LIBERATO, GILBERTO LIBERATO, NEIVA LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LIBERATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

## DESPACHO

Vistos.

Defiro, na expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido na manifestação de Id. Num. 38774646, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais de Id. Num. 23323701 - Pág. 278/279, Pág. 285/286, Pág. 293/294, Pág. 300/301 e Pág. 308/309. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares aos sucessores habilitados.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30423904 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000027-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA, CHRISTOFER DE SOUZA LOPES FERREIRA, FRANCISCO ERINELDO DE SOUSA MARTINS, JOSE CLIDIOMAR MARTINS DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 33462538 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADILSON LORENCON

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042, BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VICENTE WALDYR BORGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 43431548.  
No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.  
Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
REU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258, ANA CECILIA CORDEIRO DA GRACA BESSA PEREIRA - RJ92846  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HELIO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR - SP108188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à análise da manifestação de id. 40963016, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado aos autos sob id. 43294250, onde é informado que a parte autora é beneficiária de Aposentaria por Tempo de Contribuição, concedida administrativamente, devendo manifestar sua opção entre permanecer com o benefício concedido administrativamente ou pelo cancelamento daquele e substituição pelo benefício concedido na presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE BARROS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 43299805: Indefero as pesquisas requeridas pela exequente/CEF ante a ausência de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e demais pesquisas já efetuadas nos autos.

Defiro o requerido quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE RIBANE - SP381075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-72.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOEL FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 43094374.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 17 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intíme-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VANESSA PANFILIO ALMEIDA POMPERMAYER - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de impetração do mandamus para impugnação de lei em tese e a necessidade de as entidades terceiras integrem o feito. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação. Por fim, teceu considerações acerca da compensação/restituição pretendida.

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, friso que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo recio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança das aludidas contribuições de terceiros sem observância do limite de 20 salários mínimos para sua base de cálculo.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos resultados, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência e descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte IMPETRANTE, intime-se a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CISOLDO BRASILEXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros, com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Lei nº 6.332/76:

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

Decreto-lei nº 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliência que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

#### Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, facultar-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições para fiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com os autos homólogos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida (ID 32571488).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e argumentando que o posicionamento deste juízo viola entendimento vinculante do STF que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

***Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.***

***Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.***

***O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aqueles vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referências de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O aceso probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indebitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918w., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.** I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

Por fim, não merecem guarida as alegações da autoridade coatora com relação à vedação de utilização do salário mínimo. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no artigo 7º, IV da Constituição Federal tem por objetivo evitar que o salário mínimo, a cada majoração, seja utilizado como indexador econômico para fins de reajuste de preços de mercado. Não é o presente caso, tendo em vista que no caso em análise trata-se tão somente de limitação às contribuições parafiscais.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”** Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”**. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante de proceder à restituição e compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alíquotas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alíquotas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera facultade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controverso é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, **mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furfural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o montante para terceiros.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N.º 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grifei.**

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Caso a impetrante opte pela compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

#### **Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito (súmula 461 STJ) **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca ser eximida do recolhimento da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB devida pela agroindústria) sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas como exportação indireta, através de “trading companies”.

Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nesse contexto, aduz que as vendas realizadas através de “trading companies” ou comerciais exportadoras (exportação indireta) também estariam abrangidas pela imunidade prevista pelo artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, por terem a exportação como finalidade única, de forma que as receitas delas decorrentes deveriam ser excluídas da base de cálculo da sobredita contribuição.

Defende a inconstitucionalidade da restrição imposta pela IN/RFB nº 971/2009, que teria limitado os benefícios do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal às exportações diretas.

Requeru, em sede de tutela de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida (ID 32722811).

A União interveio no feito apenas para informar que não interporá agravo de instrumento (ID 33032434).

Nas informações do ID 33041747, a autoridade coatora defendeu que a imunidade constitucional alcança a contribuição para o Funrural apenas no que concerne às receitas de exportação, por força do Medida Provisória nº 601/2012, o que significa que apenas as operações diretas de entre produtor nacional e comprador estão abrangidas. Aduziu ainda que não se pode extrair do texto constitucional a intenção de alargar o alcance da imunidade e que deve ser aplicada interpretação restritiva, o que exclui a possibilidade de estendê-la às chamadas exportações indiretas. No mais, pontuou a necessidade de observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

As informações trazidas pela autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica analisada na decisão que deferiu a liminar, de sorte que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo os trechos pertinentes.

Verifico a existência de fundamento relevante, tendo em vista ter o Supremo Tribunal Federal fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tema 674) no sentido de que “a norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”

Conforme restou consignado no julgado que deu origem à tese, “o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, “mas sim o bem quando exportado”, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta” (RE 759.244).

Na mesma linha, na ADI 4735 foi declarada a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, que restringia a imunidade tributária somente para os casos de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. O acórdão obteve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4735, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020)

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*”

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar:

- declarar a inexistência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (art. 22-A da Lei nº 8.212/1991) incidente sobre as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária;
- declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001426-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta:

- a alocação para o código 2362 de valores de estimativas de IRPJ de julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018 recolhidos sob o código de receita equivocado 5993;
- o reconhecimento do direito de promover a retificação e transmissão eletrônica de nova DCTF retificadora de dezembro/2018 sem que haja limitação de quantidade de retificações.

Aduz a impetrante que no ano calendário de 2018 recolheu as aludidas estimativas mensais de IRPJ por meio de DARF, porém utilizou equivocadamente o código de receita 5993, ao passo que o correto seria o código 2362. Afirma que, além disso, em relação à estimativa referente a dezembro/2018 a impetrante não procedeu ao desconto relativo ao benefício da Lei do Bem, tendo recolhido o valor de R\$ 300.601,86, fatos que geraram divergência entre as informações constantes nas DCTFs e na Escrituração Fiscal Contábil (ECF) do mesmo período.

Afirma que, diante disso, houve presunção de falta de recolhimento das estimativas de IRPJ de julho a dezembro/2018, razão pela qual foram apresentados os pedidos de REDARF para as devidas correções. Aduz que o pedido de REDARF referente a dezembro/2018 foi aceito, porém os pedidos referentes às estimativas de julho e agosto/2018 não foram aceitos sob o argumento de que estariam em desacordo com o contido na declaração pertinente, ou seja, na respectiva DCTF.

Em razão disso a impetrante decidiu não entregar os pedidos de REDARF referentes a setembro, outubro e novembro/2018 e apresentar uma DCTF retificadora em relação ao mês de dezembro/2018, porém por consequência de equívocos ocorridos durante o preenchimento e transmissão da DCTF original referente ao calendário 2018 já haviam sido transmitidas 5 (cinco) declarações retificadoras para a DCTF de dezembro/2018, razão pela qual viu-se impedida de transmitir a sexta retificação.

Afirma que requereu através do processo administrativo 13887.720174/2019-24 o reconhecimento do direito de transmitir a sexta declaração, porém o pedido foi indeferido por despacho decisório datado de 14/02/2020, ao argumento de que os valores pretendidos na retificação seriam incompatíveis com as informações na respectiva ECF.

Defende que na Instrução Normativa nº 1.599/2015 não há qualquer limitação de quantidade de retificações relativas à DCTF, razão pela qual faz jus à transmissão de nova DCTF retificadora de dezembro, que deverá ser precedida da correta alocação dos valores recolhidos sob código equivocado relativos aos meses de julho a novembro.

Assevera que a não aceitação dos pedidos de REDARF e a limitação de transmissão da retificação impossibilitam a utilização pela impetrante do saldo negativo de IRPJ apurado em 2018 para compensação de tributos federais, que seria uma forma de amenizar os impactos negativos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada: a) autorize a transmissão eletrônica de nova DCTF retificadora referente ao mês de dezembro/2018; b) realize a correta alocação dos valores recolhidos de estimativas de IRPJ de julho a novembro/2018 para o código de receita 2362.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 32636813.

A impetrante peticionou afirmando que com relação aos documentos relativos às razões do indeferimento dos pedidos de REDARF, foram juntados os respectivos processos na íntegra, não existindo neles nenhum documento equivalente a despacho decisório ou semelhante, mas tão somente o formulário de "Resultado de Análise de Pedido de Retificação de DARF - REDARF" preenchido pela autoridade coatora. Afirma ainda que em razão de provável falha de upload não foi anexada à inicial a Parte 2 do PDF referente ao Processo Administrativo nº 13887.720174/2019-24, que precisou ser cindido em razão do tamanho do arquivo, razão pela qual juntou o arquivo nesta oportunidade (ID 32758498).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que quanto aos pedidos de REDARF foram apresentados 3 (três) pedidos formalizados nos dossiês nº 10010-067055/0719-94, 10010-008664/0619-49 e 10010-008616/0619-51. Afirma que o pedido objeto do dossiê 10010-067055/0719-94 (dezembro/2018) foi deferido. Já os pedidos que são objeto dos dossiês nº 10010-008664/0619-49 e 10010-008616/0619-51 foram indeferidos por estarem em desacordo com as DCTFs de julho e agosto de 2018, com a orientação de que, em caso de erro no preenchimento das declarações, deveria realizar as retificações pertinentes. Juntou aos autos cópia do despacho decisório relativo ao Processo Digital nº 13887-720174/2019-24 que indeferiu o pedido de retificação da 6ª (sexta) DCTF.

Defendeu que não assiste razão à impetrante, argumentando que não há impedimento à apresentação de solicitação administrativa de retificação de DCTF via processo, desde que acompanhada dos documentos necessários às devidas apurações e comprovações cabíveis, o que não foi observado por ela, conforme justificado nos itens 01 e 02 do despacho decisório.

A impetrante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, não constando informações acerca do seu desfecho.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

A Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o mandado de segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no **direito que não carece de dilação probatória**, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora.

Conforme esclarecido pela autoridade coatora, o objeto dos dossiês nº 10010-008664/0619-49 e 10010-008616/0619-51 foram indeferidos por estarem em desacordo com as DCTFs de julho e agosto de 2018. É o que se constata também do ID 32512471 – página 12 e ID 32512480 – página 13, que informam, respectivamente, que as DCTFs de julho/2018 (dossiê 10010-008616/0619-51) e agosto/2018 (dossiê 10010-008664/0619-49) indicam IRPJ com código 5993 e que o pagamento está alocado corretamente. Consta ainda informação no seguinte sentido: “Se houve erro no preenchimento das declarações, realizar a retificação das mesmas”.

Com efeito, neste caso, não constato qualquer ilegalidade perpetrada pelo delegado da RFB de Limeira, porquanto os códigos das mencionadas DARFS exteriorizaram, à época, as informações prestadas pela impetrante nas DCTFs, conforme se extrai dos documentos juntados no ID n. 32512193 (pg.4,18,32,46e 58), a demandar para além da REDARF, nova retificadora, para a pretendida realocação das receitas para o código 2362.

Nota-se assim, que o equívoco está relacionado ao preenchimento das DCTFs e DARFs.

No que concerne à possibilidade de apresentação de uma sexta declaração retificadora referente às estimativas de IRPJ de dezembro/2018, a impetrante foi intimada para prestar os esclarecimentos constantes do doc Num 32512490 – Pág. 41, tendo apresentado então a manifestação Num. 32512490 – Pág. 55 e seguintes. De se ver que o pedido foi indeferido pelas razões constantes do Despacho Num. 33116851, abaixo transcritas:

“Motivo 01: Se admitíssemos a retificadora da DCTF de nº 100.2018.2019.1811818785, haveria dupla devolução do valor supostamente pago a maior. Fazem-se, logo abaixo, as análises para cada débito tendo em vista este MOTIVO 01.”

“Motivo 02 (somente para o IRPJ Estimativa de DEZ/2018): A obrigação acessória está INCOMPATÍVEL com o débito informado na SEXTA RETIFICADORA. Esta incompatibilidade é válida apenas para o IRPJ Estimativa do período de apuração de dezembro/2018 e os argumentos para isto são mostrados logo abaixo.”

Do que se extrai destas informações, a despeito de o pedido de sexta retificadora ter sido obstado pelo sistema, a impetrante o formulou através do processo nº 13887-720174/2019-24, que foi recebido e indeferido por conter informações incompatíveis.

Vale ressaltar, entretanto, que a instrução normativa RFB nº 1599/2015 – que disciplina a matéria - não prevê limite para apresentação de retificadoras, conforme preconizam os artigos 9º e 10, *in verbis*:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, não pode a autoridade impetrada, neste aspecto, limitar o direito da impetrante de apresentar as sobreditas declarações, todavia, o seu conteúdo pode não ser homologado se evado de irregularidade.

Da análise pormenorizada dos argumentos expostos nos Motivos 01 e 02, é notório que a divergência apurada pela autoridade fazendária adentra em questões contábeis, a demandar prova pericial, incabível nesta estreita via mandamental.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que autoridade coatora não limite o direito da impetrante de apresentar novas retificadoras do mencionado período, ressalvada a hipótese do §5º, do art. 9º, da IN RFB nº 1599/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

#### Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAVINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade não somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das contribuições e, no mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de argüida pela autoridade coatora, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é entabulada somente entre o contribuinte e a União.

Passo à análise do mérito, mantendo o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmair Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

#### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

#### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

#### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação destinado ao FNDE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intímem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LK V INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 32761642).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *“as receitas decorrentes de exportação”* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*“poderão”*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos *“Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”*.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)“

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que *“não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros”* incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia *“erga omnes”* e efeito *“ex tunc”*, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

III - **No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, *“é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.*

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.** I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

A respeito da compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros (SESI, SENAI e FNDE – salário educação)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE TINTAS TAISALTA - ME, LEANDRO FRANCISCO KUHL, TAISA CRISTINA KUHL SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

#### **DESPACHO**

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA BARRETO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Logo, devem ser excluídas do polo passivo da ação as entidades arroladas na inicial, mantendo-se somente a União.

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

#### **Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ICMS destacado nas notas fiscais de venda. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a estes valores.

**A liminar foi deferida (ID 33517522).**

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706. No mais, argumentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante teria sede em Embu Guaçu/SP, município não afeto à circunscrição fiscal da DRF Limeira.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Assiste razão à autoridade coatora.

O município de Embu Guaçu, já nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, estava afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Referida portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, que em seu Anexo I manteve o referido município sob jurisdição da DRF de Osasco/SP.

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora ilegítima.

Registro que, tendo vindo os autos para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado.

Neste sentido é o aresto abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autoridade que tem competência para realizar o lançamento tributário em questão, no caso dos autos, é o Delegado da Receita Federal de Santo André - SP. 2. In casu, foi indicado autoridade coatora de outra localidade, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva. 3. Recurso de apelação desprovido. (AMS 00203884920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.) AMS 00203884920114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338167 (N.N.)*

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000762-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MEIRA & MOURA SC LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao Incra**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentou a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Apesar de a tese não se referir expressamente à contribuição para o Incra, o precedente deve ser aplicado porque a exação tem as mesmas características.

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juza Federal**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - SP120023-A, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CLESIO ROBERTO MARSON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA THOMAS BEZERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TEIXEIRA - SP273312

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe deu a Portaria MF nº 130/2012.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001457-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação - com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aqueles vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918w., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

**No tocante à compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao Sebrae, APEX e ABDI**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A inicial foi admitida para juntada de comprovante de pagamento das custas processuais.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é inconstitucional no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)“

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva in feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Futuro e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

**Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).**

**Sentença não sujeita a remessa necessária.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003183-96.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intím-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 458/2017.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001454-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intím-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intím-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 458/2017.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMERI FERNANDES DA SILVA - SP381749

#### DESPACHO

Ante o acórdão proferido, que deu parcial provimento à apelação, intím-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime de não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras. Aduz, por fim, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS gerados pelo Decreto 8.426/15, implicou em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que há receitas financeiras que resultam de operações efetivadas antes de seu advento, quando estavam estas alíquotas reduzidas a zero.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 33594335).

A União defendeu a legalidade da exação e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

**Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)**

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeito\).](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

**Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)**

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em estilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em estilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar como advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infração ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontífices LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

*“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.*

(…)

*“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).*

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-59.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ANA MARIA ROSALES

**DESPACHO**

Ante o acórdão proferido, que deu provimento à apelação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40/LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003321-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO PARA DEPENDENTES QUIMICOS VIVER LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003155-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TALITA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001467-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

No recurso de embargos de declaração interposto pela União alega-se a existência de omissão, pois: a tese utilizada como fundamento da decisão judicial (ERsp 1.517.492/PR) se aplica somente ao IRPJ e à CSLL apurados dentro da sistemática do lucro real, de forma que se a impetrante vier a optar no futuro pelo recolhimento desses tributos dentro da sistemática do lucro presumido, não mais poderá fazer jus à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo; e não teriam sido analisados os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar nº. 160/2017. Além disso, alega a existência de erro material em razão de a Súmula 460/STJ não ser aplicável ao mandado de segurança (Id 32753736).

No recurso interposto pela impetrante alega-se a existência de omissão, pois não estaria claro se a parte poderia reaver os valores das antecipações recolhidas indevidamente entre janeiro e maio de 2014 (estimativas mensais) de IRPJ e de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2014 (Id 32812905).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em relação ao recurso da União, não há omissão a ser sanada no primeiro ponto indicado, tendo em vista que a sentença é proferida com base na situação jurídica atual das partes. Em relação ao segundo ponto e à alegação de erro material, verifico tratar-se de insurgência contra as conclusões da própria decisão, não sendo o presente recurso destinado a tal finalidade.

Em relação ao recurso da impetrante, há que se diferenciar o fundamento da restituição para se fixar o termo inicial da prescrição. Se o pedido decorre de crédito apurado partir de ajuste realizado ao fim do exercício fiscal, este deve ser considerado o termo inicial, já que somente neste momento surge a pretensão. Porém, se o pedido decorre de equívoco no cálculo da própria estimativa, não é necessário aguardar o fim do exercício para que a pretensão possa ser exercida, devendo a data do pagamento ser tida como termo inicial. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CRÉDITOS DE IRPJ/CSLL ORIUNDOS DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PRAZO PARA PLEITEÁ-LOS QUE DEVE SER CONTADOS DO FIM DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FISCAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO, RESSALVADA A PRERROGATIVA DE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA VERIFICAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS INFORMADOS EM DIPJ/DCTF. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA IN RFB 900/08 (ATUAL IN RFB 1.717/17). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.*

*1. Preliminarmente, afasta-se a litispendência. A ação anteriormente ajuizada teve por escopo a não homologação de DCOMP's transmitidas pela autora, porquanto a retificação das DCTF que lhes serviam de fundamento foi realizada a destempo. Concordeu o juízo de Primeira Instância com esta decisão administrativa, resultando na improcedência do pedido (fls. 28/29). A autora não interpôs recurso, transitando em julgado o decisum após ter sido dado provimento ao apelo da União Federal quanto à fixação de honorários.*

*2. A presente ação busca o reconhecimento do direito à repetição/compensação dos débitos apurados naquela DCTF retificadora, haja vista sua recepção pela Receita Federal. Tanto o presente pedido quanto seu fundamento fático e jurídico não se confundem com a lide anterior, cujo resultado agora recebe guarida da coisa julgada, vez que ao confirmar a não homologação das DCOMP's, o juízo não negou à autora o direito creditório em si, mas apenas o direito de ver homologadas as compensações já realizadas. Logo, admite-se nova lide para a sua discussão, observada a impossibilidade de os eventuais créditos serem utilizados para compensar os débitos objeto daquelas compensações não homologadas, consoante disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96.*

*3. Na apuração pelo regime de lucro real por estimativa, o contribuinte opta por recolher mensalmente o IRPJ/CSLL calculados sob estimativa e, ao final do exercício (31.12), tem-se a contabilização efetiva da base de cálculo daqueles tributos, conferindo-se ao contribuinte direito de crédito caso reste apurado lucro inferior ao estimado ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, e sua restituição/compensação (arts. 15 e 20 da Lei 9.249/95, arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e arts. 2º, 6º e 74 da Lei 9.430/96).*

*4. Nessa situação o direito de crédito não nasce a partir dos pagamentos antecipados, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, observada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela. Antes desse segundo momento não tem o contribuinte elementos contábeis suficientes para verificar se, a época dos recolhimentos mensais realizados sob estimativa, aqueles recolhimentos foram ou não realizados a maior. Somente com a apuração anual e a identificação do lucro real auferido no ano (ou do prejuízo), pode concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados até o mês de março do ano seguinte ou pela obtenção de crédito a ser utilizado perante a Receita Federal.*

*5. Consequentemente, em obediência a teoria da actio nata, uma vez atestado o inadimplemento do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a cobrança da tributação devida, e com o fim do exercício inicia-se o prazo previsto no art. 168 do CTN para que o contribuinte exerça o direito de repetição. O entendimento não faz letra morta do art. 3º da LC 118/05 e da indicação de que o marco inicial para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação corre do pagamento indevido, mas apenas reconhece que os referidos créditos não traduzem efetivamente pagamento indevido, mas sim saldo credor apurado após o fim do exercício fiscal em optando o contribuinte por efetuar os recolhimentos mensais por estimativa anteriormente - como destacado pela jurisprudência quando da incidência da Taxa SELIC, que já será mencionada.*

*6. Situação que não se confunde com aquela em que o contribuinte apura ou recolhe equivocadamente o próprio IRPJ/CSLL estimado mensalmente, seja por ter ultrapassado os termos elencados para estimar os tributos em DCTF ou pela ocorrência de erro no preenchimento do DARF. Aqui, o direito de restituição independe da apuração anual e pode ser exercido a partir do pagamento indevido, correndo desde então o prazo quinquenal. Precedentes.*

*7. Afastada a prescrição no caso, a partir das informações fiscais trazidas em sua DIPJ e DCTF - após retificação e recepção pela Receita Federal -, confere-se à autora o direito de crédito quanto ao saldo negativo de IRPJ/CSLL. Nada obstante, embora, em regra, a via jurisdicional independa da via administrativa, não pode o Judiciário se imiscuir na prerrogativa exclusiva de a Administração Fazendária verificar o acerto dos dados fiscais contidos nas declarações fiscais em evidência, e auferir a certeza e liquidez do respectivo crédito. Deve-se observar ainda as restrições impostas pelo ordenamento jurídico, como o art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96 e o art. 26-A da Lei 11.457/07.*

*8. Quanto à correção monetária e incidência dos juros moratórios, observa-se no caso jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STJ pela inaplicabilidade da Súmula 162 do STJ e do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aos créditos em tela, pois não configuram pagamento indevido, mas sim antecipação estimada e devida dos valores de IRPJ/CSLL a serem apurados ao fim do exercício fiscal. Logo, aplicável o entendimento administrativo consubstanciado no então vigente art. 72, § 1º, IV, da IN RFB 900/08 (atual art. 143, V, da IN RFB 1.717/17), admitindo a incidência da Taxa SELIC somente a partir do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, em obediência à própria lógica do regime tributário aqui em análise. Precedentes.*

*9. Decaindo a autora em parte mínima de seu pedido, inverte-se os ônus sucumbenciais, condenando-se União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, atualizados na forma da Resolução 267 do CJF, tudo na forma do art. 20, § 4º, e 21, par. único, do CPC/73, considerando o tempo decorrido e o bom trabalho dos advogados, sendo que a fixação da honorária não pode representar um aviltamento do procuratório judicial.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096702 - 0023385-05.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)*

Diante disso, não há reparo a ser feito à sentença atacada, que faz remissão expressa em seu dispositivo à necessidade de observância do regime da Lei Complementar nº. 110/2005, que fixa a data do pagamento como termo inicial do prazo prescricional.

Posto isto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS.**

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, facultar-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001471-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014375-31.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGACO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747, EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022

**DESPACHO**

Ante o acórdão proferido pelo E. TRF3, que negou provimento à apelação da exequente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002536-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCAO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MANEIRA - SP249337-A  
MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: THIAGO PINHEIRO LEO EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias (ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda). Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

### A liminar foi deferida (ID 33512624).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706. No mérito, argumentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União arguiu preliminarmente a iliquidez e incerteza do direito da impetrante, ante a ausência de prova pré-constituída. No mais, manifestou-se no mesmo sentido da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

**Passo à análise de mérito.**

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**b) declarar** direito da impetrante de proceder à **compensação** sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001476-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI e salário-educação). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas ad valorem inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder a 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de utilização da via mandamental para impugnação de lei em tese, bem como a necessidade de inclusão das entidades terceiras como litisconsortes. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

De início constato que o pedido formulado na exordial é mais amplo do que o apreciado por ocasião da análise da liminar.

Assim, neste momento serão apreciados todos os pedidos, a evitar sentença *citra petita*.

Preliminarmente, friso que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança das aludidas contribuições de terceiros sem observância do limite de 20 salários mínimos para sua base de cálculo.

Não há que se falar também em litisconsórcio necessário.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*. Vejamos.

Quanto ao mérito a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar.

Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.

**IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.**

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

**2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furfural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) negritei

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente não somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos resultados, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência e descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

a) Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI e salário-educação- FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao Sebrae. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alíquotas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Não formulou pedido liminar subsidiário.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Como efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrela ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Como efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)\*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido profetizada pelo Supremo Tribunal Federal, profetizados após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

#### APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

#### Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

##### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

##### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

##### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indêbito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indêbito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indêbito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional e art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição destinada Sebrae sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) Aviso prévio indenizado;
- b) Terço constitucional de férias;
- c) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- d) Salário-maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos da Taxa Selic e sem a obrigação de retificar as SEFIP e de se submeter às limitações constantes das Instruções Normativas RFB 1.300, de 20/11/2012, e 1.717, de 13/06/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu ainda a ilegalidade da vedação imposta pela Receita Federal à compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, que foi prevista originalmente no artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, posteriormente revogada, e novamente prevista no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017. Aduz que, em que pese tenha sido introduzido no aludido normativo o artigo 87-A, – que passou a permitir a compensação das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições de terceiros com quaisquer tributos por ela administrados – **referida previsão aplica-se tão somente aos períodos posteriores à data de início da utilização do e-Social**, continuando vedada a compensação quanto aos períodos anteriores.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi concedida (ID 34423544).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações, teceu considerações acerca da compensação pretendida e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser entendido tanto à cota patronal quanto à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

#### **Aviso prévio indenizado**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

#### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, em que pese o entendimento anteriormente manifestado por esta magistrada, há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (RE 1072485/PR – Tema 985) reconhecendo que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

#### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### **Salário maternidade**

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Diante disso, não há que se falar em afastamento de restrições impostas pela Instruções Normativas indicadas pela impetrante, tendo em vista que a própria lei delimita expressamente as hipóteses de compensação, de modo que esta terá amplitude dependente do meio utilizado para contribuinte (GFIP ou eSocial).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e RAT), sobre os valores pagos a título de: **Aviso prévio indenizado; Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; Salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001495-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001513-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCAO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito

A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incoerente no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)“

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proférda pelo Supremo Tribunal Federal, proféridos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduza agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita coma referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCív 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência das contribuições **destinadas ao SESC, SENAC e do salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **declarar** direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-35.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO EDUARDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VA VER COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante estaria submetida a outra jurisdição fiscal.

O SESI e o SENAI, que não integraram o polo passivo da presente ação, opuseram embargos de declaração na condição de terceiros prejudicados argumentando a ocorrência de erro material, tendo em vista que a abrangência da limitação da base de cálculo da contribuição não se aplicaria ao SESI e ao SENAI. Afirmaram ainda que a decisão teria sido omissa quanto à inaplicabilidade do precedente firmado no RESP 1.570.980/SP. Também foi interposto agravo de instrumento por tais entes (ID 39998804), não constando informações acerca de seu julgamento.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rejeito os embargos opostos pelo SESI e pelo SENAI, tendo em vista que tais entes não são parte na presente ação, não se justificando sua inclusão como litisconsortes ou como assistentes.

Embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Ademais, também não seria cabível seu ingresso como assistentes, já que daria origem a incidente (art. 120 do Código de Processo Civil) incompatível com o rito especial do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/09).

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Intime-se a impetrante para se manifestar a respeito da arguição de ilegitimidade passiva, sendo-lhe facultada a substituição da autoridade arrolada na inicial, no prazo de 15 dias (aplicação, por analogia, dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil).

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistente da União e se manifestaram pela legalidade das exações.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido de intervenção do SESI e SENAI como assistentes, dada a incompatibilidade do incidente a ser instaurado com o rito cêlere do mandado de segurança (art. 120 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que demitiu o impetrante.
2. A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.
3. Ademais, "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples.
2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades.
3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028698-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salaria que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCR.A.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) **Afastar** incidência das contribuições parafiscais devidas ao **FNDE (salário-educação), INCR.A, SESI, SENAI e SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **Declarar** direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Baixo os autos em diligência.**

Considerando a informação apresentada pela autoridade coatora no sentido de que "o pedido de Revisão referente ao NB 175.197.386-4 foi finalizada em 25.09.2020" (Id 39230824), intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 15 dias, a respeito da permanência do seu interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil).

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000943-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE SAMPAIO DA SILVA

**SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001117-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002803-17.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** as coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçuaia; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as mesmas autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **o)** foi impedida de adentrar no local em que as amostras periciadas ficaram armazenadas, tolhendo-se seu direito à ampla defesa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23242725), recurso ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (ID 39575430).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está anexo em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º), não havendo impedimento para aplicação dessa penalidade ainda que não tenha havido a regulamentação referida pelo art. 9º-A.

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “vestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os seguintes produtos com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada: ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ 2.0 (Id 16223612), PÓ PARA PREPARO DE BEVIDA À BASE DE CAFÉ, ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ, CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO TRADIÇÃO, PÓ PARA PREPARO DE BEBIDAS SABOR MORANGO (Id 16223610) e CAFÉ DESCAFEINADO (Id 16223614). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

Afasto a alegação de ilegitimidade da embargante em responder pela dívida, pois, apesar de não ter sido ela a responsável pelo envasamento dos produtos, é ela a responsável pela fabricação, fato que atrai a previsão legal de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores pelos vícios apresentados nos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Também inexistente fundamento para anular o auto de infração baseado em impedimento de acesso ao local em que os produtos periciados ficaram armazenados, já que a petição inicial não chegou a impugnar o real estado de conservação dos lotes apreendidos, tendo se limitado a invocar o desrespeito do direito à ampla defesa sem apontar nenhum tipo de prejuízo efetivamente ocorrido. Por se tratar de vício de procedimento (formal, portanto), só se decretaria a nulidade diante de comprovada lesão, o que não ocorreu.

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada pela necessidade de se levar em consideração, "além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor" (Id 16223613, fl. 22, Id 16223611, fl. 49 e Id 16223614, fl. 41).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que consta no rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001545-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAROLINE DA SILVA - SP431795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito** e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão.

A impetrante peticionou reiterando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

**É o relatório. DECIDO.**

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de uma base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>ª</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença não sujeita a remessa necessária.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

# RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS**, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de obter restituição ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Declinada a competência para este Juízo, o processo foi recebido e redistribuído.

Houve emenda à inicial (ID 24201528).

A liminar foi indeferida (ID 24322974).

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito (ID 25615351)**.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

### É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), incluí o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.
4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001570-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A petição inicial foi aditada para se atribuir à causa o valor de R\$ 1.505.930,57 (ID 34786787).

A liminar foi deferida (ID 34987885).

A autoridade coatora, notificada para prestar prestou informações, deixou de se manifestar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto para as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918w., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifej.**

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.**

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbra óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **“o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”**. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

**“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.**

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001571-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SESI e SENAI** (Id. Num. 34534713). Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial foi admitida (Id 34534713).

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 34708383.

A autoridade coatora prestou informações arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. Embora as entidades mencionadas sejam destinatárias das contribuições indicadas na inicial, elas não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

#### **Passo à análise de mérito.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), bem como das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Participação nos lucros e resultados (PLR) e reflexos;
- b. Adicionais noturno e de periculosidade e reflexos;
- c. Adicional de horas extras e reflexos;
- d. Descanso semanal remunerado e reflexos;
- e. Salário-maternidade;
- f. Férias e reflexos;
- g. Décimo terceiro salário e reflexos;
- h. Gratificações;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 33380522.

A União ingressou no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de utilização da via mandamental para impugnação de lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança das contribuições com a inclusão dos valores que segundo a impetrante teriam caráter indenizatório.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

### Participação nos lucros e resultados

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

**Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração.**

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.*

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é irreversível a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador: que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Constatou-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento.”

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

A impetrante não comprovou nos autos que os pagamentos são realizados nos moldes da Lei 10.101/2000, sendo de rigor a incidência das contribuições.

**Adicionais noturno e de periculosidade e seus reflexos**

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Igual sorte seguem seus reflexos.

**Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR**

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

**Descanso semanal remunerado e reflexos**

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

**Salário maternidade**

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

**Férias usufruídas**

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; CO TRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Igual sorte seguem seus reflexos, que acompanham a natureza salarial de tal rubrica.

### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, a gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Igual sorte seguem seus reflexos, que acompanham a natureza salarial de tal rubrica.

### Gratificações

Quanto às gratificações, aduz a impetrante tratar-se de recompensa ao funcionário em razão do cumprimento de metas e objetivos traçados pela empresa.

Tais valores, assim como os "bônus" ou "prêmio desempenho" decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de **salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000511-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RUBENS ALEXANDRE DA COSTA BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800

### **DES PACHO**

Antes de apreciar os pedidos constantes no id. 42259923, reputo consentâneo determinar a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a petição sobredita.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001862-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: D1 ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE COLETIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

## DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução emarquivo sobrestado.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002281-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: TALITA CARDIA - SP417425

## DESPACHO

Petição de ID 43529840: Anote-se, observe-se.

Na linha do quanto decidido no ID 4241940, fica a defensora constituída pelo acusado intimada para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001646-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANDERSON INSLEY FERIANI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANDERSON INSLEY FERIANI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 01/02/2019, ou subsidiariamente, a reafirmação da DER, resguardado direito adquirido até 12/11/2019.

Custas recolhidas (id 37948097).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 40847412).

A parte autora apresentou réplica (id. 42066790).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 42067066).

Destaca-se, porém, que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>13</sup> T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, mutatis mutandis, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:**

**01/02/1991 a 31/07/1992**

No período requerido, o requerente exerceu a função de "APRENDIZ SENAI" na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Consoante se extrai do PPP inserido no id. 37471217 (p. 08/10), quando do exercício dessa atividade, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, intensidade superior ao limite vigente.

Quanto à afirmação do INSS no sentido de que não seria possível concluir pela "habitualidade e permanência de exposição uma vez que esta era intercalada com períodos de instrução em sala de aula" (id. 40847412), fato é que o sobredito documento atesta a submissão do obreiro/aprendiz ao agente físico em questão, e não há nos autos elementos capazes de ensejar dúvida razoável acerca da informação ali registrada.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo.

**11/10/2001 a 31/12/2004:**

Para a comprovação do período 11/10/2001 a 31/12/2004, também laborado na empresa *SUZANO PAPELE CELULOSE S/A*, o referido PPP de id. 37471217 (págs. 08/10) afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 91 dB, acima do *limite vigente*.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 01/08/1992 a 10/10/2001 – id 37471217, págs. 20/21), emerge-se que o autor possui na DER, em 01/02/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/02/1991 a 31/07/1992 e de 11/10/2001 a 31/12/2004**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/02/2019, com o tempo de 35 anos e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 37948097), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001646-65.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDERSON INSLEY FERIANI – CPF 139.340.948-21

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 01/02/2019

DIP: 01/12/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1991 a 31/07/1992 e de 11/10/2001 a 31/12/2004 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1236/1771

## SENTENÇA

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 07/10/2015 ou, subsidiariamente a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (id 36600037).

Citado, o réu apresentou contestação (id 40419590), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 41789622).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo ao exame do mérito.

Analisó o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

#### TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 28/01/2010 a 31/07/2015, alegadamente laborado em condições insalubres na TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 09/10, id 35798852, informando como fatores de risco o “Ruído”, “Radiação não ionizante” e “Hidrocarboneto Aromático: Solpan”.

Com relação ao período requerido, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que havia a exposição a "Radiação não ionizante", bem como a agente químico, no desempenho das atividades profissionais, porém **afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002205-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TARSILIA CIOL

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SALVADOR MANNINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002454-70.2020.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO GUIDINI PENHACHEK

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE CECILIA DA SILVA - SP434726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE JESUS VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA SOARES - SP352982, JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO AMAURI VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO - SP131801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP e apresentou os cálculos dos valores referentes ao ressarcimento a ela devido.

Foi enviado ofício ao C.R.I. de Santa Bárbara D'Oeste/SP para averbação da quitação da alienação fiduciária (id. 24756059), que, em resposta, informou que a prática do ato estaria prejudicada, pois o ato depende, em regra, de depósito prévio (id. 26065136).

À parte exequente foi determinado que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (id. 34291873). Também foi determinada a intimação da CEF para pagar voluntariamente o débito, no prazo legal.

Foram apresentados documentos pela parte exequente (id. 34631775). Certificou-se o decurso do prazo para a CEF em 20/07/2020.

Empetição apresentada em 24/08/2020, a CEF demonstrou o depósito dos valores a que foi condenada (id. 37486503).

O exequente requereu a aplicação do §1º do art. 523 do CPC, sem prejuízo do pagamento por transferência eletrônica quanto aos valores já depositados (id. 38588002).

**Decido.**

Inicialmente, considerando os documentos apresentados pela parte exequente, reputo-os suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, por conseguinte, para que a averbação do registro do imóvel junto ao cartório respectivo se dê independentemente de prévio depósito.

Quanto à alegação de que a CEF não realizou o pagamento dentro do prazo fixado, de fato, assiste razão à parte exequente, cabendo, nesse passo, seja observado o art. 523, §1º, do CPC.

Por fim, tenho que se revela possível, desde já, que os valores depositados sejam destinados à parte exequente.

Posto isso:

a) defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente e determino seja oficiado ao Cartório de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste para que proceda à averbação na matrícula do imóvel da quitação da alienação fiduciária, conforme anteriormente já determinado, independentemente de depósito de valores;

b) determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC;

c) defiro a liberação dos valores já depositados em favor da parte exequente, que, para fins da transferência eletrônica pretendida, deve informar os dados bancários respectivos, em 05 (cinco) dias, observadas as regras do Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria do JEF sobre o tema.

Se em termos, expeça-se conforme requerido; caso contrário, expeça(m)-se alvará(s) pelos meios tradicionais, com as formalidades de praxe.

Cópia do presente poderá servir como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CARRATU - SP273322

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699

**DESPACHO**

Por derradeiro, intime-se o Dr. Felipe Carratu, OAB/SP 273.322 (id. 29286422) e a Dra. Viviane Ferreira Rodrigues, OAB/SP 290.699, para que esclareçam ao Juízo a ausência de resposta ao ofício enviado à empresa *MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A*, em 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, solicita-se que apresentemnos autos os documentos determinados no ofício.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, com prioridade.

**AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003115-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. BERNARDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME, REINALDO BERNARDI, JOSE ROBERTO BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

**DECISÃO**

A exequente pugnou pela transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores bloqueados por sistema eletrônico e convertidos em penhora (id. 39031700).

Em sua manifestação, o executado requereu a rejeição do pleito sobredito (id. 41018906).

**Decido.**

Conforme se observa nos ids. 38412901 e 38412903, a parte executada aderiu, em 05/08/2020, à proposta de transação prevista na Lei nº 13.988/20 e encontra-se atualmente com o débito parcelado.

Na lei sobredita não consta previsão para transformação em pagamento definitivo de eventuais garantias existentes, ou de valores perhorados nos autos da execução fiscal em que a dívida objeto do parcelamento é cobrada.

Dessa forma, considerando que a adesão a regime de parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo período em que perdurar o benefício, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios, conforme disposto no art. 151, VI, do CTN, a conversão em renda do credor somente pode ocorrer caso o acordo seja descumprido, situação na qual o crédito volta a ser exigível.

Por todo o exposto, rejeito o pleito para conversão dos valores constrictos por meio do Sistema BACENJUD em renda a favor da União.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho id. 38709608.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000679-20.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OSMAR RONCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002442-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

PACIENTE: DJANSEN UCHOA DE LIMA

Advogados do(a) PACIENTE: LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446

IMPETRADO: DELEGACIA SECCIONAL POLÍCIA AMERICANA, CHEFE DA DELEAQRSPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo* impetrado em favor de DJANSEN UCHOA DE LIMA, qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da CF/1988, e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra ato que em tese poderia ser praticado pelos Superintendentes, Delegados e Agentes da Polícia Federal, Fiscais da Receita Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Delegados e Agentes da Polícia Civil, Comandantes e Oficiais e Praças da Polícia Militar.

Narra a petição inicial:

“O paciente foi diagnosticado com Doença de Scheuermann (CID: 10M420 e 10M40). Para controle dos inúmeros sintomas e malefícios da doença aliada à depressão e paralisia dos movimentos do corpo, o paciente fazia uso de diversos medicamentos da medicina tradicional, tais como: naproxeno, omeprazol, opioide (tramadol e codeína), metilcobalamina, pregabalina, indometacina, anti-inflamatório, analgésico e antidepressivo (duloxetine e amitriptilina).

Ocorre que o paciente não estava respondendo de forma satisfatória e duradoura aos tratamentos, o que levou o médico que o acompanha, Dr. JOAQUIM DANIELA. DOS S. SILVA, CRM: 145.021, a prescrever, em 29 de abril de 2020, o tratamento com o extrato de óleo de *Cannabis* [...].

O tratamento com o extrato medicinal de *Cannabis* proporcionou ao paciente efeitos analgésicos e ansiolíticos, caracterizados na melhora de seu quadro clínico, a partir da redução significativa das dores e, conseqüentemente, do uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Pontua-se que os medicamentos que utilizava com a devida prescrição médica, para o controle das dores extenuantes, geraram uma gama enorme de efeitos colaterais desde perda de peso, enjoo, dor de cabeça até danos mais graves com intoxicação hepática e risco de dependência. Sendo medicamentos de difícil manejo a médio e longo prazo.

Ademais, o paciente apresentou melhoras significativas, manteve seu peso corporal, bem como passou a levantar da cama sozinho, inclusive para fazer suas necessidades fisiológicas, diminuindo o uso de fraldas durante o dia. As patologias que acometem o paciente são graves, crônicas e progressivas e, desde que começou a fazer uso do extrato de *Cannabis*, ocorreu a estabilização de seu quadro clínico e qualidade de vida dentro do possível.

[...]

É importante para a saúde do paciente que ele continue como tratamento a partir do extrato de *Cannabis*, no entanto, ele obteve acesso ao tratamento em uma viagem feita com muito esforço ao Uruguai, o que torna evidente a inviabilidade do paciente continuar viajando para dar continuidade a um tratamento, que é essencial à sua saúde e que pode ser realizado em seu lugar de origem, sem gerar prejuízo algum à coletividade.

Após ter retomado da viagem onde procedeu seu tratamento de saúde sem óbices legais e também aprendeu sobre o cultivo e extração de seu medicamento, no dia 16 de abril de dois mil e vinte, o paciente teve sua casa revistada pela guarda municipal, após sua permissão. Foram encontradas 15 (quinze) plantas, entre mudas e plantas maiores, o autor teve seu cultivo apreendido junto com seus equipamentos, como estufa e lâmpadas, causando-lhe um enorme prejuízo financeiro e a sua saúde.

Sendo assim, é fundamental que o paciente não seja vitimado para além da doença com a impossibilidade de cuidar de si próprio em seu domicílio através da produção caseira do óleo de *Cannabis*, tendo em vista que viajar para fora país com o intuito de ter acesso ao tratamento é custoso e, na documentação anexa ao presente *writ*, é possível verificar que o paciente não possui condições financeiras e físicas para tal deslocamento de forma regular e contínua.

Ademais, a partir de entrada em vigor da RDC 327 de 09 de dezembro de 2019 da Anvisa, a fabricação e comercialização nacional de produto de *Cannabis* tornou-se legalmente possível. Ocorre que o primeiro produto de *Cannabis* registrado nos moldes da nova resolução foi da empresa Prati Donaduzzi que, na Droga Raia, está sendo ofertado pelo valor de R\$ 2.143,00 com desconto. Resta evidente que a referida regulamentação não trouxe vantagens àqueles que dependem do óleo de *Cannabis* para tratamento de saúde, visto que o preço do produto nacional é praticamente igual ao montante que o paciente recebe de aposentadoria para sobreviver.

O risco de interrupção do tratamento demonstra-se iminente visto que a aquisição do óleo no Brasil implica no comprometimento integral do orçamento do paciente, já que sua aposentadoria totaliza a quantia aproximada de R\$ 2.198,41.

A fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde a um preço compatível com seu rendimento mensal, o Paciente se vê obrigado a recorrer à produção artesanal do seu remédio, por meio do cultivo do vegetal e preparação do óleo em seu lar. O paciente é capaz de produzir seu remédio a baixo custo, de modo eficiente, controlado, seguro e sem riscos de interrupção do seu tratamento com acompanhamento médico sem qualquer desvio da estrita finalidade, conforme sua declaração acostada à presente".

Os impetrantes tecem argumentos jurídicos a embasar o pedido.

Pleiteiam, liminarmente, "a concessão, *initio litis* e *inaudita altera parte* e em razão da presença concomitante dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, ordem de **salvo-conduto em favor do Paciente DJANSEN UCHOA DE LIMA, para assegurar que autoridades encarregadas da repressão dos crimes relacionados à Lei de Drogas, tais quais Polícias Federal, Civil e Militar, se abstenham de atentar contra sua liberdade de locomoção** por ser necessário, segundo ordens médicas, que o paciente realize tratamento com *Cannabis*, bem como sejam os agentes do Estado impedidos de apreender sementes, mudas, plantas insumos necessários para o cultivo voltado para tratamento terapêutico, até decisão definitiva de mérito no presente *Writ*, por este ilustre Juízo".

Ao final, postulam pela confirmação da concessão da ordem de salvo-conduto em favor do paciente; pedem, ainda, que "*haja menção expressa no salvo-conduto de autorização para porte, transporte/remessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio paciente e aos órgãos entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e o exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais*".

Juntaram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Não constam dos autos os endereços completos, telefones e/ou outros meios de contato das autoridades indicadas como coatoras.

Postergo a análise do pedido liminar, por serem relevantes as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras e a apresentação do parecer do Ministério Público Federal, em razão da complexidade e peculiaridade do tema.

A natureza do demanda, com efeito, não implica risco de perecimento de direito em razão do aguardo das informações para melhor subsidiar a decisão.

Isso posto, intime-se a parte impetrante para qualificar adequadamente as autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, requisitem-se as informações às autoridades impetradas, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho, a fim de que apresente o seu parecer.

Após, venham os autos à conclusão.

Cumpra-se com prioridade. Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000379-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LETICIA SILVEIRA PUNHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

#### DESPACHO

\*Proceda-se a digitalização da fl. 41 verso dos autos físicos.

Indefiro os requerimentos de ID 23302411, fls. 104 e 106. As diligências requeridas já foram realizadas nos autos, restando todas infrutíferas. Também se fez a busca de bens pelo sistema INFOJUD, demonstrando a inexistência de bens em nome da parte executada. Conclui-se que os requerimentos da parte executada configuram andamento inútil ao prosseguimento do processo. A parte exequente não traz nenhum indício da existência de bens em nome do executado, requerendo a prática de atos já realizados de forma genérica e infundada.

Por isso, suspenda-se a execução nos termos do art. 40, **intimando a parte exequente para ciência**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000379-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LETICIA SILVEIRA PUNHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

**DESPACHO**

\*Proceda-se a digitalização da fl. 41 verso dos autos físicos.

Indefiro os requerimentos de ID 23302411, fls. 104 e 106. As diligências requeridas já foram realizadas nos autos, restando todas infrutíferas. Também se fez a busca de bens pelo sistema INFOJUD, demonstrando a inexistência de bens em nome da parte executada. Conclui-se que os requerimentos da parte executada configuram andamento inútil ao prosseguimento do processo. A parte exequente não traz nenhum indício da existência de bens em nome do executado, requerendo a prática de atos já realizados de forma genérica e infundada.

Por isso, suspenda-se a execução nos termos do art. 40, **intimando a parte exequente para ciência**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,

REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, LUCIANA BERNADELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA, MARIA CECILIA LIMA PIZZO

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNADELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762, MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNADELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de arguição de suspeição promovida pelo INCRA (ID 35683702) em face do Engenheiro Agrônomo Luiz Kazuomi Yamamoto, nomeado como perito judicial nos presentes autos na decisão de ID 33393601.

Alega o arguente, em breves linhas, que o arguido: tem empresa especializada na defesa de proprietários rurais em processos expropriatórios; veiculava em sítio na internet até poucos anos atrás, publicidade com vieses contrários aos interesses da Fazenda Pública, visando ao benefício de grandes produtores rurais; foi declarado suspeito no processo nº 0010975-44.2009.4.03.6112 da Subseção Judiciária de Presidente Prudente; não possui a isenção necessária para funcionar como perito nos presentes autos. Requer o acolhimento das arguições de suspeição e a nomeação de outro perito judicial.

Intimadas, as partes manifestantes não se opuseram à nomeação do perito (ID 40863342, ID 40984613, ID 41139156).

Por sua vez, o arguido manifestou-se (ID 42270742), argumentando que: os fatos alegados pela Autarquia Agrária são falsos; atua como perito judicial há vinte e cinco anos, sem ocorrência de fatos desabonadores de sua conduta; defende a verdade com imparcialidade; a empresa Agronomia Yamamoto está desativada há mais de dez anos e quando ativa nunca trabalhou em desfavor aos órgãos públicos; a declaração de suspeição no processo de nº 0010975-44.2009.4.03.6112 foi revogada; não admite desonestidade e inidoneidade.

Vieram os autos conclusos.

A arguição de suspeição de perito está embasada legalmente no artigo 148, inciso II, combinado com o artigo 149, ambos do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

II - aos auxiliares da justiça;

[...]

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Os motivos de suspeição de que trata o artigo 148 do CPC estão elencados no artigo 145 do mesmo diploma legal:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

No caso dos autos, o arguente entende que o perito nomeado não pode atuar na causa, pois seria interessado no julgamento do processo em favor de uma das partes (art. 145, IV, do CPC). Contudo, não lhe assiste razão.

O interesse no julgamento previsto na lei como óbice para a atuação do perito tem caráter subjetivo. Deve haver situação concreta que demonstre o interesse do agente no caso em específico. Não há nenhuma prova nos autos de que o perito nomeado tenha o interesse de atuar de forma favorável a qualquer das partes em detrimento das demais.

O fato de o perito trabalhar em suas atividades particulares para produtores rurais não é elemento suficiente para comprometer sua imparcialidade na formulação do laudo pericial em desfavor da Autarquia Agrária. Com exceção dos engenheiros agrônomos integrantes dos quadros de algum órgão público, a atuação desses profissionais é basicamente na orientação e assessoramento técnico de produtores rurais. Nessas ocasiões, o profissional atuará de forma parcial para beneficiar seus clientes.

Quando esse mesmo profissional é nomeado como perito, ele atua em favor do Poder Judiciário e, por isso, no caso concreto, não pode favorecer qualquer das partes. Nos termos do artigo 327 do Código Penal, o perito se equipara a funcionário público e pode responder por todos os crimes por esses praticados, sem prejuízo de ser responsabilizado nas esferas cível e administrativa (art. 158, do CPC).

Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), podendo se utilizar de outros elementos constantes nos autos para proferir decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DEMAIS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o laudo pericial não vincula a conclusão alcançada pelo juiz que, pelo princípio do livre convencimento, está autorizado a fundamentar sua decisão com base nas demais provas produzidas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1386243/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019)

Dessa forma, o magistrado avalia todas as provas dos autos, sem estar vinculado ao laudo da perícia judicial, podendo se utilizar do laudo produzido pelas partes (art. 371, do CPC) e da experiência relacionada ao caso concreto (art. 375, do CPC) para proferir suas decisões.

Em conclusão, o perito engenheiro agrônomo não pode ser considerado imparcial sem elementos concretos que indiquem sua imparcialidade, não sendo suficiente o fato de este prestar serviços em favor de produtores rurais, pois isto é inerente à atividade laboral desse profissional; havendo indícios de favorecimento, o caso será investigado e o perito nomeado poderá ser sancionado civil, administrativa e penalmente por seus atos; o magistrado se utilizará de todas as informações constantes nos autos e da máxima experiência para formar seu entendimento, não sendo o laudo da perícia judicial documento que vincule a decisão judicial.

Por todo o exposto, **REJEITO a arguição de suspeição.**

Defiro a juntada de procuração de ID 35849624. Anote-se.

Deixo de processar o incidente em autos apartados pela simplicidade do caso e a desnecessidade de dilação probatória. Além disso, por se tratar de autos eletrônicos, todas as partes podem ter acesso simultâneo aos autos, não prejudicando o trâmite processual.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor dos honorários periciais (ID 42270742) no prazo de **cinco dias**.

Após, conclusos.

*Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: GEORGE ANTONIO MELLIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

IMPETRADO: KEIKO ASO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GEORGE ANTONIO MELLIOS em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinada à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo sob análise e restabeleça o benefício previdenciário nº 070652260-5 (ID 43257085).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

*Lei nº 8.213/1991:*

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

*Decreto nº 3.048/1999:*

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)*

\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que, o impetrante realizou requerimento administrativo de reativação do benefício NB 070.652.260-5 gerando o protocolo de nº 916141180 na data de 02/06/2020 (ID 43257740).

Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não houve decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 43257748.

Deste modo, de 02/06/2020 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 04 (quatro) meses sem que a Agência da Previdência Social tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pelo Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

No entanto, o pedido de restabelecimento do benefício depende de instrução probatória e não pode ser analisado na via estreita do Mandado de Segurança.

**Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo do benefício NB 070.652.260-5 – protocolo nº 916141180, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

**INDEFIRO** a antecipação do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

**Por ora, DEFIRO** os benefícios gratuidade da justiça, sem prejuízo do disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: GEORGE ANTONIO MELLIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

IMPETRADO: KEIKO ASO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GEORGE ANTONIO MELLIOS em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora concluir o processo administrativo sob análise e restabeleça o benefício previdenciário nº 070652260-5 (ID 43257085).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

*Lei nº 8.213/1991:*

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).*

*Decreto nº 3.048/1999:*

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que, o impetrante realizou requerimento administrativo de reativação do benefício NB 070.652.260-5 gerando o protocolo de nº 916141180 na data de 02/06/2020 (ID 43257740).

Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não houve decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 43257748.

Deste modo, de 02/06/2020 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 04 (quatro) meses sem que a Agência da Previdência Social tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

No entanto, o pedido de restabelecimento do benefício depende de instrução probatória e não pode ser analisado na via estreita do Mandado de Segurança.

**Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo do benefício NB 070.652.260-5 – protocolo n.º 916141180, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

**INDEFIRO** a antecipação do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

**Por ora, DEFIRO** os benefícios gratuidade da justiça, sem prejuízo do disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício juntado sob ID 43602219, nos termos do art. 13º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: GESSE SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GESSE SALES DE OLIVEIRA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do ato administrativo que a obriga a apresentar documentos para atualização cadastral (ID 43237304).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o trâmite processual regular poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com o que consta na peça inicial, o impetrante requer, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que a obriga a apresentar documentos para atualização cadastral. Para a impetrante, o ato administrativo praticado pelo agente coator, contém vícios, tratando-se, na verdade, de “disfarçada revisão”, sendo uma forma de anular o ato de concessão do benefício de pensão por morte recebido desde 1984. Nas palavras da impetrante, essa ação seria vedada pelo art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

De fato, o art. 103-A da Lei n. 8.212/91 tem a seguinte redação:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Ocorre que, pela leitura do COMUNICADO DE EXIGÊNCIAS juntado no ID 43237099, não se verifica, em uma análise sumária, ilegalidade ou vícios no ato, conforme alegado pela parte impetrante. O documento exige apenas a juntada de documentos pessoais de fácil obtenção pelo segurado, visando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício.

A notificação para atualização cadastral foi emitida com base no art. 69 da Lei n. 8.212/91 que preceitua:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Interpretando conjuntamente os dispositivos supracitados, chega-se à conclusão de que passados dez anos do ato de concessão do benefício, este somente poderá ser anulado se comprovada a má-fé do beneficiário. Embora haja prazo decadencial, em regra, para a anulação do ato de **concessão**, não há impedimento temporal para que a Autarquia Previdenciária verifique se subsistem os requisitos para a **manutenção** do benefício.

Os documentos solicitados (CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, CTPS e certidão de óbito) são de fácil obtenção pela parte impetrante, não sendo sustentável o argumento de que há impossibilidade no cumprimento do exigido. As exigências demonstram ser razoáveis e exequíveis no prazo estabelecido.

Não se verifica, nesse momento processual ameaça de lesão a direito da parte impetrada. Assim sendo, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

**DEFIRO, por ora**, os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo do disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Proceda a secretária com a regularização do sistema processual para que conste a autoridade coatora como **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** ou certifique a inexistência desse termo cadastrado no Pje. **Anote-se.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000806-46.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) REU: DIEGO DEMICO MAXIMO - SP265580

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JOSÉ ANTONIO DA COSTA NETO**, como incurso na pena do artigo 289, § 1º, do Código Penal

A inicial acusatória atribui ao denunciado a conduta de ter guardado consigo 4 (quatro) cédulas inautênticas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais).

A falsidade das cédulas foi atestada pelo Laudo Pericial nº 150/2020 (ID 40397370, fls. 36/37 e 40397376, fls. 1/6).

O Ministério Público arrolou testemunhas (ID 40397115, fl. 4).

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2020 (ID 41182028).

O denunciado foi citado em 18 de novembro de 2020 (ID 42145440).

As Folhas de Antecedentes foram juntadas nos IDs 42396813 e 42396817.

Na resposta à acusação a defesa requer seja a ação penal julgada improcedente, umas vez que "não há nos autos prova de que o acusado tenha tentado passar as cédulas falsas". Alega ainda que o acusado pode ter recebido as cédulas falsas de pessoas para as quais presta serviço, e, como qualquer pessoa está sujeito a isso, uma vez que não detém conhecimento nem equipamento para conferir a autenticidade das cédulas que recebe. Não arrolou testemunhas (ID 42563537).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise dos autos tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

Verifico que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, de modo que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e, havendo justa causa para a continuidade da persecução penal, deve a ação penal prosseguir.

Nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF, bem como a intimação das mesmas.

Designo audiência de instrução para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 16h00 (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência através do portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br), conforme instruções abaixo.**

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas de acusação.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço de eventuais testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se.

**Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ANDRADINA, 16 de dezembro de 2020.**

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br)
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.

- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail [andrad-seam@trf3.jus.br](mailto:andrad-seam@trf3.jus.br). Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência)**.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000454-06.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ**, objetivando a implementação imediata da antecipação do benefício de auxílio-doença.

Após a indicação de possíveis prevenções, intimado, o impetrante esclareceu que tramita no Juizado Especial Federal processo no qual também se postula o benefício de auxílio-doença, autos n. 0001131-78.2020.4.03.6308, pelas mesmas patologias e alegando a mesma incapacidade.

Sustenta que a necessidade do presente *mandamus* decorre da impossibilidade de se aguardar o curso normal daqueles autos, posto que o segurado está incapacitado de se prover materialmente e não é provido por ninguém.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o presente mandado de segurança foi distribuído pelo autor no mesmo dia em que a tutela de urgência foi indeferida no processo n. 0001131-78.2020.4.03.6308, sob a seguinte fundamentação:

*No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.*

*A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.*

*Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.*

Nesse passo, ao prestar esclarecimentos, havia inequívoca ciência do autor de que o pedido de tutela de urgência no processo previdenciário havia sido negado.

A estreita via deste *writ* não pode ser utilizada como burla à ordem cronológica de distribuição dos processos em que se alega incapacidade laborativa, que, na maioria das vezes, são apresentados por idosos, doentes em fase avançada ou incapazes, dentre outros, do que se extrai a necessidade de tramitação processual célere em praticamente todos esses casos, não se justificando a pretendida medida antecipatória aqui pleiteada pelo impetrante.

Além do mais, a tutela de urgência já foi apreciada naqueles autos e, caso haja necessidade de revisão, é lá que deve ocorrer o exame. Não há qualquer indicio de que o tempo de julgamento daquele processo será extraordinário, a justificar a utilização extrema desta via mandamental.

Em segundo lugar, trata-se do típico caso da litispendência, uma vez que as partes, os pedidos e a causa de pedir são idênticas, havendo, ainda, instrumentos processuais adequados e capazes de antecipar os efeitos da tutela naquele processo.

Não bastasse, não se vislumbra a presença do alegado direito líquido e certo, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade laborativa do impetrante, carecedor da perícia judicial que assegura o contraditório.

Posto isso, **EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença não sujeita duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 17/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-30.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

Vistos em Decisão.

Trata-se de Ação de Pensão por Morte c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOVAIR MAURICIO RODRIGUES, ex-servidor do INSS.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a juntada aos autos dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 13/07/2017, na Carta Precatória nº 0002111-48.2017.403.6108, o que ocorreu nos Ids 40616227, 40616228, 40616229 e 40616230 (Id 38818760).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Verifico, de plano, evidente contradição entre os depoimentos prestados nos autos da Carta Precatória nº 0002111-48.2017.403.6108 e aqueles prestados no processo de reconhecimento de união estável *post mortem* (Id 29349385), o que inviabiliza a concessão do pleito antecipatório.

Isso porque foram ouvidos como informantes dois irmãos do instituidor da pensão (Jovair), assim como foram ouvidas duas testemunhas em juízo, e todos foram unânimes no sentido de que a autora (Claudineia) não frequentava a residência do instituidor em Bauru e também afirmaram que não a conheciam e que ele não vivia maritalmente com ninguém.

Nesse ponto, por exemplo, os depoimentos prestados no processo de reconhecimento de união estável *post mortem* (Id 29349385) foram no sentido de que a autora, residente na cidade de Itaí, vinha todos os finais de semana ficar com o instituidor, em sua residência, o que não restou corroborado nos depoimentos prestados neste processo.

José Natal Rodrigues, irmão do instituidor, ouvido em juízo na condição de informante (Id 40616227), afirmou que seu falecido irmão foi casado com a **corrê Carmem** e que tinha dois filhos maiores com ela, bem como estava separado de Carmem há cerca de 20 anos, e que há aproximadamente 6 anos divorciou-se. Posteriormente, conviveu com Alana, por cerca de 3 ou 4 anos, e depois disso não morou com mais ninguém, que seu irmão morava sozinho e não vivia maritalmente com outra pessoa. afirmou que seu irmão ajudava a filha dele, casada e com filho menor, que não morava com a mãe, Carmem, e que esta não dependia financeiramente do irmão.

Afirmou também que residia no imóvel ao lado da residência do falecido instituidor, local em que havia três imóveis da família, e ficava com as chaves da residência do irmão quando este viajava. Segundo o informante, somente viu Claudineia 2 (duas) vezes na vida, sendo que uma delas foi **após** o falecimento do irmão, quando apareceu para “pegar” uma televisão.

O informante ainda disse que a autora levou a televisão com a autorização da filha do instituidor, num momento em que a família sentia a perda de Jovair. Indagado, respondeu que não foi feito inventário ainda e, segundo sua sobrinha, a autora Claudineia “está querendo algo”, e que “entende errado”, pois o imóvel em que seu irmão residia foi recebido em doação dos pais e a autora “nunca existiu e nunca vai existir”.

Afirmou que a autora não apareceu no velório e não foi ao hospital, tendo sido ele quem internou o irmão.

Indagado da razão de constar na certidão de óbito a ex-cônjuge Carmem como declarante, informou que ela chegou ao hospital e se aproveitou de fraqueza de sua irmã naquele momento de perda, e registrou todos os dados incorretos, como um suposto endereço residencial do falecido. Segundo o depoente, a convivência entre eles havia se encerrado há anos.

Por sua vez, Marisa Aparecida, irmã do instituidor, também ouvida como informante (Id 40616228), confirmou que o irmão era divorciado de Carmem, não vivia maritalmente com ninguém e não havia dependentes.

Afirmou que Claudineia foi vista em 3 (três) oportunidades, tendo o falecido irmão dito que ela era sua namorada, que residia em Itaí, cidade que Jovair foi trabalhar por curto período, por menos de um ano. afirmou que em 2012 seu irmão já estava residindo em Bauru, pois foi visitá-lo em sua casa, junto com outra irmã.

Afirmou também que Carmem não cuidou do irmão no hospital, mas que esteve lá, e quem cuidou dele foi seu irmão Natal, tendo Carmem se “intrometido e se aproveitado” daquele momento de perda da família.

Indagada, afirmou que tanto Carmem quanto Claudineia agiram de má-fé a todo o sentimento de família, e na certidão de óbito Carmem teria sido “atrevida”, aproveitando que a informante teria ficado desorientada pelo falecimento e, naquele momento, ainda tinha certo carinho por Carmem, mas depois que ela alterou todos os endereços, os documentos do irmão, não tem mais. Por fim, afirmou que Carmem estava divorciada do irmão e, pelo que sabe, não havia ajuda financeira, bem como afirmou que não conhece as testemunhas Maria de Fátima de Andrade e Ednina Aparecida da Silva.

Maria de Fátima de Andrade prestou depoimento registrado no Id 40616229, sem trazer qualquer esclarecimento aos fatos. afirmou que era conhecida de Carmem e que não conhecia o instituidor, pois moravam próximas desde 2008, Carmem passava na calçada de sua casa e de vez em quando conversavam, mas nada sobre a vida pessoal dela, não sabendo se ela era casada, nem onde trabalhava, nem com quem ela morava.

Ednina Aparecida da Silva prestou depoimento como testemunha, registrado no Id 40616230, dizendo que foi madrinha de casamento de Jovair e Carmem, mas nos últimos anos não teve muito contato, sabendo que estavam separados há muitos anos. Soube que Jovair teve câncer e que a família cuidou dele quando estava doente. O último contato com Jovair foi no INSS em Bauru. afirmou ainda que não conhece Claudineia e não teve nenhuma notícia dela até o processo. Sabia que o falecido instituidor morava em imóvel da família e a Carmem na rua Amazonas, em imóvel da tia dela, comprado por Jovair.

Como se observa, não se encontram presentes, neste momento, elementos razoáveis que evidenciem a probabilidade do direito previdenciário pretendido, em que pese a sentença de reconhecimento de união estável.

Os fatos alegados, quanto aos efeitos previdenciários almejados, merecem aprofundamento, cuja prova, inclusive, pode revelar pagamento indevido de benefício à atual pensionista.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Como prova do juízo, e tendo em vista as manifestações dos informantes e das testemunhas, determino a expedição de ofício ao órgão de Recursos Humanos do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) forneça os documentos cadastrais em nome do falecido instituidor, comprovando as lotações formais dele no período de 2009 até o falecimento;

b) junte a íntegra do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte instituída pelo ex-servidor.

Determino, ainda, a intimação por carta dos filhos do instituidor, Josy Leandro Rodrigues e Jefferson Leandro Rodrigues, para que juntem aos autos cópia do processo judicial ou escritura pública de inventário e partilha de bens.

Após, com a juntada dos documentos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de alegações finais, e tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Avaré, 15/12/2020

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-10.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

#### DECISÃO

ID 42490568 – Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ofertada por **SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.** – em **recuperação judicial e outros**, pleiteando, em síntese, a liberação dos valores penhorados via BACENJUD de titularidade de HELIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL e a suspensão dos atos expropriatórios em relação aos referidos codevedores.

ACEF se opôs aos pedidos formulados.

**Relatado brevemente, decidido.**

De um lado, o pedido de liberação dos valores penhorados via SISBAJUD comporta acolhimento.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, prevê que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade aplica-se, inclusive, a conta corrente, pois o que importa é o valor do numerário, sendo necessário, porém, que se evidencie se tratar de verba destinada à subsistência.

No caso concreto, os bloqueios realizados nas contas bancárias dos codevedores nem de longe alcançam 40 (quarenta) salários-mínimos, e, a meu ver, os respectivos valores (R\$81,83 e R\$2.309,72) autorizam presumir que se destinam à subsistência dos titulares das respectivas contas.

De outro lado, não se mostra possível o acolhimento do pedido de suspensão do feito executivo em relação aos codevedores HELIO e VIVIAN em virtude da recuperação judicial da devedora principal.

O artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nessa mesma linha, o enunciado de súmula 518 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Por essas razões, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apenas para determinar a liberação dos valores constritos nas contas bancárias de titularidade dos codevedores HELIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL via SISBAJUD (ID 4106365), rejeitado o pedido de suspensão do feito executivo em relação aos coexecutados, nos termos acima delineados.

Diante da irreversibilidade prática da medida, o cumprimento da decisão nesse ponto, com a liberação dos valores, condiciona-se à preclusão, a ser certificada pela Secretária.

Int.

Avaré, 17 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000533-19.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA, ALINE FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

**DECISÃO**

Converto em diligência.

ID 43422597 - Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que a decisão ID 21969718 foi integralmente cumprida, providencie a serventia o necessário para liberação da visualização dos documentos sigilosos do presente feito a todas partes envolvidas.

Regularizados, intime-se o MPF, conforme requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-50.2020.4.03.6132**

**AUTOR: RODRIGO CICCONI**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributo c.c. restituição de quantia certa c.c. pedido de indenização por danos morais promovida por **RODRIGO CICCONI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa, R\$ 22.897,72 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, por se tratar de causa alusiva ao cancelamento de dívida tributária, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100**

**AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

ID nº 34577025 - Ciência à parte autora do cumprimento do v. acórdão proferido no presente feito.

Fixo os honorários da advogada dativa que atuou na defesa dos interesses do autor em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Providencie a serventia o necessário para o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 21/12/2020 1258/1771

**ATO ORDINATÓRIO**

SEGREDO DE JUSTIÇA

INTIMA-SE DA SENTENÇA PROLATADA

**BARUERI, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049029-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

**DESPACHO**

Manifeste-se a União acerca do pedido de parcelamento, bem como, acerca do bloqueio parcial de valores.

Em não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até comunicação de quitação do débito pela executada..

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA MAYS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Documentos foram colacionados ao feito.

Decisão proferida sob o id 38049280. Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida. Determinou-se que a parte autora emendasse sua inicial. O provimento assim consignou:

(...) A autora estipulou como valor da causa, de maneira injustificada, a quantia de "R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)".

Não há planilha de cálculos confirmatória do montante referido acima.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído ao feito, *mediante planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Despacho proferido sob o id 40336311. O provimento assim consignou:

(...)Assino o prazo último de 5 dias para que a parte autora se manifeste nos termos da decisão id 38049280.

Silente, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (...).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte novamente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha preliminar de cálculos que o demonstre e observando os critérios estabelecidos na decisão id 38049280, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação. Novamente intimada para se manifestar no prazo último de 5 dias, id 40336311, a parte novamente deixou de dar cumprimento à determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004238-52.2020.4.03.6144

AUTOR:JOSEBALDO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 171.922.404-5 - DIB em 02/07/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (71 anos - nascimento em 16-06-1949).

Repare a parte autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

#### Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

#### Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS - SP126360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de pedido, inicialmente distribuído perante do JEF, ajuizado em face do INSS, por meio de que o autor pretende obter a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Contestação e réplica.

Prova pericial médica.

Decisão declinatória de competência em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema já apreciado pela decisão id 30269789 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou expressamente advertido:

"(...)

*Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.*

*Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.*

*O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."*

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Na espécie destes autos, o autor comprova que diligenciou diretamente, mas apenas, perante a empresa *Framoto Express Transportes Ltda.* Tal providência lhe rendeu resultado positivo, pois a manifestação registrada sob o id 36728294 indica que foi encartada aos autos a documentação correspondente. Eventuais divergências nas informações apresentadas pela empregadora será aferida em sentença, mediante o cotejamento dos documentos e mediante a análise da confiabilidade das informações veiculadas em cada uma delas.

Por outro lado, em relação às demais e empresas empregadoras, não verifico presente qualquer comprovação indicativa de que a parte tenha envidado esforços na busca de elementos probatórios complementares de seu interesse e, por isso, não há proporcionalidade em se deferir a pretendida prova pericial. Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Resta pois, indeferido o pedido produção de prova pericial técnica.

Declaro encerrada a instrução.

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação inserida nos autos pela contraparte.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", pois não impedem o regular recebimento desta demanda.

Trata-se de pedido inicial de concessão de aposentadoria especial ajuizado em face do INSS. Explica o autor que anteriormente ajuizou o seu pedido perante o Juizado Especial Federal desta mesma subseção judiciária (v. n. 0000539-29.2020.403.6342), e mesmo tendo renunciado ao valor que excede o teto legal para o aforamento de demandas perante o JEF, "a digna magistrada achou por bem extinguir o feito sem julgamento de mérito".

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **tema n. 1.030** (acórdão publicado em **26/11/2020**) decidiu que é lícito renunciar o valor excedente para que a demanda tranzite nos Juizados Especiais Federais, conforme se observa do teor que ora transcrevo:

*"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas."*

Assim, para que não haja obstáculo técnico-processual na tramitação objetiva do feito, concedo ao autor a oportunidade para que, caso queira, manifeste expressamente a renúncia ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, aí incluídas também as prestações vincendas, no prazo de 15 dias.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Lado outro, havendo insistência na tramitação do feito perante esta Vara Federal, fica o autor desde logo intimado a: **1)** instruir a demanda com a cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao objeto em discussão; **2)** discriminar claramente os períodos laborais (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) que pretende ver reconhecidos judicialmente nesta demanda como especiais; **3)** justificar o valor atribuído à causa através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANA BARBOSA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704

EXECUTADO: JOSE MILTON RODRIGUES SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

#### DESPACHO

Petições num. 43226924 e 43309519: aguarde-se eventual decisão do E. STJ designando um dos Juízos para resolver questões urgentes.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido no sistema BNMP a guia de recolhimento provisória para início de execução da pena, que segue.

Certifico, ainda, que a guia e todos os documentos necessários foram encaminhados ao Setor de Distribuição para inclusão no SEUU - Sistema Unificado de Execução Penal, por meio de correio eletrônico, cuja mensagem encontra-se arquivada na caixa de mensagem da Secretaria.

**Taubaté, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEVANIL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DEVANIL RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou como motorista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deste o requerimento administrativo.

Aduz o autor que em 29/04/2019 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foram computados os períodos em que trabalhou exercendo atividade especial.

O autor deu à causa o valor R\$ 2.432,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para efeitos fiscais.

Pela decisão num. 38850270, foi determinado ao autor a emenda da inicial, para apresentar a planilha com os cálculos que serviram de base para atribuição do valor da causa.

Empetição num. 40110221, a parte autora juntou a planilha de cálculo da RMI, a contar da data da entrada do requerimento do benefício, bem como alterou o valor da causa para R\$ 34.685,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ressaltou, contudo, que mesmo que o valor apurado seja inferior ao teto das ações propostas perante o Juizado Especial Federal, neste caso específico, havendo necessidade de realização de perícia nos locais de trabalho, a fim de constatar a inconsistência dos laudos apresentados no PPP, somente seria possível a prova técnica na competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição num. 40110221 como emenda a inicial.

Observo que o cálculo do valor da causa apresentado pelo autor está incorreto, pois não considerou as doze parcelas vincendas.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa, para incluir ao seu cômputo 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, §2º, do CPC, passando ao valor de R\$ 72.524,29 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos). Portanto, considerando que a importância é superior a sessenta salários mínimos, não se enquadra no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do noticiado indeferimento administrativo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Bem se vê que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais. Tanto que o próprio autor alega que o nível de ruído apontado nos PPPs apresentados possui margem de erro, posto que a exposição contínua por elevadas horas é prejudicial à saúde do condutor do veículo pesado de transporte de cargas ou passageiros.

Colhe-se ainda da perícia médica realizada pelo INSS, acostada aos autos as seguintes conclusões (num. 29863946 - págs. 64/69):

*DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSSGET) 15/10/2005*

*DATA FIM DO PERÍODO (INSSGET) 01/06/2015*

*RELATÓRIO CONCLUSIVO - Segurado trabalhou exposto ao agente nocivo abaixo do limite de tolerância para o período, informações constantes em PPP. Não informado o nível de exposição normalizado (NEN) ou dose, e a técnica utilizada deveria ser a da NHO 01 da Fundacentro.*

*CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO*

*EMPRESA - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA*

*Período - 06/03/1997 a 31/07/2005*

*Agente nocivo - Físico ruído 39*

*Obs. - Informa nível de ruído dentro do limite de tolerância para o período analisado.*

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino, de ofício, a **correção do valor da causa** para o montante de R\$ 72.524,29 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos). Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000919-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO - SP38970

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA ROSALINA VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA ROSALINA VICENTE PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 9a. Junta de Recursos da Previdência Social e proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.808.874-3 em 29/04/2019, o qual foi indeferido.

Relata que interpsu Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 21/01/20120, a qual reconheceu seu direito à aposentadoria por idade urbana, tendo encaminhado o Processo à APS de Taubaté para cumprir a decisão em 25/06/2020, mas até o momento não houve a implantação do benefício concedido.

**É o relatório.**

Defiro a gratuidade.

Considerando as alegações da impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

EXECUTADO: NATALIA TAMBURRO

A petição inicial foi indeferida por sentença, por falta de homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, e transitou em julgado (Num. 23336530).

Dessa forma, caberá ao autor, satisfeita a condição, ajuizar nova ação, requerendo a distribuição por dependência, sendo incabível novo requerimento formulado nestes autos.

Arquivem-se.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: FABILENE REZENDE BITTENCOURT

AUTOR: M. L. B. M.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA MARIA LUCAS - SP135478

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA LUCAS - SP135478,

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LUIZA BITTENCOURT MOREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, FABIENE REZENDE BITTENCOURT, contra a UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, que as réis adquiram e lhe forneçam, através da Secretaria Municipal de Saúde, o medicamento **LEUPRORRELINA 11,25 mg** a cada 3 meses, durante 3 anos, segundo recomendação médica.

Afirma a autora ter sido diagnosticada com a doença de Puberdade Precoce Central – CID E22.8, que necessita do medicamento em questão, indicado por seu médico e que obteve a informação que tal medicamento consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), lista esse que serve de instrumento para as ações de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS), além do fornecimento gratuito do referido fármaco também constar no site do Governo do Estado de São Paulo.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que necessita de uma ampola a cada 3 meses, durante 3 anos, conforme receita e laudo juntados.

É o relatório.

Considerando a recomendação 31/2010 do CNJ, mais precisamente o item b.3, intinem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Taubaté, para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, **no prazo de 72 horas**.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARIADNE SABINO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARIADNE SABINO VIEIRA DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o fármaco denominado *Alfagalsidase*, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que necessita do medicamento em questão, indicado por seu médico, e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Alega também a autora que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) por frasco, que necessita de 10 frascos por mês e 120 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão num. 40420091 foi determinado à parte autora que esclarecesse qual dos documentos apontados era a petição inicial, comprovar requerimento do medicamento na via administrativa e juntar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora se manifestou por meio da petição num. 41747250, requerendo que a petição num. 40398571 fosse considerada como inicial, juntando comprovante de residência e informando que realizou o pedido da medicação junto ao SUS por meio dos correios, porém, o aviso de recebimento ainda não retornou ao endereço informado.

Pela decisão de Num. 41886932, foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 horas.

O autor juntou aos autos AR positivo quanto ao pedido de medicação junto ao SUS (Num. 42530685 - Pág. 1).

A União Federal requereu a juntada de Nota Técnica em processo similar em que é requerida a medicação almejada no caso dos autos e informou que, com relação ao estágio da doença, a documentação apresentada não é suficiente para manifestação a respeito do seu estado atual e prognósticos, devendo ser realizada a perícia médica por especialista.

Ao final, requereu a intimação da parte autora para inclusão do Estado/Município no polo passivo da lide.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

**Descabido o requerimento da União de intimação da autora para inclusão do Estado e Município no polo passivo, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

Quanto ao pedido de tutela de urgência, observo que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a sua concessão e são constituídos, via de regra, pela prova documental. A questão da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamento de alto custo foi objeto de julgamento de mérito no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, estando ainda pendente contudo a redação final da tese (STF, RE 566471):

*Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que fixava a seguinte tese (tema 6 da repercussão geral): "O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil", do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que fixava tese no seguinte sentido: "Na hipótese de pleito judicial de medicamentos não previstos em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT's), independentemente de seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá previamente - inclusive da análise da tutela de urgência -, o cumprimento dos seguintes requisitos, para determinar o fornecimento ou ressarcimento pela União: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; (c) certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias. Atendidas essas exigências, não será necessária a análise do binômio custo-efetividade, por não se tratar de incorporação genérica do medicamento"; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que fixava a seguinte tese: "O Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, independentemente de custo, salvo hipóteses excepcionais, em que preenchidos cinco requisitos: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, que é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema. Ademais, deve-se observar um parâmetro procedimental: a realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde tanto para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, quanto, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.*

Bem se vê, portanto, que embora ainda não fixada a redação final da tese de repercussão geral pelo STF, que a tendência é que a obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo pelo Estado depende da produção de prova pericial, fundamentada na medicina baseada em evidências.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de produção de prova pericial.

Pelo exposto, **INDEFIRO por ora pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de sua posterior reavaliação após a produção de prova pericial.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

Para tanto, nomeio o **Dr. José Adilson Camargo de Souza, CRM/SP61.237**, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias a contar da realização da perícia.

Designo a Secretaria data e horário para a perícia média, que será realizada no Instituto de Nefrologia - INEFRO, localizado na Avenida Madre Tereza, 469/489 - Centro, São José dos Campos/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Qual o tratamento atual realizado pelo paciente? 2) Qual o prognóstico para a enfermidade? 3) Qual é o tratamento previsto no SUS para a moléstia? 4) Existe protocolo clínico aprovado correlação à doença e ao fármaco? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo SUS, de acordo com a medicina baseada em evidências, são ineficazes, inadequados ou contraindicados ao tratamento da patologia? 6) Quais são as drogas de primeira escolha para a situação clínica em questão? 7) Os motivos apresentados para a substituição da droga de primeira escolha pelo medicamento pleiteado nos autos, têm justificativa sólida, do ponto de vista científico-terapêutico? 8) Existem evidências científicas conclusivas sobre a efetividade da droga pleiteada nos autos, na dose prescrita, em casos semelhantes ao do autor, inclusive quanto aos aspectos de sobrevida do paciente, melhora da qualidade de vida, ou redução da progressão da doença? 9) Qual é o custo de aquisição, no varejo, da droga pleiteada pela parte autora, na quantidade necessária para um mês de tratamento? 10) Existe outro modelo terapêutico, mesmo que não fornecido pelo SUS, que possa apresentar resultado satisfatório, além do requerido pelo autor? Qual o custo, comparado com o tratamento pleiteado?

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em três vezes do valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução nº 232/2016, tendo em vista a complexidade da causa.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: S F M INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELZADO CARMO CARVALHO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca do despacho encaminhado pelo Juízo deprecado e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-73.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 41632691, para o dia **2/3/2021, às 14h 30min.**

**O ato será realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação da testemunha ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 41632691, para o dia **2/3/2021, às 14h 30min.**

**O ato será realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação da testemunha ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO STIVALI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi designada teleaudiência como Juízo deprecado de São José dos Campos/SP, na carta precatória nº 5006950-41.2020.4.03.6103, para o dia 9/3/2021, às 14h 30min.

Com SAV anexado.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-58.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos trazidos a este feito pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento nos termos da determinação de ID 36237964.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002344-86.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS CARLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN Y KATSUE TAKARA ACADOR - SP284684, FABIANE SIMOES - SP283519, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados a este feito pelo INSS, bem como para que dê início à execução julgada, nos termos da determinação de ID 36617905.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000272-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000565-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AILSON BEZERRA TAVARES

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora acerca da apelação interposta pela parte ré, assim como ciência à parte ré da interposição de apelação pela parte autora.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LATICINIOS SALUTE EIRELI

Advogado do(a)EXECUTADO:RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

TERCEIRO INTERESSADO:FREDERICO JOSE OLMEDO

ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: GERSON LUIZ SONSINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Cálculo INSS ID 43533945:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 38803978, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-17.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### INTIMAÇÃO

Fica a(o) exequente intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

*e) para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial;*

Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID nº 26830484.

São Carlos, data registrada no sistema.

**TÉCNICA(O) ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-42.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO SALLES JUNIOR, DANIELA FERNANDA SALLES LAZARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

#### DESPACHO

Em petição de Id n. 43232202, a executada, Daniela Fernanda Salles, requer o levantamento da restrição lançada no veículo GM/Corsa - placa n. DWH2365, verifica-se que pelos documentos de Ids n.s: 22189904, 43442093 e 43443224, a restrição ativa refere-se aos autos físicos n. 0002616-57.2013.4.03.6115, o qual encontra-se arquivado,

Diante do exposto, solicite-se, com urgência, o desarquivamento dos autos supracitados, juntando a cópia desta decisão e abrindo-se se conclusão na sequência.

Intime-se, após tomarmos presentes autos ao arquivo

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-19.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS, JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI, AFG INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI, SUCURI EMPREENDIMENTOS LTDA, NELSON LIMA FILHO, AFONSO SMIDERLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DECISÃO**

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração da decisão de ID 42794934, em que reitera a existência de vícios na arrematação.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mero inconformismo com o resultado da decisão.

Primeiramente, quanto à obrigação de haver assinatura do juiz no auto de arrematação, pela simples análise do documento em ID 42396921 nota-se que o auto foi devidamente assinado pelo juiz que presidiu a hasta pública.

Em relação à cota dos terceiros coproprietários, como já constou na decisão embargada, falta legitimidade ao executado. De todo modo, saliento que o pagamento da cota-parte dos coproprietários se dará nos termos legais (art. 843 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

No mais, não há previsão legal de exclusão da cota-parte dos coproprietários para definição do preço vil, como pretende o embargante (Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único).

Quanto à digitalização, como dito na decisão embargada, não foram verificadas as irregularidades apontadas por este juízo e não há demonstração de prejuízo pela parte. Quando da disponibilização dos autos físicos, a parte poderá demonstrá-las e regularizá-las, se for o caso.

Por fim, a publicação do edital da hasta pública fica a cargo da CEHAS e a alegada ausência de publicação não foi comprovada pelo executado.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se a União quanto aos esclarecimentos prestados pelos arrematantes sobre os depósitos, em ID 43135757, bem como sobre os extratos juntados em ID 43212273, para manifestação, em 5 dias.

Com a resposta, venham conclusos para deliberar sobre os pedidos dos arrematantes (IDs 41406482 e 43135757), o pagamento dos coproprietários e demais questões posteriores à arrematação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43502439: Ante a anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se ao e.TRF3ª Região o crédito de R\$ 165.284,15, atualizado para 11/2020, sendo R\$ 156.564,18 a título de principal e R\$ 8.719,97 de Honorários Advocatícios.

ID 43502439: Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 43502569), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Expeça-se o necessário, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição das requisições de pagamento, observado o destacamento de honorários contratuais ora deferido.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003654-02.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSWALDO MILARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo assinado no despacho de id 38779418, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da informação do INSS de id 42597020, nos termos dos apontamentos do exequente de id 43409411.

Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias, vindo então conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002860-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI, MARIA DE FATIMA BORGES, M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EDSON MARCIO PAGOTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados pela parte autora, em atendimento ao despacho proferido às fls. 311 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JUNIOR APARECIDO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188, LUIS CESAR NASCIMENTO - SP376145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O presente Cumprimento de Sentença destina-se à execução do julgado relativo aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0004068-97.2016.4.03.6115.

Entretanto, a execução da sentença condenatória não se processa de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente a formular sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda, com o traslado das peças destes para os autos superarচিতados. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SUDP para cancelamento de sua distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-42.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: MARIO PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799 - CPF: 038.067.138-71

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CNPJ: 45.358.058/0001-40

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

**DESPACHO**

**OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA**

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente do Banco do Brasil,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CNPJ: 45.358.058/0001-40, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 77.301,59 (setenta e sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos), por meio de GRU a ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, relativa ao valor remanescente do depósito iniciado em 27/03/2019, na conta n.º 2700129388717 (ID 36164357), referente ao processo identificado em epígrafe.

Referência: Precatório n. 20170155714 (id 36164357).

2. Com a conversão em renda, intinem-se, e nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento de id 43376102.

Promova a Secretaria a consulta do endereço e do CPF de Marli Sartori Bonfim, por meio do Webservice.

Junte-se o respectivo extrato e expeça-se carta de intimação para que ela promova sua habilitação nos autos no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de arquivamento.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 43408312: O ato ordinatório de id 42911897 serviu de intimação à parte executada para manifestação quanto à satisfação do seu crédito referente à condenação em honorários sucumbenciais.

Os ofícios requisitórios referentes ao crédito da parte exequente foram expedidos (id 39665361) e serão transmitidos ao Tribunal oportunamente.

Assim, tão logo seja informado o pagamento dos RPV's objetos deste feito, será intimado o exequente para manifestação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: DIANA PAMELA MOYA OSORIO - CPF: 233.684.758-27

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CNPJ: 45.358.058/0001-40

**DESPACHO**  
**OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA**

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 45.289,10 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), através de transferência bancária do crédito (DOC ou TED) na conta única da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS do Banco do Brasil (001), Agência 1888-0, Conta nº 6556-0, relativa ao depósito iniciado em 27/02/2020, na conta nº 4102 005 86401806-8 (ID 29776567), referente ao processo identificado em epígrafe.

CNPJ da executada: (conforme constante do cabeçalho).

2. Com a conversão em renda, prossiga a Secretaria do Juízo nos termos do despacho de id 39813413.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

EXECUTADO: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 59.598.946/0001-44

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**DESPACHO**  
**OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA**

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil),

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 95.429,83 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), por meio de DARE, no código da Receita 2864, relativa ao depósito iniciado em 29/10/2020, na conta nº 4102 005 86402100-0 (ID 41082523), referente ao processo identificado em epígrafe.

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Coma conversão em renda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-39.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA HUNGARO - CPF: 178.759.768-71

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

#### DESPACHO

#### OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA

**1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.**

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$1.865,42 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), por meio de DARF, no código da Receita 2864, relativa ao depósito iniciado em 29/10/2020, na conta n.º 4102/005/86402109-3 (ID 41449243), referente ao processo identificado em epígrafe.

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Coma conversão em renda, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, em cinco dias.

3. Após, nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001351-83.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ALBERTO PRATAVIERA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO a parte executada** a cumprir o despacho de id 42896251, item 4, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida (multa), no valor de R\$ 2.000,00."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115  
EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, por um lapso, foi remetido novo e-mail ao PAB da CEF deste Juízo, conforme ato ordinatório de id 43622605, o qual foi posteriormente retificado.

Certifico mais que remeti e-mail à agência n. 0265 da CEF solicitando informações sobre o cumprimento do despacho de id 37554885, conforme segue.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações complementares do Sr Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 18 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021852-37.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMANO FAVARO - SP133413, JULIO CESAR FAVARO - SP253335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue emanexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-45.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, MAURO GIACONIA NETO, LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue emanexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-20.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue emanexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-20.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-67.2019.4.03.6119  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-67.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008511-50.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M P BARBOZA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167, LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

DESPACHO

Considerando o certificado em num. 43561238, **intime-se a executada** para providenciar os dados necessários do Banco do Brasil, onde está alocado o bem a ser penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta à determinação supra, e, se em termos, cumpra-se o despacho-ofício num. 43463242.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006941-20.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP, MARGARIDA RODRIGUES CIULLA, ANTONINO CIULLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE FREITAS BOEMER - SP329416

## DESPACHO

Considerando o noticiado em documento num. 43576249, o qual afirma que não houve arrematação do imóvel de matrícula n.º 19.531 (1.º CRI de Guarulhos) nos autos sob n.º 0055200-36.2003.5.02.0315 (5.ª Vara do Trabalho de Guarulhos), **intime-se a União** para que se manifeste acerca do despacho num. 42377617. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005785-98.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORISVALDO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191

## DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **15 (quinze) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, dou o mesmo por citado.

Petição num. 43528702. Necessário esclarecer que não consta nos autos qualquer diligência para constrição de bens do executado, e, tampouco, para bloqueio de seus ativos financeiros.

Tendo em vista o parcelamento da(s) CDA(s) (certidão num. 43582368 e documentos anexos), **determino a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004530-13.2014.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004530-13.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

## DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS RAPHAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004426-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFIPORT - PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, SILVIA PIGATTI GASPAR, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

**DESPACHO**

Petição ID 43482056: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de liquidação da dívida.

Após, conclusos.

Int.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Expediente N° 5564

**MONITORIA**

**0007113-64.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI - ESPOLIO X MARIA REGINA COELHO MENDES  
Manifeste-se a CEF quanto ao e-mail de fls 54/57, que alega o pagamento da dívida. Após a manifestação da CEF, tomemos os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Piracicaba, ds.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003480-60.2006.403.6109** (2006.61.09.003480-9) - IND/ E COM/ BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. Devido à atual pandemia de Covid-19, as vistas e cargas de processos devem ser feitas exclusivamente por agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo ser informado no e-mail os dados do processo a ser consultado/retrado, bem como, quem virá consultar/retrar o processo. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003665-59.2010.403.6109** - ITAP BEMIS LTDA (SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X BR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ITAP BEMIS LTDA X BR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. Devido à atual pandemia de Covid-19, as vistas e cargas de processos devem ser feitas exclusivamente por agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo ser informado no e-mail os dados do processo a ser consultado/retrado, bem como, quem virá consultar/retrar o processo. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003247-58.2009.403.6109** (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos juntados pela Perita Contábil, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003677-73.2010.403.6109** - VALDIVINO ALVES CHICOTTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES CHICOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. Devido à atual pandemia de Covid-19, as vistas e cargas de processos devem ser feitas exclusivamente por agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo ser informado no e-mail os dados do processo a ser consultado/retrado, bem como, quem virá consultar/retrar o processo. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000413-72.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LAHR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-08.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI, ADRIANO JOEL PUGA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 40456337, manifestem-se as partes sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001827-66.2016.4.03.6143

SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 40489420, manifestem-se as partes sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DELLAMATRICE VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANA APARECIDA DELLAMATRICE VICENTE**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1987105493.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento da impetrante encontra-se na fila nacional para análise administrativa (ID 43341485).

O INSS se manifestou aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida (ID 41944529).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Preende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1987105493. Consta-se que desde o protocolo, em 19/06/2020 (ID 40667263), o processo encontra-se sem movimentação, ou seja, transcorrido o lapso temporal de **06 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...)”*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **06 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1987105493.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**  
**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002815-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: PARQUE PIAZZA SAN PIETRO

#### **DECISÃO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou o presente embargos de terceiro em face de PARQUE PIAZZA SAN PIETRO objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos de ação de nº 0003984-70.2018.8.26.0451 - em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP - que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 114.672 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP.

Alega, em síntese, que nos autos do processo de n. 0003984-70.2018.8.26.0451, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, ação movida pelo ora Embargado em face de Ricardo Damiamas Baccarin, foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 114.672 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP, dado em garantia em favor da Peticionante.

Sustenta que o bem imóvel em questão, até que seja integralmente paga a dívida do financiamento vinculado, pertence a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre ele, propriamente dito, não podem incidir restrições judiciais por dívidas do devedor fiduciante.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo, próprios das tutelas de urgência.

No presente caso, da narrativa da inicial, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 678 do Código de Processo Civil.

Frisa-se ressaltar, primeiramente, que enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, desta forma, não pode ser atingido por terceiros credores deste, mesmo que se trate de dívida de natureza *propter rem*, hipótese destes autos, o que impõe que indique outros bens de sua propriedade, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. PENHORA SOBRE O IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO QUE ESTÁ ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos" (AgInt no AREsp 1.370.727/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe de 28/03/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ - AgInt no REsp: 1819186 SP 2019/0162632-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/02/2020)*

Há que se registrar, no presente caso, ainda, que o banco embargante não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo, portanto, contra si, os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, tampouco ser compelido a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado.

Posto isso, defiro a medida liminar, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 114.672 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP, bem como de qualquer ato expropriatório, em virtude de decisão judicial promovida nos autos da ação nº 0003984-70.2018.8.26.0451.

Cite-se, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, instruindo o ofício com cópia da presente decisão.

Cumpra-se e Intimem-se.

**Piracicaba, 18 de agosto de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 43406894.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

ID 43204366: concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSON VICTOR DE SOUZA

ID 43242507: esclareça a CEF sua manifestação considerando ausência de audiência agendada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

IDs 41496130 e 42750751: Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, expeçam-se precatórios considerando como devida a importância de R\$ 90.675,44 (noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 82.432,22 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 8.243,22 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2020.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-12.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**THEMIS TECIDOS LTDA - EPP**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha sido deferida a compensação dos tributos recolhidos indevidamente não houve manifestação acerca da restituição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Assiste razão à embargante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 461 garantindo o direito do contribuinte de compensar ou restituir o indébito tributário.

Destarte, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

*“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Fazenda Municipal de Rio Claro/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a recolher à impetrada o ISS incidente sobre o faturamento de serviços comprovadamente prestados em Ribeirão Preto.

Necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpsu mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência.” (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÉUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPACÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como autoridade coatora SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual de Rio Claro, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-60.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS COMELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109

AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004436-97.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MAURO PACHECO SIMIONI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43557689), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOMINGOS ROBERTO ZURK

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A., PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-74.2018.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO NADIR JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-07.2020.4.03.6109

**AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009691-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A.Z. - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEXANDRE ZAIDAN

ID 43306677: concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ID 43197008: concedo o prazo de 30 dias para a CEF comprovar o levantamento dos valores.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002313-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43088036**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHELE SILVA DE MELO**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 41243679) a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Considerando haver numerário bloqueado pelo sistema SISBAJUD (id 39830932), **PROCEDA-SE AO IMEDIATO DESBLOQUEIO DA TOTALIDADE DOS VALORES**, reintegrando-os à conta do executado.

Após, como o trânsito em julgado ao arquivo definitivo, porquanto inexistem medidas restritivas nos autos.

Int.

**Santos, 10 de dezembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004354-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 39036379 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006746-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104

**EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265398, INAIASANTOS BARROS - SP185250**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 42992979) como conta apresentada pelo INSS (id. 42361380), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000802-77.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408**

**EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A**

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007311-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 43490954 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-71.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

## DECISÃO

**RUI DE PAIVA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 123778238).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 29/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado, embora já cumprida as exigências solicitadas.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, noticiando que o processo foi encaminhado para a Perícia Médica Federal para análise do Perfil Profissiográfico Profissional, referente ao período em que o impetrante declarou ter exercido atividade especial (id. 42818370).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/07/2019, data do requerimento administrativo, a emissão da certidão, o que indica, a princípio, falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em violação. em tese, ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Logo, há plausibilidade na tese de mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o impetrante tem necessidade de obter uma decisão da Administração sobre a expedição ou não da certidão, pois pretende requerer a aposentadoria, o que caracteriza a presença do requisito do perigo de ineficácia de eventual provimento judicial favorável concedido em momento posterior.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo N° 123778238.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

**Int. e Oficie-se** para ciência e cumprimento.

**SANTOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003754-58.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009096-21.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006966-92.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006770-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova o Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSABASTOS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **JAILSA BASTOS DE MIRANDA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão da dependência do instituidor Dennis Francisco Pedroso Rodrigues falecido em 11/04/2020.

Alega, em síntese, que solicitou por duas vezes o benefício da pensão por morte, o qual restou indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, uma vez que há vínculos extemporâneos de 01/06/2018 a 11/04/2020, compagamento de todas as parcelas após o óbito do instituidor.

Fundamenta sua pretensão argumentando que o repasse da contribuição previdenciária fica a cargo do empregador e não pode prejudicar o trabalhador/empregado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se, com urgência.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda.**, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, em que busca o levantamento de indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 37.918 do 1º CRI de Catanduva, levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 5000116-88.2018.4.03.6136.

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO alega que já houve o levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel nos autos da execução fiscal 5000116-88.2018.4.03.6136.

Dessa forma, dê-se vista à autora da contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no prosseguimento da ação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda.**, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, em que busca o levantamento de indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 37.918 do 1º CRI de Catanduva, levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 5000135-31.2017.4.03.6136.

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO não se opõe ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel, contudo, requer prazo de 30 (trinta) dias, para que, após conversão em renda nos autos da execução fiscal 5000135-31.2017.4.03.6136, verifique a existência de eventual débito remanescente.

Intimado, o autor manifesta-se, alegando que procederá ao depósito de eventual saldo remanescente. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta), para que o autor providencie depósito de débito remanescente nos autos da execução fiscal 5000135-31.2017.4.03.6136. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000490-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda.**, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, em que busca o levantamento de indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 37.918 do 1º CRI de Catanduva, levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001377-47.2016.4.03.6136.

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO não se opõe ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel, contudo, ressalta que nos autos da execução fiscal 0001377-47.2016.4.03.6136, requereu o depósito de eventual débito remanescente.

Dessa forma, dê-se vista à autora da contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004426-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, FABIO ROSSI - SP171571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007952-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 18 de dezembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a resposta da CORE à consulta formulada por este Juízo, a qual deverá ser juntada a estes autos, determino a expedição de carta precatória.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado pela CPMA, no que tange à impossibilidade de novos cadastros, aguarde-se por mais 30 dias, e solicitem-se novas informações.

Confirmando o retorno do atendimento, cumpra-se o determinado no despacho ID 29820403.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro a apropriação dos valores em favor da CEF.

Expeça-se ofício à agência da CEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008191-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142, ANA PAULA LEITE DA SILVA - SP334445, ANA CAROLINA ROSSI LOPES - SP330928

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, comunique-se à Polícia Federal o endereço indicado, e encaminhe-se o mandado de prisão para cumprimento, com urgência.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002936-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 42787297, em que consta que há um endereço do réu JOSÉ RAIMUNDO ainda não diligenciado, e considerando que este acusado encontra-se foragido, havendo mandado de prisão pendente nos autos nº 0008191-74.2016.403.6104, aguarde-se a tentativa do cumprimento do mandado de prisão, pela Polícia Federal, no endereço indicado.

Em sendo realizada a prisão, cite-se JOSÉ RAIMUNDO.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002698-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUILHERME VINICIUS FREIRE DA COSTA

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido formulado pelo MPF, solicitem-se informações à autoridade policial, com urgência, acerca da conclusão das investigações.

Após, tomem conclusos.

**São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do noticiado, solicite-se à CEHAS o envio do auto de arrematação e demais documentos referente ao bem arrematado, para que sejam adotadas pela secretaria as providências pertinentes junto ao adquirente.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho por e-mail ao arrematante.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003436-77.2020.4.03.6104

DEPRECANTE: JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS - FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se mais uma vez, por e-mail, o pedido de devolução da presente à CEMAN, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ JOSE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A planilha anexada não aplica corretamente a prescrição quinquenal.

Assim concedo novo prazo de 15 dias para regularização da inicial, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002788-83.2020.4.03.6141  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### **DESPACHO**

Vistos,

A fim de dar cumprimento à presente, solicite-se ao juízo deprecante:

- 1) Termo de autuação do processo ou retificação, se o caso;
- 2) Mandado e Auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço da penhora, se o caso; sendo considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.
- 3) Em se tratando de bens imóveis: **cópia da certidão da matrícula atualizada**. Quando se tratar de parte ideal, necessariamente deverá constar **qual a porcentagem ou fração ideal penhorada**;
- 4) Despacho que determinou a designação da hasta;
- 5) Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional ou INSS: petição inicial (não é necessário encaminhar cópia dos anexos - CDAs) e extrato com o valor do débito atualizado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-08.2020.4.03.6141

AUTOR: ROLF BAUS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***DECISÃO***

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

**São Vicente, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIO MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PAULO SALES - SP198627, JOAO PAULO SALES - SP444536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia legível de seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-31.2020.4.03.6141

AUTOR: MARINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora.

De fato, há vício na decisão, eis que mencionados cálculos de data que não conferem com os autos.

Assim, acolho os presentes embargos para esclarecer que a execução deve prosseguir com base nos cálculos da parte autora, anexados aos autos em 04/11/2020.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Também as parcelas vincendas são afetadas pelo atual benefício - eis que o proveito econômico é apenas a diferença entre o atual e o pretendido.

Concedo cinco dias para retificação do valor da causa.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURICIO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, desde agosto de 2017.

Intimado, apresentou cópias da demanda anteriormente ajuizada, que tramitou perante o JEF de São Vicente.

**É a síntese do necessário.**

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 00005959620184036321 – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, naqueles autos o autor impugnou a alta programada realizada pelo INSS em setembro de 2017 – ou seja, sua alegação de incapacidade em agosto de 2017 já foi objeto de análise judicial.

Naquele feito, ainda, foi realizada perícia e proferida sentença em 2019, reconhecendo a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido.**

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003465-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JORGE LUIZ SOARES DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, diante dos documentos que justificaram, inclusive, o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Cite-se**

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA

SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS

SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria, eis que se trata de atualização de débitos como está habituada a fazer (em que pese invertida).

Apresente a própria parte autora a atualização dos valores, seguindo os mesmos critérios que serão utilizados na expedição do novo - tanto com relação à correção monetária quanto aos juros.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002963-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Infôrmo que foi proferido o seguinte despacho:

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se."

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006383-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE TRANSPORTE ROD INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, NATALARLINDO DE OLIVEIRA, RUBENS AZEVEDO EWALD

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003255-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVANILDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior - já que o item 2 não foi atendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANASANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está empregada e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Cite-se.**

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEREU AIRTO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, eis que o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas, somadas com doze vincendas, nos termos do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, bem como apontado exatamente a DIB pretendida.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, bem como apontado exatamente a DIB pretendida.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, bem como apontado exatamente a DIB pretendida.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-85.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIA SCHIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-33.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDRE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-55.2020.4.03.6141

AUTOR: CAMILA THAIS SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-32.2020.4.03.6141

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIO SILVA LUDOVICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIO SILVA LUDOVICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/02/2021 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001545-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reitere-se e-mail à autoridade policial, advertindo de que, em caso de descumprimento, os fatos serão comunicados ao MPF para providências.

Com a vinda do comprovante de entrega de bens à Alfândega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail à autoridade policial para que os bens apreendidos sejam encaminhados à Alfândega, mediante termo de entrega, advertindo de que, em caso de descumprimento, os fatos serão comunicados ao MPF para providências.

Com a vinda do termo de entrega, arquivem-se.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002733-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: J. D. S. A.

**DESPACHO**

Vistos.

Solicite-se ao distribuidor da Comarca de São Vicente o nº. atribuído aos autos na Justiça Estadual, certificando-se nos autos.

Em termos, arquivem-se o presente registro.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004006-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de estelionato envolvendo conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme apurado, a CEF não sofreu qualquer prejuízo.

Vale dizer, não tendo a Caixa sofrido dano, não está justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assim, acolho a manifestação ministerial, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília, local agência do Banco Bradesco que sofreu o prejuízo.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF.

Após, remetam-se os autos por malote digital, anexando-se o recibo.

Confirmado o recebimento, archive-se o presente registro.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o lapso temporal das últimas diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD e em caso negativo, busca através do sistema RENAJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor praticado em perícias desta natureza no sistema AJG e a complexidade da causa, fixo os honorários no montante de R\$ 900,00.

Designo perícia para o dia **11/01/2021, às 14:00 horas**. Oportuno registrar que este Juízo atentou para o fato de que a referida data está inserida no período de suspensão dos prazos estabelecido pelo CPC, mantendo-a, excepcionalmente, haja vista o prazo estabelecido pela Egrégia Corte, o tempo já decorrido e as datas disponibilizadas pelo senhor perito.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento. Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

Anoto que o DEPÓSITO JUDICIAL dos honorários periciais deverá ser realizado, **inpreterivelmente, até o dia 08/01/2021**, sob pena de não realização da perícia.

Intime-se o autor, através de mandado, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004315-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001592-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DESPACHO**

Vistos.

Solicitem-se informações ao DPF/Santos sobre o encaminhamento da cédula falsa apreendida nos autos ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, conforme determinado na decisão id 32563367.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARRUDA SOUTO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da redistribuição do mandado expedido, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o seu cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004108-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDNAAGUIAR OLIVEIRA

**DESPACHO**

Retifico o despacho anterior, eis que incompleto.

Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial apresente a este Juízo, no prazo de 20 dias, o termo de entrega dos bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos, advertindo de que, em caso de descumprimento, os fatos serão comunicados ao MPF para eventuais providências.

Em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003649-69.2020.4.03.6141  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a resistência da CEF à pretensão da parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002366-11.2020.4.03.6141  
AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

De fato, a União informou que a pretensão da empresa autora foi deferida em sede administrativa, quando da análise de seu requerimento.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – por perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: HILDA DE ALMEIDA CIPRIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que postergou a análise de seu pedido de liminar para após a vinda das informações.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A impetrante busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se do teor da presente decisão, bem como da anterior, prolatada no dia de hoje.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: HILDA DE ALMEIDA CIPRIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de emenda à inicial, eis que já foi expedida notificação para a autoridade coatora.

Ademais, o presente feito é um mandado de segurança, no qual não há citação, mas apenas notificação para informações.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, as quais indicamos motivos do indeferimento, informe o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Ressalto que a análise das razões do indeferimento implica em instrução probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOSE SABINO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: 00022780320204036321

Esclarecendo o pedido de pagamento dos valores, diante das Súmulas 269 e 271 do E. STF.

Int.

**São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-87.2020.4.03.6141

AUTOR: NIVALDO SABINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-59.2020.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ARAUJO AUGUSTO FAZZAN

Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUILHERME LORENZETTI JUNIOR - SP393970, EDVALDO ROBERTO BALDO DE AQUINO - SP354511

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por PEDRO ARAUJO AUGUSTO FAZZAN, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na entrega do certificado de reservista militar ao autor. No mérito, requer a confirmação da tutela em definitivo, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais e morais causados pela ré.

Argumenta, em suma, a negativa indevida de emissão do certificado ao autor. Afirma expressamente que não pretende reintegrar às fileiras do Exército, porque não tem condições físicas e psicológicas. Argumenta que a União responde objetivamente pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo requerente, causados em decorrência do acidente durante exercício de treinamento militar e da falta de medidas médicas eficazes pelos médicos militares, bem como na dispensa *ex officio*, mesmo sob afastamento médico.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.049,00.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após o autor apresentar petição e documentos, os autos retomaram à conclusão para decisão.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

##### Emenda à inicial e limites objetivos da lide:

Recebo em parte a emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor.

O autor, em sede de emenda à inicial, informou as providências administrativas adotadas junto à ré, o que resultou na emissão/disponibilização do certificado de dispensa ao autor, prescindido, portanto, de provimento jurisdicional quanto a tal pretensão.

Portanto, o pedido de tutela provisória e meritório acerca da entrega do referido certificado restou superado, sendo o caso de reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do autor e extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

##### Pedido remanescente e competência:

Remanesce, pois, a pretensão do autor de indenização, a título de danos materiais e morais decorrentes sob alegações de atos ilícitos cometidos pela ré. Para tanto, atribui à causa o montante de R\$ 32.049,00, sendo R\$ 31.350,00 a título de danos morais e R\$ 699,00 referente aos danos materiais.

Portanto, o valor atribuído à presente causa correspondente ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

O fato de o autor entender que a demanda exige dilação probatória e prova médica pericial não torna a causa complexa nem tem o condão de afastar a competência daquele Juízo.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Os demais pedidos formulados pelo autor, como a dilação de prazo para juntada de documentos, devem ser renovados por ele perante o Juízo competente.

Intimem-se e cumpram-se, e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012126-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SMART MACHINES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições devidas ao PIS e COFINS calculados sobre o ICMS destacados nas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos crédito tributários.

Junta documentos.

Apresentou petição de emenda, com retificação do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Afasto a prevenção como feito indicado no campo associados (nº 5012677-72.2020.403.6105), por se tratar de pedidos distintos.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (5) Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PLINIO ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou a distribuição de duplicidade da ação e formulou pedido de desistência.

Mensagem da 8ª Vara Federal de Campinas, encaminhando cópia do mandado de segurança 5012301-24.2020.4.03.6105, que é repetição da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça que ora defiro à parte.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013149-73.2020.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO DAINESI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NASCIMENTO MARQUES - BA50326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **LEONARDO DAINESE MARTINS**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando em síntese a restituição do valor de R\$ 7.882,27, sob o argumento de retenção indevida de IRPJ sobre valor recebido a título de abono único.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Na sequência da distribuição da ação o autor requereu a extinção do feito por desistência (id 42965190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora deferida à parte autora.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011332-71.2020.4.03.6105

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ESCODRO, ANTONIO SERGIO ESCODRO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ALAN RODRIGO ESCODRO, ALEX RICARDO ESCODRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ANTONIO SERGIO ESCODRO e outros**, qualificada na inicial, em face da **REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetiva a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPEN), para possibilitar o processo de inventário no prazo legal.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer o rito da ação, adequar o pedido e a causa de pedir; adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar sua representação processual, a parte autora silenciou.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009922-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ZENAIDE TEIXEIRA DE CASTRO

#### SENTENÇA (Tipo C)

A CEF, após o ajuizamento, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, em razão da negociação extrajudicial da dívida objeto deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora informou nestes autos que o débito, objeto do contrato de arrendamento residencial referido nos autos, foi regularizado extrajudicialmente entre as partes. Deixou claro, portanto, que não mais subsiste o seu interesse no prosseguimento desta ação de reintegração de posse.

A hipótese, portanto, evidencia a ausência superveniente do interesse de agir da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016527-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA YAMAGUTI LTDA - EPP, SERGIO YOITI YAMAGUTI, MARCIA TIEKO YAMAGUTI

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PANIFICADORA YAMAGUTI LTDA - EPP, SERGIO YOITI YAMAGUTI, MARCIA TIEKO YAMAGUTI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019147-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGRITECH LAVRALE S.A. - MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Cuida-se de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a autora a que comprove o recolhimento das custas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atendido, expeça-se, nos termos do requerido.

Oportunamente, archive-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SIR - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA STERPELONI LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SIR - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA STERPELONI LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009839-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA MONTSERRAT PEREZ GILBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Considerando-se a desistência do pedido de inclusão dos períodos especiais na CTC requerida administrativamente, **notifique-se a autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas**, esclarecendo se houve a emissão da CTC com a inclusão do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, de 16/07/1990 a 02/01/1992, conforme requerido pela impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem conclusos para julgamento.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016512-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALDO MARTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada acerca da interposição de recurso especial na esfera administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte extrato atualizado do BN 42/182.590.763-0, no qual conste sua localização atual.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-55.2020.4.03.6105

AUTOR: SEVERINO VIRTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009374-50.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 40408124), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-92.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO GRAZIANO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença (ID 37978074), alegando contradição, pois a ré deve ser condenada ao pagamento do valor bruto, acrescido dos honorários, correção e juros, pois cabia a ela a retenção dos importes em folha no momento do pagamento, não o fez e confessou ter deixado de pagar ao embargado a totalidade de seus vencimentos.

Instada, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O feito foi regularmente processado e não há qualquer vício a ser sanado.

Como visto, a ré reconheceu o pedido e o feito foi sentenciado na forma do artigo 354 c.c. o 487, III, "a", do CPC, para o fim de condená-la à restituição do valor líquido outrora descontado a título de parcela "abate teto", valor esse extraído da planilha do autor/embargante, com determinação expressa na sentença de incidência da correção monetária e juros, bem como a condenação em honorários advocatícios.

A sentença proferida está devidamente fundamentada, não havendo contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607852-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: DJACIR SANGUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 43216746: oficie-se ao banco depositário para apropriação dos valores depositados (Id 42013114) pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019131-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP e outros opuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5014572-05.2019.4.03.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007843-58.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MANUELORESTES PEREIRA MONTEIRO, RUTE FERNANDES MONTEIRO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) REU: PABLO AUGUSTO ANTUNES - SP280071

Advogado do(a) REU: MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA - SP139640

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Manuel Orestes Pereira Monteiro, Rute Fernandes Monteiro, Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha**, qualificados na inicial, objetivando a **desapropriação** do Lote 25 do Parque de Viracopos, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/96, complementados às fls. 104/105 e 107/108.

Citados (fls. 113/114), Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha apresentaram contestação e documentos (fls. 118/123), invocando a preliminar de ilegitimidade passiva dos demais réus. No mérito, impugnaram o valor da indenização ofertada. Requereram a produção de prova pericial e a concessão da gratuidade de justiça.

Também citado (fl. 133), Manuel Orestes Pereira Monteiro apresentou contestação e documentos (fls. 135/148), questionando a usucapião alegada pelos corréus e concordando com o valor da indenização ofertada.

Rute Fernandes Monteiro compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação e documentos (fls. 184/190), questionando a usucapião alegada pelos corréus e concordando com o valor da indenização ofertada.

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 193) e arbitrados os honorários periciais (fl. 217), foram estes depositados pela Infraero (fls. 243/244).

O perito do Juízo apresentou seu laudo (fls. 254/290).

A Infraero, o corréu Manuel Orestes Pereira Monteiro e a União Federal concordaram com o laudo pericial (fls. 295/298, 299 e 300/302).

Os autos foram digitalizados.

O Município de Campinas manifestou ciência (ID 14088057).

O perito levantou seus honorários (ID 36949337).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao *Parquet*, tomando como suficiente sua intimação da presente decisão.

Dito isso, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias do imóvel almejado (Manuel Orestes Pereira Monteiro e Rute Fernandes Monteiro) e das pessoas pleiteantes da declaração da prescrição aquisitiva do bem (Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha).

E assim mesmo devia ser, em razão da pendência da ação de usucapião.

Essa pendência não poderia obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Correta, portanto, a composição do polo passivo da lide.

No mérito, ressalto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, impugnado por Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha o montante ofertado, foi produzida a prova pericial e apresentado o laudo técnico do perito do Juízo, como o qual concordaram expressamente a Infraero, a União Federal e o corréu Manuel Orestes Pereira Monteiro.

O silêncio dos demais integrantes da lide deve ser tomado como anuência tácita ao laudo pericial.

Assim, acolho o laudo do perito do Juízo e fixo o valor do imóvel objeto deste feito em R\$ 93.280,27 para abril de 2018 (fl. 284).

Fixada nesse valor histórico, para abril de 2018, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde abril de 2018, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos, porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

Não são devidos honorários advocatícios ao advogado dos usucapientes.

Veja-se que os honorários advocatícios, na desapropriação, são devidos ao advogado do efetivo vencedor da ação, assim como nas demais espécies de processo. Tanto que em caso de acolhimento do valor da indenização ofertada eles não são devidos e em caso de sua majoração eles são calculados apenas sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada na sentença (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Assim, fixar honorários advocatícios na espécie poderá significar, em caso de futura improcedência do pedido de usucapião, a imposição de obrigação em favor de patrono que não tenha gerado, para seus representados, efetiva vitória nos autos da ação de desapropriação.

De outro terno, também não há como submeter o pagamento dos honorários ao evento futuro e incerto da procedência do pleito declaratório de usucapião, sob pena de se ter, nesse ponto, sentença condicional, vedada pelo Código de Processo Civil (artigo 492).

Assim, tenho que o advogado que assume a defesa de usucapiente em ação de desapropriação assume, também, o risco de não receber os honorários advocatícios processuais se, antes da sentença expropriatória, que não pode aguardar a decisão sobre controvérsia entre particulares, não for proferida a sentença declaratória da alegada usucapião.

E como não há notícia de declaração da usucapião alegada, não há como fixar, nos presentes autos, honorários advocatícios em favor do patrono dos usucapientes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 25 do Parque de Viracopos; matrícula nº 36.793 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 93.280,27 (noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), em abril de 2018.

Por conseguinte, **deiro a imissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado o imóvel em questão, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem.

Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Tuma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre os valores da indenização oferecida na inicial e da indenização fixada na presente decisão, atualizados para a mesma data, a serem meados entre os advogados de Manuel Orestes Pereira Monteiro e Rute Fernandes Monteiro.

Sem custas, conforme decidido à fl. 103.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel (**certidão de matrícula atualizada, certidão de objeto e pé da ação de usucapião e documentos pessoais dos interessados**). No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015977-11.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ABIB TUMA, JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face de **Abib Tuma e Jardim Novo Itaguaçu Ltda.**, qualificados nos autos, objetivando a **desapropriação** dos Lotes 47 e 48 da Quadra 01 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/58.

O Município de Campinas afirmou que não tinha interesse em integrar a lide (fl. 135).

A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada (fls. 137/138).

O pedido de imissão provisória na posse foi deferido (fls. 142/143).

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls. 148/152).

O Jardim Novo Itaguaçu foi citado pessoalmente (fl. 155) e apresentou contestação, pugnano por sua exclusão da lide, em razão da quitação, pelo compromissário comprador, do preço acordado para a aquisição dos imóveis em questão (fls. 158/160).

A União Federal juntou documentos (fls. 161/168).

Foi determinada a busca de endereço de Abib Tuma no Sistema Web Service da Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 171).

Negativo o resultado da a pesquisa (fls. 172/173), as expropriantes requereram citação do corréu por edital (fls. 175 e 177/178), o que restou deferido (fl. 179) e realizado (fls. 180/186).

Decorrido o prazo para sua defesa, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 187), que contestou por negativa geral (fl. 189).

A expropriantes apresentaram réplicas (fls. 192/193 e 199) e afirmaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 202 e 204).

A Defensoria Pública da União, curadora especial, requereu a produção de prova pericial (fl. 207).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 208) e arbitrados os honorários do perito (fl. 231), a Infraero comprovou seu depósito (fls. 252/253).

A perita nomeada apresentou seu laudo (fls. 261/300).

A Defensoria manifestou ciência (fl. 302).

A Infraero e a União Federal pugnaram pela prestação de esclarecimentos (fls. 304/324 e 325/355).

Instada, a perita prestou esclarecimentos complementares (fls. 359/383).

A Infraero impugnou o laudo pericial (fls. 385/407).

A Defensoria manifestou ciência (fl. 408).

A União também apresentou impugnação (fls. 410/421).

Os autos foram digitalizados.

A perita do Juízo levantou seus honorários.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao *Parquet*, tomando como suficiente sua intimação da presente decisão.

Dito isso, destaco que a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Ajuizaram a presente ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissário comprador dos lotes em questão.

A própria proprietária, no entanto, afirmou que o compromissário quitou a integralidade do preço acordado pelos lotes e que, portanto, a indenização expropriatória caberia a ele exclusivamente.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Jardim Novo Itaguaçu Ltda.

Passo, com isso, ao mérito.

Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo, que atribuiu aos imóveis expropriados os valores de R\$ 36.119,46 e R\$ 29.629,01, totalizando R\$ 65.748,47, para agosto de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes aos imóveis, de R\$ 11.445,33 (R\$ 5.851,68 + R\$ 5.593,65) para julho de 2006, perfaria o montante de R\$ 21.498,11.

Dito isso, anoto que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e porque os elementos amostrais por ela adotados apresentavam características muito diferentes das dos lotes expropriados, especialmente relacionadas à infraestrutura da região, topografia e benfeitorias, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

Assim, acolho a avaliação trazida com a inicial.

Tenho que os laudos de avaliação dos imóveis acostados à inicial foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor dos lotes foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias nos terrenos.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes e fixo o valor total dos lotes objeto deste feito em R\$ 11.445,33 para julho de 2006.

Fixada nesse valor histórico, para julho de 2006, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

São devidos juros moratórios, porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Jardim Novo Itaguaçu Ltda., extinguindo o processo, com relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) no mais, julgar procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes 47 e 48 da Quadra 01 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu), mediante o pagamento do valor total de R\$ 11.445,33 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) para julho de 2006. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse dos bens.**

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 105).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor da indenização fixada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ELOFORT SERVICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ISSQN da base de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União Federal apresentou manifestação. Requer a suspensão do feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deitando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento definitivo do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e não há determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria.

Resta, pois, rechaçado o pedido de suspensão do feito.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Por bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014489-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WATER MEYER TRATAMENTO DE AGUA E DO AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em que a parte impetrante pretende, inclusive em sede de liminar, ver reconhecido o seu alegado direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito.

Sustenta, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União apresentou manifestação. Requeveu a suspensão do feito.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

**Decido.**

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento definitivo do mérito do RE 592.616 RG/RS (Tema 118 - inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e não há determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria.

Resta, pois, rechaçado o pedido de suspensão do feito.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.
2. Em que pese a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.
3. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma.
5. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.
6. O ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.
7. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após observada a prescrição quinquenal, aquela deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda.
8. Conforme jurisprudência colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito.
10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
11. Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008227-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado por **PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.**, empresas qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que as impetrantes aproveitem do crédito do IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagens adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais do artigo 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e a parte impetrante apresentou petição, tendo este Juízo recebido a emenda e deferido o pedido liminar.

Intimada, a União exarou ciência e requereu sua intimação de todos os atos/decisões proferidos neste feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos atermos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares nem prejudiciais de mérito, e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sentencio o feito no mérito, reiterando, nesse passo, os fundamentos da decisão de deferimento da tutela liminar que seguem:

“**DECIDO.**

*Recebo a emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.*

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).*

*No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.*

*A matéria já restou apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, sem sede de repercussão geral, Tema 322, decidiu que:*

*“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” (RE 592891).*

*Nada obstante a decisão ainda não tenha transitado em julgado em razão da apresentação de Embargos de Declaração pela União, tenho que a apreciação do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal confere plausibilidade à tese sustentada pela parte impetrante, de forma a autorizar, em sede de cognição sumária, o deferimento do pleito liminar.*

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP) doravante se abstenha de impedir que a Impetrante aproveite do crédito do IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagens adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais do artigo 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.(...)”

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região conforme julgado que segue:

**E M E N T A** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE I. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a agravante juntou nos autos da ação mandamental de origem (ID 24066982 a 24066989) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. Uma vez constatada a probabilidade do direito, presentes também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Restou devidamente demonstrado pela agravante o ônus financeiro suportado em razão do óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. 8. Tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretem a entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação. 9. Agravo de instrumento provido.

(3ª Turma, AI 5029738-59.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 21/02/2020, intimação via sistema 02/03/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar proferida nestes autos e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada (Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP) se abstenha de impedir que as impetrantes aproveitem dos créditos do IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagens adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais do artigo 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT."

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-20.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA, MOACIR DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012963-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVINO DOS REIS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1) Id 37223966 - Embora rotulado como Embargos Declaratórios, na verdade cuida-se de pedido de desistência de parte do pedido, apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de vigilante, de 03/10/2001 a 14/03/2002, com consequente prosseguimento do processo na análise dos demais períodos e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2) **Homologo o pedido de desistência em relação ao período de 03/10/2001 a 14/03/2002**, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VIII, CPC) e reconsidero o despacho retro que determinou a suspensão do processo em razão do TEMA 1031, determinando o prosseguimento do processo.

3) Dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael da Silva Fogaça**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, objetivando a garantia do exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica, bem assim a condenação do réu ao registro do título de Médico do Trabalho.

O autor relata, em apertada síntese, que concluiu o Curso de Especialização em Medicina do Trabalho na data de 11/04/2013. Refere que, sem o registro do respectivo título no Cremesp, resta impedido, em razão de ato do CFM (Resolução nº 2.183/2018), de desempenhar as atividades essenciais da especialidade médica, consistentes na coordenação ou supervisão de serviços em Medicina do Trabalho e na realização de exames ocupacionais. Assevera que teve negado o registro no Cremesp, com fulcro em atos também ilegais, editados pelo Conselho Federal de Medicina.

O autor alega que: apenas a lei em sentido formal e material pode estabelecer restrições ao exercício profissional, conforme os artigos 5º, inciso XIII, 22, *caput* e inciso XVI, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal; nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/1957, consentâneos com o artigo 6º da Lei nº 12.842/2013, o registro de diplomas compete ao Ministério da Educação e, portanto, o condicionamento do desempenho da especialidade, por Resoluções do CFM, ao registro do título também no Conselho viola o disposto nas referidas normas; o que o artigo 20 da Lei nº 3.268/1957 impõe para o exercício da profissão é a conclusão do curso em instituição devidamente credenciada pelo MEC e a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado em que se pretenda atuar; o registro do título no Conselho caracteriza, portanto, ato meramente declaratório e vinculado.

Acresce que: as alterações ao artigo 1º da Lei nº 6.932/1981, promovidas pelo artigo 34 da Lei nº 12.871, de 22/10/2013, assim como o artigo 35 da Lei nº 12.871/2013 e o artigo 10 do Decreto nº 8.516/2015, asseguraram o registro de especializações não reconhecidas como Residências Médicas concluídas até a data de 22/10/2013; a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho, fundada no artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho e vigente na data da conclusão do Curso de Especialização frequentado por ele, autor, exigia, para o fim do exercício da especialidade de Medicina do Trabalho, o certificado de conclusão de Curso de Especialização em Medicina do Trabalho ou de Residência Médica na área de concentração de saúde do trabalhador ou equivalente, ministrado por Universidade ou Faculdade que mantivesse Curso de Graduação em Medicina; a norma revogadora desse dispositivo (Portaria MTE nº 590/2014, publicada do D.O.U. de 30/04/2014) deve ter aplicação meramente prospectiva; a Resolução CFM nº 2.061/2013 reconheceu como especialistas em Medicina do Trabalho todos os médicos registrados como Médicos do Trabalho nos Conselhos Regionais de Medicina até 15/04/1989, bem assim revogou todas as disposições em contrário, entre as quais a Resolução CFM nº 1.799/2006, publicada do D.O.U. de 04/09/2006, que proibia o registro de pós-graduações em Medicina do Trabalho; a Resolução CFM nº 2.219/2018, publicada no D.O.U. de 18/12/2018, então, assegurou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho aos médicos que contassem com registro de Médico do Trabalho efetuado até 04/09/2006; a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho vigorou até 30/04/2014 e produziu efeitos válidos até dezembro de 2018.

O autor funda a urgência do pedido no risco ao seu atual vínculo de emprego decorrente do condicionamento do desempenho de sua especialidade médica à comprovação de registro que não possui.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal, em razão de relação de prevenção com o feito nº 5002078-74.2020.4.03.6105.

Redistribuídos os autos, houve a remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação.

Citado, o Cremesp apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos e afirmou que não tinha outras provas a produzir.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que o autor não indicou outras provas, para além das documentais, com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil), que o réu afirmou que não tinha outras provas a produzir, que a questão posta nos autos é essencialmente de Direito e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao sentenciamento, fazendo-o na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Ao que se infere dos argumentos invocados na inicial e da documentação que a instrui, o que o autor pretende, por meio da presente ação, é ver afastadas as normas do CFM que condicionaram o exercício de atividades própria de sua especialidade médica ao registro do respectivo título no Conselho; o registro de especialização não reconhecida como Residência Médica à aprovação em prova de título.

Ele alega, em favor de sua pretensão, que apenas a lei em sentido formal e material poderia condicionar o exercício de especialidade médica ao registro do respectivo título no Cremesp e que a legislação de regência vigente na data da conclusão de seu Curso de Especialização em Medicina do Trabalho lhe assegurava o reconhecimento da especialidade.

Ocorre que a exigência do registro do título de especialista no Cremesp não configura restrição ao exercício de ofício ou profissão não prevista em lei. Trata-se de imposição inerente ao poder de fiscalização do Conselho e, portanto, decorrente da própria legislação de regência da instituição e atuação da autarquia, além de alinhada com a providência mesma de inscrição profissional.

No mais, tenho que a limitação do reconhecimento da qualidade de especialista àqueles que tenham frequentado a denominada Residência Médica está prevista desde 1977, mais precisamente no artigo 1º do Decreto nº 80.281/1977, que dispõe:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Essa disposição foi reiterada pela Lei nº 6.932/1981, que em seu artigo 1º, *caput*, prescreveu:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

A Lei nº 12.871/2013, então, em seus artigos 34 e 35, dispôs:

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º ...

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública." (NR)

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

As alterações promovidas no artigo 1º da Lei nº 6.932/1981, pela Lei nº 12.871/2013, dispuseram, essencialmente, que a Residência Médica e a certificação por associações médicas (esta última feita por meio de prova de título) são as modalidades de reconhecimento das especialidades médicas no Brasil.

Essas alterações, na realidade, não inovaram no ordenamento jurídico, havendo se limitado a reforçar o critério de reconhecimento de especialização, na área da Medicina, que já existia, como visto, desde 1977.

E esse critério de reconhecimento restou reproduzido nas Resoluções do CFM atinentes à matéria.

Portanto, não há falar em inovação, pelas ditas Resoluções, no que condicionou o registro do título obtido em curso não caracterizado como Residência Médica à aprovação em prova de título.

Ressalto, por fim, que, diversamente do alegado pelo autor, as alterações ao artigo 1º da Lei nº 6.932/1981, promovidas pelo artigo 34 da Lei nº 12.871, de 22/10/2013, assim como o artigo 35 da Lei nº 12.871/2013 e o artigo 10 do Decreto nº 8.516/2015, não asseguraram o registro, nos Conselhos Regionais de Medicina, de especializações não reconhecidas como Residências Médicas concluídas até a data de 22/10/2013.

Seu objetivo foi tão somente o de determinar que as entidades ou as associações médicas que até a data de publicação da Lei nº 12.871/2013 ofertassem cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminhassem as relações dos títulos por elas concedidos para o Ministério da Saúde, no âmbito de um programa de parametrização de ações de saúde pública.

No sentido do exposto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INSUFICIENTE - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-POSSIBILIDADE- AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS DE TÍTULOS PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: "Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina". 2. Sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". 3- Ainda que possuidor de título acadêmico (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, por si só não é suficiente para obter o registro de especialização perante o CRM, tal qual reconhecido pela Resolução nº 1763 em seu Anexo III, que determina que os médicos só podem ser considerados especialistas, somente após realizar aprovação em concurso, no caso, tratando de Geriatria, somente pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Assim, o Diploma de pós-graduação obtido pelo impetrante, ainda que em nível de especialização em Geriatria, não alcança os pressupostos necessários para sua inscrição na especialidade pretendida. 4. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visa a proteção à própria saúde. 5- Apelação improvida. (Apelação Cível - 369819/MS, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/03/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3/Judicial1/03-05-2018)

...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. REQUISITOS. DECRETO N.º 80.281/1977. SEGURANÇA DENEGADA. - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, em averbar o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho. - Ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. - Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB. - Deste modo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, nos termos em que requerido. - Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5016780-74.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 18/11/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA A- Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Pereira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a expedir nova certidão de tempo de contribuição - CTC, na qual conste o período trabalhado como Guardinha na associação do Homem de Amanhã de Campinas, de acordo com a certidão emitida pelo órgão, de 09/04/86 a 23/06/87. Juntou documentos.

Deférida a gratuidade.

Indeférido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a expedir nova CTC na qual conste o período laborado como guarda mirim.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada que, conforme já observado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o autor obteve certidão de tempo de contribuição em 09/05/09 e apresentou pedido de expedição de novo documento, com a inclusão dos períodos acima indicados.

Entretanto, conforme observado na decisão administrativa atacada, "a CTC é um documento único, não podendo ser emitida mais de uma vez, e não pode ser autenticada, devendo usar apenas o original da mesma. O requerente solicita revisão de CTC para inclusão de período não averbado quando da sua emissão em 09/05/2009. Ocorre que deve-se agendar o serviço de 'Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição', atendendo-se pelas exigências constantes em artigo da IN/INSS nº 77/2015" (ID 3779624, p. 22).

Assim, a parte impetrante efetuou requerimento diverso daquele necessário ao atendimento de sua pretensão, uma vez que, no caso, cuida-se de revisão de CTC já expedida, não de expedição de novo documento. Não consta dos autos comprovação de que tenha procedido da forma acima indicada pela autarquia.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há o alegado direito líquido e certo à expedição de nova certidão de tempo de contribuição.

Quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada, em primeiro lugar, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança. Em segundo lugar, tal análise resta prejudicada neste feito, ante a existência de óbice formal: não houve pedido de revisão da CTC expedida, mas sim de elaboração de novo documento, o que é vedado, como visto.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA, GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000603-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PROVENZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aginaldo Barboza de Siqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 601.429.105-2) e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, em 23/08/2017.

Relata ser portador de transtorno psiquiátrico decorrente do uso abusivo de álcool, com acompanhamento psiquiátrico há muitos anos. Além disso, é acometido de hipertensão arterial e faz acompanhamento pós cirurgia bariátrica desde 2007. Faz uso de medicamentos e tratamento psiquiátrico em hospital-dia duas vezes por semana. Apesar disso, permanece incapacitado, sem prognóstico de melhora. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2004, que perdeu até agosto/2017, quando foi cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Afirma, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (ação nº 0018725-33.2014.4.03.6303). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica pela perita psiquiatra nomeada pelo Juízo, sobre a qual se manifestaram as partes.

Ematendimento a requerimento do INSS, o juízo determinou a complementação da perícia médica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação, uma vez que o período de incapacidade discutido nos presentes autos é posterior à data do trânsito em julgado do processo nº 0018725-33.2014.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era beneficiário do benefício de auxílio-doença cessado em 23/08/2017.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos – em especial o relatório datado de 22/05/2018 (id 13019437) – dando conta de que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico em razão de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, associado a transtorno mental e de comportamento decorrente ao uso de álcool (Polineuropatia alcoólica), com comprometimento cognitivo. Tem sintomas neurológicos, sequelas do alcoolismo: perda de força muscular, torções, parestesia nos membros inferiores principalmente, e também nos membros superiores, decorrentes do quadro de neuropatia periférica. Está sem beber há mais de 4 anos, faz acompanhamento para hipertensão arterial e acompanhamento pós cirurgia bariátrica, ocorrida em 2007.

O autor faz uso de diversos medicamentos (Naltrexone, Carbamazepina, Carbonato de Lítio, Sertralina, Diazepam, Amitriptilina, Tiamina, Combiron, Citoneurin, Lactulona, dentre outros). Segundo relatório médico, não apresenta condições de exercer suas funções laborais, pelos sintomas depressivos, residuais do quadro sequelar neurológico, pela perda de 90% da visão do olho esquerdo e pelos sintomas colaterais dos fármacos – sedação, diminuição da atenção, o que acarreta risco para si e para outrem de acidentes em seu ambiente de trabalho. Concluiu a médica da clínica Polis e Amparo Ltda. – Drª Iara Polis Scavariello - que o prognóstico é ruim, sendo a incapacidade do paciente permanente e sugeriu aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica (id 19964097), em 27/06/2019, com psiquiatra nomeada pelo juízo, tendo esta constatado *in verbis* que: “Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), o autor melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno depressivo recorrente moderado, F 33.1. Transtornos mentais e de comportamento devido ao uso do álcool, síndrome amnésica, F 10.6. Polineuropatia alcoólica, G 62.1. Periciado apresenta alterações cognitivas e afetivas importantes no exame do estado mental que geram incapacidade laborativa total e permanente para o desenvolvimento da atividade laboral de motorista.”

Concluiu a perita que: “Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se total e permanentemente incapaz para o exercício da atividade laboral de motorista. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”

Em resposta ao quesito 4.2 respondeu: (...) No momento o periciado encontra-se sintomático, sem condições psíquicas para se submeter ao programa de reabilitação e desenvolver outra atividade remunerada. Não houve até o momento resposta terapêutica suficiente que lhe permita desenvolver atividade laboral que lhe confira o próprio sustento.

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelo INSS, respondeu que o autor encontra-se **total e permanentemente incapacitado para o trabalho, com data de início da incapacidade em 24/08/2017**, de acordo com os documentos médicos juntados aos autos.

Em atendimento às questões complementares formuladas pelo INSS, a perita médica esclareceu que existe incapacidade total e permanente para a atividade para a qual o autor foi reabilitado, pois o autor cumpriu processo de reabilitação no ano de 2008 e teve agravamento do quadro psiquiátrico a partir de 2015, confirmando a data do início da incapacidade em 24/08/2017.

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor a partir de 24/08/2017, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 23/08/2017 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo (27/07/2019), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Agnaldo Barbosa de Siqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

#### Condensação INSS a:

**(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/601.429.105-2), desde a data da cessação (23/08/2017), como mesmo já foi feito em cumprimento à decisão de urgência deste juízo, e **convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2019** – data da juntada do laudo pericial judicial;

**(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título dos benefícios desde a data da cessação**, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente em razão da implantação do benefício por ordem judicial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condensação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Agnaldo Barboza de Siqueira / 133.397.848-09
Genitora do autor	Iraci Chaves de Siqueira
Espécie do benefício	Auxílio-doença convertido em Aposentadoria por Invalidez
Número do Benefício	31/601.429.105-2
Data início do benefício	Auxílio-doença – a partir de 23/08/2017 Aposentadoria Invalidez – a partir de 27/07/2019
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo de cumprimento	15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão

Espécie não sujeira ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Farmabase Saúde Animal Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do IRPJ e da CSLL no que apurados sobre os valores correspondentes à redução da base de cálculo e isenção do ICMS previstos nos Convênios 100/1997, 34/2006 e 28/2019; do direito à repetição (por compensação ou restituição) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

A impetrante afirma que goza dos benefícios de redução da base de cálculo e isenção do ICMS a que se referem os Convênios 100/1997, 34/2006 e 28/2019 e que estes têm natureza de subvenções para investimentos.

Assevera que a Lei Complementar nº 160/2017 pacificou, com força normativa e eficácia retroativa, o entendimento de que os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS são considerados subvenções para investimentos e que estas, nos termos da Lei nº 12.973/14, não devem integrar o lucro real.

Acresce que a submissão dos valores correspondentes a esses benefícios à tributação pelo IRPJ e pela CSLL viola: os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, porque ditos valores não caracterizam acréscimo patrimonial efetivo nem, portanto, se enquadram nas categorias de receita e lucro; o artigo 43 do Código Tributário Nacional, porque ditos valores são transferências de recursos dos Estados-membros às empresas beneficiárias destinadas a auxiliá-las na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, de modo que não se enquadram nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza; os artigos 5º, *caput*, 150, inciso II, e 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, visto que, ao exigir da impetrante o IRPJ e a CSLL sobre a subvenção em questão, a autoridade coatora lhe impõe tratamento desigual em relação a outras beneficiárias de incentivos fiscais de ICMS para investimentos e, com isso, prejudica a livre concorrência; o princípio da capacidade contributiva; o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especiais 1517492/PR e 1605245/RS.

Refere que, não obstante, a autoridade impetrada vem lhe exigindo as exações questionadas.

Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando textualmente que:

*"... a concessão de incentivo ou redução de ICMS pelo Estado Membro não pode ser indiscriminadamente considerada como subvenção para investimento. Para que assim seja considerada, é necessário que a isenção ou a redução tenha sido concedida com a finalidade específica de proporcionar aos subvencionados condições de implantarem ou expandirem empreendimentos econômicos no território do Estado subvencionador. Além disso, as subvenções devem observar as regras quanto ao registro contábil e à utilização, devendo ser contabilizadas como reservas de lucros e utilizadas nos termos do que determina no art. 30 da Lei nº 12.973/2014..."*

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental com o objetivo de ver afastada a tributação, pelo IRPJ e a CSLL, dos valores correspondentes à redução da base de cálculo e à isenção do ICMS instituídos pelos Convênios 100/1997, 34/2006 e 28/2019.

Alegou, em favor de sua pretensão, que esses benefícios têm natureza de subvenções para investimentos e, portanto, não se submetem à tributação questionada.

A autoridade impetrada, de outro turno, afirmou que nem todo o incentivo de ICMS caracteriza subvenção para investimentos e que, para que assim seja considerado, ele deve ter sido concedido para a finalidade específica de proporcionar ao subvencionado condições de implantar ou expandir empreendimentos econômicos no território do Estado subvencionador, bem assim ser utilizado conforme sua previsão e escriturado nos termos da legislação de regência.

Ocorre que as informações prestadas pela autoridade impetrada não se coadunam, em sua integralidade, com recente entendimento da Coordenação-Geral de Tributação, invocado na Solução de Consulta nº 3.010 - SRRF03/Disit, conforme excertos que seguem:

"A pessoa jurídica acima qualificada com ramo de atividade de organização associativa patronal e empresarial formula a presente consulta conforme a seguir. Informa que seus associados atuam no seguimento de comércio de insumos agrícolas e suas operações de vendas são realizadas de acordo com Convênio Confaz nº 100, de 1997, que dispõe sobre benefícios fiscais de isenção nas operações internas e redução de base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais para os produtos constantes do Convênio... A Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020, quando analisou, em situação semelhante, o caso de outra pessoa jurídica... Portanto, a presente consulta será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, entendendo-se esta como sendo a que reproduz o entendimento da solução citada, que tem efeito vinculante, conforme artigo 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013... Extraí-se da conclusão do PN CST nº 112, de 1978, em seu item 'II', as três características que devem estar presentes para que o incentivo possa ser considerado como subvenção para investimento: (i) intenção do subvencionador de destiná-las para investimento; (ii) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado e; (iii) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico... Esse é o entendimento consubstanciado nos atos aludidos os quais se encontram em vigor, sendo, portanto, de observância obrigatória por toda administração tributária federal, não tendo sido mitigado até o advento da Lei Complementar (LC) nº 160, de 7 de agosto de 2017. Ocorre que essa Lei Complementar, introduziu novo comando legal, que, ao modificar, em parte, o objeto daquilo que é disciplinado tanto pelo PN CST nº 112, de 1978, quanto pela IN RFB nº 1.700, de 2017, faz com que esses atos normativos devam ser interpretados à luz do novo paradigma. A LC nº 160, de 2017, foi editada para possibilitar a celebração de convênio entre os estados, com vistas à convalidação dos incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos à revelia do Confaz - intento alcançado com a publicação do Convênio ICMS 190, de 2017. Paralelamente ao seu objetivo principal, trouxe também em seu texto regramento específico quanto ao tratamento de subvenção para investimento de todo benefício fiscal concernente àquele imposto. Este último ponto foi introduzido no ordenamento por intermédio de seu art. 9º, o qual acrescentou os §§ 4º e 5º ao já mencionado art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014... A norma em questão insere novo comando legal ao dispositivo que confere o adequado tratamento tributário, no que tange ao IRPJ e a CSLL, às subvenções para investimento. A LC nº 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST nº 112, de 2017, com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção. 24. Como consequência das novas disposições legais trazidas pela LC nº 160, de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.881, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o §8º ao art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, retro transcrito, nos seguintes termos: Art. 198... § 8º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.881, de 03 de abril de 2019). Vale destacar ainda o caráter retroativo da novidade, consoante o estabelecido no art. 10 da LC nº 160, de 2017: Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar; desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar. Consta-se que a nova realidade normativa alcança também os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da LC nº 160, de 2017, ainda que concedidos em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975. Para tanto, impõem-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da LC nº 160, de 2017..."

Portanto, ao que se infere do entendimento fiscal transcrito, para que a redução da base de cálculo e a isenção do ICMS concedidos por convênio caracterizem subvenção para investimentos, não mais se exige que tenham sido vinculados à implantação ou expansão do empreendimento econômico nem que se verifique sua efetiva destinação a essa finalidade. Com efeito, basta que eles estejam consubstanciados em convênios registrados no CONFAZ e que sejam escriturados na forma da legislação de regência.

E como os convênios em questão foram submetidos ao CONFAZ, os benefícios de ICMS neles consubstanciados, à luz da interpretação acima transcrita, podem ser tomados como subvenções para investimentos desde que escriturados na forma da lei.

Na espécie, não há como reconhecer a adequação da escrituração dos benefícios mencionados, porque isto exigiria dilação probatória, especialmente para análise contábil, não cabível nesta sede mandamental.

Assim sendo, e considerando que a impetrante comprova, por meio de seu objeto social, explorar atividades contempladas pelos Convênios 100/1997, 34/2006 e 28/2019, o que, a propósito, não foi impugnado pela autoridade impetrada, impõe-se conceder em parte a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, para o fim do enquadramento, como subvenções para investimentos, da redução da base de cálculo do ICMS e da isenção do ICMS fruídas pela impetrante na forma dos Convênios 100/1997, 34/2006 e 28/2019, lhe exija apenas a escrituração na forma da legislação de regência, dispensando os requisitos da vinculação à implantação ou expansão do empreendimento econômico e da efetivação destinação a esse fim, tudo isso com aplicação retroativa a 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO BURIM

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON MARQUES LUIS - SP348404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Francisco Burim**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/183.303.806-9), em 29/12/2017. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor completar o tempo para a aposentadoria pretendida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/12/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### **Caso dos autos:**

##### **I – A atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**Textil Gifran Ltda, de 01/08/1985 a 15/08/1997 – auxiliar de tinturaria E Controlador de Produção;**

**Textil Pietra Eireli, de 13/10/2003 a 28/05/2010 – operador de Rameuse;**

**Clube Recreativo Sumaré, de 11/11/2010 a 24/05/2011 – auxiliar de manutenção**

**Sartorelli Tinturaria Textil, de 01/06/2012 até os dias atuais – operador de acabamento**

Para o período descrito no item(1), trabalhado na empresa Textil Gifran (Vicunha Têxtil S/A), o autor juntou formulário PPP (id 23855803 – p. 48/49), de que consta as funções de Auxiliar de Tinturaria e Controlador de Produção, com exposição ao agente ruído entre 88 a 90dB(A).

De acordo com a legislação vigente à época para o ruído, conforme já fundamentado nesta sentença, o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal – de 80 dB(A) – no período de **01/08/1985 a 05/03/1997. Reconheço, portanto, a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item(2), trabalhado na empresa Textil Pietra Eireli, o autor juntou declaração informando o trabalho no setor de Acabamento (id 23855810 – p. 2) e formulário PPP (id 23855813 – p. 10/11), de que consta a função de Operador de Rameuse, no Setor de Acabamento, cujas atividades consistiam em operar máquinas, com exposição a ruído de 86 dB(A) e produtos químicos (resina vinílica, copolímeros acrílicos, aerodispersóide e corantes artificiais), como uso de EPI Eficaz.

O ruído a que o autor esteve exposto é superior ao limite permitido pela lei a partir de **19/11/2003 até 28/05/2010**, conforme fundamentação constante desta sentença.

Também consta a exposição aos agentes químicos acima mencionados, com uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperdo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Portanto, **reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 até 28/05/2010**, apenas em relação ao agente nocivo ruído.

Para o período descrito no item(3), trabalhado no Clube Recreativo Sumaré, o autor juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id. 23855807), realizado em abril/2010. Foi encontrado ruído acima de 85 dB(A) em alguns setores: manutenção, lavanderia e casa de máquinas; unidade nas atividades de lavagem de pisos e sanitários, em que foi fornecido EPI Eficaz (luvas, botas); agentes químicos (Cloro, hidrocarbonetos, cimento), de forma eventual e com uso de EPI Eficaz; eletricidade nas funções de manutenção geral e auxiliar de manutenção, em que os funcionários fazem instalação de redes elétricas e máquinas energizadas.

Junto também formulário PPP (id 23855803 – p. 52 e id 23855813 – p. 1), de que consta a função de Auxiliar de manutenção, cujas atividades consistiam em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, retirar galhos e limpeza geral do condomínio quando não está desenvolvendo as atividades relacionadas a sua função. Consta a exposição a ruído de 90 dB(A) e agente químico (Cloro), com uso de EPI Eficaz.

O agente ruído a que o autor esteve exposto é superior ao limite permitido pela lei vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 11/11/2010 a 24/05/2011.**

Para o período descrito no item(4), trabalhado na empresa Salorelli Tinturaria Textil Ltda., o autor juntou o documento PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id. 23855801), realizado em junho/2017 e formulário PPP (id 23855813 – P. 6/7), datado de março/2017, de que consta a função de Operador de Acabamento, cujas atividades consistiam em operar máquinas de acabamento próprias para fixação e secagem do tecido, abastecimento de máquina com rolos de tecidos, regulagem de temperatura, velocidade da máquina e largura do tecido. Consta a exposição a ruído de 82,7 dB(A), dentro do limite permitido pela legislação, assim como o agente calor de 27 IBUTG também está dentro do limite permitido.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, totalizando 18 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS de tempo especial, conforme tabela que segue em anexo.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Não há comprovação de tempo especial trabalhado após a DER. Assim, não há que se falar em reafirmação da DER para fins da aposentadoria especial pretendida.

Não houve requerimento na petição inicial de outro benefício que não a aposentadoria especial. Assim, despendi a análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco Burim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/05/2010 e de 11/10/2010 a 24/05/2011** – agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Burim / 487.078.309-63
Nome da mãe	Antônia Rodrigues
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/05/2010 e de 11/10/2010 a 24/05/2011
Tempo especial total até 29/12/2017	18 anos, 9 meses e 10 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **BANCO JOHN DEERE S.A.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da ordem que reconheça o direito de a impetrante observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devida a terceiros/outras entidades, bem como o direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

Não formulou pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil e da União (Fazenda Nacional).

As entidades terceiras são meras destinatárias do produto da arrecadação e não os entes responsáveis pela fiscalização e cobrança das exações objeto deste feito, pelo que não devem integrar a lide.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que sentencio o processo no mérito, adotando, como razões de decidir, as destacadas no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento/ SP 5025055-42.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema 19/11/2020)

Portanto, entendendo legítima a cobrança da exação questionada na forma como vem sendo realizada, não havendo falar em sua redução.

DIANTE DO EXPOSTO, **denega a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE FERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Felipe Fernandes Rosa**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/191.360.173-8), em 15/04/2019.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Subsidiariamente, em caso de concessão da aposentadoria especial, defende o necessário afastamento das atividades especiais, com base no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/1991.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/04/2019, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2020) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:****I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 1) **CELULOSE IRANI de 17/11/86 a 17/01/90;**
- 1) **TELECOM de 02/07/90 a 18/07/94;**
- 1) **CARTONIFÍCIO VALINHOS de 15/04/98 a DER (15/04/2019)**

Para o período descrito no item(1), trabalhado na empresa Celulose Irani S/A, o autor juntou formulário PPP (id 28108633 – P. 50/52), de que consta as funções de Auxiliar de Produção e Operador de Forradeira, no setor Onduladeira, com exposição a ruído entre 87 e 98 dB(A), acima, portanto, dos 80 dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 17/11/86 a 17/01/90.**

Para o período descrito no item(2), trabalhado na empresa Telecom Itália Latam, o autor juntou formulário PPP (id 28108633 – P. 55/56), de que consta as funções de Auxiliar de Produção e Montagem, na Linha de Montagem Mecânica, com exposição a ruído de 83 dB(A), acima, portanto, dos 80 dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/07/90 a 18/07/94.**

Para o período descrito no item(3), trabalhado na empresa Cartonificio Valinhos, o autor juntou formulário PPP (id 28108633 – p. 60/61), de que consta as funções de Operador de Onduladeira e Gerente de Onduladeira, cujas atividades consistiam na operação da onduladeira Uchida e no gerenciamento da fabricação de ondulados chapas de papel. Consta a exposição a ruído acima de 90 dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 até 02/08/2019 – data da emissão do PPP.

O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 15/04/1998 a DER (15/04/2019).**

**II – Tempo urbano comum:**

Pretende, ainda, a averbação do período trabalhado na empresa Arbeit, de 14/11/1994 a 10/02/1995, devidamente registrado em CTPS, mas não computado pela Autarquia.

Para comprovação, juntou cópia de sua CTPS, de que consta a anotação do contrato temporário (id 28108633 – p. 44) com a referida empresa no período pretendido.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconhecido o período trabalhado na empresa Arbeit Mão de Obra, de 14/11/1994 a 10/02/1995, para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

**III - Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão da Aposentadoria Especial pretendida desde a DER, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Sobre a vedação da continuidade do trabalho em condições insalubres e a Aposentadoria Especial:

(STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Felipe Fernandes Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- ) averbar a **especialidade dos períodos de 17/11/1986 a 17/01/1990, de 02/07/1990 a 18/07/1994 e de 15/04/1998 a 15/04/2019** – agente nocivo ruído;
- ) Implantar a aposentadoria especial em favor do autor (NB 191.360.173-8), a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2019);
- ) Pagar, após o trânsito em julgado, os valores do benefício em atraso desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

**Indefiro o pedido de tutela de urgência.** O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconheceu seu último período especial, não havendo prova de seu desligamento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Felipe Fernandes Rosa / 088.522.378-01
Nome da mãe	Francisca Fernandes Rosa
Tempo especial reconhecido	de 17/11/1986 a 17/01/1990, de 02/07/1990 a 18/07/1994 e de 15/04/1998 a 15/04/2019
Tempo especial total até 15/04/2019	28 anos, 2 meses e 27 dias
Benefício reconhecido	Aposentadoria Especial
Número do Benefício	46/191.360.173-8
Data do início do benefício	15/04/2019 (DER)
Prescrição	Não operada
Data da citação	01/04/2020
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-65.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de mérito (id 30441341), sob a alegação de erro material em relação à análise do período trabalhado na empresa Construtora Brasil S/A, pois ao contrário da fundamentação no sentido da inexistência de formulário ou laudo para o período especial pretendido, o autor juntou formulário PPP (id 8448953 – p. 38/39) comprovando a exposição aos agentes nocivos relatados.

Pretende sejam acolhidos os presentes embargos e retificada a sentença para analisar e reconhecer a especialidade dos períodos de 06/07/1979 a 29/10/1980, de 19/02/1981 a 16/06/1983 e de 01/12/2010 a 24/11/2011, com consequente concessão da aposentadoria.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material quanto à análise dos períodos trabalhados na empresa Construtora Brasil S/A, pois ao contrário da fundamentação constante da sentença no sentido da inexistência de prova documental acerca dos períodos pretendidos, o autor juntou formulário PPP (id 8448953 – p. 38/39), que será analisado.

Assim, passo a retificar a sentença, para incluir a documentação juntada em relação à empresa Construtora Brasil, com consequente retificação na contagem de tempo do autor, a partir do item “CASO DOS AUTOS”, conforme segue:

“(…)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**1. CONSTRUTORA BRASILEIRA S/A, de 06.07.1979 a 29.10.1980, de 19.02.1981 a 16.06.1983**

**2. NATO - NACIONAL DE ARQUITETURA, TÉCNICA E OBRAS LTDA, de 01.07.1983 a 14.03.1984, de 01.06.1984 a 01.02.1985, de 12.02.1985 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 03.11.1988**, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448951 – p. 9/10), de que não consta agentes nocivos;

**3. TRANSMIMO LTDA, de 02.10.1989 a 26.05.1999, de 01.02.2000 a 04.02.2002, de 02.01.2003 a 11.02.2004**, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448951 – p. 15/17), de que consta a exposição a ruído de 69dB(A) e produtos químicos (óleo diesel e gasolina), com uso de EPI Eficaz;

**4. MECÂNICA TRIVELLATO LTDA, de 01.10.2004 a 02.06.2010 e de 01.12.2010 a 10.01.2014**, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448953 – p. 42/43), de que consta a exposição a ruído não superior a 85dB(A) no primeiro período. Para o segundo período, juntou formulário PPP (id 8448953 - Pág. 44/45), de que consta a mesma atividade, com exposição a ruído de 86,4dB(A) entre 01/12/2010 a 24/11/2011 e abaixo de 85dB(A) nos demais períodos;

Com relação ao período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 8448953 – p. 38/39), de que consta a função de Servente de Obras, exercendo atividades a céu aberto em todas as áreas ocupacionais da obra, com exposição a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/07/1979 a 29/10/1980 e de 19/02/1981 a 16/06/1983.

Com relação ao período descrito no item(2), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que não há menção a quaisquer agentes nocivos a que o autor tenha estado exposto na sua função de mecânico. A atividade profissional de mecânico, por si só, não se enquadra dentre aquelas insalubres descritas nos decretos mencionados nesta sentença.

Em relação ao período descrito no item(3), o formulário PPP traz informação de exposição a ruído inferior ao limite permitido pela legislação. Quanto aos produtos químicos, verifico o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade desses agentes. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item(4), verifico do formulário PPP que o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A), superior ao limite permitido pela lei apenas no período de 01/12/2010 a 24/11/2011. **Reconheço, portanto, a especialidade deste período.**

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 06/07/1979 a 29/10/1980, de 19/02/1981 a 16/06/1983 e de 01/12/2010 a 24/11/2011) não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo com o índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/01/2015).

Verifico da tabela de contagem de tempo que segue em anexo, que o autor soma 32 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER (22/01/2015).

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Ainda que computado o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, o autor não soma tempo necessário para concessão da aposentadoria, uma vez que sua última contribuição se deu em 31/12/2016. Assim, até a data da presente sentença, o autor comprova 34 anos, 10 meses e 8 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria.

Assim, indefiro o pedido de Reafirmação da DER para concessão de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nelson Rosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 06/07/1979 a 29/10/1980, de 19/02/1981 a 16/06/1983 e de 01/12/2010 a 24/11/2011 - exposição ao agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nelson Rosa de Oliveira / 442.323.576-53
Nome da mãe	Neusa Rosa de Oliveira
Tempo especial reconhecido	de 06/07/1979 a 29/10/1980, de 19/02/1981 a 16/06/1983 e de 01/12/2010 a 24/11/2011
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

A tabela de contagem de tempo e o extrato do CNIS que seguem em anexo integram presente sentença de embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105

AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença, alegando a existência de omissão em relação ao uso de EPI eficaz no período trabalhado na empresa Shell, a partir de dezembro de 1998.

Alega que os laudos emitidos pela empresa não são confiáveis, bem assim a informação sobre o fornecimento de EPI's aos seus funcionários a partir de 1998, mormente em razão da existência de diversas ações de indenização ajuizadas contra a empresa pelas doenças causadas a seus funcionários.

Pretende a reforma da sentença para desconsiderar a atenuação dos agentes nocivos pelos EPI's mencionados pela empresa nos laudos e formulários.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A questão do fornecimento de EPI's pela empresa foi devidamente analisada com base na documentação – formulários e laudos – juntados aos autos pela parte autora.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010691-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ISABEL MUNHOZ DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Isabel Munhoz de Araujo, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1977044686), em dezembro de 2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação ou análise do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 1977044686**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: APIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Apio dos Santos Bastos Junior, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CAJ através do Acórdão nº 7734/2019, de 10/10/2019, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.718.252-1. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi indeferido. Interpôs recurso e obteve provimento pela decisão da 1ª CAJ (Acórdão nº 7734/2019), reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2019, conforme documentos juntados aos autos.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 1ª CAJ através do Acórdão nº 7734/2019, de 10/10/2019, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.718.252-1 em favor do impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018783-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO LISCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (TIPO M)**

#### **Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada, ora embargante, em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação ao pedido contido na inicial, que se limita a requerer o encaminhamento dos autos para julgamento da instância administrativa recursal, e não a conclusão do pedido, como foi determinado na sentença.

Afirma que a sentença determinou uma obrigação que não compete à autoridade impetrada, pois compete apenas encaminhar os autos para julgamento.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve erro material na sentença em seu dispositivo, que passo a corrigi-lo para que conste o trecho abaixo transcrito:

“(…)

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê seqüência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, conseqüentemente, encaminhe o recurso interposto processo administrativo referente ao NB 191.894.016-6 à Junta de Recursos da Previdência Social. Para tanto, assino o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

(…)”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a concluir imediatamente a auditoria do Benefício nº 180.448.768-3, realizando o pagamento das prestações vencidas a título do benefício concedido. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008057-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto de Moraes, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CRPS – Acórdão nº 0607/2020, implantando o benefício previdenciário reconhecido. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/185.499.443-0), que foi inicialmente indeferido. Em sede de recurso, a 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 0607/2020, de 15/01/2020, conheceu do recurso do segurado e deu provimento parcial, alterando o Acórdão nº 2828/2019 da 20ª Junta de Recursos e determinou a implantação do benefício mediante a reafirmação da DER.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 0607/2020, e implante o benefício de aposentadoria reconhecido em favor do impetrante (NB 42/185.499.443-0). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GIVANILDO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Givanildo Gil, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 2089822140), protocolado em 25/09/2019. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que no caso do impetrante faz-se necessária a realização de perícias médica e socioeconômica, que foram suspensas em razão da Pandemia da COVID-19.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de benefício assistencial em setembro de 2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega que no caso do impetrante se faz necessária a realização de perícias médica e socioeconômica, que foram suspensas por conta da Pandemia da COVID-19.

As informações prestadas pela autoridade impetrada datam de junho/2020, quando haviam sido suspensas as perícias administrativas. Ocorre que já houve a retomada das atividades administrativas, não se justificando a demora na análise do processo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo NB 2089822140, realizando as perícias necessárias. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010443-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIZABETH REGINA ZARAMELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi deferida liminar para determinar o cumprimento do v. acórdão administrativo, que reconheceu o direito da impetrante ao benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar e implantou o benefício em favor da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIO DONATO DE LEMOS ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata revisão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para que conste como período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Paulínia o de 04/04/1988 a 30/11/2001, e não o de 04/04/1998 a 30/11/2001, que constou em decorrência de erro material.

Recolheu custas e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a CTC já foi emitida e que o meio utilizado pelo impetrante para retificação da CTC emitida foi incorreto. Deveria ter sido feito requerimento de revisão ao invés de um novo requerimento de emissão da CTC. Pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi emitida a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC 21001140.1.00382/19-5 em 05/11/2019. Informou a autoridade, ainda, que o requerimento de CTC feito em 11/03/2020 foi analisado e indeferido pelo INSS em 28/04/2020 porque o segurado possui a CTC 21001140.1.00382/19-5 emitida e a legislação estabelece que a CTC é única, ou seja, é vedada a emissão de outra CTC para quem já possui o documento com períodos averbados. Acrescentou que em caso de discordância com o teor da CTC, a impetrante deveria ter interposto revisão administrativa, o que não foi feito.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o requerimento da CTC efetuado em 11/03/2020 não é o meio adequado para revisar CTC já emitida. Tratam-se de pedidos distintos, sendo que o requerimento de revisão da CTC visa a reapreciação da decisão inicial, enquanto o requerimento de CTC visa a emissão do documento para averbação junto a outro Regime de Previdência. Ademais, o pedido de revisão da CTC demandaria dilação probatória, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDMUR FERNANDES LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS

## S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário e cumpra a decisão da instância recursal implantando o benefício. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na conclusão do processo administrativo em razão do volume de processos e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato atual do CNIS, verifico que o benefício já foi implantado (NB 179.958.743-3, com reafirmação da DER para 21/08/2019, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição em relação à análise da especialidade do período de 06/03/97 a 16/05/00, bem como em relação à suspensão do processo relação à possibilidade de reafirmação da DER, uma vez que o tema já se encontra julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

De início, corrijo erro material na contagem de tempo da autora realizada na sentença, para constar com tempo especial o período de **21/05/01 a 24/09/07** (e não 21/05/01 a 29/04/07, como constou). Tal correção, no entanto, não altera a conclusão pelo indeferimento da aposentadoria especial até a DER, considerando que até 04/08/17 a autora conta com 24 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial.

Em relação ao período de 06/03/97 a 09/03/00, trabalhado na Fundação Centro Médico de Campinas, o documento comprobatório apresentado nos autos foi somente a anotação em CTPS (ID 14123281, p. 15). O formulário referido pela ora embargante “*PPP fls. 47 do PA de NB 42/176.232.546-0, o qual foi apensado ao último requerimento administrativo*”, na verdade se refere ao período laborado na empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (ID 14123281, p. 48/49), devidamente analisado em sentença (item “g”), cuja especialidade foi reconhecida. Não há formulário referente à Fundação Centro Médico de Campinas. Conforme constou no despacho de ID 13058008, a cópia do P.A. que instruiu a petição inicial está incompleta, tendo o autor apresentado o documento de ID 14123281, que, com os demais documentos, embasou a análise feita na sentença.

Neste ponto, os embargos devem ser rejeitados, ante a ausência da alegada contradição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 995 ainda não havia transitado em julgado, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito nesse ponto.

Diante da recente comunicação do trânsito em julgado da matéria no STJ, passo a apreciar o pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que “*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*”.

Em relação ao pedido de aposentadoria especial, para o período posterior à DER, 04/08/17, a autora laborou na empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., na função de técnica de enfermagem do trabalho. Como prova, foi apresentado o formulário PPP de ID 14123281, p. 78/79, emitido em 09/02/18, que abrange o período de 01/07/11 a 09/02/18. Este Juízo já reconheceu a especialidade do intervalo de 01/07/11 a 03/08/17, conforme item “g” da sentença de mérito.

Para o período remanescente, de 04/08/17 a 09/02/18, tal como no período imediatamente anterior, já analisado na sentença, consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Durante todo o período esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, reportando-me aos fundamentos da sentença de ID 30432060, reconheço a especialidade da integralidade do período de 01/07/11 a 09/02/18, já incluído o período posterior à DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, com a DER reafirmada para 09/02/18, a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial.

Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER reafirmada para 09/02/18, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalvo que a seguradora comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER ante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício na DER originária, nos termos da sentença proferida.

Considerando o quanto fixado pelo STJ acerca da fixação da DIB na data da sentença no caso de reafirmação da DER, caberá à parte autora optar pelo benefício que melhor lhe convier. Assim, mantenho a tutela deferida na sentença acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até manifestação da parte autora acerca do benefício que pretende ter definitivamente implantado.

Observo, desde já, que a implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora reconhecido (desde a data desta sentença), os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração**, para complementar a fundamentação da sentença proferida, na forma da fundamentação supra, e, considerando a reafirmação da DER, alterar parte do dispositivo do julgado, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto:

**a) julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Celisa Maria Custódio de Almeida, CPF n.º 158.717.348-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 07/05/91 a 30/06/91, 03/11/97 a 09/03/00, 18/04/00 a 14/06/00, 21/05/01 a 24/09/07, 15/01/09 a 14/09/10, 20/10/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 09/02/18;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/17) ou a aposentadoria especial, a partir da data da presente sentença; e

**(3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros fixados na sentença e respeitada a prescrição.

(…)

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Celisa Maria Custódio de Almeida / 158.717.348-47
Nome da mãe	Conceição Severino Custódio
Tempo especial reconhecido	07/05/91 a 30/06/91 03/11/97 a 09/03/00 18/04/00 a 14/06/00 21/05/01 a 24/09/07 15/01/09 a 14/09/10 20/10/10 a 30/06/11 01/07/11 a 09/02/18
Tempo total até 04/08/17	31 anos, 01 mês e 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.438.415-4
Data do início do benefício (DIB)	04/08/17
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário”.

Na mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive no tocante à sucumbência.

Junte-se cópia da presente sentença no agravo de instrumento 5015471-48.2020.4.03.6105, para ciência.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-57.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à possibilidade de reafirmação da DER para a concessão da aposentadoria especial na data do preenchimento dos requisitos.

Requeru a juntada de documento novo comprovando o trabalho sob condições insalubres até 2019, data da emissão do formulário juntado.

Instado, o INSS apresentou impugnação aos embargos, bem como alegou a impossibilidade da pretensão de reabertura da fase de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

O juízo analisou o pedido de reafirmação da DER, mediante o cômputo do tempo trabalhado após o requerimento administrativo, tendo indeferido o pedido uma vez que não havia nos autos comprovação da especialidade de período trabalhado após a DER.

O autor juntou documento novo após encerramento da instrução e prolação de sentença, pretendendo seja este utilizado para reformar a decisão, o que não se admite.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à análise dos laudos juntados de empresas paradigmas para comprovação da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Constrular Calhas, PAS Peças, Indústria Sigris e Metalúrgica Wolf.

Instado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Especificamente sobre os períodos trabalhados nas empresas Constrular Calhas, PAS Peças e Indústria Sigris, o juízo apresentou fundamentação no sentido de que o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios registrados em CTPS.

Os laudos de empresas paradigmas a que se refere o autor (id 23867963 e 23867964) foram elaborados em empresas distintas e em período diverso, não podendo ser utilizados para comprovação dos períodos pretendidos, mormente porque não há como comprovar que os maquinários que produziam eventual agente ruído eram os mesmos das empresas em que o autor trabalhou, bem assim se foram ou não fornecidos EPI's eficazes.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários sem que estes tenham sido apresentados, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105

AUTOR: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de mérito, sob a alegação de erro material e omissão em relação à análise do período trabalhado na empresa Asten & Cia Ltda., pois considerou o ruído acima de 85 dB(A) apenas no período a partir de 07/04/2004, quando em verdade o ruído se deu acima de 85 dB(A) também no período de 26/10/2002 a 06/04/2004, conforme formulário PPP juntado aos autos (id 16259166 – p. 3/6). Alega, ainda, omissão quanto à análise do agente cancerígeno (tolueno e etilbenzeno), uma vez que este deve ser considerado insalubre, ainda que haja o uso de EPI Eficaz (Súmula 170 TNU).

Instado, o INSS apresentou impugnação aos embargos.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material quanto à análise do período trabalhado na empresa Asten & Cia Ltda., especificamente em relação ao agente nocivo ruído, uma vez que o formulário PPP juntado aos autos (id 16259166 – p. 3/6) dá conta da exposição do autor a ruído de 85,5 dB(A) também no período entre 26/10/2002 a 06/04/2004.

Assim, a sentença deve ser retificada neste ponto para sanar referido erro material, conforme segue:

(...)

*Para o período trabalhado na empresa Asten & Cia Ltda. (item 7), verifico do formulário juntado aos autos (id 16259166 – p. 3/6), que o autor exerceu a função de Operador de Produção, Montagem e Acabamento e posteriormente Pintor Industrial Especializado, com exposição a ruído acima de 85 dB(A) apenas nos períodos de 26/10/2002 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013.*

*Considerando-se a fundamentação constante desta sentença, bem como a modificação da legislação em relação ao nível de ruído acima explanada, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal apenas a partir de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013.*

*Quanto aos produtos químicos mencionados nos formulários (tolueno, xileno, etilbenzeno), constato o uso de EPI Eficaz. Ao contrário do benzeno, amianto e outros agentes químicos descritos no anexo 13, da NR 15, que são considerados cancerígenos independentemente da quantidade, os agentes tolueno, xileno e etilbenzeno a que o autor esteve exposto devem ser quantificados para serem considerados insalubres.*

*Não há nos autos comprovação da exposição ao Benzeno nos exatos termos em que exige a NR-15 e seu anexo 13-A.*

*Ademais, como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.*

*Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1982 a 16/07/1982, de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013.*

(...)

#### II – Aposentadoria especial:

*Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 26/07/1982 a 01/08/1983 e de 06/08/1990 a 28/04/1995), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (01/03/1982 a 16/07/1982, de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo em anexo a esta sentença.*

*Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.*

*DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/04/2014 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Djalma Rodrigues, CPF n.º 867.989.528-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

*Condeno o INSS a:*

*(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 16/07/1982 – enquadramento da atividade de pintor industrial e agente nocivo ruído – de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013 – exposição a ruído;*

*(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;*

*(3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data do pedido de revisão administrativa (20/08/2018);*

*(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.*

*Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.*

*Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*

*Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.*

*Custas ex lege.*

*Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:*

Nome / CPF	Djalma Rodrigues / 867.989.528-87
Nome da mãe	Maria de Souza Tavares
Tempo especial reconhecido	De 01/03/1982 a 16/07/1982, de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 164.375.084-1)
Data do início da revisão do benefício (DIB)	20/08/2018 (data do protocolo do pedido de revisão)
Prescrição anterior a	10/04/2014
Data considerada da citação	22/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

*Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.*

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

A tabela de contagem de tempo que segue em anexo integra a presente sentença de embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-95.2019.4.03.6105

AUTOR: LAZARO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

##### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR, ora embargante, em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à data provável de cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo juízo.

Afirma que constou da fundamentação da sentença o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou até que seja realizada a cirurgia corretiva com urologista. Ocorre que este último tópico não constou do dispositivo, devendo a sentença ser retificada para acrescer que o benefício deve ser mantido até que o autor possa ser submetido a cirurgia, pois encontra-se atualmente em lista de espera.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

##### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença em relação à data provável de cessação do benefício, devendo, portanto, ser retificada para que conste, conforme segue:

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido formulado por Lázaro José Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condene INSS a:

**(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/622.267.826-6), desde a data da cessação indevida, 06/08/2018, mantendo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da presente data ou até que seja submetido à cirurgia corretiva para tratamento de incontinência urinária, com consequente recuperação da capacidade laboral demonstrada por perícia médica administrativa;**

**(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.**

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-72.2018.4.03.6105

AUTOR: GLAUCO CARVALHO DE SILOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

##### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença, alegando a existência de omissão quanto à análise do direito ao benefício acidentário (espécie 36), a que o autor entende fazer jus após o processo de Reabilitação Profissional.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Conforme fundamentação constante da sentença, foi reconhecido o direito ao autor do recebimento do benefício de auxílio-doença (espécie 31), com conversão em auxílio-acidente (espécie 36).

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de implantação imediata do benefício, com início a partir da prolação da r. sentença.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, nos termos do artigo 1.026 do CPC. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Não houve nos autos pedido de tutela de urgência, motivo pelo que este não foi apreciado por ocasião da sentença.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013243-55.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALENTIM KREPSKI

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor/réu em face da sentença, alegando a existência de omissão em relação à decisão que indeferiu o pedido de prova pericial cabível e contrariedade quanto às informações trazidas no PPP em relação à razão social da empresa Makre Elétrica e seu sócio diretor, deixando de analisar o objeto da ação, qual seja, reconhecimento do período de 25/01/1978 a 01/03/1982 como atividade especial.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

O autor juntou documentos novos (id 38017397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Insurge-se o autor em relação ao pedido de perícia, que foi indeferido e fundamentado pelo juízo. Não há omissão na análise do pedido. Foi proferida decisão fundamentada indeferindo o pedido de perícia, contra a qual o autor deixou transcorrer o prazo para eventual recurso.

Quanto à contrariedade apontada em relação à irregularidade documental, anoto que a prova documental é valorada no momento da sentença, cabendo à parte zelar por sua idoneidade. No caso dos autos, os documentos juntados a posteriori poderiam ter sido juntados antes da sentença, ocasião em que teriam sido analisados.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009447-90.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI

Advogados do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença, alegando a existência de omissão e contradição em relação ao não reconhecimento do tempo especial por enquadramento da profissão de Operador de Máquinas, no período de 03/12/1979 a 30/07/1980, uma vez que comprovada pelo registro em CTPS.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Consta expressamente da fundamentação da sentença que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002157-97.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença, alegando a existência de omissão, porque o juízo não considerou o período de recolhimento como contribuinte facultativo, deixando de computar os períodos de gozo do benefício por incapacidade, sendo que este foi intercalado com períodos contributivos.

Instado, o INSS deixou de impugnar os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Pretende o autor seja modificada a sentença para computar ao tempo de contribuição para a aposentadoria os períodos de gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos contributivos. Para tanto, pretende seja considerado o período de recolhimento como contribuinte facultativo ocorrido em novembro e dezembro/2018.

Sobre esse recolhimento o juízo se pronunciou expressamente, fundamentando a impossibilidade do cômputo do período recolhido como contribuinte facultativo durante o período de gozo do benefício por incapacidade.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-35.2019.4.03.6105

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF

**SENTENÇA(TIPO M)**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material em relação à data do início do benefício.

Afirma que a sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da DER(19/09/2018). Contudo, por evidente erro material, constou no dispositivo a DER como sendo 19/09/2019. Pretende, portanto, sejam acolhidos os embargos para que seja retificada a data do início do benefício para 19/09/2018.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve erro material na sentença em seu dispositivo, que passo a corrigi-lo para que conste o trecho abaixo transcrito:

“(…)

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Sueli Aparecida dos Santos Wolff, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

*Condeno o INSS a:*

*1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de 14/01/1986 a 12/05/1987, de 03/08/1987 a 15/08/1989, de 02/01/1997 a 20/08/1999 e de 21/08/1999 a 19/09/2018 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);*

*2) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (88 pontos), nos termos da Lei 13.183/15, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2018)*

*3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.*

(…)”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo M**

**Vistos.**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à conversão do tempo especial para tempo comum pelo índice de 1,75, uma vez que trabalhou exposto ao agente amianto. Também alega omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

Em relação aos períodos especiais, cabe observar que a especialidade reconhecida por este Juízo se deu somente em relação ao agente ruído.

Especificamente em relação ao agente químico informado no PPP (ID 48261181), poeira de asbesto, observo que a exposição se deu abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo anexo nº 12 da NR 15.

Assim, nesta parte os presentes embargos devem ser acolhidos apenas para retificar a fundamentação quanto ao não reconhecimento da especialidade em relação ao agente químico informado no PPP.

Permanece o reconhecimento das atividades especiais somente em relação ao agente ruído.

Quando à reafirmação da DER, observo que o pedido deduzido na petição inicial foi a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, 28/06/16 (ID 4826077).

A parte não pleiteou especificamente a reafirmação da data do requerimento administrativo. Limitou-se, no item 2.8 da petição inicial – referido nos embargos – a repetir os termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. No caso da reafirmação da DER, não se trata de matéria a ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Tal questão somente veio a lume nos embargos declaratórios, ou seja, após a prolação da sentença de mérito. Não se trata, portanto, de matéria controvertida na ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para alterar a fundamentação da sentença proferida e para **não reconhecer a especialidade em relação à exposição ao agente químico informado no PPP**, na forma da fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão e pretendendo efeito modificativo para que sejam consideradas as provas lançadas aos autos, especialmente os documentos médicos apresentados. Sustenta que o juízo não analisou todos os pontos relevantes para o deslinde do caso. Alega que o julgador foi omissivo em relação aos problemas ortopédicos e aqueles decorrentes da fibromialgia, nada obstante a documentação juntada.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada.

Acerca das patologias referidas pela ora embargante, como observado na sentença, sequer foram objeto de análise administrativa. Ademais, as comorbidades fibromialgia, neuralgia do trigêmeo, hérnias de discos cervicais, tendinite e síndrome do túnel do carpo foram objeto de referência no laudo pericial, não se constatando a alegada incapacidade permanente.

Sobre tal ponto constou expressamente na sentença:

*“Conforme se observa da decisão de ID 4291273, a alegada incapacidade da autora decorreria dos problemas psiquiátricos. Os problemas de ordem diversa (neurologia/ortopedia) sequer foram objeto de análise administrativa.*

*Quanto aos documentos apresentados, observa-se que o deferimento de isenção de IRPF para portador de doença, por si só, não implica na incapacidade laboral do beneficiário. A análise da incapacidade para fins previdenciários foi realizada por perito deste juízo” (grifei).*

Em verdade, a alegação da autora se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material na contagem de tempo efetuada pelo juízo, que não teria sido disponibilizada. Junta contagem própria de tempo em que apura tempo de contribuição superior àquele lançado na sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há erro material na contagem de tempo feita na sentença.

Conforme constou da decisão ora atacada, este juízo utilizou a contagem de tempo efetuada pela autarquia (ID 20815915, p. 99/100), adequando tão somente a conversão dos períodos especiais reconhecidos no processo nº 0012504-40.2013.4.03.6105 pelo índice de 1,32, ao invés do índice utilizado pela autarquia, 0,94.

Além disso, todos os períodos laborados pelo autor e considerados na contagem, especiais e comuns, foram individualmente discriminados na sentença. Por fim, anoto que a sentença foi instruída por extrato atualizado do CNIS no qual constam todos os períodos de labor.

Não houve, portanto, omissão em relação à contagem de tempo.

Avançando, observo que a diferença de tempo de contribuição apontada decorre de divergência na planilha apresentada pelo autor em relação ao período comum de 02/08/82 a 31/12/82, laborado na empresa Backer S/A. Na contagem de tempo do autor, tal vínculo tem seu término em 23/12/83 (ID 34938631). O período de 02/08/82 a 31/12/82 consta nas contagens de tempo feitas pela autarquia no processo administrativo. No extrato detalhado do CNIS juntado no P.A. constam contribuições para tal vínculo até dezembro de 1982 (ID20815915, p. 69). No extrato do CNIS que acompanhou a sentença também consta como última remuneração para o período o mês de dezembro de 1982. Resta corroborada a contagem feita pela autarquia.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Empreendimento, dê-se vista à parte autora da apelação do INSS, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006986-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à não inclusão do período de 11/02/16 a 04/05/16 na contagem de tempo de contribuição, bem como em relação à especialidade do período laborado na empresa Auto Posto Global de Campinas Ltda.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada.

A contagem de tempo de contribuição do autor foi feita com base nos dados cadastrados no CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão. De acordo com o referido extrato, o vínculo do autor com a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A foi encerrado em 10/02/16, com última remuneração em dezembro de 2015. Embora na CPTS conste o dia 04/05/16 como data da rescisão, há anotação de que o último dia efetivamente trabalhado foi 10/02/16, com aviso prévio projetado para 04/05/16. Ademais, o reconhecimento de tal vínculo comum não integrou o pedido deduzido em Juízo.

Em relação em relação à especialidade do período trabalhado no Autoposto Global de Campinas Ltda., a partir de 22/06/16, observo que durante a instrução processual não foi apresentado qualquer documento acerca da especialidade ora referida. O período de 22/06/16 a 22/12/17 (DER) foi averbado por este Juízo como tempo comum. Somente em sede de embargos de declaração, ou seja, após o julgamento do feito, a parte autora apresentou formulário PPP da empresa, documento que sequer foi submetido à análise da autarquia quando do requerimento administrativo. Tal questão, portanto, não integra a lide.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido e decorridos os prazos legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação do INSS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SENSSULINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação aos pedidos de realização de perícia técnica no local de trabalho, expedição de ofícios aos empregadores e análise de documentos juntados aos autos.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada.

Os requerimentos de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício às empresas empregadoras foram devidamente analisados e indeferidos, conforme item "2" do despacho de ID 21799339, fundamentos aos quais me reporto.

Quanto aos documentos citados pela embargante, o LTCAT de ID 13586607 se refere ao período já reconhecido pelo INSS, de 01/05/79 a 11/09/91, conforme decisão administrativa de ID 1358585, p. 16/19. O documento referido pela parte se refere ao setor de usinagem, sendo que no período de 04/12/78 a 30/04/79 o autor exerceu a função de copeiro na empresa, conforme decisão administrativa citada, circunstância também observada em sede recursal (ID 13585590, p. 10/13). Assim, para o período de 04/12/78 a 30/04/79, conforme observado na sentença, não há outro documento comprobatório que não a anotação na CTPS.

No que se refere à empresa STG Revestimentos em metais, o formulário PPP referido pela parte embargante foi devidamente analisado por este Juízo na sentença (item "d"), inclusive quanto às substâncias químicas.

Em verdade, a alegação da autora se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o M**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de omissões na sentença, consistentes na ausência de análise do pedido de perícia ambiental, dos agentes químicos informados no PPP da empresa 3M do Brasil Ltda. e do período de 18/11/03 a 16/01/12, reconhecido administrativamente.

Instado, o INSS não se manifestou.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão em parte ao embargante.

O requerimento de realização de perícia no local de trabalho foi devidamente analisado e indeferido durante a instrução processual, conforme despacho de ID 22252013, fundamentos aos quais me reporto.

Neste ponto os embargos devem ser rejeitados.

Quanto ao PPP da empresa 3M do Brasil Ltda., ID 9357740, p. 60/61), analisado na sentença, consta no campo 15, destinado aos fatores de risco, apenas a informação acerca da exposição ao agente ruído.

Entretanto, como observado pelo embargante, na descrição das atividades há informação de exposição aos agentes químicos xilol, toluol, acetato de etila, resina breu, nafta e heptana. De tais substâncias, somente o xilol (xileno) figura como agente químico passível de caracterizar insalubridade, listados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15. Contudo, mesmo em relação a tal substância, o documento não informa o nível de concentração de exposição, necessário para a aferição do respeito aos limites fixados na norma em questão.

Quanto a este ponto os embargos devem ser acolhidos para complementar a fundamentação quanto à análise do período de 06/03/97 a 18/11/03.

Por fim, em relação ao reconhecimento administrativo do período de 18/11/03 a 16/01/12, trata-se de matéria que não é objeto de controvérsia, vez que não integra a lide. Tal período não é objeto de controvérsia nos autos.

Observo, por oportuno, que a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, parcialmente copiada na petição de embargos declaratórios, sequer consta destes autos. A parte autora instruiu a petição inicial com o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (ID 9355741). O reconhecimento administrativo de tal período – não controvertido, repito – não foi comunicado ao Juízo.

Depreende-se que a parte ajuizou a presente ação na pendência de julgamento de recurso administrativo. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário homologar as decisões administrativas do INSS.

Não há, portanto, que se falar em omissão quanto a tal ponto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para complementar a fundamentação da sentença em relação à análise do período de 06/03/97 a 18/11/03, na forma da fundamentação supra.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI  
IMPETRANTE: C. A. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAK YAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte exequente da disponibilização dos valores referente ao pagamento do RPV expedido nos autos.
2. Considerando que o valor encontra-se à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição e pretendendo efeito modificativo para que seja alterada a para 02/03/07. Alega que a sentença incorreu em equívoco porque "supôs" que 02/04/09 seria a data de início do benefício atualmente recebido, sendo que o benefício deveria ter sido implantado em 02/06/07, data em que teriam sido preenchidos os requisitos legais. Caso necessário, pleiteia a reafirmação da DER.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a ser aclarada.

A questão acerca da data de início do benefício foi devidamente analisada na sentença, o com o exposto indeferimento do pedido de fixação da DIB na data referida pelo ator.

Ao contrário do alegado, a DIB da aposentadoria especial reconhecida não foi fixada a partir de suposição do juízo acerca do início do benefício recebido pelo autor. Constatou expressamente na sentença:

“(…) Entretanto, o formulário DSS 8030 cuja análise possibilitou o reconhecimento da especialidade ora pleiteada somente foi submetido à análise da autarquia no NB 42/143.124.414-4 (ID 1575427, p. 13).

Assim, **resta indeferido o pedido de implantação do benefício na data pleiteada**. Eventuais efeitos financeiros de tal reconhecimento ocorrerão em data posterior, a ser fixada no dispositivo desta sentença e respeitada a prescrição quinquenal acima reconhecida.

Prosseguindo, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, alcançado o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Fixo como DIB da aposentadoria especial da DER do NB 42/143.124.414-4, 02/04/09, data da apresentação do documento que permitiu o reconhecimento da especialidade pleiteada”.

Assim, como o documento que permitiu o reconhecimento da especialidade pleiteada nesta ação somente foi apresentado à autarquia em 02/04/09 (DER do NB 42/143.124.414-4), esta foi a data fixada para o início do benefício – DIB.

Ainda quanto à alegação de que a DIB deve ser fixada na data do preenchimento dos requisitos pelo segurado, no caso dos autos aplica-se o no artigo 49, II, combinado com o artigo 54, ambos da Lei 8.213/91, conforme também constatou expressamente da sentença.

Por fim, como observado pelo embargado, a reafirmação da DER não é matéria controvertida nos autos.

Não há, portanto, contradição na sentença.

Em verdade, a alegação da autora se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002628-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material em relação à reafirmação da DER de acordo com o decidido no Tema 995 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que a DER restou reafirmada para data anterior ao ajuizamento da ação, pleito que já fora formulado no processo administrativo, sendo que a decisão do STJ se refere à reafirmação da DER em data posterior ao ajuizamento da ação.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, já no recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do benefício foi formulado pedido de reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos legais, se necessário (ID 52652220).

A tese fixada no Tema 995 se refere à reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, com aplicação dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a DER foi reafirmada para o dia 28/08/14, data anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 26/03/18. Por outro lado, o formulário que permitiu o reconhecimento do tempo especial necessário à aposentação do autor já fora apresentado quando do requerimento administrativo inicial, não se tratando de documento novo não submetido à autarquia.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, na DER reafirmada para 28/08/14, o autor implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Devem, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração para fixar a DIB na data da DER reafirmada, com efeitos financeiros desde então. Também deve ser ajustada a sucumbência.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração**, para alterar parte da fundamentação e o dispositivo do julgado, nos seguintes termos:

#### **“II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Ainda em sede administrativa o autor pleiteou a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de períodos posteriores para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário (ID 52652220).

Até a DER originária, 11/06/14, a parte autora possui 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, restando 78 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculo comum posterior à DER suficiente para a obtenção do benefício em **28/08/14**, data para a qual resta reafirmada a DER.

Assim, porque que o autor comprova 35 anos de tempo de contribuição na DER reafirmada para 28/08/14, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo que a presente situação é distinta da hipótese decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995 dos recursos repetitivos, uma vez que o precedente ora referido trata da reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, por aplicação dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

(...)

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Décio da Fonseca, CPF n.º 039.36.068-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 02/05/03 a 10/10/13;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da DER, reafirmada para 28/08/14; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Décio da Fonseca / 039.36.068-40
Nome da mãe	Maria Lourdes Silvério
Tempo especial reconhecido	02/05/03 a 10/10/13
Tempo total até 28/08/14	35 anos
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo contribuição
Número do benefício (NB)	42/165.164.285-8
Data do início do benefício (DIB)	28/08/14
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	02/04/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário (...).

No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive no tocante à sucumbência.

Comunique-se à AADJ, para as devidas alterações.

Junte-se cópia da presente sentença no agravo de instrumento 5015471-48.2020.4.03.6105, para ciência.

Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido e decorridos os prazos legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação do INSS, com as homenagens deste Juízo.

A Tabela de Contagem de Tempo que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão e pretendendo efeito modificativo para que seja reconhecida a incapacidade total e temporária entre maio de 2016 e 19/10/17, conforme laudo pericial produzido na Justiça Estadual em ação acidentária, com concessão de auxílio-doença no período.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser sanada.

Conforme observado na sentença, o laudo pericial constatou a ausência de incapacidade laboral. Segundo a Sra. Perita judicial, a autora apresentou um período de incapacidade total e temporária durante a convalescença e recuperação de procedimento cirúrgico. Conforme documentação que instruiu a petição inicial, a cirurgia foi realizada em 21/03/13, dentro do período em que recebeu auxílio-doença, conforme histórico de pagamentos de benefício de ID 14693855.

Quanto ao laudo pericial produzido no processo 1027130-38.2016.8.26.0114 (ID 13270994, p. 02/17), cabe observar, nada obstante na resposta dos quesitos o *expert* se refira a incapacidade total e temporária, no item específico sobre a análise da capacidade laboral da autora, no corpo do laudo e conforme transcrição feita pela autora na petição inicial, constata a existência de redução da capacidade laboral, condição que não autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. A concessão de tal benefício exige a existência de incapacidade laboral temporária, não bastando sua redução.

Ante a contradição existente no laudo, há de prevalecer a conclusão do laudo produzido nos presentes autos.

Assim, não há omissão a ser sanada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012924-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR APARECIDO SALVALGIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de omissão na sentença proferida. Sustenta que o formulário PPP apresentado para o período de 01/06/15 a 02/10/18 informa, além dos agentes nocivos analisados na sentença, a exposição ao agente ruído.

Instado, o INSS não se manifestou.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.

De fato, além do trabalho em altura e em espaço confinado, o documento também informa a exposição ao agente ruído.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os** para corrigir a sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo nos seguintes termos:

“(…) **Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(…)

e) 01/06/15 a 02/10/18 – empresa: Millenium Serviços Industriais Eireli EPP – função: líder de montagem – Documento: formulário PPP de ID 22341594, p. 20/21, emitido em 02/10/18.

As atividades do autor consistiam, basicamente, na coordenação de produção e serviços na empresa.

O documento informa a exposição aos seguintes agentes nocivos: trabalho em altura, em espaço confinado e ruído.

Quanto ao **risco de queda**, a descrição das atividades exercidas pelo autor não condiz com o trabalho perigoso realizado a grande altura do solo.

Quanto ao trabalho em espaço confinado, não constitui agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida pelo autor como especial. A NR 15 somente reconhece como especial atividade em ambiente confinado no caso de trabalho submerso, sob condições hiperbáricas, conforme anexo 6, item 2.1, VIII, “h”, o que não é o caso do autor.

Por fim, observo que para todos os agentes nocivos o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Em relação ao agente **ruído**, consta a exposição à intensidade de 111 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Por tais razões, reconheço a especialidade deste período em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/83 a 11/08/87, 01/06/88 a 26/03/91, 01/12/92 a 10/10/94, 02/05/95 a 03/04/98 e 01/06/15 a 02/10/18.**

### III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos totalizam 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 08/11/18, a parte autora possui 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valmir Aparecido Salvalagio, CPF n.º 725.726.559-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/83 a 11/08/87, 01/06/88 a 26/03/91, 01/12/92 a 10/10/94 e 02/05/95 a 03/04/98, 01/06/15 a 02/10/18;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valmir Aparecido Salvalagio / 725.726.559-34
Nome da mãe	Alice Pinto Salvalagio
Tempo especial reconhecido	01/02/83 a 11/08/87 01/06/88 a 26/03/91 01/12/92 a 10/10/94 02/05/95 a 03/04/98 01/06/15 a 02/10/18
Tempo total até 08/11/18	37 anos 04 meses e 03 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/193.159.597-3
Data do início do benefício (DIB)	08/11/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	25/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário (...).”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora da apelação do INSS, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A tabela de contagem de tempo que seguem em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: LYGIA SAIS ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminar de prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, alegou excesso de execução e pugnou pela concessão de prazo para apresentação de cálculos.

O exequente apresentou manifestação de discordância (Id 2814160).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

### Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição contra a Fazenda Pública, estabelecendo seu art. 1º que é de cinco anos.

Aduz ainda que incide a prescrição intercorrente em metade desse prazo (dois anos e meio), por força do Decreto-Lei nº 4.597/42.

Ressalta que "o exequente está executando o título decorrente da condenação na Ação Civil Pública (ACP) nº 0011237-82-2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003, cuja condenação transitou em julgado em 21/10/2013. Portanto, a pretensão executória dos títulos executivos judiciais decorrentes da condenação nessa ACP prescreveu em 21/10/2018."

Contudo, sem razão o INSS. Verifico, da análise dos autos, que o ajuizamento do cumprimento de sentença deu-se em 26/10/2017, portanto, anteriormente ao quinquênio legal (21/10/2018).

Alega ainda o INSS que a autora pretende o recebimento dos valores referentes à competência de 11/1998 indevidamente, uma vez que a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003 e os valores anteriores a 14/11/98 estariam acobertados pela prescrição quinquenal.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998.

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Em prosseguimento, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos dos valores que entende devidos.

A fixação de verba sucumbencial nesta fase do processo dar-se-á após análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora reitera o pedido de deferimento do benefício.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Por fim, observo que não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT e aplicado por analogia.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da Justiça.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

3. Intime-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013344-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: QUINZE DO NOVE HOLDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUINZE DO NOVE HOLDING LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar com o fim de determinar "a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a multa moratória de 20% relacionada ao tributo federal em questão, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se a baixa dos débitos que constam em aberto no Relatório Fiscal da Impetrante e garantindo a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em seu nome, bem como afastando o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA."

Defende, em suma, o direito de se beneficiar denúncia espontânea com o afastamento da multa moratória de 20%, uma vez que a quitação dos valores relativos ao IOF devido ocorreu em data anterior à da entrega das obrigações acessórias retificadoras, e os pagamentos foram realizados antes do início de procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionada com os fatos geradores em questão.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da tutela liminar, não verifico a presença dos requisitos autorizadores, a ensejar o imediato deferimento da medida tal como pretendida.

Deve ser ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vema ser inexigível do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

A respeito da configuração ou não da denúncia espontânea, pertinente destacar para o caso dos autos as seguintes teses firmadas pelo C. STJ, em decorrência de julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos: "Tema 61. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral."

Tal entendimento corrobora o teor da Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Pois bem, a impetrante alega que deixou de submeter operações realizadas em dezembro de 2015 e dezembro de 2018 à tributação pelo IOF, tendo regularizado o pagamento somente em 27/12/2019. Informa que promoveu as retificações da obrigação acessória em 27/01/2020, e, ainda, entregou fora do prazo legal a DCTF respectiva.

Noto que, dentre outras pendências constantes das informações extraídas do e-cac (ID 43131458), os débitos objeto de discussão neste mandado de segurança foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.20.073601-25 (referente ao IOF) e 80.6.20.204215-44 (referente à multa isolada), sendo que as CDAs gozam da presunção de liquidez e certeza, as quais foram precedidas dos processos administrativos (não foram juntadas na inicial), com oportunidade de defesa do contribuinte, de modo que a impetrante não logrou afastar documentalmente tal presunção.

Logo, os débitos em questão são exigíveis, não havendo falar em suspensão de exigibilidade nessa sede.

Em suma, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado, não havendo demonstração de ilegalidades praticadas pelas autoridades impetradas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

- (1) Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
- (4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA BIAZON, ALCIR BIAZON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MELO VIANNA - SP336716  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MELO VIANNA - SP336716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Alcir Biazon Júnior e Paula Biazon, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a consignação das prestações vincendas do contrato nº 128610000356 e, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato nº 128610000356, a revisão do ajuste, de modo a que o sistema de amortização nele previsto seja substituído pelo Método Gauss, e a condenação da ré à restituição das prestações contratuais pagas em excesso.

Os autores relatam que, em 24/12/2009, celebraram com o CEF o contrato nº 128610000356, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirmam que esse contrato não autoriza expressamente a capitalização de juros e que, não obstante, a ré vem aplicando juros compostos no cálculo da amortização do respectivo saldo devedor. Acrescem que a CEF cobra juros em índices muito superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, o que caracteriza abusividade. Requerem a concessão da gratuidade de justiça e juntam documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Indefiro o pedido de consignação das prestações contratuais vincendas**, por ausência de previsão legal.

Como efeito, o autor não relata nem comprova qualquer dificuldade ou impedimento à quitação, diretamente à CEF, das prestações contratuais, pelo que não há sequer interesse por depositá-las em Juízo.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, substituindo o assunto registrado (11806), pelo de código 4854.

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer a alegação de que “o banco Requerido ainda pretende receber R\$ 125.302,54” (ID 43126820 - Pág. 4) e o apontamento, no quadro “Valores Contratados – Juros Compostos – Price” do Anexo I do Laudo Pericial Revisional (ID 42740664 - Pág. 12), do saldo devedor de R\$ 125.302,54, para 24/10/2020, considerando que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 42740662), esse saldo, na referida data, era de R\$ 83.856,50;

(2) esclarecer a pertinência do conteúdo do Anexo II do Laudo Pericial Revisional (ID 42740664 - Pág. 13/18), em que há comparação do Método Gauss com a Tabela Price, na qual as prestações se mantêm as mesmas, considerando que o sistema de amortização adotado pelo contrato em questão é o SAC, em que as prestações contratuais, quando quitadas no prazo de vencimento, se reduzem mês a mês, tal como demonstrado na planilha de ID 42740662;

(3) identificar as cláusulas contratuais que pretende ver anuladas e os fundamentos de sua suposta invalidade, considerando que o pedido de declaração da “nulidade das cláusulas contratuais pela abusividade contida, nos termos do artigo 51 do CDC” é genérico e, pois, inepto;

(4) esclarecer se pretende a revisão, também, da taxa de juros prevista no contrato, tendo em vista que dedica um capítulo da inicial à sua suposta abusividade em face da taxa média de mercado, porém não deduz o pedido correspondente;

(5) caso pretenda a adequação dos juros contratuais à taxa média do mercado, esclarecer e comprovar qual era esta taxa na data da contratação;

(6) regularizar sua declaração de hipossuficiência econômica, cujo texto se mostra incompleto;

(7) considerando que cumula pedidos de revisão contratual e condenação da ré à restituição de valores supostamente cobrados em excesso, retificar o valor da causa, de modo a que contemple os valores de todos eles, na forma do artigo 292, *caput* e incisos I, II e VI, do CPC;

(8) caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, justificar a distribuição da ação nesta Justiça Federal Comum

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013073-49.2020.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1385/1771

AUTOR: EDUARDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CIRIACO - SP391222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Prosseguindo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-63.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIELA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCÉLIA ORTIZ - SP93385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO ZECHINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-11.2018.4.03.6105

AUTOR: SILVINO JOSE SABINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1386/1771

**ATO ORDINATÓRIO**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5013184-33.2020.4.03.6105

REQUERENTES: CARMELITA VAIRO CORONHA

Advogado do(a) REQUERENTES: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REQUERENTES: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Carmelita Vairo Coronha**, visando à homologação judicial de acordo extrajudicial em razão de adesão ao Programa de Transação de Contencioso de Pequeno Valor perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, edital 1/2020. O valor da transação perfaz o montante de R\$ 48.982,82.

Juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, contudo, a pretensão deduzida nos autos é de homologação da adesão ao programa de transação junto à receita federal e o valor da transação é de R\$ 48.982,82.

Portanto, com fundamento no artigo 292, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 48.982,82 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local** após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020358-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Percio Ferreira da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementação do tempo para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 177.579.585-0), em 10/10/2016, pretende seja reafirmada a DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais causados pelo indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, alega a inexistência de início de prova material do labor rural. Quanto à atividade especial, para alguns períodos o autor não juntou documentos comprobatórios. Alega, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, em razão de não ter sido comprovado dano ao autor, especialmente por ter o INSS agido em estrito cumprimento da lei.

Houve réplica e pedido de provas.

Foi produzida prova oral para o período rural por carta precatória expedida à Comarca de Miguelópolis-SP.

O autor apresentou razões finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 10/10/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## **Caso dos autos:**

### **I – Atividades rurais:**

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1972 a 01/05/1979.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos:

- Certidão de registro de imóvel rural adquirido pelo pai do autor, senhor José Ferreira da Silva, no ano de 1977, situado na Fazenda Santa Bárbara, lugar denominado "Pedro Jacinto", Rodovia Estadual Guairá-Miguelópolis, Comarca de Miguelópolis-SP (id 13010053 – p. 30/31);
- Certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, do Sítio Santa Bárbara, categoria Minifúndio, pertencente a José Ferreira da Silva, referente aos anos de 2003/2004/2005 (id 13010056 – P. 2)
- Histórico escolar do autor na escola E.E.P.G. Dr. Willian Amin, em Miguelópolis-SP, referente ao curso básico de 2º Grau no período noturno, nos anos de 1977/1978 (id 13010056 – p. 31)
- Nota fiscal de produtor em nome do pai do autor, datada de 1998, de que consta o endereço no Sítio Santa Bárbara, Município de Miguelópolis-SP (id 13010056 – p. 36).

Foi produzida prova oral, com oitiva de testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP.

A testemunha Geraldo, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor trabalhando na lavoura, desde 1965 por uns 15 anos, aproximadamente, no município de Miguelópolis; a cultura era o algodão; o proprietário era Gerônimo Alexandre.

A testemunha Joaquim, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor trabalhando na lavoura, plantando e colhendo algodão; foi no ano de 1965/1966; trabalharam por uns 12 anos e depois veio para a cidade trabalhar; o autor também saiu depois.

A testemunha José Cícero Ferreira, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor em 1975; plantavam milho, algodão; ficaram trabalhando juntos por uns 10 anos; a fazenda ficava na área rural de Miguelópolis; o proprietário da fazenda era Gerônimo Alexandre.

Os documentos juntados aos autos constituem início suficiente de prova material acerca de parte do período rural pretendido pelo autor, demonstrando que ele trabalhou na lavoura de algodão, na região de Miguelópolis-SP, juntamente com seu pai, conforme demonstram os documentos em nome do pai, tais como: nota fiscal de produtor, certidão de nascimento da irmã do autor e histórico escolar dando conta do estudo em período noturno do autor nos anos de 1977/1978.

Firmo, contudo, o início do período no ano de 1976, em que o autor completou 14 anos de idade. Anteriormente a esta data, não há comprovação de que o autor tenha trabalhado em período integral na lavoura, em razão da tenra idade. Fim o termo final em 01/05/1979, dia anterior ao início do trabalho urbano.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 22/06/1976 a 01/05/1979.

### **II – Atividades Especiais:**

A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. **Luiz Carlos B., de 02/05/1979 a 14/05/1979;**
2. **Banco Real S/A, de 11/01/1982 a 21/05/1986;**
3. **Distribuidora Francana, de 02/02/1987 a 04/03/1987;**
4. **R.J. Reynolds Tabacos do Brasil, de 09/03/1987 a 03/11/1987 e de 19/08/1988 a 22/10/1992**

Para comprovação do período descrito no item(2), o autor juntou formulário PPP (id 13010055 – p. 70/71), de que consta as funções de Escrivário e Caixa, realizando atividades de suporte administrativo.

Não há no formulário indicação de quaisquer agentes nocivos a que o autor estaria exposto, tão pouco há indicação do profissional legalmente habilitado pela monitoração biológica.

Assim, na ausência de agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Para comprovação do período descrito no item(4), o autor juntou formulário PPP (id 13010055 – p. 68/69), de que consta as funções de Representante de vendas e Vendedor, no setor de Vendas e Distribuição, cujas atividades consistiam em realizar emissão de notas fiscais e relatórios, realizar a venda e entregas de caixas de cigarro utilizando veículo tipo Kombi furgão.

Não há no formulário indicação de quaisquer agentes nocivos a que o autor estaria exposto, tão pouco há indicação do profissional legalmente habilitado pela monitoração biológica.

Assim, na ausência de agentes nocivos, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

Para os demais períodos descritos nos itens (1) e (3), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de *office boy* e vendedor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

### **III – Atividades comuns:**

Em relação aos períodos urbanos comuns, verifico que um dos períodos descritos pelo autor na tabela de tempo contida na petição inicial (de 02/05/1979 a 14/05/1979) não consta do CNIS, embora devidamente registrado em CTPS em ordem cronológica e sem rasuras.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço como tempo urbano comum o período trabalhado para Luiz Carlos Bergamo, de 02/05/1979 a 14/05/1979**, conforme registrado em CTPS (id 13010053 – p. 40), para que seja computado ao tempo rural acima reconhecido e aos demais períodos comuns já averbados pelo INSS.

#### IV – Aposentadoria Especial e Aposentadoria por tempo de contribuição :

Não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, conforme acima fundamentado. Assim, indefiro o pedido de Aposentadoria Especial.

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e do período rural ora reconhecido, computados até a DER (10/10/2016).

Verifico da tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor **comprova 27 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 10/10/2016 (DER)**. Portanto, não fazia jus à concessão da aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo.

#### V – Reafirmação da DER:

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela parte autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tem a 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

De acordo com os dados constantes do CNIS, a parte autora seguiu laborando até 31/03/2020.

Computando-se o tempo de contribuição da parte autora após o requerimento administrativo, verifico que esta **comprova nesta data 30 anos, 10 meses e 10 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Indefiro, portanto, o pedido de jubilação.

#### VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por Percio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar o período rural trabalhado de 22/06/1976 a 01/05/1979;

averbar como tempo urbano comum o período trabalhado de 02/05/1979 a 14/05/1979, conforme registro em CTPS.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Custas à mesma razão acima, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Percio Ferreira da Silva / 047.916.288-37
Nome da mãe	Dyonisia Ferreira Mendes Silva
Tempo rural reconhecido	de 22/06/1976 a 01/05/1979
Tempo urbano comum reconhecido	De 02/05/1979 a 14/05/1979
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e as Tabelas de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dalmo Altamiro Ramos de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/01/2018, e a sua manutenção pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses necessário ao tratamento.

Refere que foi diagnosticado com neoplasia maligna do reto, tendo sido submetido a terapia neoadjuvante com quimiorradioterapia, estando em tratamento oncológico, sem condições para o trabalho nos próximos seis meses. Teve deferido o benefício de auxílio-doença pelo período de 06 a 24/01/2018. Sustenta, contudo, estar ainda incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e a sua manutenção por pelo menos 6 (seis) meses para realização de tratamento da doença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

Suscitado conflito de competência pela 2ª Vara Federal do JEF de Campinas, foi proferida a decisão reconhecendo a competência do Juízo suscitado.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Foi deferida a realização de perícia médica.

Após manifestação do autor e juntada de novos documentos, foi delimitada a controvérsia do processo ao recebimento de auxílio-doença no período de 24/01/2018 (data da cessação) a 19/07/2018 (retorno ao trabalho) e determinada a realização de perícia médica indireta nos documentos juntados aos autos.

Foi juntado laudo médico pelo perito judicial, sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor comprova a existência de vínculos empregatícios desde 1990 e recolhimentos como contribuinte individual desde 2015 até a data do requerimento do benefício de auxílio-doença, em novembro/2017. Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o relatório médico (id 20148002 – p. 44), que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de intestino. Realizou tratamento cirúrgico e tratamento quimioterápico e radioterápico.

Realizada a perícia médica indireta por meio de exame nos documentos médicos juntados pelo autor, constatou o senhor perito que: *“O autor realizou exame de colonoscopia no Congo que demonstrou câncer de intestino”. Em 16/08/2017 fez o exame de retossigmoidoscopia que evidenciou neoplasia Borrmann II no reto superior cujo anatomopatológico confirmou adenocarcinoma (neoplasia maligna). Iniciou quimioterapia e radioterapia neoadjuvante (para redução do tamanho do tumor) em setembro de 2017 que se estendeu até 17/10/2017. Em 06/01/2018 foi realizado tratamento cirúrgico (abaixamento de cólon com linfadenectomia e ileostomia de proteção) e complementou o tratamento com quimioterapia até 17/05/2018. Em 19/06/2018 foi realizado reconstrução de trânsito com fechamento da ileostomia.”*

Da análise da documentação médica juntada ao processo, verificou o perito que não há evidências de atividade neoplásica e nem sequelas funcionais do tratamento realizado, sendo que o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da doença em 16/08/2017 (data do exame de retossigmoidoscopia), data de início da incapacidade laborativa em setembro de 2017 (quando iniciou o tratamento quimioterápico e radioterápico neoadjuvante) e se manteve até 19/07/2018 (trinta dias após o fechamento da ileostomia para convalescença cirúrgica).

Pois bem. Concluiu o senhor perito que o autor se manteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho no período de setembro de 2017 até 19/07/2018.

O autor retomou a capacidade laboral, comprovando nos autos por meio de documentos. Instado a se manifestar sobre o laudo, comele concordou.

Portanto, faz jus o autor ao pagamento do período de incapacidade delimitado na perícia médica judicial, descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Dalmo Altamiro Ramos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeneo INSS a **pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 621.116.947-0), desde a DER (30/11/2017) até 19/07/2018**, data estipulada na perícia médica judicial para recuperação da capacidade laboral, descontados os valores pagos administrativamente a título deste benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eduardo Elias Lemes Mendes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, em 10/08/2018.

Relata ser portador de problemas ortopédicos (síndrome do túnel do carpo), estando incapacitado para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 535.917.616-0) no período de 04/06/2009 a 10/08/2018, quando foi cessado em razão da perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.

Recebidos os autos na 2ª Vara Federal de Campinas, foi deferida a realização de perícia médica judicial na especialidade ortopedia, bem como deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Foi juntado laudo médico pericial (id 28787198), sobre a qual se manifestou apenas o autor.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era beneficiário do benefício de auxílio-doença cessado em 2018, data em que alega ainda estar incapacitado.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor é portador de problemas ortopédicos, consistentes em síndrome do túnel do carpo, em punho esquerdo, lesão em menisco lateral do joelho direito, osteoartrite degenerativa em ombro esquerdo e direito.

Foi realizada perícia médica (id 28787198) com ortopedista nomeado pelo juízo, tendo este concluído que o autor encontra-se em bom estado geral, nutrido, corado, marcha sem alterações, ausência de crepitações e ausência de atrofia muscular em membros superiores, com força muscular preservada; possui amplitude de movimentos dos ombros sem alterações; em relação aos joelhos, ausência de sinais flogísticos, ausência de crepitação, ausência de limitação da movimentação e ausência de instabilidade ligamentar.

Após exame físico no autor, concluiu o senhor perito que “*O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as suas atividades habituais de assistente financeiro – faturista.*”

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, verifico que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral sob o ponto de vista ortopédico.

Assim, não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002916-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **David Rodrigues da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 168.514.784-1), em 24/07/2015. Em caso de não implementação do tempo para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo, pretende seja reafirmada a DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, para alguns períodos o autor não juntou documentos comprobatórios. Alega, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente pela ausência de laudos contemporâneos, presença de EPI e falta de prévia fonte de custeio para o período especial pretendido. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

Houve réplica e pedido de provas, tendo o autor juntado novos documentos para os períodos especiais pretendidos.

Instado, o INSS se manifestou sobre os documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 24/07/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998, Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. E, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

**Grotem Modas e Confeções, de 07/06/1982 a 30/03/1983;**

**Melika Confeções Ltda, de 21/09/1983 a 04/08/1984;**

**Indafer Produtos Siderúrgicos, de 01/03/1985 a 13/04/1986;**

**Metalúrgica Fuji Ltda, de 01/09/1986 a 04/09/1986;**

**Cato Antoniale & Cia Ltda, de 06/05/1987 a 11/08/1987;**

**Concretuba Mat. Construção, de 01/11/1988 a 05/06/1989;**

**Transportes Bigatti Ltda, de 01/09/1989 a 08/03/1991 e de 01/02/1994 a 12/09/1994;**

**Empresa de Ônibus Santa Maria, de 01/06/1992 a 26/07/1993;**

**Básico Morada do Sol, de 13/09/1994 a 14/12/1994;**

**- Companhia Transp. Com. Translor, de 01/04/1995 a 10/12/1998;**

**- Viação Cometa S/A, de 24/03/1999 a 05/04/2007;**

**- Rápido Luxo Campinas, de 01/04/2009 a 29/08/2010;**

**- Glog Transportes Logística Ltda, de 06/10/2010 a 11/10/2012;**

**- Recris Transportes, de 05/10/2012 a 24/07/2015.**

Para comprovação do período trabalhado na empresa **MODA CONCEITUAL IND. CONFEÇÕES EIRELI (Grotem Modas e Confeções), de 07/06/1982 a 30/03/1983**, o autor juntou formulário PPP (id 13366953 – p. 148/149), de que consta as funções de Operador geral no setor de Costura, cujas atividades consistiam em efetuar limpeza das peças processadas durante os processos de costura, auxiliar na distribuição das peças para as costureiras nas máquinas, retirar peças prontas das máquinas e distribuir para outras máquinas no ciclo de montagem. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 80,0 dB (A), dentro do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação do período trabalhado na empresa **RAVAGE CONFEÇÕES LTDA (Melika Confeções Ltda), de 21/09/1983 a 04/08/1984**, o autor juntou formulário PPP (id 19056919 – p. 1), de que consta as funções de Auxiliar de Costura, cujas atividades consistiam em auxiliar a costureira no setor de costura. Consta a exposição a ruído de 79 dB(A), dentro do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação do período trabalhado na empresa **METALURGICA FUGI LTDA, de 01/09/1986 a 04/09/1986**, o autor juntou formulário PPP e laudo técnico (id 13366953 – p. 109/110 e p. 115/117), de que consta as funções de Ajudante de Torneiro Revólver, no setor de Produção, cujas atividades consistiam em operar equipamento, verificar peças usinadas, registrar medições efetuadas, controlar validade dos instrumentos de medição, dentre outras. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB (A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/1986 a 04/09/1986.

Para comprovação do período trabalhado na empresa **CATO, ANTONIALE & CIA LTDA, de 06/05/1987 a 11/08/1987**, o autor juntou formulário PPP e laudo técnico (id 13366953 – p. 169/170), de que consta a função de Motorista, dirigindo veículo no transporte de mercadorias na cidade e no município, controla carregamento e descarregamento de carga, faz vistoria do veículo, verifica estado dos pneus, nível de combustível, etc.

A atividade de motorista de ônibus ou de caminhão no transporte de cargas pesadas (acima de 6 toneladas) é considerada insalubre, conforme previsto no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No caso do autor, contudo, não restou demonstrada a atividade de motorista de caminhão, uma vez que não há no formulário a descrição de que tipo de veículo dirigia nem que tipo de carga transportava e a paisagem desta. Também não há no formulário a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa **TRANSPORTES BIGATTI LTDA., de 01/09/1989 a 08/03/1991 e de 01/02/1994 a 12/09/1994**, o autor juntou formulário Dirben-8030 (id 13366953 – p. 179), de que consta a função de Motorista de Carreta, dirigindo caminhão carreta, carregando pedras e cargas diversas.

A atividade de motorista de ônibus ou de caminhão no transporte de cargas pesadas (acima de 6 toneladas) é considerada insalubre, conforme previsto no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

No caso do autor, restou demonstrado o exercício da atividade de motorista de caminhão, no transporte de carga pesada, enquadrada como insalubre por categoria profissional.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1989 a 08/03/1991 e de 01/02/1994 a 12/09/1994.**

Para a comprovação do período trabalhado na **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTA MARIA LTDA., de 01/08/1992 a 26/07/1993**, o autor juntou formulário (id 13366953 – p. 214), de que consta a função de Motorista de Ônibus, dirigindo ônibus nas estradas municipais, intermunicipais e estaduais no transporte de passageiros.

A atividade de motorista de ônibus ou de caminhão no transporte de cargas pesadas (acima de 6 toneladas) é considerada insalubre, conforme previsto no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

No caso do autor, restou demonstrado o exercício da atividade de motorista de caminhão, no transporte de carga pesada, enquadrada como insalubre por categoria profissional.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1992 a 26/07/1993.**

Para comprovação do período trabalhado na empresa **VIAÇÃO COMETAS/A, de 24/03/1999 a 05/04/2007**, o autor juntou formulário PPP e laudo técnico (id 13366953 – p. 206), de que consta a função de Motorista de ônibus, cujas atividades consistiam em conduzir ônibus da empresa em rodovias, no transporte de passageiros. Consta a exposição a ruído menor de 80 dB(A), dentro, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação.

A atividade de motorista de ônibus ou de caminhão no transporte de cargas pesadas (acima de 6 toneladas) é considerada insalubre, conforme previsto no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Mas o enquadramento pela profissão se dá apenas até **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995). A partir dessa data, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a algum agente nocivo.

No caso do autor, contudo, não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos, pois o ruído se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação do período trabalhado na empresa **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., de 01/04/2009 a 31/12/2009**, o autor juntou formulário PPP (id 22397132 – p. 1/2), de que consta a função de Motorista de Fretamento no transporte de passageiros dentro e fora do perímetro urbano, com exposição a ruído de 80,4 dB(A), dentro do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para os demais períodos descritos nos itens **(3), (6), (9), (10), (13) e (14)**, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de serviços gerais e motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

## **II – Aposentadoria Especial:**

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo (de 01/09/1986 a 04/09/1986, de 01/09/1989 a 08/03/1991, de 01/02/1994 a 12/09/1994 e de 01/08/1992 a 26/07/1993), somam pouco mais de 3 anos de tempo especial.

Não comprova o autor os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Indefiro, portanto, este pedido.

## **III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e dos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado na sentença.

Somados os períodos trabalhados até a DER (24/07/2015), o autor conta com 26 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de tempo que segue em anexo. Portanto, não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

## **IV – Reafirmação da DER:**

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela parte autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

De acordo com dados constantes do extrato atualizado do CNIS, que segue em anexo, a parte autora seguiu laborando na empresa Aksel Química até a presente data, com última contribuição registrada em outubro/2020.

Computando-se o tempo de contribuição da parte autora essa data (31/10/2020), o autor comprova 30 anos, 5 meses e 20 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indefiro, portanto, o pedido de concessão do benefício.

## **V – Danos morais:**

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por David Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a **averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 04/09/1986, de 01/09/1989 a 08/03/1991, de 01/02/1994 a 12/09/1994 e de 01/08/1992 a 26/07/1993** – exposição ao agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, conforme tabela de contagem de tempo em anexo;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	David Rodrigues da Silva / 093.384.678-99
Nome da mãe	Odecia de Araújo da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/09/1986 a 04/09/1986, de 01/09/1989 a 08/03/1991, de 01/02/1994 a 12/09/1994 e de 01/08/1992 a 26/07/1993
Tempo apurado até a presente data	30 anos 5 meses 20 dias
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e a Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013039-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTO GRANDE BH LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

ID 43543331: Requer a impetrante que seja deferida a liminar de modo haver a liberação das mercadorias constantes na DI Nº 20/1740970-6 mediante caução em espécie em seu valor aduaneiro, contudo não apresenta depósito judicial.

Registro que é direito subjetivo da impetrante a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário sob discussão nos autos.

Decorrentemente, comprovada a realização do depósito integral dos valores pertinentes aos tributos inerentes à importação do bem objeto dos autos, **intime-se** a parte ré para que promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, de modo a permitir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, caso não haja outras providências complementares exigíveis da impetrante, nos termos do artigo 151, do CTN.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1402/1771

EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 41674719, que julgou **procedentes** os presentes embargos à execução.

Argui a embargante interpõe o presente recurso com nítido caráter infringente, por não se conformar com a sentença proferida.

Contrarrazões ao recurso ID 42553411.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso, não se vislumbra qualquer dos vícios apontados.

Com efeito, restou devidamente fundamentado o porquê da exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

Consignou-se na oportunidade que os sócios estariam sendo executados com base em artigo considerado inconstitucional pelo STF e não por enquadramento a uma das hipóteses do art. 135 do CTN.

Também está devidamente fundamentado a razão da extensão dos efeitos da decisão aos demais sócios, não havendo, pois, qualquer omissão a respeito.

Na realidade, o embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, o que não há como prosperar, porquanto inócua qualquer vício, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC

Se o embargante discorda da decisão, deve se valer dos meios hábeis a questionar a decisão e não da presente medida.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e **mantenho** a decisão *in totum* da demanda.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022549-41.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004909-25.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: REGINA CELIA SOARES DE ASSIS

## D E S P A C H O

ID 37997180: indefiro a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD ora requerida, vez que o exequente possui convênio com ferramenta similar, o que pode ser constatado de outras manifestações de procuradores que utilizaram-na em processo diverso, sendo-lhe, portanto, possível indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando, para tanto, que se habilite em referida ferramenta. Anoto, por fim, que deverá a exequente demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de reiteração ou de novo pedido neste sentido. No silêncio, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intim(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005110-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração do polo passivo, devendo constar MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME.

Após, CITE-SE o administrador judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF nº 001.060.705-00, no endereço indicado pela Exequente.

Não sendo quitado ou garantido o débito ora executado, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1001680-64.2014.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. “A posteriori”, efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015081-65.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU (40069015).

O exequente requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade, vez que já houve julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, nos embargos à execução opostos pela executada, reconhecendo a legitimidade da CEF, bem como a imunidade em relação ao IPTU e a inconstitucionalidade da taxa de sinistro, além da determinação de prosseguimento quanto à taxa de lixo (ID 40739162).

Com efeito, conforme consta do ID 39947825, págs. 22/29, houve decisão do E. TRF3, com trânsito em julgado, reconhecendo que o teor da matrícula do imóvel “revela a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (E 16/20), o que, perante a Municipalidade, torna a embargante efetiva contribuinte o IPTU, cuja imunidade tributária recíproca foi reconhecida pela Suprema Corte, e de taxas municipais. No tocante à cobrança da taxa de coleta de lixo, assinala-se ter Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, porquanto o preceito constitucional apenas faz alusão a imposto”.

Assim, nos termos decididos pela E. Corte, “deve a execução prosseguir, tão somente, em relação à taxa de lixo”.

Destarte, a alegação da executada em sua manifestação já foi devidamente analisada, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, tendo se operado a coisa julgada.

Assim, **deixo de apreciar** a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, **dê-se vista** ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009701-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009085-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BLUE LOJAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013485-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

## DESPACHO

ID 43195814: primeiramente, tendo em vista a informação do Exequente de parcelamento desta dívida exequenda, bem como que a executada fora citada neste PJe por edital, dê-se nova vista ao Exequente para que informe o endereço da executada.

Com a informação de novo endereço da executada e considerando que não obstante esse Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Sisbajud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à “possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, **proceda-se à intimação da executada** para que, uma vez que ao parcelar o débito reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se:

1 - quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) nesta execução;

2 - caso o valor bloqueado no feito não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, **informe o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, para abatimento/pagamento da execução** e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constrito e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido;

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, deverá esta execução ser SUSPENSA, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602723-10.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

## DESPACHO

Conforme pode se denotar a coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, ainda não fora formalmente intimada neste Processo Judicial eletrônico – PJe da penhora efetuada à pág. 246 do ID 17931431, mencionada pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, na petição ID 42575180, não havendo que se falar, nesta oportunidade, em certificação de prazo para oposição de embargos em relação àquela.

Considerando, ademais, que a exequente aceita o imóvel ofertado no ID 37739673, mas requer avaliação por oficial de justiça, a fim de se atestar a suficiência da garantia dos débitos ainda descobertos, promova a secretaria a penhora de tal bem, matriculado sob nº 12.349 do Registro Geral do Cartório de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz – SP, por meio do competente termo e registro no sistema ARISP.

Cumprido, providencie-se à constatação e avaliação de referido bem, expedindo, **imediatamente**, o necessário, para tanto.

Ultimado, tome à conclusão para análise do quanto requerido pela coexecutada acima mencionada na petição ID 42576624, notadamente quanto à averbação da garantia pela exequente.

Sem prejuízo:

1- intime-se a coexecutada em questão para, querendo, oferecer embargos a presente execução fiscal, no prazo legal, a contar da data de publicação deste despacho; e

2 - dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento alternativo para suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0022911-43.2016.4.03.6105, tendo em conta o laudo pericial ID 42576431 lá apresentado.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602723-10.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

## DESPACHO

Conforme pode se denotar a coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, ainda não fora formalmente intimada neste Processo Judicial eletrônico – PJe da penhora efetuada à pág. 246 do ID 17931431, mencionada pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, na petição ID 42575180, não havendo que se falar, nesta oportunidade, em certificação de prazo para oposição de embargos em relação àquela.

Considerando, ademais, que a exequente aceita o imóvel ofertado no ID 37739673, mas requer avaliação por oficial de justiça, a fim de se atestar a suficiência da garantia dos débitos ainda descobertos, promova a secretaria a penhora de tal bem, matriculado sob nº 12.349 do Registro Geral do Cartório de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz – SP, por meio do competente termo e registro no sistema ARISP.

Cumprido, providencie-se à constatação e avaliação de referido bem, expedindo, *imediatamente*, o necessário, para tanto.

Ultimado, tome à conclusão para análise do quanto requerido pela coexecutada acima mencionada na petição ID 42576624, notadamente quanto à averbação da garantia pela exequente.

Semprejuízo:

1 - intime-se a coexecutada em questão para, querendo, oferecer embargos a presente execução fiscal, no prazo legal, a contar da data de publicação deste despacho; e

2 - dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento alternativo para suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0022911-43.2016.4.03.6105, tendo em conta o laudo pericial ID 42576431 lá apresentado.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006684-17.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Em que pese ter havido a oposição dos embargos nº 5010665-85.2020.4.03.6105, conforme informado pela coexecutada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.239/0001-02, no ID 42771830 e certificado no ID 42593575, observo que até a presente data não houve decisão recebendo tais embargos.

Isto posto, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como fito de se aguardar referida decisão.

Transcorrido tal prazo, certifique a secretária, se o caso, o recebimento dos embargos em questão e os seus efeitos, tomando, então, à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006684-17.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Em que pese ter havido a oposição dos embargos nº 5010665-85.2020.4.03.6105, conforme informado pela coexecutada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.239/0001-02, no ID 42771830 e certificado no ID 42593575, observo que até a presente data não houve decisão recebendo tais embargos.

Isto posto, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como fito de se aguardar referida decisão.

Transcorrido tal prazo, certifique a secretária, se o caso, o recebimento dos embargos em questão e os seus efeitos, tomando, então, à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

ID 43130569: ante a alegação da Exequite da ocorrência de fraude à execução na alienação pela executada do veículo placa CFO 3940, outrossim, considerando que os embargos de terceiro têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência e o pedido feito pelo terceiro interessado não pode ser feito diretamente nestes autos executivos, pois existe um procedimento próprio para isso, conforme consta do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, qual seja, os embargos de terceiro, **determino o desentranhamento/exclusão dos autos da petição ID 42085851 e dos documentos que a instruem**, podendo os interessados ingressarem, mediante o recolhimento de custas respectivas, com a ação autônoma de embargos de terceiro, que tramitará de forma conexa à presente execução.

**Sempre juízo, providencie a Secretaria a inclusão provisória no sistema processual deste PJe da Dra. Cláudia Cristina Bertoldo para publicação da presente decisão.**

ID 43313508: consta nesta execução fiscal somente a inclusão de restrição de transferência sobre os veículos constantes da página 02, ID 21493594, não há ordem de bloqueio de licenciamento, ademais, cumpre ainda esclarecer à executada a existência de ofício deste Juízo encaminhado à CIRETRAN em 10/2015 comunicando que os bloqueios determinados nos autos de processos que tramitam nesta 3ª Vara referem-se somente à transferência e não impedem o licenciamento, outrossim, considerando que a restrição de transferência fora realizada antes do parcelamento da dívida exequenda e a manifestação da exequite ID 43130569, indefiro o pedido para retirada da restrição de transferência sobre o veículo placa GTQ 7657. Proceda a Secretaria à juntada neste PJe do ofício encaminhado à CIRETRAN em 10/2015.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007234-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFIBRA SUMARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, FABIO ROGERIO GIUSEPPIN - SP443455

#### DESPACHO

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, determino a intimação do executado que regularize sua representação processual, comprovando nos autos que o signatário do instrumento apresentado no ID 37646839 tem poderes para outorgar procuração, nos termos do artigo 75, inc. VIII, do CPC. Prazo: 5(cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequite para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001272-37.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

ID 42474460: Defiro. Intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos relativos ao segundo semestre de 2020, uma vez que constam nos autos apenas depósitos até o mês de junho de 2020 (ID 36189027).

ID 43517134: Considerando a arrematação dos veículos de placas CPU8143, DBJ4936, DTX0874 DXC5538, DXC5580, EAV3481, EWI2281 e FEG3482, providencie a Secretaria a retirada de restrição de referidos veículos através do sistema Renajud.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

ID 43130569: ante a alegação da Exequerente da ocorrência de fraude à execução na alienação pela executada do veículo placa CFO 3940, outrossim, considerando que os embargos de terceiro têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência e o pedido feito pelo terceiro interessado não pode ser feito diretamente nestes autos executivos, pois existe um procedimento próprio para isso, conforme consta do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, qual seja, os embargos de terceiro, **determino o desentranhamento/exclusão dos autos da petição ID 42085851 e dos documentos que a instruem**, podendo os interessados ingressarem, mediante o recolhimento de custas respectivas, com a ação autônoma de embargos de terceiro, que transitará de forma conexa à presente execução.

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão provisória no sistema processual deste PJe da Dra. Cláudia Cristina Bertoldo para publicação da presente decisão.**

ID 43313508: consta nesta execução fiscal somente a inclusão de restrição de transferência sobre os veículos constantes da página 02, ID 21493594, não há ordem de bloqueio de licenciamento, ademais, cumpre ainda esclarecer à executada a existência de ofício deste Juízo encaminhado à CIRETRAN em 10/2015 comunicando que os bloqueios determinados nos autos de processos que tramitam nesta 3ª Vara referem-se somente à transferência e não impedem o licenciamento, outrossim, considerando que a restrição de transferência fora realizada antes do parcelamento da dívida exequenda e a manifestação da exequente ID 43130569, indefiro o pedido para retirada da restrição de transferência sobre o veículo placa GTQ 7657. Proceda a Secretaria à juntada neste PJe do ofício encaminhado à CIRETRAN em 10/2015.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se e intime-se com urgência.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009868-44.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO LUIS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010860-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: S.E. PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5011032-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência à execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO e outros** em face da **Fazenda Nacional**.

Aduz que adquiriu o imóvel de matrícula 149.814 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, objeto de penhora nos autos da execução 006007-11.2017.403.6105, em que Construpan Administradora figura como executada, na data de 21/01/2010.

Alega que o bem foi adquirido, por meio de cessão de direitos, de Luis Orlandin Filho e Maria Helena Parisoto Orlandin e desde então exerce sobre o bem posse mansa e pacífica.

Assevera, ainda, que se trata de bem de família, de maneira que a penhora é ilegal.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução fiscal para que se evite designação de praça de leilão e a expedição de mandado de manutenção da posse em seu favor.

É o breve relato. **Decido**.

Da análise perfunctória do quadro narrado pela embargante, entendo que é cabível a concessão de tutela antecipada.

Pelos documentos juntados aos autos, notadamente o contrato de cessão de direitos firmado entre os embargantes e os antigos proprietários, que nem executados são, verifica-se que a negociação ocorreu em 23/01/2010 (ID 40457773).

Referido contrato encontra-se com reconhecimento de firma contemporâneo à época dos fatos, de forma que há segurança jurídica de que se trata de ato não simulado, pelo menos neste momento de cognição sumária.

A inscrição na dívida ativa executada, por sua vez, se deu em 24/03/2015 (ID 43542854 - Pág. 4).

Assim, os documentos anexos aos presentes autos demonstram que o bem penhorado saiu da esfera patrimonial da executada muito tempo antes da inscrição na dívida ativa, o que afasta a presunção de fraude à execução.

Reputo, pois, presente a probabilidade do direito pleiteado.

Ademais, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula 149.814 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, **em relação ao bem do embargante**, nos autos da execução fiscal nº 006007-11.2017.403.6105.

Esclareço que não é caso de suspender a execução fiscal como um todo, mas apenas e tão somente atos relativos ao imóvel dos embargantes. Também não é o caso de expedição de mandado de manutenção da posse, porquanto tal providência, se o caso, deve ser objeto de ação possessória.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID

[38100173](#), devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

#### DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que, **derradeiramente**, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho ID 40980977, discriminando *no corpo da petição* o valor atualizado do débito executando, **independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005273-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MONTAGNER

#### DESPACHO

ID 42009209: anote-se.

ID 43537953: malgrado não ter demonstrado o executado que os valores bloqueados no feito (ID 41634204) enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN-(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o imediato desbloqueio.

**Após, dê-se vista ao Exequente da manifestação ID 42009110.**

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002422-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000718-63.2018.403.6105, em que se cobra IPTU, taxa de lixo e de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Considerando o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 928.902, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, **manifeste-se o embargado**, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à tese firmada em referido RE, que reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação à incidência de IPTU sobre os imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial representados pela Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, **intime-se a embargante** para que esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a matrícula referente ao imóvel sobre o qual recaem os tributos cobrados, considerando as duas matrículas diferentes trazidas aos autos, ambas com endereço onde se situa o imóvel diferente do endereço constante na CDA (no ID 22462080, págs. 29/30: matrícula n.º 163.904 do 3º CRI de Campinas, mencionada na inicial destes embargos; no ID 37520532: matrícula n.º 227.889 do 3º CRI de Campinas).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004223-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**DESPACHO**

ID 42421012: Pugna a exequente pela intimação da executada para realização do depósito judicial do crédito exequendo e em sua inércia a liquidação do seguro garantia.

Em manifestação, ID 42735398, a executada destaca a existência de embargos à execução distribuídos sob o n.º 0005186-07.2017.4.03.6105, ainda pendente de julgamento perante o Eg. TRF3, requerendo que se aguarde o seu trânsito em julgado.

A exequente em sua petição ID 43423419 afirma que *“A União tem interesse, tão somente, em executar o Seguro Garantia a fim de que sejam depositados judicialmente os valores garantidos pela instituição financeira, permitindo o repasse para Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, §2º), para realização antecipada de medidas destinadas a atender o interesse social. Desta forma, justifica-se pela maior eficácia dada à satisfação do débito exequendo”*.

Informa, ainda, a exequente que *“No presente caso, a executada manejou os Embargos à Execução nº 0005186-07.2017.403.6105, os quais foram julgados improcedentes. No Tribunal a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Não obstante, a executada, valendo-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação tentou atribuir efeito suspensivo ao seu recurso sob alegação de risco grave e de dano de difícil reparação, porquanto o prosseguimento da execução fiscal implicaria na execução do Seguro Garantia encartada nos autos. No entanto, tal pretensão foi rechaçada pela Relatora ao entendimento de que “uma vez julgados improcedentes os embargos à execução fiscal e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é possível a execução da carta de fiança ou seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, ressalvando-se que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80, quando, então, poderá ocorrer o levantamento”*. (pág. 6 do ID 43423419).

Com razão a exequente, ante os termos do decidido pelo Eg. TRF 3, nos autos n.º 5032450-85.2020.4.03.6105 e tendo em vista que é possível a liquidação do seguro-garantia, com a ressalva de que seu depósito somente será levantado pelo credor após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Por tais razões, é de se deferir o pedido ID 42421012.

**DETERMINO, assim, que a executada comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização do depósito judicial do crédito exequendo, observando o valor atualizado para a data do depósito.**

Sendo verificado pela Serventia o não cumprimento, oficie-se à seguradora para que deposite em Juízo em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal o valor da dívida, atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004190-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SCIASCIO JUNIOR - SP297985, ANDRE RICARDO DA COSTA INACIO - SP343165

## DESPACHO

ID 42890943; tendo em vista a manifestação ID 40462014, bem como a certidão ID 41525732, defiro a conversão em renda do valor ID 42722931, nos termos requeridos pelo Exequente. Anteriormente à conversão deverá a CEF proceder, se o caso, à retificação da transferência ID 42722931, devendo constar operação 635, código 2080. Oficie-se à CEF para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Cumprido pelo CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da presente dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002896-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 33689601, que julgou **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução.

Argui o embargante, em síntese, omissão no julgado em razão de julgamento de recurso com repercussão geral pelo STF, o qual alterou o entendimento aplicável à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Contrarrazões ao recurso ID 42410128.

**Fundamento e DECIDO.**

Os presentes embargos não merecem sequer conhecimento, uma vez que incabíveis.

Após a prolação da sentença, o embargante apresentou embargos de declaração por erro material, ao qual, inclusive, foi dado provimento (ID 34342972 e 41673248).

Em razão da preclusão consumativa, os presentes embargos só poderiam questionar eventual vício na decisão de embargos de declaração de ID 41673248. Equivale a dizer que o embargante não tem mais o direito de questionar a este juízo a sentença inicialmente proferida.

Ocorre contudo, que o embargante pretende reanálise de matéria decidida na sentença, uma vez que ocorreu alteração de entendimento pelos Tribunais superiores.

O recurso é, pois, incabível, devendo o embargante se valer das vias próprias para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** os presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000056-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito em cobro (ID 22345523 Pág. 93/103).

A Fazenda apresentou defesa discordando da prescrição, mas requerendo a extinção da execução por duplicidade de cobrança. Postulou, ainda, a não condenação em honorários, uma vez que o motivo que ensejou o seu pedido não foi alegado pela executada. Pleiteou, por fim, fosse mantida a penhora realizada nesses autos, pois iria requerer na outra execução a transferência do valor.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Fazenda, a presente execução tem como objeto a CDA nº 80.6.03.140054-01, que é derivada da CDA nº 80.6.03.086536-00 que, por sua vez, está sendo executada na execução fiscal nº 0006083-89.2004.403.6105.

Assim, considerando a existência de litispendência entre a presente execução e a de nº 0006083-89.2004.403.6105 e, ainda, que esta é mais recente que aquela, impõe-se a extinção da presente.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o motivo da extinção foi reconhecido pela própria exequente e não foi alegado pelo executado.

Após o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DESPACHO

Conforme pode se denotar do despacho ID 43143386, dado em complementação ao despacho ID 43124864, o débito constante da certidão de dívida ativa – CDA nº 80.2.03.000022-79, não pode ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em que pese a executada ainda não ter se manifestado, apesar do certificado no ID 43172496, e ademais constar no sistema a situação “expirada / prorrogada até 15/12/2020”, não resta comprovado que aquela se recusou a expedir a certidão em questão.

No entanto, considerando o ora exposto e reiterado pela coexecutada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, **dê-se nova vista à exequente para que cumpra o já determinado no despacho ID 43143386, bem como se manifeste no prazo de 01 (um) dia, sobre as petições ID 43527982 e ID 43002457**, assim como sobre os documentos que as acompanharam

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora exequente, por correspondência eletrônica, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9, de 26 de março de 2020.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010688-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO GIRARDI

#### SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pelo INSS, em petição Id 42851454, onde informa o pagamento do débito exequendo (honorários sucumbenciais), com a devida quitação, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008818-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SERGIO LUIZ SIMOES DACUNHA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006290-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Dê-se vista à ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da impugnação ofertada pela INFRAERO, em petição Id 37990213, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MACIO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se as determinações contidas em Id 40500633 e Id 41934361 e, ainda, face ao requerido em petição Id 43049698, determino neste momento a nulidade dos atos processuais praticados nos autos, tendo em vista a ausência de intimação da advogada constituída.

Assim, devolvam-se os prazos ao autor, conforme requerido, a partir do despacho Id 10406551, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que o último Perito indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, solicitou ao Juízo afastamento das perícias nos quais foi nomeado, nomeio neste momento a Perita Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, em substituição, a fim de realizar no autor a perícia indicada.

Aguarde-se manifestação do autor e, após, proceda-se ao agendamento da perícia, informando-lhe acerca da nomeação bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Do aqui decidido, reconsidero o determinado em despacho Id 41934361.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO TAURISANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 32959211, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, alíneas "a" e "b", do CPC, para fins de instrução correta dos autos, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 06(seis) meses, aguardando-se manifestação do autor em termos de prosseguimento.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da nulidade da exclusão da Autora do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, determinando sua reintegração ao referido programa.

Alega que estava inscrita REFIS e mantinha suas obrigações mensais sempre em dia, recolhendo mensalmente 0,6% (seis décimos), conforme artigo 2º, §4º, II, alínea "b" da Lei 9.964/2000.

Entretanto, em 14/11/2014, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, excluiu a Autora do REFIS, sem qualquer notificação ou comunicação à Autora, tendo sido surpreendida pela exclusão.

Relata que a Portaria nº 92/2014, que determinou a exclusão, atingiu outras empresas, sem que houvesse uma decisão individual para cada caso concreto, apenas fundamentando que os pagamentos realizados são irrisórios, configurando a hipótese do artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000.

Alega que realiza os recolhimentos dentro de suas possibilidades e nos termos assinalados pela própria lei que instituiu o programa de parcelamento, não havendo que se classificar os depósitos como irrisórios, dado a absoluta ausência de amparo legal a tal fundamentação.

Acrescenta que violado o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, pela exclusão prematura e arbitrária, sendo viciado e nulo o ato administrativo, cuja validade, na pior das hipóteses, estaria condicionada à prévia comunicação à contribuinte, oportunizando ampla defesa ou, no mínimo, a regularização dos pagamentos que se passou a entender insuficientes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, distribuída a demanda perante este Juízo, pela decisão Id 22192987 – fls. 22, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas.

No JEF foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 22192987 – fls. 50).

A União apresentou contestação (Id 22192987 – fls. 51/55), pugnano pela improcedência do pedido.

Id 22192987 – fls. 116).  
Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado (Id 22192987 – fls. 56/57), foi julgado procedente, sendo declarada a competência desta 4ª Vara Federal (Id 22192987 – fls. 105/112 e

Redistribuído o feito novamente a este Juízo (Id 22192987 – fls. 113), os autos foram digitalizados (Id 22465600).

Pelo despacho de Id 36706758, as partes foram intimadas a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, mas permaneceram-se inertes.

Oportunizado à parte Autora se manifestar sobre a contestação (Id 39789098), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto à situação fática, relata a Autora que foi excluída prematura e arbitrariamente do Programa do REFIS, sem ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, além de que despida de qualquer fundamento legal a decisão administrativa, porquanto vinha efetuando o pagamento dos valores do parcelamento regularmente e no estrito limite da lei.

A União, por sua vez, rechaça os argumentos apresentados na inicial, ao fundamento de que a Autora foi excluída do REFIS, em virtude da utilização de artifícios legais para simular pagamentos mínimos do parcelamento evitando sua exclusão. Nesse sentido, relata que há aproximadamente uma década, o contribuinte vem efetuando pagamentos mensais em valores inferiores a R\$ 10,00 para fazer frente a um saldo devedor de parcelamento que beira os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Fundamenta que é necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, porquanto não obstante pague nos limites da lei, não há dispensa de pagamento da dívida, entretanto os pagamentos realizados são insuficientes para quitar a dívida, razão pela qual não podem ser considerados como pagamento, incidindo a norma do artigo 5º, II da Lei 9.964/2000.

Acerca do arcabouço normativo aplicável ao caso concreto, de um lado destaca a Autora, quanto a regularidade de sua atuação na quitação mensal do parcelamento, no importe de 0,6% (seis décimos), mediante a aplicação das determinações expostas no artigo 2º, §4º, II, alínea “b” da Lei nº 9.964/2000, que assim dispõe:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se referir o art. 1º.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do [art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:](#) (...)

b) **0,6% (seis décimos por cento)**, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido (...).

De outro lado, afirma a União que os pagamentos realizados, ainda que na forma da lei, eram irrisórios, não contemplando sequer a quitação da atualização mensal do débito, sendo ineficazes para liquidação do débito, o que enseja ausência de pagamento e a exclusão do programa do parcelamento, na forma do artigo 5º, II da Lei 9.964/2000, que assim determina:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

No mérito, improcede o pedido inicial.

Como é cediço, o parcelamento é um sistema legal que privilegia o contribuinte que intenciona resgatar a credibilidade fiscal e, principalmente, solver seus débitos.

Nesse sentido, conquanto a lei preveja patamares mínimos do pagamento das parcelas mensais, a teor do disposto no artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000, tal fato não implica a aplicação irrestrita do referido dispositivo legal, porquanto não há como se afastar da finalidade primordial do instituto, qual seja de quitação do débito em prazo razoável, momento por se tratar de créditos públicos, havendo o interesse da coletividade no efetivo pagamento.

Desta forma, se os valores recolhidos são incapazes de redundar na quitação da dívida, não há, na prática possibilidade de adimplemento, ocasionando a impossibilidade de permanência no programa e de fruição do favor fiscal, a teor do citado artigo 5º, II da Lei 9.964/2000.

Na linha deste entendimento, destaco consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. **RECOLHIMENTO DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1447716 2014.00.80263-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. **RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES.** 1. Discute-se a possibilidade de exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários - REFIS em decorrência de pagamento de parcela em valor irrisório. 2. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência tem que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.** 3. Hipótese em que se demonstrou a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Logo, in casu, é possível a exclusão do REFIS. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1581726 2016.00.31003-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.684/2003. PARCELA IRRISÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem em autos de mandado de segurança, no bojo do qual se busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, como pagamento das parcelas mensais no valor mínimo previsto pela lei de regência. 2. **É cediço que a regularidade do parcelamento pressupõe a amortização mensal da dívida parcelada, o que não se verifica no caso dos autos.** 3. **Admite-se a exclusão do programa de parcelamento quando restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.** Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0002355-69.2016.4.03.6121 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/10/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PARCELAMENTO - PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO - EXCLUSÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Alegações da agravante. Episódios relevantes. Verifico que a "questio juris" reclama dilação probatória, pois, haveria de se produzir prova contábil hábil a comprovar o cumprimento do dispositivo legal que permite a opção de pagamento de parcela no valor de 0,3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. No caso presente, não há prova pré-constituída, mas apenas alegações, de que foi cumprido o comando legal, o que resultou no pagamento de parcelas irrisórias. Constatado que a agravante aderiu ao parcelamento em 31/07/2003, conforme disposto na Lei 10.684/2003, tendo sido posteriormente excluída, em razão de pagamentos irrisórios ao longo da avença. **Por muito tempo predominou o entendimento de que o pagamento em parcelas irrisórias não poderia ocasionar a exclusão do contribuinte. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu tal posicionamento, em razão do disposto no § 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. A jurisprudência passou à compreensão de que considera-se inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão de quitar sua dívida. Tal situação ocorre nas hipóteses em que o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado é maior do que o valor pago mensalmente. Jurisprudências. Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido, consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Ora, resta indene de dúvidas que o parcelamento, no caso, não cumpriu sua finalidade, que ao fim e ao cabo, é quitar a dívida. Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no art. 7º da Lei regente do parcelamento em comento, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a "ratio legis" do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Não vislumbro qualquer ilegalidade existente no ato administrativo de exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento desprovido.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5026018-84.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*In casu*, consoante esclarecido pela União em contestação, "há aproximadamente uma década o contribuinte vem efetuando pagamentos mensais em valores inferiores a R\$ 10,00 reais para fazer frente a um saldo devedor de parcelamento que beira os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Apenas a atualização mensal do débito pela TJLP perfaz o montante de aproximadamente R\$ 12.000,00" (Id 22192987 – fls. 51), conforme comprova pelas telas da consulta do extrato da conta do REFIS (Id 22192987 – fls. 83/92)

A toda evidência, os pagamentos não são suficientes sequer para cobrir a atualização monetária do débito (variação mensal TJLP), quanto menos para amortizar a dívida. Desta forma, o valor devido somente aumentará com o tempo, desvirtuando a finalidade do instituto do parcelamento, consubstanciada na extinção do crédito tributário.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade no mérito da decisão administrativa, que determinou a exclusão da Autora do REFIS, vez que configurada situação equivalente à inadimplência.

Por sua vez, conquanto alegue a Autora ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa no ato de sua exclusão do REFIS, não logrou trazer aos autos qualquer prova de suas alegações.

Notório destacar que a Portaria nº 92/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, que determinou a exclusão da Autora do REFIS, faz expressa menção ao número do processo administrativo que embasou a decisão administrativa (Id 22192987 – fls. 28), entretanto, a Autora não juntou aos autos qualquer documento do referido processo administrativo, de modo a amparar seus argumentos.

Desta forma, a mera alegação de que houve violação ao contraditório, é insuficiente para a comprovar a ofensa ao devido processo legal, porquanto não se encontra corroborada nos autos por qualquer prova, momento no caso em apreço, em que milita em prol da Administração Pública a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, por todas as razões expostas, resta viável o pedido para anulação da decisão administrativa que determinou a exclusão da parte Autora do Programa REFIS.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP, GERSON LUIS GABRIEL, LAIS PELLIZZER GABRIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do débito.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015384-89.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR MAXIMINO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013631-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPK COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **CPK COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA – ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando autorização para a Impetrante recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda.

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009940-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **FRANCISCO DA SILVA MORAES**, objetivando “a imediata liberação do requerimento de revisão do benefício de NB: 150.421.432-0 no portal “meu inss”, a fim de que seja aberta exigência e prazo para apresentação de PPP/LTCAT por parte do autor, tendo em vista que em razão da data do primeiro pagamento realizado, o prazo decadencial se encontra muito próximo.”

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 38956237).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 39629400).

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade, porquanto nas informações prestadas a autoridade esclarece que o requerimento de revisão do benefício foi efetuado pelo INSS antes mesmo do recebimento da notificação do presente mandado de segurança. Informa, ainda, que atualmente aguarda o impetrante apresentar os documentos complementares solicitados na comunicação emitida em 29/09/2020.

A Autoridade afirma, também, que o benefício foi concedido, com regular pagamento, e o pedido de revisão está sendo analisado no prazo.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

AUTOR:JOSE DIAS SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: SABRINA CAVALCANTE - SP373126

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos constae, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009404-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE DIAS SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: SABRINA CAVALCANTE - SP373126

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos constae, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012162-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAREN HELEN MENDONCA CARVALHO

Advogado do(a)IMPETRANTE: HERBELI FONTENELE COSTA - SP328190

IMPETRADO: REITOR PUC CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **KAREN HELEN MENDONÇA CARVALHO**, em face do **REITOR DA PUC DE CAMPINAS**, objetivando a imediata renovação da matrícula para o curso de jornalismo, 2º semestre, do período matutino.

Sustenta a impetrante que foi beneficiada com uma bolsa de estudos de 100%, pelo benefício da **BOLSA EDUCAÇÃO**, vinculado à prefeitura de Paulínia. Contudo, a universidade, PUC Campinas, desligou a requerente do curso de jornalismo, indevidamente, alegando problemas financeiros.

Aduz, também, que a autoridade coatora, de forma absurda, afirmou que a impetrante solicitou o trancamento da matrícula, o que não ocorreu.

A autoridade impetrada, regularmente notificada, apresentou informações (Id 43029693).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 43029693), a impetrante em suas alegações reconhece que estava em débito já no primeiro semestre com a Universidade, ciente então que teria dificuldade para renovar a sua matrícula.

A autoridade coatora esclarece que a declaração de matrícula solicitada pela impetrante, para obtenção da bolsa de estudos junto ao município de Paulínia, não foi fornecida pela PUC Campinas pois a aluna já se encontrava com a matrícula trancada por iniciativa própria.

Afirma, ainda, que pelos registros acadêmicos consta que em 17/08/2020 a aluna requereu o trancamento da matrícula, motivado pelo seu próprio argumento de dificuldades financeiras, sendo deferido o seu pedido.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra em débito com a Instituição de Ensino e posteriormente com a matrícula trancada.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.

(AMS 00000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à *ningua do fumus boni iuris*.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016803-71.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ROBERTO CONTIERI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS, pelo prazo de dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado (Id 35717002).

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013653-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ODAIR STOPIGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ODAIR STOPIGLIA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sob pena de multa diária, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que protocolizado o pedido administrativo de revisão em 10.01.2020, protocolado sob nº 1826548288, e pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de certidão que visa obtenção de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de pedido que visa embasar obtenção de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo em questão (nº 1826548288), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, providencie o Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas.

**Cumprida a providência supra**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013442-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### DECISÃO

##### Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 43259859 – fls. 6.

Trata-se de ação, proposta por Natã Batista de Oliveira, em face da União Federal e outros, onde postula o autor a condenação dos réus na obrigação de retificar o nome do autor junto aos cadastros das referidas entidades, pois consta erroneamente o seu primeiro nome, NATA, sem o acento til.

Pela documentação apresentada, verifico que o nome do autor encontra-se grafado corretamente em seu Registro Geral (RG), Título de Eleitor e na Certidão de Nascimento (Id 43259095 e 43259097).

Assim, caberia o Autor de posse desses documentos se dirigir às repartições públicas e solicitar a alteração da grafia do seu nome, isso, caso os respectivos sistemas aceitem o acento gráfico, o que não se verifica em todos os cadastros dos órgãos públicos.

No presente caso, o pedido se apresenta como sendo de jurisdição voluntária, e por isso não resta possível o deferimento da antecipação de tutela, conforme requerido, sem o cumprimento de todos os requisitos e fases do processo.

Considerando que a Delegacia da Receita Federal e o Ministério da Defesa não possuem personalidade jurídica própria, proceda-se às alterações necessárias para que conste no polo passivo apenas a União Federal (representada pela AGU), União Federal (representada pela PFN) e o Departamento Estadual de trânsito.

Tendo em vista a natureza do pedido deverá constar em outros interessados o Ministério Público Federal, que atuará como fiscal da lei.

Ante o exposto, citem-se os réus e, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Citem-se. Intímese.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013516-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE QUEIROZ FALANGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará para a liberação de valores bloqueados por motivo de fraude.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais)**. Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 41903251, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 40496710/40496743, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 40496747), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012990-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIO LUIS FERREIRABUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 41185911), bem como vista da Informação(Id 41614253), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Preliminarmente, ciência à UNIÃO FEDERAL, do despacho em Id 40368434.

Semprejuízo, vista às exequentes, PETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, da manifestação do executado, em petição Id 40270459(com documentos anexos).

Outrossim, considerando-se a manifestação da PETROBRÁS, em Id 41758236, dê-se vista ao autor, ora executado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Ainda, deverá ser efetuada a correta alteração quanto às partes, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A na qualidade de exequentes e o autor CLETO DE OLIVEIRA, executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Preliminarmente, ciência à UNIÃO FEDERAL, do despacho em Id 40368434.

Semprejuízo, vista às exequentes, PETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, da manifestação do executado, em petição Id 40270459(com documentos anexos).

Outrossim, considerando-se a manifestação da PETROBRÁS, em Id 41758236, dê-se vista ao autor, ora executado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Ainda, deverá ser efetuada a correta alteração quanto às partes, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A na qualidade de exequentes e o autor CLETO DE OLIVEIRA, executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao INSS, nos termos do despacho em Id 40336863, requerendo que o mesmo se manifeste, informando ao Juízo se o viúvo ELSON DAMIÃO DE ABREU possui o benefício de pensão por morte ativo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, em petição Id 41436227, dê-se vista ao autor, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018163-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012011-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, a Secretaria do Juízo procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, assim sendo, providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados naqueles autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento de sua distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que procedi à juntada do documento que segue em anexo.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076

**DES PACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

**DES PACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da diligência da Carta Precatória n. 07/2020, no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, ALAOR ALCIATI, LUCIEN ALAOR ALCIATI, RAUL ALCIATI, JOFFRE ALCIATI, ALAOR ALCIATI JUNIOR, LURA JOMARA ALCIATI MOURA, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI, MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO, WILMA HELLY AUE DICENCIA, CARLOS COPOLLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHAVES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERNESTO GERALDO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, RUTE MATIAS PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, ISMENIA DA CUNHA FERNANDES, ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, EMILIA VICENTE DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAROSLAVA TOKOS, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO, SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ, MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO, CELIA DE SOUZA VENTILLI, JAYME SCOLFARO, ODETE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO, HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA, MARIA NELLY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, NELSON COIMBRA ALONSO, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RAILDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VALERIANO BRITO DA SILVA, VICENTE GIAMUNDO, NEIDE APARECIDA MONTENEGRO, MOACIR BENEDITO MONTENEGRO, JOSE WALTER MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA, CARLOS ALAOR ALCIATI, WALDYRALVES DE SIQUEIRA ALCIATI, MARUSAALVES DE SIQUEIRA ALCIATI DE LIMA, CARLA ALVES DE SIQUEIRA ALCIATI, MARIO CARLOS ALCIATI, MARCOS CELSO ALCIATI, ALZIRA CONCEICAO ALCIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA ERBOLATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a grande quantidade de petições pendentes de apreciação e visando não causar mais tumultos ao bom andamento do feito, determino, preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada no Id 43481936, bem como a transmissão de todos os ofícios de reinclusão (Id 43482153/43482483), a intimação das partes para ciência.

Após, como decurso de prazo, volvamos autos conclusos para deliberação do Juízo acerca dos pedidos empendência.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, ALAOR ALCIATI, LUCIEN ALAOR ALCIATI, RAUL ALCIATI, JOFFRE ALCIATI, ALAOR ALCIATI JUNIOR, LURA JOMARA ALCIATI MOURA, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI, MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO, WILMA HELLY AUE DICENCIA, CARLOS COPOLLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHAVES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERNESTO GERALDO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, RUTE MATIAS PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, ISMENIA DA CUNHA FERNANDES, ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, EMILIA VICENTE DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAROSLAVA TOKOS, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO, SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ, MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO, CELIA DE SOUZA VENTILLI, JAYME SCOLFARO, ODETE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO, HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA, MARIA NELLY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, NELSON COIMBRA ALONSO, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RAILDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VALERIANO BRITO DA SILVA, VICENTE GIAMUNDO, NEIDE APARECIDA MONTENEGRO, MOACIR BENEDITO MONTENEGRO, JOSE WALTER MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA, CARLOS ALAOR ALCIATI, WALDYR ALVES DE SIQUEIRA ALCIATI, MARUSA ALVES DE SIQUEIRA ALCIATI DE LIMA, CARLA ALVES DE SIQUEIRA ALCIATI, MARIO CARLOS ALCIATI, MARCOS CELSO ALCIATI, ALZIRA CONCEICAO ALCIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILE ANDRADE SANTOS - MT5167/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA ERBOLATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando a grande quantidade de petições pendentes de apreciação e visando não causar mais tumultos ao bom andamento do feito, determino, preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada no Id 43481936, bem como a transmissão de todos os ofícios de reinclusão (Id 43482153/43482483), a intimação das partes para ciência.

Após, como decurso de prazo, volvamos autos conclusos para deliberação do Juízo acerca dos pedidos empendência.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018213-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINALVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência da Carta Precatória n. 112/19.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no Id, expedindo.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Executada, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos de ID 28163750, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca das informações constantes do RENAJUD, para que possa fazer a escolha do veículo a ser penhorado no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

29170294. Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 30996706, resta indeferido que se proceda à consulta junto ao RENAJUD, tendo em vista que já o fora efetivado, conforme certidão de ID nº

Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, como objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Com a informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019243-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATUREZA VIVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

#### DECISÃO

A executada, NATUREZA VIVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDIDO.

Conforme consta dos autos, trata-se de cobrança de Simples Nacional, constituído por meio de declaração, com vencimentos compreendidos entre **junho de 2014 e janeiro de 2015**.

Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tomou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento com amortizações realizadas em **dezembro de 2018**, interrompendo o prazo prescricional.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a data das amortizações decorrentes do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em **10/01/2020**.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013602-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC e.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5011284-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Compulsando os documentos juntados pela requerente, verifica-se que o instrumento de endosso (ID43117105) manteve a forma de correção monetária anual do valor dos tributos, bem como a necessidade de endosso para atualização, *verbis*:

*“4.4. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelo índice previsto no frontispício da Apólice, ou outro que legalmente o substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora, nos termos da cláusula 4.3. das Condições Gerais.*

*4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia”.*

A questão já foi objeto de impugnação pela requerida, sendo, pois, mantida a mesma irregularidade já detectada quando da análise da liminar.

Apenas para constar, a irregularidade mencionada tem sido comum nas apólices apresentadas pelo BMG.

Demais disso, inexistente prova do registro dos endossos na SUSEP.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da liminar.

Dê-se ciência às partes, após, venham conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004122-66.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EVERALDO JOSE BIANCHI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido devidamente subscrito.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013636-43.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem prejuízo, promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; bem como cópia da garantia da execução em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003665-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DENISE DALVES PREGO

#### **DESPACHO**

Regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido devidamente subscrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015235-40.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.  
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016626-34.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil- CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se."

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002206-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição avariada por SANDRAMARAMASCHIO, qualificada nos autos, no ID 42177699, objetivando: (i) cancelar a penhora e a hasta pública determinadas sobre veículo utilizado exclusivamente para fins de trabalho, como ferramenta profissional; (ii) decretar a decadência de todos os créditos fiscais com fato gerador anterior a 01 de janeiro de 2006; (iii) decretar a ilegitimidade de parte da ora Peticionante e (iv) condenar a Exequirente nas devidas verbas de sucumbência.

Aduz, em apertada síntese, que teve penhorado veículo de sua propriedade, Uno Mille Way Econ 2011/2012, cor vermelha, chassi 9BD15844AC6572334, Renavam 316338745, de placas EVR 8690. Alega que é “*peessoa simples, humilde, que desenvolve atividade de comércio de móveis planejados. Trabalham com ela hoje dois marceneiros autônomos. A Requerente realiza o atendimento e a prospecção de clientes, fecha o negócio e os repassa a tais profissionais para que os mesmos fabriquem e instalem os móveis, repartindo todos os haveres como em sistema de verdadeira cooperativa de trabalho*”. Acresce que utiliza o veículo para o transporte de peças, ferramentas e matéria prima para a produção de móveis. Sustenta a impenhorabilidade do bem. Requer produção de prova testemunhal. Assevera que as certidões de dívida ativa foram emitidas em 24 de janeiro de 2011, mais de cinco anos depois dos fatos geradores delas constantes – datados de 2004 e 2005, o que impõe reconhecer a decadência. Nega a prática de atos com infração à lei ou excesso de poderes aptos a ensejarem a responsabilidade tributária. Afirma que “*A Peticionante não enriqueceu, não desfalçou o caixa da Companhia para se beneficiar, não evitou credores em prêmio de suas contas pessoais. Simplesmente sucumbiu às dificuldades ordinárias de um pequeno comércio, não conseguiu superar os obstáculos das constantes crises, da inadimplência, da concorrência com empresas mais sólidas e de maior porte*”.

Juntou documentos.

Intimada, a exequirente ofereceu impugnação no ID 42423768. Alega, em síntese, que o veículo penhorado não é o único automóvel da executada, conforme atesta certidão do Oficial de Justiça. Afirma a impossibilidade de dilação probatória. Assevera que a certidão do oficial de justiça comprova a dissolução irregular da empresa executada e constitui-se em motivo hábil a ensejar a responsabilidade da executada.

A executada atravessou petição no ID 42869074 reiterando os argumentos expendidos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Como se sabe, a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, V, do CPC, referente às máquinas, ferramentas, instrumentos e móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, deve ser interpretada restritivamente.

De efeito, é necessário que o executado demonstre a utilidade do bem para o desempenho de sua atividade laboral, não bastando que o bem proporcione mera facilidade.

Na hipótese dos autos, a executada alega que o veículo é utilizado para o transporte de materiais de marcenaria.

As fotos carreadas pela executada demonstram que se trata de veículo de passeio de pequeno porte (Uno); porém, com pequenas adaptações para a utilização no transporte de materiais próprios da atividade de marceneiro. Com efeito, a utilidade do bem para o desempenho da profissão encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Ademais, trata-se de veículo com vários anos de uso e já desgastado pelo tempo, o que denota maior dificuldade para atrair licitantes no leilão público. Em suma, a alienação do bem trará maiores prejuízos ao devedor do que benefício ao credor. A propósito, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO ANTIGO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SERRALHEIRO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, CPC. AGRADO IMPROVIDO. 1. A utilidade do veículo automotor para o exercício da profissão do executado (serralheiro – microempreendedor individual) é inegável e o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis “os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão”. No caso, cuida-se de veículo antigo (fabricado há 24 anos) e naturalmente desgastado pelo uso cotidiano, revelando a experiência da vida que é prática comum a utilização de tais bens no exercício de diversas atividades como aquela exercida pelo agravado. 2. Não há que se exigir exclusivamente a indispensabilidade do bem para o reconhecimento da impenhorabilidade, bastando que o mesmo seja útil ao desenvolvimento da atividade profissional do executado. Precedentes do STJ. 3. Os documentos apresentados pelo executado indicam de maneira suficiente tanto o exercício da profissão de serralheiro como a utilização do veículo na atividade (certificado da condição de microempreendedor individual, comprovante de inscrição e situação cadastral e pedidos de vendas). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5000134-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDEDOR AMBULANTE. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de ter sido reconhecida a impenhorabilidade do veículo construído no bojo do executivo fiscal não enseja, por si só, o reconhecimento da ilegitimidade de seu legítimo proprietário. Tampouco a escassa disponibilidade patrimonial do sócio embargante consiste em fundamento hábil a justificar o reconhecimento de sua ilegitimidade ou ausência de responsabilidade. 2. Reforma de parte da sentença para se reconhecer a legitimidade do sócio ORLANDO SALVADOR CAPALBO para responder pela dívida exequenda, haja vista a ausência de provas e discussão que atestem em sentido contrário. 3. O embargante é vendedor ambulante e utiliza o veículo penhorado para transporte das mercadorias que comercializa, restando demonstrado, portanto, o enquadramento do bem no inciso V do artigo 833 do CPC, qual seja, bem móvel necessário ao exercício do trabalho e/ou profissão. Precedentes dos TRF 2ª e 5ª Regiões. 4. Ademais, há certificação nos autos de que o bem penhorado encontra-se em péssimas condições de conservação, situação que reduz drasticamente as possibilidades de êxito em uma alienação judicial, haja vista a reduzida, para não dizer inexistente, quantidade de pessoas interessadas em adquirir um veículo em condições precárias e de pouca utilização. 5. Regramento previsto no artigo 836 do CPC, que justamente prevê a impossibilidade de se manter a construção de bem quando restar evidenciado que o produto de sua execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Manutenção da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V, do CPC. 7. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000783-74.2018.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)*

Assim sendo, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem emestilha.

De outro lado, como bem destacado pela exequirente, não se cogita da decadência e da prescrição para o ajuizamento da ação de execução na espécie dos autos. Isso porque, o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea. O fato gerador mais remoto se deu em fevereiro de 2003 (fl. 08, ID 22331950) e a constituição do crédito se deu em 23/09/2004 (fl. 08, ID 22331950), não havendo decurso de mais de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ. 4. Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. 5. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 6. Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento suplementar com observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN. 7. Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência. 8. Considerando que as constituições dos créditos exequendos se deram antes de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não ocorreu a decadência. 9. Afastada a condenação em honorários advocatícios. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5011201-78.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/11/2020, Intimação via sistema DATA: 03/12/2020)*

Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 23/09/2004 e a execução ajuizada em 24/02/2011. Todavia, como sublinhado pela exequente, houve adesão ao parcelamento tributário em 21/08/2006, o que interrompe a prescrição (art. 174, IV, CTN). Note-se que o prazo prescricional permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 09/08/2008, conforme extrato da CDA. Assim, não decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. A propósito, confira-se: “O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário; se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0042677-74.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).

Por fim, em relação à responsabilidade tributária, consta dos autos a certidão do Oficial de Justiça no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi localizada em sua sede social. No ponto, a executada também reconhece que a executada encerrou suas atividades. Assim, a prova dos autos revela que houve a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos termos da Súmula 435 do STJ.

Note-se que as alegações referentes às dificuldades financeiras não se prestam a afastar a responsabilidade da executada. Isso porque é dever do sócio proceder à liquidação das obrigações da empresa e, caso insuficiente o patrimônio, requerer a autofalência. O encerramento das atividades da empresa sem a necessária liquidação do passivo e ativo pressupõe a apropriação dos bens pelo sócio e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, como na espécie dos autos.

Assim sendo, **acolho parcialmente** a exceção oposta para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Uno Mille Way Econ 2011/2012, cor vermelha, chassi 9BD15844AC6572334, Renavam 316338745, de placas EVR 8690. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições. Sem prejuízo, determino a suspensão de atos que importem a alienação do referido bem no presente feito. **Exclua-se do leilão**. Rejeito os demais pedidos.

Sem condenação em honorário, tendo em vista que não houve extinção, sequer parcial, dos créditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016521-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE LEANDRO GASPARELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente ao despacho ID [42104567](#) (8673115) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio o r. despacho nesta data para publicação com prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005502-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

#### DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de petição aviada pela executada **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer a “sustação” dos protestos das CDA’s que são objeto da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, que os créditos tributários se encontram integralmente garantidos pelo bloqueio de valores realizados nos autos. Sustenta que, havendo garantia suficiente, não devem subsistir os protestos dos títulos.

Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de ser necessária ordem judicial para a suspensão dos efeitos do protesto (ID43048097).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### **Sumariados, decido.**

Compulsando os autos, verifico que se trata de execução fiscal na qual se cobra crédito no importe de R\$ 557.902,94, referente aos procedimentos administrativos nºs 48620.000239/2016-84, 48620.001016/2015-53 e 48620.001064/2015-41, plasmados na inscrição em dívida ativa nº **4.015.000705/19-20**.

Citada, a executada oferece bem imóvel à penhora objeto da matrícula 55.114, do C.R.I de Várzea Grande, localizado no Estado do Mato Grosso (ID19978399), o qual foi recusado pela exequente (ID20371007), ocasião em que foi requerida a penhora "on line".

A impugnação foi acolhida pela r. decisão de ID21361738, sendo determinada a penhora de ativos financeiros.

Segundo consta, houve o bloqueio de valores suficientes à garantia do débito em execução, conforme extrato do Bacenjud de ID21621128.

Após impugnação pela executada, a r. decisão de ID21822823 manteve o bloqueio de valores.

Destarte, a execução encontra-se integralmente garantida como o bloqueio judicial realizado.

Assim, a medida de cobrança indireta (protesto da CDA) não encontra, em tese, razão para subsistir. A propósito, confira-se:

*ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CRÉDITO AINDA NÃO EXECUTADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEND). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CARTA DE FIANÇA.POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A despeito de meu entendimento pessoal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (impeditivo da cobrança direta e da cobrança indireta), admito que não têm sido admitidas a caução em forma de fiança bancária, o seguro ou a penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro. O E.STJ definiu a interpretação restritiva do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, na Súmula 112 e no REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010 (Tema 378). - Porém, com fundamento na isonomia e o direito positivo regente do tema, nesse mesmo REsp 1156668/DF, o E.STJ acolheu a fiança idônea como garantia suficiente, em ações de conhecimento, para fins de certidão positiva com efeito de negativa de débito - CPEND (ou seja, impedindo a cobrança indireta da exigência tributária). Nesse sentido, no E.STJ, REsp 1123669/RS (2009/0027989-6), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (Tema 237). - Em síntese, dos entendimentos do E.STJ expostos nesses julgados, resta que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em se tratando de meios diretos de cobrança (ação de execução fiscal), somente se faz pelas modalidades expressa e taxativamente previstas na lista do art. 151 do Código Tributário Nacional (vale dizer, fiança-bancária e seguro-garantia não são equiparáveis a depósito em dinheiro), cuja lógica jurídica é extensível a imposições estatais não tributárias. Contudo, para fins de cobranças indiretas, também servem como caução e garantia (especialmente para expedição de CPEND, evitando inscrição no CADIN e protesto de CDA) as hipóteses contidas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, dentre elas fiança bancária, seguro garantia e penhora de bens. - No caso dos autos, o óbice apontado para o fornecimento da pretendida certidão são os débitos previdenciários. Destaque-se que a parte autora pretende discutir judicialmente a exigibilidade do crédito, oferecendo fiança bancária para a garantia do débito e emissão do pretendido documento. Assim sendo, verifica-se a inexistência de obstáculo para a emissão do documento pretendido, devendo ser observados os regramentos administrativos para a formalização da carta de fiança (cabendo à autoridade fiscal a correspondente verificação). - A ré ajuisou o pedido da parte autora de oferecimento de garantia para a obtenção da certidão, discordando, apenas, do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incidindo, portanto, o quanto disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002. - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 0003191-4.2014.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)*

Ocorre que o pedido de sustação ou suspensão dos efeitos do protesto não pode ser analisado no bojo da execução fiscal, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. DISCUSSÃO NO BOJO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. A competência do Juízo processante de execução fiscal se limita a uma das formas de exigência de Dívida Ativa da Fazenda Pública, que corresponde à cobrança judicial (artigo 38 da Lei n. 6.830 de 1980). Os demais mecanismos de exigência, como a inscrição do devedor no CADIN e o protesto de CDA, extrapolam a relação processual executiva, tendo autonomia e individualidade para serem objetos de discussão específica (artigo 20-B, § 3º, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 de 1997). 5. Não compete ao Juízo processante da execução fiscal analisar as medidas como se elas tivessem origem executiva e não integrassem o rol de ferramentas extrajudiciais à disposição do credor. Cabe ao devedor impugnar a negatificação e o protesto mediante ação específica, atacando os pressupostos de cada instrumento em procedimento diverso da própria cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5032161-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CADIN. GARANTIA INTEGRAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. 1. A oferta de garantia na execução fiscal não permite cumular pedido de sustação de protesto e de restrição à inclusão no CADIN, pois incompetente a vara especializada para apreciar tais questões, que não se colocam como meros incidentes no processo executivo, mas, ao contrário, demandam ação de conhecimento para avaliar a legalidade de tais atos por parte da exequente após a garantia da execução fiscal. 2. Os princípios da celeridade e economia processual, ainda que relevantes, não servem de justificativa para atribuir competência funcional a quem não as detém, preponderando as regras de organização judiciária sobre interesses pragmáticos destinados a evitar novo ajuizamento. 3. A própria agravada ressalta que, como houve a suspensão da exigibilidade do débito, já tomou as providências para anotação da garantia, sendo desnecessário qualquer outro provimento judicial para a abstenção de inscrição no CADIN ou protesto do título, pois a exigibilidade encontra-se suspensa pela garantia ofertada e pela decisão judicial proferida. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011858-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA – EXCLUSÃO DO CADIN – JUÍZO COMPETENTE – AUTOS PRÓPRIOS – NECESSIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a questão acerca da competência do Juízo Especializado para apreciação do pedido de sustação/cancelamento do protesto da CDA e exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes. 2.A C.Segunda Seção desta Corte, no dia 7/4/2020, nos autos do Conflito de Competência 5001546-82.2020.4.03.0000, decidiu reconhecer que, embora o Juízo da Execução Fiscal seja competente para processar e julgar o pedido de sustação ou cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa, a solicitação não pode ser formulada nos próprios autos executivos, “onde não há espaço para dilações probatórias, exigindo-se a formulação em feito separado”. 3. Adequando o caso concreto ao entendimento consolidado pela C. Segunda Seção, forçoso reconhecer a competência do Juízo agravado para apreciar o pedido, mas o descabimento de sua formulação no bojo da execução fiscal. 4. Quanto à exclusão do cadastro de inadimplentes (seja CADIN, seja SERASA), aplicar-se à hipótese o mesmo tratamento supramencionado, pelas razões já expostas. 5. Embora que por motivo diverso, a decisão agravada deve ser mantida. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018842-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)*

Ademais, compulsando os documentos de protesto juntados pela executada no ID42545288 em cotejo com a CDA que instrui a presente execução fiscal, não verifico relação de correspondência entre os números dos títulos (194674, 194649 e 194643) protestados e a CDA que estriba a presente execução fiscal (4.015.000705/19-20), razão pela qual inviável se figura o acolhimento do pleito formulado pela executada.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado.

**Caso ainda não processado, efetue-se a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo, certificando-se nos autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013861-66.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDA RAUEN DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NICHELE - RS45282, RICARDO RAUEN DE SOUZA - SP285011

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado no documento ID 43274859.

Estando em termos, defiro o sobrestamento do feito, aguardando-se o adimplemento integral do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004294-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA HELENA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011737-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dias) para a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde dos autos falimentares em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro de Jundiá

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5010342-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO KASCHAROWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de petição aviada por EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO KASCHAROWSKI, referente aos autos de execução fiscal nº 0010349-36.2015.4.03.6105, na qual objetiva o desbloqueio do veículo VW Parati Placa BFL8043.

Aduz, em síntese, que, por ação de falsários, teve contra si ajuizada a execução fiscal nº 0010349-36.2015.4.03.6105, na qual se objetivava o recebimento de créditos de imposto sobre a renda. Diz que a execução fiscal foi extinta, subsistindo, apenas, a discussão referente aos honorários de sucumbência. Relata que, ao tempo da extinção, não foi determinado o levantamento da restrição determinada em seu veículo. Assevera que, alienado o veículo, a compradora tentou efetuar a transferência, mas encontrou óbice no bloqueio realizado. Requer seja determinado o desbloqueio do veículo.

Juntou procuração e documentos.

A petição foi recebida como cumprimento de sentença.

Intimada, a União manifestou concordância com a liberação da restrição (ID42368748).

Em sentença de ID 42705397, o cumprimento de sentença foi extinto, tendo em vista que o processo de execução fiscal foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se em fase de recurso especial.

Interpostos embargos de declaração no ID43354026. Alega a embargante que peticionou ao TRF da 3ª Região, havendo decisão da Vice-Presidência no sentido da competência do juiz de primeiro grau para apreciar o pedido. Requer o provimento dos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**Do necessário, o exposto.**

**Fundamento e decido.**

É certo que o juiz, ao proferir a sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir erros ou inexatidões materiais ou por intermédio dos embargos de declaração, em conformidade com a redação do art. 463 do CPC/73 e 494 do CPC/15.

Com efeito, uma vez encerrado o ofício jurisdicional, cabe ao Tribunal, responsável pela análise do recurso de apelação, apreciar os pedidos que sucederem, inclusive para fins de concessão de tutela de urgência no âmbito recursal (art. 932, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, em que pese extinta a execução, remanescendo apenas a discussão sobre honorários, não houve deliberação expressa acerca das medidas constritivas existentes nos autos, notadamente quanto ao bloqueio do veículo em questão.

No ponto, seguindo a orientação firmada por este juízo na sentença, a executada peticionou perante a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, onde o recurso especial interposto nos autos encontra-se em processamento, sendo-lhe, contudo, negado trâmite ao pleito, ao fundamento da competência estrita da Vice-Presidência. Definiu-se, então, a competência do juízo de primeiro grau para o exame do pedido.

Em que pese guarde reservas em relação ao entendimento esposado, uma vez que este juízo sequer possui os autos para processamento, é certo que a executada, já penalizada pelo ajuizamento errôneo da execução, não pode permanecer suportando os prejuízos de seu ajuizamento, mesmo quando já extinta a execução fiscal.

Cumpra dar efetividade à sentença extintiva, é dizer, determinar que sejam levantadas as constrições anteriormente determinadas. Note-se, a propósito, que a determinação de levantamento da constrição não importa em violação ou alteração do conteúdo da sentença, mas mera decorrência da extinção do processo. É dizer, mero cumprimento do comando jurisdicional extintivo.

Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar os limites preclusivos da atuação jurisdicional, em hipótese de omissão quanto ao arbitramento de honorários periciais, entendeu que o art. 463 do CPC/73, ao dispor sobre o encerramento do ofício jurisdicional, “*o faz referindo-se à sentença, o que significa dizer, tão somente, que o juiz não mais poderá rever ou alterar questões essencialmente ligadas ao desate da lide*” (STJ, Resp nº 101.915/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.04.2000), de modo que as questões que não envolvam diretamente o mérito e, notadamente, as questões de ordem pública, podem ser complementadas “a posteriori”. No caso, trata-se de dar efetividade ao que determinado na sentença, porquanto a extinção da execução fiscal impõe a extinção das medidas constritivas.

No caso, verifica-se que não houve impugnação recursal quanto ao mérito da extinção, mas apenas em relação ao capítulo referente aos honorários advocatícios.

Desse modo, é definitivo o cumprimento de sentença em relação ao pedido de desbloqueio do veículo.

Registre-se, por fim, que houve concordância da União em relação ao pedido de desbloqueio.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença extintiva e **deferir o pedido** para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo VW Parati, placas BFL8043, nos autos da execução fiscal nº 0010349-36.2015.4.03.6105. Elabore-se a minuta e expeça-se o necessário, **com urgência**.

Cumprida a determinação, fica extinto o cumprimento de sentença.

Após, não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011713-82.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

A executada **M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME** opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA e ilegalidade do débito em cobro.

Instada a se manifestar, a exequente requer que seja expedido Mandado de Constatação para que o Sr. Oficial de justiça constate se a Empresa está de fato em atividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

No que tange às ilegalidades levantadas pela excipiente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada.

A análise da argumentação da excipiente referente à subsunção das normas, supostamente revogadas, aos fatos e infrações apurados pela exequente, não prescinde da juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram a aplicação das penalidades. Isso porque, na exceção de pré-executividade, a prova documental é pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Nesse sentido: **“A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída”** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011052-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

Descurou-se, portanto, a excipiente, da prova documental necessária a corroborar suas alegações.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de constatação formulado pela exequente no ID 38396505. Expeça-se o mandado de constatação.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014592-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

**DECISÃO**

Acolho os embargos de declaração opostos para determinar a expedição de ofício, na forma requerida pela exequente, tendo em vista que não se caracteriza medida de constrição dos bens da executada.

Intímem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013293-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARROHE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

**SENTENÇA**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **AUTO POSTO MARROHE LTDA** ao pagamento da verba honorária à **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**.

Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### DECISÃO

ID 41597751. Relata o impetrante que, consoante informações prestadas pelo Conselheiro Presidente da 2ª Composição Adjuvada de Recursos da Previdência, ID 40017974, foi dado provimento parcial ao recurso por ele interposto, determinando ao INSS que fosse facultado ao segurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, o qual tomou ciência em 07/10/20 e não tomou nenhuma providência para a implantação do benefício. Requeveu o prazo máximo de 10 dias para que ocorra o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, e anexou o documento ID 41597754, sem data e no qual é possível extrair, com dificuldade pela má qualidade da imagem, apenas a informação "situação do processo – Análise de acórdão – 07/10/20.

Novamente, pela petição ID 42459727, reitera o formulado no ID 41597751.

Por fim, requer o impetrante, ID 43471807, o deferimento da liminar para que o impetrado cumpra a decisão proferida pela 2ª CA 13ª JR e implante o benefício concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

**É O SUFICIENTE A RELATAR. DECIDO.**

A própria impetrada comprova, nas informações prestadas ao juízo, que a 13ª Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso e deu provimento parcial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a referida decisão ou justifique, **em 10 dias**, sob pena de multa diária de **1/30 do valor do benefício concedido**.

Intimem-se e retomem os autos conclusos para sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003210-40.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003313-47.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CDT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003321-24.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CSC ANHUMAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012282-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANDRA BENTO NEVES  
REPRESENTANTE: MARIA BENTO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que seja reativado o benefício assistencial NB 113.751.978-6 por ser a única fonte de renda de sua família.

Aduz que o benefício foi cessado após o INSS suspeitar que a beneficiária também mora com seu irmão Rogério Bento Neves, com renda auferida de R\$ 3.963,59 (três mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Alega, ainda, que apresentou defesa escrita na Apuração Batimento Contínuo/MDS - Decreto nº 9.462/2018 informando que tal alegação está equivocada, haja vista que seu irmão mora no endereço da Avenida B, nº 265 - casa 67 - Residencial, Viva Vista - Sumaré/SP - CEP 13.178-582, com uma companheira em casa cedida pela família, além de anexar holerites comprovando que sua renda também não é a alegada, conforme documentação anexa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante anexa apenas a notificação para apresentação de defesa, enviada pelo INSS em 22/10/2018, em que consta Rogério Bento Neves como membro do grupo familiar, com renda de R\$ 3.963,59.

Em que pese afirmar que referida pessoa, que aduz ser seu irmão, não reside com ela, não comprova a alegação, o que poderia ser feito com comprovante de residência do referido irmão. Ademais, afirma que sua defesa não fora analisada sem, contudo, apresentar o andamento do processo administrativo.

Entretanto, tratando-se de benefício assistencial, que se baseia na premissa de inexistência de renda para sobrevivência, por cautela, mantenho o benefício até que a impetrante traga as provas documentais do alegado, no prazo de cinco dias.

Desta feita, DEFIRO, por ora, o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Decorrido o prazo assinalado à impetrante, tomemos os autos conclusos para reavaliação da liminar concedida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Not. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALETE APARECIDA DE SOUZA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR BUENO - SP256773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 616.818.042-0.

Aduz que o benefício foi concedido judicialmente nos autos do processo n. 003360-84.2010.8.26.0650, em sede de recurso junto ao TRF da 3ª Região (ID 42033790), e foi implantado em 02/06/2010.

Relata que em 15/10/2018 passou novamente por perícia do INSS e seu benefício foi cessado em 15/10/2018 (DI 42034091).

Alega ter problemas neuropsiquiátricos, depressão associada, atrofia do quadril esquerdo, hipersensibilidade em todo MIE, fadiga crônica, dores aos pequenos esforços, mantém tratamento e faz uso de medicamentos. Não tem condições de retomar ao mercado de trabalho, mesmo que passe por reabilitação, pois as doenças que a acometem a incapacitam de realizar qualquer esforço.

#### É a síntese do necessário.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa forma, o pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação de laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico psiquiatra Pedro Paulo Lana Possas.

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Coma vinda do laudo, **retornemos autos à conclusão para análise do pedido de urgência**, oportunidade em que serão fixados os **honorários periciais**.

Cite-se e intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012660-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO MELCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação do despacho (ID41254690), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: T. N. V. C.

REPRESENTANTE: SHARON JANAINA VAZ CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça autora o que pretende provar com a oitiva das testemunhas, ante os fatos incontroversos de que o último vínculo empregatício findou-se em 27/02/2013, de que o recolhimento à prisão ocorreu em 06/08/2014 e findou-se em 02/05/2017, de que o requerimento administrativo ao benefício foi realizado somente em 06/01/2020.

Quanto ao seu próprio depoimento pessoal, pedido pela autora, desde já fica indeferido, haja vista que poderá fazer por escrito qualquer declaração.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação do despacho (ID 41088288), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010437-13.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA GUEDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013674-63.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005609-06.2013.4.03.6105**

**IMPETRANTE: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

ID 43381724. Insiste a parte autora na interposição de embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na sentença ID 36604663, proferida por este juízo.

Conforme já ressaltado no ID 42794115, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Ressalto que o tema fixado para julgamentos repetitivos não determina reafirmação, de ofício, da DER, mas possibilidade disso, evidentemente quando houver pedido nesse sentido ou quando o pedido expresso não delimitar a data pretendida de início.

Isto posto, julgo prejudicado os embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001843-32.2006.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA, GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### **DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e lhe foi reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se (ID 43154492), apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717/17.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação ID 43154492 supre a exigência.

Assim, expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, como postulada.

Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001843-32.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA, GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte impetrante que, nos termos do despacho proferido, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001809 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança 8BB99B828C1969E179A8F6E5FBEC09A083A9666B.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 18/11/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1205CC016>

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VIEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013562-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DUCCINI TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefero os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.440,94 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 09

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ante a alegação de vícios de construção alegados na inicial na área comum do condomínio, necessária a realização de vistoria por profissional habilitado. Para tanto, nomeio como perito oficial o Sr. FELIPE VICENTIM PORTES DE ALMEIDA, engenheiro civil e agrimensor, domiciliado na Av. dos Trabalhadores, 116, sala 209, Indaiatuba/SP, CEP 13338-050 fones (19) 3800-3232 e 97997-9001, email: Felipe@portespericias.com.br.

O objetivo da perícia é verificar quais áreas apontadas na inicial decorrem de vícios de construção e quais decorrem de mau uso ou falta de manutenção.

Quanto aos valores dos danos, estes só poderão ser arbitrados após eventual acolhimento do pedido e fixação das áreas a serem recuperadas.

Por essa razão, o objeto da perícia fica limitado a responder ao questionamento acima.

Faculto as partes para apresentação de quesitos, desde que adequados e limitados ao objeto fixado para a perícia nesta decisão, bem como dos seus assistentes técnicos.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o perito deverá apresentar proposta de honorários adequado ao que preceitua a Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo de 15 dias, intimo-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES VICELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015450-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCEU PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303

AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-94.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-13.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013423-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: DLB - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, BRUNO NASCIMENTO OLIVEIRA, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007631-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013432-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: MAPE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, PAULO EDSON STUSSI MULLER, MARCELA TEODORELI MULLER

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013501-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO VITOR CORREA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO VITOR CORREIA PRADO** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS** a fim de que seja deferido o saque da conta vinculada do FGTS.

Relata que é optante pelo saque-aniversário da conta vinculada, podendo somente efetuar parcialmente saques anuais, não sendo permitida o levantamento do saldo total, nem mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, seu caso.

Argumenta que está desempregado e sem renda, sem perspectiva de recolocação no mercado de trabalho nos próximos meses, e passa por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta que os Tribunais têm aceitado, excepcionalmente, a flexibilização das regras previstas na Lei nº 8.036/90, em caso de situações de extrema gravidade e necessidade social.

Menciona a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 43339166, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório.

#### **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.*

*2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.*

*3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça.*

**4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.**

*5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)*

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Verifico, por outro lado, que, em decisões publicadas recentemente, em 03/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido de medida liminar nas ADIs nº 6371 e 6379 por entender ausente a probabilidade do direito pleiteado. No caso da primeira, relativamente à necessidade de regulamentação do artigo 20 da Lei n. 8036/1990, o Ministro Relator destaca a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por empregado. Menciona, ainda, que o Decreto n. 5113/2004 “*não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional*”. Na decisão proferida na ADI 6379, ressalta, ademais, que o deferimento da medida poderia “*em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante*”.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refletir a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013455-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANA PAULA ALVARENGA MARTINS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “considere a inscrição provisória da impetrante no Processo Seletivo para o curso de mestrado em desenvolvimento econômico do IE-Unicamp, Edital CPG/IE nº 02/2020, dando-se prosseguimento ao Processo Seletivo com a participação dela, viabilizando a Entrevista e a participação no certame, expedindo-se o necessário e intimando-se com urgência”.

Consigna, de início, que a presente ação “tem como objeto ato coator praticado pela autoridade impetrada, consubstanciada no cancelamento da inscrição da impetrante no processo seletivo para o curso de mestrado em desenvolvimento econômico (“Processo Seletivo”) do instituto de economia da Unicamp (“IE-Unicamp”), Edital CPG/IE nº 02/2020 (“Edital”) (doc. nº 1) por suposto envio incompleto de documentos ou com documentação fora das especificações”.

Relata, em síntese, que em 16 de outubro de 2.020 se inscreveu para o Processo Seletivo para realizar Mestrado na Unicamp; que seguiu todas as orientações constantes do Edital; que no dia 28 de outubro foi divulgada a lista dos candidatos que tiveram sua inscrição aceita, mas que seu nome não constava do rol dos inscritos; que solicitou informações à coordenação do processo seletivo e que apenas lhe fora comunicado que sua inscrição não havia sido aceita por documentação incompleta ou fora do prazo.

Menciona que “interpelou novamente a coordenação do processo seletivo, reiterando o requerimento e os documentos enviados, bem como informações sobre o motivo específico do indeferimento. Dessa vez, a resposta veio baseada no item 4.8 do Edital, tendo-se dito que a Carta de Recomendação (doc. nº 14) deveria ter sido enviada diretamente pelo recomendante, o que não teria sido observado. Quanto ao indeferimento da inscrição, a resposta ainda indicava o item 4.9 do Edital, o qual prevê o cancelamento automático das inscrições com envio incompleto ou com documentos fora das especificações”.

Ressalta sua atuação profissional e qualificação.

Defende que o encaminhamento da Carta de Recomendação foi realizado de forma correta, já que a referida “Carta de Recomendação foi confeccionada pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a forma exigida do Anexo III do Edital e encaminhada dentro prazo para o endereço eletrônico indicado no item 4.8”, que recebeu a confirmação do recebimento sem qualquer ressalva e que somente “após provocação da impetrante, veio a justificativa para o indeferimento da inscrição, ignorando a pretérita confirmação de recebimento e citando os itens 4.8 e 4.9 do Edital como fundamento”.

Sustenta que “a interpretação do item 4.8 do Edital dada pela autoridade coatora amplia e desvirtua o sentido das palavras constantes no texto normativo, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, compromete o caráter competitivo do certame e se caracteriza como anacronismo incompatível com o direito contemporâneo”.

Entende que o “fato de a carta ter sido encaminhada a partir do email da impetrante não pode ser considerada fora das especificações. Em primeiro lugar porque a textualidade da norma assim não dispõe. Em nenhum momento foi dito que o recomendante deveria utilizar o próprio endereço de e-mail. Segundo, porquanto a expressão enviada diretamente pelo recomendante só cabe uma interpretação: o recomendante dever ser o subscritor do documento, o remetente da carta, o autor intelectual do conteúdo e o responsável pelo destaque das virtudes pessoais e acadêmicas da candidata. O Edital não determina e-mail de origem, apenas de destino”.

A urgência decorre do fato do processo seletivo estar em curso, do período de entrevistas ser de 09 a 11 de dezembro e do resultado do certame ser divulgado dia 18 de dezembro.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretende a demandante que seja determinado à autoridade impetrada que “considere a inscrição provisória da impetrante no Processo Seletivo para o curso de mestrado em desenvolvimento econômico do IE-Unicamp, Edital CPG/IE nº 02/2020, dando-se prosseguimento ao Processo Seletivo com a participação dela, viabilizando a Entrevista e a participação no certame, expedindo-se o necessário e intimando-se com urgência”.

Pelo que se infere dos autos, a impetrante não teve sua inscrição para o processo seletivo aceita para o curso de mestrado em desenvolvimento econômico (“Processo Seletivo”), por descumprimento do item 4.8 do Edital (ID43276157 - Pág. 3), uma vez que a Carta de Recomendação foi enviada pela própria demandante, através do seu e-mail e não diretamente pelo recomendante em desconformidade com as regras do edital.

As razões e justificativas traçadas pela impetrante com o objetivo de afastar a decisão da autoridade impetrada não devem ser acolhidas.

A redação item 4.8 do Edital CPG/IE-Nº 02/2020 é bem clara no sentido de que somente será “**aceita apenas uma Carta de Recomendação que deverá ser enviada diretamente pelo(a) recomendante para a Secretaria de Pós-Graduação**”. Ressalte-se que a exigência ainda apresenta-se em negrito.

Ao entender deste Juízo, não há qualquer dubiedade na redação do dispositivo supra que explicita de **forma clara** que a Carta de Recomendação dever ser enviada **diretamente pelo recomendante**.

A tese defendida pela impetrante no tocante à exigência do Edital relacionada à expressão “**enviada diretamente pelo recomendante**” deve ser interpretada no sentido de que “o recomendante dever ser o subscritor do documento, o remetente da carta, o autor intelectual do conteúdo e o responsável pelo destaque das virtudes pessoais e acadêmicas da candidata” é que não é razoável, uma vez que **por óbvio** que a carta deve ser emitida pelo recomendante/subscritor. Não é razoável é se admitir a possibilidade de a Carta de Recomendação ser emitida por interposta pessoa. Trata-se de regra salutar, utilizada em vários certames com a finalidade de garantir a confidencialidade das informações que o recomendante possa ter em relação ao recomendado, evitando-se constrangimentos, ou para evitar eventuais fraudes.

A exigência do envio do e-mail pelo subscritor, portanto, um procedimento republicano, com a finalidade de para garantir-se o rastreio, a confidencialidade e a autenticidade da carta de recomendação, e é a mesma regra para TODOS OS CANDIDATOS, independentemente do cargo e qualificação. Não se trata de excesso de formalismo, tampouco há que se considerar que houve violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como faz crer a impetrante. A exigência combatida é comum em processos seletivos de grandes universidades e não tem nada de excepcional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013404-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das destinadas ao RAT e a terceiros os descontados de seus empregados a título de coparticipação de vale transporte, refeição, assistência médica e odontológica, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, requer a concessão da tutela provisória de urgência. Ao final, requerem a confirmação da liminar, reconhecendo, também, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Outrossim, requer seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir os recolhimentos, mesmo que por vias indiretas, tais como lavratura de autos de infração, impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, inscrição de seu nome no CADIN, constrição de seu patrimônio em decorrência de execuções fiscais a serem ajuizadas contra ela.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos foram juntados como petição inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os **valores descontados de seus empregados a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição, e assistência médica e odontológica**.

Com relação aos **valores descontados** em questão, observe-se que **não possuem natureza indenizatória**, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de VALE-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. **É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico.** (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Alternativamente, a impetrante requer a concessão da tutela provisória de urgência, consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil. No entanto, não estão presentes os requisitos de referido artigo, uma vez que, conforme fundamentação acima, não está configurada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO o pedido alternativo de tutela de urgência.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001193-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERCILIO NARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 32205360, interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 31948537 sob os argumentos que, formulou o pedido inicial requerendo que fosse determinado que a Autoridade Coatora implantasse o Benefício de Aposentadoria bem como efetuasse o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento – DER.

Informa o embargante que “em Inicial, ID. 28290476, formulou o pedido querendo que fosse determinado que a Autoridade Coatora implantasse o Benefício de Aposentadoria bem como efetuasse o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento – DER, qual seja, a do Agendamento, 07/07/2017, inclusive apresentou o valor à causa com base na DER”.

Aduz que no entanto, tanto a decisão, ID. 28339716, quanto a Sentença, ID. 31948537, embora mencione sobre a implantação do Benefício da Aposentadoria ao Embargante, não menciona a respeito do pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento – DER, qual seja, a do Agendamento, 07/07/2017.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que na presente demanda o impetrante busca prestação jurisdicional, através da via mandamental, para que seja determinado à autoridade coatora que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.238.201-4, bem como que seja determinado o pagamento do crédito decorrente de revisão reconhecida no âmbito administrativo.

Ocorre que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a pretensão ora deduzida poderá ser apresentada em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar, neste feito, com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança.

Conheço dos embargos apresentados para sanar a omissão apontada na sentença no tocante ao pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento, para negar-lhe provimento, passando a constar no dispositivo conforme segue:

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28339716, para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 182.238.201-4, com a implantação do benefício, e, no tocante ao pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento, pela inadequação da via, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com os entendimentos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013445-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: WALDERLANE CRISTINA BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **WALDERLANE CRISTINA BORGES DE ARAUJO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 73.707,35), através de alvará judicial. Ao final, requer a confirmação da medida liminar assegurando o saque integral do montante vinculada ao FGTS.

Sustenta a autora que a Lei nº 8.036/1990, nos termos do artigo 20, inciso XVI, autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia, o que motivou a decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Alega que está desempregada, em situação financeira crítica e que, diante da crise nacional ocasionada pela pandemia do coronavírus, não possui meios de subsistência, serão contar com os valores depositados em sua conta vinculada.

Noticia que seu requerimento para saque da parcela de R\$ 1.045,00 foi indeferido administrativamente pela ré e que *"o benefício concedido pela MP 946/2020, liberando o saque de 01 (um) salário-mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir os danos causados pela suspensão das atividades e o isolamento social"*.

Junta *"diversos comprovantes das contas mensais que precisa arcar como financiamento do imóvel, conta de água, luz, telefone, condomínio, seguro de vida, mensalidade estudantil do seu filho, plano de saúde, odontológico, gastos referentes a alimentação e remédios"*. Além disso, relata que está em tratamento por crise de stress, sendo necessário acompanhamento médico e uso de medicação.

Destaca que a finalidade do FGTS é de suprir o trabalhador em momentos de imprevisto e de garantir sua subsistência e invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

A autora pretende obter provimento jurisdicional para liberação do saque do valor total do FGTS de sua conta vinculada.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação de tutela vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

É notório que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da autora deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Verifico, por outro lado, que, em decisões publicadas em 03/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu recentemente o pedido de medida liminar nas ADIs nº 6371 e 6379 por entender ausente a probabilidade do direito pleiteado. No caso da primeira, relativamente à necessidade de regulamentação do artigo 20 da Lei n. 8036/1990, o Ministro Relator destaca a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por empregado. Menciona, ainda, que o Decreto n. 5113/2004 "não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional". Na decisão proferida na ADI 6379, ressalta, ademais, que o deferimento da medida poderia "em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante".

Ressalto que, no caso dos presentes autos, a autora menciona ter requerido à Caixa o saque emergencial e que este foi indeferido, mas não juntou comprovante.

Assim, além do perigo da irreversibilidade da medida, no momento, não está clara a probabilidade do direito da parte autora.

Dessa forma, as questões expostas na inicial exigem uma análise mais detalhada, após a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora a informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5013554-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Data com pedido de liminar impetrado por **TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA** em face **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que exiba os demonstrativos das "das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica ("SINCOR/CONTACORPJ") e no Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais ("SIEF/FISCSEL") já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pela Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 397 do CPC".

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade com relação à pretensão da demandante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013476-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONA'S FLOWER IMPORT E EXPORTACAO DE ESSENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MONA'S FLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESSÊNCIAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a concessão da tutela de evidência para afastar a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Alternativamente, requer a concessão da liminar, autorizando-se a impetrante a proceder a apuração de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, determinando que a autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer penalidades em face da não inclusão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Estado.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Por meio do presente mandado de segurança, pretende a impetrante afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que foi firmada tese nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Relativamente à concessão da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto à concessão de tutela de evidência em casos de tese firmada em repercussão geral, na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2017, foi aprovado o **Enunciado nº 48**, conforme segue:

“É admissível a tutela provisória da evidência no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.”

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacados na nota fiscal incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012093-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA DONEGA CAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MARIA HELENA DONEGA CAROLA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB. 41/192.903.943-0.

Alega a impetrante que em 17/06/2019 protocolou pedido de aposentadoria por idade na Agência do INSS em Sumaré / SP, processo administrativo NB. 41/192.903.943-0, que foi indeferido por falta de carência.

Informa que em 27/11/2019 protocolou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, e até o momento não recebeu qualquer resposta. Que em razão do excessivo tempo decorrido entre o protocolo e a presente data, verifica-se que a autarquia não cumpriu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do processo que está a depender de providência única e exclusiva do INSS.

Pelo despacho ID 41575145 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar, bem como a regularização do feito.

A autoridade impetrada prestou informações que "que em 07/05/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo, sendo assim responsável pela apreciação do recurso vez que o INSS mantém sua decisão anterior. Aproveitamos para informar ao impetrante, que uma vez que o processo é analisado no MEUINSS para encaminhamento ao CRPS, ele ainda constará como pendente naquele sistema, mas será colocada a informação de que o requerimento foi protocolado no sistema de recursos, onde deverá ser acompanhado pelo link [link https://consultaprocessos.inss.gov.br](https://consultaprocessos.inss.gov.br) ou ligar para a Central 135, que funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h". (ID 41786995)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **MARIA HELENA DONEGA CAROLA** e considerando o pedido tal como formulado análise do benefício, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício de aposentadoria, NB nº 131.676.103-9, fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-15.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, distribuído inicialmente na 3ª Vara Federal de Piracicaba, impetrado por **EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS** em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo NB 42/193.766.236-2, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.766.236-2, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS proferido decisão favorável ao requerente.

Aduz que a decisão prolatada em 19/06/2020 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar "para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/193.766.236-2 (Recurso 44233.071709/2020-83)".(ID 37577732)

Informações prestadas pela autoridade impetrada "informamos o recurso objeto do presente *mandamus* está pendente de análise pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas".(ID 38143822)

Despacho determinando manifestação da impetrante em face das informações prestadas.(ID 38793247)

Decisão reconhecendo a incompetência: "Ante o exposto, nos termos artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP**. Via de consequência, caso a liminar de ID 37577732.(ID39120231)

Processo redistribuído a 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Despacho determinando requisição de informações, vista ao MPF e após a conclusão dos autos para sentença. (ID 402499090)

Informações prestadas: "A 11ª Junta de Recursos CA 1, em 19 de junho de 2020, deu provimento ao recurso ordinário do segurado. Contra esta decisão recursal, o INSS interpôs recurso especial em 30 de agosto de 2020. Em 04 de setembro de 2020 o segurado apresentou suas contrarrazões, as quais foram juntadas no sistema e-sírec em 19 de outubro de 2020, e o processo de recurso foi enviado nesta mesma data a 01ª Câmara de Julgamento para decisão".(ID 40434201)

Manifestação MPF ID40721386.

Manifestação da parte impetrante ID 42573127

É o relatório.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS** e considerando o pedido tal como formulado prosseguimento ao seu processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.766.236-2, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

*Custas ex lege.*

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-23.2020.4.03.6105

AUTOR: JAIL ORTIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-42.2020.4.03.6105

AUTOR: OSWALDO MUNIZ, ARACI MOURA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO - SP367846

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO - SP367846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntaremaos autos o aviso de sinistro encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-32.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA COSMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, cite-se o INSS.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a AADJ a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-27.2020.4.03.6105

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: SIMAO FERREIRA DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo réu Sírnio Ferreira de Sousa.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5020717-25.2020.403.0000.

Não havendo modificação da decisão de ID 41979089, retomem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de acordo como o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo modificação da decisão de ID 41979089, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001566-91.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSA DA SILVA COCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Como o benefício da autora foi concedido em 06/02/2015 e a ação foi proposta em 20/02/2020, não decorreu o prazo para se pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido.

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 16/03/1987 a 04/02/2015.

3. Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001092-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43539755 e anexos, para novembro de 2020.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 178.980,62 e um RPV no valor de R\$ 9.479,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013214-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP

Advogado do(a) AUTOR: LARA LATORRE - SP183883

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA – IPEP em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada “a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o recredenciamento da instituição de ensino superior autora”; afastada a exigência de comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e FGTS nas bases de dados do Governo Federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto nº 9.235/97; “determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria n.º 541, de 26.11.2020, para que a requerida se abstenha de abrir Processo Administrativo ou sobrestar o processo de recredenciamento da instituição em virtude de irregularidades fiscais e parafiscais”; que seja determinado o “imediato prosseguimento do processo de recredenciamento da Instituição de Ensino autora, independente da apresentação das certidões de regularidade exigidas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal”.

Relata, em síntese, que é uma Instituição de Ensino Superior, que atua na prestação de serviços educacionais; que em 2.007 ingressou com solicitação para Recredenciamento Institucional, junto ao sistema E-MEC (Processo 20077784); que obteve todos os pareceres satisfatórios pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; que teve a sua “fase de avaliação iniciada em 30/04/2008, com encerramento em 12/04/2019, com “Sugestão de Deferimento”, após conclusão de Protocolo de Compromisso”; que em 06 de junho de 2019 teve sua aprovação no Conselho Nacional de Educação – CNE e que para “prosseguimento e conclusão do processo de recredenciamento, o processo foi encaminhado para Consultoria Jurídica e que em 20/09/2019 foi aprovada e validada”.

Menciona que após decorrido mais um ano sem novas informações, entrou em contato com a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para mais informações, bem como “enviou Ofício nº DP/IPEP nº 021/2020, constando histórico do processo de recredenciamento, bem como, demonstrando que conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais, a aprovação e recredenciamento de cursos, não poderia ser submetida a exigência de apresentação de Certidões Negativas”.

Consigna que a “ilegalidade perpetrada pela requerida, se mantém até a presente data, culminando com a Publicação da Portaria n.º 541 de 26 de novembro de 2020 que, de forma totalmente arbitrária, determinou que as Instituições com irregularidades fiscais, tal como a autora, inserida no Anexo III de referida Portaria, responderão a Processo Administrativo, bem como, terão seus processos suspensos”.

Defende que as exigências do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017 são abusivas e ilegais e que “é com fundamento em aludido decreto que que a Autora teve obstado seu pedido de recredenciamento, com ameaça atual de manutenção do sobrestamento e processo administrativo, nos termos da Portaria n.º 541 de 26 de novembro de 2020”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

O caso é de indeferimento do pedido de tutela.

Os pleitos da autora para que seja afastada “a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o recredenciamento da instituição de ensino superior autora”; afastada a exigência de comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e FGTS nas bases de dados do Governo Federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto nº 9.235/97; “determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria n.º 541, de 26.11.2020, para que a requerida se abstenha de abrir Processo Administrativo ou sobrestar o processo de recredenciamento da instituição em virtude de irregularidades fiscais e parafiscais”; que seja determinado o “imediato prosseguimento do processo de recredenciamento da Instituição de Ensino autora, independente da apresentação das certidões de regularidade exigidas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal” têm cunho satisfativo e de difícil reversão.

A problemática apresentada pela autora, relacionada à exigência de apresentação de diversas certidões para finalização do processo de credenciamento ou o recredenciamento da instituição de ensino superior de regularidade fiscal exige uma análise mais aprofundada, após ouvida a parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, a urgência ensejadora da tutela pretendida também não se revela comprovada, na medida em que seu processo de credenciamento Institucional (Processo 20077784) iniciou-se no ano 2.007 e até então não foi finalizado.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da respectiva diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003185-61.2017.4.03.6105

AUTOR:OLGA SETSUKO NISHIDA

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

**Defiro o destaque dos honorários contratuais.**

**Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 27.905,95, sendo R\$ 19.534,18 em nome da autora e R\$ 8.371,77 em nome da Sociedade de Advogados indicada na petição de ID 39845913, referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 1.959,11, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados.**

**Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.**

**Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.**

**Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.**

**Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.**

**Int.**

**Campinas, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012280-13.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL LUIZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

**DESPACHO**

Em face da informação acerca da condição da perita Doutora Maria Helena Vidotti, libero-a do encargo.

Nomeio como perita a Doutora Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intímem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a juntada de outros documentos para a comprovação do período em que teria exercido atividade rural, nos termos do r. despacho ID 32243732.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010999-88.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PESCE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Considerando a concordância do INSS (ID 43517635) com os cálculos do exequente (ID 40952615), determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 19.156,14, outro RPV no valor de R\$ 9.000,00 referentes aos honorários contratuais, em nome da advogada indicada na petição ID 40952636 e outro RPV no valor de R\$ 1.253,00 referentes aos honorários sucumbenciais.

2- Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

3- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013632-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMATUSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e inexigibilidade de tributo, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMATUSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. – EPP** em face do **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** como finalidade de se obter a suspensão da exigibilidade e ao final, ver declarada a inexistência de obrigação de pagar Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor indenizatório pago por rescisão contratual de representação comercial.

Esclarece que trabalha no ramo da representação comercial e que tinha como uma de suas cliente a empresa St. Jude Medical Brasil Ltda., que em 11/12/2020 notificou à autora quanto à sua intenção de rescindir o contrato de prestação de serviços que tinham pactuado. Com base no art. 34, da lei n.º 4.886/65, houve o aviso prévio à autora e, então, o cálculo da indenização conforme prevista em lei, equivalente a 1/12 avos das comissões recebidas pela representante.

Todavia, questiona a cobrança perpetrada pela Fazenda Nacional do Imposto de Renda Retido na Fonte na alíquota de 15% sobre os valores pagos a título da referida indenização por conta da rescisão contratual, com fundamento no art. 70, da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

Defende que a verba que lhe foi paga tem caráter indenizatório, pelo que não cabe a aplicação do disposto na norma acima transcrita, pois tal ato se configura manifestamente ilegal e desarrazoado.

Sustenta que a lei n.º 4.886/65, que regula a atividade de representação comercial, ao tratar da rescisão contratual, prevê o pagamento de indenização fixada em 1/12 avos das comissões recebidas enquanto vigente o contrato. E continua, “*como próprio nome já diz, trata-se de uma indenização por todo o trabalho empreendido pelo representante comercial na abertura de clientes enquanto prestador de serviços. Portanto, o seu fato gerador é estritamente indenizatório, com vias de recompor o representante da perda de sua representada*”, pelo que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento em questão, que no caso concreto supera os 170 mil reais.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. **Decido.**

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

Preende a impetrante a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores por ela recebidos a título de indenização por rescisão contratual de prestação de serviços de representação comercial.

Pelo menos até este momento de cognição, não veja suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade como pretendida.

Da mesma forma, não há como se reconhecer, de imediato, a ilegalidade da cobrança perpetrada pela Fazenda Nacional, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para o aprofundamento da situação fática sob esta seara.

Veja-se jurisprudência recente do E. TRF/3ª Região:

**EMENTA** AÇÃO DE RITO COMUM – TRIBUTÁRIO – IRPJ – RESCISÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – PAGAMENTO REALIZADO A TÍTULO DE "PENDÊNCIA FINANCEIRA" – CLÁUSULA QUE EXIME OS PACTUANTES DE INDENIZAÇÃO – CARÁTER INDENIZATÓRIO NÃO EVIDENCIADO – LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO A questão que se coloca é saber se o valor recebido pela parte autora, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, está sujeito à tributação. O instrumento contratual celebrado entre a parte Autora e BCP S/A carece de especificações e é dúbio nas cláusulas que foram erigidas, não permitindo concluir pela natureza indenizatória do montante percebido pela parte apelante. Tal como sentenciado, após a celebração do contrato originário, em aditivo de prorrogação, a parte Autora deu ampla quitação de todas as obrigações assumidas e isentou o cliente representado de quaisquer reparações. Por sua vez, não há controvérsia acerca da não configuração de qualquer das hipóteses de rescisão previstas no art. 35, bem como não restou configurado quadro de distrato unilateral, na forma do art. 27, letra "j", todos da Lei 4.886/1965, tendo ocorrido, sim, amigável rompimento. Não restou demonstrado, com a higidez necessária, o cunho indenizatório do valor recebido pela parte Autora, seja porque o contrato não especificou o motivo pelo qual ocorreu o repasse financeiro, intitulado apenas como "pendência financeira", seja porque o mesmo distrato prevê que não haveria qualquer indenização decorrente do fim da relação contratual. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv/0005105-34.2013.4.03.6126..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 – 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA o pedido antecipatório até a manifestação da ré.

Sem prejuízo, para fins de suspensão da exigibilidade do imposto discutido, faculto à autora depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Eventual audiência de conciliação será designada posteriormente à fase de resposta.

Indefiro o pedido de intimação da empresa ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., posto que não é parte do feito nem demonstrou ser terceiro interessado no deslinde do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013541-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATSUKO OKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ATSUKO OKAMURA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que a Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos proceda na retificação de sua data de nascimento no cadastro nacional migratório e carteira de registro nacional migratório, devendo constar 09/04/1931.

Relata a requerente, atualmente com 88 anos, que nasceu em 09 de abril de 1931 na cidade de Ueki, Distrito de Kamoto, província de Kumamoto, no Japão, conforme certidão de nascimento traduzida por tradutor juramentado e que ingressou no Brasil em 21/05/1934, no entanto em seu Registro Nacional de Estrangeiros houve um equívoco na data e constou 09 de abril de 1932.

Menciona que buscou alterar essa informação, mas devido aos entraves burocráticos e por nunca ter tido problemas, permaneceu silente. Ocorre que em meados de 09/2019, sua filha, ao requerer visto de trabalho junto ao Japão, foi surpreendida com a divergência de informações. Ressalta que tentou solução administrativa, mas o pedido foi indeferido na Polícia Federal ao argumento de que "qualquer retificação de data de nascimento só seria feita mediante ordem do juiz".

A urgência decorre da impossibilidade de sua filha de viajar para o Japão a trabalho, correndo o risco inclusive de perder a colocação, já que o Consulado se recusa à emissão de visto de trabalho sem a retificação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Em contestação (ID Num. 43404738 - Pág. 1/9 – fls. 40/48) a União alega incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir – pretensão passível de atendimento pela via administrativa. No mérito, menciona a legislação que deve ser observada e a necessidade de instrução adequada perante a via administrativa.

A autora requereu prioridade no feito (ID Num. 43404739 - Pág. 1 - fl. 49).

Por força da decisão de ID Num. 43404741 - Pág. 1/2 (fls. 50/51) o processo foi redistribuído à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Preende a autora a alteração da data de nascimento em seu registro nacional migratório junto ao Departamento de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal.

Desnecessária vista ao MPF, tendo em vista que emação similar (n. 5011403-10.2019.4.03.6105 – ID 26874223) o Parquet deixou de opinar sobre o mérito, "diante da ausência de interesses transindividuais, com fundamento no art. 127, caput, da CRFB/88, art. 178, III, do CPC, e art. 5º, da Resolução nº 34, do CNMP".

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada pela União em contestação, tendo em vista que o pedido de alteração do Registro Nacional Migratório deve ser endereçado à Polícia Federal, consoante disposto no Decreto 9.199/2017, regulamentador da lei de migração n. 13.445/2017. Assim, em se tratando de órgão permanente, organizado e mantido pela União (art. 144, § 1º da CF), a competência é da Justiça Federal.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que comprovado o pedido de alteração administrativa (ID Num. 43404720 - Pág. 7 – fls. 13 e seguintes) e, ao que parece, a questão não foi resolvida.

Sobre a alteração do Registro Nacional Migratório, dispõe o Decreto regulamentador n. 13.445/2017:

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II - produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

(...)

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Neste contexto, considerando que a alteração da data de nascimento no registro da autora não está elencada no rol do art. 75, forçosa a interposição da presente ação.

Em contestação, a União não se manifestou sobre o indeferimento administrativo noticiado na inicial, tampouco sobre os documentos juntados pela autora.

A portaria nº 1.949, de 25/11/2015 do Ministério da Justiça dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros, averbação de nacionalidade e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros. Em seu anexo VII estão elencados os documentos necessários para alteração do assentamento:

1. Requerimento devidamente assinado pelo requerente ou representante legal solicitando a alteração de assentamentos;
2. Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada ou Certidão do Departamento de Polícia Federal, provando que se encontra em situação regular no País;
3. Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de alteração de assentamentos;
4. Original do atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;
5. Certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos;
6. Cópia da Certidão de nascimento legalizada e traduzida por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil; ou Declaração consular que consta a qualificação do interessado; ou cópia autenticada da certidão de casamento (quando for o caso);
7. Comprovante de residência, conforme art. 11 desta Portaria.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos:

- Documento escrito em japonês (ID Num. 43404720 - Pág. 2/3 (fs. 08/09), traduzido por tradutora pública inscrita na JUCESP como certidão de inteiro teor, na qual consta informações sobre casamento (25/04/1953) e nascimento da autora (09/04/1931 - ID Num. 43404720 - Pág. 4/5 (fs. 10/11),
- cédula de identidade de estrangeiro (ID Num. 43404720 - Pág. 6 - fl. 12);
- requerimento administrativo de alteração de assentamento (ID Num. 43404720 - Pág. 7 e 9 - fs. 13 e 15)
- comprovante de recolhimento de GRU (ID Num. 43404720 - Pág. 10 - fl. 16);
- declaração de ausência de causas de perda da autorização de residência (ID Num. 43404720 - Pág. 11 - fl. 17);
- declaração de residência (ID Num. 43404720 - Pág. 12 - fl. 18) e comprovantes (ID Num. 43404720 - Pág. 13/14 - fs. 19/20);
- certidão de negativa de protesto, de 27/12/2019 (ID Num. 43404720 - Pág. 15 - fl. 21);
- certidão de distribuição de ações na JF, datada de 21/12/2019, com informação de "não constam" (ID Num. 43404720 - Pág. 16 - fl. 22);
- certidão negativa de débitos da União, de 21/12/2019 (ID Num. 43404720 - Pág. 17 - fl. 23);
- certidão de distribuições cíveis e criminais da Justiça Estadual, de 01/2020, com informação de "nada constar" (ID Num. 43404720 - Pág. 18/22 - fs. 24/28);
- certidão negativa de débitos municipais, de 20/01/2020 (ID Num. 43404720 - Pág. 23 - fl. 29);
- certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Estado de SP, de 20/01/2020, com menção de que "não constam débitos" (ID Num. 43404720 - Pág. 24 - fl. 30).

Embora, não estejam presentes todos os documentos elencados em referida portaria, entendo que os juntados são suficientes para comprovação do direito da parte autora à alteração pretendida. Ademais, não houve insurgência da União quanto aos documentos que instruíram o feito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e determino que a ré efetue a retificação da data de nascimento da autora no cadastro nacional migratório e carteira de registro nacional migratório, devendo constar 09/04/1931.

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa.

Publique-se e intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013432-96.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

1. Retifique-se a autuação para Ação Monitória.
2. Reconsidero o despacho ID 43417823 e torno semefeito o mandado de citação e intimação ID 43566784.
3. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
4. Intime-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
6. Designo sessão de conciliação, por videoconferência, a se realiza no dia **18 de fevereiro de 2021, às 16 horas e 30 minutos**.
7. As partes deverão indicar quem participará da sessão e seus respectivos e-mails, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser enviado o link da sala virtual, que poderá ser acessado de qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da sessão, as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013607-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DOUGLAS ROBERTO DURIGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013648-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **PROCELL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada “a imediata liberação das mercadorias retidas na alfândega de Viracopos diante da prestação de caução nos termos dos artigos 51, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66 e 571 do Decreto 6.759/09”.

Consigna que “presta a caução prevista nos artigos 51, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66 e 571 do Decreto 6.759/09 por meio de depósito judicial (Doc.10), requerendo, por conseguinte a imediata liberação das mercadorias retidas”.

Pela petição ID 43592108 a autora informa dificuldades procedimentais para abertura da conta judicial e efetivação do depósito judicial, comprova a regularidade da representação processual com a juntada de contrato social, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Passo à análise do feito.

Para liberação da mercadoria, faz-se imprescindível a apresentação do depósito integral do valor exigido, inclusive com a inclusão do valor da multa, ante a discussão relacionada à divergência da classificação tributária dos produtos importados (de NCMs 9018.31.90 e 9021.10.20 para NCM nº 9018.31.19 e 9018.90.99). O aprofundamento da cognição e dilação probatória para análise da controvérsia e formação do convencimento deste Juízo acerca da matéria revelam-se necessários. Por ora, considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, a conclusão da Ré deve prevalecer.

Neste sentido, tendo em vista que a autora ainda não efetivou o depósito dos valores relacionados à divergência de classificação e da multa correspondente, ainda que por problemas burocráticos, o indeferimento da liminar, nesta oportunidade, é medida que se impõe.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Comprovada a efetivação do depósito para liberação das mercadorias relacionadas à LI nº 20/3349598-3 (substituída pela LI nº 20/3451999-1) e LI nº 20/3349711-0 (substituída pela LI nº 20/3349711-0), venham os autos conclusos, de imediato.

Intime-se com urgência.

Após, cite-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por **TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE** a fim de que seja determinada “a imediata suspensão da exigibilidade da *Notificação Final de Multa nº 29411530004997918, respectiva ao Processo Administrativo nº 50505.106363/2015-30; ii) baixa das inscrições em nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente, Serasa e Cadin*”, mediante a apresentação de depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Insurge-se a autora em face da multa que lhe fora aplicada no processo administrativo nº 50505.106363/2015-30, relacionada com a “Notificação Final de Multa nº 29411530004997918 por “*Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”, sem a devida tipificação legal.

Consigna que “*em não podendo a autuada arcar com o pagamento do exorbitante valor da multa imposta, teve tal pendência registrada perante os órgãos de proteção ao crédito, após o vencimento da última Notificação recebida, conforme demonstra abaixo a tela extraída do sistema de cadastro do Serasa Experian*”.

Menciona que “*teve conhecimento da promulgação de nova previsão legal, que atribuiu penalidade mais branda à mesma infração objeto da autuação sofrida, qual seja a Resolução ANTT nº 5.847, de 21 de maio de 2019, que alterou o artigo 36, I, da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015*” e pretende que, ao final, seja determinada a redução da multa aplicada, identificada como Notificação Final de Multa nº 29411530004997918.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora pretende que seja determinada “a imediata suspensão da exigibilidade da Notificação Final de Multa nº 29411530004997918, respectiva ao Processo Administrativo nº 50505.106363/2015-30; **ii**) baixa das inscrições em nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente, Serasa e Cadin”, mediante a apresentação de depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Muito embora se esteja a tratar de multa imposta em razão do poder de polícia e não de tributo, o que não atrai a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional, o pleito do autor se mostra razoável. Tratando-se de penalidade para a qual, supostamente *reformatio in melius* quanto ao valor da sanção, bem como à vista dos argumentos trazidos na inicial, é o caso de se deferir a suspensão dos efeitos da penalidade imposta até ulterior decisão, mediante o depósito judicial do valor integral conforme consta da autuação impugnada, garantindo assim o juízo.

Assim, realizado o depósito judicial, dê-se vista à União para ciência e manifestação acerca da suficiência do valor e, em seguida, venham os autos conclusos.

Aguarde-se por 5 dias, conforme prazo requerido, a juntada do comprovante do depósito judicial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação do comprovante de depósito, cite-se. Em sendo juntado o comprovante do depósito, no mandado de intimação a ser expedido, deverá ser ressaltado à Ré a juntada do referido documento para que esta se manifeste, especificamente, acerca da suficiência do valor.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5013450-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROSA ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela de evidência proposta por **ROSA ZEFERINO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspender a eficácia do parcelamento de débitos de imposto de renda requerido em 02/07/2018 (n. 00005960306) e sua respectiva cobrança, bem como para que referido tributo não seja descontado na fonte sobre seus proventos. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda com a concessão da isenção sobre seus proventos desde 2016; o cancelamento do parcelamento de débitos de imposto de renda requerido em 02/07/2018 (n. 00005960306) referente aos anos de 2016 e 2017, bem como a retificação das declarações dos anos de 2017, 2018 e 2019. Por fim, a restituição dos valores retidos a partir do exercício de 2016, totalizando R\$ R\$ 9.929,72.

Relata a autora que é aposentada, portadora de neoplasia maligna de mama, CID 10 C50, permanecendo inválida, consoante laudos médicos, no entanto seu pedido de isenção de imposto de renda foi indeferido ao argumento de que os laudos apresentados são insuficientes.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em se tratando de anulação do ato de indeferimento administrativo, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a providência requerida envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Ressalte-se, por sua vez, que as decisões administrativas proferidas pela ré gozam de presunção de legitimidade e legalidade, sendo imprescindível a oitiva da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação da tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a Secretária ao agendamento da data da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido ao COVID-19.**

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e quesitos que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- 1) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2) A parte autora está acometida de alguma das doenças arroladas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV? Especificar a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 5) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 6) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 7) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 8) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 9) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 10) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal.

Cite-se, devendo a União juntar cópia do procedimento administrativo em questão.

Com a juntada da contestação e do laudo pericial, venham conclusos para reapreciação da medida antecipatória com urgência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-49.2020.4.03.6105

AUTOR: ILDAAUGUSTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do trabalho rural exercido pela autora no período de 24/11/80 a 23/05/06.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial indicando corretamente o pedido, tendo em vista que requer no item 4.1 a concessão da conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-46.2020.4.03.6105

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da tutela do menor.

Comprovado o deferimento da tutela, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007520-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MARIA ODILON DOS ANJOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ a cumprir o despacho de ID 41998499 no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a contar do 1º dia de atraso no cumprimento desta ordem judicial.

Com a comprovação, dê-se vista à impetrante e nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010318-84.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIRCE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 43548544 e anexos).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 45.152,68 e outra RPV no valor de R\$ 4.515,26, referente aos honorários sucumbenciais.

4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13.Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011624-90.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA PEDRA DA SILVEIRA BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Em face das dificuldades descritas pela autora, requirite-se, pelo sistema PJE, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia das microfichas com as anotações das contribuições feitas em seu favor, que deverá ser juntada aos autos em até 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RINALDO NARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Em tempo:

Encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 38120766) estão de acordo com o julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente do débito, conforme apurado pela exequente, na petição ID 33693534.
2. Comprovado o pagamento, dê-se vista à União.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001871-75.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 12/01/1989 a 01/05/1990, 01/04/1991 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 21/08/1995, 10/01/1996 a 13/05/1997, 15/06/2000 a 30/03/2007, 21/09/2007 a 26/05/2010 e 24/02/2012 a 02/03/2020.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/09/2016 a 02/03/2020.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007586-35.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DIAS DOS SANTOS EIRELI - ME, RAFAEL DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009656-88.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO MARIANO FILHO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009440-30.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007008-38.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105

AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela União (IDs 43551808 e seguintes).

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NICKOLAS BRUM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de bem indicar a autoridade impetrada, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, inclusive adequando seus pleitos ao rito da ação mandamental.

Prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105

AUTOR: EDGARD PIRAN

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos IDs 34841222 e seguintes.

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Manoel Arthur Cavalcante Lacombe, 346, Parque Residencial Vila União, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda, Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

## DECISÃO

1. **Primeiramente, intime-se** pessoalmente a cessionária Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados a cumprir o item 1 do despacho ID 40274568.
2. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010802-49.2020.4.03.0000, determino, **primeiramente**, para cumprimento da decisão ID 28889543, a remessa dos autos à Contadoria para cálculo seguindo os parâmetros fixados pela sentença confirmada pelo acórdão do TRF da 3ª Região:
  - a) cálculo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (20/01/2017), na forma da Súmula 111 do STJ;
  - b) aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.
3. No retorno, determino a expedição de RPV/PRC em nome do advogado do autor, Dr. Luciano Martins Bruno (OAB/SP 197.827), referente aos honorários advocatícios complementares, resultantes da diferença entre o valor encontrado pelo setor de Contadoria e o valor já requisitado e disponibilizado (R\$ 6.929,54).
4. No mesmo ato, deverá ser expedido Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 137.736,58 (centro e trinta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente à diferença entre o valor fixado na decisão ID 28889543 (R\$ 228.917,76) e o valor incontroverso já disponibilizado (R\$ 91.181,18), **à ordem do Juízo**, para se evitar pagamento a pessoa indevida ou quaisquer outras possibilidades de confusão, até que haja cumprimento do item 1 do presente despacho.
5. Ressalto que a expedição do PRC em nome do Juízo não traz qualquer prejuízo às partes e visa resguardar os direitos do efetivo credor, bem como a boa administração do erário público por esta Vara.
6. **Intime-se.**

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013154-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE IV

## DECISÃO

Trata-se de ação denominada Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SUMARÉ IV – PORTO FELIZ RESIDENCIAL CLUBE** a fim de que sejam suspensos os atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 139.364, do Registro de Imóveis de Sumaré/SP, em especial a averbação da penhora determinada na ação judicial nº 1004409-77.2016.8.26.0604 que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré.

Defende a CEF que a penhora não pode subsistir por ser o imóvel de sua propriedade, em virtude de ter-lhe sido dado em alienação fiduciária pela devedora fiduciária, Sra. Gislaine Maiara Durante dos Santos.

A autora relata que em decorrência da ação nº 1004409-77.2016.8.26.0604, que tramita na Justiça Estadual e que fora proposta pelo Réu desta ação (Condomínio) em face da condômina Gislaine Maiara Durante dos Santos, foi determinada a penhora do imóvel na Matrícula, a favor do Condomínio, devido à inadimplência de débitos condominiais.

Observe que, na Matrícula apresentada pela CEF (ID 42887064), não consta o registro da penhora a favor do Condomínio, tendo em vista sua expedição em 14/01/2020, data anterior à determinação da averbação, 17/02/2020 (ID 42887066).

Verifico, entretanto, que na Ação que tramita na Justiça Estadual, a CEF, como terceira interessada credora fiduciária, requereu a proibição da penhora do imóvel, mas sua pretensão restou indeferida, sob o fundamento de que se trata de obrigação de natureza *propter rem* (ID 42887068).

A pretensão da autora de suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel, em especial a penhora a favor do Condomínio, não tem cabimento nesta oportunidade, já que este Juízo não é revisor de decisões tomadas pelo Juízo Estadual.

Nesta seara, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Por outro lado, o interesse da CEF na ação nº 1004409-77.2016.8.26.0604, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré revela-se incontroverso e bem considerando que os interesses tratados nesta ação contrapõem-se aos daquela, com base na disposição contida no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sumaré, onde tramita o feito explicitado, que encaminhe a ação nº 1004409-77.2016.8.26.0604 para este Juízo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes e ematenção à competência Especializada desta Justiça que atrai a ação relacionada.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sumaré, nos termos supra.

Recebida neste Juízo a ação da Justiça Estadual, proceda a Secretaria à vinculação deste feito, por dependência a que vier para tramitar neste Juízo.

Intime-se a CEF a juntar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo de todo o exposto, com base no artigo 334, do CPC, designo, desde já audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13:30min.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Cite-se e intímem-se.

Em face da audiência designada, cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013154-95.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE IV

**DESPACHO**

Em tempo.

Retifico em parte a decisão de ID 43589964, para constar: “*audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 13:30min.*”

Cumpra-se. Intímese, com urgência.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013317-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000850-64.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à embargante acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímese.

**Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013524-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO PASQUALINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARALUCENA SILVEIRA - SP438957

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013618-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013652-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON BRUNO SILVA DE CARVALHO

CURADOR: NUBIA MARIA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente N° 6530

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009344-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA E SP439627 - CRISTIANA DE ASSIS PIETROCOLA)

Tendo em vista a manifestação Ministerial de fl. 2468, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 2461/2464 para MANTERA SUSPENSÃO do pagamento das prestações pecuniárias impostas a ROBSON MARCOS LOPES até 31/12/2020, devendo o pagamento ser retomado normalmente a partir do mês de janeiro de 2021.

Publique-se com urgência.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5011690-36.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se o defensor de AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR a respeito dos pedidos ministeriais em ID43558592.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009626-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JORGE ROCHADA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.080,57.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.347,19** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 43189791, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.347,19, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009688-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SANTANA FERREIRA NETO  
CURADOR: RENATO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSE SANTANA FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença Previdenciário/ Aposentadoria por Invalidez.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DE JESUS HUNGRIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDMILSON DE JESUS HUNGRIA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$131.824,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.641,86 (valor referente a novembro de 2020), conforme id 43574655, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.641,86, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009717-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIR LOURENCO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ALTAMIR LOURENÇO PINTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$112.850,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$6.594,00 (valor referente a novembro de 2020), conforme id 43587094, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.594,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

**No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos e atribua corretamente valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009816-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSE APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009711-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO AILTON DIAS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO AILTON DIAS CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERCILIO SOUTO GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações constantes no documento id 41784373, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERALDO PAULINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício do autor.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009447-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER\_VEDACOES - COMERCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO - SP177910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

#### DESPACHO

VISTOS.

À vista dos comprovantes de transferência acostados nos IDs 43414322, 43584273 e 43589818, intinem-se os credores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tomem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora expressamente quais os "diversos períodos" que "não foram devidamente utilizados para o cálculo do valor do benefício, entre eles os laborados na empresa SERVCATERINTERNACIONAL LTDA.", sob pena de indeferimento da petição no que diz respeito à alegação de erro na apuração salarial de benefício do autor.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Márcio Augusto de Melo Matos  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação nos moldes do artigo 437, §, do Código de Processo Civil.

Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) REU: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-70.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON SOARES CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 42673371, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VILMA RAMOS VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 34457392, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-84.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 40333325, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Em face dos documentos trazidos aos autos e à vista da concordância da exequente, manifestada por meio da petição de ID 42741175, defiro o requerimento de ID 42377248.

Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo GM/S10 Rodeio D, placa ERD-6181, por meio do sistema RENAJUD.

Após, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme anteriormente determinado.

Intime-se a advogada que subscreve a petição de ID 42377248.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000989-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

**Marília, 17 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

MONITÓRIA (40) N° 5001916-61.2020.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE

#### DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se o(s), ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Intime(m)-se o(s), finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se a CEF.

Cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-48.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 40870991, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

**EXECUCAO FISCAL**

**0000996-51.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Vistos.

Diante da declaração firmada pela executada (fl. 101), por meio da qual autoriza a conversão de parte do valor constricto neste feito em favor do exequente, e à vista do termo de confissão da dívida e parcelamento administrativo juntado aos autos (fl. 103), defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 100 e 117.

Proceda-se, pois, ao imediato desbloqueio do valor constricto em conta do Banco Bradesco S.A., conforme detalhamento de fl. 86, mediante o Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD.

Outrossim, requirite-se a transferência do valor bloqueado na conta bancária mantida pela executada no Banco Santander S.A., na importância correspondente a R\$ 631,62 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Com a vinda da guia de depósito judicial aos autos, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor acima referido para a conta indicada pelo exequente à fl. 100 (conta-corrente n.º 3032-5 da agência 3221-2 do Banco do Brasil S.A., em nome de Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, CNPJ 44.413.680/0001-40), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de suspensão do feito (fl. 100).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001037-47.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALANA SOUZA MACHADO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

O documento apresentado pela executada (fl. 56) não possui indicação do banco em que foi realizado o bloqueio, nem mesmo aponta o nome do titular da conta bancária nele referida.

De outro lado, também não há comprovação de que o bloqueio é proveniente de ordem exarada por este juízo e neste feito.

Assim, concedo à parte executada prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que houve bloqueio, proveniente de ordem deste juízo, em conta bancária de sua titularidade e que referida conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Simônia Garcia da Silveira objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, tendo em vista que completou os requisitos necessários (idade e período de carência) na DER (03.11.2018) (fls. 12/20 – ID 23246169).

A liminar foi deferida (fls. 61/63 – ID 32288944).

Comunicado de cumprimento de decisão judicial com a implantação do benefício (fls. 68/69 – ID 33053059).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 71/73 - ID 34134142).

O INSS manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 115/116 – ID 34966456).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, busca-se a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana.

Registro que a pretensão almejada (concessão do benefício aposentadoria por idade urbana) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

Consigne-se que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devida a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: (a) o período de carência; (b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição).

No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Observa-se que a impetrante possui registros de labor anotados na CTPS e no CNIS (fls. 21/24 – ID 23246171), os quais somados perfazem um total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia (fls. 33 – ID 23246173), o que corresponde a 245 meses de contribuições e conta com mais de 60 anos de idade (CNH - fls. 20 – ID 23246170).

Outrossim, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 15.06.2008 a 20.06.2018 e de 21.11.2011 a 23.02.2012) devem ser computados como tempo de contribuição haja visto que intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuição, pois estão dentro do vínculo laboral de 08.07.2003 a 07.02.2019.

Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Desse modo, ao não conceder o benefício, tendo a impetrante cumprido todos os requisitos, resta presente a violação a direito líquido e certo, pois há expressa previsão legal a ser atendida pela administração para concessão do benefício em questão.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, para que o impetrado conceda a aposentadoria por idade à impetrante, com data de início a partir da DER, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008386-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE DE PAULA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002643-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMÉLIA SAVIO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMÉLIA SAVIO DE CASTRO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício pensão por morte, protocolizado em 17.12.2019 (ID 30836723).

O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 42 – ID 31054088).

A impetrante atravessou petição requerendo em sede de liminar o pagamento do benefício (fls. 43/44 – ID 31928833).

A decisão de fls. 48 (ID 31939773) manteve a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito (fls. 56 – ID 33402502).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 06.05.2020 a tarefa referente à solicitação de pensão por morte foi concluída (fls. 58 – ID 33735182) e em 10.06.2020 foi realizada e encerrada a análise do requerimento do segurado, porém até o momento os sistemas não estão adequados à mudança na legislação aplicada pela EC 103/19 quanto à forma de cálculo da renda mensal, sendo esse o motivo impeditivo de sua conclusão (fls. 123 – ID 33749443).

Manifestação da impetrante insistindo em seus reclamos (fls. 187/188 – ID 33820096).

Deferida a liminar (fls. 191/193 – 33874639).

Às fls. 199 (ID 34270594), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 22/06/2020, com a concessão do benefício (fls. 335/336 - ID 34270598).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 338/339 – ID 34452484).

O INSS requereu o juízo de retratação e comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 341/348 – ID 35006557/35006558).

Em juízo de retratação, nada a acrescentar ou modificar em relação à decisão ID 33874639 (fl. 350 - ID 35214259).

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, busca-se a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício pensão por morte, protocolizado em 17.12.2019.

Registro que a pretensão almejada (análise do pedido administrativo) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a *celeridade* processual, elevada à categoria de direito fundamental tanto nas searas judicial, como na *administrativa*, consoante o preceptivo encartado no art. 5º, por obra da EC. 45, de 30.12.2004 (já em seu art. 1º), ainda requisita de todos nós, servidores [do] público, nas esferas dos três poderes e níveis de governo, o atuar *eficiente*, mercê do alargamento daqueles comandos delimitados no *caput* do art. 37 da lei maior para também contemplá-lo, agora explicitamente, desde a EC. 19, de 04.06.1998, (art. 3º).

O ordenamento infraconstitucional não define expressamente qual seria o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários, pelo INSS.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o *pagamento* do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, na subsunção da norma legal aos citados princípios constitucionais retores da administração, sopesando-se ainda a proteção dedicada a chamada terceira idade, chega-se a conclusão de que a análise em apreço deva ocorrer em menos tempo, em ordem a propiciar a área financeira da entidade, esta providência final, para não deixá-los ao desamparo.

No caso vertente, verifico que transcorreu aproximadamente 06 (seis) meses desde a DER.

Assim, é patente que descumprido o dever jurídico de concluir a análise administrativa do requerimento do segurado num prazo razoável.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem

Se o tal sistema, não acata, que se proceda manualmente. A máquina serve ao humano e NÃO a hipótese inversa.

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar, vincando porém o seu caráter *ex nunc*. Ou seja, produz efeitos desde a sua concessão, ficando o período anteacto diferido para a etapa do precatório. Ou requisitório, se for esta a hipótese a se materializar ao cabo da marcha processual.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt:40 mns.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-20.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013569-32.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS LUCIANO MOURA

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

## DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias,

ID 39231063, pag. 33 e 34: vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000082-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO ROGERIO JOVENTINO

Advogado do(a) REU: FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA - SP324899

## DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela acusação.

Sem prejuízo e visando ao andamento do feito, no mesmo prazo, deverão as partes apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 80 - Id 39239885.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

njacob

tp-aj=mt-6mrs

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006313-62.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: R & C MERCANTILLTDA - ME, SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO, MARCOS ANTONIO ROSA

Advogado do(a) REU: GUILHERME FREDERICO DE LIMA - SP163915

Advogado do(a) REU: GUILHERME FREDERICO DE LIMA - SP163915

Advogados do(a) REU: RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL - SP181711, CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR - SP102422

## ATO ORDINATÓRIO

Dar vista à Defesa para apresentar suas contrarrazões, nos termos da determinação contida no despacho de ID 42850040.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009031-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS BURIM

**DESPACHO**

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela acusação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 20 de Id 39239896.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009317-05.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185

**DESPACHO**

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela acusação.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para Defesa apresentar contrarrazões (fs. 100/101 - Id 39240700).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 88 - Id 39240700.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-46.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS ABRAHAO CHAUD

Advogados do(a) REU: MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO - SP240639, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, RICARDO ADELINO SUAID - SP269429, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

**DESPACHO**

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela acusação.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004283-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/02/2021, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, a ocorrer na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou desinteresse na conciliação

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 10/05/1973 a 18/12/1973; de 09/05/1974 a 03/12/1974; de 04/12/1974 a 25/01/1975, como trabalhador rural para LAVÍNIA LESSA MARTINS; de 20/04/1988 a 29/10/1988 e de 13/03/1989 a 23/06/1989, como trabalhador rural, para FÓZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.; de 15/04/1991 a 30/11/1991 e de 02/12/1991 a 15/12/1995, como saqueiro, para CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO; de 03/04/1996 a 09/04/1998 como saqueiro, para CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO / COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA; DE 06/06/1998 a 20/12/1998; de 02/01/1999 a 28/02/1999 (item 26), de 11/05/1999 a 22/11/1999 e de 04/05/2000 a 20/10/2000, como saqueiro, para UNIÃO EMPILHAMENTO E SERVIÇOS DE SACARIA S/C LTDA.; DE 01/01/2001 a 31/03/2001, de 01/07/2001 a 31/07/2001, de 24/10/2001 a 11/11/2001, de 01/02/2003 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 30/12/2003, como saqueiro, para SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PONTAL; DE 17/04/2009 a 19/12/2009, de 22/02/2010 a 18/12/2010, de 03/03/2011 a 03/10/2011, de 06/02/2012 a 29/11/2012, de 04/03/2013 a 20/11/2013 e de 06/03/2014 a 03/07/2018, como motorista Classe A, para FÓZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 30/39, do evento de id 34117880, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, *verbis*:

***"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 772015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 772015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento."* PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.**

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Chefe do Serviço da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020. ,

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008424-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE NELSON ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atual, haja vista que o acostado no id 43422174 data de **janeiro de 2019**.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004284-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:DEBORA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR: MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA - MG186009, MARIA APARECIDA DAS NEVES - SP206300, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 36614448 como aditamento à inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 93.965,06.

Assim, promova a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005510-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão de id 36995500, notadamente quanto a: I) ausência de preenchimento do campo identificador do processo, na guia GRU das custas, bem como o seu código; II) existência de eventual prevenção relacionada a processos na aba "associados"; e, III) divergência cadastral junto à SRF.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 42704642: defiro a dilação do prazo para mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de id 43382314: tendo em vista o noticiado pagamento parcial, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de atualização da dívida, discriminando o valor exato que pretende continuar executando, de molde a propiciar a citação da parte executada.

Adimplida a providência supra, venham conclusos para apreciação do pedido de id 33373191.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

**DESPACHO**

Petição de id 32257153: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000533-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP  
LITISCONORTE: RICARDO CESAR LEITAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352,  
Advogado do(a) LITISCONORTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

**Petição de id 32202609:** esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido, tendo em vista que este juízo não é signatário de convênio relacionado às plataformas mencionadas.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

#### DESPACHO

**Petição de id 37169026:** defiro. Proceda a Secretária conforme requerido.

Após, vista à exequente por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008436-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA

## DECISÃO

A exequente requer seja realizado bloqueio online de valores localizados em conta em nome do executado.

Ressalta-se que estamos a tratar aqui de execução de título extrajudicial em que sequer houve a citação do executado.

Também deve ser lembrado que, nos termos do artigo 805 do CPC, a execução deverá ser procedida da maneira menos gravosa ao executado.

A penhora antes da citação da parte executada é medida excepcional.

A jurisprudência é forte no sentido da sua admissão apenas como medida cautelar, nos casos de arresto preparatório, e desde que evidenciada a sua necessidade, como nas situações em que há comprovação da dilapidação ou ocultação do patrimônio pela parte executada (STJ, 2ª Turma, RESP 1670176, DJE 30/06/2017, RESP 1643283, DJE 20/04/2017).

No presente caso, a exequente aponta ser titular de crédito não pago, sem demonstrar a eventual insolvência da parte executada ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro a penhora requerida.

Expeça-se mandado visando à citação da parte executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no endereço indicado na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS AZARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. A final, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009565-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito de: *i)* creditar-se dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre todas as despesas diretas e indiretas empregadas na consecução dos seus objetivos sociais; *ii)* compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 26420893).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26667683).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27498444).

Decisão de ID 27937334 deferiu em parte o pedido de tutela de evidência.

O MPF deixou de opinar (ID 28207725).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outras coisas, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Como se vê, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos *insumos*. Pouco importa se são adquiridos no mercado interno ou externo. De minha parte, sempre entendi que insumo é elemento necessário à produção de mercadorias, tratando-se, pois, de matéria-prima; material de embalagem; produtos intermediários; combustível, energia elétrica e lubrificante gastos para movimentação do maquinário, horas trabalhadas, serviços consumidos na fabricação; etc. Ou seja, insumo é elemento que entra *diretamente* no processo produtivo. Daí por que seria possível o creditamento de PIS e COFINS em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente – como mera despesa operacional, por exemplo – sobre o processo de fabricação.

Todavia, assim não entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No Recurso Especial 1.221.170/PR (1ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, a Corte firmou o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como se vê, o STJ (a) reputou ilegal a definição restritiva de insumo contida nas IN SRF 247/2002 e 404/2004 e (b) entendeu ser exemplificativo o rol legal das despesas que geram créditos descontáveis da base de cálculo do PIS e da COFINS e (c) admitiu o creditamento de PIS e COFINS em relação a bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente sobre o processo de fabricação.

Assim, por força do que dispõe o inciso III do artigo 927 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e, assim, observo o acórdão supramencionado, já que prolatado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido, consoante já antecipado na decisão que concedeu a tutela de evidência, entendo que **algumas** das despesas indiretas incorridas pela empresa, que estão relacionadas na petição inicial [“manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais”], lhe conferem direito ao creditamento, visto que são imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da sua atividade [“fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”].

Não há que se falar, por outro lado, no creditamento de despesas com “publicidade, despesas bancárias, despesas de hospedagem e comissões sobre vendas”, uma vez que, à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, tais custos não se enquadram na compreensão de insumo, por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas.

Reconhecido o direito ao creditamento do PIS e da COFINS apurados no regime de não cumulatividade, nos termos acima, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

1) assegurar à parte impetrante o direito de creditação do PIS e da COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre as despesas indiretas [ex.: manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais] empregadas na consecução dos objetivos sociais da empresa;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VAMOS SEMINOVOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO); *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

*Grosso modo*, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional das aludidas contribuições, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte (ID 31609793).

Decisão de ID 31679575 indeferiu o pedido de liminar.

Interposição de Agravo de Instrumento (ID 33167164).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 331782589.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 32046436. Alegou, preliminarmente, a inclusão das entidades referidas na inicial no polo passivo como litisconsortes necessários e, no mérito, defendeu a higidez das exações combatidas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 32837327).

Manifestação do SESC no ID 42471395.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada e o requerimento de ID 42471395.

Descabe reconhecer o alegado litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades. O interesse, no caso, como destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07.

Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despicienda a inclusão no polo passivo.

Neste sentido:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

No mérito, a ordem deve ser denegada.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) ao argumento de evadas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC n.º 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as exações, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, inexistente incompatibilidade entre a base de cálculo das aludidas contribuições e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) – grifo meu.

Consigne-se, por fim, que o STF, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", colocando pá de cal no assunto.

Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão da parte impetrante, não vejo como albergar sua pretensão.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33167164), oficie-se ao TRF 3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS, inclusive o ICMS-ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 1792989).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 1798197).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 2135365).

Decisão de ID 2352925, aclarada nos IDs 2584203 e 5257545, deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido. Determinou, ainda, a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2444856).

Decisão de ID 11897899 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A impetrante agravou de tal decisão (ID 12643704).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 27886950).

Em face dela foram opostos embargos de declaração (ID 28316932), os quais não foram acolhidos (ID 32529927).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE REEXAME. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE REEXAME EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O ICMS-ST, por sua vez, apesar de ser apurado em sistemática diversa do ICMS "próprio", também não pode ser enquadrado como sendo faturamento ou receita do contribuinte, razão pela qual o imposto não pode integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Nesse sentido é a jurisprudência da TRF-3:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004335-98.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; *ii*) o direito de compensar os indêbitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 32461363).

Decisão de ID 32529730 indeferiu o pedido de concessão de liminar.

Interposição de Agravo de Instrumento (ID 33782442).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 32678358.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inexistência de ato ilegal e pugnano pela denegação da segurança (ID 32987793).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 33222738).

É o que importa como relatório. **Decido.**

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustentam as impetrantes que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

O pedido é *improcedente*.

A edição da Lei nº 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social <e não apenas da Previdência Social> foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 vigiu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da parte impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE FERNANDES - MG128797, VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos descritos na petição inicial, ao argumento de que protocolizadas entre 19.04.2017 e 14.07.2017 e ainda não apreciadas (ID 17687785).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (D 17713663).

Em informações de ID 18393888, a autoridade impetrada esclarece, em síntese, que os autos serão apreciados em até 60 (sessenta) dias.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 18468824).

Manifestação da impetrante no ID 19115808.

Decisão de ID 22516538 concede a liminar para que a autoridade impetrada proceda ao exame das manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos descritos na inicial, protocolizadas entre 19.04.2017 e 14.07.2017, proferindo decisão no prazo de cinco dias, a partir do recebimento desta decisão.

No ID 22847788 a autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão.

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 22917059).

O impetrante se manifestou confirmando o cumprimento da liminar e requerendo a condenação da União no reembolso das custas iniciais do processo (ID 32595887).

É o sucinto relatório. **Decido.**

O ato administrativo-fiscal pretendido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada no curso da demanda, razão por que a tutela jurisdicional pretendida ao final se tomou desnecessária.

Logo, ante a falta de interesse de agir superveniente, é preciso extinguir-se o processo sem a resolução do mérito.

**ISSO POSTO**, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Considerando que o substabelecimento acostado aos autos, ID [43390281](#), não foi assinado na forma da lei, promova o requerente a regularização de sua representação processual, a fim de evitar que não se tomem ineficazes atos praticados pelos procuradores substabelecidos neste feito.

Intimem-se. ([DÉBORA CRISTIANE STAIGER - OAB/SP 379.631](#))

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005975-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA DIAS KNITTEL DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001660-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: LEILA MARIA FERNANDES DUARTE

#### DESPACHO

Considerando que o substabelecimento acostado aos autos, ID 43459563, não foi devidamente assinado, promova o requerente a regularização de sua representação processual, a fim de evitar que não se tomem ineficazes atos praticados pelos procuradores substabelecidos neste feito.

Intimem-se. (JOÃO VITOR BARBOSA - OAB/SP 247.719)

MONITÓRIA(40) Nº 5001860-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: EMPÓRIO X MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento da corré CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA à audiência de conciliação, que restou infrutífera, bem como seu comparecimento espontâneo ao balcão da Secretaria do juízo, restando infrutífera a diligência no endereço informado pela mesma e, considerando, ainda, que as diligências realizadas a fim de efetivar a citação dos réus restaram negativas, **DEFIRO** a citação por edital como requerido pela CEF na petição de ID n. 18648600.

Expeça-se o respectivo edital como prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007656-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966, JULY ELLEN MOTA RODRIGUES - SP443558

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADRIANA DE CAMPOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, objetivando que as requeridas arquem com o dever de indenizar os valores dos aluguéis que a autora deixou de lucrar em razão do atraso das obras.

A parte autora alega, em síntese, que comprou o apartamento nº 41, do Bloco G, integrante do empreendimento denominado "Residencial Ouro Verde", em construção na cidade de Cerquillo-SP, firmando o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.

Afirma que o termo final para entrega das chaves era outubro de 2019, sendo que este prazo poderia ser prorrogado por até 06 meses.

Informa que, até a data do ajuizamento da ação, ultrapassou-se período superior a um ano para a entrega do bem e a autora não recebeu o apartamento objeto do contrato celebrado, nem as requeridas lhe informaram qualquer razão para o inadimplemento da entrega.

Assevera que, desde o início do contrato, a autora tem cumprido suas obrigações com o adinplimento das parcelas referentes ao preço ajustado pela edificação, nos termos contratados.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do CPC e autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas.

Aduz que o atraso na obra não se justifica, motivo pelo qual requer que as requeridas sejam compelidas a custear a moradia até a entrega das chaves.

A despeito das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência provisória, na medida em que não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora de forma expressa diz não ter interesse na audiência de conciliação deixo de designar a referida audiência, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.**

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASAO OSADA, CELSO YUITHI OSSADA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, IARA SANTANNA DE MELLO - SP81958

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, IARA SANTANNA DE MELLO - SP81958

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

ID n. 27141525: Defiro. Assiste razão ao exequente quando afirma que não se aplica aos presentes autos o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 1 do ID n. 42842633 (fls. 284 dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007576-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTOMOZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 43346811, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 43345377, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 43521127 e documento anexo como aditamento à inicial.

Inicialmente, **esclareça a impetrante se todos os subscritores da procuração anexada de ID n. 43431325 têm poderes para representar a sociedade em juízo**, momento considerando o contrato social anexado aos autos (cláusula "Da Administração", artigo 9º).

Assim sendo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006407-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

#### DECISÃO

ID 41335224 – pág. 2: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 42489503.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada**.

Assim, **de firo** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 41335224 – pág. 12).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Baixem-se os autos em tramitação direta.

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA MODESTO - SP356767

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 39718665, intime-se a União para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NALDO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

**NALDO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE ILUMINAÇÃO LTDA.** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de repetição do indébito tributário (pedido “v” da inicial), e contradição em relação ao afastamento da litispendência.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Houve, com efeito, omissão quanto ao pedido de repetição do indébito, o que comporta ser sanado:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.365.095/SP e n. 1.715.256/SP, sob o rito repetitivo, decidiu que é possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apurem os valores no processo, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula no 271, disciplinou: “a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desse modo, resta rejeitado o pedido de repetição, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada, inclusive quanto à compensação.

No que concerne à litispendência, a sentença embargada analisou de modo bem fundamentado a distinção entre a ação coletiva e este writ, a fim de apontar o período em que se configura a litispendência.

Nesse aspecto os embargos de declaração não comportam provimento e, caso a embargante queira ver modificada a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração apenas para suprir a omissão quanto ao pedido de repetição do indébito, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INOVACAO INSTALACOES E TERCEIRIZACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/06/2020, com pedido de liminar, por **INOVACÃO INSTALAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 2001.

Ao final, busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de tais contribuições e o direito de compensar, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, suspendendo a exigibilidade.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas *ad valorem*, nos termos do artigo 149, § 1º III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC n. 33, de 2001.

A inicial e aditamento são acompanhadas por documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 34247136).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35286621 sustentando a inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", INCRA, Apex-ABDI, podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 39365490.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39631409) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE e ao APEX-BRASIL e ABDI provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Semelhante posicionamento adota-se para as contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade. Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação do terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o § 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas no artigo 195 (de seguridade), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007653-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n. 43579182 e documento anexo como aditamento à inicial.

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como **esclareça se os subscritores da procuração anexada de ID n. 43506605 (pág. 23/24) têm poderes para representar a sociedade em juízo**, momento considerando o contrato social anexado aos autos pelo mesmo ID.

Assim sendo, regularize a impetrante a referida procuração e/ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para esclarecer se os depósitos judiciais (ID 22946187) fizeram parte do acordo extrajudicial e se foram levantados pela CEF, conforme despacho proferido na audiência de 05/11/2020 (ID 23021131).

Caso negativo, autorizo o levantamento pelos Executados. Oficie-se.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000033-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: CLEITON RATIER SANABRIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810

#### DESPACHO

43487727: Considerando que a defesa anuiu com os termos da proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ofertada pelo Ministério Público Federal, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação - CECON, para oportuna designação de audiência para homologação do acordo.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-77.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A. M. KINA, J KINA, CARMEN KINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### ATO ORDINATÓRIO

“Assim, intime-se a executada da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos - fl. 291/292 (art. 840, II e art. 841, § 1º, ambos do CPC) bem como do prazo para interposição de embargos.” – conforme despacho anterior.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007503-35.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELIO LUPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a averbar o período de atividade especial reconhecido na sentença confirmada pelo acórdão nesse ponto, não havendo que se falar em concessão do benefício. De toda a sorte, os efeitos da averbação somente serão verificados quando houver novo requerimento do benefício.

Assim, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARCHIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de transferência.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

Sem honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GABRIELA RIBEIRO BAGAILO ERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000314-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REU: JOSE RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) REU: MARCEL MURCIA ORTEGA - SP353670, BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

#### DESPACHO

41379449: Considerando que o réu constituiu advogados para representá-lo nos autos, destituiu o Dr. Fabrício Cacheta Neto, OAB/SP nº 426.603, do encargo de defensor dativo. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento e façam-se as anotações cartorárias necessárias.

Após, de acordo com as informações prestadas pelo MPF (41351427) e em cumprimento à decisão 40871089, providencie a Secretaria o necessário para designação de data e realização de audiência virtual pelo sistema *Microsoft Teams*.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GEOZAN LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOZAN LTDA. contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das Certidões de Dívida Ativa de n. 17.083.957-5 e 17.083.985-3 para fins de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito) ou CP-EN (Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

Custas recolhidas (42548787).

Foi deferido o pedido de liminar (m. 42675115). A União disse estar desobrigada de recorrer da decisão (43193221).

A União informou o cumprimento da liminar (m. 42723493), mas a impetrante disse que não conseguiu emitir a certidão porque ainda consta a pendência objeto deste feito e pediu o efetivo cumprimento da decisão com cominação de multa, se necessário (43043589).

Foi determinada a intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de multa (43084874).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando que no mesmo dia em que intimada da decisão encaminhou a mesma para efetivo cumprimento aos setores da RFB, responsáveis pelo caso em apreço, relativo à fatos anteriores à inscrição em dívida ativa não tendo atribuição legal pelo ato em questão. No mais, informou que a CP-EN está disponível para emissão (43147879).

A autoridade coatora informou que a CP-EN está disponível para emissão tanto no site da RFB quanto da PGFN e pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (4326708).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando que não há interesse que justifique sua intervenção (43450764).

É o relatório.

DECIDO:

Deferida a liminar e notificada a autoridade coatora, inclusive sob pena de multa, prestou informações e disse que a certidão almejada já estava disponível para emissão tanto no site da RFB quanto da PGFN.

Assim, a emissão da certidão se deu em cumprimento à decisão liminar.

Vale dizer, não fosse a impetração do presente mandado de segurança muito provavelmente isso ainda não teria ocorrido.

Assim, o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004126-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANA PAULA MAREGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao Embargante de manifestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: HAROLDO SANTARELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao Embargante de manifestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MICHEL VANDERLEI FERNANDO

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0001167-49.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARQUES & SILVA SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

#### DESPACHO

Por ora, defiro a pesquisa de endereços no sistema Siel

Localizados novos endereços, cite-se.

Na hipótese de se reproduzirem os endereços já diligenciados, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE SOUZA FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-06.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOROTHY TEREZA DE QUEIROZ CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, ANTONIO CARLOS PELEGRINA - SP130757

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PAULO CESAR ALVES

**DESPACHO**

ID 38427251: Vista à Exequente.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007429-44.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP, PAULO CESAR MENDES, TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HUMBERTO HENRIQUE SOARES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: MARKUS VINICIUS MOISES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GISELE GERALDA FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003477-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARALTD - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001587-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, ODARIO ABRAO FILHO

#### DECISÃO

0001587-68.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, ODARIO ABRAO FILHO

Vistos.

Tendo em vista que já havia sido proferida sentença de extinção da execução em razão do pagamento do débito anteriormente (fls. 162 do ID 39806877), tomo sem efeito a sentença proferida em 15/10/2020 (ID 40232738).

**Providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento do documento dos autos digitais.**

De outro giro, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-14.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VIEIRA OSORIO - SP448813

#### DESPACHO

Regularmente intimado acerca do teor do despacho de ID 42133249, o exequente não se manifestou.

Assim, considerando o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD e o depósito de ID 41703390, proceda-se ao imediato cancelamento das restrições que recaíram sobre veículos nestes autos através do sistema RENAJUD.

Mantenho, por ora, os bloqueios de ID 43556112.

Concedo à exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da satisfação do débito exequendo, considerando o depósito de ID 41703390, apresentando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos e tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000864-73.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO PARO

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C (RES. CJF 535/2006)

Vistos.

Ajuizada execução fiscal, a exequente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, mas se quedou inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O presente feito merece ser extinto.

Verifico que a parte demandante, apesar de pessoalmente intimada, não adotou as providências necessárias para dar andamento ao feito, o que leva à sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto citada, a parte executada não constituiu advogado.

Custas ex lege.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

PRI.

**BARRETOS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003365-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO GLOBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de ID 43334382, dispensável nova tentativa de intimação do depositário acerca do levantamento da penhora levada a efeito sobre os bens imóveis descritos a fls. 78/80 dos autos físicos.

Nos termos da sentença de fl. 129 dos autos físicos, os autos já foram encaminhados à contadoria e já houve o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 145-v dos autos físicos).

Cumpra-se o despacho de fl. 155 dos autos físicos, sobrestando-se os autos. Intimem-se as partes.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001151-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

**DESPACHO**

Considerando a citação da executada e a certidão de ID 39570663, informando a não realização da penhora em razão da não localização de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Após, conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000689-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000612-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada para fins de devolução dos valores. Com a informação, expeça-se o necessário.

Prossiga-se nos demais termos da sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficamos credores (impugnados) intimados a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 39435263) e pela UNIÃO FEDERAL (ID 40080928), bem como sobre a manifestação do BANCO DO BRASIL (ID 40207805)

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-83.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS ILUMINACAO - ME, MAURICIO DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do executado, providencie a transferência para conta judicial do valor bloqueado no sistema BACENJUD (ID 32358698).

Após, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficamos credores (impugnados) intimados a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL (ID 42433469).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Iniciado o cumprimento de sentença, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o credor (impugnado) intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 40702578) e pela UNIÃO FEDERAL (ID 42286518), bem como sobre as manifestações do BANCO DO BRASIL (ID 41075002 e ID 41866130).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

### DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por VALDECI HENRIQUE FERREIRA, após o óbito do filho, Aderivaldo dos Santos Ferreira, ocorrido em 23/03/2016.

Alega:

“A requerente é mãe de ADERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, nascido no dia 10-05-1987, conforme atesta a certidão de nascimento em anexo. ADERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, faleceu no dia 23-03-2016, vítima de um acidente ocorrido em seu local de trabalho, conforme atesta a Certidão de óbito em anexo. O “de cujus” era solteiro, e não deixou filhos, não tendo herdeiros necessários. Conforme comprova os documentos em anexo, em especial a CTPS do “de cujus” o mesmo detinha a qualidade de segurado, e na data de seu falecimento, o mesmo estava trabalhando na Fazenda Reunidas Santa Izabel, localizada na cidade de Severina-SP, próximo a cidade de Barretos-SP. O “de cujus” residia com sua mãe a requerente da presente ação, por nos dias de semana ficava na fazenda, local onde trabalhou até o seu falecimento. O “de cujus” sempre ajudou na manutenção e nas despesas do lar, já que a requerente, não conseguia com o pouco que ganhava do seu trabalho se manter e manter o lar da família. A requerente sempre foi dependente do “de cujus”, principalmente depois que ficou incapacitada para o trabalho, não tendo mais condições nenhuma de exercer sua atividade laborativa em razão dos problemas de saúde que lhe acometeram e também pela idade avançada. A requerente é pessoa idosa, e hoje conta com quase 60 anos de idade. Conforme demonstra os documentos médicos, a Requerente, parou de trabalhar em Março do ano de 2015, em virtude dos problemas de saúde que lhe acometeram. A requerente recebeu benefício previdenciário de Auxílio Doença de Março de 2015 até o mês de junho de 2015, conforme comprova os documentos do INSS em anexo. Importa salientar que, em que pese seu benefício previdenciário foi suspenso, a requerente, conforme demonstra os documentos médicos continuou incapacitada ao trabalho e esta afastada de suas atividades até a presente data, sem porem receber qualquer tipo de salário ou renda. Assim sendo, fica devidamente comprovado que até a data do falecimento a requerente era totalmente dependente do “de cujus”, ainda mais depois que a requerente ficou incapacitada ao trabalho e sem auferir nenhum tipo de renda, estando portanto demonstrado a relação de dependência da requerente com o “de cujus”, que dava toda a assistência para sua mãe que estava e esta incapacitada ao trabalho. Note Douto Julgador que a Requerente reúne todos os requisitos exigidos em lei, em especial a relação de dependência econômica, para a concessão do benefício ora pleiteado. A Requerente procurou o Instituto Réu, para providenciar administrativamente o pedido da pensão por morte no dia 12-04-2016. Entretanto, o INSS, negou seu pedido tendo como motivo: “falta de qualidade de dependente”. Face a esta situação, a requerente com a orientação devida, recorre a Justiça, através da presente medida judicial, para requerer o seu benefício negado administrativamente.”

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Demonstrada a qualidade de segurado pela documentação juntada.

Analisando a prova da dependência econômica, exigida na espécie.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

A prova testemunhal produzida é deveras frágil para a concessão do benefício pretendido.

A autora argumentou genericamente que dependia do filho para se manter, sem juntar qualquer elemento idôneo nesse sentido. Alega que viviam no mesmo endereço, porém é certo que ele morava na fazenda onde trabalhava, não havendo certeza de que passava os finais de semana com a mãe e que ajudava a manter o lar.

A prova testemunhal (uma única testemunha foi ouvida), também é bastante lacônica, com afirmações meramente genéricas da dependência econômica.

Demais disso, a pensão por morte foi requerida quase dois anos após o óbito, a indicar que a autora viveu de forma razoável do ponto de vista material desde a morte do filho.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000886-75.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA, GRAZIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-54.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PEREIRA'S BARRETOS MOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o credor (impugnado) intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 40966178) e pela UNIÃO FEDERAL (ID 40873481 e ID 40873654), bem como sobre as manifestações do BANCO DO BRASIL (ID 41661200).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-16.2020.4.03.6138

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BEBEDOURO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO LUCHETTI GUERRA - SP392199, MATHEUS CALVO MOTTA - SP393821, JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-67.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Apresente a parte autora instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando sua representação processual, sob pena de extinção dos autos nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000192-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: IRMAOS ROMANI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

**DECISÃO**

0000192-31.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa em cobrança, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. A eventual ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficamos credores (impugnados) intimados a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 41305776) e pela UNIÃO FEDERAL (ID 42204628), bem como sobre a manifestação do BANCO DO BRASIL (ID 40478169).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025797-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINERVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por MINERVA S/A em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede, em tutela de evidência, a suspensão de exigibilidade da parcela da taxa SISCOMEX majorada além dos 131,60%, com base na variação pelo INPC, em decorrência da edição da Portaria MF nº 257/2011.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) há julgamento vinculante do STF sobre o tema, proferido no RE 1.258.934/SC, considerando inconstitucional a majoração excessiva da taxa.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Para a concessão de tutela de evidência, não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bastando, dentre outros casos, que as alegações sejam provadas **documentalmente** e haja tese firmada em julgamento de caso repetitivo (art. 311, II, do CPC).

Passo à análise dos requisitos.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu como advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a autora sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

A matéria já foi decidida sob a sistemática da repercussão geral, em que foi reafirmada a jurisprudência da Corte Suprema, conforme segue:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

De outro lado, as alegações de fato estão documentalmente comprovadas, em especial a condição da autora de contribuinte da referida taxa, conforme ID 43262087.

Assim, estão presentes os requisitos da tutela de evidência.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais", de modo que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Desse modo, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art. 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei nº 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um por cento e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRENTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC, no percentual de 131,60%, conforme precedentes do TRF-3 e do STF.

Deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC, em razão da natureza dos interesses discutidos.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001156-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DICKINSON GIRARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

IMPETRADO: EDUARDO HIRACI SADAQ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

5001156-31.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido judicialmente auxílio-doença, tendo sido consignado na decisão judicial a possibilidade de se requerer administrativamente a prorrogação do benefício em caso de manutenção da incapacidade laboral. Alega, ainda, que efetuou requerimento de prorrogação, em 13/10/2020, o qual foi deferido para concessão até 13/11/2020, mas o INSS cessou o benefício em 14/10/2020.

É o que importa relatar. **DECIDO**

No caso, o comunicado de decisão de ID 43077375 prova que a parte impetrante efetuou requerimento de prorrogação em 13/10/2020, tendo sido deferido o benefício até 13/11/2020. Por sua vez, a declaração do INSS de ID 43077372 prova cessação do benefício (NB 610.969.870-2) em 14/10/2020.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.969.870-2) pelo prazo de 30 dias contados da data do restabelecimento do benefício de modo a possibilitar que a parte impetrante formule, se o caso, novo requerimento de prorrogação nos 15 dias antecedente à data de cessação do benefício.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão, no **prazo máximo de 15 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como do comunicado de decisão de ID 43077375.

**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PAULO SERGIO TONETTI MELLO

#### **DESPACHO**

Considerando a penhora levada a efeito sobre o bem imóvel descrito no Auto de Penhora de ID 37947989 e o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Após, conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000136-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 40939334, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o endereço do executado para fins de intimação e penhora do veículo. Após, expeça-se mandado de intimação e penhora.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004538-69.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: OTACILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARA RODRIGUES - SP265994

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-08.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA PIMENTA SASDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

**DECISÃO**

0002604-08.2012.4.03.6138

Vistos.

Defiro o requerimento da parte exequente para proceder à alienação particular do bem imóvel penhorado (matrícula nº 42.453 do Cri de Barretos/SP – fls. 47 e 62 do ID 24824057).

Para tanto fixo o prazo de 6 meses para que a parte exequente realize a alienação, devendo observar que a penhora é de 50% do imóvel, o que implica observar o disposto no artigo 843 e seus parágrafos do CPC, resguardando-se metade do valor da avaliação do bem para entrega ao coproprietário.

Deverá observar, ainda, como valor mínimo para alienação o previsto no laudo de avaliação, bem como as formas de pagamento e de garantias legais (artigo 895, §1º e seguintes do CPC)

Em relação aos requerimentos para que seja penhorado eventual saldo remanescente no processo 0001687- 47.2012.8.26.0210, da 1ª Vara da Comarca de Guaiúba, bem como em relação ao depósito de R\$ 187.308,80, consigno que esta questão já foi objeto da decisão de fls. 99 do ID 24824057, em que se consignou que não há prova de que a executada seja titular de tais valores. Assim indefiro os requerimentos até que seja demonstrada que a executada é titular dos valores mencionados.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-39.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da exequente (ID 42598619), proceda-se à inclusão da subscritora da petição de ID 41746033, Fabiana Rosa de Jesus, como terceira interessada, para possibilitar sua intimação.

Após, intime-se Fabiana Rosa de Jesus para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de ID 41746033, informando quem representa nestes autos, com a juntada da respectiva procuração.

Indefiro o pedido de leilão do imóvel penhorado, vez que já realizado dois pares de leilões negativos nestes autos, não se justificando a reiteração de medida que se mostrou ineficaz à satisfação do débito exequendo. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da substituição dos bens penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação acerca da regularidade de funcionamento da empresa executada. Com a juntada, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001954-24.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-76.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001187-78.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000400-15.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-89.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002197-65.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003924-30.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-94.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNILÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001459-09.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-84.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-49.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004804-22.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004983-53.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-66.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-17.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-12.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000047-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-29.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-72.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-81.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-14.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente **EXECUÇÃO FISCAL**, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irrisignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-86.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o apensamento dos autos.

Relata a embargante:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, nos autos da presente EXECUÇÃO FISCAL, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, no prazo legal, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de ID retro que decidiu o seguinte: “Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Percebo que há mera irresignação e impugnação da decisão judicial por meio que não é adequado, em vez da interposição do recurso de fato cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Aguarde-se a audiência designada.

PRI.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000962-24.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001057-61.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001153-76.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SILVELI DOS SANTOS

DECISÃO

SILVELI DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Agente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos, com pedido de concessão da liminar para antecipação do benefício de auxílio-doença nos termos da Lei n. 13.982/2020.

Alega:

“A Impetrante realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio-doença com documento médico, com NB 7084793756, em 30/10/2020, na qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Auxílio-Doença com documento médico, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, tendo em vista que foram anexados todos os laudos médicos pertinentes ao caso. Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende da cópia da tela do Processo administrativo que segue em anexo (doc. J.), onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento (doc. J.). Relembre-se que, tais pedidos estão amparados pela Lei nº 13.982 de 04 de Abril de 2020, onde a mesma fala em decisões quase que instantaneamente.”

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, é possível a antecipação de benefício de prestação continuada, durante a pandemia do Corona vírus, como se observa do texto ora transcrito:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Na espécie, a impetrante requereu antecipação de auxílio-doença, nos termos do art. 4º da Lei n. 13.982/2020, em 30 de outubro de 2020, sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade coatora, o que representa afronta ao citado dispositivo legal, o qual, embora não traga prazo para a Administração decidir, tem em si a urgência que o estado de pandemia produziu, fato notoriamente conhecido.

Há, assim, além de *fumus boni iuris*, o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba, aliado ao momento atípico vivido pela sociedade mundial.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora, no prazo de dez dias, a análise conclusiva do requerimento 1352948734, proferindo decisão sobre o quanto requerido, sob pena de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e cumpra a decisão ora proferida.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRIC.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SOCORRO LIDUINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DECISÃO

SOCORRO LIDUINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Agente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos, com pedido de concessão da liminar para antecipação do benefício de prestação continuada nos termos da Lei n. 13.982/2020.

Alega:

“A parte Impetrante, ao dia 30 de SETEMBRO de 2019, através do canal digital “meu INSS” protocolizou requerimento de benefício assistencial ao deficiente físico cujo requerimento nº 576649433.

Ocorre que, a Autarquia Federal ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FINALIZOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO citado, tendo mais de 1 (um) ano de espera pela Impetrante. A Impetrante compareceu na avaliação social junto a Autarquia, porém a perícia médica, marcada para 02 de Abril de 2020 fora suspensa em decorrência da pandemia do Coronavírus e, até a presente data, a APS Barretos-SP não retomou às perícias médicas.

A Impetrante solicitou a antecipação do benefício, conforme protocolo em anexo, mas, ao invés disso, a Autarquia agendou perícia médica para a cidade de Ribeirão Preto-SP, cerca de 120km de Barretos-SP, às 07h da manhã, TOTALMENTE DESCABIDO! EXCELÊNCIA, a impetrante busca benefício assistencial, ela não tem renda, reside "de favor", está se alimentando com ajuda de vizinhos, pois não tem como manter sua subsistência, ainda mais, se encontra com graves problemas de saúde, COMO IRIA SE LOCOMOVER ATÉ A CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-SP? ONDE SE HOSPEDARIA SEM QUALQUER RENDA? COMO SE MANTERIA? É UM ABSURDO E UM VERDADEIRO DESCASO DA AUTORIDADE COATORA PROPOR ESSA PERÍCIA AO INVÉS DE, AO MENOS, ANTECIPAR O BENEFÍCIO, COMO INDICADO EM LEGISLAÇÃO."

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, é possível a antecipação de benefício de prestação continuada, durante a pandemia do Corona vírus, como se observa do texto ora transcrito:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma **docaput**.

Na espécie, a impetrante, além de requerer o benefício de prestação continuada em 30 de setembro de 2019, dada a demora administrativa, também fez pedido de antecipação do mesmo benefício, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, em 13 de outubro de 2020, sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade coatora, o que representa afronta ao citado dispositivo legal, o qual, embora não traga prazo para a Administração decidir, tem em si a urgência que o estado de pandemia produziu, fato notoriamente conhecido.

Há, assim, além de *fumus boni iuris*, o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba, aliado ao momento atípico vivido pela sociedade mundial.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora, no prazo de dez dias, a análise conclusiva do requerimento 711490399, proferindo decisão sobre o quanto requerido, sob pena de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e cumpra a decisão ora proferida.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRIC.

**BARRETOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-47.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de IPUÃ/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 13ª Subseção Judiciária de Franca/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá o patrono do autor regularizar sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015).

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomemos autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-92.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE GENITOR

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido subsidiário do autor, determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-03.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ANDRE FERAZ - SP260394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, com Acórdão que deu provimento da Apelação da União para DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS EM BARRETOS-SP**, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Rua 12 nº 991 (Centenário).

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-04.2020.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAVAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-16.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO  
CURADOR: STRAUSS RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. **Cumprir** destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONÇA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 39368531).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31962995, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-90.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 39413822).

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 30361205, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-se conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-91.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 39527567).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31575338, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-se conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-76.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JANDIR VALSECHI TALARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 37846110).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31574494, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições do exequente (ID 394916699).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31573212, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições do exequente (ID 39608269).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31576785, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-09.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: FARID CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições do exequente (ID 40844372).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31419476, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 41514501).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31418907, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-24.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: DEVAIR FORNEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento a Drª. DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI (OAB/SP 166.096) (ID 39942140).

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 40829149).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31575192, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000392-45.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-68.2014.4.03.6138

SUCEDIDO: GERALDO MODELHES FILHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. No entanto, se no curso do processo o INSS tiver concedido, **administrativamente** à parte autora, benefício previdenciário que **NÃO** possa ser cumulado como reconhecido judicialmente, **NÃO** se fará a implantação imediata deste, devendo a CEAB/DJ, no mesmo prazo, anexar aos autos a simulação da correspondente RMI, para que seja oportunizado ao segurado, por meio de seu procurador com poderes específicos, a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo o caso de opção, nos termos do parágrafo anterior, e com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001388-12.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER ZANIN - SP161764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista que a implantação do benefício em favor da parte autora (fl. 94 – ID 39111590), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-85.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RAMOS & SILVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA - SP322123

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-37.2013.4.03.6138

AUTOR: CLEMEILDA CARLOS SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006970-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pelo exequente no ID 40950300 a respeito de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o período reconhecido judicialmente como exercido sob condições especiais, e sendo o caso, tome as devidas providências para regularização.

Não obstante, considerando a concordância do exequente (ID 40950300) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38913614), requeiram-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001947-32.2013.4.03.6138

AUTOR: RENATA CRISTIANA PIRES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355, JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000555-25.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

**DESPACHO**

Eventual acordo firmado deverá ser informado pelas partes nos autos.

Mantenham-se, por ora, os atos de constrição patrimonial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*  
David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001346-21.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: ANS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a exequente (UNIMED) do depósito de ID 43532984, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Não obstante, fica a UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ora **executada** para pagar o débito (ID 41329417), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000311-94.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1573/1771

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MOLEZINNE - SP442245, AHMED NURDINI DABIAN - SP441751

## DECISÃO

0000311-94.2014.4.03.6138

Vistos.

No ID 42386225, indeferi o pedido de desbloqueio da conta da executada junto ao Banco Santander e ao Creditru e quanto ao bloqueio efetuado na conta da Caixa Econômica Federal, fixei o prazo de cinco dias para que a autora comprovasse que a constrição recaiu sobre o valor do saque emergencial do FGTS.

A executada apresentou manifestação de ID 42850668, seguida de documentos.

A exequente, por seu turno, se manifestou, requerendo que fosse mantido o bloqueio (ID 43061033).

É o breve relato.

No que diz respeito ao bloqueio de R\$ 1.045,00 na conta junto à CEF, considero que restou demonstrada a impenhorabilidade, pois a verba é oriunda do saque emergencial do FGTS, uma das diversas medidas editadas pelo Governo Federal para fazer frente aos impactos da pandemia de COVID-19. A natureza da verba excepcionalmente disponibilizada em favor da autora é alimentar e decorre da situação de emergência nacional em decorrência do coronavírus.

Nessa linha, tendo em vista que o bloqueio judicial ocorreu logo após o valor do crédito do FGTS na conta da autora, conforme ID 42851285, e no mesmo valor R\$ 1.045,00, a verba é impenhorável.

**Determino, portanto, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.045,00 na conta da autora junto à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com urgência.**

No que diz respeito aos demais valores bloqueados, mais especificamente o bloqueio realizado na conta do Banco Santander, pede a executada a reconsideração da decisão anterior, alegando que a quantia é decorrente de seu salário, sendo, por isso, impenhorável.

Entretanto, entendo que o pedido de reconsideração não infirma as conclusões do despacho de ID 42386225. Isso porque os documentos não comprovam que o valor bloqueado é, de fato, exclusivamente proveniente de transferências bancárias do salário de uma conta corrente do Bradesco para outra do Santander, como alega a autora.

Com efeito, os extratos do Banco Santander (ID 42851577) revelam diversos créditos em conta oriundos de depósito em dinheiro em terminal. No mês de janeiro, a autora teve crédito de R\$ 1.210,00 decorrente de depósito em dinheiro não especificado, não havendo transferência bancária, diversamente do alegado. Nos meses de fevereiro e março houve depósitos em valores semelhantes, sem indicação da origem e somente no mês de abril de 2020 é que há registro de crédito decorrente de transferência da mesma titularidade, quando já havia saldo positivo em conta.

Do exposto, não restam demonstradas as alegações da autora no sentido de que todo o valor depositado na conta do Santander é decorrente de transferência bancária do salário recebido no Banco Bradesco, havendo diversos créditos de depósitos em dinheiro não especificados, que, inclusive, conferiam saldo positivo à conta em período anterior às transferências alegadas.

Ademais, no mês em que houve o bloqueio (julho/2020), já havia saldo suficiente em sua conta, oriundo do mês anterior, antes que tivesse havido a transferência de R\$ 450,00 de mesma titularidade, de sorte que não se pode falar em impenhorabilidade dos valores que não foram utilizados para a subsistência e remanesceram em conta.

Assim, mantenho a decisão de ID 42386225, determinando a conversão em renda em favor da exequente dos valores constritos, com exceção dos valores cujo desbloqueio foi determinado acima.

Com a conversão em renda, intime-se a exequente para que indique o valor remanescente do débito e requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

**BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.**

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000523-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSIMAR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680

DECISÃO

Vistos.

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, alegando que a quantia está depositada em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC).

Juntou documentos.

Intimada, a exequente sustentou preclusão, pois o executado não alegou a impenhorabilidade no momento oportuno (5 dias após intimado), além de comportamento contraditório, pois deixou de opor a impenhorabilidade para apresentar embargos à execução, os quais foram improvidos.

É o breve relato.

Preliminarmente, descabe falar em preclusão, tampouco em comportamento contraditório por parte do executado.

Primeiro, porque a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo, pois visa a proteger os valores essenciais à subsistência da parte executada. Nesse sentido, cito precedente do TRF-3:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é absolutamente impenhorável (inciso X), ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

II. Embora se reconheça que a parte não tenha se manifestado em momento oportuno, trata-se de matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, visando proteger valores dos quais a subsistência da executada dependa. Não ultrapassado largo período entre a intimação e a manifestação da parte (nove dias), o que não implica em violação ao princípio da celeridade.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5025959-62.2020.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

Não fosse o bastante, o executado não aguardou o trânsito em julgado dos embargos para alegar a impenhorabilidade dos valores. Em verdade, a matéria foi alegada já na inicial dos embargos, autuados sob o nº 5000094-53.2020.4.03.6138. Entretanto, a decisão de ID 35826980, confirmada pela sentença, remeteu a discussão da impenhorabilidade para os autos da execução fiscal, dispondo que o executado deveria peticionar diretamente estes autos para pedir o desbloqueio. E assim ele fez, não havendo que se falar em comportamento contraditório, pois observada a determinação do juízo.

Não se pode perder de vista que a garantia integral do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução fiscal, de sorte que não fosse garantida a execução pela penhora de ativos financeiros, sequer seriam recebidos os embargos e o executado não poderia oferecer sua defesa.

Ademais, como os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ficou sobrestada a execução até o trânsito em julgado, o que impedia até mesmo que fosse apreciada a alegação de impenhorabilidade antes do julgamento definitivo dos embargos.

Assim, considerando que a matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que o executado ofertou a alegação de impenhorabilidade no momento oportuno e procedeu de acordo com as determinações do juízo, não merecem acolhida os argumentos da exequente.

No mais, verifico que os documentos de ID 37088697 comprovam que o bloqueio se deu na conta poupança do executado (nº 510.025.203-7) e tem valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, na forma do art. 833, X, do CPC.

Dessa forma, provada a impenhorabilidade, defiro o requerimento e determino a liberação em favor do executado dos valores constrictos na sua conta poupança junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.618,30.

Considerando que o valor já foi transferido para conta judicial (ID 27833872), expeça-se o necessário para restituição em favor do executado.

#### **Cumpra-se com urgência.**

Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.**

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: VALDIR ANTONIO FERRARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

EMBARGADO: NUTRICARQUE COMERCIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001135-55.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre os imóveis objeto das matrículas nº 71.669 e nº 71.670 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que os imóveis objeto da ordem de indisponibilidade foram alienados em data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 71.669 do CRI de Barretos/SP, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, bem como não foi demonstrada a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 71.670 do CRI de Barretos.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar para imediato cancelamento da indisponibilidade..

De outro lado, fica suspensa a execução quanto ao imóvel de matrícula nº 71.669 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, diante do recebimento dos embargos.

Tendo em vista a ausência de instrumento apto a demonstrar a alegada aquisição do imóvel de matrícula 71.670 do CRI de Barretos/SP e por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, assinalo prazo de 15 dias para que a parte embargante junte aos autos prova da alienação do bem imóvel de matrícula nº 71.670 do CRI de Barretos, bem como demais documentos aptos à prova da posse atual de ambos os imóveis objeto da demanda.

Atendida a determinação, cite-se.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Junte-se cópia desta decisão nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004881-65.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001152-91.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELOISA APARECIDA JACOB JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

**DECISÃO**

5001152-91.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo referente ao seu requerimento de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que consta requerimento administrativo pendente de análise desde 04/09/2019.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial (protocolo de atendimento 148.575.305-0) da parte impetrante (ELOISA APARECIDA JACOB JARDIM - CPF: 081.405.608-39), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGIA MODELO PERINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARINI BORGES - SP365419, BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais remanescentes.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-14.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: PATRICIA ORIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

IMPETRADO: EDUARDO HIRAICI SADAQ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

5001183-14.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício por incapacidade, a partir da data 16/11/2020 como pagamento do benefício até o dia 15/12/2020, mas não houve implantação do benefício, o que a impediu de requerer a prorrogação.

É o que importa relatar. **DECIDO**

No caso, o comunicado de decisão de ID 43545916 prova que a parte impetrante efetuou requerimento de prorrogação do benefício por incapacidade (NB 602.721.965-7) em 13/11/2020, tendo sido deferido o benefício até **15/12/2020**. Por sua vez, a declaração do INSS de ID 43545922 prova cessação do benefício (NB 602.721.965-7) em **15/11/2020**.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.721.965-7) pelo prazo de 30 dias contados da data do restabelecimento do benefício de modo a possibilitar que a parte impetrante formule, se o caso, novo requerimento de prorrogação nos 15 dias antecedentes à data de cessação do benefício.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão, no **prazo máximo de 15 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como do comunicado de decisão de ID 43545916.

**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001137-25.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade antecipe o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença.

Emsíntese, sustenta que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/554.062.143-0) no período de 01/09/2004 a 11/09/2018, tendo recebido até 11/03/2020 parcelas de recuperação.

A autoridade coatora prestou informações, informando que a concessão do auxílio-doença requerido foi indeferida por falta de qualidade de segurado, visto que a aposentadoria por invalidez recebida pelo impetrante (NB 32/554.062.143-0) foi cessada na data de início do benefício (01/09/2004) por decisão judicial, não podendo o período de gozo da aposentadoria ser considerado para manutenção da qualidade de segurado.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, requer-se a prova do atendimento à carência e a apresentação de atestado médico nos termos legais.

No caso, o atestado médico de fls. 03 do ID 40368181 atestou que a parte impetrante é portadora da patologia classificada na CID M688, devendo manter-se afastada de atividades laborais por prazo de 180 dias. A regularidade do atestado médico apresentado pela parte impetrante está demonstrada pela análise realizada pelo INSS de fls. 08 do ID 40368181, em que se aponta como único motivo do indeferimento administrativo a perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão atendidas, conforme dados do CNIS de ID 40368176, em que se observa a correta indicação da data de cessação do benefício por incapacidade em 11/03/2020.

Ressalto que a exclusão realizada nos dados do CNIS do período em que a parte impetrante gozou o benefício de aposentadoria por invalidez foi indevida. Com efeito, o extrato do CNIS de ID 40368176 corrobora o quanto afirmado pela parte impetrante no sentido de que recebeu parcela de recuperação decorrente da aposentadoria por invalidez até 11/03/2020.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, antecipe à parte impetrante o valor de 01 salário mínimo referente ao auxílio-doença requerido.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

EXECUTADO: REGIS RODOLFO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, pagar as custas judiciais remanescentes.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003319-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griñei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVIA MARIA ROCHA DA SILVA KILIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

ID 39614879: Tendo em vista que a cessão de créditos informada pela petionária encontra-se formalmente em ordem (ID 39615104), comunique-se imediatamente o fato ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRF da 3ª Região para que, quando do pagamento do precatório em questão, coloque 70% (setenta por cento) do valor requisitado, ou seja, R\$ 66.476,59 (sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária, por meio de alvará de levantamento, observado o artigo 21 da Resolução 458/2017.

**Servirá esta decisão de ofício.**

Sem prejuízo, comunique-se à entidade devedora (INSS) nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 39614879: Tendo em vista que a cessão de créditos informada pela petionária encontra-se formalmente em ordem (ID 39615104), comunique-se imediatamente o fato ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRF da 3ª Região para que, quando do pagamento do precatório em questão, coloque 70% (setenta por cento) do valor requisitado, ou seja, R\$ 66.476,59 (sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária, por meio de alvará de levantamento, observado o artigo 21 da Resolução 458/2017.

**Servirá esta decisão de ofício.**

Sem prejuízo, comunique-se à entidade devedora (INSS) nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001924-87.2020.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o impetrante requer, além da obrigação de impor a análise de seu benefício em tempo razoável pelo impetrado, a implantação da aposentadoria por idade com a concessão.

Deverá o impetrante manifestar-se, em aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aferir a competência deste juízo, se mantém os seus pedidos ou se apenas requer que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pleito administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000195-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que a *actio nata* do prazo prescricional ocorreu somente em 23/09/2010 (DDB – tela PLENUS anexa), e que a ação foi proposta em 2013, antes de decorridos 5 (cinco) anos, não há falar em parcelas prescritas nesta ação.

Devolvam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados desde a DIB.

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

ID 38500952 – a Parte Impetrante requereu a substituição do impetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**.

Houve declínio de competência.

ID 41980445 – a Parte Impetrante apresentou emenda à petição inicial. Ainda, anexou guia referente à diferença de custas.

ID 42712743 - julgado procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo declinado.

Recebidos os autos em redistribuição, vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**ID 38500952 e ID 41980445:** acolho as emendas à petição inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

**Anote-se** a alteração do valor atribuído à causa - **R\$ 262.920,16** (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) – ID 41980445.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003400-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 43325046:** cientifique-se a Parte Impetrante da decisão proferida em conflito negativo de competência e da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.

Observe que a impetração, inicialmente, ocorreu em face do *Chefe da Receita Federal do Brasil em Barueri* e do *Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em Barueri*.

Instada a esclarecer a composição do polo passivo, a Parte Impetrante requereu a substituição do Delegado da Receita Federal Impetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** - ID 39329790.

À vista disso, fixo prazo de **5 (cinco) dias** para que a Parte Impetrante:

1 – Retifique o polo passivo, no tocante à autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o município de seu domicílio (Vargem Grande Paulista) se insere na competência territorial da **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** (Portaria PGFN 736/2018, anexo), sob a consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, II, c/c 485, I, do Código de Processo Civil;

2 – Esclareça a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, haja vista que a causa de pedir refere-se a suposta inclusão ilegal do nome da Impetrante em cadastro de inadimplentes, em decorrência de ajuizamento de Execução Fiscal - ato atribuído à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, à conclusão para decisão quanto ao pedido de medida liminar.

Intime-se a Parte Impetrante. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003663-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EDSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental proposta por **EDSON MIRANDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva tendo por objeto a análise conclusiva do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado sob n. **15297877**, no dia **16/03/2020**.

Sustentou, em síntese, violação ao artigo 49 da Lei 9.784/1999, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para decisão.

Não postulou pela concessão de medida liminar.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, determinou a notificação da autoridade impetrada e outras providências.

A indigitada autoridade coatora apresentou informações, sob **ID 41916771**.

O sistema processual registrou decurso do prazo para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**ID 4209658** – a Parte Impetrante postulou pela suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante do agendamento das perícias, tendo em vista que é o prazo para decisão, conforme Instrução Normativa.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto a mérito da demanda.

RELATADOS. DECIDO.

#### Pedido de Suspensão - ID 4209658.

Prestadas as informações, a Parte Impetrante postulou pela suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante do agendamento das perícias, argumentando que este é o prazo para decisão, conforme Instrução Normativa.

O requerimento é desprovido de fundamento legal e incompatível com o rito do mandado de segurança, na forma da Lei n. 12.016/2009.

De igual modo, desborda da causa de pedir, visto que a petição inicial sequer menciona que, até então, não fora realizado ato instrutório essencial para a análise do pedido administrativo, na forma do artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da referida lei, visa a proteger direito líquido e certo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída.

Outrossim, incabível, na ação mandamental, o aditamento da petição inicial em momento posterior às informações do Impetrado. Nesse sentido: *STJ, Sl. AgInt no MS 22799/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 08/08/2018, DJe: 22/08/2018*.

Diante disso, **rejeito** o pedido de sobrestamento do feito.

#### Passo à apreciação da segurança pleiteada.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...).”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No caso específico dos autos, o ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência n. 87 / 705.156.673-4, protocolizado no dia 16/03/2020 – ID 40133698.

Observe que a parte impetrante anexou, apenas, comprovante de protocolo do pedido administrativo. Deixou de colacionar extrato de consulta processual que demonstrasse a paralisação do feito desde o protocolo.

De outro giro, os documentos anexados pelo Impetrado, sob o ID 41916771, revelam que a Autarquia Previdenciária, em 10/11/2020, realizou o agendamento de **avaliação social e perícia médica** para o dia 01/02/2021.

O despacho administrativo informou ao segurado que a análise do direito material alegado pressupõe a realização dos referidos atos instrutórios.

De fato, a concessão do aludido benefício, nos termos do §6º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, está “*sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS*”.

Nesse contexto, é sabido que a realização de diligências de tal natureza restou prejudicada, indistintamente, pela suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, na forma da **Portaria INSS 8.024, de 19/03/2020**, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19). É de se ressaltar, ainda, que a referida portaria foi editada apenas 3 (três) dias após o requerimento administrativo.

Ainda, anoto que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 46, de 21/08/2020, estabeleceu o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, a partir de 14/09/2020<sup>[1]</sup>. Em decorrência, houve o restabelecimento gradual da realização dos exames periciais presenciais pela Autarquia Previdenciária.

Disso decorre que há justificativa para a ausência de agendamento, até então, do exame médico e da avaliação social, indispensáveis para a análise do pleito concessório.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de realização de exame médico pericial e avaliação social, bem como justificada a prorrogação da designação de tais atos instrutórios, não verifico demora injustificada para a análise conclusiva do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Alterem-se os assuntos cadastrados para** "Benefício Assistencial (6114)"; "Deficiente (11946)"; "Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009)", **excluindo-se os demais**.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-46-de-21-de-agosto-de-2020-273700994>.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003007-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO





Também pelo fundamento de que o vale-transporte, o vale-alimentação in natura, plano de saúde e assistência odontológica consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a incidência de contribuição, nos termos que seguem. Vejamos:

“**E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO.** - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - **Vale-transporte, vale-alimentação in natura e convênio médico e odontológico. Verbas de natureza indenizatória.** - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Remessa oficial a que se nega provimento.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5004452-55.2019.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;) GRIFEI

#### Trechos do Acórdão:

“VALE-TRANSPORTE Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia.”

(...)

“VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO IN NATURA Quanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, a orientação jurisprudencial é no sentido de que se o pagamento for in natura (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa), não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado. Por outro lado, ocorrendo o pagamento da verba em dinheiro ou sendo o valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, será reconhecida a natureza salarial e, assim, haverá imposição de contribuição previdenciária.”

(...)

“CONVÊNIO (ASSISTÊNCIA) MÉDICO E ODONTOLÓGICO Quanto ao caso concreto, há que se observar que as despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde), previstas na alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.”

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, vale-transporte, vale-alimentação in natura, plano de saúde e assistência odontológica, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004271-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ANANIAS ALVINO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente-executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo, protocolizado sob o n. 382317010.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REPOL - IMPERMEABILIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe sobre o cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-25.2020.4.03.6144

AUTOR: SETEC TECNOLOGIAS/A, PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se tutela cautelar antecedente, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventuais atos construtivos para satisfação dos créditos representados nos processos administrativos n. 13896.723534/2015-15, 13896.723093/2016-04, 13896.723538/2015-95 e 13896.723086/2016-22.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada, a parte requerente emendou a inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Isso porque, no tocante ao pedido de suspensão dos atos construtivos que possam atingir os bens da arte requerente, com fundamento no Recurso Especial n. 1.712.484-SP que tramita sob o rito de recursos repetitivos, tenho que não é caso de deferimento.

Com efeito, a execução fiscal é o meio judicial pelo qual o Fisco busca satisfazer os créditos tributários pendentes de pagamento, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

Na espécie, verifico que a própria parte requerente noticiava que sequer há execução fiscal em trâmite para cobrança da dívida fiscal objeto destes autos. Outrossim, de plano, não verifico qualquer pedido judicial da Fazenda Pública para constrição de bens da parte requerente. Havendo o ajuizamento da execução fiscal e mais, havendo pedido de constrição de bens do contribuinte, em sendo o caso, o Juízo competente suspenderá a tramitação do feito, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, em decorrência da decisão de suspensão proferida nos autos do REsp n.1.712.484-SP, que somente persistirá até o desfecho do processo paradigma.

Ademais, não se desconhece que o Tema n. 987, trazido à baila pela parte requerente, não engloba os feitos administrativos. Vejamos: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.” GRIFEI

Assim, em que pese a situação atual da parte requerente, qual seja, de recuperação judicial, não vislumbro os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 306, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDNA JANUARIA KAWAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Vargem Barueri**, tendo por objeto a análise de requerimento de reativação de benefício.

Com a petição inicial, anexou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

O sistema processual registrou decurso do prazo para informações.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à apreciação do pleito liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

O ato coato descrito na exordial é a demora excessiva para a análise do requerimento de reativação do benefício **NB 1977461724**.

Carta de concessão, no **ID 42215408**, demonstra que foi deferida à segurada aposentadoria por idade, com vigência a partir de **22/06/2020**.

A Impetrante, por sua vez, sustentou que, por ter recebido a carta de concessão apenas em **outubro de 2020**, deixou de efetuar o saque das parcelas do benefício concedido em **junho** do ano corrente. Asseverou que, através de atendimento telefônico, foi-lhe esclarecido que o bloqueio dos pagamentos decorreu da falta de saques desde o deferimento.

Documento no **ID 42215192** revela que o benefício foi bloqueado pelo controle de pagamento.

Comprovante de **ID 42215404** demonstra que a segurada protocolizou pedido de reativação do benefício, sob o **n. 506014361**, no dia **17/10/2020**.

O ajuizamento desta ação ocorreu no dia **23/11/2020**.

A autoridade impetrada, embora notificada, não prestou informações.

Portanto, os elementos dos autos indicam o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem que houvesse a análise do pedido de reativação por parte da Autarquia Previdenciária.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias**, promova a análise do requerimento de reativação do benefício de aposentadoria por idade **NB 1977461724**, protocolizado no dia 17/10/2020.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KAIO MAXIMIANO DOS SANTOS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

REU: YHORANA MARREIRO MONTEIRO

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a distribuição do feito nesta esfera federal e a matéria versada estar adstrita a guarda de menores;
  - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
  - 3) Proceder ao recolhimento das custas;
  - 4) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
  - 5) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
  - 6) Esclarecer a urgência da medida, uma vez que o menor se encontra residindo no exterior (Suíça) desde 2018, bem como informar se interpôs demanda judicial naquele país.
- Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigência de reconhecimento de firma em procurações outorgadas a advogados, aplicada pela ENEL-SP.

Em síntese, sustentou violação ao disposto nos artigos 5º e 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, assim como fundamentou o pedido nas Leis n. 13.726/2019, n. 11.925/2009 e n. 11.382/2006. Alegou que, após inúmeras tentativas infrutíferas de contato, a ENEL-SP, através de seu Departamento Jurídico, manifestou-se, no dia **25/09/2020**, dando conta de que a empresa continuaria exigindo dos advogados procuração com firma reconhecida.

Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Instada, a parte impetrante requereu a remessa do feito a esta Subseção, assim como juntou guia de custas processuais complementares, sob **ID 41457701**.

Decisão **ID 41582377** determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Barueri.

A Parte Impetrante renunciou ao prazo recursal, postulando pela imediata remessa dos autos a esta Subseção.

Recebido o feito em redistribuição, foi postergada a análise da medida liminar à prestação das informações pelos Impetrados.

A **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** ingressou no feito, prestando informações sob **ID 43527005**. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa da Impetrante para a propositura do mandado de segurança coletivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.527/2011 e artigos 653 e 654, ambos do Código Civil.

RELATADOS DECIDIDO.

### 1. Legitimidade Ativa

Preliminarmente, o Impetrado suscitou a ilegitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos inscritos, sem autorização expressa.

Sobre a matéria, o artigo 5º, LXX, da Constituição de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

(...)- grifos acrescentados

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), na forma do artigo 54, XIV, c/c art. 57, atribuiu aos Conselhos Seccionais legitimidade para "ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei".

Assim, verifico a legitimidade da Seccional da OAB em São Paulo, para a propositura desta ação mandamental coletiva, em favor dos interesses dos advogados e sociedades de advogados sujeitos de sua circunscrição, consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO - DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 4.357/1964, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004 - SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.**

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, pois o prazo da União Federal apelar (30 dias, conforme arts. 508 e 188 do Código de Processo Civil), considerando sua intimação pessoal aos 12/07/2006 (fl. 157), teria término no dia 11/08/2006 (sexta-feira), que é feriado na Justiça (Dia dos Cursos Jurídicos), por isso prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte que, no caso, foi 14/08/2006, data em que foi interposto o recurso (fl. 158).

II - Rejeitada a preliminar de descabimento do reexame necessário, pois a matéria controvertida nestes autos não é objeto de específica jurisprudência do plenário ou sumulada dos E.g. Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, tratando as súmulas nºs 70, 323 e 547 do C. STF de questões semelhantes, por isso sendo inaplicável a regra do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória e de ausência de direito líquido e certo, pois a questão controvertida nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de qualquer prova para o julgamento da lide e, no mais, a existência ou não do direito líquido e certo alegado é pertinente ao mérito da demanda.

**IV - A ilegitimidade da OAB, Seção de São Paulo, para impetrar mandado de segurança coletivo em favor dos interesses dos advogados e das sociedades de advogados sujeitas à sua jurisdição, é prevista no art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.**

V - Impugnação da constitucionalidade da regra constante do art. 32 da Lei nº 4.357/64, modificado pela Lei nº 11.051/2004 (que vedou às pessoas jurídicas, sob pena de multa pecuniária, o pagamento de remuneração e a distribuição de lucros enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal).

VI - Relevância dos fundamentos de ofensa a princípios constitucionais (princípios do devido processo legal, seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além da restrição indevida à liberdade de atividades econômicas e profissionais), ao entendimento que fundamentou a edição das súmulas nº 70, 323 e 547 do C. STF, pois não se afigura apenas como uma providência acautelatória dos interesses públicos na arrecadação de tributos, mas sim como um meio coercitivo ao pagamento dos tributos, com uma inconcebível e implícita presunção de que haveria risco aos interesses fazendários pelo mero pagamento de remuneração ou pela distribuição de lucros aos sócios, como que há clara dessemelhança com outras medidas assecuratórias já reconhecidas como legítimas em nosso ordenamento jurídico, como o arrolamento de bens do art. 64 da Lei nº 9.532/1997 ou a ação cautelar fiscal da Lei nº 8.397/1992.

VII - Suscitada a arguição de inconstitucionalidade perante o colendo Órgão Especial desta Corte para análise da matéria, nos termos dos arts. 97 da Constituição, 481 do CPC e 11, parágrafo único, alínea "g", do RITRF-3ª Região, suspendendo-se o julgamento nos termos regimentais.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 284366, 0004084-82.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/10/2011, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:02/03/2012)

AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DIREITOS DIFUSOS. INTERESSES DOS CONSUMIDORES.

1. Nos termos do art. 44, parágrafos e incisos, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, a OAB é um órgão público federal, de natureza especial que, embora não apresente vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, tem como uma de suas atribuições a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

2. **Assim também, o art. 54 do mencionado E. OAB atribuiu ao Conselho Federal, em seu inciso XIV, a competência para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; estendendo-se tal competência ao Conselho Seccional da OAB, por força do art. 57 daquele Diploma Legal.**

3. Do exame dos indigitados textos legais, que a finalidade institucional da OAB não se limita à tutela dos direitos e interesses relacionados à classe dos advogados, abrangendo o interesse da coletividade, inclusive de defesa dos consumidores, daí decorrendo a sua legitimidade ativa para atuar na presente causa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 985109, 0031571-95.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Assim, rechaço a prefacial.

## 2. **Medida Liminar**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, estabelecem:

Art. 653. **Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.**

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º **O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.** – *grifos acrescidos*

O artigo 31 da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, prevê:

Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Portanto, o acesso por terceiros às informações pessoais a que se refere a Lei n. 12.527/2011, na forma do artigo 31, §1º, II, tem como único pressuposto o consentimento expresso do titular dos dados. Entendo que a procuração ao advogado, nos limites dos poderes outorgados, consubstancia a autorização de acesso a que alude a referida lei.

Por sua vez, a Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, no artigo 5º, prevê:

Art. 5º **O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.**

§ 1º **O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.**

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. – *grifos acrescidos*

O Estatuto da OAB, desse modo, não exige, para a prova do mandato, o reconhecimento de firma no respectivo instrumento.

A Lei n. 13.726/2018 - *Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação* -, estabelece, nos artigos 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei – *grifos acrescidos*

Nesse contexto, é de se observar que, embora o artigo 654, §2º, do Código Civil, faculte ao terceiro exigir do mandatário que a procuração traga a firma reconhecida, no que diz respeito especificamente à representação extrajudicial pelo advogado, a Lei n. 8.906/1994, no artigo 5º, determina, apenas, que o profissional faça prova do mandato. E, para tal finalidade, basta que o advogado apresente procuração assinada, dispensado o reconhecimento de firma, uma vez que o Estatuto da advocacia, norma especial, não faz tal exigência.

Imperioso salientar que o regime jurídico especial do advogado sujeita o profissional à fiscalização permanente por parte da OAB, inclusive em medidas extrajudiciais, o que permite que a ENEL promova representação junto ao órgão competente, em caso de eventual abuso no exercício da advocacia.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da imposição de restrição, não prevista em lei, ao exercício da advocacia.

**Pelo exposto**, rejeito a preliminar suscitada e, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para impor à ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO que se abstenha de exigir dos advogados inscritos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a tais profissionais.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004542-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO:DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 43488251:** A **opção realizada pela Parte Autora** está em conformidade com a regra constitucional prevista no **artigo 109, §2º, da Constituição da República**, na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Diante disso, defiro o REQUERIMENTO DA PARTE IMPETRANTE, para determinar a remessa do feito à Subseção Judiciária de OSASCO.**

Remetam-se os autos imediatamente, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção referida, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA:ILMA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA - MS24175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ilma Aparecida de Miranda**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe benefício do auxílio-doença e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega em 2014 foi diagnosticada com "*Neoplasia Intraepitelial Escamosa Cervical Grau II (NIC II), topografia Colo do Útero, morfologia Carcinoma Escamocelular, SOE, CID-10: C539*", em razão do que lhe foi concedido o benefício do auxílio-doença, em 11/05/2015 e cessado em 04/04/2016 (NB 610.462.275-9).

Sustenta que o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício foi equivocado, considerando que continua incapacitada para o retorno de suas atividades laborais habituais (ruralista).

Juntou documentos (IDs 30863062 a 30863082).

Pela decisão ID 31039729, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 33732014), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica sob ID 34702764. Pela petição ID 39498189 ratificou a autora o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados na petição inicial (ID 30863060).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e a delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 08/04/2016, **deiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. E, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da partes, que já os apresentaram, somada à complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

**Os quesitos do Juízo são:**

- 1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?
- 2-A(s) patologia(s) ou deficiência(s) que acomete(m) a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

**Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 33732014.**

**Quesitos da autora sob ID 30863060.**

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SILSA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Silva Moreira de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS).

Alega que, além da avançada idade (69 anos, quando da propositura da ação), vive em condições de miserabilidade e possui vários problemas de saúde, o que o leva a fazer uso de diversos medicamentos. Acrescenta que seu esposo percebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, insuficiente para as despesas primárias e para o sustento do filho, maior de idade, alcoólatra e dependente químico.

Juntou documentos (ID 34029654 a 34029682).

**Deferido** o pedido de justiça gratuita (ID 34055981).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 34116791), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal com relação ao procedimento administrativo ora discutido, posto que o mesmo fora deflagrado há mais de 05 (cinco) anos; bem como preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a demora na propositura da ação configurou concordância tácita da autora com a decisão administrativa de indeferimento do pedido. Não contestou o mérito.

Réplica sob ID 34719409. Nessa oportunidade a autora protestou pela produção de prova documental e estudo social.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da prescrição e da preliminar de falta de interesse de agir**

Consta do documento de pág. 2 do ID 34029682, que o pedido administrativo se deu em 06/04/2015, com indeferimento em 06/05/2015; e, como a ação foi proposta em 19/06/2020, ou seja, há menos de 10 (dez) anos, não há que se falar em prescrição de rever a decisão administrativa ora em questão e, nesse mesmo sentido, de falta de interesse processual.

Considerando que a ação, conforme dito acima, foi proposta em 19/06/2020, faz-se necessário observar o que dispõe o novo texto dado ao art. 103 da Lei 8.213/91, cuja introdução ao mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019, que assim dispõe:

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Assim, **rejeito** a prejudicial de mérito, bem como a preliminar arguidas.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Diante do objeto da presente ação (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto na Lei nº 8.742/93 – LOAS), **defiro** o deferir o pedido de realização de estudo socioeconômico, formulado pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio a **Assistente Social ADMA FREITAS DASILVA (CRESS 1559)**, a qual deverá ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no montante de **duas vezes o valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificada a majoração em razão da complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo a ser gasto, somado ao fato de que o estudo social envolve deslocamento da profissional.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.

2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?

3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?

4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?

5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência?

6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição da perita; bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, a Secretária, em contato com a perita, deverá designar data e hora para a realização do estudo socioeconômico, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, também no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor da perita. Havendo pedido de esclarecimentos, tais honorários serão requisitados depois que a perita os prestar.

A prova documental fica deferida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002034-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GENYLSON BARBOSA POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Genyilson Barbosa Policarpo**, em face de atos do **Ministro de Estado da Educação** e do **Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp Campo Grande**, objetivando assegurar-lhe o direito de ingressar no curso de Medicina da Universidade ANHANGUERA UNIDERP – CAMPO GRANDE – MS, com o benefício proporcionado pelo PROUNI, eis que preencheu todos os requisitos exigidos, mas o seu pleito foi indeferido.

Alega que, após aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), candidatou-se, no primeiro semestre de 2020, a uma **bolsa de estudos integral** do Programa Universidade para Todos (Prouni), no curso de Medicina da Universidade ANHANGUERA UNIDERP – CAMPO GRANDE – MS. Porém, após entregar toda a documentação necessária para comprovar os requisitos da bolsa de estudos, foi surpreendido pela negativa de sua concessão, sob o fundamento de que o seu pleito fora reprovado por conta da existência de outra bolsa ativa do Prouni; ou seja, a IES informou que sua inscrição fora indeferida por, supostamente, já possuir uma graduação superior. Aduz, no entanto, que o indeferimento é indevido e ilegal, pois nunca concluiu qualquer graduação em ensino superior. E, embora, tenha ingressado em outro curso superior, não o concluiu, por incapacidade financeira. Assevera, desse modo, ter direito líquido e certo a ingressar no curso de Medicina, com a concessão da bolsa do PROUNI, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência sobre o tema, em especial, os da Lei n. 11.093/2005. Pede, genericamente, a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas regularizem/efetivem sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Anhanguera - UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. No mérito, e em decisão terminativa, pleiteia a concessão da "da ordem com a consequente declaração de seu direito líquido e certo à matrícula no curso de curso de Medicina na Universidade Anhanguera - UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Com a inicial vieram documentos.

Este Juízo, por meio da decisão ID 29587999, declinou da competência para o processamento e julgamento do Feito, ante o fato de que a função de Ministro de Estado exercida por uma das autoridades impetradas reclamava a competência originária do STJ, consoante previsão do art. artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Apreciando o presente *mandamus*, o STJ decidiu pela ilegitimidade do Senhor Ministro de Estado de da Educação, para figurar no polo passivo do mandado de segurança - através do qual o impetrante visa à sua aprovação no processo seletivo destinado à obtenção de bolsa de estudo integral junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI -, e, indeferindo a inicial, em relação à essa autoridade apontada como coatora, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 34, XIX e 212, do seu Regimento Interno, determinou a exclusão da mesma, do Feito. Como remanesce no polo passivo da lide apenas o Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP de Campo Grande/MS, declarou a incompetência da Corte, para conhecer e julgar a ação, e determinou a remessa/retorno dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, consoante dispõe o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (cf. ID 39280887 - PDF págs. 147-153).

Retomando os autos a este Juízo, foi concedida ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e restou postergada a análise do pedido de medida liminar, para após a apresentação das informações da autoridade impetrada remanescente, Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP de Campo Grande/MS (ID 41654085).

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 42142660-42143122), requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada, porquanto eventual concessão importará na concessão com ônus a ser suportado exclusivamente pela IES, no fornecimento gratuito do curso ao impetrante, uma vez que "a negativa da Bolsa ocorreu por parte do Ministério da Educação, ao informar que o Impetrante possui Bolsa ativa no ProUni", mediante a emissão do Termo de Reprovação, "confeccionado e assinado pelo coordenador do ProUni da IES. Porém, no presente caso, o indeferimento se deu por negativa constante no próprio sistema SisProUni, ao constar a existência de outra bolsa em nome do Impetrante".

Acresce que, nos termos do artigo 2º, § 3º do Decreto nº 5.493, de 18/07/2005, que regulamentou a Lei nº 11.096 de 13/01/2005, "é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI (...)". E, já usufruindo o impetrante de bolsa do ProUni, para o curso de Tecnologia em Sistemas para Internet na IES, no qual ingressou em 2007, mas sem concluir o curso, a qual permanece ativa no sistema, por inércia do impetrante, que não requereu a suspensão ou o encerramento da Bolsa, ainda que tenha desativado seu vínculo com a IES. Conclui, desse modo, no sentido de que, embora tenha interesse em ter o aluno como estudante, para tanto, o MEC deverá deferir a bolsa ProUni por meio do sistema SisProUni, já que IES impetrada "não pode ser compelida a ofertar o curso de graça sem que o Impetrante ao menos tenha sido aprovado no processo seletivo e faça jus ao benefício". No mérito, pede a denegação da segurança.

O impetrante reitera o pedido de concessão de medida liminar (ID 42220168).

É o Relatório. **Decido.**

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No caso dos presentes autos, presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

O impetrante foi pré-selecionado como beneficiário de bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos (ProUni) no curso de Medicina da Universidade ANHANGUERA UNIDERP em Campo Grande/MS, turno integral, do 1º semestre de 2020 (cf. ID 29540892). Contudo, acabou por ser reprovado, sendo que no Termo de Reprovação, registrado pelo representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos - ProUni, na(o) Campo Grande - Sede da(o) UNIVERSIDADE ANHANGUERA, constou a seguinte motivação:

"(...)".

2. Motivo da Reprovação Motivo do Encerramento: O candidato possui bolsa ativa do ProUni. Detalhamento: Reprovado por impedimento de nova concessão (Candidato com bolsa encerrada no SisproUni pelo motivo: Conclusão de Curso Superior.)"

De fato, a acumulação de bolsas ProUni é vedada, nos termos do § 3º, do artigo 2º do Decreto 5.493/2005:

Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

...

§ 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. - destaquei.

Já o artigo 28 da Portaria Normativa MEC nº 01/2015 prevê o **encerramento automático** de bolsa em usufruto como condição para a emissão do Termo de Concessão de Bolsa:

Art. 28. Observados os prazos previstos no Edital SESu, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se:

I - ao encerramento automático de bolsa do ProUni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa;

II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e

III - à apresentação de declaração de cancelamento de matrícula e desistência de vaga que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015)

III - ao encerramento de contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em instituição, curso e turno diferentes daquele no qual a bolsa será concedida, conforme disposto no art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008. Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II deste artigo deverá ser feita em papel timbrado da respectiva IES pública e gratuita e assinada pelo servidor responsável, inclusive com informação de seu número no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siae. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015) - destaquei

Na mesma esteira normativa, o Manual do Bolsista ProUni, anexado aos autos pela autoridade impetrada (ID 42143107), assim dispõe sobre o tema:

4.7 - Acumulação de bolsas:

Só é permitido ao estudante manter uma bolsa do ProUni. O estudante que já é bolsista, se desejar, pode se submeter a novo processo seletivo do Programa. Porém, se for pré-selecionado e aprovado, a bolsa anterior será encerrada automaticamente.

O bolsista que desejar concorrer novamente ao processo de seleção do ProUni, deverá cumprir as mesmas condições que os demais candidatos para se candidatar. - destaquei

Nessa perspectiva e, ao me parece nessa fase de cognição sumária, tenho que, de fato, o impetrante foi reprovado indevidamente, quanto ao seu pleito de bolsa do ProUni para o Curso de medicina da universidade dirigida pela autoridade impetrada. E isso porque, embora vedada a cumulação de bolsas, deveria a IES ter providenciado o encerramento automático da bolsa de que o mesmo já era beneficiário; e não ter motivado sua reprovação em tal fato - como o fez.

Observe-se que, tanto a Portaria Normativa MEC nº 01/2015, quanto o referido manual (ID 42143107), contém previsão expressa no sentido da possibilidade de o estudante realizar novo processo seletivo, sendo que, **em caso de pré-seleção (e aprovação), a bolsa de que era beneficiário será encerrada automaticamente.**

E, também nesse sentido, anoto o conteúdo social dos normativos de regência, a respeito do assunto, de onde se extrai que o aluno pobre deve ter o direito a uma segunda chance, em termos de escolha do seu curso de graduação - os alunos ricos, que podem pagar as mensalidades de uma universidade particular, por certo podem trocar de cursos a qualquer tempo e por quantas vezes entenderem necessário -, apenas exigindo-se a interrupção do seu contrato de ProUni do curso anterior, certamente que ficando sob sua responsabilidade o saldo devedor dos dois contratos, ao final do curso mais moderno. Incidência clara do princípio da equidade, no sentido de se igualar os iguais, em suas igualdades, e se desigualar os desiguais, na proporção das respectivas desigualdades, combinado com os vetores da justiça social e do direito à educação. Questão, enfim, de justiça.

Assim, ao menos por ora, os elementos dos autos parecem indicar que o procedimento adotado pela faculdade privada está equivocado, já que a legislação de regência determina que o encerramento da bolsa do ProUni em usufruto, na hipótese versada nestes autos, seja automático, dispensando a exigência de qualquer providência por parte do estudante beneficiário.

Desse modo, presente o *fumus boni iuris*.

De outro vértice, presente, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que as aulas já iniciaram

A reversibilidade do provimento está assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, o impetrante poderá ser normalmente desligado do curso; também, a esse respeito, é de se considerar o risco da irreversibilidade invertida, eis que, indeferida a medida liminar, a reversibilidade do provimento, em benefício do impetrante, seria extremamente difícil, pois o curso (de medicina) já se encontraria em adiantado estágio de desenvolvimento, o que inviabilizaria o ingresso do aluno.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, pelos meios cabíveis e adequados, emita o Termo de Concessão de Bolsa ao impetrante, mediante o encerramento da bolsa atualmente ativa em nome do mesmo, efetuando a sua matrícula provisória no curso de Medicina (turno integral), se não existirem outros impeditivos a tanto.

Por fim, **defiro** o pedido de que as publicações dos atos processuais relativos à autoridade impetrada sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada DANIELA CABETTE DE ANDRADE, OAB/MT nº. 9.889-B. Anote-se. Observe-se.

**Intímese. Cumpra-se, com urgência.**

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão (ID 43532665) servirá como mandado de intimação ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp/Campo Grande, com endereço profissional a Avenida Ceará, 333 – Vila Antônio Vendas, Campo Grande – MS, 79003-010, e do representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000994-36.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: VALTER GUIMARAES, MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA, JOSE ROBERTO GUADANHIN, MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA, GIORDANO MARCHI, JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN, ANA RITA BARBIERI FILGUEIRAS, ELIZETE OSHIRO, MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL, LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005040-68.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO, ANEZIA HIGAAVALOS, SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI, RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA, RIVALDO VENANCIO DA CUNHA, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, EVA GLORIA ABRÃO SIUFI DO AMARAL, GUNTER HANS FILHO e CAROLINA MONTEIRO SANTEE.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO JUSTINIANO FUNES

INTERESSADO: ANE CAROLINE AFONSO FUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo espólio de Aristeu Salomão Funes, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação da União ao pagamento dos proventos de aposentadoria que deixaram de ser pagos a Aristeu Salomão Funes, até a data do óbito, bem como da indenização por danos morais, conforme restou reconhecido nestes autos.

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 43183947), com os cálculos apresentados pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ID 43148280, que perfizeram o valor total de **R\$ 411.509,34** (quatrocentos e onze mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até novembro/2020, sendo que o valor de **R\$ 409.164,37** (quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) representa o valor devido à parte autora e o montante de **R\$ 2.344,97** (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) equivale aos honorários advocatícios.

Observe-se que o valor requisitado em favor do exequente deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de que, posteriormente, seja transferido ao Juízo das Sucessões.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, mormente os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, solicitando os dados da conta judicial vinculada aos autos nº 0827550-65.2016.8.12.0001, que trata do inventário de Aristeu Salomão Funes.

Vindo o pagamento, oficie-se ao agente financeiro, requisitando a transferência do valor depositado em favor do espólio de Aristeu Salomão Funes para que fique à disposição do Juízo das Sucessões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009144-69.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AGERICO VIEIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Agerico Vieira Brito, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias, por conta da reforma do autor com os proventos do grau hierárquico superior imediato ao que ele ocupava na ativa, conforme restou reconhecido neste feito.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 43209952), a respeito dos mesmos, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor da execução em **R\$ 489.109,73** (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e nove reais e setenta e três centavos), montante atualizado até 31/08/2020.

Expeça-se o requisitório, consoante disposto no art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Semprejuízo, intime-se a União para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo autor (ID 36439940). Prazo: 30 (trinta) dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ISRAEL DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ALVES DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Israel de Castro e Silva, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, por conta da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, reconhecido neste Feito.

Considerando que decorreu o prazo legal, sem a apresentação de impugnação por parte do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, ao passo que fixo o montante a ser pago ao autor em R\$ 137.100,50 (cento e trinta e sete mil e cem reais e cinquenta centavos), e o valor de R\$ 13.301,86 (treze mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto/2020.

Expeçam-se os requisitos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010721-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JKLAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, OLICIO FERREIRA BARBOZA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA

#### DESPACHO

Apreciarei o pedido ID 41034906 em momento oportuno.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora constante do ID 27261757.

**CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-42.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA SELMA VIDAL VENANCIO, JOSE VENANCIO MAZOTTE, SANTA CLARA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, a parte exequente cuidou apenas de reiterar os termos da petição ID 19444639, de 16 de julho de 2019.

Na aludida petição a exequente desistiu do pedido de reconhecimento de fraude à execução, bem como requereu suspensão do Feito até o cumprimento da Carta Precatória nº 0002554-77.2014.8.12.0010, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul.

Pois bem.

A questão atinente à desistência do pedido de reconhecimento de fraude à execução foi tratada no despacho ID 32192747 e, nesse mesmo despacho foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, cuja resposta, anunciando que os leilões não tiveram êxito, encontra-se no ID 38427523.

Assim, reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010716-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DJALMA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

#### DESPACHO

Intime-se Maria Angélica Rodrigues Araújo para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se houve abertura de inventário, caso em que deverá juntar o respectivo termo de compromisso de inventariante.

Caso não haja inventário em processamento, deverá referida sucessora informar acerca da existência de outros herdeiros/sucessores de Djalma Araújo Franco, juntando documentação pessoal e procuração.

Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000427-31.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: CLOVIS GENEVRO

Advogada: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

**Tramitação prioritária:**

*CPC, art. 1048, I, § 4º.*

*Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).*

CLOVIS GENEVRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que, em apertada síntese, determine a revisão do benefício nº 152785161-0, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999), considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, e, por consequência, a condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Estribou os seus pedidos nas seguintes alegações:

Recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 152785161-0, desde 14/04/2011.

Filhou-se ao RGPS antes de 29/11/1999. Assim, quando foi calculado o seu benefício de aposentadoria, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999, ou seja, considerou, no referido cálculo, apenas os salários de contribuição posteriores ao mês de julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Entretanto, a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999 é uma regra de transição. Por isso mesmo, deve-se oportunizar ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Defendeu que, no caso em tela, se constata que a aplicação da regra permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 é mais favorável ao segurado. Por essa vertente, propôs a presente demanda.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos aos autos.

Certidão de assistência judiciária gratuita às fls. 44.

Este Juízo, na apreciação inicial, fls. 46, deferiu os benefícios da **gratuidade judiciária**, determinando a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-78. Inicialmente, arguiu falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e incompetência do Juízo. Defendeu que, na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, as partes concordaram com a revisão dos benefícios não corrigidos administrativamente. Invocou, ainda, prescrição e decadência. Por fim, requereu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos expressos na exordial, juntando documentos às fls. 79-86.

Instada à réplica e especificação de provas (fl. 87), a autora manifestou-se às fls. 89-91. Sustentou que o réu não indicou qualquer fato novo nos moldes do art. 350 do CPC, bem como nenhuma das alegações referente ao art. 351 c/c art. 337 do CPC. E acrescentou que o STJ já decidiu, favoravelmente, pela revisão por meio do julgamento do Tema 999. Por fim, afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito por se tratar de questão meramente de direito.

Às fls. 92, o registro de vistos em correção.

**É o relatório. Decido.**

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem delongas, são afastadas, de pronto, as preliminares apresentadas pela Autarquia Federal, porquanto ampla e notoriamente descabidas, uma vez que a parte tem justo interesse na causa, maneja sua pretensão por via plenamente adequada e não há qualquer impedimento para que busque a contemplação do direito vindicado pessoalmente perante este Juízo. Essas questões foram abordadas também nos julgados que passaram a integrar a presente.

Deveras, essa ação fora distribuída em 20/01/2020, e o C. STJ, de fato, já se havia manifestado, por exemplo, em um julgamento no mês anterior (17/12/2019), sobre o cerne da questão aqui proposta, admitindo a revisão de benefício, ou seja, mais precisamente a aplicação da **regra definitiva** prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, para a apuração do salário de benefício, quando, efetivamente, for mais favorável do que a **regra de transição** contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Esse entendimento é o que se constata no chamado **concretização do direito ao melhor benefício**, porque a **regra transitória** deve ser entendida, sempre, como uma proteção ao segurado, não podendo, ao contrário disso, ser mais gravosa do que a **regra definitiva**.

Num regime contributivo, não se pode conceber que o segurado, que tenha recolhido contribuições mais altas, não possa se utilizar daquelas para o cálculo do seu benefício, já que isso não se harmoniza com a razão de ser do nosso regime previdenciário.

Como quer que seja, muito ao contrário de todas as alegações expendidas pelo INSS, a verdade é que, pela orientação traçada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, deve prevalecer, sempre, a condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado.

E, para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o aludido julgado do C. STJ, em que todas essas questões são abordadas. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.**

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

STJ. ACÓRDÃO 2016.00.92783-9. RESP 1596203. PRIMEIRA SEÇÃO. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 17/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, restou fixada a tese relativa ao Tema 999 (STJ) quanto ao direito ao melhor benefício, no seguintes termos: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

*Ipsa facto*, não resta qualquer dúvida de que o INSS deve revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 152785161-0, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, conforme atre requerido pela própria parte. Nesse mesmo sentido, em recente julgado, nossa E. Corte Regional estabeleceu todas as diretrizes a serem aplicadas, *in totum*, no caso em exame, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F, Conselho da Justiça Federal. Vejam-se seus exatos termos:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ.) TESE FIXADA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto no c. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.

4. Contudo, sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afétados como representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, revejo posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/156.736.881-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento a apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, valho-me, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. CLOVIS GENEVRO ter revisado o benefício de aposentadoria por idade nº 152785161-0, em plena e total conformidade com a orientação traçada pelo E. TRF-3.

Igualmente, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças vencidas e não prescritas, decorrentes da aludida revisão, com efeitos a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do mesmo *Codex*.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001196-39.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JANICE TERESA MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

**Tramitação prioritária.**

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 01/05/1979 a 31/01/1980 (Protocolo nº 565767938), no prazo legal de trinta dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É funcionária pública estadual, matriculada sob o nº 20478021, exercendo o cargo de professora, admitida em 18/07/1984, completando 36 (trinta e seis) anos de contribuição em julho de 2020.

Assim, em meados de outubro de 2019, requereu a abertura de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul. Contudo, depois da instauração do referido processo, foi informada de que necessitaria providenciar a emissão de CTC, referente ao período em que laborou sob o regime celetista, qual seja, de 01/05/1979 a 31/01/1980.

Dessa forma, fez o protocolo de requerimento administrativo de nº 565767938, perante o INSS, para emissão de CTC. No entanto, até o momento da impetração, 11/02/2020, não se obteve resposta, o que acaba evidenciando uma flagrante situação de ilegalidade por omissão por parte da autoridade impetrada.

Por fim requereu os benefícios da gratuidade judiciária, a tramitação prioritária e juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 37, deferiu o pedido de justiça gratuita, mas, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Intimado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação para todos os atos processuais e salientando que as informações seriam prestadas no prazo legal.

Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas às fls. 44, dando conta de que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhada carta de exigência à parte.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 45-47, **indeferindo** a medida pleiteada.

Às fls. 48, houve manifestação do MPF. E, na sequência, fls. 49-50, a parte impetrante tomou aos autos para confirmar a exigência de apresentação de documentos e que providenciara aqueles.

Às fls. 57, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 565767938.

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciou o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, como também que fora expedida carta de exigência à parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corrobora a manifestação da própria parte impetrante, que atestou o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava com o presente *mandamus*.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018.

**TRF3. Quinta Turma.** Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão de **finitiva do recurso administrativo do autor**, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018.

**TRF3. Sétima Turma.** Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001182-55.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: WALDINEIS MENDES RIBEIRO

Advogado: HELIO PREZADA SILVA - MS20574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BPC-LOAS-DEFICIENTE, com protocolo de requerimento nº 467865878, com DER em 14/02/2019 (fls. 20), no prazo legal de trinta dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Fez o protocolo administrativo do BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-DEFICIENTE, em 14/02/2019, com o protocolo de requerimento nº 467865878.

Como demorava para ser atendido, procurou a Ouvidoria, recebendo a informação de seu pedido fora encaminhado para o Programa Especial de Benefícios e que, para acompanhar o andamento, teria de acessar o site do INSS ou pelo telefone, no nº 135.

Argumentou que é amputado, carente e que necessita, com urgência, do benefício para poder manter a sua sobrevivência, destacando que há meses aguarda manifestação do INSS, prazo que, pela legislação vigente, fere seu direito líquido, certo e exigível.

Por fim requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 26-27, deferiu o pedido de justiça gratuita, mas, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Intimado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, fls. 28, requerendo sua intimação para todos os atos processuais e salientando que as informações seriam prestadas no prazo legal.

Notificada, a informação foi prestada às fls. 31, dando conta de que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhada carta de exigência à parte. Portanto, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, requerendo, dessa forma, sua extinção.

Juntou documento às fls. 33 (carta de exigência).

Instada a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 36, confirmando a orientação e exigência de complementação da documentação, como também que já teria cumprido.

Às fls. 48, houve manifestação do MPF. E, na sequência, fls. 38, o registro de vistos em inspeção.

#### É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de BPC-LOAS-DEFICIENTE, com protocolo de requerimento nº 467865878, DER de 14/02/2019 (fls. 20).

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada **omissão administrativa**, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, **se as exigências foram cumpridas, ou não**, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, como também que fora expedida carta de exigência à parte impetrante.

Destarte, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corrobora a manifestação da própria parte impetrante, que atestou o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava com o presente *mandamus*.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fidece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018.

**TRF3, Quinta Turma.** Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

-----

#### **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018.

**TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como nem porque não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipso facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CELSO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304

RÉS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Celso Ferreira Barbosa**, em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que culmine em declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo do Exército Brasileiro em 15/01/1974 e, bem assim, que promova a sua reincorporação e promoção à graduação de 3º Sargento, a contar de 14/07/1969.

Sustenta que na época em que houve o licenciamento (15/01/1974) muitos direitos humanos eram violados, dentre os quais, o direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual entende que a inobservância de tais princípios, dentre outros, afasta a ocorrência da prescrição.

Juntou documentos (IDs 19427515 a 19427526 e 21737362).

Emenda à inicial sob ID 19456335.

Pelo despacho ID 31401897 a emenda à inicial foi admitida, bem como restou **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação (ID 33328935), na qual argui prejudicial de mérito concernente à prescrição. Rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede pelo julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 34580078.

**É o relato do necessário. Decido.**

### **Da prescrição.**

Do que se extrai da petição inicial, a primeira e principal pretensão do autor é o reconhecimento da nulidade do ato de seu licenciamento praticado pela ré em virtude da inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando que os fatos se deram durante o período ditatorial.

Ainda segundo a inicial, o licenciamento objurgado ocorreu em 15/01/1974.

Conforme se percebe, não se trata de alegação de concessão de anistia política, uma vez que não há pedido nesse sentido; apenas menção de que os fatos se deram durante o período ditatorial. Tanto que, segundo consta da réplica à contestação (ID 34580078), o próprio autor afirma: *“que o Requerente não argumenta em sua apresentação inicial ao Judiciário querer ser promovido por questões de perseguição política. Sua argumentação, inclusive transcrita pela defesa unionista, é de que houve, sim, DESCASO ADMINISTRATIVO, impossibilitando seu crescimento dentro das fileiras da Força Terrestre”*.

Nesse contexto, resta afastada a incidência das jurisprudências colacionadas pela parte autora para fundamentar o seu pedido, considerando que elas se encontram consubstanciadas na condição do anistiado político.

Como efeito, a presente ação foi proposta apenas em 15/07/2019; ou seja, decorridos mais de quarenta e cinco anos desde o desligamento do autor das fileiras do Exército.

No caso, o prazo prescricional é regulado pelo art. 1º, do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.*

*2. É firme o entendimento no STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.*

*3. O STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.*

4. **O julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo. Incide, in casu, o óbice da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". – destaqui**

5. **Recurso Especial não conhecido. (REsp 1726992/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)**

ROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

**I - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as ações contra a Fazenda federal, estadual e municipal prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, norma especial que prevalece sobre os prazos comuns previstos no Código Civil.**

**II - A tese de que o ato é inexistente ou nulo e por isso não há prescrição encontra-se equivocada.**

*III - Inexistentes são os atos que possuem apenas aparência de manifestação de vontade da Administração Pública, como aqueles praticados por quem não é servidor público. Na espécie, o ato de licenciamento foi proferido pela autoridade militar competente.*

*IV - Nulo é o ato administrativo que contém vício insanável, geralmente relacionado a ausência ou defeito em um ou mais de seus elementos constitutivos (competência, finalidade, forma, objeto, motivo e causa). O ato de licenciamento, ao reverso do que diz o apelo, não configura punição disciplinar, mas sim um direito do militar (artigo 50, IV, p. da Lei nº 6.880/80) que pode ser deferido até mesmo a pedido (artigo 121, I, da Lei nº 6.880/80).*

*V - A legislação prevê que o licenciamento pode ser concedido por conveniência da Administração, critério atrelado à discricionariedade administrativa. Tratando-se de militar sem direito à estabilidade, assegurada somente àqueles com 10 (dez) anos de efetivo serviço, para que a conveniência não seja transmutada em arbitrariedade e inflja os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato de licenciamento seja motivado.*

*VI - O motivo para o licenciamento que se pretende afastar encontra-se no fato de que, no ano de 1994, o apelante reprovou em três testes físicos, sendo dois deles anteriores ao pedido de reengajamento. A inaptidão física fez com que a Administração considerasse inconveniente mantê-lo na ativa.*

*VII - Desnecessário, no contexto, exigir abertura de procedimento administrativo formal, que se destina à apuração de ato faltoso do servidor; porquanto o motivo do licenciamento dependeu unicamente da análise de elementos objetivos (reprovação nos testes físicos). Não é desproporcional o ato de licenciamento baseado na ausência de aptidão física do militar para o serviço, dadas as suas exigências peculiares; portanto, contém-se licitamente no âmbito de discricionariedade da Administração.*

*VIII - Apelação a que se nega provimento.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343118 0000138-39.2004.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017.)

A lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas.

Cumprido ressaltar que, dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica é de extrema importância e deve ser aplicado indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui o autor, e, em resguardo indireto, por conta do referido instituto jurídico, a União, suas autarquias e fundações, que não podem ficar indefinidamente sujeitas a ações judiciais.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** do direito reclamado pelo autor, em toda a sua extensão, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

**Condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, do CPC). Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011367-82.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA:ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

RE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante da manifestação do perito (ID 43543404), acerca da possibilidade de realização da perícia na residência da autora, **defiro o pedido de reagendamento da perícia médica para o dia 07/01/2020, às 17h30, na residência da autora (Rua Simon Bolívar, nº 598, Bairro Vila Progresso, CEP 79.050-360, Campo Grande).**

Deverão as partes e o perito observar os seus telefones de contato constantes dos autos (do perito 67 9 8137 3846), a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

**Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.**

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDUWIRGE TOBIAS DE OLIVEIRA ELOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1610/1771

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43549179).

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO, J. K. M. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos encaminhados pela executada (ID 42830390, 43576432 e 43576448).

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

### EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nº 5009881-06.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES

Advogado: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

EMBARGADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

**JOSE ROQUE FAGUNDES** ajuizou os presentes embargos de terceiro, por dependência aos autos do processo nº 00105834220154.03.6000, em face do MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JOSÉ SILVÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA e FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA DE OLIVEIRA, pleiteando, em apertada síntese, provimento liminar que determine a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos, como também a manutenção da posse do bem ao embargante e, no mérito, a procedência destes embargos de terceiro, com o levantamento da construção constante da matrícula nº 15.027 do RI da Comarca de Bandeirantes (MS). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Adquiriu, em 05/05/2015, de FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA, o imóvel então constituído pelo lote de terreno urbano, sito no Município de Rochedo (MS), no loteamento PARQUE DOS DIAMANTES, determinado sob nº 14-A, da quadra nº 02, matriculado sob nº 15.027.

Com as despesas havidas, valor da compra efetuada e o pagamento da escritura pública, não teve condições financeiras para arcar com o ônus do registro da escritura pública no cartório competente em Bandeirantes (MS), o que ficou para um momento oportuno.

Posteriormente, quando tentou formalizar o registro da escritura, foi informado pelo titular do cartório, da impossibilidade de fazê-lo, em vista de haver construção sobre o imóvel, imposta por este Juízo.

Por fim, tomou conhecimento da existência de várias ações que tramitavam contra o ex-marido da vendadora do imóvel.

Salienta que desde 31/05/2007 o referido imóvel pertencia exclusivamente a FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA, em razão da separação do casal Francineide e JOSÉ SILVÉRIO, por meio de sentença que transitou em julgado em 15/06/2007. Na partilha de bens, o imóvel em questão passou a pertencer exclusivamente à cônjuge varoa (Francineide). Entretanto, esta não levou a registro o formal de partilha, permanecendo o imóvel em nome do casal.

Como quer que seja, no ato da compra efetuada pelo embargante, ambos ex-cônjuges assinaram a escritura pública de compra e venda.

Argumentou que sua boa-fé está embasada em documentos relativos à separação do casal (Francineide e José Silvério), além das inúmeras certidões extraídas à época da escrituração, bem como pelo fato de que, assim que tomou conhecimento da construção judicial, empreendeu todos os procedimentos para regularizar a situação. No entanto, a vendadora e o ex-marido não se dignaram em lhe fornecer os documentos relativos à separação do casal, obrigando o embargante a promover o desarquivamento do processo de separação.

Sustentou a boa-fé do adquirente e a não caracterização de fraude à execução.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial da causa, proferiu decisão às fls. 67-70, **deferindo** o pleiteado para o fim de suspender, no âmbito dos autos nº 0007687-26.2015.403.6000, a prática de qualquer ato expropriatório do imóvel objeto da matrícula nº 15.027 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes (MS), mantendo-se a posse em favor do embargante.

Citada à fl. 86, FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA quedou-se inerte.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 90-92, pela parcial procedência dos pedidos formulados pelo embargante, admitindo o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.027, registrado no Cartório de Imóveis de Rio Negro (MS), mas sem condenação em honorários, porque não concorreu para a constrição indevida do imóvel: inexistência de qualquer registro indicativo da translação da propriedade na respectiva matrícula, além do dever de informar a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Em réplica, o embargante manifestou-se às fls. 95-97.

Registro de vistos em correição, às fls. 98.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração unicamente o registro no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a tentativa de citação do embargado JOSÉ SILVÉRIO restou frustrada, conforme se conclui da fl. 88, já que foi indicado o mesmo endereço da embargada FRANCINEIDE, de quem sabidamente, ele já se havia separado. E esta, no entanto, mesmo intimada e citada, fl. 86, não se manifestou nos autos.

Como referido, o MPF manifestou-se às fls. 90-92, não se opoendo ao levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado com a matrícula nº 15.027 do Cartório de Imóveis de Rio Negro (MS), argumentando apenas que não concorreu para a constrição indevida do imóvel.

Como é notório, a constrição judicial revela-se como uma medida de bloqueio do do domínio do imóvel, a fim de se impedir a transferência do bem a terceiros. Enfim, constitui ela uma proteção jurídica aos interesses do credor e desses últimos, eventuais adquirentes, constituindo matéria de interesse público.

Não se pode olvidar, também, que a norma de regência – Lei nº 6.015/1973 – determina, no art. 167, II, item 14, a obrigatoriedade de averbação “*das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro*”. E, para evitar qualquer interpretação que busque relativizar o supramencionado comando normativo, é oportuno esclarecer o disposto no art. 169 do mesmo diploma legal, que evidencia serem obrigatórios todos os itens enumerados no art. 167, devendo efetuar-se no *Cartório da situação do imóvel*.

Ora, toda essa previsão objetiva a publicidade a terceiros por evidente questão de segurança jurídica, fundamentalmente no que diz respeito a negócios jurídicos privados. Nesse passo, força é reconhecer que o próprio embargante não se atentou para os imperativos da norma de regência, para se proteger de eventuais efeitos jurídicos contrários - o que acabou ocorrendo.

Por outro lado, como o MPF (o potencial credor) concordou com o levantamento do gravame, não há como não se atender ao pedido do embargante.

Assim, é forçoso admitir que o MPF não deu causa à indevida constrição do imóvel e, portanto, realmente, não deve ser condenado em verbas sucumbenciais, até porque tão logo teve conhecimento da relação fático-jurídica havia entre o embargante e o antigo casal em nome do qual o imóvel se encontra registrado, manifestou-se pelo levantamento da constrição. Nesse sentido, veja-se recente julgado de nossa E. Corte Regional, que, *mutatis mutandis*, se adequa perfeitamente ao caso em exame:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PARTILHA NO ÓRGÃO COMPETENTE PERMITIU A INDEVIDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EX-CÔNJUGE, QUE CONSTAVA NA MATRÍCULA COMO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

**1. Aquele que deu causa a uma demanda deve suportar os gastos que com ela surjam.**

**2. No caso dos autos, não se verifica a alegada insistência da União na manutenção da penhora sobre a meação da embargante. Ao contrário, tão logo foram trazidos ao seu conhecimento os documentos que comprovavam a homologação da partilha, concordou com o pedido de levantamento.**

**3. Por outro lado, é certo que o registro da sentença homologatória da partilha na matrícula do imóvel era ônus da embargante e teria evitado a indevida constrição.** Porém, a embargante, mesmo podendo registrar a partilha desde 2000, somente promoveu o ato em 2015, após a realização da constrição (2013).

**4. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, no caso concreto, a embargante deve arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que não promoveu o registro no órgão competente no momento adequado, o que permitiu a indevida constrição judicial do bem em ação ajuizada contra o ex-cônjuge, que ainda figurava como proprietário na matrícula do imóvel.**

**5. Com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 1% (um por cento), totalizando o montante de 11% (onze por cento) até duzentos salários-mínimos e de 9% (nove por cento) sobre o que sobejar, devidamente atualizados.**

**6. Apelação desprovida.**

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0003213-87.2017.4.03.6114. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]**

Para tangenciar o mérito da causa, impende considerar que, como sabido e ressabido, na apreciação da medida liminar este Juízo deferiu parcialmente o pleito da parte autora, “*apenas para suspender, no âmbito dos autos n. 0007687-26.2015.403.6000, a prática de qualquer ato expropriatório do imóvel objeto da matrícula nº 15.027 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS, mantendo-se a posse em favor do embargante*”.

E, consoante explicitado naquela decisão, fê-lo em face da manifesta presença dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, em outros termos, a probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial, como também a efetiva existência de perigo ao resultado útil do processo.

Nesse passo, quadra reconhecer que a decisão que deferiu a pretensão inserida na tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Aliás, muito pelo contrário, quando tomou conhecimento do caso, o MPF se mostrou favorável ao levantamento da constrição.

Por todos esses aspectos, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada que determine qualquer inovação na relação jurídica em apreciação. Na verdade, tudo concorre para a confirmação da decisão antecipatória, mesmo porque, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, em sentido contrário, ao que já fora decidido.

*Ipso facto*, é imperioso repassar, ao que aqui importa, os termos da medida liminar concedida, ainda que em breves excertos, a fim de mais uma vez evidenciar a plausibilidade do direito invocado, vejamos:

[...]

**“entendo suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel em litígio.**

A **escritura pública de compra e venda** juntada no ID 12978081 **evidencia que o embargante adquiriu o imóvel em 05 de maio de 2015**, ocasião em que foram apresentadas certidões negativas referentes aos vendedores, inclusive junto à Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Do que se extrai da Nota de Devolução constante do ID 12978090, referida **aquisição ocorreu antes da ordem de indisponibilidade exarada por este Juízo nos autos n. 0007687-26.2015.403.6000, em 16/07/2015.**

Além disso, **os documentos** ID's 12979335/12980023 **evidenciam que, em razão da separação judicial ocorrida em 2007, o bem imóvel de que se trata foi destinado à ex-esposa** de José Silvério Luiz de Oliveira.

Esses documentos [...] **evidenciam que o embargante agiu de boa-fé.**

[...]

Portanto, havendo **prova documental suficiente acerca da aquisição do imóvel pelo embargante antes da constrição**, ocorrida em 16/07/2015 (ID 12978090), há que se deferir a liminar requerida na inicial. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência disso, para se proceder ao julgamento pela parcial procedência dos pedidos exarados na inicial.

Entretanto, para reforçar o entendimento de que as provas apresentadas foram plenamente aptas para a caracterização da transferência do bem em data anterior à da constrição judicial implementada, bem assim quanto à validade do instrumento particular levado a registro, demonstrando a boa-fé do terceiro adquirente, veja-se recentíssimo julgado de nossa C. Corte Regional, que só faz atestar as conclusões apresentadas como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. **PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS**. NA DATA CONSIGNADA. **VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR LEVADO A REGISTRO**. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. **PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ**. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1.....

2. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. ACÓRDÃO 0002196-51.2014.4.03.6104. Terceira Turma. Desembargador Federal DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial I de **14/10/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Emarremate: tendo em vista as considerações expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, a fim de evidenciar que os fundamentos dos julgados supramencionados e da decisão prolatada passam a integrar a presente.

Diante do exposto, ratifico a decisão concessiva da tutela de urgência e **julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais dos presentes embargos de terceiro**, para: (01) determinar o levantamento em definitivo da construção judicial realizada nos autos do processo nº 0007687-26.2015.403.6000, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 15.027 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes (MS); e, (02) para isentar a parte embargada da condenação em verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios), em razão de ter sido a parte embargante quem deu causa à construção contra a qual se insurgiu.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo embargante.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014357-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JUCELENE ORTIZ DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GABRIEL AFONSO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada da juntada dos documentos no ID 4357904.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006195-35.2020.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRENO BLANCH BERGOLI EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001780-07.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SIYUGO SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI - MS11360

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003166-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43596610 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5001305-53.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: SÉRGIO MAMEDE DE GODOY

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

**Tranitação prioritária:**

*CPC, art. 1048, I, § 4º.*

*Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).*

SÉRGIO MAMEDE DE GODOY, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, pleiteando provimento jurisdicional que condene o réu à revisão do benefício nº 41/167544180-1 – recálculo da renda mensal inicial do benefício - de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição, os anteriores a julho de 1994, inclusive, bem assim o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

Alega que é segurado e que foi aposentado por idade, com DIB em 04/03/2015, sendo seu benefício identificado pelo nº 41/167544180-1.

Entretanto, quando do cálculo de concessão do benefício, apenas o período contributivo existente a partir de 07/1994 foi considerado, o que culminou por reduzir expressivamente a média de contribuições. Assim, dos mais de 15 anos de trabalho, apenas menos de 12 anos estavam no interregno considerado como período básico de cálculo, ou seja, de 07/94 até o mês anterior ao início do benefício.

Fez referência ao representativo de controvérsia representado pelo Tema 999.

Por fim, pleiteou o deferimento da gratuidade da Justiça, juntado documentos.

Certidão de assistência judiciária gratuita à fl. 52.

Este Juízo, à fl. 54, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a integração do contraditório, além de outras medidas.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-67. Inicialmente, arguiu a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 999 e, bem assim, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o pedido do autor deve ser julgado improcedente, porque seria contrário ao ordenamento jurídico.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a parte autora o fez às fls. 108-114.

Às fls. 124, o registro de "vistos em correição".

**É o relatório. Decido.**

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

**Rejeito**, de pronto, as preliminares apresentadas pelo réu, porquanto ampla e notoriamente descabidas, até porque, como sabido, o STJ já pacificou o cerne da questão em que se fundamenta a pretensão posta, e a questão da prescrição será tratada ao fim, caso seja exitosa a presente provocação jurisdicional.

Como quer que seja, essas e outras questões serão repassadas nos julgados que passaram a integrar a presente.

Esta ação foi distribuída em 13/02/2020, oportunidade em que o C. STJ já se havia manifestado, v.g., em um julgamento no mês anterior (17/12/2019), sobre o cerne da questão aqui proposta, admitindo a revisão de benefício, ou seja, mais precisamente a aplicação da **regra definitiva** prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, para a apuração do salário de benefício, quando, efetivamente, for mais favorável do que a **regra de transição** contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Esse entendimento é o que se consubstanciou na chamada **concretização do direito ao melhor benefício**, porque a **regra transitória** deve ser entendida, sempre, como uma proteção ao segurado, não podendo, ao contrário disso, ser mais gravosa do que a **regra definitiva**.

É que, em um regime contributivo, não se pode conceber que o segurado, que tenha recolhido contribuições mais altas, não possa se utilizar dessas contribuições (mais altas) para o cálculo do seu benefício, já que isso não se harmoniza com a razão de ser do nosso regime previdenciário.

Por semelhante perspectiva, muito ao contrário de todas as alegações expendidas pelo INSS, a verdade é que, pela orientação traçada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, deve prevalecer, sempre, a condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado.

E, para afastar quaisquer dúvidas a esse respeito, repasso o aludido julgamento do C. STJ, em que todas essas questões são abordadas. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.**

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, **substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores** ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. **A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário.** O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício**, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma **relação entre custeio e benefício**, **não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.**

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da **prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado**, nos termos da **orientação do STF e do STJ**. Assim, **é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.**

7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, **a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, **por unanimidade**, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

STJ. ACÓRDÃO 2016.00.92783-9. RESP 1596203. PRIMEIRA SEÇÃO. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 17/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, restou fixada a tese relativa ao Tema 999 (STJ), quanto ao direito do segurado, ao melhor benefício, no seguintes termos: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Portanto, não resta qualquer dúvida de que o INSS deve revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 152785161-0, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, conforme até requerido pela própria parte. Nesse mesmo sentido, em recente julgamento, nossa E. Corte Regional estabeleceu todas as diretrizes a serem aplicadas, *in totum*, no caso em exame, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, Conselho da Justiça Federal. Vejam-se seus exatos termos:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REGRAS PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. **A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91**, de modo que o **salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto no c. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual**, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, **o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.**

3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.

4. Contudo, **sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que **fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."** (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, **rejeito posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça** (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/156.736.881-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento a apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO** 5903627-86.2019.4.03.9999. Décima Turma. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de **31/03/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteando todos os atos consequentes, e julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor (nº 41/167544180-1), fazendo-o em plena e total conformidade com a orientação jurisprudencial traçada pelo E. TRF-3.

Igualmente, **condeno-o** ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças vencidas e não prescritas, decorrentes da aludida revisão, com efeitos a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008492-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

#### SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 43238071, a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005310-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 43238089, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CHRISTINA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43622183 e 43622184).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-94.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Carlos Alberto Villaca de Souza Barros, em face da União (Fazenda Nacional), pela qual o autor pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação ao débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10825.002238/2005-42, referente a imposto de renda pessoa física. Alternativamente, pede seja afastada a incidência e cobrança de juros a partir dos 360 dias após o protocolo da impugnação/recurso administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.946,92 (vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de **competência** suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao **Imposto de Renda das Pessoas Físicas.** O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do **Juízo Especial** Federal Cível, ora suscitante, recusou sua **competência** para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001. 2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a **competência dos Juizados Especiais** Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de **competência**, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é uma premissa para o julgamento do conflito de **competência.** Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do **Juízo Especial** Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa. 3. Conflito de **competência** conhecido para declarar competente o Juízo suscitante." (CC 92.711/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008).**

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste Juízo, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000431-37.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO - PR33094

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, que restou parcialmente positivo. Posteriormente, a parte executada veio aos autos juntando guia de depósito judicial da diferença apurada (ID 34653476).

Instada a se manifestar, a Exequente, pela peça ID 43257901, informou o pagamento integral do débito e postulou pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1979.734.0000670-14).

A parte ré foi regularmente citada.

Conforme petição ID , a CAIXA informa "...que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Instada a se manifestar, a parte executada manifestou-se "...favoravelmente ao pedido de extinção da execução realizado pela requerente, haja vista que as partes solucionaram a lide de modo consensual extrajudicialmente, conforme informado na petição em comento. Outrossim, em virtude do acordo ora informado, reiteramos o pedido de baixa de todas as penhoras e constrições eventualmente existentes nesses autos, em especial àquela relativa ao veículo marca Honda, modelo Civic LXS, ano de fabricação e modelo 2007, cor prata, automático, 04 portas, placas AGC-7772, RENAVAL 924486198. Por fim, requer-se ainda a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

#### **P.R.I.**

Expeça-se mandado para levantamento da penhora relativa ao veículo HONDA CIVIC LXS, PRATA, 2007, placa AGC-7772 (ID 12488074).

Uma via desta sentença servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, relativamente ao veículo placa AGC-7772, a ser cumprido no DETRAN/MS - Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1380 (Shopping Pátio Central), local onde foi efetivada a penhora.

Cópia integral desta execução pode ser baixada pelo link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B01FFA6575>

#### **Cumpra-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CRISTIANE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS999999

RÉ: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CRISTIANE CARDOSO**, em face da **UNIÃO**, onde a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo originado do Auto de Infração nº T078363257 e condene a ré à devolução do valor indevidamente pago. Pede a concessão da justiça gratuita.

Alega ser babá, e que, com muito custo e sacrifício, adquiriu o veículo EcoSport, Ano/Modelo 2004, placa HSD3497-MS, Renavan 00830780904, cuja multa de R\$ 957,70 está gravada com ônus perante a União, decorrente do Auto de Infração T078363257, lavrado em 01/07/2016.

Sustenta a nulidade do procedimento administrativo pelos seguintes fundamentos: (1) não houve fundamentação na imposição de multa ou ainda a efetiva notificação do infrator, mesmo que indicado; (2) não oportunizou sua defesa sobre a imposição de multa; e (3) não esgotou os meios para sua notificação pessoal ou por carta, mesmo com endereço certo e não mudado de endereço, antes de publicação por edital - feriu as disposições dos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, as disposições da Resolução CONTRAN 619, de 6/09/2016 e os regramentos descritos pela Lei Federal 9.784/99.

Afirma que não houve a expedição da notificação da aplicação da penalidade no prazo legal de trinta dias e, muito menos, tentativas de notificações dos penalizados, seja pessoalmente ou pelos correios, antes de eventual publicação no Diário Oficial.

Por fim, fundamenta sua legitimidade sob a alegação de que "*o pesado encargo da multa recai sobre o veículo da qual é atual proprietária/autora, e, portanto, quem deverá quitá-la*".

Coma inicial, vieram os documentos.

Pedido de emenda à inicial em razão da quitação do débito (Num. 13546518).

Admitida a emenda à inicial, foi deferida a justiça gratuita à autora - Num. 13549530.

A União apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do Auto de Infração, aqui combatido (Num. 14693639). Juntou documento (Num. 14693643).

Réplica (Num. 14748451).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (Num. 14748451 - Pág. 2 e Num. 14853034).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

No caso, a autora insurge-se contra o auto de infração nº T078363257, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 01/07/2016, sob o argumento de que não houve fundamentação na imposição de multa; não houve a efetiva notificação do infrator, mesmo que indicado; não oportunizou sua defesa sobre a imposição de multa e não houve a expedição, no prazo legal de trinta dias, da notificação da aplicação da penalidade e muito menos houve tentativas de notificações dos penalizados, seja pessoalmente ou pelos correios, antes de eventual publicação no Diário Oficial.

Primeiramente, no tocante a alegada ausência de fundamentação, verifica-se que no campo 06 - Identificação da Infração consta como descrição da infração "*ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela*", e como amparo legal a Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito), art. 203, V - Num. 11572142 - Pág. 10:

#### **Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:**

*I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;*

*II - nas faixas de pedestre;*

*III - nas pontes, viadutos ou túneis;*

*IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;*

*V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:*

**Infração - gravíssima;**

**Penalidade - multa (cinco vezes).**

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.*

Assim, afasto tal alegação.

Com relação à efetiva notificação da autuação ao infrator, bem como da notificação da penalidade no prazo legal, cumpre destacar o disposto Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

(...)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

No mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 619/16 do CONTRAN, vigente à época do fato:

Art. 3º - Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 5º - O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

(...)

Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a **Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo**, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º - Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º - A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

(...)

Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do **Formulário de Identificação do Condutor Infrator**, que deverá conter, no mínimo:

(...)

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator; (...).

Denota-se, da simples leitura dos dispositivos transcritos acima, que, exceto quando o motorista é abordado no ato da infração, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, e este terá quinze dias de prazo, após sua notificação, para realizar a identificação do condutor infrator através do Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

In casu, de acordo com o documento Num. 14693643 e conforme o Histórico da Infração Num. 11572142 - Pág. 8 e 9, vê-se que a infração foi cometida no dia 01/07/2016; que não houve abordagem; que a homologação ocorreu no dia 19/07/2016; que no dia 20/07/2016 foi enviada à ECT a notificação da autuação à proprietária do veículo à época (Irene Cardoso de Jesus); que a notificação foi entregue no dia 01/08/2016; que no dia 15/08/2016 (Documento SEI nº 16885806) a proprietária apresentou como real infrator o Sr. Henrique Cardoso da Costa Barbosa, sendo este cadastrado no RENAINF em 17/08/2016; e que nos dias 08/09/2016, 23/11/2016 e 14/02/2017 houve a geração de boletos voluntários por parte do autuado (proprietária ou infrator).

Portanto, considerando que um dos requisitos para a indicação do condutor é a assinatura deste no formulário para apresentação de condutor, torna-se evidente a sua ciência sobre a infração cometida e do prazo para apresentação de defesa, dispensando-se a expedição de nova notificação.

Assim, não há que se falar em ausência de notificação do infrator e de oportunidade para apresentação de defesa.

Quanto à alegação de que não houve a expedição da notificação da aplicação da penalidade no prazo legal de trinta dias, ressalta-se que, ao contrário do afirmado pela autora, a notificação que tem de ser expedida no prazo de 30 dias a contar do fato punível é a primeira notificação, ou seja, a notificação da autuação ao proprietário/infrator (CTB, art. 281, par. único, II), e não aquela segunda notificação, que dá ciência da aplicação da penalidade (notificação da penalidade - CTB, art. 282). Ou seja, haverá uma notificação prévia, antes do julgamento quanto à consistência do auto de infração (notificação da autuação), e outra depois, confirmando a imposição de multa (notificação da penalidade), sendo certo que para essa segunda notificação não há imposição legal de prazo.

No presente caso, a notificação da penalidade foi enviada à ECT no dia 19/07/2017, sendo recebida pelo infrator dia 24/07/2017 - não havendo que se falar em irregularidade dessa notificação.

Com relação à notificação por Edital, conforme esclarecido pela ré, "como medida de segurança, para garantir a ciência do infrator e possibilitar-lhe a oportunidade de, querendo, interpor recurso contra a penalidade, o DPRF publica em edital no DOU todas as notificações relativas aos autos de infração por ele expedidos, sanando desta maneira todas as formalidades atinentes ao processo administrativo de imposição de penalidade" - Num. 14693643 - Pág. 2.

Por fim, a despeito de a União/PRF apresentar tão somente o histórico da infração, observo que no referido documento consta a data da expedição da notificação da autuação e da penalidade pela autoridade de trânsito, bem como a data do recebimento dessas notificações pela parte autuada. E, como, em regra, o ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário, é de se ver que a parte autora não se desincumbiu desse ônus.

Assim, considero que o procedimento adotado pela ré, no presente caso, deu-se dentro dos requisitos legais exigíveis, e, como não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concluo que a multa é válida.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Condene** a autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §3º e §8º CPC. Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007491-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 43248730, a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES e EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

#### SENTENÇA

Civil. HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 43283037 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

#### PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007533-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURO TORRACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 43627826.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-66.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS VENDRAMINI JUNIOR, JOSE RUBENS VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA BOSI VENDRAMINI, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA, GRAZIELA TERESA VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório reincluído conforme documento ID 43629365.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-25.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERMANA OLAVO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório reincluído conforme documento ID 43630443.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 43631675.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANE ZANETTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

FABIANE ZANETTE – ME ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pelo qual busca tutela de urgência para determinar à requerida que proceda a guarda das mercadorias, sem que seja considerada abandonada até decisão final dos presentes autos. A título final, pretende a anulação da penalidade de multa aplicada e a consequente liberação das mercadorias. Subsidiariamente, pede a devolução do valor pago a título de desembaraço aduaneiro.

Alegou, em breve síntese, ter comprado 1700 bandejas de cílios postiços e mais bombinhas de ar, no site Ali Express, sendo que sua compra totalizou o valor de US\$ 860,00 e mais US\$ 145,00 de frete em agosto de 2017, através de seu cartão de crédito. Após a chegada do produto no Brasil, pagou a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de desembaraço aduaneiro. Após o pagamento, foi aplicada uma multa à autora, em razão de a Receita Federal não ter concordado com o frete e a mercadoria ficou retida.

Reforça ter recolhido todos os impostos devidos, ou seja, não havendo nenhum tipo de sonegação para a caracterização da multa abusiva, especialmente porque quem arcou com a diferença do frete não foi a requerente, e sim o site Aliexpress, não cabendo a Receita Federal fiscalizar uma relação comercial que se deu fora do país, e que não foi de responsabilidade da requerente.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 70/71-pdf).

Em sede de defesa a requerida afirmou que a mercadoria apreendida já foi considerada abandonada por decurso de prazo. No mérito, defendeu a autuação, informando que, em razão do peso das mercadorias importadas (42Kg), seria incompatível um frete de apenas US\$ 145,00; haja vista o preço normal usualmente praticado em despacho de encomendas via "Express Mail Service - EMS". Foi constatado pela SRFB que o valor declarado das mercadorias estava muito abaixo dos valores praticados na "internet" e que o importador não apresentou os documentos necessários para a comprovação da transação comercial realizada (Art. 18 do Regulamento Aduaneiro), concluindo que a administração fazendária agiu estritamente dentro do princípio da legalidade ao aplicar as multas previstas nos art. 703 e 725 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico que a análise do pedido de tutela de urgência está prejudicada – e assim já estava quando do ajuizamento da presente ação –, uma vez que o protocolo da inicial se deu em 25/07/2018, enquanto que a declaração de abandono e destinação das mercadorias que se pretendia restituir ocorreu em 19/02/2018, conforme documento de fls. 85-pdf.

Desta forma, quando a presente ação foi ajuizada já não era mais possível atender ao referido pleito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003903-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007750-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança contra o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – UFMS, pelo qual busca ordem liminar para suspender os efeitos do Edital PROGEP/UFMS n. 113/2020, que anulou o resultado final do certame previsto no Edital PROGEP/UFMS 145/2019, bem como outros atos que sejam dele decorrentes e/ou acessórios, tomando sem efeito a anulação das avaliações da área Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público [410] - CPCX, da homologação dos resultados finais e da nomeação e, por conseguinte, que os procedimentos administrativos para a investidura na posse (direito líquido e certo) não lhe sejam obstados, autorizando, sua posse na data de 10/12/2020. Pede, ainda, a suspensão de qualquer decisão administrativa que pretenda o agendamento de novo e ilegal processo de avaliação.

Alegou, em resumo, ter se submetido ao concurso público referente ao EDITAL PROGEP/UFMS n. 145, de 14 de novembro de 2019, para o cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior Classe de Adjunto A, em regime de dedicação exclusiva, para a vaga da cidade de Coxim/MS, na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público 1, logrando aprovação em 1º lugar.

Após o regular trâmite do certame, este foi homologado e publicada a nomeação do impetrante. Como condição para a posse, o Impetrante foi obrigado a demitir-se do emprego que, por mais de 20 anos, garantiu seu sustento, de sua esposa e de suas duas crianças pequenas. Entretanto, no dia 3 de dezembro de 2020, foi publicado edital PROGEP/UFMS n. 113, de 2 de dezembro de 2020 que anulou as provas realizadas pelo impetrante e determinou a realização de novas provas nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2021.

No seu entender, esse ato não observou a necessidade de formalização de processo administrativo, no qual fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa do impetrante, maior prejudicado com a anulação por estar com a posse marcada para o dia 10/12/2020.

Destaca, ainda, outras causas de nulidade, tais quais a coisa julgada administrativa, deslealdade da Administração; vedação de decisão surpresa e, por fim, que eventual suspeição com relação aos integrantes da banca e outros candidatos não extirparia seu direito líquido e certo, haja vista que reside em Minas Gerais, não tendo qualquer contato com os integrantes da banca. Assim, segundo alega, eventual suspeição não o atingiria.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação prévia e excepcional da autoridade impetrada (fs. 181/183-pdf).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou manifestação (fs. 187/191-pdf), onde defendeu o ato combatido e destacou que as razões para a anulação do concurso previsto no Edital PROGEP/UFMS 145/2019, formalizada pelo Edital PROGEP/UFMS 113/20 são razoáveis e estão bem expostas nos autos administrativos.

Informou que chegou ao seu conhecimento uma manifestação contendo indícios de irregularidades na aplicação das avaliações da área Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público (410)-CPCX, em conjunto com um pedido de esclarecimentos do Ministério Público Federal, por meio do Ofício 353/20/MPF/PRMS", uma vez que a banca do concurso teve como presidente a professora Ynes da Silva Felix (docente da Fadir) e como membro 1 o professor Cesar Augusto da Silva e Silva (docente da Fadir), ambos professores da UFMS, e constaria no currículo lattes do Candidato Gustavo Santiago Torrecilha Cancio que todos eles trabalharam juntos na UFMS, na faculdade de direito (Fadir).

O Edital do concurso previa o impedimento de membro da banca em caso de relação de trabalho profissional com candidato nos últimos cinco anos. Além disso, a presidente da banca tem relação de amizade com a orientadora de doutorado do citado candidato, compoando a comissão que o aprovou em processo seletivo de ingresso no doutorado Dinter UFMS/USP. Tal candidato é vice-presidente de entidade denominada FEPODI, na qual a presidente da banca e o já mencionado membro 1 desempenharam trabalhos acadêmicos de organização. Por fim, destacou que há fotos do candidato em pauta ao lado da presidente da banca, o que levanta suspeitas.

Há base normativa para a anulação do concurso (art. 19, Inciso IV da Resolução CD 62, de 28/05/18), de modo que agiu legalmente ao anular o certame, sendo exigível da Administração que promova a anulação das provas realizadas e a feitura de outras, com a correção das irregularidades que incidiram sobre a prova.

É o breve relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão, ao menos em parte, da liminar buscada.

De início, vejo que, de fato, o impetrante se inscreveu, participou e logrou aprovação em 1º lugar para uma das vagas previstas para o cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior Classe de Adjunto A em dedicação exclusiva, para a disputa de uma de duas vagas para a cidade de Coxim/MS, Câmpus de Coxim (CPCX) na área [410] Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público, sendo regularmente nomeado para o cargo, conforme documento de fs. 116-pdf.

Após a entrega de toda a documentação, realização de exames admissionais e demais providências, o impetrante foi surpreendido com a publicação do EDITAL PROGEP/UFMS Nº 113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020, que anulou as avaliações da área Ciências Sociais Aplicadas / Direito / Direito Público [410] - CPCX, realizadas por todos os candidatos nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2020, designando nova data para a realização das provas.

Ciente desse ato, o impetrante buscou, conforme demonstram os documentos de fs. 162/167-pdf, informações sobre o processo administrativo em questão e, ao que tudo indica, não as obteve na via administrativa.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada defende o ato combatido, destacando que não pode admitir que permaneçam suspeitas a respeito da existência de ligações duvidosas entre membros da banca examinadora e candidato, impondo-se a anulação das provas realizadas e a feitura de outras, com a correção das irregularidades que incidiram sobre ela. Tais suspeitas têm origem na possível relação de amizade e de trabalho existente entre dois integrantes da banca de avaliação e um dos candidatos (Gustavo Santiago Torrecilha Cancio).

Noto, por fim, que o despacho de fs. 181/183-pdf bem destacou a necessidade de a autoridade impetrada trazer aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela.

Tecidas essas breves considerações e considerando que o concurso em análise já havia sido regularmente homologado pelo EDITAL UFMS/PROGEP Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 (fs. 108-pdf) é forçoso reconhecer a aparente ilegalidade na anulação das avaliações da área Ciências Sociais Aplicadas / Direito / Direito Público [410] - CPCX, realizadas por todos os candidatos nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2020, promovidas pelo EDITAL PROGEP/UFMS Nº 113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

Em princípio, a homologação de um certame é a constatação de seu resultado final e uma espécie de declaração de observância às regras legais e infra-legais pertinentes. É a partir da homologação de um concurso público que os aprovados dentro das vagas passam a ter, em tese, direito subjetivo a ocupar tais vagas, deixando-se para trás a "mera expectativa de direito".

Bem por isso que, nesses casos, é exigida a instalação de processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa dos eventualmente prejudicados. Essa exigência, no caso em análise, ao que tudo indica, não foi observada, violando, *a priori*, direito líquido e certo do impetrante a ocupar a vaga para a qual foi aprovado em primeiro lugar.

Veja-se das informações trazidas pela autoridade impetrada – e negadas, pela via omissiva, ao impetrante na fase pré-processual -, que a suspeição da banca examinadora não apresenta nenhuma relação para como impetrante, referindo-se exclusivamente ao candidato Gustavo Santiago Torrecilha Cancio, aprovado em 2º Lugar no certame (fs. 111-pdf).

Assim, não há como se negar que a decisão administrativa combatida causa efetivo prejuízo ao impetrante – justamente o contrário do que alegou a autoridade impetrada às fs. 204-pdf – e que eventual defesa por ele interposta na esfera administrativa poderia sim, ao menos em tese, influenciar na decisão final a respeito da anulação ou não de toda a prova, ou somente com relação a um ou outro candidato, dentre inúmeras outras hipóteses.

O que não se pode admitir, ao menos em princípio, é que preceitos fundamentais como o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa sejam afastados com fundamento genérico no *pas de nullité sans grief*, causando notório prejuízo ao primeiro colocado de certame finalizado.

Como antes dito, tais garantias são essenciais no caso de concurso homologado, posto que não há mais aí mera expectativa de direito, mas direito existente.

Nesse sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.*

1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas.

2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas" (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

AINTARESP 1314933 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:29/03/2019

Não bastasse isso, a anulação em questão, após a homologação e nomeação do impetrante, revela-se desarrazoada, posto que a pretensa suspeição sequer se refere a ele. Dessa forma, a FUFMS deveria ter precedido a referida anulação de processo administrativo formal, no qual fosse garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos aprovados nas vagas, inclusive do candidato que ensejou a pretensa suspeição, a fim de que se manifestasse nos autos, buscando influenciar a decisão administrativa. Prova desse atuar não está presente nos autos, de modo que a legalidade arguida na inicial está, *a priori*, presente.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o impetrante necessita dos proventos do cargo para o qual foi aprovado para seu sustento e de sua família, mais especialmente porque para tomar posse no cargo em questão, teve que abandonar emprego que ocupava há quase 20 (vinte) anos.

Outrossim, o impetrante fica ciente de que a presente decisão tem efeito precário e é proferida a pedido, podendo, eventualmente, ser revertida por ocasião da sentença, não incidindo, no caso, a teoria do fato consumado.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** e, conseqüentemente, suspendo os efeitos do EDITAL PROGEP/UFMS Nº 113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020, determinando que a autoridade impetrada promova a posse do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, caso não haja outro impedimento para o ato.

Sem prejuízo, pode iniciar, a partir de agora, eventual processo administrativo que observe os respectivos princípios, a fim de conferir validade a eventual decisão quanto à suspeição de membros da banca examinadora em questão e necessidade de anulação de atos anteriormente praticados.

Por fim, considerando que a autoridade impetrada já prestou informações (fls. 195/207-pdf), remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA RACHEL

Advogado do(a) AUTOR: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL - MS17295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor requereu, na petição inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por mera afirmação de hipossuficiência financeira firmada unicamente por sua procuradora, sem apresentar declaração de hipossuficiência financeira por ele assinada.

Pois bem.

A declaração de hipossuficiência firmada pelo procurador da parte, na própria petição em que formulado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente ao deferimento da benesse, desde que o auctórico tenha procuração com poderes especiais para tanto, como preceitua o artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (negritos não originais)*

No caso em tela, verifico que a procuração constante dos autos (ID 34133690) não confere à subscritora do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 34133664) poderes especiais para tanto, razão por que a declaração de inaptidão financeira não atende à especificidade de que trata o referido dispositivo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência financeira por ela assinada ou procuração à sua patrona com poderes expressos e especiais para realizar tal providência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO MORENO ANTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Ordinariamente, a distribuição eletrônica dos recursos administrativos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social tem abrangência local. Subsidiariamente, tem abrangência nacional.

No caso em tela, a Presidente da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social informa que a distribuição do recurso teve abrangência nacional, isto é, foi distribuído a uma Junta de Recursos que não abrange a Agência da Previdência Social em que o benefício pleiteado pelo impetrante foi originariamente negado.

Pois bem.

O recurso ordinário interposto pela parte impetrante pende de apreciação perante a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF (ID 43487510, ID 43487511 e ID 43487512).

Dessa forma, a Presidente da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, autoridade indicada pelo Juízo na decisão ID 41479710, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que não possui competência funcional para promover a apreciação do recurso administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo novamente a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco K, 8º andar, sala 808, CEP 70070-924, Brasília, DF, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

Ante o exposto, intime-se, com urgência, o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF desta decisão e da decisão ID 41479710, a fim de que conclua a análise do recurso ordinário interposto pela parte impetrante (protocolo n. 1563735311 - processo n. 44233.979737/2020-41), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIALUCIA FURTADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: DAS PALMEIRAS, 72, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22270-070

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 5003661-55.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Requerido: Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos processos de Agravos de Instrumentos nºs 5001595-26.2020.403.000 e 5002068-12.2020.403.0000, bem como, para requererem o que entende de direito.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRANAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005344-51.2020.4.03.0000 (ID 41537655), que negou provimento ao recurso.**"

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência ao impetrante acerca da petição/informação ID 42005532, onde informa que o FGTS poderá ser levantado pelo impetrante, mediante comparecimento pessoal a qualquer agência da CAIXA portando a determinação judicial e/ou alvará judicial e seus documentos pessoais.**”

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando o argumento de ilegitimidade passiva, exposto em sede de informações pelo Coordenador Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, quando afirmou em Juízo que não possui acesso ao Sistema SIGEF, determino sua exclusão do polo passivo da demanda e a consequente inclusão do Presidente da FUNAI.

Notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS HERMINIO ANTUNES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILZA APARECIDA LOPES SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RS68450, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EXECUTADO: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

Nome: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: JOAO TESSITORE, 252, (Miguel Couto), VILA MANOEL DA COSTA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-250

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 43510071."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Nome: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 1518 Sala 206, - de 1402/1403 a 2394/2395, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-170

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte EXEQUENTE intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de intimação de id 39479754."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003912-47.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EXECUTADO: JEANE COSTA MATOS, ANA ELISABETE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de desbloqueio da penhora realizada pelo sistema Sisbajud, em contas bancárias da executada ANA ELISABETE CORREA.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Nome: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Endereço: Rua Antônio Vieira, 290, Jardim Bela Vista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-071

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de citação de id. 39484836.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007627-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PICCOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à apreciação do pedido administrativo formulado pelo impetrante, sob o nº 150903151.

Alega ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi inicialmente indeferido. Inconformado, interps recurso administrativo em 26/04/2019 que até o momento da impetração não foi apreciado.

Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a adequar a autoridade impetrada, a parte impetrante indicou o GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R NORTE E CENTRO-OESTE, com sede funcional em Brasília - DF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, admito a emenda de fls. 186/187-pdf.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso ordinário de protocolo n. 150903151, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o recurso administrativo sob o protocolo n. 150903151, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Deiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR GRIMM

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora WALDIR GRIMM busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do processo de cassação da permissão e a suspensão da CNH, até a resolução da presente demanda.

Alega, em breve síntese, que o requerido instaurou contra si quatro processos administrativos no DETRAN/MS, registrados sob os números 014747/2017, 014748/2017, 012618/2018, 002370/2016, 008690/2016 e 021646/2018 (DOC. 02) para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por, em todos os casos, supostamente ter infringido o Art. 218, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, os autos de infração que deram origem aos mencionados processos administrativos são nulos de pleno direito em razão da falha na notificação, o que caracteriza notório cerceamento de defesa, restando nulos todos os atos praticados posteriormente, inclusive a instauração dos processos administrativos para a aplicação de penalidade, conforme dispõem os Art. 282 do CTB, mas também a Súmula 312 do STJ, bem como o Art. 5º, LV da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 56-pdf, o autor emendou a inicial e adequou o polo passivo, indicando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

Novamente instado a adequar a sua inicial, o autor informou já ter ajuizado ação contra o Detran – MS, que foi julgada procedente (fls.67/70-pdf). Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.

É que, em uma análise preliminar da questão posta, verifico que, de fato, o autor sofreu várias autuações por estar dirigindo em velocidade acima da permitida na via. Todas elas deram origem aos processos administrativos n. s 014747/2017, 014748/2017, 012618/2018, 002370/2016, 008690/2016 e 021646/2018 junto ao DETRAN-MS para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Contudo, pela documentação juntada na inicial, especialmente o documento de fls. 41-pdf, é possível crer no fato de que a parte autora não foi notificada previamente da autuação e nem da aplicação da penalidade, o que, em tese, viola o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inquinando de aparente nulidade as referidas autuações.

O documento mencionado – fls. 41-pdf – traz a seguinte informação:

*...Outrossim, esclarecemos que não está disponível no sistema de Multas do DNIT, cópia dos comprovantes de entrega das referidas Notificações, somente as datas de suas expedições e datas de suas publicações no Diário Oficial da União...*

Assim, revela-se plausível a afirmação inicial no sentido de que o autor não foi regular e duplamente cientificado das autuações, o que, em tese, culmina com a ilegalidade das mesmas.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, proposta por Irene da Silva Coelho em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, na qual alega que fora acusada de ter praticado infração de trânsito em rodovia sob jurisdição do réu, mas que não fora notificada para indicar o real condutor do veículo, no momento da infração.*

*III. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade do auto de infração, ressaltando que "a notificação da autuação não se presume, devendo ser demonstrada, uma vez que sua ausência, para fins de comunicação da infração correspondente, inquestionavelmente, cerceia o direito do infrator de ampla defesa e contraditório, por meios e recursos adequados, conforme se lhe assegura o disposto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal", e que, "pela interpretação sistemática dos artigos 281 e 282 da Lei n.º 9.503/97 e, principalmente, da Constituição Federal (artigo 5.º, inciso LV), há necessidade das duas notificações- a de autuação e a de imposição de penalidade -, a serem realizadas em momentos distintos: a primeira, após o cometimento da infração e antes da imposição da penalidade; a segunda, quando esta for aplicada". Assim, concluiu o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, que "não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice".*

...

*VI. Agravo interno improvido.*

*AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 936599 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/05/2017*

Destaco, outrossim, que o PAD que objetiva a suspensão do direito de dirigir de qualquer cidadão deve contar com a juntada de toda a documentação pertinente que garanta o acerto da aplicação da penalidade, principalmente as autuações de infração e penalidade, conforme prescreve o CTB (arts. 281 e 282) e seu respectivo recebimento pelo suposto condutor infrator, sob pena de ilegalidade.

E, nesse ponto, a sentença juntada aos autos, referente ao processo n. 0832006-53.2019.8.12.0001, que tramitou na Justiça Estadual, demonstra satisfatoriamente a ausência – ou ao menos a insuficiência – de parte das referidas notificações. Referida sentença concluiu, inclusive, pela "...nulidade do auto de infração n° 0003108RP e do processo administrativo n° 018111/2017, devendo o réu abster de lançar qualquer penalidade referente ao auto de infração acima mencionado".

Presente, portanto, o requisito referente à relevância dos fundamentos iniciais.

O perigo da demora também está presente, posto que a parte autora está sujeita ao pagamento das multas, situação que lhe inporia toda uma sorte de possíveis prejuízos decorrentes de autuação em desacordo com a Lei.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de suspender a exigibilidade das multas consubstanciadas pelos autos de infração n. E0284899545, E028488324, E032191856, E011712180, E022124575 e S001693686, bem como as penalidades dele decorrente, até a decisão final de mérito nestes autos.

Cite-se.

Com a vinda da defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide eventualmente pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou imperinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006864-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1632/1771

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA ARAUJO

Nome: BENEDITA DA SILVA ARAUJO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o extrato de consulta do sistema RENAJUD, referente a executada de id. 43624265.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: AC Ponta Porã, 940, Duque de Caxias, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-970

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007363-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE GEMELI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAYRES - MS10791, ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006948-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ MARCELINO DOS SANTOS

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que o Parecer Técnico NAT n. 2.269/2020 (ID 41085918, p. 30-37) está incompleto, pois falta parte da conclusão do Núcleo de Apoio Técnico.

Verifico, também, que, ao responder o item 8 do questionário para pedido judicial de medicamentos (ID 41085914, p. 28), o médico que assiste o autor declarou que não foram utilizadas as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS para o tratamento da doença que acomete a parte autora.

Pois bem

Inicialmente, destaco que, em razão do declínio de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal, a Defensoria Pública da União deverá assumir a defesa dos interesses da parte autora, por força do princípio da unidade da instituição Defensoria Pública, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 80/94.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso especial repetitivo, a seguinte tese:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”*

*(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018)*

Em direção semelhante, no bojo do RE 566471, o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de se demonstrar *“a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS”*.

Na avaliação do caso concreto, observa-se que não houve a comprovação, por meio de laudo médico circunstanciado, de que o autor se submeteu, sem resultado prático, a tratamento com medicamentos padronizados pelo SUS, ou da inviabilidade dos tratamentos convencionais oferecidos gratuitamente pelo SUS, devido a particularidades que o autor apresenta, a justificar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento excepcional postulado.

Ante o exposto:

a) Retifique-se a autuação, fazendo constar a assunção da defesa dos interesses do autor pela Defensoria Pública da União;

b) Solicite, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca desta Capital ou diretamente ao Núcleo de Apoio Técnico o envio do inteiro teor do Parecer Técnico NAT n. 2.269/2020;

c) Intime-se a parte autora, com urgência, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao feito laudo médico fundamentado e circunstanciado, descrevendo: 1) todos os tratamentos disponíveis no SUS por ele já realizados (com data de início, quantidade de ciclos realizados e data do término ou falha do tratamento) e a evolução da doença; 2) a inexistência de tratamento ou medicamento similar oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo autor ou sua inadequação devido a peculiaridades apresentadas pelo autor (efeitos colaterais, contra-indicação, baixa tolerância à terapia etc.), a justificar a necessidade ou imprescindibilidade do fármaco ora pleiteado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se, com urgência.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011006-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILBERTO ABE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 5011006-72.2019.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Requerido:

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o certidão negativa de intimação de id. 39505086."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLEY DA COSTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007725-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO SAMUEL JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CURITIBA/PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.12.016/2009.

Sem custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Nome: LESLYE BARBOSA CESAR

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007057-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - MS contra suposto ato coator imputado ao DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, que seja suspensa a lotação dos 52 (cinquenta e dois) Policiais Rodoviários Federais, Código NS 911.001, Terceira Classe, Padrão "I", habilitados no concurso público nomeados pela Portaria DG nº 360, de 6 de novembro de 2020, somente após verificada a existência de vagas remanescentes oriundas do certame de remoção (Novo Processo Seletivo de Remanejamento via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR).

Narra o Impetrante que no dia 20 de outubro de 2020 o Edital nº 27/2020/DGP dispoñdo sobre a remoção de servidores por recrutamento apresentou diversos requisitos que não se coadunam com os princípios basilares da política de movimentação de pessoal, prejudicando aqueles que não poderiam participar dessa forma de remoção. Acrescenta que modalidade de remoção por recrutamento, por se destinar a preenchimento de vagas que requerem atividades, conhecimentos ou habilidades específicas, possibilita que a administração crie processo seletivo não isonômico.

Destaca que até janeiro de 2020 a Polícia Rodoviária Federal adotava prioritariamente a modalidade de remoção por remanejamento, cujo critério de pontuação se fundamentava somente no tempo de exercício no cargo (antiguidade) e no tempo de lotação.

A representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada se manifestou aduzindo, em preliminar a) inépcia da inicial, b) inexistência de interesse processual e c) litisconsórcio passivo necessário e no mérito que a escolha pela movimentação por remanejamento trouxe consequências diversas, distorções e assimetrias na distribuição do efetivo da PRF.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

As questões preliminares suscitadas serão oportunamente enfrentadas ( inexistência de interesse processual - inépcia da inicial), por ocasião da sentença. Por ora, passo à análise do pedido de liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, somente será concedida se, de início, forem demonstrados, concomitantemente, tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso, da análise dos elementos de prova reunidos nestes autos, entendo que merece indeferimento o pedido de liminar formulado, conforme passo a expor.

Sobre o fundamento relevante, compulsando o acervo probatório que instrui este feito, percebe-se que o Edital nº 27/2020/DGP visa a movimentação de servidores, e que as remoções ocorreriam na modalidade "a pedido, independentemente do interesse da administração, nos termos do art. 18, inciso III, da Instrução Normativa nº 07 de 29 de fevereiro de 2012.

Observe-se, por oportuno, que se consignou a existência de obrigatoriedade precedência da remoção dos servidores públicos sobre a investidura dos novos.

Assim, por um critério discricionário, a administração optou por uma das modalidades de remoção prevista na norma reguladora - (IN nº 07/02/2012) - para lotar os servidores públicos.

A opção de remoção por recrutamento, em prejuízo da remoção por remanejamento, não significa que houve preterição da administração em lotar novos empregados dos servidores efetivados.

Não procede a irresignação no argumento de que o ato de nomeação dos habilitados no certame de ingresso pretere os servidores em exercício na Polícia Rodoviária Federal.

Percebe-se que disponibilizou o processo seletivo aos mais antigos na carreira, para após lotar as vagas remanescentes oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional.

Entende-se por remoção a pedido do servidor, a critério da administração, a que ocorre em razão da convergência da solicitação do servidor, observados a discricionariedade da administração.

Por outro lado, a remoção de ofício é aquela em que a administração tem interesse, na capacidade técnica e profissional do servidor, para o exercício de função ou atividade no órgão.

Em vista das razões expostas e dos fundamentos acima transcritos, amparado em juízo de cognição não exauriente, não estou convencido a respeito do fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*)

Resta prejudicada a análise do *periculum in mora* haja vista que se faz necessário a presença dos dois requisitos.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Entendo que os novos policiais rodoviários federais empossados devem integrar o polo passivo da lide. Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial. Após a emenda, cite-m-se.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO:0001157-35.2017.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente:AUTOR:MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES

**DECISÃO**

Considerando o tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da presente ação e o retorno a esta Vara Federal, não verifico prejuízo na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000774-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

TERCEIRO INTERESSADO: JAYME PALIARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

**DESPACHO**

Intimem-se a defesa de José Afonso Gonçalves para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SARA MARIA BARBOSA CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0006808-48.2017.4.03.6000

REPRESENTANTE: IDÚMEA EROTIDES DE ROSA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA - MS14718

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007898-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: CHEFE DA 20ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se o impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.
3. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007431-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND AZEITE E O.ALIM. DE C.G.-B.T.MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

**DECISÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AZEITE, DO ÓLEO E DA GORDURA VEGETAL E ANIMAL E NAS INDÚSTRIAS DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS, SEMENTES E CEREAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO) como autoridade coatora.

Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre:

- 1) *salário-maternidade;*
- 2) *abono pecuniário (férias);*
- 3) *aviso-prévio indenizado;*
- 4) *primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente;*
- 5) *vale-transporte / auxílio-transporte;*
- 6) *auxílio-educação;*

7) convênio/plano de saúde médico e/ou odontológico;

8) diárias para viagem

9) auxílio-alimentação pago in natura;

10) auxílio-creche;

11) seguro de vida contratado pelo empregador;

12) abono assiduidade / prêmio assiduidade;

13) folgas não gozadas;

14) prêmio pecúnia por dispensa incentivada;

15) auxílio-natalidade;

16) auxílio-funeral.

O impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas que não integram o salário de contribuição por força de expressa disposição legal (Id. 42991142) e manifestou-se dizendo que todas as verbas mencionadas na inicial foram ou estão sendo exigidas (Id. 43219738).

Pois bem

Dispõe o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(..)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Como se vê dos dispositivos legais transcritos, quanto aos pedidos para relativo às verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, plano de saúde médico e odontológico, diárias para viagem e dispensa incentivada, o impetrante não possui interesse processual, uma vez que a legislação expressamente prevê a não incidência e não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada exigiu ou esteja exigindo o pagamento da contribuição previdenciária com relação a essas verbas.

Não há, portanto, lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, plano de saúde médico e odontológico, diárias para viagem e dispensa incentivada, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC.

O feito prosseguirá com relação aos demais pedidos.

Quanto a isso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias. Após, decidirei o pedido de liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0012994-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974

RÉ: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de prestação de contas contra APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Sustenta, em síntese, que a ré lhe pagou dívidas mediante cessão de créditos hipotecários e outros créditos, os quais ficaram sob sua administração até que ocorresse todo o processo de internalização, consubstanciada na transferência física dos processos administrativos de financiamento aos mutuários finais, segundo as normas do SFH. Cita cláusula de contrato onde ficou estabelecida tal obrigação.

No entanto, segundo alega, o Réu não aceitou os valores objeto da conciliação nem prestou contas a que estava obrigado não havendo alternativa senão deduzir pretensão em juízo para que venha a cumprir com suas obrigações legais e contratuais, sendo a prestação de contas medida que se revela imprescindível à correta apuração dos débitos e/ou créditos decorrentes das relações jurídicas de direito material firmadas.

Fundamentada nos arts. 668 do CC e 914 do CPC finalizou a inicial pedindo a prestação de contas, na forma mercantil, em cinco dias ou, ao final, a condenação da ré a lhe prestar as contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a autora apresentar, sem prejuízo de eventual realização de exame contábil, condenando o réu a pagar o saldo credor que for apurado.

Com a inicial vieram documentos de fls. 11-33 (refiro-me aos números lançados nas folhas dos autos físicos, presentemente copiado e incorporado no PJe).

Citada (f. 36), a ré ofereceu contestação (fls. 41-63), acompanhada de documentos (fls. 64 e seguintes). Sustentou que a autora não tem interesse na presente ação, uma vez que o contrato foi extinto em junho de 2000, quando foram prestadas as contas, com o repasse financeiro integral dos valores recebidos e quitação outorgada pela credora, inclusive com entrega física dos contratos habitacionais objetos da cessão. Acrescenta que desde 2000 a autora está na posse física dos processos alusivos aos financiamentos cedidos, pelo que dispõe dos elementos necessários para a elaboração da planilha que revelem as contas pretendidas. Por outro lado, nem mesmo a autora teria condições de saber os valores, já que não concluiu sua obrigação de depurar os créditos cedidos, dever este reconhecido na via administrativa (via e-mail) em ação em curso neste Juízo. Nessa linha, chama a atenção para as cláusulas do contrato que tratam do inadimplemento para concluir que se não tivesse cumprido sua obrigação a autora teria executado o débito antecipadamente vencido. Fundamentada no art. 205 do CC arguiu a prescrição à pretensão da prestação de contas, estimando que o prazo prescricional do primeiro contrato foi consumado em novembro de 2002 e do segundo em 18 de junho de 2010, antes da distribuição da presente ação, ocorrida em 18 de dezembro de 2012. Conclui que a autora liqüida de má-fé, devendo ser condenada nos termos do art. 18 do CPC/73. Na sequência afirma que inexistem bens e valores da autora sob sua guarda e administração, tampouco de cláusula mandato para efeito de prestação de contas, voltando a asseverar que a documentação contábil da cessão de crédito foi comprovadamente entregue à autora, como também está comprovada a quitação do FGTS. Sustenta a inexistência do direito de exigir a prestação de contas e da obrigação de prestá-las. Quanto ao contrato de 18 de outubro de 1995, diz que seu objeto é o pagamento da dívida confessada mediante a cessão de crédito; sua vigência era de 60 meses, terminando em junho de 2000. Admite que de outubro de 1988 a novembro de 1992 prestou serviços à autora na administração de parte destes contratos, mas que repassou todos os valores recebidos, conforme documentos que menciona, não dispondo de outros documentos visando à prestação de contas pretendida, os quais foram devolvidos em junho/2000. A autora não teria dado a devida quitação, limitando-se àquela alusiva ao FGTS, representados por 3.829 créditos hipotecários. Quanto aos créditos sujeitos ao FCVS reclama de exigências de toda ordem para reconhecê-los, obrigando à interposição de recursos administrativos, culminando, contudo com o recebimento pela autora. Não obstante a indisponibilidade física dos contratos habitacionais entregues à CAIXA, em cumprimento à disposições contratuais, a APEMAT, por dispor dos documentos de quitação outorgada pela CAIXA relativamente a todos os créditos hipotecários cedidos, junta, nesta oportunidade, uma Planilha arrolando a massa de créditos cedidos desde outubro de 1988 a junho de 2000, bem como todos os documentos bancários emitido pela CAIXA outorgando regular quitação pelos valores recebidos, inclusive das diferenças apontadas, quitadas mediante o pagamento em espécie (Planilha e documentos de quitação em anexo). Faz uma análise da cláusula 9ª do contrato para concluir que nela não se encontra a mencionada cláusula mandato a extensão que se lhe atribui a autora. Com isso quer dizer que a literalidade da cláusula não se vislumbra a outorga de poderes de administração em nome da outorgante, relativamente ao objeto da contratação, mas são poderes limitados à prática de atos cartoriais para o fim de suprir equívocos e satisfazer impugnação perante o RGI. Invoca seus balanços aprovados pelo BACEN para dizer que fazem provas da inexistência de débito para com a autora, desde 2000.

Réplica às fls. 977-89. Diz a autora que a presente ação se refere à obrigação contraída pela ré de administrar temporariamente os créditos cedidos, assim como a cláusula que dispunha sobre os valores que o agente financeiro eventualmente recebesse quando não mais estivesse sob sua administração. Assim é que a ré recebeu valores que não mais lhe pertenciam, seja do mutuário original, seja de seguradoras. Já o objeto da ação 0012992-93 é o contrato de consolidação da dívida celebrado em 17 de setembro de 1988. Prossegue asseverando que o fato de ter recebido fisicamente os processos não quer dizer que está empoderada da documentação necessária para a elaboração de planilha de prestação de contas, porquanto as amortizações feitas pelos mutuários nem sempre estão nos processos físicos. Contesta a prescrição, asseverando que o final do prazo do contrato de confissão nada tem a ver com o prazo de prestação de contas do contrato de serviços. No seu entender o prazo de prescrição não é aquele da parte geral do CC, mas das regras de transição, por ter iniciado antes da vigência do atual, pelo que, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário previsto no CC/16, o novo prazo de 10 anos conta-se a partir da vigência do novo Código. Prosseguindo, aduz que a ré não nega a obrigação de prestar contas, mas o impedimento de prestá-las. Tampouco teria negado a ré ser a prestadora dos serviços no período de 88 a 92. Assim, teria ocorrido confissão. Volta a dizer que a ação não diz respeito a dívida *pro solvendo* oriunda do contrato de consolidação, a depender de depuração e validação de créditos, mas daquelas decorrentes às diferenças de repasses entre os valores recebidos pela ré, enquanto prestadora de serviços, e aqueles repassados.

Por fim, com fundamento no art. 427 do CC e à ausência de impugnação específica pelo requerido, dos valores ofertados pela requerente, deve ser o mesmo fixado na planilha apontada, acrescida de multa de 10% e correção pela Unidade Padrão de Remuneração.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 1046 e 1047). A autora apresentou a petição de f. 1048 sustentando a desnecessidade de outras provas, porque todos os documentos necessários a fim de condenar a requerida a prestar as contas estão nos autos.

A ré ratificou as razões apresentadas, não se pronunciando sobre a necessidade de outras provas (fls. 1050-3).

Proferi o despacho de f. 1055, assim: *Na inicial a autora transcreve cláusulas do "primeiro dos contratos firmados" e juntou cópia do Contrato de Novação, Confissão de Dívidas, Assunção de obrigações e outras Avenças e um Resumo dos Contratos de Renegociação dos Agentes Cedentes. No entanto, ao manifestar sobre a contestação (fls. 977-89), diz que o objeto da presente ação é o Contrato de Prestação de Serviços, apresentando-o com outros documentos (fls. 990-1045). Assim, esclareça a autora qual ou quais são os contratos objeto desta ação e, ainda, junte os ofícios aludidos à f. 988, último parágrafo. Após, dê-se vista à ré para manifestação.*

A autora manifestou-se à f. 1060, quando juntou os documentos referidos na f. 988 e esclareceu que o contrato objeto da ação de prestação de contas é o que tem como objeto a prestação de serviços de fls. 990-5.

A ré peticionou às fls. 1067 e seguintes afirmou que se defendeu da presente ação com base no Contrato de Novação, Confissão de Dívidas, Assunção de Obrigações e outras avenças celebrado em 18 de outubro de 1995, pois foi ele que serviu de causa de pedir da ação de prestação de contas. Invoca no art. 320 do CPC e assevera que o contrato de prestação de serviços constituía documento indispensável à propositura da ação. Como a autora não emendou a inicial para modificar a causa de pedir *assente na nova relação jurídica contratual* considera ter ocorrido preclusão para retificação da inicial, sob pena de *flagrante prejuízo ao seu direito de defesa*. Assim, pede o acolhimento das preliminares arguidas na contestação, *dada a evidente falta de interesse de agir*. E quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado em 17 de outubro de 1988, assevera que se limitou, como consta das cláusulas 5ª e 7ª a proceder à emissão de carnês, avisos regulamentares de cobrança relacionamento mutuário/seguradora, emissão de SED etc., sem, contudo, receber qualquer importância relativa aos créditos cedidos, que ficaram a cargo exclusivamente das Agências da CEF, nos termos da cláusula quarta transcrita. Admite que apenas no curto período de junho/88 a outubro/88 que antecedeu à contratação de prestação de serviços e formalização da remessa dos lotes de documentos pertinentes à cessão de crédito, efetuou o recebimento de alguns créditos, mas não dispõe dos elementos contábeis e não sabe quais e quantos são porque reteve os papéis para a ré. Aduz que os documentos oferecidos com a contestação provam todos os repasses financeiros, inclusive aqueles decorrentes do contrato de prestação de serviços. Prossegue asseverando que a autora não se manifestou especificamente sobre os documentos da contestação, limitando-se a dizer que foram considerados, mas sem proceder à regular conciliação contábil, o que seria possível, porque todos os documentos foram repassados. A autora teria limitado dizer à f. 1060 que se tratam de alguns créditos dos contratos de consolidação. Conclui sustentando que já prestou contas à autora.

Presidi a audiência noticiada no documento de f. 1076. Não houve acordo. As partes reafirmaram que não tinham outras provas a produzir.

Por força das normas dos arts. 10 e 487, § 5º do CPC, determinei a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, se pronunciassem sobre a prescrição total ou parcial, levando-se em conta que as obrigações objetos da prestação de contas referem-se ao período de outubro de 1988 a novembro de 1992.

A autora manifestou-se assim: *Como já informado allures, os primeiros contratos de confissão de dívida (dívida principal) foram firmados em 17/09/1988 (recursos FGTS) e 06/03/1990 (recursos FAL – Refinanciamento e Liquidez). Contudo, a dívida desses dois instrumentos foi consolidada e novada em 18 de outubro de 1995 (cf. quadro juntado - Num. 25527111 - Pág. 34). Junto com o contrato de confissão de dívida firmado em 1988, também foi realizado um contrato de prestação de serviço com a ré APEMAT, permitindo-lhe, de modo geral, a executar a cobrança dos créditos cedidos (cf. Num. 25527111 - Pág. 39/44). Veja (...). Desse modo, há que ser retificada a premissa apresentada, pois, embora com base no contrato de prestação de serviço celebrado em 17 de outubro de 1988, no qual a ré APEMAT se comprometeu a administração de créditos, a prestação de contas exigidas se refere ao contrato em que, de fato, houve a cessão dos créditos, no caso o contrato realizado e novado em 1995. Assim, ainda que o período de administração de alguns contratos tenha sido entre outubro de 1988 e novembro de 1992, como constou no r. despacho de 25 de março e no ofício apresentado (cf. Num. 25527070 - Pág. 60), em decorrência dos contratos celebrados em 1988 e 1990, é certo que houve a novação da dívida em 1995. Partindo, portanto, do contrato realizado em 18 de outubro de 1995, ainda durante vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional a ser considerado é o de 20 anos, nos termos do artigo 177. Contudo, como o prazo foi reduzido pelo novo Código, para 10 anos, e na data de sua entrada em vigor (10/01/2003) não tinha transcorrido mais da metade do tempo, o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, iniciando no dia 10 de janeiro de 2003. A propósito, esse é o entendimento do STJ acerca do prazo prescricional na ação de prestação de contas: (...). Desse modo, levando-se em consideração o prazo prescricional de 10 anos (art. 205, Código Civil), que terminaria em janeiro de 2013, e que a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2012, constata-se que não houve a prescrição total ou parcial.*

A ré não se manifestou.

É o relatório.

## Decido

Na inicial a autora sustentou, em síntese, que no passado foi dada a determinadas empresas ligadas ao SFH a possibilidade de pagarem seus débitos mediante cessão de créditos.

E prossegue:

*... deu-se então verdadeira avalanche de pagamentos por cessões de créditos, a importar, em um primeiro momento, que os créditos cedidos permanecessem sob a administração delas até que se concluisse o processo de internalização no âmbito da CAIXA, sob féaldia e mediante remuneração contratualmente ajustada, compreendendo o recebimento de prestações dos mutuários, indenizações securitárias, amortizações voluntárias, seja de recursos próprios, seja do FGTS dentre outros recebimentos, que deveriam ser obrigatoriamente repassados à CAIXA.*

Nos itens seguintes esclarece a controvérsia, assim:

*1.3.2 A pretensão ora deduzida tornou-se forçosa na medida em que a CAIXA verificou a falta de repasse de vultosas importâncias em dinheiro decorrentes de empréstimos desses Fundos públicos, inclusive do FGTS, patrimônio do trabalhador brasileiro.*

*1.3.3. Em se tratando de Fundos Públicos, não é desarrazoado vislumbrar a hipótese de ato de improbidade cometido pelo Réu, na medida em deixou de prestar contas dos recebimentos à conta de terceiro a que estava obrigado por força legal e dos contratos firmados para isso fora devidamente remunerada.*

2.1. A gênese da questão jurídica, com visto, decorre dívidas do Réu que foram pagas por meio de cessões de créditos hipotecários e outros créditos **que ficaram sob a sua administração** até que ocorresse todo o processo de internalização no âmbito da CAIXA, consubstanciada na transferência física dos processos administrativos de financiamento aos mutuários finais, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Como relatei acima, quando subscrevi o despacho de f. 1055 observei que na inicial a autora transcreve cláusulas do "primeiro dos contratos firmados" e juntou cópia do Contrato de Novação, Confissão de Dívidas, Assunção de obrigações e outras Avenças e um Resumo dos Contratos de Renegociação dos Agentes Cedentes. No entanto, ao manifestar sobre a contestação (fls. 977-89), diz que o objeto da presente ação é o Contrato de Prestação de Serviços, apresentando-o com outros documentos (fls. 990-1045). Assim, esclareça a autora qual ou quais são os contratos objeto desta ação e, ainda, junte os ofícios aludidos à f. 988, último parágrafo. Após, dê-se vista à ré para manifestação.

A autora manifestou-se à f. 1060, quando juntou os documentos referidos na f. 988 e esclareceu que o contrato objeto da ação de prestação de contas é o que tem como objeto a prestação de serviços de fls. 990-5.

Estimo, por conseguinte, máxime para quem é parte nas velhas e complexas relações jurídicas noticiadas, que restou claro o objeto da inicial, qual seja, a **prestação de contas**, não dos contratos alusivos às cessões de créditos, mas da provísória administração dos contratos cedidos, consubstanciada em contrato de prestação de serviços remunerados.

Nessa compreensão, diversamente do que sustentou a ré no documento de f. 1067, não ocorreu modificação da causa de pedir no decorrer da ação, pelo que não há se falar em concordância da ré com tal modificação.

Noutro giro e como grifei acima, desde a inicial a ré tinha ciência do objeto da ação, não podendo alegar prejuízos para a defesa. E se diferente fosse, com a manifestação de f. 1067 poderia perfeitamente complementar sua defesa, como o fez. Recorde-se que a existência do contrato de prestação de serviços jamais foi contestada pela ré.

Logo, no decorrer da ação autorizada estava a juntada do documento onde a prestação de serviços foi entabulada pela parte.

Com efeito, não se trata o contrato de documento indispensável, podendo ser juntado a qualquer tempo no processo, como ocorreu na espécie, desde que ouvida a outra parte – o que se verificou – e ausente a pretensão de ocultação ou má fé da autora (STJ - AgRg no AREsp 359719/SP - 2013/0191900-0 - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma - DJe 03/04/2014).

Continuo:

A decisão acolhimento ou rejeição da tese de que as contas já foram apresentadas pela ré confunde-se com o mérito, pelo que, com essa ressalva, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pela ré.

Pois bem. Como mencionei acima, restou esclarecido que a presente ação tem como objeto prestações alusivas ao período de outubro de 1988 a novembro de 1992, de que trata o **contrato de prestação de serviços** celebrado em 17 de outubro de 1988 e re-ratificado em 1989.

Sabendo-se que a *pretensão* nasce com a *violação do direito* (art. 189), têm-se que, no caso, o direito de ação da autora nasceu paulatinamente, no período acima, ou seja, de outubro de 1988 a novembro de 1992, contando-se a partir do vencimento de cada parcela o prazo prescricional, por conseguinte.

Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o atual Código Civil, estabelecendo que *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*.

Admitindo-se que ao caso aplicava-se a prescrição de maior prazo, ou seja, a vintenária – como, aliás, advoga a autora (f. 30616479 - Pág. 2) – constata-se que em 11 de janeiro de 2003, já havia decorrido mais da metade do prazo.

Logo, contando-se 20 anos a partir do vencimento de cada parcela, constata-se que a prescrição passou a ocorrer no período de outubro de 2008 a novembro de 2012, o que significa dizer que na data da propositura da ação, em 17 de dezembro de 2012 todas as parcelas estavam prescritas.

Não procede a tese da autora ao pretender vincular, para fins de prescrição, o contrato de prestação de serviços com aqueles que deram origem e que foram objetos de novação em 1995.

Como mencionado acima, as datas dos vencimentos das prestações do contrato de prestação de serviços não foram afetadas com os aludidos contratos, pelo que, na minha compreensão o prazo prescricional é independente.

Diante do exposto, fundamentado no art. 487, II, do CPC, resolvo o mérito por reconhecer a ocorrência da prescrição. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela autora.

P.R.I. Se for interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Depois: 1) se EDs venham os autos conclusos; 2) se apelação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5005292-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSEFA ISRAEL DA SILVA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. **Anote-se o segredo de justiça.**
  3. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.
  4. Retifique-se a autuação para (a) incluir o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID [36900143](#) - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos.
  5. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intemem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.
  6. Após, ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: JOSEFA ISRAEL DA SILVA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. **Anote-se o segredo de justiça.**
  3. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.
  4. Retifique-se a autuação para (a) incluir o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID [36900143](#) - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos.
  5. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
  6. Após, ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007868-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

Para fins de análise da competência, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, apresentando a respectiva memória de cálculo, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### DECISÃO

1. Acerca da urgência alegada, a impetrante não trouxe documentos que demonstrem que a situação fática existente quando da decisão Id. 42553180 tenha se alterado.
  2. Diante da informação de que o débito em aberto foi quitado, intime-se a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional para que se manifestem dentro de 48 horas, inclusive sobre as petições Id. 43062890 e 43472006 e documentos que as acompanham.
- Nessa manifestação, deverão esclarecer detalhadamente eventual existência de óbice à expedição da certidão negativa pretendida pela impetrante.
3. Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA, NELSON DA SILVA FRANCO, OSNEI DA COSTA CRISTALDO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSIAS SANTANA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, NELSON DA SILVA FRANCO, OSNEI DA COSTA CRISTALDO e JOSIAS SANTANA DE MELO contra a UNIÃO.

Juntados extratos de pagamento dos valores requisitados: docs. 25171601, p. 31-34 e 251171601, p. 5-8.

Intimados sobre o prosseguimento da execução, os exequentes manifestaram apenas concordância com os valores (doc. 25171601, p. 35-37).

Em razão do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007247-69.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELENIR PEREIRA MACHADO - ME, ELENIR PEREIRA MACHADO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração da sentença que proferi nos presentes autos, nos quais ELENIR PEREIRA MACHADO ME E ELENIR PEREIRA MACHADO figuram como embargantes.

Afirma que, diversamente do que constou da sentença, há no contrato previsão de capitalização de juros (cláusula 4ª).

Os embargados pediram a rejeição do recurso. Entendem que as cláusulas do contrato não foram ignoradas, pretendendo a embargante e reforma do julgado.

Decido.

Assim decidi sobre a capitalização:

*Por outro lado, trata-se de contrato celebrado após a MP 1.963/17, de 31.3.2000, mas não há cláusula permitindo a capitalização mensal de juros, devendo ser excluído o excesso decorrente dessa prática.*

*Registre-se que a capitalização ocorreu somente no período do inadimplemento, pois os juros eram pagos mensalmente com a parcela de amortização.*

(...).

A proibição de **capitalização de juros** remonta ao Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que estabeleceu no art. 4º: **É proibido contar juros dos juros. Esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano**

Sobreveio a MP 1.963/17, de 31.3.2000, permitindo a capitalização **mensal** de juros, desde que prevista no contrato.

Noutras palavras, se o houver previsão contratual o credor pode capitalizar os juros, ou seja, cobrar juros dos juros em periodicidade menor que um ano.

Como se vê, nunca houve proibição de cobrar juros mensais, semestrais ou anuais. A proibição, repita-se, diz respeito a cobrança de juros dos juros e assim mesmo antes de decorrido um ano.

E se respeitada a razoabilidade, consubstanciada na taxa praticada no mercado, também não há limitação quanto ao percentual cobrado.

Nessa linha de entendimento e respeitada tais limitações, as partes podem muito bem combinar uma taxa de juros mensal, como o fizeram no caso concreto, quando estipularam em um dos contratos a taxa mensal de 2,98% + TR. Ademais, podem deixar explicado que a taxa anual aplicada não corresponderá à multiplicação daquela taxa mensal por 12 meses, por um único motivo: o devedor que paga parcela mensal, ao final de um ano paga juros reais superiores a 12 x a taxa mensal. De sorte que, no caso, as partes também deixaram assentado que a taxa efetiva anual seria de 42,24400%, ou seja, maior do que a simples multiplicação de 12 x 2,98%.

Na minha compreensão tal forma de aplicar os juros (normais) nada tem a ver com capitalização. O credor que cobra juros mensais ganha mais do que aquele que cobra juros anuais, pelo simples motivo de antecipar o recebimento dos juros contratados. Mas desde que contratado, nada de ilegal tem essa forma de cobrança, por não se confundir com capitalização.

O que o credor não pode, repita-se, e lançar parcelas de juros atrasados no capital (capitalizar os juros) e sobre ele passar a cobrar juros.

Por isso é que, **no caso** (lembrando que a sentença é de 29 de janeiro de 2019), não me impressionou a cláusula invocada pela embargante na qual aponta a taxa de juros efetiva mensal e a anual, por não vislumbrar aí autorização para capitalização, como quer a MP referida.

Logo, por não vislumbrar omissão, dúvida ou contradição, rejeito os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZETE INACIO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

clw

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconhecido a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009043-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO]

dgo

## DESPACHO

1 – Retifique-se a autuação (cumprimento de sentença).

2 - Na fase de conhecimento, o requerido foi citado por mandado, não apresentou contestação, nem constituiu advogado, sendo considerado revel (doc. 19336308, p. 55-56, 66-67 e 76). O pedido foi julgado procedente.

A exequente requereu o cumprimento da sentença, com a intimação do executado para pagamento dos honorários a que foi condenado, apresentando valor atualizado (doc. 30661058).

Não obstante tratar-se de revel, não se aplica, no cumprimento de sentença, a regra geral do artigo art. 346 do CPC (contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato).

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV.

Neste sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis.
2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015)
3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, afilando-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".
4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este, nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.
5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.760.914 - SP (2017/0258509-9) – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – julgado em 02 de junho de 2020).

Assim, intime-se o executado, por carta, no endereço onde foi citado (doc. 19336308, p. 55-56), para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007543-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

dgo

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação (docs. 24856408, p. 46-57 e 24856451, p. 01-18), intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008447-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: SIRIA ARAUJO SILVA

REU: VALDI ELMO MORSCHHEITER

dgo

#### DESPACHO

1 – Retifique-se a autuação (cumprimento de sentença).

2 - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito (doc. 24856397, p. 41) a que foi condenado (doc. 24856397, p. 25-31), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

3 - Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012753-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: SILVA & ROCHALTA - ME

dgo

#### DESPACHO

1 – Providencie a Secretaria a reordenação dos documentos digitalizados.

2 - Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC) pagar o valor do débito a que foi condenada (doc. 25055300, p. 46-48), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004957-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

dgo

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, em 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Tendo em vista os valores apresentados pela exequente no id. n. 40211700, manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

Havendo concordância da União com as informações prestadas pela exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

#### HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Destaque-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, uma vez que houve concordância da exequente, conforme id. n. 40212010.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pagos à sociedade por ele indicada.

Assim, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilco Martins (id. n. 25224938 - Pág. 22-24).

#### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração no id. n. 25224938 - Pág. 26, alegando contradição no item 8 do despacho de id. n. 25224938 - Pág. 16-18. Diz que o Juízo se contradisse ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.000,00 e depois asseverar que *'...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.'*

A exequente apresentou contrarrazões no id. n. 25224938 - Pág. 28-31, defendendo a rejeição dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

*8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.***

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado, **“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litis consórcio”** (destaque).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque a exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Dilço Martins.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Este processo não diz respeito aos honorários daquela fase, referindo-se ao principal (nele incluídos os honorários contratuais) e aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento.

Destaque-se os atuais advogados da parte exequente já informaram que não têm interesse na execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, conforme – id. n. 25224938 - Pág. 22-23.

## PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho – id. n. 25224937 - Pág. 42.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR CHIARELLI PERDOMO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

dgo

## DESPACHO

Intime-se as partes para dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Sem acordo, venhamos autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001383-79.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL

Advogados do(a) REU: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

dgo

## DESPACHO

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação (doc. 25516305, p. 18-31), intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005547-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1648/1771

EXECUTADO:HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

dgo

**DESPACHO**

1 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito (doc. 17325099) a que foi condenado (doc. 17325094), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

2- Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014167-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CERAMICAMS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

dgo

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária (docs. 25018554, p. 19-24. 25018425, p. 08-13, 27-32 e 34).

Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada requerido, arquivem-se

Int.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

chw

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esse Juízo Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AUTO POSTO TRES BARRAS LTDA - EPP, CALEBE ANDRADE MONTEIRO, VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES - MS17304

dgo

**DESPACHO**

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF (doc. 26016472).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004237-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:EDER WILSON GOMES - SP150124-A

REU:CAIXAECONÔMICA FEDERAL,EMPRESAGESTORADEATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU:GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

dgo

#### DESPACHO

Emaudiência, foi proferida sentença homologando “o acordo a que chegaram as partes, devendo ser apresentado nos autos que comprovante de liquidação da dívida.

Após, oficie-se ao 3º CRI de Campo Grande. MS para que promova o cancelamento do R.02 e da Av.03 na matrícula nº 45.367.

Concluídas as providências, retomemos autos conclusos para sentença” (doc. 25169290, p. 12).

A Caixa Econômica Federal juntou comprovante de pagamento do acordo (doc. 25169290, p. 14-17).

O processo foi extinto (art. 924, II, CPC) – doc. 25169290, p. 20.

Doc. 25169290, p. 22-23 (“Sendo assim, solicito Ofício expedido pelo Juízo competente para que seja efetuado os devidos cancelamentos. E ainda, que seja o interessado intimado para efetuar o pagamento dos emolumentos, no importe de R\$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), a fim de viabilizar o cancelamento”): esclareça ao Oficial de Registro que já fora encaminhado ofício, instruindo com cópia do recebimento (doc. 25169290, p. 19).

Intime-se a CEF para providenciar o pagamento dos emolumentos solicitados, pois conforme acordo homologado, a “...CEF/EMGEA propõe para liquidação do contrato 31568130300L-1 pelo valor à vista de R\$ 33.298,89 com a inclusão das despesas extrajudiciais...”.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO MAYER

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Na forma dos arts. 10, 286, II, e 516, II, todos do CPC, discorra o autor sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, diante do que restou decidido no mandado de segurança que tramitou pela 1ª Vara, no qual foi determinada sua posse.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006033-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

mcsb

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações; após, retifique-se a autuação.

3. Oportunamente, nos termos do art. 509, II e 511, do CPC, intinem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0001767-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUZA PAES DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E  
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão de ID . 22523771 - Pág. 104, exclua-se o CRM-MS do polo passivo.
2. Retifique-se a autuação para acrescentar o advogado FELIPE GUSTAVO BRAIANI SANTOS (ID 22523771 - Pág. 92) como representante da autora.
3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000493-14.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FIROMI MARIANA SAITO FUJII

Advogado do(a) AUTOR: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA - MS2776

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Não havendo requerimentos, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006837-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES MONTALVAO - MS22731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

dgo

#### SENTENÇA

**MARILDA COSTA** opôs embargos de declaração apontando contradição na sentença (doc. 18801542), dado que foi condenada ao pagamento das custas, apesar de se beneficiária da gratuidade da Justiça.

De fato, na condição de beneficiária da gratuidade da justiça, a embargante é isenta das custas, conforme art. 4, II, da Lei n.º 9.289/96.

Logo, acolho os embargos para declarar tal isenção, mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°

0005674-59.2012.4.03.6000

ASSISTENTE: DELZENIR RAMOS GOUVEIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAQUEL ZANDONA - MS4352, ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

clw

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO AGUIRRE CONTURBIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

#### SENTENÇA

**HÉLIO AGUIRRE CONTURBIA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE**.

Alega que em 20/12/2018 protocolou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, passados 45 (quarenta e cinco) dias tal pedido não foi analisado.

Requeru "a concessão da segurança, confirmando a liminar, determinando à Autoridade Coatora que proceda a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, constatando que todos os documentos foram devidamente apresentados e que o Impetrante cumpre os requisitos necessários, conceda o benefício pretendido" (doc. 29157679).

Com as informações, o impetrado esclareceu que o pedido fora analisado e indeferido (doc. 29911669 e 29911677).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

A impetrante é isenta de custas (art. 4º, II, Lei 9289/1996).

P.R.I.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-19.2009.4.03.6000

AUTOR: ALYSON ALEX BENASSI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO - MS19624

IMPETRADO: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

dgo

#### SENTENÇA

ELIANA MARIA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra do JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE.

Foi declinada da competência e determinada a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, "c", CF).

Sobreveio petição da impetrante requerendo "o arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que posteriormente realizou a competente distribuição perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com processo sob o nº 5002934-20.2020.4.03.0000" (doc. 28270744).

Recebo a manifestação como pedido de desistência e o homologo julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Isenção de custas (art. 4º, II, Lei 9289/1996).

Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1 - explique o exequente a existência de duas execuções com pretensões idênticas (5002727-97 e 5002729-67).

2 - apresente o exequente o cálculo atualizado do valor pretendido, dado que aquele oferecido remonta a 2012.

Fica sem efeito a intimação da executada para os fins do art. 535 do CPC.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-34.2014.4.03.6000

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes intimadas da sentença proferida nos autos, conforme abaixo:

*SEARA ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração (fls. 201-6) contra a sentença proferida às fls. 177-83, pretendendo efeitos modificativos, sob a alegação de omissão no tocante à (...) distinção da matéria sub judice em relação à superação do entendimento jurisprudencial. Na sua avaliação (...) pode-se considerar totalmente superado o entendimento invocado na r. sentença ora embargada, proferido pelo STJ em julgados datados do ano de 2008, que se posicionaram pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. Aduz que (...) Tal superação de posicionamento se deu em razão do advento da tese firmada em sede de Repercussão Geral RE n. 565.160, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio (Tema 20), na sessão do dia 29/03/2017, na qual foi firmada a tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Invoca, ademais, a alteração legislativa, ocorrida por meio da Lei n. 13.670/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, que estipulava vedação às compensações previdenciárias de seguirem o rito do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Culmina dizendo que (...) em razão do entendimento vinculante do C. STF no RE 565.160, impende-se (...) conferir efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração, reformando-se a r. sentença na parte em que determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário maternidade (...), como também para constar expressamente a (...) autorização para a compensação do crédito de natureza previdenciária com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...), inclusive de natureza fazendária (não previdenciária), na forma da Lei n. 13.670/2018. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, requerendo o desprovemento dos Embargos (f. 267), e interps recurso de Apelação (fls. 268-75). Decido. Não há que se falar em superação do entendimento invocado na sentença, uma vez que, não obstante terem sido citados julgados datados do ano de 2008, fato é que à época a jurisprudência do STJ, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário maternidade, permanecia a mesma. E ainda permanece, mesmo após o julgamento do RE 565.160. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1680829 RS 2017/0149718-0. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.446 - RJ (2018/0128560-7) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: CONFEITARIA PANIFICACAO E COPA VERDUN LTDA ADVOGADOS: VICENTE IORIO ARRUZZO - RJ019231 VITOR IORIO ARRUZZO E OUTRO (S) - RJ113696 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por CONFEITARIA PANIFICACAO E COPA VERDUN LTDA., contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 673/674e): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N. 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo, das referidas contribuições previdenciárias. 2 - Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de enfermidade e acidente, porquanto não se trata de verbas de natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Precedentes dos Tribunais Superiores. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não, indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial; razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 5 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 6 - Apelo da parte autora provido, em parte. Apelo da União e remessa necessária desprovidos. Opostos embargos de declaração, forma rejeitados (fls. 715/721e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República aponta-se ofensa a dispositivos, alegando-se, em síntese, que são inexigíveis contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias usufruídas e salário-maternidade. Com contrarrazões (fls. 753/758e), o recurso especial foi admitido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 858/862e pelo não conhecimento do recurso. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014). Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). Acerca da incidência da contribuição previdenciária, a 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias*

(gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento do decoreto de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação das seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (destaque). Outrossim, a 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático (REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.8.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. Além disso, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDEl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. Em recente julgamento, no âmbito da Primeira Seção/STJ, destaca-se: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1355594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDEl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Na mesma linha, destaque os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 1.491.238/SC, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.03.2015; e AgRg no REsp 1.505.598/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.03.2015. In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2018. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(STJ - REsp: 1770446 RJ 20180128560-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 11/10/2018) O STF, no julgamento do RE 565.160, Tema 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores a Emenda Constitucional 20/98, não definindo, no entanto, quais verbas pagas pelos empregadores constituem ganho habitual dos empregados (questão jurídica tida pelo Colendo STF como infraconstitucional, conforme referido na fundamentação do acórdão do RE nº 565.160/SC). É o acórdão proferido pela Turma, ao decidir sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotou o entendimento prevalente em recurso repetitivo julgado pelo Colendo STJ (REsp 1.230.957/RS - Tema 479), tribunal competente para a interpretação da legislação federal. Logo, não vislumbro a omissão alegada, uma vez que a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pontos relevantes aduzidos pela embargante na inicial, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão. O que pretende a embargante, neste ponto, é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Por outro lado, vislumbro equívoco na parte dispositiva da sentença quanto à menção da Lei n. 9.032/1995 (item 2), devendo constar apenas "as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991", o que, por conseguinte, abarca suas atualizações, inclusive, a advinda da Lei n. 13.670/2018. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, para corrigir o erro e constar no dispositivo da sentença: 2) - reconhecer que as autoras têm direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias, observados o prazo prescricional quinzenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991; (f. 181). Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. Ressalto que a União (Fazenda Nacional) já interps recurso de Apelação (fls. 268-75). Assim, interposto recurso e/ou contrarrazões respectiva ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: "Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe." Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. P. R. I. Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2019.

Fica a parte recorrida (autora) intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 dias.

AUTOR: WALDECI ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

TJT

#### DECISÃO

**WALDECI ALEIXO** propôs a presente ação inicialmente contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Alega ser portador de asma brônquica persistente grave CID10 J45.0 e asma não-alérgica CID10 J45.1 e que, nos termos do laudo subscrito por sua médica, o fármaco MEPOLIZUMABE (nucala) 100mg é imprescindível para seu tratamento. No entanto, os réus negaram o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Sustentando a imprescindibilidade do medicamento e incapacidade financeira para sua aquisição, pede a antecipação da tutela para que os réus sejam obrigados a lhe fornecer o medicamento, uma ampola mensalmente.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos trazidos com inicial indicam que o tratamento anual recomendado ao autor custa pouco mais de R\$ 86.220,00 (Id. 43554183).

E nessa análise do custo do medicamento, o Judiciário não deve restringir ao caso, porquanto uma das principais marcas do SUS é a universalidade, não sendo correto o deferimento do produto para uns pacientes, sonegando-o para os demais.

E a laudo médico subscrito em 23/11/2020 menciona que *“os pacientes que respondem a tal terapia, o fazem usualmente em 6 meses (referência 2), sendo possível após este período, com clareza, decidir sobre a continuidade ou não da terapia”* (Id. 43553960), ao passo que o documento Id. 43554179 demonstra que o autor já fez seis meses de tratamento com esse fármaco, na Clínica Samari, com indicação do nome de sua médica (*“Dra. Lilian Andreia”*).

Deste modo, o paciente já usou o medicamento pelo tempo prescrito pela profissional, que agora recebe-o para novo período para depois verificar a continuidade da terapia, sem analisar os resultados do período anterior.

Assim, neste juízo de cognição sumária, está evidenciado o alto custo do medicamento pleiteado pela parte autora, ao passo que sua eficácia e necessidade não estão plenamente demonstradas.

Por outro lado, os recursos públicos destinados à saúde devem visar o coletivo, não apenas ao individual, e neste momento de combate à pandemia, não me parece razoável destinar considerável valor a um indivíduo, especialmente quando a escassez de recursos torna vultoso e revela que eles são insuficientes diante da enormidade de urgências que são enfrentadas pela saúde pública.

Com efeito, se no passado recente tal e qual prestação do SUS podia ser considerada de custo moderado, o mesmo não ocorre no presente, quando se vê que os poderes públicos de todas as esferas estão destinando grande soma de recursos para as mais variadas demandas provocadas pela nova doença. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**Citem-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001361-45.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO WASHINGTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS18158-A, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

#### DESPACHO

**ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO - SALA VIRTUAL - 5ª VARA FEDERAL - (67) 33201225**

**Videoconferência** – via infovia 172.31.7.3##80147 ou [80147@172.31.7.3](mailto:80147@172.31.7.3)

**Via internet:** 200.9.86.129##80147 ou [80147@200.9.86.129](mailto:80147@200.9.86.129)

**Via SIP:** [sala.cgrande05@trf3.jus.br](mailto:sala.cgrande05@trf3.jus.br)

Critério objetivo (reincidência – id. 21483300 p. 41) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

O acusado Luciano Washington de Oliveira apresentou defesa (id. 30895978). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunha. Pede justiça gratuita.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Não sendo caso de absolvição sumária, **designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (duas delas por videoconferência com a JF/Cuiabá/MT) e interrogado o acusado.

**Ressalto que, na eventualidade de permanecer o afastamento do trabalho presencial no fórum**, com os cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a proliferação do vírus da Covid-19, **a audiência poderá ser por meio virtual**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como também do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

**Intimem-se as partes**, testemunha(s) e réu(s) de que para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara é necessário: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

A **audiência ocorrendo nessa modalidade**, em caso de dúvida, poderá (ão) entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

**Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**, o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Depreque-se à Justiça Federal de Cuiabá-MT a intimação/requisição das testemunhas, bem como a realização do ato (videoconferência).

Considerando que o acusado foi citado em Campo Grande e na procuração de id. 30895804 consta outro endereço (Poconé-MT), intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço correto. Após, providencie a secretaria o necessário para intimação do acusado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 740/2020-SC05.AP** para INTIMAR Marcelo Augusto Santos Turine – reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, **para no dia e horário aprezados na certidão anexa**, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), a fim de ser ouvido como testemunha da acusação. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico do intimando.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2020-SC05.AP – VIDEOCONFERÊNCIA** por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Cuiabá/MT, a **intimação e requisição da testemunha: 1) Amanda Sussia Rosa**, chefe de cartório da 39ª zona eleitoral de Mato Grosso – Av. Rubens de Mendonça, 4750 – Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT – tel-fax 65 – 3362-8239, **bem como a intimação da testemunha: 2) Marister Dias Lopes**, sexo feminino, aposentada, RG 0393960-0 SSP/MT celular 65 – 992234144, end. Rua Pais de Gales, 13, jardim Tropical – Cuiabá-MT para **no dia e horário designados na certidão anexa**, comparecerem nessa Justiça para **participar da audiência de instrução**, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas da acusação, **pelo sistema de videoconferência**. O oficial de justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico pessoal do intimando.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000794-14.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Após o decurso do prazo de citação do acusado MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, via edital, sem apresentação de defesa (id 28440826 p. 25), o MPF pediu a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, e posteriormente (id 28440826 p. 40 e 44) a **produção antecipada de prova** (consistente na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia – dois PRFs).

Foi determinada a suspensão do processo (id. 28440826 p. 43).

Pois bem, os fatos se deram há mais de cinco anos (janeiro de 2015), o acusado está em lugar incerto, as testemunhas são policiais rodoviários federais que fazem prisões, rotineiramente, com alteração de lotação, o que pode prejudicar a memória, suscetível à falha como o decurso do tempo, acarretando o esquecimento dos fatos. Isso pode vir a comprometer a busca da verdade do quanto narrado na denúncia.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455/STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TESTEMUNHAS. POLICIAL MILITAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 3. A decisão cautelar que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve ser motivada, levando-se em consideração os requisitos previstos no art. 225 do Código de Processo Penal. 4. Hipótese em que a paciente é acusada de ter matado seu filho logo após o parto, colocando-o dentro de uma mochila e, em seguida, jogando-o em um córrego. O crime ocorreu há mais de 7 anos, sendo que das testemunhas arroladas no caso, duas são policiais militares, o que, em virtude da natureza da atividade desempenhada, por atenderem diversas ocorrências, pode comprometer a coleta tardia de provas. 5. No caso em exame, verifica-se a existência de motivação idônea para a excepcional medida de antecipação das provas testemunhais que, consoante informação prestada pelo Juízo singular, ocorreu com a presença da Defensoria Pública, oportunidade em que formulou em audiência a abertura de vista dos autos para manifestação acerca de eventuais provas que pretendesse produzir. 6. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte uniformizou seu entendimento no sentido de que "a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência" (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016). 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC - HABEAS CORPUS - 420160 2017.02.63237-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2018 ..DTPB:)

Por outro lado, não haverá prejuízo a defesa, considerando que para o ato será nomeado um representante da DPU. Por fim anoto, ainda, a possibilidade futura de repetição da prova, caso a defesa justifique a necessidade.

Nesses termos, defiro a produção antecipada de prova. **Designa a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

**Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma:** 1) acessar o "link" <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

**Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**, o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Nomeio, ainda, para o ato, como representante do acusado MARCOS ANTONIO a Defensoria Pública da União. Intime-se.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO Nº 1455/2020-SC05.AP**, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que o policial rodoviário federal João Octávio Ferreira Filho - matrícula 1074234, foi arrolado como testemunha de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual requirido as providências necessárias para que o servidor **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 709/2020-SC05.AP** para intimar Nilton Cardoso Rondon - PRF aposentado (**endereço em anexo – envelope autos físicos fl. 107 – id 28440826 p. 45**) para **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007695-39.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria CPGR-05V nº 15, de 08 de setembro de 2020, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5006150-31.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITALIA COMERCIO DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43517788, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007189-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MACGVEYVER SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MACGVEYVER SANTOS ROCHA - MT16069/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43526392, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001518-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CARLA DALPIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER - MS14062

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008148-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BONANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069, JULIANO JOSE HIPOLITI - MS11513, NATHAN RIOS SENO - MS21265

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007981-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: BEATRIZ SATIKO TSUGE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008003-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: FERNANDO FONSECA HIRAHARA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008030-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MAURO VALERIO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008007-15.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JAQUELINE CARVALHO OJEDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008010-67.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANCISCO JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008021-96.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: TATIANA LOPES BAUNGARTEN

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008027-06.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO:FABIANO ALVES DOS REIS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008028-88.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA VENDAS NETO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007999-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CLAUDINEY GUIMARAES ALVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008042-72.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA MELO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007997-68.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: WERNER LUIZ REUTER

#### DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoos\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoos\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas, jurisdição à qual pertence o Município de Cassilândia-MS, onde reside a parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento dos autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008046-12.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTANA DE SOUSA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008004-60.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MILENE SANTOS ESTRELLA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007980-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JULIANA ANGELO THEUER

#### DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoas\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas, jurisdição à qual pertence o Município de Cassilândia-MS, onde reside a parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento dos autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000769-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAPUA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o ofício ID [43592050 - Ofício \(ofício da 2ª Vara Cível e Criminal de Camapuã\)](#), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011949-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GUSTAVO HENRI COUTO

Advogados do(a) REU: CAIO MAGNO DUNCAN COUTO - MS15936, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013715-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ROSEMYRI DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000050-68.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA I REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, CARLA MONEZI LELIS - SP357585, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ZINEZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de página 27 (ID 27770519).

**Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005669-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I L PERINOTTO - EPP

#### DECISÃO

A União propôs execução fiscal em face de I L Perinotto-ME, para cobrar dívida no valor de R\$ 128.365,56 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), à época do ajuizamento.

Tendo em vista a notícia de alteração de domicílio da parte executada (ID 19301388 – f. 34), o Juízo do Estado de Mato Grosso-MT, Comarca de Matelândia, decidiu, de ofício, pela remessa dos autos para este Juízo Federal (ID 19301388 – f. 106-107).

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Novo Código de Processo Civil prescreve que:

*“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

*II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;*

*III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;*

*IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;*

*V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.*

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”*

O CPC/73 dispunha de regra de competência bastante semelhante<sup>[1]</sup>:

“Art. 578. **A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.**

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Vejam-se, ainda, os enunciados de súmula que tratam do assunto:

Enunciado n. 58: “**Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.**”

Enunciado n. 33: “**A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**”

Extrai-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado – sendo, pois, como já dito, possível a escolha de outros foros, por iniciativa do credor.

Feita, todavia, a opção pelo exequente e ajuizada a execução, ocorre a fixação de competência, sendo sua alteração possível, como todos sabem, somente em caso de supressão de órgão judiciário ou em caso de competência absoluta (“perpetuatio jurisdictionis”).

Nenhuma dessas hipóteses resta aqui configurada.

**Comefeito, trata-se de competência territorial. Relativa, portanto.**

A sua modificação ocorre, nessa esteira, após arguição (em preliminar de contestação) pela parte interessada. **Sem provocação – salientado –, não pode o Juízo, de ofício, declará-la.**

Esse é, pois, o entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência. A título exemplificativo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO AUTOR. ENDEREÇO DO EXECUTADO. I - Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Federal de Diamantino/MT, nos autos da Execução Fiscal interposta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM em face de Agromon S/A Agricultura e Pecuária.**

II - A ação executiva foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo o executado não foi localizado naquela subseção, tendo o juízo originário declinado a competência em favor do juízo ora suscitante, sob o argumento de que o domicílio fiscal do executado se encontrava na cidade de São José do Rio Claro - MT.

Após o ajuizamento da execução o exequente pleiteou a alteração da competência, razão pela qual decidiu o juízo originário declinar a competência conforme acima referido. Discordando desse entendimento, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Diamantino - SJ/MT suscita o presente conflito de competência, perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**II - Conforme definido no art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação.**

**Escolhido pelo exequente dentre as jurisdições possíveis aquela do ajuizamento da demanda, a competência se estabelece, não sendo possível a alteração por pedido do autor diante da ausência de amparo legal.**

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitado, juízo da 6ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo.

(CC 166.952/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/09/2019) (destaquei)

..EMEN: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. NÃO OPOSTA A EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO FICA PRORROGADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO. AGRADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não oposta a Exceção Declinatória do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído a Execução Fiscal. 2. Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016. 3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139278\_2015.00.56977-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:) (destaquei)

#### - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID 19301388 – f. 106-107, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento desses autos de PJE ao conhecimento do incidente.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

[1] A diferença que se nota é que a regra que cuida dos foros de eleição e o de situação dos bens passou a ser alternativa e não mais subsidiária. Salientado, contudo, que tal mudança não tem importância para o caso em análise.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003880-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LEIZE DEMETRIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007988-09.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BUSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.  
Em seguida, tomemos autos conclusos.  
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007983-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSE ILDEMAR FRAIDE NUNES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.  
Em seguida, tomemos autos conclusos.  
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007998-53.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: NILTON FABIO OMODEI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.  
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008000-23.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RICARDO MARTINS PORTILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008022-81.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO MAEDA DIAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008023-66.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PEDRO PAULO PEDRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008025-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008034-95.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: WERNER LELES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008024-51.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARLON SHINKI MIYAHIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008017-59.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: HEDIPO MATHEUS ANTUNES SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008014-07.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: KARLA REGINA BORGES BITTELBRUNN

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008018-44.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: BRUNA GALLARDO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008041-87.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EDER LINCOLN SAMANIEGO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008050-49.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSIANY DE SOUZA CAMPAIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008006-30.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RICARDO ALVES ASSIS

**DESPACHO**

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoas\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas, jurisdição à qual pertence o Município de Cassilândia-MS, onde reside a parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento dos autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008011-52.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: DENISE PEREIRA ALVES GOMES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008012-37.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ELIDIO GIMENES FONSECA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008039-20.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: RAFAEL AVILA FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013681-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARINETE ONORINDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que é dever do exequente acompanhar e promover as diligências necessárias ao regular cumprimento da Carta Precatória diretamente no Juízo Deprecado, e levando em conta o documento de páginas 21/24 (ID 26768288), intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sapezal-MT, notadamente se efetivou o recolhimento das custas judiciais e demais diligências no Juízo Deprecado, informando ainda sobre o andamento do processo naquele Juízo.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008040-05.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008043-57.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARCELA LEANDRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008045-27.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CRISTIANE VILELA ALBINO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008048-79.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RENATO MEIER AMORIM

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008049-64.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008052-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RUI CESAR NEVES DE AVILA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008057-41.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: DAVIRSON APARECIDO DE SOUZA MELO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008060-93.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE ALDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008064-33.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ARNALDO DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008074-77.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZAMACHADO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007869-48.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: HERMES ESTEVES STABILE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008076-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008044-42.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUCIANA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-94.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA PROVENZI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008053-04.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: NORBERTO JARAADANIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008068-70.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PATRICIA HELENA ROSA GALLINA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008071-25.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: RAINIANI JULIANI GARCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008077-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008078-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LETICIA LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008080-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: KATIANE DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008081-69.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: KAMILA SILVESTRE ALVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008084-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: FERNANDA POCAHY FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008086-91.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EVERTHON LUIS LEMOS CARDOSO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008088-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008089-46.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008090-31.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: NAIARA ALINE TORRES PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008091-16.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSIAS CASSIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008092-98.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: DIOGERES MARICATO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008093-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CELITARICARTES CASTILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008095-53.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUCELIA RIQUELME LEMOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008097-23.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: GERSON CACERES PAIM

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008104-15.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008105-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: NODIEL NOGUEIRA SOUTO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008106-82.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008107-67.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA HOLZSCHUH

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008108-52.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS VIANNA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008109-37.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MAGNO DA SILVA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008111-07.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ADOLFO BENEVIDES PENNA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008112-89.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008114-59.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EULAMPIO TEOTONIO MEDEIROS NETO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008116-29.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RAFAEL GOMES TINOCO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008117-14.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: NADEJE RIBAS GONCALVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008118-96.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOHNNY GARCIA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008120-66.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: BEN HUR BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008123-21.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008124-06.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ROSELY GAMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008125-88.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES AGUERO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008127-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANDERSON BANDEIRA CORREIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008129-28.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ARNALDO FRANCHINI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
  
REU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA DA SILVA FONTELES, RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação dos terceiros interessados.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES.

A autora e a executada Nelcides Alves e Cia LTDA requerem a extinção do processo, tendo em vista a formalização de um acordo entre as partes.

Homologa-se o acordo ID 39470610 e resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, levantem-se as restrições destes.

Apresente o advogado dos executados procuração com poderes especiais para dar quitação, a fim de levantar o dinheiro bloqueado nos autos (CPC, 105).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: SANDRA CRISTYANE AZAMBUJA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WESLEY SILVA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140, ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam as rés União Federal e Fundação Habitacional do Exército intimadas para apresentarem, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MASAHARU HIRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

DESPACHO

**Em 10 dias**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em face do resultado das diligências efetuadas e o pedido de desbloqueio da parte executada.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-51.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS3122

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme despacho 30984800, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, em 5 dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

CURADOR: ROSINEI FERREIRADOS SANTOS

**DECISÃO**

1) Concede-se o prazo de 15 dias para Ronilda Ferreira dos Santos apresentar o termo de inventariante referente ao Inventário 0807044-26.2020.8.12.0002. Após, conclusos para análise do pedido de habilitação 43508136.

2) O Espólio de Maria Inês dos Santos pede a sustação do mandado de reintegração de posse até o julgamento do recurso de apelação ou, ao menos, até a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação - ID 43509951.

Contudo, a prestação jurisdicional por este Juízo exauriu-se com a prolação da sentença, ao que se agrega o fato de o processo estar em vias de ser remetido ao E. TRF-3 para processamento da apelação.

Vale destacar, ademais, que a DPU formulou pedido para atribuição de efeito suspensivo no próprio recurso de apelação, o que somente pode ser analisado pelo juízo competente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

REU: ELIANA FELICIA GOMES, ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Requeira a parte autora, em 15 dias, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO  
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

REU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-54.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

#### DESPACHO

1) Considerando que a executada depositou voluntariamente o valor do débito, autoriza-se o seu levantamento em favor da parte exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento de R\$ 1.026,52, devidamente atualizado e depositado conforme ID 35799447, para conta de sua titularidade, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2) No prazo acima, manifeste-se ainda a exequente sobre a satisfação do crédito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001945-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR LIMA BENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALTER CANDIDO DOMINGOS - PR22116, ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951, GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR98262, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298  
Advogados do(a) REU: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

#### DECISÃO

Julio Cesar Lima Benitez, juntamente com Nelio Alves de Oliveira, foram presos pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Em 02/08/2020, Nelio Alves de Oliveira e Júlio César Lima Benitez, após desobediência à ordem de pouso expedida pela Força Aérea Brasileira, foram perseguidos pelo 8º Batalhão da Polícia Militar, que visualizou uma aeronave perdendo altitude bruscamente na zona rural de Ivinhema-MS.

A equipe realizou diligências e localizou a aeronave de fabricante Beech Aircraft, ano de fabricação 1978, modelo 58, caída em meio a plantação de cana da Usina Adecoagro de Ivinhema/MS, sem ocupantes. No interior desta foram localizados diversos fardos de cocaína e pasta base de cocaína, mais especificamente 486 kg de cocaína e 30 kg de pasta base para cocaína.

A equipe Força Tática Alfa realizou busca na vegetação de Área de Preservação Permanente ao redor, com auxílio da Polícia Federal, culminando na localização dos flagrados Júlio César Lima Benitez e Nelio Alves de Oliveira, sendo que este último se identificou como piloto da aeronave.

A prisão em flagrante é convertida em prisão preventiva em 03/08/2020 para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - 36397911.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em 14/09/2020 - 38597230.

Recebida a denúncia em desfavor dos réus em 07/10/2020 - 39819379.

Júlio Cesar Lima Benitez é citado no dia 15/10/2020 e apresenta defesa preliminar em 21/10/2020 - 40301934, 40564897 e 40801320.

Realizada a audiência de instrução no dia 07/12/2020 - 42283507.

Designada audiência de instrução para o dia 08/01/2021, a fim de realizar a oitiva da testemunha Nelson Tolotti, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Julio Cesar, bem como o interrogatório dos acusados.

Requisitadas informações pelo Relator do Habeas Corpus Criminal 5033360-15.2020.4.03.0000, impetrado em favor de Julio Cesar Lima Benitez - 43575617.

Em revisão, constata-se que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu Julio Cesar Lima Benitez para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que **não foi comunicado nenhum fato novo apto a infirmar as conclusões anteriores**.

Nem há que se falar em ilegalidade da prisão por motivo de excesso de prazo. Muito pelo contrário, há uma marcha dentro da normalidade, com audiência de instrução agendada para o dia 08/01/2021. A coleta de provas está em vias de encerramento, tanto que o reclamante está preso há 137 dias. O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por outras medidas cautelares, é decorrente da inércia injustificada do poder judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso, o que não se verifica no caso.

Ainda que se conte o recesso, ficará menos dos 168 dias apontados pelo Conselho Nacional de Justiça como razoáveis, nos termos do manual de práticas Criminais (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 14/12/2020).

Somente haveria configuração de excesso de prazo a partir de 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias.

Outrossim, na forma da Lei de drogas, acrescentam-se trinta dias para conclusão do inquérito, o que implica 198 dias.

Ainda, na forma da Lei 12.850/2013, de combate ao crime organizado, admite-se, em situações excepcionais, a duração da prisão para até 240 dias, em face da complexidade da causa, como a presente.

**Serve-se deste como ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal José Marcos Lunardelli** - Relator do Habeas Corpus Criminal 5033360-15.2020.4.03.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - prestando as informações necessárias à instrução do feito e reiterando protestos de estima e elevada consideração.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO

## DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

USUCAPIÃO (49) Nº 5001437-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

## DESPACHO

ID 41945755: Proceda-se à inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA no polo ativo e respectivo advogado.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados-MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: M. O.

REPRESENTANTE: LAURENTINO GARCIA, ADRIANA GARCETE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAIZA OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Na sequência, ao MPF pelo mesmo prazo".

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: M. O.

REPRESENTANTE: LAURENTINO GARCIA, ADRIANA GARCETE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Na sequência, ao MPF pelo mesmo prazo".

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TANIA FLORES DA CUNHA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003426-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: D. L. S. M., TATIANE DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORO HUBER SILVA - MS12984,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

Diante do certificado no Id 42131287, intimem-se as partes para ciência e manifestação, requerendo, fundamentadamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EYGLIW GASEL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos".

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002507-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ R\$ 439,45, atualizado até novembro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Em relação ao pedido da Fazenda Nacional quanto aos valores depositados em conta judicial, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em juízo, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-68.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: YOKINORI NODA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI - MS6618

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SINDICATO RURAL DE ITAPORA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ R\$ 6.113,79, atualizado até novembro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista o julgamento do feito, defiro o pedido da Fazenda Nacional acerca dos depósitos judiciais realizados no decorrer do processo. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em juízo (Id 42874088), devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-31.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

#### DESPACHO

Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC.

Cumprida a providência anterior pela parte autora, dê-se vista à CEF da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada opondo a CEF, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação da executada de Id 40744289 e documentos, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-31.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

#### DESPACHO

Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC.

Cumprida a providência anterior pela parte autora, dê-se vista à CEF da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada opondo a CEF, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação da executada de Id 40744289 e documentos, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: EVANDRO GEOVANI RECH

Advogados do(a) CONDENADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE - MS19053

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para pagamento das custas processuais.

Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredividido montante.

Assim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BELLOS PES - CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do executado RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, considerando que ainda há nos autos endereço ainda não diligenciado (R. CUIABA 1701, CENTRO, BAIRRO: CENTRO, DOURADOS MS).

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

**DESPACHO**

ID 41942256: Anote-se a representação da parte exequente.

Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LARA COSTA VIANA BRUXEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos cálculo atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS,

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002800-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GIOVANI NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos. Transcorrido *in albis* o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, determino à secretaria que providencie o traslado do presente incidente para os autos da ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001317-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILIAIDE MOREIRA MENDES

Advogados do(a) REU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

**DESPACHO**

Em tempo, verifico que há transceptor de comunicação móvel apreendido (encontrado dentro do veículo, conforme laudo pericial) ainda não periciado.

Assim, **remeta-se o equipamento à DPF para realização de perícia.**

Após, a autoridade policial deverá proceder conforme determina a PORTARIA DOUR-02V Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, vale dizer, se o laudo apontar a existência de certificação e/ou homologação pela ANATEL, a unidade policial deverá encaminhar o bem para acautelamento no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária. Por outro lado, caso aponte a inexistência de certificação e/ou homologação pela ANATEL, fica desde já autorizada a destruição do bem, devendo ser juntada a cópia do termo de destruição nos autos.

Em relação aos documentos apreendidos constantes nos itens 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão, considerando que até a presente data não foram reclamados, determino sua destruição, com fulcro no art. 123 do Código de Processo Penal e art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO e OFÍCIO à DPF.**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004696-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE DE RIBAMAR DA GRACA MARTINS

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA NAVARRO ESCOBAR - MS19739

**DESPACHO**

1. Vistos, etc.

2. Compulsando os autos, observo que até o momento foram ouvidas apenas a testemunha de acusação Josimar Santana Luciano (id 24205722 - p. 36/37), e a testemunha de defesa Ismar Antônio da Silva (id 24206054 - p. 16), ambas por meio de carta precatória.

3. Assim sendo, dou prosseguimento ao feito nos termos a seguir.

4. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **5 de agosto de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação LUIS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO, exclusivamente por meio de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, bem como as testemunhas de defesa LÚCIO JOSÉ DA SILVA e JOSIEL RAMOS FEITOSA, além de interrogado o réu **JOSÉ DE RIBAMAR DA GRAÇA MARTINS**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

5. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

7. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal das testemunhas LÚCIO JOSÉ DA SILVA e JOSIEL RAMOS FEITOSA e do réu JOSÉ DE RIBAMAR DA GRAÇA MARTINS. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

8. Sem prejuízo, intime-se/requisite-se a testemunha LUÍS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

10. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão, da mesma forma, acessar ao *link* para participar da audiência, se for possível.

11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

12. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como:

16. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (*e-mail*: [audiencia.ms@prf.gov.br](mailto:audiencia.ms@prf.gov.br)), para comunicação e intimação da testemunha **LUÍS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO**, matrícula 2152096, a respeito da audiência acima designada.

17. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **LÚCIO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, CPF 594.461.701-25, *com endereço na Rua Itápolis, n. 353, Jardim Salgado Filho, em Ribeirão Preto/SP*.

18. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JOSIEL RAMOS FEITOSA**, brasileiro, CPF 006.070.203-69, *com endereço na Rua Angra dos Reis, n. 39, Jardim Salgado Filho, em Ribeirão Preto/SP*.

19. **MANDADO de INTIMAÇÃO** do acusado **JOSÉ DE RIBAMAR DA GRAÇA MARTINS**, brasileiro, solteiro, encarregado de obras, nascido em 28.01.1968, natural de Arari/MA, filho de Francisca da Graça Martins, RG 35790564 SSP/SP, CPF 759.408.503-59, *com endereço na Rua Porto Ferreira, n. 272, Jardim Salgado Filho, em Ribeirão Preto/SP*.

20. **Link de acesso às peças processuais**: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C668E495>.

*(assinado e datado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-42.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de id. 41844590, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SUELI APARECIDA MARTON

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra SUELI APARECIDA MARTON.

A parte requerida foi citada por carta e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios ou noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: METALFER TRANSPORTES LTDA - ME, RICARDO OJEDA PANCCIERI, MARCIA REGINA CABULAO

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA - ME, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA FERNANDA GOULARTHACH - MS24654, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - PR98844, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

Advogados do(a) REU: CHARLES POVEDA - MS9422, ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS24276

Advogados do(a) REU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

Advogados do(a) REU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619

Advogado do(a) REU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAIQUES BRANDALISE - RS58228

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA - PR06470

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA - GO18680, VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA - GO50429, MARCELO ALVES DE SOUZA - GO17467

#### DESPACHO

Por meio da petição de id. 30146616, o MPF manifestou seu desinteresse em produzir outras provas.

Instados a especificarem provas, justificando sua pertinência, a ré APOTEK requereu a expedição de Ofício ao Município de Douradina/MS a fim de que traga aos autos os comprovantes de pagamento de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. (atual APOTEK, CNPJ nº 03.362.758/0001-68) por força das aquisições relativas ao Pregão Presencial nº 005/2009, acompanhados de cópia das respectivas Notas Fiscais, e de Ofício à CMED/Anvisa, a fim de determinar que tal órgão de regulação efetue o adequado cotejo entre os valores ofertados pela empresa e o PMC incidente sobre aquele período (15/10/2009), indicando se os valores ofertados superam ou não tal base de preços.

O réu DEVAIR juntou documentos (id. 37983761) e a ré SULMEDI acostou aos autos declarações de testemunhas abonatórias de sua conduta (id. 38097876).

Analisados os autos, entendo que não comporta deferimento os pedidos de expedição de ofício requeridos pela ré APOTEK.

Isso porque, em relação ao Ofício para o Município de Douradina, reputo desnecessária tal medida, vez que os documentos pretendidos não revelam-se de difícil obtenção diretamente pela ré. Ademais, tratam-se de documentos por ela mesmo emitidos (notas fiscais).

De igual maneira, mostra-se protelatório o pedido de expedição de Ofício à CMED/Anvisa, já que, conforme extraí-se nos autos, a aferição do superfaturamento dos medicamentos ocorreu com base no preço registrado na Lista de Preços de Medicamentos da Câmara da Regulação de Medicamentos – CMED da ANVISA, publicada em 17/05/2009.

Portanto, sem outros meios de prova a serem produzidos no feito, declaro encerrada a instrução, e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo MPF, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos documentos juntados pelos réus DEVAIR e SULMEDI.

Intímem-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000445-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ELETRÔNICA, TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E VIGILANTES ORGÂNICA DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - MS contra suposto ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, por meio do qual objetiva concessão de segurança para reconhecer, em favor de seus substituídos, o direito de não recolher a contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente; e vale-transporte em pecúnia. Requer, ainda, seja garantida a compensação ou restituição dos valores recolhidos a partir dos 5 anos anteriores ao protesto efetuado nos autos 0005113-59.2017.403.6000.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ingressou no feito (ID 31686840).

A autoridade coatora prestou informações (ID 32375946).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 32576306).

É a síntese do necessário. DECIDO.

##### 2. Fundamentação

O impetrante alega ser indevida a cobrança da Contribuição Social do Empregado sobre as seguintes verbas: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente; (d) vale-transporte em pecúnia.

A contribuição previdenciária do empregado incide sobre o salário-de contribuição, de acordo com o art. 195, II, da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;*

O dispositivo é ainda complementado pelo art. 201, § 11º, da CF, o qual estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária:

Art. 201, §11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Embora o artigo 195, II, da CF não especifique a base de cálculo da contribuição devida pelo empregado, diferentemente do que dispõe o art. 195, I, 'a', da CF em relação à contribuição previdenciária do empregador, ambas recebem o mesmo tratamento pela Lei n. 8.212/91. O artigo 20 da referida lei estabelece o salário-de-contribuição mensal como base de cálculo da contribuição devida pelo segurado empregado. Adiante, o artigo 28, II, dispõe que se entende por salário de contribuição para o empregado "a remuneração auferida [...] assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos [...] destinados a retribuir o trabalho...".

Evidente, portanto, que a base de cálculo da contribuição devida pelo empregado é a mesma devida pelo empregador - delimitada constitucionalmente - e são assim tratadas pela legislação infraconstitucional, tanto que as parcelas excluídas pelo artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 o são para a contribuição devida pelo empregado e pelo empregador. Impõe-se, portanto, tratamento isonômico para ambas as contribuições.

Na lição de Leandro Paulsen, a contribuição previdenciária não incide sobre verbas de natureza indenizatória:

*A remuneração deve ser entendida com a dimensão de "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos "serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".*

*[...] Cabe ter em conta, de outro lado, o que não pode ser tributado a tal título. A referência, na norma de competência, a "rendimentos do trabalho" afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche, de auxílio transporte e as ajudas de custo em geral, desde que compensem despesa real, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. 2020, p. 667-668)*

Assim, as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. O seguinte julgado é nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, ou ao prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitada por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida". (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 31/03/2020)**

Tendo essa orientação como norte, a jurisprudência definiu que, por não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória, **não incide** contribuição sobre as seguintes verbas:

**Aviso prévio indenizado:** o Egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 478: "Não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado" (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**Férias indenizadas e respectivo terço constitucional:** a incidência de contribuição sobre férias indenizadas e respectivo adicional constitucional é expressamente excluída pelo art. 28, § 9º, 'd', da Lei n. 8.212/91, e encontra respaldo da jurisprudência: "Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002761-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020). Nesse sentido também a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o tema 737: "Não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de FÉRIAS INDENIZADAS" (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**15 dias que antecedem o auxílio-doença:** o Egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**Vale-transporte em pecúnia:** o art. 28, §9º, 'f', da Lei 8.212/91 expressamente o exclui da composição do salário-de-contribuição, e o STF firmou entendimento de que "A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478410, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010). Além disso, "O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei n.º 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 60% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006441-75.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Em corroboração ao já explicitado, merece citação o seguinte precedente:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. [...] IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, transferência, férias gozadas e salário maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000125-05.2016.4.03.6109, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)**

De outro lado, o **terço de férias usufruídas/gozadas** (ou seja, não indenizadas), diante de sua habitualidade, possui natureza remuneratória, e sobre ele poderá haver incidência da contribuição social, conforme tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485, Tema 985 STF). Nesse sentido, o seguinte precedente:

*[...] V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo para as contribuições previdenciárias. VI. A verba paga a título de terço constitucional de férias possui caráter remuneratório, constituindo base de cálculo para as contribuições previdenciárias. VII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006703-25.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 22/11/2020)*

Assim, a segurança não merece ser concedida nesse ponto.

Quanto à cautelar de protesto movida pela impetrante com fins de interrupção da prescrição (autos **0005113-59.2017.4.03.6000**), verifica-se que a notificação do protesto foi efetivada em **23/06/2017** (ID 28355365, pág. 58). Assim, ainda que se considere haver interrupção do prazo prescricional para a pretensão de repetição do indébito dos valores anteriores a cinco anos dessa data, é necessário pontuar que, após a interrupção, o prazo prescricional voltou a correr pela metade (2 anos e meio), consumando-se a prescrição em 23/12/2019 (art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42 e art. 9º do Decreto 20.910/32). O presente mandado de segurança somente foi impetrado em **13/02/2020** e, portanto, a pretensão de repetição de indébito alcança apenas as parcelas anteriores a cinco anos da impetração do writ.

Por fim, é necessário esclarecer o alcance da presente decisão.

O sindicato autor possui base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, como se verifica no seu Estatuto Social (Id 28355351), e na presente ação busca desconstituir ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados. Na hipótese, o âmbito de atuação regional do sindicato impetrante está restrito aos limites subjetivos da coisa julgada, de forma que apenas os substituídos (sindicalizados ou não) cujas contribuições previdenciárias eram de atribuição administrativa do Delegado da Receita Federal de Dourados ao tempo do ajuizamento da ação poderão se beneficiar dos efeitos da presente decisão, devendo fazer prova dessa condição em eventual cumprimento de sentença.

### 3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança** e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e respectivo terço constitucional (exclusivamente sobre férias indenizadas); 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; e vale-transporte pecúnia, bem como para reconhecer o direito dos substituídos da impetrante nos termos acima definidos de compensarem ou serem restituídos dos pagamentos realizados a maior referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indébitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Stímulos 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, certifique-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7827BCA0F>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002974-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a ausência de informações quanto à quitação do débito por parte do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Após, tomem conclusos para extinção do feito quanto ao executado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL e demais providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

**Processo 0003131-38.2016.403.6002:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA** contra a sentença proferida no ID 33081489, ao argumento de haver vício a ser sanado (omissão), uma vez que não teria havido manifestação do Juízo quanto aos pedidos de desembargo da área (termo de embargo 567657D), de condenação em perdas e danos (materiais e morais) e de “*aplicabilidade da confissão pela falta de defesa específica*” (ID 33767891).

Em contrarrazões, o IBAMA defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, protestando por sua rejeição (ID 37096879).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Observo, por oportuno, que, ao emendar a inicial para conversão do feito em rito ordinário e adequação dos pedidos a tal rito - em cumprimento às decisões de ID 24437816, pág. 15, e ID 24437747, pág. 13/14, - a parte embargante (ao contrário do que se alega) **não** formulou pedido de condenação do IBAMA em perdas e danos nem tampouco produziu qualquer prova neste sentido (aliás, nem mesmo sequer quantificou o suposto dano sofrido, ainda que desacompanhado de provas), conforme se vê da petição de ID 24437817, pág. 2/27.

Ademais, conforme decisão de ID 24437822, pág. 21/24 (da qual o embargante não recorreu), a emenda à inicial foi recebida “**para que conste como pedido, a ser julgado em uma única sentença, a declaração de nulidade dos processos administrativos 02014.000768/2010-30 e 02014.001174/2012-16**”. Neste cenário, não se vislumbra qualquer omissão do Juízo.

Outrossim, o desembargo da área é consequência lógico-jurídica da procedência do pedido formulado, que reconheceu e declarou a nulidade do auto de infração 567657. Logo, inexistiu o vício apontado pelo embargante.

Quanto à última omissão alegada (referente à “*aplicabilidade da confissão pela falta de defesa específica*”), facilmente se verifica a sua insubsistência, pois, além da expressa vedação trazida pelo artigo 345, II, CPC, na hipótese concreta, o IBAMA apresentou contestação, agravou da decisão de ID 24437822, pág. 21/24 - recurso ao qual foi dado provimento, cf. se vê dos acórdãos prolatados nos autos do agravo de instrumento 0020538-21.2016.403.6000 (ID 42340579, pág. 27/39, ID 42340581, pág. 58/67, ID 42341267, pág. 89/92, e ID 42341267, pág. 123/125 e 130) -, compareceu à audiência realizada nos autos, apresentou alegações finais, enfim, tudo a confirmar a falta de plausibilidade do vício alegado pelo embargante.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**.

**Processo 0003132-23.2016.403.6002:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**, ao argumento de haver vício a ser sanado, em vista da contradição entre as provas juntadas e a sentença proferida no ID 33081489, bem como da omissão em relação a pedidos alternativos formulados (ID 33767891).

Em contrarrazões, o IBAMA defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, protestando por sua rejeição (ID 37096879).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

A contradição a que se refere o texto legal remete à sentença que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo), quando será classificada como sentença suicida.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da sentença com a lei e/ou jurisprudência.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Em verdade, os argumentos do embargante revelam articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento e sua contrariedade com a solução dada pelo Juízo, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A teor do que dispõe o artigo 489, CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de **infirmar a conclusão** adotada no *decisum* recorrido.

Resalte-se que, mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do artigo 1.022, CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**.

Sem prejuízo, com apoio no permissivo trazido pelo artigo 1.022, III, CPC, de ofício, **procedo à correção de erro material contido na sentença retro** (ID 33081489), apenas registrando que a ação executiva fiscal não está suspensa, por força da decisão prolatada no agravo de instrumento 0020538-21.2016.403.6000 (ID 42340579, pág. 27/39), motivo pelo qual torno sem efeito a determinação de se aguardar suspensa a execução fiscal 0001651-25.2016.4.03.6002 até o julgamento definitivo das causas.

No mais, permanecem íntegros os demais termos da sentença, tais como lançados.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Por fim, **providencie a Secretaria as anotações e movimentações necessárias para fiel cumprimento da decisão proferida no ID 24437822, pág. 21/24** - reforçada pelos termos decididos no ID 24437816, pág. 21, ID 24437747, pág. 13/14, e no ID 24437905, pág. 39 -, que determinou que os atos processuais dos autos 0003132-23.2016.403.6002 deverão correr tão somente no feito 0003131-38.2016.403.6002, **devendo, por isto, o processo de n. 003132-23.2016.403.6002 ser baixado no sistema, com anotação de se tratar de processo em apenso**, tal como ocorria antes da digitalização dos autos e sua inserção no PJe.

Deverão mais uma vez as partes se atentarem para que todas as manifestações de ambos os feitos se deem única e exclusivamente no de n. 0003131-38.2016.403.6002, tudo a fim de cumprir fielmente o que já foi decidido nos autos (a reforçar a segurança jurídica) e evitar a prática de atos em duplicidade, além de tumulto processual.

Todos os números de identificação (IDs) mencionados acima se referem aos autos 0003131-38.2016.403.6002.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D174DA8EA>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003132-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### **Processo 0003131-38.2016.403.6002:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA** contra a sentença proferida no ID 33081489, ao argumento de haver vício a ser sanado (omissão), uma vez que não teria havido manifestação do Juízo quanto aos pedidos de desembargo da área (termo de embargo 567657D), de condenação em perdas e danos (materiais e morais) e de “*aplicabilidade da confissão pela falta de defesa específica*” (ID 33767891).

Em contrarrazões, o IBAMA defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, protestando por sua rejeição (ID 37096879).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Observo, por oportuno, que, ao emendar a inicial para conversão do feito em rito ordinário e adequação dos pedidos a tal rito - em cumprimento às decisões de ID 24437816, pág. 15, e ID 24437747, pág. 13/14, - a parte embargante (ao contrário do que se alega) **não** formulou pedido de condenação do IBAMA em perdas e danos nem tampouco produziu qualquer prova neste sentido (aliás, nem mesmo sequer quantificou o suposto dano sofrido, ainda que desacompanhado de provas), conforme se vê da petição de ID 24437817, pág. 2/27.

Ademais, conforme decisão de ID 24437822, pág. 21/24 (da qual o embargante não recorreu), a emenda à inicial foi recebida “*para que conste como pedido, a ser julgado em uma única sentença, a declaração de nulidade dos processos administrativos 02014.000768/2010-30 e 02014.001174/2012-16*”. Neste cenário, não se vislumbra qualquer omissão do Juízo.

Outrossim, o desembargo da área é consequência lógico-jurídica da procedência do pedido formulado, que reconheceu e declarou a nulidade do auto de infração 567657. Logo, inexistente o vício apontado pelo embargante.

Quanto à última omissão alegada (referente à “*aplicabilidade da confissão pela falta de defesa específica*”), facilmente se verifica a sua insubsistência, pois, além da expressa vedação trazida pelo artigo 345, II, CPC, na hipótese concreta, o IBAMA apresentou contestação, agravou da decisão de ID 24437822, pág. 21/24 - recurso ao qual foi dado provimento, cf. se vê dos acórdãos prolatados nos autos do agravo de instrumento 0020538-21.2016.403.6000 (ID 42340579, pág. 27/39, ID 42340581, pág. 58/67, ID 42341267, pág. 89/92, e ID 42341267, pág. 123/125 e 130) -, compareceu à audiência realizada nos autos, apresentou alegações finais, enfim, tudo a confirmar a falta de plausibilidade do vício alegado pelo embargante.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**.

### **Processo 0003132-23.2016.403.6002:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**, ao argumento de haver vício a ser sanado, em vista da contradição entre as provas juntadas e a sentença proferida no ID 33081489, bem como da omissão em relação a pedidos alternativos formulados (ID 33767891).

Em contrarrazões, o IBAMA defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, protestando por sua rejeição (ID 37096879).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

A contradição a que se refere o texto legal remete à sentença que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo), quando será classificada como sentença suicida.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da sentença com a lei e/ou jurisprudência.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Em verdade, os argumentos do embargante revelam articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento e sua contrariedade com a solução dada pelo Juízo, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A teor do que dispõe o artigo 489, CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de **infirmar a conclusão** adotada no *decisum* recorrido.

Ressalte-se que, mesmo para fins de questionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do artigo 1.022, CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA.

Sem prejuízo, com apoio no permissivo trazido pelo artigo 1.022, III, CPC, de ofício, **procedo à correção de erro material contido na sentença retro** (ID 33081489), apenas registrando que a ação executiva fiscal não está suspensa, por força da decisão prolatada no agravo de instrumento 0020538-21.2016.403.6000 (ID 42340579, pág. 27/39), motivo pelo qual tomo sem efeito a determinação de se aguardar suspensão a execução fiscal 0001651-25.2016.4.03.6002 até o julgamento definitivo das causas.

No mais, permanecem íntegros os demais termos da sentença, tais como lançados.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Por fim, **providencie a Secretaria as anotações e movimentações necessárias para fiel cumprimento da decisão proferida no ID 24437822, pág. 21/24** – reforçada pelos termos decididos no ID 24437816, pág. 21, ID 24437747, pág. 13/14, e no ID 24437905, pág. 39 –, que determinou que os atos processuais dos autos 0003132-23.2016.403.6002 deverão correr tão somente no feito 0003131-38.2016.403.6002, **devendo, por isto, o processo de n. 003132-23.2016.403.6002 ser baixado no sistema, com a anotação de se tratar de processo em apenso**, tal como ocorria antes da digitalização dos autos e sua inserção no PJe.

Deverão mais uma vez as partes se atentarem para que todas as manifestações de ambos os feitos se deem única e exclusivamente no de n. 0003131-38.2016.403.6002, tudo a fim de cumprir fielmente o que já foi decidido nos autos (a reforçar a segurança jurídica) e evitar a prática de atos em duplicidade, além de tumulto processual.

Todos os números de identificação (IDs) mencionados acima se referem aos autos 0003131-38.2016.403.6002.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D174DA8EA>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002638-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS MARIO WENDISCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 2000157-24.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: SIDNEY BARBOSA, JACY SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição ID 39991725, eis que aparenta ser estranha aos autos. Confirmada essa informação, deve a parte interessada apresentar nova petição, requerendo o que de direito, no mesmo prazo supra, devendo, outrossim, a secretária promover a exclusão do aludido documento.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002596-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILARIO ROJAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Instadas, por duas vezes, as partes a se manifestarem acerca do interesse em produzir novas provas, infere-se que não houve requerimento pela parte ré, enquanto a parte autora não apresentou o respectivo rol de testemunhas, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

Assim, sem diligências adicionais requeridas pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5003240-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

REU: LUIZ CORREA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia inserida nos autos nos Ids 42657493 e 42657782.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRIK MICHAEL MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MICHELI MORAIS - PR94574

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PATRIK MICHAEL MORAIS** contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, ao argumento de haver vícios a serem sanados pelo Juízo (ID 40452987).

Segundo o embargante, a decisão padece de omissão, pois o requerimento de suspensão das penalidades impostas pela PRF (referente aos autos de infração T195751558) formulado, com fundamento no artigo 313, V, alínea "a", CPC, não teria sido observado pelo Juízo.

Alega ainda padecer de contradição o *decisum*, em vista dos fundamentos sustentados na inicial e provas apresentadas.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que, sanados os vícios, seja concedida a tutela antecipada, "*suspendendo o auto de infração T195751558, bem como seus efeitos, quais sejam suspensão da multa, pedidos estes formulado na inicial*".

Pede, por fim, seja a parte contrária intimada para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

De saída, anoto ser desnecessária a intimação da União para se manifestar sobre os embargos de declaração, pois, até o presente momento a relação processual não foi perfectibilizada. Assim, inexistindo angularização da relação processual, passo a apreciar os aclaratórios opostos pelo embargante, sem qualquer prejuízo à parte contrária e ao contraditório.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na decisão embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX), embora contrária aos interesses da recorrente.

E aqui vale lembrar que não se pode confundir julgamento/decisão desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, este Juízo, ao analisar e indeferir o pedido de tutela de urgência, o fez nos limites em que apresentado e de forma devidamente fundamentada, tendo por parâmetro as disposições e requisitos estabelecidos para a matéria, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC.

O 313, V, alínea "a", do CPC invocado pela parte - para sustentar a suspensão da nulidade do auto de infração - se mostra absolutamente impertinente à hipótese, pois se refere à suspensão do processo, o que aparentemente não é a pretensão do autor - e vai de encontro ao seu próprio interesse.

Quanto à contradição que a parte alega existir, novamente observo que razão não lhe assiste.

Com efeito, a contradição a que se refere o texto legal remete à sentença/decisão que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da decisão com a lei e/ou jurisprudência, nem tampouco como conjunto probatório.

Verdade é que os argumentos do embargante revelam articulação de verdadeira imputação de erro e sua contrariedade com a solução dada pelo Juízo, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A teor do que dispõe o artigo 489, CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de **infirmar a conclusão** adotada no *decisum* recorrido.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por PATRIK MICHAEL MORAIS.

Publique-se. Intime-se, devolvendo-se o prazo recursal à parte.

Cumpra-se, no mais, as determinações contidas na decisão de ID 39816414.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2242E0BCB>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Custas *ex lege*.  
Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.  
Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto  
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001675-58.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: NORMANIEL GONÇALVES DA SILVA, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: AFONSO CELSO GALVES PEREIRA - SP204226, JOSE CARLOS BOLOGNINI JUNIOR - SP193853

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, verifico que até o momento não foram ouvidas as testemunhas comuns, tampouco interrogados os réus, pelo que dou prosseguimento ao feito nos termos a seguir.
2. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **5 de agosto de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns IVAN DA SILVA e MARCELO ALVES, exclusivamente por meio de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e interrogado o réu **CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.
4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).
5. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal do réu CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS. Saliente que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.
6. Sem prejuízo, intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.
7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.
8. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar ao *link* para participar da audiência, se for possível. Anoto que se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ e, por isso, todos os esforços são úteis para evitar o adiamento/cancelamento do ato.
9. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
10. Outrossim, depreque-se o interrogatório do acusado **NORMANIEL GONÇALVES DA SILVA** ao Juízo de Direito da Comarca de Caculé/BA.
11. Registro que a defesa de NORMANIEL GONÇALVES DA SILVA é exercida pela Defensoria Pública da União, de modo que se faz imprescindível a intimação judicial do acusado.
12. Ademais, embora a audiência teoricamente possa ocorrer em ambiente virtual, a rigor, o interrogatório deverá ser realizado no Juízo Deprecado, pelo método convencional, notadamente diante da dependência do êxito de uma sequência de providências, quais sejam: além de intimá-lo, seria necessário certificar se ele possui meios de se conectar à audiência, sobretudo acesso à *internet* banda larga, a teor do art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020. Assim, assevero, desde logo, que o ato permanecerá integralmente deprecado.
13. Por outro lado, observo que CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS arrolou a testemunha de defesa MAURO FERREIRA JÚNIOR.
14. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

15. Cientifique-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se a(s) sua(s) testemunha(s) exclusiva(s) são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa das denunciadas.

16. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

17. Em tempo, à vista das providências adotadas supra, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0000979-17.2017.8.12.0014 à 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, independentemente de cumprimento, servindo o presente como **OFÍCIO** (e-mail: cgr-7vcrim@tjms.jus.br).

18. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

19. Demais diligências e comunicações necessárias.

20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

21. Cópia do presente servirá como:

22. **OFÍCIO** ao Setor de Requisições Judiciais do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (e-mail: dp3pmms@gmail.com), para comunicação e intimação das testemunhas **IVAN DASILVA**, matrícula 2089432, e **MARCELO ALVES**, matrícula 2083205, a respeito da audiência acima designada.

23. **MANDADO de INTIMAÇÃO** do acusado **CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido em 08.04.1991, natural de Pindai/BA, filho de Alcides Pereira dos Santos e Carmélia Maria dos Santos, RG 1457157950 SSP/BA, CPF 045.082.395-44, com endereço na Av. Guarani, n. 478, Jardim Guarani, em Campinas/SP; celular (10)99642-9511.

24. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACULÉ/BA.**

25. **Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AC9D1501>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

#### DADOS PARACUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**Endereço:** Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

**Juízo Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACULÉ/BA

**Partes:** MPF x **NORMANIEL GONÇALVES DASILVA** e outro

**Autos:** 0001675-58.2013.4.03.6002

**ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO** do acusado **NORMANIEL GONÇALVES DA SILVA**, vulgo "ALAN", brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02.10.1984, natural de Caculé/BA, filho de Gilberto Gonçalves da Silva e Norma dos Santos Alves, RG 0964542960 SSP/BA, CPF 025.958.575-09, com endereço na Rua dos Ferroviários, n. 161, Bairro da Estação, em Caculé/BA, bem como sua intimação para que compareça na sede do Juízo Deprecado, em data e horário a serem designados pelo Juízo Deprecado, oportunidade em que será interrogado, pelo método convencional.

**Observação:** O acusado é assistido pela Defensoria Pública da União, de modo que deverá ser nomeado(a) Defensor(a) Público(a) ou advogado(a) "ah doc" para acompanhar o ato.

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias.

**Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AC9D1501>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BRONEL DA ROSA, GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255

Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de contrato (fls. 10/19) proposta por JOSÉ BRONEL DA ROSA e GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita; a declaração de rescisão contratual, com exclusão dos juros e divisão do capital sobressalente em 48 (quarenta e oito vezes) ou subsidiariamente, redução dos juros; inversão do ônus da prova e juntada, pela ré, da planilha de cálculo de amortização da dívida atualizada; aplicação do CDC.

Juntou procuração e documentos de fls. 20/43.

Proferido despacho que determinou que os autores recolhessem as custas processuais ou comprovassem a impossibilidade de fazê-lo (fl. 45), os autores requereram (fl. 47) a juntada dos documentos de fls. 48/68.

A decisão de fls. 69/70 deferiu a assistência judiciária gratuita, afastou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A CEF contestou a ação às fls. 78/99, tendo requerido, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de memorial de cálculo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 100/126.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 150/166), tendo reiterado os termos da inicial.

Determinou-se (fl. 167) o conclusão dos autos para julgamento no estado em que se encontram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de apreciar novamente o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, considerando-se que a decisão de fls. 69/70 já os apreciou.

### Da preliminar de inépcia da inicial:

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial aventada pela CEF, vez que a ausência do memorial de cálculo impõe o reconhecimento de inépcia apenas nos embargos à execução, o que não é o caso dos autos, e que da inicial é possível deparar-se a insurgência dos autores em face dos juros, o que possibilita à requerida exercer o contraditório. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído, devendo ser superada e afastada a preliminar arguida.

### Mérito:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

### Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

### Do pedido de rescisão contratual:

Os autores não lograram êxito em comprovar que a ré se recusou a parcelar a dívida administrativamente. Pelo contrário, é fato notório que a CEF deu a opção aos mutuários de não pagar as parcelas do financiamento imobiliário em razão da pandemia do Coronavírus, motivo que os autores alegam para justificar o atraso como o pagamento.

Assim, a mera alegação em Juízo não tem o condão de rescindir o contrato, já em atraso, não tendo sido constatadas ilegalidades no contrato *sub examine*, tanto que sequer foram apontadas especificamente pelos autores além dos juros contra os quais se insurgem.

## III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos autos, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, obrigação que todavia ficará suspensa, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita aos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D7074159>.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000891-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BRONEL DA ROSA, GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de contrato (fls. 10/19) proposta por JOSÉ BRONEL DA ROSA e GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita; a declaração de rescisão contratual, com exclusão dos juros e divisão do capital sobressalente em 48 (quarenta e oito vezes) ou, subsidiariamente, redução dos juros; inversão do ônus da prova e juntada, pela ré, da planilha de cálculo de amortização da dívida atualizada; aplicação do CDC.

Juntou procuração e documentos de fls. 20/43.

Proferido despacho que determinou que os autores recolhessem as custas processuais ou comprovassem a impossibilidade de fazê-lo (fl. 45), os autores requereram (fl. 47) a juntada dos documentos de fls. 48/68.

A decisão de fls. 69/70 deferiu a assistência judiciária gratuita, afastou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A CEF contestou a ação às fls. 78/99, tendo requerido, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de memorial de cálculo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 100/126.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 150/166), tendo reiterado os termos da inicial.

Determinou-se (fl. 167) o conclusão dos autos para julgamento no estado em que se encontram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de apreciar novamente o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, considerando-se que a decisão de fls. 69/70 já os apreciou.

#### Da preliminar de inépcia da inicial:

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial aventada pela CEF, vez que a ausência do memorial de cálculo impõe o reconhecimento de inépcia apenas nos embargos à execução, o que não é o caso dos autos, e que da inicial é possível depurar-se a insurgência dos autores em face dos juros, o que possibilita à requerida exercer o contraditório. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído, devendo ser superada e afastada a preliminar arguida.

#### Mérito:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

#### Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tomando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

#### Do pedido de rescisão contratual:

Os autores não lograram êxito em comprovar que a ré se recusou a parcelar a dívida administrativamente. Pelo contrário, é fato notório que a CEF deu a opção aos mutuários de não pagar as parcelas do financiamento imobiliário em razão da pandemia do Coronavírus, motivo que os autores alegam para justificar o atraso como pagamento.

Assim, a mera alegação em Juízo não tem o condão de rescindir o contrato, já em atraso, não tendo sido constatadas ilegalidades no contrato *sub examine*, tanto que sequer foram apontadas especificamente pelos autores além dos juros contra os quais se insurgem.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos autos, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, obrigação que todavia ficará suspensa, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita aos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D7074159>.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001880-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALMOR NAZARIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

### DESPACHO

Intime-se a executada para ciência da manifestação da parte exequente de Id 42939378, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a confirmação pelas partes da quitação ou parcelamento da dívida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIMONE BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SIMONE BISPO DE SOUZA** (fs. 03/19) em face de **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual requer a autora a concessão da tutela de urgência para a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel.

Juntou procuração e documentos de fs. 20/28.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade – urgência – de se conceder a medida buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova desse fato, a atribuir verossimilhança às suas alegações.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.

2. Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação da parte demandada, fica dispensada a designação da audiência de custódia, tendo em vista a manifestação de desinteresse da autora.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, no prazo legal, contestarem a ação.

4. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intinem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE CITAÇÃO;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E6C13B83>.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLINEU DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

A CAIXA apresentou contestação.

A parte autora replicou a contestação.

Em seguida, o JEF declinou a competência.

A parte autora requereu a desistência da ação.

O JEF indeferiu a análise em virtude de já ter declinado a competência.

A parte reiterou o pedido de desistência quando da distribuição dos autos nesta 2ª Vara Federal.

Decido.

Por ora, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º, CPC; manifeste-se a CAIXA sobre o pleito em questão.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho/decisão/sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C2150904>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001260-95.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando a decisão proferida no REsp 1676115/MS (Id 41274713).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANA MELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TATIANA MELLO DE OLIVEIRA** (fs. 03/19) em face de **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual requer a autora a concessão da tutela de urgência para a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel.

Juntou procuração e documentos de fs. 20/28.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade – urgência - de se conceder a medida buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.

2. Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação da parte demandada, fica desde já dispensada a realização da audiência, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela autora.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, no prazo legal, contestarem a ação.

4. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE CITAÇÃO;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

**DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001755-92.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: WILSON DE SOUZA SALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134, HAMILTON GARCIA - MS10464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento e a DARF que acompanha o alvará foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001889-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSWALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento e a DARF que acompanha o alvará foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001566-09.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: EMILIANA DOS ANJOS AZAMBUJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROSSETO DE SOUZA - MS21478

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PED 027/2020, COREN MS

**DECISÃO**

### 1. Relatório.

**Emiliana dos Anjos Azambuja**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **Presidente da Comissão Processante do Processo Ético-Disciplinar nº 027/2020 do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**, por meio do qual pretende impedir a realização de audiência administrativa no próximo sábado, dia 19/12/2020.

A impetrante alega, em síntese, que responde ao Processo Ético-Disciplinar nº 027/2020 do COREN/MS, no qual foi designada audiência de instrução para o dia 19/12/2020 – próximo sábado. Refere que as audiências anteriores do referido processo foram todas realizadas em dias úteis, sendo que o ato de instrução a ser realizado em 19/12/2020 se prestaria à inquirição de uma testemunha arrolada pelos denunciante e de quatro testemunhas arroladas pela defesa. Narra que a oitiva da testemunha arrolada pela acusação foi antecipada para sexta-feira, dia 18/12/2020, mantendo-se a audiência no sábado para o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa.

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não se verifica a probabilidade do direito evocado pela impetrante, a ensejar o indeferimento da medida liminar.

Com efeito, não há qualquer regra ou princípio que obste a realização de audiências administrativas aos sábados. Ademais, embora o expediente regular do COREN/MS para atendimento externo seja de segunda a sexta-feira, não lhe é proibida a realização de atos internos aos sábados – tal como a audiência de instrução no âmbito de processo administrativo.

Não se desconhece, pois, a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos, nos termos do art. 15 do referido diploma legal. Todavia, não é possível aplicar as normas referentes ao funcionamento do Judiciário aos órgãos administrativos de autarquias, tendo em vista que existem inúmeras diferenças no que se refere às atividades, funções institucionais, estrutura e outros aspectos.

De igual modo, não se verifica prejuízo ao direito de defesa da impetrante, no âmbito do PED, pela realização de audiência no sábado. Deveras, não foi exposto qualquer fato concreto que prejudique o comparecimento da impetrante ou das testemunhas por ela arroladas ao referido ato.

Por fim, esclareça-se que prestar depoimento na condição de testemunha é *in iure* público, de modo que as pessoas arroladas pela defesa não podem se escusar desse dever somente pela designação da audiência em um sábado.

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, não se constata o preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

**Intime-se** o COREN/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação, para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-51.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Silvana Aparecida Mendonça**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 21/02/2020 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante demonstra que em 21/02/2020, ou seja, há mais de nove meses, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (id. 42711035).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência, eis que os documentos id. 42711019 e id. 42711025 não estão assinados.

Defiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

**Intime-se** o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: DIVANIR BRUNETTE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SILVA BARROS DE SOUSA - MS25049

IMPETRADO: INSS TRES LAGOAS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Divanir Brunette dos Santos Junior**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de amparo social ao portador de deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 16/03/2018 requereu administrativamente o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, porém foi indeferido. Relata que recorreu à 10ª Junta de Recursos, a qual deu provimento ao seu recurso. Menciona que o INSS recorreu do acórdão perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, que negou provimento ao recurso da Autarquia Federal em 11/10/2020. Assevera que até o momento o benefício não foi implantado e que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que foi comunicado do teor do Acórdão nº 9295/2020, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (id. 42800369), a qual negou provimento ao recurso do INSS em 11/10/2020, mantendo a decisão da Junta de Recursos/CRPS (id. 42800364), que reconheceu seu direito ao benefício de amparo social ao portador de deficiência (id. 42800370).

Contudo, segundo o impetrante, embora a decisão tenha sido proferida em última instância na esfera administrativa, o benefício ainda não foi implantado.

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Todavia, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora de três meses na implantação do benefício, justificável.

Dessa feita, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: LADIRIS ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-85.2011.4.03.6003

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001351-04.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JULIANA ZARBINATI QUEIROZ, FABRICIO ZARBINATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-11.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-71.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA PINHEIRO BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO CICERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001225-73.2017.4.03.6003

AUTOR: THAYLLA GABRIELA DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011, SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-98.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ALDEMIR JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLYSTAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-21.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ELENIR THEREZINHA DASILVA NEVES DE CARVALHO, MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001261-91.2012.4.03.6003**

**AUTOR: LUCAS DASILVA LEAO**

Advogados do(a) AUTOR: JEAN NEVES MENDONCA - MS14720, CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002878-18.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SILVANIRA RODRIGUES DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-91.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-57.2014.4.03.6003**

**AUTOR: RODINEI ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-87.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: NORBERTO CECCHIN CASTILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-32.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-66.2006.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-15.2012.4.03.6112**

**EXEQUENTE: ROBSON PONCE DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135, CLEBER SPIGOTTI - MS11691**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001440-93.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: OLEGARIO ALVES DA SILVA, JAMES SEVERINO DA SILVA, IVA SEVERINA DA SILVA GOMES, EMILIA SEVERINA DA SILVA, SEMY SEVERINO DA SILVA, TEREZINHA SEVERINO DA SILVA DE ALENCAR CARVALHO, MICHELE SEVERINA DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002076-25.2011.4.03.6003**

**EXEQUENTE: IRACEMA FERREIRA DO CARMO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO - MS11940

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-65.2018.4.03.6003**

**INVENTARIANTE: VALDECI MARIANO DA SILVA**

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

**INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066724-65.1999.4.03.0399**

**EXEQUENTE: LINDOMAR DOS SANTOS LIMA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-24.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO VALENCA LAPA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-63.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000816-39.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ONOFRE MALACHIAS CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-17.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VENANCIA SOARES SANTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-75.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-34.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOSE LUIZ DUTRA, ALICE MARIA DUTRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002209-96.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-21.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPH11577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-74.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: IZAC MARQUES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-76.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-51.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANGELO CESAR PERINOTTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625**

**EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-92.2014.4.03.6003**

EXEQUENTE: FRANCISCO TRAGINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001239-64.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

#### DESPACHO

Regulamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 43336539).

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF (ID 43366450).

Nos moldes do que preconiza a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3** e, ainda, em observância às disposições contidas nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **27 de janeiro de 2020, às 13h30 (horário local)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como interrogatório do réu, a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link:

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Sendo as testemunhas policiais federais, requirite-se ao Chefe da **Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas** (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO**, matrícula 18.472 e **RODRIGO OLIVEIRA EBERT**, matrícula 20.815, para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

- a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*
- b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade indicando a Delegacia a que se encontram vinculados;*
- c) *Entrar em contato com a secretaria da Vara (email: [tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br); [cmuluches@trf3.jus.br](mailto:cmuluches@trf3.jus.br)) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Intime-se o réu **ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 23/02/1988, natural de Ponta Porã/MS, filho de ALVINO GOMES DE OLIVEIRA e CELINA LOPES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de identidade nº 1685144- SEJUSP/SC e do CPF sob o nº. 745.839.561-34, residente na Rua Travessa do Alto Café, Lago Azul, Bairro Distrito de Panambi Vera, Dourado/MS, fone (67) 99231-2227, **atualmente recolhido no Presídio Segurança Média de Três Lagoas/MS**, para que tenha ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado.

Sem prejuízo, oficie-se ao Presídio local a fim de que sejam disponibilizados os atos necessários à conexão no dia e hora e designados para a audiência

Dada a excepcionalidade da situação vivenciada e seguindo os protocolos de saúde, autorizo que a intimação do réu seja realizada por correio eletrônico.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: [tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br); [cmuluches@trf3.jus.br](mailto:cmuluches@trf3.jus.br)), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001548-85.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE:ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça, conforme certidão ID 43213835.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PLANGEFF SERVICOS S. S. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça (ao contrário do que consta na certidão ID 42402961).

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PLANGEFF SERVICOS S. S. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça (ao contrário do que consta na certidão ID 42402963).

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PLANGEFF SERVICOS S. S. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça (ao contrário do que consta na certidão ID 42402964)

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Intime-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-61.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: NATALIA SILVA FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Natalia Silva Ferreira Garcia**, representada por sua curadora, **Patrícia Vanessa da Silva**, qualificadas na inicial, em face de omissão do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a retificar seu cadastro no sistema de pagamentos, a fim de registrar o nome de sua atual curadora.

A impetrante alega, em síntese, que é titular do benefício assistencial à pessoa deficiente NB 107.922.041-8, que está bloqueado pelo controle de pagamento, o que impede o saque das prestações mensais. Refere que é interdita judicialmente, tendo sido designada sua mãe (**Maria Cristina da Silva**) como curadora. Aduz que, após o óbito da genitora, sua irmã (**Patrícia Vanessa da Silva**) foi nomeada curadora, o que foi informado para o INSS em 24/06/2020. Aponta que até o presente momento não foi atualizado seu cadastro perante a autarquia previdenciária.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, a impetrante comprova que requereu administrativamente o cadastramento de sua curadora em 24/06/2020 (ID 433873260), sendo que até o presente momento seu pedido não foi analisado (ID 43387335).

Merece destaque que já foi reconhecido pelo INSS o direito da autora ao benefício assistencial previsto na LOAS. O requerimento pendente se refere apenas ao cadastramento da curadora, o que não demanda análise aprofundada de qualquer matéria.

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impede considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que envolvam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).*

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisor de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, considerando que ela está privada das prestações do benefício assistencial desde junho deste ano.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo da impetrante (protocolo 1114644998).

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campo Grande/MS), com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

### DECISÃO

Trata-se de pedido por meio do qual SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL informa, em síntese, que: a) a empresa já realizou a recomposição florestal na área localizada dentro da área da empresa; b) houve a expedição de Licença de Instalação.

Assim, pugnou novamente pela extinção da presente ação e pela autorização da instalação do projeto de terminal multimodal (Id. 38327323).

O pedido de extinção foi indeferido (Id. 43362889).

Dada vista ao MPF para se manifestar especificamente sobre a questão da licença, o *Parquet* afirmou que: a) a licença não comprova que os danos ambientais foram compensados; b) item 6 das condicionantes específicas da licença de instalação nº 59, informa que a licença não estende seus efeitos a procedimentos alheios ao IMASUL; c) as condicionantes gerais da instalação, em seu item 2, exigem que o empreendedor cumpra as formalidades legais junto aos órgãos federais, estaduais ou municipais; d) há amplo lastro probatório que o réu não vem cumprindo as formalidades legais. Em suma, segundo o MPF, "se a ré já vem descumprindo a licença de operação concedida, permitir que ela passe as obras de instalação seria esvaziar qualquer tentativa de responsabilizá-la pelos sucessivos danos que vem ocasionando ao meio ambiente."

É o relatório.

#### Decido.

Como é sabido, a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

No caso dos autos, foi juntada cópia da licença de instalação (id. 38327323). Todavia, como ressaltado pelo MPF, os danos objeto do presente feito são expressivos. A licença de instalação, a seu turno, traz determinadas condicionantes que parecem estar em desconformidade com os danos ambientais causados até o momento, bem como a reiteração da conduta da empresa no que tange a esses danos.

O MPF argumentou, neste sentido, que a licença de instalação, por vezes, é expedida apenas com a apresentação dos requisitos formais, o que seria insuficiente no caso dos autos, no qual foi documentada uma expressiva devastação ambiental. Foram ainda listadas diversas condutas danosas por parte da empresa nos últimos anos. Destaque-se o parecer técnico 02/2020 (Id. 27942440), o qual "conclui que as ações fiscalizatórias na referida empresa devem ser intensas, visto que estão sendo frequentes os danos causados por parte da empresa mineradora em sua instalação".

É importante destacar que no Direito Ambiental vige o **princípio da precaução**. Como ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, este princípio, como uma "espécie de princípio de prevenção qualificado ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros. Isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do meio ambiente (...)" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 199-200).

Nestes moldes, o princípio da precaução indica que diante da incerteza e de riscos potenciais, deve-se optar pela ação que melhor tutele o meio ambiente. Neste sentido, no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), consignou-se que:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

No caso em tela, os elementos trazidos em juízo pelo MPF colocam em dúvida se as atividades da parte ré não ampliarão de sobremaneira a degradação ambiental, em especial diante do histórico fartamente registrado nos autos.

Assim, indefiro o pedido formulado pela ré no sentido de iniciar a instalação do empreendimento em questão, sem embargo de nova análise com novos elementos probatórios.

Considerando a decisão de Id. 37557167, intime-se o IBAMA e a IMASUL para que, além do resultado conclusivo dos trabalhos relativos ao estudo técnico que lhes foi incumbido, manifestem-se sobre o pedido da ré sobre a licença de instalação em questão, especialmente se houve algum tipo de vistoria presencial, o que permitirá a esta juízo uma análise mais segura do pedido.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOCIALS/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

#### DECISÃO

Trata-se de pedido por meio do qual SOCIALS/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL informa, em síntese, que: a) a empresa já realizou a recomposição florestal na área localizada dentro da área da empresa; b) houve a expedição de Licença de Instalação.

Assim, pugnou novamente pela extinção da presente ação e pela autorização da instalação do projeto de terminal multimodal (Id. 38327323).

O pedido de extinção foi indeferido (Id. 43362889).

Dada vista ao MPF para se manifestar especificamente sobre a questão da licença, o *Parquet* afirmou que: a) a licença não comprova que os danos ambientais foram compensados; b) item 6 das condicionantes específicas da licença de instalação nº 59, informa que a licença não estende seus efeitos a procedimentos alheios ao IMASUL; c) as condicionantes gerais da instalação, em seu item 2, exigem que o empreendedor cumpra as formalidades legais junto aos órgãos federais, estaduais ou municipais; d) há amplo lastro probatório que o réu não vem cumprindo as formalidades legais. Em suma, segundo o MPF, "se a ré já vem descumprindo a licença de operação concedida, permitir que ela passe as obras de instalação seria esvaziar qualquer tentativa de responsabilizá-la pelos sucessivos danos que vem ocasionando ao meio ambiente."

É o relatório.

#### Decido.

Como é sabido, a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

No caso dos autos, foi juntada cópia da licença de instalação (Id. 38327323). Todavia, como ressaltado pelo MPF, os danos objeto do presente feito são expressivos. A licença de instalação, a seu turno, traz determinadas condicionantes que parecem estar em desconhecimento com os danos ambientais causados até o momento, bem como a reiteração da conduta da empresa no que tange a esses danos.

O MPF argumentou, neste sentido, que a licença de instalação, por vezes, é expedida apenas com a apresentação dos requisitos formais, o que seria insuficiente no caso dos autos, no qual foi documentada uma expressiva devastação ambiental. Foram ainda listadas diversas condutas danosas por parte da empresa nos últimos anos. Destaque-se o parecer técnico 02/2020 (Id. 27942440), o qual "conclui que as ações fiscalizatórias na referida empresa devem ser intensas, visto que estão sendo frequentes os danos causados por parte da empresa mineradora em sua instalação".

É importante destacar que no Direito Ambiental vigora o **princípio da precaução**. Como ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, este princípio, como uma "espécie de princípio de prevenção qualificado ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros. Isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do meio ambiente (...)" (**Curso de Direito de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 199-200).

Nestes moldes, o princípio da precaução indica que diante da incerteza e de riscos potenciais, deve-se optar pela ação que melhor tutele o meio ambiente. Neste sentido, no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), consignou-se que:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

No caso em tela, os elementos trazidos em juízo pelo MPF colocam em dúvida se as atividades da parte ré não ampliarão de sobremaneira a degradação ambiental, em especial diante do histórico fartamente registrado nos autos.

Assim, indefiro o pedido formulado pela ré no sentido de iniciar a instalação do empreendimento em questão, sem embargo de nova análise com novos elementos probatórios.

Considerando a decisão de Id. 37557167, intime-se o IBAMA e a IMASUL para que, além do resultado conclusivo dos trabalhos relativos ao estudo técnico que lhes foi incumbido, manifestem-se sobre o pedido da ré sobre a licença de instalação em questão, especialmente se houve algum tipo de vistoria presencial, o que permitirá a esta juízo uma análise mais segura do pedido.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

REU: SOCIALS/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

## DECISÃO

Trata-se de pedido por meio do qual SOCIALS/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL informa, em síntese, que: a) a empresa já realizou a recomposição florestal na área localizada dentro da área da empresa; b) houve a expedição de Licença de Instalação.

Assim pugnou novamente pela extinção da presente ação e pela autorização da instalação do projeto de terminal multimodal (Id. 38327323).

O pedido de extinção foi indeferido (Id. 43362889).

Dada vista ao MPF para se manifestar especificamente sobre a questão da licença, o *Parquet* afirmou que: a) a licença não comprova que os danos ambientais foram compensados; b) item 6 das condicionantes específicas da licença de instalação nº 59, informa que a licença não estende seus efeitos a procedimentos alheios ao IMASUL; c) as condicionantes gerais da instalação, em seu item 2, exigem que o empreendedor cumpra as formalidades legais junto aos órgãos federais, estaduais ou municipais; d) há amplo lastro probatório que o réu não vem cumprindo as formalidades legais. Em suma, segundo o MPF, "se a ré já vem descumprindo a licença de operação concedida, permitir que ela passe as obras de instalação seria esvaziar qualquer tentativa de responsabilizá-la pelos sucessivos danos que vem ocasionando ao meio ambiente."

É o relatório.

### Decido.

Como é sabido, a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

No caso dos autos, foi juntada cópia da licença de instalação (id. 38327323). Todavia, como ressaltado pelo MPF, os danos objeto do presente feito são expressivos. A licença de instalação, a seu turno, traz determinadas condicionantes que parecem estar em desconhecimento dos danos ambientais causados até o momento, bem como a reiteração da conduta da empresa no que tange a esses danos.

O MPF argumentou, neste sentido, que a licença de instalação, por vezes, é expedida apenas com a apresentação dos requisitos formais, o que seria insuficiente no caso dos autos, no qual foi documentada uma expressiva devastação ambiental. Foram ainda listadas diversas condutas danosas por parte da empresa nos últimos anos. Destaque-se o parecer técnico 02/2020 (Id. 27942440), o qual "*conclui que as ações fiscalizatórias na referida empresa devem ser intensas, visto que estão sendo frequentes os danos causados por parte da empresa mineradora em sua instalação*".

É importante destacar que no Direito Ambiental vigora o **princípio da precaução**. Como ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, este princípio, como uma "*espécie de princípio de prevenção qualificado ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros. Isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do meio ambiente* (...)" (**Curso de Direito de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 199-200).

Nestes moldes, o princípio da precaução indica que diante da incerteza e de riscos potenciais, deve-se optar pela ação que melhor tutele o meio ambiente. Neste sentido, no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), consignou-se que:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

No caso em tela, os elementos trazidos em juízo pelo MPF colocam em dúvida se as atividades da parte ré não ampliarão de sobremaneira a degradação ambiental, em especial diante do histórico fartamente registrado nos autos.

Assim, **indefiro o pedido formulado pela ré no sentido de iniciar a instalação do empreendimento em questão**, sem embargo de nova análise com novos elementos probatórios.

Considerando a decisão de Id. 37557167, intime-se o IBAMA e a IMASUL para que, além do resultado conclusivo dos trabalhos relativos ao estudo técnico que lhes foi incumbido, manifestem-se sobre o pedido da ré sobre a licença de instalação em questão, **especialmente se houve algum tipo de vistoria presencial**, o que permitirá a esta juízo uma análise mais segura do pedido.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO MATAS BENITES em face do CHEFE GERAL DE SERVIÇOS DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL.

Narra o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de praças RM2 (pS-SMV-PR) junto ao 6º Distrito Naval – Ladário-MS, inscrito sob nº 650038-0, para a profissão “barbeiro”, cujas fases seriam prova objetiva, prova de títulos, verificação de dados biográficos, inspeção de saúde, teste de aptidão física e verificação documental. Ao final do certame somente o impetrante teria concluído todas as fases, porém, teria sido eliminado por ofensa ao subitem 10.1 alínea h do AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 01/20191.

Alega que a referida eliminação seria ilegal porque possui a documentação exigida em edital e a teria apresentado tempestivamente. Esse documento é o certificado de curso livre profissional de barbeiro profissional com carga horária de 500 horas.

Pede liminar para que “a ilustre autoridade COATORA Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS, garanta ao impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo”.

Coma inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda para legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

É preciso que se observe que o edital previu que “Os voluntários às vagas da área administrativa, para função de Barbeiro deverão possuir C-FIC do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, com cursos que contemplem atividades de corte e limpeza de cabelos, de barba, costeletas e bigode dentro dos padrões estabelecidos pelo regulamento da Marinha”.

Esses chamados cursos “FIC” são cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional relacionados no Guia Pronatec de Cursos FIC (Portaria 12/2016 do MEC), nos termos estabelecidos na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, em seu artigo 5º, parágrafo 1º. Os cursos contam com carga horária de, no mínimo, 160 horas, são organizados em 12 eixos tecnológicos e oferecidos em âmbito nacional em parceria com a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com as Redes Estaduais, Distrital e Municipais de Educação Profissional e Tecnológica e com os Serviços Nacionais de Aprendizagem – SENAI, SENAC, SENAR e SENAT.

A Marinha do Brasil optou, nesse contexto, por exigir o grau de qualificação C-FIC do eixo tecnológico de ambiente e saúde para a profissão “barbeiro”.

Todavia, ao que parece, o curso com certificado apresentado pelo impetrante não preenche os requisitos técnicos exigidos pela Marinha do Brasil.

Como o próprio impetrante afirma, trata-se de curso livre. Os cursos livres são uma modalidade de educação informal, com o condão de proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam qualificar-se para o trabalho. Esse tipo de curso não confere nenhum grau acadêmico de ensino, apenas servindo para demonstrar que o aluno tem conhecimentos na área para a qual foi ministrado o curso.

Ocorre que sequer há especificação na grade curricular do curso de que tenham sido ministradas aulas sobre os padrões específicos de corte e limpeza de cabelos, de barba, costeletas e bigode da Marinha do Brasil. E, principalmente, não há qualquer demonstração de vinculação da instituição que ministrou o curso com o Pronatec, ou seja, de que se trata de um curso “FIC”, do eixo tecnológico exigido.

Com isso não se está dizendo que esses cursos são ilegais, mas sim que os requisitos formais deles são insuficientes do ponto de vista do certame.

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Ciência ao impetrante.

Notifique-se a autoridade administrativa (Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil ou quem lhe fizer as vezes) para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que informe se tem interesse em intervir no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000560-95.2019.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, DIEGO DA SILVA VITORINO, HELIO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA ROSA GOMES, HUMBERTO TERCEROS TORRICO

Advogado do(a) INVESTIGADO: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO25598

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

Advogados do(a) INVESTIGADO: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO25598, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

## DECISÃO

De acordo com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as prisões preventivas devem ser revisadas a cada 90 dias:

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*

No caso dos autos, pende de revisão a prisão preventiva de HÉLIO MARQUES DA SILVA, cuja última análise se deu na decisão de id. 39406933, proferida em 29/09/2020.

Quanto aos demais denunciados que permanecem presos preventivamente, houve recente revisão de suas prisões: LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA (decisão proferida em 30/11/2020 nos autos de Liberdade Provisória 5000625-56.2020.4.03.6004); GILBERTO DA ROSA GOMES (decisão proferida em 13/11/2020 nestes autos – id. 41789808); ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ (decisão proferida em 30/11/2020 nos autos de Liberdade Provisória 5000624-71.2020.4.03.6004).

Assim, passo a deliberar sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva de HÉLIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/12/1971.

A decisão que decretou a prisão preventiva de HÉLIO, proferida na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, detalha os elementos que indicam que ele tenha posição de destaque na organização criminosa.

Pelo que restou apurado na fase investigatória, em especial pelas interceptações telefônicas, HÉLIO atuava principalmente como financiador e responsável pelo entorpecente traficado pelo grupo criminoso composto por ele e os demais denunciados, constando como o destinatário da carga de entorpecentes enviada à região Nordeste do Brasil. Em virtude de sua elevada capacidade financeira, exercia posição de comando dentro da associação investigada.

Conforme decisões pretéritas proferidas nestes autos e na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, a prisão fundamenta-se na gravidade em concreto da conduta e na reiteração delitosa constatada na fase investigatória. Trata-se de uma organização criminosa bem estruturada, com atuação interestadual e internacional, com poder econômico relevante. Há, ademais, diversos relatos que envolvem ameaças de morte, o que reforça o risco à ordem pública.

As informações colhidas durante toda a fase velada das investigações, bem como os elementos de prova colhidos com a deflagração da Operação Paralelos 18/5, demonstram indícios fortes de que HÉLIO integra organização criminosa que vinha atuando vigorosamente no tráfico internacional de drogas por longo período, pelo menos entre os anos de 2017 a 2019, de forma que a única forma de se interromper a reiteração das infrações penais e garantir a ordem pública, é a manutenção de sua custódia cautelar.

Assim, **mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de HÉLIO MARQUES DA SILVA.**

Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar pelo advogado dativo de HÉLIO MARQUES DA SILVA. Assim que juntada a manifestação, venhamos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000979-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE ALBERTO SZPAKI PARRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838

## ATO ORDINATÓRIO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo formulado por ALEXANDRE ALBERTO SZPAKI PARRA, preso em flagrante, no dia 05 de dezembro de 2019, portando passaporte brasileiro com composição de carimbo de entrada e saída do território nacional com indícios de falsificação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento parcial do pedido.

Em que pese o requerente não tenha trazido elemento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a fixação da medida cautelar de comparecimento mensal, entendo que a natureza do delito, o atual momento processual e o fato de não existir qualquer elemento que indique que o requerente descumpriu as medidas anteriormente aplicadas.

Disso não decorre, contudo, que não possa ser aplicada outra medida cautelar menos gravosa.

Assim, entendo que é o caso de substituir a medida de comparecimento mensal pelo semestral, de modo que haja algum vínculo entre o requerente e o Poder Judiciário. Ficam mantidas as demais determinações de proibição de mudar de residência, sem prévia autorização daquele juízo e de se ausentar do território nacional, com registro no STI-MAR.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão nos termos da decisão supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-72.2011.4.03.6004

EXEQUENTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para que comprove a revisão do RMI do benefício de Auxílio-Doença (NB 517.980.301-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a vinda da informação acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-37.2017.4.03.6004

AUTOR: BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001610-23.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIAZENILDE GONCALVES OJEDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1734/1771

#### DESPACHO

Solicite-se ao ELABDJ que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-41.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOAO EDMIR MOREIRA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 2 (dois) dias.

**CORUMBÁ, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando: 1) que se trata de impugnação parcial, de modo que a parte não questionada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º); 2) que o devedor indicou o valor que entende correto (CPC, 535, §2º), e 3) o requerimento da parte exequente de ID 42743085 4) que o devedor (ID 42732055) requer dilação de prazo.

DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento da parte incontroversa no valor de R\$ 386.264,69 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para cada autor/exequente, bem como DEFIRO a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que a União apresente os cálculos de liquidação referentes aos atrasados da Pensão.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente acerca da expedição dos Ofícios requisitórios.

Não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região.

Coma vinda dos referidos cálculos, intemem-se os exequentes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando: 1) que se trata de impugnação parcial, de modo que a parte não questionada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º); 2) que o devedor indicou o valor que entende correto (CPC, 535, § 2º), e 3) o requerimento da parte exequente de ID 42743085 4) que o devedor (ID 42732055) requer dilação de prazo.

DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento da parte incontroversa no valor de R\$ 386.264,69 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para cada autor/exequente, bem como DEFIRO a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que a União apresente os cálculos de liquidação referentes aos atrasados da Pensão.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente acerca da expedição dos Ofícios requisitórios.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região.

Com a vinda dos referidos cálculos, intemem-se os exequentes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001329-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE BENOCCI BOAROLI

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SELOTO - SP141231

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-32.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: RAMONA ACOSTA**

**Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de março de 2021, às 10:40 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. As partes deverão, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas.
4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, fique registrado que, persistindo a atual situação de pandemia na saúde pública, a audiência designada poderá ocorrer completamente por meio telepresencial, desde que não gere prejuízos à nenhuma das partes.
7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-40.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 42673242 e 42673244) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 43162295, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-46.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES**

**REU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA**

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 38548821, e converto a presente ação de busca e apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei n. 911/69. Proceda esta secretaria à alteração da classe processual no registro dos autos.
2. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCCP e seguintes.
3. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
4. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCCP.
5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Coronel Sapucaia/MS.**

Para citação de:

Nome: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Endereço: CH 59, S/N, MAGIL COMERCIO DE MADEIRAS, RURAL, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000  
Nome: GILDO JOSE DOS SANTOS  
Endereço: RUA FORTUNATO DE OLIVEIRA, 576, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000  
Nome: MARIA EUNICE DOS SANTOS  
Endereço: RUA FORTUNATO DE OLIVEIRA, 578, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DA071336>

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001771-32.2020.4.03.6005

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCCP, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

3. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar a presente ação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA  
Endereço: Avenida Internacional - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F107519E>

**Ponta porã, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004486-21.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

**DESPACHO**

- 1) Diante da anuência da exequente (ID [43276064 - Manifestação \(PFN Concorda com levantamento\)](#)), levante o valor bloqueado ID [42433860 - Informação \(SISBAJUD resul parc 0004486 21.2009.4.03.6005\)](#) no que se refere ao CCLA CENTRO-SULMS, no importe de R\$ R\$ 951,53. Intime-se
- 2) Após, certifique a secretaria o prazo para embargos em relação ao bloqueio remanescente e dê-se novas vistas dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000320-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos por decisão em conflito de competência.  
Intime-se o Impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001662-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: REYES FARES AYUB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por REYES FARES AYUB, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Nissan Murano, placas Paraguaiá nº OJE014, bem como de camisetas apreendidas.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietário do veículo acima mencionados e das 480 unidades de roupas apreendidos e encaminhado para a Alfândega da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS em função de suposta infração aduaneira pelo transporte irregular de mercadorias.

Com a inicial vieram procuração e documentos.  
É o relatório. decidido.

Inicialmente, recebo a emenda apresentada ID [42748228 - Petição Intercorrente](#) e, também, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por outro lado, no caso dos autos, o ID [41121869 - Documento de Identificação \(Documentos Pessoais\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

Portanto, há justo receio de perda do bem apreendido, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico ([soata.ms.alfppa@rfb.gov.br](mailto:soata.ms.alfppa@rfb.gov.br) e [rfppa.ms@rfb.gov.br](mailto:rfppa.ms@rfb.gov.br)).

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-92.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: P. H. B. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **P.H.B.A.**, representado por sua genitora Leidiane Afonso Pompílio, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 857222325. Juntou documentos (Id. 36400297).

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida o pedido de liminar (Id. 36436850).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id. 37755545), alegando que o atendimento presencial do INSS foi suspenso em decorrência da pandemia do coronavírus, o que impossibilita a realização da perícia médica.

O INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito (Id. 38225234).

O impetrante peticionou informando que não houve o cumprimento da decisão liminar (Id. 38605822).

O INSS peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (Id. 39299353).

Mantida a decisão (Id. 40304341).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 41127154).

A autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento (Id. [41211272](#)).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que houve a análise do requerimento 85722325, tendo sido concedido o benefício NB 705.362.908-3, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001505-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, objetivando a apreciação e conclusão, do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 295930481. Juntou documentos (Id. 39739215).

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar (Id. 39756345).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo encontra-se aguardando comparecimento do requerente (Id. 4085480).

Posteriormente, a autoridade administrativa comunica que o processo foi concluído e o benefício foi indeferido (Id. 41410301).

Instado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis* (Id. 41410333).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto (Id. 43134073).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída, tendo resultado no indeferimento do benefício (NB 708.265.375-0), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**2A VARA DE PONTA PORÃ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000970-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1741/1771

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebida a denúncia bem como apresentada à acusação.

A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito no momento oportuno.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a(s) defesa(s) do(a)s acusado(a)s não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.

Designo audiência para o dia **30/03/2021, às 13h (horários do MS)**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

**Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)**

Oficie-se à Polícia Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação (**Samuel Rodrigues Medeiros e Lucas Magno de Nobrega de Farias Aires, lotados e em exercício em Ponta Porã/MS**) para que as apresentem na audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

**INTIME-SE a parte ré acerca da data da audiência de instrução, devendo seguir as orientações acima descritas, para acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS,**

Agende-se a audiência pelo SAV.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

---

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/0xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do bloqueio dos valores remanescentes, bem como para manifestação (a exequente para atualização dos valores exequendos e o executado para ciência do bloqueio de valores), nos termos da Decisão transcrita a seguir:

*"Defiro a realização de novas buscas de valores, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito remanescente.*

*Resultando positiva a solicitação de bloqueio:*

1) Constando a informação nos autos quanto a indisponibilidade excedente, intime-se a Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**. (...)."

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001692-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ROHDEN ALBRECHT

Advogado do(a) REU: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **RICARDO ROHDEN ALBRECHT**, preso em flagrante em 09/11/2020 em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e é tecnicamente primário.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 43370191).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Ricardo ocorreu em 09/11/2020, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, Policiais Militares do Departamento de Operações da Fronteira realizavam patrulhamento de rotina na cidade de Ponta Porã/MS, ocasião em que avistaram estacionados no pátio da Receita Federal um caminhão vermelho e carreta branca complacas paraguaiás (respectivamente, BEO-438 e AXY-285).

Os policiais decidiram fazer uma abordagem para verificar ocorrência de roubo/furto, por ser comum veículos brasileiros circulando com placas paraguaiás. Questionado que carga estava levando a para onde levaria, o motorista **RICARDO RODFEN ALBRECHT**, de nacionalidade paraguaia, demonstrou grande nervosismo, o que motivou uma vistoria no veículo, através da qual foi encontrado um compartimento escondido no chassi, acima do terceiro eixo, carregado de maconha.

Questionado novamente sobre o conteúdo do compartimento, **RICARDO ROHDEN ALBRECHT** confessou que estava transportando cerca de 200 kg de maconha, que pegou em Santa Rita/Paraguai, local onde cobria a carga com arroz, e levaria até Uberlândia/MG. Disse ainda que receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte.

Em decisão recente, (11/11/2020), foi decretada a prisão preventiva do requerente, nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão.

De outro lado, a prisão preventiva do custodiado se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, atinente a armazenagem de grande quantidade de entorpecente (cerca de 200 quilos de maconha), de elevado valor e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas, em prejuízo à saúde da população.

Além disso, o modo de execução do crime (com armazenagem de grande quantidade de drogas em seu caminhão) denota que o custodiado aparentemente integra organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional de drogas.

De igual modo, o cárcere cautelar se faz necessário por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que os custodiados não residem no distrito de culpa e, ao menos por ora, não há informação segura de que possuem residência fixa e ocupação lícita.

Ademais, o custodiado aparentemente mora no Paraguai, o que pode dificultar a instrução processual e a aplicação da lei penal brasileira.

Ressalto que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não há elementos a demonstrar que o custodiado possui algum tipo de doença que os coloque no grupo de risco do novo coronavírus.

Logo, à vista das peculiaridades do caso concreto, entendo que não é o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, sendo a prisão preventiva a única medida adequada ao caso.

Sobre as medidas cautelares alternativas, não me parecem que sejam suficientes para o caso em análise, haja vista que seriam inócuas para cobrir a reiteração criminosa, assim como o risco de fuga ao Paraguai.

Por isso, homologo a prisão em flagrante e converto em prisão preventiva do custodiado Ricardo Rohden Albrecht.. [...]

Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida recentemente, em que houve decretação da prisão preventiva. Não há qualquer documento anexo ao pedido que tenha o condão de corroborar suas alegações.

Acerca da ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve-se destacar que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Além disso, o MPF indicou que o acusado possui cidadania paraguaia e documentos do país vizinho, sendo residente em região de fronteira (Foz do Iguaçu), o que constitui um facilitador de fuga para o país vizinho, com risco concreto de não ser encontrado para comparecer ao processo e se evadir para não cumprir a pena que deve vir a ser imposta.

Acrescente-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente indeferiu liminarmente pedido semelhante, em sede de habeas corpus (HC 5031734-58.2020.4.03.0000, Desembargador Nino Toldo, decisão publicada em 30.11.2020), vislumbrando a necessidade da manutenção do cárcere.

Ematenação ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **RICARDO ROHDEN ALBRECHT**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem inalterados motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Intime-se o requerente na pessoa de seu defensor constituído, pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001846-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR VICENTE IBA

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

## DESPACHO

1. Vistos.
2. **Indefiro** o pleito da defesa retro, para devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, em respeito ao Princípio da Celeridade e Eficiência Processual, destacando-se o conteúdo da súmula 710 do STF, *in verbis*: "No processo penal, **contam-se os prazos da data da intimação**, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem". Assim, a peça defensiva deverá ser apresentada até **07/01/2021**.
3. Ademais, no mesmo sentido, **deixo de conceder o mesmo prazo pleiteado**, para que o acusado comprove eventual hipossuficiência financeira, visto que tal incumbência deverá ser protocolada dentro do prazo concedido para pagamento da fiança, que vencerá em **18/12/2020**, sob pena de entender-se como descumprida a obrigação imposta, podendo aplicar-se o disposto no 282, §§ 4º a 6º, do CPP.
4. Assim, **INTIME-SE** com urgência a defesa constituída para ciência deste.
5. **INTIME-SE** a defesa dativa nomeada, no sentido de informar que houve constituição de patrono para a causa, sendo desnecessária a apresentação da peça defensiva. Deixo de arbitrar honorários no sistema da AJG, pois não houve efetiva prestação de serviço. Cadastre-se a defesa constituída no sistema processual.
6. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ/MS, 16 de dezembro de 2020.**

(assinado digitalmente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001451-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:FELIX SANTIAGO MENDONZAJARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de **contramandado de prisão e/ou recolhimento de mandado de prisão em aberto** formulado por **FELIX SANTIAGO MENDONZA JARA**, que teve a prisão preventiva decretada após o descumprimento das medidas cautelares inicialmente estipuladas.

O Requerente no pedido pleiteia a liberdade provisória e revogação da prisão preventiva, contudo, deve se salientar que tecnicamente a defesa busca a expedição de contramandado de prisão, pois com o contramandado afasta-se a necessidade de cumprimento de mandado de prisão em aberto.

Aduz que não estão presentes os requisitos para manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, ressalta que: i) a tipificação realizada nos autos principais está equivocada, sendo a tipificação do crime do Réu impossível, no máximo deve o peticionante responder pelo art. 12 da lei 10.826/03; ii) inexistência de prova quanto a quebra das medidas cautelares anteriormente impostas, bem como do cometimento de novas infrações; iii) descumprimento do previsto no art. 316 do CPP; iv) o requerente possui emprego lícito sendo Policial Nacional, residência fixa, esposa e filhos, razão pela qual a prisão cautelar, se mantida por esta circunstância, refletirá tão somente caráter punitivo, o que não se admite; v) não está presente a contemporaneidade; e, vi) excesso de prazo na formação da culpa. Juntou documentos.

O MPF se manifestou pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva de FÉLIX SANTIAGO MENDONZAJARA (Num. 39907148 - Pág. 3).

A liberdade provisória foi indeferida, no entanto, foi facultado ao Requerente a juntada de comprovante de residência, declaração de exercício de profissão e certidão de antecedentes do Paraguai para verificar eventual reiteração delitiva, com a juntada seria reapreciada a medida (Num. 40214422 - Pág. 2).

Juntada de documentos pela defesa. Novo parecer do MPF e nova decisão determinando a complementação dos documentos (Num. 41684804 - Pág. 2).

Defesa juntou novas certidões negativas de antecedentes criminais (Num. 42474811).

O MPF reiterou as manifestações anteriores pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva.

A defesa mais uma vez se manifestou pela revogação da decisão.

### É o relatório. Decido.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi exarada nos autos sob nº 0001954-93.2017.403.6005, em 24/04/2018, após requerimento do Ministério Público Federal, diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:

*“Ante o exposto, concedo liberdade provisória a FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo Federal de Guaira para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrada (art. 319, IV, CPP). Advertir o autuado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo réu, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá cientificar o denunciado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2017.”*

Nessa toada, a despeito do discorrido pela defesa, é patente o descumprimento das medidas cautelares, eis que as reportagens indicam que a detenção ocorreu em *Pedro Juan Caballero*, local diverso do apontado como residência pelo Requerente (*Salto Del Guayra/PY* - Num. 39535331 - Pág. 12; Num. 39535333 - Pág. 40; e, Num. 39535333 - Pág. 46), fato incontroverso e que comprova o descumprimento de uma das medidas cautelares.

Ressalto que pouco importa que o Requerente estivesse naquela localidade com autorização de seu superior hierárquico, haja vista que seu compromisso é com a justiça brasileira, assim, somente poderia se locomover de Salto Del Guayra para Pedro Juan Caballero se tivesse informado ao presente juízo, o que não ocorreu.

Outrossim, registre-se que a reportagem colacionada demonstra que menos de 1 (um) ano após sua prisão em flagrante com arma de fogo que possuía *“kit rajada”* em posse de documentos referentes a prática de contrabando em larga escala, foi novamente flagrado em propriedade privada com armamentos e caminhões que seriam utilizados para contrabando de cigarro para o Brasil, transparecendo que o peticionante está enfiando de forma mais contundente nas atividades criminosas do que a defesa tenta fazer crer em suas manifestações.

Nesse passo, friso que as reportagens que fundamentaram a decisão que decretou a prisão preventiva do peticionante são conhecidas desse juízo e fazem parte dos autos da denominada operação NEPSIS, no qual apura-se a formação de uma enorme organização criminosa envolvida em diversas práticas criminosas, dentre elas o contrabando de cigarro e cooptação de autoridades policiais brasileiras e paraguaias, sendo que o correu GIDEONI RIBEIRO é considerado foragido naquele feito.

Portanto, o peticionante é foragido nesse feito e o correu também o é, demonstrando o completo e total desprezo do peticionante com as autoridades brasileiras e restando patente intento de esquivar-se da aplicação da lei penal.

Ademais, com a devida *vénia* a entendimentos diversos, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais paraguaios é irrelevante, haja vista que para fundamentar a decretação da prisão preventiva basta a existência de ações penais ou mesmo atos investigatórios contra o peticionante, informações que não são obtidas nas certidões trazidas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.**

(...)

**3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.** 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 5. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado no presente caso. Afinal, observadas as peculiaridades do caso concreto, é necessária a manutenção da custódia cautelar a fim de prevenir o risco concreto de reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser elevada - 1,33g (um grama e trinta e três centígramas) de crack, aproximadamente 16g (dezesseis grammas) de cocaína e cerca de 25g (vinte e cinco grammas) de maconha -, o ora recorrente, ao que tudo indica, apresenta-se contumaz na prática de crimes dotados de especial gravidade. 6. Recurso desprovido. (RHC 136.331/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

(...)

2. Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 617.925/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020)

Nesse toar, mantém-se atual e em consonância com a situação fática dos autos o entendimento proferido HABEAS CORPUS (307) Nº 5017170-45.2018.4.03.0000, transcrevo trecho da liminar e posteriormente o voto condutor do acórdão:

Liminar:

(...)

Vale ressaltar, a propósito, que o documento juntado pelo paciente (ID3598608), não infirma o noticiado nos autos, acerca de sua prisão pela própria Polícia paraguaia por seu suposto envolvimento no contrabando de cigarros, mas apenas atesta que no período em que se deu a prisão ele teria sido convocado pela Polícia Nacional para um serviço de inteligência.

Ademais, a condição peculiar do paciente, integrante da Polícia Nacional do Paraguai por 13 (treze) anos, imprime per se maior reprovabilidade nas condutas ilícitas em que o flagrado, à que era perfeitamente factível ao paciente aquilatar os riscos e as consequências de seus atos e de determinar-se de outro modo.

Por fim, tem que seu envolvimento com GIDEONI RIBEIRO, supostamente chefe de uma organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros, acresce maior gravidade ao contexto fático, diante do poderio econômico que tais agrupamentos geralmente ostentam potencializando o risco de fuga do distrito da culpa e de intimidação de agentes e testemunhas, com significativo prejuízo à apuração dos fatos e penalização dos envolvidos. "

## VOTO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):** A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º).

Atento a tais premissas, em juízo de cognição sumária, o pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido, vez que preso em flagrante na posse de "uma pistola de marca GLOCK, modelo G17, calibre 9mm, com kit de rajada instalado" e "um carregador contendo 30 (trinta) munições inseridas e 02 (dois) carregadores sobressalentes" e, ao que tudo indica, adquiridos no Paraguai e utilizados pelo paciente, em tese, na condição de "segurança pessoal de GIDEONI RIBEIRO", corréu na ação penal de origem, e porque, não obstante tenha obtido a liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas (IDs 3598607 e 3772446), sobreveio a informação de que ele teria sido preso, em 07.12.2017, pela polícia paraguaia, por suposto envolvimento em contrabando de cigarros, num esquema criminoso supostamente chefiado pelo citado corréu (IDs 3598614 e 3772446), o que levou a autoridade impetrada a novamente decretar a prisão preventiva do paciente.

À toda evidência, tem-se que a liberdade do paciente representa risco não só à ordem pública, mas à própria persecução penal em curso, considerando sua condição de estrangeiro, sem vínculo com o País, e que as medidas cautelares outrora fixadas não foram suficientes para evitar que ele tornasse à prática do ilícito.

Ademais, o envolvimento do paciente com o corréu Gideoni, suposto chefe de uma organização criminosas voltada ao contrabando de cigarros, acresce maior gravidade ao contexto fático, diante do poderio econômico que tais agrupamentos geralmente ostentam, potencializando o risco de fuga do distrito da culpa e de intimidação de agentes e testemunhas com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à penalização dos envolvidos.

Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a infirmar os fundamentos da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, sendo o caso de denegar a ordem.

A propósito, destaco do parecer do Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti (ID 4885840):

**O fato do paciente ter sido preso em flagrante, no Paraguai, pela prática do crime de contrabando de cigarros, enquanto beneficiado por medidas cautelares que lhe garantiam liberdade provisória, demonstra que o crime é o meio de vida do paciente, bem como evidência seu potencial de desestabilizar a ordem pública e a aplicação da lei penal.**

Nesse quadro, é firme na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado (STJ, RHC 54509, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 24/02/2015). (...)

Cumpre destacar, ainda, que o fato do paciente ser membro da polícia paraguaia agrava ainda mais o resultado de sua conduta, uma vez que usa das suas prerrogativas para facilitar ou acobertar as condutas delitivas que pratica. (...)

Tudo demonstra, portanto, que nenhuma outra medida cautelar em face do paciente mostra-se suficiente para fazer cessar a sua conduta criminosa, demonstrando desprezo pela lei e pelo Poder Judiciário.

Posto isso, **DENEGA A ORDEM** de habeas corpus.

É o voto.

Oportuno e necessário reiterar o mandado de prisão **jamais** foi cumprido, o peticionante está foragido desde abril de 2018, fazendo se necessário a prisão para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que se atualmente não é possível o cumprimento do mandado prisão, menos ainda será quando for proferida eventual sentença condenatória.

Além disso, eventual alteração da figura típica deve ser apreciada no mérito da ação principal e não altera os fundamentos concretos e contemporâneos determinantes a manutenção da decisão que determinou a prisão cautelar do peticionante.

Ainda, não há que se falar em descumprimento do previsto no art. 316 do Código de Processo Penal o qual somente é aplicável quando a pessoa está efetivamente encarcerada, o que não ocorre nos autos em que o peticionante encontra-se foragido, até porque a cada dia que o requerente remanesce foragido renova e robustece a necessidade da sua prisão preventiva, demonstrando nítido e patente intento de evadir-se da persecução criminal.

Em arremate, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva.

Diante dos fatos, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente se mantém atual e os fundamentos que a embasaram continuam robustos e persistentes no momento, sendo necessário a manutenção do mandado de prisão como objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal.

Acerca da alegação de que a pandemia do COVID-19 faz com que seja necessária a revogação da prisão cautelar, saliento que houve apenas uma recomendação do CNJ, para que os magistrados avaliem a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer caráter vinculante, vez que o plenário do STF (ADPF 347/TP1-DF, em 18/03/2020) firmou o entendimento de que as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública são suficientes para evitar a contaminação de presos pelo Novo Coronavírus.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **REJEITO o pedido do requerente.**

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**PONTA PORã, 17 de dezembro de 2020.**

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788  
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de **ANTÔNIO CAVALCANTI DE FREITAS**, decretada nos autos 5000233-16.2020.4.03.6005, em 02 de junho de 2020. Afirma estarem ausentes os requisitos

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e é tecnicamente primário.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 42937137).

Vieram-me os autos conclusos.

### DECIDO.

Para contextualizar, faz-se necessário transcrever a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e dos demais réus, que supostamente integram organização criminosa especializada no tráfico transnacional de drogas (autos 5000233-16.2020.4.03.6005), a saber:

A prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus comissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos coligidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

No caso de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, a investigação o aponta como um dos possíveis líderes da organização criminosa, sendo responsável pela aquisição dos veículos e do entorpecente (notadamente cocaína) utilizados na consecução da atividade delitiva (ID 28796291).

Denota-se dos autos a existência de várias conversas em que possíveis membros do grupo criminoso se reportam diretamente a RICARDO para (i) noticiar a movimentação policial nas rodovias durante o transporte da droga; (ii) solicitar recursos para conserto de carros e/ou reembolso de despesas dos comparsas; e (iii) comunicar a aquisição e a regularização dos carros empregados na atividade delitiva (ID 28796294).

Igualmente, é possível se aferir a existência de conversas em que RICARDO aparentemente trata sobre a aquisição de entorpecentes; ordena transferência de recursos, quase sempre por meio de 'laranjas' (ID 28796283 e 287966287); e organiza o modo de execução dos crimes (ID 28796295).

Tais elementos corroboram, em tese, a sua posição hierárquica superior em relação aos demais membros do grupo criminoso, ao menos por ora.

Em relação a ANILSON FERREIRA DE BRITO, a autoridade policial dispõe que se trata de um provável auxiliar de RICARDO na parte logística das práticas criminosas, responsável por buscar os veículos utilizados no transporte da droga e providenciar a sua regularização documental, além de ser um dos possíveis 'laranjas' para ocultação das ações delitivas.

Conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de "preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO".

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297):

i) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMADA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo 'Gordinho'), trata-se de um dos prováveis 'batedores' do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fardo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

**No que se refere a ANTONIO CAVALCANTE DE FREITAS, é apontado como um dos prováveis gerentes/auxiliares de RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, com funções semelhantes a de MATHEUS DOS SANTOS JACINTO.**

**Segundo consta da representação policial, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0000579-86.2019.403.6005, o investigado ANTONIO foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal em posse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que seria atribuível a RICARDO.**

**Além disso, no transcurso das investigações, foi localizado e extrato bancário em que ANTONIO consta como beneficiário de transferência de valores relacionados, em tese, à atividade criminosa (ID 28796285).**

**Outrossim, foram localizadas conversas entre ANTONIO CAVALCANTE DE FREITAS e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, em que surgem indicativos de que o investigado, em tese, é "responsável desde pagamentos e organizações de veículos a manutenção dos locais utilizados por RICARDO" (ID 28796292).**

Por todo o exposto, exsurtem suficiente prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva em face dos investigados.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado modus operandi do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de 'batedores de estrada'.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adequa ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

[...]

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. [...] (destaque)

Em 30.11.2020 este Juízo indeferiu pedido de liberdade formulado pelos demais réus, por entender que não houve qualquer alteração nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados.

Tal situação permanece válida. Com efeito, não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada. Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar as decisões proferidas recentemente, em que houve decretação da prisão preventiva e o indeferimento de pedido semelhante.

Acerca da ausência dos requisitos que autorizam decretação da prisão preventiva, deve-se destacar que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Ematensão ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **ANTÔNIO CAVALCANTI DE FREITAS**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem inalterados motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

A fim de prosseguir o andamento da instrução processual, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** por videoconferência para os dias **19/02/2021 às 13h, horário de MS, (ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação – tomadas comuns pela defesa de Ricardo – e as testemunhas arroladas pela defesa de Anilson e Antônio) e 26/02/2021, às 13h, horário de MS (quando serão realizados os interrogatórios dos réus, detidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS), as quais serão realizadas preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, ematensão às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

**Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_COSWEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc)**

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação **Bruno Raphael Barros Maciel e Guilherme José Martins Alves**, para que as apresente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para **19/02/2021 às 13h, horário de MS (14h, horário de Brasília)**.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

**INTIMEM-SE os réus (através de Mandado de intimação a ser expedido à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, vez que se encontram presos nesta cidade) e por meio de seus defensores constituídos.**

Comunique-se o Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para que viabilize o necessário para a realização das audiências nos dias 19 e 26/02/2021, ambas às 13h.

**Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Anilson e Antônio; a oitiva das testemunhas arroladas por Moacir e Matheus será substituída pelas declarações trazidas aos autos (ID 43071399). Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário (cópia desta decisão fará as vezes de mandado ou carta precatória, conforme o caso), para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Anilson, a saber:**

**01 – RICARDO AUGUSTO COUTINHO TORRACA**

RG 415.713 SSP/MS e do CPF 408.056.541-00

Fone: (67) 99659-5351 "WhatsApp"

Endereço: Rua Coronel Santana nº. 472 no Jardim Primor em Ponta Porã/MS;

**02 – JOSÉ BIJOS**

CPF nº. 436.992.788-91

Endereço: Rua Dr. Anibal de Toledo nº. 765 em Santa Dorothéia na cidade de

Campo Grande/MS;

**03 – CLADOIR DAVALO FERREIRA**

RG 001.754.853 SSP/MS

Endereço: Rua Projetada nº. 02 S/N na Vila Nova em Antônio João/MS;

**04 – JOSÉ PAULO FERREIRA SGUBE**

RG 451.111 SSP/MS e do CPF 407.673.611-72

Endereço: Rua Amalco Vasque nº 29 no Bairro Jardim dos Estados, em Ponta Porã/MS;

**05 – RAMÃO ODER DUARTE**

RG 05367 SSP/MS e do CPF 143.085.921-00

Endereço: Rua Tapirape nº. 864 em Ponta Porã/MS;

**06 – LILIAN BEATRIZ AGUIERO SAMURIO**

RG 1.302.020 SSP/MS e do CPF 005.431.321-02

Endereço: Lote 08, Quadra 11, bairro Jardim Ibirapuera – Ponta Porã/MS.

A testemunha arrolada pela defesa de Antônio (NATALIA COHENE PORTILHO) comparecerá independentemente de intimação, conforme informado em sua resposta à acusação.

Esclareço que caberá às defesas auxiliarem a realização da conexão, por parte das testemunhas, devidamente intimadas. Caberá ao oficial de justiça, ao intimá-las, solicitar o contato telefônico destas, preferencialmente contendo o aplicativo *WhatsApp*.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cópia desta decisão servirá de:

Ofício 1.556/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão, para fins de intimação dos policiais Bruno Raphael Barros Maciel e Guilherme José Martins Alves, acerca da audiência a ser realizada em 19/02/2021 às 13h, horário de MS (14h, horário de Brasília).

Ofício 1.557/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, comunicando-o desta decisão.

Mandado de intimação 544/2020-SC, expedida para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, para intimação dos réus ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO E MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, detidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-39.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ILDA MIRANDA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante quanto às informações prestadas, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL MILITAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LAURA SWELHEM CHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o pleito da defesa, retro, para que a ré SONIA obtenha autorização judicial para deslocar-se de sua residência até a rede pública de ensino, afirmo de efetivar a rematrícula escolar de seu filho, **MANIFESTE-SE o MPP em 02 (duas) horas** (considerando o prazo exigido alegado).
3. Desde já, **INTIME-SE** a defesa (pelo meio mais célere, excepcionalmente *e-mail*), para que junte documentos que comprovem o pleiteado, que a Ré é a única que pode realizar a matrícula, bem como detalhe em qual escola da rede pública ocorrerá a rematrícula, sob pena de indeferimento de plano.
4. Após, conclusos para decisão.
5. Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ/MS, 18 de dezembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001832-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502, ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS20858, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ausência de interesse recursal pelo MPF, cumpre-se imediatamente a parte final da Sentença prolatada, levantando as constrições realizadas no patrimônio dos réus.

Expeça-se carta precatória para desbloqueio do imóvel remanescente.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2020.

Observação: Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo de uma das varas cíveis da Comarca de **Amambai/MS**, solicitando os préstimos de determinar o **Desbloqueio** do imóvel matriculado no CRI de Amambai sob o nº **12.582** de propriedade de **DIRCEU LUIZ LANZARINI** (CPF: 028.021.368-95).

Acompanha esta missiva cópia da Sentença proferida nos autos (ID 43292120) e da matrícula do imóvel (fls. 415 a 420 do ID 22290468).

e-mail da Secretaria (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS): [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001215-62.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

## S E N T E N Ç A

**APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 06 de fevereiro de 2012, pela prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, *caput*, 1ª parte, do Código Penal e do art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97, em concurso material.

A denúncia foi recebida em **01.08.2013**, ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito.

Regularmente processado o feito, em **13.05.2014**, sobreveio a sentença (ID 33294090, fls. 103/120, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, **para condenar o réu, como incurso nos artigos 334, caput, 1º parte, do Código Penal (pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 07 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO) e 70 da Lei n.4.117/62 (pena privativa de liberdade de 01 ano e 15 dias de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO)**. Na ocasião, o réu foi colocado em liberdade provisória.

A sentença foi publicada em 14.05.2014. Após julgamento da apelação interposta pelo réu, o acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado para as partes em 04.11.2016 (ID 33294090, fl. 217).

Em 04.06.2020 a defesa requereu a extinção da punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, e a consequente expedição do contramandado de prisão (ID 33330361).

Instado a se manifestar, o MPF indicou que a prescrição de ambas as penas – com a consequente extinção da punibilidade – ocorreria apenas em 03.11.2020 (ID 35302693).

Em 04.11.2020 a defesa novamente requereu a extinção da punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com expedição do contramandado de prisão (ID 41224061). Instado a se manifestar, o MPF permaneceu inerte.

### É a síntese do necessário. D E C I D O.

Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, §1º, do Código Penal.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano, 09 meses e 7 dias de reclusão, pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal, em regime semiaberto, e à 01 ano e 15 dias de detenção, pelo crime previsto no art. 70 da Lei. 4.117/62, em regime semiaberto. Os fatos ocorreram em 28/06/2013. A denúncia foi recebida em 01/08/2013, a sentença condenatória foi publicada em 17/05/2014 e o acórdão que confirmou a condenação, em 03/10/2016. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 04/11/2016.

Deve ser considerado o tempo em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente, entre 28/06/2013 e 16/05/2014, ao todo, 10 meses e 19 dias, apenas para o delito previsto no art. 334 do CP.

O art. 76 do Código Penal dispõe que "*No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.*". Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, isso se aplica ao caso em concreto, em que foram impostas duas penas privativas de liberdade distintas, uma de reclusão e outra de detenção.

**Conforme manifestação do MPF, realizada a detração, a prescrição em relação a ambos os crimes ocorreu em 03.11.2020 (ID 35302693)**, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal (*Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional*); combinado com os artigos 110 e 109, V, do Código Penal, nos quais há a previsão legal de que a prescrição se opera em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Considerando que a sentença transitou em julgado em 04.11.2016, e ematenção ao lapso temporal de quatro anos (penas inferiores a dois anos), nota-se que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 03.11.2020.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APARECIDO DA SILVA**, quanto aos crimes tipificados nos artigos 334, *caput*, 1ª parte, do Código Penal e do art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97.

Expeça-se o necessário contramandado de prisão, tendo em vista, que consta dos autos mandado de prisão em aberto.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Proceda à secretaria a correta destinação dos bens apreendidos nos autos (relação ao ID 39677602). Após as formalidades de praxe, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2020.

REU: WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA PENEDA, BRUNO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BAEZ - MS23193

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BAEZ - MS23193

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebida a denúncia bem como apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação.

A(s) defesa(s), em sede de resposta à acusação, não trouxe/trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a(s) defesa(s) do(a) acusado(a) não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.

**DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA** para o dia **04/02/2021, às 13h30, horário de MS, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.**

O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)

**INTIME-SE a parte ré da data da audiência de instrução, devendo seguir as orientações acima descritas, para acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.**

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação (**Jones Almeida de Moraes e Wagner Batista, matrículas 1343484 e 2313030, PRFs lotados e em exercício em Dourados/MS**) para que as apresentem a audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

Agende-se a audiência no SAV.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2020.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001108-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: L. V. D. L., E. V. D. L.

REPRESENTANTE: ANE CAROLINE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,

**S E N T E N Ç A**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **LARISSA VARGAS DA LUZ** e **EMANOEL VARGAS DA LUZ**, objetivando a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em seu favor.

Alegam, para tanto, que o benefício requerido foi indeferido pelo réu sob o argumento de que o salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação para que fosse considerado de baixa renda.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23658384 - Pág. 19).

O réu foi citado e ofereceu contestação, em que alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (ID 23658384 - Pág. 22/35).

Réplica pelos autores (ID 23658384 - Pág. 42/44).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 23658384 - Pág. 47/49).

Os autores vieram os autos e juntaram certidão de conduta e permanência carcerária (ID 23658349 - Pág. 2/4 e 23658349 - Pág. 11/15).

Determinada a expedição de ofício ao empregador do instituidor do benefício (ID 23658349 - Pág. 16/17).

Resposta ao ofício pela empregadora do instituidor do benefício (ID 23658349 - Pág. 30/35).

Manifestação da autora quanto aos documentos juntados (ID 23658349 - Pág. 38).

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

**II - fundamentação**

O benefício em questão (auxílio reclusão) é disciplinado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91, que, na redação vigente à época do requerimento administrativo, assim dispunha:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

*Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.*

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

*Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.*

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do **segurado preso**, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

*A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.*

Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) **efetivo recolhimento à prisão**; 2º) **condição de dependente** de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da **qualidade de segurado** do preso; e 4º) **renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado**.

No caso dos autos, vê-se que ELIAS PEREIRA DA LUZ, genitor dos autores, foi recolhido à prisão ao menos a partir do dia 18.12.2013 (ID 23658349 - Pág. 3), quando mantinha vínculo de emprego com CENTERFORT – SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, tendo auferido naquele no mês imediatamente anterior o salário de contribuição de R\$ 989,18 (novecentos e oitenta e nove reais e deztoito centavos) (ID 23658349 - Pág. 33).

Com relação ao valor da renda do segurado, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 11, de 09 de janeiro de 2013, vigente à época, estabeleceu como critério para a concessão do auxílio-reclusão o salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,33 (Novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Logo, ELIAS PEREIRA DA LUZ **auferiu renda mensal superior** ao patamar estabelecido pelo supracitado ato normativo, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, senão, vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA NÃO CONFIGURADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.*

*2. Tendo o último salário-de-contribuição integral recebido pelo recluso sido superior ao limite estabelecido, não restou preenchido o requisito da baixa renda.*

*3. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-reclusão.*

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308601 - 0017928-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso.
2. A parte autora comprovou ser dependente do recluso por meio da apresentação de documentos, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
4. Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.
5. O art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "último salário-de-contribuição", o que afasta a adoção de qualquer outro valor.
6. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000446-12.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, julgado em 06/02/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2019)

E que não se diga que o valor que ultrapassa o limite é irrisório. Inclusive, em decisão recente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não é possível elasticar o limite legal em nenhuma hipótese, sob pena de grave insegurança jurídica – cada julgador poderia definir o que seria "valor irrisório". In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL QUE ULTRAPASSA O VALOR ESTABELECIDO EM PORTARIA. VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTICIZAÇÃO DE CRITÉRIO LEGALMENTE IMPOSTO. DECISÃO MANTIDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

- Comprovada a reclusão através de certidão de recolhimento prisional.

- A dependência econômica é questão incontroversa, já que reconhecida pelo INSS.

- O mardo da autora mantinha vínculo empregatício, quando da reclusão. Comprovada a qualidade de segurado.

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

- A última remuneração considerada como parâmetro, antes da reclusão, ultrapassa o limite legal então vigente.

- O valor limite estipulado na legislação vigente à época do recebimento do último salário de contribuição integral parâmetro para a concessão do benefício deve ser seguido, não comportando elasticidade em sua aplicação, mesmo se ultrapassado o máximo legal em quantia ínfima.

- A definição do que seria valor irrisório para tal fim, se aceita a hipótese, ficaria ao encargo de cada julgador. Tal liberalidade acarretaria, a meu ver, insegurança jurídica, uma vez que a ausência de critérios estabelecidos de modo uniforme para tal fim levaria à adoção de diversas interpretações quanto ao que seria valor irrisório.

- A definição do parâmetro foi estabelecida nos termos da lei e, portanto, deve ser cumprida nos limites em que estipulada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001565-59.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 27/11/2018, Intimação via sistema DATA: 29/11/2018, grifo nosso)

Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001540-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE DA SILVA  
REPRESENTANTE: LINDAUA LEITE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Adiz que seu pai, José Leite da Silva, era trabalhador rural por ocasião de seu óbito.

Juntou documentos.

O INSS foi citada e ofereceu contestação no ID 24670182, p. 36/37 e ID 24670285, p. 1/6 e seguintes, com documentos.

Réplica no ID 24670285, p. 12/21.

A decisão de saneamento e organização (ID 24670285, p. 26/27) deferiu a produção das provas orais e designou audiência, que foi regularmente realizada, procedendo-se à oitiva das testemunhas (ID 24670285, p. 31).

Considerando a maioria do autor, determinou-se sua intimação para a regularização da representação processual (ID 33936660), o que foi feito no ID 35213353.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A carência é dispensada por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

No caso em tela, o ponto controvertido cinge-se à verificação da **qualidade de segurado do falecido**, que, segundo narra a exordial, era segurado especial porquanto trabalhador rural em regime de economia familiar.

Nessa toada, dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*

Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já estivessem preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

A caracterização como segurado especial será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

[...]

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.*

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **para a comprovação do tempo de serviço rural é imprescindível que exista início de prova material, não sendo admitida, para esse fim, a exclusivamente testemunhal** – no mesmo sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.*

*1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.*

*3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.*

*4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.*

*5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.*

*6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.*

*7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifio nosso)*

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o **início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada**, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*1 - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.*

(...)"

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.*

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, porém, **os documentos carreados pela parte autora são insuficientes para comprovar o labor rural por qualquer período.**

Com efeito, os únicos documentos trazidos são certidões de nascimento, casamento e óbito, assim como um documento escolar, relativo à irmã do autor, no qual é mencionada a residência na Fazenda São João (ID 24670182, p. 27).

Ainda que se considerasse como início de prova material para o fim pretendido, o que se admite apenas por hipótese, a extensão da condição de ruralista ao longo de todo o período de carência exigido demandaria a apresentação de outros documentos, notadamente notas fiscais de comercialização da produção, comprovantes de cadastro como produtor rural, dentre outros, que evidenciassem não apenas o exercício de atividade campestre, mas sua continuidade como ocupação habitual por todo o tempo necessário.

Anoto que, não obstante a prova testemunhal produzida, exige-se o adequado e razoável início de prova material, o que, no caso em análise, não existe.

Assim, à míngua de indícios mínimos de que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado especial no momento de sua morte, não há que se falar na concessão de pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSALINA CLARO SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ROSALINA CLARO SEIXAS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23653506 - Pág. 35/37).

Juntado laudo médico pericial e estudo social (ID 23653195 - Pág. 6/14 e 23653195 - Pág. 15/20).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Defendeu não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício (ID 23653195 - Pág. 23/36).

Posteriormente, o INSS manifestou-se quanto ao laudo médico (ID 23653195 - Pág. 44).

A autora manifestou-se quanto aos laudos (ID 23653195 - Pág. 47 a 23653568 - Pág. 1).

Réplica pela autora (ID 23653568 - Pág. 2/4).

Requisitados os honorários periciais (ID 23653568 - Pág. 5/6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 23653568 - Pág. 8).

Determinada a complementação do laudo médico (ID 23653568 - Pág. 9).

Juntado aos autos laudo pericial médico complementar (ID 23653568 - Pág. 11/12).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo complementar e requereu a realização de nova perícia médica (ID 23653568 - Pág. 15/17).

O INSS manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 23653568 - Pág. 45).

O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia médica (ID 23653227 - Pág. 2/4).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 23653227 - Pág. 5).

A autora manifestou-se pela desconsideração do laudo médico pericial e juntou cópia da sentença de sua interdição (ID 28054399 e 28056101).

O MPF veio aos autos e manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 28668562).

O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## ii - fundamentação

De início, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:*

*1- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

**No caso dos autos**, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

*“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.*

*De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.*

*Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.*

*Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326, nosso).*

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora é portadora de “*transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física*”, e que, nada obstante, “*não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove a incapacidade laboral*”.

Em seu laudo complementar, o *expert* disse que não há deficiência mental.

Todavia, foi interditada nos autos nº 0800388-11.2016.8.12.0029 da 2ª Vara Cível de Naviraí, a qual tomou como base exame médico em que se constatou que a autora é portadora da patologia constatada na perícia acima referida, sendo que tal doença faz com que a autora seja completa e definitivamente dependente de outra pessoa para exercitar plenamente sua capacidade civil.

Referido exame foi juntada aos autos e nele a perita confirma que a doença da autora tem caráter permanente e pode inclusive progredir (ID 23653568 - Pág. 37/43).

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais. Em outras palavras, a **autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, § 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.** *A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

**2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

*Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.*

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

### 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

### 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

### 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

### 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 28.02.2017 constatou que a autora reside com seu marido, em um imóvel alugado, com cinco cômodos de madeira, sendo dois quartos, sala, cozinha e área de serviço. O imóvel está em situação precária e os imóveis são muito antigos. As despesas básicas são de R\$ 632,62 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), referentes a água, energia, gás, vestuário, alimentação e medicamentos.

A assistente social apurou que o esposo da autora auferir renda no valor de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais) por mês. Assim, a renda familiar per capita do autor seria de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), mais de meio salário mínimo para a época.

É certo que a autora noticiou que seu esposo teria perdido o emprego no ano de 2018, passando a fazer diárias esporádicas e percebendo em média o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Entretanto, tal questão não altera a situação econômica da autora. Primeiro, pois a renda familiar per capita ainda seria superior a 1/4 do salário mínimo. Segundo, porque o esposo da autora voltou a conseguir emprego formal em 2019, o qual mantém até esta data, conforme extrato CNIS em anexo.

Diante disso, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

**Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.**

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Assim, o grupo familiar possui renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, e a família da parte autora reside em imóvel guarnecido dos móveis necessários a sua fruição.

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATORIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - Obenefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerca a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tempor finalidade precipua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identifica no caso a penúria ou risco social. **Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMª Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.**

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 25208403 - Pág. 29/31).

Juntado laudo médico pericial (ID 25207997 - Pág. 1/7).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 25551577).

Juntado aos autos estudo social (ID 31721700).

A autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, quanto aos laudos (ID 31951665 e 32692293).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## **ii - fundamentação**

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

*I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

*“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade laboral.*

*De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.*

*Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.*

*Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).*

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que o autor apresenta sintomas de dor e deformidade na perna direita, em acompanhamento pós-operatório antigo, associado a pseudoartrose, além de dificuldade para caminhar.

Assevera haver incapacidade laboral total e temporária que, mediante tratamento por aproximadamente 02 anos, poderá ser recuperada.

Nada obstante, conforme mencionado acima, não há de se confundir incapacidade laboral com deficiência. O autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, porém, mediante o tratamento necessário, poderá voltar a desempenhar suas atividades habituais.

Dito isto, diante da análise do laudo pericial, não é possível vislumbrar impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem Ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0001449-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALTER GUANDALINE, RUFINA AVALO GUANDALINE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

REU: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da inventariante Valére Guandaline Marques solicitada ao id. 23659699, p. 21, tendo em vista que atende aos requisitos do art. 687 do CPC e não oposição do INCRA.

Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda

Intime-se, pela derradeira vez, a autora a dar cumprimento ao item 2 do despacho id. 23659699, p. 30.

Após, à Secretaria para que cumpra, no que couber, a decisão acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000485-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão id. 32245798, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **14.09.2021**, às **13h30**, na sede deste juízo federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CARLOS VIANA DA SILVA, JOEL VIANA DA SILVA, OSVALDO DE MOURA, GENECI PEREIRA DA SILVA, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, PAULO VIANA DA SILVA, CLEONICE RIBEIRO

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse objetivando que os requeridos desocupem área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio.

Na decisão id. 16241893 foi deferida a liminar para determinar aos réus que desocupem a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no prazo máximo de 60 dias, o qual fora expedido carta precatória para cumprimento.

Ao id. 21611753 houve a devolução da carta precatória, contudo, na certidão do oficial de justiça não ficou claro se houve a desocupação após o prazo concedido. Ademais, não houve citação dos réus ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA e JOEL VIANA DA SILVA.

O Ministério Público Federal em sua manifestação requereu que seja determinado a expedição do mandado de reintegração de posse referente aos réus já citados (id. 29234023).

O INCRA, por sua vez, solicitou expedição de mandado para desocupação da área, bem como juntou aos autos o endereço dos réus ainda não citados.

Disto isto, **DEFIRO** o pedido de expedição de mandado/carta precatória para que determine aos réus citados que desocupem a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio, conforme deferido em liminar. Fica autorizado desde já a desocupação forçada, com o auxílio das forças policiais, a ser requisitada pelo Juízo do cumprimento da medida.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para citação dos réus, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA e JOEL VIANA DA SILVA, nos endereços informados pelo INCRA ao id. 32236347.

Sem prejuízo, à vista da manifestação id. 39301523, desconstituo do múnus a Dra Amabile Karine B. da Silva, OAB/MS 22.347, e nomeio, em substituição, o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, para patrocinar a defesa dos réus em que defensora acima patrocinava. Dessa forma, arbitro os honorários da Dra Amabile Karine B. da Silva em metade do valor da Resolução 305/2014. Requisite-se.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RUIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**NAVIRAÍ, 29 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CARLOS VIANA DA SILVA, JOEL VIANA DA SILVA, OSVALDO DE MOURA, GENECI PEREIRA DA SILVA, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, PAULO VIANA DA SILVA, CLEONICE RIBEIRO

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse objetivando que os requeridos desocupem área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio.

Na decisão id. 16241893 foi deferida a liminar para determinar aos réus que desocupem a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no prazo máximo de 60 dias, o qual fora expedido carta precatória para cumprimento.

Ao id. 21611753 houve a devolução da carta precatória, contudo, na certidão do oficial de justiça não ficou claro se houve a desocupação após o prazo concedido. Ademais, não houve citação dos réus ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA e JOEL VIANA DA SILVA.

O Ministério Público Federal em sua manifestação requereu que seja determinado a expedição do mandado de reintegração de posse referente aos réus já citados (id. 29234023).

O INCRA, por sua vez, solicitou expedição de mandado para desocupação da área, bem como juntou aos autos o endereço dos réus ainda não citados.

Disto isto, **DEFIRO** o pedido de expedição de mandado/carta precatória para que determinar aos réus citados que desocupem a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio, conforme deferido em liminar. Fica autorizado desde já a desocupação forçada, com o auxílio das forças policiais, a ser requisitada pelo Juízo do cumprimento da medida.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para citação dos réus, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA e JOEL VIANA DA SILVA, nos endereços informados pelo INCRA ao id. 32236347.

Sem prejuízo, à vista da manifestação id. 39301523, desconstitua do mérito a Dra Amabile Karine B. da Silva, OAB/MS 22.347, e nomeio, em substituição, o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, para patrocinar a defesa dos réus em que defensora acima patrocinava. Dessa forma, arbitro os honorários da Dra Dra Amabile Karine B. da Silva em metade do valor da Resolução 305/2014. Requisite-se.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à expedição e envio do ofício de ID 36759902 e 40313107.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-61.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

#### DECISÃO

Defiro o requerimento ID 40006397. Diligencie-se, pela derradeira vez, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, procedendo-se à constrição de bens do devedor até o limite de R\$ 109.111,80 (cento e nove mil, cento e onze reais e oitenta centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ZELITA CELESTINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2021, às 08h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como toda documentação médica relativa à enfermidade (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo, intinem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem.

Por fim, revejo o despacho id. 28346714, p.04/05, tão somente, para após a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Ademais, nos termos do ofício-Circular n. 7/2020 – DFJEF/GACO, bem como no afã de minimizar os impactos deletérios decorrentes do novo Coronavírus – causador da COVID -19, por ocasião da perícia médica, determino a estrita observância das seguintes medidas sanitárias preventivas:

- a. Perito e periciando deverão usar máscaras, obrigatoriamente, durante todo o período de permanência no local da perícia e por ocasião desta;
- b. Antes de ingressar na sala de perícias, o periciando deverá higienizar as mãos com álcool. Tal postura também é obrigatória ao perito judicial.
- c. Comparecimento sozinho do periciando. Em caso de necessidade de ajuda, somente um acompanhante.
- d. Comunicar, com pelo menos 1 dia de antecedência, da data assinalada a impossibilidade de comparecimento em razão de febre, sintomas de gripe ou Covid. Nos Casos em que o periciado esteja sob investigação ou com diagnóstico de Covid-19, a perícia médica, obrigatoriamente, deverá ser redesignada.
- e. O comparecimento à perícia com febre ou qualquer sintoma de gripe ou Covid-19, implicará na não realização da perícia.
- f. A parte autora deverá comparecer exatamente no horário agendado, evitando-se aglomeração no local.
- g. No caso excepcional de espera de periciandos, esse número não poderá exceder a 4 (quatro) pessoas no local. Neste caso, o distanciamento social deverá ser de no mínimo 1,5 metros. A espera deverá ser, preferencialmente, em local aberto e, portanto, bem ventilado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2021, às 16h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo, com a perita já nomeada nos autos. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como toda documentação médica relativa à enfermidade (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Atente-se a parte autora as recomendações da perita ao id. 40616226, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo, intinem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem.

Ademais, nos termos do ofício-Circular n. 7/2020 – DFJEF/GACO, bem como no afã de minimizar os impactos deletérios decorrentes do novo Coronavírus – causador da COVID -19, por ocasião da perícia médica, determino a estrita observância das seguintes medidas sanitárias preventivas:

- a. Perito e periciando deverão usar máscaras, obrigatoriamente, durante todo o período de permanência no local da perícia e por ocasião desta;
- b. Antes de ingressar na sala de perícias, o periciando deverá higienizar as mãos com álcool. Tal postura também é obrigatória ao perito judicial.
- c. Comparecimento sozinho do periciando. Em caso de necessidade de ajuda, somente um acompanhante.
- d. Comunicar, com pelo menos 1 dia de antecedência, da data assinalada a impossibilidade de comparecimento em razão de febre, sintomas de gripe ou Covid. Nos Casos em que o periciado esteja sob investigação ou com diagnóstico de Covid-19, a perícia médica, obrigatoriamente, deverá ser redesignada.
- e. O comparecimento à perícia com febre ou qualquer sintoma de gripe ou Covid-19, implicará na não realização da perícia.
- f. A parte autora deverá comparecer exatamente no horário agendado, evitando-se aglomeração no local.
- g. No caso excepcional de espera de periciandos, esse número não poderá exceder a 4 (quatro) pessoas no local. Neste caso, o distanciamento social deverá ser de no mínimo 1,5 metros. A espera deverá ser, preferencialmente, em local aberto e, portanto, bem ventilado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARLOS MACHADO NETO - AM9175

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência formulado no ID 43302805, no qual o autor pugna por provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de escolha da lotação em condições com os demais candidatos, bem como a reposição contínua das aulas após o encerramento do Curso para os demais alunos.

Isso porque, conforme sustenta, o autor teme não atingir a carga horária necessária para a formação, de modo que precisaria retomar à sua cidade e, posteriormente, ir novamente a Brasília para continuar o curso, o que lhe acarretaria grave prejuízo, por ser de família humilde.

Nessa toada, tenho que o pleito comporta parcial acolhimento, tão somente para que seja assegurado o direito à escolha da vaga, conforme a pontuação obtida por ocasião da finalização do curso, podendo escolher a lotação de acordo com a ordem em que ficaria no certame. Para tanto, o critério a ser adotado pela União, como sugerido pelo autor, deverá ser o da "vaga-espelho", isto é, criando-se uma nova vaga na lotação por ele escolhida, caso já tenha sido previamente ocupada.

No mais, entendo que o direito de escolha, por si só, impõe à Administração a necessidade de adotar as medidas necessárias ao pleno cumprimento da decisão, dentre as quais a adequação da carga horária para atendimento às exigências por ocasião do término do Curso de Formação Profissional. Nessa linha, aliás, não vislumbro plausibilidade na pretensão de que haja a reposição contínua e que a ANP seja compelida a oferecer moradia ao autor em caso de suspensão temporária das atividades, porquanto tal ônus incumbe aos candidatos, descabendo que, no particular, seja dado tratamento diferenciado ao demandante.

Diante do exposto, **concedo em parte a tutela provisória de urgência postulada na decisão ID 43302805, tão somente para determinar à União que assegure ao autor o direito à escolha da vaga, conforme a pontuação obtida ao final do Curso de Formação Profissional, observadas as possibilidades de lotação previstas no edital.**

Relativamente à tutela de evidência postulada com o fito de assegurar nomeação e posse em caso de aprovação no CFP, dou-a por prejudicada, uma vez que a obtenção da pontuação necessária no Curso de Formação, aliada à noticiada aprovação no exame psicotécnico, impõe à União a nomeação do autor no cargo público em comento, ainda que na condição *sub judice*.

Por fim, relativamente ao pedido de desistência em relação ao Cbraspe, **indeferido**, por entender que a banca organizadora deve, necessariamente, integrar a lide.

Prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à UNIÃO e à ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000500-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos."**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000238-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial id. 39379535, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto à remessa da carta expedida para citação da parte executada.

**NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000905-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CLAUDIA GOMES DA SILVA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada.

**NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000475-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: NOVAIS CARVALHO & CIA LTDA - ME

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada do comprovante de remessa, via malote digital, da CP Japora.

NAVIRAÍ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIA ARCANJO

#### SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 38698857), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

*Juiz Federal Substituto*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000318-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INILDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **INILDO PEREIRA DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de reforma, promoção para terceiro sargento e pagamento de diferenças salariais decorrentes, pagamento de férias não gozadas, adicional natalino, auxílio-invalidez, adicional de inatividade, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 36.000,00.

Sustenta, em síntese, que em 02/02/1992 ingressou no Exército Brasileiro como cabo, em 19/01/2015, foi afastado por motivos de saúde (problemas psiquiátricos), relacionados com o serviço castrense.

Alega não ter sido reformado, em posto hierarquicamente superior (Segundo-Sargento), bem como de não ter direito reconhecido, desde 2007, as promoções relativas ao cargo que ocupa e, desde 2015, as férias. Requer ainda o recebimento da gratificação natalina, adicional de inatividade e de invalidez não pagos, desde 2015, época do licenciamento.

Requer ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 36.000,00.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em decisão (ID 16224889) foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Perícia médica realizada por este juízo em ID 24224300.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 26475717 alegando, que o autor não é alienado mental e que tampouco a sua patologia mental teve causalidade laboral-militar, por esta razão não há direito a reforma. Alega ainda que foi pago o décimo terceiro regularmente. Quanto ao adicional de inatividade, alega ser incabível, devido à ab rogação do art. 68 da Lei nº 8.237/91, pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, bem como prescrição quinquenal. Acerca do direito de férias, licença para tratamento de saúde é incompatível com o instituto do "licenciamento". Já quanto à promoção, inexistente direito adquirido.

Impugnação a contestação e laudo pericial em IDs 26861455 e 26861457.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Da reforma ex officio por incapacidade decorrente de acidente ou moléstia

O instituto da reforma constitui, na forma do art. 94, inciso II, da Lei nº 6.880/80, uma das hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que implica no desligamento do militar da organização a que estiver vinculado.

As hipóteses de concessão de reforma ex officio (art. 104 da Lei nº 6.880/80) estão descritas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, valendo citar, por pertinente ao caso, a hipótese de reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, na forma do que dispõe o art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, in verbis:

*“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

Por sua vez, as hipóteses de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas são descritas no art. 108, incisos I a VI, da mesma Lei nº 6.880/80.

Presente uma das hipóteses do dispositivo acima citado, o militar fará jus à reforma, sendo que a fórmula de cálculo da remuneração do militar dependerá, conforme o caso, tanto da causa que culminou na incapacidade, quanto da natureza do vínculo do interessado com a administração, consoante dispõem os arts. 109 a 111 da mesma Lei nº 6.880/80.

No que se refere à reforma em razão de acidente ou moléstia contraída durante o serviço militar, há de se fazer uma necessária distinção entre a existência, ou não, de causa e efeito como serviço militar, sobretudo porque reguladas em dispositivos diversos.

Nos casos de acidente, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, **com relação de causa e efeito com o serviço militar**, a situação é regulada pelo art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80, ao passo que as hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade **sem relação de causa e efeito com o serviço militar** são previstas no art. 108, inciso VI.

A necessidade de distinção das hipóteses foi, recentemente, chancelada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.123.371/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques em sessão realizada no dia 03/09/2018, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.*

*2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar; hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.*

*3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art.*

*50, IV, “a”, da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.*

*4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 (“I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMO SERVIÇO”).*

*5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art.*

*108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.*

*6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.*

*7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis).*

*É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.*

*8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar; bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; que impossível o militar; total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).*

*9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.*

*10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).*

*11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.*

*12. Embargos de Divergência providos.*

*(EREsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019)*

Do precedente acima é possível extrair-se as seguintes teses quanto à reforma militar com base em acidente, doença, moléstia ou enfermidade:

- a) as hipóteses de incapacidade que possibilitam a concessão de reforma podem ter, ou não, relação de causa e efeito como serviço militar;
- b) a Lei nº 6.880/80 faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço militar (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis);
- c) os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio, ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante apenas para o serviço militar;
- d) além dos militares de carreira, os militares temporários adquirem estabilidade quando possuem mais de 10 anos de efetivo serviço e desde que observadas as condições e limitações expostas em regulamentação específica, não decorrendo a estabilidade do mero decurso do prazo decenal (art. 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 6.880/80);
- e) os militares temporários e sem estabilidade fazem jus à reforma nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos do art. 108, inciso I a V, da Lei nº 6.880/80, mesmo que a incapacidade seja apenas para o serviço militar e sem nexo de causalidade como o serviço militar;

f) os militares temporários e sem estabilidade faz jus à reforma quando a incapacidade decorre de acidente, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80), desde que considerado inválido, isto é, incapaz para todas as atividades laborais civis;

g) os militares temporários não estáveis fazem jus à desincorporação – e não à reforma – nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação de serviço militar e o militar é considerado incapaz somente para as atividades próprias militares, na forma do art. 94 da Lei nº 6.880/80 c/c art. 31 da Lei nº 4.375/64 e c/c art. 140 do Decreto nº 57.654/66.

O entendimento acima, por ter sido proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é de observância obrigatória, na forma do disposto no art. 927 inciso V, do CPC/15, dispositivo que determina que os juízes e tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Ademais, o caso é anterior à Lei n. 13.954/2019, de sorte que se aplica o regramento anterior, devidamente detalhado pelo jugado acima transcrito.

Feito o registro, passo ao caso.

De início, saliento que o autor é militar de carreira com estabilidade garantida, conforme consta em documentos expedidos pelo próprio Exército, como se vê em ID 18736868 - Pág. 2-12, contando com mais de 30 anos de serviço (ID 18736851).

Dessa forma, tratando-se de militar de carreira com estabilidade, o direito à reforma ex officio exsurge ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante apenas para o serviço militar.

Resta aferir, pois, se o autor é portador de moléstia psiquiátrica ou ortopédica o incapacitavam para o serviço militar.

No que se refere à alegada moléstia psiquiátrica, o perito judicial concluiu que se trata de moléstia totalmente incapacitante, tanto para as funções militares como civis e remonta à época em que estava no serviço ativo militar (ID 24224300).

Por outro lado, conforme se infere do laudo pericial acostado em ID 18736868 - Pág. 6, 8-12 o autor é portador de “F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”, desde 15/10/2015, estando assentado que a doença não tem nexo com acidente de serviço, nem com a atividade castrense; bem como que não se trata de doença pré-existente.

Como já ressaltado, em razão da moléstia a incapacidade é permanente para o serviço militar e atividades civis.

É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15. Todavia, sendo o perito designado profissional imparcial e não havendo vícios perceptíveis na realização da perícia, devem prevalecer, sobretudo porque a “jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressaltando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça” (REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 18/12/2017).

Assim, verifico que o laudo pericial demonstra, claramente, que, embora a moléstia psiquiátrica não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, dela decorre incapacidade permanente do autor para o serviço castrense, estando, pois, o autor incapacitado para o serviço militar.

E, como já salientado, sendo o autor militar de carreira com estabilidade, para a concessão da reforma ex officio basta que se comprove incapacidade para o serviço militar, ainda que essa incapacidade decorra de acidente, moléstia ou enfermidade que não possua nexo de causalidade como serviço militar, o que possibilita a concessão de reforma na hipótese do art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80.

Frise-se, no ponto, que o fato de ter sido licenciado, em 2015, em nada interfere na solução da questão, pois o histórico médico apresentado pelo autor, quando ainda estava na caserna, demonstra a doença e a respectiva incapacidade já eram de conhecimento da administração militar, de modo que a concessão da reforma ex officio era medida imperiosa e que deveria ser adotada pela administração.

Por sua vez, a forma de cálculo da remuneração do militar, tratando-se de hipótese de reforma em razão de doença, acidente, moléstia ou enfermidade sem causa e efeito com o serviço militar, deverá observar o disposto no art. 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que dispõe o seguinte, in verbis:

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;”

Ademais, a reforma, no presente caso, deve ser deferida desde 15/10/2015, data em que a inspeção de saúde, realizada pelo exército, identificou a patologia “F32.2 – Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos”, declarada pela perícia judicial como totalmente incapacitante (IDs 18736873 - Pág. 6 e 26475714 - Pág. 19).

Como o autor continuou a perceber remuneração, indevida a cumulação de soldo e proventos de reforma em relação ao mesmo período, razão pela qual deve ser compensada eventual diferença remuneratória.

Assim, a parcial procedência do pedido de reforma é medida que se impõe.

Por oportuno, esclareço que restam prejudicados os pedidos de férias e adicional natalino. Tais pedidos foram deduzidos, pois, no entender do autor, mesmo afastado, faria jus a tais benefícios.

No entanto, a presente sentença reconheceu o direito a reforma, em benefício do requerente. Por conseguinte, passa o autor a fazer jus a todos os respectivos consectários remuneratórios (observada apenas a compensação do que já foi pago, durante o período de afastamento). Não é o caso, então, de debater se o requerente, mesmo afastado, tem direito a férias e gratificação natalina, na medida em que seu regime jurídico passa a ser, desde de 2015, o de militar reformado.

## **2. Dos adicionais**

### **2.1. Auxílio-invalidez**

A respeito da concessão do referido auxílio, cumpre esclarecer que o benefício em comento encontra-se previsto na Lei nº 11.421/2006, que estabelece os seguintes pressupostos a sua concessão:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Por sua vez, o art. 3º, inciso XV, da Medida Provisória nº 2.215/01 prescreve que o auxílio-invalidez é “direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação”.

Portanto, a princípio, é autorizada a concessão do auxílio invalidez apenas a favor do militar que: a) tenha sido reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo; b) comprovadamente, necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e/ou de internação especializada.

No caso, todavia, não consta nos autos o preenchimento do segundo requisito necessários à concessão do auxílio invalidez, na medida em que o autor, definitivamente incapaz para o serviço militar e civil, devido a grave quadro depressivo, visto que não necessita o mesmo de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e/ou de internação especializada (ID 24224300 - Pág. 7-8).

A razão de ser do benefício é justamente a cobertura de despesas decorrentes de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mantidas pelo militar inativo incapacitado.

Inexistindo esses motivos, o pagamento do benefício em tela não encontra justificativa.

Por essas razões, descabe acatar o pedido de auxílio invalidez.

### **2.2. Adicional de inatividade**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, assegure a irredutibilidade de vencimentos/proventos/soldos. Esse direito não alcança as gratificações que podem ser extintas a qualquer tempo pela Administração, não constituindo ofensa ao direito adquirido, desde que não haja redução remuneratória e desde que o servidor não tivesse preenchido os requisitos para receber o benefício extinto.

Os servidores públicos militares não têm direito à percepção do adicional de inatividade após a edição da Medida Provisória nº 2.215, de 31/8/2001, ato normativo que redefiniu os critérios de sua remuneração.

Por não haver direito adquirido a regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional (STF, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.09; RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.03.06; STJ, AgR no Ag n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; AgR no Ag n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06; AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, j. 18.10.05; AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, j. 04.07.06; AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 08.08.06.).

### **2.3. Da promoção**

Por fim, alega o autor que teria sido vítima de erro de avaliação da Autoridade administrativa, que não lhe concedeu a promoção para Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, embora tenha preenchido todos os requisitos do Decreto nº 86.289/81.

No caso, de fato, o autor foi incluído no quadro de promoção por antiguidade nos anos 2009 e 2010 (ID 26475715 - Pág. 19 e 22).

Quanto ao tema, é importante destacar que a lei 6.880/80 estabelece diversos requisitos para a concessão de uma promoção, sendo que os critérios para aferição da antiguidade do militar são os estabelecidos no art. 17 da Lei nº. 6.880/80.

Ocorre que, não havendo vagas para o acesso, a ré não se encontra obrigada a disponibilizar novas vagas além das existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade em cotejo às disposições legais.

Apenas quando satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e **estando o autor dentro das vagas disponibilizadas** para a promoção por antiguidade, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado.

Neste prisma, não há nos autos comprovação, à luz do preceito legal supra, que militares menos antigos tenham sido promovidos por antiguidade, a configurar vedada preterição, ônus da prova que incumbe ao autor, (art. 333, I, do aplicável CPC/73).

Registre-se que ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes.

Não cabe ao judiciário manifestar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, pois, ao agir assim, estaria deixando de emitir pronunciamento jurisdicional para decidir administrativamente.

Desse modo, não tendo o autor constituído prova de que o ato da autoridade se encontra eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o pleito não merece prosperar, não existindo direito a pleiteada promoção.

### **3. Do Dano moral**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, na sua petição inicial, o autor deduziu pedido genérico de indenização por danos morais, uma que se limitou a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar a presença sequer um dos requisitos exigidos por lei para a responsabilização civil do estado.

Nesse caso, os danos morais, **além de não poderem ser presumidos**, não foram comprovados pelo autor.

Dessa maneira, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

### **III. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para conceder reforma ao autor; a contar de 15/10/2015, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, na forma do disposto no art. 111, inciso I c/c art. 108, inciso VI, ambos da Lei nº 6.880/80.

As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros moratórios, desde a citação, pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da causa, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência recíproca, a parte autora também fica condenada em honorários de advogado, sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o proveito econômico obtido, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado. Contudo, a exigibilidade desta parcela fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.